

BOLETIM ANUAL DE 2018

SECÇÕES CRIMINAIS



CARLA CARDADOR
CARLA MENDONÇA
NELSON BARRA



JANEIRO

3.ª Secção

Habeas corpus
Prisão ilegal
Medidas de segurança
Trânsito em julgado

- I - O art. 222.º, n.º 2, do CPP, constitui a norma delimitadora do âmbito de admissibilidade do procedimento em virtude de prisão ilegal, do objecto idóneo da providência, nela se contendo os pressupostos nominados e em “*numerus clausus*”, que podem fundamentar o uso da garantia em causa.
- II - Encontrando-se o requerente em cumprimento da medida de segurança imposta em decisão transitada, estando previsto o seu termo para 07-05-2020, forçoso é concluir que não se verifica, uma ilegalidade na prisão do requerente, inexistindo qualquer dos fundamentos previstos no n.º 2 do art. 222.º, do CPP, o que inviabiliza desde logo a providência, por ausência de pressupostos, já que a violação grave do direito à liberdade, fundamento da providência impetrada, há-de necessariamente integrar alguma das alíneas daquele n.º 2 do art. 222.º, do CPP, sendo assim, de indeferir a providência por falta de fundamento bastante – art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

03-01-2018

Proc. n.º 104/17.OYFLSB – 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Braz

Souto de Moura

Habeas corpus
Pressupostos
Prisão ilegal
Recurso penal

- I - O art. 222.º, n.º 2, do CPP, constitui a norma delimitadora do âmbito de admissibilidade do procedimento em virtude de prisão ilegal, do objecto idóneo da providência, nela se contendo os pressupostos nominados e em *numerus clausus*, que podem fundamentar o uso da garantia em causa.
- II - Não se enquadram, no fundamento previsto na al. b), do citado preceito legal, a alegação do requerente de nulidade do auto de interrogatório por



violação do art. 141.º, n.º 4, als. c) e e), do CPP, bem como, a nulidade do despacho que impôs a medida coactiva, por violação do disposto no art.192.º, n.º 2, do CPP, e erro na valoração da prova indiciária, decorrido um mês sobre a data do despacho do qual discorda.

- III - A impugnação do modo como foi conduzido o interrogatório, bem como da apreciação dos indícios deve ter lugar em sede de recurso ordinário.
- IV - As situações de decisão discutível são impugnáveis pela via do recurso, não sendo o *habeas corpus* o meio para impugnar o mérito do despacho que valida a detenção e impõe medida de coacção, nem para questionar a pertinência dos fundamentos para tanto invocados, sendo de indeferir a providência por falta de fundamento bastante – art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

03-01-2018

Proc. n.º 217/15.3GCSAT-A.S1 – 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Braz

Souto de Moura

<p>Recurso de revisão Novos factos Factos supervenientes</p>

- I - A al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP admite a revisão de sentença transitada sempre que se descubram novos factos ou meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - São portanto dois os requisitos:
 - a) Que apareçam factos ou elementos de prova novos, isto é, desconhecidos ao tempo do julgamento, e por isso não considerados na sentença condenatória;
 - b) Que tais elementos novos suscitem graves dúvidas, e não apenas quaisquer dúvidas, sobre a justiça da condenação.Só a cumulação destes dois requisitos garante a excecionalidade do recurso de revisão, só assim se justificando a lesão do caso julgado que a revisão necessariamente envolve.
- III - Expressamente afasta a lei a possibilidade de este recurso ter como único fim a “correção” da pena concreta (n.º 3 do art. 449º do CPP). E igualmente vedado está “corrigir” a qualificação jurídica dos factos, ainda que ela se afigure “injusta” ou “errada”. Para essas situações existe o recurso ordinário. O caso julgado cobre inexoravelmente todos os erros de julgamento. Doutra forma, a certeza e a segurança jurídicas seriam irremediavelmente lesionadas.
- IV - Mas os factos novos terão de ser anteriores à sentença condenatória? Não poderá haver revisão com base em factos supervenientes? Por um



lado, pode argumentar-se que é inequívoco que a decisão é justa no momento em que é proferida, pois considerou todos os factos que lhe foram apresentados e todos os factos relevantes, conhecidos ou não do tribunal. Em contrapartida, poderá defender-se que a superveniência de certos factos pode pôr em causa a justiça da condenação nas penas acessórias, nomeadamente na de expulsão, que é executada após o cumprimento da pena (principal) de prisão, podendo ocorrer factos durante esse período de tempo que alterem sensivelmente o quadro circunstancial que determinou (justamente, ao tempo) a condenação na pena de expulsão, e que tornem injusta essa condenação no momento em que vai ser executada.

- V - Se os pressupostos fácticos da condenação na pena acessória de expulsão se modificaram de tal forma que, ao tempo da sua execução, já não subsistem, não podendo então servir de fundamento à condenação nessa pena, parece inevitável aceitar que a sentença se tornou, devido à superveniência de certos factos, injusta, supervenientemente injusta, em termos de poder ser submetida a revisão, com base na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- VI - Na verdade, não parece tolerável que se execute uma pena sobre a qual recaem graves suspeitas de ser injusta. Tendo o recurso de revisão como fundamento e teleologia precisamente a reparação de decisões injustas, mesmo quando o procedimento se encontrar extinto ou a pena prescrita ou cumprida, como refere o n.º 4 do art. 449.º do CPP, por maioria de razão ele deve ser admitido a reparar decisões que ainda não se executaram, quando, portanto, é ainda possível evitar que se efetive e execute uma decisão (presumivelmente) injusta, ainda que correta ao tempo da sua prolação.
- VII - Consequentemente, considera-se admissível a revisão da sentença com base em factos supervenientes à sentença condenatória.

10-01-2018

Proc. n.º 63/07.8PBPTM-D.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Santos Cabral

**Recurso penal
Acórdão da Relação
Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Rejeição de recurso**

- I - Após a reforma de 2007, levada a cabo pela Lei 48/2007, de 29-08, o critério de admissibilidade do recurso a interpor para o STJ reporta-se à



pena concretamente aplicada, ou seja, à pena em que o arguido foi condenado na decisão recorrida.

- II - É de rejeitar, por inadmissibilidade o recurso de uma pena única de 8 anos de prisão aplicada em 1.^a instância que foi integralmente confirmada pela Relação, atento o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- III - Verificada a dupla conforme e que as penas parcelares, qualquer delas, é inferior a 8 anos de prisão, ou a que a pena unitária, de conjunto igualmente o é, o direito a mais um grau de recurso e de jurisdição é de excluir.
- IV - A eventual nulidade do acórdão da Relação prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, não constitui pressuposto ou critério de recorribilidade para o STJ, o qual se afere, pela pena aplicada.

11-01-2018

Proc. n.º 589/15.0JABRG.G1.S3 – 3.^a Secção

Vinício Ribeiro (relator)

Oliveira Mendes

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Assistente

Interesse em agir

Condição da suspensão da execução da pena

- I - Não contraria a jurisprudência fixada na Assento 8/99, a decisão recorrida que considerou que *“mesmo no âmbito da jurisprudência obrigatória existente se deve concluir que, para o caso concreto, a assistente tem legitimidade e interesse em agir e o âmbito do seu recurso não pode ser limitado na medida em que está demonstrado um concreto e próprio interesse em agir, o exigido pelo AUJ 8/99”*.
- II - O concreto e próprio interesse em agir da assistente deriva no caso concreto, de a suspensão da execução da pena que tinha sido decretada pela 1.^a instância, se encontrar subordinada ao regime de prova e acompanhamento por parte da DGRSP (art. 53.º, n.ºs 1, 2 e 5, do CP), pretendendo a assistente que se condicionasse a suspensão da execução da pena de prisão aplicada "à obrigação de o arguido pagar à assistente e lesada, no prazo de dois anos a quantia em que foi condenado."

11-01-2018

Proc. n.º 519/09.8TASTB.E1.A.S1 – 3.^a Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral



Recurso penal
Burla qualificada
Falsificação
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Illicitude
Pena de expulsão

- I - O recorrente foi condenado em 1.^a instância, como autor material, em concurso real, de um crime de burla qualificada e de um crime de falsificação nas penas de 5 anos e 6 meses de prisão e 2 anos e 6 meses de prisão, respectivamente, sendo em cúmulo jurídico condenado na pena conjunta de 6 anos e 9 meses de prisão e em pena acessória de expulsão, por juntamente com outros 2 arguidos permitirem que fossem depositadas em contas bancárias (que estes últimos abriram em nome de terceiros com recurso a documentos falsificados) cuja disposição detinham, quantias monetárias no valor de, pelo menos, € 307.723,17, alcançadas através da actuação de um "hacker", que, para o efeito, obteve as credenciais de acesso ("passwords") às contas de correio electrónico de terceiros, particulares ou empresas, entrou nas respectivas contas e perscrutou informação de cariz bancário e, na posse da referida informação e substituindo-se aos legítimos titulares dessas contas de correio electrónico, ardilosamente, se fez passar pelo particular ou empresa fornecedor, através do envio de mensagens de correio electrónico, alegadamente enviadas pelo legítimo titular da conta de correio electrónico, fornecesse um IBAN diferente e solicitou o pagamento para uma conta bancária distinta da conta original do particular ou empresa fornecedora, sem o conhecimento e contra a vontade dos mesmos, de tais quantias se apropriaram, posteriormente as dividindo entre os intervenientes em tal cadeia de actos.
- II - Não merecem reparo as penas aplicadas em 1.^a instância ao recorrente atenta a gravidade do comportamento do recorrente, integrado em grupo por si organizado, comportamento de consequências altamente danosas, causador de um prejuízo para terceiros de, pelo menos, € 307.723,71, a que acresce a circunstância de o arguido adoptar uma atitude desculpabilizante em relação aos factos perpetrados, aliada a ausência de reflexão da sua parte sobre a necessidade de eventual alteração de conduta ou estilo de vida.



- III - Importante na determinação concreta da pena conjunta de cúmulo será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos e da motivação que lhes subjaz, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.
- IV - Analisando os factos verifica-se estarmos perante um concurso de dois crimes, um contra o património, outro contra a vida em sociedade, estreitamente conexos, visto que um é instrumental do outro, factos através dos quais o arguido enriqueceu o seu património à custa do de terceiros, dos quais se não apercebeu da sua real gravidade e censurabilidade, ao assumir atitude desculpabilizante, o que revela, pelo menos, personalidade desprovida de capacidade de valoração ética, pelo que, não merece qualquer reparo a pena conjunta de 6 anos e 9 meses de prisão que lhe foi imposta.
- V - A pena acessória de expulsão, enquanto restrição do direito e da liberdade do cidadão, está sujeita ao princípio da proporcionalidade (n.º 2 do art. 18.º da CRP), razão pela qual um dos critérios mais utilizados para aferir da (não) aplicação desta pena é o da desproporcionalidade.
- VI - O principal fundamento da pena de expulsão imposta ao arguido é o da prevenção, no sentido de evitar a prática de futuros crimes em território nacional. Tal juízo, porém, atenta a primariedade do arguido à data dos factos, não o deverá colocar num patamar de perigosidade elevado, tanto mais que se não poderá esquecer que a pena de prisão que lhe foi imposta tem por principal finalidade a sua ressocialização, o que se espera seja alcançado.
- VII - Ponderando os dois interesses que no caso se mostram em conflito, de um lado a prevenção e do outro os direitos do arguido, e tendo presente que o arguido poderá correr risco de vida caso seja expulso para o seu país de origem, a Nigéria, entendemos não ser de o submeter à pena de expulsão por desproporcional.

11-01-2018

Proc. n.º 1079/15.6TELSB.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

**Recurso de revisão
Fundamentos**



**Novos factos
Novos meios de prova**

- I - A lei concita para a procedência de um propósito processualmente manifestado de revisão ao abrigo do disposto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, de um caso, (i) que a decisão a rever haja transitado em julgado (requisito geral); (ii) que depois do trânsito em julgado surjam factos novos; (iii) que surjam novos meios de prova; (iv) que esses factos novos valham ou possam influir por si (autonomamente) ou combinados com outros que hajam sido apreciados no processo; (v) que da análise, ponderação e valoração desses novos factos ou meios de prova se crie e se estabeleça, num juízo apreciativo da situação julgada, uma dúvida séria e fundada sobre a justiça da condenação.
- II - É de rejeitar a revisão, por falta de fundamento legal, se os recorrentes não alegarem – de forma concreta e/ou expressa – qualquer facto ou meio de prova novo que lhes permita sustentar o pedido que impetram, limitando-se a insurgirem-se por o tribunal ter errado na determinação das penas impostas, de não ter usado correcta e adequadamente dos comandos legais na apreciação e ponderação de todos os elementos que deveriam ser colocados em pano de escrita para uma correcta determinação da medida das penas impostas e a indicar a necessidade de inquirição de uma testemunha que se recusou a testemunhar em audiência de julgamento.

11-01-2018

Proc. n.º 995/14.7JAPRT-C.S1 – 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

**Reclamação para a conferência
Dupla conforme
Pedido de indemnização civil
Admissibilidade de recurso**

- I - As condições de admissibilidade do recurso devem ser avaliadas de acordo com a lei vigente à data em que é proferida a decisão judicial de que se pretende recorrer, na medida em que só nessa ocasião são concretizados os pressupostos do direito ao recurso, ou seja, só nesse momento são consolidadas as expectativas de impugnar a decisão.
- II - Na medida em que a decisão recorrida foi proferida, no dia 06-06-2013, é de aplicar, *in casu*, o regime da dupla conforme civil previsto pelo n.º 3 do art. 721.º do CC, na redacção introduzida pelo DL 303/2007, de 24-08,



que vigorou desde o dia 01-01-2008 até ao dia 01-09-2013, ou seja, até à data da entrada em vigor do novo CPC, aprovado pela Lei 41/2013.

11-01-2018

Proc. n.º 91/09.9JDLSB.L1.S1 – 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Revista excepcional
Revista excecional
Crime fiscal
Pedido de indemnização civil
Competência material
Perícia
Factos provados
Caso julgado
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso**

- I - O tribunal penal é competente para apreciar um pedido de indemnização civil formulado pelo MP em representação do Estado Português em quantia que indicou, traduzida em cálculos de liquidação dos impostos que seriam devidos, emergente da prática pelos demandados dos crimes de associação criminosa, de fraude fiscal, de introdução fraudulenta no consumo, de falsificação de documento, contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e aditivos alimentares.
- II - A “causa de pedir” em que as instâncias assentaram, para condenar, tanto civil como penalmente, os arguidos/demandados – alguns só civilmente – radica na factualidade proveniente ou originária da materialidade ilícita e antijurídica de índole e natureza criminal. Do mesmo modo a quantificação dos prejuízos decorre dessa materialidade e os meios de prova utilizados pelo tribunal foram confinados, cingidos e adstritos aos factos que estiveram na base dos ilícitos criminais comprovados.
- III - A revista excepcional não tem a sua concepção finalística e teológica a modificação/reversão de uma decisão de facto da decisão recorrida, antes a pressupõe e acolhe como pressuposto da apreciação excepcional estatuída nas alíneas do actual art. 672.º do CPC.
- IV - Tendo ficado assente que as perícias levadas a cabo em processo criminal eram válidas e que conjuntamente, com outros meios de prova, serviram para fundamentar os prejuízos causados ao Estado a título de impostos (IABA, IVA e IRC) devidos pela produção/comercialização de álcool fora das formalidades legais não pode por via da revista excepcional colocar-se em crise a decisão de facto que serviu de base à



condenação penal e civil – mormente para quantificação do prejuízo causado ao Estado.

- V - Os efeitos do caso julgado (da decisão condenatória penal) – da matéria de facto provada subjacente ao mesmo – estendem-se ao pedido de indemnização civil (enxertado no processo crime), não sendo possível nova apreciação/alteração da validade de um meio de prova – perícias – que serviu, entre outros meios de prova, de fundamento para essa matéria de facto provada (definitivamente assente).
- VI - Obtida a conclusão de que a perícia efectuada se confina nos estritos limites e contornos estrutural-teleológicos da actividade probatória concernente ao procedimento penal, temos que ela se encontra abrangida pela dupla conforme que formou para a parte criminal não devendo ser objecto de conhecimento no âmbito da revista excepcional que foi interposta pelos demandados.

11-01-2018

Proc. n.º 111/02.8TAALQ.L1.S1 – 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator por vencimento)

Raúl Borges (*“voto vencido, de acordo com o projecto apresentado à sessão do pretérito dia 11 de Outubro de 2017”*)

Santos Cabral (Presidente da Secção com voto *“subscrevendo a posição do Exm.º Sr. Juiz Conselheiro relator”*)

Mandado de Detenção Europeu
Omissão de pronúncia
Non bis in idem
Falta de fundamentação
Princípio do reconhecimento mútuo
Burla
Branqueamento
Cúmplice

- I - O vício de omissão de pronúncia é, um "vício relativo", ou "sanável", dado que a lei prevê a sua sanção, em sede de recurso - cfr. art. 379.º, n.º 2 do CPP - ao determinar que as nulidades da sentença devem ser conhecidas no recurso e supri-las, devendo aplicar-se com as necessárias adaptações o disposto no art. 414, n.º 4 do mesmo livro de leis.
- II - Considerando que a questão da excepção à excepção da dupla incriminação relativamente ao crime de branqueamento e ao facto de o ordenamento português não ter como subjacente ao crime de branqueamento o crime de burla - que aliás já se encontraria prescrito - foi objecto de análise no acórdão recorrido, ainda que não nominado, ele não deixou de ser tema de justificação da decisão não podendo, por isso, decisão de ser taxada como sendo omissa quanto a esta questão.



- III - A escassez de fundamentação, uma fundamentação deficiente, não convincente, esbagoada ou descentrada - o que não é o caso da fundamentação da decisão sob recurso - não transforma a motivação em "não fundamentação/motivação". Poderia ser apodada de nímia ou desqualificada - o que, itera-se, não é o caso - mas não a transforma numa decisão omissa, vale dizer não existente ou capitulada, que a arrume no conceito contido na al. c) do n.º 2 do art. 379º do CPP.
- IV - Considerando que o tribunal recorrido se pronunciou, ainda que sob uma designação ou terminologia diversa da utilizada pelo requerido, sobre a questão de terem sido instaurados procedimentos contra o autor da burla e, como se assevera na decisão recorrida, em nenhum deles o cúmplice, aqui recorrente, consta como patenteado e versado, forçoso é concluir que não se verifica uma omissão de pronúncia quanto à violação do princípio do *ne bis in idem* invocada pelo recorrente.
- V - O aqui requerido não foi investigado, vale dizer não se encontrava na posição de suspeito, ou indiciado, nos processos que em Portugal versaram sobre a actividade criminosa de que agora se encontra indiciado em França, pelo que, definitivamente, o Estado português não perquiriu ou perseguiu criminalmente o visado no mandado de detenção europeu que versamos.
- VI - A falta de fundamentação não se confunde, ou não pode ter a mesma dimensão compreensiva, da falta de convencimento que essa fundamentação opera no destinatário. Para este a fundamentação pode não ser suficiente para os fins que prossegue e que anseia da decisão do órgão jurisdicional, mas esta perspectiva não pode obumbrar o fim constitucional do dever de fundamentação enquanto dever geral e comum de percepção do sentido das decisões por todos aqueles que delas tomem conhecimento ou que delas sejam destinatários.
- VII - Porque a questão que o recorrente pretende ver apreciada de violação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art. 6.º) e da CRP (art. 32.º) não constou do elenco das questões ele delimitou no respectivo pedido ao tribunal recorrido para conhecer está-lhe vedado colocar a questão ex novo perante o tribunal de recurso sob pena de violação e vulneração do princípio ao recurso.
- VIII - O princípio do reconhecimento mútuo e da confiança que subjaz e entronca na natureza deste instrumento de eficiência e facilitação da realização da justiça a que cada Estado membro se compromete no seu acto de adesão não comporta, sob pena de frustração dos referidos princípios uma sindicância de razões substantivas que estiveram na decisão de emitir um mandado de detenção por parte de um Estado.
- IX - Ao Estado de emissão compete, enquanto Estado de Direito (necessário e reconhecido –atente-se a propósito o acto de notificação da Comissão ao Estado polaco a propósito de pretensas e eventuais violações das regras e critérios essenciais e fundantes do Estado de Direito) ponderar, à luz do

seu ordenamento e das necessidades de realização e prossecução do sistema de justiça, se a emissão do mandado cumpre regras de proporcionalidade, necessidade e subsidiariedade que estão inscritos em todos os ordenamentos de feição e assentimento democrático.

- X - A menos que a medida dada para execução de um Estado membro violasse de forma afrontosa o seu ordenamento e os valores inscritos no seu ordenamento cardinal é que seria legítimo ao Estado de execução eximir-se ao cumprimento do mandado, escudando-se, para se recusar, nos valores fundamentais que regem a sua sociedade.
- XI - A apresentação de alguém para depor como arguido num processo, não é uma acto que esteja inscrito e seja de considerar abusivo e defraudante de um Estado de Direito.
- XII - Não se constitui e configura como vulnerador de valores e princípios de um Estado de Direito o pedido a um Estado membro de detenção de um cidadão para ser presente à justiça de outro Estado membro que contra ele tem pendente um procedimento criminal por crimes.
- XIII - O mandado de detenção europeu pela natureza intrínseca que comporta, conleva e co-envolve de confiança entre os Estados membros de uma mesma comunidade de interesses e comunhão de vontades e princípios rectores não tem que necessariamente uma minuciosa e detalhada descrição dos factos que escoram o pedido de detenção. A confiança impõe que o Estado de execução confie - sem conferir minuciosa e escrupulosamente - que o Estado de emissão, na indicação que faz, no formulário, dos crimes por que o procurado a deter é visado pelas autoridades desse Estado é preciso e veraz.
- XIII - A forma utilizada para endereçar um pedido de detenção de uma pessoa residente noutro Estado da União Europeia, através de um mandado estabelecido entre os Estados membros, mediante o preenchimento de um formulário aceite - porque certamente discutido entre eles e colocadas as pertinentes questões que cada um, segundo a sua própria legislação estima deverem estar contidos nesse formulário - por todos os Estados membros não habilita ou favorece o Estado executor a promover pedidos de esclarecimento.
- XIV - A menos que o formulário não contenha elementos essenciais e determinantes para a respectiva aceitação e possibilidade de cumprimento pelas autoridades judiciárias do Estado executor, v. g. por ausência de elementos reputados imprescindíveis e necessários segundo os regras e princípios fundantes do ordenamento do Estado executor.
- XV - O crime de branqueamento constitui-se como um crime autónomo e independente dos crimes que possam ter estado na origem da obtenção dos proventos que sejam objecto de introdução no mercado para os tornar "legítimos".
- XVI - Daí que não se sabendo, em concreto, em que se fundam as razões pelas quais o requerido se encontra indiciado pelo crime de



branqueamento de capitais não seja legítimo afastar a execução do mandado pela não punibilidade do crime indicado não ser punido à luz do ordenamento jurídico-penal português.

- XVII - A simples razão de que parte dos crimes, que o mandado indica como tendo sido cometidos pelo requerido lhe ser imputada a título de cumplicidade não justifica a recusa do mandado. De mais a mais a participação do requerido é a nível de cumplicidade, ou seja um plano de participação só possível de ser averiguada se conexas com a autoria material que ajudou a concretizar.
- XVIII - A comparticipação como cúmplice, ou como adjutor de uma actividade que é primacialmente cumprida e executada pelo autor principal, não pode ser desligada da averiguação e posteriormente pela apreciação e valoração da actividade que ajudou a perpetrar.
- XIX - Daí que o Estado emissor considere e estime que a presença do cúmplice se torne essencial para, no julgamento em que estiverem em tela de juízo os factos praticados pelo autor material, se possa avaliar qual o grau de ajuda e colaboração que foi prestada pelo cúmplice na consecução do resultado antijurídico.

11-01-2018

Proc. n.º 259/17.4YPRT.P1.S1 – 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

**Extradição
Conferência
Audiência de julgamento
Erro na forma do processo
Recusa facultativa de execução**

- I - A utilização da forma de julgamento em conferência, em detrimento de um julgamento a realizar em audiência, não configura uma nulidade por erro na forma de processo, porquanto a Lei 144/99, de 31-08, não impõe a utilização do julgamento em audiência.
- II - A forma explícita como se regula no art. 57.º da Lei 144/99 o procedimento de julgamento do pedido de extradição é reveladora da inexistência de qualquer lacuna a suprir com recurso à norma geral do processo penal.
- III - Não sendo determinada nem requerida a realização de diligências de prova, designadamente a inquirição de testemunhas, não existe razão que justifique a realização da audiência, mostrando-se respeitado o princípio do contraditório sobre a posição do MP com a notificação efectuada ao extraditando para deduzir oposição ao pedido de extradição (o que este efectuou, juntando documentos) e com a notificação da resposta do MP



- (alegações) para alegar, querendo, em 5 dias (o que este fez apresentando alegações com as quais juntou igualmente documentos).
- IV - O princípio da especialidade obriga a que o estado requerente da extradição se cinja ao conhecimento dos factos descritos no pedido formal de extradição, pelo que, ocorrendo dupla incriminação, na medida em que aqueles factos constituem crimes de burla agravada e de branqueamento de capitais, quer para Lei Penal Uruguaia quer para Lei Penal Portuguesa, forçoso é considerar que inexistente qualquer erro na qualificação jurídica, nem qualquer causa de denegação facultativa do pedido de extradição, contrariamente ao invocado pelo recorrente.
- V - O Uruguai enquanto subscritor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de São José, oferece garantias idênticas às da CEDH e dos outros instrumentos a que alude o art. 6.º, n.º 1, al. a), da Lei 144/99, de 31-08, não ocorrendo assim o requisito negativo deste preceito legal.
- VI - Nem a idade – 61anos – nem a circunstância do extraditando padecer de diabetes e hipertensão, carecendo de medicação regular, são fundamento bastante de denegação facultativa da cooperação internacional, prevista no art. 18.º, n.º 2, da Lei 144/99, na medida em que, se trata de um indivíduo ainda longe da idade da reforma e se tratam de doenças civilizacionais cada vez mais comuns e, estando quem sofre dessa condição medicado, não inspira cuidados médicos particulares nem é previsível que em prisão tal tratamento não venha a ser prestado.
- VII - O afastamento do requerente da sua família por virtude da sua extradição não consubstancia - para efeitos do disposto no art. 8.º da CEDH - lesão ou prejuízo grave para o mesmo concretamente de grau superior àquele que aquela medida de cooperação normalmente implica. Por outro lado, não se poderão considerar consequências graves resultantes de outros motivos de carácter pessoal aquelas consequências que são a regra para quem tem família e vai ter de cumprir uma pena de prisão.

11-01-2018

Proc. n.º 1331/17.6YRLSB.S1 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

**Reforma de acórdão
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Trânsito em julgado
Erro da secretaria judicial**

- I - É inaplicável ao processo-crime o regime civilista da reforma da sentença, previsto no art. 616.º, do CPC.
- II - A norma do n.º 6 do art. 157.º do CPC destina-se a proteger a parte e não o seu mandatário.



- III - O legislador parte do pressuposto de que, em princípio, a parte não sabe, ou não tem de saber, as regras que regem o mundo do direito.
- IV - Esse mundo é do conhecimento dos profissionais do direito, e por isso, é necessário, em certos casos, a nomeação ou a constituição de um advogado (v. Lei 49/2004, de 24-08 e arts. 67.º, 68.º, 81.º, 88.º, 89.º, 97.º, 100.º da Lei 145/2015, de 09-09-Estatuto da OA).
- V - Nas decisões judiciais não impugnáveis por via de recurso, como é o caso da presente, o trânsito em julgado verifica-se findo o prazo de 10 dias para arguição de nulidades ou de pedido de correcção ou de aclaração, por aplicação subsidiária do art. 628.º do CPC, *ex vi* do art. 4.º, do CPP, e de acordo com o prazo-regra fixado no n.º 1 do art. 105.º do CPP.
- VI - No presente caso, a certidão que está na base da discordância quanto ao trânsito foi requerida pelo mandatário tendo sido entregue ao mesmo e já a notificação do acórdão da Relação, a que se refere a dita certidão, tinha sido feita ao mesmo mandatário, que nunca suscitou qualquer dúvida, relativa ao trânsito, ao juiz do processo.
- VII - Como não estamos perante qualquer notificação feita à parte, mas antes perante uma certidão pedida e entregue ao mandatário, não tem aqui aplicação o disposto no n.º 6 do art. 157.º, do CPC.

18-01-2018

Proc. n.º 889/08.5TAPTM-E2-A.S3 – 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator)

Oliveira Mendes

Santos Cabral (com a seguinte declaração de voto: “*Mantendo o entendimento expresso no processo 295/11 o qual deu origem aos presentes autos. Sem embargo entendo que o presente pedido de reforma não tem fundamento legal*”).

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Anulação de acórdão

Inexistência jurídica

Nulidade

- I - A anulação de acórdão condenatório proferido em 1.ª instância, com remessa do processo para suprimento de nulidade e elaboração de nova decisão, não torna o acórdão condenatório de nenhum efeito. Só o acto inexistente se mostra desprovido de qualquer efeito jurídico, sendo que o acto nulo, conquanto não possa produzir os efeitos para que foi criado, não deixa de ter existência processual.
- II - Enquanto o acto inexistente nem sequer pode ser reconhecido como acto e, como tal, ter vida jurídica, o acto nulo, ainda que imperfeito, existe.



- III - O que releva para efeitos da aplicação do prazo previsto naquela al. d), do art. 215.º, n.º 1, do CPP é a mera verificação daquele concreto acto processual (decisão condenatória), ou seja, independentemente da sua validade intrínseca (independentemente de se tratar de uma boa ou má decisão).
- IV - Aquilo que o legislador pretendeu evitar ao fixar os prazos de duração máxima da prisão preventiva é que o arguido esteja preso preventivamente por mais de determinado tempo sem nunca ter sido condenado por um tribunal, ou seja, sem que um tribunal, após contraditório pleno, haja considerado o arguido culpado.
- V - Já não assim quando houve uma condenação, não obstante a sentença ou o julgamento tenham sido anulados, consabido que uma sentença condenatória, ainda que anulada, não se pode considerar um acto inexistente.

18-01-2018

Proc. n.º 234/15.3JACBR.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Recurso de revisão

Fundamentos

Novos factos

Novos meios de prova

Falsidade de depoimento ou declaração

- I - O fundamento de revisão de sentença da al. d) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP, novos factos ou meios de prova, implica o aparecimento de novos factos ou meios de prova, ou seja, como expressamente consta do texto legal, a descoberta de factos ou meios de prova, o que significa que os meios de prova relevantes para o pedido de revisão terão ser processualmente novos, isto é, meios de prova que não foram produzidos ou considerados no julgamento.
- II - O recorrente fundamenta o seu pedido de revisão de sentença em declaração subscrita pela ofendida, sua filha, na qual esta assume haver prestado declarações falsas, transmitindo ao tribunal factos inverídicos, o que fez a pedido de terceiros e por ter sofrido influências nesse sentido. Sucede que a declaração subscrita pela ofendida, bem como eventual depoimento no sentido da declaração que subscreveu, do ponto de vista processual, não podem ser considerados como um novo meio de prova.
- III - Tendo a ofendida prestado declarações para memória futura e deposto na audiência de julgamento, não pode, obviamente, ser considerado como novo meio de prova uma declaração por ela escrita posteriormente ou um



novo depoimento. Do ponto de vista processual estamos perante o mesmo meio de prova.

- IV - Para efeitos de revisão a novidade da prova refere-se ao meio de prova, seja pessoal, documental ou outro, e não ao resultado da produção da prova.
- V - A lei adjectiva penal, como claramente decorre do texto da al. a) do n.º 1 do art. 449.º, só considera relevante para a revisão a falsidade de meios de prova quando a falsidade tenha sido declarada ou reconhecida por outra sentença transitada em julgado.

18-01-2018

Proc. n.º 607/12.3JDLSB-A.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação
Rejeição parcial
Regime penal especial para jovens
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Illicitude

- I - É irrecorrível nos termos do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, um acórdão condenatório proferido, em recurso, pelo Tribunal da Relação, em que todas as penas singulares impostas aos arguidos não são superiores a 5 anos de prisão, a significar que relativamente à condenação dos recorrentes nos crimes em concurso está este STJ impossibilitado de exercer qualquer sindicância, sindicância que só é admissível no que tange às penas conjuntas cominadas, ou seja, no que concerne à operação de formação ou determinação das penas únicas.
- II - O instituto da atenuação especial da pena não é aplicável à pena unitária ou conjunta, como claramente resulta dos arts. 72.º e 73.º, do CP, aplicáveis somente às penas singulares, bem como da sua inserção sistemática, concretamente na secção atinente às regras gerais da escolha e medida da pena, imediatamente após o preceito regulador da determinação da medida da pena.



- III - Tendo o tribunal *a quo* pronunciou-se detalhadamente sobre todas as circunstâncias relevantes para a determinação das penas que lhe foram impostas, singulares e conjunta, tanto mais que em resultado da sindicacção operada à decisao de 1.^a instância procedeu à reducao de todas aquelas penas.
- IV - Importante na determinacção concreta da pena conjunta será, a averiguacção sobre se ocorre ou não ligacção ou conexao entre os factos em concurso, bem como a indagação da natureza ou tipo de relacção entre os factos e da motivacção que lhes subjaz, tendo presente o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtencao de uma visao unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.
- V - O princípio da igualdade, consagrado no art. 13.º, da CRP, em matéria de processo penal e punição, conquanto imponha a aplicacção de penas iguais ou semelhantes perante casos ou situacções iguais ou semelhantes, também impõe a aplicacção de penas diferentes perante casos ou situacções distintas ou não coincidentes.
- VI - Não viola o mencionado princípio da igualdade o acórdão que aplica a um dos arguidos uma pena superior face a outro co-arguido em virtude deste ter utilizado uma maior violéncia física sobre os arguidos agredidos.
- VII - No caso concreto, estão em concurso a prática pelos arguidos *A* e *B* de 7 crimes de roubo e quanto a este último ainda a prática de um crime de uso de documento de identificacção alheio, com uma moldura penal abstracta que varia, entre 4 e 25 anos de prisao, e no que respeita ao arguido *C*, a prática de 7 crimes de roubo e um crime de ofensa à integridade física, com uma moldura penal abstracta que varia, entre 3 e 25 anos.
- VIII - A multiplicidade e a gravidade das penas singulares impostas aos arguidos *A* e *B*, resultantes da comissao dos crimes em concurso, em conjugação com a propensao criminosa de que são portadores, atentas as condenacções já sofridas, afastam, de todo em todo, a possibilidade deste STJ proceder a qualquer reducao face às penas únicas de 10 anos e de 10 anos e 4 meses, respectivamente.
- IX - A intensidade do dolo com que se comportou o arguido *C* e o grau de violéncia física que exerceu sobre os ofendidos, que situam num patamar muito elevado o ilícito global por si protagonizado, leva-nos a concluir da adequacção, necessidade e proporcionalidade da pena de 9 anos que lhe foi imposta.

18-01-2018



Proc. n.º 157/16.9PALG.S1 – 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça

Recurso penal
Roubo agravado
Detenção de arma proibida
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Illicitude

- I - Tendo o arguido, actualmente com 50 anos de idade, cometido 3 crimes de roubo agravado, 1 na forma tentada, bem como 2 crimes de detenção de arma proibida, no decurso de uma pena de 4 anos e 7 meses prisão, suspensa na sua execução por igual período, aplicada ao arguido pela prática de 3 crimes de roubo, sendo um na forma tentada, um crime de coacção sexual e um crime de coacção, todos eles perpetrados no ano de 2013, e tendo o arguido sido já condenado anteriormente pela prática de 1 crime de falsificação, 1 crime de burla e de um crime de roubo, e sendo o arguido ser consumidor há longos anos de substâncias estupefacientes, designadamente cocaína e heroína, é por demais evidente que as penas singulares (de 4 anos e 2 meses de prisão, 4 anos e 2 meses de prisão, 2 anos e 2 meses de prisão, 1 ano e 2 meses de prisão e 1 ano e 2 meses de prisão, respectivamente), que lhe foram impostas pelo tribunal *a quo*, situando-se nas proximidades do mínimo das respectivas molduras penais, não podem ser objecto de qualquer redução, razão pela qual terão de se manter intocadas.
- II - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos e da motivação que lhes subjaz, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.



III - Sendo a pena mínima aplicável a de 4 anos e 2 meses de prisão e a máxima de 12 anos e 10 meses de prisão, tendo presente que o arguido é portador de tendência criminosa (conclusão que resulta da quantidade de crimes já cometidos, concretamente em número de treze), circunstância que, como já se assinalou, assume um efeito agravante dentro da moldura da pena conjunta, é patente que a pena única de 5 anos e 8 meses de prisão que lhe foi imposta pelo tribunal recorrido também não pode ser objecto de qualquer redução.

18-01-2018

Proc. n.º 1475/16.1PFMAD.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Abertura de instrução
Taxa de justiça
Rejeição
Apoio judiciário
Falta de fundamentação
Constitucionalidade

- I - As decisões judiciais - pretende-se abranger neste conceito os despachos que não sejam de mero expediente, os únicos a quem a lei dispensa de fundamentação - devem ser fundamentadas.
- II - A falta de fundamentação não se confunde, ou não pode ter a mesma dimensão compreensiva, da falta de convencimento que essa fundamentação opera no destinatário. Para este a fundamentação pode não ser suficiente para os fins que prossegue e que anela da decisão do órgão jurisdicional, mas esta perspectiva não pode obumbrar o fim constitucional do dever de fundamentação enquanto dever geral e comum de percepção do sentido das decisões por todos aqueles que delas tomem conhecimento ou que delas sejam destinatários.
- III - O presente processo de inquérito não pode ser configurado como apenso de um procedimento de *habeas corpus*. Trata-se de um processo que denuncia uma actividade supostamente delitativa e com uma tramitação totalmente diversa da providência excepcional que é o *habeas corpus*.
- IV - Os processos que correm por apenso, são aqueles que decorrem e se entretencem, umbilicalmente, com a tramitação endoprocessual de outro processo, reconhecendo ou indicando a lei, por regra, as situações em que tal se processa. Exemplo típico são os incidentes que a lei manda tramitar por apenso ao processo de que derivam e onde se encastram, como é o caso, v. g., dos incidentes de suspeição, escusa ou recusa.



- V - O processo de inquérito em que se pretende ver investigado e apurada a responsabilidade criminal de um sujeito não é um incidente, pela autonomia que releva da sua teleologia, nem deriva ou decorre de um procedimento que a lei conecte com o processo principal e que dele dependa estruturalmente.
- VI - O despacho recorrido que considerou sem efeito o requerimento de abertura de instrução, por falta de pagamento de taxa de justiça devida, ao abrigo do disposto no art. 8.º, n.º 5, do RCP, não tinha que explicitar a razão por que este processo não pode ser uma derivação ancilar e apostilar de uma providência especial e excepcional, mas ainda que o tivesse que fazer e se estime que o não haja efectuado com cabal explicitação para o entendimento do recorrente sempre a lei permitiria a sanção deste vício no recurso por via de recurso - cfr. segunda parte do art. 379.º, n.º 2 do CPP, ou ainda o disposto no art. 684.º, n.º 1 do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP.
- VII - A aplicabilidade do art. 29.º, n.º 5, da Lei 34/2004, de 29-07, tem como pressuposto invadeável que alguém haja endereçado um pedido de apoio judiciário à instituição com competência para analisar e decidir da subsistência desse pedido.
- VIII - O pedido de benefício de apoio judiciário não foi pedido para este processo pelo que não podia ter sobre um pedido inexistente recair decisão que pressupusesse a determinação judicial do acto consignado na al. c) do n.º 5 do citado art. 29.º da Lei 34/2004, de 29-07, não omitindo o despacho acto por que mereça ser censurado nesta sede.
- IX - Em face da solução conferida à questão da não aplicabilidade ao caso do estipulado na al. c) do n.º 5 do art. 29.º da Lei 34/2004, de 29-07, afigura-se-nos que a questão da respectiva inconstitucionalidade queda prejudicada - cfr. n.º 2 do art. 608.º, n.º 2 do art. 663.º e 679.º, todos do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 4.º do CPP.

18-01-2018

Proc. n.º 37/16.8YG LSB – 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Lopes da Mota

**Recurso penal
Resistência e coacção sobre funcionário
Condução sem habilitação legal
Dano qualificado
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única**

Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Illicitude
Pluriocasionalidade

- I - O arguido, agora recorrente, foi condenado nos presentes autos pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelos arts. 3.º, n.º 1 e 2 do DL 2/98, de 03-01 e 123.º, n.º 1 do CE, na pena de 1 ano e 8 meses de prisão; pela prática de um crime de resistência e coacção sobre funcionário, p. e p. pelo art. 347.º, n.ºs 1 e 2, do CP, na pena de 3 anos e 8 meses de prisão; pela prática de um crime de dano qualificado, p. e p. pelo art. 213.º, n.º 1, al. c) do CP, na pena de 2 anos de prisão; e em cúmulo jurídico destas penas, na pena única de 5 anos e 3 meses de prisão.
- II - Os «vastos antecedentes criminais» do recorrente desaconselham a opção pela pena não privativa da liberdade relativamente aos crimes de condução sem habilitação legal e de dano qualificado, não se afigurando adequada e suficiente perante as exigências de prevenção geral e especial aqui presentes.
- III - Tendo presente o ilícito global em apreciação e o contexto em que os factos se passaram, as penas de prisão a aplicar pelos crimes de condução sem habilitação legal e de dano qualificado perderão alguma autonomia e peso específico pois se englobarão na pena única a aplicar em cúmulo jurídico com a pena a fixar pelo crime de resistência e coacção, mostrando-se, pois, correcta, a opção assumida no acórdão recorrido de aplicação da pena de prisão em detrimento da pena de multa pela prática dos mencionados crimes.
- IV - Relativamente ao crime de condução de veículo sem habilitação legal não merece qualquer reparo a pena de 1 ano e 8 meses de prisão pela prática do crime de condução de veículo sem habilitação legal aplicada pelo Tribunal Colectivo ponderando sobretudo os antecedentes criminais do arguido na prática deste específico tipo de ilícito.
- V - No que respeita à determinação das penas pela prática dos crimes de dano qualificado e de resistência e coacção, dir-se-á que a illicitude revelada é elevada atendendo, ao modo intenso de execução dos factos (a fuga e perseguição do Arguido estendeu-se por cerca de 20 km e terminou com o Arguido a jogar o veículo por si conduzido contra a viatura policial), sendo a intensidade do dolo manifesta, revelada, desde logo, na persistência e vigor com que o arguido praticou os factos integradores daqueles crimes, porém da análise do conjunto dos factos pode retirar-se uma menor amplitude ao nível da illicitude e da culpa, sendo assim de reduzir as penas aplicadas a estes dois crimes, fixando-se, respectivamente, em 3 anos de prisão e em 1 ano e 6 meses de prisão, as



penas pelos crimes de resistência e coacção e de dano qualificado, as quais reputamos adequadas e proporcionais à defesa do ordenamento jurídico, que satisfazendo igualmente as exigências de prevenção, sendo que não ultrapassam a medida da culpa do arguido.

- VI - Na elaboração da pena conjunta impõe-se, efectuar uma nova reflexão sobre os factos em conjunto com a personalidade do arguido, em ordem a adequar a medida da pena à personalidade que nos factos se revelou.
- VII - Observa-se uma conexão e estreita ligação entre os crimes em concurso, todos eles praticados na mesma ocasião, circunstância que não permite formular um juízo específico sobre a personalidade do arguido que ultrapasse a avaliação que se revelada pela própria natureza dos factos praticados, pelo que, entendemos que o ilícito global aqui presente, marcado essencialmente pelo crime de resistência e coacção sobre funcionário, não é revelador de uma tendência criminosa do arguido, correspondendo antes a uma actuação ocasional por ele procurada, sendo proporcional à gravidade do ilícito global a pena única de 4 anos de prisão.
- VIII - A reiteração da conduta do arguido, ora recorrente, revelada nas condenações já sofridas indicia a ausência de um juízo crítico sério, gerando grande incerteza quanto ao seu posicionamento futuro perante a vida em sociedade e as suas normas de conduta.
- IX - Perante o exposto, não obstante estar verificado o pressuposto formal conducente à aplicação da pena substitutiva da suspensão da execução da pena, por a condenação não ser superior a 5 anos de prisão, as condições de vida do arguido associadas às necessidades de prevenção geral e de prevenção especial, por forma a demover a reincidência, face ao tipo dos ilícitos praticados, desaconselham a aplicação da suspensão da execução da pena de prisão.

18-01-2018

Proc. n.º 476/13GTABF.S1 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Recurso penal
Dupla conforme
Confirmação *in melius*
Abuso sexual de crianças
Crime de trato sucessivo
Crime exaurido
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Pena única
Reformatio in pejus



- I - A expressão normativa conferida ao princípio da dupla conforme, nos termos dos arts. 400.º, n.º 1, al. e) e f), e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, exclui a admissibilidade de recurso para o STJ de acórdão da Relação que, aplicando pena de prisão superior a 5 anos e não superior a 8 anos, confirme a decisão da 1.ª instância.
- II - A confirmação não significa nem exige a coincidência entre as duas decisões, pressupondo apenas a identidade essencial entre elas, como tal devendo entender-se a manutenção da condenação do arguido no quadro da mesma qualificação jurídica e tomando como base a mesma matéria de facto. Há confirmação quando, mantendo-se a decisão condenatória, a pena é atenuada, o que se traduz na chamada confirmação *in mellius*.
- III - Tendo o tribunal da Relação reduzido a pena aplicada de 13 para 7 anos de prisão e não estando presentes os demais pressupostos relativos à identidade de facto e de qualificação jurídica, deve concluir-se que a decisão de 1.ª instância não foi “confirmada”, pelo que o recurso é admissível.
- IV - Alguma jurisprudência, nomeadamente o acórdão deste STJ de 29-11-2012, proferido no proc. 862/11.6TAPFR.S1, seguido no acórdão recorrido, tem vindo a considerar que, nos casos em que os crimes sexuais envolvem uma repetitiva actividade prolongada no tempo, tornando difícil e quase arbitrária qualquer contagem, se deve recorrer às figuras dos crimes “prolongados”, “protelados”, “protraídos”, “exauridos” ou “de trato sucessivo”, em que se convencionou que há só um crime, apesar de se desdobrar em várias condutas que, se isoladas, constituiriam um crime, tanto mais grave, no quadro da sua moldura penal, quanto mais repetido.
- V - Seguindo outra jurisprudência do STJ, nomeadamente o acórdão de 06-04-2016, proferido no proc.19/15.7JAPDL.S1, não é possível concluir, perante a matéria de facto provada, que a conduta do recorrente se reconduz ao preenchimento, por uma única vez, do tipo de crime da previsão do art. 171.º, n.º 2, do CP.
- VI - Os factos praticados, repetidos com regularidade, integram reiteradamente os elementos do tipo de ilícito consistentes em cópula, coito anal e coito oral, introdução vaginal e anal de partes de corpo, conferindo, assim, por si só, na sua enumeração cumulativa, concreta expressão ao elevadíssimo grau de ilicitude da conduta do recorrente.
- VII - As fortes exigências de protecção do bem jurídico violado – a autodeterminação sexual associada ao livre desenvolvimento da personalidade da menor na esfera sexual –, na proporção da intensidade e frequência da sua lesão, e de prevenção, na consideração do elevadíssimo grau de ilicitude dos factos e de intensidade do dolo e das demais circunstâncias relevantes para determinação da medida da pena,



justificariam, num severo juízo de censura, em função do elevadíssimo grau de culpa, a aplicação de uma pena que, dentro da moldura de 3 a 10 anos de prisão, se aproximasse do seu limite máximo, sem prejuízo da ponderação dos factos à luz do regime da punição do concurso de crimes, nos termos do disposto nos arts. 30.º e 77.º do CP.

VIII - Porém, por virtude da limitação imposta pelo princípio da proibição de *reformatio in pejus*, nos termos do disposto no artigo 409.º do CPP, uma vez que o recurso foi interposto somente pelo arguido, não pode este tribunal, modificar, na sua espécie ou medida, a sanção constante da decisão recorrida, o que significa que, no caso concreto, não poderá ser agravada a pena de 7 anos de prisão aplicada pelo tribunal da Relação, que assim se mantém.

18-01-2018

Proc. n.º 239/11.3TALRS.L1.S1 – 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

**Falsidade de testemunha ou perícia
Consumação**

- I - Na interpretação do tipo legal objetivo do crime de falsidade de testemunho, p. e p. pelo art. 360.º, do CP, há quem defenda a “teoria subjetiva”, que entende que existe falsidade de depoimento apenas quando o depoimento é contrário ao que o agente sabe, e, em contrapartida, quem entenda que é suficiente que depoimento seja conscientemente contra a verdade objetiva, sendo esta a “teoria objetiva”.
- II - Porém, desde que o agente deponha conscientemente não só contra a verdade objetiva, real ou histórica, como também contra a sua perceção pessoal, o crime está consumado, não sendo necessário tomar partido sobre essa querela doutrinária.
- III - Para a consumação do crime agravado previsto no n.º 3 do art. 360º do CP basta que o arguido seja advertido de que incorre na prática do crime de falsidade de testemunho, não sendo necessário que seja informado da medida da moldura penal do crime.

18-01-2018

Proc. n.º 563/14.3TABRG.S1– 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

**Admissibilidade de recurso
Pena de multa
Constitucionalidade**



- I - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, não admitem recurso ordinário os acórdãos proferidos pelas Relações, em recurso, que confirmem pena de multa aplicada em 1ª instância.
- II - Caso o condenado queira impugnar a constitucionalidade daquela norma, deverá interpor recurso do acórdão da Relação diretamente para o TC.

18-01-2018

Proc. n.º 141/13.4GCALQ.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Habeas corpus

Fundamentos

Extradição

- I - A natureza extraordinária da providência de “*habeas corpus*” não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação.
- II - Na providência de “*habeas corpus*”, há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, valendo os efeitos que em cada momento produzam no processo, e independentemente da discussão que aí possam suscitar e decidir, segundo o regime normal dos recursos, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2 do CPP.
- III - Tendo a prisão do arguido peticionante sido ordenada, após detenção, pela autoridade judiciária competente, (Tribunal da Relação), por facto pelo qual a lei permite (os pressupostos da extradição, apreciados e decididos por decisão da autoridade judiciária que autorizou a extradição, cuja decisão foi confirmada em recurso), e, mantendo-se a prisão dentro do prazo máximo de duração é óbvio que não se encontra o requerente em situação de prisão ilegal, não se prefigurando a existência dos pressupostos de concessão da providência extraordinária de “*habeas corpus*”, inexistindo, por conseguinte, qualquer ilegalidade, abuso de poder ou inconstitucionalidade, que imponha o deferimento da providência.

24-01-2018

Proc. n.º 1331/17.6YRLSB.S1-A – 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)



Raúl Borges
Santos Cabral

**Caso julgado
Impossibilidade superveniente da lide
Impedimentos**

- I - Verifica-se uma excepção de caso julgado, prevista no art. 580.º, do CPC se cotejando um acórdão deste STJ - do qual já não é possível haver recurso ordinário - com a motivação do presente recurso, resulta evidente haver identidade dos sujeitos processuais e do objecto do recurso (o alegado impedimento de intervenção de um Juiz Desembargador como juiz substituto do relator inicial), com o mesmo efeito jurídico.
- II - Porque não há que conhecer do presente recurso e porque não é caso de absolvição de réu, de instância (como sucederia no processo civil atento o disposto no art. 278.º, do CPC), há que considerar, face ao caso julgado que obsta ao conhecimento do presente recurso, o disposto no art. 277.º do CPC, *ex vi* do art.º 4.º do CPP, julgando extinta a instância do presente recurso, por impossibilidade da lide, face à procedência de caso julgado.

24-01-2018

Proc. n.º 570/09.8TAVNF-C.P1-B.S1 – 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

**Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Testemunha**

- I - O instituto de revisão de sentença constitui um meio extraordinário de impugnação das decisões judiciais, que visa a realização de um novo julgamento, por a justiça do julgamento efectuado estar seriamente posta em causa, face à verificação de algum ou de alguns dos fundamentos previstos na lei (als. a) a g) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP), razão pela qual se mostra completamente desprovida de sentido a alegação da recorrente segundo a qual a sentença revivenda apreciou erradamente os factos considerados provados (tendo violado o princípio *in dubio pro reo*) e os qualificou de modo incorrecto.
- II - Só perante um facto verdadeiramente relevante ou face a novo meio de prova de reconhecida credibilidade é admissível a revisão de sentença.
- III - Não será uma indiferenciada nova prova que, por si só, terá a virtualidade para abalar a estabilidade resultante de uma decisão judicial transitada em julgado. A nova prova deverá revelar-se tão segura e (ou) relevante -



seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade -, que o juízo rescindente que nela se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato.

- IV - A indicação efectuada pela recorrente como novos meios de prova de três testemunhas, amigos de seu falecido filho (condenado por decisão transitada em julgado), aos quais este, segundo alega, confidenciou ter dado uma valente tarefa à vítima, mas não o ter morto ou abandonado à morte, bem como da cunhada da recorrente, à qual transmitiu a última conversa que manteve com o filho, na qual este lhe confessou ter sido o exclusivo autor das agressões infligidas à vítima, no entanto, sem que lhe tivesse causado a morte, bem como a própria audição da recorrente, carecem de relevância, não pondo minimamente em causa, a condenação do arguido falecido e co-arguidos como co-autores materiais do um crime de homicídio simples, sendo de rejeitar a revisão peticionada.

24-01-2018

Proc. n.º 951/07.1GBMTJ-D.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Recurso penal
Burla
Engano
Astúcia
Modo de vida
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Illicitude
Pluriocasionalidade

- I - O engano ou erro, enquanto pressuposto integrador do crime de burla, consiste na provocação de uma falsa representação da realidade, que pode assumir a forma de palavras, gestos, sinais ou qualquer outra acção com valor declarativo.
- II - A astúcia, por sua vez, consiste no aproveitamento de uma vantagem cognitiva do agente sobre o burlado que lhe permita manipular a vontade



- da vítima, através da utilização de comportamento engenhoso, ou seja, capaz de induzir o burlado em erro.
- III - No caso concreto, o arguido comportou-se de forma astuciosa, induzindo os burlados em erro, o que fez, obviamente, com intenção de obter dos mesmos e fazer suas as quantias monetárias que solicitava lhe fossem pagas, através de depósito ou transferência, de modo a poder dar início ao processo e tratar da documentação necessária à realização do contrato de trabalho e formação atinente ao desempenho das funções de vigilante que não eram verídicos.
- IV - Não é necessário que o agente se dedique exclusivamente à prática de burlas para que se possa concluir que faz dessa prática modo de vida, podendo desenvolver até uma ou mais actividades profissionais visíveis, e entender-se que a repetição de burlas praticadas determina que deste crime faz também modo de vida.
- V - Encontrando-se provada a prévia elaboração e execução, por parte do arguido, de um plano tendente à obtenção ilegítima de dinheiro, tendo em vista o seu sustento, plano através do qual induzia astuciosamente em erro um número indeterminado/elevado de pessoas, com o qual conseguiu enganar várias pessoas, ao longo de vários meses, há que considerar que aquele fez da burla modo de vida.
- VI - Pressuposto material da atenuação especial da pena é, a ocorrência de acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção, sendo certo que tal só se deve ter por verificado quando a imagem global do facto, resultante das circunstâncias atenuantes, se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.
- VII - A atenuação especial da pena só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar, tratando-se assim de uma válvula de segurança, só aplicável a situações que, pela sua excepcionalidade, não se enquadram nos limites da moldura penal aplicável ao respectivo crime, ou seja, a situações em que se mostra quebrada a relação/equivalência entre o facto cometido e a pena para o mesmo estabelecida, consabido que entre o crime e a pena há (deve haver) uma equivalência ou correspondência.
- VIII - Do factualismo apurado, ao contrário do alegado pelo recorrente, nada resulta que permita concluir ocorrer uma diminuição da ilicitude do facto, da culpa ou da necessidade da pena, o que é manifesto, razão pela qual se conclui pela inaplicabilidade do instituto da atenuação especial da pena.
- IX - A medida fixada pelo tribunal recorrido para cada uma das sete penas impostas ao arguido (2 anos e 10 meses de prisão), pela prática dos 7 crimes de burla agravada previstos nos arts. 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, al. b), do CP, situa-se muito próxima do mínimo da moldura legal (2 a 8 anos



de prisão). Atentas as circunstâncias concretamente ocorrentes, das quais se destacam a falta de consciência crítica perante os factos delituosos perpetrados e o passado criminal do arguido, constituído por 9 condenações pela autoria de crimes de burla, emissão de cheque sem provisão, violência doméstica, detenção de arma proibida e condução em estado de embriaguez, torna-se evidente que as penas aplicadas não podem ser objecto de qualquer redução.

- X - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos e da motivação que lhes subjaz, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos!', tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.
- XI - Analisando os factos verifica-se estarmos perante um concurso de sete crimes contra o património, factos através dos quais o arguido enriqueceu o seu património à custa do de terceiros, dos quais não tem consciência crítica, ou seja, dos quais se não apercebeu da sua real gravidade e censurabilidade, o que revela, pelo menos, personalidade desprovida de capacidade de valoração ética, singularidade bem patente no número bem elevado de crimes já cometidos, ao longo de vários anos, desde 2001 até 2015, circunstância esta que não pode deixar de conduzir à conclusão de que é portador de tendência criminosa.
- XII - Ponderando todas as demais circunstâncias, com destaque para o quantum das penas singulares e o efeito futuro da pena sobre o recorrente, certo é que a pena conjunta de 7 anos e 6 meses de prisão imposta não pode ser objecto de qualquer redução.

24-01-2018

Proc. n.º 465/15.6PULSB.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

**Escusa
Suspeição
Partido político
Juiz**



- I - O instituto da suspeição pressupõe motivo sério e grave adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, devendo tal motivação ser considerada objectivamente.
- II - Considerando que a Juíza Desembargadora requerente é casada com um militante de um partido político (de que o arguido recorrente também é militante e antigo secretário-geral), exercendo actualmente funções como deputado, o qual, em 2013, foi candidato a Presidente da Câmara Municipal pelo mesmo partido e considerando que, no âmbito dessa campanha autárquica, a requerente foi fotografada ao lado do seu marido, aquando da apresentação da candidatura daquele, sendo sancionada por esses factos pelo CSM, com uma pena de advertência não registada, e que, além disso, foi também fortemente causticada, fustigada, por vários artigos publicados em diversos jornais de grande difusão nacional, forçoso é concluir que a imparcialidade da requerente, na perspectiva do cidadão comum, é susceptível de ser encarada com um forte grau de desconfiança.
- III - Assim, e embora numa lógica subjectiva se possa considerar não existir a violação de qualquer valor relativo ao múnus judiciário, de um prisma objectivo verifica-se que a intervenção da requerente, no processo de recurso em causa - processo sensível em que é arguido um ex-Primeiro Ministro -, pode suscitar na comunidade fundadas suspeitas sobre a sua isenção e imparcialidade.

24-01-2018

Proc. n.º 1/18.2YFLSB – 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator)

Oliveira Mendes

Habeas corpus
Prisão ilegal
Cúmulo jurídico
Trânsito em julgado

- I - O instituto de “*habeas corpus*” configura-se, a um tempo, como um direito fundamental e uma garantia.
- II - O instituto mostra-se a um tempo um direito, na medida em que a lei, *maxime* a CRP, o confirma como um valor e um estado subjectivo activo incrustado na substancialidade individual do cidadão e que radica, directa e imediatamente, na esfera jurídica de qualquer cidadão no gozo pleno dos seus direitos cívicos, e ao mesmo tempo uma garantia na medida em que permite a qualquer cidadão reagir contra uma situação que repute abusiva e violadora de um direito - a liberdade física - inscrito como inderrogável no amplexo de direitos fundamentais do indivíduo.



- III - Como fundamento desta pretensão, de carácter excepcional, o peticionante pode convocar uma das seguintes situações: a) incompetência da entidade que ordenou ou efectuou a prisão; b) ter a prisão uma razão, ou substrato jurídico-factual, arredada do quadro legal estabelecido; e c) ser a prisão mantida para além do prazos que a lei determina e fixa ou que a decisão judicial haja determinado.
- IV - Não ocorre nenhum dos pressupostos/requisitos enunciados na norma directora para decretamento da providência de “*habeas corpus*” se o arguido se encontra a cumprir pena desde 29-04-2017 à ordem deste processo, por decisão transitada em julgado, e manter-se-á em cumprimento até que a pena que neste processo foi imposta seja engolfada no cúmulo, momento a partir do qual será, certamente, desligado do processo, passando a cumprir a pena única que lhe for imposta nesse processo, a partir do trânsito em julgado da decisão que venha a ser ditada no derradeiro processo em que o cúmulo de todas as penas impostas ao arguido venha a ser confirmada.

24-01-2018

Proc. n.º 3/18.9YFLSB – 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

Recurso de revisão
Fundamentos
Novos factos
Novos meios de prova
Testemunha

- I - O fundamento de revisão previsto na al. d), do n.º 1, do art. 449.º do CPP, desdobra-se nos seguintes elementos: (a) que, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, tenham sido descobertos factos ou elementos de prova novos; e (b) que tais factos suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - O STJ tem vindo a decidir que factos ou meios de prova novos são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste, sendo insuficiente que os factos sejam desconhecidos do tribunal, devendo exigir-se que tal situação se verifique, paralelamente, em relação ao recorrente.
- III - Sobre o conceito de «factos novos» ou «novos elementos de prova», alguma jurisprudência deste Supremo Tribunal vem admitindo a revisão quando, sendo (ou devendo ser) o facto ou meio de prova conhecido do recorrente no momento do seu julgamento, ele justifique suficientemente a



- sua não apresentação, explicando por que não pôde ou entendeu não dever apresenta-los nessa altura.
- IV - O art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP exige ainda que os novos factos e/ou os novos meios de prova, por si só, ou conjugados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- V - Não releva o facto e/ou meio de prova capaz de lançar alguma dúvida sobre a justiça da condenação. A lei exige que a dúvida tenha tal consistência que aponte seriamente para a absolvição do recorrente como a decisão mais provável.
- VI - Não preenche a mencionada al. d), a indicação pelo recorrente de uma testemunha que alegadamente provaria que a carrinha de caixa aberta do recorrente não saiu da porta da sua residência e que no dia, hora e local a que se referem os factos (ou seja, entre as 20,00 horas do dia 9 de Janeiro de 2012 e as 7 horas do dia subsequente (10 de Janeiro 2012), o arguido não entrou na Herdade, de onde foram retirados os borregos por cujo furto foi condenado.
- VII - Não se vislumbra como é que o depoimento de tal testemunha é susceptível de efectuar de forma cabal tal "prova negativa", com todas as dificuldades que uma prova desta natureza consabidamente comporta.
- VIII - A única forma de a referida testemunha efectuar tal prova seria se, durante o referido período temporal, a testemunha tivesse estado ininterruptamente com o recorrente, controlando todas as movimentações deste, importando notar que estamos perante um período temporal composto por 11 (onze) horas, ademais durante o período nocturno (onde as regras da experiência comum nos indicam que as pessoas se encontram a dormir).
- IX - Quanto à pretendida prova de que a carrinha do recorrente não saiu da porta da sua residência, para além de, pelas razões já referidas, não se perceber como é a testemunha iria efectuar tal prova, há que salientar que da matéria de facto dada como provada nem sequer consta que a carrinha de caixa aberta utilizada para a prática do crime era a carrinha alegadamente indicada pelo recorrente.
- X - Se a testemunha em causa acompanhou o recorrente ou se esteve tão próxima do mesmo durante um longo espaço temporal, obviamente que o recorrente dela tinha, ou devia ter, conhecimento, podendo oportunamente tê-la arrolado como prova ou alegar impossibilidade de o fazer.
- XI - Trata-se, manifestamente, de um meio de prova que, a existir, não assume carácter de novidade, sendo, por isso, imprestável para o presente recurso de revisão o qual, por isso, improcede.

24-01-2018

Proc. n.º 3/12.2GAVVC-B.S1 – 3.ª Secção



Manuel Augusto de Matos (relator)
Lopes da Mota
Santos Cabral

**Recurso penal
Única instância
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Desobediência**

- I - A necessidade de fundamentação da sentença condenatória, nos termos dos artigos 374.º e 375.º do CPP, que concretizam requisitos específicos relativamente ao regime geral estabelecido no artigo 97.º, n.º 5, do CPP, decorre directamente do art. 205.º, n.º 1, da CRP. A fundamentação das decisões dos tribunais, constituindo um princípio de boa administração da justiça num Estado de Direito, representa um dos aspectos do direito a um processo equitativo protegido pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos.
- II - O dever de fundamentação satisfaz-se com a exposição concisa, mas, tanto quanto possível, completa dos motivos de facto que fundamentam a convicção do tribunal, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar tal convicção, não sendo exigível uma indicação das provas que, com especificada referência a cada um dos factos, justificam que cada um deles seja considerado provado ou não provado.
- III - A falta de fundamentação implica a inexistência dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão e só a falta absoluta de fundamentação determina a sua nulidade.
- IV - A nulidade da sentença cominada por omissão de pronúncia diz respeito a questões que deva conhecer – que são as indicadas nos artigos 368.º e 369.º do CPP – e não a argumentos, motivos, razões que os sujeitos processuais invoquem em sustentação ou defesa das suas posições ou pontos de vista sobre aquelas questões, no exercício do contraditório estruturante do processo e legalmente garantido relativamente ao acto decisório constituído pela sentença.
- V - O crime de desobediência, que se inclui na categoria dos “crimes de dever”, constitui um caso de lei penal aberta ou de lei penal em branco, que impõe particulares precauções na determinação do tipo incriminador perante as exigências decorrentes do princípio da legalidade em matéria penal.
- VI - A concreta qualificação de um comportamento como crime de desobediência deve equacionar-se em três momentos: em primeiro lugar, pela verificação da subsunção a uma norma que preveja um ilícito próprio; em segundo lugar, pela verificação da subsunção a uma norma que concretamente comine a punição de um comportamento como



desobediência, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 348.º; finalmente, pela subsunção à alínea b) do n.º 1 do mesmo preceito, que requer a cominação de desobediência pelo agente de autoridade.

- VII - As situações previstas no CE, susceptíveis de constituir “desobediência” enquadram-se nas duas primeiras hipóteses – em geral, constituem ilícito de mera ordenação social (art. 2.º, n.º 3); no caso de recusa de sujeição aos procedimentos de detecção de estado de influenciado pelo álcool, constituem crime de desobediência, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 348.º do CP, por o art. 152.º, n.º 3, cominar, no caso, a punição da desobediência (simples). Havendo disposição legal, não tem a autoridade que fazer a cominação da desobediência, estando, pois afastada a hipótese da alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do CP.
- VIII - O crime de desobediência, que protege a função de autoridade pública, reconduz-se à violação de um dever de obediência a uma ordem ou mandado legítimos emanados de autoridades competentes e regularmente comunicados. De estrutura normativa, o tipo de crime tem como elementos objectivos: um comando da autoridade, sob a forma de ordem ou mandado, impondo uma determinada conduta, um dever de acção ou de omissão, nos termos concretamente definidos; a sua legalidade material e formal; a competência da autoridade que o emite; e a violação do dever emergente desse comando.
- IX - A definição do tipo remete para conceitos exteriores ao direito penal, nomeadamente de direito administrativo; estando em causa uma intervenção policial de fiscalização de trânsito, que se inscreve neste âmbito, é esta a perspectiva que interessa.
- X - O conceito de “ordem” envolve um comando de carácter pessoal e concreto, especialmente dirigido ao agente do crime, de natureza obrigatória para a pessoa a quem se dirige, que a vincula a uma acção ou omissão, a um *facere* ou *non facere*, consoante o sentido desse comando.
- XI - O dever de submissão às provas estabelecidas para exame e detecção do estado de influenciado pelo álcool é um dever de conteúdo definido que resulta directamente do n.º 1, alínea a), do artigo 152.º do CE, o qual estabelece que os condutores devem submeter-se a essas provas, o que confere uma configuração própria à estrutura do tipo de crime de desobediência no que diz respeito ao elemento consistente na “ordem” a que se refere o artigo 348.º do CP.
- XII - A natureza e conteúdo deste dever, que se impõe directamente a todos os condutores pelo facto de o serem, independentemente de uma concreta intervenção do agente de autoridade, introduzem um elemento de conformação e especialização na definição típica do crime no que diz respeito ao elemento “ordem” do tipo incriminador do art. 348.º do CP.
- XIII - O dever de obediência, traduz-se, neste caso, no dever, do prévio conhecimento do condutor, de este se sujeitar aos procedimentos de fiscalização adequados e necessários para o efeito, bastando que o



agente de autoridade, caso a caso, dê a conhecer o âmbito e finalidade da fiscalização, assim se materializando o “comando” exigido por lei como elemento do tipo incriminador.

- XIV - A recusa a que se refere o n.º 3 do artigo 152.º do CP abrange todo e qualquer comportamento pelo qual, por acção ou omissão, um condutor se negue a cumprir o dever de se submeter a tais provas e que seja apto e idóneo a eximir-se aos necessários e apropriados procedimentos de fiscalização a que se encontra obrigado com vista à realização dessas mesmas provas no âmbito da operação de fiscalização.

24-01-2018

Proc. n.º 388/15.9GBABF.S1 – 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

**Recurso penal
Correio electrónico
Telecópia
Admissibilidade de recurso
Recurso interlocutório
Indemnização
Dupla conforme
Incompetência absoluta
Competência material
Revista excepcional
Revista excecional**

- I - A jurisprudência fixada no AFJ 3/2014, de 06-03-2014, mantém plena actualidade, na medida em que a Portaria 280/2013, de 26-08, continua a ter um âmbito de aplicação restrito às acções referidas no seu artigo 2.º, ficando desta forma excluídos de tal regulamentação, os processos de natureza penal, mantendo-se assim plenamente válidos os fundamentos invocados para fundamentar o referido acórdão de fixação de jurisprudência.
- II - Deve, em consonância com o mencionado AFJ 3/2014, de 06-03-2014, considerar-se admissível, em processo penal, a remessa a juízo de peças processuais através de correio electrónico, nos termos do disposto no art. 150.º, n.º 1, al. d), e n.º 2, do CPC de 1961, na redacção do DL 324/2003, de 27-12, e na Portaria 642/2004, de 16-06, aplicáveis conforme o disposto no art. 4.º do CPP.
- III - Face ao disposto no art. 10.º da Portaria 642/2004, de 16-06, tratando-se da apresentação de um requerimento de interposição de recurso e respectiva motivação por correio electrónico simples e sem validação cronológica, haverá que aplicar ao caso concreto o estatuído no DL 28/92,



de 27-02, que, disciplina o regime do uso da telecópia na transmissão de documentos entre tribunais, entre tribunais e outros serviços e para a prática de actos processuais.

- IV - Verificando-se que, através do email o Mandatário do recorrente enviou cópia em formato PDF do requerimento de recurso interposto para este STJ e respectiva motivação, no prazo de que este dispunha para o recurso e que tal email foi efectivamente recebido, naquela data, no Tribunal da Relação, dando o recorrente cabal cumprimento ao disposto no art. 4.º, n.º 5, do DL 28/92, de 27-02, juntando aos autos os originais no prazo de 10 dias aí estabelecido, conclui-se que o recurso apresentado em juízo, por meio de correio electrónico simples, é válido e tempestivo.
- V - É irrecorrível para o STJ a decisão do Tribunal da Relação que julgou improcedente o recurso interlocutório interposto do despacho, que julgou improcedente a arguição de invalidades processuais suscitadas pelo arguido/demandado, pronunciando-se sobre uma questão adjectiva, dado tratar-se de uma decisão interlocutória, intermédia, incidental, versando sobre questão processual avulsa, que não põe termo à causa, e como tal, abrangida pela irrecorribilidade constante da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- VI - Face ao regime resultante da actual redacção da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, é inadmissível o recurso para o STJ de acórdãos proferidos em recurso pelas Relações que apliquem (ou confirmem) pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos de prisão.
- VII - Constatando-se que o pedido de indemnização cível, a decisão condenatória do tribunal de 1.ª instância e que o acórdão recorrido do Tribunal da Relação foram deduzidos ou proferidos entre 11-12-2014 e 12-09-2016, no âmbito do período de vigência do NCPC aprovado pela Lei 41/2013, de 26-06, iniciada no dia 01-09-2013, forçoso é concluir que a admissibilidade do recurso de revista assente na noção de dupla conforme civil deve ser apreciada à luz do art. 671.º, n.º 3, do actual CPC (versão da Lei 41/2013).
- VIII - Mostrando-se confirmada, em sede de recurso, a decisão singular relativa ao pedido de indemnização civil proferida na Secção Criminal da Instância Local da Comarca, ocorrendo unanimidade por parte dos Juízes Desembargadores que apreciaram o recurso interposto e sem fundamentação essencialmente diferente das duas decisões, estamos perante uma situação de dupla conforme total/absoluta, não sendo admissível o recurso para o STJ do impugnado acórdão do Tribunal da Relação.
- IX - Porém, os casos previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC, nomeadamente, a questão de violação de regras da competência em razão da matéria - são susceptíveis de recurso de revista (dita normal), mesmo que estejamos perante uma situação de dupla conforme.



- X - O tribunal criminal é competente para em sede de enxerto cível apreciar pedido de indemnização civil tendo por base causação de lesão determinada por crime de abuso de confiança contra a Segurança Social.
- XI - Relativamente ao recurso de revista excepcional cabe à formação constituída pelos três juízes Conselheiros das Secções Cíveis, a que alude o n.º 3 do art. 672.º do CPC pronunciar-se sobre as questões alegadas e da admissibilidade do mesmo ou não, pelo que, deverão os autos ser remetidos à referida formação, nos termos e para os efeitos de apreciação preliminar sumária do recurso de revista extraordinária interposto.

24-01-2018

Proc. n.º 5007/14.8TDLSB.L1.S1 – 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

**Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena**

- I - Estabelece o art. 77º, nº 1, do CP que o concurso é punido com uma pena única, em cuja medida são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. E o nº 2 acrescenta que a pena única aplicável tem como limite máximo a soma das penas parcelares (não podendo ultrapassar 25 anos de prisão) e como limite mínimo a mais elevada das penas parcelares.
- II - Optou o legislador penal, na punição do concurso de crimes, por um sistema de pena conjunta, e não de pena unitária, uma vez que impôs a fixação das penas correspondentes a cada um dos crimes em concurso, e é das penas parcelares que se parte para a fixação da moldura penal do concurso (enquanto que, segundo o sistema de pena unitária, seria aplicável uma única pena ao agente, sem determinação prévia das penas referentes a cada infracção).
- III - Essa moldura, por sua vez, é construída através da combinação de dois princípios: o da acumulação material e o do cúmulo jurídico. Do primeiro resulta que o limite máximo da pena do concurso é constituído pela soma aritmética das penas parcelares. O segundo estabelece que a pena é fixada em função de uma consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, aproximando de alguma forma o sistema do da pena unitária, sem porém de forma nenhuma se confundir com este.
- IV - A determinação da medida concreta da pena única deve atender, como qualquer outra pena, aos critérios gerais da prevenção e da culpa (art. 71.º, do CP); e ainda a um critério especial: a consideração conjunta dos



factos e da personalidade do agente, na sua relação mútua. Ao tribunal impõe-se uma apreciação global dos factos, tomados como conjunto, e não enquanto mero somatório de factos desligados, na sua relação com a personalidade do agente.

- V - Essa apreciação deverá indagar se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito ou acidental, não imputável a essa personalidade, para tanto devendo considerar múltiplos fatores, entre os quais a amplitude temporal da atividade criminosa, a diversidade dos tipos legais praticados, a gravidade dos ilícitos cometidos, a intensidade da atuação criminosa, o grau de adesão ao crime como modo de vida, as motivações do agente, as expectativas quanto ao futuro comportamento do mesmo.
- VI - A determinação da pena única, quer pela sua sujeição aos critérios gerais da prevenção e da culpa, quer pela necessidade de proceder à avaliação global dos factos na ligação com a personalidade, não é compatível com a utilização de critérios rígidos, com fórmulas matemáticas ou abstratas de fixação da sua medida. Como em qualquer outra pena, é a justiça do caso que se procura, e ela só é atingível com a criteriosa ponderação de todas as circunstâncias que os factos revelam, sendo estes, no caso do concurso, avaliados globalmente e em relação com a personalidade do agente, como se referiu.

24-01-2018

Proc. n.º 135/14.2GAVFR.P1.S1 – 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Pedido de indemnização civil

Dupla conforme

Revista excepcional

Revista excecional

Condição da suspensão da execução da pena

- I - Nos termos do art. 400º, nº 3, do CPP, “mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil”. Trata-se de um desvio evidente ao princípio da adesão, consagrado no art. 71º, do CPP, que determina a obrigatoriedade, em regra, de formulação do pedido de indemnização civil derivado da prática de um crime no processo penal respetivo. O desvio estabelecido no citado nº 3 do art. 400º do CPP, que aliás fez caducar o AFJ 1/2002 do STJ, que fixara jurisprudência no sentido de que era irrecurável a decisão relativamente ao pedido civil se fosse irrecurável a decisão penal, foi explicado pelo legislador em nome da igualdade entre



- os recorrentes em matéria cível, quer intervenham em processo civil, quer em processo penal (Proposta de Lei nº 109/X).
- II - Ora, se é esse o fundamento da norma, como é inequívoco, daí decorre incontestavelmente que aos recursos interpostos ao abrigo do nº 3 do art. 400º do CPP é aplicável o regime previsto no processo civil. Só assim é assegurada a almejada igualdade entre os recorrentes, independentemente do tipo de processo em que intervenham.
- III - Estabelece porém o art. 671.º, n.º 3, do CPC: “Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.”.
- IV - Verificando-se, no caso dos autos, a dupla conforme, não é admissível tal recurso para este Supremo Tribunal, por força do agora citado art. 671º, nº 3, do CPC.
- V - Contudo, o art. 672.º, do CPC prevê uma “revista excecional” em três situações: quando estiver em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito; quando estiverem em causa interesses de particular relevância social; quando o acórdão da Relação estiver em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.
- VI - É precisamente esse recurso de revista excecional que o recorrente, na sua resposta ao parecer do MP neste Supremo, esclarece ter sido o recurso por ele interposto.
- VII - Contudo, o recorrente incorre em manifesto equívoco. O que ele pretende afinal é impugnar o estabelecimento da condição imposta para a suspensão da pena de prisão em que foi condenado: o pagamento ao assistente da quantia de €122.625,00 (coincidente com a indemnização atribuída a título de danos patrimoniais) dentro do prazo da suspensão.
- VIII - Não é a indemnização civil em que foi condenado que ele questiona, seja nos seus pressupostos, seja quanto ao seu montante; é a dependência do seu pagamento para a suspensão da execução da pena. Ou seja, não é a matéria cível que é posta em causa no recurso; o que o arguido impugna é antes matéria de natureza exclusivamente penal: a determinação da pena, concretamente a determinação das condições da suspensão da execução pena de prisão, nos termos dos arts. 50.º, n.º 2, e 51.º, n.º 1, a), do CP.
- IX - Consequentemente, não há lugar ao recurso excecional do art. 672.º, do CPC, que apenas pode ser utilizado em matéria civil, como também não há recurso ordinário da matéria civil, pela existência de dupla conforme, como já acima se assinalou.



24-01-2018
Proc. n.º 7238/08.0TDLSB.P2.S1– 3.ª Secção
Maia Costa (relator) *
Pires da Graça

Habeas corpus
Fundamentos
Prisão preventiva
Indícios suficientes
Escutas telefónicas

- I - O “*habeas corpus*” não se destina a formular juízos de mérito sobre as decisões judiciais determinantes da privação da liberdade ou a sindicar nulidades ou irregularidades dessas decisões. Para essa finalidade servem os recursos ordinários, os requerimentos, reclamações e demais incidentes próprios deduzidos no processo no tempo e na forma adequada.
- II - A providência em causa destina-se, isso sim, a verificar, de forma expedita, se os pressupostos da prisão constituem patologia desviante (abuso de poder ou erro grosseiro) enquadrável nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - A discordância quanto à existência de suficientes indícios da prática do crime ou à circunstância de alegadamente eles se basearem em prova não validada (escutas telefónicas que não foram transcritas) não constitui, fundamento para se concluir pela ilegalidade da prisão.

31-01-2018
Proc. n.º 1049/15.4T9EVR.S1 – 3.ª Secção
Manuel Augusto de Matos (relator)
Lopes da Mota
Santos Cabral

5.ª Secção

Habeas corpus
Trânsito em julgado

Encontrando-se o requerente preso em cumprimento de pena aplicada por decisão transitada em julgado, forçoso é considerar que o pedido de “*habeas corpus*” por este apresentado tem que ser indeferido, porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na lei de prisão ilegal.

03-01-2018



Proc. n.º 962/95.8PCSNT-A.S1 – 5.ª Secção
Souto de Moura (relator)
Manuel Braz

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Acusação
Notificação

- I - Para efeito de se determinar o prazo de prisão preventiva, na fase de inquérito, releva a dedução da acusação e não a sua notificação.
- II - A dedução de acusação amplia o prazo que já corria e não abre o início de novo prazo.
- III - É a dedução da acusação e não a sua notificação que opera essa ampliação.

03-01-2018
Proc. n.º 1/17.0PESTB-A.S1 – 5.ª Secção
Souto de Moura (relator)
Manuel Braz

Habeas corpus
Nulidade
Medida-de-coacção
Prazo de prisão preventiva
Acusação
Notificação

- I - Nenhuma disposição legal proíbe, e muito menos comina com nulidade, o facto de, durante o inquérito, se considerar haver fortes indícios de que alguém praticou, não um crime que se vinha investigando e não admitia prisão preventiva, mas outro mais grave que admite a aplicação dessa medida de coacção, que foi então decretada.
- II - Pelo contrário, a lei prevê no n.º 2 do art. 194.º do CPP, na redacção dada pela Lei 20/2013, de 21-02, a possibilidade de em casos como este o juiz aplicar medida de coacção mais grave que a requerida pelo MP.
- III - Tendo sido aplicada e mantida com fundamento na existência de fortes indícios de o requerente haver praticado um crime do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, punível com prisão de 4 a 12 anos, a prisão preventiva foi e é motivada por facto pelo qual a lei a permite, à luz do art. 202.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- IV - Nos termos do art. 215.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPP, estando em causa um crime de tráfico do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos e que integra a categoria da



criminalidade altamente organizada, de acordo com a al. m) do art. 1.º do CPP, o prazo máximo de prisão preventiva sem que tenha sido deduzida acusação é de 6 meses.

- V - O mencionado prazo, no caso concreto, não se completou sem que tivesse sido deduzida acusação e o que importa é a data da dedução da acusação, e não a da sua notificação, como claramente diz a lei: «sem que tenha sido deduzida acusação».
- VI - Os prazos máximos de prisão preventiva estão fixados por referência ao momento da prática no processo de determinados actos que representam uma reafirmação dos fortes indícios que legitimaram a aplicação da medida, independentemente do conhecimento que desses actos têm os sujeitos processuais a quem devem ser comunicados.

03-01-2018

Proc. n.º 11/16.4GBSTR-A.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Raúl Borges

Souto de Moura

**Recurso para fixação de jurisprudência
Extemporaneidade
Prazo de interposição do recurso
Trânsito em julgado**

- I - Face ao disposto no art. 437.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, é de rejeitar o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência se o acórdão recorrido não foi, relativamente ao acórdão indicado como fundamento, o proferido em último lugar.
- II - Dado que acórdão proferido em último lugar foi o acórdão indicado como fundamento, era deste acórdão que podia interpor-se recurso.
- III - Sendo interposto do acórdão que, de entre os dois que supostamente conflituam entre si acerca da solução da mesma questão de direito, foi proferido em primeiro lugar, este recurso extraordinário para fixação de jurisprudência não é admissível, pelo que, deve ser rejeitado, nos termos previstos no art. 441.º, n.º 1, do CPP.

03-01-2018

Proc. n.º 726/12.6S7LSB-A.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Recusa de juiz
Imparcialidade**



- I - Para fundamentar um incidente de recusa de juiz, importa que a desconfiança sobre a imparcialidade do juiz assente em motivo "sério e grave".
- II - Esse motivo terá que ter uma configuração tal, que o cidadão comum, em face dele, pensaria que forçosamente, ou com uma grande probabilidade, o juiz da causa irá ser parcial, na sua decisão.
- III - Exige-se uma razão que seja adequada a gerar desconfiança sobre a imparcialidade, e não preenche tal requisito a suspeita que não assente, numa valoração razoável da potencial causa de parcialidade.
- IV - É de rejeitar o pedido de recusa deduzido contra o Juiz Desembargador X que nunca tinha tido qualquer intervenção no processo quando foi recusado e relativamente ao qual não existe qualquer facto extra processual que configure "motivo sério e grave adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade".
- V - É igualmente de rejeitar o pedido de recusa deduzido contra o Juiz Desembargador Y que para além de despachos de mero expediente inócuos para o que nos ocupa, foi autor de despacho a convidar a requerente a reformular o requerimento do qual não constava o nome de um dos juízes recusado o qual não é susceptível de denunciar qualquer parcialidade por parte do mesmo.

11-01-2018

Proc. n.º 94/17.0YFLSB – 5.ª Secção

Souto de Moura (relator)

Manuel Bráz

Isabel São Marcos

**Mandado de Detenção Europeu
Composição do tribunal
Nulidade insanável**

- I - Decorre do disposto nos artigos 56.º, n.º 1 e 73.º, al. d), ambos da Lei 62/2013, de 26/08, que no processo de cooperação judiciária internacional em matéria penal, o qual naturalmente na fase que decorreu no Tribunal da Relação não configurou um recurso, o julgamento se faz com intervenção de 3 juízes, sendo um relator e dois adjuntos, havendo a intervenção destes de ser definida segundo a ordem de precedência.
- II - A indevida composição do tribunal por violação das normas legais que definem essa composição, constitui nulidade insanável do acórdão de acordo com o art. 119.º, n.º1, al. a), 2.ª parte do CPP.

11-01-2018

Proc. n.º 193/17.8YRPRT.S1 – 5.ª Secção

Souto de Moura (relator)

Manuel Braz

**Recurso de revisão
Fundamentos
Novos factos
Novos meios de prova**

- I - É manifestamente infundado o recurso extraordinário de revisão de sentença deduzido com base no disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, se o recorrente não alega qualquer facto novo, nem indica qualquer meio de prova que pudesse ser valorado por este tribunal, limitando-se a contestar os fundamentos da decisão do Tribunal da Relação que o condenou numa pena de prisão, sustentando ter existido uma errada apreciação e aplicação do direito.
- II - A motivação apresentada pelo recorrente encontra-se estruturada como se de um recurso ordinário se tratasse, através do qual, intempestivamente e sem sequer cumprir as exigências impostas pelo art. 412.º, n.ºs 2, 3 e 4, do CPP, o condenado viesse interpor recurso do acórdão do Tribunal da Relação para este STJ numa situação em que ele, mesmo que tempestivo, não seria admissível, pelo que, por tudo isto, não pode este tribunal deixar de denegar a pedida revisão.
- III - Uma vez que o condenado decaiu no recurso que interpôs é responsável pelo pagamento das custas do recurso (arts. 513.º, 514.º e 456.º do CPP), mas para além disso, uma vez que o pedido deve ser considerado manifestamente infundado, o requerente deve ainda pagar uma quantia, nos termos do disposto no art. 456.º, do CPP, que atendendo à gravidade da violação do dever de diligência que se verificou, se julga adequado fixar a quantia devida em 6 UC.

11-01-2018

Proc. n.º 89/15.85VL5B-A.51 – 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Souto de Moura

**Recurso penal
Roubo
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa**



Ilicitude
Pluriocasionalidade

- I - O arguido foi condenado, juntamente com outro, pela prática, em co-autoria, de um crime de roubo simples, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, na pena de 4 anos de prisão por dolosamente terem constrangido, por meio de ameaça, uma outra pessoa a entregar-lhes uma determinada quantidade de dinheiro de que se queriam apropriar.
- II - Como factores relevantes para a determinação da pena concreta, nos termos do art. 71.º do CP, há que valorar:
- A actuação conjunta, com a utilização de uma viatura automóvel, o uso de um gorro para disfarce e de uma arma de ar comprimido, que se assemelhava a uma arma de fogo, para intimidar a vítima. não esquecendo, contudo, a natureza da contribuição do recorrente para o facto conjunto;
 - O valor patrimonial conseguido obter por esta forma, que corresponde ao montante do dano desta natureza causado (de apenas 138 €);
 - A situação de toxicodependência e o internamento subsequente a estes factos, que se gorou alguns dias depois;
 - A idade do arguido, na altura com 28 anos (nasceu em 9 de Outubro de 1981);
 - O tempo entretanto decorrido;
 - A pequena relevância dos antecedentes criminais (tinha sido condenado apenas uma vez pela prática de um crime de desobediência numa pena de multa).
- III - Os factores indicados nos dois primeiros pontos são relevantes para a graduação da ilicitude e, por esta via, para a determinação do grau de culpa, porque de uma culpa concreta se trata, de uma censurabilidade pela prática dos concretos factos ilícitos, não atingindo a mediania do que é abarcado pelo tipo incriminador, se bem que dela não se encontre muito distante.
- IV - A situação de toxicodependência e o gorado internamento incrementam as necessidades de prevenção especial de socialização, as quais são mitigadas pela idade do arguido, o tempo entretanto decorrido e o reduzido significado dos antecedentes criminais, pelo que, tudo ponderado, entende este tribunal dever graduar a pena aplicada ao arguido em 3 anos e 6 meses de prisão.
- V - Reponderando em novos moldes a questão da determinação da pena única, que deve cumular aquela pena de 3 anos e 6 meses de prisão, com uma outra pena de 2 anos e 6 meses de prisão peja prática de um crime de roubo simples na forma tentada e com uma pena de 6 meses de prisão pela prática de um crime de furto simples, tendo em conta que os crimes foram praticados num curto espaço de 5 dias, entre 8 e 13 de Julho de 2010, a pequena relevância dos antecedentes criminais e o tempo



entretanto decorrido, entende este tribunal dever fixar em 5 anos de prisão a duração da pena única.

- VI - Tendo em conta a idade do arguido, a pouca relevância dos antecedentes criminais, a circunstância de os factos que fundamentaram a condenação nesta pena conjunta terem sido praticados num curto período de 5 dias, à qual não se seguiu qualquer outra condenação, passados que foram mais de 6 anos, e à própria natureza dos factos, entende este tribunal dever suspender a pena única por um período de 5 anos, nos termos do art. 50.º, n.º 5, do CP.
- VII - Este tribunal não determina que a suspensão da prisão seja acompanhada de regime de prova porque tal hoje já não é obrigatório - nova redacção do n.º 3 do art. 53.º do CP - e porque, dado o tempo entretanto decorrido, tal não se justifica, a que acresce o facto de o arguido, continuar a residir no estrangeiro.

11-01-2018

Proc. n.º 991/10.3JAPRT.S2- 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Souto de Moura

**Pedido de indemnização civil
Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção
Perda de vantagens
Responsabilidade extracontratual**

- I - Num caso de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, as quantias ilicitamente obtidas constituem vantagens patrimoniais obtidas através da prática do crime que, à luz do CP, estariam sujeitas ao regime estabelecido nos arts. 111.º e 112.º desse diploma, só não devendo ser declaradas perdidas a favor do Estado (ou imposto o pagamento ao Estado do respectivo valor) porque uma tal medida violaria os direitos do ofendido, no caso, a entidade concedente, também ela integrada no Estado.
- II - O instituto da perda de vantagens do crime é, à luz do CP, “uma providência sancionatório de natureza análoga à da medida de segurança”, a qual não afasta, contudo, a responsabilidade civil dos agentes do crime.
- III - O DL 28/84, de 20-01, atribuiu à «perda de bens, a declarar nos termos do presente diploma e do Código Penal», a natureza de pena acessória, abrangendo essa perda «o lucro ilícito obtido pelo infractor» - arts. 8.º, al. a), e 9.º, n.º 1, do mencionado diploma.
- IV - A aplicação desta pena acessória encontra-se expressamente prevista em diversas incriminações deste diploma – arts. 28.º, n.º 5, 29.º, n.º 2, 30.º, n.º



- 3, e 35.º, n.º 4 - sendo numas a sua imposição obrigatória e noutras meramente facultativa.
- V - Muito embora no art. 39.º não se utilize a expressão «perda de bens», o que poderá estar relacionado com a natureza do objecto dessa perda, que não é constituído por objectos susceptíveis de apreensão, mas por um valor anteriormente recebido, diversos argumentos apontam para que se entenda que, também aí, se estabelece uma pena acessória.
- VI - Desde logo, a natureza de vantagem daquela quantia, que se enquadra perfeitamente na previsão do art. 9.º, n.º 1, do diploma. Mas também a referência que no indicado preceito se faz a que a restituição das quantias acresce às penas previstas nos arts. 36.º e 37.º. Tudo isto se enquadrando num diploma que expressamente configura como pena acessória a perda e bens.
- VII - Mas mesmo que a restituição das quantias recebidas não tenha a natureza de pena acessória e deva ser qualificada como uma figura criminal de diferente natureza, uma coisa parece segura. Não se pode fundamentar o dever de indemnizar no invocado artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.
- VIII - A questão da responsabilidade civil só se pode fundamentar no disposto no artigo 483.º do Código Civil.
- IX - Os trabalhos a que o recorrente, no caso concreto, se tinha comprometido foram todos realizados, sem empolamento de custos, tendo a ilicitude derivado do facto de o proponente não ter pago esses trabalhos antecipadamente, com capital próprio, pedindo depois o reembolso dos valores despendidos ao então IFADAP, tendo simulado esse pagamento, com a colaboração de outro arguido, para obter do Estado os meios com os quais, alegadamente, iria proceder ao pagamento das obras realizadas, coisa que efectivamente não fez, tendo o outro arguido tido necessidade de instaurar contra ele uma acção para obter esse pagamento, pelo que, não pode sustentar-se que da acção ilícita resultou prejuízo para a entidade concedente.
- X - A entidade concedente (IFADAP) apreciou o projecto, aprovou-o, atribuiu uma participação a fundo perdido para a sua realização e esse projecto foi executado, não se podendo, por isso, dizer que os agentes do crime tenham provocado um dano que, como pretende a recorrida, deva ser indemnizado através da restituição do valor atribuído e respectivos juros, impondo-se revogar a decisão recorrida, na parte em que condenou o recorrente no pagamento de uma indemnização civil ao IFADAP.

11-01-2018

Proc. n.º 68/13.0TAMTL.E1.S1 – 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Souto de Moura



**Reclamação para a conferência
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Omissão de pronúncia**

- I - Um recurso interposto para o STJ visa exclusivamente, por regra, o reexame da matéria de direito – art. 434.º do CPP - encontrando-se, portanto, fora dos seus poderes de cognição a matéria de facto.
- II - Não compete, por isto, a este tribunal verificar se a prova produzida e examinada na audiência de 1.ª instância era adequada e suficiente para que o tribunal tivesse considerado assente o que narrou no ponto 87 da matéria de facto provada, no qual disse que «a arma que o arguido detinha - apesar de ser de calibre obsoleto e utilizar munições obsoletas - estava apta a disparar, a atingir órgãos vitais e a tirar a vida dos ofendidos».
- III - Para efeito de analisar da existência de uma omissão de pronúncia quanto a um facto, importa considerar que o tribunal de 1.ª instância não tem de seguir a ordem de narração da acusação e da contestação, nem tem de utilizar os termos e a construção sintáctica adoptada nessas peças processuais. O que releva é o facto de o tribunal se ter pronunciado sobre os indicados pontos da matéria de facto. E foi isso precisamente o que sucedeu, não podendo este tribunal deixar de indeferir a reclamação apresentada pelo arguido da decisão sumária que rejeitou, por manifesta improcedência, o recurso por ele interposto para este tribunal.

11-01-2018

Proc. n.º 396/16.2JAPRT.S1 – 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Souto de Moura

***Habeas corpus*
Prisão ilegal
Pena de prisão
Liberdade condicional
Tribunal de Execução de Penas**

- I - No caso aqui em apreciação, a liquidação da pena de 1 ano e 2 meses de prisão àquele aplicada foi reformulada, de sorte que, descontando-se o período de privação da liberdade que o mesmo sofrera (209 dias), o meio, os dois terços e o termo da dita pena passaram a situar-se em 16-07-2017, 25-09-2017, e 13-02-2018.
- II - De acordo com o estatuído no art. 138.º, n.º 4, al. c) do CEPMPL, a competência material para conceder e revogar a liberdade condicional, a adaptação à liberdade condicional e a liberdade para prova cabe ao TEP,



e não ao tribunal da condenação, como parece constituir entendimento do requerente.

- III - No caso em apreciação, encontra-se uma situação, não de liberdade dita "obrigatória", "necessária" - só possível de verificar-se quando, como resulta do n.º 4 do art. 61.º do CP, o condenado em pena de medida superior a seis anos de prisão haja cumprido cinco sextos da mesma - mas, de liberdade condicional facultativa que, como prescreve o n.º 3 do aludido art. 61.º do CP, depende do preenchimento do requisito constante da alínea a) do número 2 daquele normativo.
- IV - Quer isto dizer, de liberdade condicional que poderá ser concedida ao condenado quando, encontrando-se cumpridos dois terços da pena e no mínimo de seis meses, for fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.
- V - Tal juízo de prognose que, compete formular ao TEP, nos termos do art. 138.º e nos moldes estabelecidos no art. 173.º e seguintes do CEPML, o que ainda não sucedeu.
- VI - Daí que, não obstante já terem sido os ultrapassados os dois terços do cumprimento da pena em que o arguido foi condenado sem que o TEP se tivesse pronunciado sobre a liberdade condicional, certo é que tal circunstância não basta para preencher o fundamento de *habeas corpus* previsto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- VII - Efectivamente, apenas quando em causa se encontrar uma situação de liberdade condicional "obrigatória", "necessária" - assim entendida "quando ela depende apenas da verificação dos pressupostos formais, não havendo lugar a qualquer valoração judicial autónoma, e sendo pois a concessão, nesta acepção, «automática» - poderá afirmar-se que a situação de prisão em que se acha o condenado é ilegal e, como tal, passível de constituir fundamento de "*habeas corpus*".
- VIII - Destinando-se a providência excepcional de "*habeas corpus*" a pôr termo de forma expedita a situações de manifesta, flagrante, patente e grosseira ilegalidade da prisão, ela não é seguramente o meio adequado e próprio para colmatar eventuais atrasos de processamento da justiça penal. O que, como bem se compreenderá, não obsta, antes impõe que, mercê das vicissitudes apontadas, mostrando-se ultrapassados os dois terços do cumprimento da mencionada pena de 1 ano e 2 meses de prisão em que o arguido e ora requerente foi condenado, o TEP se pronuncie, logo que possível, quanto à concessão (ou não) da requerida liberdade provisória.
- IX - Em face de todo o exposto, impõe-se, pois concluir que não se verifica a invocada ilegalidade da prisão do arguido e ora requerente, porque a sua prisão foi determinada pela autoridade competente e por facto que a lei



permite, não havendo lugar à concessão da liberdade condicional obrigatória, não se encontra excedido o limite máximo da pena que o mesmo tem a cumprir, posto que previsto para 13-02-2018.

11-01-2018

Proc. n.º 601/16.5PBSTB-A.S1– 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Santos Carvalho

**Omissão de pronúncia
Perícia sobre a personalidade
Exame crítico das provas
Nulidade
Homicídio qualificado**

- I - A circunstância de o recurso ser inadmissível no tocante a alguns crimes pelos quais o recorrente foi condenado (crime de importunação sexual e ofensa à integridade física qualificada não impede que sendo de lhe atribuir razão a respeito de questões relativas a outro crime (homicídio qualificado) não prejudica o dever de retirar da procedência dessa parte do recurso as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida, assim o impondo o n.º 3 do art. 403.º do CPP.
- II - Genericamente, o recurso é a reacção a uma decisão que se entende injusta porque nela se procedeu a uma má interpretação ou a uma incorrecta aplicação da lei ou se incorreu num erro no julgamento da matéria de facto.
- III - Se o erro é da decisão de facto impõe-se que no recurso em processo penal se cumpra o art. 412.º, n.º 3 CPP especificando o recorrente (i) os concretos pontos que considera incorrectamente julgados, (ii) as concretas provas [produzidas] que impõem decisão diversa da recorrida e, se for caso disso, (iii) as provas que devem ser renovadas o que no caso, não aconteceu.
- IV - Mas pressupondo que a pretensão do recorrente era evidenciar um erro de direito e obter a sua reparação há, desde logo, que considerar que essa reparação não passaria por deferir a pretensão de que um certo facto (n.º 57) fosse dado como não escrito. Não há previsão legal para esta pretensão se a invocação é de erro de direito e, também por esta via, aquele tribunal não teria de se pronunciar.
- V - Perante a invocação de um erro de direito como seria a omissão de perícia sobre a personalidade prevista no art. 160.º CPP que poderia ser reputada como diligência relevante para a descoberta da verdade (art. 120.º, n.º 2, al. d) CPP) invocação essa feita pelo recorrente somente no recurso estaria o tribunal da relação impedido de se pronunciar pois a



necessidade de realizar esse exame não foi objecto de requerimento do recorrente no momento oportuno, ou seja, quando lhe foi concedido prazo para preparação da defesa após a comunicação da alteração não substancial nem essa era uma matéria que oficiosamente se impusesse determinar ao tribunal de 1ª instância.

- VI - E a questão também não poderia ser tratada como nulidade do acórdão que pudesse ser arguida no recurso. Não tendo havido decisão a esse respeito estaria o tribunal da relação impedido de se pronunciar sobre o pedido de realização da perícia de acordo com o que consta do art. 608º, nº 2 CPC ex vi art. 4.º CPP.
- VII - Mas se o recorrente perante o Tribunal da Relação, invocou falta de exame crítico por parte do acórdão da 1ª instância a respeito daquele facto (nº 57) sendo esta uma questão posta expressamente no recurso interposto deveria, aqui sim, o Tribunal da Relação pronunciar-se sobre ela. Não o fazendo omitiu pronúncia.
- VIII - Resta precisar qual a consequência dessa omissão e designadamente se perante essa falta o acórdão recorrido deve ser declarado nulo como propõe o recorrente invocando o nº 2 do art. 379º CPP.
- IX - As nulidades de processo são «desvios do formalismo processual seguido, em relação ao formalismo processual prescrito na lei e a que esta faça corresponder uma invalidação mais ou menos extensa de actos processuais» mas como já foi assinalado «a nulidade representa uma perda de esforços, de tempo, de dinheiro, perda tanto mais grave quanto maior é o campo sobre o qual se projecta. Considerar nula uma sentença que é o termo dum longo e dispendioso ciclo de actividade processual (...) é uma atitude de tal modo prejudicial que bem se compreende a formação duma doutrina tendente a salvar do naufrágio aquilo que razoavelmente possa ser salvo».
- X - Por outro lado, não pode perder-se de vista que «os actos processuais são actos instrumentais que se inserem na complexa unidade de um processo de tal sorte que cada acto é, em certo sentido, condicionado pelo antecedente e condicionante do subsequente» pelo que «a inobservância dos requisitos formais repercute-se mais ou menos acentuadamente no acto terminal do processo, pondo em perigo a justiça da decisão».
- XI - Transigência e equilíbrio são, pois, ideias-chave que destas posições doutrinárias se extraem em matéria de nulidades processuais e se isso é assim no plano do direito constituído tudo aconselha que a regra da apreciação caso a caso, através da qual se avalie se a omissão verificada tem influência no fim que era visado, se sobreponha a considerações de índole puramente formal.
- XII - A nulidade do acto não estará, portanto, estritamente ligada à simples inobservância de um determinado formalismo ou rito processual, por muito pertinente que ele possa ser, mas será constatada pela relação entre o



vício e o fim do processo e pela patente impossibilidade de a ultrapassar e de conservar os efeitos da decisão por tal afectar a justiça da dita decisão.

- XIII - Se a intervenção do Supremo Tribunal, no âmbito do recurso de revista e em sede de concretização da medida da pena, deve revestir-se de alguma parcimónia e deve ser reservada para os casos de violação das regras da experiência ou face à desproporção da quantificação – do quantum exacto da pena – ela pode ocorrer «quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção».
- XIV - Assim, na operação de sindicância da medida das penas a levar a cabo a falta formal assinalada poderá ser ultrapassada de maneira a conservar no essencial os efeitos da decisão recorrida e de modo a não afectar a justiça do caso, na perspectiva de qualquer dos sujeitos processuais, obviando as sobreditas desvantagens da anulação mediante a apreciação da relevância ou da falta dela do facto provado que não foi objecto de exame crítico (nº 57).
- XV - A qualificação do crime de homicídio a que se procede no art. 132º surge quando se verifica «um tipo de culpa agravado» que está «assente numa cláusula geral extensiva e descrito com recurso a um conceito indeterminado como é o da “especial censurabilidade ou perversidade do agente”»; essa verificação é «indiciada por circunstâncias ou elementos uns relativos ao facto outros relativos ao autor exemplificativamente elencados» no citado nº 2 do art. 132º.
- XVI - Como já foi ensinado, a cláusula geral de agravação prevista no nº 1 do art. 132º, para ter-se como verificada, implica uma conexão hermenêutica entre ambos os aspectos: os exemplos típicos elencados no nº 2 explicitam o sentido dessa cláusula agravante e esta, por seu turno, funciona como correctivo normativo da objectividade daqueles traduzido na fórmula expressiva «não só, nem sempre». Sendo o sentido e o alcance da técnica dos exemplos-padrão flexibilizar a aplicação da lei penal a ideia essencial é a de que são de considerar como homicídios qualificados somente casos particularmente chocantes.
- XVII - particularmente chocantes na actuação do agente, no modo como comete o homicídio, que reflectam um desvalor especialmente grave e uma motivação especialmente censurável. Em que o acto de destruição da vida humana para lá do modo ardiloso, ou cruel ou de inflicção de sofrimento como é levado a cabo revele também uma atitude dedicada e envolvida do agente. Casos em que, afinal, a formulação de um especial



juízo de culpa encontre suporte numa «correspondente agravação (gradual-quantitativa) do conteúdo do ilícito».

- XVIII - A futilidade do motivo não pode ser perspectivada somente perante o estrito acto de anavalhar, de efectuar um disparo ou de levar a cabo uma outra qualquer agressão com o intuito de tirar a vida a alguém. Aí, é o fim da linha, o culminar do processo decisório e de execução. A futilidade deve ser avaliada no contexto, no desencadear e desenrolar de toda a situação que descamba no resultado morte. Só assim se cumprirá o desígnio da «avaliação da imagem global» pois de outro modo a avaliação será necessariamente fragmentada.
- XIX - Quando, por exemplo, se diz que houve um conflito é necessário, designadamente, que se avalie quem o provocou, o que esteve na sua origem e quais as proporções que assumiu. A hostilidade é a regra numa atitude homicida mas o que levou a ela? Foi ou não algo de «incompreensível ou inexplicável à luz do modo de agir do homem médio ou mesmo revelador de um baixo carácter».
- XX - É todo esse comportamento que poderá ser tido como insignificante, frívolo, vão – sinónimos de fútil – , ou sórdido, infame ou ignóbil – sinónimos de torpe. E poderá permitir – ou não – a formulação de um especial juízo de culpa. «Não só, nem sempre», referido.
- XXI - Foi o recorrente que desencadeou uma situação provocatória, potencialmente originária de um conflito, sendo portador de uma “arma branca”, e que, sem outros acontecimentos que pudessem ser tidos como geradores desse conflito, fez com que a vítima viesse para fora do bar e a esfaqueou mortalmente.
- XXII - Têm razão as instâncias e os assistentes quando aludem à insignificância da situação globalmente considerada para a reacção do recorrente e quando qualificam essa reacção como «ostensivamente despropositada, de surpresa, implacável e insensível». Em suma, traiçoeira e, por isso, cobarde a partir de um motivo manifestamente insignificante qual haja sido a interpelação de que foi alvo por parte dos membros do grupo a que se dirigiu e provocou.
- XXIII - A lei estipula que é susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a prática do facto com utilização de meio particularmente perigoso. A perigosidade há-de advir do instrumento em si e não do modo ou das circunstâncias em que é usado. Há-de ser o próprio instrumento utilizado a ter «uma aptidão particular para causar a morte».
- XXIV - Não é o facto de haver um ambiente festivo, de os presentes estarem desarmados e não alertados para a detenção desse instrumento pelo agressor ou de os golpes serem desferidos em certa zona do corpo que o torna particularmente perigoso. Uma navalha ou um canivete não é em si um instrumento que possa ter esse estatuto apesar da sua letalidade consoante as circunstâncias em que é usado. Demais a mais quando nem sequer se conhece com precisão as suas especificidades. É esse o quid.



Não são as circunstâncias da utilização que hão-de tornar o instrumento particularmente perigoso; é o instrumento em si que há-de ter um elevado potencial de letalidade e, por conseguinte, uma perigosidade acrescida independentemente das concretas condições de utilização; «uma perigosidade muito superior à normal nos meios usados».

XXV - Sob a perspectiva do senso comum (conventional wisdom) tem de reconhecer-se que um canivete ou mesmo uma navalha não tem esse elevado potencial. Não é um meio de ataque perante o qual «as possibilidades de defesa» sejam especialmente reduzidas. Sem embargo de o contexto da utilização poder ser merecedor de um juízo de especial censurabilidade e de revelar, por essa via, uma ilicitude compaginável com casos particularmente chocantes.

XXVI - O recorrente cometeu o crime de homicídio qualificado dos arts. 131º e 132º, nº 1, por haver especial censurabilidade na sua conduta lesiva da vida humana, e nº 2, al. e) por essa censurabilidade se revelar não só mas também na circunstância de a dita conduta ter sido levada a cabo por um motivo fútil.

XXVII - Corolário lógico é o de considerar que a conduta do recorrente no tocante às ofensas à integridade física qualificada nas pessoas de X e Y. É essa uma consequência que se impõe de acordo como o art. 403º, nº 3 CPP.

XXVIII - São os aspectos factuais que ocorreram na ocasião do crime que sobretudo se consideram relevantes mas não já o sobredito facto 57 («O arguido denotou ainda, em plena audiência de julgamento, impulsividade, vontade reactiva, intolerância a tudo quanto e a todos quantos lhe fossem desfavoráveis, determinando que fosse removido para a cela») que mais não é do que um repositório de conclusões tiradas a partir de um dado circunstancial como foi o do comportamento do recorrente em certo momento da audiência quando eram proferidas alegações pelo mandatário dos assistentes (como está consignado na fundamentação da matéria de facto) num contexto natural de pressão e tensão. E, por isso, dir-se-ia inócuo no que respeita à definição do perfil psicológico e da personalidade do recorrente.

11-01-2018

Proc. n.º 89/14.5SHLSB.L1.S1– 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Acórdão para fixação de jurisprudência
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico



**Pena acessória
Proibição de conduzir veículos com motor
Pena única**

«Em caso de concurso de crimes, as penas acessórias de proibição de conduzir veículos com motor, com previsão no n.º 1 al. a) do art. 69.º do CP, estão sujeitas a cúmulo jurídico.».

11-01-2018
Proc. n.º 418/14.1PTPRT.P1-A.S1
Francisco Caetano (relator)
Manuel Augusto de Matos
Carlos Almeida
Lopes da Mota
Vinício Ribeiro
Santos Carvalho
Santos Cabral
Oliveira Mendes
Souto de Moura
Pires da Graça
Raúl Borges
Manuel Braz
Isabel São Marcos
Gabriel Catarino
Helena Moniz
Nuno Gomes da Silva
Henriques Gaspar (Presidente)

**Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena**

- I - Na determinação da medida da pena a partir da moldura legal do crime, haverá que formar uma submoldura para o caso concreto, limitada, no máximo, pelo ponto ótimo da satisfação das necessidades de prevenção geral positiva, e, no mínimo, pela medida ainda ajustável àquelas necessidades. As exigências de prevenção especial (reinserção social, intimidação individual, neutralização temporária), ditarão a pena concreta, tudo, evidentemente, sem ultrapassar o grau de censura que o agente pode suportar, ou seja a sua culpa.
- II - Ponderando que à data dos factos o arguido tinha 30 anos e tem agora 40 anos, não apresentando qualquer registo criminal anterior e que em termos de prevenção especial as necessidades são modestas e ainda que, não é possível afirmar que a culpa do arguido também assentaria



numa decisão de levar a ofendida inconsciente, para a sua casa de diversão nocturna, já com o propósito antecipado de com ela manter relações sexuais, entende-se que adequada a pena de 5 anos de prisão (em detrimento da pena de 5 anos e 4 meses de prisão aplicada em 1.^a instância) pela prática de um crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência agravado, p. e p. pelo art. 165.º, n.ºs 1 e 2 do CP.

- III - Só se deve optar pela suspensão da pena quando existir um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e no seu comportamento futuro. A suspensão da pena tem um sentido pedagógico e reeducativo, sentido norteado, por sua vez, pelo desiderato de afastar, tendo em conta as concretas condições do caso, o delinquente da senda do crime.
- IV - Considerando a idade do arguido, a vontade de querer mudar de vida profissional e abandonar o meio noturno, ter o cadastro limpo até aqui, considera-se dever ser suspensa a pena conjunta de cinco anos de prisão em que o arguido foi condenado, por igual período de tempo, sob condição de pagar, em dois anos, uma compensação monetária à lesada no montante de dois mil euros e sujeição a regime de prova, como impõe o n.º 3 do art. 53.º do CP, cumprindo o plano de reinserção cuja elaboração ficará a cargo da DGRS.

18-01-2018

Proc. n.º 349/15.8JAPDL.L1.S1 – 5.^a Secção

Souto de Moura (relator)

Manuel Braz

Recurso para fixação de jurisprudência

Parecer do Ministério Público

Notificação

Arguido

Direitos de defesa

- I - Ao invés do que sucede em sede de recursos ordinários (em que se trata de reapreciar uma decisão proferida contra o arguido e, como assim, assegurar na sua plenitude os direitos de defesa e as garantias do processo criminal), nesta sede - a dos recursos extraordinários previstos no Capítulo I, do Título II, do livro IX do CP- visa-se, isso sim, resolver um conflito de jurisprudência independentemente da posição que nele assumam os sujeitos processuais, *maxime* o arguido.
- II - A posição do MP é também, em sede de recursos extraordinários de fixação de jurisprudência, diversa da que assume em sede de recursos ordinários, porque, ao invés do que acontece nestes últimos em que o MP surge na veste de titular da acção penal, naqueloutros age como defensor da legalidade.



- III - Daí que, ainda ao contrário do que ocorre nos recursos ordinários, não tendo o princípio do contraditório - razão de ser da necessidade de notificação (art. 417.º, n.º 2) do parecer emitido pelo MP nos termos do art. 416.º, n.º 1, do CPP - campo de aplicação na fase preliminar dos recursos extraordinários previstos nos arts. 437.º a 447.º, não haja o legislador encontrado motivos para prever a notificação do parecer em que, nos termos do art. 440.º, n.º 1, do citado diploma, o MP se pronuncia apenas e tão-só sobre a verificação (ou não) dos pressupostos formais e substanciais exigido pela lei para que o recurso possa prosseguir.
- IV - Não se diga que a falta de previsão de uma tal disposição legal constitui uma lacuna que importa integrar por aplicação subsidiária da norma do n.º 2 do art. 417.º do CPP, pois as normas que, respeitantes aos recursos ordinários, se aplicam subsidiariamente aos recursos extraordinários previstos nas disposições legais dos arts. 437.º a 447.º são apenas as reportadas às matérias que aí se não encontram reguladas, o que não se verifica decididamente no caso.
- V - Não havendo disposição processual que preveja nem princípio do contraditório na dimensão material-processual que imponha a notificação do parecer que, na fase preliminar do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, o MP emite ao abrigo do disposto no art. 440.º, n.º 1, do CPP, não se verifica a arguida irregularidade.

18-01-2018

Proc. n.º 1211/12.1PBSXL.L2-A.S1– 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz (com declaração no sentido de que nos presentes autos foram assegurados o princípios do contraditório, da legalidade de tratamento e de lealdade processual, ainda que se não tivesse procedido à notificação ao recorrente do parecer do MP, porquanto este, não se limitando a apor o visto, apresentou fundamentação no sentido de, tal como o recorrente, entender estarem preenchidos os necessários requisitos, nomeadamente a oposição de julgados, para que o processo pudesse prosseguir. Assim sendo, e apenas por isto, subscrevemos o acórdão, ainda que o integral cumprimento do princípio da igualdade de armas decorrente de uma noção ampla de "processo equitativo" nos leve a entender que aquela notificação poderia ter ocorrido.)

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Assinatura
Incêndio
Violação de domicílio
Concurso aparente



Concurso de infracções
Concurso de infracções
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilícitude
Pluriocasionalidade
Danos não patrimoniais
Pedido de indemnização civil

- I - O uso da assinatura electrónica certificada em acórdão de tribunal colectivo, é legítimo, à luz do n.º 3 do art. 94.º do CPP, que se refere aos «actos processuais que tiverem de praticar-se sob a forma escrita», categoria em que se inclui a sentença, não tendo aqui aplicação o n.º 2 do art. 95.º do mesmo diploma, que se refere ao «escrito a que houver de reduzir-se um acto processual», como é, por exemplo, a acta da audiência de julgamento.
- II - Comete não um mas dois crimes de incêndio, p. e p. pelo art. 272.º, n.º 1, al. a), do CP, o arguido que, em momentos diferentes, ainda que próximos, provocou dois incêndios de relevo, pondo fogo a duas habitações integradas em edifícios independentes, situados na mesma urbanização, mas em artérias distintas, e pertencentes a pessoas diferentes, criando num caso perigo para a vida, para a integridade física e para bens patrimoniais de valor elevado de umas pessoas e no outro os mesmos perigos para outras pessoas, além de danos materiais a cada um dos proprietários.
- III - Neste contexto, a unidade de resolução não estabelece entre os dois incêndios provocados pelo arguido qualquer conexão que apresente qualquer dos respectivos sentidos de ilicitude típica dominante relativamente ao outro, os quais aparecem assim como absolutamente autónomos, havendo por isso que concluir pela pluralidade de crimes de incêndio efectivamente cometidos e, logo, autonomamente puníveis.
- IV - É de concluir pela existência de concurso aparente entre cada um dos incêndios e a violação de domicílio respectiva, se preenchendo embora cada uma das condutas do arguido os tipos legais de incêndio e de violação de domicílio, o sentido de ilicitude típica relativo a cada um dos incêndios é absolutamente dominante em relação ao sentido de ilícito presente na correspondente violação de domicílio, que é como que absorvido por aquele, funcionando aqui o critério da "unidade de sentido do acontecimento global", pois a violação de domicílio de cada uma das



- ofendidas foi um meio de que o arguido se serviu para conseguir o fim visado que era provocar incêndio no interior de cada uma das habitações.
- V - As violações de domicílio relevarão em sede de determinação da pena de cada um dos incêndios.
- VI - O arguido agiu com o propósito de destruir as habitações de ambas as ofendidas, por meio do fogo. Nesse sentido, vencendo alguns obstáculos, acedeu ao seu interior e, utilizando materiais adequados a provocar rápida e facilmente incêndio, como fósforos e um acelerante de combustão, ateou fogo em vários pontos de cada uma das habitações, assim as incendiando. Houve, pois, uma vontade muito firme de realizar ambos os crimes, ou seja, dolo muito intenso.
- VII - O grau de ilicitude de cada um dos factos é elevado, considerando, por um lado, o modo da respectiva execução, que envolveu a entrada do arguido em ambas as habitações incendiadas, violando a privacidade do domicílio das ofendidas, e a extensão dos incêndios provocados, cujo combate pelos bombeiros se prolongou por 3 horas e meia.
- VIII - É ainda merecedor de censura o facto de o arguido agir movido por razões de inimizade, ou seja, de vingança, sentimento que não ficou apaziguado mesmo depois de ambas as habitações estarem incendiadas, pelo que, o dolo muito intenso, o grau elevado de ilicitude e os motivos dos crimes situam a culpa em patamar elevado, permitem que a pena se fixe muito para lá do ponto intermédio da moldura penal, tendo-se por permitida a pena de 5 anos de prisão por cada um dos crimes de incêndio.
- IX - O recorrente foi condenado nas penas de 5 anos de prisão, 5 anos de prisão, por dois crimes de incêndio, e 4 meses de prisão, por crime de desobediência, ou seja, penas cuja dimensão é média/alta, nos dois primeiros casos, e baixa, no último.
- X - A gravidade global dos factos, aferindo-se no caso em função da medida das várias penas singulares, do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, com desconsideração das circunstâncias particulares relativas a cada crime, cuja sede de valoração foi a determinação da respectiva pena singular, é, no contexto da moldura do concurso, superior à média, considerando que o mínimo aplicável é fornecido por duas penas de igual medida e de dimensão média/alta, sendo reduzidíssimo o peso da outra na soma de todas.
- XI - Daí que a culpa pelo conjunto dos factos, ou o grau de censura a dirigir ao arguido por esse conjunto, e a medida das exigências de prevenção geral, no referido contexto, se situem no mesmo plano, superior à média, permitindo aquela e impondo esta que a pena única se fixe consideravelmente acima do mínimo da moldura penal conjunta.
- XII - Os factos vistos globalmente não revelam qualquer tendência ou mesmo predisposição criminosa, sendo que os incêndios ocorreram em momento



e lugar próximos e no âmbito da mesma resolução e o crime de desobediência não tem qualquer conexão com aqueles. Não há por isso fundamento para a pena se fixar acima do mínimo exigido pela prevenção geral, pelo que, perante uma moldura penal abstracta de concurso entre 5 e 10 anos e 4 meses de prisão, se considera permitida pela culpa, necessária e suficiente para satisfazer as exigências preventivas a pena única de 6 anos e 6 meses de prisão.

- XIII - Considerando que as sequelas da conduta ilícita do demandado constituem danos morais de alguma gravidade, dado que os lesados ficaram privados do conforto da sua habitação durante quase um mês e meio, tendo de ir morar para casa de familiares e amigos nesse período, sendo obrigados a alterar durante esse tempo os seus hábitos e ritmos de vida, entristecidos, angustiados e deprimidos, o que implicou a necessidade de acompanhamento psicológico e, no caso da lesada, de tomar medicação, para controlar o seu desespero, e também a circunstância de ser elevado o grau de culpa do lesante, conclui-se que o valor de € 10 000, a dividir pelos dois lesados não excede a medida justa.

18-01-2018

Proc. n.º 534/16.5GALNH.L1.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Recurso de revisão
Fundamentos
Falsificação**

A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do art. 97.º do Código do Notariado levada a efeito pelo Acórdão do TC 96/2015 não é fundamento de recurso extraordinário de revisão de sentença quando embora os condenados hajam sido acusados de crimes de falsidade de declaração do art. 359.º, n.º 1 do CP e de falsificação de documento do art. 256.º, n.º 1 do mesmo diploma vieram a ser punidos apenas pelo crime de falsificação de documento em virtude de, na decisão revidada, se ter considerado que o crime de falsificação de declaração estava consumido pelo crime de falsificação de documento por haver entre os dois uma situação de concurso aparente.

18-01-2018

Proc. n.º 5836/08.1TDLSB-A.S1 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Recurso penal



Importunação sexual
Violação
Atenuação especial da pena
Idade
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Illicitude
Pluriocasionalidade

- I - Contrariamente ao CP de 1886 que previa como circunstância atenuante geral da responsabilidade criminal, a idade superior a 70 anos (art. 39.º, 3.ª), actualmente esse diploma legal deixou de fazer qualquer referência expressa à idade "avançada", pelo que, os delinquentes idosos não dispõem de um regime penal especial que contemple a sua "diferença etária", isso não significa, contudo, que a idade "avançada" de qualquer arguido deixe de ter relevância na determinação da medida da pena enquanto forte factor atenuativo de carácter geral, agora enquadrada nas "condições pessoais" do agente a que se reporta a al. d) do n.º 2 do art. 71.º do CP.
- II - A especial tutela da idade "avançada" do agente do crime deverá ser casuisticamente encarada e não deverá buscar-se numa imputabilidade diminuída, antes numa maior desnecessidade de prevenção especial ressocializadora, cujas exigências afrouxam à medida que a idade avança, o que, aliado a uma maior penosidade no cumprimento da pena quando o horizonte da vida é já reduzido, leva a uma menor necessidade de pena.
- III - O art. 72.º do CP, trata-se de uma válvula de segurança para situações especiais em que se verificam circunstâncias que, relativamente aos casos previstos pelo legislador quando fixou os limites da moldura penal, diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto por traduzirem uma imagem global especialmente atenuada, conducente à substituição da moldura penal prevista para o facto, por outra menos severa.
- IV - Entre o elenco (não taxativo) do n.º 2 do preceito em causa (art. 72.º) não consta a idade "avançada" do agente, nem a jurisprudência iniciada pelo Ac. do STJ de 07-10-99, no sentido de, em princípio, a idade superior a 70 anos dever legitimar a atenuação especial da pena, teve seguimento na jurisprudência posterior.



- V - Estando em concurso pelo arguido de 4 crimes de importunação sexual do art. 170.º do CP, 3 crimes de violação, na forma consumada, dos arts. 164.º, n.º 1, al. a) e 175.º, n.º 5, do CP e de um crime de um crime de violação na forma tentada dos arts. 164.º, n.º 1, al. a) e 175.º, n.º 5 e 22.º e 23.º, do CP, com uma moldura penal abstracta do concurso que varia entre 5 anos e 6 meses de prisão e 21 anos de prisão (soma de todas as penas parcelares aplicadas) (art. 77.º, n.º 2, do CP), importa ter presente que a conduta do recorrente expressa uma situação de pluriocasionalidade, que não tendência criminosa.
- VI - Com 71 anos à data de início da prática dos factos e ora com 78 anos, não tem antecedentes criminais, está familiarmente integrado e apoiado, a sua conduta ocorreu num lapso temporal de cerca de 1 ano e meio, os ilícitos são entre si estruturalmente homogêneos e têm uma única vítima, uma menor com idade, então, entre os 14 e a cerca de uma semana de perfazer 16, cuja pai é casado com uma filha do arguido, tendo os ilícitos ocorrido em ambiente de coabitação entre todos, em casa pertença do próprio arguido, não sendo de desprezar que os factos ocorreram há já cerca de 7 anos, o que também conduz a uma diminuição das necessidades de prevenção geral e especial.
- VII - A pena única a impor deverá reflectir a intensidade da ilicitude, esbatida pelo decurso do tempo decorrido desde a prática dos factos, bem como as necessidades de prevenção geral, que neste tipo de crimes, atentatórios da liberdade sexual, não deixa de relevar face aos valores que visam proteger e às consequências nefastas para a personalidade da vítima, mas deve ser também modelada pela diminuição da culpa em razão da idade avançada do recorrente, sem antecedentes criminais, e uma menor necessidade de pena por menor exigência das necessidades de prevenção especial, nos termos antes assinalados.
- VIII - Face a todo esse circunstancialismo e valorizando em maior medida que o acórdão recorrido a idade do arguido em termos de atenuação geral da responsabilidade penal, em conjugação com a ausência de antecedentes criminais, afigura-se mais adequado e proporcional à culpa e à prevenção fixar a pena única conjunta em 6 anos de prisão, em lugar da pena imposta de 7 anos e 10 meses de prisão imposta pela Relação.
- IX - Já a pretendida revogação do acórdão recorrido, por inconstitucional, improcede, desde logo porque qualquer juízo de inconstitucionalidade deve assentar em normas ou interpretações normativas, que não em decisões concretas (arts. 277.º da CRP e art. 70.º da Lei 28/82, de 15-11). Tão pouco houve lugar a aplicação de quaisquer normas ou a interpretações normativas por sua vez violadoras de normas ou princípios constitucionais que, de resto, o recorrente não concretizou suficientemente.

18-01-2018



Proc. n.º 167/12.5GCALM.L1.S1 – 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Carlos Almeida
Santos Carvalho

**Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados**

- I - Não se vê como é que quanto ao preenchimento do ónus de impugnação – questão de direito que aqui poderia estar em causa – os tribunais decidiram de forma diferente. O entendimento sobre a referida questão de direito foi semelhante, sendo que, todavia, a situação de facto sobre a qual se teve que aplicar o direito foi diferente e daí as decisões também diferentes.
- II - Sendo distinta a situação de facto, ainda que a pretensão do recorrente seja a de fixar um certo entendimento quanto a uma questão de direito, não estão cumpridos os requisitos necessários para a fixação de jurisprudência pretendida, uma vez que inexistente oposição de julgados.

18-01-2018
Proc. n.º 11/14.9S1LSB.C1-B.S1 – 5.ª Secção
Helena Moniz (relatora)
Nuno Gomes da Silva

**Recurso de revisão
Fundamentos
Novos factos
Novos meios de prova
Declarações
Testemunha**

- I - A alegação de erro do tribunal da condenação na apreciação da prova produzida na audiência de julgamento é alheia aos fundamentos de revisão, podendo apenas ser feita valer no âmbito de recurso ordinário.
- II - Uma declaração escrita da ofendida (que foi ouvida na audiência na qualidade de testemunha) junta ao processo, na qual afirma que mentiu na audiência de julgamento, por a isso ter sido levada pela ex-companheira do requerente, "que lhe pagou", encontrando-se aquele "a cumprir pena de prisão injustamente", referindo-se aos factos que foram apreciados no julgamento que culminou na decisão condenatória, não constituem um novo meio de prova.
- III - Estando em causa uma prova por declarações, meio de prova é a pessoa que as presta, e não cada uma das versões que ela apresente sobre os mesmos factos.



- IV - Se uma testemunha apresenta posteriormente uma versão dos factos diferente daquela que apresentou no julgamento ocorrerá um outro fundamento de revisão, o da al. a), desde que se verifiquem os requisitos aí exigidos.
- V - Não é esse o caso concreto, visto não haver, desde logo, sentença transitada em julgado que tenha considerado falso o depoimento prestado pela ofendida na audiência de julgamento, sendo assim, infundado o pedido de revisão.

24-01-2018

Proc. n.º 289/15.0JACBR-A.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

**Recurso de revisão
Falsidade de depoimento ou declaração
Declarações do co-arguido
Direito ao silêncio
Proibição de prova**

- I - Não tem aplicação o fundamento de revisão de sentença, previsto na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, se não foi proferida nem tão pouco invocada pelo recorrente qualquer sentença, transitada em julgado, que tenha considerado falso um certo meio de prova, designadamente as declarações prestadas pelo seu co-arguido, que tenha sido determinante para a decisão que o condenou pela prática dos mencionados dois crimes de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelos arts. 103.º, n.º 1, al. c), e 104.º, n.ºs 1, e 2, do RGIT.
- II - Não tem aplicação, no caso vertente, o fundamento previsto na al. e) n.º 1 do citado preceito do art. 449.º do CPP, porquanto, o referido fundamento pressupõe, como linearmente decorre do respectivo normativo, que a prova em questão resulte proibida por via da verificação de uma qualquer das situações previstas no art. 126.º, n.ºs 1 a 3, do CPP, onde não encontram cabimento as declarações prestadas pelo co-arguido em prejuízo de outro que usou do direito ao silêncio, mesmo que nas condições previstas no segmento final do n.º 4 do art. 345.º do mesmo diploma legal.
- III - Só constituem meio proibido de prova as declarações prestadas por um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido quando, a instâncias deste, o primeiro, no uso do direito ao silêncio, se recusar a responder, o que, não aconteceu no caso vertente em que quem, no uso do direito ao silêncio que lhe garante a lei [art. 61.º, n.º 1, al. d)], se recusou a responder foi o arguido e ora recorrente, e não o seu co-arguido, cujas declarações o



mesmo recorrente considera constituírem prova proibida, mas sem razão posto que impedimento algum houve em submetê-las ao princípio do contraditório.

- IV - Tendo as instâncias fundado a sua convicção, a respeito da responsabilidade do arguido e ora recorrente na prática dos crimes por que foi condenado, não apenas nas declarações prestadas pelo co-arguido mas em muitos outros meios de prova, referenciados pelo Senhor Juiz na informação prestada nos termos do art. 454.º do CPP, carece de qualquer razão a pretensão do mesmo recorrente de que a sua condenação assentou naquele meio de prova que, erradamente, considera proibido, pelo que, tudo ponderado, se julga infundado o pedido de revisão, que o recorrente formula com base na mencionada al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

24-01-2018

Proc. n.º 1047/08.4TAVFR-H.S1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Santos Carvalho

FEVEREIRO

3.ª Secção

Roubo Medida concreta da pena

- I - Na determinação da medida da pena, nos termos do art. 71.º, de enumeração não taxativa, devem ser levados em consideração as circunstâncias relacionadas com o facto praticado (facto ilícito típico) e com a personalidade do agente manifestada no facto (personalidade onde o facto radica e o fundamenta), relevantes para avaliar da medida da pena da culpa e da medida da pena preventiva, que, incluídas no denominado “tipo complexivo total” e não fazendo parte do tipo de crime (proibição da dupla valoração), deponham a favor do agente ou contra ele.
- II - Não obstante as circunstâncias alegadas pelo recorrente não encontrarem reflexo na matéria de facto dada como provada – não procedendo, assim, a pretensão dos recorrentes com base em tais fundamentos – face à alegação de que a pena aplicada é excessiva, nada impede que, no âmbito dos poderes de conhecimento oficioso em matéria de direito, o STJ verifique do respeito pelos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade que devem presidir à determinação da pena, tendo em conta os factores indicados no art. 71.º, do CP.



07-02-2018

Proc. n.º 1121/16.3GBLLE.E1.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Violência doméstica
Imputabilidade diminuída
Medida da pena

- I - A subsunção dos factos aos crimes de violência doméstica pelos quais o arguido foi condenado é absolutamente incontestável. Na verdade, e quanto à ofendida, provou-se que o arguido, durante um período de cerca de dez anos, entre 2005, quando se iniciou o namoro, seguido de coabitação em 2007, e 2015, ano em que se separaram, depois do casamento ocorrido em maio de 2014, o arguido praticou reiteradamente diversas condutas típicas do crime em referência, a saber: maus tratos físicos; injúrias; privações da liberdade; intimidação e coação psicológica e afetiva. Quanto aos menores, filhos do arguido, provaram-se as seguintes condutas típicas: maus tratos físicos: intimidação e coação psicológica e afetiva.
- II - O arguido invoca fundamentalmente em seu favor o facto de ser “emocionalmente um doente”, destituído de amor próprio, de autoestima, “situação que o impele para condutas desadequadas e censuráveis”.
- III - Não está minimamente em questão a consciência, por parte do arguido, da ilicitude dos factos por ele praticados, nem a liberdade de autodeterminação em função dela, ou seja, não está em dúvida a imputabilidade penal do arguido (a sua capacidade de avaliação da ilicitude dos factos e de determinação de acordo com essa avaliação, nos termos do art. 20.º, n.º 1, do CP), que não foi questionada em julgamento, nem sequer o arguido vem agora pôr em causa.
- IV - O que ele invoca é uma “doença emocional”, um défice de autoestima que o “impeliria” para condutas que ele próprio reconhece serem “censuráveis”. Esse problema “emocional” do arguido não é porém suscetível de ser entendido como circunstância atenuante da culpa, e conseqüentemente da pena. Os “impulsos” que a “doença emocional” do arguido alegadamente lhe provocava eram por ele domináveis (ele aliás não o nega propriamente), precisamente por ser imputável, eventualmente com esforço, mas é esse esforço que, sendo o arguido imputável, insiste-se, lhe era exigido pela ordem jurídica, o de se autodominar para cumprir as regras jurídicas, exigência imposta a todos os cidadãos. Desculpabilizar, ainda que parcialmente, o comportamento do arguido com fundamento no seu desequilíbrio emocional seria um enfraquecimento intolerável da proteção penal de bens jurídicos valiosos.



- V - Ainda que se considerasse que o arguido não conseguia dominar totalmente os “impulsos” da sua “doença emocional”, daí não se seguiria a atenuação da culpa. Na verdade, segundo o disposto no n.º 2 do art. 20.º do CP, se o tribunal considerar que o agente, por força de uma anomalia psíquica grave, não domina os efeitos da mesma, sem por isso poder ser censurado, tendo porém a capacidade de avaliação e de determinação sensivelmente diminuída, o tribunal poderá declarar o agente inimputável.
- VI - Não diz porém o preceito qual a decisão a tomar se o agente for julgado imputável. É incontestável que à imputabilidade diminuída não corresponde necessariamente uma culpa diminuída. Ela tanto pode conduzir a uma culpa agravada, como a uma culpa atenuada, tudo dependendo das características da personalidade do agente refletidas no facto; quando estas se revelarem especialmente desvaliosas do ponto de vista do direito, estaremos perante uma culpa agravada, a que corresponderá uma pena necessariamente mais grave.
- VII - Lembra-se porém que no caso dos autos nem sequer se apurou que o arguido sofresse de qualquer anomalia psíquica, pelo que é totalmente injustificada qualquer atenuação da pena com fundamento numa culpa mitigada.
- VIII - Analisando os factos mais de perto, ressalta de imediato a excepcional ilicitude da globalidade das condutas imputadas ao arguido. Reportando-nos à ofendida, importa desde logo realçar a pluridimensionalidade das ofensas (físicas, emocionais, psíquicas e privativas da liberdade), já atrás elencadas, não relevando tanto as ofensas físicas, contrariamente ao que vulgarmente acontece, como a violência psíquica, que atingiu um grau de perversidade e malvadez excepcional, sempre sustentada aliás pela ameaça do recurso a represálias físicas por parte do arguido. Na verdade, o arguido fez da ofendida uma pessoa isolada do mundo, impedindo o relacionamento dela com quem quer que fosse, cortando-lhe os meios de contacto normais com o exterior, como o telemóvel e até a televisão ou a internet. Inclusivamente privou-a do convívio familiar, especialmente com os filhos, impedindo o normal desenvolvimento da relação afetiva entre mãe e filhos, a ponto de ela não poder contacto físico com os filhos (mesmo pegar-lhes ao colo ou dar-lhes a mão na rua, ou sequer dar-lhes um beijo de despedida), e de estes não a poderem tratar ou sequer referir-se a ela por “mãe”. E até a memória do passado familiar da ofendida o arguido quis apagar, impondo-lhe a destruição do único pertence que ela tinha do pai: uma fotografia.
- IX - Não se pode omitir, pela sua relevância, demonstrativa da perversidade do arguido, uma referência às privações da liberdade de que a ofendida foi vítima, sendo fechada à chave no quarto pelo arguido quando ele não estava em casa, ou mesmo quando estava, mas queria evitar o convívio da ofendida com outras pessoas. A ofendida, afinal, era mero um juguete



nas mãos do arguido, desprovida de vontade própria, sujeita aos caprichos mais absurdos do arguido, que chegava a controlar as idas à casa de banho da ofendida em casa.

- X - De salientar, e para cúmulo, a exigência frequente de “provas de amor” feitas pelo arguido à ofendida, que se traduziam na imposição de cruéis formas de automutilação física, como cortes nos braços com giletes ou tesouras, provocando feridas de que a ofendida ainda hoje ostenta cicatrizes, e na perversa e extravagante exigência, em certa ocasião, que a ofendida passasse de uma janela de um quarto para o outro da casa onde moravam, que ficava num 10.º andar, ao que ela acabou por aceder. Este quadro fáctico revela uma elevadíssima ilicitude e um grau extremo de perversidade, crueldade e malvadez por parte do arguido.
- XI - Quanto aos filhos, bem se pode dizer com toda a propriedade que o arguido os privou da mãe, obrigando-os a viver uma infância de terror, com consequências desastrosas para o desenvolvimento afetivo das crianças.
- XII - A nível da prevenção geral, as exigências são fortíssimas, atendendo à persistência e à disseminação do fenómeno da violência doméstica, que não dá mostras de retrocesso, mau grado todas as medidas de ordem preventiva e repressiva adotadas. As últimas estatísticas conhecidas, relativas ao ano de 2016, confrontadas com as de 2015, revelam a grande dimensão a nível nacional e a persistência (inclusivamente a expansão) deste fenómeno criminal.
- XIII - A nível da prevenção especial é também evidente a enorme exigência, atenta a aliás assumida tendência criminosa derivada da alegada “doença emocional” do arguido, que faz recear a repetição de condutas idênticas, se a ocasião se proporcionar.
- XIV - A medida da pena aplicada ao crime cometido contra a ofendida (4 anos e 6 meses de prisão) aproximou-se do limite máximo (5 anos de prisão), o que se mostra adequado, tendo em conta as circunstâncias referidas, de anormal gravidade, a ampla duração temporal das ofensas, e por último os fins das penas, especialmente em sede preventiva.
- XV - Quanto aos crimes em que foram ofendidos os menores, punidos cada um com a pena de 3 anos de prisão, com uma moldura penal idêntica, valem as mesmas considerações, julgando-se igualmente adequada e proporcional a medida das penas fixadas.

07-02-2018

Proc. n.º 312/15.9POLSB.S1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça (com declaração de voto)

**Admissibilidade de recurso
Pena única**



Medida concreta da pena

- I - Todas as questões relativas à impugnação da matéria de facto e vícios do art. 410.º, do CPP, à violação do princípio *ne bis in idem*, à confissão relativamente aos crimes de roubo e à violação do binómio exigências de prevenção – necessidade de reintegração do agente (arts. 40.º, n.º 1 e 71.º, n.º 2, do CP) colocadas, neste recurso, para apreciação por este STJ, estão fora do seu âmbito de conhecimento, em virtude de se encontrarem abrangidas pelo disposto na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP (a irrecorribilidade resultaria também da al. e) do n.º 1 do citado normativo; estamos perante questões relativas a crimes e às respectivas penas parcelares (todas inferiores a 5 anos de prisão).
- II - Aplicando o disposto nos mencionados arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. D), do CPP, verifica-se, pois, que o presente recurso, para este STJ, no que tange aos crimes e penas parcelares, é inadmissível (inadmissibilidade também resultante da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP). O aresto recorrido, nesse aspecto, transitou em julgado.
- III - Estando em causa vários crimes, a procura da pena única desenrola-se em duas fases: numa primeira, devem fixar-se, atendendo aos critérios do art. 71.º, do CP, as penas parcelares relativas a cada um dos crimes que se encontram numa relação de concurso; em segundo lugar, procede-se à soma das penas parcelares obtendo-se, assim, o limite máximo da moldura abstracta aplicável (n.º 2 do art. 77.º do CP, que fixa como limite máximo da pena de prisão de 25 anos). Obtida a moldura abstracta, a pena única é determinada tendo em atenção o disposto no n.º 1 do art. 77.º do CP, devendo ser considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (n.º 1).

07-02-2018

Proc. n.º 483/15.4GACSC.L1.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator)

Oliveira Mendes

Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados

Independentemente da questão de direito suscitada, o conteúdo da matéria de facto em ambos os acórdãos não é idêntico, pois que a situação de facto é manifestamente diferente. Inexistindo identidade de situações de facto, conclui-se pela não oposição de julgados.

07-02-2018

Proc. n.º 96/04.6JABRG.G3-B.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges
Santos Cabral

**Admissibilidade de recurso
Constitucionalidade
Alteração da qualificação jurídica
Regime penal especial para jovens
Pena única
Medida concreta da pena**

- I - No caso presente, a condenação do arguido não foi decretada de forma inovatória pelo tribunal da relação através do acórdão recorrido. O arguido já se encontrava condenado em penas de prisão no acórdão proferido em 1.^a instância. O que sucedeu na 2.^a instância, na sequência dos recursos interpostos pelos assistentes e pelo MP foi a requalificação jurídica da conduta do arguido. A relação decidiu que tal conduta deveria ser enquadrada no tipo de homicídio qualificado, sob a forma de tentativa, como o fora na acusação oportunamente deduzida.
- II - Mais, a condenação pelo tribunal da relação pelos dois crimes de homicídio qualificado na forma tentada não constitui propriamente uma surpresa para o arguido já que ele se encontrava acusado por tais crimes. O arguido não foi surpreendido nem se viu confrontado com matéria inovatória relativamente à qual não tenha tido a oportunidade de se pronunciar e de questionar. Pelo que, é legalmente inadmissível, por irrecorribilidade, este recurso interposto do acórdão do tribunal da relação quanto às questões relativas aos crimes de homicídio qualificado na forma tentada e respectivas penas parcelares que foram aí fixadas, em conformidade com o disposto nos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.
- III - O STJ tem entendido, sem divergências, que, no caso de concurso de crimes, as circunstâncias susceptíveis de justificarem a atenuação especial, por aplicação quer do regime especial para jovens, quer do regime geral do art. 72.º, do CP, actuam no momento da determinação da medida concreta de cada uma das penas singulares e não (ou também não) no momento da determinação da pena única.
- IV - A pena única do concurso, assente no sistema da pena única e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes (princípio da acumulação), deve ser fixada dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente. Na consideração do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, devendo ter-se em conta a possível conexão existentes entre os factos em concurso.
- V - Com a fixação da pena única pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente



pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto, (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente.

07-02-2018

Proc. n.º 9/16.2PTGMR.G1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Competência
Nulidade insanável
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Tendo sido aplicada pelo tribunal colectivo uma pena única de 13 anos de prisão e visando o recurso que o arguido interpôs dessa decisão o reexame de matéria de direito, no caso a excessividade da pena única por violação do disposto nos arts. 40.º, n.º 1, 71.º, n.ºs 1 e 2 e 77.º, n.º 1, do CP, é indiscutível que o recurso deveria ter sido interposto directamente para o STJ, nos termos das citadas disposições contidas no art. 432.º, n.º 1, al. c) e n.º 1, do CPP, e não, como foi, para o tribunal da relação.
- II - A atribuição da causa a um tribunal material ou funcionalmente incompetente, em desrespeito das prescrições relativas à competência material ou funcional, integra uma nulidade insanável que deve ser conhecida e declarada a todo o tempo, podendo sê-lo oficiosamente, até ao trânsito em julgado da decisão final (art. 32.º, n.º 1, do CPP).
- III - Ao decidir em matéria que cabe ao STJ, em violação do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, o acórdão do tribunal da relação incorreu na nulidade insanável prevista no art. 119.º, al. e), do CPP, consistente na violação das regras de competência do tribunal, sendo tal nulidade de declarar oficiosamente. Pelo que, nos termos dos arts. 119.º, al. e) e 122.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, declara-se a nulidade do acórdão do tribunal da relação e a tramitação que imediatamente o antecede e o segue, prossequindo este acórdão com a apreciação do primeiro recurso que deveria ter sido dirigido a estes STJ e aqui conhecido.



- IV - A pena única do concurso de crimes, assente no sistema da pena única e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes, deve ser fixada dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente. A determinação da pena do concurso exige, pois, um exame crítico de ponderação conjunta sobre a conexão e interligação entre todos os factos praticados e a personalidade do seu autor.

07-02-2018

Proc. n.º 339/12.2PAENT.E1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Pena única

Medida concreta da pena

- I - Em conformidade com as disposições conjugadas dos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. f), ambos do CPP, não é admissível o recurso interposto pelo arguido quanto às questões referentes aos crimes de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência por cuja prática foi condenado em penas inferiores a 8 anos, pelo que é rejeitado por inadmissibilidade legal, nos termos do disposto nos arts. 420.º, n.º 1, al. b) e 414.º, n.º 2, do CPP.
- II - A pena única do concurso de crimes, assente no sistema da pena única e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes, deve ser fixada dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente. A determinação da pena do concurso exige, pois, um exame crítico de ponderação conjunta sobre a conexão e interligação entre todos os factos praticados e a personalidade do seu autor.

07-02-2018

Proc. n.º 66/12.0PAETZ.E2.S2 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Coacção grave

Coação grave

Introdução em lugar vedado ao público

Detenção de arma proibida

Medidas de segurança

Internamento



Admissibilidade de recurso

- I - É admissível recurso do acórdão da relação que confirme condenação em medida de segurança de internamento, cujo limite máximo seja de 5 anos.
- II - A pena de prisão é imposta como reacção a factos criminosos e as medidas de segurança são impostas como medidas de protecção contra estados de perigosidade, que só se justificam enquanto estes perdurarem.
- III - O quadro de irrecorribilidade previsto nas als. e) e f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP visa apenas a definição de patamares de recorribilidade sendo impostas penas de prisão, ou no caso da al. e), pena não privativa de liberdade, não sendo de aplicar em caso de condenação em medida de segurança privativa de liberdade, como é o caso.
- IV - No caso de concurso de ilícitos típicos não tem aplicação o disposto no art. 77.º, do CP.
- V - O art. 77.º, do CP não admite o cúmulo jurídico de penas abstractas.
- VI - Em consonância com o n.º 2 do art. 92.º do CP, o limite máximo da medida de internamento, em caso de concurso de ilícitos típicos, é o limite máximo da pena correspondente ao tipo do crime mais grave praticado pelo inimputável.
- VII - Pela própria natureza da medida de segurança, está afastada qualquer coisa como uma determinação judicial do *quantum* da medida de segurança.
- VIII - A solução consagrada na reforma de 1995, com o art. 99.º, do CP, consiste, fundamentalmente, na adopção de um princípio de vicariato: a medida de segurança de internamento é executada antes da pena de prisão a que o agente tiver sido condenado; a duração da medida privativa da liberdade é descontada na da pena; e a execução do eventual resto de pena fica sujeita a um regime especial, nomeadamente, no que respeita à liberdade condicional.
- IX - É de rejeitar o recurso se o recorrente visa reexame da matéria de facto, invocando errada valoração da prova.

07-02-2018

Proc. n.º 248/14.0GBCNT.C1.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator) *

Gabriel Catarino

Roubo
Roubo agravado
Detenção de arma proibida
Pena única
Medida da pena



- I - A pena única visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções. Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, em todas as suas facetas. Na elaboração da pena única impõe-se fazer uma nova reflexão sobre os factos em conjunto com a personalidade do arguido, em ordem a adequar a medida da pena à personalidade que nos factos se revelou.
- II - Importa ter em conta a natureza e diversidade ou igualdade/similitude dos bens jurídicos tutelados, ou seja, a dimensão de lesividade da actuação global do arguido. Procurando estabelecer conexão entre os crimes cometidos, a mesma está presente na prática dos roubos e no que respeita a detenção de armas, a relação instrumental relativamente às que foram usadas naqueles, na proximidade temporal e no mesmo modo de actuação.
- III - A facticidade provada não permite no presente caso formular um juízo específico sobre a personalidade do recorrente de modo a afirmar-se a presença de personalidade por tendência, ou seja, que o ilícito global seja produto de tendência criminosa do arguido, antes resultado de comportamento plúrimo, circunscrito a um pedaço de vida de apenas 19 dias com intermitências.
- IV - Pelo que, ponderando a intensidade do dolo, directo, o modo de execução, com utilização de armas de fogo em dois dos assaltos, a proximidade temporal da actuação do arguido levada a cabo ao longo de 19 dias, com interregnos de 5,9 e 3 dias, a confissão, o contexto de vida e a primariedade, as necessidades de prevenção geral e especial, afigura-se ser de fixar a pena única em 5 anos e 6 meses de prisão em lugar da pena de 6 anos de prisão fixada pelo acórdão da relação.

07-02-2018

Proc. n.º 33/16.5GCETR.P1.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Aproveitamento do recurso aos não recorrentes
Tráfico de estupefacientes
Medida da pena

- I - Uma vez que, por acórdão proferido em 25-10-2017, no âmbito do presente processo, foi alterada a qualificação jurídica do crime de tráfico de estupefacientes agravado para tráfico de estupefacientes, e comprovando-se a não exclusividade pessoal dessa qualificação haverá que, por obediência ao preceituado no art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP,



fazer essa nova qualificação - e distinto sancionamento abstracto da pena - na esfera dos demais arguidos.

- II - Ponderando os factores de referência jurídico-legal alinhados na sentença de 1.ª instância procede-se à imposição das seguintes penas, a cada um dos co-arguidos: *M* e *B* a pena de 7 anos de prisão, cada um, *L* a pena de 9 anos de prisão, *J*, *MV*, *F* e *H* a pena de 5 anos de prisão.

07-02-2018

Proc. n.º 163/15.0JELSB.C1.S2 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Admissibilidade de recurso
Pedido de indemnização civil
Dupla conforme**

- I - O acórdão da relação confirmou, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão de 1.ª instância, pelo que se formou uma situação de dupla conforme.
- II - Tendo-se formado uma situação de dupla conforme o recurso da decisão da relação só é admissível se for requestada pelo recorrente, por existência de algum dos requisitos contidos nas als. a) a c) do art. 672.º, n.º 1, do CPC, o que no caso não sucedeu, pelo que o recurso interposto quanto à parte cível não é admissível.

07-02-2018

Proc. n.º 1172/15.5PBSNT.L1.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Requerimento de abertura de instrução
Denegação de justiça
Nulidade**

- I - O requerimento de abertura de instrução apresentado pelo assistente, além de não destacar os concretos factos imputados à arguida, vale dizer como acusação, igualmente não descreve todos os factos susceptíveis de preencher os elementos típicos dos crimes que pretende assacar à arguida (denegação de justiça), não concretizando os concretos factos integradores da violação de algum dever que impenderia sobre a arguida.
- II - O requerimento de abertura de instrução impulsado pelo assistente não cumpre assim os requisitos exigíveis por lei – arts. 287.º, *ex vi* do art. 283.º, do CPP – para servir como elemento ou vector de partida para abertura de uma fase processual em que o tribunal tem como dever



comprovar a existência, ou não, de indícios que o alentem a imputar a alguém uma conduta desvalorativa e antijurídica.

- III - Desta desconformidade intrínseca e substancial decorre não poder o tribunal deixar de declarar a nulidade do acto inquinado e declarar a sua nulidade, obstando deste modo à prossecução de um encadeado de actos processuais que conteriam o “pecado original” de não concitarem a validade jurídico-objectiva interna ajustada organização sistémica para que o processo tende. O acto que inere o requerimento para abertura de instrução, por se mostrar contrário às prescrições que regem para a formalização deste tipo de prática processual, deve ser taxado de ilegal e, consequentemente, inadmitido, por ilegalidade.

07-02-2018

Proc. n.º 29/16.7TRLSB - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

In dubio pro reo

Livre apreciação da prova

Homicídio

Medida concreta da pena

Pena única

- I - Tendo as instâncias laborado a decisão de facto num conspecto de livre apreciação da prova escapa ao STJ sindicar a percepção e a compreensão dos meios de prova captados e utilizados, ou seja, o sentido e a inteligibilidade que desses meios de prova o julgador captou e razoou para obter o resultado probatório que consignou na decisão de facto.
- II - Situando-se a regra/princípio do *in dubio pro reo* no plano da valoração/apreciação da prova, não compete a este tribunal, salvo se se verificar uma vulneração/violação extrema e flagrante da regra que prescreve a decisão de um juízo de exculpação do arguido quando se verifique uma situação de *non liquet* probatório – vale dizer para além de qualquer dúvida razoável.
- III - Nos termos do art. 71.º, n.º 1, do CP a culpa (indiciador de um radical pessoal) e a prevenção (que insinua a vertente comunitária da punição) constituem os princípios regulativos em que o juiz se deve ancorar no momento em que se lhe exige que fixe um *quantum* concreto da pena. Fornecendo o critério, o legislador não fornece ao juiz conceitos fechados e aptos à subsunção que permita a matematização do *iter* formativo da pena concreta.
- IV - A pena única surge no ordenamento jurídico-penal como necessidade de obter uma configuração final, genérica e de visão global de uma



personalidade (tendencialmente propensa a delinquir ou pelo menos a praticar actos que se revelam contrárias à preservação e manutenção de um quadro valorativo penalmente prevalente e saliente) e de uma pluralidade de condutas e acções típicas perpetradas pelo mesmo arguido num lapso de tempo confinado por uma avaliação jurisdicional.

07-02-2018

Proc. n.º 59/15.6GGODM.E1.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Habeas corpus
Extradição
Trânsito em julgado
Prisão ilegal
Notificação

- I - Relativamente à cooperação internacional, há um princípio, que se encontra consagrado no texto de diversos diplomas, segundo o qual a nacionalidade é apreciada no momento em que é tomada a decisão sobre a extradição.
- II - No caso dos autos seguiu-se este princípio, pois quando foi tomada a decisão pela Relação (em Dezembro de 2016) ainda o requerente, era um cidadão português naturalizado em Dezembro de 2011 e só em Janeiro de 2018, muito tempo depois da prolação do acórdão da Relação, é que passou a ser um português originário de acordo com o art. 1.º da Lei da Nacionalidade (redacção da LO 9/2015).
- III - Tendo o acórdão de determinou a extradição, transitado em julgado, o caso julgado formado tornou a decisão definitiva.
- IV - Em sede *habeas corpus* não se está a sindicat o mérito do acórdão da Relação, o que aliás já foi feito, no âmbito dos recursos ordinários, por este STJ, pelo que, saber, por exemplo, se o requerente deve (ou devia) ou não ser extraditado, ou se deve ser sujeito a interrogatório nos termos do art. 141.º do CPP, bem como a questão derivada da aquisição de nacionalidade originária por parte do requerente, é algo que escapa a este processo de *habeas corpus*, por ser da competência do processo principal.
- V - Considerando que, quer no âmbito do enquadramento do art. 61.º da Lei 144/99, de 31-08, invocada nos mandados, quer no âmbito do art. 13.º da Convenção de Extradição entre os Estados Membros da CPLP, se porventura se defender a sua aplicabilidade, se verifica que os prazos de entrega do requerente (que foi preso, em 03/02/2018) não foram, ultrapassados, forçoso é considerar que a prisão do requerente, não é ilegal, nem patente, grosseira, arbitrária ou chocante, não se verificando o



fundamento de habeas corpus previsto na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

- VI - A informação prestada pelo Juiz relator ao abrigo do disposto na 2.ª parte do art. 223.º, n.º 1, do CPP, não tem de ser notificada ao requerente, sendo o contraditório quanto à mesma assegurado pela realização da audiência de julgamento do habeas corpus.

14-02-2018

Proc. n.º 483/16.7YRLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator)

Oliveira Mendes

Santos Cabral (com declaração de voto)

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Dupla conforme

Matéria de direito

Rejeição de recurso

Pena única

Medida da pena

- I - Como tem sido insistentemente afirmado na jurisprudência do STJ, os poderes de cognição deste Supremo estão, nos casos das als. e) e f) do art. 400.º do CPP, delimitados negativamente pela medida das penas aplicadas pelo tribunal da Relação. No caso da al. e), se a pena aplicada não for superior a 5 anos de prisão, não é admissível recurso. No caso da al. f), não é admissível recurso se ocorrer uma situação de verificação de dupla conforme, isto é, se as penas aplicadas, em confirmação de decisão de 1.ª instância, não forem superiores a 8 anos de prisão.
- II - Da conjugação das referidas disposições resulta, assim, que só é admissível recurso de acórdãos das Relações que apliquem penas superiores a 8 anos de prisão ou que apliquem penas superiores a 5 anos e não superiores a 8 anos em caso de não confirmação da decisão da 1.ª instância.
- III - Como tem sido enfatizado na jurisprudência deste STJ, estando este, por razões de competência, impedido de conhecer do recurso interposto de uma decisão, estará também impedido de conhecer de todas as questões processuais ou de substância que digam respeito a essa decisão, tais como os vícios da decisão indicados no art. 410.º, do CPP, respectivas nulidades (arts. 379.º e 425.º, n.º 4), e aspectos relacionados com o julgamento dos crimes que constituem o seu objecto, aqui se incluindo as questões relacionadas com a apreciação da prova – nomeadamente, de respeito pela regra da livre apreciação (art. 127.º, do CPP) e do princípio *in dubio pro reo* ou de questões de proibições de prova -, com a



qualificação jurídica dos factos e com a determinação da pena correspondente ao tipo de ilícito realizado pela prática desses factos.

- IV - Devem, pois, ser rejeitados os recursos dos arguidos para conhecimento de todas as questões que dizem respeito a qualquer um dos crimes, individualmente considerados, e às correspondentes penas parcelares, todas elas de medida inferior a 5 anos de prisão, por tal conhecimento se encontrar legalmente subtraído à competência deste tribunal (art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- V - O acórdão recorrido do tribunal da relação considerou que a decisão da 1.ª instância de fixação da pena única em 9 anos e 6 meses de prisão não merecia qualquer censura. Na fundamentação, a decisão recorrida levou particularmente em conta a ausência de antecedentes criminais, o elevado grau de culpa e personalidade projectada nos factos, a revelar elevadas necessidades de prevenção especial, justificando uma pena desmotivadora de comportamentos futuros semelhantes, fundamentação que não merece censura, não se mostrando a pena única desproporcionada, pelo que o recurso quanto à pena única terá de ser julgado improcedente.

14-02-2018

Proc. n.º 2736/14.3TDPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência Inutilidade superveniente da lide

A jurisprudência fixada no processo X traduz-se na eficácia plasmada nos termos do art. 445.º, n.º 1, do CPP, tornando-se por isso agora inútil a prossecução da presente instância de recurso que deverá declarar-se extinta, por inutilidade superveniente da lide, nos termos do art. 277.º, al. e), do CPC, *ex vi* do art. 4.º, do CPP, sem prejuízo da eficácia no presente processo da referida decisão de fixação de jurisprudência, mantendo-se, assim, o acórdão recorrido por se encontrar em conformidade com a jurisprudência fixada.

14-02-2018

Proc. n.º 16/16.5PFCTB.C1-A.S3 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

Concurso de infracções



Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Competência
Nulidade insanável

- I - A determinação da pena única conjunta em conhecimento superveniente do concurso, nos termos dos arts. 471.º e 472.º, do CPP, efectua-se em sentença que realize o cúmulo jurídico, mediante audiência e realização das diligências necessárias, sendo competente para o efeito o tribunal da última condenação, o qual, por ser o último a intervir na cadeia das condenações, dispõe dos elementos de ponderação relevantes mais completos e actualizados.
- II - O art. 471.º, do CPP contém um regime normativo de determinação de competência estruturado na base de critérios de competência material - indicando qual o tribunal que, segundo a sua espécie, deve julgar e determinar a pena única conjunta - e funcional - estabelecendo a competência em função da fase em que o processo se encontra -, nos termos do n.º 1, adicionando-lhe, no n.º 2, um critério de competência territorial - determinando qual o tribunal que, de entre os da mesma espécie, em função da localização, deve ser chamado a exercer a parcela de jurisdição que lhe compete de acordo com aqueles critérios.
- III - Verificando-se, em fase de execução, que a pena deve incluir-se numa pena única conjunta, por o arguido ter sido definitivamente condenado em outra ou outras penas, em dois ou mais processos que não foram objecto de conexão, por verificação dos pressupostos do concurso superveniente (arts. 77.º e 78.º, do CP), é territorialmente competente para determinação da pena conjunta o tribunal da última condenação que aplicou uma das penas por um dos crimes em concurso, funcionando em tribunal colectivo ou singular, em conformidade com o disposto na al. b) do n.º 2 do art. 14.º do CPP, devidamente adaptada.
- IV - A regra contida no n.º 2 do art. 471.º do CPP, segundo a qual é territorialmente competente para a realização do cúmulo o tribunal da última condenação, pressupõe a competência funcional deste tribunal e só haverá competência funcional quando o tribunal tiver aplicado uma das penas em concurso.
- V - Ficando a pena excluída, por não corresponder a crime em relação de concurso, o tribunal que a aplicou carece de competência para efectuar o cúmulo, tarefa essa que competirá ao tribunal da última condenação numa das penas pelos crimes em concurso.
- VI - Ocorrendo violação das regras de competência material e funcional do tribunal para efectuar o julgamento e proferir decisão de aplicação da pena única conjunta, verifica-se a nulidade insanável prevista na al. e) do



art. 119.º do CPP, com os efeitos previstos no art. 122.º do mesmo diploma.

21-02-2018

Proc. n.º 775/12.4T3SNT.S2 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Pena única

Medida da pena

- I - Estando-se perante decisão condenatória de 1.ª instância confirmada pelo tribunal da relação, sendo todas as penas singulares aplicadas não superiores a 8 anos de prisão, o recurso interposto não é admissível, pelo que terá de ser rejeitado no que concerne a todos os crimes em concurso, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 420.º do CPP.
- II - Com a fixação da pena única pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda que se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.
- III - *In casu* estamos perante um concurso de 3 crimes, dois de roubo, sendo um qualificado, e um de sequestro, revestindo o primeiro especial gravidade, uma vez que na sequência do mesmo veio a falecer *F*, sendo que na sequência do segundo *A* passou a sofrer, de forma permanente, de diplopia e de desvio da comissura labial à direita. O arguido tem antecedentes criminais, pelo que, tudo ponderado, improcede a pretensão do arguido de ver reduzida a pena única de 11 anos de prisão aplicada pelas instâncias.

21-02-2018

Proc. n.º 200/13.3JABRG.G1.S1 - 3.ª secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso para fixação de jurisprudência

Acórdão

Voto de vencido



- I - O recorrente parece querer chamar à liça, nas vestes de acórdão fundamento, o AFJ 4/2017 fazendo, contudo, apelo apenas ao entendimento exarado no voto de vencido exarado no mesmo.
- II - A invocação de um aresto fundamento deve ser feita por expressa referência ao decidido pelo mesmo, seja por unanimidade, seja por maioria, dado que é esse aspecto que vincula e resolve a situação concreta colocada ao tribunal, e nunca ao entendimento que não fez vencimento corporizado num qualquer voto de vencido.
- III - O aresto recorrido seguiu o entendimento fixado pelo AFJ 4/2017, pelo que, de acordo com o disposto na última parte do n.º 2 do art. 437.º, do CPP, não é possível a interposição de recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, já que aquele está de acordo com a jurisprudência anteriormente fixada pelo STJ.

21-02-2018

Proc. n.º 114/14.0GCALQ.L1-A.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova

- I - A dúvida relevante para a revisão de sentença tem de ser qualificada. Não é uma indiferenciada “nova prova” ou um inconsequente “novo facto” que, por si só, terão virtualidade para abalar a estabilidade, razoavelmente reclamada, por uma decisão judicial transitada.
- II - O recorrente não se fundamenta em qualquer dos pressupostos legais em que legalmente possa assentar o recurso extraordinário de revisão, impugnando a sua condenação a nível de matéria de facto, à valoração da prova, e insuficiência da mesma. As situações de matéria de facto questionadas, são próprias de recurso ordinário, de decisão condenatória, que não do recurso extraordinário de revisão.

21-02-2018

Proc. n.º 263/16.0PBFAR-B.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

Legítima defesa
In dubio pro reo
Homicídio qualificado



- I - A matéria de facto provada não legitima que a actuação da arguida fosse com *animus defendendi*, antes pelo contrário, o que resulta claro é que a arguida agiu voluntária, consciente e intencionalmente para matar o seu marido, como logrou concretizar, apesar de o mesmo não estar a praticar, nem constar que estivesse em vias de praticar, qualquer agressão que justificasse a acção da arguida.
- II - Nem sequer é caso de convocar a dúvida, que é privativa de matéria de facto em termos de violação do princípio *in dubio pro reo*, pois que este, dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- III - Inexistindo dúvida razoável na formulação do juízo factual fica afastado o princípio *in dubio pro reo*, sendo que tal juízo factual não teve por fundamento uma imposição de inversão da prova, ou ónus da prova a cargo da arguida, mas resultou do exame e discussão livre das provas produzidas e examinadas em audiência, como impõe o art. 355.º, n.º 1, do CPP, subordinadas ao princípio do contraditório, conforme o art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- IV - Existe uma recondução directa da conduta delinvente a um dos exemplos padrão aludidos no n.º 2 do art. 132.º do CPP – o da al. b) – que pelas circunstâncias constantes da matéria de facto provada integrantes e definidoras da acção letal da arguida (num contexto de relacionamento conjugal perturbado, com significativos deficits de respeito, de cooperação, de assistência e afectivos) a definem como de especial censurabilidade, pelo que não há lugar à desqualificação do crime de homicídio qualificado.

21-02-2018

Proc. n.º 511/16.PKLSB.L2.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Habeas corpus

Litispendência

Processo de promoção e protecção

Processo de promoção e protecção

- I - O pedido que o MP formulou no processo X é exactamente o mesmo que se formula na presente providência: a declaração da ilegalidade da intervenção do tribunal e a decisão de acolhimento residencial entretanto proferida da criança S e a sua consequente “libertação”. A decisão



proferida no processo X ainda não transitou em julgado, circunstância que impõe o exame da questão prévia da existência de litispendência.

- II - A requerente invoca os mesmos fundamentos de facto e de direito quanto à ilegalidade da intervenção do tribunal e da decisão de acolhimento residencial do menor S que o MP invocara no pedido de *habeas corpus* por si formulado. Observa-se em ambas as petições identidade de pedido e da causa de pedir. Num e noutro processo pretende-se obter o mesmo efeito jurídico - a libertação do menor S.
- III - Há, também, em ambos os casos, identidade de sujeitos, não obstante o facto de as petições serem subscritas por pessoas diferentes, o que só por si, não impede a identidade tal como a define o art. 581.º, n.º 2, do CPP. Para efeitos de litispendência jurídica dos sujeitos ocorre se eles são portadores do mesmo interesse substancial quanto à relação jurídica substantiva em causa.
- IV - A excepção da litispendência é de conhecimento officioso e, obstando a que o tribunal conheça do mérito da causa proposta em segundo lugar, determina a absolvição da instância, nos termos dos arts. 576.º, n.º 2, 577.º, al. i), 578.º, 580.º, n.ºs 1 e 2, 581.º, n.º 2, e 582.º, todos do CPC, *ex vi* art. 4.º, do CPP.

21-02-2018

Proc. n.º 1980/17.2T8VRL-B.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

Abuso sexual de crianças
Crime de trato sucessivo
Medida da pena

- I - Tanto os tipos de crime de abuso sexual de crianças e de abuso sexual de menores dependentes como o de violação não contemplam aquela multiplicidade de actos semelhantes que está implicada no crime habitual nem, por isso, a sua realização supõe um comportamento reiterado.
- II - Cada um dos vários actos do arguido foi levado a cabo num diverso contexto situacional, necessariamente comandado por uma diversa resolução e traduziu-se numa autónoma lesão do bem jurídico protegido. Cada um desses actos não constituiu um momento ou parcela de um todo projectado nem um acto em que se tenha desdobrado uma actividade suposta no tipo, mas um “todo”, em si mesmo, um autónomo facto punível.
- III - A decisão que determine a medida concreta da pena do cúmulo deverá correlacionar conjuntamente os factos e a personalidade do condenado no domínio do ilícito cometido por forma a caracterizar a dimensão e



gravidade global do comportamento delituoso do agente, na valoração do ilícito global perpetrado.

- IV - A actividade delituosa do arguido perdurou al longo de mais de uma no, observando-se homogeneidade na execução dos crimes, com repetição do mesmo modo de actuação. Estão em causa crimes praticados contra 4 menores. A ilicitude global do comportamento do arguido é muito elevada. Pelo que, tudo ponderado não nos merece qualquer reparo a pena única de 10 anos de prisão fixada ao arguido.

21-02-2018

Proc. n.º 1548/16.0JAPRT.P1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

Habeas corpus

Audiência de julgamento

Revogação da suspensão da execução da pena

- I - O arguido encontra-se em cumprimento de pena, tendo o despacho que revogou a suspensão da execução da pena de prisão imposta ao arguido transitado em julgado. No caso, o peticionante não invoca a falta de notificação pessoal do despacho revogatório, reconhecendo o “contributo” que deu para a falha da comunicação pessoal quer para as tentativas de contacto a montante do despacho revogatório, quer já para conhecimento da decisão, que transitou em julgado, não colocando em causa o trânsito.
- II - A responsabilidade de não notificação do despacho revogatório recai exclusivamente sobre o peticionante que alterou a morada presente no TIR, sem indicar ao tribunal a nova morada, como devia fazer e bem sabia. Sendo que a presente providência não constitui via supletiva para remediar uma situação criada por assumido incumprimento de deveres processuais básicos, pelo que se conclui não se verificar o fundamento previsto na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

21-02-2018

Proc. n.º 418/11.3GCOVR-B.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Santos Cabral

Habeas corpus

Prescrição



A razão/fundamento em que a requerente se escora para crismar de ilegal e ilegítima a sua privação de liberdade – a prescrição dos crimes por que foi condenada – não constitui motivo de pedido de *habeas corpus*. A questão – da prescrição – deve ser – certamente, tê-lo-á sido – em via de recurso e não nesta sede.

21-02-2018

Proc. n.º 781/16.0TXLSB-I.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

**Recurso de revisão
Novos meios de prova
Testemunha**

- I - O legislador indígena, na linha da nebulosidade, vacuidade e enodoamento da normatividade publicada em sede de recurso de revisão, optou por uma redacção que permite uma interpretação esquiva e de sentido variegado ao estatuir que a superveniência de meios de prova admitidos para uma revisão de sentença são aqueles que “de per si ou combinados com os que forma apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação (al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP).
- II - Temos que a lei apenas queira ter tido como factor capaz e apto a modificar/alterar/revogar uma sentença firme aquele instrumento processual que a lei habilita a uma actividade probatória por parte do tribunal. O requisito axial que a lei exige e/ou faculta ao peticionante de uma acção revisora da coisa julgada e, correlatamente, para que uma sentença firme possa ser quebrada na sua inteireza institucional-legal, ou, o mesmo é dizer, para que ocorra o chamado efeito preclusivo do caso julgado, é que os meios de prova, que hão-de abalar e/ou pôr em causa, se apresentem como uma novidade na realidade histórico-processual em que o caso foi apreciado, debatido, julgado e obtido o juízo condenatório.
- III - Sendo a prova testemunhal um meio de prova de feição pessoal e de aquisição/percepção directa não admirará que a lei rodeie a sua indicação como meio de prova “novo”, para efeitos de possibilidade de revisão de sentença, de cuidados e exigências específicas – ignorância da existência desse meio de prova ou impossibilidade da sua faculdade de depor.
- IV - A nova prova já produzida não possui a virtualidade de abalar e desfeitear a consolidada factualidade que foi turiferada nas duas instâncias jurisdicionais, já que duas das testemunhas eram testemunhas de “ouvir dizer” e o depoimento prestado pela outra não possuía foros de



credibilidade e plausibilidade que incremente uma derrogação do caso julgado.

21-02-2018

Proc. n.º 585/13.1GEVNG-B.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Habeas corpus

Prisão ilegal

Prescrição das penas

Revogação da suspensão da execução da pena

- I - O prazo de prescrição da pena principal só começa a correr com o trânsito em julgado da decisão de revogação da suspensão da execução da pena (n.º 2 do art. 122.º do CP).
- II - Não é defensável a posição que, em abstracto, defende a aplicação do disposto na la. d) do art. 122.º do CP (prazo de 4 anos) à pena de substituição (pena de suspensão da execução da pena de prisão). Meter no mesmo caldeirão, da citada al. d), todas as penas de suspensão da execução da pena de prisão, que podem oscilar entre o prazo de 1 e 5 anos (art. 50.º, n.º 5, do CP – prazos de suspensão) e que, também, podem substituir penas de prisão até 5 anos (n.º 1 do art. 50.º), é algo que pode contender, além do mais, com o próprio princípio da culpa. Na al. d) cabem todas as penas de prisão (inferiores a 2 anos, suspensas ou não na sua execução, e penas de multa) não abrangidas nas als. anteriores.
- III - A partir do momento em que a pena de substituição (suspensão da execução da pena de prisão) é revogada, através de decisão transitada, estamos perante uma pena de prisão a enquadrar, consoante a sua moldura, numa das als. do art. 122.º, n.º 1, do CP.
- IV - Durante o prazo da pena de suspensão (pode ir de 1 a 5 anos), o decurso da prescrição fica suspenso. Só começa a correr com o trânsito da decisão que aplicar a pena (n.º 2 do art. 122.º do CP). O ponto fulcral a atender é o do momento do trânsito em julgado do despacho que revoga a suspensão da execução da pena de prisão.

28-02-2018

Proc. n.º 125/97.8IDSTB-A.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator)

Gabriel Catarino

Pires da Graça

5.ª Secção

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova

- I - Existirá alguma má compreensão sobre os pressupostos do recurso de revisão quando se afirma que este foi interposto pela circunstância de o recorrente «não se ter ainda conformado» com a condenação e de logo adiante se referir que «as questões a debater (...) resumem-se por um lado à análise do Acórdão recorrido à luz do disposto no art. 375º do C.P.Penal pretendendo assim o recorrente insurgir-se contra a decidida pena de prisão que lhe havia sido aplicada, decompondo para tal a matéria probatória advinda nos autos».
- II - Os pressupostos do recurso de revisão são estritos e precisos não permitindo uma reanálise da prova que haja sido produzida e apreciada oportunamente durante a fase de julgamento e de recurso ordinário.
- III - Como já foi realçado pela jurisprudência constitucional «no novo processo, não se procura a correcção de erros eventualmente cometidos no anterior e que culminou na decisão revidenda porque para a correcção desses vícios terão bastado e servido as instâncias de recurso ordinário, se acaso tiverem sido necessárias» pois de outro modo o recurso de revisão transformar-se-ia numa «apelação disfarçada».
- IV - São, por isso, inaproveitáveis em sede de recurso de revisão, todas as considerações tecidas na motivação sobre a prova produzida e apreciada no julgamento que foi levado a cabo.
- V - O recorrente incorre em erro quando confunde factos novos com eventuais versões diferentes dos acontecimentos que foram objecto de apreciação. É naquilo que se traduz a sua alegação de que agora - ou seja, depois de encerrada aquela fase de julgamento - alguém veio dar uma diferente versão do que haja ocorrido daí retirando como certo que houve depoimentos que reputa de falsos.
- VI - Confusão em que persiste quando continua a invocar putativas incongruências e falsidades a respeito da prova antes considerada.
- VII - Acresce ainda que nem sequer sumariamente o recorrente indica quais os supostos factos de que cada testemunha apresentada teria conhecimento nem fundamenta de modo mínimo porque não teria podido apresentar as testemunhas que indicou, na altura do julgamento, e de que factos realmente “novos” estas seriam conhecedoras.
- VII - No tocante ao pedido de exame pericial com o fim de determinar a sua incapacidade física para praticar factos dos que lhe são imputados também se não trata de um meio de prova que possa reputar-se de “novo”. A deficiência que afectará o recorrente já existia na altura do julgamento, como alega. Se assim o entende, deveria ter pedido esse exame por ocasião do julgamento aí se ponderando, então, da sua relevância.



08-02-2018

Proc. n.º 2358/11.7JAPRT-C.S2 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Pedido de indemnização civil

Equidade

Indemnização

Dano morte

Danos não patrimoniais

Dano biológico

Pagamento antecipado

- I - Como é jurisprudência firme do STJ o uso de um juízo de equidade na determinação de uma indemnização não traduz, em rigor a resolução de uma “questão de direito” pois não está «alicerçado num critério normativo», mas somente a sindicância sobre os limites e pressupostos dentro dos quais se situou esse juízo formulado pelas instâncias na ponderação do caso concreto e das suas específicas circunstâncias pelo que o juízo prudencial e casuístico assim formulado, reforçado – acrescentar-se-ia – pelo não-envolvimento e pela imparcialidade, «deverá, em princípio, ser mantido, salvo se o julgador se não tiver contido dentro da margem de discricionariedade consentida pela norma que legitima o recurso à equidade – muito em particular, se o critério adoptado se afastar, de modo substancial, dos critérios que generalizadamente vêm sendo adoptados, abalando, em consequência, a segurança na aplicação do direito, decorrente da adopção de critérios jurisprudenciais minimamente uniformizados, e, em última análise, o princípio da igualdade».
- II - Esta perspectiva tem de ser integrada jurisprudencialmente de forma actualista de modo a que os padrões seguidos sejam, tanto quanto possível, equiparáveis.
- III - O argumento de que certos valores atribuídos por danos não patrimoniais se aproximam ou mesmo ultrapassam os que são fixados pela perda do direito à vida pois a jurisprudência do STJ já evidenciou, por diversas vezes, que o valor entre os €50.000,00 e os €80.000,00 que na maioria dos casos tem sido fixado como montante indemnizatório por essa circunstância não é limitativo no caso de lesados que sobreviveram com lesões de extrema gravidade e fortemente incapacitantes.
- IV - É adequada e proporcional a fixação da indemnização por danos não patrimoniais em €65.000,00 quando o quadro factual evidencia uma vida arruinada, com a lesada a suportar uma verdadeira “*via crucis*” em



consequência de lesões múltiplas e gravíssimas em vários órgãos que vão perdurar e que têm tradução na atribuição de uma incapacidade permanente geral de 77,9 pontos, com um período de internamento de 10 meses, intervenções cirúrgicas várias, bem como tratamentos, sofrimento físico e psicológico intensos e constantes, este acentuado pela incapacidade de fazer vida autónoma e de estar incapacitada para o trabalho. Tudo contribuindo para um desgosto e uma penosidade muito acrescidos no suportar do normal quotidiano, decorrente da manifesta perda de qualidade de vida, e inevitavelmente das relações interpessoais. Isto numa pessoa que tinha ainda uma esperança de vida prolongada pois completara 60 anos à data do acidente.

- V - São consideráveis na avaliação desde dano o *pretium doloris*, o *pretium pulchritudinis*, o “dano distracção ou passatempo” (em francês *dommage d’agrément*) o “dano existencial ou de afirmação pessoal” e o dano da saúde geral, constituído pelas funestas incidências na duração da vida normal da lesado decorrentes das graves lesões.
- VI - O argumento de que «o cálculo da perda de ganho não pode ser efectuado tendo como premissa toda a vida expectável da demandante mas apenas a sua vida activa, ou seja, até à data a partir da qual terá acesso à reforma» claudica em dois aspectos: como consequência da sua incapacidade a recorrente estará impedida de efectuar descontos nos próximos anos até à idade da reforma, seja ela qual for, o que naturalmente não poderia deixar de ter consequências ao nível do seu montante e, além disso, desconsidera as expectativas de melhoria do nível remuneratório da lesada visto que o valor do salário mínimo, expectavelmente não permanecerá o mesmo nos anos vindouros.
- VII - Mas claudica também por não acompanhar a jurisprudência corrente do STJ pois, nesta, a lesão corporal constitui o que se designa por “dano-evento” também designado como “dano biológico” por ter ficado afectada a integridade física do lesado e do qual pode derivar – e no caso deriva – um (ou mais do que um) “dano-consequência” com avaliação pecuniária como é o caso da perda da capacidade para o exercício de uma actividade económica. Por isso se tem como pacífico que esse dano tem natureza patrimonial e deve ser ressarcido como dano futuro pois o lesado fica privado da sua capacidade de exercer uma actividade económica (lucro cessante).
- VIII - O critério temporal para definir o que seja esperança de vida activa, é o de que não pode ser levada somente em conta a idade da reforma pois «ainda subsiste actividade económica relevante como sucede no âmbito específico das tarefas domésticas». Logo a posição que mais adequadamente reflecte este entendimento é a da decisão da 1ª instância quando considerou a esperança de vida activa até aos 83 anos.
- IX - Mercê da sua incapacidade com origem no acidente e suas consequências a recorrente principal, está em situação de beneficiar do



regime geral da pensão de invalidez que sendo financeiramente mais penalizador do que os potenciais rendimentos do trabalho não pode deixar de ser levado em conta na medida em que lhe proporcionará um certo rendimento.

- X - Nesse regime, o valor da pensão é calculado consoante a longevidade da carreira contributiva do beneficiário, dado esse que se ignora. Segundo um juízo de equidade e tendo, por exemplo, em conta que actualmente existe um valor mínimo que se cifra em cerca de €269,00 a atribuir a beneficiários com uma carreira contributiva curta poder-se-á, então, deduzir um valor ponderado mensal de €250,00 ao do salário mínimo nacional considerado, o que permite achar o valor de €235,00. Multiplicando este valor por 14 (meses) e por 23 anos encontra-se o de €75.670,00.
- XI - Quanto ao valor indemnizatório a atribuir pela necessidade de auxílio de terceira pessoa dando de barato não estar provado que a lesada necessite de assistência 24h por dia é pelo menos inquestionável que dela necessitará numa normal jornada diária face às limitações que enfrenta. Partindo do pagamento à 3.^a pessoa de uma remuneração mensal convencional de €428,90, como a usada para o cálculo de contribuições para a Segurança Social no caso do serviço doméstico teríamos como valor para 23 anos vezes 15 meses o de €147.970,00. 15 meses porque aos “normais” 14 meses haverá que adicionar o pagamento da substituição por gozo de férias dessa 3.^a pessoa. A este valor haverá que acrescentar o da taxa contributiva da responsabilidade da empregadora considerando-o pelo valor de 16,2% que é a aplicável a um beneficiário com protecção social na invalidez e na velhice. O valor que se alcança, ponderando os mesmos 23 anos vezes 15 meses, é o de €23.971,00. Sem levar em conta, outras verbas como a do seguro de acidentes pessoais que se poderia computar em pelo menos 0,5% do valor remuneratório mensal ou ainda a contribuição obrigatória para o Fundo de Compensação para o Desemprego no valor de 1%. A soma dos valores acima mencionados, de €147.970,00 e €23.971,00 perfaz o de €171.941,00.
- XII - Há, porém, que levar em consideração um outro valor que esta tem direito a receber e que é o complemento de dependência de 1.^o grau atribuído a pensionistas de invalidez que necessitem da assistência de 3.^a pessoa para satisfazer as necessidades básicas da vida quotidiana nomeadamente realização de serviços domésticos, apoio na alimentação, apoio à locomoção ou apoio nas necessidades de higiene. Considerando o seu valor mensal actual, de €101,68, e reportando-o às dimensões temporais já ponderadas, ou seja os sobreditos 23 anos vezes 12 meses alcança-se um valor de €28.063,00. Abatendo-o ao valor de €171.941,00 encontra-se o de €148.878,00.



XIII - Seria de atender, porventura, na fixação deste valor ao chamado «benefício da antecipação» decorrente da imediata disponibilidade dos valores pecuniários atribuídos com a consequente possibilidade da sua rentabilização. A verdade, porém, é que esse «benefício» se afigura desprezível por serem notoriamente baixas, no passado recente as remunerações resultantes da aplicação de capital. E sempre teria de ser sopesado no confronto com a previsível depreciação monetária por via da inflação a qual existe ainda que mitigada no mesmo passado recente.

08-02-2018

Proc. n.º 245/12.0TAGMR.G1.S3 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Dupla conforme
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Violação
Abuso sexual de crianças

- I - O art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP ao estatuir que não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos estabelece dois pressupostos de irrecorribilidade: o acórdão da Relação confirmar a decisão de 1.ª instância e a pena aplicada na relação não ser superior a 8 anos de prisão. Havendo uma decisão do tribunal da relação que mantém integralmente a decisão da 1ª instância que aplicou penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão - a chamada dupla conforme - o recurso para o STJ só é admissível quanto à medida da pena única caso esta exceda 8 anos de prisão.
- II - O art. 77.º, n.º 1, do CP estabelece que o critério específico a usar na fixação da medida da pena única é o da consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente mas tendo presente o critério geral estabelecido no art. 40.º do diploma citado: com a imposição da pena procura-se alcançar uma tanto quanto possível eficaz protecção dos bens jurídicos bem como a reintegração do agente. E, para tanto, ponderar as exigências de prevenção quer geral quer especial que, conjugadas, hão-de ter a aptidão necessária e suficiente para impedir a prática de novos crimes. Tendo ainda como critério adjuvante a culpa do agente.
- III - O caminho a seguir é o da “fixação” de uma imagem global do facto como reiteradamente tem vincado a jurisprudência que dê a medida da sua dimensão no plano da ilicitude e da culpa, mas também do seu pano de fundo, digamos, a personalidade do agente.



- IV - Tendo ainda como parâmetro imprescindível o respeito pela proporcionalidade (em sentido amplo), ou seja, a pena terá de ser aferida e ponderada em função da sua idoneidade, necessidade e proporcionalidade (em sentido estrito) para proteger os bens jurídico-penais lesionados levando aqui em linha de conta a importância desses bens a exigir essa protecção.
- V - Na prática dos crimes de violação, do art. 164.º, n.º 1, al. a), de violação agravada dos arts. 164.º, n.º 1, al. a), e 177.º, n.º 5, na redacção anterior à alteração operada pela Lei 103/2015, de 24-08, de violação agravada na forma tentada, dos arts. 22.º, 23.º, n.ºs 1 e 2, 73.º, 164.º, n.º 1, al. a), e 177.º, n.º 5, de abuso sexual de crianças, do art. 171.º, n.º 3, al. a), e coacção na forma tentada, dos arts. 22.º, 23.º, n.ºs 1 e 2, 73.º e 154.º, n.ºs 1, disposições estas do CP, os bens jurídicos lesionados são de primeira ordem, digamos, de natureza individual conexos quase na totalidade com a liberdade e a auto-determinação sexual impondo-se considerar a persistência da conduta do recorrente bem como a propensão para delitos dessa natureza.
- VI - Assim como se impõe ter em conta a atitude de contumaz violência física e psicológica exercidas sobre as vítima reveladoras de insensibilidade perante o sofrimento que sabia estar a infligir-lhes face à resistência destas. E atender à circunstância agravante – no caso das condutas de que foi vítima *J* do aproveitamento decorrente da envolvimento familiar que a deixou à mercê do recorrente.
- VII - Tudo apontando, portanto, para uma elevada ilicitude global e para uma fortíssima culpa reflectindo uma personalidade em que sobressai a atitude de menosprezo por elementares exigências éticas da vida em comunidade e por valores consolidados e profundamente assumidos por essa mesma comunidade como são os de dimensão pessoal e os atinentes à liberdade e auto-determinação sexual em particular.
- VIII - O que leva a concluir, outrossim, que são de monta e prementes as exigências de prevenção especial. Como o são igualmente e com particular relevo as exigências de prevenção geral que hão-de reflectir a preocupação de desmotivar fortemente a disposição para comportamentos desta natureza que - demonstra-o o senso comum - surgem como excessivamente frequentes em meio familiar e de, do mesmo passo, salvaguardar a tranquilidade da comunidade e restabelecer o seu sentimento de confiança na protecção destes bens jurídicos.

08-02-2018

Proc. n.º 43/15.0PCSNT.L1.S2 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano



Recurso penal
Perícia
Valor probatório
In dubio pro reo
Homicídio qualificado

- I - A questão suscitada pelo arguido, de ter sido valorada perícia menos favorável, entre duas efectuadas nos autos, embora verse sobre um meio de prova e sobre a respectiva valoração a relevar em sede de matéria de facto e, por isso, sempre está fora do âmbito dos poderes de cognição do STJ, enquanto tribunal de revista (art. 434.º, do CPP), coloca, contudo, a questão de direito do valor da prova pericial cujo juízo técnico ou científico se presume subtraído à livre apreciação do julgador, sendo que a haver divergência esta carece de fundamentação de igual natureza à desse juízo (art. 163.º, do CPP).
- II - Na falta de coincidência entre o resultado das perícias pode o juiz fundar a sua convocação naquela que se lhe apresentar mais sólida, mais objectiva e isenta de dúvidas, podendo e devendo controlar a logicidade entre as premissas de facto e as conclusões a que os exames chegaram, caminho que foi seguido pela 1.ª instância e acolhido pela relação.
- III - Com efeito, quando a 1.ª perícia infere a existência de uma lesão neurológica sem contudo a demonstrar, parte não de um juízo científico a que pudesse contrapor-se juízo de igual natureza, mas de uma opinião, ou talvez melhor de uma suposição que não pode figurar como premissa que leve a conclusão lógica que tenha de acatar-se sem mais, deixando assim de constituir prova tarifada ou vinculada, contrariamente à 2.ª perícia que teve adesão de ambas as instâncias. Não foi, pois, violado o disposto no art. 163.º, do CPP, muito menos o princípio da presunção de inocência na vertente invocada do *in dubio pro reo* e o disposto no art. 32.º, n.º 2, da CRP.
- IV - O recorrente não pôs em causa a qualificação jurídico-penal dos factos (nem officiosamente há que fazê-lo) como integrando o crime de homicídio qualificado dos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. b) e j), do CP, agravado nos termos do art. 86.º, n.º 3, do RJAM, cuja moldura penal varia entre os 16 e os 25 anos de prisão. Em razão desse mínimo de pena abstracta, carece de sentido a pretensão do recorrente de uma pena não superior a 15 anos de prisão.

08-02-2018

Proc. n.º 571/15.7PBFAR.E1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Recurso para fixação de jurisprudência



**Recurso para o tribunal pleno
Decisão sumária
Reclamação**

- I - Da análise da tramitação estabelecida para o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência resulta que o legislador, embora tenha atribuído competência para a fixação da jurisprudência ao pleno das secções criminais, confiou a uma formação colegial de menor dimensão o dever de proceder à prévia apreciação dos pedidos, atribuindo à conferência o poder de rejeitar os recursos inadmissíveis e aqueles em que não se verifique oposição de julgados.
- II - Neste domínio, nenhum poder de decisão foi atribuído ao juiz relator, pelo que não se pode aplicar um meio concebido para possibilitar a reacção dos sujeitos processuais contra as decisões singulares do relator a decisões colegiais tomadas em conferência. As normas invocadas pelo recorrente – arts. 417.º, n.º 6, al. b), e n.º 8, 420.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.º 2 e 448.º, do CPP ou o regime estabelecido no CPC, aplicável por força do art. 4.º, do CPP, respeitantes à reclamação para o pleno das secções criminais – não são directamente aplicáveis porque não foi proferida qualquer decisão sumária pelo relator, nem o podem ser por analogia, nos termos do art. 4.º, do CPP, porque não existe qualquer lacuna.
- III - Esta circunstância impede a aplicação ao caso de normas do CPP que regulem situações análogas e também a aplicação de normas do processo civil relativas ao recurso para uniformização de jurisprudência que eventualmente se harmonizassem com o processo penal (art. 688.º a 695.º, do CPP).

08-02-2018

Proc. n.º 324/14.0TELSB-Z.L1-B.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Souto de Moura

**Recurso para fixação de jurisprudência
Convite ao aperfeiçoamento
Pluralidade de acórdãos fundamento**

- I - De acordo com a jurisprudência uniforme do STJ e do TC, o texto da motivação do recurso constitui o limite intransponível ao convite à sua correcção, de que decorre que se a motivação não contiver os elementos considerados em falta ou tidos por deficientemente expostos nas conclusões que dela tenha extraído o recorrente não há lugar ao convite a que alude a norma do n.º 3 do art. 417.º do CPP com vista à sua correcção, uma vez que, nessa concreta situação, inexiste qualquer



viabilidade de aditamento dos mencionados elementos em falta ou deficientemente expostos nas conclusões.

- II - Tratando-se de recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, mais claramente ainda que em sede de recurso ordinário resulta a impossibilidade de tal convite, atenta a natureza excepcional de tal recurso, sendo que na norma do art. 440.º, do CPP, que regula a tramitação do recurso no STJ, não se prevê de todo em todo o convite ao aperfeiçoamento do requerimento de interposição do recurso, apenas se prevendo no seu n.º 2 que o relator possa determinar que o recorrente junte certidão do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra alegadamente em oposição.
- III - O recorrente suscita 3 questões que já havia colocado no recurso ordinário que a seu tempo interpôs para o tribunal da relação e que se prendem com a nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação de facto, com a violação do princípio *in dubio pro reo* e com o erro notório na apreciação da prova. Como consequência desta abordagem indevida feita à problemática em apreciação na perspectiva do aludido recurso extraordinário, indica o recorrente como fundamento da alegada oposição de julgados 5 acórdãos do STJ.
- IV - Por insuprível falta de preenchimento dos pressupostos de ordem formal legalmente exigíveis para que o presente recurso extraordinário de fixação de jurisprudência pudesse prosseguir, deve o mesmo ser rejeitado, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP.

08-02-2018

Proc. n.º 585/10.3TASCR.L2-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Junção de documento
Incêndio
Medida concreta da pena

- I - Nos termos do art. 165.º, do CPP, após o encerramento da audiência em primeira instância já não é admissível a junção de documentos. Existindo uma norma privativa do processo penal que regula especificamente o momento processual até ao qual é admissível a junção aos autos de documentos, não se divisam razões para a aplicação subsidiária das normas dos arts. 425.º e 651.º, n.º 1, do CPC.
- II - A norma do art. 165.º, n.º 1, do CPP não obsta, contudo, a que esses documentos possam vir a fundamentar um eventual recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado, e como assim ser apreciados na sede e na oportunidade devidas.



- III - Ponderado o elevado grau de gravidade que se revestem os factos ilícitos em apreço - o incêndio deflagrado pelo arguido não destruiu habitações, apenas face à pronta intervenção dos Bombeiros Voluntários, tendo contudo consumido cerca de 5ha de terreno -, o dolo directo e intenso com que o arguido agiu e as intensas necessidades de prevenção geral positiva, julga-se ser de fixar em 4 anos e 6 meses de prisão a pena a aplicar ao arguido pela prática de um crime de incêndio florestal, p. e p. pelo art. 274.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CP, em lugar da pena de 5 anos e 4 meses de prisão aplicada pelo tribunal da relação.
- IV - Atenta a confissão integral e sem reservas do arguido e a colaboração que prestou às autoridades na reconstituição do facto, tendo assumido vontade de se submeter a tratamento médico, o que demonstra arrependimento, considera-se ser de suspender a execução da pena de prisão aplicada, pelo período de 4 anos e 6 meses de prisão, sujeita a regime de prova.

08-02-2018

Proc. n.º 981/16.2JABRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Dupla conforme

Confirmação *in melius*

Pena única

Medida concreta da pena

- I - Como vem sendo jurisprudência pacífica, em caso de concurso de crimes, e havendo dupla conforme, o STJ não pode conhecer de tudo o referente aos crimes parcelares punidos com pena de prisão inferior a 8 anos, apenas podendo conhecer do respeitante aos crimes que concretamente tenham sido punidos com pena de prisão superior a 8 anos, e do respeitante ao concurso de crimes (para além de poder conhecer officiosamente dos vícios previstos nos arts. 410.º, n.º 2, do CPP, quando a partir do texto sejam, evidentes).
- II - Motivo pelo qual, fica prejudicada a análise das penas parcelares aplicadas (e questões conexas) respeitantes aos 4 crimes de furto qualificado, integralmente confirmadas pelo tribunal da relação e em medida inferior a 8 anos de prisão, por força do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, articulado com o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, devendo o recurso (nesta parte) ser rejeitado por manifesta improcedência, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. b) e art. 414.º, n.º 2, do CPP.
- III - O mesmo se diga quanto aos 4 crimes de provocação de explosão cujas penas forma diminuídas pelo tribunal da relação, tendo o arguido sido



punido a final com 5 anos de prisão por cada um dos ilícitos praticados. Tem sido jurisprudência uniforme deste STJ o entendimento de que uma conformação *in melius* da condenação em 1.ª instância cabe ainda dentro do conceito de dupla conforme pressupostos pelo art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.

- IV - A determinação da pena única tem por base os critérios gerais da culpa e da prevenção (de acordo com o disposto nos arts. 71.º e 40.º, do CP), ao que acresce um critério específico, segundo o estabelecido no art. 77.º, do CP, a saber, a gravidade do ilícito global perpetrado.

15-02-2018

Proc. n.º 27/13.2JBLSB.E1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Acórdão para fixação de jurisprudência
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena acessória
Proibição de conduzir veículos com motor
Pena única

- I - Em plenário do STJ realizado a 11-01-2018, foi fixada a seguinte jurisprudência: “*Em caso de concurso de crimes, as penas acessórias de proibição de conduzir veículos com motor, com previsão no n.º1, al. a), do art. 69.º do CP, estão sujeitas a cúmulo jurídico*” (proc. 418/14.1PTPRT.P1-A.S1) (DR, 1.ª série, de 13-02-2018, p. 954-961).
- II - Sendo, reconhecida a oposição de julgados nos presentes autos, não havendo qualquer razão para alterar a jurisprudência fixada, e tendo o acórdão recorrido seguido outra solução, deve aplicar-se a referida interpretação normativa fixada.

15-02-2018

Proc. n.º 169/14.7GAVCD.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Acórdão para fixação de jurisprudência
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico



**Pena acessória
Proibição de conduzir veículos com motor
Pena única**

- I - Em plenário do STJ realizado a 11-01-2018, foi fixada a seguinte jurisprudência: “*Em caso de concurso de crimes, as penas acessórias de proibição de conduzir veículos com motor, com previsão no n.º1, al. a), do art. 69.º do CP, estão sujeitas a cúmulo jurídico*” (proc. 418/14.1PTPRT.P1-A.S1) (DR, 1.ª série, de 13-02-2018, p. 954-961).
- II - Sendo, reconhecida a oposição de julgados nos presentes autos, não havendo qualquer razão para alterar a jurisprudência fixada, e tendo o acórdão recorrido seguido outra solução, deve aplicar-se a referida interpretação normativa fixada.

15-02-2018

Proc. n.º 62/15.6GBSTS.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

**Incêndio
Agravação pelo resultado
Medida da pena**

- I - O crime de incêndio florestal, p. e p. pelo art. 274.º, do CP constitui um crime de perigo comum, mas também um crime de perigo concreto. O crime de incêndio constitui um crime que visa proteger um leque variado de bens jurídicos – desde a vida e a integridade física até bens patrimoniais alheios de valor elevado.
- II - Integra a respectiva conduta típica aquele que provoca incêndio, causando-o de modo orientado, isto é, não basta que do facto de se ter ateado fogo tenha resultado um incêndio, mas é ainda necessário que o tenha causado em vista de provocar aquele incêndio, é necessário que tenha ocorrido uma “causação normativamente orientada”. Para além disto, deve ser provocado um incêndio de relevo. Trata-se, ainda, de um crime de perigo comum.
- III - O factor de risco criador do perigo de que resultaram as mortes foi criado pelo próprio agente/arguido, sabendo que nas condições em que foi criado havia uma alta probabilidade de conduzir aos resultados de morte que vieram a ocorrer. Foi o arguido quem realizou a conduta criadora de um risco não permitido que se exprimiu na criação do incêndio do qual resultou um perigo proibido que se consubstanciou no resultado negligente.
- IV - Por estarmos perante uma conduta dolosa de incêndio tipificada como crime de perigo comum, a materialização desta conduta em diversos



resultados lesivos de bens jurídicos pessoais, como a vida ou a integridade física grave, impõe que se entenda o crime complexo como sendo um só pois constitui a materialização de um perigo comum. Sabendo que no crime de perigo comum criado é indiferente que se tenha colocado em perigo uma ou várias pessoas, não é indiferente que da conduta tenha resultado a materialização daquele perigo, porém como materialização daquele perigo inicial apenas podemos entender estar perante um mesmo crime agravado pelo resultado. Pelo que, o arguido deve ser punido por um crime agravado pelo resultado, nos termos do art. 285.º e 274.º, n.º 2, al. a), ambos do CP.

- V - Constituindo a agravação pelo resultado uma materialização do perigo dolosamente criado pelo incêndio (doloso), integrando esta pena agravada, em princípio, o ilícito global praticado que colocou em perigo bens jurídicos como a vida, a integridade física e bens patrimoniais, para além da efectiva lesão do bem jurídico vida, deverá, aquando da determinação da pena, ter-se em conta não só os resultados negligentes de morte, como o perigo concreto ocorrido para os outros bens.

15-02-2018

Proc. n.º 302/16.4JAFUN.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena suspensa
Pena única
Medida concreta da pena

- I - A propósito da possibilidade, ou não, de ser efectuado um cúmulo jurídico no âmbito do concurso superveniente em que se proceda ao englobamento de uma pena de substituição antes aplicada, pena essa de suspensão de execução da pena de prisão desenharam-se na jurisprudência, a dado passo, duas posições: uma considerou que não era possível formar uma pena única que englobasse um apenas com a execução suspensa; a outra considerou que nenhum obstáculo havia a que uma pena com a execução suspensa fizesse parte do cúmulo pois não haveria que falar em caso julgado sobre essa suspensão mas apenas sobre a medida dessa pena.
- II - Esta segunda posição é a que actualmente é dominante na jurisprudência, tendo já o TC sufragado a mesma, designadamente, nos seus acórdãos 3/2006 e 341/2013, sendo também a dominante na



doutrina, pelo que, nada há a censurar no tocante à inclusão no cúmulo efectuado das penas de substituição de suspensão da pena de prisão.

- III - Na fixação da pena única, o caminho a seguir é o da “fixação” de uma imagem global do facto, como reiteradamente tem vincado a jurisprudência, que dê a medida da sua dimensão no plano da ilicitude e da culpa, mas também do seu pano de fundo, digamos, a personalidade do agente.
- IV - Tendo, ainda, como parâmetro imprescindível, também nesta vertente da fixação da pena única, o respeito pela proporcionalidade (em sentido amplo), ou seja, a pena terá de ser aferida e ponderada em função da sua idoneidade, necessidade e proporcionalidade (em sentido restrito) para proteger os bens jurídico-penais lesionados levando aqui em linha de conta a importância desses bens a exigir essa protecção.

15-02-2018

Proc. n.º 1437/15.6T9VFR-A.P1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Constitucionalidade
Correcção da decisão
Correção da decisão
Omissão de pronúncia
Irregularidade
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Em função do juízo de inconstitucionalidade do art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, na interpretação que este STJ dele fez no acórdão de 14-04-2016, proferido no âmbito dos presentes autos, tem de fazer-se a pertinente correcção do acórdão do STJ proferido em 17-03-2016, incluindo no cúmulo a pena do processo X, pelo que se profere novo acórdão que substituirá o de 17-03-2016.
- II - Sendo exacto que a decisão recorrida apresenta as deficiências apontadas pelo MP (omissão quanto à data do trânsito e quanto às penas parcelares de algumas das decisões), e ainda outras, como são as de não indicar a data de várias decisões condenatórias, nem o crime ou crimes pelos quais o recorrente foi condenado em dois processos, tais situações não passam de irregularidades que não afectam o valor da



decisão, não podendo por isso tirar-se deles quaisquer consequências no plano processual, não configurando a nulidade arguida pelo MP de omissão de pronúncia.

- III - Na determinação da pena única, a realizar em sede de concurso superveniente de infracções, deve ser tida em conta a gravidade global dos factos, aferida em função do número de penas envolvidas, da sua medida individual e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, bem como as concretas exigências de prevenção geral e de prevenção especial.

15-02-2018

Proc. n.º 7846/11.2TAVNG-B.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Habeas corpus

Processo de promoção e protecção

Processo de promoção e protecção

- I - Sendo certo que as medidas de promoção e protecção decididas no âmbito da LPCJP (art. 34.º, als. a) e b)) visam afastar o perigo em que a criança se encontra e proporcionar-lhe as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, educação, bem-estar e desenvolvimento integral, certo é também que a medida de acolhimento residencial (al. f) do n.º 1 do art. 35.º), não cabendo, embora, nos conceitos de “detenção” ou “prisão” a que se reportam os arts. 220.º e 222.º, do CPP, não deixa de configurar uma privação de liberdade merecedora da aplicação, por analogia, do regime da providência extraordinária de *habeas corpus*.
- II - Esta posição foi já assumida anteriormente pelo STJ, quer no âmbito da medida tutelar de internamento em centro educativo no quadro da LTE, quer no âmbito da medida de acolhimento residencial no quadro da LPCJP. Pelo que, sob pena de violação do princípio da igualdade (art. 13.º, da CRP), é de aplicar o regime do *habeas corpus* previsto no art. 222.º, do CPP ao caso da medida cautelar de acolhimento residencial de criança decidida no âmbito de um processo de promoção e protecção.
- III - Qualquer discórdia quanto ao mérito da decisão provisória tomada, ou quanto à decisão interlocutória que apreciou a competência funcional do Juízo de Família e de Menores de X para prosseguir com o processo de promoção e protecção, não obstante a existência de um acordo prévio assumido no âmbito da CPCJ quanto a uma outra medida, ou ainda quanto às vicissitudes processuais (que jamais poderão pôr em causa o superior interesse da criança, já que é dela que se trata), só no âmbito do recurso ordinário pode ter guarida (art. 123.º, n.º 1, da LPCJP), não na



presente providência extraordinária de *habeas corpus*, cujo pedido assim soçobra.

15-02-2018

Proc. n.º 1980/17.2T8VRL-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Santos Carvalho (*vencido quanto à questão prévia, por entender, há longos anos, que o habeas corpus, como providência excepcional, não pode ser usado por interpretação extensiva a todos os casos em que exista uma qualquer limitação da liberdade, sendo o meio próprio apenas para as situações de manifesta ilegalidade da prisão, o que significa que, se a situação não for essa, os meios de defesa são os que a lei ordinária configurar para o caso*).

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Pluriocasionalidade

- I - Á luz dos arts. 77.º, n.º 1 e 78.º, n.º 1, do CP e para lá do binómio culpa-prevenção, contido no art. 71.º, do CP, apenas a única do concurso, formada no sistema da pena única e que parte das diversas penas parcelares impostas, deve ser fixada tendo em conta, no seu conjunto, os factos e a personalidade do arguido.
- II - Na consideração dos factos, *rectius*, do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global (o conjunto dos factos indica a gravidade do ilícito global), que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexões entre os factos concorrentes.
- III - Na consideração da personalidade deve atender-se ao modo como ela se projecta nos factos ou é por eles revelada, com vista a aferir se os factos traduzem uma tendência criminoso ou se não vão além de uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade. Sendo que, só no primeiro caso, que não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- IV - Descuradas não podem ser também as exigências de prevenção geral e especial ou de socialização, nesta sede havendo a considerar os efeitos previsíveis da pena única no comportamento futuro do arguido. A avaliação conjunta dos factos e da personalidade convoca também



critérios de proporcionalidade e proibição do excesso na fixação da pena única dentro da moldura do concurso.

15-02-2018

Proc. n.º 100/10.9PAABT.E2.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Habeas corpus
Prisão ilegal
Liquidação da pena
Desconto

- I - Por via da concessão, por acórdão do tribunal da relação, do pedido de reconhecimento e transmissão de sentença em matéria penal proferida contra o arguido por tribunal italiano, a fim de o mesmo, que se encontrava recluso em território italiano, continuar a cumprir em Portugal a pena total de 5 anos e 4 meses de prisão, foi efectuada a liquidação da pena, tendo as instâncias considerado que o seu termo ocorreria em 11-07-2019, tendo em conta que à mesma havia que deduzir 135 dias, correspondentes a 3 períodos, de 45 dias cada um, de liberdade antecipada de que beneficiava o condenado.
- II - Discordou o condenado de tal liquidação da pena, visto considerar que havia lugar ao desconto de mais 118 dias. Dos elementos solicitados ao tribunal italiano pela 1.ª instância, constantes dos autos, verifica-se que há que realizar efectivamente o desconto invocado pelo arguido, pelo que o fim da dita pena passou para 12-11-2017, motivo pelo qual o *habeas corpus* é procedente.

15-02-2018

Proc. n.º 183/16.8YREVR-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Santos Carvalho

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Depoimento

- I - A «declaração» que o requerente apresenta - e que nem sequer é um original mas uma mera cópia - visando demonstrar, segundo ele, que «nunca esteve no local do crime» e considerando que essa «declaração»



é um «novo meio de prova» não é idónea para assumir esse estatuto de novo meio de prova enquanto “depoimento escrito”.

- II - E isto porque o depoimento é um acto pessoal (art. 138.º, do CPP) através do qual a testemunha é inquirida (art. 128.º, n.º 1, do CPP), em audiência pelo respeito devido aos princípios da oralidade, da imediação e do contraditório depois de ver verificada pela autoridade judiciária a sua capacidade de testemunhar (art. 131.º, n.º 2, do CPP) e a possível existência de impedimento (art. 133.º, do CPP) devendo prestar juramento (art. 132.º, n.º 1, al. b), do CPP) e ser obrigatoriamente advertida quanto ao seu direito de não responder a perguntas de que decorra a sua responsabilização penal (art. 132.º, n.º 2, do CPP) ou de se recusar a responder nos casos legalmente previstos (art. 134.º, do CPP).
- III - O recorrente também confunde mudança de versão apresentada em relação ao julgamento realizado com novo meio de prova. Novos meios prova são aqueles que se apresentam como processualmente novos, ou seja, que não foram apresentados no processo na altura no momento e lugar adequados. Se foram apresentados no processo não são novos no sentido da «novidade» que está subjacente na definição da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- IV - Só se uma outra sentença tivesse considerado «falso» o meio de prova consistente no depoimento prestado em audiência pelo subscritor da declaração é se poderia vir a ter como preenchido um requisito de revisão mas aquele que está previsto na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

22-02-2018

Proc. n.º 1954/10.4JAPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Santos Carvalho

<p>Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados</p>
--

- I - O art. 437.º reclama, para fundamento do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, a existência de dois acórdãos, tirados sob a mesma legislação, que assentem em soluções opostas quanto à mesma questão de direito. Perfilada pois uma questão de direito, importa que se enunciem “soluções” para ela, que se venham a revelar opostas.
- II - Importa ainda que se esteja perante a mesma questão de direito. E isso só ocorrerá quando estejam em jogo as mesmas normas, reclamadas para aplicar a uma determinada situação fáctica, e elas tenham sido interpretadas de modo diferente. Interessa pois que a situação fáctica se apresente com contornos equivalentes, para o que releva no desencadeamento da aplicação das mesmas normas.



III - A mesmidade pretendida serve apenas um interesse específico: evitar que a falta de identidade dos factos pudesse explicar, por si, a prolação de soluções jurídicas díspares. Em face do que acaba de se expor, é claro que, no caso concreto, por detrás de cada um dos acórdãos, recorrido e fundamento, estão factos com características diversas. Estando-se perante factuaisidades que se não equivalem, o presente recurso é de rejeitar.

22-02-2018

Proc. n.º 19/14.4S9LSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator)

Manuel Braz

**Recurso para fixação de jurisprudência
Reclamação para a conferência
Rejeição de recurso**

- I - O recurso de fixação de jurisprudência, no âmbito do CPP, não admite, aquando do exame preliminar, uma decisão singular do relator, exigindo expressamente que a admissibilidade ou não do recurso para fixação de jurisprudência seja decidida em coletivo - cf. art. 441.º, do CPP.
- II - Assim sendo, ainda que o art. 448.º, do CPP remeta para as disposições gerais em matéria de recursos, não podemos aqui aplicar as regras relativas à reclamação para a conferência de uma decisão singular do relator, quando esta decisão singular não existe, tendo sido a decisão prolatada em conferência em coletivo de juízes, pelo que é de rejeitar esta reclamação por inadmissibilidade legal, ficando prejudicada a análise de quaisquer questões nela apresentadas.

22-02-2018

Proc. n.º 11/14.9S1LSB.C1-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

**Abuso sexual de crianças
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Crime continuado
Crime de trato sucessivo
Medida concreta da pena**

- I - Tratando-se no presente caso de crimes contra bem jurídico eminentemente pessoal, como é o bem jurídico da autodeterminação sexual da criança logo por força do disposto no art. 30.º, n.º 3, do CP,



- bem andou o acórdão recorrido que considerou não ser o caso dos autos subsumível à figura do crime continuado. Devemos, assim, concluir que houve uma pluralidade sucessiva de crimes contra a autodeterminação sexual da ofendida, praticados nos anos de 2014, 2015 e 2016.
- II - É com base na ideia de sucessão de crimes idênticos contra a mesma vítima, e num certo e delimitado período temporal, que o STJ, em alguma jurisprudência, considerou estarmos perante o que designou de “crime de trato sucessivo”, o que levaria à condenação do recorrente em apenas um crime de abuso sexual de crianças (agravado).
- III - A jurisprudência portuguesa, seguindo as pisadas da jurisprudência alemã que construiu o crime continuado por dificuldade de prova, acabou por unificar, à margem da lei, várias condutas numa única, considerando existir uma unidade resolutive, sem que, todavia, haja uma diminuição da culpa, mas antes uma agravação da culpa do agente à medida (e na medida em) que a conduta se prolonga no tempo.
- IV - É esta conduta prolongada, protraída, no tempo que levou à sua designação como crime prolongado, embora a caracterização do crime como prolongado dependa de a conduta legal e tipicamente descrita se poder considerar como sendo uma conduta prolongada – ora, a conduta do crime de abuso sexual de criança, ainda que este seja repetido inúmeras vezes, está limitada temporalmente; os actos consubstanciadores daquele abuso ocorrem num certo período e quando sucessivamente repetidos não constituem um mesmo crime de abuso sexual.
- V - Aquela ideia de sucessão de condutas que parece querer-se atingir com a designação de “trato sucessivo” implica necessariamente que haja uma sucessão de tipos legais de crime preenchidos e, portanto, segundo a lei, uma punição em sede de concurso de crimes. A unificação de todos os crimes praticados em apenas um crime, quando o tipo legal de crime impõe a punição pela prática de cada acto sexual de relevo, e sem que legalmente esteja prevista qualquer figura legal que permita agregar todos estes crimes, constitui uma punição contra a lei, desde logo, por não aplicação do regime do concurso de crimes. Unificar jurisprudencialmente várias condutas integradoras de tipos legais de crimes sexuais num único crime constitui uma clara violação do princípio da legalidade.
- VI - Perante os diversos factos provados, consubstanciadores de diversos crimes de abuso sexual de criança na sua forma agravada, atento o facto de o arguido ser descendente da ofendida, verificamos que a sua culpa é grave e as exigências de prevenção geral elevadas, a que acrescem fortes exigências de prevenção especial, pelo que as penas parcelares aplicadas, situando-se na metade inferior da respectiva moldura, consideram-se adequadas e proporcionais, o mesmo sucedendo com a pena única de 11 anos aplicada, pela prática de 4 crimes de abuso



sexual agravado, nos termos dos arts. 171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. a), do CP, de 2 crimes de abuso sexual agravado, nos termos dos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2 e 177.º, n.º 1, al. a), do CP e de 4 crimes de abuso sexual de criança agravado, nos termos dos arts. 171.º e 177.º, n.º 1, al. a), do CP.

22-02-2018

Proc. n.º 111/15.8T9PSR.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus
Prisão preventiva
Âmbito do recurso

- I - Não compete ao STJ, no âmbito da providência de *habeas corpus*, verificar se existiam ou não os fortes indícios da prática dos factos imputados ao arguido e dos concretos perigos que fundamentaram a aplicação da medida de coacção e se foram correctamente ponderados os princípios pertinentes, competindo-lhes apenas apurar se os factos que se consideraram fortemente indiciados consubstanciam ou não a prática de um crime que admite a prisão preventiva e se os fundamentos invocados legitimam a sua imposição.
- II - O controlo efectuado pelo STJ tem como objecto a situação existente tal como ela é configurada na decisão que está na sua origem, não envolvendo a valoração dos elementos de prova com base nos quais a mesma foi proferida.

22-02-2018

Proc. n.º 94/17.0JALRA-B.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

Recurso de revisão
Novos meios de prova
Testemunha

- I - O recurso de revisão não é o meio de questionar a decisão do tribunal de 1.ª instância de, a coberto do art. 271.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, não ter convocado a ofendida para depor na audiência de discussão e julgamento. Para isso teve o requerente à sua disposição os meios ordinários de defesa, pois podia ter impugnado essa decisão, nomeadamente interpondo dela recurso, o que não fez.



- II - Esta problemática, referindo-se ao próprio julgamento, não tem nem podia ter qualquer novidade relativamente à situação que então se verificava, situando-se, conseqüentemente, fora do âmbito de previsão da al. d) do n.º 1 do art. 449.º. Por isso, ao falar em novo meio de prova, o requerente pretenderá referir-se à suposta disposição da ofendida de apresentar agora uma versão dos factos oposta àquela que afirmou nas declarações para memória futura.
- III - Ainda que existisse aquela disposição da ofendida, da qual não há o mínimo indício, uma nova versão dos factos, oposta àquela que apresentou para valer, como valeu, em julgamento, não constituiria um novo meio de prova. Estando em causa prova testemunhal, meios de prova são as testemunhas, e não cada uma das versões que apresentem sobre os mesmos factos.

22-02-2018

Proc. n.º 1524/15.0PCSNT-B.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Pedido de indemnização civil

Dano morte

Indemnização

Danos patrimoniais

Danos futuros

- I - A indemnização por danos não patrimoniais é, de acordo com o disposto nos arts. 496.º, n.º 3 e 494.º, do CC, fixada equitativamente, considerando a culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado, as especiais circunstâncias do caso e a gravidade do dano.
- II - A vida é o bem mais precioso, sendo que, na procura do valor da compensação devida pela mesma não podem deixar de ser tidas em conta as circunstâncias específicas de cada vítima, como a idade, a saúde, a vontade de viver, a situação familiar, a realização profissional, etc. No caso, a vítima era um jovem de 25 anos de idade, solteiro, saudável, com formação académica superior, sendo piloto da Força Aérea, com a patente de alferes, competente, dedicado e com fundadas aspirações de progressão na carreira.
- III - Tendo em vista a necessidade de uniformização de critérios, que é uma decorrência do princípio da igualdade, não pode deixar de ter-se como referência o que vem sendo decidido pelos tribunais em casos comparáveis. O STJ vem atribuindo indemnizações pela perda do direito à vida que, na maioria dos casos, oscilam entre 50.000,00€ e



100.000,00€. Pelo que, tudo ponderado, considera-se adequado o valor de 120.000,00€ fixado pelo acórdão recorrido da relação.

- IV - O dano referente ao sofrimento da vítima antes da morte consubstancia-se no sofrimento físico e/ou psíquico suportado pela vítima entre o momento em que sofre a lesão e o momento da morte. São aqui valorizáveis as dores físicas causadas directamente pelas lesões sofridas e eventualmente no âmbito de subseqüentes tratamentos e/ou intervenções cirúrgicas e ainda a angústia sentida com o aproximar da morte. Neste circunstancialismo, não há fundamento para fixar por este dano indemnização superior à de 30.000,00€ decidida pela relação.
- V - Não obstante a regra ser a de que o direito à indemnização pertence ao titular do direito ofendido, excepcionalmente, nos casos previstos na lei, esse direito pode caber a terceiros. Relativamente a danos patrimoniais futuros é o que acontece nos casos referidos no art. 495.º, do CPP, encontrando-se a demandante na situação prevista no n.º 3. É esta a única via que lhe confere o direito a ser indemnizada pelos danos patrimoniais decorrentes da morte da vítima, seu filho. Não pela via sucessória, com referência a um suposto direito à indemnização pela perda da capacidade de ganho que se terá constituído na esfera jurídica do falecido.
- VI - Não se tendo provado que a vítima prestava apoio financeiro à demandante nem, por falta de alegação, qual é a idade e a sua situação económico-financeira, tornando inviável um juízo sobre se tem ou previsivelmente virá a ter necessidade de alimentos, a indemnização de 50.000,00€ fixada pela relação de modo algum pode ser considerada insuficiente.

22-02-2018

Proc. n.º 33/12.4GTSTB.E1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso para fixação de jurisprudência

Tempestividade

Trânsito em julgado

Oposição de julgados

- I - O presente recurso é intempestivo uma vez que foi interposto antes do trânsito em julgado do acórdão recorrido, trânsito que ocorreu pouco tempo após a data da sua interposição. Tão pouco se comprovou que o acórdão fundamentado transitou em julgado.
- II - A acrescentar, não se verifica, de igual forma, oposição de julgados, já que, enquanto que o acórdão recorrido confirmou uma decisão sumária que não admitiu uma reclamação para a conferência de determinado



requerimento endereçado ao STJ como se tratando de inusitada “revista excepcional para fixação de jurisprudência”; o acórdão fundamento entendeu que havendo apenas um único denunciado em inquérito, o RAI dispensa a sua identificação enquanto arguido. É, pois, manifesto que tratam de questões de facto e de direito muito diversas.

22-02-2018

Proc. n.º 785/14.7TDLSB.L1-C.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Alteração da qualificação jurídica

Importunação sexual

Abuso sexual de crianças

Aliciamento de menor

Pornografia de menores

Indemnização

- I - O STJ, enquanto tribunal de recurso, pode divergir da qualificação jurídica operada pela instância, desde que respeite o princípio da *reformatio in pejus* (art. 409.º, n.º 1, do CPP) e proceda à diligência imposta pelo art. 424.º, n.º 3, do CPP. *In casu*, estas condições não ocorrem, na medida em que a alteração da qualificação jurídica operada pelo colectivo da 1.ª instância, relativamente a alguns dos crimes objecto de condenação, se vai traduzir na respectiva absolvição, daí resultando, necessariamente, uma redução da pena única, sendo que, não há que dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do art. 424.º do CPP já que, de absolvição se tratando, em causa não está o direito de defesa ou de contraditório do arguido que importe acautelar.
- II - O facto de o arguido ter dado “um abraço e um beijo na boca”, na menor, não se afigura com relevo, muito menos dela ressalta ter havido qualquer imposição, para dar conteúdo ao elemento típico do crime de importunação sexual de “constrangimento a contacto de natureza sexual”, conforme disposto no art. 170.º, para onde o art. 171.º, n.º 3, al. a), do CPP remete.
- III - As conversas com as expressões “foda” e “espetar até ao fundo”, nas circunstâncias do caso, carecem de autonomia e idoneidade para prejudicar o livre e harmonioso desenvolvimento da personalidade da menor na esfera sexual, ou, dito de outro modo, tal conversa não tem virtualidade para tentar satisfazer com a menor, ou através dela, interesses ou impulso de relevo, pelo que não se encontra também preenchido o crime de abuso sexual, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 3, al. b), do CPP.



- IV - O crime de aliciamento de menor, do art. 176.º-A, n.ºs 1 e 2, do CPP é um crime subsidiário (subsidiariedade material ou implícita) da punição dos crimes de abuso sexual de criança seja na forma consumada, seja na forma tentada e, daí, que, no contexto da consumação dos crimes de abuso sexual do art. 171.º, n.ºs 1 e/ou 2, a incriminação perdeu autonomia.
- V - A pornografia supõe uma representação grosseira da sexualidade, que faz das pessoas mero objecto despersonalizado para fins predominantemente sexuais, ou um desempenho de actividades sexuais explícitas, reais e simuladas, ou ainda a representação dos órgãos sexuais para fins predominantemente sexuais. A obtenção de fotografias ou imagens filmadas, em que se traduziu a troca de imagens do corpo desnudado da menor (e do arguido) através da aplicação *facebook* ou da videochamada em *smartphone*, porque se trata de mera exposição corporal, de cunho não pornográfico, atentatório do livre desenvolvimento da vida sexual da menor, não consubstancia a prática do crime de pornografia de menores, p. e p. pelo art. 176.º, n.º 5, do CPP.
- VI - Na fixação do montante indemnizatório a título de danos não patrimoniais importa atentar que o n.º 3 do art. 496.º do CC (*ex vi* art. 129.º do CP) remete a sua determinação para juízos de equidade, a partir do grau de culpa do responsável, da sua situação económica, bem como do lesado, das demais circunstâncias do caso e dos padrões geralmente adoptados na jurisprudência (art. 494.º, do CC).

22-02-2018

Proc. n.º 351/16.2JAPRT.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Abuso sexual de crianças
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Medida concreta da pena
Pena única
Pedido de indemnização civil
Indemnização
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Omissão de pronúncia

- I - É insusceptível de recurso para o STJ a decisão sobre matéria de facto por alegação do recorrente, pelo que deve o recurso ser rejeitado neste segmento, nos termos dos arts. 434.º, 420.º, n.º 1, al. b) e 414.º, n.ºs 2 e 3, todos do CPP.



- II - Sendo a moldura abstracta do presente concurso de 3 anos e 10 meses de prisão a 25 anos de prisão (por imperativo legal), tendo em conta que a ilicitude global dos factos (todos consubstanciadores do crime de abuso sexual de crianças), aferida em função da medida das penas singulares, em si mesmas, e em relação ao conjunto, é elevada, tendo ainda em conta a idade do ofendido à data dos factos (7/8 anos de idade), bem como que o arguido é primário e ainda jovem (24/25 anos de idade) e se encontra familiarmente inserido, considera-se ser de fixar a pena única em 8 anos de prisão, em lugar da pena única de 10 anos de prisão fixada pelas instâncias.
- III - Da procedência reconhecida pela relação do recurso na parte criminal não tem necessariamente que se retirar consequências em relação à condenação na parte cível, uma vez que a obrigação de indemnizar decorrente da prática de um facto ilícito não se contabiliza em função do número de actos ilícitos cometidos pelo agente ou da exacta medida do período temporal em que os mesmos ocorreram. Antes, determina-se atendendo aos critérios definidos nos arts. 496.º e 494.º, do CC, ou seja, de forma equitativa. Pelo que, o tribunal da relação não omitiu pronúncia sobre questão que devesse apreciar.

22-02-2018

Proc. n.º 1/13.9TAPCR.G2.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Santos Carvalho

Abuso sexual de crianças
Violação
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Crime continuado
Crime de trato sucessivo

- I - Estando em causa a realização de diversos actos lesivos de um bem jurídico pessoal – a autodeterminação sexual da menor – os mesmos não podem ser unificados sob a figura do crime continuado (desde logo por força do disposto no art. 30.º, n.º 3, do CP). Assim, o que existe é uma pluralidade sucessiva de crimes contra a autodeterminação sexual da ofendida praticados ao longo de um período de tempo longo – entre Dezembro de 2014 e até 17-03-2017.
- II - Do mesmo modo, também não podem todos aqueles actos que autonomamente integram um crime de abuso sexual de criança ser unificados sob aquela outra designação de crime de trato sucessivo. É com base na ideia de sucessão de crimes idênticos contra a mesma



- vítima, e num certo e delimitado período temporal, que o STJ, em alguma jurisprudência, considerou estarmos perante o que designou de “crime de trato sucessivo”, o que levaria à condenação do recorrente em apenas um crime de abuso sexual de crianças (agravado).
- III - A jurisprudência portuguesa, seguindo as pisadas da jurisprudência alemã que construiu o crime continuado por dificuldade de prova, acabou por unificar, à margem da lei, várias condutas numa única, considerando existir uma unidade resolutive, sem que, todavia, haja uma diminuição da culpa, mas antes uma agravação da culpa do agente à medida (e na medida em) que a conduta se prolonga no tempo.
- IV - É esta conduta prolongada, protraída, no tempo que levou à sua designação como crime prolongado, embora a caracterização do crime como prolongado dependa de a conduta legal e tipicamente descrita se poder considerar como sendo uma conduta prolongada – ora, a conduta do crime de abuso sexual de criança, ainda que este seja repetido inúmeras vezes, está limitada temporalmente; os actos consubstanciadores daquele abuso ocorrem num certo período e quando sucessivamente repetidos não constituem um mesmo crime de abuso sexual.
- V - Aquela ideia de sucessão de condutas que parece querer-se atingir com a designação de “trato sucessivo” implica necessariamente que haja uma sucessão de tipos legais de crime preenchidos e, portanto, segundo a lei, uma punição em sede de concurso de crimes. A unificação de todos os crimes praticados em apenas um crime, quando o tipo legal de crime impõe a punição pela prática de cada acto sexual de relevo, e sem que legalmente esteja prevista qualquer figura legal que permita agregar todos estes crimes, constitui uma punição contra a lei, desde logo, por não aplicação do regime do concurso de crimes. Unificar jurisprudencialmente várias condutas integradoras de tipos legais de crimes sexuais num único crime constitui uma clara violação do princípio da legalidade.
- VI - Casos há em que não é possível apurar o número exacto de condutas praticadas pelo arguido. Ou seja, sobra a pergunta: tendo conseguido a prova dos actos de abuso sexual, mas sem prova precisa do número de vezes e do momento temporal, o arguido deve ser absolvido dos crimes que praticou? Ou quantos crimes devem ser-lhe imputados? Tantos quantos se consigam averiguar. De outra forma estaremos também aqui a dispensar a investigação de determinar o número exacto de actos singulares que foram praticados pelo arguido. Enquanto se mantiver a legislação que temos, cabe fazer a prova do maior número possível de actos individuais, devendo ser excluídos, em nome do princípio *in dubio pro reo*, aqueles cuja prova se não consegue obter de forma segura.
- VII – Ficou provado que o arguido praticou diversos actos sexuais de relevo com a menor, entre Dezembro de 2014 e Março de 2017. Ainda que se



diga que não é possível apurar o número de vezes que em cada semana tais práticas foram realizadas, no mínimo caberia fazer prova se teriam sido realizadas todas as semanas. Dado que do texto da decisão recorrida resulta a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, nos termos do art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, determina-se o reenvio do processo para novo julgamento quanto ao referido.

- VIII – Não se mostra compreensível a decisão quando condenou o arguido pelo crime de violação, nos termos dos arts. 164.º, n.º 1, al. a) e 177.º, n.º 1, al. b), ambos do CP, uma vez que, quer da matéria de facto provada, quer da matéria de facto não provada, nada resulta que nos permita concluir se o arguido actuou ou não “por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a [vítima] ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir”. Pelo que se conclui também aqui existir insuficiência da matéria de facto que nos permita concluir pelo preenchimento ou não do tipo legal de crime de violação. Pelo que se determina o reenvio dos autos para cabal esclarecimento.

28-02-2018

Proc. n.º 128/17.8JAODL.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus
Prisão preventiva
Violência doméstica
Competência
Tribunal da Relação
Audição do arguido

- I - O paradigma legislativo relativo ao controle e acompanhamento da prisão preventiva alterou-se com a reforma do CPP operada pela Lei 48/2008.
- II - Com a norma do n.º 7 do art. 414.º do CPP cuja epígrafe é «Admissão do recurso» parece inquestionável que, admitido o recurso da decisão final, o acompanhamento mas também o controle da privação de liberdade ao nível do estatuto coactivo cabe agora somente ao tribunal da 1ª instância e não ao tribunal *ad quem*.
- III - O que introduziu uma nota de coerência no sistema. A ser possível o tribunal de recurso alterar as medidas de coacção decretando a prisão preventiva isso implicaria a intervenção de uma instância superior para apreciar o recurso que inevitavelmente teria de considerar-se cabida por estar em causa a defesa do direito à liberdade e a interferência do princípio *in dubio pro libertate* de acordo com o qual na dúvida há-de reconhecer-se maior preponderância aos direitos fundamentais em confronto com as restrições só poderia ser adequada uma actividade



interpretativa sistémica que possibilitasse o recurso para o tribunal superior da decisão que determinou a prisão preventiva. Num tal quadro, o regime do art. 219.º apresentar-se-ia, digamos, como um regime específico ou especial relativamente ao regime geral dos recursos e designadamente no que toca ao determinado no art. 400.º, n.º 1, al. c) segundo o qual não é admissível recurso de acórdãos proferidos em recurso pelas relações que não conheçam a final do objecto do processo.

- IV - Sendo a alteração do estatuto coactivo, designadamente com o decretamento da prisão preventiva levada a cabo num tribunal da relação seria obrigatória a intervenção do STJ desvirtuando aquele outro paradigma que vem desde a alteração legislativa da Lei 59/98, de 25-08: o de reservar a competência do STJ para o julgamento dos recursos dos casos mais graves e de maior relevância determinados pela gravidade dos crimes aferida esta pelo critério da pena primeiro aplicável e depois, mais restritivamente ainda, pela pena aplicada. E se esse caminho de operar a alteração da medida de coacção viesse também a ser trilhado pelo STJ sobriaria a questão de saber qual seria a entidade *ad quem* pois a pertinência de um grau de recurso manter-se-ia face à imposição constitucional.
- V - O crime de violência doméstica pelo qual o requerente veio a ser condenado no tribunal da relação, na sequência de recurso da assistente, é punido com pena de 2 a 5 anos de prisão. Assim só é enquadrável na al. b) do n.º 1 do art. 202.º do CPP onde se estipula que a prisão preventiva pode ser imposta se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes outras medidas no caso de haver fortes indícios de prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta a qual na definição do art. 1.º, al. j) se traduz em condutas que dolosamente se dirijam contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e sejam puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos.
- VI - Acerca da identificação e caracterização dos bens jurídicos protegidos pelo crime de violência doméstica é generalizado o entendimento de que são carecidas de protecção a saúde e a dignidade da pessoa entendida esta numa dimensão garantística da integridade pessoal contra ofensas à saúde física, psíquica emocional ou moral da vítima embora no estrito âmbito de uma relação de tipo intra-familiar pois é a estrutura “família” que se toma como ponto de referência da normatização acobertada nas als. a) a d) do n.º 1 do art. 152.º do CP. Assim, fica evidenciado que as dimensões da integridade física e da liberdade pessoal estão entre aquelas que o tipo legal visa proteger o que torna possível à luz da conjugação das disposições citadas a imposição da prisão preventiva.
- VII - No presente caso, considerando-se que não é o tribunal da relação o competente para a modificação da medida de coacção ocorre uma incompetência funcional cuja verificação conduz ao procedimento



previsto no art. 33.º, n.º 2: «As medidas de coacção ou de garantia patrimonial ordenadas pelo tribunal declarado incompetente conservam eficácia mesmo após a declaração de incompetência, mas devem no mais breve prazo, ser convalidadas ou infirmadas pelo tribunal competente».

- VIII - Mas há também, após a prisão do requerente, um excesso de prazo para audição do arguido à face do que dispõe o art. 254.º em conjugação com o art. 141.º, ambos do CPP, pois a apresentação do arguido detido é sempre obrigatória e essa audição deve ocorrer em 48h. Omissão essa que gera mais do que um procedimento nulo, uma situação de ilegalidade.
- IX - Daqui não resulta, contudo, necessariamente a libertação. Deferindo embora por motivos em parte diversos a petição de *habeas corpus* a conjugação dos arts. 33.º, n.º 2 e do art. 223.º, n.º 4, al. c), do CPP aponta para o seguinte caminho: a apresentação do requerente no tribunal competente, o da 1ª instância, no prazo de 24 horas, com a cominação expressa na última das referidas normas, para aí ser ouvido com a subsequente prolação de despacho.

28-02-2018

Proc. n.º 129/16.3GILRS.L1-B.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Santos Carvalho (com declaração de voto)

Taxa sancionatória excepcional

Taxa sancionatória excecional

Admissibilidade de recurso

- I - O art. 521.º, n.º 1, do CPP prevê a aplicação do CPC quando há condenação no pagamento de taxa sancionatória excepcional, sendo que a aplicação desta taxa encontra-se prevista no art. 531.º, do CPC, e de acordo com o art. 10.º, do RCP, é fixada pelo juiz entre 2 e 15 UC. Nos termos do art. 27.º, n.º 6, do RCP é admissível recurso de decisão que condenou o arguido no pagamento de uma taxa sancionatória excepcional no valor de 8 UC.
- II - Para além do carácter excepcional, a aplicação da taxa sancionatória a sujeitos processuais exige a manifesta improcedência do pedido e que o requerente tenha agido sem a prudência ou diligência devida, sendo despiciendas as considerações quanto à onerosidade do conhecimento da reclamação e ao seu carácter dilatatório.
- III - Se parecer manifesto que o recorrente pretende com a reclamação “obstar ao cumprimento do julgado ou à baixa do processo ou à sua remessa para o tribunal competente” ou ainda ao “trânsito em julgado da



decisão”, haverá que aplicar, numa primeira linha, o regime previsto no art. 670.º, do CPC, não havendo lugar ao imediato sancionamento da conduta com uma tal taxa.

- IV - A arguição de nulidade de um acórdão que apreciou um recurso de um despacho que aplicou a prisão preventiva, o qual sobre em separado e com efeito devolutivo, não tem qualquer efeito quanto à decisão proferida, não se percebendo sequer a afirmação de que a sua formulação tem um propósito dilatatório.

28-02-2018

Proc. n.º 788/16.7PGAMD-A.L1.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Souto de Moura

**Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados**

Decidir uma questão de direito não é mais do que aplicar a lei a uma determinada situação de facto. Não se pode afirmar que ambos os acórdãos aplicaram as disposições dos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º à mesma realidade ou a realidade substancialmente idênticas, pelo que não pode ter-se como assente que a questão de direito decidida foi a mesma num e noutro, inexistindo, pois, oposição de julgados.

28-02-2018

Proc. n.º 96/04.6JABRG.G3-C.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Habeas corpus
Trânsito em julgado
Prescrição das penas
Prescrição do procedimento criminal
Mandado de Detenção Europeu
Aplicação da lei no tempo

- I - Tendo o tribunal da relação decidido, com trânsito em julgado, que o acórdão proferido em 1.ª instância não tinha que ser notificado ao próprio requerente, devendo apenas sê-lo, como foi, ao seu mandatário, e tendo o recurso interposto da decisão da relação sido rejeitado por acórdão do STJ, transitado em julgado, não pode mais pôr-se em dúvida o trânsito em julgado da decisão condenatória.
- II - Estando transitada a decisão condenatória, quaisquer eventuais ilegalidades anteriores, designadamente sobre a prestação de TIR, falta



de notificação da acusação e realização da audiência de julgamento na ausência do requerente, ter-se-iam sanado com o trânsito em julgado.

- III - Com o trânsito em julgado da decisão condenatória já não se coloca a questão da prescrição do procedimento criminal, já que, depois do trânsito a única prescrição que pode equacionar-se é a da pena.
- IV - As normas que constituem o regime do MDE, constante da Lei 65/2003, de 23-08 têm natureza processual, estando sujeitas ao regime de aplicação imediata, nos termos do art. 5.º, n.º 1, do CPP.

28-02-2018

Proc. n.º 657/01.5PAVCD-C.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

**Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados**

Não se verifica oposição de julgados uma vez que o acórdão recorrido absolveu o arguido do crime de difamação agravado, não em função da verificação de uma causa de exclusão da ilicitude, mas por considerar que a conduta do arguido não preenchia o tipo objectivo daquele crime; ao passo que o acórdão fundamento condenou o arguido pela prática de crime idêntico.

28-02-2018

Proc. n.º 1199/15.7T9VLG.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Escusa
Imparcialidade**

- I - O convívio ocorrido há mais de 35 anos entre o Sr. Juiz Desembargador e o arguido, que não teve continuação e não chegou a evoluir para uma relação de amizade, e o episódio recente de o Sr. Juiz Desembargador, à margem de qualquer contacto directo entre ambos, testemunhas por escrito em julgamento de outro processo acerca de características de personalidade do arguido, não são adequados a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do peticionante no julgamento do recurso que agora lhe coube em distribuição.
- II - Tanto mais que não está em causa a apreciação da culpabilidade do arguido, mas tão-só decidir se foi ou não fundada a decisão do juiz de instrução de rejeitar o seu pedido de abertura de instrução, rejeição que,



nos termos do art. 287.º, n.º 3, do CPP, só pode ocorrer por 3 razões objectivas: extemporaneidade, incompetência do juiz ou inadmissibilidade legal da instrução.

28-02-2018

Proc. n.º 9/18.8YFLSB - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Roubo**

- I - Nos termos do n.º 2 do art. 77.º do CP, a pena correspondente ao concurso de crimes em apreciação há-de fixar-se, *in casu*, entre o limite máximo de 21 anos de prisão (soma das várias penas singulares) e o limite mínimo de 4 anos e 6 meses de prisão (a mais elevada dessas penas).
- II - A gravidade global dos factos, aferindo-se em função da medida das várias penas singulares, do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, é, no contexto da moldura penal conjunta, superior à média, considerando que o mínimo aplicável é fornecido por 4 penas de igual medida (4 anos e 6 meses de prisão) e de dimensão média/alta, sendo ainda significativo o peso da outra (3 anos de prisão) na soma de todas.
- III - No plano da prevenção especial, tendo em conta que o arguido cometeu os 5 crimes de roubo em julgamento ao longo de pouco mais de um mês, o primeiro logo 3 dias depois de ter sido colocado em liberdade condicional no âmbito do cumprimento sucessivo de penas de prisão que totalizavam 12 anos e 6 meses, aplicadas pela prática de 8 crimes da mesma tipologia, é de concluir que o arguido tem acentuada propensão para a prática deste tipo de crime. Pelo que, tudo ponderado se afigura como adequada a pena única de 8 anos e 6 meses de prisão, em lugar da pena única de 9 anos e 6 meses de prisão aplicada pela 1.ª instância.

28-02-2018

Proc. n.º 590/16.6PSLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Reclamação para a conferência



Pedido de indemnização civil
Dupla conforme
Revista excepcional
Revista excecional
Alçada do tribunal

- I - O recurso em apreço não foi rejeitado por existência de dupla conforme quanto ao pedido de indemnização civil, tendo-se esclarecido que conquanto numa primeira abordagem pudesse parecer que existe coincidência normativa entre o fundamento de recurso de revista normal previsto na al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC e o fundamento da revista excepcional previsto na al. c) do n.º 1 do art. 672.º do CPC (para situações de dupla conforme decisória), tal não ocorre *in casu*.
- II - E isto na medida em que, enquanto na primeira situação a admissibilidade do recurso depende do não cabimento de recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal recorrido, na segunda situação a admissibilidade do recurso depende tão-só da verificação de dupla conforme, nos casos em que haveria lugar a revista normal.
- III - Constitui entendimento francamente dominante na jurisprudência deste STJ que, ao contrário do que parece inferir-se da integração da citada al. d) no prómio do n.º 2 do art. 629.º do CPC, a admissibilidade do recurso por esta via especial não prescinde da verificação dois pressupostos gerais de recorribilidade atinentes ao valor da causa ou da sucumbência, pois só assim se compreende o segmento normativo referente ao “motivo estranho à alçada do tribunal”.
- IV - A admissibilidade do recurso pela via especial prevista no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC destina-se aos casos em que a impossibilidade de recurso para o STJ reside, não no facto de o valor da acção ou o da sucumbência ser inferior aos limites mínimos resultantes do n.º 1 do art. 629.º do CPC, mas em outro motivo de ordem legal (como acontece, por exemplo, em sede dos procedimentos cautelares e nos processos de jurisdição voluntária).

28-02-2018

Proc. n.º 3064/11.8TASTB.E1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

MARÇO

3.ª Secção

Cúmulo jurídico



Conhecimento superveniente
Regime penal especial para jovens
Atenuação especial da pena
Burla
Falsificação
Pena única
Medida concreta da pena
Pluriocasionalidade

- I - O regime especial para jovens delinquentes (art. 4.º do DL 401/82, de 22-09) é inaplicável em cúmulo jurídico superveniente, na medida em que todas as penas singulares em concurso já se encontram transitadas em julgado. O instituto da atenuação especial da pena não é aplicável à pena unitária ou conjunta, mas somente às penas singulares, como resulta dos arts. 72.º e 73.º, ambos do CP bem como da sua inserção sistemática, concretamente na Secção atinente às regras gerais da «escolha e medida da pena», imediatamente após o preceito regulador da «determinação da medida da pena».
- II - Na determinação concreta da pena impõe-se a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos e da motivação que lhes subjaz, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.
- III - Estamos perante um concurso de 10 crimes, sendo 5 de burla e 5 de falsificação, cometidos entre 2003 e 2008, sendo que os crimes de falsificação são instrumentais dos de burla. À data dos factos, com excepção do praticado entre Dez.2007 e Jun.2008, o arguido ainda não tinha atingido os 21 anos. O arguido assumiu os factos e deles se mostra arrependido, tendo consciência da sua censurabilidade, sendo que todos os ofendidos se mostram ressarcidos. Encontra-se preso desde Nov.2011 para além de possuir um passado criminal constituído por 37 crimes de burla, 15 de emissão de cheque sem provisão, 13 de falsificação, 2 de furto qualificado, 1 abuso de confiança, 1 de dano e 4 condução sem habilitação legal, circunstância que impõe se considere a existência de tendência criminosa.
- IV - Tendo presente que a moldura penal do concurso se situa entre 6 anos e 17 anos e 2 meses de prisão, entende-se adequado e proporcionado reduzir a pena conjunta para 8 anos de prisão (em vez dos 9 anos e 8 meses aplicados na 1.ª instância).



07-03-2018

Proc. n.º 224/11.5JABRG.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Homicídio
Atenuação especial da pena
Provocação
Arma de fogo
Relações de vizinhança
Medida concreta da pena
Bem jurídico protegido
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - O art. 72.º do CP prevê uma atenuação *especial* da pena, nos termos prescritos no artigo seguinte, quando existirem circunstâncias anteriores, posteriores ou contemporâneas do crime que diminuam *acentuadamente* a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.
- II - Esta cláusula geral, enunciada no n.º 1, é desenvolvida *exemplificativamente* no n.º 2. São consideradas circunstâncias integradoras do condicionalismo descrito no n.º 1, *entre outras*, as seguintes: a) Ter o agente atuado sob influência de ameaça grave ou sob ascendente de pessoa de quem dependa ou a quem deva obediência; b) Ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação da própria vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida; c) Ter havido atos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe for possível, dos danos causados; d) Ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta.
- III - Assim, a verificação de qualquer destas circunstâncias integra *indiciariamente* o circunstancialismo do n.º 1, mas só após a confirmação da acentuada diminuição da ilicitude, da culpa ou da necessidade da pena é admissível a atenuação especial da pena. Por outro lado, a não inclusão do circunstancialismo do crime em alguma das situações previstas nas alíneas do n.º 2 não exclui a aplicação da atenuação especial, desde que se verifique um caso *análogo*, em termos de intensidade de mitigação da ilicitude, ou da culpa ou da necessidade da pena.
- IV - À semelhança do que acontece com o tipo legal de homicídio qualificado do art. 132.º do CP, as circunstâncias do n.º 2 do art. 72.º funcionam como exemplos-padrão, aqui em sentido atenuativo, que *indiciam* uma situação



de acentuada menor ilicitude ou culpa do agente, mas não determinam automaticamente a atenuação especial da pena, que fica sujeita à *comprovação* da particular diminuição da ilicitude ou da culpa, que constitui o *fundamento material* da atenuação especial da pena.

- V - Essa mitigação da ilicitude ou da culpa só poderá considerar-se “acentuada”, para os efeitos de atenuação especial, quando a “imagem global do facto” apresentar “uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em tais hipóteses quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respetivo”.
- VI - Essa gravidade especialmente diminuída impõe uma *moldura penal própria*, inferior à prevista no tipo legal, correspondendo esta, enquanto moldura “normal”, aos casos também de gravidade “normal”, ou seja, aqueles em que a ilicitude e a culpa são de grau mediano.
- VII - O arguido invoca a situação da al. b): a verificação de *provocação injusta* por parte do ofendido, consistente no “desafio” que lhe lançou repetidamente para “puxar pela pistola” que aquele saberia estar no seu bolso.
- VIII - “Provocação” é o ato intencionado a causar uma reação por parte do provocado, é a estimulação ou o incitamento, consciente e voluntário, a essa reação. Para haver provocação relevante como atenuante modificativa, a ação ilícita há de resultar da provocação injusta. Por outras palavras, a provocação terá de ser *idónea* (causa adequada) para determinar a reação do provocado. A reação terá ainda de ser *proporcional* à provocação, ou seja, entre o crime cometido e o facto provocador não pode existir uma evidente desproporção, sob pena de se perder a relação da causalidade que tem de existir entre a provocação e a ação ilícita.
- IX - Por outro lado, a provocação será “injusta” não apenas se constituir um facto ilícito (ofensa à integridade física, injúrias, ameaça, por exemplo), mas simplesmente quando for eticamente reprovável ou socialmente censurável. Essencial é que incuta no provocado um estado de dor, de exaltação ou de excitação que altere as condições normais de autodeterminação do provocado, levando-o a reagir, e que seja censurável, nos termos indicados.
- X - Evidentemente que, como se realçou, a provocação injusta, para ser relevante para os efeitos do art. 72.º do CP, terá que, na ponderação conjunta de todas as circunstâncias que concorrem no facto criminoso (a “imagem global do facto”), atenuar acentuadamente a ilicitude ou a culpa.
- XI - Da factualidade apurada não se consegue determinar quem “iniciou” o confronto que antecedeu os disparos. Apenas se sabe que as duas “partes” se envolveram “numa troca de palavras e agressões físicas, em moldes não concretamente apurados, mas nas quais o arguido e a mulher utilizaram as canadianas que o primeiro usava para atingirem o ofendido



- A., sendo que este utilizou uma ripa de madeira que retirou de um cavalete ali existente para atingir aqueles”. Constatam-se assim que, tendo como pano de fundo conflitos anteriores, é no desenrolar de um confronto físico que o arguido dispara a arma.
- XII - Nenhuma “provocação” é possível estabelecer de parte a parte. Como acontece correntemente, o conflito inicia-se verbalmente, depois passa-se inopinadamente a “vias de facto” e torna-se imprevisível o desfecho, dependendo da força física ou das armas (em sentido figurado e literal) de cada um, e também do controlo ou descontrolo emocional dos intervenientes e eventualmente da intervenção de terceiros.
- XIII - No caso, ambas as “partes” tinham as suas “armas” (canadianas o arguido, ripa de madeira o ofendido A.), não muito desiguais em termos de perigosidade, e o agravamento do confronto resultou da utilização de uma arma de fogo pelo arguido, arma essa que ele trazia normalmente consigo, sendo aliás detentor de licença de uso e porte de arma de fogo.
- XIV - Contudo, a utilização dessa arma naquele contexto foi repentina, inesperada e desproporcional. Sendo mútuas as ofensas, com aparente “igualdade de armas”, não se tendo apurado quem desencadeou a rixa, e sendo desproporcionado o uso da arma de fogo (cinco tiros) por parte do arguido naquele contexto, não se pode falar de forma alguma em “provocação injusta” por parte do ofendido A.
- XV - Conclui-se pois pela inexistência da circunstância invocada pelo arguido como justificativa da atenuação especial da pena.
- XVI - Estando em causa nos autos um crime de homicídio consumado, além de outro homicídio tentado, as exigências de *prevenção geral* são sempre fortes, apesar de Portugal ter uma taxa de homicídio baixa no contexto internacional, e mesmo no europeu, atendendo antes de mais ao valor do bem jurídico violado, o mais elevado da ordem jurídico-penal, mas também à perturbação e ao abalo que provoca num meio social pequeno, onde se apresenta à generalidade das pessoas, até pelo conhecimento pessoal dos intervenientes, como um facto que altera a “ordem natural” da comunidade e conseqüentemente impõe uma punição severa do crime como forma de reparação da paz social.
- XVII - Não se ignora que nos meios rurais sucedem por vezes graves “crimes de sangue”, gerados por conflitos relacionados com a honra pessoal ou a propriedade. Foi este último caso aliás, como vimos, o contexto gerador dos factos dos autos. Não deixa porém de ser forte a censura social e a exigência punitiva.
- XVIII - As exigências de *prevenção especial*, não sendo especialmente elevadas, não serão também de desvalorizar, pela impulsividade e descontrolo com que o arguido agiu na situação em apreço.
- XIX - No caso dos autos, há que atentar no facto de o crime de homicídio ser *agravado* pela circunstância de ter sido cometido com *arma*, o que modifica a moldura penal, agravando-a em um terço nos seus limites



máximo e mínimo (art. 86.º, n.º 3, da RJAM), elevando assim a moldura correspondente ao crime de homicídio simples consumado para um mínimo de 10 anos e 8 meses de prisão e um máximo de 21 anos e 4 meses de prisão. O *agravamento* do crime resulta não de uma situação de especial censurabilidade, antes de uma *ilicitude* exacerbada *objetivamente* pelo uso do instrumento do crime: uma *arma*, cujo conceito vem definido no art. 2.º do RJAM.

- XX - A arma utilizada pelo arguido constitui uma arma de fogo de defesa, para cujo uso o arguido dispunha de licença, e que trazia consigo por razões compreensíveis de defesa, tendo em conta a sua profissão de taxista, que o expunha a alguns perigos. Por outro lado, se é certo que uma arma de fogo tem uma capacidade letal muito forte, também não o é menos que é o instrumento mais utilizado no homicídio, não envolvendo normalmente o seu uso um especial sofrimento para a vítima. O agravamento do crime em virtude desta circunstância terá assim de ser moderado.
- XXI - Quanto à culpa, há que concluir que, se o arguido agiu no já citado contexto de altercação entre vizinhos, com antecedentes mais distantes mas também do próprio dia dos factos, certo é que ele acabou por *repentinamente* recorrer à arma de fogo (quando já a vítima “tentava” a “retirada” conjunta com o ofendido A.), utilizando-a repetidamente (cinco tiros sucessivos) na direção da vítima e do ofendido A., a curta distância, procurando matar os dois.
- XII - Agiu assim de forma *desproporcionada*, face ao evoluir do confronto, quer pela utilização *insistente* da arma de fogo, quer pela intensificação do conflito, quando este, ao menos aparentemente, tendia para o abrandamento ou mesmo a pacificação, sendo assim a culpa com que agiu claramente superior à média.
- XXIII - Neste quadro fáctico global, e tendo em conta a medida da pena do homicídio consumado agravado, considera-se que a pena que vem fixada (14 anos de prisão) não excede a medida da culpa, e por outro lado satisfaz os interesses preventivos, gerais e especiais.

07-03-2018

Proc. n.º 3029/15.0JAPRT.C1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Reforma de acórdão
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Litispendência
Caso julgado
Trânsito em julgado
Recurso para o Tribunal Constitucional



- I - O art. 616.º do CPC sobre «reforma da sentença» não é aplicável em processo penal, sendo que neste vigora o art. 380.º do CPP sobre «correção da sentença».
- II - O conceito de caso julgado em contraponto com o conceito de litispendência não se confunde com a noção de trânsito em julgado. O art. 628.º do CPC refere-se à noção de trânsito em julgado enquanto o art. 580.º do CPC refere-se aos conceitos de litispendência e caso julgado.
- III - O recurso, do acórdão proferido pelo STJ, para o TC não se trata de um recurso ordinário. Nunca o acórdão proferido seria caso de reforma, porque mesmo que fosse declarada a litispendência, em vez de caso julgado, não alterava a eficácia da decisão, porque tanto a excepção de litispendência como a de caso julgado têm por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior.
- IV - O acórdão impetrado ateu-se ao objecto do processo, e sobre ele debruçou-se de forma perceptível, tendo proferido a decisão em conformidade com a realidade processual com que deparou, de harmonia com a configuração desse objecto. A pretensão do recorrente constitui ripristinação do *thema decidendum*, já decidido, ficando assim, esgotado, o poder jurisdicional do tribunal sobre o objecto do recurso, e não é caso de reforma da decisão.

07-03-2018

Proc. n.º 570/09.8TAVNF-C.P1-B.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Cúmulo por arrastamento
Pena única
Pluriocasionalidade
Cumprimento sucessivo**

- I - Para efeitos de realização de cúmulo superveniente de penas, há que correlacionar a data da prática dos factos com o trânsito em julgado das decisões condenatórias. O que implica uma conferência cronológica entre a data dos factos e as respectivas condenações com trânsito em julgado, com vista a apurar quais as penas que entre si podem formar o cúmulo.
- II - A prática de crimes depois da decisão condenatória transitada que unifica o concurso, afasta a unificação, formando-se outras penas autónomas, e porventura outros cúmulos, de execução sucessiva. A ideia de que o tribunal deveria ainda aqui proferir uma só pena conjunta contraria expressamente a lei e não se adequaria ao sistema legal de distinção



entre punição do concurso de crimes e da reincidência. A formação da pena conjunta é, assim, a reposição da situação que existiria se o agente tivesse sido atempadamente condenado e punido pelos crimes à medida que os foi praticando.

- III - Na determinação concreta da pena impõe-se a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- IV - Valorando o ilícito global perpetrado, na ponderação conjunta dos factos e personalidade do arguido, como determina o art. 77.º, n.º, 1 do CP, a natureza e gravidade dos ilícitos, na lesão dos bens jurídicos protegidos, incidindo em motivação de natureza patrimonial, revela-se justo e adequado a pena única de 10 anos de prisão (em vez de 11 anos aplicada pela 1.ª instância) e 250 dias de multa à taxa diária de € 5,00 referente ao cúmulo operado no 2.º ciclo de crimes e a pena de 6 anos de prisão referente ao cúmulo jurídico operado no 1.º ciclo de crimes, sendo ambas as penas de cumprimento sucessivo.

07-03-2018

Proc. n.º 1397/09.2PBGMR.S2 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Recurso *per saltum*

Furto qualificado

Furto

Regime penal especial para jovens

Atenuação especial da pena

Pena parcelar

Pena única

Cúmulo jurídico

- I - Nos termos do art. 4.º do DL 401/82, de 23-09 o juiz pode atenuar especialmente a pena a jovem com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado. Essas «sérias razões» não ocorrem de forma automática, devem resultar de factos que



tornem viável tal conclusão que fundamentem a existência de um juízo de prognose favorável à reinserção social do condenado.

- II - A atenuação especial da pena prevista no art. 72.º do CP só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, isto é, quando é de concluir que a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial não é possível dentro da moldura geral abstracta escolhida pelo legislador para o tipo respectivo. Fora desses casos, é dentro da moldura normal que aquela adequação pode e deve ser procurada.
- III - Perante a personalidade manifestada no modo de execução e motivos determinantes do crime e a conduta posterior ao crime, inexistem razões sérias para crer que da atenuação especial da pena resultem vantagens para a reinserção social do arguido - não é caso de aplicação do regime referido em I. nem da atenuação especial prevista no art. 72.º, n.º 1, do CP. A idade do arguido entrará em linha de conta na determinação concreta da pena como atenuante geral, face à imaturidade e inexperiência da vida que essa idade representa, e que contribui para atenuar a intensidade do juízo de censura.
- IV - As circunstâncias e critérios do art. 71.º do CP devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.
- V - Tendo em conta que estão em causa 5 crimes de furto qualificado, 1 crime de furto qualificado tentado e 3 crimes de furto simples (com moldura abstracta do cumulo com limite máximo de 20 anos e 4 meses a limite mínimo de 4 anos de prisão) e a jovem idade do arguido (19 anos) e o relativo valor dos bens patrimoniais atingidos e o efeito previsível da pena no comportamento futuro do arguido, concluiu-se que se mostra desproporcional a pena única aplicada de 9 anos e 6 meses, reputando-se adequado fixar-se em 7 anos de prisão.

07-03-2018

Proc. n.º 1576/16.6PAPTM.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Novo cúmulo jurídico
Recurso independente**



Tribunal competente
Decisão sumária
Nulidade insanável
Trânsito em julgado
Interpretação restritiva
Pena suspensa
Extinção da pena
Omissão de pronúncia
Conhecimento oficioso
Sanação
Pena única
Bem jurídico protegido
Princípio da proporcionalidade

- I - Cabe ao STJ, reunidos os demais pressupostos (tratar-se de acórdão final de tribunal colectivo e visar apenas o reexame da matéria de direito, vindo aplicada pena única de prisão superior a 5 anos), apreciar o recurso interposto do acórdão cumulatório, que fixou a pena única em 10 anos de prisão.
- II - A decisão sumária proferida pelo Tribunal da Relação, apreciando recurso em que está em causa apreciação de pena única de 10 anos de prisão, padece de nulidade insanável¹, tendo por efeito ser declarada nula, passando o recurso a ser apreciado pelo STJ, ficando a valer a decisão de 1.ª instância como decisão a apreciar.
- III - O caso julgado relativo à formação do cúmulo jurídico entre as penas de um processo vale *rebus sic stantibus*, ou seja, nas circunstâncias que estiverem na base da sua formação.
- IV - A alteração das circunstâncias, a modificação da situação, do condicionalismo fáctico em que assentou a decisão anterior, com o surgimento de novas condenações, determina a necessária revisão da anterior decisão, cujo caso julgado está sujeito à cláusula *rebus sic stantibus*, conferindo a estas decisões necessariamente provisórias/intermédias/intercalares, a qualificação de uma espécie de decisões de trato sucessivo, de definição passo a passo, até à configuração definitiva, global e final.
- V - Em caso de pluralidade de crimes praticados pelo mesmo arguido é de unificar as penas aplicadas por tais crimes, desde que cometidos antes de transitar a condenação por qualquer deles.
- VI - Na formulação de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, há que atender ao elemento fundamental e incontornável do trânsito em julgado das condenações pelas infracções potencialmente em concurso.
- VII - O momento temporal decisivo para o estabelecimento de relação de concurso (ou a sua exclusão) é o trânsito em julgado de qualquer das decisões, sendo esse o momento em que surge, de modo definitivo e



seguro (apenas questionável em sede de eventual recurso extraordinário de revisão), a solene advertência ao arguido.

- VIII - O trânsito em julgado estabelece a fronteira, o ponto de referência *ad quem*, o limite até onde se pode formar/agrupar um conjunto de infracções em que seja possível unificar as respectivas penas.
- IX - O trânsito em julgado obstará a que com essa infracção ou outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito, que funcionará assim como barreira excludente, não permitindo o ingresso no círculo dos crimes em concurso, dos crimes cometidos após aquele limite.
- X - A primeira decisão transitada será assim o elemento aglutinador de todos os crimes que estejam em relação de concurso englobando as respectivas penas em cúmulo, demarcando as fronteiras do círculo de condenações objecto de unificação.
- XI - A partir desta data em função dessa condenação transitada deixam de valer discursos desculpabilizantes das condutas posteriores, pois que o arguido tendo respondido e sido condenado em pena de prisão por decisão passada em julgado, não pode invocar ignorância acerca do funcionamento da justiça penal, e porque lhe foi dirigida uma solene advertência, teria de agir em termos conformes com o direito.
- XII - Esta data marca, pois, o fim de um ciclo e o início de um novo período de consideração de relação de concurso para efeito de fixação de pena única. A partir de então, havendo novos crimes cometidos desde tal data, desde que estejam em relação de concurso, terá de ser elaborado com as novas penas um outro cúmulo e assim sucessivamente.
- XIII - Concretizada a admonição na condenação transitada, encerrado um ciclo de vida, impõe-se que o arguido a interiorize, repense e analise de forma crítica o seu comportamento anterior, e projecte o futuro em moldes mais conformes com o direito, de tal modo que, a sucumbir, iniciando um ciclo novo, reincidirá.
- XIV - A partir da decisão condenatória que tiver em primeiro lugar transitado em julgado, os crimes cometidos depois da data do trânsito deixam de concorrer com os que os precedem, isto é, já não estão em concurso com os cometidos anteriormente à data do trânsito, havendo a separação nítida de uma "primeira fase", em que o agente não foi censurado, atempadamente, muitas vezes, há que reconhecê-lo, por deficiências, a vários níveis, do sistema de justiça, ganhando assim, o agente, confiança na possibilidade de outras prevaricações com êxito, sem intersecção da oportuna acção do sistema, de uma outra que se lhe segue, já após advertência de condenação transitada em julgado, abrindo-se um "ciclo novo, autónomo, subsequente", em que o figurino não será já o de acumulação de crimes, mas de sucessão.
- XV - Na consideração da personalidade para a medida concreta da pena conjunta de cúmulo jurídico devem ser avaliados e determinados os



termos em que a personalidade se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente.

- XVI - Tendo sido interpostos recursos das decisões condenatórias integrantes do cúmulo é de factualizar o facto e o resultado final.
- XVII - A pena de prisão suspensa na execução integra o cúmulo jurídico.
- XVIII - A não justificação de integração no cúmulo integra nulidade por omissão de pronúncia.
- XIX - Tal nulidade é suprível, nos termos do art. 379.º, n.º 2, do CPP, a partir da redacção dada pela Lei 20/2013 de 21-02, devendo ser suprida na presença dos elementos a ter em conta.
- XX - Encontrando-se esgotado o prazo de suspensão, invocando o princípio da actualidade, é de relegar para a instância pronúncia sobre o estado actual da situação.
- XXI - A pena suspensa declarada extinta nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, não integra o cúmulo jurídico.
- XXII - A pena conjunta visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções.
- XXIII - Sendo uma das finalidades das penas, incluindo a unitária, segundo o ar. 40.º, n.º 1, do CP, na versão da terceira alteração, introduzida pelo DL 48/95, de 15-03, a tutela dos bens jurídicos, definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que, necessariamente, ter em atenção os bens jurídicos tutelados nos tipos legais presentes no concurso.
- XIV - Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, em todas as suas facetas.
- XV - À fixação da pena conjunta deve presidir o respeito pelos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, tornando-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto global e a gravidade da pena conjunta.
- XVI - Ao fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, há que ter presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre o condenado na pena única, não podendo deixar de ser perspectivado o efeito da pena sobre o comportamento futuro do agente em função da sua maior ou menor duração.
- XVII - São igualmente de factualizar os tempos de cumprimento de prisão ou de prisão preventiva. Sendo essencial e indispensável, no plano da exposição/enunciação/enumeração da matéria de facto, face à nova versão do art. 78.º, n.º 1, do CP, narrar o cumprimento da pena imposta em algum(ns) dos processos englobados no cúmulo, importa, no presente, inovador, quadro legal, factualizar o que ocorre a esse nível, o



que determinará a prévia recolha dos elementos imprescindíveis. A este específico respeito, sempre haverá de narrar-se (dar-se notícia) para posterior ponderação, o que consta dos autos, pois as penas extintas pelo cumprimento actualmente integram o cúmulo.

XVIII - Em sede de requisitos primários serão igualmente de coligir os tempos de cumprimento de pena de prisão ou de detenção sofridos pelo arguido nos vários processos englobados a ter em conta, factualizando-os, em observância do disposto nos art^{os}. 78.^o, n.^o 1 e 80.^o, do CP.

07-03-2018

Proc. n.^o 180/13.5GCVCT.1.G2.S1 - 3.^a Secção

Raúl Borges (relator) *

Gabriel Catarino

Recurso para fixação de jurisprudência

Requisitos

Oposição de julgados

Matéria de direito

Matéria de facto

Detenção ilegal de arma

Descriminalização

Contra-ordenação

Contraordenação

Perda de bens a favor do Estado

Competência material

- I - Constitui jurisprudência uniforme do STJ que a oposição de julgados se colima por 3 vectores ou linhas matriciais. Primeiro, que versem ou tematizem idênticas e essenciais soluções de direito sobre que recaíram as decisões antinómicas; segundo, que a sua prolação haja sido assumida num entorno ou conspecto jurídico-legislativo pré-determinado; e terceiro, que o quadro fáctico subsumido à identificada solução ou suposto de norma seja, na sua configuração típica, essencialmente similar.
- II - O acórdão recorrido concluiu que a conduta apurada constitui contra-ordenação e absolveu o arguido da prática do crime que vinha acusado e declarou o perdimento das armas a favor do Estado tendo por base a impossibilidade de o recorrente proceder à renovação das respectivas licenças de porte e uso, enquanto no acórdão fundamento se considerou que a descriminalização da conduta ilaqueava o perdimento da arma, por esse perdimento só poder ser - em face da nova realidade jurídica atinente com a detenção ilegal de armas - decretado no âmbito de um procedimento administrativo.



III - O recorrente nunca colocou em equação a questão da incompetência material do tribunal com que ora pretende alancear a decisão recorrida. Não tendo sido a questão objecto de alegação ela não poderia ter sido enquadrada como questão a resolver pelo Tribunal. Nenhum dos dois arestos se pronunciou *apertis verbis* – nem tal lhe foi suscitado e/ou argumentado durante o debate – sobre a entidade (administrativa) ou órgão (jurisdicional) do Estado que seria competente para decretar o perdimento no caso se de encontrarem, no processo, armas apreendidas por à data em que o foram a respectiva detenção constituir ilícito de natureza penal, ou como tal ser qualificado pela lei adrede, e o tribunal no momento do julgamento concluir pela descriminalização do ilícito imputado aos arguidos. Não ocorre oposição relevante a capaz que sustente a pretensão do recorrente.

07-03-2018

Proc. n.º 105/15.3GBVLN.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral (com voto de vencido, por entender que existe oposição de acórdãos/julgados)

Recurso para fixação de jurisprudência

Requisitos

Oposição de julgados

Matéria de direito

Interesse em agir

Inadmissibilidade

- I - Constitui jurisprudência uniforme do STJ que a oposição de julgados se colima por 3 vectores ou linhas matriciais. Primeiro, que versem ou tematizem idênticas e essenciais soluções de direito sobre que recaíram as decisões antinómicas; segundo, que a sua prolação haja sido assumida num entorno ou conspecto jurídico-legislativo pré-determinado; e terceiro, que o quadro fáctico subsumido à identificada solução ou suposto de norma seja, na sua configuração típica, essencialmente similar.
- II - A condição, ou pressuposto processual genérico da acção, denominado “interesse em agir” não constitui uma categoria autónoma ou diferenciada no conspecto do direito processual vigente, embora se possam detectar na lei adjectiva afloramentos da necessidade de ele estar presente no momento em que o titular do direito (interesse material ou jurídico) pretenda utilizar um meio processual para a definição do respectivo direito.



- III - O acórdão fundamento analisou, apreciou e decidiu a questão do interesse em agir, como questão principal e única, tendente a confirmar uma decisão de rejeição/não admissibilidade de um recurso que havia sido interposto pelo assistente, do passo que o acórdão recorrido tomou posição sobre a questão “da legitimidade/interesse em agir” como questão prévia e tendente a delimitar o âmbito do recurso interposto pelo assistente. A questão do pressuposto processual – interesse em agir – surge num e noutro dos acórdãos em confronto em distintas acepções normativo-processuais.
- IV - O precedente lógico-funcional e derivativo que deve informar e subsumir uma identidade subsistente relativa à mesma questão de direito solvente para uma uniformização de jurisprudência não radica tão só na isonomia do quadro factual enformador mas também na razão de sentido e alcance teleológico com que a questão de direito é processualmente perspectivada na sua função reguladora e orientadora. Inexiste identidade das questões que foram objecto de decisão e ilaqueiam a formulação antinómica dos julgados postos em confronto.

07-03-2018

Proc. n.º 98/17.2YFLSB - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

Recurso penal
Acórdão da Relação
Acórdão absolutório
Assistente
Princípio de igualdade de armas
Constitucionalidade
Inadmissibilidade
Rejeição de recurso

- I - O princípio de igualdade de armas pressupõe que autor e réu se encontrem em paridade de condições, que tenham direitos processuais idênticos e estejam sujeitos também a deveres, ónus e cominações idênticas, sempre que a sua posição no processo seja equiparável. A igualdade estaria afectada apenas se o modelo de recursos oferecesse alguma vantagem processual a uma das “partes” em relação à outra, fosse sobre os pressupostos processuais de admissibilidade e de recorribilidade das decisões, as condições de apresentação, ou na previsão de legitimidade ou interesse em agir.
- II - O texto da disposição contida na al. d) do n.º 1 do art. 400.º do CPP é claro quanto à irrecorribilidade dos acórdãos absolutórios proferidos, em



recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão superior a 5 anos. O preceito não contempla a pena de prisão inferior ou igual a 5 anos. O TC já foi chamado a pronunciar-se (positivamente) quanto à conformidade constitucional da al. d) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, na sua redacção actual (cfr acórdão n.º 296/2017, de 08-07-2017).

- III - Tendo o arguido sido condenado em 1.ª instância na pena de 5 anos de prisão e perante a absolvição pelo Tribunal da Relação, este acórdão absolutório é irrecorrível na medida em que aquela pena tem dimensão não superior a 5 anos – cfr arts. 432.º, n.º 1, al. b) e art. 400.º, n.º 1, al. d), ambos do CPP, devendo, em consequência, o recurso interposto pelo assistente ser rejeitado por inadmissibilidade legal (art. 420.º, n.º 1, al. b) e 414.º, n.º 2, ambos do CPP).

07-03-2018

Proc. n.º 251/15.3GDCTX.L2.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Vinício Ribeiro

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Prova proibida

Declarações do arguido

Sentença criminal

Acordo

Confissão

Instrumento notarial

- I - Os fundamentos e admissibilidade do recurso de revisão estão taxativamente enumerados no art. 449.º do CPP. O fundamento de revisão previsto na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP desdobra-se nos seguintes elementos: a) que, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, tenham sido descobertos factos ou elementos de prova novos; e b) que tais factos suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Tem o STJ vindo a decidir que factos ou meios de prova novos são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste, sendo insuficiente que os factos sejam desconhecidos do tribunal, devendo exigir-se que tal situação se verifique, paralelamente, em relação ao recorrente. Não releva o facto e/ou meio de prova capaz de lançar alguma dúvida sobre a justiça da condenação. A lei exige que a dúvida tenha tal consistência que aponte seriamente para a absolvição do recorrente como a decisão mais provável.



- III - O direito processual penal não admite o alegado «acordo de sentença» ou «acordo negociado de sentença», constituindo uma prova proibida a obtenção da confissão do arguido mediante promessa de um acordo negociado de sentença entre o MP e o mesmo arguido no qual se fixam os limites máximos da pena a aplicar.
- IV - Muito embora se tenha verificado, da leitura da sentença, a confissão, dos factos, por banda do arguido *P.*, percorrendo as actas das sucessivas sessões de julgamento e, bem assim, examinando a motivação da decisão quanto à matéria de facto, em momento alguma se nos depara um alegado «acordo de sentença entre a acusação e a defesa do arguido *P.*, gerador, segundo o recorrente, de prova proibida invocável como fundamento de revisão, nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. e), do CPP. Igualmente não existem nos autos quaisquer indícios da alegada promessa feita a esse arguido pelo MP e pela PJ, nos termos do qual «a sua confissão e indicação dos demais parceiros de negócio levaria a uma pena mais baixa».
- V - A prestação de declarações do arguido *P* posteriores à decisão condenatória transitada, em instrumento notarial, não constitui facto ou meio de prova novo. O STJ tem expresso entendimento de que a alteração posterior de depoimentos de intervenientes em julgamento (ofendidos, testemunhas, arguidos) não integra, em princípio, o conceito de factos ou meios de prova novos. Tais declarações, cujas circunstâncias que antecederam a sua prestação se ignoram, tal como a motivação a elas subjacentes, mais não são que uma nova versão do arguido *P*, pretendendo dizer coisa diversa do que disse em julgamento, pretendendo ainda fazer crer que a confissão dos factos se operou num circunstancialismo gerador de prova proibida.
- VI - As novas declarações prestadas perante notário pelo arguido *P*, não têm qualquer virtualidade para pôr em causa os factos em que assentou a condenação do recorrente ou para afectar de forma relevante e séria os fundamentos em que se estribou a convicção do tribunal. E muito menos suscitam dúvidas sobre a justiça da condenação.

07-03-2018

Proc. n.º 490/10.3IDPRT-F.P1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

Escusa
Juiz natural
Isenção
Imparcialidade
Acórdão da Relação



Amizade

- I - O art. 32.º, n.º 9, da CRP consagra, como uma das garantias do processo penal, o princípio do juiz natural ou legal, cujo alcance é o de proibir a designação arbitrária de um juiz ou tribunal para decidir um caso submetido a juízo, em ordem a assegurar uma decisão imparcial e justa. Deverá intervir na causa o juiz determinado de acordo com as regras da competência legal e anteriormente estabelecidas. Este princípio, ou este juiz, só pode ser afastado em situações limite, se a sua intervenção for susceptível de colocar seriamente em causa os valores da imparcialidade e isenção, valores com consagração no art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- II - Conforme tem sido entendimento da doutrina e jurisprudência o fundamento da “suspeição” deverá ser avaliado segundo dois parâmetros: um de natureza subjectiva, outro de ordem objectiva. O primeiro indagará se o juiz manifestou, ou tem motivo para ter, algum interesse pessoal no processo, ficando assim inevitavelmente afectada a sua imparcialidade enquanto julgador. O segundo averiguará se, do ponto de vista de um cidadão comum, de um homem médio conhecedor das circunstâncias do caso, a confiança na imparcialidade e isenção do juiz estaria seriamente lesada.
- III - O fundamento do pedido de escusa da Exma. Senhora Juíza Desembargadora - «de que mantém relações de amizade, sendo frequentes as ocasiões de convívio social com a mãe» de uma das arguidas (recorridas) relativamente à qual foi proferida decisão de não pronúncia na sequência da abertura da instrução pela assistente - no que respeita à vertente subjectiva diz respeito, admite-se que a situação relatada seja geradora de algum desconforto à Exma. magistrada escusante, mas não se descortina um quadro que possa inculcar ou favorecer uma possível quebra de imparcialidade.
- IV - O simples acto de a Exma. Juíza Desembargadora vir ao processo suscitar o pedido de escusa é só por si revelador de uma conduta escrupulosa e isenta, a permitir concluir que manterá a sua imparcialidade na decisão do caso. O apontado relacionamento interpessoal apresenta-se como vago, difuso, impreciso, não se observando uma situação que possa suscitar a ideia de um relacionamento susceptível de condicionar o exercício das funções da requerente no julgamento do recurso interposto do despacho de não pronúncia das arguidas, sendo certo que a decisão que a requerente vier a tomar será uma decisão colegial.

07-03-2018

Proc. n.º 10611/12.6TDLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Vinício Ribeiro



Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Prova testemunhal

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado é excepcional, com fundamentos taxativos enunciados no n.º 1 do art. 449.º do CPP e não pode ser concebido como sucedâneo de qualquer recurso ordinário ou destinando a sindicar o mérito da sentença. A gravidade das dúvidas sobre a justiça da condenação, deve ser séria, qualificada. A mera dúvida pode coexistir, e coexiste muitas vezes com a decisão transitada, por força dos valores da certeza e estabilidade.
- II - Os «novos factos ou meios de prova» - art. 449.º, n.º1, al. d), do CPP – constituem um conceito, cuja interpretação foi evoluindo ao longo do tempo: numa 1.ª fase a jurisprudência encarava a novidade reportada apenas ao julgador (novo era o facto ou meio de prova desconhecido do julgador, embora pudesse ser, ou não, conhecido do arguido); numa 2.ª fase, e fazendo apelo nomeadamente ao princípio da lealdade processual, a jurisprudência passou a optar por uma interpretação mais restritiva do preceito passando a incluir, também, o arguido (novo é o facto ou meio de prova que o arguido desconhecia na altura do julgamento, ou que, conhecendo, estava impedido ou impossibilitado de apresentar, justificação que deverá ser apresentada pelo recorrente).
- III - A alteração posterior de depoimentos de intervenientes no julgamento (ofendidos, testemunhas, arguidos) não integra, em princípio, a noção de «facto ou meios de prova novos». A oferta de 2 testemunhas que não foram ouvidas pelo tribunal, só por si, não é suficiente para integrar a noção de «novos meios de prova», é necessário, também, justificar a razão por que não foram oferecidas na altura do julgamento. A reanálise da mesma prova produzida no acórdão revidendo e em outra decisão também não constitui nova prova.
- IV - Para além de o meio de prova não ser «novo» (al. d) do n.º 1 do art. 449.º) também não se verifica o requisito cumulativo da «grave dúvida», séria, fundamentada. Não se pode através de um recurso de revisão, que é um recurso extraordinário, tentar obter aquilo que não se logrou através do meio próprio, que é o recurso ordinário.

07-03-2018
Proc. n.º 1054/16.3GBBCL-A.S1 - 3.ª Secção
Vinício Ribeiro (relator)
Oliveira Mendes
Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência



Direito ao recurso
Rejeição de recurso
Arguido

- I - A lei adjectiva penal estabelece, em caso de rejeição do recurso, que o acórdão se limita a identificar o tribunal recorrido, o processo e os sujeitos processuais e a especificar sumariamente os fundamentos da decisão (cfr art. 420.º, n.º 2 do CPP aqui aplicável *ex vi* art. 448.º). Segundo estabelece o n.º 5 do art. 437.º do CPP o recurso de fixação de jurisprudência pode ser interposto pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis e é obrigatório para o MP.
- II - O recorrente não figura nos autos como arguida, assistente ou parte civil, sendo identificada e denominada como investigada/denunciada, ou seja, não tem as condições necessárias para recorrer, ocorrendo, assim, motivo de inadmissibilidade do recurso.

14-03-2018

Proc. n.º 208/13.9TELSB-G.L1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Limites da condenação
Medida concreta da pena
Pena única
Princípio da proporcionalidade
Constitucionalidade

- I - Defende o arguido que a pena concreta do concurso não deve exceder o limite máximo da moldura do crime mais grave integrado nesse concurso. Argumenta, nesse sentido, que, sendo o limite máximo da pena conjunta 25 anos de prisão (n.º 2 do art. 77.º do CP), e sendo esse igualmente o limite máximo da pena do crime de homicídio qualificado (art. 132.º do CP), no caso de concurso de homicídios qualificados, o limite máximo da moldura da pena conjunta coincide com o limite máximo da moldura da pena singular. Essa situação entende o arguido que deve ser generalizada a todos os casos de concurso de penas.
- II - A argumentação do arguido não pode proceder, por ser manifestamente *contra legem*. O limite máximo da moldura penal do concurso é constituída, por força do n.º 2 do art. 77.º do CP, pela soma das penas parcelares, de *todas* as penas parcelares. Fixar um limite máximo inferior a essa medida é uma solução que viola frontalmente a lei.



- III - Invocar como caso paralelo a hipótese de concurso de penas singulares de 25 anos de prisão (homicídio qualificado) não faz sentido. A coincidência, nessa situação, entre a pena parcelar e a pena do concurso não resulta de uma regra relativa à determinação da pena conjunta, antes e exclusivamente de razões de política criminal, que remetem em primeira linha para a CRP, ao interditar penas perpétuas ou de duração ilimitada ou indefinida (art. 30.º, n.º 1), e percorrem todo o sistema jurídico-penal, manifestando-se nomeadamente na consagração da reintegração do agente na sociedade como princípio orientador dos fins das penas (art. 40.º, n.º 1, do CP).
- IV - O estabelecimento de um *limite máximo* absoluto para as penas deriva de uma filosofia humanista, que enforma há muito o direito penal português, pelo menos desde a abolição da pena de morte, em 1867. É uma opção político-criminal, repete-se, sustentada no próprio princípio da dignidade humana, que a CRP invoca logo no art. 1.º.
- V - Daí decorre que é inadmissível generalizar a todas as situações de concurso de penas o caso-limite do concurso de penas parcelares fixadas no limite máximo admissível. Sempre que a soma das penas parcelares não atinja 25 anos de prisão, é evidente que o limite máximo da moldura da pena do concurso será aquela soma, por imposição do citado n.º 2 do art. 77.º do CP.
- VI - Nem se pode fundamentamente arguir de inconstitucional, por desproporcional, essa solução. Na verdade, o princípio da acumulação material, que se manifesta na punição do concurso unicamente por meio do estabelecimento do limite máximo da moldura, é amplamente compensado pelo princípio do cúmulo jurídico, que irá moderar os excessos a que aquele, se isolado, conduziria, permitindo obter decisões que, avaliando a globalidade dos factos no seu relacionamento com a personalidade do agente, apliquem o direito ao caso concreto, apliquem a *justiça do caso*.

14-03-2018

Proc. n.º 470/12.4PBCBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Antecedentes criminais
Inexactidão
Inexatidão



- I - O recurso de revisão é um recurso extraordinário cuja tramitação obedece aos precisos termos previstos do art. 449.º e segs. do CPP. Assenta num compromisso entre a salvaguarda do caso julgado, que é condição essencial da manutenção da paz jurídica, e as exigências da justiça. O legislador criou o recurso de revisão como mecanismo que, pretendendo operar a concordância possível entre esses interesses contraditórios, admite, em casos muito específicos e limitados, a modificação de sentença transitada.
- II - Apenas são novos os factos e os meios de prova desconhecidos pelo recorrente ao tempo do julgamento e que não tenham podido ser apresentados e apreciados na decisão. Se, ao invés, o recorrente conhecia os factos e os meios de prova ao tempo do julgamento e os podia apresentar, tais factos e meios de prova não relevam para efeitos de revisão de sentença.
- III - A inexactidão do CRC do arguido, constando no mesmo algumas condenações que não foram praticadas pelo arguido, não tem virtualidade bastante para infirmar de forma séria e grave a justiça da condenação.
- IV - Os fundamentos da condenação, designadamente do juízo de prognose desfavorável ao arguido que levaram à opção pela aplicação de prisão efectiva, não se basearam apenas no teor do CRC e, mais precisamente na condenação que o arguido vem demonstrar que não lhe era dirigida, mas nas demais circunstâncias descritas na sentença e no que tange ao CRC, sobretudo nas últimas condenações sofridas pelo mesmo. É de negar a revisão pedida.

14-03-2018

Proc. n.º 130/13.9TAGLG-E.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Santos Cabral

**Recurso penal
Acórdão da Relação
Dupla conforme
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Decisão que não põe termo ao processo
Perda de bens a favor do Estado
Perda alargada
Rejeição de recurso
Associação criminosa
Atenuação especial da pena**

- I - Só é admissível recurso para o STJ, limitado ao reexame de matéria de direito, de acórdãos das Relações proferidos em recurso que apliquem



penas superiores a 8 anos de prisão ou que apliquem penas superiores a 5 anos e não superiores a 8 anos de prisão em caso de não confirmação da decisão da 1.^a instância. Esta regra é aplicável quer se trate de penas singulares, aplicadas em caso de prática de um único crime, quer se trate de penas que, em caso de concurso de crimes, sejam aplicadas a cada um dos crimes em concurso (penas parcelares) ou de penas conjuntas aplicadas aos crimes em concurso.

- II - O regime de recursos para o STJ definido pelas normas dos arts. 400.º, n.º 1, al. e) e f), e 432.º, al. b), do CPP, efectiva, de forma adequada, a garantia do duplo grau de jurisdição, traduzida no direito de reapreciação da questão por um tribunal superior, quer quanto a matéria de facto, quer quanto a matéria de direito, consagrada no art. 32.º, n.º 1, da CRP, enquanto componente do direito de defesa em processo penal, reconhecida em instrumentos internacionais que vigoram na ordem interna e vinculam internacionalmente o Estado Português ao sistema internacional de protecção dos direitos fundamentais (art.s 14.º, n.º 5, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e 2.º do Protocolo n.º 7 à Convenção Para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais). O art. 32.º, n.º 1, da CRP não consagra a garantia de um triplo grau de jurisdição, isto é, de um duplo grau de recurso, em relação a quaisquer decisões condenatórias.
- III - Garantido o duplo grau de jurisdição em matéria de facto e em matéria de direito, têm os sujeitos processuais à sua disposição duas vias possíveis de exercer o direito ao recurso: querendo impugnar a decisão em matéria de facto (incluindo a arguição dos vícios da decisão a que se refere o art. 410.º do CPP) e em matéria de direito, devem usar a via de recurso para o tribunal da Relação (art.s 427.º e 428.º do CPP), qualquer que seja a pena aplicada; limitando o recurso a matéria de direito, a lei impõe caminhos distintos, consoante a pena aplicada, que define o critério de competência dos tribunais superiores: se a pena não exceder 5 anos de prisão, o conhecimento do recurso é da competência do tribunal da Relação (art. 427.º do CPP); se for superior a 5 anos, tal competência pertence ao STJ (arts. 432.º e 434.º do CPP), o qual, em caso de concurso de crimes, deve conhecer de todas as questões, de direito, relativas às penas aplicadas a cada um deles e à pena conjunta aplicada aos crimes em concurso (AFJ n.º 5/2017, DR I, de 23.06.2017).
- IV - O conhecimento do recurso implica que o tribunal *ad quem* aprecie e decida, oficiosamente ou a pedido do recorrente, todas as questões de direito relacionadas com o objecto e âmbito do recurso da sua competência, incluindo das nulidades relativas à decisão recorrida que constitui o objecto do recurso, as quais, sendo admissível recurso, nele devem ser arguidas (art. 379.º, n.º 2, do CPP).
- V - Como tem sido afirmado na jurisprudência do STJ, estando este, por razões de competência, impedido de conhecer do recurso interposto de



uma decisão, está também impedido de conhecer de todas as questões processuais ou de substância que digam respeito a essa decisão, tais como os vícios da decisão indicados no art. 410.º do CPP, respectivas nulidades (art. 379.º e 425.º, n.º 4) e aspectos relacionadas com o julgamento dos crimes que constituem o seu objecto, aqui se incluindo as questões relativas à apreciação da prova, à qualificação jurídica dos factos e à determinação da pena correspondente ao tipo de ilícito realizado pela prática desses factos ou de penas parcelares de medida não superior a 5 ou 8 anos de prisão, consoante os casos das als. e) e f) do art. 400.º do CPP, incluindo nesta determinação a aplicação do regime de atenuação especial da pena previsto no art. 72.º do CP, bem como de questões de inconstitucionalidade suscitadas nesse âmbito.

- VI - No que diz respeito a decisões interlocutórias, dispõe o art. 432.º, n.º 1, al. d), do CPP que se recorre para o STJ “De decisões interlocutórias que devam subir com os recursos referidos nas alíneas anteriores”. Este preceito carece, porém, de interpretação em conjugação com o art. 400.º, n.º 1, al. c), que estabelece que “não é admissível recurso” “de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não conheçam, a final, do objecto do processo”.
- VII - Em consideração do elemento sistemático de interpretação, deve concluir-se que a remissão da al. d) n.º 1 do art. 432.º do CPP apenas abrange os casos previstos nas alíneas a) e c) do mesmo preceito, não sendo admissível recurso para o STJ de decisões proferidas pela Relação em recurso de decisões interlocutórias, por tais decisões não conhecerem, a final, do objecto do processo (al. b) e art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP).
- VIII - Questão que tem sido discutida diz respeito aos recursos de decisões proferidas em processo penal que declarem a perda alargada de bens em consequência de condenação penal, por aplicação da Lei n.º 5/2002, de 11-01, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, entre as quais um “regime especial de recolha de perda de bens a favor do Estado”, através do qual, em caso de condenação por um dos crimes integrantes do catálogo constante do seu art. 1.º, se aprecia a congruência entre o património do arguido e os seus rendimentos lícitos (art.s 1.º e 7.º).
- IX - A doutrina e a jurisprudência têm sublinhado que a “perda alargada” não constitui uma sanção penal, pois que “a sua causa não é um facto típico, ilícito e culposo punível, mas sim um património incongruente acoplado a indícios da prática de certos crimes (a “actividade criminosa”)”; configura-se, assim, como uma medida “de natureza materialmente administrativa aplicada por ocasião de um processo penal”, que pressupõe uma condenação penal que lhe é anterior.
- X - Sendo esta “perda alargada” uma sanção não penal, a sua determinação não obedece a factores relacionados com o crime que constitui o objecto



do processo, designadamente a gravidade do ilícito, a gravidade da pena e o grau de participação do condenado; o respectivo procedimento inicia-se por um acto autónomo (a liquidação), com regras próprias relativas à prova. No processo criminal é enxertado um outro processo de natureza distinta – ao procedimento criminal junta-se a questão incidental relativa à aplicação de sanção administrativa.

- XI - A decisão que ordena a perda alargada não é uma decisão condenatória, uma decisão que aplica uma pena ou uma medida de segurança. E, não o sendo, não é susceptível de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, seja de recurso directo, por não se incluir na previsão das alíneas do n.º 1 do art. 432.º do CPP, seja de recurso de acórdão proferido, em recurso, pelo tribunal da Relação, que é o tribunal competente para dele conhecer (art. 427.º), por se incluir na previsão da al. c) do n.º 1 do art. 400.º, segundo o qual não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não conheçam, a final, do objecto do processo.
- XII - Os montantes determinados nos termos do art. 7.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, não devem ser considerados para efeitos de determinação da medida da pena, nos termos do art. 71.º, n.º 2, do CP, nomeadamente no sentido da agravação da culpa, por não terem a sua causa na prática do facto.
- XIII - Estando em causa a prática de um crime de associação criminosa e de crimes de burla, falsificação e branqueamento, as circunstâncias relativas à actuação em grupo, de forma organizada, de comum acordo e em conjugação de esforços não podem ser consideradas para efeitos de determinação da pena nos termos do art. 71.º, n.º 2, do CP, na medida em que relevarem para efeitos de preenchimento do tipo de crime de associação criminosa, na decorrência do princípio de proibição da dupla valoração.
- XIV - Em caso de concurso de crimes, a possibilidade de atenuação especial da pena, nos termos do art. 72.º do CP, apenas pode ser ponderada com relação à aplicação das penas singulares correspondentes aos crimes em concurso.

14-03-2018

Proc. n.º 22/08.3JALRA.E1.S - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Recurso *per saltum*
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial



- I - A posse de uma embalagem de heroína, com o peso líquido de 13,759 g., duas embalagens de cocaína (cloridrato), com o peso líquido de 11,018 g., uma bolsa com vinte embalagens de heroína, com o peso líquido de 1,501 g., sete bolsas com oitenta e três embalagens de cocaína (cloridrato), com o peso líquido de 7,015 g., duas bolsas com trinta embalagens de heroína, com o peso líquido de 3,176 g., e de uma bolsa com onze embalagens de cocaína (cloridrato), com o peso líquido de 1,401 g., destinadas a venda a terceiros, constitui um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- II - As substâncias em causa, vulgarmente tidas como “drogas duras”, incluem-se nas tabelas I-A e I-B anexas ao DL 15/93, entre os narcóticos e os estimulantes, e na Tabela I anexa à Convenção Única de Estupefacientes de 1961, das Nações Unidas, as quais contêm as substâncias potencialmente mais perigosas. A distribuição das drogas pelas tabelas das convenções, nomeadamente pelas Tabelas I, II, III e IV da Convenção Única (DL 435/70, de 12-09, e seu Protocolo de 1972 – DL 161/78, de 21-12), leva em conta a sua gravidade, reconhecida cientificamente, e o conseqüente grau de controlo a que as submete.
- III - Como tem sido reiteradamente afirmado, o DL 15/93 não acolhe a distinção vulgarmente feita entre drogas duras (*hard drugs*) e drogas leves (*soft drugs*). Porém, tem-se salientado que este diploma não deixa de afirmar que «a gradação das penas aplicáveis ao tráfico, tendo em conta a real perigosidade das respectivas drogas afigura-se ser a posição mais compatível com a ideia de proporcionalidade», havendo que atender à inserção de cada droga nas tabelas anexas, o que constitui indicativo da respectiva gradação, pois a organização e colocação nas tabelas segue, como princípio, o critério da sua periculosidade intrínseca e social.
- IV - A posse daquelas doses e quantidades de substâncias estupefacientes, prontas para venda a terceiros, como remanescente de quantidades mais elevadas, embora não apuradas, justifica a conclusão de que o grau de ilicitude do facto, nas suas concretas circunstâncias, é elevado, para efeitos da ponderação da gravidade do ilícito, nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 71.º do CP.
- V - Tendo em conta que a arguida agiu com dolo directo, com perfeito conhecimento das características e natureza estupefaciente desses produtos, em ponderação da circunstância a que se refere a al. b) do mesmo preceito, mostra-se fundada a conclusão de que, na consideração conjunta de todas as circunstâncias, os factos são reveladores de elevado grau de censurabilidade.
- VI - No que diz respeito às condições pessoais e económicas, de fragilidade e precariedade, nada se recolhe no sentido de que estas tenham sido valoradas contra a arguida, enquanto elemento com relação com a sua personalidade, em ponderação da circunstância indicada na al. e) do n.º 2



do art. 71.º do CP. Mostrando-se esta circunstância como um factor de valor aparentemente neutro, também não se identifica motivo que justifique que deva considerar-se como depondo a seu favor.

- VII - Quanto ao comportamento anterior ao crime, a decisão recorrida levou em consideração o facto de a arguida já ter sido condenada por duas vezes, uma em 23.05.1995, e outra em 15.07.2002, nas penas de 7 anos de prisão e de 7 anos e 8 meses de prisão, respectivamente, também por crimes de tráfico de estupefacientes. O alegado “hiato” temporal entre as condenações não permite fundamentar um juízo que contrarie a conclusão de que a aplicação dessas penas não foi suficiente para afastar a arguida do cometimento de novos factos criminais de idêntica natureza. Seria de exigir que a arguida tivesse adoptado comportamento diverso, abstendo-se de cometer crimes, mostrando, dessa forma, que tais penas teriam realizado a sua finalidade de prevenção especial. Não sendo esse o caso, a necessidade da pena e as exigências de prevenção especial mostram-se reforçadas.
- VIII - Não se surpreende motivo que possa constituir base de divergência quanto à medida da pena de 5 anos e 6 meses de prisão. O acórdão recorrido revela ter procedido a uma ponderada avaliação de todos os factores convocados, obtendo uma justificada “imagem global do facto” e dela extraindo as consequências jurídicas mediante a aplicação de uma pena que se mostra necessária, adequada e proporcional em vista da concreta realização das suas finalidades.

14-03-2018

Proc. n.º 60/15.OSMLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Recurso para fixação de jurisprudência

Requisitos

Decisão sumária

Inadmissibilidade

- I - Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 437.º do CPP, que dispõe sobre o fundamento do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, cabe recurso, para o pleno das secções criminais do STJ, de acórdão do tribunal da relação que não admita recurso ordinário, quando este esteja em oposição com acórdão anterior, da mesma ou de diferente relação, ou do STJ, e esses dois acórdãos, proferidos no domínio da mesma legislação, assentem em soluções opostas, relativamente à mesma questão de direito.



- II - Pressuposto formal da interposição de recurso é, pois, a prolação de um acórdão pelo tribunal da relação, isto é, de uma decisão colegial deste tribunal (artigo 97.º, n.º 2, do CPP), que constitui o acórdão recorrido.
- III - Como tem sido reafirmado na jurisprudência do STJ a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende da verificação da existência de um conjunto de pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial, verificando-se os pressupostos de natureza formal quando a interposição do recurso tenha lugar no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão (acórdão recorrido) proferido em último lugar, o recorrente identifique o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição (acórdão fundamento), se verifique o trânsito em julgado dos dois acórdãos em conflito e o recorrente apresente justificação da oposição entre o acórdão fundamento e o acórdão recorrido, que motiva o conflito de jurisprudência.
- IV - Sendo o recurso para a Relação rejeitado por decisão sumária e não havendo recurso para a conferência, não se constituiu acto decisório na forma de acórdão que possa constituir objecto do recurso de fixação de jurisprudência.
- V - A decisão sumária proferida pelo juiz relator tem, por denominação legal expressa, a forma de “despacho”, dele cabendo reclamação para a conferência (artigo 417.º, n.ºs 6 e 8, do CPP), só havendo julgamento do recurso por acórdão da relação no caso de o recorrente apresentar reclamação (arts. 419.º, n.º 3, al. a), e 425.º do CPP).
- VI - Não tendo sido proferido acórdão pelo tribunal da Relação, não se mostra presente aquele primeiro pressuposto formal de admissibilidade do recurso exigido pelo n.º 2 do artigo 437.º do CPP, pelo que o recurso deve ser rejeitado por ocorrer motivo de inadmissibilidade (artigo 441.º, n.º 3, do CPP).

14-03-2018

Proc. n.º 125/15.8T9PFR.P1-A.S3 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

**Recurso penal
Acórdão da Relação
Confirmação *in melius*
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Inadmissibilidade
Rejeição de recurso**



- I - Condenado como autor material de um crime de violência doméstica, previsto e punido pelo art.º 152.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, do CP, na pena de 2 anos e 5 meses de prisão, interpôs o arguido recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa lhe concedeu provimento parcial, reduzindo a pena aplicada para 2 anos e 2 meses de prisão.
- II - Desta decisão do Tribunal da Relação recorre o arguido para o STJ, pedindo que a execução da pena de prisão seja suspensa, nos termos do artigo 50.º do CP, ou que lhe “seja aplicável utilização da vigilância electrónica ou prisão domiciliária”, em substituição da pena de prisão efectiva.
- III - Tendo o Tribunal da Relação aplicado uma pena de prisão inferior a 5 anos, o acórdão que aplicou esta pena não é susceptível de impugnação por via de recurso para o STJ, por se incluir no âmbito de previsão da norma n.º 1, al. e), do art. 400.º do CPP.
- IV - Este regime efectiva, de forma adequada, a garantia do duplo grau de jurisdição, traduzida no direito de reapreciação da questão por um tribunal superior, quer quanto a matéria de facto, quer quanto a matéria de direito, consagrada no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, enquanto componente do direito de defesa em processo penal.
- V - Como tem sido repetido pelo TC, em jurisprudência firme, o artigo 32.º, n.º 1, da CRP “não consagra a garantia de um triplo grau de jurisdição”, isto é, de “um duplo grau de recurso”, “em relação a quaisquer decisões condenatórias” (cfr., por todos, os acórdãos 64/2006, 659/2011 e 290/2014).
- VI - Dispõe o art. 420.º, n.º 1, al. c), do CPP que o recurso é rejeitado sempre que se verifique causa que devia ter determinado a sua não admissão nos termos do n.º 2 do art. 414.º, segundo o qual o recurso não é admitido quando a decisão for irrecorrível. Assim, deve o recurso ser rejeitado, por inadmissibilidade legal.

14-03-2018

Proc. n.º 180/15.0GDLRS.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

**Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Furto qualificado
Pena única
Pluriocasionalidade**

- I - Se o tribunal verificar que o arguido depois de uma condenação transitada em julgado, praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros



- crimes, estaremos perante um concurso superveniente (art. 78.º, n.º 1, CP).
- II - O mínimo da pena, do cúmulo superveniente, será de 2 anos e 10 meses de prisão e o máximo de 13 anos e 8 meses de prisão. A pena única é determinada tendo em atenção o disposto no n.º 1 do art. 77.º do CP, devendo ser considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- III - Os crimes em causa - vários crimes de furto qualificado consumado e tentado - são relativamente graves. Estamos perante ilícito global de média gravidade e em face de uma tendência criminosa que ultrapassa a mera situação de pluriocasionalidade revelando especiais exigências de prevenção geral positiva e de prevenção especial positiva (de ressocialização).
- IV - Relativamente à personalidade do arguido, é manifesto que tem dificuldades em adoptar uma postura que vise a alteração do seu comportamento, não tem sentido crítico do seu percurso e nem sequer revela interiorização da censura das condenações anteriormente sofridas. Considera-se ajustada a pena de prisão de 6 anos fixada pela 1.ª instância.

14-03-2018

Proc. n.º 287/14.1GDLRS.L1.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator)

Oliveira Mendes

Responsabilidade civil emergente de crime
Abuso sexual de pessoa internada
Pedido de indemnização civil
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Direito à indemnização
Princípio da igualdade
Danos não patrimoniais
Incapacidade
Direitos de personalidade
Equidade
Responsabilidade objectiva
Responsabilidade objetiva
Comitente
Responsabilidade solidária

- I - Decorre do art. 483.º, n.º 1, do CC que a ilicitude advém da violação de direitos subjectivos e de normas de protecção, postulando, pela negativa, a inexistência de causas de justificação. Não tendo a responsabilidade civil uma função exclusivamente reconstitutiva, prevê-se uma função



- compensatória para os danos não patrimoniais que, nos termos do art. 496.º, n.º 1, do CC, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.
- II - O arguido abusou sexualmente da ofendida, internada, em cuidados de saúde continuados - na Clínica *B*, pertencente à também demandada civil Fundação *P* - padecendo de doença grave e incurável, com síndrome demencial, normalmente apática. Estamos perante a prática de um facto pelo arguido pautado por um intenso grau de ilicitude e de culpabilidade, observando-se igualmente um evidente nexó causal entre o facto ilícito e um dano.
- III - No que respeita aos cidadãos portadores de deficiência física ou mental, o art. 71.º, n.º 1, da CRP reconhece-lhes o gozo pleno dos direitos. Trata-se de um direito de igualdade, de um direito a não serem vítimas de uma *capitis diminutio*, não podendo ser privado de direitos, ou ver os seus direitos restringidos por motivo de deficiência, para além daquilo que seja consequência forçosa da deficiência. Nesse sentido também prevê a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, adoptada em Nova Iorque em 30-03-2007, aprovada pela resolução da AR n.º 56/2009.
- IV - Com a conduta do arguido-demandado civil, a ofendida-demandante sofreu objectivamente um prejuízo, uma lesão na sua integridade física e moral, uma diminuição de bens jurídicos essenciais da sua personalidade, independentemente da sua percepção subjectiva pela mesma ofendida.
- V - Não se admitindo o direito à indemnização pelo dano não patrimonial, as vítimas incapazes de exprimirem inteligivelmente sensações ou sem capacidade de reacção perante agressões contra si praticadas não mereciam total protecção do ordenamento jurídico, ficando expostas a ofensas e abusos como os que foram levados a cabo pelo arguido. Tratar-se-ia de uma situação intolerável. Afigura-se correcto o juízo de equidade da 1.ª instância traduzido no arbitramento de uma indemnização de € 40 000.
- VI - O arguido exercia funções de auxiliar de acção médica na Clínica *B*, tendo como incumbência a prestação de cuidados de higiene e alimentação aos diversos doentes que ali permaneciam internados, sob a supervisão da equipa de enfermagem. A responsabilidade da demandada Fundação *P* decorre do art. 500.º do CC (responsabilidade do comitente), e é solidariamente responsável pelo pagamento aos demandantes da indemnização pelos danos não patrimoniais que se constituíram na esfera jurídica da falecida.

14-03-2018

Proc. n.º 191/09.5PEPDL.L4.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto Matos (relator) *

Vinício Ribeiro

Habeas corpus



Prisão ilegal
Pena relativamente indeterminada
Cumprimento de pena
Liberdade condicional
Pressupostos
Internamento

- I - Estando em causa uma alegada prisão ilegal, a concessão da providência de *habeas corpus*, enquanto garantia privilegiada do direito à liberdade constitucionalmente garantido (arts. 27.º, 28.º e 31.º da CRP), deve fundar-se em ilegalidade proveniente de um dos fundamentos previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, nomeadamente do facto de a prisão se manter para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.
- II - De acordo com o disposto no n.º 2 do art. 83.º do CP, a pena de prisão relativamente indeterminada tem um mínimo correspondente a dois terços da pena de prisão que concretamente caberia ao crime cometido e um máximo correspondente a esta pena acrescida de 6 anos, sem exceder 25 anos, no total.
- III - A pena de prisão relativamente indeterminada tem uma natureza mista – é executada como pena até ao momento em que se encontrar cumprida a pena que concretamente caberia ao crime e como medida de segurança a partir desse momento e até ao seu limite máximo.
- IV - Como resulta, em particular, do disposto no art. 90.º do CP e do art. 164.º, n.º 2, do CEPMPL, o tempo da pena que o condenado tem a cumprir é determinado na fase de execução, pela aplicação de dois regimes: em primeiro lugar, pela aplicação das regras de execução da pena de prisão, após ter sido atingido o limite mínimo da pena indeterminada e até ao momento em esteja cumprida a pena que concretamente caberia ao crime cometido, período durante o qual pode ser concedida a liberdade condicional; e, em segundo lugar, de acordo com as regras de execução da medida de segurança de internamento, a partir desse momento e até ao limite máximo da pena relativamente indeterminada, no caso de não ter sido concedida a liberdade condicional.
- V - Uma vez que ao caso caberia a pena única concreta de 20 anos de prisão, o limite mínimo da pena indeterminada é de 13 anos e 4 meses de prisão e o seu limite máximo é de 25 anos, que corresponde àquela pena concreta acrescida de 6 anos, reduzida ao máximo legalmente permitido, de 25 anos, como foi decidido no processo.
- VI - Atingido o tempo mínimo de cumprimento da pena de prisão relativamente indeterminada (em 10.07.2011), o tribunal, em aplicação do regime de execução da pena de prisão, apreciou e decidiu, por 3 vezes, não conceder a liberdade condicional ao peticionante, por considerar não verificados os respectivos pressupostos.



- VII - Tendo iniciado o cumprimento da pena de prisão relativamente indeterminada em 10.03.1998, tendo atingido o tempo mínimo de cumprimento da pena (13 anos e 4 meses) em 10.07.2011 e tendo completado o tempo de cumprimento da pena que concretamente caberia ao crime (20 anos) em 10.03.2018 – data em que o tribunal determinou a abertura do processo de internamento, nos termos do disposto nos arts. 164.º, n.º 2, e 165.º, n.º 4, do CEPMPL –, o peticionante encontra-se actualmente a cumprir o tempo que acresce a esta pena (5 anos), de acordo com o regime aplicável à execução de medida de segurança (art. 90.º, n.º 3, do CP), até que se mostre completado o tempo de cumprimento da pena relativamente indeterminada, no seu limite máximo de 25 anos, previsto para 10.03.2023, sem prejuízo do que vier a ser decidido pelo TEP em aplicação do disposto nos arts. 92.º, n.º 1, 93.º, n.ºs 1 e 2, 94.º e 95.º do CP.
- VIII - Assim, não se mostra verificado motivo de prisão ilegal previsto no n.º 2 do art. 222.º do CPP, nomeadamente o da al. c) deste preceito, em virtude de a prisão se manter dentro dos prazos fixados pela lei e determinados por decisão judicial.

21-03-2018

Proc. n.º 2849/10.7TXPRT-T.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

Recurso de revisão
Novos factos
Factos supervenientes
Pena acessória
Expulsão

- I - A al. d) do n.º 1 do art. 449º do CPP admite a revisão de sentença transitada sempre que se descubram *novos factos ou meios de prova* que suscitem *graves dúvidas* sobre a justiça da condenação. São portanto dois os requisitos: a) Que apareçam factos ou elementos de prova *novos*; b) Que tais elementos novos suscitem *graves dúvidas*, e não apenas quaisquer dúvidas, sobre a justiça da condenação.
- II - Só a *cumulação* destes dois requisitos garante a excecionalidade do recurso de revisão, só assim se justificando a lesão do caso julgado que a revisão implica.
- III - Acrescente-se que os factos devem ser novos não só para o tribunal, como inclusivamente para o arguido recorrente. É esta a única interpretação que se harmoniza com o carácter excecional do recurso de revisão. Na verdade, essa excecionalidade não é compatível com a



complacência perante situações como a inércia do arguido na dedução da sua defesa, ou a adoção de uma estratégia de defesa incompatível com a *lealdade processual*, que é uma obrigação de *todos* os sujeitos processuais.

- IV - Por outro lado, a lei afasta expressamente a possibilidade de este recurso ter como único fim a “correção” da pena concreta (nº 3 do art. 449º do CPP). E igualmente vedado está “corrigir” a qualificação jurídica dos factos, ainda que ela se afigure “injusta” ou “errada”. Para essas situações existe o recurso ordinário. O caso julgado cobre inexoravelmente todos os erros de julgamento. Doutra forma, a certeza e a segurança jurídicas seriam irremediavelmente lesionadas.
- V - Deve acentuar-se também que a revisão não constitui uma reapreciação da prova produzida em julgamento, nem se destina a reanalisar nulidades ou outros vícios da sentença. O recurso extraordinário de revisão previsto na al. d), insiste-se, pressupõe que foram descobertos *novos factos ou meios de prova*, e é a ponderação dos mesmos, naturalmente em conjugação com a restante prova, que é o objeto do recurso.
- VI - Mas tais factos terão de ser anteriores à sentença condenatória? Não poderá haver revisão com base em factos *supervenientes*? A questão é complexa e não isenta de dúvidas. Por um lado, pode argumentar-se que é inequívoco que a decisão é *justa* no momento em que é proferida, pois considerou *todos* os factos que lhe foram apresentados. Sendo justa, não pode ser submetida a correcção. Em contrapartida, poderá defender-se que a superveniência de certos factos pode pôr em causa a justiça da condenação nas *penas acessórias*, especificamente na de expulsão do território nacional, que é executada *após* o cumprimento da pena (principal) de prisão, podendo ocorrer factos durante esse período de tempo que alterem sensivelmente o quadro circunstancial que determinou (*justamente*, ao tempo) a condenação na pena de expulsão, e que tornem *injusta* essa condenação no momento em que vai ser *executada*.
- VII - Na verdade, se os pressupostos fácticos da condenação na pena acessória de expulsão já não subsistem *ao tempo da sua execução*, não podendo então servir de fundamento à condenação nessa pena, parece inevitável aceitar que a sentença se tornou, devido à superveniência desses factos, *injusta, supervenientemente injusta*, em termos de poder ser submetida a revisão, com base na al. d) do nº 1 do art. 449º do CPP.
- VIII - Com efeito, não parece tolerável que se execute uma pena sobre a qual recaem graves suspeitas de ser injusta. Tendo o recurso de revisão como fundamento e teleologia precisamente a *reparação* de decisões injustas, mesmo quando o procedimento se encontrar extinto ou a pena prescrita ou cumprida, como refere o nº 4 do art. 449º do CPP, por maioria de razão ele deve ser admitido a reparar decisões que ainda não se executaram, quando, portanto, é ainda possível evitar que se efetive e execute uma decisão injusta, ainda que correta ao tempo da sua prolação.



- IX - Consequentemente, considera-se admissível a revisão da sentença quanto à pena acessória de expulsão, com base em factos supervenientes à sentença condenatória.
- X - Frise-se no entanto que deve ser especialmente rigorosa a avaliação da *novidade* dos factos indicados pelo recorrente, sob pena de subversão do carácter excecional do recurso de revisão.

21-03-2018

Proc. n.º 558/12.1JELSB-I.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Santos Cabral

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Pena relativamente indeterminada
Pressupostos
Condições pessoais

- I - Nos termos do n.º 1 do artigo 83.º do CP «Quem praticar crime doloso a que devesse aplicar-se concretamente prisão efectiva por mais de 2 anos e tiver cometido anteriormente dois ou mais crimes dolosos, a cada um dos quais tenha sido ou seja aplicada prisão efectiva também por mais de 2 anos, é punido com uma pena relativamente indeterminada, sempre que a avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente revelar uma acentuada inclinação para o crime, que no momento da condenação ainda persista.»
- II - A condenação em pena relativamente indeterminada obedece a determinados requisitos de índole *objectiva*, *formal*, os dois primeiros, e de índole *substantiva* ou *material*, o último:
- é necessário que o agente pratique crime doloso a que deva aplicar-se, concretamente, prisão efectiva por mais de dois anos;
 - que o mesmo tenha cometido, anteriormente, dois ou mais crimes dolosos, a cada um tenha sido ou seja aplicada pena de prisão efectiva também por mais de dois anos;
 - e, por último, que a avaliação conjunta dos factos e a personalidade do agente revelem uma acentuada inclinação para o crime, que ainda persista no momento da condenação.
- III - Trata-se de requisitos de índole cumulativa.
- IV - A aplicação da pena relativamente indeterminada não obedece a qualquer automatismo.
- V - Num caso em que o arguido foi anteriormente condenado, em dois processos, por crimes, além do mais, de tráfico de estupefacientes (haxixe), em penas de 5 anos e 6 anos e 10 meses de prisão efectiva,



respectivamente, por factos ocorridos há mais de 10 anos; tem uma companheira com quem vive actualmente em casa dos pais dele, bem como o apoio da sua família e um comportamento mais ponderado, que foi notado pela sua família e pelos técnicos superiores do EP, tendo-lhe sido «dadas as responsabilidades de administração do bar dos reclusos, que tem cumprido com eficácia e desde há vários meses.», não se verifica, neste momento, o juízo de prognose social desfavorável, contido no requisito substancial constante da parte final do n.º 1 do art. 83.º do CP, não se justificando, por isso, a imposição da pena relativamente indeterminada.

21-03-2018

Proc. n.º 133/14.6T9VIS.C2.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Oliveira Mendes

Princípio da adesão

Pedido de indemnização civil Recurso penal

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

Intervenção acessória

Legitimidade

Interesse em agir

Decisão que não põe termo ao processo

Indemnização

Responsabilidade médica

Perda de chance

- I - No âmbito de um pedido de indemnização civil enxertado no processo crime, embora o processo civil defina aspectos do regime da acção enxertada, como da definição da legitimidade das partes, é a acção penal que verdadeiramente suporta, orienta e conforma todo o rito processual, marcando definitivamente a cadência de intervenção dos demandantes civis na causa e os principais aspectos de forma a observar no seu desenrolar, sem esquecer a diligência para que conflui todo o processo: a audiência de julgamento.
- II - Não incumbe ao STJ na apreciação do pedido de indemnização civil deduzido em processo penal conhecer da existência ou não, de litisconsórcio necessário ou da necessidade de intervirem na lide outros intervenientes. A instância submete-se às regras do processo penal e apenas a indemnização à “dimensão quantitativa e respectivos pressupostos, à lei civil.”
- III - Embora a recorrente, enquanto interveniente acessória, possa ter interesse em agir, não tem porém legitimidade para recorrer. O que a recorrente A pretende discutir é a legitimidade passiva – mas como se



sabe o CPC não consagrou a tese de Alberto dos Reis – e não se confunde com a legitimidade activa, a qual incumbe a quem tem interesse em demandar ou contradizer, como titular da relação material controvertida, tal como é caracterizada pelo autor.

- IV - Acresce que a decisão sobre a excepção de ilegitimidade é uma decisão interlocutória e nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), e art. 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP não é admissível recurso para o STJ. A circunstância de o recurso interlocutório ter subido com o interposto da decisão final não altera em nada a previsão legal, como não altera a circunstância de ter sido apreciado e julgado na mesma peça processual em que o foi o principal.
- V - A indemnização deve ter carácter geral e actual, abarcar todos os danos, patrimoniais e não patrimoniais, mas quanto a estes apenas os que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito e, quanto àqueles, incluem-se os presentes e futuros, mas quanto aos futuros só os previsíveis (cfr arts. 562.º, 564 e 569, todos do CC).
- VI - A doutrina de *perda de chance* acolhida no acórdão (da Relação) recorrido ao considerar a probabilidade de sobrevivência da utente às 19h. do dia 30-08-2010 fixada em 50%, na fixação do montante de valor indemnizatório de € 294 510, não afronta o entendimento que vem sendo seguido sobre a matéria, nem torna tal quantitativo desproporcional para o Recorrido pois que é legítimo concluir que as duas situações clínicas possíveis e admissíveis nos autos – uma situação clínica estável, e uma situação clínica de instabilidade hemodinâmica de alto risco de mortalidade – implicariam uma probabilidade de sobrevivência de 50%.

21-03-2018

Proc. n.º 917/11.7TAGMR.G1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso *per saltum*
Conclusões da motivação
Violação
Agravação pelo resultado
Gravidez
Menor
Aplicação da lei penal no tempo
Regime concretamente mais favorável
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial



- I - Apesar de as conclusões de recurso apresentadas pelo recorrente reproduzirem praticamente de forma integral o texto da motivação apresentada, prescinde-se de formular convite a apresentação de novas e verdadeiras concisas conclusões, face às questões colocadas serem de fácil detecção.
- II - A penalidade do crime de violação desde 1995 é a mesma, de 3 a 10 anos de prisão, tendo-se mantida inalterada. O resultado gravidez sempre foi agravado de metade da pena, nas suas várias versões. A agravação em função da menor idade de 14 anos sofreu alterações a partir de 2007: a agravação da pena era de um terço em 1995 e 1998 – art. 177.º, n.º 4, em ambas as versões – passando a metade da pena a partir de 2007, com o art. 177.º, n.º 6. A partir de 2007, a agravação, quer para o resultado gravidez, quer para menor de 14 anos, é de metade da pena.
- III - Tendo em conta que os factos ocorreram em 2003, ter-se-á de optar pela redacção de 1998, em que a agravação para a idade – n.º 4 do art. 177.º - é de um terço e não de metade como posteriormente passou a ser, sendo considerada a agravante da gravidez – n.º 3 do art. 177.º - para efeitos de moldura penal, sendo a da idade valorada na medida da pena, tudo conforme o disposto no art. 177.º, n.º 6, que reproduziu o texto no texto n.º 5 da versão de 1995.
- IV - Face ao exposto em III, a idade inferior a 14 anos da vítima será valorada na determinação da medida concreta da pena, sem que se fira o princípio da proibição da dupla valoração. Assim a moldura penal abstracta cabível ao crime de violação agravado, p. e p. pelos arts. 164.º e 177.º, n.ºs 3 e 6, do CP, é a de prisão de 4 anos e 6 meses a 15 anos de prisão.
- V - As razões e necessidades de prevenção geral positiva ou de integração – que satisfaz a necessidade comunitária de afirmação ou mesmo reforço da norma jurídica violada, dando corpo à vertente da protecção de bens jurídicos, finalidade primeira da punição – são muito elevadas, fazendo-se especialmente sentir no tipo de crime de violação, gerador de grande e forte sentimento de repúdio pela comunidade, justificando resposta punitiva firme, impondo-se assegurar a confiança da comunidade na validade das normas jurídicas.
- VI - No que respeita à execução do facto, dir-se-á que a violação da assistente, menor, à data, com 13 anos, releva uma intensa ilicitude. À data dos factos o arguido era uma pessoa próxima da ofendida, sendo namorado da sua irmã mais velha, aproveitando-se da relação de confiança existente. Por outro lado, há que considerar que já decorreu quase 14 anos desde a prática dos factos. Observados os critérios legais e não se estando perante uma desproporção da quantificação efectuada, nem face a violação das regras da experiência comum, é de manter a pena aplicada pela 1.ª instância de 6 anos de prisão, não havendo lugar a intervenção correctiva do STJ.



21-03-2018

Proc. n.º 49/16.1T9FNC.L1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Gabriel Catarino

Recurso para fixação de jurisprudência

Acórdão da Relação

Trânsito em julgado

Prazo de interposição do recurso

Tempestividade

Rejeição de recurso

- I - O recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, tendo como objectivo primordial a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando o conflito originado por 2 decisões contrapostas a propósito da mesma questão de direito e do domínio da mesma legislação. Do carácter excepcional deste recurso extraordinário decorrer necessariamente um grau de exigência na apreciação da respectiva admissibilidade, compatível com tal incomum forma de impugnação, em ordem a evitar a vulgarização, a banalização dos recursos extraordinários.
- II - Nos termos do art. 438.º, n.º 1, do CPP o recurso para fixação de jurisprudência é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.
- III - O acórdão recorrido presume-se notificado ao assistente no dia 27-11-2017. Não admitindo o acórdão recorrido recurso ordinário, nem tendo havido reclamação ou arguição de nulidades ou recurso para o TC, o acórdão transitou decorridos 10 dias depois daquela notificação, ou seja, 7-12-2017. O presente recurso de fixação de jurisprudência foi remetido por via electrónica em 30-11-2017. Sendo fundamento do prosseguimento dos autos a interposição nos 30 dias subsequentes ao trânsito em julgado do acórdão recorrido, tal requisito não se mostra preenchido, pois o recurso deu entrada sem observância daquele período temporal, sendo intempestivo.

21-03-2018

Proc. n.º 7553/16.0T9SNT.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Gabriel Catarino

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência

Requisitos

Factos não provados



Oposição de julgados
Inadmissibilidade

- I - Constitui jurisprudência uniforme do STJ que a oposição de julgados se colima por 3 vectores ou linhas matriciais. Primeiro, que versem ou tematizem idênticas e essenciais soluções de direito sobre que recaíram as decisões antinómicas; segundo, que a sua prolação haja sido assumida num entorno ou conspecto jurídico-legislativo pré-determinado; e terceiro, que o quadro fáctico subsumido à identificada solução ou suposto de norma seja, na sua configuração típica, essencialmente similar.
- II - Não é qualquer contradição argumentativa que pode despoletar um recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, devendo este ser reservado para situações em que verdadeiramente esteja em causa assegurar os valores da segurança e da certeza jurídica no que concerne à resposta dada à questão ou questões que se tenham revelado decisivas em concreto.
- III - Entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento (acórdão do STJ de 10-03-1994) ressalta uma flagrante falta de identidade de posições que estiveram na base das decisões enfrentadas, porque no acórdão recorrido, o tribunal da 1.^a instância na primeira decisão proferida referiu/elencou os factos que considerou não se terem provado, enquanto que no acórdão fundamento, o tribunal da 1.^a instância usou a fórmula tabelar «não se terem provado quaisquer outros factos para além dos acabados de referir». Tem-se por inverificada a oposição de julgados.

21-03-2018

Proc. n.º 96/04.6JABRG.G3 - 3.^a Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto Matos

Santos Cabral

Recurso para o Tribunal Constitucional
Recurso penal
Acórdão da Relação
Confirmação *in melius*
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Decisão interlocutória
Decisão que não põe termo ao processo
Rejeição parcial
Corrupção activa
Corrupção ativa
Corrupção passiva para acto ilícito
Corrupção passiva para acto lícito



Bem jurídico protegido
Consumação
Prescrição do procedimento criminal
Crime continuado
Medida concreta da pena
Prazo razoável
Aplicação da lei penal no tempo
Regime concretamente mais favorável
Perda de vantagens

- I - É entendimento do STJ que a decisão proferida em recurso que, mantendo os factos e a sua qualificação jurídica, mantém ou reduz a pena imposta, deve ser considerada confirmatória (confirmação *in mellius*) para efeitos do art. 400.º, n.º 1, al. f) do CPP, porquanto seria absurdo que, mostrando-se as instâncias consonantes quanto aos factos e sua qualificação jurídica, o arguido tivesse que conformar-se com a decisão que mantém a pena, mas já pudesse impugná-la caso a pena fosse objecto de redução. Assim o STJ está impedido de sindicar o acórdão recorrido no que tange às condenações, por cada um dos crimes em concurso, em que tenha ocorrido relativamente, a cada um desses crimes, confirmação *in mellius*.
- II - Decisão que não conheça, a final, do objecto do processo, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, é toda a decisão interlocutória, bem como a não interlocutória que não conheça do mérito da causa, sendo que ao aludir ao objecto do processo, refere-se, aos factos imputados ao arguido, aos factos pelos quais o mesmo responde, ou seja, ao objecto da acusação (ou da pronúncia), visto que é esta que define e fixa, perante o tribunal, o objecto do processo, condicionado o *se* da investigação judicial, o seu *como* e o seu *quantum*, pelo que contempla todas as decisões que não conheçam do mérito da causa.
- III - O traço distintivo entre a redacção actual e a anterior à entrada em vigor da Lei n.º 48/07, de 29-08 é que agora são irrecorríveis as decisões proferidas pelas relações, em recurso, que ponham termo à causa por razões formais, quando na versão pré-vigente o não eram, ou seja, o legislador alargou a previsão da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, ampliando as situações de irrecorribilidade relativamente a acórdãos proferidos, em recurso, pelo Tribunal da Relação.
- IV - A circunstância de a decisão sobre determinada questão interlocutória não ter sido objecto de recurso autónomo mas, antes, englobada no recurso interposto da sentença/acórdão não lhe confere recorribilidade a reboque de as restantes, ou alguma ou alguma das restantes, poderem ser objecto de recurso para o STJ.
- V - O recurso da matéria de facto, ainda que circunscrito à arguição dos vícios previstas nas al. a) a c), do n.º 2, do art. 410.º do CPP, tem que ser



dirigido ao Tribunal da Relação e da decisão desta instância de recurso, quanto a tal vertente, não é admissível recurso para o STJ. O STJ não está impedido de conhecer aqueles vícios, por sua iniciativa própria, nos circunscritos casos em que a sua ocorrência torne impossível a decisão em causa, assim evitando uma decisão de direito alicerçada em matéria de facto manifestamente insuficiente, visivelmente contraditória ou viciada por erro notório de apreciação. Assim é de rejeitar o recurso do arguido A. no que tange à arguição de todas as nulidades, bem como na parte em que impugna a decisão de facto e argui o vício do erro notório na apreciação da prova.

- VI - O crime de corrupção activa tem-se por formalmente consumado com a mera promessa de vantagem e o crime de corrupção passiva considera-se formalmente consumado com a solicitação ou aceitação (ou a sua promessa), aquando do seu conhecimento pelo corruptor activo, mas o início do prazo prescricional em ambas as modalidades do crime, não se verifica desde o dia da sua consumação formal. A lei no n.º 1 do art. 119.º do CP não pode deixar de ser interpretado e aplicado, tendo em vista a consumação material do crime ou terminação.
- VII - O prazo prescricional dos crimes de corrupção, em causa nestes autos, só corre a partir da data do pagamento dos subornos ou do acto ou omissão contrário aos deveres do cargo do agente passivo do crime no caso de corrupção passiva antecedente.
- VIII - De entre as condutas susceptíveis de integrar o crime de corrupção passiva, tendo em vista a competência própria (do exercício do cargo) do agente do acto, não é necessário que a conduta prometida ou efectuada pelo empregado público pertença à esfera de competência das suas específicas atribuições ou competências, bastando a simples circunstâncias de a actividade em causa se encontrar numa «relação funcional imediata» com o desempenho do respectivo cargo, o que sucederá sempre que a realização do acto subordinado caiba no âmbito «fáctico» das suas possibilidades de intervenção, isto é, dos “poderes de facto” inerentes ao exercício das correspondentes funções, a significar ser criminalmente relevante o acto subornado quando o mesmo é propiciado pelo cumprimento “normal” das atribuições legais, apesar do agente exorbitar aqueles seus poderes.
- IX - Até à entrada em vigor da Lei n.º 108/01 era dominante o entendimento segundo o qual não são puníveis a título de corrupção passiva as dádivas realizadas com a finalidade de criar um «clima de permeabilidade» ou de «simpatia» para eventuais diligências futuras. Existem excepções a esta regra, sempre que à luz da experiência comum a simples dádiva – considerados de forma cumulativa, o seu exagerado valor e, por outro lado, as circunstâncias em que ocorrer ou a pessoa de que proveio – não se mostre justificável de outro modo, assumindo, inequivocamente, o



aludido significado de criar um «clima de permeabilidade» ou «simpatia» para posteriores diligências.

- X - A corrupção própria distingue-se da imprópria, tendo por referência os deveres do cargo exercido pelo agente passivo do crime. Se o acto praticado se mostra conforme aos deveres do cargo estaremos perante corrupção imprópria, ao invés, caso estejamos perante acto contrário aos deveres do cargo estaremos face a corrupção própria. No caso vertente a finalidade visada com o suposto suborno era não só consentida, desde logo pelo que dispunha o art. 134.º, n.º 3, do CPEREF, como era admitida pela latitude da discricionariedade conferida ao funcionário (administrador/liquidatário judicial) razão pela qual estar-se perante suposta corrupção, sempre seria imprópria, ou seja, apara acto lícito.
- XI - Na primeira parte do art. 30.º, n.º1, do CP, estatui-se que o número de crimes se determina pelo número de tipos de crimes efectivamente cometidos (pela conduta do agente) – «concurso heterogéneo» (realização de diversos crimes – violação de diversas normas incriminadoras); na segunda parte, declara-se que o número de crimes (também) se de termina pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente - «concurso homogéneo» (realização plúrima do mesmo crime – violação da mesma norma incriminadora). São razões atinentes à culpa do agente que justificam o instituto do crime continuado (art 30.º, n.º 2, do CP). É a diminuição considerável desta, a qual segundo o texto legal deve radicar em solicitações de uma mesma situação exterior que arrastam aquela para o crime, em não razões de carácter endógeno. Vem entendendo a jurisprudência do STJ que a proximidade ou conexão temporal entre as diversas condutas do agente constitui elemento de relevo para a verificação da continuação criminosa.
- XII - No recurso de revista pode sindicar-se a decisão proferida sobre a determinação da sanção, quer quanto à correção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum exacto* da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporcionalidade da quantificação efectuada.
- XIII - O direito à decisão da causa em prazo razoável- art. 20.º, n.º 4, da CRP - , como qualquer outro, não é um direito absoluto. Tal direito não pode ser considerado abstratamente, ou seja, terá de ser avaliado em função de cada causa, tendo em atenção os respectivos prazos procedimentais, a extensão, dificuldade e complexidade do processo, bem como as delongas e dilações designadamente as decorrentes de incidentes



intencionalmente provocados, com a finalidade de dificultar a tramitação e atrasar as decisões interlocutórias e final.

- XIV - O apuramento do regime concretamente mais favorável perante sucessão de leis penais, de acordo com o art. 2.º, n.º 4, do CP, é feito do cotejo dos regimes em *bloco* da lei vigente e da lei pré-vigente ao caso em julgamento, ou seja, pondo em confronto a globalidade daqueles dois regimes, e não apenas partes ou segmentos dos mesmos. Assim o regime da perda de vantagens terá de ser decidida por aplicação da lei substantiva penal resultante da do DL n.º 48/95, de 15-03(art. 111.º na redação deste DL). Os pressupostos do instituto da perda de vantagens são: a ocorrência de facto ilícito típico, ou seja, de facto antijurídico; a existência de vantagem, ou seja, de proveitos.
- XV - A circunstância de a lei exigir, tão só, a ocorrência de facto ilícito típico (e não a ocorrência de crime), conduz a que o instituto seja aplicável ao respectivo agente, ainda que não seja possível sujeitá-lo à condenação, à cominação de uma pena. Daí que possa e deva ser aplicado no caso de prescrição do procedimento criminal, quando já esteja estabelecida a comprovação de que as coisas, direitos ou vantagens tenham sido obtidos através de facto ilícito típico.

21-03-2018

Proc. n.º 736/03.4TOPRT.P2.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral (com declaração de voto)

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Impedimentos
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena
Pena única
Pena parcelar
Pluriocasionalidade

- I - O facto de 2 magistradas judiciais que integraram o colectivo de juízes que proferiu o acórdão recorrido, terem participado no julgamento na sequência do qual foram impostas ao arguido penas singulares ora integradas no cúmulo jurídico superveniente, não constitui impedimento legal, designadamente o previsto no art. 40.º, al. c), do CPP. Esta alínea pretende excluir, apenas, a intervenção de juiz em (novo) julgamento com



o mesmo objecto e âmbito, concretamente nos casos de reenvio e repetição.

- II - A lei substantiva penal, aquando da verificação de um concurso de crimes, independentemente do momento do conhecimento do concurso, não fez depender a aplicação de uma só pena, ou seja, da pena única ou conjunta, da constatação de qualquer circunstância, designadamente das eventuais vantagens ou desvantagens que daí possam advir para o condenado, a não ser da que resulta do facto de as penas aplicadas aos crimes que formam o concurso não se encontram prescritas ou extintas.
- III - Conforme jurisprudência maioritária do STJ, segundo a qual a obrigatoriedade da realização do cúmulo jurídico de penas de prisão, nos termos dos arts. 77.º e 78.º do CP, não exclui as que tenham sido suspensas na sua execução, suspensão que pode ou não ser mantida, orientação este que o TC já julgou não ser inconstitucional, sendo absolutamente irrelevante a circunstância de alguma ou algumas das penas terem sido suspensas com regime de prova. Impõe-se assim incluir no cúmulo jurídico efectuado nos autos as penas impostas ao arguido no Proc. X, suspensas na sua execução.
- IV - O cúmulo jurídico de penas não é uma opção aritmética de adição, nem se destina, tão só, a quantificar a pena conjunta a partir das penas parcelares cominadas. Na determinação concreta da pena conjunta é importante a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, bem como a indagação da natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosas do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo o presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.
- V - No caso vertente a respectiva moldura abstracta do cúmulo varia entre 6 anos e 80 dias de multa e o máximo de 25 anos de prisão (a soma material dava 53 anos e 9 meses) e 80 dias de multa, pela prática de 2 crimes de roubo agravado, 6 crimes de furtos qualificados, 2 na forma tentada, 6 crimes de explosão, 1 crime de sequestro e 1 crime de detenção de arma proibida. Atenta a multiplicidade de crimes cometidos há que concluir que o arguido é portador de tendência criminosa, sendo que a ilicitude global dos factos é elevada. O arguido na prisão tem mantido um comportamento isento de reparos, interessado em ocupar de forma útil o tempo de reclusão, mostra-se arrependido e revela vontade de mudar, pelo que tendo em vista a sua reinserção social, reduz-se a pena conjunta para 13 anos e 80 dias de multa à taxa diária de € 5,00.

21-03-2018



Proc. n.º 1728/12.8JAPRT - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça

**Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena de prisão
Pena única
Furto
Pluriocasionalidade**

- I - O cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de concurso de crimes tem lugar quando, posteriormente à condenação no processo de que se trata – o da última condenação transitada em julgado – se vem a verificar que o agente, anteriormente a tal condenação, praticou outro ou outros crimes. Nesse caso de conhecimento superveniente, são aplicáveis as regras contidas nos art.ºs. 77.º, n.º 1 e 78.º, n.º 1, ambos do CP.
- II - No caso de as anteriores condenações, transitadas em julgado, conformarem um concurso de crimes e terem, por isso, sido objecto de realização de um cúmulo jurídico de penas, o tribunal deve «desfazer» esse anterior cúmulo e realizar um novo cúmulo jurídico de penas em que atenderá às penas (parcelares) englobadas em anterior concurso e às penas dos crimes novos que passam a integrar o novo concurso.
- III - A determinação da pena do concurso, exige um exame crítico de ponderação conjunta sobre a conexão e interligação entre todos os factos praticados e a personalidade do seu autor. Na consideração da personalidade do agente, tal como se manifesta na globalidade dos factos, devem ser avaliados e determinados os termos em que a personalidade se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente.
- IV - A determinação da pena conjunta será feita dentro da moldura abstracta compreendida entre 2 anos e 6 meses e 14 anos e 5 meses de prisão (art. 77.º, n.º 2, do CP), pela prática, por banda do arguido, de 8 crimes de furto, 2 deles qualificados, 6 crimes de burla informática, 2 deles na forma qualificada e de 1 crime de associação criminosa.
- V - Os crimes praticados inserem-se na criminalidade contra o património. Os prejuízos causados aos lesados atingiram valores significativos (total superior a € 51.900). A imagem global da conduta delituosa do arguido evidencia uma tendência criminosa da sua personalidade, não se



reconduzindo manifestamente a uma mera pluriocasionalidade ou aproveitamento ocasional ou fortuito de uma oportunidade. Daí que o ilícito global se configure com uma gravidade superior, sendo as exigências de prevenção geral particularmente fortes, sendo adequada e proporcionada a pena única de 6 anos e 9 meses aplicada no acórdão recorrido.

21-03-2018

Proc. n.º 153/14.OPXLSB.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto Matos (relator)

Lopes da Mota

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Substituição da pena de prisão
Pena de multa
Pagamento voluntário
Execução para pagamento de quantia certa

- I - Para os efeitos de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, nos termos do art. 446.º do CPP, interessa que entre a jurisprudência fixada e aquele de que se recorrer, exista uma oposição de julgados expressa e não tácita. A oposição relevante de acórdãos ocorrerá quando existam nas decisões em confronto soluções de direito antagónicas e, não apenas, contraposições de fundamentos ou de afirmações; soluções de direito expressas e não implícitas, soluções jurídicas tomadas a título principal e não secundário.
- II - Só se está perante a mesma questão de direito quando se recorra às mesmas normas, reclamadas para aplicar a uma certa situação fáctica e elas forem interpretadas de modo diferente. A expressão «soluções opostas» contida no n.º 1 do art. 437.º do CPP, pressupõe que nos 2 acórdãos a situação de facto seja idêntica uma vez que a decisão da questão de direito não pode ser desligada do abstracto factual sobre a qual incide. Daí, que se considere que a identidade ou similitude substancial dos factos constitua também condição para determinar a identidade ou a oposição de julgados.
- III - O acórdão recorrido (proferido pelo Tribunal da Relação) não está em oposição com o AFJ 12/2013. Neste AFJ o pressuposto fundamental para o cumprimento da pena de prisão substituída é a exaustão da «plúrima regra procedimental» que aí é referida «desde que ante (o tribunal) se não haja comprovado previamente a impossibilidade não culposa de satisfazer a multa», enquanto que no acórdão recorrido, não se manteve a pena de prisão do arguido que fora determinada, facultando-lhe, antes, o pagamento da multa, porque se entendeu que não foram esgotadas no processo as diligências/mecanismos legais para obter o pagamento da multa, voluntária ou coercivamente.



21-03-2018

Proc. n.º 121/13.OPALRS.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

Recurso penal
Prova pericial
Princípio da livre apreciação da prova
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Sanação
Reenvio do processo
Alteração não substancial dos factos
Falta de notificação
Princípio do contraditório
Constitucionalidade
Cúmulo jurídico
Pena única
Homicídio qualificado
Tentativa

- I - De acordo com os arts. 388.º do CC e art. 151.º do CPP a perícia é a actividade de percepção ou apreciação dos factos probandos efectuada por pessoas dotadas de especiais conhecimento técnicos, científicos ou artísticos.
- II - Sempre que a perícia não é conclusiva, ou seja, sempre que não está em causa um juízo técnico-científico, com o sinal de certeza requerido, a força vinculativa própria da prova tarifada não é absoluta, pelo que a perícia não impõe ao julgador qualquer limitação à apreciação global da prova segundo o princípio da livre apreciação da prova, nos termos do art. 127.º do CPP, ficando deste modo afastada a aplicação do art. 163.º do CPP.
- III - Decorre do art. 426.º do CPP que, quando se reconheça a verificação de um dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, a decisão de reenvio constituirá a excepção e só tem lugar se «não for possível decidir da causa» no tribunal de recurso, cabendo em regra a sanação do vício ao próprio tribunal de recurso.
- IV - A decisão de aditamento de um ponto aos factos provados, levada a cabo pelo Tribunal da Relação no acórdão recorrido, surge por reconhecimento da existência do vício invocado pelo arguido – insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, prevista no art. 410.º, n.º 2, al. a), do



- CPP - e tendo considerado ser possível decidir com os elementos constantes dos autos, procedeu à sanação do vício e conseqüentemente não determinou o reenvio do processo para a 1.ª instância. Esta forma de sanação do vício não excede os poderes de cognição da Relação (arts. 428.º, 410.º, n.º 2, al. a), e art. 426.º, n.º 1, todos do CPP).
- V - Constitui jurisprudência corrente do STJ a orientação interpretativa dos arts. 1.º, al. f) e 358.º, n.º 1, ambos do CPP, segundo a qual inexistente alteração substancial dos factos da acusação ou da pronúncia quando na sentença melhor se concretizam os factos ali descritos. O aditamento de factos levado a cabo pelo Tribunal da Relação consubstancia uma alteração não substancial de factos, na medida em que se traduz num mero facto concretizador da conduta criminosa do arguido e não decorre a imputação para o mesmo de crimes diversos ou a agravação dos limites máximos da pena aplicável.
- VI - O art. 424.º, n.º 3, do CPP limita o dever de notificação do arguido à alteração não conhecida do arguido, pelo que tendo o arguido conhecimento da eventual alteração uma vez que a questão foi suscitada pelo próprio recorrente (nas alegações de recurso interposto do acórdão da 1.ª instância), a mesma não carece de ser notificado ao arguido. Inexistente nesta interpretação qualquer violação do princípio do contraditório ou diminuição das garantias de defesa do arguido.
- VII - A pena única do concurso, formada no sistema de pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes, deve ser fixada dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente, por forma a caracterizar a dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, na valoração do ilícito global perpetrado.
- VIII - Tendo em conta que a moldura abstracta do cúmulo - pela prática, em reincidência, de 5 crimes de homicídio qualificado na forma tentada e de um crime de detenção de arma proibida - oscila entre os 7 e os 25 anos (sendo que a soma material das penas é de 35 anos e 6 meses) de prisão, a pena única de 16 anos aplicada pelas instâncias inferiores peca por excessividade, justificando-se uma intervenção correctiva, aplicando-se a pena única de 12 anos de prisão.

21-03-2018

Proc. n.º 1188/15.1PHLRS.L1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

Habeas corpus
Prisão ilegal
Mandado de Detenção Europeu



Princípio do reconhecimento mútuo
Procedimento criminal
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Falta de fundamentação
Nulidade sanável

- I - Nos termos do disposto no art.º 4.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto (LMDE) uma indicação inserida no SIS produz os mesmos efeitos de um mandado de detenção europeu (MDE), desde que acompanhada das informações referidas no n.º 1 do art. 3.º, devendo as autoridades de polícia criminal que verifiquem a existência da indicação proceder à detenção da pessoa procurada.
- II - O princípio do reconhecimento mútuo, em que se baseia a execução do MDE (art. 1.º, n.º 2, da LMDE), actualmente com expressão jurídica no art.º 82.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), não encontra definição no direito nacional, devendo o seu sentido, conteúdo e extensão ser obtidos por recurso à legislação da UE e à jurisprudência do TJUE sobre validade e interpretação dos actos normativos adoptados pelas instituições (art.º 267.º do TFUE).
- III - O MDE, que pressupõe a emissão de um mandado nacional prévio e distinto, em que se funda, é uma decisão exequível em Portugal, com vista à detenção e a entrega da pessoa procurada, estando a competência dos tribunais portugueses limitada à verificação da sua regularidade formal e substancial, ao controlo da execução e à emissão da decisão de entrega; nesta base, a autoridade de execução encontra-se obrigada a executar o MDE que preencha os requisitos legais e a ordenar a entrega da pessoa procurada, a qual, sendo válido o MDE, só pode ser negada em caso de procedência de motivo (obrigatório ou facultativo) de não execução ou de falta de prestação de garantias.
- IV - A regularidade formal e substancial do MDE (art.º 3.º da LMDE) é pressuposto da legalidade da detenção com base no MDE; verificada a legalidade, está a detenção em condições de ser validada. A insuficiência de alguma das informações legalmente exigidas não afecta a validade do MDE, devendo, nesse caso, ser solicitada a prestação de informações suplementares (n.º 2 do art. 22.º da LMDE), com a urgência devida.
- V - O art. 18.º, n.º 3, da LMDE, que se refere à manutenção da detenção e à possibilidade de aplicação de medida de coacção, deve ser interpretado em conjugação com o art. 26.º, n.º 4, e em conformidade com a CRP (art.ºs 8.º, n.º 4, e 27.º, n.º 3, al. c)), a CEDH (n.º 1, al. f), do art.º 5.º), a Decisão-Quadro 2002/584/JAI de 12-06 (art. 12.º) e a CDFUE (art.ºs 6.º, 51.º, n.º 1, e 52.º, n.º 3).
- VI - Diversamente do que sucede com a extradição, a privação da liberdade com base e em execução de um MDE é determinada por decisão de uma



autoridade judiciária de outro Estado-Membro, devendo, em rigor, a pessoa ser considerada detida à ordem dessa autoridade (“autoridade de emissão” do MDE), sob controlo da autoridade judiciária de execução, que deve evitar a fuga da pessoa detida e garantir a sua entrega, na verificação da inexistência de motivos de não execução.

- VII - Válida a detenção efectuada por entidade policial, deve, em princípio, ser a detenção mantida (art.º 18.º, n.º 3, da LMDE) para assegurar a realização da finalidade deste, que é a entrega da pessoa procurada à autoridade judiciária de emissão, sem prejuízo de a pessoa poder ser provisoriamente libertada e sujeita a medida de coacção não detentiva, desde que se mostrem asseguradas as condições materiais necessárias para a entrega efectiva da pessoa procurada enquanto não for tomada uma decisão definitiva sobre a execução do MDE.
- VIII - Tendo o MDE sido emitido para efeitos de procedimento criminal, o facto de o recorrente ter nacionalidade portuguesa não constitui motivo de recusa de execução; neste caso, beneficia da garantia de ser devolvido a Portugal para cumprimento da pena que lhe seja aplicada, o que deverá constar da decisão como condição de entrega (art.º 13.º, n.º 1, al. b), da LMDE). Esta garantia encontra-se reforçada pelo regime de execução de sentenças penais condenatórias proferidas nos Estados-Membros da União Europeia estabelecido na Lei n.º 158/2015, de 17 -09, que transpõe para o direito interno a Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27-11-2008.
- IX - A lógica do regime do MDE requer que a avaliação do perigo de fuga deva ser efectuada pela autoridade de emissão, que ordena a detenção, em função de critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, que se lhe impõem por força de equivalente sistema de protecção de direitos fundamentais (Convenção de protecção dos direitos humanos, do Conselho da Europa, e CDFUE, vigentes no Estado de emissão) que constituem a base da confiança mútua em que assenta, tendo ainda em conta a possibilidade de recurso a medidas alternativas à prisão preventiva (Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho, de 23-10-2009, transposta para o direito interno pela Lei n.º 36/2015, de 04-05).
- X - A possibilidade de substituição da detenção por uma medida de coacção não detentiva emerge como “válvula de segurança” do funcionamento do sistema de protecção de direitos fundamentais nas relações entre os Estados-Membros, que permite a “libertação provisória” sempre que se mostre assegurada a entrega da pessoa, como finalidade do MDE, que a detenção visa realizar.
- XI - Desta perspectiva, dado o regime próprio da detenção em execução do MDE, justificado pelas suas finalidades, a apreciação que se impõe à autoridade de execução não diz respeito à verificação do perigo de fuga para determinar a manutenção da detenção, mas antes à verificação de



- condições que permitam assegurar a realização da finalidade da detenção (a entrega), por meios menos restritivos do direito à liberdade.
- XII - No momento em que foi proferido o despacho recorrido, o tribunal não dispunha, nem se lhe impunha que então dispusesse, de qualquer elemento relevante que pudesse justificar, por excepção à regra de manutenção da detenção, a “colocação provisória” do recorrente em liberdade, mediante a aplicação de medida de coacção não detentiva, por permitir concluir, com a segurança devida, que se encontravam asseguradas as condições materiais para efectivação da entrega. O que, no respeito pelos princípios, não invalida, antes exige, dado o carácter excepcional da privação da liberdade legalmente permitida, o reexame da situação sempre que devam ser considerados novos elementos, nomeadamente a requerimento do detido.
- XIII - A não justificação do “perigo de fuga” não afecta de nulidade a decisão recorrida. Verificada a regularidade formal e substancial do MDE, que justifica a detenção, mostra-se satisfeito o dever de fundamentação da decisão (art.º 97.º, n.º 2, do CPP), não ocorrendo a invocada nulidade por falta de fundamentação prevista no art.º 194.º, n.º 6, deste diploma (que diz respeito à aplicação de medidas de coacção).
- XIV - Mesmo que se verificasse, tal nulidade, não sendo insanável (por não se compreender na previsão do art.º 119.º do CPP), estaria suprida por força do disposto nos art.s 120.º e 121.º do CPP, uma vez que, respeitando a acto em que o recorrente esteve presente, assistido pelo seu advogado, não foi arguida no próprio acto, antes de terminado (art. 121.º, n.º 3, al. a), do CPP).
- XV - A manutenção da detenção nos termos do disposto no art. 18.º, n.º 3, da LMDE, com os fundamentos expressos no despacho recorrido, respeita o critério de interpretação deste preceito em conformidade com a CRP, não impondo que, no decurso da audição judicial, se inquiria e averigúe da existência de causa de recusa de execução do mandado de detenção europeu. Pelo que não ocorre a alegada inconstitucionalidade.

28-03-2018

Proc. n.º 37/18.3YREVR-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Francisco Caetano

Helena Moniz

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Criminalidade violenta

Roubo

Acusação



- I - O *habeas corpus*, consagrado no artigo 31.º, n.º 1, da CRP como direito fundamental, consiste numa providência expedita contra a prisão ou detenção ilegal, sendo uma garantia privilegiada do direito à liberdade garantido nos arts. 27.º e 28.º.
- II - As decisões relativas à aplicação e reexame da prisão preventiva podem ser impugnadas por via de recurso, nos termos gerais (arts. 219.º e 399.º e segs. do CPP), sem prejuízo de recurso à providência de *habeas corpus* por virtude de prisão ilegal, com os fundamentos enumerados no n.º 2 do art. 222.º do CPP, nomeadamente por a prisão se manter para além dos prazos previstos na lei (art. 215.º do CPP), findos os quais se extingue.
- III - Os crimes por que o peticionante se encontrava indiciado e agora se encontra acusado integram-se no âmbito da definição de criminalidade violenta contida na al. j) do art. 1.º do CPP. Trata-se de condutas que se subsumem à previsão típica do crime de roubo, definida no art. 210.º, n.º 1, do CP, por meio de ameaça de prática de crimes contra a vida e a integridade física, previsto no art. 153.º do CP, que se inclui na categoria de crimes contra a liberdade pessoal, a que corresponde pena de 1 a 8 anos de prisão.
- IV - Por conseguinte, o prazo de duração máxima da prisão preventiva, durante o inquérito, é de 6 meses, extinguindo-se a medida de coacção se, nesse prazo, não for deduzida acusação, nos termos do disposto no art. 215.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CPP. Verificando-se que o MP proferiu despacho de acusação antes dessa data, o prazo de duração máxima da prisão preventiva passou a ser de 10 meses, a contar do seu início, até que, no caso de ser requerida instrução, venha a ser proferida decisão instrutória, ou, não o sendo, terá tal prazo a duração máxima de um ano e seis meses até que tenha havido condenação em 1.ª instância (art. 215.º, n.º 1, al. a) e b), e n.º 2, do CPP).
- V - A prisão preventiva mantém-se, assim, actualmente, dentro dos prazos legalmente previstos, não se verificando a situação de excesso de prazo prevista na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- VI - A prisão preventiva foi ordenada por um juiz e imposta mediante verificação judicial dos pressupostos de que depende a sua aplicação e dos requisitos legalmente exigidos, mostrando-se também excluída qualquer das situações referidas nas al. a) e b) do n.º 2 do mesmo preceito. Assim se conclui que o pedido carece de fundamento, devendo ser indeferido.

28-03-2018

Proc. n.º 622/17.OSYLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Francisco Caetano

Helena Moniz

5.ª Secção

Acórdão do tribunal do júri
Recurso de acórdão da Relação
Matéria de facto
Condenação
Arguido
Constitucionalidade
Homicídio qualificado
Tortura
Homicídio
Alteração da qualificação jurídica
Conhecimento officioso
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Pena única

- I - Desrespeita a garantia constitucional do julgamento pelo júri (art. 207.º, n.º 1, da CRP) - enquanto esta significa que a última palavra em matéria de facto cabe ao júri - quando um tribunal de recurso, composto exclusivamente por juizes de direito, possa, com base na valoração da prova produzida ou examinada em audiência de 1.ª instância, modificar a matéria de facto fixada pelo tribunal do júri quando proferiu a sua primeira palavra, além do previsto no art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- II - O Tribunal da Relação ao conhecer amplamente em matéria de facto e modificar a decisão do tribunal do júri dando como provados factos que haviam sido dados como não provados e substituindo, em consequência, a decisão de absolvição da arguida *P* por outra de condenação pelo crime de homicídio qualificado, tal como lhe foi pedido pelo MP e pelo assistente nos respectivos recursos, aplicou normas do processo penal (arts. 412.º, n.º 3, 427.º, 428.º, 431.º, al. b), todos do CPP, que são inconstitucionais, o que não podia fazer, à luz do art. 204.º e 207.º da CRP. Fazendo-o, conheceu de questão de que não podia conhecer, incorrendo na nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), parte final, aplicável por força do art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP.
- III - A verificação de qualquer das circunstâncias exemplificadas no n.º 2 do art. 132.º do CP constitui só um indício da existência da especial censurabilidade ou perversidade, podendo negar-se este maior grau de culpa, apesar da presença de uma das referidas circunstâncias, e concluir-se pela especial censurabilidade ou perversidade, ou seja, pela qualificação do homicídio, apesar de se negar a presença de qualquer dessas circunstâncias, se ocorrer outra valorativamente análoga.
- IV - O Tribunal de 1.ª instância considerou o homicídio qualificado, nos termos do art. 132.º, n.ºs 1 e 2, al. d), considerando ter havido tortura. No recurso



para a Relação, o arguido pôs em causa que o crime fosse qualificado. A Relação nada disse sobre essa questão, limitando-se a decidir sobre a medida da pena. Omitindo pronúncia sobre questão colocada à sua apreciação e que portanto devia apreciar, a Relação incorreu na nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, aplicável por força do art. 425.º, n.º4, ambos do CPP. Porém, não é caso de invalidar a decisão recorrida, para ser repetida pelo mesmo tribunal, na medida em que o STJ, dispondo de todos os elementos necessários, suprirá o vício, decidindo a questão.

- V - Não se tendo dado como provado que a administração em excesso de “carveject” no pescoço da vítima casou sofrimento físico ou psíquico, não é legítimo falar em tortura. Nem sequer se estabelece nos factos provados qualquer relação entre a injeção do “carveject” e a morte ou o projecta homicida. Não ficando provado que o arguido tenha infligido ou pretendido infligir sofrimento físico ou psíquico que ultrapassasse de maneira sensível, pela sua intensidade ou duração, a medida necessária para causar a morte, não se tem como preenchida a al. d) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- VI - A qualificação jurídica dos factos é de conhecimento officioso (art. 424.º, n.º3, do CPP), que prevê o poder/dever de o tribunal de recurso, se for caso disso, fazer uma alteração da qualificação jurídica não suscitada por qualquer sujeito processual que não o tribunal, notificando previamente o arguido para se pronunciar, sem prejuízo da proibição prevista no art. 409.º, n.º 1, do CPP.
- VII - Está provado que o arguido e a arguida engendraram um plano com vista à prática de um crime de roubo contra a vítima. O acto frio do arguido de tirar o cinto das calças e com ele asfixiar a vítima, que acabava de ser por ele espoliada de uma relevante soma de dinheiro, leva a concluir por uma vontade muito firme de matar e por uma profunda indiferença, pela vida dos outros. Há assim um dolo muito intenso e um elevado grau de ilicitude, sendo adequada a pena de 14 anos de prisão (em vez da pena de 18 anos aplicada) e em cúmulo jurídico, com a pena de 5 anos pela prática do crime de roubo e 1 ano e 6 meses pela prática do crime de profanação de cadáver, tem-se como necessária e suficiente a pena única de 16 anos de prisão.

08-03-2018

Proc. n.º 165/15.7JAFUN.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator) com voto de vencido relativamente à questão de constitucionalidade

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência



Acórdão da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal
Admissibilidade de recurso
Contra-ordenação
Contraordenação
Trânsito em julgado
Prazo de interposição do recurso
Extemporaneidade
Rejeição de recurso

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, regulado nos arts. 437.º e ss. do CPP, não tem aplicação em matéria contra-ordenacional. O RGCC, no art. 75.º, n.º 1, depois de definir o âmbito do recurso interposto da decisão de 1.ª instância, nos casos em que é admissível, estabelece que das decisões do tribunal de 2.ª instância «não cabe recurso». Deve entender-se que o termo recurso, sem qualquer restrição, abrange as duas espécies (ordinário e extraordinário), em consequência do que das decisões da 2.ª instância não é admissível qualquer tipo de recurso para o STJ, seja ele ordinário ou extraordinário.
- II - O RGCC prevê instrumentos que têm proximidade ou se identificam com os recursos extraordinários previstos no âmbito do processo criminal: os recursos para fixação de jurisprudência (art. 73.º, n.º 2, do RGCC) e de revisão de sentença (arts. 80.º e 81, ambos do RGCC). O RGCC ao conter o seu próprio regime de recursos especiais e extraordinários, não sobra espaço para a aplicação subsidiária no âmbito do direito de mera ordenação social dos recursos extraordinários previstos no processo penal, tal como aí se encontram regulados.
- III - Acresce que o recorrente foi notificado do acórdão do TC na pessoa do seu mandatário, por carta registada enviada, considerando-se a notificação efectuada nos termos do art. 113.º, n.º 2, do CPP (3.º dia útil posterior ao envio). Depois disso podia reclamar do acórdão, tendo para o efeito o prazo de 10 dias nos termos do art. 105.º, n.º 1, do CPP. Esse prazo completou-se em 11-07-2016. A partir dessa data, estava vedado ao recorrente impugnar o acórdão do TC. O acórdão recorrido, não admitindo outro meio ordinário de impugnação, transitou em julgado nessa data (cfr art. 628.º, do CPC).
- IV - O prazo de interposição de recurso para fixação de jurisprudência é de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar, que é sempre o recorrido, nos termos dos arts. 437.º, n.º 1, parte final, e 438.º, n.º 1, ambos do CPP. Esse prazo completou-se em 26-09-2016, podendo o acto ainda ser praticado dentro dos 3 primeiros dias úteis subsequentes, nos termos e condições previstos nos arts. 104.º, n.º 1,



107.º-A, ambos do CPP e 139.º, n.ºs 5 e segs., do CPC. O presente recurso foi interposto em 06-10-2016, ou seja, fora de tempo.

- V - Não releva que o acórdão recorrido não tivesse ainda transitado em julgado relativamente a outros arguidos. O que releva para o efeito da contagem do prazo de interposição de recurso é a data do trânsito da decisão relativamente ao sujeito processual que recorre.

08-03-2018

Proc. n.º 41/12.5YUSTR.L1-D.S2 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos (com voto vencido, quanto à rejeição do recurso com fundamento na inadmissibilidade de recurso para fixação de jurisprudência em matéria de contra-ordenações)

Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Depósito de sentença

Leitura da sentença

Rejeição de recurso

- I - O art. 437.º do CPP reclama para fundamento do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, a existência de 2 acórdãos, tirados sob a mesma legislação, que assentem em soluções opostas quanto à mesma questão de direito. Nas soluções opostas, a oposição deve ser expressa e não tácita. Só ocorrerá a mesma questão de direito, quando estejam em jogo as mesmas normas, reclamadas para aplicar a uma determinada situação fáctica, e elas tenham sido interpretadas de modo diferente.
- II - Para que a oposição releve terá que se tratar de diferenças factuais inócuas, entre os 2 acórdãos, que nada interfiram com o aspecto jurídico do caso. A mesmidade pretendida serva apenas um interesse específico: evitar que a falta de identidade dos factos pudesse explicar, por si, a prolação de soluções jurídicas díspares.
- III - Os pressupostos fácticos dados por assentes nos acórdãos recorrido e fundamento, são diferentes e daí impõe-se a rejeição do recurso. Enquanto no acórdão recorrido se considerou que houve a feitura de uma sentença, teve lugar a sua leitura e, simplesmente devido à respectiva extensão, a fundamentação foi apresentada por súmula, já a factualidade relevante para o acórdão fundamento foi no sentido de que existiu simplesmente «um escrito ou um apontamento clandestino», que se traduziu na inexistência material de qualquer sentença e portanto a sua inexistência jurídica. No acórdão recorrido falou-se de irregularidade e no acórdão fundamento de inexistência de sentença.



08-03-2018

Proc. n.º 41/12.5YUSTR.L1-E.S2 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator)

Manuel Braz

Recurso para fixação de jurisprudência
Contra-ordenação
Contraordenação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Matéria de direito
Rejeição de recurso

- I - Alguma jurisprudência sustenta que o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º e segs. do CPP, não tem aplicação no domínio do direito de mera ordenação social. Não se sufraga tal entendimento porque a irrecorribilidade das decisões proferidas em recurso pelos Tribunais da Relação (art. 75.º, n.º1, do RGCC) não exclui, em absoluto, a susceptibilidade de interposição de recurso dessas decisões, sendo pacificamente aceite que delas pode ser interposto para p TC.
- II - O art. 73.º, n.º 2, do RGCC tem uma função completamente diferente da que justifica a existência do recurso de fixação de jurisprudência. O recurso admitido nos termos do art. 73.º, n.º 2 do RGCC que traduz uma intervenção prévia que pretende evitar a falta de uniformidade da jurisprudência da 1.ª instância em determinados domínios, não desempenha a função própria do recurso de fixação jurisprudência, caracterizado por uma intervenção sucessiva do pleno das secções criminais do STJ que surge, *grosso modo*, quando se comprova não existir uniformidade da jurisprudência dos tribunais superiores.
- III - Não é o facto do RGCC atribuir aos Tribunais da Relação a competência para a apreciação dos recursos de revisão das decisões judiciais proferidas neste âmbito, em que a quebra do caso julgado assume menor relevância, que pode justificar a não aplicação do recurso para fixação de jurisprudência no campo do direito de mera ordenação social. Se é assim no domínio do RGCC, mais se justifica no âmbito da Lei da Concorrência.
- IV - A questão em confronto consistia em saber se a decisão condenatória de uma pessoa colectiva ou equiparada, proferida no termo da fase inicial de um processo de contra-ordenação por uma autoridade administrativa, tinha de conter, sob pena de nulidade, a narração dos factos que justificavam a responsabilização da arguida pelo comportamento descrito.



V - O acórdão recorrido não se pronunciou sobre a nulidade da decisão administrativa mas sobre a nulidade da sentença da 1.^a instância, por sua vez, o acórdão fundamento pronunciou-se sobre a nulidade da decisão administrativa condenatória. Assim o acórdão recorrido e o acórdão fundamento não se pronunciaram sobre a mesma questão de direito, razão para rejeição do recurso.

08-03-2018

Proc. n.º 102/15.9YUSTR.LI-A.S1 - 5.^a Secção

Carlos Almeida (relator)

Souto Moura

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Requisitos
Interesse em agir
Legitimidade para recorrer
Assistente
Condição da suspensão da execução da pena
Pedido de indemnização civil
Indemnização
Admissibilidade de recurso

- I - O disposto nos art.ºs. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3 e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, bem como a jurisprudência pacífica deste STJ, faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência dos seguintes pressupostos: a) «formais»: a legitimidade do recorrente; interposição do recurso no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido; identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (acórdão fundamento), com menção do lugar da publicação, se publicação houver; e trânsito em julgado do acórdão fundamento, b) «substanciais»: existência de 2 acórdãos que respeitem à mesma questão de direito; sejam proferidos no domínio da mesma legislação; assentem em soluções opostas a partir de idêntica situação de facto; e que as decisões em oposição sejam expressas.
- II - A situação de facto subjacente a ambos os acórdãos é essencialmente idêntica, do ponto de vista dos efeitos jurídicos. No domínio da mesma legislação, ambos adoptaram soluções opostas relativamente à mesma questão de direito, qual seja, a da legitimidade e interesse em agir do assistente que, em recurso, vise condicionar a suspensão da execução da pena de prisão aplicada a arguido à obrigação de pagamento de indemnização em que foi condenado, no mesmo processo. Estão verificados todos os requisitos (formais e substanciais) de que depende o prosseguimento do recurso.



08-03-2018

Proc. n.º 254/13.2JAPDL.I2-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

**Recurso penal
Acórdão da Relação
Dupla conforme
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial**

- I - O art. 400º, nº 1, al. f), do CPP ao estatuir que não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos estabelece dois pressupostos de irrecorribilidade: o acórdão da Relação confirmar a decisão de 1.ª instância e a pena aplicada na relação não ser superior a 8 anos de prisão.
- II - Havendo uma decisão do tribunal da relação que mantém integralmente a decisão da 1ª instância que aplicou penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão – a chamada dupla conforme – o recurso para o STJ só é admissível quanto à medida da pena única caso esta exceda 8 anos de prisão.
- III - O art. 77º, nº 1 do Código Penal estabelece que o critério específico a usar na fixação da medida da pena única é o da consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente mas tendo presente o critério geral estabelecido no art. 40º do diploma citado: com a imposição da pena procura-se alcançar uma tanto quanto possível eficaz protecção dos bens jurídicos bem como a reintegração do agente. E, para tanto, ponderar as exigências de prevenção quer geral quer especial que, conjugadas, hão-de ter a aptidão necessária e suficiente para impedir a prática de novos crimes. Tendo ainda como critério adjuvante a culpa do agente.
- IV - O caminho a seguir é o da “fixação” de uma imagem global do facto como reiteradamente tem vincado a jurisprudência que dê a medida da sua dimensão no plano da ilicitude e da culpa, mas também do seu pano de fundo, digamos, a personalidade do agente.
- V - Tendo ainda como parâmetro imprescindível o respeito pela proporcionalidade (em sentido amplo), ou seja, a pena terá de ser aferida e ponderada em função da sua idoneidade, necessidade e



proporcionalidade (em sentido estrito) para proteger os bens jurídico-penais lesionados levando aqui em linha de conta a importância desses bens a exigir essa protecção.

- VI - O recorrente foi condenado por 10 crimes de burla agravada, sendo 1 tentado, 2 crimes de burla e 2 crimes de falsificação de documento, em cúmulo na pena única de 10 anos de prisão, sendo a soma material das penas parcelares de 25 anos e 8 meses de prisão.
- VII - Sendo o bem jurídico protegido o património de uma terceira pessoa visada pela actuação do agente haverá que ponderar a dimensão do prejuízo. Se nalgumas situações esse prejuízo não foi de elevada dimensão outras há em que o empobrecimento das vítimas, pessoas singulares, foi expressivo atingindo valores de dezenas de milhar de euros. Há também que atender à persistência da conduta enganosa e astuciosa com várias modalidades ou modos de operar.
- VIII - E há, sobretudo, que atender a que a condenação anterior em pena com a execução suspensa, por crime de burla, não dissuadiu o recorrente, bem pelo contrário, de incorrer em outros comportamentos semelhantes como o comprova a circunstância de manter uma actividade delituosa intensa a partir da data dessa condenação. O que evidencia haver tendência para este tipo de crime e serem muito prementes as necessidades de prevenção especial tanto mais que as particulares características de personalidade do burlão, do ponto de vista criminológico, apontam para um caminho de complexa ressocialização.
- IX - Os valores em causa ultrapassam em muito o que possam ser as necessidades financeiras correntes que “*justificariam*” as condutas demais a mais quando havia ainda algum suporte assistencial nesse domínio.
- X - Aceitando os invocados problemas de saúde, aliás não identificados, e a idade actual do recorrente (57 anos) considera-se como proporcional e bastante, também, para assegurar as necessidades de prevenção geral uma redução da pena a fixar em 9 anos de prisão.

08-03-2018

Proc. n.º 193/13.7T3SNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Recurso *per saltum*
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena única
Pluriocasionalidade
Prevenção geral
Prevenção especial



- I - Nos termos do art. 78.º, do CP e de acordo com o AFJ 9/2016, o momento relevante para a determinação de quais os crimes em concurso em sede de conhecimento superveniente é o primeiro trânsito em julgado. Após a determinação das penas parcelares que cabem a cada um dos crimes que integram o concurso, é construída a moldura (abstracta de crimes) do concurso.
- II - A partir da moldura do concurso, é determinada a pena conjunta, tendo por base os critérios gerais da culpa e da prevenção (de acordo com o disposto nos arts. 71.º e 40.º do CP), ao que acresce um critério específico (estabelecido no art. 77.º, n.º 1 do CP), no qual são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. Na avaliação da personalidade, ter-se-á que verificar se dos factos praticados pelo agente decorre uma certa tendência para o crime ou se estamos apenas perante uma pluriocasionalidade, sem possibilidade de recondução a uma personalidade fundamentadora de uma "carreira" criminosa.
- III - As penas concretas aplicadas a cada crime constituem os elementos a partir dos quais se determina a moldura (abstracta) do concurso de crimes; e não a partir das penas únicas que se tenham aplicado em cada um dos processos. A pena concreta (do concurso) a aplicar ao arguido tem como limite mínimo 6 anos e 6 meses e como limite máximo de 25 anos, por força do disposto do art. 77.º, n.º 2, do CP.
- IV - Tendo em conta a recorrência das atividades ilícitas entre 2008 e 2010, evidencia-se uma carreira criminosa de práticas ilícitas graves, lesivas de direitos fundamentais das pessoas, como os 3 crimes de sequestro e 2 crimes de violação da integridade física qualificada que realizou, assim como o crime de rapto, para além de toda uma conduta criminosa à volta de substâncias ilícitas (tráfico de estupefacientes). A pena única de 12 anos e 6 meses, aplicada pela primeira instância, atenta a análise global dos factos praticados e a personalidade do agente, constitui uma pena que corresponde às exigências de prevenção especial com o cumprimento mínimo das exigências de prevenção geral.

08-03-2018

Proc. n.º 1044/10.0GEALM.A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relator)

Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus

Prisão ilegal

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva



Irregularidade
Constitucionalidade
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade

- I -- A providência de *habeas corpus* tem os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, respectivamente nos arts. 220.º, n.º 1 e 222.º, n.º 2, do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal. Nos termos do art. 222.º, n.º 2, do CPP a ilegalidade da prisão deve ser proveniente de aquela prisão “a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.”. Daqui decorre que têm que estar em causa, necessariamente, situações de patente violação da liberdade das pessoas que exigem a reposição urgente da legalidade.
- II - De forma sistemática e uniforme tem sido decidido pelo STJ que a falta de reexame dos pressupostos da prisão preventiva no prazo previsto na al. a) do n.º 1 do art. 213.º do CPP, não sendo fundamento de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal (cujos fundamentos se encontram taxativamente previstos no art. 222.º, n.º 2), integra, se ocorrer, mera irregularidade, logo sujeita ao regime de arguição e sanação previstos no art. 123.º daquele diploma legal.
- III - De harmonia com a jurisprudência do STJ, que cobra apoio do TC, o reexame não atempado dos pressupostos da prisão preventiva não determina a sua extinção (art. 214.º do CPP), nem o excesso do prazo máximo da prisão preventiva que estiver em curso, e que é determinado apenas em função das circunstâncias previstas no art. 215.º do CPP.
- IV - Acresce que tendo sido por despacho de 20-02-2018 reapreciados (mais uma vez) os pressupostos da prisão preventiva que foi mantida ao arguido, qualquer irregularidade – pois que disso e apenas disso poderia tratar-se - que porventura tivesse havido quanto à prisão preventiva do mesmo, *maxime* quanto a eventual incumprimento do prazo previsto na citada norma do art. 213.º, n.º 1, al. a), do CPP, para além de não constituir fundamento de *habeas corpus*, tão pouco persistiria na actualidade.

15-03-2018
Proc. n.º 26/16.2PEVNG-C.S1 - 5.ª Secção
Isabel São Marcos (relatora)
Helena Moniz
Santos Carvalho

Recurso penal



Acórdão da Relação
Dupla conforme
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pena parcelar
Pena única
Roubo
Cúmulo jurídico
Pena de expulsão
Documento escrito
Apresentação dos meios de prova
Audiência de julgamento
Tempestividade
Recurso de revisão

- I - Do disposto na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP decorre que constituem pressupostos de irrecorribilidade: i) o acórdão da Relação confirmar a decisão prolatada em 1.ª instância; ii) a pena aplicada na Relação não ultrapassar 8 anos. Em caso de concurso de crimes e verificada a dupla conforme, a terem sido aplicadas ao recorrente várias penas pelos crimes, que, integrando o concurso, devem, por via do disposto no art. 77.º do CP, ser unificadas numa única pena, sempre cabe apurar quais as penas de medida superior a 8 anos de prisão e apenas em relação aos crimes punidos com essas penas parcelares (de medida superior a 8 anos de prisão) ou à pena conjunta de medida superior a 8 anos de prisão resultará admissível o recurso para o STJ.
- II - Dado que o Tribunal da Relação julgou improcedentes os recursos dos arguidos X, Y e Z, mantendo a condenação da 1.ª instância, os recursos que os arguidos X e Z interpuseram para o STJ não são admissíveis na parte relativa aos crimes, às penas singulares (porque inferiores a 8 anos) e demais questões conexas, designadamente quanto ao arguido X quanto à forma como participou nos factos ilícitos típicos (como autor ou cúmplice) e em relação ao recurso do arguido Z quanto à questão colocada que se prende com a nulidade da decisão nos termos do n.º 9 do art. 356.º do CPP por alegada violação das normas dos arts. 355.º e 357.º, ambos do CPP.
- III - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), que é o critério geral, e a que acresce, tratando-se de concurso (quer do art. 77.º quer do art. 78.º, do CP), o critério específico, consistente, na necessidade de ponderação, em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- IV - A moldura abstracta do concurso tem como limite mínimo 4 anos e 6 meses de prisão e como limite máximo 25 anos (por imperativo legal), para os arguidos X e Y. O grau de ilicitude dos factos releva-se muito



elevado aferido em função dos tipos legais de crimes (na sua quase totalidade de roubo) e número (arguido X: 26 crimes de roubo, dos quais 21 qualificados e 1 crime de detenção de arma proibida; arguido Y: 28 crimes de roubo, dos quais 21 qualificados), sempre em comunhão de esforços e mediante uso de armas de fogo, (em concreto de uma arma caçadeira) e cadência em que ocorreram (durante 3 meses).

- V - São igualmente fortes as exigências de prevenção especial dados que os arguidos já sofreram condenações anteriores pela prática de crimes dolosos contra as pessoas e contra o património. Cabe não perder de vista a juventude dos arguidos aquando dos factos: 22 anos (arguido X) e 25 anos (arguido Y). Julga-se adequado a pena conjunta de 12 anos de prisão para o arguido X (em vez 14 anos de prisão fixados pelas instâncias inferiores) e 13 anos e 6 meses de prisão para o arguido Y (em vez de 15 anos e 6 meses fixados pelas instâncias inferiores).
- VI - Em face do disposto no art. 165.º, n.º 1 do CPP, os documentos devem ser juntos ao processo no decurso do inquérito ou instrução e excepcionalmente até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento em 1.ª instância. O documento destinado a comprovar que o arguido Y dispunha de cartão de residência permanente válido foi apresentado apenas na fase recursiva. Condicionalismo que não obsta que a que esse «novo» elemento de prova, extemporaneamente apresentado pelo recorrente, possa vir a servir de fundamento para um eventual recurso de revisão a conceder (sobre a pena acessória de expulsão do território nacional) desde que se mostrem reunidos os pressupostos exigidos para o efeito pelo art. 449.º do CPP.

15-03-2018

Proc. n.º 1053/14.OPFCSC.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Habeas corpus

Prisão ilegal

Licença

Tribunal de Execução de Penas

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um mecanismo expedito que visa pôr termo imediato a situações de prisão manifestamente ilegais, devendo tratar-se de uma ilegalidade manifesta, grosseira, inequívoca e directamente verificável a partir dos factos recolhidos no próprio processo, desde logo não sendo o meio adequado para impugnar decisões processuais ou para arguir nulidades ou irregularidades processuais, cujo mais adequado é o recurso ordinário. Por isso não pode



revogar ou modificar decisões proferidas no processo e que mormente tenham a ver com a execução da pena de prisão.

- II - A pretensão do requerente de liberdade imediata para gozo da licença de saída jurisdicional desvirtua por completo o regime do instituto do *habeas corpus*, bem como a função do STJ, que não pode aqui ver-se transformado em grau de jurisdição do TEP ou assuntor, em substituição, dos seus poderes, numa matéria em que o próprio recurso está arredado para o recluso.
- III - O fundamento do *habeas corpus* plasmado na 1.^a parte da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CP, do excesso do prazo legal da prisão, reporta-se a 2 situações: (i) ou à ultrapassagem da duração do cumprimento da pena de prisão; (ii) ou ao cumprimento de pena de prisão superior a 6 anos para lá do prazo de 5/6 da pena (n.º 4 do art. 61.º do CP). Não há 3.^a via, como parece ser a pretensão do requerente ao considerar ilegal a prisão, mas somente pelo lapso de tempo de 3 dias, equivalente à recusada licença de saída jurisdicional.

15-03-2018

Proc. n.º 12/18.8YFLSB - 5.^a Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência

Fundamentos

Oposição de julgados

Matéria de facto

Competência internacional

Branqueamento

- I - O art. 437.º do CPP reclama para fundamento do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, a existência de 2 acórdãos, tirados sob a mesma legislação, que assentem em soluções opostas quanto à mesma questão de direito. Nas soluções opostas, a oposição deve ser expressa e não tácita. Só ocorrerá a mesma questão de direito, quando estejam em jogo as mesmas normas, reclamadas para aplicar a uma determinada situação fáctica, e elas tenham sido interpretadas de modo diferente.
- II - Para que a oposição releve terá que se tratar de diferenças factuais inócuas, entre os 2 acórdãos, que nada interfiram com o aspecto jurídico do caso. A mesmeidade pretendida serve apenas um interesse específico: evitar que a falta de identidade dos factos pudesse explicar, por si, a prolação de soluções jurídicas díspares.
- III - Por detrás dos 2 arestos (acórdão recorrido e acórdão fundamento) estiveram pressupostos fácticos, a partir dos quais os Juízes



Desembargadores se pronunciaram, que não se equivalem, tendo em conta o efeito pretendido que é o de fixação de jurisprudência, pelo que inexistente oposição de julgados. Ambos os acórdãos trataram da questão da competência internacional penal dos tribunais portugueses, contudo, no acórdão recorrido, surge como assente que o processo de inquérito em questão investigava 1 crime de branqueamento que teria sido praticado em Portugal, muito embora o crime precedente tivesse sido alegadamente praticado em Angola com absolvição, aí, do arguido, da acusação. No acórdão fundamento, com os dados disponíveis, não está nada claro que o inquérito procedesse, em relação ao arguido requerente, a uma investigação pelo crime de branqueamento.

15-03-2018

Proc. n.º 208/13.9TELSB-E.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator)

Manuel Braz

Recurso para fixação de jurisprudência

Fundamentos

Oposição de julgados

Matéria de direito

Matéria de facto

Grafitos

Crime

Contra-ordenação

Contraordenação

Admissibilidade de recurso

- I - O art. 437.º do CPP reclama para fundamento do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, a existência de 2 acórdãos, tirados sob a mesma legislação, que assentem em soluções opostas quanto à mesma questão de direito. Nas soluções opostas, a oposição deve ser expressa e não tácita. Só ocorrerá a mesma questão de direito, quando estejam em jogo as mesmas normas, reclamadas para aplicar a uma determinada situação fáctica, e elas tenham sido interpretadas de modo diferente.
- II - Para que a oposição releve terá que se tratar de diferenças factuais inócuas, entre os 2 acórdãos, que nada interfiram com o aspecto jurídico do caso. A mesmidade pretendida serve apenas um interesse específico: evitar que a falta de identidade dos factos pudesse explicar, por si, a prolação de soluções jurídicas díspares.
- III - O acórdão recorrido considerou que os grafitos realizados num comboio constituíam de facto uma contra-ordenação, mas sem prejuízo de ser aplicada uma sanção mais grave decorrente de uma previsão criminal.



- Nessa sequência, no acórdão recorrido o arguido ficou condenado pela prática do crime de dano qualificado e só deste.
- IV - No acórdão fundamento foi considerado que a que a Lei 61/2013, de 23-08 procedera a uma revogação tácita parcial do art. 212.º do CP, porque ocorrera uma despenalização da conduta pela qual o arguido aí em causa fora acusado, também de realização de grafito desta feita num edifício, conduta essa que fora convertida em contra-ordenação.
- V - O acórdão recorrido, que rejeitou a tese da revogação tácita parcial do art. 212.º do CP, pela Lei 61/2013, de 23-08, teve em conta, no essencial, que se está perante diferentes bens jurídicos protegidos: no crime de dano o bem jurídico protegido é o património, mais especificamente a propriedade, pelo que a prática do crime pressupõe a existência de um prejuízo patrimonial, enquanto com a contra-ordenação prevista na citada Lei 61/2013 o que se pretendeu foi regular a actividade em questão, independentemente do dano acusado.
- VI - Por outro lado, considerou que a regulamentação prevista na Lei 61/2013, tem carácter subsidiário, atento o disposto no seu art. 6.º, n.º 1, só sendo aplicável na falta de norma mais grave, ou seja, e por referência ao crime de dano, só será de aplicar se a conduta em causa não consubstanciar a prática de tal crime. E, no caso em apreço, estavam preenchidos os elementos típicos da previsão matricial do art. 212.º, n.º 1, e do tipo qualificado do art. 213.º, n.º 1, al. c), ambos do CP, razão pela qual, aliás, tinha sido cometido um crime público.
- VII - O acórdão fundamento, favorável à tese da revogação, fundou-se, no essencial, na existência de incompatibilidade entre a norma contida no art. 212.º, do CP e a Lei 61/2013, no segmento relativo à desfiguração da coisa por meio de grafito, pelo que a punição da “grafitagem” como crime de dano subsistiria, apenas, para os casos em que os grafitos danificam a coisa ou a tornam inadequada a cumprir a sua função. Acresce que o objectivo do legislador com a Lei 61/2013, foi de regular de forma exhaustiva e global o regime jurídico dos grafitos, substituindo a punição penal pela punição contra-ordenacional, sendo que tal conclusão não é contrariada pelo que consta da exposição de motivos do indicado diploma legal.
- VIII - Por detrás dos 2 restos estiveram pressupostos fácticos, dados por assentes pelos julgadores, que são diferentes, mas se equivalem para o efeito de fixação de jurisprudência. Estão assim verificados todos os requisitos formais e substanciais previstos no art. 437.º do CPP.

15-03-2018

Proc. n.º 319/16.9GBPNF.P1-B.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) *

Manuel Braz



Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Princípio da adesão
Pedido de indemnização civil
Nulidade

- I - De há muito está assente que o pedido civil de indemnização deduzido no âmbito do processo penal, ao abrigo do art. 71.º CPP, segue as regras próprias deste diploma, incluindo na fase de recurso, só sendo cabida a aplicação das normas do processo civil em caso de lacuna.
- II - O art. 380.º do CPP com a epígrafe “Correcção da sentença” estabelece o regime a que obedece essa correcção designadamente quando a sentença ou acórdão contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial não sendo curial invocar os arts. 679.º, 666.º e 613.º a 617.º do CPC.
- III - E se o objectivo da recorrente fosse porventura o de arguir a nulidade do acórdão que foi proferido também não seriam as regras do CPC as aplicáveis pois existe para tal um regime próprio no processo penal estabelecido no art. 379.º do CPP.
- IV - No acórdão proferido apenas se modificam os valores indemnizatórios mantendo-se, no mais, a decisão recorrida. Parece, assim, claro que em tudo o que não houve modificação a decisão recorrida é mantida.

15-03-2018

Proc. n.º 245/12.0TAGMR.G1.S3 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Extradição
Fundamentos
Recusa facultativa de execução

- I - O fundamento invocado pelo recorrente é a pretensão de que ocorra denegação facultativa da cooperação internacional no âmbito do seu pedido de extradição para a República da Argentina. Esse pedido funda-se somente na circunstância de o recorrente ser suspeito da prática de crime a que corresponde pena de prisão de 5 a 15 anos de prisão, ou, dando de barato a possibilidade avançada pelo recorrente, uma outra pena até 25 anos se estiver verificada a circunstância agravante prevista no n.º 6 do art. 170.º do “Código Penal de la Nation Argentina” que respeita à prática do crime de sequestro para obtenção de resgate quando participem no facto 3 ou mais pessoas.
- II - O pedido de extradição teve por base o “Acordo sobre extradição entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa” de 2010-11-03 que a AR aprovou



- através da Resolução nº 15/2015 (DR 27/2015, I Série, de 2015-02-09) e que não prevê qualquer causa de recusa facultativa de extradição por parte do Estado requerido. Daí que seja de ponderar a aplicação da lei da cooperação internacional em matéria penal, a Lei nº 144/99, de 31-08.
- III - Existe no art. 18º da LCJI a possibilidade de denegação facultativa da cooperação internacional e para o que o recorrente invoca importa considerar o seu nº 2 que dispõe: «*Pode ainda ser negada a cooperação quando, tendo em conta as circunstâncias do facto, o deferimento do pedido possa implicar consequências graves para a pessoa visada, em razão da idade, estado de saúde ou outros motivos de carácter familiar*».
- IV - Não está assente nenhum facto relevante para a ponderação desses casos de recusa facultativa nomeadamente os que respeitem a consequências graves para a pessoa visada, em razão da idade, estado de saúde ou outros motivos de carácter familiar. E também não está em causa que o recorrente não possa beneficiar de todos os instrumentos de defesa ou que esteja em equação a sua sujeição a algo diverso, em termos sancionatórios, do que a lei penal argentina prevê.
- V - A argumentação do recorrente a respeito das condenações que haja de sofrer e das penas que hajam de lhe ser impostas no âmbito dos processos que tenha pendentes em Portugal, e noutros países é de matriz meramente conjectural sem qualquer suporte factual. Nada está definido no processo que corre em Portugal e no processo que está na origem do pedido de extradição é apenas suspeito.
- VI - O STJ admitiu já em específicas situações – execução do mandado para cumprimento de uma pena o que designou por «*reserva de soberania*» e «*válvula de segurança*» em situações de recusa facultativa. Mas nos exemplos jurisprudenciais invocados estiveram em apreciação situações estritamente limitadas à execução de um mandado de detenção europeu e quando a entrega da pessoa procurada se destinava ao cumprimento de uma pena, ou seja, quando a pessoa procurada fora julgada e condenada.
- VII - Ainda que se pudesse fazer uma interpretação mais lata do art. 18º, nº 2 da LCJI necessário era que as circunstâncias de facto a ponderar estivessem devidamente provadas e assentes o que não é de modo algum o caso (com excepção da idade) pois nem sequer a oposição oportunamente deduzida teve esse fundamento uma vez que se limitou a invocar a falta de garantia formal de que a pessoa reclamada pelo estado requerente não seria extraditada para um estado terceiro.

15-03-2018

Proc. n.º 1735/17.4YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano



Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Testemunha
Depoimento
Confissão
Documento escrito

- I - O condenado *J.* interpôs recurso de revisão sustentando que não tinha sido o mesmo a praticar os factos por que foi condenado e que os mesmos foram praticados pelo seu co-arguido e pela pessoa *X*, que veio a conhecer no EP. Para comprovar o que afirmou, juntou um escrito deste último, em que o subscritor confessa a prática dos factos.
- II – Trata-se, em grande medida, de um depoimento genérico que nem sequer é contraditório com a prática dos factos em que se fundou a condenação do requerente. Este depoimento de *X*, conjugado com o escrito, não suscita «graves dúvidas sobre a justiça da condenação».

15-03-2018

Proc. n.º 160/011.5JAPRT-G.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Baltazar Pinto

Santos Carvalho

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Prova testemunhal
Inquirição de testemunha
Audiência de julgamento
Arguido ausente

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado, com consagração constitucional no artigo 29.º, n.º 6, da CRP, constitui um meio processual vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciários ou casos de flagrante injustiça, fazendo prevalecer o princípio da justiça material sobre a segurança do direito e a força do caso julgado. Atendendo ao carácter excecional que qualquer alteração do caso julgado pressupõe, o CPP prevê, de forma taxativa, nas als. a) a g) do art. 449.º, as situações que podem, justificadamente, permitir a revisão da sentença penal transitada em julgado.
- II - A generalidade da doutrina tem entendido que são novos os factos ou os meios de prova que não tenham sido apreciados no processo



- que levou a condenação do agente, por não serem do conhecimento da jurisdição na ocasião em que ocorreu o julgamento, pese embora pudessem ser do conhecimento do condenado no momento em que foi julgado.
- III - Entendimento que o STJ partilhou durante largo período de tempo. Porém, nos últimos tempos, tal jurisprudência sofreu uma limitação, de modo que, pelo menos maioritariamente, passou a entender-se que, por mais conforme à natureza extraordinária do recurso de revisão e mais adequada a busca da verdade material e ao respetivo dever de lealdade processual que recai sobre todos os sujeitos processuais, só são novos os factos e/ou os meios de prova que eram desconhecidos do recorrente aquando do julgamento e que, por não terem aí sido apresentados, não puderam ser ponderados pelo tribunal.
- IV - Para que se possa considerar válida a apresentação de uma nova testemunha, ou melhor, um novo meio de prova, é necessário, desde logo, apresentar uma justificação para o facto de a apresentar em momento tão tardio.
- V - Exige-se que o recorrente tivesse expressamente referido, pelo menos nas alegações de recurso, a razão pela qual indicava as testemunhas e sobre que factos iriam depor (só o fez relativamente à testemunha que foi ouvida). Não o tendo feito, nada nos autos permite concluir pela sua relevância.
- VI - Acresce que, tendo o julgamento sido realizado na ausência do recorrente, não se pode considerar que a simples invocação de que a testemunha indicada não foi ouvida, porque o julgamento se realizou na ausência do arguido constitua fundamento da sua admissibilidade no recurso extraordinário de revisão. De outra forma estava descoberto o mecanismo para facilmente reabrir um processo já transitado em julgado, com a simples apresentação de "novas" testemunhas que afinal não tinham estado em audiência de discussão e julgamento, porque o arguido, tendo sido julgado na ausência, não tinha apresentado rol de testemunhas.
- VII - O testemunho prestado não é de molde a criar sérias dúvidas sobre a justiça da condenação a permitir- uma revisão da decisão. Além disto, o recorrente pretende que se prove que a sua conduta é consequência do comportamento da vítima; esta alegação já anteriormente tinha sido apresentada no recurso interposto para o Tribunal da Relação, pelo que não se trata de um facto novo.

15-03-2018

Proc. n.º 117/14.4GLSNT-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relator)

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho



Escusa
Acórdão da Relação
Juiz natural
Isenção
Imparcialidade
Suspeição
Amizade
Arguido
Assistente

- I - Nos termos do art. 43.º, n.ºs 1 e 4, do CPP, o juiz pode pedir ao tribunal imediatamente superior (cf. art. 45.º, n.º 1, al. a), do CPP) que o escuse de intervir. Constituem também motivos de escusa os referidos no art.40.º do CPP, bem como, para além deles, a intervenção em fases anteriores do mesmo processo, ou a participação em outro processo.
- II - O fundamento da escusa deve ser objetivamente analisado, não bastando um mero convencimento subjetivo, devendo basear-se em uma razão séria e grave, da qual ou na qual resulte inequivocamente um estado de forte verosimilhança (desconfiança) sobre a imparcialidade do juiz (propósito de favorecimento de certo sujeito processual em detrimento de outro).
- III - O arguido *A* interpôs incidente de recusa da Sra. Juíza Desembargadora *N*. Foi distribuído à Senhora Desembargadora *N* um incidente de recusa da Senhora Juíza *B* que intervém na fase de audiência de discussão e julgamento no âmbito de um processo onde é arguido *A* e assistente o Juiz Desembargador *F*. A Senhora Desembargadora *N* integrou com o Senhor Juiz Desembargador *F*, desde 2001 e durante vários anos, o mesmo coletivo de juizes em Tribunais da Relação, sendo aquela adjunta nos processos em que este era relator. Esse relacionamento profissional evoluiu para uma relação de amizade que se foi fortalecendo ao longo dos anos, envolvendo convívio fora da esfera profissional entre ambos, com os respetivos cônjuges, tendo, designadamente, a Senhora Desembargadora *N* pernoitado, com o marido, em casa do Juiz Desembargador *F*, tendo estado, igualmente, presente no casamento de sua filha.
- IV - Uma ligação com esses contornos e o facto de a peticionante ser testemunha indicada em processos onde o Juiz Desembargador *F* é assistente, são dados objetivos que, perante o conhecimento do normal cidadão médio, põem em causa a sua objetividade e imparcialidade na decisão que irá tomar (por necessariamente ter que analisar uma situação em que poderá ter que tomar uma posição



contra o interesse de um dos sujeitos do processo e com o qual mantém um relacionamento pessoal e familiar muito próximo).

- V - Na verdade, o relacionamento existente entre a Senhora Desembargadora *N* e o Senhor Desembargador *F* é adequado a criar, no espírito de outras pessoas, a suspeita de que a Senhora Desembargadora *N*, intervindo no incidente de escusa no qual o Senhor Desembargador *F* é interessado, não mantivesse a equidistância necessária relativamente à questão em debate, assim gerando, perante o cidadão médio, a suspeita de que não fosse imparcial.

15-03-2018

Proc. n.º 38/18.1YRGMR-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

Oposição de acórdãos

Acórdão da Relação

Abuso de confiança contra a Segurança Social

Princípio da adesão

Pedido de indemnização civil

Acusação

Prazo de prescrição

Contagem de prazos

- I - Para que se verifique oposição relevante de acórdãos exige-se, para além dos demais requisitos, resolução expressa, e não meramente implícita, nos arestos em confronto sobre a mesma questão de direito, a que há-de estar subjacente a mesma e exacta base factual.
- II - Sendo de 5 anos o prazo de prescrição do crime de abuso de confiança contra a Segurança Social, contados desde a sua prática (art. 21.º, n.º 1, do RGIT), o prazo prescricional do direito do demandante deduzir pedido de indemnização civil contra o demandado é também de 5 anos, nos termos do art. 498.º, n.º 3, do CC. A prescrição não corre ou não opera enquanto o direito não puder ser exercido (cfr art. 306.º do CC).
- III - O momento em que o lesado pode/deve deduzir o pedido de indemnização civil por adesão ao processo penal é, para efeitos de contagem do início do prazo de prescrição (art. 306.º do CC), aquele a que alude o art. 77.º do CPP, norma que regendo o exercício do direito à indemnização fundado na prática de um crime, estabelece os prazos em que tal deverá ocorrer.



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

22-03-2018

Proc. n.º 119/11.2TACTTX.E.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

**Reclamação para a conferência
Decisão do relator
Cúmulo jurídico
Pena única
Suspensão da execução da pena**

- I - A reclamação para a conferência é essencialmente um pedido de reapreciação colegial da decisão singular ou decisão sumária e não um “recurso” dessa dita decisão.
- II - A tese que propõe não ser possível formar uma pena única que englobasse uma pena com a execução suspensa ainda que o crime respectivo estivesse numa relação de concurso com outro ou outros que tivessem sido punidos com pena de prisão efectiva perdeu influência ao longo dos últimos anos afirmando-se claramente dominante a tese contrária como já acontecera em tempos mais recuados.
- III - Essa tese é, de há muito, minoritária. Mais até do que minoritária está ultrapassada na jurisprudência deste Supremo Tribunal. Como foi mencionado na decisão sumária, os acórdãos elencados pelo recorrente em defesa da sua posição foram todos proferidos há mais de 12 anos.
- IV - São disso exemplo, entre muitos outros, os seguintes arestos: de 2006.11.09, proc 06P3512; de 2009.01.27, proc 08P4032; de 2009.12.17, proc 328/06.GTLRA.S1; de 2012.10.17, proc 1236/09.4PBVXF.S1 abordando-se em exaustiva recensão da jurisprudência e da doutrina; de 2012.11.21, proc 153/09.PHSNT.S1 de que houve recurso para o TC dando origem ao acórdão n.º 341/2013; de 2013.03.21, proc 153/10.OPBVCT.S1 com o acrescido interesse pela apreciação crítica que faz da doutrina (em parte) divergente; de 2014.01.08, proc 1219/08.1TA.P1.S1; de 2015.02.11, proc 547/10.0GAOLH.S1, com um voto de vencido; de 2015.03.12, proc 285/07.1JABRG.S1, com a particularidade de o relator ter revisto a sua posição que antes deixara expressa no voto de vencido apostado no aresto atrás mencionado; de 2015.03.26, proc 226/08.9PJLSB.S1.

22-03-2018

Proc. n.º 3500/08.0TAMTS-C.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Recurso para fixação de jurisprudência



Fundamentos
Oposição de julgados
Sentença criminal
Despacho
Direito de defesa

- I - O sentido que deve ser conferido à expressão «*soluções opostas*» que consta do art. 437.º, n.º 1, CPP é o de ser exigido, perante a identidade das situações, que cada um dos acórdãos se pronuncie expressamente em sentido dissonante. É necessário que o acórdão “recorrido” e o acórdão “fundamento” se hajam debruçado e pronunciado sobre a mesma questão de direito.
- II - Embora as soluções do acórdão recorrido e do acórdão fundamento possam ser tidas como opostas uma vez que, naquele, o recurso do despacho posterior à sentença condenatória não foi admitido o mesmo não acontecendo no tocante ao acórdão fundamento que admitiu o recurso de um despacho subsequente à sentença a génese dos acórdãos é completamente diferente e por isso a argumentação de cada um tem uma matriz também diversa.
- III - No acórdão fundamento admitiu-se – bem ou mal, não interessa – a possibilidade de estar em causa o direito de defesa da arguida recorrente na medida em que a esta não fora dado conhecimento “pessoal” da decisão condenatória. Foi este e só este o fundamento primeiro para conhecer do recurso: o direito de defesa relativamente ao objecto da causa. Já no processo onde foi proferido o acórdão recorrido a decisão condenatória foi alvo de recursos – no plural – e transitou em julgado.
- IV - Qualquer requerimento subsequente não poderia questionar a decisão e colocá-la em causa ainda que indirectamente. Toda a oportunidade de defesa do ora recorrente relativamente ao objecto da causa estava esgotado e foi isso mesmo que o despacho recorrido consignou.
- V - Eis porque se considera que não há identidade de situações ou questões de direito que tenham levado a soluções opostas. Não há, pois, oposição de julgados na forma em que esta se deverá configurar para justificar uma fixação de jurisprudência.

22-03-2018

Proc. n.º 17/14.8YUSTR-E.L1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Julgamento



**Ausência
Arguido
Direito ao recurso**

- I - Consta do MDE emitido pelas autoridades judiciária Gregas que o julgamento do requerido foi realizado na ausência daquele, e consta ainda do mandado a informação de que o requerido poderá desencadear qualquer um dos seguintes mecanismos processuais – anulação do julgamento (com novo julgamento) ou interposição de recurso – com atraso, desde que este seja justificado. Mas não se informa sobre aquilo que poderá constituir justificação para o atraso, Nada garante que o facto do requerido já se encontrar em Portugal na altura do julgamento e da prolação da sentença seja justificação para o Estado de emissão.
- II – Não consta assim do MDE que o requerido, sendo entregue ao Estado de emissão, é expressamente informado de imediato de que ainda lhe assiste o direito a novo julgamento ou a recurso. Ocorre por isso a causa de recusa de execução do mandado, prevista no n.º 1 do art. 12.º - A, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, tal como decidiu o Tribunal da Relação.

22-03-2018

Proc. n.º 1/17.0YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Reclamação para a conferência
Nulidade
Violação das regras de competência do tribunal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência do relator
Despacho do relator
Audiência de julgamento**

- I - O STJ decide conforme os casos em formação colegial ou singular. Se preferir decisão singular quando deveria intervir a formação colectiva, o vício que se verifica é a nulidade prevista na al. a) do art. 119.º do CPP e não a nulidade do art. 119.º, al. e), do CPP.
- II - O facto de o reclamante haver requerido a realização de audiência não é obstáculo à decisão do recurso por decisão sumária do relator. Conforme se vê do art. 417.º, n.º 6, al. b), do CPP o relator após o exame preliminar do processo, profere decisão sumária se, além do mais, o recurso dever ser rejeitado, independentemente de ter ou não sido requerida a realização da audiência Esta só terá lugar, nos termos do art. 421.º, n.º 1, se o processo houver de prosseguir. E o processo não prossegue quando o recurso seja rejeitado.

22-03-2018

Proc. n.º 816/09.2IDLSB.L3.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

In dubio pro reo

Homicídio

Homicídio privilegiado

Compreensível emoção violenta

Legítima defesa

Excesso de legítima defesa

Atenuação especial da pena

Medida concreta da pena

Prevenção especial

Prevenção geral

- I - Só oficiosamente o STJ pode conhecer dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, se perfilados no texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum, como forma de evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto insuficiente, fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias. O mesmo acontece quanto à invocação do princípio *in dubio pro reo* na sua vertente associada à matéria de facto.
- II - De acordo com o art. 133.º do CP a emoção violenta deve ser compreensível no sentido de dever corresponder a um estado em que o homem médio colocado na concreta situação do agente poderia ter encontrado. Embora não seja exigível que haja proporcionalidade entre o facto desencadeador da emoção e o estado do agente, é necessário que o homem médio possa rever-se no modo como o agente lidou com a situação. Os factos provados nada afirmam sobre o estado emocional do arguido quando tirou a vida à vítima, pelo que não há lugar ao preenchimento do homicídio privilegiado.
- III - A legítima defesa supõe nos termos do art. 32.º do CP, uma agressão actual e ilícita. O requisito da actualidade só se cumpre quando a agressão é iminente, já se iniciou ou ainda persiste. Quanto ao termino da actualidade relevante é o momento até ao qual a defesa é susceptível de pôr fim à agressão, pois só então fica afastado o perigo de que ela possa vir a revelar-se desnecessária para repelir a agressão. Até ao último momento a agressão deve ser considerada actual.
- IV - Enquanto o arguido desferiu os golpes fatais na vítima, já a agressão desta a si dirigida, havia deixado de ser iminente e em execução. Porque a agressão perdera actualidade, deixa de haver legítima defesa, não



podendo à falta desta, haver excesso que, a coberto do disposto no art. 33.º, n.º1, do CP, pudesse levar à atenuação especial da pena.

- V- Pressuposto material da atenuação especial da pena é a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção. A conduta do arguido foi determinada por uma provocação injusta da própria vítima, o que diminui a culpa de forma acentuada e constitui fundamento para a atenuação especial da pena do crime de homicídio do art. 131.º do CP, em que incorreu (art. 72.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP), variando a moldura penal abstracta entre 1 ano, 7 meses e 6 dias e 10 anos e 8 meses de prisão.
- VI - O arguido não tem antecedentes criminais conhecidos, pelo que as exigências de prevenção especial assumem pouca relevância. Maiores são as exigências de prevenção geral dado que em causa está o sacrifício do bem jurídico fundamental em que se traduz a vida humana. Afigura-se proporcional à culpa do arguido a e as exigências de prevenção a pena de 6 anos e 6 meses, em vez de 9 anos que lhe foi aplicada.

22-03-2018

Proc. n.º 1419/16.0JAPRT.P1.S2 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

**Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Illicitude**

- I - De acordo com o disposto nos arts. 40.º e 71.º, n.º 1, do CP, a medida da pena é determinada em função da culpa e exigências de prevenção geral de integração e especial de socialização, devendo corresponder às necessidades de tutela dos bens jurídicos em causa, bem como às exigências sociais decorrentes das lesões ocorridas. Tutelando o crime de tráfico de estupefacientes a defesa da saúde pública, as exigências de manutenção da confiança geral na validade da norma e confiança na punição das respectivas condutas, impõem exigências acrescidas na restauração da paz jurídica.
- II - A pena de 7 anos de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01 (correio de droga) – em vez dos 9 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância - tem-



se por proporcionada às necessidades de prevenção e à culpa quando aplicada a arguido que por via aérea, transportava, na mala de porão, desde o Rio de Janeiro, no Brasil, com destino a Lisboa, contendo cocaína tendo a amostra cofre o peso líquido de 1.030,567 g, enquanto o remanescente tinha o peso igualmente líquido de 16.402,00 g.

22-03-2018

Proc. n.º 424/16.1JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

**Escusa
Imparcialidade
Assistente
Juiz
Amizade**

- I - O Sr. Juiz Conselheiro e o assistente, Juiz Desembargador X, mantêm uma relação de amizade e convivência que data há mais de 50 anos. Foram colegas de liceu, e terminado este, foram colegas de faculdade, vivendo na mesma residência universitária. Desempenharam funções lectivas durante alguns anos na mesma cidade, mantendo, depois disso, relações de convívio, embora agora espaçadas, e de amizade.
- II - Apesar do esforço de imparcialidade que por certo seria feito, a intervenção do Sr. Juiz Conselheiro na fase de julgamento do recurso do processo, poderia ser considerada suspeita pela comunidade, o que poderia afectar a relação de confiança que se pretende que exista entre os cidadãos e os tribunais, pelo que se impõe conceder a escusa (arts. 43.º, n.ºs 1 e 4 e 45.º, n.º 1, al. a), ambos do CPP).

22-03-2018

Proc. n.º 30/15.8TRLSB.S1-A - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Baltazar Pinto

Souto Moura

**Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Abuso sexual de crianças
Progenitor
Crime de trato sucessivo
Pena de prisão
Pena parcelar**



Cúmulo jurídico
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Pedido de indemnização civil
Danos não patrimoniais

- I - A jurisprudência do STJ, já antes maioritária, é presentemente praticamente unânime, ao afastar a figura de «trato sucessivo» dos casos de crimes contra a autodeterminação sexual do art. 171.º e 172.º, ambos do CPP.
- II - O crime de «trato sucessivo» trata-se de uma criação da doutrina e também da jurisprudência, fundamentalmente para abarcar as situações de reiteração de crimes iguais ou próximos, em que se não pode falar de uma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente (art. 30.º, n.º 2, do CP). No art. 119.º, n.º 2, al. b), do CP alude-se aos “crimes habituais” e, ao nível processual, o art. 19.º, n.º 3, do CPP, ao falar de crime que se consuma por actos reiterados, pode estar a referir-se não só ao crime continuado como ao crime habitual. Assim a designação de «crime habitual» será preferível a «crime de unidade de valoração», «de trato sucessivo» ou de «actividade» ou «exaurido».
- III - No crime habitual a consumação prolonga-se no tempo por força de uma multiplicidade de actos reiterados, sendo cada um estritamente unitário. Certo que a reiteração se analisa numa pluralidade de actos homogéneos intervalados temporalmente. Ao contrário do crime permanente a persistência no tempo da consumação não decorre de um só acto mas de uma pluralidade deles, e ao invés do crime contínuo os actos reiterados não são seguidos.
- IV - A redacção dos arts. 171.º e 172.º, ambos do CP, não revela nada de que se possa retirar que se está perante um crime habitual. Caracterizar o comportamento delituoso como uma unidade criminosa, contraria a configuração que o tipo assumiu entre nós. Este não engloba, logo à partida, tanto a prática de um, como de mais actos criminosos. Mas além disso, essa seria uma postura que iria contra a vontade do legislador, claramente patente na nova redacção do art. 30.º, n.º 3, do CP.
- V - A medida da pena é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º do CP). De acordo com o art. 40.º do CP a pena assume um cariz utilitário, no sentido de eminentemente preventivo, não lhe cabendo, como finalidade, a retribuição “qua tale” da culpa. Sendo junto da sociedade que se pretende fazer sentir o efeito da prevenção geral positiva, a auscultação das expectativas comunitárias, ou do sentimento jurídico colectivo, torna-se ponto de passagem obrigatório quando o julgador é chamado a seleccionar medidas da pena.



- VI - As necessidades de prevenção geral fazem-se sentir com acuidade por os crimes de abuso sexual de crianças ou de menores proliferarem (ou deles haver maior conhecimento) e serem responsáveis pelo sentimento de enorme repulsa sentido por todos os cidadãos. No caso o arguido actuou com evidente desprezo pela idade da vítima (11/12 anos), era pai da vítima e abusou sexualmente durante, pelo menos, 3 anos.
- VII - A pena conjunta terá que se situar até onde empurrar um efeito «expansivo» da parcelar mais grave, exigido pelas outras penas, e um efeito «repulsivo» que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas. E assim uma proporcionalidade deve existir entre o peso relativo de cada parcelar tendo em conta o conjunto de todas elas, sendo importante atentar para este preciso efeito, no ilícito global da conduta.
- VIII - A indemnização prevista no art. 496.º, n.º 1, do CC é mais propriamente uma verdadeira compensação. A finalidade que lhe preside é a de atenuar, minorar e de algum modo compensar os desgostos e sofrimentos já suportados e a suportar pelo lesado, através de uma quantia em dinheiro que, permitindo o acesso a bens, vantagens e utilidades, seja capaz de permitir ao lesado a satisfação das mais variadas necessidades e de, assim, lhe proporcionar um acréscimo de bem-estar que contrabalance os males sofridos, as dores e angustias suportadas e a suportar. A indemnização no valor de € 20.000 atribuído pela 1.ª instância mostra-se justa e criteriosa.

22-03-2018

Proc. n.º 467/16.5PALSB.L1-S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator)

Manuel Braz

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Acórdão do tribunal colectivo

Acórdão do tribunal coletivo

Acórdão da Relação

Pena de prisão

Dupla conforme

Confirmação *in melius*

- I - Nos termos do art. 222.º, n.º 2 do CPP, o pedido de *habeas corpus*, em relação a pessoa presa, a ilegalidade da prisão deve ser proveniente de aquela prisão: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - O arguido foi condenado por acórdão da 1.ª instância pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, nos termos dos



arts. 21.º e 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01, na pena de prisão de 11 anos e 2 meses. Interposto recurso para o Tribunal da Relação, por acórdão foi provido parcialmente o recurso interposto pelo aqui requerente, e mantendo-se a condenação pelo crime de tráfico de estupefacientes agravado, nos exactos termos dos arts. 21.º e 24.º, al. c), do citado DL, foi alterada a pena aplicada ao arguido para prisão de 8 anos e 6 meses.

- III - No caso dos autos verifica-se que não só foi confirmada a condenação pelo crime de tráfico de estupefacientes agravado, como foi confirmada a condenação em pena de prisão, como foi confirmada o *quantum* da pena até ao limite da confirmação, isto é, 8 anos e 6 meses. A divergência entre o acórdão de 1.ª instância e o acórdão do Tribunal da Relação, ou seja, a única parte da decisão não confirmada, é a relativa à pena que excede aqueles 8 anos e 6 meses, isto é, 2 anos e 8 meses, que se torna irrelevante para averiguação do prazo máximo de duração da medida de coação da prisão preventiva.
- IV - Havendo confirmação da sentença, tal como estabelece o art. 215.º, n.º 6, do CPP, o prazo máximo de prisão preventiva corresponde a metade daquela pena de 8 anos e 6 meses, isto é, 4 anos e 3 meses. Sabendo que o requerente está em prisão preventiva desde Março de 2016, é por demais evidente que aquele prazo máximo apenas tem o seu termo em Junho de 2020, sendo manifestamente infundado o pedido de *habeas corpus* apresentado.

28-03-2018

Proc. n.º 36/16.0PEPDL-E.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Lopes da Mota

Francisco Caetano

Habeas corpus
Prisão ilegal
Pena de prisão
Audiência de julgamento
Arguido ausente
Sentença
Falta de notificação
Prescrição do procedimento criminal
Prazo de prescrição
Suspensão da prescrição
Interrupção da prescrição

- I - Nos termos do art. 222.º, n.º 2 do CPP, o pedido de *habeas corpus*, em relação a pessoa presa, a ilegalidade da prisão deve ser proveniente de



- aquela prisão: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - Nos termos do art. 118.º, n.ºs 1 e 4, do CP, o prazo de prescrição do procedimento criminal é de 10 anos no caso do crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, de acordo com a alínea b), do n.º 1, do preceito referido e de 5 anos nos restantes casos, segundo o estipulado no art. 118.º, n.º 1, al. d), do CP.
- III - O prazo prescricional começou a correr em 2001. Tal prazo foi interrompido no dia em que o arguido foi notificado do despacho que designou dia para audiência de discussão e julgamento, nos termos do art. 121.º, n.º 1, al. d), do CP, ou seja, o prazo foi interrompido a 10-07-2003. Após o prazo ser interrompido começa a correr novo prazo (já não é contado a partir da data dos factos, mas a partir dessa nova data) conforme dispõe o art. 121.º, n.º 2, do CP. E o prazo suspendeu-se nos termos do art. 120.º, n.º 1, al. d) uma vez que o arguido foi julgado na ausência (acórdão prolatado em 09-01-2004) e foi impossível notificá-lo; impossibilidade que persistiu até 14-12-2016.
- IV - Conclui-se assim que a prescrição do procedimento criminal esteve suspensa durante aproximadamente 12 anos e 11 meses (entre 09-01-2004 e 14-12-2016), pelo que o prazo de prescrição do procedimento criminal de 5 e 10 anos, ressalvado o tempo de suspensão, tal como determina o art. 121.º, n.º 3, do CP, está longe de ser atingido.
- V - Constitui também preocupação do sistema penal assegurar as exigências de prevenção geral, de proteção de bens jurídicos e de demonstração à comunidade que a norma que impõe o cumprimento de penas é garantida quando o agente é condenado, certificando que a fuga do condenado ao sistema não é compensada. E por isso o prazo se suspendeu durante todo o tempo em que o condenado não pode ser notificado do acórdão condenatório, porque, em desrespeito pelo TIR que havia prestado nos autos, não comunicou a nova residência ou lugar onde podia ser encontrado, tal como era sua obrigação, por força do disposto no art. 196.º, n.º 3, al. b), do CPP.

28-03-2018

Proc. n.º 19/18.5YFLSB - 5.ª Secção

Helena Moniz (relator)

Lopes da Mota

Francisco Caetano

ABRIL

3.ª Secção



Recurso penal
Abuso sexual de crianças
Pornografia de menores
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Cúmulo jurídico
Pena única
Reformatio in pejus

- I - Em Junho de 2013, quando a menor tinha 10 anos de idade, o arguido convenceu-a de que os dois teriam um relacionamento amoroso secreto que ninguém poderia saber. Por diversas ocasiões, em datas que não foi possível apurar, no apartamento do arguido em Alenquer, o arguido trocou beijos na boca e carícias com a menor. De igual modo, desde pelo menos o início de Agosto de 2013, o arguido tocava e manipulava a vagina de menor, introduzindo os seus dedos e incentivava aquela a tocar-lhe no pénis, e a fazer movimentos para cima e para baixo até que aquele ejaculasse. Assim, por diversas ocasiões, em datas não concretamente apuradas, sempre que estavam sozinhos, o arguido levava a menor para a sala, casa de banho e para o seu quarto, onde a beijava na boca e manipulava a vagina da menor, introduzindo os dedos. A menor, então com 11 anos, agarrava no pénis do arguido, fazendo movimentos para cima e para baixo, até que aquele ejaculasse. O arguido aproveitava todos os momentos em que se encontrava sozinho com a menor para adoptar os comportamentos acima descritos; sendo que estes ocorriam, pelo menos, uma vez por semana. Após, despiu as calças e as cuecas, assim como retirou as cuecas da menor e introduziu o seu pénis erecto na vagina da menor, fazendo momentos ascendentes e descendentes até retirar o pénis e ejacular. Após este primeiro relacionamento sexual, ocorreram pelo menos mais dois encontros sexuais entre o arguido e a menor até ao dia 20 de Setembro. O arguido passou a aproveitar a circunstância de o tablet da menor ter webcam para lhe pedir que esta tirasse fotografias de si nua e as enviasse, o que aconteceu por duas vezes. De igual modo, o arguido enviou à menor fotografias do seu rosto e do seu pénis.
- II - Pela mencionada factualidade foi o arguido foi condenado:



- como autor de 98 (noventa e oito) crimes de abuso sexual de crianças, agravado, previsto e punido pelos artigos 171.º, n.º 2 e 177.º, al. b), ambos do CP, na pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão, por cada um dos crimes.
 - como autor de um crime de abuso sexual de crianças, agravado, previsto e punido pelos artigos 171.º, n.º 2 e 177.º, al. b), ambos do CP, (situação de 25 de Agosto de 2015) na pena de 6 (seis) anos de prisão.
 - como autor de um crime de abuso sexual de crianças, agravado, previsto e punido pelos artigos 171.º, n.º 3, al. a) ex vi do art. 170.º e 177.º, al. b), todos do CP na pena de 8 (oito) meses de prisão.
 - como autor de dois crimes de pornografia de menores agravado, previsto e punido pelo artigo 176.º, n.º 1, al. b) e 177.º, al. b), todos do CP na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão, por cada um dos crimes.
 - em cúmulo jurídico, pela prática dos cento e dois crimes referidos, na pena única de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de prisão
- III - Apesar de o arguido ter admitido os factos que praticou, procurou uma explicação para os mesmos, “justificando-se” com os problemas conjugais que tinha com a sua companheira e o carinho que lhe foi oferecido pela menor, afigurando-se ao Tribunal que não interiorizou totalmente a gravidade da sua conduta e o desvalor da mesma.
- IV - São prementes e muito elevadas as razões de prevenção geral que se fazem sentir, especialmente no crime de abuso sexual de crianças, atento o bem jurídico violado nos crimes em questão - a autodeterminação sexual de crianças - e impostas pela frequência de condutas deste tipo e do conhecido alarme social e insegurança que estes crimes em geral causam na comunidade, *maxime*, nos últimos anos, em que estas questões passaram a assumir muito maior visibilidade, justificando uma resposta punitiva firme, sendo ainda de ter em conta os danos que são susceptíveis de acarretar na formação da personalidade e desenvolvimento afectivo e emocional das vítimas.
- V - Tendo também em conta a moldura do concurso vai de 6 anos, correspondente à pena mais elevada aplicada a um dos crimes que foi praticado, a 556 anos correspondente à soma das penas concretas aplicadas, sendo certo que a pena concreta não poderá exceder os 25 anos, a muito elevada ilicitude e culpa, as necessidades de prevenção geral e especial, a circunstância da prática dos factos se ter prolongado ao longo de dois anos (2013 a 2015), afigura-se-nos que a pena aplicada não peca por excesso, antes por defeito.
- Dado, todavia, que não houve recurso da acusação a pedir agravamento, e atento o disposto no art. 409.º do CPP (proibição de *reformatio in pejus*), mantém-se a pena aplicada (8 anos e 6 meses de prisão).

05-04-2018



Proc. n.º 433/15.8JALRA.L1.S1 - 3.ª Secção
Vinício Ribeiro (relator) *
Oliveira Mendes

Prescrição do procedimento criminal
Co-arguido
Contagem de prazo
Trânsito em julgado
Prescrição das penas

- I - A declaração de prescrição do procedimento criminal só poderá aproveitar ao co-arguido não recorrente relativamente a crime ou crimes que se tenham por prescritos antes da data do trânsito em julgado da decisão condenatória do co-arguido não recorrente.
- II - Após o trânsito em julgado da condenação chegou ao fim o procedimento criminal *tout court*, cessando a contagem do prazo prescricional respectivo, iniciando-se nova fase processual, qual seja a da execução da pena, começando a contagem do prazo de prescrição da pena.
- III - De outro modo teríamos uma situação manifestamente ilegal, qual seja a de em simultâneo, no mesmo processo e relativamente ao mesmo arguido, estarem a correr dois prazos de prescrição, o do procedimento criminal e o da pena.

05-04-2018
Proc. n.º 736/03.4TOPPRT.P2.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça
Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Declarações do co-arguido
Testemunha

- I - São pressupostos de natureza substancial do recurso para fixação de jurisprudência: a oposição de acórdãos, identidade da legislação à luz da qual as respectivas decisões antagónicas foram proferidas e uma conjugação factual idêntica em ambos os acórdãos.
- II - A oposição tem de ser expressa, e não meramente tácita, e incidir sobre a decisão, e não apenas sobre os seus fundamentos, e pressupõe igualmente uma identidade essencial da situação de facto de ambos os acórdãos em confronto.
- III - Inexiste oposição de julgados se contrariamente ao que sucedeu no acórdão recorrido, não houve no acórdão fundamento uma pronuncia



definitiva quanto à validade ou invalidade dos depoimentos prestados pelas 3 testemunhas que anteriormente assumiram a posição de co-arguidos e em relação às quais foi ordenada a separação de processos, mas antes de determinou a revogação da decisão recorrida e a reabertura da fase de produção de prova da audiência com a prévia realização de diligências para apurar se as mesmas mantinham a qualidade de arguidos nos aludidos processos, já que não se vislumbra uma expressa divergência na interpretação e aplicação das normas aplicadas, mas apenas uma apreciação diferenciada de duas realidades factuais distintas.

05-04-2018

Proc. n.º 9590/11.1TDLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Injúria

Dolo específico

- I - São pressupostos de natureza substancial do recurso para fixação de jurisprudência: a oposição de acórdãos, identidade da legislação à luz da qual as respectivas decisões antagónicas foram proferidas e uma conjugação factual idêntica em ambos os acórdãos.
- II - A oposição tem de ser expressa, e não meramente tácita, e incidir sobre a decisão, e não apenas sobre os seus fundamentos, e pressupõe igualmente uma identidade essencial da situação de facto de ambos os acórdãos em confronto.
- III - Inexiste oposição de julgados se, no acórdão fundamento se entendeu que a acusação particular continha os necessários factos integradores do crime de difamação, nomeadamente «a narração dos factos que integram o elemento subjectivo» desse crime, considerando que, nos crimes de difamação e injúria é hoje pacífico não ser exigido um qualquer dolo específico ou elemento especial do tipo subjectivo, ao passo que, no acórdão recorrido, o arguido foi absolvido por não se terem provado todos os elementos, objectivos e subjectivos, do crime de injúrias, sem que, em qualquer passagem do texto do acórdão, se refira que se exige o dolo específico em tal tipo de crime.

05-04-2018

Proc. n.º 89/16.0T9STR.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)



Lopes da Mota
Santos Cabral

**Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Factos provados**

- I - São pressupostos de natureza substancial do recurso para fixação de jurisprudência: a oposição de acórdãos, identidade da legislação à luz da qual as respectivas decisões antagónicas foram proferidas e uma conjugação factual idêntica em ambos os acórdãos.
- II - A oposição tem de ser expressa, e não meramente tácita, e incidir sobre a decisão, e não apenas sobre os seus fundamentos, e pressupõe igualmente uma identidade essencial da situação de facto de ambos os acórdãos em confronto.
- III - Não existindo identidade nas situações de facto apreciadas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, torna-se evidente que são também diferentes as pronúncias em termos de direito o que afasta, sem margem para dúvidas, a integração dos pressupostos substanciais do recurso para fixação de jurisprudência, não existindo, assim, uma identidade de soluções de direito em oposição susceptível de constituir fundamento para a uniformização de jurisprudência.

05-04-2018

Proc. n.º 1047/08.4TAVFR.P2-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

**Homicídio qualificado
Sequestro
Roubo
Cúmulo jurídico
Medida da pena
Pena única**

- I - A pena unitária tem de responder à valoração, no seu conjunto e interconexão, dos factos e personalidade do arguido.
- II - Importa ter em conta a natureza e a diversidade ou igualdade/similitude dos bens jurídicos tutelados, ou seja, a dimensão de lesividade da actuação global de cada arguido.
- III - Perante uma moldura penal abstracta do concurso entre 9 anos 5 meses e 15 anos e 5 meses de prisão, estando em concurso a prática pelo arguido, em co-autoria, de um crime de homicídio qualificado na forma



tentada, bem como, de um crime de roubo e de um crime de sequestro, ponderando o modo de execução das condutas, a intensidade do dolo directo, as necessidades de prevenção geral e especial, a idade do arguido, com 24 anos à data da prática dos factos, e 26 anos actualmente, afigura-se justificar-se uma intervenção correctiva, sendo de manter/repor a pena única aplicada na primeira instância de 13 anos e 2 meses de prisão (em detrimento da pena de 11 anos de prisão aplicada pelo Tribunal da Relação).

05-04-2018

Proc. n.º 3861/15.5JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

**Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Multa
Prisão subsidiária
Falta de fundamentação**

- I - Incorre no vício de falta de fundamentação, o acórdão de cúmulo jurídico que não apresenta qualquer fundamento para fazer retornar penas de prisão subsidiárias suspensas nos termos do disposto no art. 49.º, n.º 3, do CP, a penas de multa, *maxime*, quando em relação a uma delas se encontra a ser cumprido o plano de trabalho fixado como condição de suspensão da execução da prisão subsidiária homologado.
- II - O art. 97.º, n.º 5, do CPP, entronca no art. 205.º da CRP, com projecção no art. 375.º, n.º 1, do CPP, e é de aplicar ao acórdão cumulatório, porque condenatório, conduzindo a falência de fundamentação à nulidade da decisão, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, do CPP.

05-04-2018

Proc. n.º 715/15.9PCCSC.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

**Cúmulo jurídico
Trânsito em julgado
Omissão de pronúncia
Pena de multa
Extinção da pena
Cumprimento sucessivo
Desconto**



- I - Na formulação de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, há que atender ao elemento fundamental e incontornável do trânsito em julgado das condenações pelas infracções potencialmente em concurso.
- II - Deve ser atendido o trânsito em julgado verificado relativamente a pena subsistente e efectivamente em concurso e não de uma pena de multa já extinta.
- III - Tendo sido interpostos recursos é de factualizar o facto e o resultado final.
- IV - Na fundamentação da decisão de cúmulo, que obedece a um critério especial, concretamente, na descrição da matéria de facto, dever-se-á ter em conta a matéria de facto pertinente às condenações, a descrever de forma muito sucinta, no que respeita aos crimes que integrarão o cúmulo, de forma a habilitar os destinatários da sentença, incluindo o tribunal superior, a perceber a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos, merecendo reparo a solução de transcrição integral, sem mínimo esforço de síntese.
- V - A pena de prisão suspensa na execução, posteriormente declarada extinta, nos termos do artigo 57.º, n.º 1, do CP, não deve integrar o cúmulo.
- VI - É de afastar o cúmulo por arrastamento.
- VII - No presente caso, face ao trânsito em julgado de 23-04- 2013, impõe-se a realização de dois cúmulos jurídicos, a executar de forma sucessiva, nos termos seguintes:
- VIII - O primeiro cúmulo engloba as penas aplicadas nos processos (por ordem da data da prática dos factos): *A* [factos praticados em 25-01-2011]; *B* [factos praticados em 5-02-2011]; *C* [factos praticado entre 22-03 e 13-05-2011]; *E* [facto praticado em 10-01-2012]; e *F* [facto praticado em 15-03-2013].
- IX - O segundo cúmulo integra as penas cominadas nos seguintes processos: *G* (14 meses de prisão) e *H* (1 ano e 10 meses de prisão)
- X - Às penas únicas fixadas deverá ser descontada a privação de liberdade que o arguido tenha sofrido à ordem dos processos concorrentes.

05-04-2018

Proc. n.º 542/11.5GBABF.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator) *

Gabriel Catarino

**Recurso de revisão
Pressupostos processuais
Novos meios de prova**

- I - A jurisprudência consolidada deste tribunal tem sublinhado que, para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, são novos meios de prova os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação



- e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto de julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado. Novos meios de prova são aqueles que são processualmente novos que não foram apresentados no processo da condenação.
- II - A novidade, neste sentido, refere-se a meio de prova seja pessoal, documental ou outro -, e não ao resultado da produção.
 - III - Uma nova exigência, porém, tem vindo a ser insistentemente afirmada a de que "novos" meios de prova são apenas os que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
 - IV - A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada. Não basta a mera existência da dúvida; é necessário que ela se eleve a um patamar de solidez que permita afirmar a sua "gravidade".
 - V - Apresentando o recorrente como novos meios de prova "contratos" e uma declaração da "formadora", que quando confrontados e apreciados conjuntamente com as provas em que se fundamentou a decisão em matéria de facto e com os factos dados como provados na sentença condenatória, não têm a força pretendida pelo recorrente no sentido de afastar a falsidade das facturas e dos recibos com os quais o arguido, posteriormente à transferência das importâncias em dinheiro para a conta da sua esposa, dele se apropriando, pretendeu justificar estas transferências.
 - VI - Não havendo factos ou meios de prova novos, que possam, de forma consistente, contrariar o que consta da matéria de facto provada quanto à apropriação e aos meios utilizados para o efeito, não existe base para que, num segundo momento de análise, se possa formular qualquer juízo de forte dúvida sobre os fundamentos da condenação, de modo a poder concluir-se que a aplicação da pena constituiu o resultado de inaceitável erro judiciário de julgamento da matéria de facto.

05-04-2018

Proc. n.º 15160/08.4TDPRT-E.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência

Acórdão da Relação

Arguição de nulidades

Decisão sumária

Nulidade insanável

Reclamação para a conferência

Trânsito em julgado



- I - A apreciação de um requerimento de arguição de nulidades de um acórdão do Tribunal da Relação não pode ser feita em decisão sumária por simples despacho, devendo ser decidida em conferência.
- II - Tendo tal arguição sido apreciada por simples despacho incorreu tal decisão na nulidade insanável prevista no art. 119.º, al. a), do CPP, por falta do número de juízes que deviam constituir o tribunal, podendo a recorrente perante tal nulidade reclamar para a conferência, como normalmente acontece quando a decisão é singular.
- III - Nada tendo feito a recorrente, a aludida decisão transitou em julgado, sanando todas as nulidades do processo e da decisão recorrida, pelo que, não tendo a recorrente esgotado os meios ordinários de impugnação, conformando-se com o então decidido, não pode esta vir interpor recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

11-04-2018

Proc. n.º 324/14.0TELSB-V.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência

Recurso contra jurisprudência fixada

Pedido subsidiário

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º, do CPP, é inequivocamente incompatível com o recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, previsto no art. 446.º, não se podendo pretender que o STJ fixe jurisprudência, com fundamento na oposição de acórdãos, sobre questão de direito sobre a qual já proferiu decisão de fixação.
- II - Interpondo o recorrente um recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, considerando que inexistente jurisprudência fixada, está-lhe vedado, lógica e necessariamente, interpor em simultâneo, por via de pedido subsidiário, recurso de decisão contra jurisprudência fixada, obstando tal circunstância, a que este STJ se pronuncie sobre o recurso subsidiário.
- III - Existindo jurisprudência fixada no AUJ 9/2013, de 14-03, sobre a questão objecto do presente recurso para fixação de jurisprudência é evidente que o mesmo terá de ser rejeitado.

11-04-2018

Proc. n.º 45/14.3T9FLG.P1-A.S1 - 3.ª Secção



Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça
Santos Cabral

**Recurso de revisão
Inconciliabilidade de decisões
Factos provados
Identidade do arguido**

- I - Para efeitos do recurso extraordinário de revisão previsto no art. 449.º, n.º 1, c), do CPP, o legislador ao aludir à inconciliabilidade entre factos impõe que entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença ocorra uma incompatibilidade, ou seja, uma relação de exclusão, no sentido de que, se se tiverem por provados determinados factos numa outra sentença, não podem ser, ao mesmo tempo, verdadeiros os tidos por provados na sentença revivenda.
- II - Por outro lado, ao referir-se à inconciliabilidade dos factos que serviram de fundamento à condenação com os dados como provados noutra sentença limita a inconciliabilidade aos factos provados na sentença revivenda e aos factos provados na sentença fundamento, o que significa que não é legalmente relevante a inconciliabilidade entre factos não provados nas sentenças revivenda e fundamento, entre factos provados na sentença revivenda e factos não provados na sentença fundamento e entre factos não provados na sentença revivenda e factos provados na sentença fundamento.
- III - O art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP exige ainda que da oposição entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os que foram dados como provados noutra sentença resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, o que significa, em suma que, a dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da «gravidade» que baste, o que significa que a revisão deve ser negada, se os elementos invocados no recurso de revisão não põem em causa a justiça da condenação, não abalando sequer a matéria de facto provada, relevante para tal condenação.
- IV - Não resulta demonstrada a inconciliabilidade ou qualquer oposição de qualquer facto considerado provado nas duas decisões, se comparando os factos provados numa e noutra decisão, o que se constata, é que a prova feita no primeiro processo é confirmada pela do segundo, não existindo dúvida quanto ao envolvimento do recorrente no crime, ficando no entanto por apurar a identidade do indivíduo que o acompanhou na prática do mesmo, o que significa que, a haver dúvidas sobre a justiça da decisão, as mesmas se reportarão, não á condenação do recorrente, mas à absolvição do co-arguido.



11-04-2018

Proc. n.º 696/10.5PAPNI-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

**Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Cúmulo por arrastamento
Medida da pena
Tribunal competente**

- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, existe concurso de crimes quando alguém comete vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles. O trânsito em julgado de uma condenação estabelece, pois, uma linha de fronteira entre os crimes cometidos antes e depois, excluindo do concurso estes últimos, que se encontram numa relação de sucessão com os primeiros.
- II - Nos termos da mesma disposição, a regra do cúmulo jurídico, ou seja, de aplicação de uma única pena a um conjunto de crimes é privativa do concurso de crimes, vigorando na sucessão de crimes a regra da acumulação material de penas.
- III - O momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso, e não a data da decisão condenatória, conforme se decidiu no AFJ 9/16 deste STJ (publicado no DR, I-A, de 09-06-2016).
- IV - No caso de o conhecimento do concurso ser superveniente, ou seja, quando só após o trânsito em julgado da decisão condenatória se tem conhecimento da existência de condenações anteriores, aplicam-se as mesmas regras (art. 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP), devendo o tribunal da última condenação proceder ao cúmulo jurídico das penas como se o conhecimento de todas elas fosse contemporâneo.
- V - Existem, porém, casos em que uma pena está em concurso simultaneamente com outras penas que, ao invés, não estão numa relação de concurso entre si. Ou seja, há duas (ou mais) penas que entre si estão numa relação de sucessão, mas existe uma outra pena que está em concurso com qualquer daquelas. Terá essa “pena-charneira” a virtualidade de “arrastar” todas as penas para um único concurso, punido consequentemente com uma só pena única?
- VI - A resposta da doutrina sempre foi no sentido de não admitir a figura do “cúmulo por arrastamento”. Já na jurisprudência persistiu durante vários



anos a orientação oposta, sufragada aliás por este STJ. Contudo, desde há muitos anos que a jurisprudência deste Tribunal é unânime na rejeição da figura do “cúmulo por arrastamento”.

- VII - Na verdade, não só seria absurdo que a prática de mais um crime servisse de expediente para a fusão num único concurso de um conjunto de penas que, não fora essa outra condenação, deveriam ser cumpridas em termos de sucessão, ou seja, em acumulação material, como a solução é *contra legem*, pois o art. 77.º, n.º 1, do CP claramente determina, como vimos, a impossibilidade de proceder a um único cúmulo quando haja uma decisão condenatória transitada a interromper uma sequência de crimes.
- VIII - Nesse caso, a pluralidade de crimes não constituirá um concurso, mas sim uma sucessão, eventualmente acrescentando a agravante qualificativa da reincidência, se se verificarem os pressupostos do art. 75.º do CP. Doutra forma, ou seja, se todas as penas, fossem anteriores, fossem posteriores ao trânsito, entrassem num único concurso, “arrastadas” pela pena-charneira, beneficiaria o arguido injustamente do regime do cúmulo jurídico de penas, mais favorável obviamente do que o da acumulação material, um benefício que ele certamente não mereceria por ter desprezado a “solene advertência” para o condenado não cometer novos crimes, que a condenação transitada encerra.
- IX - Recapitulando: em caso de pluralidade de crimes, o trânsito da primeira condenação por qualquer deles impede a formação de um único concurso de crimes com os que foram praticados posteriormente a esse trânsito, pelo que há que proceder a dois cúmulos: um entre as penas anteriores ao trânsito da primeira condenação; outro referente às penas correspondentes a factos posteriores a esse trânsito. Essas duas penas conjuntas deverão ser cumpridas sucessivamente.
- X - No caso de haver crimes que estão em concurso simultaneamente com outros crimes que, contrariamente, não estão em concurso entre si, não é possível efetuar um único cúmulo. Haverá, sim, que proceder a dois cúmulos autónomos, que se acumulam materialmente, integrando-se a pena-charneira naquele que englobar as penas correspondentes aos crimes temporalmente mais próximos.
- XI - Estabelece o já citado art. 77.º, n.º 1, do CP que o concurso é punido com uma pena única, em cuja medida são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. E o n.º 2 acrescenta que a pena única aplicável tem como limite máximo a soma das penas parcelares (não podendo ultrapassar 25 anos de prisão) e como limite mínimo a mais elevada das penas parcelares.
- XII - A determinação da medida concreta da pena única deve atender, como qualquer outra pena, aos critérios gerais da prevenção e da culpa (art. 71.º do CP); e ainda a um critério especial: a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, na sua relação mútua. Ao tribunal



impõe-se uma apreciação global dos factos, tomados como conjunto, e não enquanto mero somatório de factos desligados, na sua relação com a personalidade do agente.

- XIII - Essa apreciação deverá indagar se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito ou accidental, não imputável a essa personalidade, para tanto devendo considerar múltiplos fatores, entre os quais a amplitude temporal da atividade criminosa, a diversidade dos tipos legais praticados, a gravidade dos ilícitos cometidos, a intensidade da atuação criminosa, a pluralidade de vítimas, o grau de adesão ao crime como modo de vida, as motivações do agente, as expetativas quanto ao futuro comportamento do mesmo.
- XIV - Há que considerar que não é tanto à soma aritmética das penas que importa atender, mas sim ao tipo de criminalidade praticado pelo agente, não sendo a repetição, ainda que intensiva, do mesmo tipo que pode agravar qualitativamente a tipologia criminosa. Por outras palavras, a acumulação de penas características da pequena/média criminalidade, ainda que em número elevado, não pode, a não ser que ocorram circunstâncias excepcionais, conduzir a uma pena única adequada à punição de um crime integrado na “grande criminalidade”.
- XV - No caso dos autos a moldura da pena do concurso tem como limite mínimo 4 anos de prisão e máximo 16 anos e 11 meses de prisão. Na globalidade dos factos, avultam os crimes de roubo, em número de cinco, que se podem juntar em dois grupos temporais: um constituído pelos dois crimes de roubo praticados em abril/maio de 2012, executados por “esticão” na via pública, com apropriação de objetos em ouro, com o valor de 700,00 € e 1200,00 €, usados na ocasião pelas vítimas (proc. nº 3887/12.0 T3AMD); outro grupo formado pelos restantes crimes, que abarcam o período de março (dois crimes na mesma ocasião, na via pública utilizando o arguido como “arma” uma garrafa) a julho de 2014 (agressão à cabeçada à vítima), com apropriação de telemóveis no primeiro caso, de um relógio de pulso e de uma carteira com 200,00 € no segundo. Acrescem aos crimes de roubo, um de violação do domicílio e outro de furto qualificado (furto em residência por meio de escalamento e arrombamento, com apropriação de objetos no valor de 500,00 €).
- XVI - Ressalta dos factos a ilicitude mediana dos factos, no quadro do crime de roubo, quer pela moderada violência utilizada, quer pelo montante dos valores apropriados, apesar de não serem diminutos. É certo que não se pode desvalorizar a danosidade individual e social deste tipo de conduta (“assalto” a transeuntes na via pública, com ameaças ou agressão física, ou através de “esticão”), que geram um grande mal-estar na comunidade e um sentimento legítimo de insegurança na generalidade das pessoas. Mas também não se pode equiparar este tipo de roubo com aqueles em



que a violência ou as consequências da conduta criminosa atingem patamares mais gravosos.

- XVII - A conduta do arguido corresponde tipicamente às situações de desinserção social, de marginalidade, em que os “pequenos assaltos” e outros crimes contra a propriedade constituem o modo encontrado, e repetido sucessivamente, para assegurar a sobrevivência imediata. Os dados colhidos sobre a personalidade e modo de vida do arguido atestam esta perspetiva. Na verdade, desde que emigrou para Portugal, em 2011, vindo de Cabo Verde, seu país originário, o arguido manteve um modo de vida instável do ponto de vista social e laboral, e inclusivamente familiar, sendo sucessivamente condenado e estando recluso desde 2014.
- XVIII - A reiteração criminosa que lhe é imputada não se pode pois caracterizar como “pluriocasionalidade”, antes resulta de um tipo de vida em que o recurso à pequena criminalidade foi uma opção, ou pelo menos um expediente conscientemente utilizado como meio de sobrevivência. Assim, na determinação da pena do concurso tem de se atender, por um lado, às fortes exigências da prevenção geral resultantes da frequência e do forte impacto social negativo deste tipo de condutas. E também a prevenção especial se mostra exigente, dadas as incertezas quanto ao futuro comportamento do arguido em liberdade, considerando a personalidade que o arguido vem revelando, propensa ao recurso ao crime como modo de vida. Em contrapartida, não se mostra muito elevada a ilicitude e a culpa.
- XIX - Numa ponderação global dos factos e da personalidade, considerando especialmente que a pena mais elevada não excede 4 anos de prisão, e que o tipo de criminalidade se situa no patamar da pequena/média criminalidade, entende-se que a pena fixada deve ser reduzida, considerando-se adequada a pena de 7 anos de prisão, que ainda satisfaz as exigências preventivas e não excede a medida da culpa.
- XX - Nos termos do art. 471.º, n.º 2, do CPP, é competente para a realização do cúmulo superveniente o tribunal da última condenação. A norma foi introduzida no CPP pelo DL 317/95, de 28-11, em cujo preâmbulo expressamente se refere a necessidade do preenchimento da “lacuna” quanto à competência para o conhecimento do concurso superveniente de penas.
- XXI - Até então discutia-se acesamente na jurisprudência se o tribunal territorialmente competente seria o da última condenação proferida ou antes o da última condenação transitada. Foi esta controvérsia que o legislador de 1995 quis resolver, ao dispor que o tribunal competente é o da última condenação, ou seja, o da última condenação que tiver sido proferida.
- XXII - Este n.º 2 do referido art. 471.º não resolve porém a questão da competência material. Sobre essa pronuncia-se o n.º 1, ao estipular que é competente o tribunal coletivo ou singular, conforme os casos. Da



conjugação dos dois números do artigo resulta que a competência territorial estabelecida no n.º 2 pressupõe a competência material do tribunal da última condenação. Ou seja, o tribunal da última condenação, para ser territorialmente competente, terá que ser também materialmente competente, isto é, terá necessariamente condenado o agente em pena ou penas integradas no cúmulo a efetuar. Se o tribunal da última condenação tiver aplicado penas que estão em sucessão com as demais, cessa a sua competência para a realização do cúmulo.

XXIII - Resumindo: sem competência material não há competência territorial; o tribunal da última condenação só tem legitimidade para realizar o cúmulo se a pena que aplicou entrar no concurso de penas. Consequentemente, o tribunal competente para o conhecimento superveniente do concurso é o tribunal da última condenação integrada no concurso, é o tribunal da última condenação de cada concurso de penas, se houver vários concursos sucessivos.

XXIV - Esta é, entendemos, a única solução coerente com o sistema da punição do concurso de penas. Introduzir um tribunal alheio ao concurso na fixação da pena desse concurso seria uma solução juridicamente incoerente, pois estenderia a competência para o conhecimento do concurso ao conhecimento da sucessão de crimes.

XXV - Argumenta-se porém que só o tribunal da última condenação, pelo conhecimento atualizado e global da personalidade do condenado, está em condições de proferir a decisão sobre o cúmulo, pecando a realização de sucessivos cúmulos por tribunais diferentes de falta de visão de conjunto e portanto de coerência na aplicação do critério de julgamento.

XXVI - Esta observação é válida, em certa medida. Na verdade, no caso de haver pluralidade de cúmulos, é o tribunal da última condenação que tem uma visão de conjunto sobre a totalidade dos factos e a evolução da personalidade do condenado. Mas isso não impõe a competência desse tribunal. Obriga, sim, o tribunal da última pena do concurso, ou seja, o tribunal competente para realizar o cúmulo, a recolher uma informação global sobre todos os cúmulos em que o arguido foi condenado e uma informação atualizada sobre a sua personalidade.

XXVII - Em síntese: ao realizar um cúmulo, o tribunal competente tem antes de mais que incidir a sua atenção sobre as penas em concurso, os factos praticados, na sua relação com a personalidade revelada pelo arguido nesse quadro temporal, mas não pode perder de vista, no caso de pluralidade de concursos, uma análise da globalidade dos factos e do percurso vivencial e criminal do condenado, de forma a produzir um juízo coerente sobre a pena a fixar.

11-04-2018

Proc. n.º 15/14.1GDLE.S1- 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

**Processo respeitante a magistrado
Pena de aposentação compulsiva
Foro especial
Competência**

- I - Conforme entendimento jurisprudencialmente consolidado, o “foro especial” competente, para apreciação do processo penal em que é visado um magistrado, não tem como fundamento qualquer garantia de índole pessoal, constituindo antes uma garantia funcional destinada a preservar as exigências próprias e inerentes ao prestígio e ao resguardo da função.
- II - Quando um magistrado do Ministério Público deixa de exercer funções por força de aposentação por incapacidade, cessa igualmente a competência, prevista no ordenamento jurídico sobre o estabelecimento do foro próprio dos magistrados, em matéria penal, determinada pela qualidade do visado, retomando-se então a aplicação das regras gerais.

11-04-2018

Proc. n.º 102/16.1TRPRT-A.S1- 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Oliveira Mendes

**Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso**

- I - O recurso extraordinário de fixação de jurisprudência pressupõe, em face da disciplina consagrada nos arts. 437.º e 438.º do CPP, a verificação de pressupostos, de índole formal e substancial, assunto sobre o qual a jurisprudência do STJ se tem debruçado com frequência.
- II - Constituem pressupostos, de índole formal:
 - a interposição no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (acórdão recorrido);
 - a identificação do aresto com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição;
 - indicação, caso se encontre publicado, do lugar de publicação do acórdão fundamento;
 - o trânsito em julgado dos dois arestos (aresto recorrido e aresto fundamento);
 - a indicação de apenas um aresto fundamento.Como pressupostos, de índole substancial:



- dois acórdãos proferidos no domínio da mesma legislação;
 - que incidam sobre a mesma questão de direito;
 - e assentem em soluções opostas.
- III - A estes requisitos, a jurisprudência do STJ tem uniformemente advogado que o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem de assentar em julgados explícitos ou expressos sobre situações de facto idênticas.
- III - A interpretação e aplicação do disposto no art. 68.º n.º 1, alínea a), do CPP pressupõe a consideração do tipo de crime em causa para se saber qual o interesse juridicamente protegido.
- IV - O acórdão recorrido, da Relação, confirmou o despacho da 1.ª instância que admitiu a Companhia Nacional de Música a intervir como assistente, enquanto o aresto fundamento, da Relação de Guimarães, confirmou o despacho da 1.ª instância que não admitiu a Sociedade Portuguesa de Autores (SPA) a intervir como assistente.
- V - No acórdão fundamento, estamos perante o crime de burla p. e p. pelo art. 217.º do CP, enquanto no aresto recorrido estão em causa os crimes de usurpação, p. e p. pelo art. 195.º n.º 1 e 2 al. b) do CDADC, por referência ao disposto nos arts. 1.º, 2.º- e), 9.º, 67.º e 68.º n.ºs 1 e 2-g) e ainda o crime de contrafação, p. e p. pelo art. 196.º n.ºs 1 e 2 do CDADC.
- VI - Os interesses protegidos pelo CDADC, como ressalta desde logo do seu próprio título completo (Código de Direito de Autor e Direitos Conexos), bem como o seu espectro ou âmbito de aplicação, como se alcança da leitura do preâmbulo do mesmo, são bem diferentes dos do crime de burla.
- VII - Perante o diferente enquadramento fáctico e jurídico dos arestos em causa, verifica-se a ausência de um dos pressupostos, atrás enunciados, que estão na base deste recurso extraordinário, o que implica a rejeição (arts. 440.º, n.º 3 e 4 e 441.º, n.º 1 do CPP) do mesmo.

18-04-2018

Proc. n.º 8203/12.9TDLSB-A.L1- 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Oliveira Mendes

**Recurso de revisão
Pena de expulsão
Prova
Rejeição de recurso**

Baseando o recorrente o seu pedido de revisão na ocorrência de facto posterior à sua condenação que, a seu ver, obsta à execução da pena acessória de expulsão que lhe foi imposta, qual seja o nascimento de um filho em Portugal a quem pretende assegurar a sua subsistência e não



alegando nem fazendo o mesmo prova bastante de que tem a seu cargo filho menor de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal, conforme preceitua a al. b) do n.º 1 do art. 135.º da Lei 23/07, de 04-07, na redacção dada pela Lei 59/17, de 31-07, forçoso é considerar que não se verifica a situação de proibição de expulsão invocada pelo recorrente como fundamento do pedido de revisão.

18-04-2018

Proc. n.º 2958/09.5TDLSB-AL.S1- 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Mandado de Detenção Europeu

Relatório social

Princípio da dupla incriminação

Subtracção de menor

Consumação

Recusa facultativa de execução

- I - A Lei 65/2003, de 23-08, não contém norma que imponha ou sequer refira a necessidade de elaboração de relatório social em pedido de execução de MDE, e no que respeita à aplicação subsidiária do CPP, resulta da inserção sistemática e do próprio texto da norma contida no art. 370.º, n.º 1, que o relatório social está primacialmente previsto tendo em vista a correcta determinação da sanção, o que não se justificaria de pleno numa decisão que visa pedido de entrega de procurado para efeitos de procedimento penal.
- II - É admissível, em sede de MDE emitido pelas Autoridades Judiciárias de França, a entrega de cidadão nacional, para efeitos de procedimento criminal por crime de subtracção de menor, face ao disposto no art. 2.º, n.º 1 e 3 da Lei 65/2003, dado verificar-se o requisito de dupla incriminação do facto, pois nos termos do disposto no art. 249.º, n.º 1, al. c), do CP, o crime de subtracção de menor é punível com pena de prisão até dois anos ou multa até 240 dias.
- III - Ao processo de execução de MDE são aplicáveis as normas constantes da Lei 65/2003 e, subsidiariamente, o CPP, mostrando-se desprovida de qualquer fundamento a pretensão do recorrente no sentido de serem aqui aplicadas as normas constantes da Lei 144/99, de 31-08, a qual, em matéria de extradição, nos países da União Europeia, foi substituída pelo MDE, pelo que, atenta a moldura penal do crime imputado ao recorrente (limite máximo de 3 anos que se situa acima do limite de 12 meses previsto no n.º 1 do art. 2.º da Lei 65/2003), e não sendo a nacionalidade portuguesa do procurado impedimento à sua entrega no âmbito da



execução de mandado de detenção europeu, não se verifica obstáculo à entrega do recorrente.

- IV - Estando em causa o desrespeito ou violação do determinado por tribunal francês em sede de regulação das obrigações parentais estabelecidas a propósito do menor, sendo que o pai, ora requerido, em vez de o entregar à mãe como lhe competia, não o fez, trazendo-o para Portugal onde se encontra, frequentando inclusive a escola, tendo o mesmo praticado um crime de subtração de menor que se consumou-se com a não entrega do menor à mãe e desde então e em todo o ciclo, há conduta ininterrupta ilegal, verificando-se uma consumação continuada ou uma consumação seguida de uma persistente violação do bem jurídico, sempre teria de ser afastada a possibilidade de intervenção dos tribunais portugueses, pois os factos tiveram a sua génese em França e dentro de um quadro regulador cujos parâmetros foram traçados pelo tribunal francês, não se verificando a causa de recusa facultativa prevista no art. 12.º, n.º 1, als. h) e i) da Lei 65/2003.
- V - Estando a entrega de cidadãos nacionais coberta pelo n.º 5 do art. 33.º da CRP, sendo de afastar a causa de recusa invocada, sendo determinada e confirmada a entrega sem se mostrar violado qualquer preceito constitucional ou da CEDH, mostrando-se prestada a garantia a que alude o art. 13.º, al. c), da Lei 65/2003, é improcedente a violação dos arts. 2.º, n.º 2 e 18.º, n.º 2, da CRP e 6.º e 8.º da CEDH invocada pelo recorrente.

18-04-2018

Proc. n.º 29/18.2YRPRT.S1- 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Santos Cabral

**Falsificação
Burla informática e nas comunicações
Passagem de moeda falsa
Medida concreta da pena
Pena de prisão
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena única**

- I - O juízo a fazer sobre a preferência pela aplicação de uma pena de multa, em detrimento da pena privativa da liberdade, é completamente diferente quando, face à prática de outro ou outros crimes, seja certo o cumprimento de uma pena de prisão por outro crime, como sucede perante uma relação de concurso entre três crimes de falsificação, e os



- crimes de burla informática e passagem de moeda falsa praticados pelo arguido, um dos quais (o crime de passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador) punido com pena privativa da liberdade.
- II - Tendo em conta a conexão umbilical que se verifica entre os citados crimes, com o primeiro dos quais visando essencialmente o arguido assegurar a sua impunidade pela prática dos segundos, cuja necessidade de tutela penal é hoje particularmente reclamada pela comunidade, temos por certo que as necessidades de prevenção geral, mal se compadeceriam com uma pena de multa, mostrando-se, pois, correcta, a opção assumida no acórdão recorrido de aplicação da pena de prisão, em detrimento da pena de multa pela prática do crime de falsificação de documento autêntico e, também, pela prática do crime de burla informático.
- III - Ponderando o grau de ilicitude do facto, que se apresenta mediano no que tange aos crimes praticados pelos arguidos, sendo que no que respeita ao crime de passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador assume apenas a relevância de crime-meio para o cometimento do crime de burla informática agravada, bem como, o dolo directo dos arguidos e as elevadas exigências de prevenção geral e as necessidades de prevenção especial ajustadas ao caso vertente (os arguidos não têm antecedentes criminais), não merecem censura as penas aplicadas ao arguido em 1.^a instância de:
- 4 anos de prisão, pela prática do crime de passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador, previsto e punido pelos arts. 264.º, n.º 1, e 262.º, n.º 1, com referência ao art. 262, n.º 1, al. c), do CP;
 - 18 meses de prisão, pela prática do crime de burla informática agravada, previsto e punido pelo art. 221.º, n.º 1 e n.º 5, al. a), do CP.
- IV - Na consideração do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso está ínsita a avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.
- V - Perante uma moldura penal abstracta de cúmulo jurídico entre 4 anos e 7 anos e 6 meses de prisão, ponderando numa valoração do ilícito global que o recorrente e o seu co-arguido adquiriram bens no valor global de 9.511,20€, tendo ainda procurado adquirir bens no valor global de 11.639,96€, aquisições que não conseguiram concretizar por razões alheias à sua vontade, não se conexionando os bens ilicitamente adquiridos, com razões imediatas de subsistência, sendo elevadas as exigências de prevenção geral, tem-se por ajustada a pena única de 5 anos e 6 meses fixada no acórdão recorrido.

18-04-2018

Proc. n.º 1673/07.9JFLSB.S1 - 3.^a Secção
Manuel Augusto de Matos (relator)



Lopes da Mota

Insuficiência da matéria de facto

Juízo pericial

Homicídio

Legítima defesa

Medida concreta da pena

Pena de prisão

Danos não patrimoniais

Dano morte

Constitucionalidade

- I - Não ocorre insuficiência da matéria de facto provada para a decisão pela circunstancia de não se terem dado como provados os concretos actos operados pelo arguido para o municamento da arma - com detalhe dos actos concretos e momentaneamente descritos em que a operação se desdobrou - porquanto, tal questão não é essencial e determinante para a determinação da existência de uma acção da autoria do arguido voluntariamente dirigida para a supressão da vida de outrem (a vítima), bastando que se tenha provado que o arguido possuía uma arma - com que previamente a qualquer contenda interpessoal se muniu - e que com ela tenha disparado os tiros que atingiram a vítima no corpo causando-lhe os ferimentos/lesões que determinaram o seu decesso.
- II - Tendo o tribunal de 1^a instância fundamentado a sua divergência quanto ao juízo pericial contida no auto de perícia e não se mostrando violado qualquer princípio ou regra procedimentar material está vedado a este STJ, como tribunal de revista - ou seja que conhece de direito - sindicar a factualidade que as instâncias confirmaram tendo por base a prova pericial efectuada.
- III - Considerando que a agressão, ainda que a bens patrimoniais da vítima, é iniciada pela esposa do arguido que procurou desfeitear a obra que estava a ser operada pela vítima, sendo que a vítima, reage a essa agressão, tirando a vassoura das mãos da esposa do arguido e passando a agressor de bens pessoais da esposa do arguido, bem como dele próprio, e em seguida o arguido reage, municando a pistola e desfechando três tiros no corpo da vítima, forçoso é considerar que a reacção do arguido, ainda que efectuada para rechaçar uma agressão à integridade física da sua esposa - e que ele próprio já tinha sofrido - excede um modo de reacção ajustado e compatível com a legítima defesa.
- IV - O uso de arma de fogo para afastar e repulsar uma agressão mediante uma vassoura, um meio relativamente inidóneo para concretizar uma agressão intensa e de efeitos letais, ou pelo menos, de lesividade extensa, afigura-se-nos excessivo e desproporcionado, tornando a acção defensiva



inidónea e susceptível de justificar a conduta ilícita do arguido.

- V - Resultando da matéria de facto que o arguido quando disparou - e para os locais do corpo para onde dirigiu os projecteis - teve como propósito atingir o corpo da vítima e com o atingimento das partes do corpo visadas lesar órgãos vitais para a vida da vítima, forçoso é considerar que foi propósito do arguido tirar a vida da vítima e logro-o, realizando o resultado previsto na norma incriminadora constante do art. 131.º do CP, agravado nos termos do disposto no art. 86.º, n.º 4, da Lei 5/2006, de 23-02.
- VI - Não sendo viável a qualificação da acção do agente como legítima defesa, o facto é que alguns dos elementos que são exigidos para que essa causa de justificação se verifique, não deixam de dever ser considerados para efeitos de dosimetria da pena e ponderação da culpabilidade do agente, pelo que, devem intervir na determinação da pena concreta e atenuar de forma significativa a pena a impor ao arguido, impondo-se reduzir a pena de 15 anos aplicada pelas instâncias para a pena de 8 anos.
- VII - O montante de € 50.000,00 atribuído aos familiares a título de indemnização por danos não patrimoniais sofridos pelos familiares da vítima peca, por exíguo, na medida em que uma indemnização adequada, atendendo ao grau de proximidade dos filhos e da relação conjugal com a demandante dever-se-ia fixar em montante acercado aos € 70.000,00, assim distribuído € 40.000,00 para o cônjuge mulher e €15.000,00 para cada um dos filhos. Estando porém vedado ao tribunal modificar a decisão das instâncias o quantitativo atribuído é de manter.
- VIII - Não merece censura a indemnização pelo dano morte no valor de € 50.000 fixada pelo tribunal recorrido que não se afasta da pauta indemnizatória que este STJ tem vindo a fixar no caso de morte.
- IX - Limitando-se o recorrente a aludir a uma eventual, ou suposta, violação dos arts. 18.º, 20.º, 25.º e 26.º da CRP por errada interpretação dos arts. 31.º, 32.º, 33.º e 144.º, als. a) e d) do CP, 483.º, 489.º e 496.º do CC, mas omitindo a indicação interpretativa que deveria ter sido adoptada pelo tribunal para aplicação correcta dos preceitos relacionados, forçoso é considerar que o tribunal de recurso se encontra impossibilitado de expressar um juízo de valoração quanto ao pendor interpretativo que as instâncias fizeram nos preceitos citados.

18-04-2018

Proc. n.º 1603/14.1JAPRT.G1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Requisitos**



Indícios suficientes

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência não visa a apreciação de decisões sobre a matéria de facto, mas sim de decisões em matéria de direito, requerendo, como seu pressuposto e fundamento (art. 437.º do CPP), que os mesmos preceitos legais tenham sido interpretados e aplicados diversamente a factos idênticos no acórdão recorrido e no acórdão fundamento.
- II - Divergindo o acórdão fundamento e o acórdão recorrido unicamente nas conclusões que dizem respeito a um juízo de apreciação e valoração das provas, ou seja, a um juízo sobre a matéria de facto em função de um critério jurídico fixado na norma aplicável (art. 283.º, n.º 2, do CPP), que define o conceito normativo, de “indícios suficientes” para efeitos de acusação e de pronuncia, forçoso é concluir que não se verifica uma oposição de julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento quanto à assinalada questão de direito, pelo que, não se verificam os pressupostos de natureza substancial exigidos pelo art. 437.º, n.º 1, do CPP, que devem integrar o fundamento do recurso nos termos deste preceito.

18-04-2018

Proc. n.º 364/14.3PTPRT.P1-A.S1- 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

Mandado de Detenção Europeu

Prova

Composição do tribunal

Nulidade insanável

- I - O princípio do reconhecimento mútuo, a que está sujeita a execução do MDE (art. 1.º, n.º 2, da Lei 65/2003), não encontra definição no direito nacional, devendo o seu sentido, conteúdo e extensão ser obtidos por recurso à legislação da UE e à jurisprudência do TJUE sobre validade e interpretação dos actos normativos adoptados pelas instituições (art. 267.º do TFUE), com respeito pelo princípio de interpretação conforme aos Tratados e à legislação secundária aprovada com base nos Tratados.
- II - À disciplina do processo de execução do MDE, em caso de oposição da pessoa procurada, aplica-se o disposto no CPP, com as especialidades dos arts. 21.º (oposição da pessoa procurada) e 22.º (decisão sobre a execução do MDE) da Lei 65/2003, por força do disposto no art. 34.º deste diploma.



- III - Ao julgamento do processo de execução do MDE são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do CPP relativas ao julgamento (Livro VII), em particular o art. 340.º, no que diz respeito ao conhecimento das questões relativas aos motivos de não execução, tendo o tribunal o dever de apreciar e decidir os factos que constituem os fundamentos da oposição, que integram, nesta fase, o objecto do processo e da prova.
- IV - A omissão da produção de prova indispensável à decisão sobre a procedência dos motivos de oposição e sobre a execução do MDE constitui uma nulidade abrangida pela previsão da parte final da al. d) do n.º 2 do art. 120.º do CPP, sujeita a arguição.
- V - Tendo a pessoa procurada nacionalidade do Estado de execução e destinando-se o MDE à entrega para efeitos de procedimento criminal, deve ser considerada a condição de entrega (garantia) a que se refere a al. b) do art. 13.º da Lei 65/2003, podendo a entrega ficar sujeita à condição de que a pessoa, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado membro de execução para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas da liberdade a que foi condenada no Estado membro de emissão.
- VI - A observância deste regime leva em devida conta o art. 32.º da CRP e o art. 6.º da CEDH (direito a um processo equitativo), bem como os arts. 47.º (segundo parágrafo) e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, que, com idêntico sentido e âmbito (art. 52.º, n.º 3), devem ser respeitados na aplicação do direito da União (artigo 51.º).
- VII - O Tribunal da Relação, funcionando em primeira instância para julgar e decidir sobre o deferimento ou recusa de execução do MDE, tem a composição requerida pelo n.º 4 do art. 12.º do CPP e pelo n.º 1 do art. 56.º da Lei 62/2013, de 26-08, devendo ser integrado por um relator e dois adjuntos, que participam na elaboração e devem assinar o respectivo acórdão.
- VIII - A violação das regras legais relativas ao modo de determinar a composição do tribunal constitui nulidade insanável que deve ser oficiosamente declarada, tornando inválido o julgamento realizado e os actos subsequentes, incluindo o acórdão recorrido, nos termos dos arts. 119.º, al. a), e 122.º, n.º 1, do CPP.

24-04-2018

Proc. n.º 39/18.OYREVR.S1- 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Gabriel Catarino

Raúl Borges

Habeas corpus
Fundamentos
Cumprimento de pena



Competência
Tribunal de Execução de Penas

- I - O instituto de “*habeas corpus*” não foi constitucionalmente consagrado como meio ou expediente para reagir às adversidades processuais com que um sujeito processual se venha deparando na via sacra processual em que tenha sido engolfado por força de averiguações criminais a que a sua conduta, supostamente ilícita, o tenha conduzido.
- II - É improcedente a providência de “*habeas corpus*” mediante a qual o não pretende alcançar outro desiderato que não seja reagir, impugnando, a decisão do Juiz do TEP dirimente da pretensão intentada para modificação da sua situação detentiva (prisional), na medida em que, não foi a incompetência da entidade para o decretamento da prisão, como, normativamente, sustenta, que desencadeou a pretensão jurisdicional apresentada - de *habeas corpus* - mas sim a urgência de reagir contra uma decisão prolatada no âmbito de um procedimento corrente e normal - consagrado num diploma legal - que não mereceu provimento da parte da entidade competente para decidir a pretensão endereçada pelo requerente a um órgão jurisdicional para modificação da sua situação prisional.
- III - Não se pode constituir como fundamento inscrito no inciso do n.º 2 al. a) do art. 222.º do CPP (“que a prisão tenha sido ordenada ou efectuada por entidade incompetente”) o facto de o arguido se encontrar privado de liberdade, por decisão que acata e se encontrar a cumprir pena em condições pessoais que qualifica de não compatíveis com aquelas que, em seu juízo, deveriam ser observadas para quem é portador das maleitas (diabetes, hipertensão e deformação dos ossos por descalcificação) de que se diz portador.

24-04-2018

Proc. n.º 1644/17.7TXSLB-D.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Raúl Borges

5.ª Secção

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Requisitos
Alteração da qualificação jurídica

- I - A expressão “soluções opostas” (requisito indispensável do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência) pressupõe, não apenas que



nos dois acórdãos, o recorrido e o fundamento, as situações de facto sejam idênticas mas ainda que, em ambos, haja expressa resolução de direito, o que vale por dizer que os julgados antagónicos sejam, não meramente implícitos mas, expressos ou explícitos.

- II - Inexiste oposição de julgados se no acórdão indicado como fundamento, se decidiu que a falta de promoção do MP no âmbito dos crimes particulares, designadamente no que concerne à não notificação dos assistentes nos termos dos n.ºs 1, e 2 do art. 285.º do CPP, integrava a nulidade prevista na al. b) do art. 119.º do mesmo diploma legal, que se impunha suprir, observando-se o estatuído no n.º 4 da citada norma daquele art. 285.º e aproveitando-se a acusação particular e o pedido de indemnização civil apresentados pelos assistentes e mandados desentranhar pelo MP, ao passo que no acórdão recorrido, em face do quadro factual e da questão de direito que se suscitava, decidiu-se que, não se tendo embora provado em julgamento o crime de violência doméstica que o MP imputara ao arguido na acusação que deduzira, obstáculo algum se verificava quanto à apreciação da responsabilidade do mesmo arguido pela prática do crime de injúria, sem necessidade de se dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do art. 358.º do CPP, uma vez que, se os factos integradores do dito tipo legal já constavam integralmente da acusação, não se configurava elemento de surpresa alguma a demandar uma maior amplitude de defesa.
- III - Decidindo os acórdãos recorrido e fundamento sobre realidades factuais distintas, não poderá dizer-se que em ambos se verifica uma expressa resolução de direito, em termos contraditórios, sobre a mesma e exacta questão de direito, para além de que nada permite concluir que, se colocado perante a situação com que se confrontou o tribunal que preferiu o acórdão recorrido, o tribunal que prolatou o acórdão fundamento não teria decidido como aquele.

05-04-2018

Proc. n.º 505/15.9GAPTL.G1-A.S1- 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Requisitos
Notificação
Defensor
Arguido
Multa



- I - Não pode ter-se como adquirido que os dois acórdãos chegaram a soluções opostas sobre a mesma questão de direito, se o acórdão recorrido apreciou inequivocamente a questão de saber se a notificação para pagar a multa, prevista no n.º 2 do art. 489.º, deve ser feita, não só ao defensor, mas também ao próprio condenado, decidindo que basta a notificação daquele, ao passo que, no acórdão fundamento não se decidiu inequivocamente que a notificação deve ser feita não só ao defensor mas também ao próprio condenado.
- II - Como essa questão não foi suscitada no recurso que deu origem ao acórdão fundamento, não se sabe se, no caso que este acórdão apreciou, o defensor fora notificado para o efeito do pagamento da multa, não se podendo sequer afirmar que, se essa notificação houvesse sido feita, o acórdão fundamento concluiria do mesmo modo: que "não chegou a haver a devida notificação".
- III - Não estando verificada a exigida oposição de julgados, o recurso deve ser rejeitado, em conferência, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP.

05-04-2018

Proc. n.º 286/11.5SJPR-T-B.L1-A.S1- 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Recusa de juiz
Prazo
Extemporaneidade**

- I - De acordo com o art. 44.º do CPP, no caso de um processo em fase de recurso, a recusa de juiz só pode ser requerida até ao início da conferência, último momento anterior à prolação da decisão final do recurso.
- II - É intempestivo o pedido de recusa formulado pelo requerente em momento posterior à prolação dos acórdãos dos Srs. Desembargadores agora abrangidos pelo pedido de recusa e que negaram provimento aos recursos por este interpostos.

05-04-2018

Proc. n.º 5063/13.6TDLSB.L1-A.S1- 5.ª Secção

Baltazar Pinto (relator)

Souto de Moura

Manuel Braz

***Habeas corpus*
Fundamentos
Cumprimento de pena**



Prisão subsidiária
Competência
Tribunal de Execução de Penas
Trânsito em julgado

- I - O STJ entende desde há muito, de forma pacífica, que a providência de “*habeas corpus*” tem uma natureza excepcional destinando-se a assegurar o direito à liberdade mas não é um recurso. É um remédio único, digamos, a ser usado quando falham as demais garantias do direito de liberdade mas não pode ser utilizado para impugnar quaisquer deficiências ou irregularidades processuais.
- II - O requerente está em cumprimento de uma pena de prisão decretada por uma decisão transitada em julgado e nenhum prazo legal se mostra ultrapassado e eventuais irregularidades que possam ter ocorrido no âmbito do cumprimento dessa dita pena, mormente por colocação em causa de princípios gerais do regime da sua execução ou direitos do requerente enquanto recluso, poderão dar origem a algum tipo de procedimento mas não têm a virtualidade de tornar a prisão ilegal sendo por isso manifesto que não há fundamento para a concessão da providência.
- III - Poderia suscitar dúvida, a questão da eventual incompetência do tribunal que emitiu os mandados de detenção do requerente, se deveria ser competente o TEP ou o tribunal da condenação. Esta questão porém não é incontroversa, sendo até objecto de vários conflitos de competência entre esses tribunais.
- IV - Os presidentes das secções criminais do STJ têm decidido que nestes casos em que a pena não é privativa da liberdade (pena de multa), embora executada na forma de conversão em prisão subsidiária, o tribunal materialmente competente para emitir os mandados de detenção é o da condenação, sendo que, só uma manifesta incompetência do tribunal que ordenou a detenção poderia ser motivo para deferimento de um “*habeas corpus*”.
- V - Também as eventuais irregularidades no procedimento que levou à aplicação da prisão subsidiária ao requerente já se encontram sanadas, pois o despacho respectivo transitou em julgado e o trânsito em julgado impede o conhecimento das nulidades ou irregularidades eventualmente cometidas, sendo de indeferir, por falta de fundamento, o pedido de “*habeas corpus*”.

05-04-2018

Proc. n.º 651/17.4PBBRG-B.S1- 5.ª Secção

Baltazar Pinto (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho



**Mandado de Detenção Europeu
Renúncia
Princípio da especialidade
Caducidade
Rejeição de recurso**

- I - Tendo o acórdão recorrido emitido pronuncia fundamentada, tanto sobre o pedido principal como sobre o pedido subsidiário, forçoso é concluir que não existe qualquer omissão de pronúncia.
- II - Inexiste renúncia da parte da autoridade judicial do Reino de Espanha ao cumprimento da pena de prisão que o requerido tinha de cumprir para efeitos do MDE, se consta dos autos, que as autoridades espanholas mantêm o interesse na execução do MDE no que respeita a este processo.
- III - Não se verifica violação do princípio da especialidade se o MDE foi emitido pelas autoridades judiciais espanholas para cumprimento da pena de 1 ano, 6 meses e 1 dia de prisão e o recorrente foi detido em Portugal no cumprimento do mesmo e para cumprimento desta pena e não por outro motivo ou crime diferente.
- IV - Não se verifica caducidade do MDE por estarem ultrapassados os prazos para cumprimento do mesmo, pois tais prazos não são peremptórios como resulta do n.º 5 do art. 26.º da Lei 65/2003, 23-08, preceito que prevê que devido a circunstâncias excepcionais, tais prazos podem não ser cumpridos desde que se informe o EUROJUST.

05-04-2018
Proc. n.º 843/17.6YRLSB.S1- 5.ª Secção
Baltazar Pinto (relator)
Souto de Moura

**Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Jogo de fortuna e azar**

- I - No âmbito do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência é abundante e uniforme a jurisprudência do STJ que considera, para a verificação da oposição de julgados deve existir identidade dos factos entendida «não como uma identidade absoluta entre dois acontecimentos históricos mas que eles se equivalham para efeitos de subsunção jurídica a ponto de se poder dizer que, pese embora a solução jurídica encontrada num dos processos assente numa factualidade que não coincide exactamente com a do outro processo, esta solução jurídica



continuará a impor-se para o subscritor mesmo que a factualidade fosse a do outro processo».

- II - É esse o sentido que deve ser conferido à expressão «soluções opostas» que consta do art. 437.º, n.º 1 CPP: é exigido perante a identidade das situações de facto que cada um dos acórdãos se pronuncie expressamente em sentido dissonante.
- III - A norma pela qual os recorrentes foram punidos, o art. 115.º do DL 422/98, de 02-12, dispõe assim: «Quem, sem autorização da Inspeção-Geral de Jogos, fabricar, publicitar, importar, transportar, transaccionar, expuser ou divulgar material e utensílios que sejam caracterizadamente destinados à prática dos jogos de fortuna ou azar será punido com prisão até 2 anos e multa até 200 dias.»
- IV - Se no acórdão recorrido a matéria de facto inclui inequivocamente aspectos que se enquadram na actividade ilícita típica pois a sociedade de que os recorrentes eram legais representantes e na qual exerciam todos os actos necessários à respectiva gestão, fabricava e comercializava máquinas de diversão tendo, designadamente, uma secção de reparação e outra de venda ao público (cfr pontos 2 e 3 dos factos provados supra descritos) já no acórdão fundamento a actividade descrita não se enquadra em nenhuma daquelas que o art. 115.º citado tipifica pois o legislador não considerou ilícitas nem a mera detenção nem sequer o armazenamento. O próprio acórdão recorrido põe em destaque essa diferença aludindo ao acórdão fundamento onde o arguido foi absolvido da prática daquele crime.
- V - São, pois, diversas as circunstâncias de facto que estiveram na base dos acórdãos recorrido e fundamento, naturalmente com resultados diferentes, razão pela qual se entende não existir oposição de julgados na forma que esta se deverá configurar para justificar uma fixação de jurisprudência.

05-04-2018

Proc. n.º 435/12.6EAPRT.P1-A.S1- 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Recurso para fixação de jurisprudência
Reforma de acórdão
Trânsito em julgado

- I - Impõe-se, por uma questão de economia processual, proceder à reforma do acórdão preliminar proferido em sede de recurso para fixação de jurisprudência, ao abrigo do disposto no art. 616.º do CPC, aplicável por analogia em processo penal por força do disposto no art. 4.º do CPP, se após a prolação do referido acórdão preliminar, se constata que o acórdão fundamento ainda não transitou em julgado.



- II - Na verdade, é elementar a consideração de que "*Como fundamento do recurso só pode invocar-se acórdão anterior transitado em julgado*", como nos refere o n.º 4 do art. 437.º do CPP. Também se mostra evidente que reunido o Pleno das Secções Criminais o recurso será liminarmente rejeitado por ser inadmissível. E é inadmissível por falta de um pressuposto processual, formal.
- III - O acórdão já lavrado laborou em erro mas erro material. Não se tratou de erro de direito decorrente de ignorância ou incorrecta aplicação da lei, e tão só de uma falsa representação de um facto. A saber, o trânsito em julgado do acórdão fundamento que se disse ter ocorrido e não tinha. No processo está documentada e confirmada a informação, de acordo com a qual o acórdão fundamento não transitou em julgado. Este é um facto que só por si, implica necessariamente decisão diversa da proferida.

05-04-2018

Proc. n.º 1074/15.5PIPRT-B.P1-A.S2- 5.ª Secção

Souto de Moura (relator)

Pires da Graça

Raúl Borges

Manuel Braz

Isabel São Marcos

Gabriel Catarino

Helena Moniz

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

Manuel Augusto de Matos

Carlos Almeida

Lopes da Mota

Vinício Ribeiro

Santos Carvalho

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Henriques Gaspar (Presidente)

Recurso de revisão

Efeito do recurso

Extradição

Condenação

Rejeição de recurso

- I - Nos recursos extraordinários de revisão, ao contrário do que acontece nos recursos ordinários, não há lugar à fixação de efeito suspensivo ao recurso, nem tal teria sentido, na medida que ele é interposto de uma decisão transitada em julgado e, logo, exequível.



- II - O que há neste âmbito de mais aproximado ao efeito suspensivo do recurso é o mecanismo processual previsto no art. 457.º, n.º 2, do CPP, mas esta disposição, só tendo aplicação depois de estar decidida a autorização da revisão e se ocorrer a situação de cumprimento de pena de prisão ou de medida de segurança de internamento, o que é uma situação alheia ao caso sob julgamento.
- III - O recurso de revisão não é a sede própria para suscitar um impedimento do Juiz relator na Relação que prestou a informação ao abrigo do disposto no art. 454.º do CPP, porquanto, se o relator na Relação, não reconheceu estar impedido, como lhe foi requerido, o meio para decidir sobre o assunto, designadamente sobre a validade ou invalidade de actos por ele praticados, é o recurso que se interponha do despacho que não tenha reconhecido o impedimento, nos termos dos arts. 42.º, n.º 1, e 41.º, n.º 3, do mesmo código.
- IV - O fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º é privativo das decisões condenatórias [«... justiça da condenação»], categoria a que não pertence a decisão que defere um pedido de extradição, que não impõe nem equaciona a imposição de qualquer pena ou medida de segurança, tendo, em casos como o presente, apenas o alcance de colocar a pessoa visada na disponibilidade de outro Estado para aí ser sujeito de um processo, onde poderá ou não ser condenado. Só no âmbito desse outro processo, do qual o de extradição é meramente instrumental, poderá haver decisão de condenação.
- V - A decisão da Relação que determinou a extradição não admite recurso de revisão.

12-04-2018

Proc. n.º 483/16.7YRLSB-E.S1- 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

**Extradição
Detenção
Medidas de coacção
Revogação da prisão preventiva**

- I - De acordo com os arts. 38.º, n.º 6, e 41.º da lei 144/99, de 31-08, o juiz, após a audição do extraditando e até ao trânsito em julgado da decisão final, pode substituir a detenção por outra medida de coacção não detentiva – art. 65.º daquela lei –, devendo fazê-lo se não forem respeitados pelo Estado requerente os prazos estabelecidos nos arts. 63.º e 64.º daquele diploma.



- II - Uma tal faculdade não existe nem para a detenção prévia à audiência judicial, quer ela ocorra por iniciativa da autoridade de polícia criminal, quer por decisão do juiz, nem para a detenção que visa assegurar a execução da decisão de extradição. Esta última mantém-se, nos termos dessa lei, dentro dos prazos indicados nos seus arts. 60.º e 61.º, findos os quais tem lugar a libertação do extraditando.
- III - O regime estabelecido em matéria de extradição passiva na Lei 144/99, de 31-08, aplica-se, nos termos do seu art. 3.º, no caso de falta ou de insuficiência das normas contidas nos tratados, convenções ou acordos internacionais que vinculem o Estado Português, o que acontece no caso presente, em que a Convenção de Extradição entre os Estados membros da CPLP não dispõe de normas sobre a matéria, salvo no que se refere ao estabelecimento de um diferente prazo para a entrega (art. 13.º da Convenção) e da indicação das causas do seu diferimento (art. 15.º da mesma), que são quase idênticas às estabelecidas na Lei 144/99, de 31-08.
- IV - Encontrando-se transitada em julgado a decisão que determinou a extradição para a República Federativa do Brasil do recorrente, não existia fundamento legal para determinar a substituição da detenção do requerido por qualquer medida de coacção não detentiva, razão pela qual não pode deixar de ser revogada a decisão recorrida, a qual deve ser substituída por outra que determine a detenção do extraditando para o mesmo ser entregue ao Estado requerente.

12-04-2018

Proc. n.º 483/16.7YRLSB-F.S1- 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Baltazar Pinto

**Mandado de Detenção Europeu
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Falta de fundamentação
Detenção
Medidas de coacção
Recusa obrigatória de execução
Oposição
Constitucionalidade**

- I - No processo de execução de um MDE, não pode este STJ apreciar do recurso, na parte em que o recorrente manifesta a sua discordância quanto a diversos aspectos do procedimento adoptado pelo Tribunal da Relação, matéria que não foi suscitada anteriormente e sobre a qual não se pronunciou o despacho recorrido e que se encontra manifestamente fora do âmbito do que é admissível num recurso da decisão que manteve



a detenção da recorrente, face ao disposto no art. 24.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08.

- II - Entendendo o tribunal da Relação no processo de execução de um MDE que, tendo em conta a gravidade dos crimes imputados, a natureza dos mesmos, as circunstâncias em que ocorreram e o facto de a arguida ter, em Portugal, três diferentes moradas, existia perigo de fuga, justificando-se assim a manutenção da detenção, não se pode sustentar que a decisão recorrida não se encontra fundamentada, improcedendo tal fundamento de recurso.
- III - Não é pelo facto de a recorrente viver em Setúbal com a família, nem por ela ter a sua vida organizada, que fica afastado o perigo de fuga e se justifica a substituição da detenção por uma medida de coacção não privativa da liberdade, improcedendo, por isto, este fundamento do recurso.
- IV - De acordo com o art. 21.º da Lei 65/2003, de 23-08, no seguimento das declarações prestadas pelo detido que não tenha consentido na sua entrega ao Estado requerente, o seu defensor deve deduzir, de imediato, a oposição, na qual constarão naturalmente os seus fundamentos, nomeadamente, sendo o caso, as causas de recusa de entrega que se entender existirem, só assim não sucedendo se, a requerimento do defensor, o tribunal fixar prazo para o efeito, o que aconteceu com a recorrente, na medida em que, o seu defensor não deduziu logo a oposição, tendo requerido prazo para o efeito, pedido esse que o tribunal deferiu.
- V - Carece de sentido a sustentação pela recorrente de que «a norma ínsita no n.º 3 do art. 18.º da Lei 65/2003, de 23-08, quando interpretada no sentido de que é possível manter a detenção sem que, no decurso da audição judicial, se inquiram e averigúe da existência de causa de recusa de execução do mandado de detenção europeu, por ofender o n.º 1 e a al. c) do n.º 3 do art. 27.º, assim como os n.ºs 3 e 5 do art. 33.º da CRP», é inconstitucional, na medida em que, se o tribunal não teve conhecimento dos fundamentos da oposição, tal deveu-se ao deferimento do requerimento do defensor da detida referido em IV.
- VI - Mesmo que assim não fosse, sempre haveria que dizer que não se percebia como é que a manutenção da detenção poderia desprestigiar uma norma que expressamente a prevê como um dos casos de excepção ao direito à liberdade [art. 27.º, n.º 1 e 3, al. c), da CRP], nem porque razão o MDE de uma cidadã portuguesa (e não a decisão de detenção) seria contrário a uma disposição constitucional que dá prevalência às normas de cooperação judiciária em matéria penal estabelecidas no âmbito da UE relativamente àquelas que proíbem a entrega de nacionais.

12-04-2018

Proc. n.º 39/18.0YREVR-A.S1- 5.ª Secção



Carlos Almeida (relator)
Baltazar Pinto

Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência
Crime de trato sucessivo
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Pena única
Reformatio in pejus

- I - De acordo com o disposto no art. 424.º, n.º 3, do CPP o tribunal superior pode, em recurso, alterar oficiosamente a qualificação jurídico-penal efectuada pelo tribunal recorrido, mesmo que para crime mais grave, desde que o arguido possa, como pôde, pronunciar-se sobre ela no prazo de 10 dias, sem prejuízo, porém, da proibição da *reformatio in pejus*.
- II - A figura do crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência cometido em trato sucessivo, tem sido admitida por alguma jurisprudência, mormente deste STJ, mediante uma tese, de cunho pragmático, que visa dar resposta a situações de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual que assim caracteriza pela sua repetição, temporalmente indefinidas e unificadas por uma mesma resolução criminosa e proximidade temporal e cuja reiteração encerra uma culpa agravada.
- III - A posição que a rejeita, hoje maioritária no STJ, considera que a estrutura típica desses tipos de ilícito não pressupõe tal reiteração, com eles se não pretendendo punir uma actividade, pelo que, no caso de violação plúrima do mesmo tipo legal de crime, a condenação reporta-se à pluralidade de crimes, a punir com referência às regras do concurso, em ordem ao disposto no n.º 1 do art. 30.º do CP.
- IV - Considerando que, com alguma indefinição, ainda assim o tribunal recorrido apurou um total de 20 infracções cometidas, sendo que a resolução criminosa com que o arguido se determinou está longe de ser a "mesma", isto é, de estar unificada, cada um dos actos foi comandado por diversa resolução e traduziu-se numa autónoma lesão do bem jurídico protegido, qual fosse, a liberdade sexual do ofendido incapaz de resistência, pelo que, embora haja uma homogeneidade de condutas, violadoras do mesmo bem jurídico, forçoso é concluir que, há uma pluralidade de resoluções criminosas, a corresponder a 20 crimes autónomos de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, cometidos em concurso real (art. 30.º, n.º 1, do CP), que não em "trato sucessivo".
- V - Procedendo-se à alteração da qualificação jurídico-penal nesse sentido e considerando que a cada um desses crimes corresponde a pena abstracta de 2 a 10 anos de prisão (art. 165.º, n.ºs 1 e 2, do CP), tendo em conta o binómio culpa do arguido e prevenção, à luz dos arts. 40.º, n.ºs 1



e 2 e 71.º, do CP, haveria que fixar-se por cada um dos crimes a pena de 2 anos e 6 meses de prisão e, considerando em conjunto os factos e a personalidade do arguido e numa moldura penal abstracta de 2 anos e 6 meses a 25 anos de prisão (máximo legal, dado o somatório das penas parcelares ascender a 50 anos) (arts. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP), a pena única do concurso haveria que ser fixada em 7 anos de prisão.

VI - Na medida em que o arguido foi condenado, em 1.ª instância, pela prática de um único crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, cometido em “trato sucessivo”, e que apenas o arguido recorreu, o princípio da proibição da “*reformatio in pejus*”, com previsão no art. 409.º do CPP, impede que lhe seja imposta pena superior àquela em que foi condenado e de que recorreu, ou seja, à pena de 5 anos e 6 meses de prisão.

12-04-2018

Proc. n.º 104/17.0JACBR.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

**Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena**

A pena de 5 anos de prisão efectiva pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01 (correio de droga), tem-se por proporcionada às necessidades de prevenção e à culpa quando aplicada a arguido sem antecedentes criminais, com 60 anos, desempregado, que por via aérea, transportou, desde Lisboa até à ilha Terceira, nos Açores, uma mala contendo 159 placas de cânabis (resina), com o peso líquido global de 15.363,165 g., e duas embalagens de cocaína, com o peso líquido de 193,170 g. e de 99,080 g., respectivamente que se destinavam a ser vendidas no mercado local dessa ilha.

12-04-2018

Proc. n.º 560/16.4JAPDL.S1- 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

**Tráfico de estupefacientes
Tráfico de estupefacientes agravado
Avultada compensação remuneratória
Escutas telefónicas
Relatório de diligência externa**



Decisão que não põe termo ao processo
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Insuficiência da matéria de facto
Contradição insanável
Medida concreta da pena

- I - Perante a nova redação dada à al. c), do n.º 1, do art. 400.º, do CPP, considerando não ser admissível recurso das decisões que não conheçam a final do objeto do processo, não é possível admitir o recurso de acórdãos proferidos em recurso, pelas Relações versando a inexistência de nulidade das escutas telefónicas.
- II - Porém, em matéria de direitos fundamentais deve considerar-se ser admissível o recurso quando sejam invocadas nulidades absolutas decorrentes da utilização de proibições de prova autênticas, o que de todo não é o caso dos presentes autos, na medida em que as interceptações telefónicas foram autorizadas e validadas pelo JIC do processo onde estavam a ser realizadas no âmbito de uma investigação por tráfico de estupefacientes (art. 187.º, n.º 1, al. b), do CPP), e relativamente a pessoa indicada no art. 187.º, n.º 4, al. a), do CPP, tendo sido igualmente afirmada a sua necessidade probatória, ou seja, no caso concreto, foram cumpridas as exigências decorrentes do disposto no art. 189.º, n.º 2, do CPP.
- III - Pelo que, no caso concreto, não só não ocorreu nenhuma proibição de prova autêntica, como as formalidades foram cumpridas. E sabendo que as proibições de prova autênticas geram nulidades absolutas, mas já não assim a simples violação de regras processuais, caso em que a nulidade deve ser arguida no prazo determinado no art. 120.º, n.º 3, al. c), do CPP, forçoso é concluir que, mesmo que existisse a eventual nulidade já se mostra sanada. Não só as decisões intercalares, prolatadas nestes autos, de manutenção da obtenção dos diversos meios de prova solicitados podiam ser objeto de recurso, nos termos dos arts. 406.º, n.º 1, 407.º, n.º 1 e 408.º, n.º 3, do CPP, como a primeira vez que o recorrente alega as nulidades invocadas (decorrentes de violação de regras processuais probatórias) foi na audiência de discussão e julgamento, pelo que há muito tinha sido ultrapassado o prazo estabelecido.
- IV - Quando se entende que os relatórios de diligências externas não devem valer como prova, tal deve-se ao facto de se tratarem de simples textos onde os investigadores relatam o que viram. Nos presentes autos, a convicção do julgador não se baseou em autos de diligência externa, mas sim no depoimento da testemunha, prestado em audiência de discussão e julgamento. O julgador apenas se limitou a referir que aquele depoimento era coincidente com outra informação igualmente integrada no processo. Pelo que, tendo o julgador formado a sua convicção a partir da prova testemunhal produzida em audiência de discussão e julgamento, não



vemos como se possa concluir que foi valorada indevidamente a prova, sendo improcede a pretensão do arguido no sentido de que fosse declarada a nulidade por valoração indevida dos relatos de vigilância externa por violação do disposto nos arts. 127.º, 355.º e 356.º, todos do CPP (por alegada interpretação inconstitucional, em violação do disposto no art. 32.º, da CRP).

- V - Os vícios previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP não podem constituir objeto do recurso de revista a interpor para o STJ, e que este tribunal deles somente conhece *ex officio*, quando constatar que a decisão recorrida, devido aos vícios que denota ao nível da matéria de facto, inviabiliza a correta aplicação do direito ao caso *sub judice*.
- VI - Quanto ao vício previsto pela al. a), do n.º 2, do art. 410.º, do CPP - a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada - este só ocorrerá quando da factualidade vertida na decisão se concluir faltarem elementos que, podendo e devendo ser indagados ou descritos, impossibilitem, por sua ausência, um juízo seguro (de direito) de condenação ou de absolvição. Trata-se da formulação incorreta de um juízo: a conclusão extravasa as premissas; a matéria de facto provada é insuficiente para fundamentar a solução de direito encontrada.
- VII - Quanto ao vício previsto na al. b), do n.º 2, do art. 410.º do CPP - contradição insanável (a que não possa ser ultrapassada ainda que com recurso ao contexto da decisão no seu todo ou às regras da experiência comum) da fundamentação - verifica-se quando se dá como provado e não provado determinado facto, quando ao mesmo tempo se afirma ou nega a mesma coisa, quando simultaneamente se dão como assentes factos contraditórios, e ainda quando ocorre um confronto insuperável e contraditório entre a fundamentação probatória da matéria de facto, ou quando haja contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, quando a fundamentação justifica decisão oposta, ou não justifica a decisão.
- VIII - Não se pode concluir pela existência de contradição entre a prova de que os arguidos organizaram o transporte de cocaína a partir do Brasil com vista a obter rendimento desta atividade, e a falta de prova de que esta atividade se enquadrava no âmbito de uma organização mais complexa com objetivos próprios e distintos da simples prossecução de interesses individuais dos arguidos.
- IX - A agravante prevista na al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, reclama que o agente obtenha ou procure obter uma avultada compensação remuneratórios para si, não preenchendo a mesma quando o agente não obtém ou não procure obter, para si, mas para terceiro, uma avultada compensação remuneratória.
- X - Não integra a prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, mas antes um crime de tráfico base, previsto no art. 21.º do DL 15/93, a conduta dos arguidos que apenas organizaram o transporte do



estupefaciente em colaboração com outros indivíduos de nacionalidade brasileira, sem que ficasse provado que seriam os aqui arguidos aqueles que iriam vender a droga, mas sim que agiram apenas com vista à "concretização de tal desiderato", isto é, o de "transporte da cocaína" e que para efetuarem tal serviço, iriam receber um montante final de um milhão de euros e pagamento de despesas que efetuassem com reparações, combustível, alimentação e despesas em marinas, para o transporte de mil kg. de cocaína, mas que não se chegou a verificar o transporte de tal quantidade (a quantidade foi menor: a bordo da embarcação apenas se encontraram 327 kg. e 400 g., e estimou-se que o valor a pagar pela tarefa seria de 350 mil euros).

- XI - Sabendo que integra o crime de tráfico de estupefacientes aquele que transporta ou faz transitar produto estupefaciente (cfr. art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93), e sabendo que é co-autor aquele que "[toma] parte directa na execução do facto, por acordo ou conjuntamente com outro ou outros", não temos dúvidas em considerar que o recorrente *J* integrou com os factos realizados o crime de tráfico de estupefacientes, não só porque integrou um acordo no sentido de trazer a droga do Brasil para Portugal, como tem uma colaboração decisiva na execução de todo o processo de transporte, ou seja, as tarefas foram repartidas entre todos os arguidos e couberam algumas dessas tarefas essenciais ao arguido, pelo que, praticou com os restantes arguidos, em co-autoria, um crime de tráfico de estupefacientes, nos termos do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, com referência à tabela I - B anexa ao referido diploma.
- XII - Nos termos do art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP, o recurso interposto por um dos arguidos, em caso de comparticipação, aproveita aos restantes. O arguido *P* não interpôs recurso - até porque tendo sido condenado em pena de prisão inferior a 8 anos, não era admissível recurso nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP -, porém, tendo atuado em comparticipação com os restantes arguidos, aproveita a decisão proferida em recurso que, em sentido mais favorável, alterou a qualificação jurídica dos factos.
- XIII - Resultando dos factos provados a clara supremacia do arguido *C* que organizou e superintendeu toda as diligências no sentido de efetuar o transporte da cocaína, demonstrando-se a sua intervenção ativa e decisiva nos factos provados, demonstrando uma atitude persistente de atuação contra o direito, em desrespeito pelos bens jurídicos protegidos por este tipo legal de crime, e em desrespeito pelas regras inscritas na sociedade em que se integrava, as exigências de prevenção especial impõem que se aplique uma pena pouco acima da metade da moldura penal, pelo que consideramos adequada e proporcional a pena de 10 anos de prisão.
- XIV - Também assumiram uma intervenção decisiva nos factos praticados os arguidos *J* e *M*. Ambos os arguidos não têm antecedentes criminais. O arguido *J* assumiu um papel decisivo no estabelecimento de contactos



com os outros intervenientes no Brasil. Por seu turno, *M* teve igualmente uma intervenção importante na organização e realização da operação de transporte. Participaram ambos na prática de um crime a impor fortes exigências de prevenção geral. Porém, uma vez que ambos os arguidos não têm antecedentes criminais, pelo que, ponderando todos os elementos apresentados, a ilicitude elevada dos factos praticados, a culpa de cada arguido na prossecução do seu intento criminoso, e a situação pessoal de cada um, entende-se que a pena de prisão de 8 anos para o arguido *J* e para o arguido *M*, é a pena adequada e proporcional.

- XV - Ponderando que, com uma intervenção menor, mas ainda assim relevante nos factos, temos os arguidos *D* e *P*, dado que ambos os arguidos foram decisivos na operação de velejamento do barco de modo a permitir o transporte da droga do Brasil para Portugal, sendo ambos delinquentes primários, dada a intervenção diferente dos arguidos *D* e *P*, e uma vez que aquele logo numa fase inicial participou na recolha da embarcação em Itália, e *P* apenas participou na última fase, na viagem de regresso do Brasil para Portugal, afigurasse-nos que deve ser estabelecida uma diferença em termos de pena concreta a aplicar. Igualmente deve ser marcada a diferença entre ambos os arguidos tendo em conta as exigências de prevenção especial maiores no caso do arguido Pedro Barbosa, a impor que se aplique uma pena que permita ainda a socialização do delinquentes, pelo que, se considera como adequada e proporcional a pena de prisão de 7 anos a aplicar ao arguido *D* e a pena de 5 anos e 6 meses de prisão a aplicar ao arguido *P*.

12-04-2018

Proc. n.º 140/15.1T9FNC.L1.S1- 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Homicídio
Motivo fútil
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Pena única

- I - No caso de concurso de crimes, a irrecorribilidade prevista no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, afere-se separadamente, por referência às penas singulares e à pena aplicada em cúmulo.
- II - Desconhecendo-se o motivo que determinou o arguido a matar a vítima, fica afastada a possibilidade de o classificar, designadamente como fútil ou torpe. O facto de a vítima estar desarmada, o número de golpes desferidos e as zonas atingidas não adiantam o que quer que seja sobre o motivo da conduta homicida, ainda que eventualmente possam relevar a



outro nível, designadamente para, em sede de determinação da pena concreta, aferir do grau de culpa.

- III - Tratando-se de um normal crime de homicídio, p. e p. pelo art. 131.º, do CP, praticado à facada, no âmbito de um desentendimento entre arguido e vítima, que começou com uma discussão verbal, passou a agressão a murro e culminou no uso da faca, sendo normal a ilicitude do facto e a culpa do agente um pouco superior à média, sendo elevadas as necessidades de prevenção geral e reduzidas as necessidades de prevenção especial, tem-se como permitida pela culpa, necessária e suficiente para satisfazer as finalidades da punição a pena de 13 anos de prisão.
- IV - Estando em concurso a prática pelo arguido de um crime de homicídio, um crime de furto qualificado, um crime de falsificação de documento e um crime de profanação de cadáver, sendo punido com as penas de, respectivamente, 13 anos, 1 ano e 8 meses, 2 anos e 1 ano de prisão, é elevada a dimensão da primeira pena e baixa a das demais, daí que a culpa pelo conjunto dos factos, ou o grau de censura a dirigir ao arguido por esse conjunto, e a medida das exigências de prevenção geral, no contexto da moldura penal conjunta, se situem aquém da mediania, permitindo aquela e impondo esta que a pena única se situe acima do limite mínimo dessa moldura, mas aquém do seu ponto intermédio.
- V - Não revelando o comportamento global do recorrente uma tendência criminosa, uma vez que todos os crimes ocorreram no mesmo contexto espaço-temporal, não se verificando exigências de prevenção especial a imporem que a pena se fixe além do mínimo pedido pela prevenção geral, tem-se como permitida pela culpa, necessária e suficiente para satisfazer as exigências preventivas a pena única de 14 anos de prisão.

19-04-2018

Proc. n.º 111/15.8JBLSB.L1.S1- 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena única**

- I - Para efeitos de ponderação da pena de cúmulo jurídico, na consideração do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global (o conjunto dos factos indica a gravidade do ilícito global), que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexões entre os factos concorrentes.
- II - Importará, assim, atender à relação dos diversos factos entre si e em especial ao seu contexto, à maior ou menor autonomia e à frequência da



comissão dos ilícitos, à diversidade ou igualdade dos bens jurídicos protegidos e forma de execução dos factos, às suas consequências ou ao peso conjunto das circunstâncias de facto submetidas ao julgamento.

- III - Na consideração da personalidade deve atender-se ao modo como ela se projecta nos factos ou é por eles revelada, com vista a aferir se os factos traduzem uma tendência criminosa ou se não vão além de uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade. Só no primeiro caso, que não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.

19-04-2018

Proc. n.º 1008/11.6PAMTJ.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Dupla conforme
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Furto qualificado
Branqueamento
Cúmulo jurídico
Imagem global do facto
Pena única

- I - Em caso de concurso de crimes e verificada a dupla conforme, apenas em relação aos crimes punidos com penas parcelares de medida superior a 8 anos de prisão ou à pena conjunta de medida superior a 8 anos de prisão, será admissível o recurso para o STJ, nos termos do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- II - Estando em concurso a prática pelo arguido de 12 crimes de furto qualificado em duas penas parcelares de 3 anos e 6 meses de prisão cada, em dez penas singulares de 3 anos e 2 meses cada, e ainda numa pena de 2 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de branqueamento, condutas que, para além de adequadas a gerar intranquilidade e insegurança em face dos locais (casas de habitação) onde os factos ilícitos foram cometidos e geradora de avultados prejuízos, se desenvolveram de forma planeada e envolvendo número significativo de agentes que, para o efeito e apesar de serem estrangeiros, conseguiram conceber e executar um laborioso e engenhoso estratagema que, mercê da conversão e transferência efectuadas, por si ou por intermédio de outros, das vantagens ilicitamente obtidas através da descrita actividade criminosa, garantia ao recorrente e co-arguidos a dissimulação da sua real proveniência e bem assim dissocia-los das referenciadas transacções, assim impossibilitando ou tornando mais difícil



a sua detecção, forçoso é considerar que resulta da imagem global dos factos ilícitos uma patente propensão manifestada pelo agente para a prática de crimes contra o património.

- III - Ponderando por outro lado, a par da primariedade do arguido, da sua juventude (contava à data dos factos 33 anos de idade), da sua condição social e familiar (viúvo e pai de dois filhos menores), e situação económica (modesta), a circunstância de apenas parcialmente ter assumido a sua responsabilidade na prática dos crimes e não possuir ocupação laboral, perante uma moldura penal abstracta de concurso entre 3 anos e 6 meses de prisão e 25 anos de prisão, julga-se adequada a pena conjunta de 8 anos e 10 meses de prisão.

19-04-2018

Proc. n.º 33/15.2ZCLSB.L1.S1- 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Homicídio qualificado
Infanticídio
Lapso manifesto
In dubio pro reo
Insuficiência da matéria de facto
Prova pericial

- I - Inexiste violação do princípio "*in dubio pro reo*" se do texto da decisão não consta qualquer expressão evidenciadora de que, ainda que por momentos, o Tribunal tivesse admitido outra situação, ou um decurso dos factos diferente daquele que resultou como provado.
- II - Quando o Tribunal condenou a arguida pelo crime de homicídio qualificado apenas se referindo ao n.º 2 do art. 132.º, do CP, sem qualquer referência ao disposto no n.º 1, não se pode considerar, como pretende a recorrente, que "*não foi condenada com base no disposto no n.º 1 do art. 132.º, do Código Penal*", entendendo-se estarmos perante um caso onde não foi integralmente observado o disposto no art. 374.º, n.º 3, al. a), do CPP, por deficiência na indicação das disposições aplicáveis, a permitir uma correção da sentença nos termos do art. 380.º, n.º 2, do CPP, e sem que isso importe modificação essencial da condenação [cf. art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP].
- III - Para que se possa considerar estarmos perante um crime de infanticídio, previsto no art. 136.º, do CP, é necessário que a mulher tenha atuado sob a influência perturbadora do parto e tenha praticado o infanticídio durante ou logo após o parto. Quer se analise esta determinação da conduta como um elemento da tipicidade da conduta, ou como um elemento relevante em sede de culpa do agente, o certo é que o estado de perturbação pode



ser condicionado tanto endogenamente (v.g., por força de uma tendência ou mesmo de uma crise depressiva da mulher), como exogenamente (pelo particular peso que para a mãe assume uma situação de necessidade que a atinge, seja esta situação moralmente, socialmente - v.g., a supra aludida "desonra" - ou economicamente fundada).

- IV - A mãe terá que matar o filho durante ou logo após o parto (isto é, a conduta da agente tem que ocorrer num destes momentos, independentemente do momento de verificação do resultado). Pelo que a conduta tem por isso de ter lugar durante o período que temporalmente se segue ao parto e durante o qual é razoável supor, segundo os pontos de vista objectivos dos conhecimentos da medicina, que a influência perturbadora deste pode ainda subsistir.
- V - É necessário provar, igualmente, que a mãe atuou ainda sob a influência perturbadora do parto, valendo o princípio "*in dubio pro reo*", o que significa que verificado que a conduta teve lugar logo após o parto, se o juiz, depois de produzida toda a prova possível, ficar em dúvida insanável sobre se a mãe actuou sob a influência perturbadora daquele, ele deve considerar verificada a tipicidade do art. 136.º e não deve, em alternativa, punir pelos arts. 131.º ou 132.º.
- VI - A simples prova de que a mãe escondeu a gravidez não permite por si só, e sem mais, concluir que não tenha atuado sob a influência perturbadora do parto. Para que se possa subsumir uma certa conduta ao crime de infanticídio é necessário não só provar que a morte do recém-nascido provocada pela mãe terá ocorrido durante ou logo após o parto, mas também a prova de que aquele comportamento foi determinado por uma influência perturbadora ligada ao parto.
- VII - A inexistência de prova que permita concluir pela possibilidade de subsunção dos factos ao crime de infanticídio não poderá ter como consequência a imputação ao agente de um crime mais grave (homicídio qualificado), em clara violação do princípio *in dubio pro reo*; na verdade, se, por exemplo, não for possível obter prova de que a atuação da arguida, logo após o parto, esteve sob a influência perturbadora daquele, em atenção àquele princípio não poderemos considerar que aquela influência não existiu, pelo que na dúvida (quanto a ter atuado sob aquela influência ou não) teremos que concluir que atuou.
- VIII - Dado que na matéria de facto provada, nada se refere quanto a este ponto e que também não existe matéria de facto não provada no sentido de, por exemplo, não se ter conseguido obter aquela informação, pese embora o tribunal tivesse tentado, ou no sentido de se não ter provado que tivesse atuado sob a influência perturbadora do parto; e também não há na fundamentação da matéria de facto qualquer descrição de um possível relatório pericial sobre o estado da arguida, entende-se que não existe matéria de facto provada suficiente para que possamos concluir pela ocorrência (ou não) de um crime de infanticídio.



- IX - O simples facto de ocultar a gravidez ao longo de todo o tempo, de não ter procurado acompanhamento médico, o facto de negar a gravidez a quem sobre ela a questionava, o facto de ter realizado o parto sozinha, sem qualquer acompanhamento, não são suficientes para que se possa concluir que no momento logo após o parto tenha provocado a morte do recém-nascido livre de qualquer perturbação decorrente do parto, tanto mais que se encontrava só e sem qualquer apoio físico ou psicológico.
- X - Dado que da matéria de facto provada nada resulta que o Tribunal tivesse investigado a possibilidade (ou não) de podermos estar em presença de uma situação a subsumir no tipo legal de crime de infanticídio, verifica-se uma omissão de investigação que determina uma insuficiência da matéria de facto para a decisão, o que constitui o vício do art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, decidindo-se determinar o reenvio do processo para o Tribunal da relação de Évora, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 426.º, n.º 2, do CPP, a fim de se apurar se a arguida agiu sob influência perturbadora do parto, solicitando para isso avaliação psiquiátrica da arguida, e reexaminando depois a causa, em conformidade.

19-04-2018

Proc. n.º 533/16.7PBSTR.E1.S1- 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus

Pena de multa

Pena de substituição

Notificação pessoal

Prova de depósito

- I - O despacho que ordena o cumprimento da pena de prisão, em caso de incumprimento da pena de multa de substituição carece de ser pessoalmente notificado ao arguido que tenha sido sujeito à medida de coacção de prestação do TIR, antes da entrada em vigor da Lei 20/2013, de 21-02, não podendo este considerar-se regularmente notificado por via postal simples com prova de depósito.
- II - A lei em vigor aquando da sujeição do arguido à medida de coacção de prestação do TIR, o art. 214.º, n.º 1, al. e), do CPP, dizia que "*As medidas de coacção extinguem-se de imediato (...) Com o trânsito em julgado da sentença condenatória.*" Só com a Lei 20/2013, de 21-02 (entrada em vigor a 24-03), é que se acrescentou àquela alínea o segmento "*à exceção do termo de identidade e residência que só se extinguirá com a extinção da pena.*"
- III - Muito embora a lei processual seja de aplicação imediata, sempre se excepciona na al. a), do n.º 2, do art. 5.º, do CPP, que tal não ocorrerá se



dessa aplicação resultar "Agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente do seu direito de defesa.". O TIR é uma medida de coacção e implica restrições à liberdade do arguido a ele sujeito, e por isso se exige que esse arguido a ele sujeito seja alertado para as respectivas implicações.

- IV - O AFJ 6/2010 (DR, I Série, n.º 99, de 21-05-2010), não contemplava o caso da pena de substituição ser a multa (e uma coisa é não cumprir as obrigações de que depende a suspensão e outra a alegada falta de meios para pagar a multa). Sobretudo, importa ter em conta que, na situação presente, o arguido foi avisado no TIR de que este se extinguia com o trânsito da sentença condenatória, e a ordem de cumprimento da pena de prisão efectiva foi posterior a tal extinção.

19-04-2018

Proc. n.º 305/07.0GBAGN- 5.ª Secção

Souto de Moura (relator, *revendo as posições que possam colidir com a presente decisão e constem do Acórdão de Fixação de Jurisprudência 6/2010 que à data subscrevi*)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Habeas corpus

Fundamentos

Prisão preventiva

Inimputabilidade

- I - O "*habeas corpus*" não constitui um recurso que vise a reapreciação da decisão judicial que decretou a medida de coacção de prisão preventiva, antes se assume como providência (art. 31.º, n.º 2, da CRP) extraordinária e expedita destinada a reagir contra uma prisão ilegal, como forma de salvaguarda do direito à liberdade.
- II - O meio processual próprio e adequado à reapreciação do mérito do despacho que decreta a prisão preventiva seja quanto à suficiência de indícios da infracção imputada, seja quanto à não pertinência dos fundamentos invocados como justificação dessa medida, ou à insuficiências de outras medidas menos gravosas, é o recurso ordinário a que se refere o n.º 1 do art. 219.º do CPP e nunca a providência de "*habeas corpus*".
- III - Fundando o requeinte o pedido da presente providência na al. b), do n.º 2 do art. 222.º, do CPP, com base na inadequação e desproporcionalidade da medida de coacção de prisão preventiva na falta de indícios da sua participação no crime imputado de tráfico de produto estupefaciente e na sua inimputabilidade em razão de anomalia psíquica, forçoso é considerar que quanto aos dois primeiros fundamentos é matéria que, dizendo



respeito ao recurso ordinário, extravasa o âmbito de conhecimento da presente providência extraordinária e quanto à alegada inimputabilidade em razão da anomalia psíquica é matéria que não resulta suficientemente apurada, não bastando as comprovadas consultas de psiquiatria e a respectiva medicação regular para, nesta sede, se concluir pela causa de exclusão da culpa a que se reporta o art. 20.º do CP, sendo de indeferir a providência interposta.

26-04-2018

Proc. n.º 1619/17.6PCSNT.S1- 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Souto de Moura

Habeas corpus

Fundamentos

Liberdade condicional

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Tribunal de Execução de Penas

- I - Encontrando-se previsto para 30-07-2018 o cumprimento de cinco sextos da pena de oito anos de prisão, há que concluir que não é ilegal a prisão do requerente que, se insurge na presente providência de “*habeas corpus*” contra a decisão do TEP de não proceder à apreciação da eventual liberdade condicional facultativa do condenado nos termos do n.º 3 do art. 61.º do CP, com o fundamento de que a sua situação jurídica não se encontra estabilizada mercê da pendência de outro processo, cujo julgamento decorre.
- II - A concessão de liberdade condicional, facultativa, dependente da verificação de determinados requisitos que, no âmbito da competência atribuída por lei (art. 173.º e segs. do CEPML), incumbe ao TEP apreciar, não pode, em sede de providência excepcional de “*habeas corpus*”, ser objecto de qualquer juízo, por parte do STJ, quanto ao resolvido a propósito, porquanto, a providência de “*habeas corpus*” não pode ser utilizada para impugnar outros motivos ou fundamentos susceptíveis de pôr em causa a regularidade e legalidade da prisão, que têm nos recursos ordinários o meio adequado e próprio para sindicarem a justeza e correcção das respectivas decisões judiciais.
- III - O “*habeas corpus*” não é o meio indicado para o requerente arguir uma inconstitucionalidade fundada na não concessão da liberdade condicional com base no facto da situação jurídico-processual do arguido estar ainda indefinida por alegada violação do princípio da presunção de inocência, na medida em que, destinando-se, esta providência excepcional a pôr termo de forma expedita a situações de manifesta, flagrante, patente,



ostensiva, e grosseira ilegalidade da prisão, ela não constitui de todo em todo o meio adequado para colmatar eventuais atrasos de processamento da justiça penal.

26-04-2018

Proc. n.º 24/18.1YFLSB - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Souto de Moura

MAIO

3.ª Secção

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Audiência de julgamento
Arguido
Arguido ausente
Notificação
Defensor
Prazo de interposição do recurso
Impedimentos
Pena suspensa

- I - A presença pessoal do arguido não é obrigatória na audiência realizada nos termos dos arts. 471.º e 472.º, do CPP. Obrigatória é a presença do defensor do arguido, que assegura o contraditório em audiência.
- II - Pode no entanto o tribunal determinar a presença do arguido. Quando deverá fazê-lo? A lei não o diz, mas pode deduzir-se do seu texto que a presença do arguido se tornará necessária quando houver diligências a realizar, requeridas ou oficiosamente determinadas.
- III - Na verdade, se não houver quaisquer diligências a efetuar, a audiência reduzir-se-á às alegações orais, a produzir pelo MP e pelo defensor do arguido (e ainda eventualmente pelos patrono do assistente), não sendo pois necessária a presença do arguido. Já se houver diligências a realizar a presença do arguido pode ser importante para a sua defesa, pelo que o tribunal nessa situação não deverá prescindir dessa presença. Em qualquer caso, o arguido sempre poderá requerer a sua comparência, devendo então o tribunal decidir e fundamentar a recusa, se for essa a decisão.



- IV - Resta saber se a decisão da audiência, no caso de o arguido não estar presente, deve ser-lhe notificada, ou se bastará a notificação ao defensor, iniciando-se o prazo para recurso a partir dessa notificação. O art. 472.º nada diz sobre o assunto, mas tem de entender-se que a notificação ao defensor é suficiente, pois ele representa plenamente o arguido, tendo a obrigação de o manter informado de todos os atos processuais que lhe são notificados.
- V - O impedimento previsto na al. c) do art. 40.º do CPP, como os restantes mencionados no mesmo artigo, visa garantir a imparcialidade objetiva do juiz. Na verdade, a participação do juiz em fases anteriores do processo, e nomeadamente em julgamento anterior, pode gerar legitimamente a suspeita de que o magistrado terá já formado pré-juízos ou mesmo convicções sobre a causa, que o impeçam de imparcialmente analisar a matéria a julgar. O impedimento verifica-se independentemente de quaisquer “suspeitas” concretas de falta de imparcialidade. Para o legislador, ele assenta exclusivamente na circunstância de haver intervenção sucessiva do mesmo magistrado no mesmo processo e das dúvidas que objetivamente tal circunstância pode criar sobre a sua imparcialidade.
- VI - Mas há que precisar um aspeto fundamental. Quando a lei se refere a “julgamento anterior” pressupõe evidentemente que se trata do julgamento da mesma causa. E por “mesma causa”, em processo penal, temos de entender causa com o mesmo objeto processual.
- VII - Será o mesmo o objeto do processo no julgamento realizado para a realização do cúmulo entre a pena em que o arguido foi inicialmente condenado nos autos com as restantes penas em concurso e o desse julgamento anterior? É evidente que não! No julgamento inicialmente realizado, o objeto do processo era constituído pelos factos imputados ao arguido na acusação. Essa decisão transitou em julgado e não foi reapreciada agora na decisão recorrida.
- VIII - Na verdade, o objeto do processo no julgamento do concurso de crimes é outro. As decisões das penas parcelares são intocáveis: nem os factos, nem a sua subsunção jurídica podem ser alterados. O objeto do processo é agora a determinação de uma pena única, a partir de uma avaliação global de todos os factos em concurso, na sua relação com a personalidade do arguido (art. 77.º, n.º 1, do CP).
- IX - Sendo assim, é incontestavelmente diferente o objeto do processo nos dois julgamentos, e daí que não haja qualquer impedimento à intervenção no segundo dos mesmos magistrados que participaram no primeiro.
- X - A admissibilidade de concurso entre penas de prisão efetivas e suspensas, ou melhor, a admissibilidade de revogação da suspensão de uma pena suspensa em concurso de conhecimento superveniente tem sido controvertida na doutrina e na jurisprudência. O n.º 3 do art. 77.º, do CP impede o cúmulo jurídico de penas de diferente natureza, mas



reporta-se unicamente a penas de prisão e penas de multa. Estas são cumuláveis apenas materialmente. Quanto às penas de substituição, nomeadamente a suspensão da pena de prisão, há que distinguir duas situações: quando o conhecimento do concurso de crimes é simultâneo e quando esse conhecimento é superveniente.

- XI - Sendo simultâneo, não existem dúvidas de que o tribunal deve começar por determinar as penas parcelares, decidindo, a final, perante a pena conjunta fixada, pela suspensão, ou não, desta pena. O problema coloca-se quando o conhecimento do concurso de penas (de prisão) é superveniente, sendo uma, ou mais, das penas parcelares suspensas, e a outra, ou outras, efetivas. Aqui existem divergências doutrinárias e jurisprudenciais, embora seja largamente dominante a orientação no sentido da admissibilidade de cumulação de penas efetivas com penas suspensas de prisão, ainda que tal acumulação conduza à revogação da suspensão. Essa orientação foi sufragada, quanto à sua constitucionalidade, pelo TC.
- XII - Nesta perspetiva, podem, pois, no conhecimento superveniente de concurso, ser revogadas as penas suspensas que entram nesse concurso. Como pode igualmente, caso se verifique o condicionalismo legal, formal e material, ser suspensa a pena única de um concurso entre penas suspensas e penas efetivas de prisão.
- XIII - Acrescente-se que, em qualquer caso, as penas suspensas só entrarão no cúmulo se ainda não tiverem decorrido os respetivos prazos, ou se tiver sido revogada a suspensão. Consequentemente, serão excluídas do concurso as penas extintas, bem como as penas suspensas cujo prazo findou, enquanto não houver decisão sobre a extinção da pena.

02-05-2018

Proc. n.º 5516/12.3TDLSB.2.G1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Reparação oficiosa da vítima

Fins das penas

Vítima

- I - Na categorização das consequências jurídicas do crime devem distinguir-se as consequências de natureza civil, que geram o dever de indemnizar pela prática de facto ilícito, nos termos das disposições aplicáveis do CC e do art. 129.º, do CP, dependente de pedido do lesado, e as consequências de natureza penal, em que se inclui o arbitramento oficioso de reparação à vítima, como efeito penal da condenação, nos termos do art. 82.º-A, do CPP.



- II - A “reparação” da vítima prevista neste preceito, convocando conceitos e elementos da lei civil, requer que tenham sido causados prejuízos que mereçam ser compensados mediante uma soma em dinheiro cujo quantitativo não tem que corresponder ao montante desses prejuízos, como resulta do n.º 3 do art. 82.º-A do CPP, segundo o qual a quantia arbitrada é levada em conta na indemnização.
- III - Participando na realização das finalidades das penas (art. 40.º, do CP), em particular pelo seu efeito socializador, que obriga o autor a enfrentar as consequências do crime e a reconhecer os interesses da vítima, através da compensação desta pelos danos causados, a “reparação” terá de considerar as “particulares exigências de protecção” da vítima do crime, tendo em conta os danos patrimoniais e não patrimoniais que esta sofreu em resultado do concreto facto típico e os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade que presidem à determinação das reacções criminais. É neste quadro, que deve entender-se o estatuído no art. 21.º, da Lei 112/2009, havendo que distinguir as situações do n.º 1 e do n.º 2 deste preceito, na incompletude das suas normas.
- IV - A “reparação” prevista no art. 82.º-A, do CPP foi aditada pela Lei 58/98, com carácter de novidade, em coerência com as opções de política criminal estruturantes do sistema, em resposta à necessidade de conferir atenção à posição da vítima, domínio em que se verificaram posteriormente significativos desenvolvimentos que conduziram, no seu estágio mais recente, à atribuição do estatuto de sujeito processual (Lei 130/2015, de 4-09, que adita o art. 67.º-A, do CPP e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Directiva 2012/29/UE de 25-10-2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas da criminalidade e substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI, que inspirou a Lei 112/2009).
- V - É neste contexto, tendo em conta a natureza e o conteúdo da “reparação” prevista no art. 82.º-A, bem como a definição de “vítima” constante da al. a) do art. 2.º da Lei 112/2009, que há que definir o sentido da remissão operada pelo art. 21.º deste diploma, segundo o qual “há sempre lugar à aplicação o art. 82.º-A, do CPP”.
- VI - O art. 82.º-A, do CPP obriga, pela sua imperatividade normativa, a que o tribunal, nessas circunstâncias, averigúe, sempre que seja caso disso, acerca das “exigências de protecção”.
- VII - Tendo em conta os elementos de interpretação a considerar, o sentido útil da remissão do art. 21.º, da Lei 112/2009 impõe que o tribunal condene sempre na “reparação pelos prejuízos causados”, como efeito penal da condenação (da aplicação da pena) pela prática de crime de violência doméstica da previsão do art. 152.º, do CP. Isto desde que, verificados os respectivos pressupostos formais - não dedução de pedido de indemnização e não oposição à reparação -, a pessoa ofendida pelo



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

crime tenha sofrido “um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, directamente causada por acção ou omissão” que constitua esse crime, ou seja, desde que essa pessoa seja uma “vítima” do crime na acepção da al. a) do art. 2.º da Lei 112/2009.

02-05-2018

Proc. n.º 156/16.OPALSB.L1.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

**Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Carta missiva**

- I - A jurisprudência consolidada deste tribunal tem sublinhado que, para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, são novos meios de prova os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto do julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado.
- II - Uma nova exigência, porém, tem vindo a ser insistentemente afirmada – a de que “novos” meios de prova são apenas os que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- III - A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada. Não basta a mera existência da dúvida; é necessário que ela se eleve a um patamar de solidez que permita afirmar a sua “gravidade”.
- IV - O meio de prova agora apresentado, consistente numa carta escrita pela ofendida com uma versão dos factos diferente da versão anteriormente apresentada em julgamento, não é um meio de prova novo na acepção e para os efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

02-05-2018

Proc. n.º 1342/16.9JAPRT-E.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

***Habeas corpus*
Substituição da pena de prisão
Pena de multa
Cumprimento de pena**



- I - O requerente foi condenado por acórdão da relação na pena de 5 meses de prisão substituída por igual tempo de multa à taxa diária de 7,00€.
- II - Não pagou a multa, nem foi possível executar bens penhoráveis.
- III - Por despacho foi revogada a substituição da prisão por multa e ordenado, após o transitado em julgado daquele despacho, o cumprimento da prisão originariamente aplicada na sentença.
- IV - Assim, encontrando-se o requerente em cumprimento da pena de prisão em que foi condenado, por força de despacho transitado em julgado, que revogou a substituição da pena de prisão pela de multa, não se verifica a situação prevista na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

02-05-2018

Proc. n.º 24/14.OTASEI-A - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Recurso de revisão

Novos factos

Depoimento

Testemunha

- I - A al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP pressupõe a verificação de dois requisitos cumulativos: - factos ou meios de prova novos; - graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Os “novos factos ou meios de prova” integram um conceito, cuja interpretação foi evoluindo ao longo do tempo: numa 1.ª fase, a jurisprudência encarava a novidade reportada apenas ao julgador: novo era o facto ou meio de prova desconhecido do julgador, embora pudesse ser, ou não, conhecido do arguido; numa 2.ª fase, e fazendo apelo nomeadamente ao princípio da lealdade processual, a jurisprudência passou a optar por uma interpretação mais restritiva do preceito passando a incluir também o arguido: novo é o facto ou meio de prova que o arguido desconhecia na altura do julgamento ou que, conhecendo, estava impedido ou impossibilitado de apresentar, justificação que deverá ser apresentada pelo recorrente.
- III - A alteração posterior de depoimentos de intervenientes no julgamento (ofendidos, testemunhas, arguidos) não integra, em princípio, a noção de factos ou meios de prova novos.
- IV - Só a dúvida grave, séria, fundamentada, pode implicar o deferimento da revisão.

02-05-2018

Proc. n.º 10/11.2JALRA-B.S1 - 3.ª secção



Vinício Ribeiro (relator) *
Oliveira Mendes
Santos Cabral

Correcção da sentença
Correção da sentença
Constitucionalidade
Rejeição de recurso
Rejeição parcial
Omissão de pronúncia
Pena única
Pena parcelar

- I - O incidente previsto no art. 380.º, do CPP, sob a epígrafe “correcção da sentença”, trata-se de incidente que, grosso modo, abrange os institutos da rectificação, esclarecimento e reforma da sentença, não sendo o meio processual adequado de denúncia ou invocação de inconstitucionalidades, sendo certo que o meio próprio de denúncia ou arguição de inconstitucionalidades das decisões é o recurso, no caso para o TC, pressupondo obviamente a ocorrência dos requisitos e condicionalismos legalmente exigíveis.
- II - A lei adjectiva penal na al. b) do n.º 6 do art. 417.º ao textuar que “após exame preliminar, o relator profere decisão sumária, sempre que o recurso deva ser rejeitado” prevê, tão-só, os casos e situações de rejeição do recurso, ou seja, de rejeição total, não também os casos e situações de rejeição parcial.
- III - Não podendo o recurso ser totalmente rejeitado, certo é que a sua rejeição parcial pelo juiz relator, com possibilidade de reclamação para a conferência, constituiria mais um meio de entrave da economia e da celeridade processual, razão pela qual é de afastar a admissibilidade de rejeições parciais pelo juiz relator.
- IV - A rejeição do recurso ou a sua rejeição parcial por motivos formais, designadamente por irrecorribilidade da decisão impugnada ou de parte dela, como sucedeu no caso vertente, tem por efeito necessário o não conhecimento do recurso ou, no caso de rejeição parcial, o não conhecimento da parte rejeitada, não enfermando, assim o acórdão visado da arguida omissão de pronúncia.
- V - Ao contrário do alegado, o acórdão visado não desrespeitou o acórdão do TC, visto que sindicou as penas singulares impostas no tribunal da relação ao arguido A, com excepção (obviamente) das que entretanto sucumbiram por efeito da prescrição do procedimento criminal dos correlativos crimes, bem como por efeito da rejeição parcial do recurso, sindicando a que procedeu de acordo com a jurisprudência do STJ. O facto de não ter sindicado as penas de acordo com o critério defendido



pelo arguido A não significa qualquer desrespeito pelo acórdão do TC, nem inquina o acórdão de omissão de pronúncia.

- VI - A falta de pronúncia que determina a existência de vício da decisão incide sobre as questões e não sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais, ou seja, a omissão resulta da falta de pronúncia sobre as questões que cabe ao tribunal conhecer e não da falta de pronúncia sobre os motivos ou as razões que os sujeitos processuais alega, em sustentação das questões que submetem à apreciação do tribunal, entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expendidos pela parte em defesa da sua pretensão.
- VII - Este STJ, em matéria de pena única, levou em estreita consideração a decisão sobre a mesma matéria tomada no acórdão reformando, como não podia deixar de ser, visto que tal segmento do acórdão reformando não foi incluído pelo TC na decisão que tomou. Não podia deixar de ser de outra forma, sob pena de intromissão em matéria já julgada, ou seja, em que o poder jurisdicional se encontrava esgotado/limitado por efeito do acórdão reformando.

02-05-2018

Proc. n.º 736/03.4TOPRT.P2.S1 - 3.ª secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Reclamação para a conferência

Admissibilidade de recurso

Pedido de indemnização civil

- I - A irrecorribilidade do acórdão do tribunal da relação quanto à confirmação da absolvição da arguida pela prática dos crimes de furto qualificado, dano e falsificação de documentos é manifesta, encontrando-se expressamente contemplada no art. 400.º, n.º 1, al. d), do CPP. Daí que o recurso, neste segmento, não tenha sido admitido pelo Senhor Desembargador Relator, sendo que dessa decisão não foi deduzida reclamação pelo agora recorrente. Mantém-se, pois, a decisão sumária relativamente à inadmissibilidade do recurso na vertente penal, improcedendo a reclamação deduzida.
- II - Nos termos do n.º 2 do art. 400.º do CPP, exigem-se dois requisitos cumulativos para a recorribilidade da decisão sobre o pedido de indemnização civil: que o valor do pedido seja superior ao da alçada do tribunal recorrido e que a decisão impugnada desfavoreça o recorrente em valor superior a metade da alçada respectiva (valor da sucumbência).



III - A assistente formulou pedido de indemnização por danos patrimoniais no valor de 836,40€ e por danos não patrimoniais no valor de 3.000,00€, com acréscimo de juros até efectivo e integral pagamento. Em matéria cível, a alçada do tribunal da relação (tribunal recorrido) é de 30.000,00€, de acordo com o disposto no art. 44.º, da LOSJ, sendo manifesto que o valor do pedido formulado pela assistente é substancialmente inferior. O mesmo se diga da sucumbência, atento o patamar previsto no art. 629.º, n.º 1, do CPC (15.000,00€, correspondente a metade da alçada do tribunal da relação).

02-05-2018

Proc. n.º 1246/10.9PJLSB.L1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Perda de bens a favor do Estado

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Nulidade

Pena única

Medida concreta da pena

- I - Sendo as penas parcelares todas inferiores a 8 anos de prisão, e tendo sido integralmente confirmadas no acórdão da relação de que se recorre, verifica-se a existência de dupla conforme, pelo que as mesmas são insusceptíveis de recurso em conformidade com o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f), *a contrario* e art. 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP.
- II - Abrangidos pelo caso julgado firmado e inerente irrecorribilidade, estão igualmente as questões que se prendem com a decisão de perdimento a favor do Estado dos valores e dos veículos automóveis referidos. Abrangido pela irrecorribilidade, igualmente fica prejudicado o conhecimento das alegadas nulidade das escutas telefónicas, da nulidade do acórdão recorrido por insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, por erro notório na apreciação da prova ou por omissão de pronúncia e da alegada violação do princípio *in dubio pro reo*.
- III - A restrição assinalada quanto à impossibilidade de o STJ conhecer da medida das penas parcelares aplicadas quando se está perante penas de prisão inferiores a 8 anos e foram confirmadas em recurso pelo tribunal da relação vale igualmente para as situações em que são arguidos vícios como os alegados pelo recorrente, consubstanciados no erro de julgamento da matéria de facto provada, relativos à insuficiência para a decisão da matéria de facto provada ou ao erro notório na apreciação da prova, previstos no art. 410.º, n.º 2, als. a) e c), do CPP.



IV - Na determinação da pena conjunta, impõe-se atender aos princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso, imbuídos da sua dimensão constitucional. A decisão que efectua o cúmulo jurídico de penas tem de demonstrar a relação de proporcionalidade que existe entre a pena conjunta a aplicar e a avaliação – conjunta – dos factos e da personalidade do agente, interessando apurar se os crimes praticados são resultado de uma tendência criminosa ou têm qualquer outro motivo na sua génese, por exemplo se foram fruto de impulso momentâneo ou fortuito ou se derivam de actuação irreflectida, ou se resultam de um plano previamente elaborado pelo arguido.

02-05-2018

Proc. n.º 51/15.0PJCSC.L1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Vinício Ribeiro

**Escusa
Parentesco**

É motivo sério e grave, susceptível de gerar desconfiança sobre a imparcialidade do Senhor Juiz Desembargador requerente, o facto de o seu sobrinho (parente em 3.º grau da linha colateral) ser um advogado que patrocina um arguido em recurso a julgar pelo Colectivo de Juízes que integra.

02-05-2018

Proc. n.º 7733/13.0TDLSB.L1-A.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

**Recurso de revisão
Documento
Novos meios de prova**

A “novidade” dos documentos com que os requerentes pretendem impressionar e promover uma alteração ou modificação da realidade judicial já constituída e firmada não só não se reveste de uma realidade não conhecida das instâncias, como ainda que representasse um desconhecimento – no sentido de nunca ter comparecido perante os órgãos decisórios que já tomaram contacto com o processo – não se configuraria como “novidade” para o objecto do processo e para a conclusão da materialidade típica para que as instâncias se determinaram e sobre o que cevaram a sua convicção.



02-05-2018

Proc. n.º 859/05.5PAMAI-E.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Contra-ordenação

Contraordenação

- I - O tema enfrentado pelos arestos, e que ditou a assunção de cognoscibilidade, num dos casos e não no outro, dos recursos que haviam sido interpostos da decisão da autoridade administrativa, reconduz-se à seguinte formulação alternativa: a admissão/aceitação do recurso de impugnação de decisão da autoridade administrativa impede que o tribunal *ad quem* retome e conheça da questão – admissibilidade do recurso (por tempestividade adequada) – ou, ao invés, esse conhecimento não lhe está vedado, por o despacho que aceita o recurso não adquire força de caso julgado formal, o que equivale a possibilitar o retorno à questão da admissibilidade – no caso, em apreciação da tempestividade – do recurso, na decisão que venha a ser tomada no tribunal *ad quem*.
- II - A questão delineada e equacionada nos preditos termos evidencia uma antinomia e discrepância jurisprudencial o que requesta a necessidade de uniformização de jurisprudência. Patenteia-se uma dissonante orientação jurisprudencial sobre uma questão nuclear e formada dentro dos mesmos parâmetros e contexto/quadro legislativo.

02-05-2018

Proc. n.º 6941/16.6T8GMR.G1-A.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

Pena única

Medida concreta da pena

- I - A pena única surge no ordenamento jurídico-penal como necessidade de obter uma configuração final, genérica e de visão global de uma personalidade (tendencialmente propensa a delinquir ou pelo menos a praticar actos que se revelam contrárias à preservação e manutenção de um quadro valorativo penalmente prevalente e saliente) e de uma



pluralidade de condutas e acções típicas perpetradas pelo mesmo arguido num lapso de tempo confinado por uma avaliação jurisdicional.

- II - No quadro das valorações consequenciais advertidas pelas condutas antijurídicas e tipicamente eleitas importa obter um quadro referencial do indivíduo actuante como forma de propiciar uma imposição punitiva que tenha como pressupostos a culpabilidade colocada na prática das acções típicas, mas igualmente aquilatar e aferir das necessidades de prevenção (geral e especial), bem assim de representar e sugerir para a comunidade a reposição da normalidade contrafáctica resultante da infracção de uma norma penal.

02-05-2018

Proc. n.º 284/15.OPATM.E1.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena**

- I - A pena única surge no ordenamento jurídico-penal como necessidade de obter uma configuração final, genérica e de visão global de uma personalidade (tendencialmente propensa a delinquir ou pelo menos a praticar actos que se revelam contrárias à preservação e manutenção de um quadro valorativo penalmente prevalente e saliente) e de uma pluralidade de condutas e acções típicas perpetradas pelo mesmo arguido num lapso de tempo confinado por uma avaliação jurisdicional.
- II - No quadro das valorações consequenciais advertidas pelas condutas antijurídicas e tipicamente eleitas importa obter um quadro referencial do indivíduo actuante como forma de propiciar uma imposição punitiva que tenha como pressupostos a culpabilidade colocada na prática das acções típicas, mas igualmente aquilatar e aferir das necessidades de prevenção (geral e especial), bem assim de representar e sugerir para a comunidade a reposição da normalidade contrafáctica resultante da infracção de uma norma penal.

02-05-2018

Proc. n.º 35/09.8PBCVL.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos



Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Acusação
Notificação
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade

- I - De acordo com o princípio da actualidade, é necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, sendo a actualidade reportada ao momento em que é necessário apreciar o pedido.
- II - O termo final do prazo referido na al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP é a data da prolação da acusação, e não da sua notificação, solução de que não resulta prejudicado o direito de defesa, sendo certo que a peça foi prolatada dentro do prazo máximo previsto. O prazo de 6 meses exauria-se no dia 23-04-2018 e nesse dia foi deduzida a acusação, respeitando-se o prazo, em interpretação que não padece de inconstitucionalidade.

08-05-2018
Proc. n.º 3125/17.0T9SNT-C.S1 - 3.ª secção
Raúl Borges (relator)
Manuel Augusto de Matos
Gabriel Catarino

Extradição
Composição do tribunal
Nulidade insanável
Repetição do julgamento

- I - Em processo de extradição, o tribunal da Relação, reunindo em primeira instância para apreciar o pedido, tem a composição resultante do disposto no n.º 1 do art. 57.º da LCJMP, sendo integrado por um relator e dois adjuntos.
- II - Não tendo sido respeitada, pela Relação, essa composição do tribunal, foi violado o disposto na al. a) do art. 119.º do CPP, que comina com nulidade insanável a falta do número de juízes que devam constituir o tribunal, vício que sendo de conhecimento oficioso foi também invocado pelo recorrente, em tempo, e tem de ser declarado, com a consequente repetição do ato.

09-05-2018
Proc. n.º 65/14.8YREVR.S2 - 3.ª secção
Vinício Ribeiro (relator) *
Pires da Graça
Santos Cabral



Habeas corpus
Pena de multa
Prisão subsidiária
Cumprimento de pena
Efeito do recurso

- I - O arguido no processo comum singular X foi condenado:
- pela prática de dois crimes de falsificação, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, previstos e puníveis pelo art. 256.º, n.º 1, als. a) e e), e n.º 3, do Código Penal, na pena de 260 dias de multa cada um, à taxa diária de €5,00;
 - pela prática de dois crimes de burla qualificada previstos e puníveis pelos arts. 217.º, n.º 1 e 218.º, n.º 1, por referência ao disposto no art. 202.º, al. a), do CP, na pena de 250 dias de multa por cada um deles, à taxa diária de €5,00;
 - em cúmulo jurídico, condeno o arguido na pena única de 600 dias de multa à taxa diária de €5,00, o que perfaz o montante global de €3.000,00.
- II - O arguido não procedeu ao pagamento da multa em que foi condenado.
- III - Por decisão proferida em 01-10-2015 foi decidido que o arguido cumprisse a pena de 400 dias de prisão subsidiária, por correspondência à pena de multa aplicada e não paga.
- IV - Por Acórdão do Tribunal da Relação, lavrado na sequência de interposição de recurso por parte do arguido, foi decidido conceder provimento ao mesmo e declarar nulo o despacho recorrido, o qual deveria ser substituído por outro que ordene a notificação do arguido e do seu defensor para se pronunciarem sobre as razões do não pagamento da multa e sobre a possibilidade de ser substituída por prisão subsidiária, como promovido.
- V - Na sequência da tramitação processual, por decisão proferida em 30-01-2017 foi decidido que o arguido cumprisse a pena de 400 dias de prisão subsidiária, por correspondência à pena de multa aplicada e não paga.
- VI - Dessa decisão proferida em 30-01-2017, não foi interposto qualquer recurso, pelo que a mesma transitou em julgado.
- VII - O arguido foi preso em 5-02-2018.
- VIII - Por decisão exarada nos autos em 05-03-2018 foi indeferido o requerido pelo arguido, nomeadamente a designação de nova audiência para aplicação da Lei Penal mais favorável ao abrigo do disposto no art. 371.º-A, do CPP.
- IX - O recurso do despacho de 05-03-2018 não tem efeito suspensivo, razão pela qual a prisão do arguido, por ser legal, deve manter-se.

09-05-2018

Proc. n.º 210/11.5TAPBL-B.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator) *



Pires da Graça
Santos Cabral

Habeas corpus
Prisão preventiva
Acusação

- I - No caso, o prazo de duração máxima da prisão preventiva, durante o inquérito, é de 6 meses, extinguindo-se a medida de coacção se, nesse prazo, não for deduzida acusação, nos termos do disposto no art. 215.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CPP. Encontrando-se o arguido em prisão preventiva desde o dia 28-10-2017, esta extinguir-se-ia no dia 28-04-2018 se, nesse prazo, não tivesse sido deduzida acusação.
- II - Verificando-se que o MP proferiu despacho de acusação antes dessa data, no dia 26-04-2018, o prazo de duração máxima da prisão preventiva passou a ser de 10 meses, a contar do seu início, até que, no caso de ser requerida instrução, venha a ser proferida decisão instrutória, ou, não o sendo, terá tal prazo a duração máxima de 1 ano e 6 meses até que tenha havido condenação em 1.ª instância (art. 215.º, n.º 1, als. a) e b) e n.º 2, do CPP). Pelo que a prisão preventiva mantém-se dentro dos prazos legalmente previstos, não se verificando a situação de excesso de prazo prevista na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

09-05-2018
Proc. n.º 86/17.9T9VFR-F.S1 - 3.ª secção
Lopes da Mota (relator)
Vinício Ribeiro
Santos Cabral

Única instância
Competência
Fixação da competência
Aposentação

O STJ tem entendido, sem controvérsia, reafirmando os fundamentos que subjazem à consagração do “foro especial”, que este é um foro especial por prerrogativa de função, pelo que, encontrando-se o recorrente na situação de aposentado, não são aplicáveis as regras específicas de competência penal relativas a magistrados, valendo as regras gerais sobre competência material e funcional.

09-05-2018
Proc. n.º 2/11.1TREVR.S1 - 3.ª secção
Manuel Augusto de Matos (relator)



Lopes da Mota

Habeas corpus
Prisão ilegal

Encontrando-se o *habeas corpus* processualmente configurado como uma providência excepcional, não podendo ser utilizada como um recurso sobre actos do processo, designadamente, sobre actos através dos quais é ordenada uma privação de liberdade do arguido, nem sendo um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios adequados de impugnação das decisões judiciais, está vedado ao STJ substituir-se ao tribunal que ordenou a prisão em termos de sindicar os fundamentos que a ela subjazem ou sindicar nulidades ou irregularidades dessas decisões.

09-05-2018

Proc. n.º 368/10.OPGPD-L-A.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova

- I - Sobre o conceito de “factos novos” ou “novos elementos de prova”, alguma jurisprudência deste STJ vem admitindo a revisão quando, sendo (ou devendo ser) o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do seu julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando por que não pôde ou entendeu não dever apresentá-los nessa altura.
- II - O art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP exige ainda que os novos factos e/ou os novos meios de prova, por si só, ou conjugados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. A este propósito, cumpre dar nota que não releva o facto e/ou meio de prova capaz de lançar alguma dúvida sobre a justiça da condenação. A lei exige que a dúvida tenha tal consistência que aponte seriamente para a absolvição do recorrente como a decisão mais provável.
- III - O recorrente fundamenta a sua pretensão como se de um recurso ordinário se tratasse, ignorando que se está perante um recurso extraordinário de revisão de uma decisão transitada em julgado e, portanto, imodificáveis pela via ordinária cuja admissibilidade assenta



exclusiva e taxativamente nos fundamentos inscritos nas als. a) a g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

09-05-2018
Proc. n.º 315/13.8GCSCD-A.S1 - 3.ª secção
Manuel Augusto de Matos (relator)
Lopes da Mota
Santos Cabral

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Falsificação

Como decorre da al. d) do n.º 2 do art. 215.º do CPP, o prazo de 4 meses é elevado para 6 meses no caso de crime de falsificação, sendo que ao arguido são imputados 3 crimes de falsificação de documentos. Pelo que, está em curso o prazo de 6 meses, que virá exaurir-se no dia 23-06-2018, pelo que não existe excesso de prisão preventiva.

09-05-2018
Proc. n.º 147/17.4ZFLSB-B.S1 - 3.ª secção
Raúl Borges (relator)
Gabriel Catarino
Santos Cabral

Roubo
Tráfico de estupefacientes
Competência
Erro material
Correcção
Correção
Alteração da qualificação jurídica
Desistência
Tentativa
Consumação
Tráfico de menor gravidade
Traficante-consumidor
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Bem jurídico protegido
Valor patrimonial
Pena única
Suspensão da execução da pena



- I - Face à verificação da duplicação de datas, apontadas como sendo as da prática do crime de consumo de estupefaciente, procedendo-se a consulta do boletim de registo criminal, verifica-se que a data correcta da prática dos factos é 04-12-2015. Assim, ter-se-á que proceder à correcção, que consistirá em incluir a data correcta da prática da data dos factos.
- II - No caso, objecto do recurso é um acórdão condenatório, tendo sido aplicada pena única superior a 5 anos de prisão – concretamente, atendendo ao dispositivo, pena única de 7 anos e 9 meses de prisão – e a essa dimensão se deve atender para definir a competência material, pelo que, estando em equação uma deliberação final de um tribunal colectivo, visando o recurso, apenas o reexame de matéria de direito (circunscrita à discussão das preditas questões de requalificação jurídica e de medida das penas parcelares e da pena única e eventual aplicação, na óptica do arguido, de suspensão da execução da pena), cabe ao STJ conhecer o recurso.
- III - O STJ tem competência para conhecer das questões relativas aos crimes punidos com penas iguais ou inferiores a 5 anos de prisão (*in casu*, medidas das penas aplicadas pelos crimes em concurso), conforme AFJ 5/2017, de 27-04.
- IV - Os valores indicados na Portaria 94/96, de 26-03, referem-se ao peso líquido da substância e não a quantidades puras dos estupefacientes, que se não confundem com aquele, sendo que, por outro lado, os limites fixados na portaria têm um mero valor indiciário, de meio de prova.
- V - Tendo ficado provada a destinação do produto estupefaciente apreendido, quer ao consumo próprio, quer à cedência a terceiros, improcede a pretensão do recorrente de alteração da qualificação jurídica para tráfico-consumo, mantendo-se a qualificação jurídica de crime de tráfico de menor gravidade.
- VI - O acto de desapertar um relógio não pode ser visto como o resultado de recurso a força física e ainda menos a uso de violência, pelo que se estará perante um furto. Com a devolução voluntário do referido relógio, por parte do arguido ao ofendido, aquele exteriorizou por actos que o seu propósito era, para lá de toda a dúvida razoável, evitar a consumação ou verificação do resultado, a lesão do bem jurídico tutelado.
- VII – O relógio não ingressou com um mínimo de estabilidade na esfera jurídica do arguido, não chegando este a adquirir um pleno e autónomo domínio sobre o bem. Motivo pelo qual a conduta em causa deve ser subsumida na prática de um crime de furto, na forma tentada, relativamente ao qual operou desistência voluntária na prossecução da execução do crime, não sendo a tentativa punível nos termos do n.º 1 do art. 24.º do CP, pelo que o arguido deverá ser absolvido do crime de roubo pelo qual foi condenado.



- VIII - Na determinação da medida concreta da pena deve o tribunal, em conformidade com o disposto no art. 71.º, n.º 2, do CP, atender a todas as circunstâncias que deponham a favor ou contra o agente, abstendo-se, no entanto, de considera aquelas que já fazem parte do tipo de crime cometido. O limite mínimo da pena a aplicar é determinado pelas razões de prevenção geral que no caso se façam sentir; o limite máximo pela culpa do agente revelada no facto; e servindo as razões de prevenção especial para encontrar, dentro daqueles limites, o *quantum* de pena a aplicar.
- IX - Em termos puramente objectivos, há que atender à natureza dos bens apropriados, sendo de considerar os valores apropriados pelo arguido, tendo em vista descortinar na densificação da ilicitude, o grau de lesividade do património atingido, a medida do prejuízo causado.
- X - A medida da pena a atribuir em sede de cúmulo jurídico reveste-se de uma especificidade própria. Por um lado, está-se perante uma nova moldura penal, mais ampla, abrangente, com maior latitude da atribuída a cada um dos crimes. Por outro, tem lugar, porque se trata de uma nova pena, final, de síntese, correspondente a um novo ilícito e a uma nova culpa (agora culpa pelos factos em relação), uma específica fundamentação, que acresce à decorrente do art. 71.º, do CP. Por outro lado, na confecção da pena conjunta, há que ter presentes os princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso. É aqui que deve continuar a aflorar uma abordagem diferente da pequena e média criminalidade, face à grande criminalidade, para efeitos de determinação da pena conjunta, e que se traduzirá, na prática, no acrescentamento à parcelar mais grave de uma fracção menor das outras.
- XI - Sendo fundada a esperança de que a socialização em liberdade possa ser lograda e de que não saíam defraudadas as expectativas comunitárias de reposição/estabilização da ordem jurídica, da confiança na validade da norma violada e no cumprimento do direito, não é demasiado arriscado conceder uma oportunidade ao arguido, suspendendo a execução da pena, por haver condições para alcançar a concretização da socialização em liberdade, enfim, a finalidade reeducativa e pedagógica, que enforma o instituto, e que face ao disposto no n.º 5 do art. 50.º, terá a duração de 5 anos.

09-05-2018

Proc. n.º 671/15.3PDCSC.L1.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

**Escusa
Advogado
Parentesco**



Perante o facto invocado como fundamento da escusa requerida (o defensor oficioso do arguido ser seu filho) não é de admitir a susceptibilidade, do ponto de vista do cidadão médio da comunidade onde se insere o julgador, face à motivação apresentada, de ocorrer desconfiança sobre a imparcialidade do Exmo. Desembargador Requerente.

18-05-2018

Proc. n.º 180/15.0JAGR.D.C1-A.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Mandado de Detenção Europeu
Nulidade
Composição do tribunal
Nulidade insanável

- I - No caso do MDE, o tribunal da relação funciona, como ocorre com a extradição, como tribunal de 1.ª instância (art. 12.º, n.º 2, al. c), do CPP), sendo a respectiva decisão tomada em julgamento. O julgamento nestes procedimentos é feito em conferência.
- II - O tribunal da relação, funcionando em primeira instância para julgar e decidir sobre o deferimento ou recusa de execução do MDE, tem a composição requerida pelo n.º 4 do art. 12.º do CPP e pelo n.º 1 do art. 56.º da LOSJ, devendo, pois, ser integrado por um relator e dois adjuntos, que participam na discussão/elaboração e devem assinar o respectivo acórdão.
- III - Considerando que o presente processo de execução do MDE foi julgado e decidido, em conferência, apenas por dois juízes, sendo um relator e outro, apenas um, adjunto, surgindo o Presidente apenas a assinar, conclui-se que não foi respeitada a composição do tribunal legalmente exigida, o que constitui nulidade insanável cominada no art. 119.º, al. a), do CPP.

16-05-2018

Proc. n.º 37/18.3YREVR.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Santos Cabral

Única instância
Juiz
Aposentação



Competência
Fixação da competência

- I - Conforme entendimento jurisprudencialmente consolidado, o “foro especial” competente, para apreciação do processo penal em que é visado um magistrado, não tem como fundamento qualquer garantia de índole pessoal, constituindo antes uma garantia funcional destinada a preservar as exigências próprias e inerentes ao prestígio e ao resguardo da função.
- II - Quando um magistrado judicial (Juiz de Direito) deixa de exercer funções por força de aposentação por incapacidade, cessa igualmente a competência, prevista no ordenamento jurídico sobre o estabelecimento do foro próprio dos magistrados, em matéria penal, determinada pela qualidade do visado, retomando-se então a aplicação das regras gerais.

23-05-2018

Proc. n.º 1965/14.0GBABF-A.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Pires da Graça

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Detenção
Medidas de coacção
Medidas de coação
Prazo da prisão preventiva

- I - Para efeito de contagem do prazo de prisão preventiva, não se deve atender ao prazo de detenção sofrido noutro país no âmbito de um MDE, desde logo por se tratar de processos autónomos, com finalidades distintas: o MDE visa a detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada, enquanto que o processo penal a correr termos em Portugal se destina a apurar a responsabilidade criminal do arguido.
- II - A finalidade das medidas é também diferente: a detenção, como medida cautelar, tem em vista assegurar a execução da decisão e a prisão preventiva como medida de coacção tem os pressupostos do art. 202.º, n.º 1, do CPP.

23-05-2018

Proc. n.º 423/17.6PEOER-A.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Pires da Graça

Santos Cabral



Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Perda de bens a favor do Estado
Suspensão da execução da pena

- I - O bem jurídico protegido no crime de tráfico de estupefacientes é múltiplo (a integridade física, a vida, a saúde pública), sendo igualmente um crime de perigo abstracto.
- II - De acordo com o disposto no art. 25.º do DL 15/93, o crime de tráfico de menor gravidade pressupõe, para a sua verificação, que a ilicitude do facto se mostre consideravelmente diminuída, atenta a presença de diversos pressupostos, enunciados em moldes não taxativos, a saber: meios utilizados; modalidade ou circunstâncias da acção; qualidade ou quantidade das plantas.
- III - Atentas as quantidades apreendidas (2 placas e fragmentos de canábis com o peso líquido de 202,982 g. de canábis, com grau de pureza de 6,6%, que permitia alcançarem 267 doses individuais (apreensão no café do recorrente); 28 placas de cannabis com o peso líquido de 2.758,770 g., que permitiria a elaboração de 758 doses; 48,826 g. de canábis que permitiria a elaboração de 9 doses individuais; 31,541 g. de canábis, que permitia alcançarem 758 doses individuais; num total de 3042,119 g.); a actividade de tráfico do recorrente que foi exercida, quer como intermediário vendendo placas de canábis, quer por contacto directo daquele com aqueles que consomem; o vasto número de consumidores que iriam ser abrangidos com o elevado número de doses que os produtos apreendidos originariam; os instrumentos apreendidos, que revelam uma prática profissional (7 balanças de precisão, com resíduos de canábis; um saco plástico com invólucros de embalagens de estupefaciente; 2 navalhas com travão e resíduos de canábis; 4 telemóveis; dinheiro e caderno); a eficiência na ocultação do produto estupefaciente, dividindo o produto em diferentes partes e ocultando em diferentes locais na residência como e utilizando uma garagem como recuo.
- IV - Estes elementos afastam por completo a avaliação da culpa do recorrente como diminuta. Com efeito, o arguido, com a sua conduta, colocou-se num patamar de relevo no elo estratificado do tráfico, funcionando como verdadeiro intermediário no elo da cadeia de produção/distribuição/venda e, por fim, consumo. Todo este circunstancialismo em causa, nomeadamente a quantidade de droga apreendida (mais de 3 quilos), que dava para milhares de doses, o tempo de actividade (estendeu-se por mais de um ano), o universo de consumidores fornecidos, os instrumentos apreendidos (entre eles 7 balanças de precisão), demonstra que a ilicitude do facto não se configura «consideravelmente diminuída». Nestes termos impõe-se a subsunção dos factos ao art. 21.º, n.º 1 do DL



15/93 de 22-01, pelo que a qualificação jurídica deverá ser mantida, com a consequente condenação do arguido pelo crime de tráfico de estupefacientes na pena de 6 anos de prisão.

- V - A jurisprudência do STJ sobre a perda de objectos é vasta e foi também evoluindo ao longo do tempo, como se vê pela lista abaixo mencionada. Se inicialmente havia quem entendesse que o mero uso de veículo para transporte de estupefacientes acarretava a sua perda, posteriormente foi-se caminhando no sentido da necessidade de fazer apelo a outros pressupostos, como sejam a instrumentalidade entre o objecto e o crime, a essencialidade da utilização do mesmo para a prática da infracção, a relação de causalidade adequada, a observância do princípio da proporcionalidade.
- VI - Atenta a matéria de facto provada, não existem dúvidas relativamente à imprescindibilidade/indispensabilidade e essencialidade da viatura em causa para a concretização da actividade criminosa do arguido. Não estamos perante um veículo de transporte esporádico de estupefacientes. Na situação em causa, sem a viatura o arguido não poderia levar a cabo a sua actividade delituosa, atento o número de clientes e a dispersão geográfica dos mesmos (chegava a percorrer mais de 30 Km para efectuar as vendas, refere o aresto em crise). Justifica-se assim a declaração de perda do veículo do arguido.
- VI - O arguido *F* foi condenado na pena de 5 anos e 6 meses de prisão pela prática do crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93 de 22-01. Tendo em conta a matéria de facto provada, nomeadamente os montantes envolvidos no negócio, a natureza da droga, os graus de pureza, as quantidades apreendidas (mais de 3 Kg.) julga-se adequada e proporcional a pena aplicada ao arguido *F*.
- VII - A suspensão da execução da pena de prisão pressupõe (pressuposto formal) que a pena aplicada não seja superior a 5 anos, mas, também, um pressuposto material o qual consiste em que o tribunal, atendendo à personalidade do arguido e às circunstâncias do facto, conclua por um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do visado: que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam adequadamente as finalidades da punição. No caso concreto, falha desde logo o pressuposto formal - que a pena aplicada não seja superior a 5 anos -, pelo que é inadmissível a suspensão da execução da pena.

23-05-2018

Proc. n.º 145/15.2PCVCD.P1.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Pires da Graça

Recurso penal
Impedimentos



- I - Embora visando idêntica finalidade de tutela da garantia da imparcialidade do juiz, assim se incluindo no mesmo capítulo do CPP (Capítulo VI – Dos impedimentos, recusas e escusas), o regime dos impedimentos distingue-se do regime da recusa estabelecido nos arts. 43.º a 45.º. A possibilidade de recurso da decisão que indefere o requerimento de declaração de impedimento do juiz apresentado nos termos do n.º 2 do art. 41.º do CPP encontra-se expressamente prevista no n.º 1 do art. 42.º do mesmo diploma.
- II - Esclareceu-se na Proposta de Lei 77/XII, que deu origem à actual redacção da al. d) do art. 40.º do CPP, que a alteração visou uma “clarificação” do sentido do preceito introduzido em 2007, o que permite fundar um argumento sobre a natureza interpretativa da Lei 20/2013, de 21-02, podendo afirmar-se que a revisão de 2013 se limitou a especificar, sem o restringir, o sentido da norma. Já anteriormente se vinha entendendo que a *ratio* da lei implicaria uma interpretação restritiva no sentido de o impedimento se limitar aos casos em que a decisão do recurso anterior tivesse conhecido do objecto do processo.
- III - A alegada restrição da previsão da al. d) do art. 40.º do CPP pela Lei n.º 20/2013 não comporta o efeito de agravamento processual da posição do arguido na dimensão de contracção do direito de defesa, o qual continua a mostrar-se plenamente garantido em todas as suas dimensões processuais, não podendo, da sua eventual modificação restritiva de previsão, concluir-se pela inaceitável compressão desse direito, de modo a excluir-se a sua aplicação aos processos instaurados anteriormente ao seu início de vigência, nos termos do n.º 2, al. a), do art. 5.º do CPP.

23-05-2018

Proc. n.º 1211/12.1PBSXL.L3-A.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Habeas corpus

Detenção

Prisão ilegal

Expulsão

Colocação em centro de instalação temporária

- I - A CRP consagra, no art. 31.º, n.º 1, como direito fundamental, a providência de *habeas corpus* contra o abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente. O abuso de poder deve afectar o direito à liberdade, isto é, o direito à liberdade física, à liberdade de movimentos, o direito de locomoção, e ao



- consequente direito de não ser detido, aprisionado, confinado a um espaço.
- II - O regime de *habeas corpus* constante dos arts. 220.º a 224.º, do CPP repercute a distinção entre detenção e prisão, conferindo competência ao juiz de instrução ou ao STJ consoante se trate de *habeas corpus* em virtude de detenção ilegal ou de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, no pressuposto de que a privação da liberdade ocorre por acção de “qualquer autoridade” (art. 220.º, n.º 1, do CPP) ou em virtude de “prisão” (art. 222.º, n.º 1, do CPP), respectivamente.
- III - O âmbito de protecção constitucional da liberdade por via de *habeas corpus* e a coerência interna do sistema obrigam a uma assimilação de regimes, de modo a incluir-se a medida detentiva de colocação em instalação temporária por ordem do juiz no conceito processual de “prisão” utilizado no art. 222.º, do CPP. Tratando-se de uma privação de liberdade por decisão judicial, a petição de *habeas corpus* deverá ser dirigida ao STJ.
- IV - Em interpretação teleologicamente orientada em conformidade com o âmbito da tutela constitucional do direito à liberdade (arts. 27.º, 28.º e 31.º da CRP), a providência de *habeas corpus* constitui um meio de defesa contra possíveis abusos de poder em virtude de privação ilegal da liberdade mediante colocação em centro de instalação temporária, nomeadamente em caso de ultrapassagem dos respectivos prazos. Tendo em conta o regime legal e as condições de execução da medida, as quais se traduzem no confinamento da pessoa num espaço do qual não pode sair, a medida constitui-se numa restrição profunda do direito de liberdade que, pelo seu grau e intensidade, afecta o núcleo essencial deste direito, devendo concluir-se que a pessoa fica privada da sua liberdade, isto é, que a pessoa fica presa, na acepção e para os efeitos do n.º 1 do art. 222.º do CPP.
- V - No âmbito dos “processos de expulsão” (em que, na lógica do regime da Lei 23/2007, se compreendem quer os processos de afastamento coercivo, quer os de expulsão judicial) podem ser aplicadas as medidas de coacção previstas no CPP, com excepção da prisão preventiva, e ainda as previstas no art. 142.º, entre as quais se inclui a colocação do expulsando em centro de instalação temporária (al. c) do n.º 1), sendo competente para o efeito os tribunais de comarca com competência no local onde for encontrado o cidadão estrangeiro.
- VI - Na falta de regulamentação de prazos máximos no DL 244/98, de 08-08, e na Lei 53/2003, de 22-08, seria aplicável o disposto no art. 3.º, n.º 2, da Lei 34/94, de 14-09, quanto à colocação em centro de instalação temporária, que, assim, não podia exceder dois meses.
- VII - Porém, com as alterações decorrentes da Lei 29/2012, de 09-08, o art. 160.º da Lei 23/2007, de 04-07, passou a prever prazos específicos de duração da colocação em centro de instalação temporária para efeitos de



execução coerciva da decisão de afastamento ou expulsão do território nacional. Prevê-se agora que o SEF possa requerer ao juiz competente que o cidadão estrangeiro fique sujeito ao regime de colocação em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, por período não superior a 30 dias, e que este prazo pode ser superior, embora não possa nunca exceder três meses, nos casos em que existam, relativamente ao cidadão estrangeiro, fortes indícios de ter praticado ou tencionar praticar factos puníveis graves, ou ter sido condenado por crime doloso, ou constituir uma ameaça para a ordem pública, para a segurança nacional ou para as relações internacionais de um EM da UE ou de Estados onde vigore a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.

- VIII - Tendo o peticionante sido colocado por decisão judicial no centro de instalação temporária do aeroporto, pelo prazo máximo de 30 dias, após ter saído da prisão em liberdade condicional, tendo, dentro desse prazo, sido autorizada a manutenção dessa colocação pelo prazo máximo de 90 dias e mantendo-se a detenção dentro deste prazo máximo, não se verifica fundamento para deferimento da petição de *habeas corpus*.

23-05-2018

Proc. n.º 965/18.6T8FAR-A.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Toxicoddependência
Pluriocasionalidade

- I - A pena única aplicável aos crimes em concurso, que corresponde a uma pena conjunta resultante da transformação das penas aplicadas a cada um desses crimes, segundo um princípio de absorção ou de exasperação, obtém-se mediante um princípio de cúmulo jurídico, seguindo-se o procedimento normal de determinação e escolha das penas singulares a partir do qual é construída a moldura penal do concurso, nos termos e com os limites previstos no n.º 2 do art. 77.º do CP. Definida a moldura do concurso, o tribunal determina a pena conjunta, seguindo os critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º do CP) e o critério especial fixado na segunda parte do n.º 1 do art. 77.º do CP,



segundo o qual na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

- II - Como se tem sublinhado na jurisprudência constante deste Tribunal, com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento do agente; importante na determinação da pena conjunta será, pois, a averiguação da relação ou conexão entre os factos em concurso, da natureza ou tipo de relação entre eles, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global revela ou não tendência criminosa do agente.
- III - Dos factos provados quanto às condições económicas, sociais e familiares do arguido ressalta uma história e um percurso de vida, desde criança e jovem adulto, marcados por graves carências, adversidades e dificuldades de ordem económica, social e familiar, e por caminhos de marginalidade, com passagem por um centro educativo durante dois anos, com problemas de toxicodependência e dificuldades de inserção na vida profissional e de criação de laços afectivos. Os crimes que dizem respeito ao comportamento anterior são crimes de pequena gravidade, punidos com penas de multa ou com penas de substituição já extintas, apenas devendo ser considerados na medida em que tenham relação com os factos em apreciação.
- IV - Os factos praticados, que constituem 16 crimes, não obstante os elementos comuns de violência presentes em cada um deles, concentram-se num determinado período de tempo, relacionam-se com circunstâncias específicas próprias, em situações particulares, sendo duvidoso, perante a matéria de facto provada, poder concluir-se que são reveladores de uma tendência radicada na personalidade do arguido. Evidenciam, seguramente, traços de uma personalidade violenta, manifestada em cada um desses crimes, que, tendo expressão na sua gravidade, relevaram para determinação das penas correspondentes.
- V - Não estando demonstrado que a pluralidade de crimes se fundou essencialmente na personalidade do arguido (o que poderia ter sido aferido através de perícia sobre a personalidade), não pode constituir-se, com solidez, a base necessária para a sua consideração com efeito de agravação na determinação da pena única nos termos do disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP.
- VI - As penas anteriormente aplicadas não conseguiram, porém, realizar as suas finalidades de prevenção, mostrando-se que o arguido, ao praticar os crimes agora em apreciação, revelou não estar preparado para manter



uma conduta lícita, o que coloca a nível elevado as necessidades de prevenção especial, a prosseguir por via da aplicação da pena.

- VII - Pelas circunstâncias reveladoras do elevado grau de ilicitude, identifica-se uma situação de correlação entre a gravidade dos factos praticados e as precárias e adversas condições pessoais, económicas e familiares do arguido, com a presença de conaturais elementos de violência repercutidos no processo de formação e desenvolvimento de personalidade que, sendo comumente comprovados pelos estudos na área da psicossociologia, não podem ser ignorados na identificação das necessidades de prevenção especial de socialização.
- VIII - Embora não se encontrem motivos de discordância no que diz respeito à gravidade dos crimes cometidos, afigura-se razoável e justificado proceder a uma correcção da pena única aplicada, em consideração da necessidade de conciliação das exigências antagónicas de prevenção geral e de prevenção especial, tendo em conta as condições pessoais e familiares do arguido com projecção na personalidade revelada nos factos, a não elevada gravidade da maioria dos crimes praticados, a sua juventude, as possibilidades oferecidas em meio prisional no sentido da preparação da vida futura sem cometer novos crimes e a, embora frágil, evolução recente do seu comportamento.
- IX - Assim, em conformidade com o critério estabelecido no art. 77.º, n.º 2, do CP, e tendo em conta os factores de determinação da pena relevantes nos termos do art. 71.º, n.º 2, do CP, julga-se adequado reduzir a pena e aplicar ao arguido a pena única conjunta de 12 anos de prisão, que se afigura proporcional à gravidade da lesão dos bens jurídicos protegidos e às necessidades de prevenção especial de reintegração (art. 40.º, do CP).

23-05-2018

Proc. n.º 799/15.0JABRG.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

**Correio de droga
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena**

- I - A aplicação da pena exige que o agente do crime tenha agido com culpa, devendo ser censurado pela violação do dever de actuar de acordo com o direito, o que se requer como pressuposto e cujo grau se impõe como limite da pena (art. 40.º, n.º 2, do CP).
- II - Na determinação da medida da pena, nos termos do art. 71.º, do CP, de enumeração não taxativa, devem ser levados em consideração as circunstâncias relacionadas com o facto praticado (facto ilícito típico) e



com a personalidade do agente manifestada no facto (personalidade onde o facto radica e o fundamenta), relevantes para avaliar da medida da pena da culpa e da medida da pena preventiva, que, incluídas no denominado “tipo complexivo total” e não fazendo parte do tipo de crime (proibição da dupla valoração), deponham a favor do agente ou contra ele.

- III - A substância em causa – cocaína – é uma “droga dura”. A conduta do arguido (de correio de droga entre a Ilha Terceira e Lisboa) inscreve-se numa actividade que se integra na cadeia de distribuição ilícita de estupefacientes, destinada a garantir a oferta e o abastecimento do mercado de destino. Transportar as 64 embalagens, contendo 611,813 g. de cocaína, que havia engolido, com o grau de danosidade que lhe é própria, justifica a conclusão de que o grau de ilicitude do facto, nas suas concretas circunstâncias, é elevado, para efeitos de ponderação da gravidade do ilícito, nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 71.º do CP. O arguido possui já um antecedente criminal pela prática do mesmo tipo de crime que aqui está em causa.
- IV - Tomando em consideração as referidas circunstâncias, relevantes para a determinação da pena nos termos do disposto no art. 71.º, n.º 2, do CP, em particular o modo como foi cometidas a infracção, as condições económicas e sociais do arguido, considera-se ser de aplicar ao arguido a pena de 5 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, em lugar da pena de 6 anos e 6 meses aplicada pela 1.ª instância.

23-05-2018

Proc. n.º 595/16.7JAPDL.L1.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Habeas corpus
Prisão ilegal
Desconto
Liquidação da pena

- I - Pretende o requerente convocar as regras do instituto do desconto previstas no art. 80.º, do CP, por forma a determinar uma recontagem do cumprimento da pena de 2 anos e 8 meses imposta no processo identificado.
- II - A aplicação da figura jurídica do desconto seria, no entanto, inviável no âmbito da presente providência de *habeas corpus* já que, o desconto a efectuar, caso se reconheça a verificação dos necessários pressupostos, não opera *ope legis*, sendo da competência do tribunal da condenação.



- III - Nem a decisão proferida e transitada em 23-04-2018 na sequência da audiência realizada nos autos para aplicação retroactiva da lei penal mais favorável, nem a liquidação da pena homologada por decisão judicial procederam ao desconto no cumprimento da pena de 2 anos e 8 meses de prisão do período de tempo em que o requerente esteve a cumprir pena à ordem do processo X.
- IV - Não obstante, o requerente manteve-se em cumprimento de uma pena que se veio a declarar extinta, com efeitos reportados a 19-10-2009, durante 2 ano, 1 mês e 1 dia. Pelo que, é de justiça atribuir-se a devida relevância a tal período de reclusão, procedendo-se à reparação que seja possível realizar em sede de cumprimento sucessivo de penas.
- V - A solução terá necessariamente de passar pela imputação desse período temporal no cumprimento do que resta da pena única de 2 anos e 8 meses aplicada no processo Y. Trata-se de uma decisão que decorre directa e imediatamente da decisão de extinção retroactiva da pena aplicada no processo X.
- VI - Na data em que se verificou esse ligamento – 22-03-2016 – a pena a cumprir encontrava-se extinta. O efeito retroactivo conferido à extinção da pena aplicada no processo X retirou validade ao acto de ligamento a tal processo e de desligamento do processo Z. Considerando-se sem efeito tal acto, o arguido-requerente deverá considerar-se preso à ordem do referido processo Z e, subsequentemente, por efeito do cúmulo jurídico realizado, à ordem do processo Y.

23-05-2018

Proc. n.º 33/18.0YFLSB - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

Competência
Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida da pena

- I - No caso, objecto do recurso é um acórdão condenatório, tendo sido aplicada a pena de 5 anos e 9 meses de prisão – e a essa dimensão se deve atender para definir a competência material, pelo que, estando em equação uma deliberação final de um tribunal colectivo, visando o recurso, apenas o reexame de matéria de direito (circunscrita à discussão da medida da pena), cabe ao STJ conhecer o recurso, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - Estamos perante uma actuação isolada, um único acto de transporte intercontinental de estupefaciente (cocaína) de Angola (Luanda) para



Lisboa, onde veio a ser interceptado no aeroporto. Será de atender ainda à quantidade de cocaína transportada pelo recorrente, o que releva para aferição de uma visão global do facto, pela perigosidade que envolve, no caso de considerar como elevada, pois a quantidade transportada tinha o peso total de 9760 g. (as placas continham o suficiente para 13580 doses individuais). Pelo que, tendo em conta a moldura cabível de 4 a 12 anos de prisão, e ponderando todos estes elementos, entende-se ser de manter a pena aplicada.

23-05-2018

Proc. n.º 75/17.3JELSB.L1.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto

- I - A pena única surge no ordenamento jurídico-penal como necessidade de obter uma configuração final, genérica e de visão global de uma personalidade (tendencialmente propensa a delinquir ou pelo menos a praticar actos que se revelam contrárias à preservação e manutenção de um quadro valorativo penalmente prevalente e saliente) e de uma pluralidade de condutas e acções típicas perpetradas pelo mesmo arguido num lapso de tempo confinado por uma avaliação jurisdicional.
- II - O arguido foi condenado nos processos cujos crimes perseguem e comportam uma relação de concurso, por crimes contra o património e contra a dignidade e autodeterminação sexual da pessoa; o modo de execução dos crimes cometidos revela uma violência desapiedada e sem ressaibo de consideração pela dignidade da pessoa humana – no caso da violação – e do roubo do processo X em que a vítima tinha 95 anos de idade; os valores apropriados são elevados; os alvos escolhidos – pessoas de nacionalidade estrangeira e solitárias – revela prévia selecção das pessoas a atacar; os antecedentes criminais revelam um percurso criminal dedicado a uma criminalidade similar àquela por que foi condenado; revela hábitos aditivos a estupefacientes e não tem actividade laboral estável. Tudo ponderado, afigura-se adequada a pena única de 14 anos de prisão, em lugar da pena única de 17 anos e 6 meses aplicada pela 1.ª instância.



23-05-2018

Proc. n.º 16/14.0JAPTM.E1.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena**

- I - A pena única surge no ordenamento jurídico-penal como necessidade de obter uma configuração final, genérica e de visão global de uma personalidade (tendencialmente propensa a delinquir ou pelo menos a praticar actos que se revelam contrárias à preservação e manutenção de um quadro valorativo penalmente prevalente e saliente) e de uma pluralidade de condutas e acções típicas perpetradas pelo mesmo arguido num lapso de tempo confinado por uma avaliação jurisdicional.
- II - No quadro das valorações consequenciais advertidas pelas condutas antijurídicas e tipicamente eleitas importa obter um quadro referencial do indivíduo actuante como forma de propiciar uma imposição punitiva que tenha como pressupostos a culpabilidade colocada na prática das acções típicas, mas igualmente aquilatar e aferir das necessidades de prevenção (geral e especial), bem assim de representar e sugerir para a comunidade a reposição da normalidade contrafáctica resultante da infracção de uma norma penal.
- III - A actividade delitiva em causa revela um grupo de indivíduos que fazia da sua vida a rapina e a apropriação de bens pertencentes a outrem, elegendo em diversas ocasiões residência de pessoas emigradas, cafés e associações recreativas, com uma cadência temporal que correu o tempo de Outubro de 2013 a Dezembro de 2014. A factualidade narrada evidencia uma personalidade desafecta e desgarrada, revelando uma personalidade de difícil composição e estruturação societária. Tudo ponderado, afigura-se adequada a aplicação da pena única de 11 anos de prisão a que acrescerá a pena de multa de 550 dias (em lugar de 13 anos de prisão) no que diz respeito ao primeiro cúmulo, e no que diz respeito ao segundo cúmulo a aplicação da pena única de 6 anos e 6 meses de prisão (em lugar de 8 anos de prisão).

23-05-2018

Proc. n.º 86/13.8GCSEI.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos



Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Falta de fundamentação
Pena única
Medida concreta da pena

- I - A falta de fundamentação não se confunde, ou não pode ter a mesma dimensão compreensiva, da falta de convencimento que essa fundamentação opera no destinatário. Para este a fundamentação pode não ser suficiente para os fins que prossegue e que anseia da decisão do órgão jurisdicional, mas esta perspectiva não pode obumbrar o fim constitucional do dever de fundamentação enquanto dever geral e comum de percepção do sentido das decisões por todos aqueles que delas tomem conhecimento ou que delas sejam destinatários.
- II - O tribunal não tem, na decisão em que procede à cumulação de penas que ao agente foram impostas em outros processos, que referir toda a matéria de facto referente à personalidade do agente. A avaliação da conduta de um agente criminoso sujeito, por superveniência de conhecimento, a um procedimento de cumulação de penas comporta ou conduz-se por três ou quatro vectores funcionais e directivos. Como pressuposto inescapável, a apreciação/avaliação, porque situada histórico-temporalmente, não pode deixar de se traduzir numa observação actual, por outro lado essa avaliação não pode deixar de revestir uma percepção e compreensão dinâmica e activa do agir pretérito do agente, acresce que a avaliação terá que se revestir, não de uma incidência particular e segmentada, atomizada ou parcelar da conduta do agente, mas de uma cognoscência abrangente e global congruente com um agir condutor da vida assumida pelo agente durante um determinado período, limitado no tempo, ou ainda viger.
- III - Para esta dinâmica compreensiva o tribunal não tem que reproduzir, no momento em que procede à operação de cumulação de penas, a todos aos factos relativos à personalidade do agente que hajam sido adquiridos em outros e que serviram para a ponderação das penas parcelares no momento em que foram impostas, por na altura estarem plenamente vigentes e actuais. Ainda que assim não se entendesse, e porque se trata de uma carência não invalidante da decisão – essa incapacidade de a decisão produzir os efeitos e necessários para o fim a que tende só se verificaria se ocorresse uma omissão absoluta e inane - sempre o tribunal de recurso poderia, melhor, deveria, sanar a insuficiência de fundamentação, se lhe for possível, ao amparo do disposto no art. 397.º, n.º 2, do CPP.



- IV - A pena única surge no ordenamento jurídico-penal como necessidade de obter uma configuração final, genérica e de visão global de uma personalidade (tendencialmente propensa a delinquir ou pelo menos a praticar actos que se revelam contrários à preservação e manutenção de um quadro valorativo penalmente prevalente e saliente) e de uma pluralidade de condutas e acções típicas perpetradas pelo mesmo arguido num lapso de tempo confinado por uma avaliação jurisdicional.
- V - O arguido tem 31 anos de idade; iniciou a sua via sacra pela senda da justiça em 2006; foi preso e cumpriu pena em 2004, tendo permanecido nessa situação até 2012; todas as condenações tiveram na sua base crimes contra o património (furtos e roubos); iniciou aos 14 anos o consumo de estupefacientes, tendo tentado romper com adição por mais de uma ocasião; a vida do arguido desde, pelo menos desde 2004, tem sido um entrecruzamento de droga e actividade ilícita. Tudo ponderado afigura-se como adequado aplicar a pena única de 13 anos de prisão, em lugar da pena única de 15 anos de prisão.

23-05-2018

Proc. n.º 630/13.OPBGMR.1.S2 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

<p>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal Erro notório na apreciação da prova</p>

- I - No enquadramento jurídico-processual que é feito dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, estes assumem-se como erros de julgamento a relevar da contextualização interna da decisão, ou da própria estrutura da decisão, congraçada com as regras ou máximas da experiência comum, entendidas estas como o regular, normal e adquirido vivenciar do homem, histórico-socialmente situado.
- II - Consubstanciando-se o erro notório na apreciação da prova num desvio interpretativo de uma dada situação de facto que se apresenta à leitura lógico-racional do indivíduo, aqui consideradas as envolventes sociais, históricas, pessoais, económicas e/ou outras, a decisão que labore em erro notório há-de expressar esse desvio interpretativo, como evidente e detectável a uma análise perfunctória, de feição intuitivo-racional, do caso em que ele se manifesta ou patenteia. O erro notório torna-se, assim, numa calamidade interpretativa à luz dos princípios da razão histórica e do padrão cognoscente prevalente e socialmente instituído, i.e., das máximas da experiência comum.
- III - O erro notório de apreciação da prova, só pode ser conhecido pelo tribunal de recurso, se, ou desde que, “o vício resulte do texto da decisão recorrida”. Vale por dizer que a ilogicidade e a desconformidade das



asserções que sustentam a decisão nos seus pressupostos factuais e de direito e o seu desconchavo com a realidade vivencial comum tem de reverberar do conteúdo literal da decisão sob impugnação.

- IV - Não se podem esgrimir argumentos opinativos quanto ao julgamento de facto a que o tribunal chegou e que verteu no texto da decisão, nem criticar o processo formativo cognitivo – racional que arrimou uma tal ou qual apreciação factual ou valoração probatória, a menos que eles sejam cruciantes para o senso comum, *et pour cause*, o tornem inane para validação do acto de julgamento efectuado.
- V - A urdidura argumentativa tecida no recurso interposto esparge-se por um conjunto de afirmações exclamativas e de matriz indignativa dirigidas ao aresto impugnado mas, sem glosa do texto do acórdão donde pretende fazer emergir a sua dissonância relativamente ao julgado. O recorrente, no arrumo a que procede dos fundamentos do recurso, não pretende pôr em causa a decisão recorrida, por si e em si mesma, mas impugná-la pelo confronto com a matéria de facto que ficou adquirida na decisão de 1.^a instância.
- VI - Não basta o motivo para rejeição que decorreria da inviabilidade de impugnar a decisão de facto perante o STJ, por via do alanceamento com os vícios elencados no n.º 2 do art. 410.º do CPP, como há de lhe adir a falência da tentativa de estruturar o recurso, não com base nas maleitas intrínsecas do texto decisório, mas na extrapolação antinómica para com um conteúdo decisional de outra decisão.

23-05-2018

Proc. n.º 36/14.4GDAVR.P1.S1 - 3.^a secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Declarações do arguido
Nulidade
Meios de prova
Eficácia
Falta de fundamentação
Insuficiência da matéria de facto
Homicídio privilegiado
Infanticídio

- I - A regra proibitiva contida no art. 355.º, do CPP inculca a necessidade de salvaguarda de exposição do arguido a uma intrusão, desabusada e alheia ao iter processual probatório do processo de formação da convicção do tribunal (de julgamento), de elementos de prova que não hajam sido avaliados e postos à disposição dos sujeitos processuais



- interessados e involucrados no julgamento do caso desconectado e cindindo a plenitude do referente de defesa do arguido.
- II - Fincados neste invadeável vector do conceptualismo jus-processual caberá indagar se a utilização de um elemento probatório na indicação dos meios de prova utilizados pelo tribunal para reapreciar a decisão de facto – acompanhada de outros elementos – poderá crismar-se de nulidade susceptível de afectar o julgamento e/ou afectar a validade endo-processual e estrutural de uma decisão judicial. Os actos feridos de nulidade – ou cuja nulidade deva ser declarada por terem sofrido um desvio de formalismo ou injunção negativa de um direito jus-fundamental – não podem deixar de ser apreciados no conspecto jus-processual em que são proferidos e nas consequências e implicações internas (endo-processuais) para que tendem.
- III - Os actos declarados írritos, como bem se referiu no douto despacho que desatendeu a arguição de nulidade, com as correlativas consequências que daí se pretendiam extrair, só poderiam ter a virtualidade de afectar o libelo acusatório, se da ponderação do conjunto das provas recolhidas, em sede de inquérito, se tornasse de todo em todo impossível constituir um feixe de factos consubstanciadores de um juízo de indiciação criminosa para os arguidos.
- IV - Os actos nulos só afectam aqueles que deles dependam de forma directa, ou aqueles que por virtude da inutilização que o acto írrito reverbera deixam de poder produzir os efeitos para que estavam destinados se o acto gerador se mantivesse incólume. A inutilização dos actos indicados no despacho sob impugnação não era susceptível de afectar a validade formal e substancial do libelo acusatório, mas tão só os actos que dependessem directamente da sua eficácia interna.
- V - A nulidade cometida pelo tribunal recorrido não assume relevância no conspecto analítico das provas a que o tribunal recorreu para reapreciar a impugnação efectuada pela recorrente. Assumiria valor decisivo e dirimente de uma ajustada e correcta formação e elaboração da convicção do tribunal se tivesse sido o único e concludente meio de prova a que o tribunal se inerisse para constituir um juízo de culpabilidade do arguido. No entanto, como resulta evidente da justificação/demonstração discorrida no acórdão recorrido, as declarações da arguida compõem, ou são um elemento adjuvante da formação da convicção do tribunal.
- VI - O art. 374.º, do CPP, ao referir-se, no n.º 2, à obrigação de “fundamentação” da decisão não terá deixado de ter presentes os conceitos que atrás se deixaram esboçados e terá querido inculcar uma função fundamentadora, com explicitação dos “motivos” em que assentam e radicam as premissas, lógico-dedutivas, que justificam as razões pelas quais o proponente (o juiz) assume o juízo valorativo em que se irá verter a solução adoptada. Ao fundamentar o proponente (juiz) exprime ou exterioriza as razões, argumentos e razoamento em que funda



a sua convicção valorativa advinda do conjunto de elementos probatórios que lhe foram aportados pelos sujeitos processuais.

- VII – A motivação é informada, ou perpassada, por um princípio basilar, qual seja o da completude. No entanto, torna-se necessário eliminar um equívoco, consistente em considerar que a motivação é uma espécie de registo do raciocínio que o juiz desenvolveu para chegar à decisão. A falta de fundamentação não se confunde, ou não pode ter a mesma dimensão compreensiva, da falta de convencimento que essa fundamentação opera no destinatário.
- VIII – Se o tribunal recorrido entendeu que a pena aplicada e, conseqüentemente, a sua justificação/fundamentação eram as adequadas e ajustadas e que, em seu juízo, a impugnação formulada pela recorrente ficava satisfeita com essa explicação, não vemos porque não usar a fundamentação da pena, ineri-la na sua própria decisão e tomá-la como suficiente e capaz para dar solução e resposta à pretensão recursiva que lhe foi pedido resolver. Não ocorre, nesta compreensão da fundamentação da pena, que satisfaz a pretensão da recorrente, falta de fundamentação da decisão sob recurso.
- IX - A insuficiência da matéria de facto provada para a decisão reconduz-se a uma ausência de materialidade substancial, isto é, uma omissão factual contextualizada que inviabiliza e impede que o tribunal possa validamente operar uma adequada e correcta subsunção à previsão ilícito-material contido no preceito incriminatório da facticidade adquirida para o teor decisório. O tribunal podia e devia ter apurado factos que lhe permitissem obter uma factualidade consistente donde fosse possível extrair um veredicto de direito ajustado ao caso.
- X - Não cabe na insuficiência da matéria de facto a alegação, ou verificação, de carência ou incapacidade probatória do tribunal para congruar a realidade que lhe foi posta para julgamento, vale dizer impossibilidade de lograr alcançar um liquet para sustentação dos enunciados fácticos propostos para enformação da realidade jurídica proposta para julgamento. Neste caso do que se tratará é de uma falência probatória ou uma errada apreciação dos elementos de facto que forma aportados para o processo e que o tribunal equacionou de forma não correspondente a um ajuizamento atinado com razão e com o raciocínio lógico-racional que, a verificar-se, deverá determinar a falência histórico-factual dos enunciados fácticos que foram propostos ao tribunal para julgamento e segundo as várias soluções de direito que poderiam ser encaradas para a solução do caso.
- XI - Não se descortina qualquer insuficiência e não se apreciará a impugnação que é adiantada pela recorrente, por convencimento seguro de que a matéria que a recorrente pretende ver discutida está adequadamente julgada e adquirida para resolução do caso. Nem o STJ



é a sede adequada para emitir pronúncia sobre a “impugnação” factual adiantada pela recorrente.

XII - Posto em dia com os elementos definidores e integradores do crime de homicídio privilegiado, que a recorrente enseja dever ser subsumida à sua conduta, teremos de conceder que quem age com a compassividade que a facticidade evidencia, sem assomo de emotividade ou de sentimentalismo, tanto durante a gravidez, como durante a expelição da criança, como derradeiramente ao ensacar o infante que havia acabado de trazer ao mundo, colocando-o num saco plástico – devidamente embrulhado em peças de roupa – e, finalmente, escondendo-o/guardando num armário/roupeiro à espera de uma boa ocasião para se desfazer do filho mais poderia ver a sua conduta integrada no crime de homicídio qualificado do que no de privilegiado.

XIII - A matéria de facto provada não revela, ou evidencia, qualquer factor perturbador ou indiciador desespero. A arguida agiu com total despojamento ou afirmação de respeito pelo ser que pôs no mundo e tomou a decisão de lhe tirar a vida de forma consciente e sem resquício de desespero ou sinal de perturbação pelas consequências. A arguida agiu com impavidez e com o único intuito de se libertar de um “peso” que, certamente, há já algum tempo lhe trazia inquietações e interpelações incómodas no seu local de trabalho. A conduta da arguida, tal como vem narrada e descrita na factualidade provada, não é passível de preencher os elementos integradores do crime infanticídio, tal como ensejava na sua pretensão recursiva. Com este desfeiteamento da pretensão atinente à alteração da subsunção da conduta da arguida ao tipo de homicídio privilegiado e de infanticídio sobre a incriminação pelo tipo ilícito básico operado pelas instâncias, ou seja, de forma definitiva, consumou a arguida um crime de homicídio, p. e p. pelo art. 131.º, do CP.

23-05-2018

Proc. n.º 659/12.6JACBR.C3.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Coima

Suspensão

I - Enquanto o acórdão fundamento entendeu suspender a execução da coima em metade do valor aplicado, sob condição da arguida cumprir a sanção acessória de remover todos os resíduos no prazo de 15 dias, o acórdão recorrido decidiu confirmar decisão de 1.ª instância na qual se entendeu não ser de aplicar qualquer sanção acessória e suspender a



coima, por não descobrir qualquer sanção acessória que considerasse indispensável à eliminação de riscos para a saúde, segurança das pessoas e bens ou ambiente.

- II - Perante o diferente enquadramento fáctico e jurídico dos arrestos em causa, verifica-se a ausência de oposição de julgados, pelo que o presente recurso não pode prosseguir.

30-05-2018

Proc. n.º 5684/16.5T8GMR.G1-A.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena suspensa
Pena única
Medida concreta da pena

- I - O art. 78.º, n.º 1, do CP, ao mandar aplicar ao concurso de conhecimento superveniente as regras estabelecidas no art. 77.º para o concurso de penas singulares, significa forçosamente que são as penas parcelares que, também no concurso superveniente, devem ser consideradas. O caso julgado formado quanto ao cúmulo jurídico vale apenas enquanto não se alterarem as circunstâncias que determinaram a sua elaboração, ou seja, enquanto não houver notícia da existência de outras penas que integrem o concurso. Sobrevindo esse conhecimento, o tribunal deve anular (ou “desfazer”) o(s) cúmulo(s) anterior(es), e considerar somente, para a elaboração do novo cúmulo, o conjunto das penas parcelares, que readquirem autonomia.
- II - A moldura da nova pena conjunta, uma vez “desfeitos” os anteriores cúmulos, tem como limite mínimo a pena parcelar mais elevada e limite máximo a soma de todas as penas parcelares.
- III - A admissibilidade de concurso entre penas de prisão efetivas e suspensas, ou melhor, a admissibilidade de revogação da suspensão de uma pena suspensa em concurso de conhecimento superveniente tem sido controvertida na doutrina e na jurisprudência. Hoje porém é largamente dominante, se não praticamente pacífica, a orientação no sentido da admissibilidade de cumulação de penas efetivas com penas suspensas de prisão, ainda que tal acumulação conduza à revogação da suspensão.



- IV - Nesta perspetiva, podem, pois, no conhecimento superveniente de concurso, ser revogadas as penas suspensas que entram nesse concurso. Como pode igualmente, caso se verifique o condicionalismo legal, formal e material, ser suspensa a pena única de um concurso entre penas suspensas e penas efetivas de prisão.
- V - Acrescente-se que, em qualquer caso, as penas suspensas só entrarão no cúmulo se ainda não tiverem decorrido os respetivos prazos, ou se tiver sido revogada a suspensão. Consequentemente, serão excluídas do concurso as penas suspensas declaradas extintas pelo decurso do prazo.
- VI - Estabelece o art. 77.º, n.º 1, do CP, para o qual remete o art. 78.º, n.º 1, do mesmo diploma, que o concurso é punido com uma pena única, em cuja medida são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. E o n.º 2 acrescenta que a pena única aplicável tem como limite máximo a soma das penas parcelares (não podendo ultrapassar 25 anos de prisão) e como limite mínimo a mais elevada das penas parcelares.
- VII - A determinação da medida concreta da pena única deve atender, como qualquer outra pena, aos critérios gerais da prevenção e da culpa (art. 71.º, do CP); e ainda a um critério especial: a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, na sua relação mútua. Ao tribunal impõe-se uma apreciação global dos factos, tomados como conjunto, e não enquanto mero somatório de factos desligados, na sua relação com a personalidade do agente.
- VIII - Essa apreciação deverá indagar se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito ou acidental, não imputável a essa personalidade, para tanto devendo considerar múltiplos fatores, entre os quais a amplitude temporal da atividade criminosa, a diversidade dos tipos legais praticados, a gravidade dos ilícitos cometidos, a intensidade da atuação criminosa, a pluralidade de vítimas, o grau de adesão ao crime como modo de vida, as motivações do agente, as expetativas quanto ao futuro comportamento do mesmo.
- IX - Há que considerar que não é tanto à soma aritmética das penas que importa atender, mas sim ao tipo de criminalidade praticado pelo agente, não sendo a repetição, ainda que intensiva, do mesmo tipo que pode agravar qualitativamente a tipologia criminosa. Por outras palavras, a acumulação de penas características da pequena/média criminalidade, ainda que em número elevado, não pode, a não ser que ocorram circunstâncias excecionais, conduzir a uma pena única adequada à punição de um crime integrado na “grande criminalidade”.

30-05-2018

Proc. n.º 2193/17.9T8CSC.L1.S1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

**Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena**

- I - Estamos perante um concurso de conhecimento superveniente, ao qual se aplicam, por força do art. 78.º, n.º 1, do CP, as mesmas regras do concurso de conhecimento contemporâneo, previstas no artigo anterior desse diploma. Com isto pretende o legislador que o condenado não seja prejudicado pelo conhecimento extemporâneo do concurso de penas, beneficiando assim do regime do cúmulo jurídico, mais favorável do que o da acumulação material das penas.
- II - Na verdade, estabelece o art. 77.º, n.º 1, do CP que o concurso é punido com uma pena única, em cuja medida são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. E o n.º 2 acrescenta que a pena única aplicável tem como limite máximo a soma das penas parcelares (não podendo ultrapassar 25 anos de prisão) e como limite mínimo a mais elevada das penas parcelares.
- III - Optou o legislador penal, na punição do concurso de crimes, por um sistema de pena conjunta, e não de pena unitária, uma vez que impôs a fixação das penas correspondentes a cada um dos crimes em concurso, e é das penas parcelares que se parte para a fixação da moldura penal do concurso (enquanto que, segundo o sistema de pena unitária, seria aplicável uma única pena ao agente, sem determinação prévia das penas referentes a cada infração).
- IV - Essa moldura, por sua vez, é construída através da combinação de dois princípios: o da acumulação material e o do cúmulo jurídico. O primeiro manifesta-se apenas por meio do estabelecimento do limite máximo da moldura, que é constituído pela soma aritmética das penas parcelares. O segundo estabelece que a pena é fixada em função de uma consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, aproximando de alguma forma o sistema do da pena unitária, sem porém de forma nenhuma se confundir com este. O princípio da acumulação material é amplamente compensado pelo do cúmulo jurídico, que irá moderar os excessos a que aquele, se isolado, conduziria, permitindo obter decisões que, avaliando a globalidade dos factos no seu relacionamento com a personalidade do agente, apliquem o direito ao caso concreto, apliquem a justiça do caso.
- V - No caso de uma das condenações anteriores ser constituída por uma pena conjunta, transitada em julgado, em razão de existência de



concurso, essa pena não subsiste. Na verdade, o caso julgado formado quanto ao cúmulo jurídico vale apenas enquanto não se alterarem as circunstâncias que determinaram a sua elaboração, ou seja, enquanto não houver notícia da existência de outras penas que integrem o concurso.

- VI - Sobrevindo esse conhecimento, o tribunal deve anular (ou “desfazer”) o cúmulo anterior, e considerar somente, para a elaboração do novo cúmulo, o conjunto das penas parcelares, que readquirem autonomia.
- VII - A moldura da nova pena conjunta, uma vez “desfeito” o anterior cúmulo, tem como limite mínimo a pena parcelar mais elevada (e não a pena do cúmulo, se for mais grave) e limite máximo a soma das penas parcelares. Assim, a nova pena conjunta pode ser igual ou mesmo inferior ao cúmulo anterior, porque a consideração global dos factos e da personalidade poderá conduzir (embora dificilmente isso aconteça, porque agora estão em causa mais crimes e mais penas) a um juízo mais favorável sobre a personalidade do arguido.
- VIII - De qualquer forma, o cúmulo anterior não deixará de ser um “ponto de referência” a ter em consideração na fixação da nova pena, sobretudo quando as condenações de conhecimento superveniente mantenham com as do cúmulo uma relação de sentido muito estreita, isto é, quando os factos respetivos assumam uma proximidade temporal e material muito apertada. Nesse caso, por uma razão evidente de coerência e de justiça material, não deverá haver disparidades de critérios na determinação da nova pena conjunta.
- IX - A determinação da medida concreta da pena única deve atender, como qualquer outra pena, aos critérios gerais da prevenção e da culpa (art. 71.º, do CP); e ainda a um critério especial: a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, na sua relação mútua, agora reavaliada à luz do conhecimento superveniente dos novos factos. Ao tribunal impõe-se uma apreciação global dos factos, tomados como conjunto, e não enquanto mero somatório de factos desligados, na sua relação com a personalidade do agente.
- X - Essa apreciação deverá indagar se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito ou acidental, não imputável a essa personalidade, para tanto devendo considerar múltiplos fatores, entre os quais a amplitude temporal da atividade criminosa, a diversidade dos tipos legais praticados, a gravidade dos ilícitos cometidos, a intensidade da atuação criminosa, o número de vítimas, o grau de adesão ao crime como modo de vida, as motivações do agente, as expetativas quanto ao futuro comportamento do mesmo.

30-05-2018

Proc. n.º 46/14.1GAMTA.L1.S1 - 3.ª secção



Maia Costa (relator) *
Pires da Graça

**Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Fundamentação
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Insuficiência da matéria de facto**

- I - O MDE é uma decisão judiciária emitida por um EM da UE, cuja execução se baseia no princípio do reconhecimento mútuo (art. 1.º, da Lei 65/2003, de 23-08), princípio que, com o Tratado de Lisboa, encontra expressão jurídica no art. 82.º, n.º 1, do TFUE.
- II - Como tem sublinhado a jurisprudência do TJUE, o princípio do reconhecimento mútuo assenta em noções de equivalência e de confiança mútua nos sistemas jurídicos dos EM; nesta base, o Estado de execução encontra-se obrigado a executar o MDE que preencha os requisitos legais, estando limitado e reservado à autoridade judiciária de execução um papel de controlo da execução e de emissão da decisão de entrega, a qual só pode ser negada em caso de procedência de qualquer dos motivos de não execução, que são os que constam dos arts. 3.º, 4.º e 4.º-A, da DQ 2002/584/JAI alterada pela DQ 2009/299/JAI, de 26-02-2009 (a que correspondem os arts. 11.º, 12.º e 12.º-A da Lei 65/2003, com a alteração da Lei 35/2015, de 04-05).
- III - As noções de “confiança mútua” e “equivalência” extraem-se de princípios e regras comuns com expressão nos instrumentos internacionais de protecção dos direitos fundamentais, em particular do direito à liberdade, incorporados nos sistemas processuais penais nacionais dos EM, a que se encontram vinculados (art. 6.º do TUE, art. 67.º, n.º 1, do TFUE, arts. 6.º e 52.º da CDFUE, art. 5.º da CEDH, arts. 18.º, n.º 2, e 27.º, n.º 3, da CRP e arts. 191.º, 193.º e 202.º, do CPP).
- IV - Neste contexto, devem ser observadas as exigências decorrentes da obrigação de fundamentação das decisões, enquanto componente do processo equitativo (arts. 6.º, n.º 1, da CEDH e 47.º, da CDFUE), que se impõe à autoridade de emissão e à autoridade de execução do MDE; no primeiro caso para justificação da privação da liberdade, com expressão directa no conteúdo do formulário do MDE, e, no segundo, para decisão sobre os motivos de não execução, em caso de oposição.
- V - À disciplina do processo de execução do MDE que deva prosseguir, na insuficiência da Lei 65/2003, aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições do CPP (arts. 20.º, 21.º e 34.º da Lei 65/2003), com as especialidades dos arts. 21.º (oposição da pessoa procurada) e 22.º



(decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu), nomeadamente as disposições relativas ao julgamento dos motivos de não execução, em particular as normas do art. 340.º, sobre produção de prova, e do art. 374.º, relativa aos requisitos da sentença, especialmente no que se refere à fundamentação (n.º 2).

- VI - Por aplicação dos arts. 339.º, n.º 4, e 340.º do CPP, que dão expressão ao princípio da investigação ou da oficialidade, invocados os motivos de não execução a que se referem as als. b) e h) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, deve o tribunal ordenar, a requerimento ou oficiosamente, as diligências necessárias em ordem a apurar os factos que as configuram, formando autonomamente as bases da decisão. Tendo a pessoa procurada nacionalidade portuguesa, visando o MDE a entrega para efeitos de procedimento criminal, deve ainda ser considerada a condição de entrega (que constitui uma “garantia” para a pessoa procurada) a que se refere a al. b) do art. 13.º da Lei 65/2003 (com a alteração da Lei 35/2015, de 04-05).
- VII - A insuficiência das informações que, nos termos do art. 3.º da Lei 65/2003, devam constar do formulário do MDE deve ser suprida pelo tribunal de execução mediante pedido de informações suplementares à autoridade de emissão (arts. 3.º e 22.º, n.º 2, da Lei 65/2003).
- VIII - Os motivos de não execução previstos nas als. b) e h) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003 requerem exame na perspectiva das exigências da boa administração da justiça, nomeadamente de coordenação, decorrentes de investigações e processos paralelos ou concorrentes relacionados com criminalidade transfronteiriça, levando em consideração os meios legais e os instrumentos jurídicos europeus e internacionais existentes, com vista à persecução eficaz destas formas de criminalidade.
- IX - A persecução da criminalidade transnacional origina processos distintos, em diferentes EM, da competência de autoridades judiciais diversas, de acordo com as leis nacionais de competência, com os seus próprios objectivos, que podem ser concorrentes, conflituantes, coincidentes ou complementares. Havendo processos paralelos, impõe-se identificá-los, conhecer o seu objecto (factos e circunstâncias concretas) e conexões e avaliar os seus efeitos ao nível de execução de um MDE emitido por uma dessas autoridades, de modo a poder determinar-se, em particular, se no processo pendente em Portugal se incluem os factos por que a pessoa é procurada pelas autoridades de outro Estado e se no processo desse Estado se incluem os factos praticados em Portugal, bem como se as autoridades judiciais do Estado de emissão do MDE têm competência, de acordo com as respectivas regras nacionais que presidem à aplicação da lei penal no espaço, em conformidade com os conhecidos princípios de territorialidade, extraterritorialidade e nacionalidade do agente, para



perseguir e punir os concretos factos praticados em Portugal no âmbito da participação e da actividade de uma organização criminosa transnacional.

- X - Só em função destes factores poderá obter-se o critério para, em concreto, se determinar em que termos devem funcionar os motivos de recusa facultativa de execução do MDE fundados nas als. b) e h) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, sendo que não cabe à autoridade de execução de um MDE, no âmbito do respectivo processo, decidir questões de jurisdição ou de transmissão de processos penais; só com a aquisição das informações necessárias e por via da ponderação de todos estes factores e circunstâncias será possível à autoridade de execução construir a base adequada para, em concreto, decidir da procedência ou não procedência dos motivos de não execução.
- XI - Não estando adquiridos estes elementos, que se constituem como elementos da matéria de facto da decisão relativa à execução do MDE, impõe-se concluir pela verificação de um vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a que se refere a al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, devendo o processo ser reenviado para novo julgamento, nos termos do disposto no art. 426.º, n.º 1, do mesmo diploma.

30-05-2018

Proc. n.º 94/18.2YRPRT.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Tráfico de estupefacientes

- I - A pena única corresponde a uma pena conjunta resultante da transformação das penas correspondentes aos crimes em concurso segundo um princípio de absorção ou de exasperação. A determinação da pena conjunta obtém-se mediante um princípio de cúmulo jurídico, seguindo-se o procedimento normal de determinação e escolha da pena e construindo-se, assim, a moldura penal do concurso cujo limite máximo é dado pela soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, com o limite do n.º 2 do art. 77.º, sendo o limite mínimo o correspondente à mais elevada das penas concretamente aplicadas.



- II - Assim definida a moldura do concurso, deve o tribunal determinar a pena conjunta, seguindo os critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º, do CP) e o critério especial fixado na segunda parte do n.º 1 do art. 77.º do CP, segundo o qual na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- III - As condutas criminosas de tráfico de estupefacientes apuradas relacionam-se, fundamentalmente, por uma circunstância relativa à diferença de preços de aquisição e venda do produto, não havendo elementos que todavia permitam concluir, com devida segurança, que os factos cometidos revelam uma tendência radicada na personalidade, o “negócio” teve uma pequena dimensão, tendo em conta o seu período e tempo e as quantidades da substância traficada, e o lucro obtido limitou-se ao resultado da comercialização de pouco mais de 900 g.
- IV - Merecem particular atenção as condições pessoais do arguido e as circunstâncias posteriores aos factos, nomeadamente a sua conduta, o arrependimento e o investimento na sua educação e formação pessoal, a valorar no momento de aplicação da pena, na perspectiva das exigências de prevenção especial, que permitem justificar um razoável juízo de prognose favorável quanto ao comportamento futuro. Os crimes de tráfico de estupefacientes em concurso, a que acresce ainda o crime de detenção de arma proibida, são puníveis com pena de 6 anos a 12 anos e 2 meses de prisão, moldura a partir da qual há que determinar a pena concreta. Tudo ponderado, mostra-se adequado fixar a pena única em 7 anos e 6 meses de prisão, em lugar dos 8 anos e 6 meses de prisão fixados pela 1.ª instância.

30-05-2018

Proc. n.º 22/14.4PEFUN.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

**Escusa
Advogado
Patrocínio judiciário**

- I - A escusa constitui um meio processual instrumental da garantia da imparcialidade, que completa a função dos impedimentos. Na interpretação e aplicação da cláusula geral de suspeição, a jurisprudência do STJ tem adoptado um critério particularmente exigente, pois que, estando em causa o princípio do juiz natural, deve tratar-se de uma suspeição fundada em motivo sério e grave, como requer o art. 43.º, n.º 1, do CPP.
- II - O critério objectivo que se exprime na célebre formulação do sistema inglês “justice must not only be done: it must be seen to be done”, enfatiza



a importância das “aparências”, como tem sublinhado a jurisprudência do TEDH, a propósito da interpretação da expressão “tribunal imparcial” constante do art. 6.º da CEDH. As ligações de natureza pessoal às partes envolvidas num processo submetidas à decisão do juiz são susceptíveis de preencher este critério, desde que, do ponto de vista do cidadão comum, possam ser vistas como podendo gerar dúvidas sobre a sua imparcialidade.

- III - É fundamento de escusa, o facto de um dos advogados que intervém no processo ser advogado do Senhor Desembargador num outro processo em que este assume a qualidade de assistente, a isto acrescendo que o Senhor Desembargador é também colega e amigo pessoal da mulher do senhor advogado.

30-05-2018

Proc. n.º 4592/13.6TDPRT.P1-A.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Nulidade

Suprimento

Constitucionalidade

Confirmação *in melius*

- I - No caso estamos perante uma dupla conforme parcial, uma confirmação *in melius* quanto à requalificação jurídica e medida da pena única. Toda esta matéria fica consolidada, atendendo que face ao impedimento de recurso quanto a penas parcelares e questões conexas, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP. Face à nulidade por omissão de pronúncia do acórdão da 1.ª instância, o acórdão da relação declarou a nulidade, mas procedeu ao respectivo suprimento.
- II - O tribunal da relação tinha competência para suprir a nulidade verificada e declarada, não havendo qualquer abuso de poder, ao contrário do invocado pelo peticionante. A isto acresce que, mesmo no caso de declaração de nulidade, o prazo de duração máxima da prisão preventiva é alargado por entrar na fase de recurso, pelo que, há que considerar o prazo a observar no caso concreto, atendendo à real situação processual do requerente no presente momento, passando o prazo máximo para metade, nos termos do n.º 6 do art. 215.º, do CPP.
- III – Quanto à alegada inconstitucionalidade, ela inexistente porquanto o tribunal superior ao suprir nulidade do acórdão recorrido está a cumprir a injunção constante do art. 379.º, n.º 2, do CPP, só não sendo possível quando a mesma implique a supressão de um grau de jurisdição. Estando a



nulidade, em causa nos autos, circunscrita à pena acessória nunca teria a virtualidade de inquirar a validade do decidido no que toca à conformação da pena principal.

30-05-2018

Proc. n.º 500/15.8JACBR.C1-A.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Santos Cabral

Recurso de revisão Novos meios de prova
--

- I - O fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do mesmo preceito).
- II - Quanto à novidade dos factos e/ou dos meios de prova, o STJ entendeu, durante anos e de forma pacífica, que os factos ou meios de prova deviam ter-se por novos quando não tivessem sido apreciados no processo, ainda que não fossem ignorados pelo arguido no momento em que foi julgado. Porém, nos últimos tempos essa jurisprudência foi sendo abandonada e hoje em dia pode considerar-se maioritária uma interpretação mais restritiva do preceito, mais adequada, à natureza extraordinária do recurso de revisão e à busca da verdade material e ao consequente dever de lealdade processual que impende sobre todos os sujeitos processuais.
- III – Assim, novos são tão só os factos e/ou meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal. Algumas decisões, no entanto, não sendo tão restritivas, admitem a revisão quando, sendo embora o facto e/ou meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, o condenado justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, não dever apresentá-los, apoiando-se na letra da norma do art. 453.º, n.º 2, do CPP.

30-05-2018

Proc. n.º 442/12.9PAENT-E.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino



5.ª Secção

Recurso de revisão Inconciliabilidade de decisões

- I - Para que se pudesse equacionar um caso de inconciliabilidade de decisões era necessário que se viessem contrapor duas decisões, contra si proferidas, onde os factos provados em uma fossem inconciliáveis com os provados em outra, pois esta inconciliabilidade pressupõe que a prova de uns factos exclua a prova de outros. Porém, não é isso que sucede, uma vez que o arguido vem apresentar acórdãos prolatados contra outros arguidos.
- II - Aquilo que o recorrente aqui invoca é, na verdade, uma oposição de julgados entre o acórdão recorrido e aqueles outros acórdãos alegados, o que poderia quando muito (e depois de claramente identificado qual o julgado em oposição) constituir fundamento do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência – este sim o meio adequado, quando interposto em tempo, para invocar a oposição de julgados assinalada nas alegações deste recurso -, mas não para o recurso de revisão.

03-05-2018

Proc. n.º 1047/08.4TAVFR-K.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova

- I - O recorrente não pode guardar factos ou meios de prova do seu conhecimento ao tempo da decisão para mais tarde, em sede de recurso de revisão, os apresentar como sendo novos, e assim fundamentando uma possível alteração de uma decisão, com prejuízo para o caso julgado, entretanto formado. Na verdade, poderemos considerar que, nestas circunstâncias, não estamos a assistir a um exercício de um direito fundamental, mas a um abuso daquele direito.
- II - Facto novo para efeito de revisão de sentença é aquele que nunca foi ponderado anteriormente no julgamento perante determinados meios de prova produzidos e não o que, tendo aí sido escalpelizado, foi julgado de uma determinada maneira e, posteriormente, com base nos mesmos meios de prova, se pretende que venha a ser julgado em sentido diverso.
- III - O recurso extraordinário de revisão não é o mecanismo próprio para recorrer da matéria de facto, mas sim para que se apresentem novos



factos ou novas testemunhas que coloquem em causa de modo sério e inquestionável a conclusão a que anteriormente se chegou.

03-05-2018

Proc. n.º 260/14.0GBVVD-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Habeas corpus
Confirmação in melius

- I - A “confirmação” em sede de recurso para efeitos da fixação do prazo máximo de prisão preventiva a que se refere o n.º 6 do art. 215.º do CPP não é só a manutenção integral da decisão da 1ª instância mas também qualquer outra decisão condenatória ainda que altere, para mais ou para menos, a medida da pena fixada na 1ª instância, pois é, então ainda, uma decisão confirmativa do juízo de culpa formulado pelo tribunal recorrido, como é entendimento pacífico do STJ.
- II - Mercê da condenação do requerente do *habeas corpus* pelo tribunal de 2ª instância na pena de 6 anos e 6 meses de prisão ocorreu uma dupla conforme *in melius* que acontece quando a divergência entre as decisões da 1ª e da 2ª instância se situa tão somente ao nível do *quantum* das penas e nessa última instância se opera uma diminuição.
- III - Nesta perspectiva, a confirmação não passa por uma perfeita coincidência das decisões mas apenas pela sua identidade essencial nomeadamente no tocante à matéria de facto e à qualificação devendo ser tida como de confirmação a decisão que se atem, para a modificação da pena, aos critérios da sua determinação concreta.
- IV - Dispondo o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP que são irrecorríveis as decisões condenatórias das relações que confirmem decisão da 1ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos aqui se englobando, por conseguinte, os casos de confirmação *in melius* o acórdão de 2018-03-20 seria irrecorrível pelo que o requerente apenas disporia do prazo geral de 10 dias, de acordo com o art. 105.º, n.º 1, do CPP, para a prática de um qualquer acto que não o recurso ordinário pois esse meio de impugnação estava-lhe vedado.
- V - Sem uma intervenção desse tipo o acórdão teria transitado tendo o requerente, desde então, o estatuto de condenado em cumprimento de pena.

03-05-2018

Proc. n.º 37/15.5SULSB-C.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *



Francisco Caetano
Santos Carvalho

Recurso de revisão
Métodos proibidos de prova
Documento autêntico

- I - Só as provas proibidas mencionadas no art. 126.º, n.ºs 1 a 3, do CPP que hajam servido de suporte à condenação possibilitam a revisão, ou seja, «provas obtidas por métodos violentos ou insidiosos, com ofensa à integridade física ou moral das pessoas nomeadamente de interrogatório ou inquirição».
- II - Não basta a invocação do uso de prova proibida. É preciso que esse uso seja descoberto em momento posterior à decisão revidenda e isso confirmado de modo inequívoco. Este dado da descoberta posterior é fundamental pois se o uso de prova proibida é conhecido, no limite, até ao momento de ser proferida decisão final o meio próprio de a tal obstar é o recurso ordinário. Nunca o recurso extraordinário.
- III - No caso, não só a prova consistente no reconhecimento pessoal não foi obtida por qualquer meio dos que são enunciados nos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º como, além disso, trata-se de prova que foi recolhida no inquérito e que, por conseguinte, foi indicada na acusação.
- IV - E serviu para fundamentar a matéria de facto provada, como claramente está referido na decisão revidenda – embora nem sequer fosse a única prova que serviu para tal – e, por conseguinte, era conhecida há muito do arguido que para se opor ao seu uso teve atempadamente ao seu dispor os meios ordinários de impugnação, incluindo o recurso.
- V - «O auto que consubstancia o reconhecimento é um documento autêntico – art. 363.º, n.º 2, do CC – considerando-se provados os factos materiais que dele constam enquanto a sua autenticidade, ou a veracidade do seu conteúdo, não forem colocados em causa nos termos do art. 169.º, do CPP», ou seja, fundadamente como o exige esta disposição.
- VI - Como também já foi entendido pela jurisprudência deste STJ «a utilização de meios de prova proibidos tem que se mostrar à partida patente, clara, com a interposição do recurso de revisão».

03-05-2018
Proc. n.º 10939/16.6P8LSB-A.S1 - 5.ª Secção
Nuno Gomes da Silva (relator) *
Francisco Caetano
Santos Carvalho

Habeas corpus



Extradição
Aquisição de nacionalidade
Caso julgado
Prorrogação do prazo

- I - O primeiro fundamento invocado pelo requerente de que, sendo cidadão português de origem, é constitucionalmente proibida a sua detenção/prisão para ser extraditado para o Brasil, cuja Constituição não permite a extradição de cidadãos brasileiros de origem, sendo inconstitucional a interpretação no sentido de excluir a possibilidade de concessão de providência de *habeas corpus* contra a prisão de um cidadão português para extradição ilegal e violadora da exigência de reciprocidade consagrada na CRP, foi já apreciado e decidido em perspectiva substancialmente igual a esta no acórdão do STJ de 14-02-2018, que julgou anterior pedido de *habeas corpus* do requerente, tendo-se sobre ele formado caso julgado.
- II - O segundo fundamento verificar-se-á, no entender do peticionante, na medida em que decorreu o prazo máximo da sua entrega ao Estado requerente, sendo ilegal a detenção depois do esgotamento desse prazo, assistindo-lhe razão, uma vez que se aplica o art. 13.º, da Convenção de Extradição entre EM da CPLP que prevê que o Estado requerente deve retirar o extraditando do Estado requerido no prazo de 45 dias seguidos a contar da notificação da decisão àquele. Se o não fizer, a pessoa reclamada será libertada.
- III - A ocorrência de caso de força maior ou de enfermidade grave, no regime do art. 13.º da Convenção, implica unicamente a comunicação do facto ao outro Estado Contratante e a possibilidade de se acordar uma nova data para a entrega, mas sempre dentro do prazo improrrogável de 45 dias a contar da notificação pelo Estado requerido ao Estado requerente da decisão definitiva que concedeu a extradição.

03-05-2018

Proc. n.º 483/16.7YRLSB-I.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Acusação
Notificação

Para efeitos do disposto no art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP, o que importa é a data da dedução da acusação, e não a data da sua notificação. Os



prazos máximos de prisão preventiva estão fixados por referência ao momento da prática no processo de determinados actos que representam uma reafirmação dos fortes indícios que legitimaram a aplicação da medida. Independentemente do conhecimento que desses actos têm os sujeitos processuais a quem devem ser comunicados. É assim com a acusação como é com a decisão instrutória, sendo caso disso, e com a condenação.

03-05-2018

Proc. n.º 3125/17.0T9SNT-B.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Admissibilidade de recurso
Recurso de acórdão da Relação
Confirmação *in mellius*
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Medida da pena

- I - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, no caso de concurso de crimes, sendo pena aplicada tanto a pena singularmente imposta por cada crime como a pena única, a irrecorribilidade prevista naquela norma afere-se separadamente, por referência às penas singulares e à pena aplicada em cúmulo. É assim que o STJ vem decidindo uniformemente.
- II - Em casos como o presente, em que a Relação, em recurso, diminui a pena aplicada em 1.ª instância por cada crime, sem alteração dos factos provados e da sua qualificação jurídica, deve entender-se que, relativamente ao arguido, há confirmação. Trata-se de situação que vem sendo designada como de confirmação *in mellius*.
- III - Assim, porque nenhum dos crimes foi punido com pena de prisão superior a 8 anos, o recurso não é admissível quanto às questões relativas a cada um deles, como a determinação das respectivas penas singulares. Porque as penas aplicadas por cada um dos crimes não são superiores a 5 anos de prisão, a inadmissibilidade do recurso nesta parte decorre ainda da al. e) do n.º 1 do art. 400.º.
- IV - Já quanto à medida da pena única não se pode considerar que o acórdão da relação é confirmatório da decisão do tribunal de 1.ª instância, já que, no que se refere à pena única alteraram-se pressupostos da sua determinação, pois com a redução da medida de algumas das penas singulares, os limites mínimo e máximo da moldura penal conjunta passaram, a ser outros.



V - Na fixação da medida concreta da pena única devem ser tidos em conta os critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º - exigências gerais de culpa e prevenção – e o critério especial dado pelo n.º 1 do art. 77.º do CP. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma “carreira”) criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido a atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relvo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro da agente (exigências de prevenção especial de socialização).

03-05-2018

Proc. n.º 980/12.3TALGS.E1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Recurso para fixação de jurisprudência
Legitimidade**

O recorrente não tem qualquer das qualidades previstas no n.º 5 do art. 437.º do CPP, que lhe conferiam legitimidade para a interposição do presente recurso, uma vez que o mesmo é apenas suspeito, não tendo sido constituído, nem por iniciativa do MP, nem a seu pedido (art. 59.º, n.º 2, do CPP), como arguido.

03-05-2018

Proc. n.º 208/13.9TELSB-J.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Baltazar Pinto

**Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Trânsito em julgado
Deserção da instância**

I - A questão do trânsito em julgado da decisão que condenou a requerida no Reino Unido é fundamental para a exequibilidade do próprio MDE, ou para apreciação da causa de recusa facultativa do cumprimento da pena em Portugal, sendo que os elementos que os autos disponibilizam não dão garantia segura de, face ao direito inglês aplicável, tal ter ocorrido, ou do seu contrário, podendo e devendo proceder-se a esse apuramento, colocando-se claramente a questão à autoridade emitente.



- II - Importará insistir pela certificação do trânsito em julgado, ou não, da sentença condenatória, como pela respectiva tradução, que a entidade emitente não efectuou em simultâneo com o envio de tal documento em língua inglesa, referindo tratar-se de documento extenso, mas se é certo que os autos não têm decorrido com a brevidade suposta para um processo de natureza urgente, desde logo pelas demoras na resposta da autoridade emitente, certo é que isso não permite a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, de que, ao não enviar nos prazos fixados os documentos, desistiu da execução do próprio MDE.
- III - O tribunal recorrido deverá insistir pela remessa dos elementos em falta e, reconhecendo-se que o processo não poderá eternizar-se, em caso de negligência da autoridade de emissão na remessa dos elementos em falta, afigura-se poder lançar mão do preceituado no art. 281.º, do CPC *ex vi* art. 4.º, do CPC. Porque não ocorreu qualquer caso que tornasse supervenientemente impossível a execução do MDE, nem houve lugar a qualquer desistência, expressa ou tácita, dessa execução pelo Estado de emissão, não poderá manter-se a decisão recorrida de arquivamento dos autos.

03-05-2018

Proc. n.º 879/17.7YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Identidade do arguido

- I - Sobre o conceito de novidade, a jurisprudência do STJ durante muito tempo entendeu que para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP os factos ou os meios de prova eram novos desde que não apreciados no processo, ainda que não fossem ignorados pelo recorrente à data do julgamento.
- II - Essa jurisprudência foi sendo abandonada, podendo hoje considerar-se consolidada uma interpretação mais restritiva do preceito, de acordo com a qual, novos, são apenas os factos ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo tribunal.
- III - Algumas decisões do STJ admitem, ainda, a revisão quando, sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando suficientemente porque não pode ou entendeu não dever apresentá-lo na altura.



- IV - Aquele preceito exige, ainda, que os novos factos e/ou meios de prova de *per si* ou combinados com o que forem apreciados no processo suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, isto é, que a dúvida tenha consistência tal que, como decisão mais favorável, aponte seriamente para a absolvição do inicialmente condenado.
- V - No caso, está em causa facto e documentos novos, traduzidos na usurpação da identidade do arguido pelo real autor do ilícito criminal, estando o arguido à data dos factos no Chipre, onde nesse dia assinou um contrato de trabalho (cuja cópia foi junta) e para onde se dirigira 4 dias antes (como comprova o bilhete de avião também junto), facto e documentos novos a que não foi possível atender em julgamento por desconhecimento do MP e do tribunal, sendo ainda que o julgamento decorreu na ausência do arguido.
- VI - Pelo que é indiscutível que tais elementos de facto e de prova são novos e que, só por si, desmentem, sem margem para quaisquer dúvidas, o facto em que assentou a condenação, de forma que, se fossem conhecidos aquando da audiência de discussão e julgamento, o desfecho desta teria sido a absolvição do arguido pelo crime que lhe era imputado, autorizando-se, assim, a revisão pedida.

03-05-2018

Proc. n.º 680/12.4PEAMD-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Santos Carvalho

Reclamação para a conferência

Caso julgado

- I - Para lá do que na decisão sumária reclamada se refere, importa sublinhar que o regime de recursos em processo penal é hoje e em princípio auto-suficiente, não havendo lacuna que permita, a coberto do art. 4.º, do CPP, seja lançada mão do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC relativamente ao recurso para o STJ com base em ofensa ao caso julgado.
- II - O caso julgado só pode abrir a via do recurso para o STJ se a respectiva violação for de imputar ao próprio acórdão da relação e isto não em função da excepção propriamente dita, mas para ser dado cumprimento à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição em sede de recurso. No caso, essa questão da violação do caso julgado, fora imputada a uma segunda sentença de 1.ª instância e suscitada perante a relação, que dela conheceu, decidindo-a pela negativa.
- III - E, assim, porque quanto a tal questão foi assegurado o duplo grau de jurisdição e porque, como é sabido, a garantia do direito ao recurso



consagrada no n.º 1 do art. 32.º da CRP com tal se basta, não é admitir o recurso com fundamento no invocado art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.

03-05-2018

Proc. n.º 218/12.3TAFAR.E1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Santos Carvalho

**Questão nova
Dupla conforme
Medida concreta da pena
Incêndio**

- I - No recurso para o tribunal da relação, o arguido nunca defendeu a aplicação da atenuação especial do art. 73.º, do CP. Como assim, não tendo o recorrente suscitado em tal recurso a aplicabilidade da atenuação especial da pena, a formulação agora de tal questão perante o STJ constitui formulação de questão nova que não pode ser apreciada, pelo que o recurso é rejeitado, nesta parte, por inadmissibilidade legal nos termos dos arts. 420.º, n.º 1, al. b) e 414.º, n.º 2, ambos do CPP.
- II - Tendo existido confirmação da decisão da 1.ª instância no que respeita a parte das penas parcelares, todas inferiores a 8 anos de prisão, não é admissível recurso das mesmas para este STJ, nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP (verifica-se aqui a chamada dupla conforme).
- III - Mais, com excepção da pena de 4 anos de prisão pelo crime de incêndio florestal, do art. 274.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CP, que foi agravada para 6 anos de prisão, todas as restantes penas foram agravadas em penas inferiores a 5 anos de prisão, pelo que, também relação às mesmas não é admissível recurso para este STJ, por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP. Resta assim a pena parcelar de 6 anos de prisão e a pena única de 9 anos e 6 meses de prisão.
- IV - No que diz respeito à pena parcelar de 6 anos de prisão, está em causa a prática de um crime de incêndio florestal, p. e p. pelo art. 274.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CP, em que o grau de ilicitude é enorme, sendo o dolo directo também intenso e as consequências gravíssimas. A fundamentação do acórdão recorrido é, assim, inatacável, sendo de manter a pena aplicada de 6 anos de prisão.
- V - Na determinação da pena única, como critério específico deve proceder-se à operação de olhar para o conjunto dos factos e daí retirar uma ilicitude global que leve à superação da possível fragmentaridade da análise das diversas situações. Por outro lado, a gravidade dos vários crimes cometidos, a frequência com eles acontecem na comunidade e o próprio impacto que têm na mesma, deverão ser tidos em conta. E



também deverão continuar a ser levados em conta os pressupostos ínsitos nos arts. 40.º e 71.º, do CP.

- VI - O arguido cometeu o primeiro crime de incêndio em 21-08-2013 e só passados 3 anos cometeu os outros 4 crimes de incêndio, revelando, pois, uma propensão para a prática deste tipo de crime. Tendo em conta que a pena única aqui aplicável se situa entre um mínimo de 6 anos de prisão e um máximo de 25 anos de prisão, considerasse que a pena de 9 anos e 6 meses de prisão aplicada pelo tribunal da relação é adequada e proporcional.

03-05-2018

Proc. n.º 170/16.6JAGR.D.C1.S1 - 5.ª Secção

Baltazar Pinto (relator)

Souto de Moura

Admissibilidade de recurso
Constitucionalidade
Recurso de acórdão da Relação
Duplo grau de jurisdição
Nulidade de acórdão
Alteração da qualificação jurídica
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
In dubio pro reo
Medida concreta da pena
Homicídio
Agravantes
Arma
Tentativa

- I - Uma vez que, *in casu*, inovatoriamente o tribunal da relação, embora sem alterar a matéria de facto, a requalifica em termos mais gravosos e condena o arguido em pena de prisão efectiva mais grave, ainda que não superior a 5 anos de prisão (art. 400.º, n.º 1, al e), do CPP), é de admitir o recurso interposto pelo arguido. Solução oposta violaria o direito ao recurso, garantia de defesa em processo criminal, consagrada no art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- II - O acórdão recorrido não incorreu em qualquer nulidade, ao condenar o arguido pela prática de um crime tentado de homicídio agravado pelo uso de arma. O que estava em causa não era uma alteração substancial ou não de factos, mas uma alteração da qualificação jurídica dos factos dados como provados em 1.ª instância e que a relação manteve intocáveis.
- III - Tal alteração da qualificação jurídica foi suscitada pelo MP no recurso que interpôs da decisão da 1.ª instância, nada justificando, pois que, nos



termos do art. 424.º, n.º 3, do CPP, fosse especificamente comunicada ao arguido, que disso estava perfeitamente ciente. Situação diferente seria se a possibilidade de alteração da qualificação jurídica se tivesse colocado, não no âmbito do recurso interposto por um dos sujeitos processuais mas, por iniciativa do tribunal que, aí sim, em conformidade com o preceituado no art. 424.º, n.º 3, do CPP, teria de a comunicar ao arguido a fim de, sobre ela, o mesmo poder pronunciar-se no prazo de 10 dias.

- IV - Pese embora no art. 434.º, do CPP se faça menção ao disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, certo é que o conhecimento dos referidos vícios acha-se subtraído à alegação do recorrente e, como tal, não pode constituir fundamento de recurso. O STJ pode pronunciar-se sobre os mencionados vícios apenas oficiosamente.
- V - O STJ só pode sindicar a aplicação do princípio *in dubio pro reo* se, da decisão resultar que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, perante esse estado de dúvida, decidiu contra o arguido, o que não sucede no caso.
- VI - No caso do crime tentado de homicídio agravado pelo uso de arma, a moldura penal abstracta respectiva é de 2 anos, 1 mês, e 18 dias a 14 anos, 2 meses, e 20 dias. O grau de ilicitude do facto típico é elevado. Intenso é também o dolo (directo) e a culpa com que agiu o arguido que, aguardando a ocasião em que o ofendido estivesse só para o surpreender e tentar tirar-lhe a vida. As necessidades de prevenção geral são elevadas, o mesmo sucedendo com as necessidades de prevenção especial, atendendo a que o arguido não é primário. Tudo ponderado, afigura-se como adequada a pena de 4 anos e 6 meses de prisão, em lugar da pena de 5 anos de prisão aplicada pela relação.
- VII - Com vista à determinação da pena única, cabe cumular tal pena parcelar de 4 anos e 6 meses de prisão com a pena de 1 ano e 6 meses de prisão que as instâncias impuseram e mantiveram ao arguido pela prática de um crime de detenção de arma proibida. Considera-se que a pena única de 5 anos de prisão, revela-se adequada à culpa do arguido e proporcional às exigências de prevenção geral e especial, sendo que a mesma terá de ser efectiva (e não suspensa), uma vez que o arguido não assumiu a culpa, nem emitiu sinais de arrependimento, o arguido não mostrou de ter interiorizado o desvalor da sua conduta.

03-05-2018

Proc. n.º 444/14.0JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

**Recurso de revisão
Inconciliabilidade de decisões
Novos factos**



Novos meios de prova

- I - A inconciliabilidade das decisões terá de reportar-se, não ao direito mas, aos factos que serviram de base à condenação e aos factos dados como provados em outra sentença, de sorte que, da comparação entre uns e outros, decorram graves dúvidas sobre a justiça da condenação. No caso, o recorrente baseia a alegada inconciliabilidade de decisões entre o dado como provado no acórdão revidendo e o constante da acusação deduzida pelo MP, o que manifestamente não pode servir de fundamento à revisão pretendida.
- II - O recorrente não esclarece em que concretamente consistem os alegados novos factos e meios de prova em que alicerça a peticionada revisão, com fundamento na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. Ademais, com fundamento na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP não é admissível revisão com o único propósito de corrigir a medida concreta da pena.

03-05-2018

Proc. n.º 7/05.1GFBRG-G.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Santos Carvalho

Escusa Imparcialidade

- I - Numa perspectiva subjectivista não se noticia a existência de um qualquer comportamento do requerente susceptível de inculcar a ideia, quer nos intervenientes processuais quer na comunidade em geral, sobre uma eventual falta de imparcialidade da sua parte. O simples facto de o requerente ter deduzido o presente pedido de escusa revela uma atitude escrupulosa da sua parte.
- II - O mesmo se diga numa perspectiva objectiva. No que diz respeito aos contactos profissionais, a urbanidade, o respeito e a consideração são sentimentos que devem pautar o comportamento dos magistrados, sem que isso possa suscitar quaisquer suspeitas quanto à sua isenção, imparcialidade e objectividade.
- III - Com referência ao conhecimento que o requerente teve acerca do alegado “contencioso” existente entre o recorrente e a recorrida, há que ter presente que tal conhecimento não é exclusivo do requerente, sendo partilhado pela generalidade dos magistrados judiciais, inclusivamente deste STJ, a quem por efeito do sorteio aleatório ou de atribuição nos termos legais, tenha cabido decidir tais processos, sem que tal se represente de molde a gerar suspeitas quanto à sua isenção e imparcialidade na prolação das correspondentes decisões.

- IV - Por último, e não menos relevante, constitui o facto de a decisão que deverá ser proferida possuir natureza colegial e, como tal, demandar a intervenção do relator e de um outro juiz conselheiro adjunto.

03-05-2018

Proc. n.º 30/15.8TRLSB.S1-C - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Nuno Gomes da Silva

**Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Impedimentos
Composição do tribunal
Falta de fundamentação
Pena de multa
Pena de substituição
Pena única
Medida concreta da pena
Desconto**

- I - A nulidade dos actos do juiz impedido é uma decorrência directa do impedimento do juiz. Por isso, a nulidade deve ser arguida no mesmo prazo do impedimento, isto é, até 10 dias contados desde a admissão a intervir no processo do sujeito requerente ou, ocorrendo o facto subjacente ao impedimento depois dessa data, até 10 dias contados desde o conhecimento desse facto.
- II - Assim sendo, e uma vez que na audiência esteve presente a mandatária do arguido, ou seja, estando já a intervir no processo o sujeito requerente, o arguido, devidamente representado, então, aquele prazo para arguir o impedimento do juiz há muito tinha sido passado aquando da interposição do recurso.
- III - O que se pretende como nulidade insanável nos termos do art. 119.º, al. a), do CPP é, como a própria lei o diz, a “violação das regras de composição”. Esta composição é determinada nos termos do art. 133.º, n.º 1 e é apenas esta a exigência legal quanto à composição do tribunal colectivo, nada tendo que ver com a eventual participação de juiz impedido na composição do tribunal.
- IV - Inexiste qualquer impedimento em que o juiz que participou no julgamento do processo X integrar o colectivo que vai julgar o concurso superveniente de infracções, nos termos do art. 471.º, do CPP, que, entre outros, integra tal processo. As regras estabelecidas para o impedimento



do juiz que participou em julgamento anterior visam conseguir uma imparcialidade do juiz, imparcialidade esta imposta a partir da consagração de um impedimento do juiz por já anteriormente ter julgado o mesmo arguido e, portanto, poder levar consigo pré-juízos sobre o seu comportamento, no presente caso o que se pretende é exactamente que o juiz leve consigo um conhecimento global dos factos do arguido e da sua personalidade para que possa melhor ajuizar acerca de todos os factos praticados e da sua personalidade, analisando ambos conjuntamente.

- V - Uma vez que, embora sucinta, existe justificação para a aplicação de diversas penas únicas, não se pode falar em falta de fundamentação. O tribunal teve em conta os factos praticados pelo arguido, o número elevado de ilícitos, a posição de liderança que assumiu na prática de alguns dos crimes, a actuação (pouco sofisticada) global do arguido, as exigências de prevenção geral e especial atentos os factos praticados.
- VI - As diversas penas de multa aplicadas dão lugar à possibilidade de realização de um cúmulo jurídico de uma pena única de multa. O que tiver sido pago a mais, e na medida em que ultrapasse a pena única de multa, deverá ser devolvido ao condenado.
- VII - Deve ser integrada no cúmulo realizado a pena aplicada no processo Y, cuja pena principal de prisão (7 meses) foi substituída por pena de multa de 210 dias, não se justificando que o entendimento neste caso seja distinto daquele outro que permitiu a integração das penas de prisão substituídas por prestação de trabalho a favor da comunidade e aplicadas no âmbito do processo Z, cuja pena principal de 8 meses de prisão foi substituída por 240h de trabalho, e do processo W, cuja pena principal de 9 meses de prisão foi substituída por 270h de trabalho.
- VIII - Nos casos de concurso de crimes, a determinação da pena única conjunta tem que obedecer (para além dos critérios gerais previstos no art. 71.º, do CP) aos critérios específicos determinados no art. 77.º, do CP constituindo um critério específico, na determinação da pena conjunta, os factos e a personalidade do agente.
- IX - Assim, a partir dos factos praticados, deve proceder-se a uma análise da gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade, ter-se-á que verificar se dos factos praticados pelo agente decorre uma certa tendência para o crime ou se estamos apenas perante uma pluriocasionalidade, sem possibilidade de recondução a uma personalidade fundamentadora de uma carreira criminosa.
- X - Tendo o arguido já cumprido a pena de prisão aplicada no âmbito do processo A através do pagamento da pena de multa de substituição, mas uma vez que se trata de uma pena com natureza diferente da pena de



prisão, considera-se que deve ser realizado o desconto equitativo ao abrigo do disposto no art. 81.º, n.º 1, do CP.

10-05-2018

Proc. n.º 165/10.3GASPS.2.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Concurso de infrações
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Nos casos de concurso de crimes, a determinação da pena única conjunta tem que obedecer (para além dos critérios gerais previstos no art. 71.º, do CP) aos critérios específicos determinados no art. 77.º, do CP constituindo um critério específico, na determinação da pena conjunta, os factos e a personalidade do agente.
- II - Assim, a partir dos factos praticados, deve proceder-se a uma análise da gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade, ter-se-á que verificar se dos factos praticados pelo agente decorre uma certa tendência para o crime ou se estamos apenas perante uma pluriocasionalidade, sem possibilidade de recondução a uma personalidade fundamentadora de uma carreira criminosa.

10-05-2018

Proc. n.º 1160/17.7T8EVR.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus
Violência doméstica
Prazo da prisão preventiva
Criminalidade violenta

- I - O crime de violência doméstica dos arts. 152.º n.º 1, al. d), e n.º 2, 4, 5, 14.º n.º 1 e 26.º do CP, punido com pena de prisão de 2 a 5 anos pelos quais o cidadão X está acusado que visa proteger uma pluralidade de bens jurídicos como é reconhecido de forma unânime pese embora alguma flutuação doutrinal a tal respeito.



- II - Generalizadamente, sem detalhes que não vêm ao caso no âmbito de um pedido de *habeas corpus* aponta-se como carecidas de protecção a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e até a honra.
- III - Enquadrando-se, por conseguinte, sem margem para qualquer dúvida na definição de «criminalidade violenta» que consta da al. j) do art. 1.º do CPP a qual abrange «as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos». E enquadrando-se ainda na al. b) do n.º 1 do art. 202.º.
- IV - Assim, o prazo máximo de prisão preventiva até que tenha havido condenação em primeira instância é de 1 ano e 6 meses como decorre do art. 215.º, n.ºs 1, al. c) e 2.

10-05-2018

Proc. n.º 63/17.0GDVVD-B.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Santos Carvalho

<p>Escusa Imparcialidade Separação de processos</p>
--

- I - Se a independência dos juízes é garantida pelo princípio do juiz natural ou legal, tem o sistema de acautelar a possibilidade de isso ser posto em causa, ou seja, que possa surgir alguma dúvida sobre a imparcialidade da intervenção de um qualquer juiz. É o que fundamenta o regime dos impedimentos, tanto da recusa como da escusa.
- II - O vector essencial que no pedido de escusa deve ser ponderado é o de que haja um motivo sério e grave para que, exteriormente, na consideração do “homem médio” «que se revê num poder judicial imparcial, independente e objectivo» possa ser considerada a possibilidade de a intervenção do juiz não respeitar a exigência de imparcialidade a que nessa mesma perspectiva do cidadão comum a actividade de julgar deve estar sujeita.
- III - Exige-se, assim, que «se verifiquem circunstâncias muito rígidas e bem definidas, tidas por sérias, graves e irrefutavelmente denunciadoras de que o juiz natural deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção».
- IV - Na vertente da imparcialidade subjectiva a possível quebra dessa imparcialidade «depende de motivos pessoais e de foro íntimo do juiz» e, por isso, «requer uma forte exigência de prudência na análise dos



factores exteriores e pessoais mais objectiváveis que possam ou sejam susceptíveis de determinar a escusa»; a imparcialidade presume-se e só manifestações pessoais sérias em relação a algum interessado ou a algum interesse discutido no processo podem justificar a recusa.

- V - Na imparcialidade objectiva do que se trata é «de fundamentos que embora referidos ao juiz são objectivos e que por isso, não afectam nem colocam pessoalmente em causa o juiz; apenas constituem circunstâncias relacionais ou contextuais objectivas susceptíveis de gerar no interessado o receio de existência de ideia feita, prejuízo ou preconceito quanto à matéria da causa».
- VI - Ao Sr. Juiz desembargador foi primeiramente distribuído um processo com um arguido, já decidido, e, agora, um segundo processo, oportunamente separado daquele outro, em que é arguida a mulher daquele outro arguido. Em ambos foram usadas como meio de prova as “declarações para memória futura” prestadas antes da separação. Sendo a decisão do processo separado, agora distribuído em parte confluyente com aquela outra já apreciada isso só é relevante por forma a contextualizar a actuação da arguida e a tornar perceptível o que está factualmente em causa e a sua dimensão.
- VII - E se a prova pré-constituída é coincidente já no que toca à prova constituída, seja pessoal ou documental, foi ela produzida no novo julgamento. Por isso, tem necessariamente de ser alvo de apreciação com referência a outra pessoa (arguida) e reporte a outros factos com avaliação crítica própria e necessariamente distinta no tocante à sua utilidade para ter como verificados, ou não, desses ditos factos.
- VIII - Assim, nem os factos são os mesmos nem o conteúdo da prova é necessariamente idêntico; o depoimento de uma ou mais testemunhas pode ser diferente consoante até a factualidade sobre que incida, mais vasta ou mais restrita, e o grau de conhecimento sobre ela. E ainda que o seja a sua interpretação pode ser diversa à luz dessa variação factual.
- IX - Não há, pois, nenhum motivo grave e sério que faça com que terceiros, mormente a arguida/recorrente, coloquem sob suspeita a imparcialidade do requerente, suspeita essa que, aliás, o próprio rejeita. Nem sequer há qualquer motivo objectivo para que o requerente sinta desconforto algum a tal respeito pois a realidade que vai apreciar é distinta.
- X - Também não é possível dar assentimento ao argumento de que a situação é próxima da de impedimento prevista no art. 40º, al. d), do CPP, pois nem o sujeito processual condenado é o mesmo, nem os factos e a incriminação são iguais nem os meios de prova são sobreponíveis não obstante o reconhecimento de certa coincidência. Em suma, é diverso o objecto do processo pelo que se não vislumbra que possa existir suspeita de um qualquer “comprometimento decisório”.

10-05-2018



Proc. n.º 44/17.3T9VRL.G1.S1 - 5.ª Secção
Nuno Gomes da Silva (relator) *
Francisco Caetano
Carlos Almeida

**Escusa
Imparcialidade**

- I - A CRP consagra no seu art. 32.º, n.º 9, como uma das garantias do processo penal, o princípio do juiz natural, cujo alcance é o de proibir a designação arbitrária de um juiz ou tribunal para decidir um caso submetido a juízo, em ordem a assegurar uma decisão imparcial e isenta.
- II - Esse juiz só pode ser afastado se a sua intervenção no processo for susceptível de pôr em causa séria e gravemente esses mesmos valores de imparcialidade e isenção, sob pena de desvirtuamento daquela garantia de defesa. O deferimento de um pedido de escusa será por isso excepcional.
- III - No caso, a amizade invocada é mais do passado do que do presente. Dilo o carácter ocasional dos contactos que têm mantido desde o início da vida profissional, que teve lugar, como é facto notório, há longos anos, pelo que tal não constitui motivo sério sobre a imparcialidade do Senhor Conselheiro. A consideração do alegado relacionamento, algo distante, como fundamento bastante de escusa conduziria ou poderia conduzir à criação de bloqueios insuportáveis para o sistema.

10-05-2018

Proc. n.º 4592/13.6TDPRT.P1-A.S1-A - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Isabel São Marcos
Souto de Moura (vencido)

**Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena suspensa
Desconto
Pena única
Medida concreta da pena**

- I - Se alguma das penas anteriormente aplicadas por crime integrado no concurso foi suspensa na sua execução, a pena de prisão assim substituída pela suspensão da sua execução deve ser englobada no cúmulo jurídico, entrando na formação da pena de prisão conjunta,



independentemente de a execução desta vir ou não a ser suspensa, sem que isso represente qualquer violação do caso julgado, que se formou apenas quanto à medida da pena.

- II - E o TC, no acórdão 3/2006 já decidiu “não julgar inconstitucionais as normas dos arts. 77.º, 78.º e 56.º, n.º 1, do CP, interpretados no sentido de que, ocorrendo conhecimento superveniente de uma situação de concurso de infracções, na pena única a fixar pode não ser mantida a suspensão da execução de penas parcelares de prisão, constante de anteriores condenações”.
- III - Relativamente ao tempo de suspensão decorrido, em casos como este, haverá lugar a desconto, se este for equitativo e na medida em que o seja, à luz do n.º 2 do art. 81.º do CP. E só o será se tiver havido cumprimento de qualquer imposição decretada ao abrigo dos arts. 51.º a 54.º do mesmo código. Não com base no simples decurso do tempo de suspensão, sem qualquer sacrifício para o condenado, por nisto não haver justificação.
- IV - Na pena única a aplicar em sede de conhecimento superveniente do concurso de infracções, há que proceder à avaliação unitária da personalidade do agente, relevando, neste contexto, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, sendo que, só no primeiro caso, e já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.

10-05-2018

Proc. n.º 16/13.7PFGDM.2.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Recurso para fixação de jurisprudência
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação**

- I - De acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 437.º do CPP, em ordem à fixação de jurisprudência, só é possível recorrer de acórdão do STJ apresentando como fundamento um outro acórdão do mesmo STJ, bem como recorrer de acórdão da relação apresentando como acórdão fundamento um outro acórdão da mesma ou de diferente relação ou um acórdão do STJ.
- II - Está vedado, em absoluto e na base de uma maior garantia jurisprudencial, interpor recurso de um acórdão do STJ apresentando como fundamento um acórdão de uma relação.



10-05-2018

Proc. n.º 2039/14.0JAPRT-C.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

**Recurso de revisão
Inconciliabilidade de decisões**

A inconciliabilidade tem de traduzir-se em contradição, em conjunções de factos que se chocam, sejam por contradição física ou natural, de tal modo relevante para gerar incerteza sobre os fundamentos da condenação que faça gerar graves dúvidas sobre a respectiva justeza.

10-05-2018

Proc. n.º 336/04.1IDPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Baltazar Pinto (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

**Tráfico de estupefacientes agravado
Medida concreta da pena**

- I - O arguido foi condenado na pena de 5 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, al. h), do DL 15/93, crime a que corresponde, em abstracto uma pena de 5 a 15 anos de prisão.
- II - É elevado o grau de ilicitude do facto e a intensa a culpa do arguido, pois que, beneficiando de uma saída precária, dela abusou, ingerindo 3 “bolotas”, contendo 27,182g. de heroína, correspondente a 40 doses diárias e 18 “bolotas”, contendo 176,215g. de canábis, correspondente a 810 doses diárias, com o objectivo de as introduzir no EP onde cumpria reclusão. São, também, prementes as exigências de prevenção geral e especial. Pelo que, tudo ponderado ser de manter a pena aplicada.

10-05-2018

Proc. n.º 311/16.3JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Baltazar Pinto (relator)

Souto de Moura

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Oposição de julgados
Escutas telefónicas**



- I - A decisão recorrida não contraria a jurisprudência fixada no AUJ 3/2017, uma vez que não foi negado o direito à obtenção de cópia dos suportes técnicos. O acórdão recorrido jamais disse que o arguido ou arguidos não tinham direito a examinar todo o conteúdo dos suportes técnicos referentes a conversações ou comunicações escutadas, ou mesmo a obtenção das cópias respectivas. Apenas disse que deveriam ter diligenciado para as obter, à sua custa, já que os serviços não dispunham de meios para tal.
- II - Não há, assim, qualquer oposição entre o acórdão recorrido e a jurisprudência fixada pelo AUJ 3/2017, sendo que para se determinar da existência de decisão proferida contra jurisprudência fixada o critério a utilizar é o da ocorrência de oposição de julgados, previsto no art. 437.º, ou seja, o critério aplicável no recurso de uniformização de jurisprudência.

10-05-2018

Proc. n.º 1398/09.0TACBR.L2.C.S1 - 5.ª Secção

Baltazar Pinto (relator)

Souto de Moura

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Criminalidade altamente organizada

Em conformidade com o estatuído no n.º 2 do art. 215.º do CPP, os prazos máximos de prisão preventiva referidos no n.º 1, *maxime* o prazo de 1 ano e 6 meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, previsto na al. d), elevam-se para 2 anos, entre o mais, em caso de criminalidade altamente organizada ou quando proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos, como é o caso, pelo que o prazo máximo de prisão preventiva está longe de atingir o seu termo.

10-05-2018

Proc. n.º 44/16.0GANLS-E.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Santos Carvalho

Tráfico de estupefacientes

Traficante-consumidor

Tráfico de menor gravidade

Medida concreta da pena

Suspensão da execução da pena



- I - Se é certo que este arguido *L* era, ao tempo, consumidor regular de haxixe, daí não deriva que, com a sua conduta, ele tivesse “por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal”, como exige o art. 26.º, do DL 15/93, de 22-01, elemento subjectivo do tipo em causa cuja ausência obsta à aplicação da indicada norma incriminadora.
- II - Tendo em conta que este arguido, em 07-01-2015, detinha cerca de 67g. de folhas e sumidades floridas de canábis e cerca de 3g. de resina de Cannabis Sativa *L* e que, no dia 10-03-2017, transportou mais de 1,3kg desta última substância, em conjunto com outras pessoas e utilizando, para tanto, dois veículos automóveis, servindo um de batedor, entende-se que a ilicitude da conduta não se encontra consideravelmente diminuída, razão pela qual ela não deve ser punida tendo em consideração a moldura penal prevista na al. a) do indicado art. 25.º, do DL 15/93, de 22-01.
- III - Muito embora as substâncias em causa não sejam das mais perniciosas, não se pode esquecer que este arguido transportou e deteve quantidades significativas das mesmas. O facto de ser consumidor destas mesmas substâncias desde a adolescência atenua um pouco a sua culpa. O arguido é relativamente jovem e não tem antecedentes criminais. Tudo ponderado, entende-se que a pena de 5 anos e 6 meses de prisão aplicada pela 1.ª instância é adequada.
- IV - O mesmo se diga quanto à pena de 6 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância ao arguido *F*. Se bem que relativamente jovem, já tem antecedentes criminais por crimes de diferente natureza e menor gravidade, não tendo integração laboral, motivos que justificam à diferença da pena no que diz respeito ao arguido *L*.
- V - No que diz respeito à arguida *R*, não é o simples facto de a arguida, no contexto da pressão própria do julgamento e de um relacionamento complexo com os outros arguidos, não ter confessado integralmente a sua conduta e não ter revelado arrependimento, que deve obstar à substituição da pena de prisão por uma pena de prisão suspensa, nos termos do art. 50.º, do CP, não se mostrando sequer imperiosa, no caso, a imposição de regime de prova. Pelo que decide-se suspender a pena de 4 anos e 6 meses de prisão, aplicada pela 1.ª instância, pelo período de 4 anos, período que parece ser suficiente para assegurar que ela prossegue a sua vida sem cometer outros crimes.

16-05-2018

Proc. n.º 64/15.2GGBJA.E1.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Baltazar Pinto

Admissibilidade de recurso



Abuso sexual de crianças
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Como se vem decidindo uniformemente neste STJ, as penas parcelares em medida inferior a 5 anos de prisão, aplicadas em recurso pelo tribunal da relação, são insusceptíveis de recurso para o STJ, de acordo com o art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.
- II - A pena única situar-se-á até onde a empurrar um efeito “expansivo” da parcelar mais grave, por acção das outras penas, e um efeito “repulsivo” que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas. Este efeito “repulsivo” prende-se com uma preocupação de proporcionalidade, que surge como variante com autonomia, em relação aos critérios da “imagem global do ilícito” e da “personalidade do arguido”. Proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar no conjunto de todas elas.
- III - Se a pena parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime que traduz é diminuto em relação ao ilícito global, e portanto, só uma fracção menor dessa pena parcelar deverá contar para a pena única. É aqui que deve aflorar uma abordagem diferente da pequena e média criminalidade, face à grande criminalidade, para efeitos de determinação da pena única, e que se traduzirá, na prática, no acrescentamento à parcelar mais grave de uma fracção menor das outras.
- IV - Estando em causa crimes de abuso sexual de crianças, as exigências de prevenção geral são fortes, e a comunidade tem a noção de que práticas como as que estão em causa nos autos reclamam da justiça uma sanção significativa, sob pena de essa comunidade equiparar a condenação a um perdão judicial. As exigências de prevenção especial têm, também, no caso, relevo.
- V - Há uma conexão temporal, uma homogeneidade de actuação e uma fixação em termos de parafilia que não permite arredar a perigosidade do arguido. Este é portador de uma personalidade que terá sido marcada por abusos sofridos, que passou pelos feitos do consumo de droga e que se manifestou através de uma clara associabilidade pautada na prática de crimes. Pelo que, tudo ponderado, não vemos razões para alterar a pena única de 6 anos de prisão aplicada no acórdão recorrido ao arguido.

16-05-2018
Proc. n.º 556/16.6PFCSC.L1.S1 - 5.ª Secção
Souto de Moura (relator)
Manuel Braz

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados



- I - Não sendo idênticas as situações de facto desenhadas no acórdão recorrido e no acórdão indicado com fundamento, não poderá afirmar-se que em ambos se verifica uma expressa resolução de direito sobre a mesma questão de direito, para além de que nada permite concluir que, se colocado perante a situação com que se confrontou o tribunal que proferiu o acórdão recorrido, o tribunal que prolatou o acórdão fundamento não teria decidido como aquele.
- II - E porque assim acontece, não se poderá considerar que são opostas as soluções de direito a que chegaram um e outro dos arestos que, perante diversos quadros factuais, concluíram de jeito distinto.

16-05-2018

Proc. n.º 581/14.1T9PRD.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Abuso sexual de crianças

Reenvio do processo

Reformatio in pejus

Medida concreta da pena

- I - Numa situação como a vertente – em que em causa se encontra uma decisão que, na sequência de uma anulação e correspondente reenvio (parcial) determinado em sede de apreciação de um recurso que, interposto apenas pelo arguido do acórdão que o havia condenado na pena única de 10 anos de prisão, veio a fixar em 12 anos de prisão a dita pena conjunta – não é admissível a agravação da dita condenação, sob pena de violação do princípio da *reformatio in pejus*.
- II - A considerar-se diferentemente, correr-se-ia o risco de o arguido não recorrer da decisão que o afecta, pedindo ou não a anulação do julgamento ou o reenvio do processo para outro tribunal, com o receio de ver a sua situação agravada, o que, como é bom de ver, não cumpre o desiderato que presidiu à previsão daquele princípio estruturante do nosso processo penal.
- III - A moldura abstracta das penas parcelares situa-se entre 1 ano e 4 meses e 10 anos e 8 meses de prisão, sendo que o arguido foi condenado por cada uma dos 24 crimes de abuso sexual de crianças agravado em outras tantas penas parcelares de 1 ano e 6 meses de prisão, e pelos 36 crimes de abuso sexual de menores dependente agravado em 6 penas parcelares de 1 ano e 5 meses de prisão cada e em 30 penas parcelares de 2 anos e 6 meses cada.
- IV - Tais penas mostram-se adequadas, proporcionais e justas, pelo que se impõe mantê-las, atenta a ilicitude elevada dos factos, tendo em conta a



condição (filha) e a idade da ofendida à data do cometimento dos crimes (14 anos de idade), a reiteração e a persistência que caracterizou a conduta delitativa do arguido (crimes cometidos dos 14 aos 18 anos de idade da ofendida sua filha) e as elevadas necessidades de prevenção geral.

- V - No que diz respeito à pena única, tem-se por ajustada a pena de 9 anos de prisão, já que, se revela proporcional à culpa manifestada pelo arguido e bem assim necessária e suficiente à satisfação das necessidades de prevenção.

16-05-2018

Proc. n.º 886/13.9TAVCD.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Recurso de revisão

Revogação da suspensão da execução da pena

Novos factos

Erro de julgamento

- I - Se qualquer pessoa tem direito a um processo equitativo, direito fundamental vertido no art. 6º, n.º 1, da CEDH, essa equidade deve perdurar desde o seu início ao seu fim sejam quais forem as fases que ele comporte. A determinação dos direitos de uma pessoa no âmbito de um processo não parece que possa ser coarctada por interpretações restritivas nem por acepções formais de certas figuras processuais mas ir ao fundo das questões e debruçar-se sobre o conteúdo material seja ele no domínio da questão de facto ou da questão de direito.
- II - Por isso, o TEDH tem afirmado repetidamente que a regulamentação relativa às formalidades de um recurso deve respeitar uma boa administração da justiça e, em particular, o princípio da segurança jurídica, sendo susceptível de atentar contra o mencionado art. 6º § 1, um uso pelas jurisdições internas de formalidades que possam consistir numa violação do direito ao recurso ou uma interpretação de normas demasiado formalista da legislação ordinária que acabe por impedir o exame material, de fundo, da causa.
- III - Embora esta orientação vise o direito ao recurso ordinário como base geral de um qualquer sistema jurídico-processual implicado no respeito pelo estado de direito, não pode deixar de ser atendida e compaginada com o preceito constitucional consagrado no art. 29.º, n.º 6, da CRP.
- IV - No já longínquo acórdão do STJ de 1989-01-13, proferido no domínio do CPP 1929 e vigorando sobre os casos em que era admissível a revisão, o seu art. 673.º, equiparável ao actual art. 449.º, consignou-se o seguinte:



«O instituto da revisão surge como um remédio extremo, após o trânsito em julgado da sentença ou do despacho, para se alcançar o seu aperfeiçoamento, que se vem a reconhecer, com elevado grau de probabilidade, estar errada por vícios nas condições de julgamento (e não por erro não doloso de apreciação das provas ou do direito).

A interpretação do art. 673.º não deve fazer-se restritivamente, mas por modo a ampliar a sua função correctiva (negrito e sublinhado acrescentados).

A segurança nas decisões, valor particular em processo civil, não pode valorar-se nos mesmos termos em processo penal onde estão em jogo os direitos fundamentais do cidadão».

V - Talqualmente também o art. 449.º não pode ser alvo de interpretação restritiva.

VI - E nem será preciso grande esforço para fazer equivaler o despacho que revoga a suspensão da pena a uma sentença pois tecnicamente o despacho revogatório da suspensão da pena assemelha-se-lhe.

É (pode ser) precedido de recolha de prova (art. 495.º) deve ter fundamento factual bastante de acordo com o princípio geral consagrado no art. 97.º, n.º 5 e pode findar com efeito correspondente ao da condenação quando decida revogar a pena de substituição a partir de um juízo (condenatório) acerca da adequação da pena que fora substituída. Juízo esse de que faz parte intrínseca a avaliação sobre a existência de um pressuposto factual que é o de o incumprimento das condições de suspensão ter ocorrido com culpa; ou no caso da prática de crime pelo qual ao condenado venha a ser imposta uma pena se emita um juízo de prognose, se desfavorável, sobre serem inviáveis as finalidades que hajam estado na base da suspensão.

Algo diferente seria o caso – como já foi, no domínio de legislação anterior – de a revogação da suspensão ser obrigatória ou automática.

VII - Dando de barato que houve um facto novo que seria o da remessa da quantia que haveria de ser entregue ao ofendido para satisfação da condição imposta para a suspensão da execução da pena é patente que não houve, apesar dele, qualquer erro patente de julgamento que suscite grave dúvida sobre a justiça da decisão e que, conseqüentemente, importe rectificar. Um erro sobre os pressupostos em que assentou a decisão revidenda.

VIII - Esse suposto “facto novo” não oblitera todo o comportamento omissivo do requerente que evidencia uma infracção grosseira da regra de conduta que lhe fora imposta.

IX - Em momento algum o requerente fez chegar ao processo qualquer informação pertinente e adequada a ser ponderada na decisão revidenda. E, no entanto, estava ciente do carácter imperioso e obrigatório da obrigação fixada e da advertência que lhe foi feita na sequência do



requerimento que atravessou pedindo prorrogação do prazo para pagamento.

- X - A obrigação de pagar uma quantia ao ofendido foi imposta pelo tribunal ao requerente e a mais ninguém e, por isso, era sobre ele que impendia o estrito dever de a cumprir ou justificar especificadamente porque não o fazia. Demais a mais quando o processo já se arrastara devido à sua postura ausente que levou a uma primeira declaração de contumácia.
- XI - Mas, na verdade, nem de facto novo comprovado podemos falar quando a prova desse suposto facto consiste unicamente no depoimento da mulher do requerente, naturalmente confirmativo da versão apresentada por este, sem, por exemplo, um documento que suporte essa versão como seria curial que existisse quando se alude ao envio de quantias do estrangeiro.
- XII - Um “facto novo” a considerar para permitir uma revisão, com a ultrapassagem do caso julgado, além do seu carácter de novidade tem também de ter verosimilhança e consistência de veracidade que permita, em contraponto, considerar que há dúvida grave sobre a justiça da condenação, que esta se suportou num erro judiciário. E não se afigura que seja esse o caso.

24-05-2018

Proc. n.º 700/98.3PAOVR-B.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano (*vencido no sentido de não ser admissível recurso de revisão quanto aos despachos de revogação de suspensão da pena*)

Santos Carvalho

Anulação de julgamento

Reenvio

Excesso de pronúncia

In dubio pro reo

- I - Tendo sido proferido um primeiro acórdão pela relação determinando o reenvio do processo para novo julgamento parcial, realizado este, vindo agora a ser proferido novo acórdão pela relação na sequência de recurso do assistente que o dito assistente reputa de nulo por se ter pronunciado sobre questão de que lhe não era permitido conhecer em virtude de, segundo o recorrente, não obstante o reenvio decretado ter ficado circunscrito um determinado acervo factual que seria o respeitante aos crimes de coacção sexual agravada e aos crimes de coacção agravada imputados ao arguido.
- II - Nesta perspectiva, a discussão no âmbito do novo julgamento estaria limitada à questão das datas da prática (tida como assente) dos ditos crimes e aquelas outras, respeitantes já ao crime de violação, «da toma



do comprimido na noite do arraial dos Santos Populares» e do modus operandi após essa alegada toma do medicamento.

- III - Como se refere no acórdão ora recorrido, com expressa alusão ao de 2014-09-23, a clarificação das datas dos factos respeitantes às situações de coacção sexual seria um elemento de ponderação relativamente à aferição da fidedignidade do conjunto da prova visto que, na perspectiva do Tribunal da Relação, haveria «contradições importantes para aferir da credibilidade» das “dmf” (declarações para memória futura) o que implicaria ouvir pessoalmente o ofendido e a testemunha *P* em nome até do respeito pelas regras da imediação e da oralidade.
- IV - Por conseguinte, não havia para o Tribunal da Relação qualquer obstáculo que o impedisse de conhecer de toda a matéria de facto que fora dada como provada, sopesando como entendesse adequado a prova produzida e interpretando-a de modo amplo como a lei lhe permite dentro dos limites colocados pelo recurso interposto pelo arguido. Do que resulta ser improcedente a arguição de nulidade do acórdão recorrido por excesso de pronúncia.
- V - No mais, a decisão de absolvição «por dúvidas de facto e de convicção inultrapassáveis» em virtude de a prova produzida ter sido considerada «muito fraca» e impeditiva de «uma condenação segura e convincente» não é susceptível de escrutínio no âmbito deste recurso.

24-05-2018

Proc. n.º 6427/07.0TDLSB.L2.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Habeas corpus
Liquidação da pena
Cúmulo jurídico
Trânsito em julgado

- I - Como é entendimento pacífico o *habeas corpus* tem natureza excepcional por se propor como reacção expedita perante uma situação de prisão ilegal oriunda de uma inusitada ou patente desconformidade processual, adjectiva ou material que redunde numa situação de ilegalidade da privação de liberdade.
- II - No caso, não há qualquer desconformidade legal, de natureza substantiva ou adjectiva que leve à alteração da situação do requerente.
- III - Actualmente, o requerente está “ligado” ao determinado processo no qual foi condenado na pena de 5 anos de prisão estando fixado o termo dessa pena que cumpre actualmente em 2022-07-25 e a sua metade prevista para 2020-01-25.



- IV - Tendo sido efectuado, entretanto, um cúmulo dessa pena que cumpre actualmente e das penas de outros dois processos foi imposta ao requerente a pena única de 6 anos e 3 meses de prisão, não havendo, porém, ainda, trânsito em julgado dessa decisão.
- V - Deste modo, até que a decisão que determinou a condenação em cúmulo na pena de 6 anos e 3 meses de prisão venha a transitar e daí a resultar um novo cômputo da liquidação que englobe o tempo de prisão cumprido à ordem de um dos processos cuja pena foi englobada no novo cúmulo o requerente cumpre aquela pena de 5 anos de prisão, não estando, por ora, em causa a aplicação do art. 61.º, n.º 4, do CP que invoca, sem prejuízo da sua eventual ponderação se a decisão que impôs a pena única de 6 anos e 3 meses vier a transitar.

24-05-2018

Proc. n.º 35/18.7YFLSB - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Habeas corpus

Desconto

Liberdade condicional

- I - O desconto pretendido pelo requerente não tem fundamento legal. Não está previsto no art. 80.º, do CP, uma vez que este preceito se refere não à situação de cumprimento de pena de prisão, mas às figuras preventivas ou cautelares da detenção, regulada nos arts. 254.º a 261.º, do CPP, da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação. Nem no art. 81.º, que só seria aqui aplicável se a pena do processo X tivesse sido abrangida pelo cúmulo realizado, e não foi.
- II - Não havendo, assim, fundamento para o desconto, tem-se como certo que o requerente não cumpriu ainda cinco sextos da soma das penas dos processos Y e Z.

24-05-2018

Proc. n.º 1204/11.6TXPRT-L.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência

Extemporaneidade



- I - O acórdão recorrido transitou, assim, em julgado em 11-11-2017 e havendo o recurso de fixação de jurisprudência que ser interposto no prazo de 30 dias, conforme preceituado no art. 438.º, n.º 1, do CPP, esse prazo exauriu-se a 11-12-2017.
- II - Interposto que foi esse recurso extraordinário a 09-01-2018, o mesmo é manifestamente extemporâneo, o que inexoravelmente conduz à sua rejeição, por falta do assinalado pressuposto formal de apresentação no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido, isto sem necessidade de apreciação, por prejudicada, dos demais pressupostos de que o mesmo depende.

24-05-2018

Proc. n.º 22/09.6TAVRS.E1-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Criminalidade violenta
Dupla conforme

- I - O arguido foi detido e condenado, ainda sem trânsito em julgado, pela prática de 2 crimes de roubo, um na forma tentada, a que cabe a pena abstracta de 8 meses a 5 anos e 4 meses de prisão, e outro, na forma consumada, a que cabe a pena abstracta de 1 a 8 anos de prisão.
- II - Tais crimes integram o conceito de criminalidade violenta e especialmente violenta, a que aludem as als. j) e l) do art. 1.º, do CPP, sendo as respectivas medidas das penas aí indicadas, de máximo igual ou superior a 5 anos de prisão ou máximo igual ou superior a 8 anos que, em conjunto com a natureza dos bens jurídicos aí indicados, densificam tais conceitos e não apenas “a pena de prisão de máximo superior a 8 anos”, como incorrectamente sustenta o requerente da presente providência.
- III - É-lhes, pois, aplicável a ampliação do prazo de prisão preventiva de 1 ano e 6 meses da al. d) do n.º 1 do art. 215.º do CPP para 2 anos (n.º 2), a que, por seu turno, acrescem 6 meses dado o recurso interposto para o TC, não estando, pois, esgotado o prazo máximo da prisão preventiva, ao contrário do que sustenta o requerente.
- IV - Com efeito, a norma constante do art. 215.º, n.º 6, do CPP só tem aplicação se o prazo correspondente a metade da pena confirmada em recurso for superior (e não inferior) aos prazos definidos na al. d) ou do n.º 2 (e 3 e 5) do art. 215.º do CPP, não instituindo a mesma nenhum prazo alternativo ao desses preceitos. Somente visa alargar o prazo de duração da medida quando há recurso para o STJ ou para o TC.



24-05-2018

Proc. n.º 24/16.PDAMD-C.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Santos Carvalho

Abuso sexual de crianças
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
In dubio pro reo
Crime de trato sucessivo
Crime continuado

- I - O art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, impede o recurso para o STJ de acórdãos das relações confirmatórios de decisões da 1.ª instância que condenem em penas de prisão não superiores a 8 anos. Trata-se do critério da dupla conforme, que tem subjacente a ideia de que a concordância de 2 instâncias quanto ao mérito da causa é factor indicativo da justeza da decisão.
- II - Em função desse preceito, o STJ vem pacificamente entendendo que, no caso de concurso de crimes, o recurso para ele interposto de acórdãos da relação confirmatórios da decisão de 1.ª instância apenas é admissível quanto aos crimes punidos com pena superior a 8 anos de prisão e/ou relativamente às questões sobre os pressupostos do próprio concurso e formação da pena única quando esta ultrapasse, também, tal limite. Assim, quanto às penas parcelares, a não admissibilidade do recurso resulta, desde logo, do disposto na mencionada al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- III - O STJ está, assim, impedido de sindicar o acórdão recorrido no respeitante às demais penas parcelares e às questões conexas com os respectivos crimes, que nessa parte transitou em julgado, com o que se tornou definitiva e intangível a respectiva decisão.
- IV - De acordo com o preceituado no art. 434.º, do CPP e com ressalva do conhecimento oficioso dos vícios do n.º 2 do art. 410.º desse diploma legal, os poderes de cognição do STJ estão limitados ao reexame da matéria de direito, sendo irrecurável o acórdão da relação no que respeita à impugnação da matéria de facto, v.g., quanto à invocada “ausência de prova” ou ao erro notório na apreciação da prova, ou, ainda, à incorrecta valoração da prova. O que leva à rejeição do recurso nessa parte (art. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- V - A violação do princípio *in dubio pro reo*, enquanto princípio probatório, segundo o qual a dúvida em relação à prova da matéria de facto tem sempre que ser valorada favoravelmente ao arguido, não pode ser



sindicada pelo STJ. Só poderá sê-lo se da própria decisão recorrida resultar que o tribunal teve dúvidas sobre a veracidade dos factos imputados, ou sobre a culpabilidade do agente e, ainda assim, o condenou. O que, de todo em todo, não ocorre da leitura do acórdão recorrido.

- VI - Como é jurisprudência largamente maioritária neste STJ, perante uma pluralidade de resoluções criminosas e afastada que está a figura do crime continuado, dada a natureza dos bens eminentemente pessoais em causa (abuso sexual de crianças - art. 30.º, n.º 3, do CP), bem como daqueloutra denominada do “crime de trato sucessivo”, a cada acto lesivo do bem jurídico em causa, fosse a autodeterminação sexual ou a integridade física das menores, haveria de corresponder um número equivalente de crimes autónomos, o que não sucedeu, no caso. É matéria, contudo, não equacionada por nenhum dos sujeitos processuais, pelo que extravasa o objecto do recurso.

24-05-2018

Proc. n.º 171/16.4JAPRT.G1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Santos Carvalho

Habeas corpus

Prisão preventiva

Recurso

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

Irregularidade

- I - A providência de *habeas corpus* é independente e paralela ao recurso, distinguindo-se dele pelo seu âmbito. Ao tribunal de recurso compete apreciar todas as questões de facto e de direito de que podia conhecer a decisão recorrida – art. 410.º, n.º 1, do CPP. Quando estiver em causa o recurso interposto de um despacho que aplicou ou manteve a prisão preventiva, competirá ao tribunal reapreciar os elementos de prova recolhidos normalmente nas fases preliminares do processo, para saber se efectivamente existem fortes indícios da prática dos factos imputados pelo MP ao arguido, reapreciar a qualificação jurídica desses factos, reapreciar a existência dos fundamentos que legitimam, nos termos do art. 204.º, do CPP: a imposição da prisão preventiva e reponderar, à luz dos princípios aplicáveis, a decisão tomada pela 1.ª instância quanto às medidas de coacção.
- II - No âmbito da providência de *habeas corpus*, o STJ apenas pode e deve verificar se a prisão resultou de uma decisão judicial, se a sua aplicação foi motivada pela prática de um facto que a admite e se foram respeitados



os limites temporais da privação da liberdade fixados pela lei ou em decisão judicial. É o que resulta das três als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

- III - A alegada violação do dever de reapreciação periódica da prisão preventiva (dever que se encontra estabelecido no art. 213.º, do CPP), a existir, configuraria uma irregularidade que não acarretaria a ilegalidade da prisão uma vez que o despacho que a aplicou não tem uma validade limitada no tempo. Porém, ao contrário do que o requerente afirmou, esse dever foi tempestivamente cumprido pelo tribunal de 1.ª instância.

24-05-2018

Proc. n.º 32/18.2YFLSB - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Baltazar Pinto

Santos Carvalho

**Pedido de indemnização civil
Recurso de acórdão da Relação
Impugnação da matéria de facto
Excesso de pronúncia
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - O tribunal da relação julgou parcialmente procedente o recurso da sentença da 1.ª instância interposto pela seguradora por, desde logo, ter alterado a matéria de facto que aquele tribunal tinha considerado provada, concretizando em que consistiu a violação do dever de cuidado e acrescentando aos factos provados que a vítima “seguia a velocidade não apurada, mas superior ao legalmente permitido”, invocando, para tanto, o disposto nos arts. 428.º e 431.º, al. b), do CPP.
- II - Porém, nem a seguradora, nem qualquer dos outros recorrentes tinha impugnado a decisão de facto, nos termos previstos no art. 412.º, n.º 3, do CPP, disposição a que a indicada al. b) do art. 431.º se refere. Pelo que, não se verificando nenhuma das situações, enunciadas no art. 431.º, do CPP, em que o tribunal da relação pode alterar a matéria de facto considerada provada pela 1.ª instância, não pode este tribunal deixar de anular o acórdão recorrido por o mesmo se ter pronunciado sobre questão de que não podia tomar conhecimento (arts. 425.º, n.º 4 e 379.º, al. c), do CPP). A indicada disposição, em todas as suas alíneas, pressupõe a existência de um pedido do recorrente nesse sentido, o que neste caso não sucedeu.
- III - Muito embora o tribunal da relação possa apreciar oficiosamente a existência dos vícios previstos nas três alíneas do art. 410.º, do CPP, esse conhecimento não lhe permite aditar aos factos provados outros que aí não constavam e que sejam relevantes para determinar o sentido da decisão a proferir, como neste caso aconteceu.



24-05-2018
Proc. n.º 632/13.7PARGR.L2.S1 - 5.ª Secção
Carlos Almeida (relator)
Baltazar Pinto

**Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados**

Para que se verifique oposição de julgados, não basta a oposição entre soluções de direito, sendo, ainda, necessária identidade de factos, entendida esta não como uma identidade absoluta entre dois acontecimentos históricos mas como uma equivalência para efeitos de subsunção jurídica.

24-05-2018
Proc. n.º 2444/15.4T9VNF.G1-A.S1 - 5.ª Secção
Carlos Almeida (relator)
Baltazar Pinto

**Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova**

- I - Os novos meios de prova indicados pelo recorrente não fazem suscitar, de modo algum, graves dúvidas sobre a justiça daquela condenação, cuja prova documental consistiu na detecção das impressões digitais do então arguido numa garrafa com álcool metílico apreendida no local em que o incêndio deflagrou.
- II - As testemunhas ouvidas não põem minimamente em causa a justiça da condenação do recorrente, uma vez que nenhuma das testemunhas foi presencial.

24-05-2018
Proc. n.º 59/12.8JAFUN-B.S1- 5.ª Secção
Carlos Almeida (relator)
Baltazar Pinto
Santos Carvalho

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Abuso sexual de crianças
Trato sucessivo
Reformatio in pejus
Medida concreta da pena**



- I - Os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP não podem fundamentar o recurso do arguido para este tribunal, por dizerem respeito a matéria de facto, fora do seu alcance, deles podendo conhecer officiosamente desde que resultantes do texto da decisão recorrida, encarada em si mesma ou com simples recurso às regras gerais da experiência comum.
- II - No caso, o tribunal da relação já se debruçou sobre os invocados vícios aquando do 1.º recurso do arguido. Já houve um duplo grau de jurisdição em matéria de facto sendo que o acórdão recorrido não padece de qualquer destes vícios de que cumpra conhecer officiosamente.
- III - Estando em causa o crime de abuso sexual de crianças não poderá aplicar-se a figura do crime de trato sucessivo, uma vez que embora exista homogeneidade na violação do mesmo bem jurídico, há mais do que uma resolução criminosa. Tendo em conta, porém, o princípio da *reformatio in pejus*, que impede a agravação das penas impostas ao arguido, mostra-se inócua a alteração/agravação da responsabilidade criminal daquele por efeito da requalificação jurídica dos factos que cometeu, razão pela qual não se operará a mesma, tanto mais que tal questão não é colocada nos autos por qualquer um dos sujeitos processuais.
- IV - Está em causa um crime altamente censurado pela comunidade. A ilicitude dos factos é muito elevada, tendo em conta a condição e a idade da ofendida à data do cometimento do crime (enteada do arguido, com 10 anos de idade), a reiteração e a persistência que caracterizou a conduta do arguido (5 anos). O arguido não confessou, nem demonstrou arrependimento. Tudo exposto, afigura-se adequada a pena de 9 anos de prisão aplicada pelas instâncias.

24-05-2018

Proc. n.º 371/16.7JAPDL.L1.S1- 5.ª Secção

Baltazar Pinto (relator)

Souto de Moura

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Falta de fundamentação
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Em sede de realização do cúmulo jurídico respectivo, o tribunal competente para o efeito não reaprecia nem os factos tidos como configurativos dos crimes por cuja prática o agente foi, a seu tempo,



condenado, nem as penas parcelares que lhe foram impostas em tal oportunidade.

- II - Não pode dizer-se que o tribunal recorrido não fundamentou a decisão que tomou no que concerne à escolha e determinação da medida concreta das duas penas únicas que fixou, designadamente que não cuidou de proceder ao relacionamento do binómio factos/personalidade do agente tendente a permitir compreender se o cometimento dos crimes constitui fruto de uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade ou, antes, de uma tendência.
- III - A medida concreta da pena de concurso é determinada, tal qual sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, que é o critério geral, a que acresce, tratando-se de concurso, o critério específico, consistente na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.

24-05-2018

Proc. n.º 424/08.5GFSTB.E1.S1- 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Nuno Gomes da Silva

**Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados**

- I - Subjacente a cada uma das decisões, alegadamente em oposição, ocorre um pressuposto fáctico diferente a determinar uma decisão diferente., uma vez que, no acórdão fundamento, deu-se relevo ao deferimento tácito ocorrido em momento anterior à apresentação do requerimento (para a abertura de instrução), ao passo que no acórdão recorrido, não se deu relevo ao deferimento tácito, uma vez que o requerimento foi apresentado quando ainda não se podia considerar existir apoio judiciário por deferimento tácito.
- II - Acresce ainda um outro elemento factual distinto. Enquanto no acórdão fundamento se verifica que a decisão posterior (após o deferimento tácito) da Segurança Social era no sentido do deferimento do apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado, no acórdão recorrido a decisão da Segurança Social foi no sentido do indeferimento, porque já em momento anterior a Segurança Social tinha indeferido o pedido apresentado.

30-05-2018

Proc. n.º 3026/09.5TAALM-A.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Francisco Caetano

Recurso para fixação de jurisprudência



**Oposição de julgados
Pluralidade de acórdãos fundamento**

- I - Não obstante parecer não haver lugar a convite, uma vez que nada é referido, pese embora no n.º 4 do art. 437.º, do CPP, se aluda expressamente que “só pode invocar-se acórdão anterior transitado em julgado” indicando implicitamente a necessidade de apenas se apresentar um acórdão fundamento, sendo também esta ideia implicitamente contida no disposto no n.º 2 do art. 448.º do CPP (“o recorrente identifica o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição”), por outro lado, nos termos do art. 448.º, do CPP “aos recursos previstos no presente capítulo [capítulo I – da fixação de jurisprudência] aplicam-se subsidiariamente as disposições que regulam os recursos ordinários”, pelo que se considera ser possível, e porque não constitui um prejuízo relevante para o andamento do processo, notificar para a correcção do acto processual com vista ao suprimento de uma deficiência formal, sem que de outro modo se inutilize a possibilidade de recurso extraordinário de fixação de jurisprudência em abono de uma (eventual) uniformização do direito.
- II - Constitui um dos requisitos para a viabilidade do recurso para fixação de jurisprudência, nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP, que os dois acórdãos em conflito sejam proferidos no âmbito da mesma legislação. Ora, no caso *sub judice* verifica-se que o acórdão fundamento, prolatado em 2010, não teve por base a mesma legislação [ainda que não tenha havido modificações no âmbito dos arts. 212.º e 213.º, do CP (tendo em conta a data da prática dos factos – 2016 – no caso dos presentes autos)], uma vez que o acórdão recorrido teve que decidir tendo em consideração legislação inexistente no momento em que foi proferido o acórdão fundamento, a saber, a Lei 61/2013, de 22-08.
- III - Ainda que possamos considerar que esta lei apenas teve um reflexo indirecto na decisão, o certo é que ainda assim está verificado o pressuposto de inadmissibilidade deste recurso, tal como previsto no âmbito do art. 437.º, n.º 3, do CPP.

30-05-2018

Proc. n.º 319/16.9GBPNF.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Francisco Caetano

**Recurso para fixação de jurisprudência
Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção**

- I - O acórdão recorrido decidiu a questão de direito de saber se, num caso em que o beneficiário cumpriu a finalidade para a qual o subsídio foi



concedido, havia lugar a indemnização da entidade da entidade que o concedeu. Já o acórdão fundamento decidiu uma questão de direito diferente, que foi a de saber se, num caso em que os beneficiários não cumpriram a finalidade visada com a concessão de subsídio, havia sido causado à entidade concedente um dano indemnizável.

- II - Não sendo a mesma a questão de direito decidida num e noutra acórdão, não há oposição de julgados, o que é causa de rejeição do recurso, em conferência, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP.

30-05-2018

Proc. n.º 68/13.OTAMTL.E1.S1-A - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recusa de juiz Decisão sumária

- I - O requerente considera que, com a prolação de decisão sumária de rejeição de recurso, por manifesta improcedência, já se conhece qual irá ser a posição que a Senhora Desembargadora visada irá assumir na conferência e em eventual audiência. Será nisso que vê motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade da relatora da relação.
- II - Não é, contudo, pelo facto de previsivelmente a Senhora Desembargadora manter, em conferência ou em audiência, a posição assumida na decisão sumária que se pode falar em pré-juízo, na medida em que seria essa a posição que igualmente teria assumido se tivesse havido logo decisão colegial.

30-05-2018

Proc. n.º 1368/16.2PCOER.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Helena Moniz

Recurso de revisão Inconciliabilidade de decisões
--

- I - Não pode o recorrente impugnar o despacho que tinha considerado transitada em julgado a condenação pela prática do crime de detenção de arma proibida e, por outro, antes de esse recurso ter sido apreciado, interpor o presente recurso de revisão, que pressupunha esse mesmo trânsito em julgado.



- II - Mais, a circunstância de num determinado julgamento, em face da prova produzida na respectiva audiência, não ter sido considerado provado um determinado facto quem em face da prova produzida numa outra audiência, tinha antes sido considerado provado, não preenche o indicado pressuposto do recurso de revisão. O ter-se considerado não provado um facto não significa que se considere provado o facto contrário.

30-05-2018

Proc. n.º 1149/15.OPFAMD-D.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Baltazar Pinto

Santos Carvalho

**Medida concreta da pena
Detenção de arma proibida
Violência doméstica
Pena única**

- I - O art. 70.º, do CP não vincula o tribunal julgador a uma automática preferência pela pena não privativa de liberdade. Se se entender que as finalidades da punição não se atingem com esta pena, não tem o tribunal que optar por ela. No caso, o tribunal fundamentou o porquê da escolha da pena e ainda da opção por uma pena privativa de liberdade, sendo de manter a pena parcelar de 1 ano de prisão em que o arguido foi condenado pela prática do crime de detenção de arma proibida, a qual corresponde ao mínimo da pena de prisão prevista em abstracto para tal crime.
- II - No que diz respeito à pena única, atenta a gravidade dos vários crimes cometidos (detenção de arma proibida e violência doméstica), a frequência com que eles acontecem na comunidade e o próprio impacto que têm na mesma, atento ainda o facto de o dolo e da ilicitude serem intensos, mostra-se adequada a pena única de 6 anos de prisão em lugar da pena única de 7 anos de prisão aplicada pelo tribunal colectivo.

30-05-2018

Proc. n.º 31/17.1GBVVD.G1.S1 - 5.ª Secção

Baltazar Pinto (relator)

Souto de Moura

**Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico**



**Pena única
Medida concreta da pena**

- I - A pena única situar-se-á até onde a empurrar um efeito “expansivo” da parcelar mais grave, por acção das outras penas, e um efeito “repulsivo” que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas. Este efeito “repulsivo” prende-se com uma preocupação de proporcionalidade, que surge como variante com autonomia, em relação aos critérios da “imagem global do ilícito” e da “personalidade do arguido”. Proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar no conjunto de todas elas.
- II - Se a pena parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime que traduz é diminuto em relação ao ilícito global, e portanto, só uma fracção menor dessa pena parcelar deverá contar para a pena única. É aqui que deve aflorar uma abordagem diferente da pequena e média criminalidade, face à grande criminalidade, para efeitos de determinação da pena única, e que se traduzirá, na prática, no acrescentamento à parcelar mais grave de uma fracção menor das outras.

30-05-2018

Proc. n.º 458/06.4JDLSB-D - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator)

Manuel Braz

**Admissibilidade de recurso
Pedido de indemnização civil
Dupla conforme
Fundamentação**

- I - “Fundamentação essencialmente diferente” para os efeitos do disposto no art. 671.º, n.º3, do CPC, é um conceito indeterminado que impõe que o julgador, em cada caso concreto, aprecie se as decisões da relação e da 1.ª instância percorreram, ou não, caminhos diferentes para chegar ao mesmo resultado.
- II - A doutrina e a jurisprudência têm concluído que só é de afastar a dupla conforme quando a fundamentação for essencialmente diferente, mas já não quando a fundamentação for apenas diferente, e que só se estará perante uma “fundamentação essencialmente diferente” quando o tribunal da relação assentar a sua decisão num enquadramento normativo absolutamente distinto do ponderado pela 1.ª instância.
- III - Ambas as decisões (a da 1.ª instância e a da relação), que acabaram por absolver o demandado do pedido de indemnização civil, tomaram posição no sentido de que a indemnização pretendida pela demandante teria que ser apreciada no âmbito da responsabilidade contratual, sendo



que desta o tribunal criminal (o “processo-crime”) estava impedido de conhecer.

- IV - Não se está, assim, perante uma “fundamentação essencialmente diferente”, uma vez que o regime jurídico seguido pelo tribunal da relação – responsabilidade contratual de que o tribunal criminal (processo-crime) está impedido de conhecer – também foi chamado à colação e assumido pelo tribunal de 1.ª instância, ainda que a título de *obter dictum*, pelo que se encontra preenchida a verificação da dupla conformidade das decisões impeditiva da admissibilidade do presente recurso.

30-05-2018

Proc. n.º 3292/13.1TASXL.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

JUNHO

3.ª Secção

Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Nos termos do art. 71.º, n.º 1, do CP, a culpa (indiciador de um radical pessoal) e a prevenção (que insinua a vertente comunitária da punição) constituem os princípios regulativos em que o juiz se deve ancorar no momento em que se lhe exige que fixe um *quantum* concreto da pena. Fornecendo o critério, o legislador não fornece ao juiz conceitos fechados e aptos à subsunção que permita a matematização do *iter* formativo da pena concreta.
- II - A pena única surge no ordenamento jurídico-penal como necessidade de obter uma configuração final, genérica e de visão global de uma personalidade (tendencialmente propensa a delinquir ou pelo menos a praticar actos que se revelam contrárias à preservação e manutenção de um quadro valorativo penalmente prevalente e saliente) e de uma pluralidade de condutas e acções típicas perpetradas pelo mesmo arguido num lapso de tempo confinado por uma avaliação jurisdicional.
- III - Estando em concurso a prática pelo arguido de um crime de roubo, dois crimes de furto qualificado e um crime de furto simples, ponderando que a actividade criminal do arguido foi motivada pela apropriação de dinheiro, através de violência e coacção física e também por ruptura e fractura de materiais (vidros e montras) e que no plano subjectivo as



condutas empreendidas e realizadas terão tido como motivação a obtenção de meios para aprovisionamento de produtos estupefacientes a que era adito, perante uma moldura penal abstracta entre 5 e 13 anos de prisão, tem-se por ajustada a pena única de 7 anos de prisão (em detrimento da pena única de 8 anos de prisão aplicada em 1.^a instância).

06-06-2018

Proc. n.º 22930/17.0T8LSB.S1 - 3.^a Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Medida concreta da pena**

- I - A indicação/referenciação nos factos provados de um acórdão de cúmulo dos elementos pertinentes das condenações - data dos factos julgados e punição, bem como o trânsito - é essencial - e não existe maneira de este STJ proceder ao seu suprimento - para se aquilatar da formação/composição do cúmulo jurídico, pelo que a sua ausência/omissão é indutor da nulidade do acórdão, por omissão/falta de elementos de facto para a decisão.
- II - O STJ julga de direito não lhe cabendo suprir insuficiências de matéria de facto, dado que não cabe ao tribunal de recurso fixar a factualidade que serve de fundamentação a uma decisão de primeira instância. Como também parece resultar liquido, podê-la-ia fazer - cfr. art. 379.º, n.º 2 do CPP - se se tratasse de uma deficiência/nulidade da decisão que pudesse ser suprida pelo tribunal de recurso.
- III - Sendo o STJ um tribunal que, por imposição legal - cfr. art. 434.º do CPP - só conhece de questões de direito, vale dizer que aplica o direito aos factos que se encontram assentes pelas instâncias - excepção feita quando ocorra qualquer situação a que aludem as alíneas do art. 410.º do CPP - falecendo à decisão sob sindicância a base factual - neste caso essencial - para aplicar o direito, está este STJ ilaqueado, na sua função de apreciação do recurso interposto, por carência de elementos para o efeito.
- IV - Resultando a impossibilidade de suprimento da nulidade detectada pelo tribunal de recurso, por falência de competência orgânica do STJ, deverá a mesma ser suprida pelo tribunal recorrido.

06-06-2018

Proc. n.º 107/11.9GCCUB.S1 - 3.^a Secção



Gabriel Catarino (relator)
Manuel Augusto de Matos

**Recurso de revisão
Fundamentos
Novos meios de prova**

- I - A reanálise da mesma prova produzida no acórdão revidendo não constitui nova prova para fundamento do recurso de revisão previsto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- II - O recurso de revisão não é o meio apropriado para se atacar o mérito da decisão. O recorrente tem à sua disposição, para o efeito, os recursos ordinários (meio que pretendeu utilizar, mas que, como vimos, foi rejeitado por extemporaneidade).
- III - Não se pode através de um recurso de revisão, que é um recurso extraordinário, tentar obter aquilo que não se logrou através do meio próprio, que é o recurso ordinário.

06-06-2018
Proc. n.º 24/14.0GCMMN-B.S1 - 3.ª Secção
Vinício Ribeiro (relator)
Raúl Borges
Pires da Graça

**Escusa
Imparcialidade**

- I - Um valor essencial no desempenho da função judicial é a imparcialidade do juiz.
- II - Ao julgador não basta ser (vector próximo da imparcialidade subjectiva) sério, também tem que o parecer (directriz mais próxima da imparcialidade objectiva).
- III - A circunstância de o Juiz Desembargador requerente integrar a longa lista de clientes lesados de um dos bancos do grupo X (foi cliente do Banco Y, S.A., entidade bancária que se encontra em liquidação judicial), leva-nos a concluir que a sua participação enquanto relator do recurso em que é recorrente Z, e em que estão em causa movimentações/operações do referido grupo bancário (grupo X), é susceptível de gerar no cidadão médio e na comunidade, desconfiança sobre a sua imparcialidade, sendo de deferir o pedido de escusa por este formulado.

06-06-2018
Proc. n.º 324/14.0TELSB-BJ.L1-A.S1 - 3.ª Secção
Vinício Ribeiro (relator)



Raúl Borges

**Assinatura electrónica
Alteração não substancial dos factos
Notificação
Tráfico de estupefacientes
Crime de trato sucessivo
Caso julgado
Non bis in idem
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena**

- I - A sentença/acórdão, proferido em processo penal, pode ser assinado com recurso a assinatura electrónica certificada. A tanto não obsta a Portaria 280/2013, uma vez que a diferente hierarquia dos diplomas em confronto sempre importaria a aplicação, no âmbito do processo penal, do artigo 94.º, n.º 3, do CPP, em detrimento das disposições da Portaria. Para além disso, a possibilidade de os actos do processo penal, mesmo as sentenças/acórdãos escritos, poderem ser assinados electronicamente pelos juízes que os proferem, prevista no n.º 3 do art. 94.º, do CPP, em nada é contrariada pela Portaria 280/2013, por tal matéria continuar a ser regulada pela Portaria 593/2007, designadamente pelo seu art. 1.º.
- II - O artigo 332.º, n.º 1, do CPP enuncia a regra geral em sede de audiência de julgamento: a do dever de presença do arguido ou, na fórmula normativa, a obrigatoriedade da sua presença, sendo excepcional a possibilidade do julgamento na ausência do arguido;
- III - Tendo o contraditório sido assegurado no acto processual em causa – leitura da sentença - pelo defensor constituído do arguido e que as suas garantias de defesa, com destaque para o direito ao recurso, foram asseguradas com a notificação do acórdão ao seu defensor e com a notificação do mesmo na pessoa do próprio arguido, não se verifica a nulidade decorrente da ausência do arguido à audiência destinada à leitura da sentença, ainda que por motivo a ele não imputável;
- III - Dado que a alteração não substancial dos factos determinada pelo Tribunal Colectivo não implicou qualquer agravamento da situação jurídico-criminal do arguido-recorrente, na medida em que se traduziu na limitação espacial e temporal da actividade de tráfico de estupefacientes levada a cabo pelos arguidos, alteração que foi favorável aos mesmos (já que não é indiferente, para a censurabilidade das suas condutas, a maior ou menor dispersão geográfica ou espacial da actividade ilícita desenvolvida), não se impunha a sua notificação ao agora recorrente, bastando, para o exercício do seu direito de defesa, a notificação efectuada na pessoa da sua mandatária, como sucedeu;



- IV - Não merece reparo a atitude do tribunal colectivo que, perante a parcial sobreposição temporal da actividade de tráfico de estupefacientes em apreciação nestes autos e aquela que foi considerada no âmbito do processo x (no qual o arguido foi julgado e condenado na pena de 1 ano e 1 mês de prisão, suspensa na sua execução, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, de menor gravidade, p. e p. pelos artigos 21.º, n.º 1, e 25.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro), decidiu, com uma alteração não substancial dos factos operada, limitar o seu poder de cognição aos factos ocorridos após o dia 23 de Novembro de 2016, com amputação da factualidade constante da acusação praticada em data anterior, para obstar à ofensa do caso julgado firmado pela sentença proferida naquele processo x e à violação do princípio *ne bis in idem*.
- V - Os factos objecto dos presentes autos atinentes ao arguido-recorrente e reportados ao período compreendido entre 2015 e 22-11-2016 não podem ser entendidos como crimes autónomos, mas antes, como fazendo parte do crime de tráfico de estupefacientes de trato sucessivo, justificando-se, portanto, a conclusão segundo a qual o trânsito em julgado da mencionada sentença proferida no processo x, tem efeito preclusivo sobre os factos em análise nos presentes autos imputados ao arguido no período temporal compreendido entre 2015 e 22-11-2016, pelo que os presentes autos, nesta parte, não poderão prosseguir, sob pena de violação do princípio *ne bis in idem*.
- VI - Nesta perspectiva quanto ao âmbito do caso julgado firmado com a decisão proferida no processo x e inerente respeito pelo princípio *ne bis in idem*, não assiste razão ao recorrente em pretender que os factos praticados após 23-11-2016 não fossem conhecidos, como foram, no acórdão recorrido.
- VII - Seguindo-se a corrente jurisprudencial dominante neste Tribunal, referenciada no acórdão do STJ de 08-03-2006, proferido no processo n.º 05P4401, «a sentença que incidiu sobre infracções parcelares integradas num crime continuado, não constitui caso julgado impeditivo do julgamento das que só posteriormente foram descobertas, pois o princípio *ne bis in idem*, se constitui obstáculo a que uma pessoa seja condenada duas vezes pelos mesmos factos, não pode constituir fundamento para que fiquem por punir factos que nunca foram julgados».
- VIII - Ponderando que o arguido, não obstante ter conhecimento de que lhe fora instaurado um processo crime pela detenção de produto estupefaciente que destinava, em parte, a ser vendido ou cedido a terceiros, continuou com a actividade de tráfico, no período compreendido entre 23-11-2016 e 21-04-2017, revelando uma ilicitude de intensidade acentuada, considerando a quantidade da droga detida (60,635 g., 12,262 g., 488,480 g. e 52,015 g.), que se comprovou que era cedida a terceiras pessoas por ele e pela sua companheira, mas tendo-se também



em consideração a natureza e qualidade do estupefaciente objecto da actividade de tráfico – cannabis (resina), não se observando a presença de substâncias mais agressivas e nefastas, como sucede com as designadas «drogas duras» de maior periculosidade intrínseca e social, e que, no período em que tal actividade foi exercida, o arguido não tinha antecedentes criminais, entende-se adequada e equilibrada a pena de 4 anos e 4 meses de prisão, assim se reduzindo a pena de 5 anos e 6 meses de prisão por que vem condenado.

- IX - A suspensão da execução da pena tem sido entendida como uma medida de conteúdo pedagógico e reeducativo que pressupõe uma relação de confiança entre o tribunal e o arguido, estando na sua base aquele juízo de prognose favorável ao arguido, juízo que deverá assentar num risco de prudência entre a reinserção e a protecção dos bens jurídicos violados, reflectindo-se sobre a personalidade do agente, as suas condições de vida, a sua conduta antes e após o crime e sobre todo o circunstancialismo que rodeou a infracção.
- X - Ponderando que, o arguido em termos de projectos futuros, manifesta a intenção de manter uma ocupação laboral regular, bem como preservar o afastamento do consumo de estupefacientes, cumprindo no Estabelecimento Prisional, onde se encontra em cumprimento da medida de coacção de prisão preventiva, acompanhamento em psicologia, comparecendo regularmente às consultas, factor que tem contribuído para o seu bem-estar pessoal e equilíbrio emocional, considera-se ser possível a formulação de um juízo de prognose favorável à sua reinserção social junto da sua família, com a convicção de que a medida de coacção que já sofreu e a ameaça da pena constituirão para ele uma séria advertência para não voltar a delinquir e satisfaz as exigências de prevenção, sobretudo de prevenção geral, que o caso exige, ao abrigo do disposto no artigo 50.º do CP, suspende-se a execução da pena de prisão aplicável por igual período de tempo, mediante regime de prova assente em plano de reinserção social, executado com vigilância e apoio dos serviços de reinserção social, sujeitando-se ainda o arguido-recorrente à seguinte regra de conduta – arts. 50.º, n.ºs 2 e 3, 52.º e 53.º, do CP: - Não frequentar locais nem contactar pessoas relacionadas com a actividade de tráfico de substâncias estupefacientes.

06-06-2018

Proc. n.º 1/15.4GAMT.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) *

Lopes da Mota

Dupla conforme
Confirmação *in melius*
Constitucionalidade



Rejeição de recurso

- I - Nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, não têm recurso para o STJ os acórdãos das Relações, proferidos em recurso, que confirmem decisão da 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.
- II - Como é jurisprudência uniforme deste STJ, a confirmação não significa nem exige a coincidência entre as duas decisões. Não exige nomeadamente a identidade de fundamentação. Pressupõe apenas a identidade essencial entre as mesmas, como tal devendo entender-se a manutenção da condenação do arguido, no quadro da mesma qualificação jurídica, e tomando como suporte a mesma matéria de facto.
- III - A confirmação da condenação admite, assim, a redução da pena pelo tribunal superior; ou seja, haverá ainda confirmação quando, mantendo-se a decisão condenatória, a pena é atenuada, assim se beneficiando o condenado. É a chamada confirmação “in melius”. A não se entender assim, estaria a atribuir-se ao condenado que beneficiou da redução da pena o direito de recorrer, recusando esse direito àquele que viu a pena confirmada, solução claramente contraditória e injusta.
- IV - Quanto à qualificação jurídica, há que precisar que a identidade de qualificação abrange não só a manutenção da mesma pelo tribunal superior, como também a desagravação da imputação penal, por meio da desqualificação do tipo agravado para o tipo simples do mesmo crime. Já não haverá confirmação se for imputado ao condenado um tipo de crime diferente, ainda que menos grave.
- V - Por último, a identidade de facto não é ofendida quando a alteração é juridicamente irrelevante. Se a alteração puder ter consequências a nível da qualificação jurídica, ainda que não agravando a posição do condenado, já não haverá confirmação.
- VI - No caso dos autos, o recorrente viu confirmada a qualificação jurídica dos factos, que não sofreram qualquer alteração. A única modificação registou-se na medida da pena que foi reduzida de 9 para 7 anos de prisão.
- VII - Pelas razões expostas, esta alteração, beneficiando o condenado, cabe no conceito de “confirmação” utilizado na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP. O recurso interposto não é pois admissível.
- VIII - Porém, o arguido vem defender que essa interpretação daquele preceito é inconstitucional, por violação dos arts. 18.º, n.º 2, e 32.º, n.º 1, da Constituição. Não procede essa alegação, pois o direito ao recurso consagrado no citado n.º 1 do art. 32.º da Constituição não é irrestrito, podendo portanto o legislador conformá-lo dentro de certos parâmetros, desde que as restrições sejam proporcionais, de acordo com o n.º 2 do art. 18.º da Constituição, ou seja, desde que elas não afetem o núcleo fundamental do direito de recurso: o direito do arguido a um segundo grau de jurisdição no caso de condenação. Não há nenhum direito



constitucional a um terceiro grau de jurisdição. É esta a jurisprudência firme e pacífica do TC.

06-06-2018

Proc. n.º 132/16.3JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Raúl Borges

Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Em caso de pluralidade de crimes, o trânsito da primeira condenação por qualquer deles impede a formação de um único concurso de crimes com os que foram praticados posteriormente a esse trânsito, pelo que há que proceder a dois cúmulos: um entre as penas anteriores ao trânsito da primeira condenação; outro referente às penas correspondentes a factos posteriores a esse trânsito. Essas duas penas conjuntas deverão ser cumpridas sucessivamente.
- II - Estabelece o já citado art. 77.º, n.º 1, do CP que o concurso é punido com uma pena única, em cuja medida são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. E o n.º 2 acrescenta que a pena única aplicável tem como limite máximo a soma das penas parcelares (não podendo ultrapassar 25 anos de prisão) e como limite mínimo a mais elevada das penas parcelares.
- III - A determinação da medida concreta da pena única deve atender, como qualquer outra pena, aos critérios gerais da prevenção e da culpa (art. 71.º, do CP); e ainda a um critério especial: a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, na sua relação mútua. Ao tribunal impõe-se uma apreciação global dos factos, tomados como conjunto, e não enquanto mero somatório de factos desligados, na sua relação com a personalidade do agente.
- IV - No caso dos autos, existem dois concursos de penas, de cumprimento sucessivo. A moldura do primeiro concurso tem como limite mínimo 2 e 10 meses e máximo 6 anos de prisão. Este concurso integra dois crimes de roubo simples, um crime de furto qualificado tentado, um de resistência e coação a funcionário e ainda um de dano. Os factos decorreram entre 26-11-2010 (tinha então o arguido 17 anos de idade, acabados de fazer, pois nasceu em 25-11-1993) e 22-5-2011.
- V - Os factos integrantes dos crimes de roubo revestem-se de indiscutível gravidade. Trata-se de roubos na via pública contra transeuntes, agindo o



arguido em conjunto com vários agentes e utilizando violência física contra os ofendidos. Não ultrapassando o nível mediano de ilicitude, pois os roubos têm em vista a obtenção de meios para satisfazer a subsistência dos vícios, revelam no entanto uma atitude de desprezo pelos outros que é censurável. Aos roubos acresce um furto qualificado tentado nas instalações de uma empresa industrial, também praticado em grupo, e um crime de resistência, seguido de um de dano, na sequência da recusa do arguido a identificar-se perante as autoridades policiais.

- VI - Estes factos devem ser integrados e compreendidos no ambiente sócio-familiar em que o arguido cresceu, caracterizado pela separação dos pais, pela insuficiente capacidade da mãe em orientar a educação dos filhos, no absentismo escolar, no envolvimento conseqüente do arguido com outros jovens em situação idêntica, e desde logo o irmão, coarguido em diversos crimes, em comportamentos de risco, como o consumo de estupefacientes, tudo desembocando, como acontece correntemente, na evolução para a prática de atividades criminosas em termos grupais. Assinale-se que esses comportamentos se iniciaram antes de atingir a idade de imputabilidade penal, tendo o arguido estado por duas vezes internado em centros educativos. As oportunidades concedidas ao arguido (suspensão da pena, trabalho a favor da comunidade) não foram por ele aproveitadas, acabando essas medidas por ser revogadas.
- VII - Reportando-se este concurso a uma fase de juventude, até mais propriamente adolescência, do arguido, considera-se que se impõe atender especialmente aos interesses da ressocialização. Por isso, tendo em conta os já referidos limites da moldura penal, entende-se ser adequada uma pena de 4 anos de prisão (a que acrescem 140 dias de multa).
- VIII - Esta pena é formalmente suscetível de suspensão, nos termos do art. 50.º, n.º 1, do CP. Contudo, falta o pressuposto material, ou seja, a suficiência da mera censura do facto e da ameaça da pena para realizar as finalidades preventivas da punição. Pelas razões atrás expendidas, em especial o não aproveitamento ou merecimento de penas alternativas anteriormente decretadas, considera-se efetivamente que as exigências preventivas são incompatíveis com a suspensão da pena.
- IX - O segundo concurso abrange um crime de roubo, praticado em 26-5-2012, com características idênticas aos dos roubos integrados no primeiro concurso, e um crime de tráfico de estupefacientes, cometido em 27-8-2014, constituído pela posse para venda de 967,3 g. de haxixe. As penas parcelares são de 2 anos e 10 meses de prisão e 4 anos e 9 meses de prisão, respetivamente. A moldura do concurso tem pois como limite mínimo 4 anos e 9 meses e máximo 7 anos e 7 meses de prisão.
- X - Se o crime de roubo se liga com o período anterior, caracterizado pelo recurso a atividades ilícitas para financiamento de necessidades básicas e do consumo de estupefacientes, o tráfico de estupefacientes indicia um



caminho diferente, provavelmente relacionado ainda com o financiamento do consumo, mas desligado da atuação em grupo que tinha caracterizado os seus atos anteriores.

- XI - Atualmente o arguido cumpre pena de prisão desde 14-8-2016, tem bom comportamento prisional e aparenta uma maior consciencialização do desvalor dos atos praticados e interesse na inserção escolar e laboral que o estabelecimento prisional proporciona. Em síntese: o arguido, não sendo já um adolescente, é ainda um jovem, um jovem imaturo, com uma personalidade em formação e sobre a qual é ainda possível agir em sentido regenerador.
- XII - Por isso, apesar dos fortes interesses da prevenção geral, entende-se que se impõe fazer uma aposta no sentido ressocializador das penas, tendo até em consideração que o arguido terá que cumprir duas penas conjuntas sucessivamente. Assim, tendo em consideração os factos e a personalidade do arguido e os fins das penas, fixa-se a pena do segundo concurso em 5 anos e 6 meses de prisão.

06-06-2018

Proc. n.º 284/10.PDVFX.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Raúl Borges

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Roubo

Medida concreta da pena

Suspensão da execução da pena

- I - Face à alteração introduzida na redacção do art. 432.º do CPP pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, entrada em vigor em 15-09-2007, o STJ é competente para conhecer de um recurso directo do arguido de um acórdão final proferido pelo tribunal de júri ou colectivo, visando apenas o reexame de questão de direito, questionando a medida da pena, pugnano pela sua redução e substituição por pena suspensa.
- II - Ponderando o modo de execução da conduta do arguido (que logrou subtrair os bens do ofendido por meio de violência, desferindo fortes socos no mesmo que o atingiram na cara e, nomeadamente no maxilar, provocando-lhe uma fractura exposta dupla da mandíbula), a intensidade do dolo, directo, as necessidades de prevenção geral e especial, a idade do arguido, com 40 anos à data da prática dos factos, e 41 anos actualmente, a ausência de antecedentes criminais e as demais condições pessoais relatadas, afigura-se justificada uma intervenção correctiva, fixando-se a pena aplicada ao arguido pela prática como autor material de um crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, em 5



anos de prisão (em detrimento da pena de 6 anos de prisão, aplicada em 1.ª instância).

- III - A caracterização da suspensão da execução da pena de prisão como um poder vinculado conduz à necessidade de fundamentação da decisão que a aplica, ou a desconsidera, incorrendo em nulidade a decisão que não contemple tal injunção.
- IV - Tendo em conta as graves consequência da agressão e tendo presente que não houve arrependimento por parte do recorrente, não é de suspender a execução da pena, nos termos do art. 50.º do CP, por entender-se não existirem razões bastantes para crer que a aplicação da pena suspensa será suficiente para afastar o recorrente de futuros crimes, sendo que, por outro lado, à suspensão opõem-se considerações de prevenção geral e de prevenção especial.

20-06-2018

Proc. n.º 1137/17.2PBPD.LS1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Recurso de revisão
Fundamentos
Novos meios de prova
Recusa de parente e afins
Proibição de prova
Nulidade sanável

- I - A jurisprudência do STJ tem vindo a pronunciar-se de modo uniforme no sentido de que as provas em causa, na al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, devem ter sido descobertas já depois da decisão a rever.
- II - A questão a ser decidida em recurso de revisão na perspectiva do recorrente (proibição de prova decorrente da omissão da advertência prevista no art. 134.º, n.º 2, do CPP), configura uma apelação disfarçada, pretendendo a requalificação da figura jurídica de nulidade sanável configurada no acórdão da Relação para proibição de prova, o que manifestamente não pode constituir fundamento de recurso de revisão.
- III - O ofendido, lesado e parte civil, que apresentou queixa criminal e pedido de indemnização na defesa do bem pessoal integridade física e reparação com indemnização por danos não patrimoniais, reagindo à violação do seu direito de personalidade perpetrada pelo arguido, filho da mulher com quem estava então casado não é uma mera testemunha; é o próprio ofendido, lesado sobre quem recaiu a violação do seu direito à integridade física.
- IV - No caso presente não se coloca a questão de recusa a depor, na medida em que se trata de pessoa directamente interessada no julgamento, não



de um parente que depõe em julgamento num quadro em que não é uma das partes em litígio, pelo que, tem todo o interesse em prestar declarações, dado que se não quisesse prosseguir desistiria do procedimento criminal e do pedido civil.

- V - Só a testemunha tem legitimidade para invocar o vício da omissão de advertência contida no n.º 2 do art. 134.º do CP.

20-06-2018

Proc. n.º 1014/11.OPHMTS-B.P1.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Santos Cabral

Recurso penal

Admissibilidade de recurso

Aplicação da lei processual penal no tempo

Rejeição de recurso

Dupla conforme

- I - A lei reguladora da admissibilidade dos recursos em matéria penal é a que vigora no momento em que é proferida a decisão da primeira instância face à jurisprudência fixada no AUJ 4/2009, de 18-02-2009.
- II - A alteração legislativa operada em 2007 ao art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP teve um sentido restritivo, circunscrevendo a admissibilidade de recurso das decisões da Relação confirmativas de condenações proferidas na 1.ª instância às que apliquem pena de prisão superior a 8 anos.
- III - É largamente maioritária no STJ a posição segundo a qual se deve considerar confirmatório, não só o acórdão da Relação que mantém integralmente a decisão de 1.ª instância, mas também aquele que mantendo a qualificação jurídica dos factos, reduz a pena imposta, pois trata-se de uma alteração *in mellius*, ou seja, em benefício do arguido.
- IV - No caso presente é inadmissível o recurso por parte do arguido, no que concerne à matéria decisória referente aos crimes de furto qualificado, de roubo simples e de extorsão por que foi condenado nas referidas penas parcelares fixadas na primeira instância e reduzidas no acórdão ora recorrido, todas inferiores a oito anos de prisão (três de 3 anos e duas de 2 anos e 6 meses de prisão), e no que tange à pena única, fixada pela Relação em oito anos de prisão, por se estar perante dupla conforme parcial (*in mellius*), nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.

20-06-2018

Proc. n.º 462/04.7GAPRD.P3.S3 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino



Habeas corpus
Fundamentos
Prisão preventiva
Indícios suficientes

- I - Ao arguido foi, por despacho do JIC, aplicada a medida de prisão preventiva por se considerarem indiciados, em co-autoria, vários crimes (terrorismo, sequestro, ofensa à integridade física qualificada, entre outros).
- II - O arguido entende que aquele despacho é nulo por ser genérico, vago e colectivo para 23 arguidos, existindo uma completa ausência de factos concretos, que o impossibilitam de se defender, sendo, por isso, a sua prisão é ilegal.
- III - O arguido também interpôs recurso daquele despacho para o Tribunal da Relação.
- IV - A providência de “*habeas corpus*” é pacificamente encarada pela jurisprudência deste STJ como medida extraordinária, excepcional e remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, que se traduzam em abuso de poder, ou por serem ofensas sem lei ou por serem grosseiramente contra a mesma, não constituindo recurso dos recursos e ainda menos um recurso contra os recursos.
Não se destina a sindicat decisões judiciais, nomeadamente a impugnar nulidades ou irregularidades processuais, que só em recurso ordinário devem ser apreciadas.
- V - O requerente foi colocado em prisão preventiva por meio de despacho exarado pela entidade competente (JIC - art. 269.º, n.º 1, als. a) e b), do CPP), por indicição de prática de crimes que podem ser objecto daquela medida de coacção.
Foi detido para primeiro interrogatório em 15/5/2018.
Não existe qualquer prazo violado.
A prisão é inteiramente legal.
Pelo exposto, é indeferida a presente petição de “*habeas corpus*”.

20-06-2018
Proc. n.º 257/18.0GCMTJ-A.S1 - 3.ª Secção
Vinício Ribeiro (relator) *
Pires da Graça
Santos Cabral

Homicídio qualificado
Repetição da motivação
Especial censurabilidade
Especial perversidade



Pessoa particularmente indefesa
Motivo fútil
Frieza de ânimo
Omissão de pronúncia
Fundamentação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Dupla conforme
Regime penal especial para jovens
Medida concreta da pena

- I - A repetição, no recurso para o STJ, da motivação recursória utilizada perante a Relação não tem como consequência a rejeição, pura e simples, do mesmo.
- II - Configura um caso de omissão de pronúncia, o acórdão da Relação que deixou de se pronunciar sobre uma importante questão (a da qualificação jurídica do crime de homicídio) que lhe foi, directamente, colocada pela recorrente (alínea c) do n.º 1 do art. 379.º; v. também art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP). Atenta a actual redacção do n.º 2 do art. 379.º do CPP, e dado que este STJ está na posse de todos os elementos indispensáveis para dirimir a questão, deve conhecer-se da mesma.
- III - O crime de homicídio qualificado, previsto no art. 132.º do CP, constitui uma forma agravada de homicídio, em que a qualificação decorre da verificação de um tipo de culpa agravado, definido pela orientação de um critério generalizador enunciado no n.º 1 da disposição, moldado pelos vários exemplos-padrão constantes das diversas als. do n.º 2 do art. 132.º, em moldes meramente exemplificativos.
- IV - Configura a prática de um crime de homicídio qualificado, previsto no art. 132.º do CP, a conduta do arguido que (após o ofendido ter dito que ia contar à polícia das actividades ilícitas levadas a cabo pelos arguidos e contar ao marido da arguida a relação existente entre os arguidos), cumprindo também a vontade insistente da arguida, e na concretização daquele acordo de vontades, com a intenção, concretizada, de lhe tirar a vida, se abeirou do ofendido e desferiu-lhe vários murros em diversas partes do corpo, principalmente na zona da nuca, golpes na cabeça com o auxílio de uma fritadeira, e, esganou-o, até deixar de respirar, com um cinto do próprio, provocando-lhe a morte.
- V - Considerando que a matéria de facto provada denota instabilidade e fragilidade do ofendido, *maxime* derivada da sua idade (foi morto aos 14 anos), estava acolhido em Lar de Infância e Juventude, do qual desaparecera, começou a ser hostilizado a partir da altura em que deixou de namorar com a filha da arguida e em que a arguida passou a recluir-se que este os fosse denunciar à PSP (o ofendido tinha conhecimento das actividades ilícitas levadas a cabo pelos arguidos, pois participara em



- várias delas), forçoso é concluir que a mesma integra a alínea c) [pessoa particularmente indefesa em razão da idade], do art. 132.º, n.º 1, do CP.
- VI - Relativamente ao motivo torpe ou fútil, prevista na al. e), parte final [pessoa particularmente indefesa em razão da idade], do art. 132.º, n.º 1, do CP, pela análise da jurisprudência e da doutrina, podemos defini-lo através de duas características próprias: trata-se, em primeiro lugar de um motivo insignificante, repugnante, de grande baixeza e insensibilidade moral e de profundo desprezo pela vida humana e, em segundo lugar, conseqüentemente, de uma manifesta desproporcionalidade entre o cometimento do crime e a razão que o determina.
- VII - Revelando o quadro fáctico uma conduta (a vítima acabou por ser esganada com o seu próprio cinto) brutalmente desproporcional, bárbara, arrepiante, de elevada violência e crueldade e de manifesto desprezo pela vida humana, temos como verificada também esta circunstância prevista na al. e).
- VIII - No que concerne à frieza de ânimo, prevista na al. j) do n.º 1 do art. 132.º do CP, tem-se a mesma também por verificada, apenas relativamente à arguida, na medida em que esta formulou a sua decisão muito antes de a morte do ofendido ter ocorrido, insistiu por diversas vezes com o arguido para o fazer, usou dos mais variados argumentos para o persuadir a assim proceder, num procedimento profundamente reprovável, calmo, maquiavelicamente calmo, pendular, rotineiro, até atingir o seu pérfido desiderato.
- IX - O STJ vem entendendo, pacificamente, que as exigências de pronúncia e fundamentação da sentença prescritas no art. 374.º, n.º 2, do CPP, não são directamente aplicáveis aos acórdãos proferidos pelos tribunais superiores, por via de recurso, mas tão só por força da aplicação correspondente no art. 379.º, ex vi n.º 4 do art. 425.º, razão pela qual aquelas decisões não são elaboradas nos precisos termos previstos para sentenças proferidas em 1.ª instância.
- X - Constitui, igualmente, jurisprudência uniforme do STJ (desde a entrada em vigor da Lei 58/98, de 25-08) a de que o recurso da matéria de facto, ainda que circunscrito à arguição dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º, do CPP, tem de ser dirigido ao Tribunal da Relação e que da decisão desta instância de recurso, quanto a tal vertente, não é admissível recurso para o STJ. É que o conhecimento daqueles vícios, constituindo actividade de sindicância da matéria de facto, excede os poderes de cognição do STJ, enquanto tribunal de revista, ao qual apenas compete, salvo caso expressamente previsto na lei, conhecer da matéria de direito — art. 33.º da LOFTJ. O STJ, todavia, não está impedido de conhecer aqueles vícios, por sua iniciativa própria, nos circunscritos casos em que a sua ocorrência tome impossível a decisão da causa, assim evitando uma decisão de direito alicerçada em matéria de facto



manifestamente insuficiente, visivelmente contraditória ou viciada por erro notório de apreciação.

XI - No caso dos presentes autos, a decisão da 1.^a instância respeitante ao pedido de indemnização civil foi integralmente confirmada (sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente).

A jurisprudência do STJ, de forma largamente maioritária, tem entendido que o regime de admissibilidade dos recursos previsto no CPC tem aplicação subsidiária aos pedidos de indemnização cível formulados em processo penal.

A decisão é, por isso, insusceptível de recurso para este STJ (arts. 4.º, 400.º, n.º 3 do CPP e 671.º, n.º 3 do CPC).

XII - O regime penal especial dos jovens pressupõe a verificação cumulativa de vários requisitos, a saber:

- a prática de facto qualificado como crime (n.º 1 do art. 4.º do DL 401/82);
- o arguido tem que ter, à data do crime, completado 16 anos sem ter ainda atingido os 21 anos (n.º 2 do art. 4.º do DL 401/82);
- acentuada diminuição da ilicitude, da culpa e da necessidade da pena (art.º 4.º, 1.ª parte, do DL 401/82; n.º 1 do art. 72.º do CP);
- existência de sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado (art.º 4.º, 2.ª parte, do DL 401/82).

XIII - Não se verificando uma acentuada diminuição da ilicitude, da culpa ou da necessidade da pena, dado que os crimes em causa, *maxime* o homicídio e a profanação de cadáver, ocorreram em circunstâncias verdadeiramente arrepiantes e que manifestam um brutal desprezo pela vida humana e pelos valores que enformam a sociedade, seria incompreensível, para qualquer cidadão médio, que o tribunal lançasse mão, no caso em análise, do regime atenuativo previsto no regime penal especial dos jovens.

XIV - O recurso é julgado parcialmente procedente no que tange à medida da pena reduzindo-se, relativamente à arguida, a pena pela prática do crime de homicídio qualificado para 18 anos e, conseqüentemente, a pena única para 23 anos de prisão e, relativamente ao arguido, a pena pela prática do crime de homicídio qualificado para 15 anos e, por via disso, a pena única para 19 anos de prisão.

20-06-2018

Proc. n.º 3343/15.5JAPRT.G1.S2 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Pires da Graça

Notificação
Co-arguido
Trânsito em julgado



**Prazo de interposição do recurso
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes**

- I - Apreciando a questão suscitada a propósito da não notificação do ora requerente do acórdão de 02-05-2018, que decidiu incidente em que o co-arguido arguiu nulidades e vícios do acórdão condenatório de 21-03-2018, notificação que o arguido entende dever ter sido feita por força do n.º 2 do art. 220.º, do CPC, observar-se-á que este preceito impõe à secretaria a notificação oficiosa das partes, tão só, quando, por virtude de disposição legal, possam responder a requerimentos, oferecer provas ou, de um modo geral, exercer algum direito processual que não dependa de prazo a fixar pelo juiz nem de prévia citação.
- II - Não se verificando qualquer das situações contempladas na alegada norma, consabido que o acórdão de 02-05-2018 decidiu incidente deduzido pelo co-arguido, forçoso é considerar que sendo este o exclusivo destinatário da respectiva decisão, decisão que, obviamente, em nada afectou os direitos do ora requerente, razão pela qual só aquele co-arguido devia dela ser notificado.
- III - O acórdão de 21-03-2018, que condenou o ora requerente na pena conjunta de 6 anos de prisão, tendo sido proferido pelo STJ na sequência de recurso interposto de acórdão do Tribunal da Relação, obviamente que não admite recurso ordinário, tão só de constitucionalidade, para o TC, cujo prazo de interposição é de 10 dias, sendo também de 10 dias o prazo para os sujeitos processuais requererem a sua correcção/aclaração - arts. 75.º, n.º 1, da Lei sobre Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, e 105.º, n.º 1, do CPP.
- IV - A circunstância de o recurso interposto para o TC pelo co-arguido ser susceptível de aproveitar ao ora requerente, conforme preceitos dos arts. 74.º, n.ºs 2 e 3, da Lei sobre Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, e 402º, n.º 2, al. a), do CPP, em nada afecta o trânsito em julgado do acórdão no que ao requerente diz respeito.

20-06-2018

Proc. n.º 736/03.4TOPPRT.P2.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

**Recurso de revisão
Fundamentos
Novos meios de prova**

A pretensão de reapreciação ou reexame da matéria fáctica considerada assente nas instâncias ou a divergência quanto à convicção probatória e dos factos no julgamento, integram um caso de apelação disfarçada, não



constituindo fundamentos do recurso de revisão, pois não consubstanciam qualquer um dos que estão taxativamente fixados no art. 449.º do CPP, nomeadamente o fundamento invocado previsto na al. d), do seu n.º 1.

20-06-2018

Proc. n.º 686/12.3SGLSB-NA.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

**Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena**

- I - Conforme factos provados, o arguido desembarcou no aeroporto Francisco Sá Carneiro, no voo procedente do Brasil, via S. Paulo e Zurique, com destino final a Portugal, trazendo consigo duas malas e um nécessaire, que foram apreendidos, contendo no seu interior, dissimulada nas respectivas estruturas caneladas das paredes laterais e ergonomicamente distribuída pelos espaços ocultos dos canelados, cocaína com o peso bruto (incluindo a estrutura) de 5.060 g. (cinco mil e sessenta gramas) a que corresponde um peso líquido total de 2.287,647 g., um teor de pureza de 81,2% que permitia alcançar um total de 9.287 doses individuais.
- II - A actuação descrita revela a figura do designado «correio de droga» que este Supremo Tribunal, segundo observa A. LOURENÇO MARTINS, «tem de algum modo autonomizado a figura do “correio de droga”: umas vezes, para salientar o seu contributo nefasto para a proliferação do tráfico através da segmentação de vias e rotas, diminuindo a probabilidade de detecção, ao mesmo tempo que possibilita, como elo essencial, que as redes organizadas exerçam o comércio inter-continentes e ampliem os seus tentáculos globais; outras vezes, valorizando no sentido da diminuição da pena, a circunstância de se estar perante “meros correios”, afinal o elo mais fraco da cadeia e aquele que mais se expõe em benefício dos grandes traficantes, que actuam na sombra e bastas vezes não chegam a ser descobertos».
- III - Certo é que os “correios de droga” são uma peça fundamental no tráfico de estupefacientes concorrendo, de modo directo, para a sua disseminação, não merecendo um tratamento penal de favor.
- IV - O STJ tem sublinhado que na fixação da pena nos crimes de tráfico de estupefacientes deve-se atender a fortes razões de prevenção geral impostas pela frequência desse fenómeno e das suas nefastas consequências para a comunidade, sendo que nos encontramos perante



um crime de perigo abstracto e pluriofensivo pois põe em causa, uma pluralidade de bens jurídicos: a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores de estupefacientes, a saúde pública, afectando a vida em sociedade, na medida em que dificulta a inserção social dos consumidores e possui comprovados efeitos criminógenos;

- V - Na determinação da medida concreta da pena para um delito com as específicas características presentes no crime de tráfico de estupefacientes praticado pelo arguido deverá atender-se aos padrões sancionatórios deste Supremo Tribunal para situações de idêntica ou próxima intensidade, considerando-se, desde logo, as quantidades de droga transportadas, assim se visando a «justiça relativa entre os casos», garantindo-se ainda uma jurisprudência consistente e equitativa, tentando-se conferir a situação mediante um critério igualitário quando o circunstancialismo de facto for semelhante.
- VI - Tendo em atenção os padrões sancionatórios utilizados neste Supremo Tribunal em matéria de correios de droga, atendendo ao limite definido pela culpa intensa do arguido, ao elevado grau de ilicitude da sua conduta, e às fortes exigências de prevenção geral que se fazem sentir, sendo elevadas também as exigências de prevenção especial, não nos merece qualquer censura a pena de 5 anos e 2 meses de prisão fixada pelo Tribunal recorrido, pena que se considera justa e adequada ao crime praticado.

20-06-2018

Proc. n.º 2176/17.9JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) *

Lopes da Mota

Habeas corpus
Fundamentos
Trânsito em julgado
Liquidação da pena

- I - A providência de “*habeas corpus*” constitui uma medida excepcional de urgência perante ofensa grave à liberdade com abuso de poder, sem lei ou contra a lei; não constitui um recurso sobre actos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais; a providência não se destina a apreciar erros de direito e a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação da liberdade.
- II - A decisão da providência de “*habeas corpus*” deve limitar-se, a verificar a legalidade actual da prisão, nomeadamente os actos que a determinaram - excluindo a apreciação do mérito desses actos, o que se comporta no



âmbito do conhecimento dos recursos ordinários legalmente garantidos (art. 399.º e segs. do CPP) -, e o seu tempo de duração, de modo a apurar-se do fundamento da prisão e do respeito pelos prazos impostos por decisão judicial.

- III - Considerando que o peticionante se encontra actualmente preso à ordem em cumprimento de uma pena única de 6 anos e 3 meses de prisão, que, em cúmulo jurídico, lhe foi aplicada por acórdão, transitado em julgado na sequência de detenção efectuada por ordem do juiz, impõe-se concluir pela legalidade da prisão ordenada e mantida actualmente pela autoridade competente, em conformidade com o disposto no art. 27.º da CRP e nos arts. 467.º e 478.º do CPP.
- IV - Mesmo que o peticionante pretenda, por qualquer razão, impugnar o recente despacho de homologação da liquidação da pena única, ainda não transitado em julgado - o que, não se comporta no âmbito da providência de “*habeas corpus*” -, sempre se deverá ter em conta que o peticionante tem a cumprir a dita pena única de 6 anos e 3 meses de prisão, fixada por acórdão transitado em julgado, e que, de acordo com as informações que constam do processo, ainda não foram cumpridos cinco sextos dessa pena, para efeitos de concessão obrigatória de liberdade condicional, nos termos do artigo 61.º, n.º 4, do CP, nem, obviamente, foi atingido o respectivo termo.

20-06-2018

Proc. n.º 43/18.8YFLSB - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

Homicídio
Tentativa
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Ameaça agravada
Pena única
Suspensão da execução da pena

- I - Ponderando a gravidade dos factos praticados pelo arguido que, num contexto de conflito sócio-familiar, após a morte da mãe do arguido, relacionados com a permanência do ofendido na mesma casa, apanhando o ofendido seu sobrinho desprevenido a entrar em casa, lhe desferiu uma pancada na cabeça com um barrote de madeira e que após munido de uma faca tentou atingir o ofendido no pescoço, o que conseguiu apenas de forma ligeira, face à oposição movida pelo ofendido, dizendo que lhe ia cortar o pescoço e que o ia matar, revela-se



proporcional e adequada à realização das finalidades de prevenção protegidas pela incriminação e pela aplicação das penas, a pena de 4 anos de prisão pela prática do crime de homicídio na forma tentada (em detrimento da pena de 5 anos e 6 meses de prisão aplicada em 1.^a instância.

- II - Estando em concurso um crime homicídio na forma tentada e dois crimes de ameaça agravada, ponderando que os factos praticados, tiveram lugar num contexto de conflito sócio-familiar bem definido, após a morte da mãe do arguido, relacionados com a permanência do ofendido na mesma casa, bem como as circunstâncias relativas às condições sócio-económicas do arguido e à sua personalidade, não permitem afirmar que este revele tendência para a prática de crimes, não se mostrando, em consequência, presente este factor de agravação, tendo em conta a moldura da pena do cúmulo jurídico, situada entre 4 anos e 5 anos de prisão, considera-se adequado fixar a pena única conjunta em 4 anos e 6 meses de prisão.
- III - A suspensão da execução da pena depende, pois, da formulação de um juízo de prognose, no momento da aplicação da pena, que permita concluir que a censura do facto e a ameaça da prisão se mostram suficientes para que o condenado oriente a sua vida sem cometer novos crimes.
- IV - Considerando que depois da agressão, o arguido continuou a anunciar que mataria o ofendido, seu sobrinho, já depois de conduzido ao posto policial, durante todo o tempo em que permaneceu detido na esquadra, na noite e manhã do dia seguinte, conduta reveladora de uma persistência de vontade de voltar a praticar crimes contra a pessoa do ofendido, tal como anteriormente, não havendo indicação de que o conflito se encontra ultrapassado, nem de que o ofendido e o arguido passem a viver em casas separadas, forçoso é considerar que permanecem as condições, eventualmente agravadas pelos acontecimentos que originaram este processo, para que o arguido possa voltar a ameaçar e a atacar fisicamente o ofendido, atentando contra a sua vida ou integridade física, não sendo assim possível, perante as circunstâncias dos crimes, formular um fundado juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do arguido, no sentido de que, sendo colocado em liberdade, a ameaça da prisão o levará a não cometer novos crimes contra a pessoa do ofendido, não se mostrando verificados os pressupostos materiais de que depende a suspensão da execução da pena.

20-06-2018

Proc. n.º 41/17.9T9VLS.S1- 3.^a Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro



Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Extinção da pena
Pena única
Medida concreta da pena

- I - As penas extintas não entram no concurso (superveniente) de penas. Embora a letra do art. 78.º do CP (sobretudo se confrontada com a anterior à Lei n.º 59/2007, de 4-9) aparentemente consinta a inclusão, essas penas devem ser excluídas. É que, se elas entrassem no concurso, interviriam como factor de dilatação da pena única, sem qualquer compensação para o condenado, por não haver nenhum desconto a realizar. Ora, essas penas foram “apagadas” da ordem jurídico-penal, por renúncia do Estado à sua execução. A renúncia é definitiva. Recuperar essas penas, por via do concurso superveniente, seria subverter o carácter definitivo dessa renúncia. Seria, afinal, nem mais nem menos, condenar outra vez o agente pelos mesmos factos, seria violar frontalmente o princípio non bis in idem, consagrado no art. 29º, n.º 5, da Constituição.
- II - A extinção da pena envolve necessariamente o apagamento de quaisquer efeitos. A condenação não pode relevar para delimitar uma “fronteira” entre os crimes anteriores e os posteriores à data do trânsito dessa pena extinta, formando dois concursos de penas de cumprimento sucessivo.
- III - A determinação da medida concreta da pena única deve atender, como qualquer outra pena, aos critérios gerais da prevenção e da culpa (art. 71º do CP); e ainda a um critério especial: a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, na sua relação mútua. Ao tribunal impõe-se uma apreciação global dos factos, tomados como conjunto, e não enquanto mero somatório de factos desligados, na sua relação com a personalidade do agente.
- IV Essa apreciação deverá indagar se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito ou acidental, não imputável a essa personalidade, para tanto devendo considerar múltiplos fatores, entre os quais a amplitude temporal da atividade criminosa, a diversidade dos tipos legais praticados, a gravidade dos ilícitos cometidos, a intensidade da atuação criminosa, a pluralidade de vítimas, o grau de adesão ao crime como modo de vida, as motivações do agente, as expetativas quanto ao futuro comportamento do mesmo.
- V - No caso dos autos, estamos perante as seguintes penas, por ordem cronológica, tendo em consideração a prática dos crimes:
 - 4 anos de prisão, pela prática em 1996 de um crime de burla qualificada, p. e p. pelos arts. 217º e 218º, do CP (proc. n.º 9990/01.5TDLSB);



- 5 anos e 2 meses de prisão, pela prática em 10.11.1998 de um crime de burla qualificada, p. e p. pelas mesmas disposições legais (proc. n.º 1470/99.3JDLSB);
 - 2 anos de prisão, pela prática em 28.7.2008 de um crime de burla qualificada, p. e p. pelas mesmas disposições legais (proc. n.º 1249/08.3PTLSB);
 - 5 anos de prisão, pela prática em 20.1.2009, de um crime de abuso de confiança agravado, p. e p. pelo art. 205.º, n.ºs 1 e 4, do CP;
 - duas penas de 2 anos de prisão, pela prática de dois crimes de falsificação agravada, p. e p. pelo art. 256.º, n.ºs 1, a) e c), e 3, do CP;
 - duas penas de 4 anos e 6 meses de prisão pela prática de dois crimes de burla qualificada, p. e p. pelas disposições acima citadas;
 - todas estas últimas penas foram aplicadas no proc. n.º 2371/10.1TDLSB (pre-sentes autos), tendo sido nele fixada uma pena conjunta de 8 anos de prisão.
- VI - Constata-se imediatamente que o concurso abrange duas fases temporais distintas e afastadas: uma dos anos 90 (os dois primeiros processos); outra da primeira década deste século (os dois últimos processos). Contudo, os factos revelam uma perfeita continuidade de práticas entre eles (apesar do lapso significativo de tempo que medeia entre os dois períodos), todos situados no âmbito da criminalidade contra o património por meios fraudulentos.
- VII - Resumidamente, ficou provado que o arguido, valendo-se da sua qualidade de advogado, e no exercício dessa profissão, utilizou, em três situações, procedimentos enganosos para conseguir a entrega, por parte de clientes seus, de quantias muito elevadas que depois fez suas. Num outro caso, fora do âmbito da advocacia, conseguiu a entrega de uma quantia de um valor, embora de menor dimensão, mediante procedimento igualmente fraudulento.
- VIII - A gravidade dos factos é evidente. O uso de meios fraudulentos no exercício da advocacia determina um dano muito elevado na confiança e na credibilidade dessa função, indispensável para a defesa dos interesses particulares dos cidadãos. A erosão da confiança nos profissionais da advocacia envolve a erosão da própria confiança no funcionamento do sistema judiciário, com os prejuízos que isso determina no funcionamento das instituições. É por isso muito censurável a conduta do arguido, que revela uma evidente tendência para a prática criminosa, não podendo a reiteração taxar-se de mera pluriocasionalidade.
- IX - São assim evidentes as exigências de prevenção geral e também de prevenção especial. A moldura da pena do concurso tem como limite mínimo 5 anos e 2 meses de prisão e máximo 25 anos de prisão, já que a soma das penas parcelares excede essa medida. Tendo em conta as elevadas exigências preventivas, e sendo também intensa a culpa,



considera-se adequada a pena de 10 anos de prisão, que cumpre os fins das penas.

20-06-2018

Proc. n.º 2371/10.1TDLSB.L2.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Recurso de revisão
Novos factos
Factos supervenientes
Pena acessória
Pena de expulsão

- I - O nascimento de um filho de um arguido condenado em pena acessória de expulsão do território nacional, ocorrido após o trânsito da condenação do arguido mas antes do cumprimento de tal pena, constitui fundamento de recurso de revisão de sentença.
- II - Apesar de estarmos face à alegação de facto ocorrido posteriormente à condenação, não podendo por isso apodar-se de injusta a decisão de expulsão, ainda assim o que a lei visa evitar é que a decisão de expulsão leve a que um menor fique desamparado, o que pressupõe que esteja a ser sustentado e educado pelo pai em efectividade, e que com a expulsão perca esse efectivo amparo.

27-06-2018

Proc. n.º 1108/12.5PCSNT.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Santos Cabral

Habeas corpus
Fundamentos
Prisão preventiva
Dupla conforme
Tráfico de estupefacientes

- I - A norma do art. 215.º, n.º 6, do CPP, reclama que seja proferido acórdão da Relação que confirme, a decisão da 1.ª instância e não a "imutabilidade" do acórdão da relação.
- II - A alegação do peticionante de que o acórdão do Tribunal da Relação, foi «*objecto de arguição de nulidade por falta de reexame crítico e omissão de pronúncia*», trata-se de questão absolutamente irrelevante para a decisão da presente providência de "*habeas corpus*" na medida em que



os vícios de que aquele acórdão da Relação, eventualmente, se mostre afectado não atingem a sua existência. Poderão, justamente porque o acórdão existe, constituir o objecto da impugnação do acórdão, designadamente por via de recurso ordinário.

- III - O peticionante encontra-se em prisão preventiva desde o dia 17-06- 2016 e foi condenado em 1.^a instância pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo art. 21.º, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01 e arts. 75.º e 76.º, como reincidente, na pena de 8 anos e 6 meses de prisão. Tendo interposto recurso, o Tribunal da Relação, concedeu parcial provimento ao recurso, alterando pontualmente a matéria de facto mas confirmando o juízo condenatório, tendo reduzido aquela pena para 8 anos de prisão.
- IV - O acórdão do Tribunal da Relação, ao aplicar a pena de 8 anos de prisão ao arguido converge com a decisão proferida pela 1.^a instância, sendo, por isso, confirmatório para os efeitos jurídicos decorrentes do disposto no artigo 215.º, n.º 6, do CPP, impondo-se concluir que, neste caso, o prazo máximo de duração de prisão preventiva é de 4 anos, metade da pena de 8 anos de prisão fixada pelo tribunal de recurso.

27-06-2018

Proc. n.º 6/15.5GAPRT-H.S1 - 3.^a Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

Indícios suficientes

Perigo de fuga

Perigo de perturbação do inquérito

Perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas

Proibição de ausência para o estrangeiro

Suspensão do exercício de funções

- I - Indícios suficientes são os elementos que, relacionados e conjugados, persuadem da culpabilidade do agente, fazendo nascer a convicção de que virá a ser condenado; são vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações, suficientes e bastantes para convencer de que há crime e de que alguém determinado é o responsável, de forma que, logicamente relacionados e conjugados formem um todo persuasivo da culpabilidade, enfim, os indícios suficientes consistem nos elementos de facto reunidos no inquérito (e na instrução), os quais, livremente analisados e apreciados, criam a convicção de que, mantendo-se em julgamento, terão sérias probabilidades de conduzir a uma condenação do arguido pelo crime que lhe é imputado.



- II - A gravidade dos crimes pelos quais o arguido se mostra indiciado (de tráfico de influência, p. e p. pelo art. 335.º, n.º 1, al. a), do CP, crime de fraude fiscal, p. e p. pelos arts. 103.º, n.º 1, al. b) e 104.º, n.º 2, al. b), do RGIT e um crime de branqueamento, p. e p. pelo art. 368.º-A, n.º 2, do CP) e a circunstância de que o mesmo é detentor de dupla nacionalidade – portuguesa e angolana – e a sua ligação a Angola, onde detém ligações e contactos, constituem factos indiciadores de um concreto perigo de fuga.
- III - Assume particular relevância para o perigo de perturbação do inquérito a circunstância do recorrente deter uma ligação ao mundo judiciário e contactos privilegiados aí granjeados com diversos funcionários e magistrados, quer o MP, quer judicial, que aí operam que poderão ser utilizados, em seu benefício, tendo em vista a obtenção de informações sobre diligências probatórias já efectuadas ou a efectuar, tentando desta forma condicionar o inquérito e influenciar a recolha de prova.
- IV - Os factos fortemente indiciados são susceptíveis de gerar grande revolta na população por se tratar de arguido que é magistrado judicial, para mais colocado em Tribunal da Relação, porquanto o mesmo revelam uma conduta incompatível com as exigências de honorabilidade e isenção impostas pelo Estatuto que norteia o desempenho de um verdadeiro mandato constitucional no exercício de um dos poderes soberanos do Estado de Direito Democrático, como é o exercício da função jurisdicional, abalando a confiança dos cidadãos neste poder de soberania, assim se concluindo que o comportamento dos arguidos gera perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, nos termos do art. 204.º, al. c), do CPP.
- V- A medida de coacção de proibição de o arguido se ausentar para o estrangeiro sem autorização, prevista no art. 200.º, n.º 1, al. b), do CPP, encontra fundamento e a sua especial justificação no perigo de fuga e não é desproporcionada aos factos indiciados que são susceptíveis de integrar os crimes de tráfico de influências, de fraude fiscal qualificada e de branqueamento, e à sanção que presumivelmente virá a ser aplicada ao recorrente.
- VI - A aplicação da medida de suspensão do exercício das funções de magistrados, de acordo com o disposto no art. 199.º do CPP justifica-se perante a gravidade dos crimes indiciariamente imputados ao arguido, revelada nas molduras penais correspondentes, e, bem assim, pela previsibilidade de lhe ser aplicada a pena acessória de proibição do exercício de funções tendo em conta a factualidade indiciada que é reveladora de uma conduta incompatível com as exigências de honorabilidade e de isenção imposta pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais e que se impõem no exercício da actividade jurisdicional, respeitando os princípios da necessidade, adequação e da proporcionalidade.



27-06-2018

Proc. n.º 19/16.0YGLSB-D.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

**Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Competência
Nulidade insanável
Pena única
Medida concreta da pena**

- I - Em caso de conhecimento superveniente do concurso, a determinação da medida da pena conjunta, nos termos do art. 78.º do CP, é feita com base nos critérios gerais da culpa e das exigências de prevenção consagrados nos arts. 40.º, n.º 1, e 71.º, n.º 1, do CP, a que acresce, também, a necessidade de consideração do critério especial da 2.ª parte do n.º 1 do art. 77.º do mesmo Código, isto é, que na medida da pena do concurso são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- II - Na procura da pena única deve ter-se o maior cuidado relativamente a eventual adopção de critérios de índole aritmética ou matemática. Por um lado, o legislador do CP de 1982 pretendeu dar maior amplitude e liberdade ao julgador na procura da medida da pena, seja no caso da pena simples, seja no caso da pena do concurso, consagrando uma nova filosofia, esquematizada no preâmbulo do Código aprovado pelo DL 400/82, de 23-09, e abandonando os sistemas mais rígidos, como o das penas fixas, do Código anterior (cfr. arts. 55.º do CP de 1886 e art. 473.º, § único, do CPP de 1929); por outro, o aplicador da lei tem procurado construir teorias da medida da pena única, nomeadamente através da perfilhação de critérios de índole aritmética, que podem conduzir a esquemas menos flexíveis e contrários àquela filosofia.
- III - A utilização de tais critérios na determinação da pena única é algo que a lei não contempla. E, além da falta de respaldo legal, têm que ser redobrados os cuidados nesta área onde o recurso à analogia tem limitações («Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou medida de segurança que lhes corresponde» n.º 3 do art. 1.º do CP). O único critério resultante da lei, quer para a escolha da pena de um crime, quer para a pena do concurso de crimes, é valorativo ou normativo, e tem as suas directrizes traçadas nos arts. 40.º, 71.º, 77.º e 78.º do CP.

27-06-2018



Proc. n.º 589/12.1JAPRT-T.S4 - 3.ª Secção
Vinício Ribeiro (relator) *
Pires da Graça

**Recurso para fixação de jurisprudência
Extemporaneidade
Prazo de interposição do recurso
Trânsito em julgado**

- I - O tempo do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência é o definido naquele art. 438.º, n.º 1, que não se limita a prescrever a duração do respectivo prazo (30 dias), mas define igualmente o facto que determina o início da contagem desse prazo, que é o trânsito em julgado do acórdão recorrido.
- II - Não tendo o acórdão recorrido transitado em julgado e não se tendo, em consequência, iniciado o prazo de interposição, deve o recurso ser rejeitado com fundamento na sua inadmissibilidade, por ter sido interposto fora de tempo.

27-06-2018
Proc. n.º 63/07.8TELSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção
Lopes da Mota (relator)
Vinício Ribeiro
Santos Cabral

**Assinatura electrónica
Homicídio qualificado
Medida concreta da pena
Violência doméstica
Arma proibida
Cúmulo jurídico
Pena única
Dano morte
Danos não patrimoniais**

- I - Não constitui, uma irregularidade formal da estruturação externa de uma decisão judicial a aposição de uma assinatura electrónica no canto superior esquerdo dessa decisão, à luz da legislação vigente para a tramitação electrónica dos processos penais nas fases indicadas no n.º 2 do art. 1.º da Portaria 280/2013, de 26-08, com a alteração que foi introduzida pela Portaria 170/2017, de 25-05.
- II - Face à infrangível censura de que é merecedor a actuação do arguido que não se conformando com o fim do seu casamento de 35 anos com a ofendida, munido de uma arma caçadeira de canos serrados aguardou o



regresso a casa da sua mulher nas imediações de um silvado e mato (sito no lado oposto ao da habitação) e que perante a aproximação da mesma a caminhar disparou dois disparos contra a vítima, a uma distância compreendida entre os 3 e os 10 metros atingindo-a na mão esquerda e na região esquerda do crânio, provocando-lhe a morte, e que após se auto-infligiu com um pequeno machado ferimentos no couro cabeludo e numa busca de se desfazer dos meios com que havia perpetrado o crime arremessou a arma para um silvado, não merece censura a pena de 19 anos e 6 meses de prisão aplicada a arguido pela prática como autor material de um crime de homicídio qualificado e agravado, na forma consumada, p. e p. pelos arts. 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), i) e j), do CP e 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-02).

- III - Estando em concurso a prática pelo arguido de um crime de homicídio qualificado e agravado, na forma consumada, p. e p. pelos arts. 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), i) e j) do CP e 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-02; um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. d) da Lei 5/2006, de 23-02 e um crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, al. a) e 2, do CP, perante uma moldura penal abstracta de cúmulo entre 12 anos e 25 anos, não merece censura a pena única de 20 anos e 6 meses de prisão aplicada.
- IV - A ablação violenta da vida constitui um choque inenarrável na esfera sentimental das pessoas que formam o círculo vivencial e afectivo das pessoas subtraída ao seu convívio familiar e social. Dai que a indemnização pelo direito à vida – já que a lei a predita – deve valer pela sua essencialidade vital e ser valorada de acordo com critérios de afirmação da existência do ser em sociedade, não sendo de alterar o montante de € 60.000,00 fixado a título de indemnização pela morte.
- V - O tribunal na fixação da indemnização a título de danos não patrimoniais, como acontece para as situações em que não é possível proceder a uma mensuração aritmética, por referência a valores concretamente estabelecidos e quantificados, recorre a critérios de equidade.
- VI - Considerando que o tribunal equacionou, na forma de fazer equivaler os valores a juízos de equidade, razões que se afiguram dever quadrar com referências de valoração do sentimento de perda que as filhas terão experienciado relativamente à perda da pessoa que lhes deu vida e com quem privavam, ainda que de forma diferenciada – o que levou o tribunal a diferenciar o quantitativo das indemnizações, mantém-se a indemnização a título de danos não patrimoniais às filhas da vítima nos montantes de € 55.000 e € 50.000 fixados pelo tribunal recorrido.

27-06-2018

Proc. n.º 131/17.8JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos



Homicídio
Tentativa
Co-autoria
Actos de execução
Medida concreta da pena

- I - Os co-arguidos que, munidos de uma espingarda que tencionavam usar para matar quem encontrassem e que pertencesse ao grupo específico de indivíduos (que os tinha trapaceado numa venda de estupefaciente), se dirigiram a um local para buscar uma potencial vítima que não encontraram, não podem ser punidos como co-autores de uma tentativa de homicídio praticada pelo arguido *E* com a referida arma, que ocorreu momentos depois, após a separação dos arguidos, quanto a uma vítima encontrada ao acaso que não pertencia ao referido grupo específico que tinham como alvo.
- II - Os actos praticados pelos outros arguidos não são actos de execução tendentes à realização de um delito, ou que com a prática do último acto parcial se produzisse, de forma imediata e interrupta a prática do crime, mas antes actos preparatórios que não obtêm relevância jurídico-penal a merecer sancionamento para punição autónoma.
- III - Peca por escassa a pena de 16 anos de prisão aplicada pela Relação ao arguido *E*, pela prática de um crime de homicídio, na forma tentada, previsto e punido pelos arts. 22.º, n.ºs 1 e 2, al. c) e 131.º do CP, com referência ao art. 86.º, n.º 3, do RJAM, dada a forma intuitiva e despojada como o arguido, após outrem ter referido uma pessoa (para o arguido totalmente desconhecido e de quem não possuía quaisquer referências anteriores) com quem tivera uma disputa e que o ameaçara com uma arma, dispara uma espingarda, atingindo-a numa zona do corpo absolutamente letal, uma actuação que evidencia uma personalidade totalmente desprovida de respeito pela vida, incruenta, desapiedada, inane de valores, emoções e valores de humanidade, que inculcam uma necessidade e exigência punitiva exemplar e áspera (seria adequada a pena de 18 anos de prisão).

27-06-2018

Proc. n.º 138/16.2GFLLE.E1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

5.ª Secção

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva



**Acusação
Notificação**

- I - Para efeitos de cumprimento dos prazos previstos no art. 215.º, n.º 1, do CPP, *maxime* do prazo consignado na alínea a), o que releva é a dedução da acusação, e não a sua notificação aos sujeitos processuais, de sorte que, se aquela ocorreu em prazo e a sua notificação tiver porventura sido efectuada para além do mesmo prazo, para aferir da legalidade da manutenção da medida coactiva privativa da liberdade que estiver em causa o que conta é a data da acusação.
- II - A providência de “*habeas corpus*” destina-se apenas e tão-só a pôr termo, de forma expedita e célere, a situações de patente prisão ilegal e que, fundadas nas alíneas a), b], ou c) do número 2 do mesmo art. 222.º do CPP, têm de ser actuais.
- III - Quer isto dizer, situações que não-de persistir no momento em que se proceder à apreciação do pedido, o que implica que uma qualquer ilegalidade porventura ocorrida em fase anterior do processo, e que já não persista quando o pedido é apreciado, não pode servir de fundamento de “*habeas corpus*”.

07-06-2018

Proc. n.º 217/15.3GCSAT-C - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Santos Carvalho

**Acórdão da Relação
Omissão de pronúncia
Arma**

- I - Decorrendo do disposto no n.º 2 do art. 379.º do CPP, que as nulidades da sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso, devendo o tribunal supri-las, aplicando-se, com os necessários adaptações, o disposto no n.º 4 do art. 414.º, tem a jurisprudência, *maxime* do STJ e bem assim a doutrina considerado que, conquanto devam as nulidades da sentença ser arguidas em recurso, tal não obsta, antes impõe, que independentemente de arguição, o tribunal de recurso as conheça, como inculca a letra da lei ao consignar que elas devem ser arguidas ou conhecidas em recurso.
- II - Incorre em nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, o acórdão da Relação que conclui pela aplicação da agravação dos crimes tentados de homicídio nos termos do disposto no art. 86.º, n.º 3 do RJAM, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23-02, procedendo, contudo, em sede de fundamentação como se assim não



fosse designadamente no que concerne à pena parcelar a impor, por via da referida agravação, bem como, no dispositivo onde omitiu qualquer menção a respeito quer desse crime quer da respectiva pena parcelar a aplicar aos arguidos.

07-06-2018

Proc. n.º 604/13.1JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Roubo agravado
Transporte colectivo
Transporte coletivo

- I - Configura a prática de um crime de roubo agravado, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 204.º, n.º, al. b), todos do CP, a actuação do recorrente que, juntamente com outras 11 pessoas, se abeiraram do ofendido, no interior de um autocarro e, numa paragem, o puxaram e arrastaram para o exterior do mesmo, rodeando-o e empurrando-o contra um veículo, desferindo-lhe socos e pontapés, logrando retirar ao ofendido o relógio que trazia no pulso, uma camisa, os ténis que tinha calçados, um telemóvel e uma mala, que fizeram seus, pondo-se em fuga a seguir.
- II - Se é certo que o derradeiro acto de execução (consistente na apropriação, por parte do arguido e dos seus companheiros, dos bens de que era portador o ofendido) ocorreu no exterior do mencionado transporte colectivo, não menos verdade é que tal acto apropriativo constituiu o culminar de uma série de outros actos executados no interior do autocarro (onde, aliás, o desígnio criminoso foi decidido pelos agentes logo que avistaram o ofendido) e a que, de acordo com as regras da experiência comum, haviam de suceder, como sucederam, outros actos de execução tendentes a produzir o resultado típico visado e querido pelo arguido e seus acompanhantes.

07-06-2018

Proc. n.º 1247/15.0PSLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz (*com voto de vencido, por considerar que os factos provados nos autos apenas podem consubstanciar um crime de roubo simples, nos termos do art. 210.º, n.º 1, do CP*)

Santos Carvalho (*com voto de desempate, na qualidade de Presidente da Secção*)

Cúmulo jurídico



Regime penal especial para jovens
Atenuação especial da pena
Roubo
Extorsão
Coacção
Coação
Ofensa à integridade física simples
Medida concreta da pena
Pena única

- I - A atenuação especial da pena por via da aplicação do regime penal especial para jovens depende, apenas da verificação de um pressuposto material: Ter o juiz «*sérias razões para crer*» *que dela resultarão «vantagens para a reinserção social do jovem condenado».*
- II - Este regime, que no preâmbulo do DL 401/82, de 23-09 é classificado como de "*tratamento penal especializado*", assenta na ideia de que, encontrando-se o agente ainda no limiar da maturidade e estando por isso, em regra, o facto praticado de algum modo ligado a um incompleto desenvolvimento intelectual, na aplicação do direito penal deve privilegiar-se a sua vertente reeducadora, valorizando-se a maior capacidade de ressocialização que nestas idades é suposto existir.
- III - Não merece tal atenuação um arguido que ao longo de cerca de 2 anos, cometeu inúmeros crimes, quatro dos quais foram objecto de processos autónomos, sendo a maioria contra o património, com uso de violência, em clara demonstração de acentuada predisposição para a prática de crimes dessa natureza, tendo em vista a obtenção de proventos que assegurassem a sua subsistência, que não se preocupa em garantir por meios lícitos, não tendo hábitos de trabalho nem dando sinais de pretender mudar de rumo, designadamente não se mostrou arrependido e, se confessou alguns dos crimes, fê-lo só no final da audiência, depois de ver que estavam suficientemente provados.
- IV - Nesse circunstancialismo, um tratamento por parte dos tribunais mais favorável do que aquele que teve não faria sentir ao arguido a gravidade das condutas que levou a cabo, antes seria adequado a iludi-lo, levando-o a pensar que se mantivesse no futuro a mesma linha de comportamento daí não lhe adviriam sensíveis desvantagens. Ou seja: a atenuação especial da pena, em vez de funcionar como estímulo a um repensar da sua vida no sentido de obediência aos valores, correria o risco de ser mal compreendida pelo arguido e ter efeitos criminógenos, não havendo, pois, razões sérias para crer que a atenuação especial da pena favoreceria a reinserção social do arguido, não devendo por isso ser aplicada.
- V - Perante uma moldura penal abstracta de cúmulo entre 1 ano e 8 meses de prisão e 25 anos de prisão, ponderando que está em concurso a condenação do recorrente nas penas de 6 meses de prisão, pela prática



de um crime de abuso de confiança, 1 ano e 2 meses de prisão, por cada um de 15 crimes de roubo, 1 ano e 3 meses de prisão, pela prática de um crime de roubo, 1 ano e 6 meses de prisão, por cada um de 13 crimes de extorsão, 1 ano e 8 meses de prisão, pela prática de um crime de extorsão, 1 ano e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de coacção, 6 meses de prisão, 8 meses de prisão, pela prática de dois crimes de ofensa à integridade física simples, e 6 meses de prisão, pela prática de tentativa de coacção, ou seja, penas de baixa dimensão, todas inferiores a 2 anos de prisão, sendo mediana a gravidade global dos factos, a culpa e o grau de censura a dirigir ao agente, bem as exigências de prevenção geral e especial, tem-se como permitida a pena única de 6 anos de prisão.

07-06-2018

Proc. n.º 164/16.1GBCTX.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Reclamação para a conferência

Dupla conforme

Rejeição de recurso

Duplo grau de jurisdição

- I - Só é admissível recurso de acórdão da Relação confirmatório da decisão da 1.ª instância (dupla conforme) no caso de qualquer pena aplicada, parcelar ou única, ser superior a 8 anos de prisão.
- II - No caso concreto, nenhuma das penas parcelares era superior a 8 anos e quanto à pena única, de 10 anos de prisão, sobre a sua impugnação, ainda que a título subsidiário, o recorrente ficou inerte, assim a afastando [art. 403.º, n.ºs 1 e 2, a. j), do CPP], do objecto do recurso, sendo que, como é sabido, é delimitado pelas conclusões da respectiva motivação, que manifestamente a não integram (art. 412.º n.º 1, do CPP), sendo de rejeitar o recurso apresentado.
- III - A rejeição do recurso por meio de decisão sumária não constitui uma decisão surpresa se a rejeição por inadmissibilidade de recurso foi sustida em questão prévia pelo MP junto deste tribunal, à qual o reclamante deu pronta resposta.
- IV - O direito ao recurso, como garantia de defesa, consagrado no n.º 1 do art. 32.º, da CRP, cumpre-se com a possibilidade de acesso a um duplo grau de jurisdição.

07-06-2018

Proc. n.º 864/05.1TAPNF.P1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)



Carlos Almeida

**Reclamação
Aclaração
Obscuridade
Correcção da decisão
Correção da decisão
Legitimidade
Recurso para fixação de jurisprudência
Princípio da igualdade**

- I - O requerente pretende que seja corrigida a decisão que, com fundamento em ilegitimidade, rejeitou o recurso para uniformização de jurisprudência por ele interposto. Para tal invoca, para além de normas constitucionais e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o artigo 380.º, n.º 1, al. b), e n.º 3, do CPP, como se o acórdão proferido contivesse erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade que importasse corrigir ou aclarar.
- II - Em processo penal, a correcção de um acórdão (ou a de um mero despacho) nunca pode importar uma modificação essencial da decisão proferida. Ora, era precisamente essa a pretensão do requerente no sentido que seja corrigida a decisão que, com fundamento em ilegitimidade, rejeitou o recurso para uniformização de jurisprudência por ele interposto, almejando que este tribunal substituísse a decisão de rejeição do recurso por uma que o admitisse e ordenasse o seu prosseguimento.
- III - Para a interposição dos recursos ordinários têm legitimidade todos aqueles que tiverem a defender um direito afectado pela decisão, com o que se assegura o acesso ao direito e aos tribunais e o direito de defesa, nomeadamente o direito ao recurso. É o que resulta do art. 401.º, n.º 1, do CPP. Já quanto ao recurso para fixação de jurisprudência, nos termos do art. 437.º, n.º 5, do mesmo diploma, apenas têm legitimidade o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis.
- IV - Esta última disposição não viola, de forma alguma, o princípio da igualdade, pois não trata diferentemente aquilo que é semelhante. Também não existe qualquer violação do direito de acesso ao direito e aos tribunais, do direito de defesa ou de qualquer norma contida em instrumentos internacionais que vinculem o Estado português já que o direito ao recurso se encontra assegurado, nada impondo que a legitimidade para a interposição dos recursos extraordinários seja estabelecida em termos idênticos à consagrada para a interposição de recursos ordinários.

07-06-2018

Proc. n.º 208/13.9TELSB-J.L1-A.S1 - 5.ª Secção



Carlos Almeida (relator)
Baltazar Pinto

**Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Injúria
Rejeição de recurso**

- I - É de rejeitar o recurso para fixação de jurisprudência se o recorrente não identificou qualquer questão de direito cuja resolução tivesse merecido soluções opostas da parte do acórdão recorrido e de qualquer outro acórdão proferido por um tribunal superior, sendo certo que, nos termos do art. 438.º, n.º 2, do CPP, o recorrente deveria ter indicado apenas um e não três acórdãos que, pretensamente, estariam em oposição com o acórdão recorrido.
- II - Inexiste oposição de julgados se nenhum dos acórdãos por ele indicados se pronunciou sobre as expressões que o acórdão recorrido considerou injuriosas. Nenhum deles considerou que essas expressões não constituíam crime. Também o acórdão recorrido não estabeleceu critérios para distinção das condutas com e sem relevância criminal diferentes dos traçados pelos acórdãos indicados pelo recorrente como fundamento do seu recurso.
- III - O que esses acórdãos fizeram foi, pura e simplesmente, traçar critérios para a distinção dos comportamentos que lesam e dos que não lesam o bem jurídico honra e que, em caso afirmativo, integram a prática do crime de injúria. Critérios que, na óptica do recorrente, se aplicados à sua conduta, conduziram a solução diversa da adoptada no acórdão recorrido.
- IV - Trata-se, porém, de um juízo que o recorrente faz e que, para além de mais que duvidoso, não está contido, nem é formulado pelo acórdão recorrido, sendo, por tudo isto, um caso nítido de não oposição de julgados, razão pela qual o recurso interposto deve ser rejeitado.

07-06-2018
Proc. n.º 169/14.7GBSLV.E1.S1 - 5.ª Secção
Carlos Almeida (relator)
Baltazar Pinto

**Recurso de revisão
Fundamentos
Novos meios de prova
Novos factos**



- I - De acordo com o art. 449.º do CPP, o recurso extraordinário de revisão apenas é admissível quando se verificar uma das situações enunciadas nas sete alíneas do seu n.º 1.
- II - O condenado, ao interpor o presente recurso, invocou o disposto nas alíneas d) e e) desse preceito. Porém, não indicou quaisquer novos factos ou meios de prova, o que seria indispensável para que pudesse ser admitida a revisão do acórdão condenatório ao abrigo daquela primeira alínea. Também não alegou que tivesse servido de fundamento à condenação qualquer prova proibida, o que é pressuposto da aplicação da al. e) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP, não podendo este tribunal deixar de negar a pretendida revisão, sendo o pedido formulado manifestamente infundado.

07-06-2018

Proc. n.º 3/05.9TOLSB-AE.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Baltazar Pinto

Santos Carvalho

Reclamação

Aclaração

Correcção da decisão

Correcção da decisão

Trânsito em julgado

- I - Nem no CPP (art. 380.º, aqui aplicável *ex vi* do art. 425.º, n.º 4 do mesmo código) nem no CPC (art. 616.º, aqui, hipoteticamente, aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP) está prevista a possibilidade de aclaração.
- II - Com a reforma do CPC operada pela Lei 41/2013, de 26-06 deixou de ser possível a aclaração que era permitida pelo art. 669.º, n.º 1, a) do CPC anterior.
- III - É de indeferir o requerimento de aclaração formulado se aquilo que o arguido pretende é a correcção do acórdão de modo a alterar o que no mesmo ficou decidido, o que não é legalmente possível (o art. 380.º, n.º 1, b) do CPP só permite a correcção da sentença quando a mesma contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial). Com a prolação do acórdão esgotou-se o poder jurisdicional quanto à matéria da causa (art. 613.º, do CPC).

07-06-2018

Proc. n.º 1398/09.0TACBR.L2-C.S1 - 5.ª Secção

Baltazar Pinto (relator)

Souto de Moura



Tráfico de estupefacientes agravado
Reincidência
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena

- I - Para além do tipo fundamental de crime de tráfico de estupefacientes, o legislador criou no art. 24.º do DL 15/93 uma agravação decorrente de uma maior ilicitude do comportamento quando qualquer uma das condutas que podem integrar o tráfico (as descritas no tipo fundamental previsto no art. 21.º, do DL 15/93) tenha sido realizada em determinadas circunstâncias.
- II - No que interessa para o caso dos autos, a agravação decorre do facto de a infracção ter sido "*cometida (...) em estabelecimento prisional*" – al. h) do dispositivo referido. Considerou o legislador que o simples facto de a conduta se realizar no estabelecimento prisional já constitui por si só uma conduta portadora de uma ilicitude objetivamente de maior gravidade.
- III - Integra a prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos arts. 21.º e 24.º, al. h), do DL 15/93, a venda pelo arguido de produto estupefaciente (canábis) a outros reclusos no Estabelecimento Prisional onde se encontrava a cumprir pena, embora o referido produto não tenha sido por ele introduzido no Estabelecimento Prisional.
- IV - O facto de não ter sido o arguido a introduzir o produto estupefaciente no estabelecimento prisional, e o facto de só o ter vendido num curto período de tempo (durante cerca de um mês), não retira por si só a ilicitude agravada à conduta de tráfico em estabelecimento prisional, já que o legislador não fez depender esta agravação de nenhum do circunstancialismo referido.
- V - Considerando que o arguido havia sido condenado pela prática de crimes de furto qualificado - o que constitui um tipo de ilícito com o qual não podemos estabelecer uma conexão íntima com o de tráfico de estupefacientes agora julgado nestes autos, não se pode concluir que da solene advertência contida nas condenações anteriores se possa retirar uma culpa agravada subjacente à prática deste novo ilícito, pelo que, não se encontra preenchido o necessário pressuposto material da reincidência.
- VI - Constituindo a culpa o limite inultrapassável da pena, e tendo em conta que o arguido traficou uma pequena quantidade de produto estupefaciente e num período de tempo curto consideramos que este limite anda muito perto do limite da moldura da pena, pelo que, pese embora as exigências de prevenção geral sejam sempre acrescidas neste tipo de criminalidade, consideramos que se encontram satisfeitas com a aplicação de uma pena coincidente com o limite mínimo. E as exigências de prevenção especial a isso o impõem, pelo que se nos afigura como adequada a pena de 5 de prisão.



VII - O crime de tráfico de estupefacientes constitui um crime de acentuada gravidade, e esta gravidade é aumentada quando se trata de tráfico de estupefacientes em meio fechado como é a comunidade de um estabelecimento prisional. Dada a ineficácia da pena de substituição para que integralmente cumpra as exigências de prevenção geral, impõe-se atento o crime praticado e na comunidade em que foi praticado, que o arguido cumpra efetivamente a pena de prisão em que vai condenado, pelo que concluímos pela inaplicabilidade da pena de substituição, que ao caso ainda poderia ser aplicada, a de suspensão da execução da pena de prisão.

07-06-2018

Proc. n.º 461/15.3JAPDL.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora, *com voto de vencida na parte relativa à não aplicação de pena de substituição, segundo declaração junta*)

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho (Presidente de secção com voto de desempate)

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena de multa
Prisão subsidiária
Desconto
Falta de fundamentação
Pena única
Medida concreta da pena

- I - O cúmulo jurídico das penas deve integrar todos os factos ocorridos antes do primeiro trânsito em julgado da condenação por qualquer deles [tendo sido este o entendimento perfilhado no AFJ 9/2016 (DR, 1.ª série, 09-06-2016)].
- II - Por força do disposto no art. 77.º, n.º 3, do CP, a diferente natureza das penas (umas de prisão e outras de multa) mantêm-se na pena única resultante da aplicação dos critérios legais. Nestas circunstâncias tem sido jurisprudência unânime o entendimento de que havendo várias penas de multa e várias penas de prisão dever-se-á aplicar uma pena única resultante das diversas penas de multa aplicadas, e uma pena única de prisão resultante das várias penas de prisão aplicadas.
- III - Porque a pena única de multa não foi determinada no caso concreto, não tendo esta reflexo direto na pena única de prisão a apreciar no presente recurso, e sabendo que não se integram nos presentes autos as certidões correspondentes àquelas decisões, mas parecendo estarem preenchidos



os pressupostos para que seja aplicada uma pena única de multa, determina-se - a não ser que se venha a ter conhecimento que ambas as penas já estão cumpridas - que, uma vez baixados os presentes autos, se solicitem as certidões respetivas e se realize todo o procedimento conducente à determinação da respetiva pena única de multa em conhecimento superveniente, nos termos dos arts. 77.º e 78.º, do CP, e art. 471.º, do CPP.

- IV - A prisão subsidiária que tenha sido cumprida não poderá ser descontada na pena única de prisão a cumprir, pois não integra em cúmulo esta outra pena. Na verdade, a prisão subsidiária constituiu o cumprimento de uma pena de multa integrada no cúmulo que dará lugar à pena única de multa, e não aquele outro que deu lugar à pena única de prisão.
- V - A pena de prisão subsidiária é uma forma distinta de cumprimento de uma pena de multa não cumprida, pelo que não integrando o concurso de crimes de que resultou a pena única de prisão o ilícito punido com a pena de multa, nunca se poderá considerar que aquela prisão subsidiária constituirá uma "pena imposta por decisão transitada em julgado [que foi] posteriormente substituída por outra" (cf. art. 81.º, n.º 1, do CP).
- VI - Ainda que se possa dizer que a prisão subsidiária e a pena única de prisão são de natureza diferente, todavia não podemos considerar que a prisão subsidiária tenha sido a pena aplicada ao arguido, pois esta constituiu apenas uma outra forma de execução da pena que foi efetivamente aplicada ao arguido, a pena de multa.
- VII - Verificando-se no acórdão cumulatório que quanto aos diversos factos praticados pela arguida e que integram o cúmulo, existe nos autos uma descrição detalhada e suficiente dos atos praticados, a permitir o entendimento por este tribunal, e qualquer outro leitor, dos crimes cometidos e uma descrição igualmente adequada e esclarecedora da sua situação pessoal, familiar e social, através do que se conseguiu apurar a partir do relatório existente, forçoso é concluir que inexistente nulidade do acórdão recorrido nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al, a), ambos do CPP, por ausência de fundamentação ao nível da matéria de facto, arguida pelo recorrente.
- VIII - Inexistente nulidade por ausência de fundamentação quanto à aplicação da pena única, se a fundamentação do Tribunal a quo, permite percepcionar, sem margem para hesitações, qual foi o percurso lógico do tribunal.
- IX - Perante uma moldura penal abstracta entre 6 e 25 anos de prisão, estando em causa a prática pelo arguido de vários crimes patrimoniais, com avultadas lesões do património, ebm como, diversos crimes de falsificação de documentos e um crime de falso testemunho, num período de cerca de 6 anos, tendo em conta o número de crimes, o número elevado de ofendidos, os elevados prejuízos que provocou (apesar de ter reembolsado algumas quantias, como se constata perante a transcrição supra do acórdão recorrido), impõem-se fortes exigências de prevenção



geral, a demonstrar à comunidade, em que está integrada e que com a arguida interagiu, que as normas são para respeitar, pois constituem um alicerce fundamental da sociedade em que todos estamos inseridos.

- X - A personalidade globalmente analisada a partir dos factos praticados permite-nos considerar estarmos não perante uma simples pluriocasionalidade, mas uma verdadeira "carreira criminosa" motivada pela obtenção de dinheiro fácil. E apesar de ter uma situação desafogada em termos monetários e de estar inserida socialmente e com apoio familiar, tanto não bastou para a inibir da prática dos factos, ou simplesmente, inibir-se perante as dificuldades que iria provocar noutras pessoas, sendo fortes as exigências de prevenção especial, pelo que, perante uma moldura penal abstracta entre 6 e 25 anos, entende-se adequada a pena única de 11 anos de prisão.

07-06-2018

Proc. n.º 8662/09.7TDPRT.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Detenção

Acusação

Notificação

- I - A detenção, mera medida cautelar, imposta por um órgão de polícia criminal, não se confunde com a prisão preventiva, medida de coacção aplicada judicialmente, referindo-se os prazos estabelecidos no art. 215.º do CPP à prisão preventiva e não à mera detenção.
- II - O prazo de prisão preventiva estabelecido no art. 215.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CPP, conta-se, como resulta expressamente da própria disposição legal até ser deduzida acusação e não até esta peça processual ser notificada ao arguido.

14-06-2018

Proc. n.º 57/15.0T9SEI-C.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Baltazar Pinto

Souto de Moura

Escusa

Juiz Desembargador

Imparcialidade

Processo disciplinar



Liberdade de expressão

- I - O Juiz desembargador requerente apresentou pedido de escusa, temendo que a sua intervenção num processo de violência doméstica possa ser vista como suspeita dada a crítica pública, nos meios de comunicação e nas redes sociais, de decisões por ele anteriormente proferidas nesta matéria.
- II - Um pedido de escusa ou de recusa, enquanto instrumento de garantia da imparcialidade do tribunal, não se destina a aquilatar se o juiz possui ou não os requisitos necessários para o exercício de funções jurisdicionais. Trata-se de matéria completamente estranha ao processo e a este STJ, que ao CSM cumpre apreciar.
- III - Ao STJ não compete, portanto, pronunciar-se quanto à questão de saber se o juiz desembargador está ou não em condições de julgar todos os casos que lhe forem atribuídos ou uma determinada categoria de casos, sendo certo que da distribuição, enquanto modo de repartição igualitária e aleatória do serviço judicial entre os magistrados, não pode ser excluída determinada espécie de processos. Estando ao serviço, o juiz tem aptidão para julgar todos os processos que lhe forem distribuídos com os quais não tiver uma particular relação.
- IV - Não será, por certo, o facto de o CSM ter instaurado um processo disciplinar ao requerente, que, tanto quanto se sabe, tem a ver com a eventual utilização de expressões consideradas menos adequadas e não propriamente com o teor da decisão proferida, que pode gerar receio quanto à imparcialidade do julgador.
- V - Não será também a crítica pública, justa ou injusta, feita nos meios de comunicação e nas redes sociais a anteriores decisões proferidas ou subscritas pelo requerente que constitui motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- VI - A liberdade de imprensa e de expressão e informação constitucionalmente asseguradas não afastarão, por certo, o tribunal do dever de, no respeito dos demais princípios e valores enunciados na lei fundamental, administrar a justiça penal de acordo com a lei e o direito, como estabelece o n.º 1 do art. 9.º do CPP, não se podendo o juiz sentir-se condicionado pela forma como aqueles direitos, numa sociedade aberta e democrática, são quotidianamente exercidos pelos mais variados actores, não existindo, pois, qualquer fundamento para o deferimento do solicitado pedido de escusa.

14-06-2018

Proc. n.º 748/17.OPBMAI-A.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Baltazar Pinto

Manuel Braz



Souto de Moura

**Recusa de juiz
Juiz Desembargador
Repetição do julgamento**

- I - É de indeferir o pedido de recusa de dois juízes desembargadores que, sem ter sido realizada a requerida audiência na 2.^a instância, proferiram, em conferência, um acórdão que apreciou o mérito dos recursos interpostos, julgando os mesmos improcedentes, acórdão que posteriormente, por esse motivo, veio a ser considerado inválido, tendo sido determinada a realização daquela audiência.
- II - A convicção expressa pelos requerentes de que os Srs. juízes desembargadores, tendo já exprimido a sua opinião sobre os fundamentos dos recursos por eles interpostos no acórdão considerado inválido, não alterarão o sentido da decisão antes proferida, desconsidera a diferente composição do tribunal colectivo, na medida em que o acórdão proferido em conferência apenas foi subscrito pelos dois Srs. juízes desembargadores cujo afastamento se pretende, ao passo que o colectivo que subscreverá o acórdão proferido depois da realização da audiência será constituído também pelo presidente da secção.
- III - Os requerentes desconsideram também que o novo acórdão será proferido depois de os recorrentes terem tido a oportunidade de proferir alegações orais, cuja maior capacidade de persuasão terá estado na origem do próprio requerimento de realização da audiência.
- IV - Para além disso, há que notar que a declaração de invalidade por existência de um vício processual, com a inerente necessidade de repetição do acto, em nada interfere com a forma como o legislador configurou o processo. Pelo contrário, reafirma o respeito por essa própria configuração. Não existe neste procedimento qualquer desvirtuamento do processo no seu todo.
- V - Não é o facto de ser publicamente conhecida a opinião de um juiz sobre determinada questão, que o impede de voltar a apreciar a questão antes colocada, para mais quando essa reapreciação é feita, como se disse, em circunstâncias parcialmente diferentes, quer quanto à composição do tribunal, quer quanto aos elementos que o mesmo deve apreciar.

14-06-2018

Proc. n.º 14/16.9ZCLSB.E1-A.S1 - 5.^a Secção

Carlos Almeida (relator)

Baltazar Pinto

Manuel Braz

Souto de Moura



Habeas corpus
Fundamentos
Prisão subsidiária
Trânsito em julgado

- I - O “*habeas corpus*” não é um recurso de uma decisão processual, nem é o meio adequado para arguir nulidades ou irregularidades processuais, próprias do recurso ordinário, no seu âmbito cumprindo apreciar, sim, se existe privação ilegal da liberdade e, em consequência, ordenar, ou não, a imediata libertação do preso.
- II - A ilegalidade da prisão tem que ser evidente, manifesta, grosseira, inequívoca e ser directamente verificável a partir dos documentos e informações juntas aos autos.
- III - Estando certificado nos autos que quer a sentença condenatória, quer o despacho que determinou a conversão da pena de multa em prisão subsidiária transitaram em julgado, forçoso é concluir que, por a prisão do requerente ter sido ordenada por entidade competente e motivada por facto pelo qual a lei a permite e porque mantida em prazo, não se verifica qualquer fundamento de ilegalidade da prisão, sendo, pois, manifestamente infundada a petição, sendo que, tal como oportunamente disso foi notificado, o requerente poderá a todo o tempo pôr fim à prisão pagando a multa a que foi condenado (art. 49.º, n.º 2, do CP).

14-06-2018
Proc. n.º 41/18.1YFLSB - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Carlos Almeida
Souto de Moura

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Declarações do arguido
Direito ao silêncio
Junção de documento

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença não é mais uma instância de recurso de reapreciação do julgado, a somar àquelas a que sucessivamente o recorrente lançou mão, mas um modo de reacção contra um evidente e clamoroso erro judiciário.
- II - Nesse sentido é irrelevante a alegação produzida no recurso sobre a natureza (indirecta) da prova produzida no processo da condenação, da sua insuficiência e valoração que, na perspectiva do ora recorrente, terá sido indevida, por não ser enquadrável em qualquer dos fundamentos de



revisão taxativamente elencados nas diversas alíneas do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

- III - A negação da prática dos factos pelo arguido só agora por ele trazida aos autos, decorridos quase 6 anos da 1.ª audiência de julgamento e cerca de 13 anos após a data da prática dos factos, não constitui um facto novo.
- IV - Tal facto era desde logo conhecido do recorrente, como facto pessoal, e não foi revelado em audiência de julgamento, desde logo porque no exercício do direito ao silêncio conferido pelo art. 343.º, n.º 1, do CPP, não prestou declarações e sendo certo que, se de acordo com esse preceito o silêncio não podia desfavorecê-lo, certo é também que a estratégia de defesa por que optou o não pode agora favorecer, sob pena de quebra do princípio da lealdade processual entre todos os sujeitos processuais.
- V - A "declaração" confessória que o recorrente juntou, de um terceiro a assumir a autoria da prática dos factos e a deles excluir o recorrente, circunstância cujo conhecimento este reporta a inícios de Novembro de 2017, ou seja, a cerca de 11/12 anos desde tal prática e a coberto, já, do prazo de prescrição do procedimento criminal (quanto a esse terceiro), carece de virtualidade para constituir novo meio de prova relevante para efeitos da al. d), do n.º 1 do cit. art. 449.º, pois este fundamento só releva nos termos da al. c), ou seja, após condenação do terceiro que seja inconciliável com a anterior condenação.
- VI - Não se verifica o pressuposto das "graves dúvidas sobre a justiça da condenação" suscitadas pelos novos factos ou novos meios de prova, também o recurso claudica, na medida em que a declaração escrita apresentada e o depoimento do terceiro que a subscreveu, bem como a inquirição do filho do requerente, não merecem credibilidade capaz de fazer inflectir o juízo da condenação.

14-06-2018

Proc. n.º 17/06.1GATND-C.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Souto de Moura

**Reclamação para a conferência
Dupla conforme
Pedido de indemnização civil
Rejeição de recurso**

Não é admissível o recurso, restrito à parte cível, interposto para este STJ, pela arguida e ora reclamante, do acórdão da Relação que, sem voto de vencido e sem fundamentação diferente, confirmou o decidido pelo tribunal de 1.ª instância. Tudo nos termos do art. 671.º, n.º 3 do CPC, aqui aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP.



14-06-2018

Proc. n.º 339/11.0TAAVV.G1.S1 - 5.ª Secção

Baltazar Pinto (relator)

Souto de Moura

**Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Tráfico de estupefacientes
Arma proibida
Condução sem habilitação legal
Furto qualificado
Medida concreta da pena
Pena única**

- I - O recorrente foi condenado nas penas de 4 anos e 3 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de droga, 3 anos de prisão, pela prática de um crime de furto qualificado, 1 ano de prisão, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, e 1 ano de prisão, pela prática de um crime de detenção de arma proibida, ou seja, penas de dimensão média - as duas primeiras - e baixa as duas últimas.
- II - A gravidade global dos factos, que no caso se afere em função da medida das várias penas singulares, do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, com desconsideração das circunstâncias particulares relativas a cada crime, como o modo da sua execução e a natureza dos bens jurídicos violados, cuja sede de valoração é/foi a determinação da respectiva pena singular, é menos que mediana, no contexto da moldura penal conjunta, tendo em conta que duas das penas têm reduzido peso na soma de todas e as outras duas se situam ainda a grande distância dessa soma.
- III - Dai que a culpa pelo conjunto dos factos, ou o grau de censura a dirigir ao agente por esse conjunto, e a medida das exigências de prevenção geral se situem no mesmo plano, inferior à média, permitindo aquela e impondo esta, como mínimo imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias, que a pena se fixe bem acima do limite mínimo da moldura do concurso.
- IV - Da ponderando estes dados, conclui-se que a medida da pena única fixada na decisão recorrida, de 5 anos e 6 meses de prisão, que se traduz em fazer crescer à pena singular mais elevada % da soma das outras três, duas delas de reduzida expressão, e se situa bem acima do limite mínimo da moldura penal conjunta, é suficiente para satisfazer as finalidades da punição.



14-06-2018

Proc. n.º 86/07.7GBCLD.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Cúmulo jurídico
Dupla conforme
Burla qualificada
Receptação
Falsificação
Simulação de crime
Medida concreta da pena
Pena única**

- I - Porque nenhum dos crimes foi punido com pena de prisão superior a 8 anos, o recurso não é admissível quanto às questões respeitantes a cada um desses crimes, só o sendo relativamente à determinação da pena única, fixada em medida superior a 8 anos de prisão, face ao disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- II - A questão da atenuação especial, em caso de concurso de crimes, coloca-se em relação às penas singularmente aplicadas pelos vários crimes. Até porque os respectivos pressupostos podem verificar-se relativamente às penas de uns crimes e não se verificarem em relação às penas de outros.
- III - O recorrente foi condenado nas penas de 6 anos de prisão, pela prática de um crime de burla qualificada, 3 anos e 4 meses de prisão, pela prática de um crime de receptação, 20 meses de prisão, 14 meses de prisão, 1 ano de prisão, 10 meses de prisão, 10 meses de prisão, 10 meses de prisão, 10 meses de prisão, pela prática de oito crimes de falsificação de documentos, 10 meses de prisão, 10 meses de prisão por duas tentativas de burla, e 8 meses de prisão, pela prática de um crime de simulação de crime, ou seja, penas cuja dimensão é elevada, caso da primeira, média, caso da segunda, e baixa, caso das outras onze.
- IV - A gravidade global dos factos, que no caso se afere em função da medida das várias penas singulares, do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, com desconsideração das circunstâncias particulares relativas a cada crime, cuja sede de valoração é/foi a determinação da respectiva pena singular, é, no contexto da moldura penal conjunta, menos que mediana, tendo em conta que, além da parcelar mais elevada, só outra, dela bem distanciada, tem peso significativo na soma de todas, sendo muito reduzido o peso das restantes, oito delas inferiores a 1 ano de prisão.



- V - Daí que a culpa pelo conjunto dos factos, ou o grau de censura a dirigir ao arguido por esse conjunto, se situe no mesmo plano, menos que mediano, permitindo que a pena se fixe bem acima do limite mínimo da moldura do concurso, mas sem se aproximar do seu ponto intermédio.
- VI - Em sede de prevenção geral, tendo em conta a gravidade dos factos no seu conjunto, menos que mediana, e a circunstância de terem ocorrido há vários anos, estando necessariamente muito esbatido o seu impacto na memória da comunidade e por isso em alguma medida apaziguadas as expectativas comunitárias, o mínimo de pena imprescindível à manutenção da confiança colectiva na ordem jurídica situa-se não muito distante do limite mínimo da moldura do concurso.
- VII - No plano da prevenção especial, o elevado número de ilícitos, a circunstância de todos eles estarem ligados entre si e o largo período de tempo em que se desenvolveu a actividade criminosa revelam uma clara predisposição do arguido para a prática de crimes do tipo dos que estão em causa, levados a cabo através de métodos fraudulentos, com a finalidade de obter proventos ilegítimos. Em contraponto, o recorrente encontra-se há vários anos em cumprimento de pena de prisão aplicada por crimes aparentados com os deste processo, o que o terá levado a interiorizar a gravidade das suas condutas aqui em julgamento e da necessidade de mudar o rumo da sua vida, podendo ver-se sinais disso no modo como se vem comportando no estabelecimento prisional, com observância das regras e mostras de empenho em adquirir mais instrução. As exigências de ressocialização que ainda podem persistir não impõem que a pena se fixe muito além do mínimo pedido pela prevenção geral, tendo-se como permitida pela culpa, necessária e suficiente para satisfazer as exigências preventivas a pena única de 8 anos de prisão.

21-06-2018

Proc. n.º 9689/11.4TAVNG.P1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Recurso de revisão
Medida concreta da pena
Factos novos**

- I - É de indeferir o pedido de revisão por meio do qual o requerente pretende que o acórdão da Relação enferma de nulidade e errou na aplicação do direito, ao não determinar a execução da pena de 1 ano de prisão nos moldes previstos no art. 43.º do CP ou a sua substituição por pena de multa, ao abrigo do art. 45.º do mesmo código, por ter desconsiderado dois factos ocorridos após a condenação em 1.ª instância, que são a obtenção da carta de condução cerca de um mês após a sentença de 1.ª



instância e o nascimento de um filho, também posteriormente a essa decisão.

- II - Se a revisão não é admissível com o único fim de corrigir a medida concreta da pena, por maioria ou identidade de razão não o deve ser com o único fim de corrigir a escolha da espécie da pena, devendo por isso fazer-se uma interpretação extensiva do n.º 3 do art. 449.º, considerando que proíbe a revisão sempre que tenha como finalidade corrigir a determinação concreta da pena.
- III - Mesmo que revisão não fosse proibida por essa norma, sempre seria de entender que os dois referidos factos, não podendo ser considerados na sentença de 1.ª instância, por lhe serem posteriores, não são factos novos que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação do requerente na referida pena. Só poderia falar-se em injustiça da condenação nessa pena se os factos já existissem no momento da decisão e o tribunal, por desconhecer a sua existência, não os levasse em conta, devendo fazê-lo.
- IV - A condenação será injusta se, em face da realidade que se verificava na altura em que foi pronunciada, devesse ter sido proferida decisão diversa, só não o tendo sido ou por errada apreciação dessa realidade ou por desconhecimento da sua verdadeira extensão, sendo esta última hipótese a que pode integrar o fundamento da al. d). Se a condenação é correcta à luz da real situação de então, não se pode dizer que seja injusta.
- V - Ao falar em descoberta de novos factos, a disposição da al. d) do n.º 1 do art. 449.º tem necessariamente em vista factos que já existiam no momento da decisão e só não foram ali tidos em conta, por o tribunal os desconhecer. É nisso que está a injustiça pressuposta na norma. O que a lei prevê como posterior à decisão é a descoberta dos factos, e não a sua ocorrência.

21-06-2018

Proc. n.º 185/17.7PFMTS.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Souto de Moura

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Acusação
Notificação

- I - Os prazos de prisão preventiva a que se reportam o n.º 1 do art. 215.º, do CPP, são prazos fixados em função de cada fase processual indicada nas várias alíneas, ampliando-se o prazo anteriormente fixado à medida que



se atingem as fases sucessivas (acusação, pronúncia e/ou condenação), não dependendo da notificação das respectivas peças processuais.

- II - O prazo é único, isto é, não há vários prazos, um para cada fase e o mesmo é contado desde o decretamento da prisão preventiva até à prolação da acusação ou decisão.
- III - Para efeitos de averiguação do decurso do prazo de duração máxima da prisão preventiva o que vale é, como no caso, a data da dedução da acusação e não a da sua notificação ao arguido.

21-06-2018

Proc. n.º 342/16.3GBPSR-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Souto de Moura

Recurso à prostituição de menores

Importunação sexual

Crime continuado

Crime de trato sucessivo

Medida concreta da pena

Pena única

- I - Perante uma pluralidade de resoluções criminosas e afastada que está a figura do crime continuado, dada a natureza dos bens eminentemente pessoais em jogo (art. 30.º, n.º 3, do CP), não é de subscrever a denominada teoria do "trato sucessivo" no concernente aos denominados crimes sexuais, a cada acto lesivo do bem jurídico em causa (liberdade ou autodeterminação sexual) havendo que corresponder número equivalente de crimes autónomos.
- II - Apesar da incorrecção da condenação operada em 1.ª instância por um único crime, apenas, em trato sucessivo, do crime de abuso sexual de crianças, do art. 171.º, n.º 1 e n.º 3, al. b), do CP, trata-se de matéria, contudo, que não foi equacionada por nenhum dos sujeitos processuais e que, por isso, extravasa o objecto do recurso, razão por que cingiremos a sua apreciação à qualificação jurídico-penal efectuada no acórdão recorrido.
- III - Ponderando o elevado grau de ilicitude dos factos, tendo em conta a persistência e a variedade dos actos executórios perpetrados, sendo a ilicitude em pouco mais acentuada pelo aproveitamento por parte do arguido da relação de proximidade, mercê do contexto de precariedade em que se relacionavam os jovens vítimas de sevícias, aproveitando-se da confiança e do sentimento de necessidade de disporem de bens e valores, aproveitamento que revela um total desrespeito para com o bem-estar dos jovens envolvidos, revelando uma completa indiferença pelas



consequências que a actuação que desenvolveu nos termos que resultaram provados teria, no desenvolvimento das suas personalidades física e psíquica, no aspecto do livre desenvolvimento da sua sexualidade e no seu equilíbrio emocional, não se coibindo o arguido, de empreender a respectiva conduta, bem como a ausência de antecedentes criminais que atento o tipo de crimes que estão em causa nos autos, não reveste valor atenuativo significativo, ainda que não possa, obviamente, deixar de ser considerada a favor do arguido, não merecem censura as penas parcelares aplicadas pela prática de cada um dos 6 crimes de recurso a prostituição de menores, agravado, consumados (respectivamente, em 3 penas de 1 ano e 6 meses de prisão, 1 ano de prisão e de 2 anos de prisão), e de um crime na forma tentada (8 meses de prisão), sendo a mais elevada, com a justificação, na diversidade do acto de relevo não de sexo oral, como anal, mostrando-se igualmente equilibradas as penas de 4 meses de prisão por 2 crimes de importunação sexual.

- IV - Quanto à medida da pena única, cuja moldura abstracta varia entre 2 anos a 10 anos de prisão, da consideração conjunta dos factos e da personalidade do arguido (art. 77.º, n.º 1, do CP) resulta não só uma íntima conexão e estreita ligação entre todos os crimes perpetrados, como as circunstâncias do caso apresentam acentuado grau de ilicitude global, manifestado no número e persistência de actos (prosseguidos ao longo de 2 anos), sua natureza e gravidade, havendo que salientar a especificidade dos bens jurídicos violados, da liberdade e autodeterminação sexual de jovens (4 dos quais com 14 anos de idade, 2 com 15 e 2 com 17), todos eles socialmente vulneráveis, tirando o arguido proveito da condição de presidente da Associação do Cidadão Portador de Deficiência e Amigos que prestava apoio a pessoas carenciadas, tendo sido dessas carências que se aproveitou para aliciar jovens oriundos de famílias carenciadas, com oferta e entrega de dinheiro e objectos a que não tinham acesso, em troca de favores de ordem sexual, a cuja acção (mais que pluriocasionalidade) é atreita a personalidade do arguido, sendo fortes as exigências de prevenção geral e especial de socialização em relação ao arguido, que só uma pena de prisão pode dar, não merece censura a pena única de 5 anos e 3 meses de prisão aplicada em 1.ª instância.

21-06-2018

Proc. n.º 2453/15.3T9STB.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

**Cúmulo jurídico
Omissão de pronúncia
Pena suspensa
Falta de fundamentação**



- I - Incorre em nulidade por omissão de pronúncia, prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, o acórdão de cúmulo jurídico em que não se diligenciou no sentido de apurar se as penas de substituição aplicadas ao arguido cujos prazos de suspensão já haviam decorrido tinham sido declaradas extintas nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP ou, ao invés, tinham, no entretanto, sido revogadas ou prorrogados os prazos de suspensão de harmonia com o disposto nos arts. 56.º, n.º 1, e 55.º, al. d), do mesmo diploma legal.
- II - Incorre na nulidade prevista na al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, o acórdão que não especificou os concretos crimes e penas que haviam de integrar o cúmulo jurídico a que procedeu, na medida em que fica por apurar um aspecto essencial para efeitos de permitir ao Tribunal de recurso aferir da justeza do resolvido.

21-06-2018

Proc. n.º 1129/09.5TABRG.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Atenuação especial da pena
Furto
Roubo
Condução perigosa
Burla informática e nas comunicações
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Pena única

- I - O pressuposto material de aplicação do regime de atenuação especial da pena previsto no art. 72.º, do CP, é a diminuição acentuada, não tão-só da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas ainda da necessidade da pena e, como assim, as exigências de prevenção que, em último termo, hão-de potenciar a aplicação do referenciado instituto.
- II - Sendo as circunstâncias descritas nas diversas alíneas do n.º 2 do art. 72.º do CP meramente indicativas, elas próprias e, por igual razão, outras convocáveis para o fim em vista, não têm o efeito "automático" de atenuar especialmente a pena, mas só o possuirão se e na medida em que desencadeiem o efeito requerido, de onde que, sob este ponto de vista, se possa afirmar com razoável exactidão, que a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção constitui o autêntico pressuposto material da atenuação especial da pena.
- III - Não se verifica o pressuposto material de aplicação do regime de atenuação especial se a confissão dos factos pelo arguido não foi integral



mas apenas parcial e o ressarcimento dos prejuízos e o pedido de desculpas apresentado ocorreram tão-só em relação a uma das situações.

- IV - A aplicação da pena é determinada pela necessidade de proteger os bens jurídicos, e já não pela ideia de retribuição da culpa e do facto, toda a pena visa finalidades exclusivas de prevenção geral e especial, sendo que, dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva, devem sempre ponderar as exigências de prevenção especial, vistas como a necessidade de socialização do agente, o que vale por dizer de prepará-lo para, no futuro, não cometer outros crimes.
- V - Ponderando o grau de gravidade de que se reveste a ilicitude dos factos da responsabilidade do arguido, o dolo directo e a culpa grave com que agiu, as exigências de prevenção geral (consideráveis em face do número e variedade dos crimes cometidos) e de prevenção especial (significativas tendo em conta os seus antecedentes criminais e a propensão que manifesta para a prática de crimes), e a ausência de hábitos de trabalho estáveis e estruturados, não merecem censura as penas aplicadas em 1.^a instância ao arguido pela prática de 3 crimes de furto simples (em 1 ano de prisão, 9 meses de prisão e 1 ano de prisão, respectivamente), 1 crime de roubo simples (3 anos de prisão), 1 crime de condução perigosa de veículo rodoviário (2 anos de prisão), 1 crime de burla informática (1 ano e nove meses de prisão) e de 1 crime de burla qualificada na forma continuada 4 anos e 2 meses de prisão).
- VI - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal qual sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1 do CP), que é o critério geral, e a que acresce, tratando-se de concurso (quer do art. 77.º quer do art. 78.º do CP), o critério específico, consistente, na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- VII - Tratando-se de determinar a medida da pena do concurso, os factores de determinação da medida das penas parcelares, por via do princípio da proibição da dupla valoração, funcionam ora apenas como guia, a menos que se refiram, não a um dos concretos e específicos factos ilícitos singulares mas, ao conjunto deles.
- VIII - Perante uma moldura penal abstracta de concurso entre 4 anos e 2 meses e 13 anos e 8 meses de prisão, forçoso é considerar que a pena de 7 anos de prisão, se mostra mais adequada à culpa do arguido (em detrimento da pena única de 8 anos de prisão aplicada em 1.^a instância) e ainda assim ajustada às exigências de prevenção geral e especial, cumprindo satisfatoriamente as finalidades da punição.

21-06-2018

Proc. n.º 34/16.3GDVFR.S1 - 5.^a Secção

Isabel São Marcos (relatora)



Helena Moniz

**Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena**

- I - Existe neste STJ uma jurisprudência consolidada no sentido de se dever recusar o chamado cúmulo por arrastamento, do que resulta que num cúmulo não deverão entrar penas parcelares anteriores e posteriores a uma dada decisão transitada em julgado.
- II - Há que atender pois à primeira decisão transitada em julgado (e não ao trânsito em julgado da decisão que condenou pelo primeiro crime cometido), pelo que, todas as penas aplicadas por factos praticados depois desta data não poderão entrar num primeiro cúmulo a realizar.
- III - A pena conjunta situar-se-á até onde a empurrar um efeito "expansivo" da parcelar mais grave, por acção das outras penas, e um efeito "repulsivo" que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas. Ora, este efeito "repulsivo" prende-se necessariamente com uma preocupação de proporcionalidade, que surge como variante com alguma autonomia, em relação aos já aludidos critérios da "imagem global do ilícito" e da "personalidade do arguido". Proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar no conjunto de todas elas.
- IV - Se a pena parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime que traduz é diminuto em relação ao ilícito global, e portanto, só uma fracção menor dessa pena parcelar deverá contar para a pena conjunta.
- V - É aqui que deve aflorar uma abordagem diferente da pequena e média criminalidade, face à grande criminalidade, para efeitos de determinação da pena conjunta, e que se traduzirá, na prática, no acrescentamento à parcelar mais grave de uma fracção menor das outras.

21-06-2018

Proc. n.º 111/13.2GASEI.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator)

Manuel Braz

**Homicídio
Tentativa
Medida concreta da pena**

- I - A determinação da pena, realizada em função da culpa e das exigências da prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização (de harmonia com o disposto nos arts. 71.º, n.º 1 e 40.º do CP), deve, no caso concreto, corresponder às necessidades de tutela dos



bens jurídicos em causa e às exigências sociais decorrentes das lesões ocorridas, sem esquecer que deve ser preservada a dignidade humana do delinquente.

- II - Perante um caso uma tentativa de homicídio, em que a arguida com uma faca/canivete, com uma lâmina de 6,5 cm, agride o ofendido, quando este se encontrava de costas, com um golpe na zona lombar, que determinou um período de doença de 92 dias, sendo significativas as exigências de prevenção geral e ainda mais prementes face aos problemas de alcoolismo que possui (e que não assume como desajustado), facilitando o seu envolvimento em quezílias, socorrendo-se dos seus próprios meios para resolver quezílias com outros, sem que recorra aos meios legais, que impede um juízo de prognose favorável relativamente ao seu futuro comportamento em consonância com as regras jurídicas, entende-se adequada e proporcional a pena de 5 anos e 6 meses de prisão.

21-06-2018

Proc. n.º 118/16.8GSBSLV.E1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Falta de fundamentação
Pena única
Medida concreta da pena

- I - O STJ pode analisar, e eventualmente alterar, a qualificação jurídica dada aos factos provados, ainda que sempre com respeito pelo princípio da *“reformatio in pejus”*.
- II - Constitui um elemento preponderante, para que se possa integrar os factos no âmbito do tipo legal de crime de tráfico de estupefacientes agravado, constante do art. 24.º, al. c), do DL 15/93, que se tenha concluído serem os transportadores os donos da droga a auferir o previsível rendimento proveniente da venda de tão avultadas quantidades de droga.
- III - Uma vez que no caso concreto foi dado como provado apenas que os arguidos organizaram o transporte da droga sem que ficasse provado que seriam os aqui arguidos aqueles que iriam vender a droga; não estando dado como provado a quem se destinava a droga, sendo certo que também não foi provado que os aqui arguidos fossem os últimos elementos da cadeia que iriam receber a droga, tanto mais que apenas se provou que o seu propósito era somente o de transportar a droga "com o



fim de a introduzir na Europa", sem que se tivesse provado que seriam os arguidos que a iriam integrar no mercado europeu, somos forçados a concluir não estar preenchida a agravante, pelo que os arguidos devem ser punidos pelo crime de tráfico de estupefacientes, previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93.

- IV - Ponderando que os arguidos participaram e organizaram uma atividade de transporte de uma grande quantidade de produto estupefaciente, demonstrando alguma perícia na forma como a esconderam na embarcação, apresentando alguma sofisticação de meios, suscitando o crime praticado fortes exigências de prevenção e sendo igualmente elevadas as exigências de prevenção especial, considera-se como sendo adequada a aplicação das penas de:
- pena de prisão de 10 anos ao arguido *D*;
 - pena de prisão de 9 anos ao arguido *S*;
 - pena de prisão de 8 anos ao arguido *I*;
 - pena de prisão de 8 anos ao arguido *N* e
 - pena de prisão de 8 anos ao arguido *S*.

21-06-2018

Proc. n.º 172/15.0JAPDL.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Escravidão

Atenuação especial da pena

Medida concreta da pena

- I - Sendo embora rarefeita a existência de casos de condenação pelo crime de escravidão do art. 159.º do CP a manutenção do tipo legal de crime é justificada não só pelo art. 4.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem como também pelo art. 8.º Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado por Portugal.
- II - O que, no dizer da doutrina, impõe aos Estados, além de uma obrigação negativa de agir de modo a não violar os direitos garantidos com tais disposições, uma obrigação positiva de adoptar disposições no domínio penal que sancionem as práticas visadas neste artigo.
- III - Não poderia ser de outro modo pois, pese embora os avanços civilizacionais patentes e amplos em matérias como a preservação das liberdades individuais persistem vastas franjas de arbitrariedade muitas vezes oriundas de preconceitos de natureza racial ou religiosa, por exemplo, mas também de “mera” cupidez que não hesitam na “coisificação” do ser humano degradando-o em mero instrumento de natureza económica.



- IV - Como acentua a doutrina este é «o crime complexo por excelência, no sentido de que implica a aniquilação do conjunto de bens jurídicos inerentes à vida de uma pessoa numa sociedade democrática contemporânea».
- V - A situação de escravidão a que foram sujeitos os dois ofendidos poderia enquadrar-se no que se designa, algo simplificada, como “escravidão laboral” pois houve a prática de trabalho forçado, mediante ameaças e constrangimentos na liberdade de movimentos e do direito de propriedade com o aproveitamento de condições de particular vulnerabilidade pessoal como evidencia a matéria de facto. Um ofendido era um “sem abrigo” e o outro tinha alojamento precário em casa de terceira pessoa e estava desempregado.
- VI - Ambos foram aliciados com proposta de trabalho remunerado mas passaram a estar sujeitos a uma completa relação de domínio por parte dos recorrentes, vivenciando um permanente regime de medo, não tendo poder de decisão sobre o modo e o tempo da prestação de trabalho, não recebendo qualquer retribuição e nem sequer acedendo a condições mínimas de alojamento e alimentação.
- VII - A atenuação especial configura-se como uma válvula de segurança do sistema e implica a verificação das circunstâncias exemplificativamente previstas no art. 72º C. Penal mas que não são de aplicação automática. Pelo contrário, pressupõem uma desnecessidade da pena que para se tornar patente exige circunstâncias fora do comum que tornem tanto possível claro que a imagem global dos factos se pode ter como de gravidade acentuadamente diminuída a justificar essa manifesta desnecessidade da pena.
- VIII - Não é o caso quando está provado no que toca ao recorrente que tem «dificuldade em estruturar um modo de vida assertivo» e «dificuldade em definir um projecto de vida e em estruturar objectivos». Mas sobretudo quando está também provado que «evidencia acentuadas dificuldades ao nível da elaboração de uma adequada análise crítica do seu comportamento, apresentando um discurso centrado num processo de vitimização face à intervenção do sistema de justiça». Ou dito de outro modo, porventura mais simples e mais claro, quando há uma patente desvalorização dos actos praticados e das suas consequências.
- XIX - Nenhum destes factos inculca a ideia – bem pelo contrário – de que a pena é agora, pese embora o decurso do tempo, menos necessária do que uma mais expedita intervenção do sistema penal, imporia. Traduzem, isso sim, uma forma sublimada de desacreditação das vítimas.
- X - De resto, se numa perspectiva de prevenção especial não há factores que justifiquem a redução da pena também do ponto de vista da prevenção geral tal se não afigura também possível pois este tipo de comportamentos lesivo de bens jurídicos de tanta amplitude e tanto relevo projecta necessariamente fortes efeitos de prevenção geral negativa ou de



intimidação, justificando a necessidade de uma «jurisprudência terapêutica».

21-06-2018

Proc. n.º 209/13.7PBELV.E1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Determinação da medida da pena

Medida concreta da pena

Pena única

Prevenção geral

Imagem global do facto

- I - Como tem sido vincado pela jurisprudência deste STJ a sua intervenção em sede de concretização da medida da pena, ou mais adequadamente na apreciação do controle da proporcionalidade da medida da pena tem de ser parcimoniosa e, de certo modo, limitada.
- II - No recurso de revista a sindicacção da medida da pena pode, é claro, estender-se às operaçoes da sua determinacção mas deve centrar-se, essencialmente, na análise que haja sido feita na decisao recorrida dos factores com influencia no procedimento de determinacção avaliando se todos foram devidamente considerados, se são admissíveis ou não e se a sua relevância foi proporcionalmente aferida; ou se o tribunal ignorou ou fez aplicacção errada dos princípios gerais de determinacção «quer quanto à questao do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuaçao dos fins das penas no quadro da prevençao, mas já não a determinacção, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto da pena, salvo perante a violacção das regras da experiencia ou a desproporçao – dir-se-ia manifesta – da quantificacção efectuada».
- III - Se é a prevençao geral positiva que fornece uma “moldura de prevençao” não pode escamotear-se haver “dentro” dessa moldura de prevençao um efeito de prevençao geral negativa ou prevençao de intimidacção que embora não constitua «por si mesma uma finalidade autónoma da pena pode surgir como um efeito lateral (porventura, em certos ou em muitos casos desejável) da necessidade de tutela dos bens jurídicos».
- IV - É ainda dentro da dita “moldura de prevençao” que «devem actuar, em toda a medida possível, pontos de vista de prevençao especial sendo assim eles que vão determinar, em última instância, a medida da pena».
- V - O art. 77.º, n.º 1 do CP estabelece que o critério específico, carecido de fundamentacção própria, a usar na determinacção da medida da pena única é o da consideracção em conjunto dos factos e da personalidade do agente.



Mas também neste domínio da fixação de uma pena única se impõe ter presente o critério geral estabelecido no art. 40.º do citado CP.

VI - O caminho a seguir é o da “fixação” de uma imagem global do facto como reiteradamente tem vincado a jurisprudência que dê a medida da sua dimensão no plano da ilicitude e da culpa, mas também do seu pano de fundo, digamos, a personalidade do agente.

Tendo ainda como parâmetro imprescindível, também nesta vertente da fixação da pena única, o respeito pela proporcionalidade em sentido amplo, ou seja, a pena terá de ser aferida e ponderada em função da sua idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito para proteger os bens jurídico-penais lesionados levando aqui em linha de conta a importância desses bens a exigir essa protecção.

21-06-2018

Proc. n.º 794/15.9JAPRT.G1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Recurso à prostituição de menores

Tráfico de menor gravidade

Medida concreta da pena

Concurso de infracções

Concurso de infracções

- I - Como ensina a doutrina, a função primordial do direito penal é a da protecção de bens jurídicos mas uma protecção que tem de ser actuada através da «valorização in concreto» e a medida da pena deve fixar-se tanto quanto possível abaixo da «medida óptima» adequada a essa protecção desde que fique ainda salvaguardada aquela «função primordial».
- II - Em nome do respeito pela proibição de excesso, deve a pena fixar-se no mais eficaz «limiar mínimo abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação da pena sem se pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar». São «considerações retiradas do caso concreto» que podem obrigar «a fixar o mínimo suportável de prevenção geral positiva acima do limite mínimo da moldura penal».
- III - Os aspectos essenciais sobre o enquadramento social, laboral e familiar decorrentes do que está provado através do relatório social foram considerados na decisão recorrida. E não está de modo algum provado «que o divórcio pelo qual passou» seja, como afirma, a causa da «desorientação» da sua vida e da sua conduta que o tenham levado à prática dos factos que determinaram já quatro condenações anteriores e dos que agora estão em apreciação.



- IV - É inadmissível a invocação de que a sua culpa e a gravidade dos factos que praticou são diminutos porque «a alegada vítima dos presentes autos não será tão inocente quanto isso» (sic) e «bem soube tirar partido da situação, logrando por várias vezes, e logo desde o início da relação, obter rendimentos económicos do sucedido» (sic; sublinhado acrescentado).
- V - Este argumentário não tem suporte algum nos factos provados e acaba por reforçar as conclusões do relatório social quando ali se afirma que «assumi uma postura de total descompromisso para com os factos que lhe são imputados, tendendo a vitimizar-se» e «delegando responsabilidades pessoais». E escamoteia que o recorrente manteve a vítima como sua servidora exclusiva de serviços sexuais, a troco de dinheiro e estupefacientes, e, sobretudo, contribuindo para manter a sua adição de drogas, quando esta procurava afastar-se de tal dependência, com o exclusivo propósito de conservar e reatar tais benefícios.
- VI - Se no caso dos crimes de recurso à prostituição de menores e no crime de tráfico de menor gravidade as penas se situam em níveis que tendem para o afastamento dos limiares mínimos isso tem fundamento apropriado nos casos concretos. Em relação ao primeiro porque é patente a reiteração da conduta, prolongada no tempo, e a exploração da situação de fragilidade emocional e física da vítima. Em relação ao segundo porque não pode deixar de ser levado em conta a existência de uma outra condenação pelo mesmo crime o que evidencia não ser esta uma situação isolada ou desfasada de uma certa orientação de vida bem pelo contrário.

21-06-2018

Proc. n.º 220/16.6JAPDL.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Mandado de Detenção Europeu
Composição do tribunal
Nulidade insanável

- I - No processo judicial de execução do MDE, o Tribunal da Relação, que julga em 1.ª instância o deferimento ou a recusa de execução do MDE, tem a composição referida no n.º 4 do art. 12.º do CPP e bem assim no n.º 1 do art. 56.º da LOSJ, aplicável por força do disposto no art. 74.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, o que vale por dizer 3 juízes, cabendo a um as funções de relator e aos outros dois as funções de adjuntos, que participam na elaboração e assinatura do respectivo acórdão.
- II - Não tendo sido observada, no caso aqui em apreciação, essa composição do tribunal, importa concluir que ocorre a nulidade da al. a)



do art. 119.º do CPP, que prescreve que a falta do número de juízes que deva constituir o tribunal constitui nulidade insanável, que deve ser oficiosamente declarada em qualquer fase do procedimento.

28-06-2018

Proc. n.º 120/17.2YREVR.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Souto de Moura

Dupla conforme
Rejeição parcial
Cúmulo jurídico
Corrupção activa
Corrupção ativa
Burla qualificada
Furto qualificado
Tráfico de influência
Perturbação de arrematações
Falsificação de notação técnica
Pena única
Medida concreta da pena

- I - O art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, consagra o princípio da denomina *dupla conforme*, em resultado do qual o legislador ordinário, movido pelo objectivo de restringir os recursos para o STJ, reservando-os para os caso mais complexos, considera definitivos os acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que confirmem as decisões condenatórias, proferidas em 1.ª instância, que hajam aplicado penas que não ultrapassem determinado limite, no caso penas de medida não superior a 8 anos de prisão.
- II - O que releva para o efeito de *dupla conforme* é a pena aplicada por cada crime conexo, por princípio objecto de um processo individualizado e cuja competência para o conhecimento de todos foi determinada pela conexão, nos termos dos arts. 24.º e 25.º do CPP, daí que, salvo na parte relativa à pena conjunta, se imponha rejeitar o recurso quanto às penas parcelares aplicadas em 1.ª instância, porque confirmadas pela Relação e inferiores a 8 anos de prisão, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 432.º, n.º 1, al. b), 410.º, n.º 1, 400.º, n.º 1, als. e) e f), 420.º, n.º 1, al. b) e 414.º, n.ºs 2 e 3, todos do CPP.
- III - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal qual sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1 do CP), que é o critério geral, e a que acresce, tratando-se de concurso (quer do art. 77.º quer do art. 78.º



do CP), o critério específico, consistente, na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.

- IV - Estando em concurso a condenação do arguido pela prática de 44 crimes (dos quais: 13 de corrupção activa para acto ilícito; 12 de burla qualificada, um deles tentado; 2 de furto qualificado; 8 de tráfico de influência; 1 de perturbação de arrematações; 5 de corrupção activa no sector privado; 3 de falsificação de notação técnica), ponderando que as penas singulares em si mesmas e em relação ao concurso não se representam elevadas, sendo média a gravidade global dos factos e que os antecedentes criminais do arguido não assumem particular significância, apesar do elevadíssimo número de crimes cometidos que indicia uma personalidade que não conforme ao direito, carece de ser corrigida, não perdendo contudo de vista a sua inserção familiar e os seus enraizados hábitos de trabalho e a idade que conta (63 anos), julga-se que, no âmbito da moldura abstracta de concurso (entre 4 anos e 6 meses e 25 anos de prisão) a pena única de 13 anos de prisão, se releva adequada (em detrimento da pena única de 15 anos e 10 meses de prisão aplicada pela Relação).

28-06-2018

Proc. n.º 362/08.1JAAVR.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

**Abuso sexual de crianças
Crime continuado
Crime de trato sucessivo
Violência doméstica
Medida concreta da pena
Pena única**

- I - Perante uma pluralidade de resoluções criminosas e afastada que está a figura do crime continuado, dada a natureza dos bens eminentemente pessoais em jogo (art. 30.º, n.º 3, do CP), não é de subscrever a denominada teoria do “trato sucessivo” no concernente aos denominados crimes sexuais, a cada acto lesivo do bem jurídico em causa (liberdade ou autodeterminação sexual) havendo que corresponder número equivalente de crimes autónomos.
- II - Apesar da incorrecção da condenação operada em 1.ª instância por um único crime, apenas, em trato sucessivo, do crime de abuso sexual de crianças, do art. 171.º, n.º 1 e n.º 3, al. b), do CP, trata-se de matéria, contudo, que não foi equacionada por nenhum dos sujeitos processuais e que, por isso, extravasa o objecto do recurso, razão por que cingiremos a sua apreciação à qualificação jurídico-penal operada pelo tribunal a quo.



- III - Ponderando que de acordo com a factualidade provada, a violência doméstica se traduziu em agressões físicas e morais do arguido à companheira de 5 anos de vivência em condições análogas às dos cônjuges e praticadas ao longo dos últimos 2 anos que antecederam a separação do casal, consistindo os abusos sexuais da menor filha da companheira e com ambos coabitando, no mesmo lapso de tempo, em apalpões do corpo, em especial das nádegas, seios e vagina e no roçar repetido do pénis erecto na vagina da menor, não se tendo demonstrado, contudo, ter havido cópula, ou qualquer forma de coito ou introdução vaginal ou anal, tendo também presente que o arguido é primário, refez a vida familiar com outra companheira, trabalha como pedreiro por conta própria, está socialmente inserido, tendo em conta o elevado grau de ilicitude dos factos e a intensidade do dolo e o tratamento que tem sido dado a casos similares, afigura-se ser de reduzir as penas parcelares e fixar, para o crime de violência doméstica do art. 152.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, do CP, a pena de 2 anos e 6 meses de prisão e para o crime de abuso sexual de crianças agravado do art. 171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. b), do CP (sendo que o acto enquadrável na al. b) do n.º 3 do art. 171.º do CP carece de autonomia), a pena de 5 anos de prisão.
- IV - Quanto à medida da pena única, cuja moldura abstracta varia entre 2 anos e 6 meses de prisão e 8 anos e 6 meses de prisão, da consideração conjunta dos factos e da personalidade do arguido (art. 77.º, n.º 1, do CP) resulta não só uma conexão espacial e temporal entre eles, como um acentuado grau de ilicitude global, atentos os valores em causa, sendo fortes as exigências de prevenção, geral e especial, sendo que, não obstante a persistência e reiteração da prática dos actos ilícitos, a personalidade do arguido não aponta para uma tendência criminosa, razões por que se afigura adequada e proporcional a pena de 6 anos de prisão.

28-06-2018

Proc. n.º 145/16.5T9LAG.E1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Difamação
Prescrição do procedimento criminal
Pedido de indemnização civil
Dolo
Regras da experiência comum
Comparticipação
Danos não patrimoniais



- I - De acordo com o art. 432.º, n.º 1, al. a) e d), do CPP, recorre-se para o STJ das decisões proferidas pelas relações em primeira instância e ainda das decisões interlocutórias que devam subir com a decisão final proferida, pelo que, dos despachos do presidente do colectivo da relação proferidos em sede de julgamento, em primeira instância, apenas se pode recorrer, não estando previsto que se possa reclamar, para uma conferência que aliás não está prevista em primeira instância.
- II - A prescrição do procedimento criminal por crime de difamação agravado não dispensa o conhecimento pelo tribunal do pedido de indemnização civil formulado com base no facto ilícito em que se funda a obrigação de indemnizar.
- III - Actua com dolo, segundo as regras da experiência comum, a arguida (uma juíza de direito) e um advogado que, em sede de um processo disciplinar em que a primeira era visada junto do CSM, com vista as descredibilizar as declarações do assistente, enquanto inspector judicial, o descrevem e caracterizam como um litigante compulsivo, belicoso, que não admite uma crítica e despreza o recato e a serenidade que deveriam ser seu apanágio como magistrado, que manifesta descaramento e goza de um sentimento de impunidade em intervenções que faz em processos, o que tudo conflui para a desconfiança dos cidadãos nas instituições judiciárias.
- IV - Tendo os arguidos excedido notoriamente os limites do exercício do direito de defesa que sempre deveria ser assegurado à arguida, forçoso é considerar que não se verifica a dirimente prevista no art. 180.º, n.º 2, do CP, porque não basta invocar a realização de um interesse legítimo, aqui o exercício do direito de defesa em processo disciplinar, para justificar o facto, se essa realização se traduzir apenas numa agressão de outrem para o descredibilizar enquanto pessoa, a qual se revelava claramente inepta e portanto desnecessária para a defesa.
- V - Resultando dos factos provados que a peça processual subscrita pelo arguido (advogado) contém "matéria factual que saiu da lavra dele e da mente de ambos os arguidos", forçoso é considerar que a abordagem da responsabilidade do arguido desloca-se dos meros excessos que pudessem ser praticados na defesa da sua cliente sem a sua anuência prévia, surgindo portanto uma situação que é de comparticipação de ambos os arguidos na conduta difamatória em questão, cometendo ambos os arguidos o crime de difamação agravado, previsto nas disposições combinadas dos arts. 180.º, n.º 1, 182.º, 184.º e 132.º, n.º 2, al. I), todos do CP. Outra questão, é a impossibilidade de contra eles se poder proceder criminalmente já que ocorreu a prescrição do procedimento criminal.
- VI - Considera-se equitativa a condenação num montante indemnizatório de 10 mil euros, a título de danos morais, da responsabilidade solidária dos dois arguidos, por forma a reparar o sofrimento moral do demandante civil



que ficou incomodado, desagradado e triste ao ter conhecimento do conteúdo da defesa apresentada no processo disciplinar, dado que os arguidos são de condição social média auferindo o assistente, tal como a arguida, o ordenado próprio dos cargos que desempenham.

28-06-2018

Proc. n.º 114/12.4TRPRT.S3 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator)

Manuel Braz

Isabel São Marcos

Tráfico de estupefacientes
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Insuficiência da matéria de facto
Erro notório na apreciação da prova
In dubio pro reo
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Pena única

- I - O conhecimento de recurso em matéria de facto, interposto de decisão final do tribunal colectivo, é só da competência do Tribunal da Relação, mesmo tratando-se da mera invocação dos vícios do art. 410.º, do CPP.
- II - Acontece porém que ao pronunciar-se de direito, nos recursos que para si se interponham, o STJ tem que dispor de uma base factual escoreita, no sentido de se apresentar expurgada de eventuais insuficiências, erros de apreciação ou contradições que se revelem ostensivos. Por isso conhece dos vícios aludidos por sua iniciativa nos termos do art. 434.º, do CPP.
- III - O vício da al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP - insuficiência para a decisão da matéria de facto provada - reside em se não terem considerado provados factos, imprescindíveis para se poderem ter por preenchidos todos os elementos do tipo legal de crime, ou para se considerarem verificados outros factores que moldaram a condenação. Sublinhe-se, que moldaram a condenação, e não, que deviam ter moldado a condenação. Este vício surge quando teria sido preciso que se tivessem dado por provados outros factos para que a condenação tivesse surgido como surgiu.
- IV - O vício em questão manifesta-se perante a decisão que foi proferida e não perante uma decisão que o arguido gostaria de ter visto ser proferida. A insuficiência da matéria de facto provada é aferida perante a decisão que foi realmente proferida.
- V - O vício da al. c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP – erro notório na apreciação da prova - tem que decorrer da decisão recorrida ela mesma. Por si só, ou conjugada com as regras da experiência comum. Mas tem também que



ser um erro patente, evidente, perceptível por um qualquer cidadão médio. E não configura um erro claro e patente um entendimento que possa traduzir-se numa leitura que se mostre possível, aceitável, ou razoável da prova produzida.

- VI - A violação do princípio “*in dubio pro reo*” exige que o tribunal tenha exprimido, com um mínimo de clareza, que se encontrou num estado de dúvida quanto aos factos que devia dar por provados ou não provados, mas acabou por escolher certos factos a dar por provados, de que resultou maior prejuízo para o arguido.
- VII - Ponderando o grau de ilicitude da conduta do arguido (que tinha à sua guarda, quantidades apreciáveis de produto estupefaciente - canábis e sobretudo heroína - paracetamol e fenacetina usados no corte da heroína, uma balança de precisão e uma faca ainda com vestígios de heroína e em veículo automóvel, no lugar de garagem afecto à sua outra residência, mais paracetamol, avultada quantidade de heroína, cocaína, e moinhos usados na mistura de estupefaciente com produto de corte, sabendo que a mesma era destinada à venda a terceiros), o dolo directo com que actuou, bem como, 3 condenações no seu registo criminal, uma das quais por tráfico de estupefacientes, gozando porém de estabilidade afectiva e apoio familiar, entende-se que a aplicada de 8 anos e 6 meses de prisão aplicada se encontra inflacionada, tendo em conta sobretudo o tipo de intervenção imputada ao arguido, entendendo-se como justa a pena de 6 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- VIII - Refazendo o cúmulo jurídico do referido crime com a pena aplicada pelo crime de detenção de arma proibida, perante uma moldura penal abstracta de concurso entre 6 anos e 6 meses e 7 anos e 3 meses de prisão, tendo em conta uma ilicitude global traduzida em detenção de avultadas quantidades de estupefaciente destinado ao tráfico, ao mesmo tempo que o recorrente tinha consigo duas pistolas, um revólver e munições, considerando uma personalidade com as notas apontadas no relatório social integrado nos factos provados, e atendendo ainda àquela preocupação de proporcionalidade, a pena justa a aplicar em cúmulo deverá ser, no caso, de 7 anos de prisão.

28-06-2018

Proc. n.º 687/13.4GBVLN.P1.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Cúmulo jurídico
Burla informática
Furto qualificado



Falsificação
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Para efeito de determinação da medida da pena única de cúmulo jurídico, na avaliação da personalidade, ter-se-á que verificar se dos factos praticados pelo agente decorre uma certa tendência para o crime ou se estamos apenas perante uma pluriocasionalidade, sem possibilidade de recondução a uma personalidade fundamentadora de uma "carreira" criminosa.
- II - Apenas quando se possa concluir que se revela uma tendência para o crime, quando analisados globalmente os factos, é que estamos perante um caso onde se suscita a necessidade de aplicação de um efeito agravante dentro da moldura do concurso. Para além disto, e sabendo que também influem na determinação da pena conjunta as exigências de prevenção especial, dever-se-á atender ao efeito que a pena terá sobre o delinquente e em que medida irá ou não facilitar a necessária reintegração do agente na sociedade; exigências, porém, limitadas pelas imposições derivadas de finalidades de prevenção geral de integração (ou positiva).
- III - Perante uma moldura penal abstracta entre 2 anos e 13 anos e 8 meses, ponderando que o arguido vem condenado pela prática de 3 crimes de furto (nos termos do art. 203.º, n.º 1, do CP), 4 crimes de furto qualificado [nos termos dos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 1, al. b), ambos do CP], 1 crime de burla informática (nos termos do art. 221.º, n.º 1, do CP) e 1 crime de falsificação de documentos [nos termos dos arts. 255.º, al. a), e 256.º, n.º 1, als. b), d) e e), e n.s 3, todos do CP], tendo praticado os crimes num período de cerca de 1 ano e 4 meses, verificando-se que se tratou de uma actividade intermitente ao longo do tempo, sem que se possa daqui dizer que estamos já perante uma carreira criminosa, tendo em conta as exigências de prevenção geral e especial que se fazem sentir, entende-se adequada a pena única de 6 anos de prisão.

28-06-2018

Proc. n.º 1542/15.9PAPTM.E1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus
Suspensão da execução da pena
Prescrição das penas

- I - O STJ considera desde há muito, de forma pacífica, que a providência de "*habeas corpus*" tem uma natureza excepcional destinando-se a assegurar o direito à liberdade mas não é um recurso. É um remédio



único, só sendo adequado usá-lo para ultrapassar situações de prisão decretada a coberto de ilegalidade grosseira.

- II - O art. 122.º do CP fixa os prazos de prescrição das penas. As alíneas a) a c) do n.º 1 estabelecem os prazos de prescrição de penas de prisão consoante a sua dimensão. A alínea c) estabelece o prazo de prescrição de 4 anos para os «casos restantes».

A pena de suspensão de execução da pena de prisão é uma pena de substituição, uma pena autónoma, e por isso, naturalmente, o seu prazo de prescrição terá que ser o dos ditos «casos restantes», ou seja de 4 anos.

- III - E o n.º 2 do referido art. 122º determina que o prazo de prescrição conta-se desde a data em que transitar em julgado a decisão que tiver aplicado a pena.

Do mesmo passo, o art. 126.º CP estabelece na alínea a) do n.º 1, que a prescrição se interrompe com a execução da pena o que tem de ser compaginado com o que dispõe o n.º 5 do art. 50º C. Penal segundo o qual o período de suspensão se conta a partir do trânsito em julgado da decisão.

- IV - As circunstâncias de facto a considerar são:

O prazo de prescrição de 4 anos iniciou-se em 2011.06.16, data do trânsito em julgado da decisão que aplicou a pena de 22 meses (1 ano e 10 meses) de prisão suspensa na execução por igual período.

Mas logo se interrompeu por se ter iniciado a sua execução.

Assim, a prescrição da pena esteve interrompida – por estar em execução – durante esse período, ou seja, entre 2011.06.16 e 2013.04.16.

A pena não foi declarada extinta.

Haveria que, face ao apurado incumprimento da condição estabelecida – pagamento de certa quantia, em determinado prazo, a uma instituição – ponderar a eventual aplicação das medidas previstas nos arts. 55.º e 56.º.

- V - Sendo o termo da execução o de 2013.04.16 nessa data se iniciou o prazo de prescrição de 4 anos que decorreu sem outras causas de interrupção ou de suspensão até 2017.04.16.

- VI - Assim, quando em 2017.06.12 foi proferido o despacho a revogar a suspensão da execução da pena e a determinar o cumprimento da pena de prisão a pena de substituição estava já prescrita.

- VII - Ainda que se diga que esse despacho transitou em julgado por via das notificações efectuadas sem dele ter sido interposto recurso tal não impede que se declare a prescrição. «Por um lado nada decidiu, mesmo implicitamente, acerca da prescrição. E, por outro, labora sobre uma realidade que já não existia, afirmando a revogação da suspensão e o ressurgimento da pena de prisão quando a pena já não subsistia em função da prescrição, que por força da lei operou no momento em que se completou o respectivo prazo. É um despacho já sem objecto e que, por essa razão, não pode produzir o efeito que afirma».



VIII - Estando prescrita a pena de substituição não poderia ressurgir a pena substituída, a pena de prisão, que, por isso, não poderia ser executada. Não havendo pena de prisão exequível a prisão do requerente é ilegal porque se suporta em facto que a lei não permite o que constitui o fundamento previsto no art. 222.º, n.º 2, al. b) CPP.

28-06-2018

Proc. n.º 665/08.5PILRS-B.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

**Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Qualificação jurídica**

- I - No caso, embora se verifiquem os requisitos formais não ocorre nenhum dos substanciais para a admissibilidade do recurso extraordinário de jurisprudência que como é sabido são (a) a existência de dois acórdãos que respeitem à mesma questão de direito; (b) que sejam tirados no domínio da mesma legislação, isto significando que durante o intervalo da sua prolação, não haja ocorrido modificação no texto da lei que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão controvertida; e (c) que assentem em soluções opostas, ou seja, soluções em que haja uma posição patentemente divergente sobre a mesma questão de direito; quando as soluções sejam de sinal contrário.
- II - Determinada questão de direito tem de ser debatida nos acórdãos tidos como opostos com soluções diferentes; tem de haver uma tomada de posição explícita, divergente, quanto à mesma questão de direito não bastando que a oposição se deduza de posições implícitas. É esse o sentido que deve ser conferido à expressão «soluções opostas» que consta do art. 437.º, n.º 1 CPP: é exigido perante a identidade das situações de facto que cada um dos acórdãos se pronuncie expressamente em sentido dissonante.
- III - No processo em que foi proferido o acórdão fundamento a acusação imputou ao arguido um crime de violência doméstica do art. 152º, nºs 1, al. d), e. 2,4 e 5, do Cód. Penal (diploma a que pertencem as normas adiante referidas sem menção de origem).
Factualmente, ficou consignado que a menor ofendida tinha sido entregue aos avós paternos e que o arguido não residia com eles apenas pernoitando ocasionalmente na casa dos seus pais, os avós da menor.
Estando em equação o enquadramento jurídico pelos crimes de violência doméstica ou de ofensa à integridade física qualificada, a opção, não estando provada a coabitação foi a da condenação pelo crime de ofensa à integridade física qualificada.



IV - No acórdão recorrido, por um lado, factualmente, havia uma situação de acordo do exercício das responsabilidades parentais exercidas por ambos os progenitores o que não existia no acórdão fundamento aqui se evidenciando logo uma diferença factual relevante em relação àquele, acordo esse a contemplar que os menores estariam ao cuidado do arguido, semanalmente ao sábado ou ao domingo à tarde, sendo nesses períodos que o arguido praticou os factos que determinaram a sua condenação.

Por outro lado e ainda decisivamente, a qualificação jurídica dos factos a ser considerada era totalmente distinta da do acórdão fundamento estando em causa somente o crime de maus tratos do art. 152.º-A, n.º 1, al. c) do CP.

28-06-2018

Proc. n.º 3276/15.5T9MAI.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

JULHO

3.ª Secção

Dupla conforme Rejeição de recurso

- I - É irrecorrível para o STJ, na parte criminal, o acórdão do Tribunal da Relação que na procedência de recurso dos assistentes, manteve a pena de 4 anos e 3 meses de prisão fixada em 1.ª instância ao arguido, limitando-se a subordinar a suspensão ao efectivo pagamento da indemnização fixada, de acordo com a pretensão formulada pelos assistentes/recorrentes (atento o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. e), n.º 2 e 3; 414.º, n.º 3; 432.º, n.º 1, al. b), todos do CPP).
- II - Pelo que, em sequência lógica, este STJ fica impedido de conhecer quaisquer outras questões, processuais ou substanciais, que digam respeito à decisão em crise (designadamente da ilegitimidade dos recorrentes para o recurso/falta de interesse em agir; do condicionamento da suspensão da pena de prisão ao efectivo pagamento da indemnização em dois anos), sendo o recurso do arguido rejeitado (arts. 400.º, n.º 1, alínea e), n.º 2 e 3; 414.º, n.º 3; 420.º, n.º 1, alínea b); 432.º, n.º 1, alínea b), todos do CPP).

04-07-2018

Proc. n.º 254/13.2JAPDL.L2.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) *



Pires da Graça

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena
Perda de bens a favor do Estado
Erro de julgamento

- I - Perante os factos provados, de onde resulta que o arguido procedeu à venda pelo menos durante dois anos, tendo escoado, ao longo desse período de tempo, uma significativa quantidade de estupefacientes (heroína e cocaína), ter-se-á de concluir que já teve alguma dimensão e repercussão a sua actividade criminosa, envolvendo drogas consideradas «duras» que mais malefícios provocam. Não estamos, portanto, perante uma situação de diminuição considerável da ilicitude da conduta do arguido para efeitos do disposto no art. 25.º, do DL 15/93, mas antes perante uma actividade já com elevada expressão e não despicienda dimensão que integra a prática pelo arguido de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, do DL 15/93, de 22-01.
- II - Vem sendo salientado pelo STJ que «na concretização da pena nos crimes de tráfico de estupefacientes deve-se atender a fortes razões de prevenção geral impostas pela frequência desse fenómeno e das suas nefastas consequências para a comunidade», sendo de sublinhar que estamos perante um crime de perigo abstracto e pluriofensivo atenta a pluralidade de bens jurídicos lesados ou postos em causa por este tipo de ilícito: a saúde pública, a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores de estupefacientes», a afectação da vida em sociedade por dificultar a inserção social dos consumidores e os comprovados efeitos criminógenos que lhe estão associados.
- III - Ponderando no caso *sub judice*, a simplicidade do *modus operandi* com que o arguido actuava no exercício da actividade de tráfico: sozinho, sem recurso a meios sofisticados, em contacto directo com os consumidores, alguns deles «clientes fixos», que o contactavam e circunscrita à área territorial da cidade de Portimão, devendo ter-se em consideração a circunstância de, no período de tempo em que desenvolveu tal actividade, ser consumidor de substâncias estupefacientes e não ter antecedentes criminais, mas também como elementos a considerar positivamente, a circunstância de o recorrente apresentar, em meio prisional, «boa integração e comportamento adequado, estando a trabalhar como faxina depois de frequentar a escola (curso de competências básicas/língua portuguesa)», e apresentar, no estabelecimento prisional, sintomas de abstinência por consumos de cocaína, forçoso é considerar que se justifica uma intervenção correctiva da medida da pena aplicada ao



arguido (5 anos e 6 meses de prisão), condenando-se o mesmo na pena de 5 anos de prisão pela autoria do crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.

- IV - A suspensão da execução da pena tem sido entendida como uma medida de conteúdo pedagógico e reeducativo que pressupõe uma relação de confiança entre o tribunal e o arguido, estando na sua base está o juízo de prognose favorável ao arguido, juízo que deverá assentar num risco de prudência entre a reinserção e a protecção dos bens jurídicos violados, reflectindo-se sobre a personalidade do agente, as suas condições de vida, a sua conduta antes e após o crime e sobre todo o circunstancialismo que rodeou a infracção.
- V - O arguido reúne boas condições para se ressocializar em liberdade sendo que, o tempo que passou na prisão e a ameaça da pena satisfazem as exigências de prevenção e a salvaguarda dos bens jurídicos protegidos pela norma pela qual foi incriminado e condenado, entendendo-se que a simples ameaça da execução da pena será suficiente para dissuadir o recorrente de futuros crimes, evitará a repetição de comportamentos delituosos, dando-se crédito ao seu sentido de responsabilidade e à capacidade de resposta nos próximos anos, pelo que, ao abrigo do disposto no art. 50.º do CP, suspende-se a execução da pena de prisão aplicável por igual período de tempo, mediante regime de prova assente em plano de reinserção social, executado com vigilância e apoio dos serviços de reinserção social, sujeitando-se ainda o arguido-recorrente à seguinte regra de conduta – art. 50.º, n.ºs 2 e 3, 52.º e 53.º, do CP: - «Não frequentar locais nem contactar pessoas relacionadas com a actividade de tráfico de substâncias estupefacientes».
- VI - Assentando a fundamentação do acórdão quanto à perda dos objectos - tratem-se de instrumentos do crime e de sua vantagem, e juridicamente, através da invocação «do disposto nos arts 109.º e 111.º, do CP, e 35.º, 36.º e 62.º, do DL 15/93» - em pressupostos de facto inexistentes, tal situação que não configura uma omissão na fundamentação geradora de nulidade, mas erro de julgamento, injustiça da decisão, não conformidade da decisão com o direito substantivo aplicável, a determinar a sua revogação.
- VII - Dado que nem todos os objectos apreendidos ao arguido, discriminados na matéria de facto provada, foram considerados como sendo «instrumentos do crime e de sua vantagem» por forma a despoletar a sua subsunção às disposições legais citadas, forçoso é considerar que o perdimento dos mesmos a favor do Estado não se justifica por falta de fundamento legal, sendo, nesta parte, insubsistente a fundamentação aduzida na decisão recorrida, sendo, por isso, revogada a declaração de perdimento a favor do Estado daqueles objectos.

04-07-2018



Proc. n.º 38/16.6PBTM.E1.S1 - 3.ª Secção
Manuel Augusto de Matos (relator) *
Lopes da Mota

**Recusa de juiz
Ofendido
Advogado
Legitimidade**

- I - A qualidade de "ofendido/advogado" não confere ao requerente a faculdade de recusar o juiz, carecendo o mesmo de legitimidade para o efeito, em virtude de não ter a qualidade de assistente.
- II - Ao não admitir a recusa a requerimento de outras pessoas, para além dos sujeitos processuais, nele mencionados, nomeadamente por advogado que alegue a qualidade de ofendido, sem assumir a qualidade de assistente, o art. 43.º, n.º 3, do CPP não se opõe a qualquer norma constitucional, nomeadamente ao art. 32.º, n.º 7, da CRP que garante o direito do ofendido "intervir no processo, nos termos da lei".

04-07-2018
Proc. n.º 3746/15.5TDLSB-B.S1 - 3.ª Secção
Lopes da Mota (relator)
Vincício Ribeiro

**Recurso de revisão
Novos factos
Meios de prova
Prova proibida**

- I - A al. e) do n.º 1 do art. 449º do CPP foi aditada pela Lei n.º 48/2007, de 29-8. Permite ela a revisão da sentença quando se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas, tal como vêm definidas nos n.ºs 1 a 3 do art. 126º do CPP, ou seja, as provas obtidas mediante tortura, coação ou ofensa à integridade física ou moral das pessoas e ainda as obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, sem o consentimento do respetivo titular.
- II - As provas devem ter efetivamente servido de fundamento, mesmo que em conjugação com outras, à condenação. Se, portanto, ainda que tenham sido produzidas no processo, as provas proibidas não serviram de maneira nenhuma de suporte à condenação, não haverá lugar à revisão.
- III - A lei não exige uma decisão anterior sobre a invalidade das provas (ao con-trário do que acontece com a falsidade das provas, fundamento da al. a) do n.º 1 do mesmo art. 449º), servindo pois o próprio recurso de revisão



como meio e lugar de averiguação e comprovação do caráter proibido das provas. Necessário é que a descoberta da invalidade seja posterior ao trânsito da decisão condenatória. Parece ser esta a única interpretação possível da expressão “se descobrir”, paralela aliás à da al. d), que significa a emergência de um facto novo, desconhecido até ao termo da discussão da causa, e por isso insuscetível de ter sido invocado pelo interessado em sede de recurso ordinário. Nessa hipótese, o recurso extraordinário de revisão apresenta-se como o único meio de defesa do condenado, um meio que não pode considerar-se excessivamente penalizador do caso julgado, dado o especial desvalor das provas proibidas.

- IV - Assim, crê-se que, interpretada nestes termos a al. e), não há motivo para a arguição de inconstitucionalidade, por violação do princípio constitucional do caso julgado.
- V - Qual a argumentação do recorrente para invocar este fundamento de revisão? Considera ele que, não tendo a ofendida/assistente, ao tempo sua mulher, sido advertida, em julgamento, de que poderia recusar-se a depor, nos termos dos arts. 134º, nºs 1, a), e 2, e 145º, nº 3, ambos do CPP, essa omissão consubstancia uma proibição de prova resultante de intromissão na vida privada sem o consentimento do titular (art. 126º, nº 3, do CPP), e também uma perturbação da liberdade de vontade da assistente pela utilização de meios enganosos (art. 126º, nºs 1 e 2, a), do CPP).
- VI - A ofendida/assistente não foi efetivamente “advertida” de que poderia recusar o depoimento, como deveria tê-lo sido, por força daquelas disposições legais, dado que era ainda ao tempo do julgamento mulher do arguido. E também é certo que ela prestou depoimento na audiência de julgamento. Será que esse depoimento está inquirido por proibição de prova?
- VII - Há efetivamente quem considere que esta nulidade consubstancia, não uma mera nulidade, mas uma verdadeira proibição de prova, por intromissão na vida privada. O direito de recusa de depoimento teria assim também uma vertente de proteção da vida privada.
- VIII - Mas esta posição é insustentável. Para haver “intromissão” na vida privada da testemunha teria que haver uma qualquer ação do tribunal violadora desse bem jurídico. Ora, o que se passa afinal é da omissão de uma formalidade, não resultando dela diretamente nenhuma violação da vida privada da testemunha.
- IX - O incumprimento do dever de advertência previsto no nº 2 do art. 134º do CPP tem apenas como consequência a nulidade do ato, como a própria lei indica (“sob pena de nulidade”), uma nulidade que é sanável, pois que não consta do catálogo taxativo das nulidades insanáveis do art. 119º do CPP. Como nulidade sanável, ela fica sanada, se o interessado não a



arguir até ao final do ato, ou seja, da prestação do depoimento (art. 120º, nº 3, a), do CPP).

- X - Quem é o “interessado” na situação em referência? Qual a razão de ser do direito à recusa da prestação de depoimento? Esse direito visa essencialmente proteger a testemunha confrontada com o conflito de consciência entre o dever de falar com verdade, enquanto testemunha, e o dever ético de fidelidade aos seus familiares mais próximos, visa pois poupá-la a escolher entre mentir, para defender o familiar, e dizer a verdade, expondo esse familiar.
- XI - Assim, tem legitimidade para arguir a nulidade exclusivamente a própria testemunha, nunca o arguido do processo. Assim sendo, só a ofendida/assistente, no caso dos autos, pode ser entendida como “interessada”. Consequentemente, só ela poderia arguir a nulidade, até ao final do depoimento, o que não fez. Logo, a nulidade derivada da omissão da advertência referida ficou sanada nesse ato.
- XII - Por outro lado, é manifesto que também não houve perturbação da liberdade da ofendida. Isso só poderia acontecer se o tribunal a tivesse obrigado a prestar depoimento contra a sua vontade. Ora, ela falou espontaneamente e de livre vontade, em coerência com a atitude que assumiu desde o início do processo, que foi desencadeado por sua iniciativa, tendo-se inclusivamente constituído como assistente nos autos, com isso demonstrando inequivocamente o seu interesse em acompanhar e colaborar com o Ministério Público na investigação, no exercício da ação penal e nas posteriores fases do processo, com vista ao sancionamento da conduta do arguido.
- XIII - Seria pois absurdo considerar que o seu depoimento foi “extorquido” ou sequer “estimulado” pelo tribunal, pois isso estaria em frontal contradição com a atitude assumida desde o início do processo pela ofendida.

04-07-2018

Proc. n.º 1006/15.0JABRG-D.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Relatório da sentença
Falta de discriminação dos factos provados
Falta de fundamentação
Contradição insanável
Dupla conforme
Omissão de pronúncia

- I - O relatório não se constitui como uma narração de tudo o que se ocorreu no processo mas tão só do que são as sínteses essenciais para a



enunciação das questões jurídicas que o tribunal deve resolver na sentença.

- II - Nos tribunais superiores - que têm que decidir (para modificar, alterar ou revogar) sobre uma decisão contida numa sentença ou despacho (que não de mero expediente) - a decisão que aí se profere não pode assumir a mesma feição que um relatório de uma sentença proferida no tribunal recorrido. Se o fizesse estaria a desvirtuar a sua função de enunciação das questões que deve decidir - aquelas que as partes pedem no recurso que interpuseram e que pretendem ver resolvidas na decisão (colegial ou singular) que venha a ser assumida - e a repetir um acto, ou parte dele, que já havia sido praticado no processo e de que as partes já tinham tomado conhecimento. Seria um acto inútil que a lei proíbe (art. 130.º do CPC).
- III - Face ao disposto no art. 663.º, n.º 6 e 679.º, ambos do CPC, aplicáveis ao processo penal por força do disposto no art. 4.º do CPP, sendo o recurso interposto para o STJ restrito a matéria de direito a lei admite, consente e viabiliza a não transcrição da matéria de facto no acórdão proferido no STJ, não constituindo tal circunstância fundamento de nulidade do referido acórdão. Conhecendo o STJ tão só de questões de direito, a transcrição no acórdão de matéria de facto que estava consolidada constituiria uma redundância.
- IV - Concluindo o tribunal de recurso no sentido de que o tribunal penal é competente para conhecimento do pedido cível e que o dano petitionado no âmbito do processo-crime se funda no facto ilícito e não na liquidação de impostos em que o dano se traduz - embora calculado segundo critérios de apuramento de impostos - não tem o tribunal que debulhar toda a argumentação que os recorrentes desenvolveram para demonstrar a tese contrária, ou seja que todo o pedido se baseava numa liquidação de impostos, com o séquito de prerrogativas tributárias e constitucionais que assistem ao contribuinte.
- V - Não se verifica uma contradição insanável uma contradição insanável no acórdão proferido neste STJ entre ter-se afirmado que "(...) *a causa de pedir não tem por base a liquidação dos impostos devidos pelos sujeitos processuais*" e, simultaneamente, afirmar que "(...) *apurou-se em sede de IABA uma prestação tributária no valor de € 60.657.506,88, que se discrimina no quadro seguinte: (...)*", porquanto, o que se pretendeu dizer foi que o dano/prejuízo resultante do facto criminoso pelo qual alguns arguidos/acusados acabariam por ser condenados foi calculado com base no que a entidade lesada entendia ser o montante de impostos que deixou de arrecadar.
- VI - O facto de o dano suportado pelo Estado ter sido calculado com base nos diversos impostos que deveriam ter sido pagos, e não o foram, e se terem mencionado os montantes correspondentes aos diversos impostos não permite deduzir que o que foi efectuada foi uma liquidação *tout court* de



impostos. O dano é igual ao montante de impostos que não foram arrecadados pelo Estado, sendo que tendo sido mais do que um imposto o que ficou por arrecadar a cada parcela de cálculo do dano correspondente foi feito equivaler um concreto imposto.

- VII - A formação de uma dupla conforme, penal e civil, acarretou uma consequência processual, qual fosse a de dever o tribunal recorrido onde tinha sido proferida a decisão que se tornava, ordinariamente, irrecorrível conhecer das nulidades que lhe tivessem sido opostas - cfr. art. 641.º do CPC, aplicável, por força do art. 4.º do CPP - não ocorrendo a omissão de pronúncia pela circunstância não se pronunciar quanto um requerimento no âmbito do qual estes invocaram vários vícios do acórdão proferido pelo Tribunal de Relação.
- VIII - Tendo o tribunal, concluído pelo não conhecimento da matéria do recurso relativo à prova pericial porque considerou que a mesma se incluía na matéria penal e que esta estava abrangida pela dupla conforme, torna-se axiomático que qualquer questão relativa a este segmento do recurso ficaria vedada ao tribunal. O tribunal não poderia conhecer de uma questão, ou dos eventuais vícios que lhe eram inerentes e que tivessem fundamentado a invalidação da perícia, se considerou que essa matéria quedava abrangida pela cesura da dupla conforme, não ocorrendo omissão de pronúncia sobre a matéria apontada.

04-07-2018

Proc. n.º 111/02.8TAALQ.L1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Raúl Borges (*com voto de vencido*)

Santos Cabral (*Presidente com voto de desempate*)

Habeas corpus

Pressupostos

Processo de promoção e protecção

Processo de promoção e protecção

Acolhimento residencial

- I - A providência excepcional de *habeas corpus* está vocacionada para impedir casos de prisão ilegal.
- II - A jurisprudência tem entendido de forma maioritária, que este meio processual pode estender-se a casos em que não ocorrendo propriamente privação da liberdade, há restrição da mesma.
- III - Essa extensão tem tido lugar relativamente à medida de coacção de obrigação de permanência em habitação, internamento em centro educativo na sequência de medida cautelar, e relativamente a colocação em centro de instalação temporária, na dependência do SEF, ao abrigo do art. 146.º da Lei 23/2007, de 04-07.



- IV - Não quadra com a restrição da liberdade necessária para a providência excepcional de *habeas corpus* a situação de uma criança acolhida em instituição no âmbito de um processo de promoção e protecção, nos termos do art. 35.º, al. f), da Lei 147/99, de 01-09.
- V - As medidas de promoção e protecção, como decorre do art. 24.º da LPCJP, têm como função promover os direitos das crianças e proteger aquelas que estão em perigo.
- VI - Concedida que fosse a impetrada “*libertação imediata*”, a criança retornaria aos progenitores, que já demonstraram não terem condições para acolher a filha, pelo que, o retorno ao convívio com os progenitores significaria o colocar, de novo, em risco a criança, o que manifestamente não pode ser, sendo por isso de indeferir a providência de *habeas corpus* por não ter cabimento legal.

12-07-2018

Proc. n.º 50/18.0YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

Tráfico de estupefacientes agravado
Tráfico de estupefacientes
Contradição insanável
Alteração da qualificação jurídica
Medida da pena
Suspensão da execução da pena

- I - O vício de contradição insanável entre factos provados e não provados consiste na afirmação de factos animados de sinal contrário, cuja verificação simultânea é impossível, sendo a sua coexistência inexoravelmente inconciliável.
- II - Verifica-se uma contradição insanável entre factos provados e não provados da decisão, se consta como provado que a arguida se dirigiu ao EP aproveitando o horário das visitas e a pretexto de ir visitar o seu filho, levou haxixe escondido na zona da virilha, e que, antes de concretizar a visita foi abordada por uma guarda prisional que procedeu à sua revista pessoal e encontrou o produto estupefaciente, mas em contraponto, se dá como não provado que a arguida tenha praticado os factos com o conhecimento, de comum acordo e em conjugação de esforços com o arguido, com o objectivo de entregar as substâncias estupefacientes ao arguido, a fim de serem depois distribuídas e cedidas, no interior do EP, a outros reclusos.



- III - Tal contradição resolve-se no sentido de ter por assente que a arguida transportava o estupefaciente, ponto final, pelo que se estará perante o crime base de tráfico de estupefacientes.
- IV - Havendo um efectivo impedimento quanto a agravamento de pena aplicada - de acordo com o art. 409.º do CPP, o tribunal superior não pode modificar, na sua espécie ou medida, as sanções constantes da decisão recorrida, em prejuízo do arguido - o tribunal superior não está inibido de proceder a requalificação jurídica, quando o entender necessário.
- V - A circunstância de a infracção ter sido cometida em estabelecimento prisional não produz efeito qualificativo automático, antes exigindo a sua interpretação teleológica, por forma a verificar se a concreta modalidade da acção, a concreta infracção justifica o especial agravamento da punição querida pelo legislador.
- VI - Resultando da matéria de facto que a substância estupefaciente detida pela arguida não era destinada ao filho da recorrente que se encontrava no estabelecimento prisional e não se provando que a mesma tivesse intenção de a ceder a terceiros, forçoso é concluir estarmos face a um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01 (e não perante um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 24.º, al. h) do citado diploma legal).
- VII - Ponderando quanto ao modo de actuação da recorrente que estamos perante um comportamento isolado traduzido no transporte de 97,3294 g. de haxixe (peso líquido), tratando-se de uma droga de menor potencialidade de dano, com menor grau de lesividade dos bens jurídicos protegidas, sendo considerada como droga leve, tendo a arguida actuado com dolo directo e intenso, mas não possuindo esta antecedentes criminais registados, entende-se fixar a pena em 4 anos e 6 meses de prisão, suspendendo-se a mesma na sua execução por igual período temporal, com sujeição a regime de prova, nos termos do art. 53.º, n.º 2, do CP.

12-07-2018

Proc. n.º 116/15.9JACBR.C1.S1

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Cúmulo jurídico
Furto qualificado
Arma proibida
Condução sem habilitação legal
Pena única
Conhecimento superveniente
Medida da pena**



- I - Na pena única de cúmulo jurídico, na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade, que deve ser ponderado.
- II - Considerando que os crimes previstos no 1.º concurso que respeitam a um crime de detenção de arma proibida, praticado em 2009, no estabelecimento prisional e a dois crimes de condução sem título praticados em 2011 com um intervalo entre si de três dias e, sendo o último deles, praticado pelas 19h00m do mesmo dia da leitura da sentença do primeiro que o havia condenado em pena de prisão suspensa e no 2.º concurso que respeitam a um crime de roubo, um crime de detenção de arma proibida, e dois crimes de furto qualificado em 2011, e a um crime de furto qualificado, dois crimes de furto simples, e um crime de condução sem título, em 2012, há que considerar que o arguido revela tendência para a prática de crimes, com maior incidência em bens de natureza patrimonial de que e a sua vida pregressa é elucidativa, e, por isso, reclama fortes exigências de prevenção especial, pois que o arguido revela falta de preparação para manter conduta lícita, havendo por, isso, que ter em conta o efeito previsível da pena no comportamento futuro do arguido, já que são exigências de socialização que lhe subjazem.
- III - Da ponderação em conjunto, interligada, quer da apreciação dos factos, de forma a poder avaliar se globalmente da gravidade destes, e da conexão entre eles, quer da personalidade neles manifestada, gerando a conclusão sobre a sua motivação subjacente (oriunda de tendência para delinquir, como se disse, e não de pluriocasionalidade não fundamentada na personalidade) e tendo em conta, o referido efeito previsível da pena no comportamento futuro do arguido e a moldura abstracta da pena única aplicável no 1.º concurso que é de 9 meses de prisão a 1 ano e 7 meses de prisão e a moldura abstracta da pena única aplicável no 2.º concurso que é de 7 anos de prisão a 21 anos e 10 meses de prisão, conclui-se, em termos de juízo de proporcionalidade e adequação aos factos integrantes das ilicitudes, à culpa e prevenção, e de harmonia com a sua personalidade, que se mostra adequada a pena única aplicada no 1.ª cúmulo (de 1 ano e 4 meses de prisão, sendo porém, de reduzir a pena única aplicada no 2.º cúmulo (16 anos de prisão) para 11 anos de prisão.

12-07-2018

Proc. n.º 1099/16.3 T8PTM.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Falta de fundamentação
Comparticipação



Nulidade de acórdão

- I - Nos termos do art. 434.º do CPP, o recurso interposto para o STJ de acórdãos do tribunal da Relação visa exclusivamente o reexame de matéria de direito, sem prejuízo do conhecimento officioso dos vícios da decisão recorrida e de nulidades não sanadas, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º.
- II - Para além disso, por virtude da alteração ao n.º 2 do artigo 379.º do CPP, introduzida pela Lei 20/2013, de 21-02, deve o STJ, no âmbito dos seus poderes de cognição em matéria de direito, conhecer das nulidades da sentença recorrida a que se refere o n.º 1 do mesmo preceito, aplicável aos acórdãos do tribunal da Relação proferido em recurso ex vi artigo 425.º, n.º 4, do CPP, mediante arguição ou officiosamente, de modo a obter-se o seu suprimento, evitando-se que, apesar de reexaminadas por tribunais superiores, possam subsistir sentenças inquinadas de vícios geradores de nulidade.
- III - Como tem sido sublinhado na jurisprudência deste Tribunal, não estando em causa o objecto do processo, mas a decisão recorrida, impõe-se que, por dupla via de remissão dos arts. 425.º, n.º 4, e 379.º do CPP, as exigências de pronúncia e fundamentação dos acórdãos dos tribunais da Relação, proferidos em recurso, decorrentes da aplicação do n.º 2 do artigo 374.º do CPP, devam sofrer as adaptações devidas, em função do objecto e do âmbito do recurso.
- IV - O dever de fundamentação, na dimensão que lhe é conferida enquanto princípio fundamental decorrente do artigo 205.º, n.º 1, da CRP, e como manifestação do direito a um processo equitativo, nos termos do artigo 6.º da CEDH, implica que o tribunal da Relação, conhecendo das questões que lhe são colocadas, explicita os motivos pelos quais julga procedente ou improcedente o recurso, nomeadamente que, ao pronunciar-se sobre alegada nulidade de fundamentação da sentença, verifique o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 374.º do CPP, sem prejuízo de, em caso de adesão aos fundamentos da decisão recorrida, a fundamentação se bastar com a enunciação das razões da concordância, assim se conferindo efectividade à garantia do recurso em matéria de facto.
- V - Do dever de fundamentação da sentença condenatória decorre que a decisão sobre matéria de facto, por si mesma ou depois de corrigida em recurso, proceda à indicação dos factos e das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, com o necessário exame crítico destas, em termos de habilitar o seu destinatário a, ciente dessas razões, se conformar com a decisão ou a impugná-la de forma eficiente. É o exame crítico das provas que credibiliza a decisão, viabiliza o recurso e permite revelar o raciocínio lógico do tribunal relativamente à própria decisão, os motivos que levaram a dar como provados certos factos e não outros,



tendo em conta que o princípio geral em matéria de avaliação das provas é o da livre apreciação pelo julgador.

- VI - O que estava em causa no recurso para a Relação era a questão de saber se o acórdão condenatório satisfaz devidamente o dever de fundamentação nos termos exigidos pelo n.º 2 do art. 374.º do CPP, explicitando-se, assim, as bases e o modo como, no raciocínio lógico da argumentação, o tribunal concluiu que os arguidos participaram nos factos de que resultou a morte da vítima, querendo e realizando esse resultado, em conjunto e em comparticipação com outras pessoas não identificadas, tal como descrito nos factos provados, ou se, não contendo essa explicitação, se encontra ferido de nulidade, nos termos previstos no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- VII - A explicitação dos fundamentos da decisão, com exame crítico das provas, quanto à comparticipação dos arguidos na acção de tirar a vida à vítima e aos elementos subjectivos do tipo de ilícito, assume crucial importância, na medida em que se trata de constituir as bases de facto para se poder concluir que os arguidos devem ser punidos como co-autores do homicídio, por se demonstrar que tomaram parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros (artigo 26.º do Código Penal), o que os recorrentes contestam.
- VIII - Apreciando a nulidade invocada, o tribunal da Relação limita-se a adoptar a fundamentação do acórdão da 1.ª instância, não sendo possível, no que directamente releva para a decisão de direito sobre a questão da co-autoria, extrair do texto da fundamentação, sem incursão na apreciação das provas, as razões por que estão considerados provados o elemento subjectivo do tipo de ilícito, a formação do acordo inicial entre os arguidos e outros elementos do grupo para matar a vítima, como modo de levar a efeito a “vingança” que moveu a acção do grupo em que os arguidos se incluíam, bem como a participação dos arguidos em toda a acção que decorre a partir desse momento inicial em execução de uma vontade conjunta destinada a produzir a morte da vítima, como resultado visado por essa acção em que os arguidos participam conjuntamente, entre si e com outros.
- IX - Sendo os acórdãos das instâncias omissos a este respeito, não estando demonstradas as razões pelas quais as instâncias consideram provados estes aspectos da matéria de facto, de modo a poder considerar-se cumprido o dever de fundamentação, impõe-se concluir que, nesta parte, o acórdão recorrido se mostra ferido de uma nulidade de fundamentação, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, al. a), correspondentemente aplicável ex vi artigo 425.º, n.º 4, do CPP, a qual, devendo ser declarada, não pode ser suprida por este Tribunal, por respeitar a matéria de facto subtraída à sua competência.

12-07-2018



Proc. n.º 1289/08.2PHLRS.L1.S1 - 3.ª Secção
Lopes da Mota (relator) *
Vinício Ribeiro

Impugnação da matéria de facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Repetição da motivação
Homicídio qualificado
Frieza de ânimo
Medida concreta da pena

- I - O conhecimento das questões relacionadas com a impugnação da decisão em matéria de facto é da competência do tribunal da Relação (artigo 428.º do CPP), que sobre elas se pronuncia em última instância, estando os poderes do STJ limitado ao reexame da matéria de direito, no âmbito de recurso de decisões recorríveis do tribunal da Relação (artigos 432.º, n.º 1, al. b), e 434.º do CPP).
- II - Como tem sido insistentemente repetido, os vícios da decisão previstos no n.º 2 do artigo 410.º do CPP constituem vícios lógicos do discurso decisório em matéria de facto que se revelam no texto da decisão e se evidenciam a partir do próprio texto, por si só ou em conjugação com as regras da experiência, os quais, na impossibilidade de serem resolvidos pelo tribunal de recurso, podem conduzir ao reenvio do processo para novo julgamento, nos termos do dispostos no artigo 426.º do CPP; diferentemente, a violação das regras de fundamentação poderá gerar nulidade do acórdão, nomeadamente por falta de fundamentação ou por omissão de pronúncia (artigos 374.º, n.º 2, 379.º, n.º 1, al. a) e c), e 425.º, n.º 4, do CPP).
- III - Repetindo o recorrente a argumentação que apresentou perante o tribunal da Relação, reproduzindo *ipsis verbis* o recurso da decisão de 1.ª instância, sem qualquer elemento novo, entende-se, todavia, não ser de rejeitar o recurso por falta de motivação, considerando-se a motivação apresentada como sendo agora dirigida ao acórdão da Relação que confirmou a condenação no acórdão da 1.ª instância.
- IV - Como tem sido unanimemente afirmado na doutrina e na jurisprudência, o crime de homicídio qualificado p. e p. nos termos das disposições conjugadas dos artigos 131.º e 132.º do Código Penal constitui um tipo qualificado por um critério generalizador de especial censurabilidade ou perversidade, determinante de um especial tipo de culpa, mediante uma cláusula geral concretizada na enumeração dos exemplos-padrão enunciados no n.º 2 deste preceito, relativos ao facto e ao agente, indiciadores daquele tipo de culpa agravado, cuja confirmação se deve obter, no caso concreto, pela ponderação, na sua globalidade, das circunstâncias do facto e da atitude do agente.



- V - Estando provado que, perante a recusa da vítima em interromper a gravidez, o arguido, cerca de 10 dias antes, planeou matá-la e esconder o cadáver numa cova que então abriu num pinhal distante, que convenceu a vítima a deslocar-se à sua residência, onde a matou, e, com a finalidade de ocultar o cadáver e de dificultar a sua identificação, utilizando uma faca, ou facas, cortou e separou a cabeça do tronco da vítima, cortou os tecidos moles e separou do tronco os braços e as pernas, desarticulou os quatro membros, pelas zonas dos joelhos e dos cotovelos, e separou as mãos e os pés dos respectivos membros e depois embrulhou o tronco, as pernas e os braços num plástico e colocou a cabeça, as mãos e os pés no interior de uma mochila, que, de seguida foi trabalhar, deixando o cadáver na sua residência, e no final do dia seguinte, utilizando um veículo emprestado, transportou o tronco, as pernas e os braços da vítima e colocou-os no interior da cova que anteriormente tinha aberto e que, de seguida, já de noite, foi buscar a mochila que continha a cabeça, os pés e as mãos da vítima, tomou um barco e no meio do percurso abriu a mochila e despejou-a, lançando para o rio a cabeça, as mãos e os pés da vítima, mostra-se preenchido o exemplo-padrão constante da alínea j) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal (frieza de ânimo, reflexão sobre os meios empregados e persistência na intenção de matar, reveladores de especial censurabilidade e perversidade).
- VI - Tendo em conta as circunstâncias relativas ao muito elevado grau de ilicitude dos factos, ao modo de execução destes e à gravidade das suas consequências, bem como à muito elevada intensidade do dolo e aos sentimentos manifestados no crime e aos fins e motivos que o determinaram (al, a), b) e c) do n.º 2 do artigo 71.º do Código Penal), que fundamentam um elevado grau de culpa e fortes necessidades de prevenção, e considerando a diminuta relevância dos factores considerados a favor do arguido, não se encontra qualquer fundamento que justifique a pretensão de diminuição da medida da pena aplicada, de 20 anos e 6 meses de prisão, pelo crime de homicídio qualificado, e da pena única de 21 anos e 6 meses de prisão pela prática deste crime em concurso com o crime de profanação de cadáver, em cuja determinação foram considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (artigo 77.º, n.º 1, do Código Penal).

12-07-2018

Proc. n.º 74/16.2JDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

**Cúmulo jurídico
Pena suspensa
Pena extinta**



Trânsito relevante

- I - O respeito pelos princípios e a lógica e coerência interna do sistema impõem, que uma pena de substituição de suspensão de execução da pena de prisão aplicada a um crime que possa revelar-se numa relação de concurso com outro ou outros crimes, aos quais deva ser aplicada a um crime que possa revelar-se numa relação de concurso com outro ou outros crimes, aos quais deva ser aplicada uma pena única conjunta, uma vez declarada extinta, não possa ser incluída na operação do cúmulo jurídico que deva ter lugar para determinação dessa pena única, nos termos do disposto no art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP.
- II - A pena única limita-se aos crimes a que correspondem as penas que contribuem para a formação da pena única. O momento determinante para a delimitação das penas que devem formar o cúmulo é – só pode ser – o do trânsito em julgado da condenação por qualquer dos crimes em concurso, o momento em que transita em julgado a primeira condenação.
- III - Estando o crime excluído da relação de concurso estabelecida nos termos do art. 77.º do CP, não pode a condenação que lhe diz respeito conter a virtualidade de produzir qualquer efeito no âmbito dessa relação, mais concretamente não pode tal condenação ser considerada na determinação do momento relevante para a delimitação das penas que, em correcta aplicação do disposto no art. 77.º do CP.

12-07-2018

Proc. n.º 281/14.2PBBJA.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Oposição de julgados

Rejeição de recurso

- I - O recurso extraordinário de fixação de jurisprudência pressupõe, em face da disciplina consagrada nos artigos 437.º e 438.º do CPP, a verificação de pressupostos, de índole formal e substancial, assunto sobre o qual a jurisprudência do STJ se tem debruçado com frequência.
- II - Constituem pressupostos, de índole formal:
 - a interposição no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (acórdão recorrido);
 - a identificação do aresto com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição;
 - indicação, caso se encontre publicado, do lugar de publicação do acórdão fundamento;



- o trânsito em julgado dos dois arestos (aresto recorrido e aresto fundamento);

- a indicação de apenas um aresto fundamento.

Como pressupostos, de índole substancial:

- dois acórdãos proferidos no domínio da mesma legislação;

- que incidam sobre a mesma questão de direito;

- e assentem em soluções opostas.

A estes requisitos, a jurisprudência do STJ tem uniformemente advogado que o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem de assentar em julgados explícitos ou expressos sobre situações de facto idênticas.

III - Os recorrentes pretendiam que se fixasse jurisprudência acerca do momento em que deve ocorrer o recebimento para a consumação do crime de abuso de confiança fiscal.

IV - No Acórdão recorrido, da Relação, os arguidos receberam, efectivamente, dos clientes os montantes de IVA, devidos pela liquidação das facturas em causa e não os entregaram à Autoridade Tributária no prazo legal de entrega da prestação, nem sequer no prazo de 30 dias após a notificação para o efeito da Administração Fiscal

V - No Acórdão indicado como Fundamento, da mesma Relação, não ficou provado que, “nas datas limites do pagamento do IVA respeitante a cada uma das prestações em causa nos autos (...) que a Sociedade arguida já tivesse recebido “aquelas prestações”.

Pelo contrário. No terminus do prazo legal da entrega, está provado, que a arguida ainda não tinha recebido qualquer quantia (...) apenas recebeu após o decurso de 90 dias sobre o prazo de entrega (...)” – decisão do Acórdão Fundamento, sustentada os factos provados e não provados

VI - Perante o diferente enquadramento fáctico dos arestos em causa, verifica-se a ausência de um dos pressupostos, atrás enunciados, que estão na base deste recurso extraordinário, o que implica a rejeição (arts. 440.º, n.º 3 e 4 e 441.º, n.º 1 do CPP) do mesmo.

12-07-2018

Proc. n.º 1059/15.1IDPRT.C1-A.S1

Vinício Ribeiro (relator) *

Pires da Graça

Santos Cabral

Mandado de Detenção Europeu Admissibilidade de recurso

I - Nos termos do art. 24º, nº 1, da Lei nº 65/2003, de 23-8, no âmbito do procedimento por mandado de detenção europeu, só é admissível recurso da decisão que mantiver a detenção ou a substituir por medida de



coação, ou da decisão final sobre a execução do mandado de detenção europeu.

- II - O presente recurso incide sobre o acórdão da Relação que indeferiu os dois requerimentos apresentados pela pessoa procurada, nos quais pede, em síntese, a anulação de todo o processado, com fundamento em desconformidade entre o mandado de detenção europeu e o mandado de detenção em que se fundamenta, em falsificação do mandado de detenção europeu e em violação do direito ao contraditório e do princípio da igualdade de armas.
- III - O acórdão sob recurso não constitui a decisão final sobre o pedido de entrega formulado ao abrigo do mandado de detenção europeu, pois tal decisão já foi tomada por acórdão anterior da Relação que deferiu o mandado, embora condicionalmente à prestação da garantia de que o requerido será devolvido a Portugal para cumprimento da pena ou medida de segurança privativa da liberdade em que vier a ser condenado em França, e definitivamente por acórdão subsequente da mesma Relação, que decidiu julgar válida e regular a garantia exigida, entretanto prestada pelas autoridades francesas. A decisão aqui sob recurso incide sobre os aludidos requerimentos, apresentados posteriormente à prolação da decisão final.
- IV - A decisão agora impugnada não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 24.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, de 23-8, pelo que o recurso não é admissível.

12-07-2018

Proc. n.º 29/18.2YRPRT-B.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Santos Cabral

Competência da Relação
Incompetência
Medidas de coacção
Medidas de coação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Insuficiência da matéria de facto
Contradição insanável
Erro notório na apreciação da prova
Violência doméstica
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena

- I - O Tribunal da Relação é material e funcionalmente incompetente para aplicação oficiosa de medidas de coacção, sempre que esteja a funcionar



enquanto Tribunal de recurso e sempre que o objecto de recurso não incida sobre medidas de coacção a aplicar ao arguido.

- II - Na situação presente, a 1.^a instância absolveu o arguido da prática do crime de violência doméstica de que vinha acusado e condenou-o em pena de 8 anos de prisão suspensa na sua execução pela prática de um crime de ameaça, ao passo que o Tribunal da Relação, por recurso interposto pelo Ministério Público, alterou a matéria de facto, e nessa sequência, alterou a qualificação jurídica do crime, condenando o arguido pelo crime de violência doméstica e alterou a pena de prisão, para 2 anos e 6 meses de prisão efectiva.
- III - Apesar do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, que determina a inadmissibilidade do recurso interposto de decisão do tribunal da relação que condene o arguido em pena de prisão não superior a 5 anos, ainda assim, seguindo a jurisprudência do TC nos acórdãos 412/2015 e 429/2016, considera-se admissível o recurso do arguido, por identidade de razões.
- IV - O vício previsto pela al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, só ocorrerá quando da factualidade vertida na decisão se concluir faltarem elementos que, podendo e devendo ser indagados ou descritos, impossibilitem, por sua ausência, um juízo seguro (de direito) de condenação ou de absolvição. Trata-se da formulação incorrecta de um juízo: a conclusão extravasa as premissas; a matéria de facto provada é insuficiente para fundamentar a solução de direito correcta, legal e justa.
- V - Quanto ao vício previsto pela al. b) do n.º 2 do artigo 410.º do CPP, verifica-se contradição insanável - a que não possa ser ultrapassada ainda que com recurso ao contexto da decisão no seu todo ou às regras da experiência comum - da fundamentação - quando se dá como provado e não provado determinado facto, quando ao mesmo tempo se afirma ou nega a mesma coisa, quando simultaneamente se dão como assentes factos contraditórios, e ainda quando se estabelece confronto insuperável e contraditório entre a fundamentação probatória da matéria de facto, ou contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, quando a fundamentação justifica decisão oposta, ou não justifica a decisão.
- VI - Quanto ao vício previsto pela al. c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, o mesmo verifica-se quando, partindo do texto da decisão recorrida, a matéria de facto considerada provada e não provada pelo tribunal a quo, atenta, de forma notória, evidente ou manifesta, contra as regras da experiência comum, avaliadas de acordo com o padrão do homem médio.
- VII - O crime de violência doméstica preenche-se mesmo que não haja reiteração quando são infligidos maus-tratos físicos ou psíquicos, ou seja, também se preenche pela prática de um acto isolado. Apenas nas circunstâncias do caso concreto podemos concluir pela violação do bem jurídico em causa. Assim, dependendo da imagem global do facto é que poderemos concluir se o desvalor da acção e do resultado são aptos para



molestar o bem jurídico protegido, de modo incompatível com a dignidade da pessoa humana.

- VIII - Integra a prática de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, al. b), do CP, a reiteração dos comportamentos do arguido, que ameaçou a ofendida de “ficar sem pernas” enquanto ainda eram namorados, e que, quando já tinham terminado a relação de namoro, numa abordagem da ofendida (que estava grávida) junto ao local do trabalho da mesma, a humilhou ao dizer que “*devias abortar, andas com vários homens, o filho não é meu, não estamos juntos, não o vou assumir nem sustentar*”, perseguindo-a para dentro da estação de Metro, contra a vontade desta e que aí lhe apertou o pescoço por duas vezes, enviando posteriores mensagens durante vários meses a insistir que o filho não era do mesmo e que “*a ofendida andava com outros*”.
- IX - Ponderando o grau de ilicitude dos factos na medida em que pese embora as agressões não tenha revestido grande intensidade, o arguido tinha plena consciência que a ofendida estava grávida e da inerente especial vulnerabilidade, assumindo a culpa do arguido a forma de dolo directo e ainda que o arguido já foi condenado duas vezes pela prática do mesmo crime, sendo a terceira condenação e praticou os factos em apreço, no decurso da suspensão da execução da pena de prisão de ambas as anteriores condenações (nas quais foi condenado em penas de 4 anos e 2 anos de prisão), bem como, as elevadas exigências de prevenção geral entende-se adequada a pena de 2 anos e 6 meses de prisão aplicada ao arguido pelo Tribunal da Relação.
- X - Desaconselha a aplicação da suspensão da execução da pena de prisão, a circunstância de que o arguido num espaço curto de tempo (entre 2012 a 2017) evidenciou um comportamento reiterado de desrespeito pela dignidade da pessoa humana - desrespeito pelas mulheres que com ele mantiveram uma relação amorosa - replicando o comportamento com três mulheres diferentes, fazendo tábua rasa das condenações em pena de prisão suspensa na sua execução a que foi sujeito.

12-07-2018

Proc. n.º 172/17.5S7LSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Violação
Crime de execução vinculada
Violência
Ameaça
Colocação da vítima em estado de inconsciência



- I - O crime de violação previsto no nº 1 do art. 164º do CP é um crime de execução vinculada, uma vez que o modo de execução do ato ilícito vem descrito no tipo. O crime terá de ser cometido através de violência, ameaça grave, ou colocação da vítima em estado de inconsciência ou na impossibilidade de resistir.
- II - O conceito de “violência” abrange apenas as situações de violência física. Não se exige um grau elevado ou grave de violência, mas apenas o grau adequado, segundo as circunstâncias concretas, para vencer a resistência da vítima. Essa resistência não tem que ser exaustiva ou sequer efetiva por parte da vítima, bastando que o agente devesse contar com ela e tenha recorrido à violência para a superar.
- III - A “ameaça grave” tem de ser grave não só quanto ao conteúdo do mal cominado, como quanto à probabilidade da sua efetivação, avaliada do ponto de vista da vítima nas circunstâncias concretas em que se encontra.
- IV. A colocação da vítima em estado de inconsciência pressupõe a prática pelo agente de qualquer ato sobre a vítima adequado a torná-la inconsciente, sem que ela se aperceba da ação do agente (hipnotismo, administração de soporíferos, por exemplo).
- V - Por último, a colocação da vítima na impossibilidade de resistir abrange qualquer ato sobre ela que inviabilize a resistência, podendo traduzir-se em atos sobre o corpo da vítima, de forma a imobilizá-la, como também de atos de privação da liberdade.
- VI - Provou-se que o arguido começou por privar a ofendida da liberdade, encerrando-a num espaço fechado, que depois lhe amarrou as mãos, lhe tapou a boca, impedindo-a de reagir e de pedir socorro, e de seguida, vencendo a resistência da ofendida, que chorava e esperneava, o arguido, valendo-se da sua superioridade física, conseguiu colocar a ofendida numa posição favorável à execução da cópula e logo consumá-la, ameaçando depois a ofendida de que, se denunciasse o caso, “faria o mesmo” à irmã, o que surtiu efeito intimidatório.
- VII - A privação da liberdade, os atos de violência física, as ameaças proferidas, tudo conjugado entre si e com as tentativas inglórias de resistência por parte da menor, demonstrativas da sua recusa de consentimento, constituem inequivocamente, quer pela violência empregue, quer pela ameaça, quer ainda pela colocação da menor ofendida na impossibilidade de resistir, um processo executivo que corresponde ao descrito no art. 164º, nº 1, do CP.

17-07-2018

Proc. n.º 577/14.3PEVFX.G1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Santos Cabral



Habeas corpus
Prisão preventiva
Anulação de acórdão
Prazo da prisão preventiva

- I - O requerente foi detido em 08-07-2016 e interrogado em 09-07-2016, tendo-lhe sido aplicada a medida de coacção de prisão preventiva. Posteriormente foi acusado em 23/9/2016 da prática dos crimes de tráfico de estupefacientes (art. 21.º, n.º 1 do DL 15/93), evasão e furto e condenado por acórdão do Tribunal Judicial da Comarca, de 30/3/2017, na pena única de 7 anos de prisão.
- II - O arguido interpôs recurso do acórdão para a Relação, em 04-05-2015, pedindo a revogação da decisão e a sua substituição por outra que o condenasse pela prática do crime do art. 25.º do DL 15/93 em pena nunca superior a 3 anos e 6 meses de prisão, tendo aquela Relação, por acórdão de 31-08-2017, negado provimento aos recursos intercalares interpostos pelo arguido e concedido parcial provimento ao recurso do arguido declarando a nulidade do acórdão e ordenando a sua reformulação para sanção das invalidades.
- III - O arguido arguiu a nulidade de tal acórdão da Relação por omissão de pronúncia restritivamente ao recurso intercalar interposto a fls. 2309 e ss., pretensão que foi indeferida por acórdão daquela Relação de 15-11-2017.
- IV - O arguido recorreu, em 27-11-2017, para o TC, recurso que não foi admitido pelo tribunal a quo, tendo havido reclamação da não admissão, que foi indeferida por acórdão de 13-04-2018 (Ac. 205/2018).
- V - O Tribunal Judicial da Comarca, em obediência ao decidido pela Relação, reformulou o aresto relativamente ao arguido e lavrou acórdão em 25-05-2018 condenando-o na pena em 7 anos de prisão, do qual, novamente inconformado, o arguido interpôs recurso para a Relação, estando tal recurso ainda pendente.
- VI - No entender do requerente, o prazo de prisão preventiva é de dois anos e terminou no passado dia 9 de Julho, dado que se encontra preso ininterruptamente desde 09-07-2016.
- VII - Tendo sido anulada uma condenação proferida por tribunal de 1.ª instância, muito embora ela não possa produzir os efeitos que lhe são próprios, não se pode afirmar, nomeadamente para efeitos dos prazos de prisão preventiva, que inexistiu essa decisão.
- VIII - O alargamento do prazo de prisão preventiva em 6 meses, resultante do disposto no n.º 5 do art. 215.º do CPP, depende, unicamente, da interposição de recurso para o TC, independentemente da natureza-interlocutória ou final - da decisão de que se recorre, ou do acolhimento ou rejeição do recurso.
- IX - O prazo em causa é de 2 anos e 6 meses (art. 215.º, n.º 1, alínea d), e n.º 2 e 5 do CPP) e ainda não se esgotou.



19-07-2018
Proc. n.º 243/15.3JACBR-D.S1 – 3.ª Secção
Vinício Ribeiro (relator) *
Raul Borges
Ana Paula Boularot

Habeas corpus
Pressupostos

- I - A providência excepcional de habeas corpus não comporta a possibilidade de apreciação do mérito relativamente a determinado segmento do acórdão condenatório (no caso, condenação por crime de furto de veículo).
- II - O artigo 222.º, n.º 2, do CPP, constitui a norma delimitadora do âmbito de admissibilidade do procedimento em virtude de prisão ilegal, do objecto idóneo da providência, nela se contendo os pressupostos nominados e em *numerus clausus*, que podem fundamentar o uso da garantia em causa, sendo assim, de indeferir a providência cujo objecto que não se contenha nesses pressupostos, por falta de fundamento bastante, sendo infundada a petição - art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

19-07-2018
Proc. n.º 14/17.1GCFAR-K.S1 – 3.ª Secção
Raul Borges (relator)
Vinício Ribeiro
Ana Paula Boularot

Habeas corpus
Pressupostos
Cumprimento sucessivo

- I - A providência de “*habeas corpus*” tem lugar quando alguém se encontra ilegalmente preso, tratando-se de meio expedito, célere, destinado a pôr cobro a situações de prisão ilegal.
- II - O processo de “*habeas corpus*” assume-se como de natureza residual, excepcional, e de via reduzida: o seu âmbito restringe-se à apreciação da ilegalidade da prisão, por constatação e só dos fundamentos taxativamente enunciados no art. 222.º, n.º 2, do CPP. Reserva-se-lhe a teleologia de reacção contra a prisão ilegal, ordenada ou mantida de forma grosseira, abusiva, por chocante erro de declaração enunciativa dos seus pressupostos.
- III - Considerando que o requerente se encontra preso em cumprimento de pena à ordem do processo x, tendo entretanto cumprido a pena de 12



meses de prisão aplicada no y entre 19 de Junho de 2017 e 19 de Junho de 2018, após o que foi de novo colocado à ordem do processo x, a fim de cumprir a pena de 5 anos e 6 meses de prisão, estando previsto o termo para 8 de Maio de 2022, forçoso é considerar que não há qualquer ilegalidade na prisão do peticionante, sendo de indeferir a providência por falta de fundamento bastante, sendo infundada a petição – art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

19-07-2018

Proc. n.º 51/18.9YFLSB.S1 – 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Vinício Ribeiro

Ana Paula Boularot

Habeas corpus
Cumprimento sucessivo
Liberdade condicional
Revogação

- I - Revogada a liberdade condicional, o cumprimento do remanescente de uma pena de prisão, integrada numa execução sucessiva de várias penas, deve ser integral, sem possibilidade de autorização de nova liberdade condicional (art. 63.º, n.º 4 do CP).
- II - Para a hipótese, diferente, prevista no n.º 3 do art. 64.º do CP, na concessão de nova liberdade condicional deve atender-se à pena que falta cumprir e não à pena originária.

24-07-2018

Proc. n.º 4057/10.8TXLSB-K.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Raul Borges

Isabel São Marcos

Habeas corpus
Requisitos
Recurso penal
Prisão preventiva
Prisão ilegal

- I - A CRP consagra, no art. 31.º, n.º 1, como direito fundamental, a providência de “*habeas corpus*” contra o abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.
- II - O “*habeas corpus*” consiste numa providência extraordinária e expedita contra a prisão ou detenção ilegal, sendo, por isso, uma garantia



privilegiada do direito à liberdade, por motivos penais ou outros, garantido nos arts. 27.º e 28.º da CRP.

- III - A prisão preventiva, que tem natureza excepcional (art. 28.º da CRP), constitui uma medida de coacção que só pode ser aplicada por um juiz, que, em despacho fundamentado, verifica a sua necessidade, adequação e proporcionalidade, bem como o preenchimento dos respectivos requisitos e pressupostos legais (arts. 193.º, 194.º, n.ºs 1 e 5, e 202.º do CPP), e está sujeita aos prazos de duração máxima previstos no artigo 215.º do CPP, a contar do seu início, findos os quais se extingue.
- IV - As decisões relativas à aplicação e reexame da prisão preventiva podem ser impugnadas por via de recurso, nos termos gerais (arts. 219.º e 399.º e segs. do CPP), nomeadamente quanto aos pressupostos e às questões processuais que lhes digam respeito, sem prejuízo de recurso à providência de habeas corpus por virtude de prisão ilegal, com os fundamentos enumerados no n.º 2 do art. 222.º do CPP. Como tem sido sublinhado na jurisprudência constante do STJ, a providência não se destina a apreciar erros de direito nem a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação da liberdade.
- V - A fim de facilitar o exercício das funções consulares relativas aos nacionais do Estado que envia, dispõe o art. 36.º, n.º 1, alínea b), da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963 (aprovada, para adesão, pelo Decreto-Lei n.º 183/72, de 30 de Maio), que as autoridades competentes do Estado receptor, se o interessado assim o solicitar, deverão, sem tardar, informar o posto consular competente quando, na sua área de jurisdição, um nacional do Estado que envia for preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira.
- VI - Mesmo que, como a peticionante, se entendesse que o dever de informação a que se refere este preceito deve ser sempre observado, independentemente de solicitação, a omissão desta informação não constitui motivo para qualificar de ilegal a detenção ou a prisão, de modo a justificar o recurso à providência de “*habeas corpus*”, pois não preenche qualquer dos fundamentos taxativamente previstos no artigo 222.º do CPP. A não observância deste dever de informar, a verificar-se, não afecta, em qualquer caso, a validade ou legalidade da prisão.

31-07-2018

Proc. n.º 11/18.0JAPDL-B.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Cabral Tavares

Habeas corpus
Extradicação



Cumprimento de pena
Desconto
Remição

- I - A CRP consagra, no art. 31.º, n.º 1, como direito fundamental, a providência de “*habeas corpus*” contra o abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.
- II - O “*habeas corpus*” consiste numa providência extraordinária e expedita contra a prisão ou detenção ilegal, sendo, por isso, uma garantia privilegiada do direito à liberdade, por motivos penais ou outros, garantido nos artigos 27.º e 28.º da Constituição.
- III - Como tem sido sublinhado na jurisprudência constante do Supremo Tribunal de Justiça, a providência de *habeas corpus* não constitui um recurso sobre actos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais; a providência não se destina a apreciar erros de direito e a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação da liberdade.
- VI - Estando o arguido preso em cumprimento de pena aplicada por sentença transitada em julgado, na sequência de extradição requerida pelo Estado Português, há que descontar por inteiro no cumprimento da pena de prisão a detenção ou prisão preventiva sofridas pelo condenado no Brasil em data anterior à sua entrega, com vista à sua extradição para Portugal (artigos 14.º da Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, 13.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, e 80.º, n.º 1, do Código Penal).
- V - A “remição” da pena prevista no artigo 126.º da Lei n.º 7.210, de 11 de Julho de 1984, com a redacção da Lei n.º 12.433, de 29 de Junho de 2011, da República Federativa do Brasil, à razão de um dia de pena por cada três dias de trabalho, constitui um instituto do processo penal brasileiro orientado para a prossecução de finalidades de reintegração social do condenado, que deve ser declarada pelo juiz de execução e “computada como pena cumprida”, nos termos da lei brasileira (artigo 128.º do mesmo diploma), relativamente a penas que devam ser executadas no Brasil.
- VI - Não existe tratado, acordo ou convenção que vincule o Estado Português a considerar esta “remição” no cômputo de pena que o condenado deva cumprir em Portugal, na sequência de extradição de uma pessoa pelas autoridades brasileiras.
- VII - Tendo sido devidamente considerados no cômputo da pena o tempo de prisão preventiva sofrido em Portugal e o tempo de prisão no Brasil no âmbito do processo de extradição e não havendo lugar a desconto por “remição” da pena por dias de trabalho nos termos da lei brasileira,



mantém-se a prisão dentro dos prazos fixados por decisão judicial, não se verificando qualquer dos fundamentos do habeas corpus indicados no n.º 2 do artigo 222.º do CPP.

31-07-2018

Proc. n.º 55/18.1YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Cabral Tavares

**Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Insuficiência da matéria de facto**

- I - O mandado de detenção europeu (MDE) é uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro da União Europeia (UE), cuja execução se baseia no princípio do reconhecimento mútuo (artigo 1.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto), princípio que, com o Tratado de Lisboa, encontra expressão jurídica no artigo 82.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- II - Como tem sublinhado a jurisprudência do TJUE, o princípio do reconhecimento mútuo assenta em noções de equivalência e de confiança mútua nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros; nesta base, o Estado de execução encontra-se obrigado a executar o MDE que preencha os requisitos legais, estando limitado e reservado à autoridade judiciária de execução um papel de controlo da execução e de emissão da decisão de entrega, a qual só pode ser negada em caso de procedência de qualquer dos motivos de não execução, que constam dos artigos 3.º, 4.º e 4.º-A da Decisão-Quadro 2002/584/JAI alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI, de 26.2.2009 (a que correspondem os artigos 11.º, 12.º e 12.º-A da Lei n.º 65/2003, com a alteração da Lei n.º 35/2015, de 4 de Maio).
- III - As noções de “confiança mútua” e “equivalência” extraem-se de princípios e regras comuns com expressão nos instrumentos internacionais de protecção dos direitos fundamentais, em particular do direito à liberdade, incorporados nos sistemas processuais penais nacionais dos Estados-Membros, a que se encontram vinculados (artigo 6.º do Tratado da União Europeia, artigo 67.º, n.º 1, do TFUE, artigos 6.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), artigos 18.º, n.º 2, e 27.º, n.º 3, da Constituição e artigos 191.º, 193.º e 202.º do CPP).
- IV - Neste contexto, devem ser observadas as exigências decorrentes da obrigação de fundamentação das decisões, enquanto componente do processo equitativo (artigos 6.º, n.º 1, da CEDH e 47.º da Carta), que se



- impõe à autoridade de emissão e à autoridade de execução do MDE; no primeiro caso para justificação da privação da liberdade, com expressão directa no conteúdo do formulário do MDE, e, no segundo, para decisão sobre os motivos de não execução, em caso de oposição.
- V - À disciplina do processo de execução do MDE que deva prosseguir, na insuficiência da Lei n.º 65/2003, aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições do Código de Processo Penal (artigos 20.º, 21.º e 34.º da Lei n.º 65/2003), com as especialidades dos artigos 21.º (oposição da pessoa procurada) e 22.º (decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu), nomeadamente as disposições relativas ao julgamento dos motivos de não execução, em particular as normas do artigo 340.º, sobre produção de prova, e do artigo 374.º, relativa aos requisitos da sentença, especialmente no que se refere à fundamentação (n.º 2).
- VI - Por aplicação dos artigos 339.º, n.º 4, e 340.º do CPP, que dão expressão ao princípio da investigação ou da oficialidade, invocado o motivo de não execução a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 65/2003, deve o tribunal ordenar, a requerimento ou oficiosamente, as diligências necessárias em ordem a apurar os factos que a configuram, formando autonomamente as bases da decisão. Tendo a pessoa procurada nacionalidade portuguesa, visando o MDE a entrega para efeitos de procedimento criminal, deve ainda ser considerada a condição de entrega (que constitui uma “garantia” para a pessoa procurada) a que se refere a alínea b) do artigo 13.º da Lei n.º 65/2003 (com a alteração da Lei n.º 35/2015, de 4 de Maio).
- VII - A não verificação da dupla incriminação, nos casos em que a autoridade de emissão inclui os concretos tipos de crime em questão nas categorias de infracções constantes da lista do campo e) do formulário do MDE (lista do artigo 2.º da lei n.º 65/2003), não dispensa o controlo da incriminação efectuada pela autoridade de emissão, de acordo com a lei aplicável desse Estado. A indicação da incriminação dos factos descritos de acordo com a lei do Estado de emissão constitui um elemento da matéria de facto para permitir a decisão de direito sobre a execução do MDE.
- VIII - A insuficiência das informações que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 65/2003, devam constar do formulário do MDE deve ser suprida pelo tribunal de execução mediante pedido de informações suplementares à autoridade de emissão (artigos 3.º e 22.º, n.º 2, da Lei 65/2003).
- IX - O motivo de não execução previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 65/2003 requer exame na perspectiva das exigências da boa administração da justiça, nomeadamente de coordenação, decorrentes de investigações e processos paralelos ou concorrentes relacionados com criminalidade transfronteiriça, levando em consideração os meios legais e os instrumentos jurídicos europeus e internacionais existentes, com vista à perseguição eficaz destas formas de criminalidade.



- X - A perseguição da criminalidade transnacional origina processos distintos, em diferentes Estados-Membros, da competência de autoridades judiciárias diversas, de acordo com as leis nacionais aplicáveis, que podem ser concorrentes, conflituantes, coincidentes ou complementares. Impõe-se identificá-los, conhecer o seu objecto (factos e circunstâncias concretas) e conexões e avaliar os seus efeitos ao nível da execução de um MDE emitido por uma dessas autoridades, de modo a poder determinar-se, em particular, se no processo pendente em Portugal se incluem os factos por que a pessoa é procurada pelas autoridades de outro Estado e se no processo desse Estado se incluem os factos praticados em Portugal, bem como se as autoridades judiciárias do Estado de emissão do MDE têm competência, de acordo com as respectivas regras nacionais que presidem à aplicação da lei penal no espaço, em conformidade com os conhecidos princípios de territorialidade, extraterritorialidade e nacionalidade do agente, para perseguir e punir os concretos factos praticados em Portugal no âmbito da participação e da actividade de uma organização criminosa transnacional.
- XI - Só em função destes factores poderá obter-se o critério para, em concreto, se determinar em que termos deve funcionar o motivo de recusa facultativa de execução do MDE fundado na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 65/2003, sendo que não cabe à autoridade de execução de um MDE, no âmbito do respectivo processo, decidir questões de jurisdição ou de transmissão de processos penais; só com a aquisição das informações necessárias e por via da ponderação de todos esses factores e circunstâncias será possível à autoridade de execução construir a base adequada para, em concreto, decidir da procedência ou não procedência do motivo de não execução.
- XII - Não estando adquiridos estes elementos, que se constituem como elementos da matéria de facto da decisão relativa à execução do MDE, impõe-se concluir pela verificação de um vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 410.º do CPP, devendo o processo ser reenviado para novo julgamento, nos termos do disposto no artigo 426.º, n.º 1, do mesmo diploma.

31-07-2018

Proc. n.º 39/18.0YEVR.S2 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Cabral Tavares

**Recurso de revisão
Pressupostos processuais
Novos meios de prova**



- I - A jurisprudência consolidada deste tribunal tem sublinhado que, para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, são novos meios de prova os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto de julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado. Novos meios de prova são aqueles que são processualmente novos que não foram apresentados no processo da condenação.
- II - A novidade, neste sentido, refere-se a meio de prova seja pessoal, documental ou outro -, e não ao resultado da produção.
- III - Uma nova exigência, porém, tem vindo a ser insistentemente afirmada a de que "novos" meios de prova são apenas os que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- IV - A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada. Não basta a mera existência da dúvida; é necessário que ela se eleve a um patamar de solidez que permita afirmar a sua "gravidade".
- V - Apresentando o recorrente como novo meio de prova uma mensagem curta de texto de telemóvel (sms) relativamente à qual subsistem fundadas dúvidas sobre a autoria e origem da mensagem, que é firmemente negada pela mãe da ofendida, não pode concluir-se, como pretende o recorrente, que este meio de prova é susceptível de contrariar e desacreditizar as provas com base nas quais foram dados como provados os factos que constituem o crime por que o recorrente foi condenado.

31-07-2018

Proc. n.º 1525/12.0JAPRT-B.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Cabral Tavares

5.ª Secção

Dupla conforme
Violência doméstica
Violação
Concurso aparente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida da pena

- I - Em função da al. e) do n.º 1 do art. 400.º, do CP, o STJ vem pacificamente entendendo que, no caso de concurso de crimes, o recurso para ele interposto de acórdãos da Relação confirmatórios da decisão de 1.ª



instância apenas é admissível quanto aos crimes punidos com pena superior a 8 anos de prisão e/ou relativamente às questões sobre os pressupostos do próprio concurso e formação da pena conjunta quando este ultrapasse também tal limite.

- II - À excepção da pena única conjunta de 6 anos de prisão este STJ está impedido de sindicatizar o acórdão recorrido quanto a essas penas parcelares, bem como as questões conexas com os respectivos crimes, que nessa parte transitou em julgado, com o que torna definitiva e intangível a respectiva decisão.
- III - Se o crime de violência doméstica fosse integrado somente pelas ofensas sexuais, uma vez puníveis com pena superior a 5 anos de prisão [3 a 10 anos - art. 164.º, n.º 1, al. a), do CP], verificar-se-ia um concurso aparente de normas com o crime de violência doméstica, perdendo este autonomia face à menor punição, mas sendo este crime integrado por outras condutas típicas (ofensas à integridade física, honra, ameaças, mormente com arma de fogo) verifica-se um concurso real deste crime com os crimes de violação.
- IV - Numa moldura penal abstracta do concurso de 4 anos e 8 meses a 15 anos e 8 meses, a tipologia dos ilícitos praticados respeita a crimes que atentam contra a integridade física das vítimas e liberdade sexual de uma delas (2 crimes de violência doméstica e 2 crimes de violação agravada) ocorrerem todos conexados com um contexto de vivência conjugal e familiar, sendo que a violência doméstica persistiu ao longo de cerca de 13 anos, ou seja, quase todo o tempo que durou o casamento, ponderando que a ilicitude global é acentuada e as necessidades de prevenção geral são elevadas, revelando-se a personalidade unitária do arguido recorrente avessa aos direitos básicos, mas ressalvando que o seu comportamento não aponta para uma personalidade com tendência criminosa, menos ainda para uma "carreira criminosa", movendo-se num contexto de pluriocasionalidade, sendo porém fortes as necessidades de prevenção especial, entende-se adequada a pena única de 6 anos de prisão.

04-07-2018

Proc. n.º 274/16.5GAMCN.P1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

**Concurso aparente
Cúmulo jurídico
Pena única
Conhecimento superveniente
Medida da pena**



- I - Para efeitos de ponderação da pena de cúmulo jurídico, na consideração do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global (o conjunto dos factos indica a gravidade do ilícito global), que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexões entre os factos concorrentes.
- II - Importará, assim, atender à relação dos diversos factos entre si e em especial ao seu contexto; à maior ou menor autonomia e à frequência da comissão dos ilícitos; à diversidade ou igualdade dos bens jurídicos protegidos e forma de execução dos factos, às suas consequências; ao peso conjunto das circunstâncias de facto submetidas ao julgamento.
- III - Na consideração da personalidade deve atender-se ao modo como ela se projecta nos factos ou é por eles revelada, com vista a aferir se os factos traduzem uma tendência criminosa ou se não vão além de uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade. Só no primeiro caso, que não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- IV - Perante uma moldura abstracta da pena única entre 7 anos e 25 anos de prisão, estando em concurso crimes que têm uma tipologia atentatória contra a propriedade das vítimas e sua vida e integridade física (furto e roubos) e liberdade pessoal (sequestros), saúde e segurança públicas (tráfico de estupefaciente, detenção de arma proibida e condução sem habilitação legal), sendo a ilicitude incontestavelmente elevada, dado que o valor global subtraído importou em 2.955,91 €, tendo a actividade criminosa concentrada em cerca de 1 ano, valorizando ainda a idade do arguido à data dos factos (18 anos) e as necessidades de prevenção especial negativa (obstar a que o recorrente volte a delinquir) e positiva ou de integração, vertente esta a considerar acentuadamente face, não só ao passado do arguido, como ao presente, enquanto recluso não inteiramente conformado com as regras da institucionalização, porque todo o circunstancialismo permite classificar a actividade descrita do arguido ainda em contexto de pluriocasionalidade, de que se quis aproveitar, afigura-se-nos ser de reduzir a pena do concurso de 16 anos e 6 meses de prisão para 14 anos de prisão, a que acresce a pena de multa de 200 dias à taxa diária de 5 €.

04-07-2018

Proc. n.º 783/12.5JACR-A.C1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos
Oposição de julgados
Rejeição de recurso



- I - A expressão "soluções opostas" (requisito indispensável do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência) pressupõe, não apenas que nos dois acórdãos, o recorrido e o fundamento, as situações de facto sejam idênticas mas ainda que, em ambos, haja expressa resolução de direito, o que vale por dizer que os julgados antagónicos sejam, não meramente implícitos mas, expressos ou explícitos.
- II - Não se verifica uma oposição de julgados se a situação factual no acórdão recorrido prendia-se com a circunstância de, coincidentemente com a subtracção de plantas - que a arguida, responsável pela manutenção dos canteiros da Junta de Freguesia, havia adquirido e plantado num dos canteiros da mesma Junta - terem aparecido plantadas, em número e de espécies muito semelhantes àquelas, no logradouro da assistente, a quem a arguida, disso se inteirando, interpelou no sentido de que fosse coloca-las no dito canteiro de onde tinham sido retiradas. Ao passo que, no acórdão indicado como fundamento da oposição a situação factual em causa tinha que ver com a circunstância de, numa ocasião, a arguida haver afirmado a terceiros que a ofendida tinha furtado ouro da sua residência, que vendera em nome de outrem e, numa outra oportunidade, dirigindo-se em voz alta e publicamente à ofendida, ter-lhe perguntado pelo ouro que tinha tirado da sua casa e bem assim dito que os assistentes tinham também furtado € 40,00, factos pelos quais apresentara queixa, encontrando-se pendente respectivo processo-crime.
- III - Não se verifica uma oposição de julgados na medida em que não só as soluções a que chegaram os acórdãos recorrido e fundamento têm por pressuposto situações factuais distintas, como explícita e expressamente não se pronunciaram os arestos em confronto sobre a mesma e exacta questão de direito.

04-07-2018

Proc. n.º 41/16.6T9VNC.G1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Habeas corpus
Prisão ilegal
Fundamentos

- I - Tratando-se de "*habeas corpus*" em virtude de prisão ilegal, esta há-de provir, de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 222.º do CPP, de:
- Ter sido efectuada por entidade incompetente [alínea a)];
 - Ser motivada por facto que a lei não permite [alínea b)]; ou
 - Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial [alínea c)].



- II - De que resulta que em causa têm de estar, necessariamente, situações de patente violação da liberdade das pessoas [quer por incompetência da entidade que ordenou a prisão, quer por a lei não a permitir com o fundamento invocado ou por não ter sido invocado um qualquer fundamento, quer ainda por se encontrarem excedidos os prazos legais da sua duração] que exigem a reposição urgente da legalidade.
- III - Encontrando-se o requerente presentemente em cumprimento de uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão em que foi condenado por decisão transitada em julgado, forçoso é concluir que a mesma não sofre de qualquer ilegalidade, porque foi determinada pela autoridade competente, por facto que a lei permite e a pena que cumpre presentemente no dito processo não atingiu o seu termo, sendo de indeferir o pedido de “*habeas corpus*” formulado por falta de fundamento legal.

04-07-2018

Proc. n.º 10/14.0GDBG-C-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Souto de Moura

Cúmulo jurídico
Pena suspensa
Desconto
Pena única
Peculato
Conhecimento superveniente
Medida da pena

- I - Se alguma das penas anteriormente aplicadas por crime integrado no concurso foi suspensa na sua execução, a pena de prisão assim substituída pela suspensão da sua execução deve ser englobada no cúmulo jurídico, entrando na formação da pena de prisão conjunta, independentemente de a execução desta vir ou não a ser suspensa, sem que isso represente qualquer violação do caso julgado, que se formou apenas quanto à medida da pena.
- II - Não é exacta a afirmação de que a pena suspensa integrada num cúmulo jurídico não determina qualquer desconto no cumprimento da respectiva pena única. Esse desconto não pode assentar simplesmente no decurso do tempo de suspensão, sem qualquer sacrifício para o condenado, por nisso não haver justificação, mas será aplicado sempre que se revelar equitativo e na quantidade em que o for, ao abrigo do art. 81.º, n.º 2, do CP, o que só será o caso se tiver havido cumprimento de qualquer imposição decretada ao abrigo dos arts 51.º a 54.º do mesmo código.



- III - No caso, não se justifica a aplicação de qualquer desconto, na medida em que o condenado não cumpriu qualquer daquelas imposições.
- IV - Estão em concurso as penas de 6 anos de prisão, 5 anos e 3 meses de prisão, 4 anos e 3 meses de prisão, 3 anos de prisão, 3 anos de prisão, 2 anos e 4 meses de prisão e 2 anos de prisão, por sete crimes de peculato, ou seja, penas cuja dimensão é média/alta, no caso das duas primeiras, média, no caso das três seguintes, e média/baixa, no caso da duas últimas.
- V - A gravidade global dos factos, que no caso se afere em função da medida das várias penas singulares, do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, com desconsideração das circunstâncias particulares relativas a cada crime, cuja sede de valoração é/foi a determinação da respectiva pena singular, é, no contexto da moldura penal conjunta, superior à média, tendo em conta que, das sete penas, cinco têm peso considerável na soma de todas, não sendo despidendo o peso das duas restantes.
- VI - Daí que a culpa pelo conjunto dos factos, ou o grau de censura a dirigir ao agente por esse conjunto, se situem no mesmo plano, acima da média, permitindo que a pena se fixe na zona intermédia da moldura do concurso.
- VII - Em sede de prevenção geral, não obstante a gravidade dos factos no seu conjunto, tem de considerar-se que ocorreram há cerca de 15 anos, estando necessariamente muito esbatido o seu impacto na memória da comunidade e, logo, em boa medida apaziguadas as expectativas comunitárias, pelo que o mínimo de pena imprescindível à manutenção da confiança colectiva na ordem jurídica se situa na parte inferior da moldura do concurso.
- VIII - No plano da prevenção especial, ainda que o seu número leve a concluir por alguma predisposição do condenado para a prática de crimes, não pode deixar de considerar-se que a repetição delituosa foi grandemente facilitada pelas funções que desempenhava na altura, circunstância que actualmente já não se verifica. Por outro lado, o recorrente esteve preso durante cerca de 5 anos e meio a cumprir a pena única aplicada num dos processos cujas penas foram englobadas neste cúmulo, o que não pode ter deixado de lhe fazer sentir a gravidade das suas condutas, até porque, tendo sido colocado em liberdade condicional, o comportamento que adoptou nessa fase e posteriormente é de molde a concluir que está seriamente empenhado em reinserir-se socialmente, desenvolvendo uma actividade profissional regular e tendo a vida familiar estabilizada, tendo-se como permitida pela culpa, necessária e suficiente para satisfazer as finalidades da punição a pena única de 8 anos de prisão.

04-07-2018

Proc. n.º 1108/03.6TAFR.S1 - 5.ª Secção



Manuel Braz (relator)
Isabel São Marcos

**Competência da Relação
Falta de fundamentação
Fraude fiscal
Pedido de indemnização civil
Comparticipação
Responsabilidade solidária**

- I - Não sendo admissível recurso para o STJ da decisão da Relação, na parte criminal, como decorre dos arts. 400.º, n.º 1, al. f), e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, qualquer vício dessa decisão, naquela parte, para ser conhecido, tinha de ser invocado em requerimento autónomo perante a Relação, cabendo a esta decidir sobre a matéria, como, de resto, no que se refere a nulidades, resulta dos arts. 379.º, n.º 2, e 425.º, n.º 4, do mesmo código, cujo regime é completado nos termos do art. 615.º, n.º 4, do CPC, aplicável por força do 4.º do CPP.
- II - A eventual contradição na argumentação sobre uma qualquer questão de direito é estranha à matéria das nulidades ou irregularidades, que se traduzem na «violação ou inobservância das disposições da lei do processo penal», nos termos do art. 118.º, n.º 1, do CPP. Designadamente, não configura falta ou insuficiência de fundamentação. O defeito alegado, a existir, tem apenas a ver com o mérito da fundamentação e da respectiva decisão, que pode ou não ser errada, e se o for o erro poderá ser alegado e corrigido em sede de recurso, se este for admissível.
- III - A alegação do recorrente de que não houve diferenciação em termos de pena que lhe foi aplicada, apesar da sua menor culpa em comparação com outro recorrente, atenta a diferente participação de cada um nos factos, diz somente respeito à parte penal da decisão, visto que o valor da indemnização, no caso, se fixa por referência ao valor do dano, nos termos do art. 562.º, não se aplicando o art. 494.º, ambos do CC, por não ser caso de mera culpa, mas de dolo.
- IV - O crime de fraude fiscal realiza-se através das condutas descritas no n.º 1 do art. 103.º do RGIT, independentemente de a obrigação tributária ser ou não cumprida, e essas condutas podem ser levadas a cabo por outras pessoas que não o devedor do imposto.
- V - Preenche o crime de fraude fiscal a actuação dos recorrentes que, com outros, participaram num esquema fraudulento que consistiu na criação de empresas fictícias, que emitiam facturas referindo serviços prestados às sociedades "C" e "N" mas que, na realidade, não eram prestados, sendo os respectivos valores contabilizados como custos dessas duas sociedades e feitos constar das declarações de IVA apresentadas à



autoridade fiscal, com vista ao pagamento de prestação tributária inferior à devida.

- V - A alteração dos dados que deviam constar das declarações a apresentar a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalizasse, determinasse, avaliasse ou controlasse a matéria colectável, com o propósito da obtenção de vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias, preenche o crime de fraude fiscal, não se exigindo que o agente seja o beneficiário da vantagem patrimonial.
- VI - Os recorrentes serão sempre participantes desse crime, não importando, para efeitos civis, se a título de co-autoria ou outro, visto que, de um modo ou outro, são seus agentes, respondendo, nessa qualidade, pelos danos a que esse ilícito deu causa, nos termos do art. 490.º do CC.
- VII - Em sede do pedido de indemnização civil decorrente da prática de um crime de fraude fiscal não estamos no âmbito da relação tributária, mas no âmbito da responsabilidade civil por factos ilícitos, à qual se aplicam as regras dos arts. 483.º e seguintes do CC. Não é do incumprimento de uma obrigação fiscal que se trata, mas da responsabilidade pelo dano causado por um crime, responsabilidade essa que se efectiva nos termos da lei civil. Por essa razão, são aqui deslocadas: a) a exigência de prévia liquidação do imposto; b) as alegações de caducidade do direito de liquidação do Estado e de incumprimento das regras que travejam o processo legalmente votado à cobrança de dívidas; e c) a referência às figuras da reversão, do responsável tributário e do substituto tributário.
- VIII - Dado que os recorrentes não foram condenados a pagar um imposto, mas antes foram condenados no pagamento de uma indemnização por um dano patrimonial a que deram causa participando num crime, forçoso é concluir que não se verifica qualquer inconstitucionalidade material do art. 483.º do CC, por alegada violação dos arts. 165.º, n.º 1, al. i), e 103.º, n.º 2, da CRP (ao fundamentar a imputação de pretensão indemnizatória em que se reclama valor correspondente a prestação tributária em falta a pessoa que, nos termos da lei tributária, não integra o círculo de sujeitos passivos do imposto, directa ou sequer subsidiariamente).
- IX - Tendo o facto ilícito causador do dano sido em toda a sua extensão, realizado pelo recorrente e outros em comparticipação, com distribuição de tarefas, forçoso é concluir que, nos termos do art. 497.º, n.º 1, do CC, perante o lesado, que é o Estado, é responsável, solidariamente com os demais, pela totalidade da indemnização, não havendo, pois, que limitar a sua responsabilidade a qualquer parcela da indemnização.

04-07-2018

Proc. n.º 816/09.2IDLSB.L3.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)



Isabel São Marcos
Souto de Moura

Habeas corpus
Fundamentos
Fortes indícios

- I - Nos termos do n.º 2 do art. 222.º do CPP, o pedido de “*habeas corpus*”, relativamente a pessoa presa, tem de fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de: «a) *Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial*».
- II - Não se enquadra em qualquer dos fundamentos de “*habeas corpus*”, uma alegação por meio da qual o requerente procura colocar em causa a valia dos elementos de prova com base nos quais o JIC concluiu pela existência de fortes de indícios de terem cometido os ilícitos criminais.

04-07-2018

Proc. n.º 490/18.5PBEVR-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Souto de Moura

Regime penal especial para jovens
Cúmulo jurídico
Pena única
Roubo
Medida concreta da pena

- I - O julgador tem sempre que ponderar a aplicabilidade do regime especial previsto para os menores de 21 anos, mesmo que seja para concluir que o arguido não deve beneficiar desse regime.
- II - A atenuação especial prevista no regime penal especial para jovens só se impõe, face à existência, no circunstancialismo, de razões sérias para facilitação da reinserção social do condenado. Não é pois uma atenuação que surja como regra a seguir, por princípio, e que só face a certos inconvenientes patentes no caso concreto se tenha que afastar. Pelo contrário, exige-se, pela positiva, a ocorrência de factores, que estejam para além da mera constatação da idade jovem do arguido, e que constituam as referidas “*sérias razões*”, para que o mesmo melhor se reinsira socialmente.
- III - Deve acolher-se a ideia de que a pena conjunta de cúmulo jurídico se terá que situar até onde a empurrar um efeito “*expansivo*” da parcelar mais



grave, exigido pela(s) outra(s) pena(s), e um efeito "repulsivo" que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas.

- IV - Deve existir uma proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar tendo em conta o conjunto de todas elas, de tal modo que a "representação" da parcelar que acresce à pena mais grave, na pena conjunta, deve corresponder a uma fração cada vez menos elevada, quanto menor for a gravidade do crime traduzida na parcelar que acresce à pena parcelar mais alta aplicada.
- V - Perante uma moldura penal da pena única entre 4 anos e 6 meses e 19 anos e 10 meses de prisão, ponderando que tirando as condenações por condução sem habilitação legal, o arguido cometeu num período curto vários crimes contra o património, alguns de roubo e usando portanto de violência, com uma gravidade baixa e média, sendo as necessidades de prevenção geral são muito fortes e as necessidades de prevenção especial ainda mais vincadas, na medida em que o recorrente tem já uma condenação por detenção de arma proibida e antes disso, pelos 13 anos, iniciou os seus contactos com a justiça tutelar educativa, apresentando um percurso de vida eivado de graves carências de formação e, necessariamente, afectivas, entende-se que a pena conjunta de 7 anos é a pena justa a aplicar.

04-07-2018

Proc. n.º 33/16.5PBPTM.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator)

Manuel Braz

**Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Enumeração de factos
Omissão de pronúncia
Sanação
Trânsito em julgado**

- I - Perante um acórdão de cúmulo jurídico no qual se faz uma remissão, dando aí por reproduzidos factos que descrevem as ações do arguido, que estão no processo e foram tidos em conta para formular a decisão, mas que sustenta o juízo feito sobre a ilicitude global do comportamento do arguido e sobre a sua personalidade, assim possibilitando o acesso aos fundamentos da decisão tomada, que fica então convenientemente esclarecida, o STJ pode suprimir a nulidade decorrente da omissão de síntese dos factos das condenações, se face aos elementos constantes dos autos for possível obviar a uma remessa do processo à 1.ª instância para reformulação do acórdão.



- II - Cabe em tal situação trazer ao acórdão recorrido uma síntese dos factos que interessam à decisão, factos que, sublinhe-se, já foram tidos em conta na decisão recorrida.
- III - Não é possível a inclusão em cúmulo jurídico em que o primeiro trânsito em julgado relevante teve lugar em 23-09-2013, de uma pena por crime que foi praticado em 28-04-2007, e que por tal razão foi integrada noutra cúmulo jurídico anterior que teve por referência o trânsito em julgado relevante que teve lugar em 05-01-2009, na medida em que nenhuma das restantes condenações do presente cúmulo jurídico teve lugar antes de 05-01-2009.

04-07-2018

Proc. n.º 84/10.3PASRQ.L2.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator)

Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus
Tráfico de estupefacientes
Non bis in idem

- I - No âmbito da providência de “*habeas corpus*”, o STJ apenas pode e deve verificar se a prisão resultou de uma decisão judicial, se a sua aplicação foi motivada pela prática de um facto que a admite e se foram respeitados os limites temporais da privação da liberdade fixados pela lei ou em decisão judicial. É o que resulta das três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - Num caso como este, em que é imputada ao arguido a prática de um crime de tráfico de droga, a referida medida de coacção, até transitar em julgado a condenação, tem uma duração máxima de 2 anos – art. 215.º, n.º 1, al. d), e n.º 2, do CPP -, período de tempo que ainda não decorreu, forçoso é concluir que, não se verifica, por isso, nenhum dos fundamentos que, nos termos do art. 222.º, n.º 2, do CPP, permitem o deferimento do pedido de “*habeas corpus*”.
- III - A alegação de violação do princípio “*ne bis in idem*”, apenas pode ser apreciada pelo Tribunal da Relação em sede recurso do acórdão condenatório.

04-07-2018

Proc. n.º 47/18.0FLSB - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Manuel Braz

Souto de Moura

Habeas corpus



**Prazo da prisão preventiva
Especial complexidade
Trânsito em julgado**

- I - Dado que o despacho de determinou a especial complexidade do processo foi prolatado quando ainda não estava ultrapassado o prazo máximo de prisão preventiva, forçoso é considerar que é inaplicável aos presentes autos a jurisprudência do TC contida no acórdão 13/2004, de 08-01-2014.
- II - Apesar de os requerentes virem, através da petição de “*habeas corpus*”, contestar este despacho considerando que não estavam verificados os pressupostos para a declaração de especial complexidade do processo, não recorreram atempadamente (e tal como a lei permitia) do despacho, pelo que transitou em julgado, impedindo qualquer apreciação daquele.
- III - Nos termos do art. 215.º, n.º 3, do CPP, o prazo máximo de prisão preventiva sem que tenha sido deduzida acusação é de 1 ano, pelo que, estando os peticionantes presos preventivamente desde agosto de 2017, o período de 1 ano imposto pela lei ainda não foi ultrapassado, sendo manifestamente infundado o pedido apresentado.

04-07-2018

Proc. n.º 9381/10.7/TDPRT-C.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Souto de Moura

**Recurso para fixação de jurisprudência
Pluralidade de acórdãos fundamento
Pressupostos
Oposição de julgados
Rejeição de recurso**

- I - A circunstância de o recorrente indicar mais do que um acórdão que visasse servir de fundamento não é óbice para que se viesse a ter como preenchido o requisito formal respeitante à indicação de um e só um acórdão fundamento. Como em outras situações de deficiência formal, mormente nos recursos ordinários, a solução, crê-se, passa pelo convite ao aperfeiçoamento com essa indicação e assim se decidiu no despacho preliminar
- II - Para que se tenha com existente oposição de julgados que fundamente recurso extraordinário de fixação de jurisprudência determinada questão de direito tem de ser debatida nos acórdãos tidos como opostos com soluções diferentes; tem de haver uma tomada de posição explícita, divergente, quanto à mesma questão de direito não bastando que a



oposição se deduza de posições implícitas. É esse o sentido que deve ser conferido à expressão «soluções opostas» que consta do art. 437.º, n.º 1 CPP: é exigido perante a identidade das situações de facto que cada um dos acórdãos se pronuncie expressamente em sentido dissonante.

- III - Ficou provado no acórdão recorrido que o arguido enquanto legal representante da sociedade arguida, deu instruções ao banco sacado para a revogação da ordem de pagamento contida no cheque que emitira comunicando-lhe que o mesmo se havia extraviado com isso querendo e conseguindo que o cheque não fosse e fosse devolvido com essa indicação.
- IV - O recorrente, no recurso que apresentou e que deu origem ao acórdão recorrido, pediu que à matéria de facto dada como provada fosse adicionada outra que depois permitiria ao Tribunal da Relação ponderar a existência de um «direito de retenção» a que fez referência expressa invocando ainda o art. 754º do Código Civil mas o certo é que o “aditamento” daquela matéria como provada não foi contemplado.
- V - E o Tribunal da Relação que ainda consignou o seguinte: «Nenhuma razão de raiz civilista, ou instituto dessa natureza – como o alegado direito de retenção – que possa assistir ao arguido no âmbito da sua relação contratual com a ofendida pode ser aqui, em sede criminal, chamado à colação, e muito menos quando, como é o caso, é exercido com base numa declaração falsa, tipificada como crime».
- VI - Do exposto resulta que: (i) quando à sua pretensão a respeito da matéria de facto que o recorrente pretendia que fosse dada como provada para daí o tribunal ad quem extrair conclusões houve deferimento; (ii) também a sua pretensão quanto à existência de um suposto «direito de retenção» foi expressamente afastada; e, (iii) o que é sobretudo relevante, ficou expressamente consignado na matéria de facto provada que o recorrente sabia que causava prejuízo à ofendida.
- VII - É assim patente que houve similitude bastante da matéria de facto entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento sendo certo e evidente, que em ambos a solução de direito foi idêntica, sem dissonância alguma. Não há, pois, oposição de julgados na forma em que esta se deverá configurar para justificar uma fixação de jurisprudência. Em suma, ambos os acórdãos seguiram a jurisprudência fixada no AFJ nº 9/2013 o que o recorrente escamoteou.

04-07-2018

Proc. n.º 467/14.0TAFLG.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Souto de Moura

Violência doméstica



Ofensa à integridade física simples
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Pena única

- I - De acordo com o art. 40.º, do CP, fica-nos a indicação de que a pena assume agora, entre nós, um cariz utilitário, no sentido de eminentemente preventivo, não lhe cabendo, como finalidade, a retribuição "qua tale" da culpa.
- II - Ponderando que o arguido actuou com evidente desprezo pela dignidade da mulher, com quem havia casado, sujeitando-a a um tratamento insistente, insultuoso e vexatório, sem excluir os maus tratos físicos, foi anteriormente condenado pelo mesmo crime de violência doméstica numa pena de 2 anos e 2 meses de prisão suspensa na sua execução por igual período, certo que pouco tempo depois de cumprir esta pena voltou a tratar mal a mulher e os sogros, comportamento que em relação a estes se iniciou ainda em 2014 e se prolongou nos anos seguintes, com especial incidência em 2016 no que toca à assistente. Sendo também de sublinhar a insensibilidade demonstrada no comportamento assumido junto dos sogros, idosos e doentes, cujos últimos tempos de vida foram claramente minados pelo insulto e a ameaça do arguido, entendem-se ajustadas as penas de 2 anos aplicada ao arguido pela prática de 2 crimes de violência doméstica na pessoa dos sogros e no que toca ao crime de violência doméstica que foi vítima a mulher do arguido, a pena de 3 anos e 6 meses de prisão.
- III - Tendo em conta que o crime de ofensa à integridade física simples é punido com a pena de prisão de 1 mês a 3 anos ou multa de 10 a 360 dias, ponderando que o arguido atingiu o filho quando este intervinha para defender os avós, o que revela intensidade dolosa e algum grau de ilicitude e sabendo-se que as penas mistas de prisão e multa serão o mais possível de evitar, nomeadamente estando em causa pessoas de reduzidos meios económicos como é o caso, nada temos a censurar na pena de 6 meses de prisão aplicada.
- IV - Deve acolher-se a ideia de que a pena conjunta de cúmulo jurídico se terá que situar até onde a empurrar um efeito "expansivo" da parcelar mais grave, exigido pela(s) outra(s) pena(s), e um efeito "repulsivo" que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas.
- V - Deve existir uma proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar tendo em conta o conjunto de todas elas, de tal modo que a "representação" da parcelar que acresce à pena mais grave, na pena conjunta, deve corresponder a uma fração cada vez menos elevada, quanto menor for a gravidade do crime traduzida na parcelar que acresce à pena parcelar mais alta aplicada.



- VI - Perante uma moldura penal da pena única entre 3 anos e 6 meses e 8 anos de prisão, ponderando que a ilicitude global da conduta centra-se numa problemática de convivência doméstica sem que se conheçam outro tipo de infracções praticadas pelo recorrente, mas tendo em conta, porém, a sua personalidade e os problemas a tratar na sequência do divórcio não arredam a eventualidade de o arguido continuar a adotar um comportamento agressivo para com a mulher, entende-se que a pena justa a aplicar em cúmulo será, no caso, de quatro anos e seis meses de prisão.
- VII - O art. 50.º, n.º 1, do CP, exige um juízo de prognose quanto ao comportamento futuro do recorrente, envolvendo sempre um risco quanto à aposta que se fizer. Os elementos de que se dispõe não são favoráveis a que se corra esse risco, na medida em que o arguido apresenta uma personalidade "nervosa e desconfiada" e de pouco ou nada serviu a anterior condenação por factos em tudo semelhantes, em que beneficiou da suspensão da execução da pena, não se podendo garantir que os contactos com a assistente e ofendida, sua ex-mulher, não venham a ter lugar, pelo que, o recorrente deverá cumprir pois a pena aplicada de prisão efectiva.

09-07-2018

Proc. n.º 2201/15.8PIPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator)

Nuno Gomes da Silva

**Cúmulo jurídico
Furto qualificado
Conhecimento superveniente
Medida da pena
Pena única**

- I - A pena conjunta terá que se situar até onde a empurrar o efeito "expansivo" das outras penas, sobre a parcelar mais grave, e um efeito "repulsivo" que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas.
- II - Deve existir uma proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar tendo em conta o conjunto de todas elas.
- III - Importa traduzir na eleição da pena única um tratamento diferenciado para a criminalidade bagatelar, média e grave, de tal modo que a "representação" das parcelares que acrescem à pena mais grave se possa saldar por uma fração cada vez mais alta, conforme a gravidade do tipo de criminalidade revelada pelas parcelares que acrescem à pena parcelar mais alta aplicada.



- IV - Se a pena parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime que traduz é menor em relação ao ilícito global, e portanto, só uma fração mais reduzida dessa[s] pena[s] parcelar[es] deverá contar para a pena conjunta.
- V - Perante uma moldura penal abstracta de pena conjunta entre os 4 e os 13 anos e 8 meses de prisão, estando em concurso a prática pelo arguido de 4 furtos qualificados a residências, um dos quais na forma tentada, ponderando que a ilicitude global dos factos aponta para necessidades de prevenção geral fortes, mas ressalvando que as subtrações ocorridas não foram muito elevadas, sendo as necessidades de prevenção especial, são preocupantes, o arguido, que conta presentemente com 36 anos de idade, cresceu num ambiente de disfunção familiar, teve ocupações pouco consistentes na jardinagem, restauração, hotelaria, construção civil, apresenta uma dependência aditiva de heroína desde os 15 anos e conta com condenações pretéritas em 2002, 2006 e 2008 (falsificação de documentos, abuso de cartão de crédito, uma burla informática e 16 furtos), considera-se que a pena conjunta aplicada em 1.^a instância (10 anos) está algo inflacionada e por isso se aplica uma pena única de oito anos de prisão.

09-07-2018

Proc. n.º 1154/14.4PAPTM.S1 - 5.^a Secção

Souto de Moura (relator)

Nuno Gomes da Silva

Roubo
Sequestro
Concurso aparente
Reformatio in pejus
Medida da pena
Suspensão da execução da pena

- I - O recorrente foi condenado por um só crime de roubo, mas verdadeiramente praticou dois, pois foram duas as pessoas a quem, com ilegítima intenção de apropriação, por meio de ameaça com perigo iminente para a sua vida ou para a sua integridade física, constrangeu a entregarem-lhe os bens que tinham com elas. Contudo, essa questão não foi objecto de recurso por quem tinha legitimidade para o fazer pelo que não cabe aqui conhecer de tal questão.
- II - Se toda a privação da liberdade de movimento do ofendido esteve associada à realização do roubo, não se detectando nos factos provados outra motivação, mesmo nos breves momentos em que ficou atado ao tronco da árvore após o último acto que completou aquele ilícito, com o abandono do local pelo arguido e acompanhantes, no automóvel que



acabavam de subtrair, forçoso é concluir pela existência de um concurso aparente entre ambos os crimes, devendo o arguido ser absolvido da acusação relativamente ao crime de sequestro.

- III - A sede própria de valoração da privação da liberdade do ofendido durante aquele período de tempo é a determinação da pena concreta do crime de roubo, pois integrou o seu modo de execução, tornando mais desvaliosa a acção de apropriação.
- IV - Tendo o recorrente sido condenado pelo tribunal recorrido, em cúmulo jurídico das penas aplicadas pelo roubo e pelo sequestro, na pena única de 5 anos e 4 meses de prisão e decidindo-se agora que só deve ser condenado pelo crime de roubo, valorando-se na determinação da pena concreta deste a privação da liberdade além autonomamente punida a título de sequestro, poder-se-ia aqui aplicar pelo crime de roubo pena de prisão até àquele limite de 5 anos e 4 meses, sem violação da proibição de “*reformatio in pejus*”.
- V - Não se justifica, contudo, pela prática do crime de roubo, a aplicação de pena superior à decidida pelo tribunal recorrido, que foi, de 5 anos de prisão. Com efeito, não obstante a severidade da situação em que o ofendido foi colocado ao longo de todo o período de privação da liberdade, o arguido não tem antecedentes criminais, tinha 22 anos de idade e admitiu a prática dos factos, dizendo-se arrependido.
- VI - A falta de hábitos de trabalho do arguido e o facto de ser consumidor de drogas desde os 13 anos de idade, não permitem concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão serão suficientes para o levar a não praticar outros crimes no futuro. Acresce que, considerando os contornos do caso, com realce para o facto de o ofendido haver sido colocado de olhos vendados no porta-bagagens do seu automóvel e para o uso de armas, bem como o número elevado de crimes de roubo que vêm sendo praticados, designadamente com a colocação das vítimas em situação de grande perigo para a vida ou para a integridade física, como no caso, e o grande impacto que comportamentos desse tipo têm na comunidade, criando intranquilidade nas pessoas, que temem pela sua segurança e dos seus bens, a suspensão da execução da pena de prisão frustraria as expectativas comunitárias, pelo que existem exigências de prevenção especial e geral a oporem-se à substituição da prisão pela suspensão da sua execução, que por isso não pode decidir-se.

12-07-2018

Proc. n.º 72/17.9JACBR.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Habeas corpus
Arguido ausente



Consentimento
Notificação
Trânsito em julgado

- I - Tendo o arguido requerido ao Tribunal que a audiência tivesse lugar na sua ausência por impossibilidade prática de comparecer e bem assim que a sentença que viesse a ser proferida fosse enviada para a sua residência (onde, presumivelmente, até não se encontraria por estar no estrangeiro) ou então para a sua Defensora, forçoso é considerar que não só não desconhecia que a mesma sentença iria ser proferida como sabia que para inteirar-se do seu teor bastava-lhe contactar aquela sua Defensora que, tendo-o representado na audiência, estaria bem ciente de todo o ocorrido e em condições de o informar e aconselhar.
- II - Tendo o arguido deixado passar o prazo de 30 dias (art. 411.º, n.º 1, do CPP) sem que houvesse recorrido da aludida sentença, tem-se por claro que esta transitou em julgado. E porque assim é, por legítima há-de ter-se a emissão dos respectivos mandados de detenção contra a pessoa do arguido e ora requerente a fim de cumprir a pena conjunta de um ano e seis meses de prisão em que foi condenado.
- III - O meio próprio para o interessado reagir contra a eventual violação ou inobservância de normas de processo penal, ainda que susceptíveis de integrar nulidades ou meras irregularidades porventura ocorridas, era a sua suscitação perante o tribunal que nelas porventura tivesse incorrido e de cuja decisão sempre poderia recorrer para o tribunal competente, e não a providência de “*habeas corpus*”.

12-07-2018
Proc. n.º 190/17.3GAFAP-A.S1 - 5.ª Secção
Isabel São Marcos (relatora)
Helena Moniz
Manuel Braz

Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena acessória
Proibição de conduzir veículos com motor
Pena de multa
Medida da pena
Pena única

- I - Tendo em vista a jurisprudência fixada pelo STJ no acórdão 2/2018, publicado no DR 1.ª Série n.º 31, de 13-02-2018, há que cumular juridicamente as penas acessórias, já que, encontrando-se entre si numa



- relação de concurso, o cúmulo a realizar será jurídico, e não material, como considerou o tribunal recorrido.
- II - A medida da pena conjunta de cúmulo jurídico há-de situar-se entre o ponto até onde a empurrar o efeito "expansivo" da parcelar mais elevada, por acção das outras penas, e o efeito "repulsivo", que se verifica a partir do limite definido pela soma material de todas as penas.
- III - Esse efeito "repulsivo" prende-se com a preocupação de garantir uma certa proporcionalidade entre o peso relativo de cada pena parcelar no conjunto de todas elas, que emerge como uma variante dotada de certa autonomia relativamente aos critérios atinentes à imagem global do facto ilícito e à personalidade do agente no mesmo projectada.
- IV - Se a pena parcelar constitui mais uma entre outras idênticas ou semelhantes, o peso relativo do crime por cuja prática ela foi imposta é diminuto no contexto do ilícito global, o que tem como consequência que só uma fracção menor da referida pena deverá contar para a pena conjunta.
- V - Estando em concurso quanto às penas de prisão (num total de 13) e penas de multa (num total de 2), penas de baixa dimensão e no que diz respeito às penas acessórias de proibição de condução de veículos com motor (num total de 5), duas penas de dimensão média, uma de dimensão média/baixa, e as demais de baixa dimensão, forçoso é concluir que quanto à ilicitude global dos factos [na sua esmagadora maioria configurativos de crimes de condução sem habilitação legal (7), para além de outros que, com eles relacionados, integram crimes de desobediência (5), de violação de proibições (2), e de injúrias (1)] a mesma aferida em função da medida das referidas penas singulares de prisão, multa e também acessórias, em si mesmas e em relação ao conjunto, e do tipo de conexão que intercede entre os crimes, se situa a um nível semelhante.
- VI - Perante uma moldura abstracta do concurso das penas de prisão é de 1 ano e 8 meses a 14 anos e 4 meses, sendo a das penas de multa de 140 a 240 dias, e a das penas acessórias de proibição de condução de veículos com motor de 3 anos a 9 anos e 4 meses, situando-se a culpa, e bem assim as exigências de prevenção geral, a um nível acima da média e a nível da prevenção especial verificando-se uma manifesta propensão que o arguido revela possuir para a prática de crimes do tipo dos que integram o concurso e reduzida capacidade de autocritica que manifesta em relação à sua conduta, mas ponderando os hábitos de trabalho que o arguido possui, a idade que conta actualmente (57 anos), a sua inserção familiar e o apoio que recebe da mulher e do filho que o visitam regularmente, e bem assim o comportamento que, adequado às regras institucionais, vem mantendo em reclusão, conclui-se que, se representa excessiva a pena conjunta de prisão imposta ao arguido (de 9 anos de prisão e 190 dias de multa), tendo-se como justa a pena de 6 anos de prisão e de 190 dias de multa.



VII - No âmbito da respectiva moldura abstracta, a pena acessória conjunta de 5 anos de proibição de condução de veículos, mostra-se proporcional à culpa manifestada pelo arguido e ajustada a satisfazer as necessidades de punição.

12-07-2018

Proc. n.º 13/15.8T9LAG.E2.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Manuel Braz

Pena de suspensão do exercício de funções

Suspensão do exercício de funções

Pena acessória

Medidas de coacção

Medidas de coação

- I - A expressão do n.º 1 do art. 66.º do CP, de cometimento de crime “*no exercício da actividade*” para que se foi eleito ou nomeado, não pode comportar a interpretação contrária de “fora” do exercício dessa actividade.
- II - A expressão “no exercício da actividade” plasmada no n.º 1 do art. 66.º reporta-se objectivamente ao exercício profissional e não o vínculo contratual propriamente dito à função pública.
- III - O legislador da Reforma Penal de 1995 (DL 48/95, de 15-03) eliminou a pena de demissão (art. 66.º) que passou a ficar circunscrita ao âmbito disciplinar, “substituindo-a” pela “proibição” do exercício de função, cujo regime (n.º 2) tornou extensivo às profissões ou actividades subordinadas a título ou licenças públicos referidas no n.º 1 do art. 69.º, mas deixou de fazer qualquer referência aos crimes praticados fora do exercício da função, limitando a pena acessória (agora de carácter temporário – 2 a 5 anos) exclusivamente à prática de crime no exercício da actividade, o mesmo é dizer, da função, desde que preenchidas quaisquer das condições referidas nas várias alíneas do n.º 1 do art. 66.º.
- IV - Dado que os crimes indiciados (de co-autoria, de crimes de branqueamento, do art. 368.º-A, n.º 2, do CP, em concurso efectivo, como cúmplice, de crimes de fraude fiscal, dos arts. 103.º, n.º 1, al. b) e 104.º, n.º 2, al. b), do RGIT, imputados ao também arguido), não foram cometidos no exercício da actividade de juíza desembargadora, mesmo que a final a arguida venha a ser por eles condenada não poderá ser-lhe aplicada a pena acessória de proibição de exercício de função do n.º 1 do art. 66.º do CP.
- V - Destinando-se a medida de coacção de suspensão do exercício de função prevista no n.º 1 do art. 199.º do CPP a acautelar a eficácia punitiva



dessa sanção acessória, não podendo haver lugar a esta logicamente excluída está aquela sanção acessória.

12-07-2018

Proc. n.º 19/16.0YGLSB-E.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Mandado de Detenção Europeu

Prazo

Garantia

Autoridade judiciária

Competência

- I - A garantia de que o requerido em MDE seja devolvido a Portugal para cumprimento da pena ou medida de segurança privativa da liberdade em que venha ser condenado no país emissor tem previsão legal no n.º 3 do art. 5.º da Decisão-Quadro do Conselho de 13.06.2002 (DQ) e na al. b) do n.º 1 do art. 13.º da Lei 65/2003, de 23-08 (LMDE), preceitos esses que, contudo, não fixam qualquer prazo para a prestação da garantia.
- II - A definição da autoridade judiciária com competência quer para a emissão, quer para a execução do MDE depende do direito interno de cada Estado membro, pelo que a aferição da competência deve ser feita de acordo com o direito nacional do respectivo Estado, não cabendo a cada Estado membro o controle da compatibilidade da entidade subscritora do mandado com o direito interno desse Estado, no caso, de França.
- III - A amplitude da garantia, que alegadamente omitiu os factos/crimes imputados ao recorrente, bem como a medida de coacção de prisão preventiva susceptível de aplicação e ainda a pena acessória de interdição temporária de saída do território francês ou os erros de escrita imputados ao MDE, é matéria que manifestamente extravasava a finalidade da garantia que versa sobre a condição (suspensiva) de entrega do recorrente à devolução a Portugal para cumprimento da pena eventualmente a aplicar.
- IV - Trata-se de uma condição com reflexo na fase de execução da medida (MDE) e não no seu deferimento e entrega para procedimento penal a partir do teor do próprio mandado oportunamente apreciado nos autos principais e aí julgado título bastante para a entrega do recorrente à República Francesa para esse efeito, por crime cuja medida abstracta da pena o permite.

12-07-2018

Proc. n.º 29/18.2YRPRT-A.S1 - 5.ª Secção



Francisco Caetano (relator)
Carlos Almeida

**Escusa
Parentesco
Desembargadora**

- I - Constitui motivo de escusa a circunstância da mandatária do arguido/recorrente ser sobrinha da Juíza Desembargadora relatora do recurso e se encontrar a trabalhar no escritório do marido desta última.
- II - A proximidade existente entre todos é adequada a criar, no espírito de outras pessoas, a suspeita de que a Senhora Desembargadora, a intervir na decisão do recurso, não mantivesse a equidistância necessária relativamente aos intervenientes na questão em debate, assim gerando, perante o cidadão médio, a suspeita de que não fosse imparcial.

12-07-2018

Proc. n.º 109/15.PGVNG.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

**Violência depois da subtração
Detenção de arma proibida
Medida concreta da pena**

- I - Do crime de furto com violência depois da subtração do art. 211º C. Penal diz-se ser um «crime de roubo impróprio» em que os bens jurídicos protegidos são, como no roubo, a propriedade mas também a vida, a integridade física e a liberdade de decisão e acção. Se os bens jurídicos tutelados são plúrimos são também particularmente relevantes para a vida em sociedade e a sua colocação em causa é motivo de particular alarme no seio dessa mesma sociedade constituindo-se como factor de enorme inquietação.
- II - Na verdade, perante a vastidão que assume este tipo concreto de comportamentos, atentatórios da propriedade mas, o que lhes confere um acentuado grau de gravidade, atentatórios também de valores tidos como de muito relevo e, por conseguinte, particularmente geradores de instabilidade social, a prevenção geral positiva de integração assume um papel especialmente relevante de modo a que a pena a impor deve contribuir para o restabelecimento da confiança na «estabilização contrafáctica das normas violadas».
- III - É essa a orientação que o legislador imprime à sua intervenção quando, no art. 40º, define que toda a pena tem como finalidade «a protecção de



bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade» acabando por atribuir à pena um «cariz utilitário» em que o sentir da comunidade é posto em destaque reforçando essa vertente da prevenção geral.

E a prevenção especial positiva de socialização tem também ela de expressar a gravidade desses comportamentos pois eles são reflexo de uma personalidade com determinadas características.

Finalmente, a culpa intervém como modelador pois, como igualmente é sabido, a pena não pode ultrapassar a medida da culpa (art 40º, nº 2).

- IV - Ponto é que, em síntese, a pena a fixar corresponda às necessidades de tutela dos bens jurídicos postos em causa e às exigências decorrentes das lesões sofridas em articulação com o art. 71º, nº 1 onde se dispõe que a determinação da medida da pena é feita «em função da culpa do agente e das exigências de prevenção».
- V - No caso, a pertinácia da conduta violenta evidencia uma ilicitude muito grave e um dolo directo particularmente intenso, ao que acrescem as graves consequências da conduta incluindo o elevado perigo para vida do ofendido e para a circulação rodoviária numa auto-estrada tudo a justificar, por si só, a medida da pena imposta. Além disso, como se salienta na decisão recorrida «não tem hábitos de trabalho nem, quando em liberdade investiu em tal» e todo o seu percurso de vida, com alguma incidência na criminalidade violenta e sem um «projecto estruturado», impede um juízo de prognose favorável.
- VI - O mesmo se diga em relação ao crime de detenção de arma proibida com cuja prática são violados bens jurídicos igualmente relevantes para a vida em comunidade como «a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas mas também a vida, a integridade física e bens patrimoniais dos membros da comunidade, face aos sérios riscos que derivam da livre (ou seja, sem controlo) circulação e detenção, porte e uso de armas».
- VII - Também neste domínio a ilicitude elevada e o dolo directo, a par das circunstâncias da vida pregressa do recorrente mais do que justificam a pena imposta que se situa, ainda assim, no primeiro terço da medida abstracta. Havendo ainda que ponderar a circunstância de só pela prática deste específico crime o recorrente registar três condenações anteriores.
- VIII - No caso concreto, penas inferiores põem «irremediavelmente em causa o limiar mínimo de prevenção geral positiva» de modo a que «a aplicação da pena perca todo o seu sentido».

12-07-2018

Proc. n.º 22/16.OPFMTS.P1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Souto de Moura

Mandado de Detenção Europeu



Recusa facultativa de execução

- I - Não configura uma omissão susceptível de integrar a nulidade da al. d), do n.º 2 do art. 120.º do CPP, aplicável por força do disposto no art. 34.º da Lei 65/2003, de 23-08, a decisão vertida no acórdão da Relação que rejeitou a realização de diligências de prova requeridas pelo arguido por considerar que, em face da finalidade visada pelo MDE emitido e os esclarecimentos prestados pelas autoridades portuguesas e espanholas, o resultado das diligências não se representava essencial para a decisão, designadamente quanto à alegada existência da causa de recusa facultativa prevista na al. b) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08.
- II - Se é certo que do MDE não constam a data exacta em que os factos ilícitos terão sido praticados e a descrição exhaustiva de cada um dos mencionados factos, não menos verdade é que, tendo o mesmo MDE por finalidade o procedimento criminal, sempre há-de resultar compreensível e aceitável a dificuldade ou até a impossibilidade de, na fase em que se encontram os autos, melhor se concretizarem tais informações que, ponderado todo este condicionalismo, se consideram suficientes e, como assim, não desrespeitadoras do estatuído no citado artigo 3.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08 e/ou violadoras de um qualquer preceito constitucional, designadamente dos arts. 18.º, n.º 2, e 29.º, n.º 5, invocados pelo recorrente.
- III - O princípio “*ne bis in idem*” - que tem por alcance a proibição de alguém ser condenado duas vezes pelos mesmos factos - só funciona em relação aos casos julgados, e já não ou também em relação a processos que se encontrem em outras fases processuais, *maxime* em fase de investigação.
- IV - Tendo o MDE, emitido pelas autoridades de Espanha contra a pessoa de recorrente, apenas por finalidade o procedimento criminal, não havendo o recorrente sido julgado ou sequer acusado quer em Espanha quer em Portugal pelos factos ilícitos que se lhe imputam, carece de sentido a invocação de violação do princípio “*ne bis in idem*” (art. 29.º, n.º 5, da CRP).
- V - A omissão de pronúncia, geradora da nulidade da sentença nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, incide sobre as questões e não sobre os motivos ou argumentos que os sujeitos processuais porventura invoquem para sustentar as questões que submetem à apreciação do tribunal, entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões ou doutrinas expendidos pela parte em defesa da sua pretensão.
- VI - O art. 22.º da Lei 65/2003, de 23-08, ao estabelecer que o tribunal profere decisão fundamentada sobre a execução do MDE, parece querer excluir a aplicação do regime previsto no processo penal quanto aos requisitos da sentença, objecto de previsão no n.º 2 do art. 374.º, designadamente na parte relativa aos factos provados e não provados.



- VII - Diferentemente do que sucede na sentença penal, no processo de execução do MDE em que a actividade é muito limitada, posto que cingida à verificação do preenchimento dos requisitos formais do mandado e de eventuais causas de recusa (obrigatória ou facultativa) da sua execução, sem esquecer o controlo que terá também de ser feito em matéria de direitos fundamentais, daí que a decisão judicial sobre a execução do MDE basta-se, em tal sede, com a especificação dos motivos de facto e de direito que a fundamentam, como consta do corpo do art. 374.º, n.º 2, do CPP.
- VIII - A causa de recusa facultativa prevista na al. b) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, há-se assentar necessariamente em razões ponderosas que se prendem, por uma via, com o interesse do Estado emissor do MDE que solicita a entrega de um cidadão nacional de outro país para efeitos de procedimento criminal ou cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativa da liberdade e, por outro lado, no interesse do Estado a quem o pedido é dirigido em consentir, ou não, na entrega do seu nacional.
- IX - Dado que o MDE foi emitido pela competente autoridade judiciária de Espanha para efeitos de procedimento criminal contra a pessoa do recorrente, por factos praticados em Espanha no período compreendido entre 2013 e finais de 2015, não tem qualquer cabimento a convocação de tal causa de recusa facultativa prevista na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08, dado que constituem pressupostos da sua aplicabilidade as circunstâncias de o MDE ter sido emitido para cumprimento de uma pena ou de uma medida de segurança e de o Estado Português ter assumido o compromisso de a executar de acordo com a lei portuguesa.

24-07-2018

Proc. n.º 592/18.8YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Vinício Ribeiro

Habeas corpus
Notificação
Presunção juris tantum

- I - No âmbito da providência de "*habeas corpus*", o STJ apenas pode e deve verificar se a prisão resultou de uma decisão judicial, se a sua aplicação foi motivada pela prática de um facto que a admite e se foram respeitados os limites temporais da privação da liberdade fixados pela lei ou em decisão judicial. É o que resulta das três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.



- II - O requerente fundamentou o seu pedido no facto de, na sua perspectiva, ter sido ordenada a sua prisão para cumprimento da pena que lhe foi imposta sem que a respectiva decisão tivesse transitado em julgado. Alegou que a reclamação para a conferência da decisão sumária e a reclamação para a conferência do despacho que não apreciou a primeira reclamação eram tempestivas por as notificações das decisões reclamadas terem sido realizadas em datas posteriores às presumidas pelo CPP. Para tanto, juntou documentos dos CTT, obtidos na Internet, comprovativos das datas em que os respectivos officios lhe foram efectivamente entregues.
- III - Do histórico dessas mesmas notificações verifica-se que as cartas registadas remetidas pelo tribunal só não lhe foram entregues nos 3 dias úteis posteriores ao do envio porque ele se encontrava ausente e porque não se dirigiu tempestivamente aos CTT para as levantar, só o tendo feito alguns dias depois, cerca de uma semana, no limite do prazo estabelecido para o efeito.
- IV - Por isso, não há motivo para considerar ilidida a presunção legal de notificação no 3.º dia útil posterior ao do envio de cada uma das cartas, sendo forçoso concluir que o acórdão condenatório transitou em julgado e que, por isso, a prisão do requerente para cumprimento da pena que lhe foi imposta por decisão judicial com base na prática de crimes se encontra em conformidade com a lei e o direito, não existindo no caso qualquer um dos fundamentos que legitimam o recurso à providência de «*habeas corpus*», razão pela qual o pedido formulado não pode deixar de ser indeferido.

31-07-2018

Proc. n.º 53/18.5YFLSB - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Lopes da Mota

Cabral Tavares

Habeas corpus
Pressupostos
Prisão preventiva
Medidas de coacção
Medidas de coacção

- I - No âmbito da providência de "*habeas corpus*", não compete ao STJ verificar se existiam ou não os fortes indícios da prática dos factos imputados ao arguido e dos concretos perigos que fundamentaram a aplicação da medida de coacção e se foram correctamente ponderados os princípios pertinentes, competindo-lhe apenas apurar se os factos que se consideraram fortemente indiciados consubstanciam ou não a prática



de um crime que admite a prisão preventiva e se os fundamentos invocados legitimam a sua imposição.

- II - O controlo efectuado pelo STJ tem como objecto a situação existente tal como ela é configurada na decisão que está na sua origem, não envolvendo a valoração dos elementos de prova com base nos quais a mesma foi proferida.
- III - No caso destes autos, o requerente, alegando que o tribunal não tinha procedido ao reexame trimestral da prisão preventiva, o que se verificou não corresponder à verdade, terminou o seu requerimento pedindo a substituição da prisão preventiva por outra medida de coacção menos gravosa, nomeadamente pela obrigação de apresentação periódica ou pela obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica, o que se encontra completamente fora do âmbito da providência requerida, pelo que, uma vez que na presente situação não se preencheu nenhum dos fundamentos que legitimam o recurso à providência de «habeas corpus», o pedido formulado não pode deixar de ser indeferido.

31-07-2018

Proc. n.º 1520/16.0T9VIS-H.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Lopes da Mota

Cabral Tavares

Habeas corpus

Pressupostos

Novos meios de prova

Recurso de revisão

- I - No âmbito da providência de “*habeas corpus*”, o STJ apenas pode e deve verificar se a prisão resultou de uma decisão judicial, se a sua aplicação foi motivada pela prática de um facto que a admite e se foram respeitados os limites temporais da privação da liberdade fixados pela lei ou em decisão judicial. É o que resulta das três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - O eventual surgimento de novas provas, apenas poderá ser atendida no âmbito de um eventual recurso extraordinário de revisão que venha a ser interposto e não enquanto fundamento de uma providência de “*habeas corpus*”.

31-07-2018

Proc. n.º 1530/15.5TXLSB-J.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Lopes da Mota

Cabral Tavares



AGOSTO

3.ª Secção

Recurso *per saltum*
Pedido de indemnização civil
Princípio da adesão
Contagem de prazos
Actos urgentes
Prazo peremptório
Prazo perentório
Acusação
Férias judiciais
Homicídio qualificado
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - A lesada, agora recorrente foi informada da possibilidade de deduzir pedido de indemnização civil, nos termos do art. 75.º, n.º 1, do CPP, não tendo manifestado o propósito de o fazer, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito.
- II - Não tendo manifestado esse propósito até ao encerramento do inquérito, teria a lesada que deduzir o pedido de indemnização civil até 20 dias depois de ao arguido ser notificado o despacho de acusação, em conformidade com o disposto no art. 77.º, n.º 3 do CPP.
- III - De acordo com o disposto nas disposições conjugadas dos arts. 103.º, n.º 2, al. a), e 104.º, n.º 2, do CPP, correm em férias os prazos relativos a processos com arguidos detidos ou presos.
- IV - Actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos são todos e quaisquer actos referentes a processos com arguidos naquela situação, quer respeitem à acção penal (matéria criminal, medidas de coacção, etc.), quer respeitem à acção cível que pode ser enxertada.
- V - Impondo a lei a tramitação unitária de ambas as acções, não seria aceitável, sem frustrar o objectivo da celeridade, admitir-se a suspensão do decurso do prazo para a prática de acto relativo ao pedido de indemnização civil, concluindo-se que o art. 104.º, n.º 2, do CPP deve ser interpretado no sentido de que correm em férias os prazos relativos a processos de arguidos detidos ou presos, qualquer que seja a natureza dos actos a praticar, impondo-se tal regra a todos os intervenientes processuais.
- VI - Os prazos estabelecidos na lei para a prática de actos pelo arguido, pelo assistente e pelas partes civis, bem como pelo Ministério Público fora da



fase do inquérito, são peremptórios; fixam o momento até ao qual o acto pode ser praticado, sendo que o decurso do prazo peremptório extingue o direito de o praticar.

- VII - De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 71.º do CP, a medida da pena é determinada, dentro dos limites definidos na lei, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, sendo que, em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, conforme prescreve o art. 40.º, n.º 2, do mesmo Código.
- VIII - Na determinação concreta da pena há que atender às circunstâncias do facto, que deponham a favor ou contra o agente, nomeadamente ao grau de ilicitude, e a outros factores ligados à execução do crime, à intensidade do dolo, aos sentimentos manifestados no cometimento do crime e aos fins e motivos que o determinaram, às condições pessoais do agente, à sua conduta anterior e posterior ao crime (art. 71.º, n.º 2, do CP).
- IX - A defesa da ordem jurídico-penal – lê-se no acórdão deste STJ 03-07-2014 (proc. n.º 1081/11.7PAMGR.C1.S1 – 3.ª Secção), «tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada, e o máximo, que a culpa do agente consente; entre estes limites, satisfazem-se quando possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização».
- X - Sendo uma das finalidades das penas a tutela dos bens jurídicos e definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que ter em atenção o bem jurídico tutelado nas normas incriminadoras de homicídio – a vida humana inviolável.
- XI - Na realização dos fins das penas, as exigências de prevenção geral constituem nos casos de homicídio uma finalidade de axial importância, pretendendo essa finalidade de prevenção geral acentuar perante a comunidade o respeito e a confiança na validade das normas que protegem o bem mais essencial – a vida humana.
- XII - No caso presente, é muito elevado o grau de ilicitude dos factos, assumindo a culpa do arguido a forma de dolo directo, em elevada intensidade. O arguido manifestou em todo o processo executivo do crime uma vontade firme dirigida ao facto e à concretização do resultado final, uma intensidade, energia e vigor que impressionam negativamente, numa sucessão de golpes com utilização de uma faca, o que revela um total desprezo pela sua vida, para além de uma acentuada crueldade.
- XIII - As qualidades da sua personalidade manifestadas no facto revelam uma marcada desconformação com o direito, atenta a gravidade e o modo de execução dos factos (pautado por uma ostensiva persistência em consumir o crime de homicídio), mediante a perpetração de sucessivos actos de intensa violência, tendo o arguido revelado total falta de respeito



pela vida da vítima que, ademais, mantinha um relacionamento amoroso com a sua filha e que aguardava o nascimento de um filho, seu neto.

- XIV - Acentuando-se as exigências de prevenção geral que assumem aqui uma especial intensidade, tendo em devida atenção a intensidade da culpa do arguido manifestada na execução do crime, observando-se uma personalidade particularmente desvaliosa em todo o processo de execução do crime de homicídio, perante a moldura penal abstracta prevista para o crime de homicídio qualificado – 12 a 25 anos de prisão –, ponderando todas as circunstâncias do caso, entende-se adequada e justa a pena de 19 anos de prisão aplicada no acórdão recorrido, pena que, por satisfazer as exigências de prevenção e por respeitar a medida da culpa do recorrente, se confirma.

10-08-2018

Proc. n.º 176/17.8PBEVR.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) *

Pires da Graça

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Acórdão da Relação

Pena de prisão

Dupla conforme

Confirmação *in melius*

Medidas de coacção

Medidas de coação

Constitucionalidade

- I - A providência de *habeas corpus* tem os seus fundamentos previstos de forma taxativa, nos arts. 220.º, n.º 1 e 222.º, n.º 2, do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal, respectivamente. Tratando-se de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, esta há-de provir de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 222.º do CPP de: a) ter sido efectuada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto que a lei não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - A providência de *habeas corpus* está processualmente configurada como uma providência excepcional, não constituindo um recurso sobre actos do processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem sendo um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios adequados de impugnação das decisões judiciais. A procedência do pedido de *habeas corpus* pressupõe ainda uma actualidade da ilegalidade da prisão reportada ao momento em que é apreciado o pedido.



- III - O requerente foi condenado em 1.^a instância na pena única de 14 anos de prisão pela prática de um conjunto de crimes. O Tribunal da Relação concedeu parcial provimento ao recurso interposto pelo arguido, tendo reduzido a pena única para 12 anos de prisão, mantendo as penas parcelares bem como a qualificação jurídica-penal dos factos.
- IV - A norma aplicável ao caso, relativa ao prazo da prisão preventiva é a que consta do art. 215.º, n.º 6, do CPP, porque deve entender-se que há confirmação da sentença também quando o tribunal superior aplica uma pena inferior à pena da sentença recorrida, dando provimento “pontual” ao recurso do arguido. Neste caso, o prazo máximo da prisão preventiva é o de metade da pena de prisão aplicada pelo Tribunal da Relação, pelo que ainda não se encontra excedido o prazo máximo de prisão preventiva (6 anos).
- V - O art. 215.º, n.º 6, do CP assenta numa concepção «gradualista» do princípio da presunção da inocência, segundo o qual ele não tem a mesma intensidade ao longo do processo, concepção essa que poderá justificar-se desta forma: com a condenação em 1.^a instância, decretada após uma audiência formal em que o arguido pôde apresentar sem restrições a sua defesa, e a posterior confirmação dessa condenação pelo tribunal superior, existe um fundamento sólido de imputação da responsabilidade criminal, que provoca uma natural «erosão» ou «fragilização» do princípio da presunção de inocência; por isso, o estabelecimento de novos prazos de prisão preventiva a partir da confirmação da condenação em 1.^a instância.
- VI - O STJ vem sistematicamente entendendo que há confirmação da sentença para efeitos de medida de coacção, isto é, para efeitos do n.º 6 do art. 215.º do CPP, também quando o tribunal superior aplica uma pena igual, inferior ou superior à pena fixada na sentença recorrida, sendo que esta interpretação não infringe qualquer norma ou princípio constitucional. A regra da «confirmação» em matéria de medidas de coacção não deve ser interpretada nos mesmos termos da regra da dupla conforme em matéria de recurso da sentença. A finalidade ou objectivo destas 2 regras é diferente: no caso dos recursos, a dupla conforme visa evitar a interposição de recurso para o STJ, no caso das medidas de coacção a «confirmação» visa alargar o prazo de duração daquelas medidas justamente quando há recurso para o STJ ou TC.

10-08-2018

Proc. n.º 56/18.0YFLSB - 3.^a Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Pires da Graça

Roque Nogueira

Habeas corpus



Prisão ilegal
Revogação da suspensão da execução da pena
Notificação postal
Irregularidade

- I - A providência de *habeas corpus* visa reagir, de modo imediato e urgente, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação. Atento o carácter extraordinário da providência, para que se desencadeie exame da situação de detenção ou prisão em sede de *habeas corpus*, há que deparar com abuso de poder, consubstanciador de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave, grosseiro e rapidamente verificável – integrando uma das hipóteses previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- II - O *habeas corpus* não se destina a sindicar as decisões judiciais sobre crime verificados, penas aplicadas, nomeadamente a pena conjunta, nem sobre os pressupostos desta, ou sobre incidentes no cumprimento da pena, é assim e, apenas, um meio extraordinário de controlo da legalidade actual da prisão, estritamente vinculado aos pressupostos e limites determinados pela lei.
- III - Não resulta da lei que a decisão de revogação de suspensão de execução da pena seja obrigatoriamente de contacto pessoal, o que bem se compreende, sob pena de serem ineficazes as condenações de arguidos condenados, não pessoalmente notificados por se encontrarem em ausentes em parte incerta. O arguido não foi privado de garantias de defesa, tenso disso notificado por via postal de decisões que lhe diziam respeito quer na morada indicada em Tribunal, ou na primitiva indicada no TIR, quer ao seu Defensor.
- IV - Não cabe no âmbito a presente providência apreciar eventuais irregularidades decorrentes quer da alegada circunstância de o requerente ter prestado dois TIR, ao ter alterado a sua morada no processo.

10-08-2018

Proc. n.º 11/17.7GAMRA-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Manuel Augusto de Matos

Roque Nogueira

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Condenação
Trânsito em julgado



Princípio da actualidade
Princípio da atualidade
Extinção
Medidas de coacção
Medidas de coacção

- I - A providência de *habeas corpus* visa reagir, de modo imediato e urgente, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação. Atento o carácter extraordinário da providência, para que se desencadeie exame da situação de detenção ou prisão em sede de *habeas corpus*, há que deparar com abuso de poder, consubstanciador de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave, grosseiro e rapidamente verificável – integrando uma das hipóteses previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- II - A providência de *habeas corpus* não é o meio processual próprio para discutir a natureza dos actos judiciais e seus efeitos jurídicos, nomeadamente sobre a valoração da prova, ou apreciação dos meios de obtenção de prova, ou qualificação da ilicitude, é assim e, apenas, um meio extraordinário de controlo da legalidade actual da prisão, estritamente vinculado aos pressupostos e limites determinados pela lei.
- III - Atento o princípio da actualidade, na apreciação da petição de *habeas corpus*, e uma vez que o arguido foi condenado em 1.ª instância, em pena de prisão, de cuja decisão interpôs recurso, inexistindo ainda, por conseguinte, trânsito em julgado da decisão recorrida, o prazo de prisão preventiva que agora está em causa para a extinção da medida coactiva, é o da al. d) do art. 215.º, e com a elevação do n.º 2 do mesmo preceito, do CPP, sem prejuízo do disposto no art. 214.º, n.º 2, do CPP.
- IV - Tendo o arguido sido condenado na pena de 3 anos de prisão e sujeito a prisão preventiva, pelo crime de homicídio qualificado na forma tentada, na sequência de interrogatório judicial de arguido detido em 09-12-2017, a pena aplicada pela condenação havida pelo mesmo crime, é superior ao tempo de prisão já sofrido, pelo que o termo do prazo da prisão preventiva em que o arguido se encontra apenas ocorrerá em 09-12-2019, se até lá, não ocorrer trânsito em julgado da decisão condenatória.

10-08-2018

Proc. n.º 398/17.1PASXL-B.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Manuel Augusto de Matos

Roque Nogueira

5.ª Secção



Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Furto qualificado
Fortes indícios
Medidas de coacção
Medidas de coação

- I -- A providência de *habeas corpus* tem os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, respectivamente nos arts. 220.º, n.º 1 e 222.º, n.º 2, do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal. Nos termos do art. 222.º, n.º 2, do CPP a ilegalidade da prisão deve ser proveniente de aquela prisão “a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.”.
- II - O *habeas corpus* – que pode também ser utilizada para reagir contra as decisões que, tendo aplicado, mantido ou substituído as medidas de coacção, são impugnáveis através do meio ordinário que é o recurso – distingue-se deste (o recurso) pela celeridade com que há-de ser apreciada e decidida (no prazo de 8 dias – arts. 31.º, n.º 3, da CRP e art. 223.º, n.º 2, do CPP). Celeridade que, não sendo compatível com a formulação de juízos de mérito sobre decisões que hajam determinado a privação da liberdade, impõe que a providência de *habeas corpus* só possa ser usada para pôr termo a situações de ilegalidade da prisão que resulte manifestamente grosseira, indiscutível, fora de toda a dúvida.
- III - A decisão judicial que impôs o arguido a medida coactiva de prisão preventiva fundou-se na circunstância do arguido estar fortemente indiciado da prática, entre outros crimes, de 7 crimes de furtos qualificados e por se verificarem os perigos de continuação da actividade criminosas e de perturbação da ordem e tranquilidades públicas. Forçoso será de concluir que se mostram formalmente preenchidos os pressupostos de aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, a qual não resulta ilegal.
- IV - Atendendo à data em que foi aplicada (10-08-2018), o prazo em curso, por força do disposto no art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP, está longe de ser atingido. Razões por que se considera não fundado o pedido de *habeas corpus*.

21-08-2018
Proc. n.º 58/18.6YFLSB - 5.ª Secção
Isabel São Marcos (relatora)
Francisco Caetano



Olindo Geraldes

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Furto qualificado
Fortes indícios
Medidas de coacção
Medidas de coação

- I -- A providência de *habeas corpus* tem os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, respectivamente nos arts. 220.º, n.º 1 e 222.º, n.º 2, do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal. Nos termos do art. 222.º, n.º 2, do CPP a ilegalidade da prisão deve ser proveniente de aquela prisão “a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.”.
- II - O *habeas corpus* – que pode também ser utilizada para reagir contra as decisões que, tendo aplicado, mantido ou substituído as medidas de coacção, são impugnáveis através do meio ordinário que é o recurso – distingue-se deste (o recurso) pela celeridade com que há-de ser apreciada e decidida (no prazo de 8 dias – arts. 31.º, n.º 3, da CRP e art. 223.º, n.º 2, do CPP). Celeridade que, não sendo compatível com a formulação de juízos de mérito sobre decisões que hajam determinado a privação da liberdade, impõe que a providência de *habeas corpus* só possa ser usada para pôr termo a situações de ilegalidade da prisão que resulte manifestamente grosseira, indiscutível, fora de toda a dúvida.
- III - A decisão judicial que impôs o arguido a medida coactiva de prisão preventiva fundou-se na circunstância do arguido estar fortemente indiciado da prática, entre outros crimes, de 1 crime de furto qualificado e por se verificarem os perigos de continuação da actividade criminosa e de perturbação da ordem e tranquilidades públicas. Forçoso será de concluir que se mostram formalmente preenchidos os pressupostos de aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, a qual não resulta ilegal.
- IV - Atendendo à data em que foi aplicada (10-08-2018), o prazo em curso, por força do disposto no art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP, está longe de ser atingido. Razões por que se considera não fundado o pedido de *habeas corpus*.

21-08-2018

Proc. n.º 130/18.2SHLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Francisco Caetano

Olindo Geraldes

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Furto qualificado
Fortes indícios
Medidas de coacção
Medidas de coação

- I -- A providência de *habeas corpus* tem os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, respectivamente nos arts. 220.º, n.º 1 e 222.º, n.º 2, do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal. Nos termos do art. 222.º, n.º 2, do CPP a ilegalidade da prisão deve ser proveniente de aquela prisão “a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.”.
- II - O *habeas corpus* – que pode também ser utilizada para reagir contra as decisões que, tendo aplicado, mantido ou substituído as medidas de coacção, são impugnáveis através do meio ordinário que é o recurso – distingue-se deste (o recurso) pela celeridade com que há-de ser apreciada e decidida (no prazo de 8 dias – arts. 31.º, n.º 3, da CRP e art. 223.º, n.º 2, do CPP). Celeridade que, não sendo compatível com a formulação de juízos de mérito sobre decisões que hajam determinado a privação da liberdade, impõe que a providência de *habeas corpus* só possa ser usada para pôr termo a situações de ilegalidade da prisão que resulte manifestamente grosseira, indiscutível, fora de toda a dúvida.
- III - A decisão judicial que impôs o arguido a medida coactiva de prisão preventiva fundou-se na circunstância do arguido estar fortemente indiciado da prática, em co-autoria com outros, de 1 crime de tráfico de estupefacientes e por se verificar o perigo concreto de continuação da actividade criminosa. Forçoso será de concluir que se mostram formalmente preenchidos os pressupostos de aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, a qual não resulta ilegal.
- IV - Atendendo à data em que foi aplicada (07-07-2018), o prazo em curso, por força do disposto no art. 215.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 e bem assim no art. 1.º, al. m), ambos do CPP, está longe de ser atingido. Razões por que se considera não fundado o pedido de *habeas corpus*.

21-08-2018

Proc. n.º 301/18.1JAPDL-B.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Francisco Caetano



Olindo Geraldes

**Recurso penal
Medida concreta da pena
Tráfico de estupefacientes
Bem jurídico protegido
Prevenção geral
Prevenção especial**

- I - Como decorre do disposto no art. 40.º do CP, a aplicação da pena é determinada pela necessidade de proteger os bens jurídicos e visa a reintegração do agente na sociedade e em caso algum pode ultrapassar a medida da culpa. Disto flui que toda a pena visa finalidades exclusivas de prevenção geral e especial, sendo que, dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva, devem sempre ponderar as exigências de prevenção especial, vistas como a necessidade de socialização do agente, o que vale por dizer de prepará-lo para, no futuro, não cometer outros crimes.
- II - Como decorre do art. 71.º do CP a determinação da medida da pena é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), sendo que as circunstâncias referidas no n.º 2 são, para além de outras, todas as que, não tendo já sido valoradas no tipo legal de crime, não de levar-se em linha de conta na fixação concreta da pena, no âmbito da submoldura definida pelas exigências de prevenção geral e limitadas no seu máximo pela medida da culpa, de modo que a pena constitua sempre o resultado da avaliação de todos esse factores.
- III - A ilicitude do facto ilícito típico representa-se média/alta, tendo em vista, para além da natureza dos produtos estupefacientes objecto do tráfico (heroína e cocaína), o modo reiterado e audacioso como o arguido, em plena via pública, vendia a terceiros. Não possuindo ocupação profissional e fazia dessa actividade ilícita modo de vida, sustentando-se com o dinheiro que dela retirava. Sendo que já sofreu 5 condenações em penas de prisão (as 4 primeiras por outros tantos crimes de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1 e a quinta condenação p. e p. pelo art. 25.º, ambos do DL 15/93).
- IV - Acrescem as muito significativas necessidades de prevenção geral e especial. As primeiras a imporem a reintegração da norma jurídica persistentemente violada pelo arguido e dos interesses jurídicos por ela visados, a reclamarem pela comunidade grande firmeza da parte das instâncias formais de controlo no sentido de se reprimir este tipo de criminalidade que aporta inexoravelmente profunda e devastadora erosão dos valores sociais E as últimas ditadas pela preocupante predisposição do arguido em manter comportamentos ilícitos conotados com o tráfico ilícito de estupefacientes e não só. Tem-se como adequada e



proporcionada a pena de 5 anos e 8 meses de prisão aplicada pelo Tribunal da Relação ao arguido, pela prática do crime de tráfico de estupefacientes.

21-08-2018

Proc. n.º 656/14.7PAMGR.C2.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Francisco Caetano

Recurso *per saltum*

Co-autoria

Cúmplice

Medida concreta da pena

Tráfico de estupefacientes

Bem jurídico protegido

Prevenção geral

Prevenção especial

- I - Como tem considerado a doutrina e também a jurisprudência deste STJ a co-autoria define-se pela existência de um acordo prévio, expresso ou implícito, entre os agentes em ordem à realização de um facto ilícito típico em que, embora não sendo imprescindível que cada co-autor tome parte activa e decisiva em todos os actos de execução, se exige que aquele ou aqueles actos em que participe se mostrem essenciais para a obtenção do resultado querido e desejado.
- II - Na cumplicidade a actuação do agente não passa de um mero auxílio (moral ou material) que o mesmo, dolosamente, presta à prática por outro (o autor) de um facto típico doloso. Ao invés do que acontece com o cúmplice (que, ficando fora do facto ilícito, não executa o facto, por si ou por intermédio de outrem, não toma parte directa na sua execução nem determina outrem à prática do facto, de sorte que a sua participação não é essencial para a consumação do mesmo facto já que sempre teria lugar, ainda que em outras condições), o autor tem, juntamente com o co-autor ou co-autores, o domínio funcional do facto, de jeito que a sua actuação há-de, no desenrolar da execução tendente à obtenção do resultado ilícito típico, revelar-se essencial para o fim em vista.
- III - Resulta da factualidade dada como provada que houve uma decisão conjunta e uma participação directa e decisiva dos arguidos X e Y na execução do facto ilícito típico, pelo ambos se constituíram co-autores do crime de tráfico de estupefacientes.
- IV - Como decorre do disposto no art. 40.º do CP, a aplicação da pena é determinada pela necessidade de proteger os bens jurídicos e visa a reintegração do agente na sociedade e em caso algum pode ultrapassar a medida da culpa. Disto flui que toda a pena visa finalidades exclusivas de



prevenção geral e especial, sendo que, dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva, devem sempre ponderar as exigências de prevenção especial, vistas como a necessidade de socialização do agente, o que vale por dizer de prepará-lo para, no futuro, não cometer outros crimes.

- V - Como decorre do art. 71.º do CP a determinação da medida da pena é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), sendo que as circunstâncias referidas no n.º 2 são, para além de outras, todas as que, não tendo já sido valoradas no tipo legal de crime, hão-de levar-se em linha de conta na fixação concreta da pena, no âmbito da submoldura definida pelas exigências de prevenção geral e limitadas no seu máximo pela medida da culpa, de modo que a pena constitua sempre o resultado da avaliação de todos esse factores.
- VI - A ilicitude do facto ilícito típico representa-se muito elevada tendo em vista, por um lado, a natureza e quantidade dos produtos estupefacientes objecto do tráfico (haxixe e cocaína, com cerca de 45 Kg e 1Kg, respectivamente), e, por outra via, a circunstância de os mesmos se destinarem a ser vendidos na Madeira, onde os arguidos, com o apontado objectivo, os introduziram a partir do Continente. Há que não perder de vista a circunstância de ambos os arguidos estarem inseridos social, profissional e familiarmente. Tem-se como adequada e proporcionada a pena de 6 anos e 6 meses de prisão, em vez da pena de 7 anos aplicada pela 1.ª instância, pela prática, em co-autoria, do crime de tráfico de estupefacientes.

21-08-2018

Proc. n.º 1494/17.0T9FNC.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Francisco Caetano

**Mandado de Detenção Europeu
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Recusa facultativa de execução
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia**

- I - Omissão de pronúncia, tal como excesso dela, incide sobre as questões, e não sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais para sustentar tais questões, o que vale por dizer os concretos problemas a decidir e não os meros argumentos, razões ou posições doutrinárias aduzidos em defesa das suas pretensões.
- II - A Lei 65/2003, de 23-08, rege específica e completamente, no que para os autos releva, as causas de recusa facultativa e obrigatória de execução



do MDE, pelo que se prescinde da aplicação subsidiária do prescrito na Lei 144/99, de 31-08, *maxime* da norma do n.º 2 do art. 18.º.

- III - O acórdão, cuja nulidade foi arguida, apreciou e decidiu a questão das causas de recusa facultativa de execução do MDE, designadamente nas als. b) e g) no n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, só que em sentido diverso do que o arguido pretendia, não se verificando qualquer nulidade, por omissão de pronúncia.

21-08-2018

Proc. n.º 592/18.8YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Francisco Caetano

Habeas corpus
Prisão ilegal
Medida de segurança
Internamento
Execução
Cumprimento de pena

- I - A providência de *habeas corpus* no respeitante à prisão ilegal, tem o seu tratamento processual no art. 222.º do CPP, cujo elenco taxativo o n.º 2 faz derivar do facto de: “a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.”
- II - A providência de *habeas corpus* constitui um mecanismo expedito que visa pôr termo imediatamente às situações de prisão manifestamente ilegais, sendo a ilegalidade da prisão directamente verificável a partir dos factos documentados no respectivo processo, não sendo, contudo, o meio adequado para impugnar decisões processuais ou para arguir nulidades ou irregularidades processuais, que terão que ser impugnadas através de recurso ordinário, por isso não podendo revogar ou modificar decisões proferidas no processo.
- III - Conforme o STJ já decidiu, à medida de segurança de internamento é aplicável, por analogia, a providência de *habeas corpus*.
- IV - Em 05-07-2018 o requerente foi detido e conduzido ao EP com vista à execução da medida de segurança a que foi condenado. Com essa finalidade o tribunal da condenação aguarda seja esclarecido pelos serviços competentes da DGRSP sobre se esse estabelecimento possui ou não valência (ala psiquiátrica) para cumprimento da medida de segurança. Não se trata de execução de qualquer pena de prisão.
- V - O fundamento invocado da al. d) do n.º 2 do art. 222.º do CPP não subsiste, dado que em causa está uma medida privativa de liberdade



(internamento) para ser executada no estabelecimento ou unidade a ser considerada mais adequada à situação do requerente e a determinar pelos serviços respectivos. Assim a privação da liberdade foi ordenada por entidade competente (tribunal da condenação) e motivada por facto pela qual a lei permite e em prazo consentâneo com a sua duração.

21-08-2018

Proc. n.º 187/13.2TBVZL - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Isabel São Marcos

Olindo Geraldes

Habeas corpus

Prisão preventiva

Prazo da prisão preventiva

Inquérito

Prazo peremptório

Prazo perentório

Constitucionalidade

- I - A providência de *habeas corpus* no respeitante à prisão ilegal, tem o seu tratamento processual no art. 222.º do CPP, cujo elenco taxativo o n.º 2 faz derivar do facto de: “a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.”
- II - A providência de *habeas corpus* constitui um mecanismo expedito que visa pôr termo imediatamente às situações de prisão manifestamente ilegais, sendo a ilegalidade da prisão directamente verificável a partir dos factos documentados no respectivo processo.
- III - Os prazos de prisão preventiva a que se reportam o n.º 1 do art. 215.º do CPP são prazos fixados em função de cada fase processual indicada nas várias alíneas, ampliando-se o prazo anteriormente fixado à medida que se atingem as fases sucessivas – acusação, pronúncia e/ou condenação – não dependendo da respectiva notificação, mas da sua dedução, como desde logo se conclui da letra da lei referente a essas fases processuais. O prazo é único, isto é, não há vários prazos, um em cada fase e o mesmo é contado desde o decretamento da prisão preventiva até à prolação da acusação ou decisão de pronúncia ou condenação.
- IV - O art. 276.º do CPP fixa prazos de duração máxima para o inquérito, fazendo-os variar em função da situação processual do arguido, da gravidade dos crimes e da excepcional complexidade do próprio processo. Conforme há muito a doutrina vem sustentando os prazos máximos de duração do inquérito não são peremptórios, sendo válidos os



actos processuais praticados ainda que depois de findo o prazo, o mesmo é dizer, o termo do prazo não tem qualquer efeito preclusivo, mormente no que respeita à imposição da medida coactiva de prisão preventiva.

- V - As consequências do decurso do prazo de inquérito são de ordem meramente administrativa, não vão além da possibilidade de fixação de um período necessário para conclusão do inquérito ou avocação do processo, num e noutro caso, pelo superior hierárquico imediato do titular do processo ou de dedução do incidente de aceleração processual (art. 276.º, n.ºs 6 a 8 e 109.º, ambos do CPP), bem como, ainda do fim do segredo de justiça interno (art. 89.º, n.º 6, do CPP). Se outro fosse o entendimento da lei, isto é, se os prazos fossem de caducidade ou os seus termos determinassem uma qualquer invalidade, ficaria sem sentido útil o instituto de aceleração processual do art. 109.º do CPP, sempre apresentado como grande novidade do direito processual penal pátrio.
- VI - A imposição da medida de coacção de prisão preventiva, ainda que para lá do prazo de duração do inquérito, não enferma de qualquer invalidade, sendo realidades distintas os prazos de inquérito e de duração da prisão preventiva. Não se vislumbra nesta interpretação qualquer violação de princípios da CEDH ou de precitos de ordem constitucional.

21-08-2018

Proc. n.º 85/15.5GEBRG-N.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Isabel São Marcos

Olindo Geraldes

Habeas corpus

Prisão ilegal

Prisão preventiva

Fortes indícios

Indícios suficientes

Furto qualificado

- I - Nos termos do art. 222.º, n.º 2 do CPP, o pedido de *habeas corpus*, em relação a pessoa presa, tem de fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - A prisão preventiva da requerente foi aplicada, com fundamento, além do mais, na existência de fortes indícios de ter praticado um crime de furto qualificado do art. 204.º, n.ºs 1, al. b) e h), e 2, al. g), do CPP. A alegação de ausência ou insuficiência de indícios bastantes da prática do crime



que fundamenta a aplicação da prisão preventiva não preenche o fundamento da al. b), do n.º 2, do art. 222.º do CPP.

- III - A prisão preventiva será motivada por facto pelo qual a lei não permite se, por exemplo, for aplicada por facto que não constitui crime ou por crime que não admite essa medida de coacção, seja em função da sua natureza ou da pena aplicável. São situações dessa ordem, de ilegalidade inequívoca, que, pela sua gravidade material, podem ser tidas como de abuso de poder, requisito que, nos termos do art. 31.º, n.º 1, da CRP, justifica a providência de *habeas corpus*. Não a situação de prisão preventiva cuja legalidade ou ilegalidade seja discutível por depender do entendimento que se tenha sobre se existem ou não fortes indícios da prática do crime ou crimes que determinaram a imposição da medida.

28-08-2018

Proc. n.º 137/18.0SHLSB-A..S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Helena Moniz

Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Fortes indícios
Indícios suficientes
Acusação

- I - A perspectiva do requerente é esta: há prisão ilegal motivada por facto que a lei não permite porque o art. 202.º CPP apenas prevê a imposição da medida de coacção de prisão preventiva se houver fortes indícios da prática dos crimes elencados nas als. a) a e) do seu n.º 1 e o despacho que aplicou essa medida de coacção apenas se refere a indícios suficientes ou a factos suficientemente indiciados.
- II - Quando na fase de inquérito, para a fixação da medida de coacção da prisão preventiva, se alude, como no art. 202.º, n.º 1, als. a) a e) a fortes indícios o que se pretende é inculcar a ideia de que o legislador não permite que se decrete a medida com base em meras suspeitas mas exige que haja já sobre a prática de determinado crime uma «*base de sustentação segura*» quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado e que, por conseguinte, essa base de sustentação deverá ser constituída por «*provas sérias*», provas que deixem uma impressão já nítida da responsabilidade do arguido objectivadas a partir dos elementos recolhidos.



- III - Sendo diferente o contexto probatório em relação ao (primeiro) momento da aplicação da medida de coacção e ao momento da acusação, poderá então afirmar-se que de certo modo se equivalem o conceito de «fortes indícios» usado no art. 202.º e o de «indícios suficientes» explicitado no art. 283.º, n.º 2 CPP: aqueles como estes pressupõem a possibilidade de ao arguido vir a ser aplicada em julgamento uma pena, devendo ter idoneidade bastante para tal.
- IV - Mas aferida essa idoneidade pela circunstância de serem usados perante realidades processuais distintas. “Fortes indícios” tendo em conta que a medida de coacção é fixada ainda numa fase de aquisição da prova configurando-se esse conceito como uma exigência de que ela não se apoie numa débil consistência probatória mas antes em elementos probatórios já de solidez suficiente embora porventura não bastantes ainda para deduzir uma acusação. “Indícios suficientes” no sentido em que, finda essa fase de investigação e aquisição da prova eles terão então de possuir, força necessária e solidez vincada, para deles resultar uma possibilidade razoável de em julgamento ser aplicada uma pena ao arguido.
- V - Esta é, crê-se, a interpretação que confere ao sistema a integridade e coerência adequadas pois, como ensinou Antunes Varela a lei não deve «rebaixar-se à categoria de simples artigo pronto a ser digerido segundo as várias necessidades fisiológicas do organismo social».

28-08-2018

Proc. n.º 142/17.3JBLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Helena Moniz

Manuel Braz

Habeas corpus

Prisão ilegal

Revogação da suspensão da execução da pena

Prazo de interposição do recurso

Trânsito em julgado

Férias judiciais

Processo urgente

- I - Nos termos do art. 222.º, n.º 2 do CPP, o pedido de *habeas corpus*, em relação a pessoa presa, a ilegalidade da prisão deve ser proveniente de aquela prisão: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - Tem sido entendimento unânime que os prazos legais para a prática de atos processuais correm em férias sempre que haja arguidos presos e



ainda que nem todos os arguidos estejam presos. Todavia, aqueles prazos não correm em férias quanto à prática de actos processuais no âmbito de processos em que nenhum dos arguidos esteja preso (AFJ 5/95). Há um interesse de celeridade processual relativamente à prática de todos os atos que de algum modo, quer directa quer indirectamente, possam obstar àquela celeridade e com isso lesar de forma agravada a liberdade daqueles que se encontram presos.

- III - Entende-se que atos relativos a arguidos não presos, em processos em que outros co-arguidos estão presos, devem ser entendidos como atos urgentes cujos prazos correm em férias, de modo a não se permitir que incidentes provocados por co-arguidos não presos diminuam a celeridade processual necessária para aqueles que se encontram privados da liberdade.
- IV - Mas, esta celeridade deixa de ser relevante quando já ocorreu o trânsito em julgado (relativamente a todos os arguidos) da decisão condenatória. Nestes casos, o interesse subjacente à execução consagrada no art. 104.º, n.º 2, do CPP, deixa de existir. Aquela exigência de celeridade na tomada da decisão de modo a encurtar o mais possível o processo até que se obtenha uma decisão definitiva sobre a necessidade (ou não) de privação de liberdade já não existe; já foi decidido de forma definitiva a privação (ou não) da liberdade relativamente a todos os sujeitos processuais.
- V - No caso, temos uma decisão de revogação da suspensão da execução da pena, em que o arguido estava em liberdade, pelo que a interposição do recurso e a contagem do prazo para a sua interposição, se não correr em férias judiciais não lesa nem agrava a liberdade do arguido. E apesar de vários co-arguidos estarem presos à ordem deste processo, o certo é que qualquer recurso sobre a decisão de revogação da suspensão da execução da pena de prisão em nada, afecta, nem directa nem indirectamente, ou outros co-arguidos presos, pelo que não se justifica uma alteração da regra geral em matéria de contagem de prazos.
- VI - Tendo em conta que a decisão de revogação de suspensão da execução da pena de prisão é de junho de 2018 e considerando-se notificado o arguido em 25-06-2018 então, quando o peticionante foi preso, em início de agosto, ainda não tinha transitado em julgado a decisão de revogação da suspensão da execução da pena de prisão, pelo que não poderia ter sido o arguido preso, uma vez que o decurso do prazo para interposição do recurso ainda não tinha expirado. Estando o arguido preso ilegalmente, fundando-se em facto pelo qual a lei não permite aquela prisão, está preenchido o fundamento de *habeas corpus* previsto no art. 222.º, n.º 2, al. b), do CPP.

28-08-2018

Proc. n.º 108/10.4PEPRT-G.S1 - 5.ª Secção



Helena Moniz (relator)
Nuno Gomes da Silva
Manuel Braz

SETEMBRO

3.ª Secção

Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Atenuação especial da pena
Pena única
Medida concreta da pena

- I - O cúmulo jurídico de penas por conhecimento superveniente de concurso de crimes tem lugar quando, posteriormente à condenação no processo de que se trata - o da última condenação transitada em julgado - se vem a verificar que o agente, anteriormente a tal condenação, praticou outro ou outros crimes, sendo aplicáveis as regras contidas nos arts. 77.º, n.º 1 e 78.º, n.º 1, do CP.
- II - Constitui jurisprudência sedimentada do STJ não ser possível a atenuação especial quanto à pena única, definida em cúmulo jurídico. Como claramente resulta dos arts. 72.º e 73.º do CP, a atenuação especial da pena não pode incidir na aplicação do cúmulo jurídico, mas unicamente sobre as penas singulares aplicadas aos crimes em concurso.
- III - A pena única do concurso, formada nesse sistema de pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes, deve ser, pois, fixada, dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente.
- IV - Como este STJ tem entendido, na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita a avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.
- V - As penas englobadas neste cúmulo foram aplicadas ao arguido pela prática de 2 crimes de detenção e cultivo de estupefacientes (canábis), 1 dos quais para o tráfico, de 2 crimes de detenção de arma proibida e de 1 crime de roubo.
- VI - Marca e agrava a ilicitude da conduta global do arguido a prática do crime de roubo em circunstâncias que não podem deixar de suscitar um forte juízo de censurabilidade, sendo, no entanto, de relevar o pequeno valor dos bens apropriados.



- VII - As quantidades de produto estupefaciente detidas pelo arguido com destino ao tráfico, não são elevadas - cerca de 115 g. no total -, sendo que se trata de cannabis, não se observando a presença de substâncias com muito maior potencialidade lesiva, como sucede com as designadas “drogas duras”.
- VIII - Em meio prisional, em cumprimento de pena de prisão não englobada no cúmulo jurídico, o arguido tem revelado uma maior maturação intelectual de consciencialização face ao seu passado e de interiorização dos seus comportamentos desajustados e suas consequências, tem investido na sua qualificação escolar, encontrando-se a frequentar a escola com sucesso, estando também integrado a nível laboral e tem mantido o apoio dos familiares e do seu filho menor, que o visitam.
- IX - As penas singulares de prisão aplicadas aos crimes em concurso são de média dimensão (4 anos + 4 anos e 6 meses + 1 ano + 6 meses), o que permite convocar, como tem sucedido em contextos semelhantes, uma ideia de proporcionalidade, desde logo de proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar no conjunto de todas elas.
- X - Daí que, aplicando essa ideia de proporcionalidade e de compressão das penas em concurso, num juízo de ponderação da globalidade dos factos, da personalidade do arguido e das demais circunstâncias apontadas, entende-se adequada a pena única de 5 anos e 6 meses de prisão, assim se reduzindo a pena de 7 anos de prisão fixada no acórdão recorrido.

05-09-2018

Proc. n.º 543/09.0JAFAR.E1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator) *

Lopes da Mota

Erro notório na apreciação da prova
Difamação
Liberdade de expressão
Direito à honra
Convenção Europeia dos Direitos do Homem

- I - O “erro notório na apreciação da prova” constitui, como o STJ vem entendendo, uma insuficiência que só pode ser verificada no texto e no contexto da decisão recorrida, quando existam e se revelem distorções de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou traduza uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável, e por isso incorrecta, e que, em si mesma, não passe despercebida imediatamente à observação e verificação comum do homem médio.
- II - Diferente é a situação decorrente de uma invocada «incompreensão absoluta da matéria de facto em causa» ou, mais concretamente, uma



- discordância quanto ao enquadramento jurídico-penal da conduta do arguido, da tipicidade da mesma, revelada na matéria de facto provada.
- III - No que respeita ao elemento objectivo do crime de difamação, à sua ilicitude material, a difamação consiste na imputação feita, não directamente ao visado e na presença deste, mas levada a terceiros e na sua ausência, de facto ou juízo que encerre em si uma reprovação ético-social, sendo ofensivos da honra e consideração do visado.
- IV - O elemento subjectivo do crime de difamação traduz-se na vontade livre de praticar o acto com a consciência de que as expressões utilizadas ofendem a honra e consideração alheias, ou pelo menos são aptas a causar aquela ofensa, e que tal acto é proibido por lei.
- V - Sendo a difamação um crime necessariamente doloso, basta o dolo genérico, em qualquer das três modalidades legalmente previstas: directo, necessário ou eventual.
- VI - Estando em causa a conduta do arguido em ter apelidado o assistente «agente da CIA», expressão que, atento o quadrante político deste e toda a ideologia que defende, é susceptível de ofender a sua honra.
- VII - No entanto, importa considerar que o comportamento do arguido é, de algum modo, enquadrável ou, pelo menos, relacionável com as actividades políticas desenvolvidas, até então, por ele próprio e pelo assistente, um e outro dirigentes de organizações partidárias que disputavam eleitorado comum.
- VIII - A conduta do arguido, ora recorrente, traduzida na expressão ofensiva dirigida ao assistente tem de ser objecto de devida contextualização pois que «o cerne da determinação dos elementos objectivos dos crimes de injúria e difamação tem sempre de se fazer pelo recurso a um horizonte de contextualização», residindo aqui um dos elementos mais importantes para a correcta determinação dos elementos objectivos do tipo» (FARIA COSTA).
- IX - A expressão atribuída ao arguido, tendo em consideração o quadrante político do assistente e a ideologia que defende, pode assumir relevância em patamar de uma convivência comunitária menos sadia, de incivilidade, carecendo, porém, de densidade ou dignidade jurídico-penal bastante para afectar a sua honra e consideração do assistente, não preenchendo o tipo incriminador da difamação.
- X - Perante a qualidade das pessoas envolvidas – figuras públicas com relevância política enquanto dirigentes partidários – e tendo presente o contexto em que foram produzidas as expressões, pode justificar-se um apelo à compatibilização ou concordância prática entre dois direitos constitucionalmente tutelados: de um lado o direito de todos os cidadãos à sua integridade moral, ao bom-nome e à reputação – art. 26.º da CRP; de outro, o direito de cada um exprimir e divulgar livremente o seu pensamento através da palavra, da imagem ou qualquer outro meio – art. 37.º, n.º 1, da mesma Lei Fundamental, convocando-se não apenas as



normas constitucionais e legais internas, mas também as que integram a CEDH, tal como vêm sendo reiteradamente interpretadas e aplicadas pelo órgão jurisdicional especificamente criado pela Convenção para zelar pela respectiva interpretação e aplicação.

- XI - Tomando, conforme tal metodologia, como padrão de referência a jurisprudência do TEDH, poderá considerar-se que a qualificação como penal ou civilmente ilícitas das afirmações e apreciações objectivamente negativas e desprestigiantes para o assistente, no contexto circunstancial em que elas se verificaram, se pode enquadrar no âmbito do § 2.º do art. 10.º da Convenção, sendo possível, num juízo de prognose, admitir como muito provável que, se a questão lhe viesse a ser colocada, tal órgão jurisdicional entenderia que, elas se situariam ainda dentro dos limites toleráveis do exercício da liberdade de expressão e informação.
- XII - Como o TEDH tem decidido, a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos da sociedade democrática, sendo uma condição fundamental do progresso e da realização individual; a liberdade de expressão abrange não só a informação ou ideias que são recebidas favoravelmente, ou consideradas inofensivas, mas também aquelas que possam ofender, chocar ou incomodar, tal como decorre do pluralismo e da tolerância, sem os quais não existe uma sociedade democrática; esta liberdade está sujeita a excepções que – como decorre da jurisprudência do Tribunal - devem ser interpretadas restritivamente e de um modo inteiramente convincente.
- XIII - Daí que se possa concluir que a análise do art. 180.º do CP – crime de difamação – deve fazer-se à luz prevalecente do art. 10.º da CEDH; a conjugação entre liberdade de expressão e defesa da honra deve orientar-se para uma interpretação restritiva desta e expansiva daquela.
- XIV - Este sentido restritivo da honra e expansivo da liberdade de expressão manifesta-se no entendimento perfilhado por muitos no sentido da descriminalização da difamação, entendimento que, atendendo ao facto de a difamação e a injúria revelarem um circunscrito potencial ofensivo, pode encontrar apoio no princípio da intervenção mínima que deve reger a intervenção do Estado no domínio penal.

05-09-2018

Proc. n.º 2175/11.4TDLSB.L1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator) *

Lopes da Mota

**Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Co-arguido
Documento**



Depoimento

- I - A doutrina tem referenciado, como ponto de equilíbrio, a concordância prática, entre o princípio da imutabilidade do caso julgado e os valores da verdade material e da justiça, tendo o legislador consagrado a possibilidade de revisão das sentenças penais, limitando a respectiva admissibilidade aos fundamentos taxativamente enunciados no art. 449.º, n.º 1, do CPP.
- II - O recurso de revisão, dada a sua natureza excepcional, ditada pelos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e do caso julgado, não é um sucedâneo das instâncias de recurso ordinário, sendo que só circunstâncias substantivas e imperiosas devem permitir a quebra do caso julgado, de modo a que o recurso extraordinário de revisão se não transforme em uma “apelação disfarçada”.
- III - Actualmente encontra-se sedimentada uma interpretação mais restritiva do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, mais adequada à natureza extraordinária do recurso de revisão e à busca da verdade material e ao consequente dever de lealdade processual que impende sobre todos os sujeitos processuais, sendo novos tão só os factos e/ou meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- IV - A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da “gravidade” que baste, tendo os novos factos e/ou meios de prova de assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida.
- V - Como factos/meios de prova novos, o recorrente duas fotocópias de “cartas” alegadamente manuscritas por um co-arguido, que, não tendo prestado declarações em julgamento, pretende agora fazê-lo, e por um outro indivíduo que, confrontado com a carta a si atribuída, afirmou que o escrito não é da sua autoria e que nunca concordou com o seu teor, referindo ainda que os factos aí relatados não correspondem à verdade.
- VI - Em relação ao conteúdo do documento que o co-arguido do recorrente fez chegar agora aos autos, sendo recluso como ele e com ele, condenado na mesma sentença pelo crime de tráfico de estupefacientes, cumpre lembrar que ele podia ter falado em audiência e entendeu, exercendo direito que lhe assistia, não o fazer, sendo o que diz agora manifestamente inconsistente para mudar a convicção do tribunal quanto à justiça da condenação do agora recorrente.
- VII - Perante o depoimento prestado pelo outro indivíduo, é por demais evidente a falta de credibilidade da declaração de *M* constante da carta que assinou.
- VIII - Não constitui fundamento de recurso extraordinário de revisão a indicação pelo recorrente como testemunha de um co-arguido condenado



no mesmo processo, porquanto o mesmo está impedido de depor como testemunha, atento o disposto no art. 133.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CPP.

- IX - Não basta, como tem sido sistematicamente repetido, alegar-se um qualquer «facto novo» ou «meio de prova novo» pois que esse facto ou meio de prova têm de fazer sentido no contexto e de ser portador de verosimilhança que o credite para evidenciar a alta probabilidade de um erro judiciário e desse modo potenciar a alteração do que antes ficou provado.
- X - Os factos/meios de prova apresentados pelo recorrente não têm qualquer virtualidade para pôr em causa os factos em que assentou a sua condenação ou para afectar de forma relevante os fundamentos em que se estribou a convicção do Tribunal, não sendo susceptíveis de suscitar dúvidas sobre a justiça da condenação.
- XI - Um «facto novo» ou um «meio de prova novo» que possam ser considerado para permitir uma revisão, com a ultrapassagem do caso julgado, além do seu carácter de novidade têm também de ter verosimilhança e consistência de veracidade que permita, em contraponto, considerar que há dúvida sobre a justiça da condenação, que esta se suportou num erro judiciário.

05-09-2018

Proc. n.º 3624/15.8JAPRT-F.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator) *

Lopes da Mota

Santos Cabral

**Pedido de indemnização civil
Responsabilidade civil do Estado
Decisão surpresa
Deveres funcionais
Militar**

- I - A existência duma decisão surpresa está intimamente relacionada com a opção pelo tribunal pela desvinculação total do alegado pelas partes, na sua substancialidade ou na sua adjectividade. A decisão recorrida não se arrima a factos que não tenham sido previamente escrutinados, nem se subtrai à elaboração dum silogismo judiciário em que uma das premissas é exactamente a responsabilização do Estado por actos dos seus agentes nas diversas acepções que pode assumir.
- II - No tempo em que decorreram os factos integradores da causa de pedir da presente acção, a responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas colectivas públicas, no domínio dos actos de gestão pública, regia-se pelo DL 48.051, de 21-11-1967 (entretanto revogado pelo art. 5.º, da Lei 67/2007, de 31-12). Em tal quadro legislativo, excluem-



se do âmbito da responsabilidade do Estado, os actos lesivos que tenham sido praticados, por titulares de órgãos e agentes, fora do exercício de funções ou, no exercício de funções, mas não por causa desse exercício, e, que por isso, se devam qualificar como actos pessoais dos seus respectivos autores materiais (que não envolvem qualquer responsabilidade directa da Administração, mas apenas a responsabilidade individual do agente que, como tal, se encontra sujeita ao regime de direito privado, a exercer nos tribunais comuns).

- III - A natureza funcional deverá ser aferida não só em relação a um momento preciso que é o deflagrar do tiro, mas em relação a todo um processo que se inicia com a decisão de chamar a vítima, sendo certo que a mesma natureza deverá ter como parâmetro a valoração na objectividade dos factos e não em relação a cogitações insusceptíveis de qualquer apreciação.
- IV - No caso, e para além da disponibilidade permanente que caracteriza a actividade militar, o certo é que naquele momento arguido e vítima se encontravam ao serviço, no exercício de funções militares numa unidade militar, embora num momento de descanso; o arguido e o militar que chamou a vítima eram superiores hierárquicos desta e tal chamamento poderia ser considerado objectivamente como uma ordem de serviço.
- V - A obediência da vítima ao chamamento para comparência não surge numa sequência dum “amena cavaqueira entre amigos” mas, para um cidadão dotado de um mínimo de bom senso, aparece como uma determinação dum militar para um seu subordinado e quando no exercício de funções. As intenções praxísticas, ou lúdicas, do arguido e do seu colega são absolutamente irrelevantes e, em nosso entender, apenas poderão fundamentar a inerente actividade disciplinar, e não como termo para aferir uma relação funcional que deverá ser avaliada em função das aparências e objectivamente.
- VI - Pelo que, em abstracto o chamamento da vítima feito pelo seu superior hierárquico se inscreve num acto susceptível de ser considerado como do exercício de funções. É pois com base num juízo de aparência de existência dum vínculo funcional, afirmado em função das concretas circunstâncias objectivas que entendemos dever ser afirmada no caso concreto a responsabilidade do Estado com fundamento no art. 2.º, n.º 1, do DL 48.051.

05-09-2018

Proc. n.º 1390/05.4TDLSB.L2.S1 - 3.ª secção

Santos Cabral (relator)

Manuel Augusto de Matos

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de estupefacientes agravado



**Estabelecimento prisional
Reincidência**

- I - O art. 24.º, do DL 15/93, de 22-01, prevê um tipo agravado de tráfico de estupefacientes, abrangendo situações de especial ilicitude do facto, funcionando como contraponto do art. 25.º do mesmo diploma, que estatui um crime privilegiado de tráfico, em razão da menor gravidade do facto. Assim, a lei prevê, a par do tipo fundamental de tráfico, instituído no art. 21.º, um crime privilegiado, o do art. 25.º, e um outro qualificado, o do art. 24.º, em função da dimensão da ilicitude do facto, que deverá ser consideravelmente menor que a ínsita no tipo fundamental no caso do art. 25.º, e, opostamente, consideravelmente maior no caso do art. 24.º.
- II - Incidindo a análise neste último, constata-se que o legislador indica taxativamente as situações que merecem a qualificação (ao contrário do que acontece com o art. 25.º que aponta meramente os fatores que podem justificar a atenuação). Entre elas importa seleccionar a da al. h), que foi a aplicada pelo tribunal recorrido. Da leitura do preceito resulta com toda a clareza a especial preocupação do legislador em dissuadir, mediante a agravação significativa da pena, a disseminação de estupefacientes em certos lugares, não tanto por desrespeito pelo funcionamento e disciplina dos serviços em causa, mas sim em atenção à população que os frequenta: consumidores dependentes, pessoas institucionalizadas, reclusos, militares, estudantes. Uma população algo heterogénea, mas que o legislador considera, por razões diversas, especialmente fragilizada na sua capacidade de autodeterminação relativamente ao consumo de estupefacientes, e portanto alvo fácil da ação dos traficantes. É este intuito protetor dos consumidores que preside à norma.
- III - Assim sendo, e especificamente no caso dos estabelecimentos prisionais, que é o que agora interessa, a agravação dos factos derivará não da infração à disciplina da instituição, mas da adequação do facto à disseminação das drogas entre os reclusos. Por isso, o crime pode ser cometido por reclusos ou não reclusos. O que importa é apurar se a ação era idónea para fazer chegar o estupefaciente à população prisional. No caso afirmativo, a ação deve em princípio ser integrada na citada al. h) do art. 24.º.
- IV - Acentue-se porém que, para merecer essa integração, a ação terá de revestir-se de um grau de ilicitude proporcional à medida da pena correspondente ao crime agravado. Expliquemo-nos. A situação que está ínsita na al. h) do art. 24.º é a de uma disseminação com certa escala entre os reclusos, não um ato isolado ou excecional de venda ou cedência a um recluso. A qualificação que aquele preceito prevê implica uma atividade sucessiva por um número indeterminado de reclusos, ainda que eventualmente restrita, como as condições de reclusão normalmente



- impõem, ou, pelo menos, a detenção de uma quantidade de estupefaciente bastante para tal efeito. Só assim se cumpre o princípio da proporcionalidade das penas.
- V - Quer isto dizer que, acentuando mais uma vez o que já se escreveu, a ocorrência de um ato subsumível o art. 21.º em EP não determina automaticamente a agravação da al. h) do art. 24.º. Há que indagar e avaliar se o grau de ilicitude excede efetivamente o que é inerente ao crime do art. 21.º, ao qual o facto deve ser subsumido, caso contrário.
- VI - Difícil já será defender que em situações excecionais o facto, mesmo que ocorrido em estabelecimento prisional, possa ser integrado no crime do art. 25.º. Com efeito, um crime qualificado pela ilicitude poder ser de menor gravidade parece ser uma contradição nos termos. O que será adequado, em nosso entender, é recusar a automaticidade da agravação pelo simples facto da ocorrência do facto em ambiente prisional. Por outro lado, a atenuação da pena, devido à menor ilicitude do crime, a partir do art. 21.º, sempre pode ser efetuada nos termos gerais do CP, inclusivamente com recurso ao art. 72.º - atenuação especial. A convocação do art. 25.º, numa situação de menor ilicitude em crime cometido em ambiente prisional, parece pois além do mais desnecessária para a prossecução de uma decisão justa.
- VII - No caso dos autos, ao arguido, recluso no EP de Lisboa, foram apreendidas diversas “bolotas”, que ele expelira do próprio corpo, contendo 117,3 g. de cannabis, estupefaciente que ele pretendia comercializar no interior do mesmo estabelecimento, tendo em vista a obtenção de lucro. Esta situação, quer pela quantidade do estupefaciente, suscetível de ser disseminada por uma pluralidade significativa de reclusos, quer pela intenção lucrativa que presidiu à ação ilícita, procurando assim o arguido aproveitar-se da eventual situação de carência de outros reclusos, é indubitavelmente subsumível à al. h) do art. 24.º do DL 15/93.
- VIII - A reincidência tem dois pressupostos. Um de ordem formal: a prática pelo agente, depois de condenação transitada por um crime doloso em pena de prisão efetiva superior a 6 meses, de outro crime doloso em pena idêntica, não tendo decorrido, entre a prática do primeiro crime e a do segundo um prazo superior a 5 anos. Um requisito de ordem material: dever ser formulado um juízo de censura ao agente por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra o crime. É este último o elemento nuclear da reincidência: o desrespeito do agente pela “solene advertência” que a condenação anterior em pena de prisão encerra, revelando assim a prática do novo crime uma culpa agravada, merecedora de uma mais intensa censura penal.
- IX - A reincidência exige uma reiteração fortemente culposa, uma conexão estreita entre o novo crime e o anterior que denuncie que o agente foi insensível à anterior condenação, radicando portanto a reiteração em



fatores inerentes à sua própria personalidade e não em fatores fortuitos ou exógenos, de forma a distinguir o reincidente do pluriocasional. Essa relação de conexão será certamente mais fácil de encontrar na chamada “reincidência homótopa” (crimes da mesma natureza) do que na “reincidência polítropa” (crimes de diferente natureza).

- X - O essencial é identificar os laços que existem entre os dois crimes, e que permitam concluir pelo referido juízo de censura agravado, o que exige a produção de prova sobre a mesma. Por outras palavras, o preenchimento do elemento material tem que assentar em factos concretos, atinentes à motivação ou à execução do crime, demonstrativos de que o aviso contido na anterior condenação foi indiferente para o agente, e não em deduções sustentadas exclusivamente na reiteração criminosa. Ou seja, não se pode deduzir o elemento material da reincidência do seu elemento formal.
- XI - No caso dos autos, o crime que motivou a presente condenação é um crime de tráfico de estupefacientes agravado pela circunstância de ser praticado em estabelecimento prisional. As condenações anteriores, em número de três, foram todas por crimes de roubo, praticados no ano de 2015. Não se encontra qualquer conexão entre esses crimes e aquele por que foi condenado nestes autos. Este último resulta do aproveitamento da circunstância de se encontrar recluso num estabelecimento prisional, o que lhe proporcionou elaborar um plano de distribuição lucrativa de cannabis no mesmo estabelecimento, para isso contando com a colaboração da mãe. A reiteração criminosa deve-se pois mais a circunstâncias fortuitas ou exógenas do que a uma tendência criminosa por parte do arguido, que se vinha manifestando, sim, no âmbito da criminalidade violenta contra o património. Não é propriamente o facto de a reincidência ser polítropa que afasta essa agravante. É, sim, o não se vislumbrar nenhum laço estreito, nenhuma “íntima conexão”, entre os crimes. Conclui-se pois pela não verificação da agravante qualificativa da reincidência.

13-09-2018

Proc. n.º 184/17.9JELSB.L1.S1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Habeas corpus
Prisão ilegal

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente “medida expedita” com a finalidade de rapidamente pôr termo a



situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei.

- II - O fundamento previsto na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP abrange uma multiplicidade de situações, sendo que o que importa é que se trate de uma ilegalidade evidente, de um erro directamente verificável com base nos factos recolhidos no âmbito da providência confrontados com a lei, sem que haja necessidade de proceder à apreciação da pertinência ou correcção de decisões judiciais, à análise de eventuais nulidades ou irregularidades do processo, matérias essas que não estão compreendidas no âmbito da providência de *habeas corpus*, e que só podem ser discutidas em recurso.
- III - Tal não se verifica *in casu* uma vez que a requerente se encontra em cumprimento de pena de prisão, que foi determinada por entidade competente – o juiz do processo -, motivada por facto pelo qual a lei a permite – decisão judicial transitada em julgado – e, logo, exequível; e não se mostra excedido o respectivo prazo, que, sendo de 3 anos, só termina em 29-09-2019.

13-09-2018

Proc. n.º 7459/00.4TDLSB-M.S1 - 3.ª secção

Conceição Gomes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Recurso *per saltum*
Pena suspensa
Nulidade
Prescrição
Omissão de pronúncia
Cúmulo por arrastamento

- I - Na formulação de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, há que atender ao elemento fundamental e incontornável do trânsito em julgado das condenações pelas infracções potencialmente em concurso.
- II - Deve ser atendido o trânsito em julgado verificado relativamente a pena subsistente e efectivamente integrante do concurso e não de uma condenação em pena de multa já extinta por prescrição.
- III - Tendo sido interpostos recursos da decisão condenatória é de factualizar o facto e o resultado final.
- IV - A revogação de pena suspensa na execução deve ser factualizada.



- V - A pena de prisão suspensa na execução, posteriormente declarada extinta, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, não deve integrar o cúmulo.
- VI - É de afastar o cúmulo por arrastamento.
- VII - A não fundamentação da inclusão de pena de prisão suspensa na execução no cúmulo jurídico figura omissão de pronúncia geradora de nulidade.
- VIII - Tal nulidade é susceptível de suprimento oficioso.

13-09-2018

Proc. n.º 37/10.1GDODM.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator) *

Manuel Augusto de Matos

Recurso para fixação de jurisprudência
Liberdade condicional
Tribunal de Execução de Penas
Oposição de julgados

- I - Para além dos requisitos de ordem formal, como o trânsito em julgado de ambas as decisões, a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido, a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso e a identificação do acórdão – fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado, é necessária a verificação de outros pressupostos de natureza substancial, como a justificação da oposição entre os acórdãos, que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- II - O recorrente funda o presente recurso na oposição entre o acórdão recorrido do tribunal da relação X, que manteve a decisão que não lhe concedera liberdade condicional e o acórdão do tribunal da relação Y, apresentado como acórdão fundamento, o qual julgou procedente o recurso interposto pelo condenado da decisão que lhe denegara a concessão.
- III - Posto em confronto os dois acórdãos, desde logo ressalta a circunstância de ter sido apreciada a situação concreta de um e outro condenado, em função das suas específicas circunstâncias de vida e da sua personalidade, o que sempre acontecerá, independentemente do facto de terem cometido crimes apresentado alguma proximidade. Estando em causa este tipo de apreciação, o que importa é a análise das situações concretas, muito provavelmente com resultados diferentes por se reportarem a pessoas diferentes.
- IV - A situação factual que esteve na base da decisão proferida no acórdão fundamento não é idêntica àquela que estava em apreciação e conduziu



à decisão proferida no acórdão recorrido. Sendo diversas as situações de facto em que assentaram os juízos formulados acerca da reunião ou não de condições para concessão de liberdade condicional, não ocorrem asserções antagónicas nos acórdãos em confronto; as soluções não são, não podem ser, conflituantes, porque os quadros concretos sobre que incidiu a análise se situavam em margens em que não era possível o contacto.

13-09-2018

Proc. n.º 558/15.0TXPRT-G.P1-A.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência

Correcção

Correção

Prazo de interposição do recurso

Tempestividade

Oposição de julgados

- I - As situações sobre que incidiram os acórdãos em confronto são diferentes. No acórdão recorrido, pese embora tenha sido referido o art. 380.º, do CPP, a verdade é que, factualmente, a recorrente arguiu nulidades que foram apreciadas pela relação. A nulidade pode importar modificação essencial da decisão impugnada. A nulidade pode ser suprida conforme o art. 379.º, n.º 2, do CPP, a exemplo do que se passa no processo civil, conforme o n.º 2 do art. 617.º do CPC. Sendo suprida pode modificar-se o espectro do acervo a impugnar.
- II - A recorrente antes de conhecer a decisão da relação sobre a arguição de nulidade interpôs recurso para o STJ. Nessa altura, em 03-01-2017, o acórdão de 23-11-2016 ainda poderia ser alterado em função de eventual procedência de arguição das nulidades suscitadas pela recorrente. A decisão não estava estabilizada. Apenas ocorrendo a estabilização com o acórdão de 11-01-2017, que indeferiu as nulidades arguidas. Recorreu prematuramente.
- III - Diferentemente, no caso do acórdão fundamento, a recorrente pediu correção de lapsos que não demandavam modificação essencial da decisão, pelo que não tinha de esperar pela decisão da relação. Não havendo suspensão do prazo, teria de recorrer logo. Apenas após notificação do acórdão aclarando da relação, muito para além do prazo então cabido de 20 dias. Recorreu tardiamente.
- IV - A situação factual que esteve na base da decisão proferida no acórdão fundamento não é idêntica àquela que estava em apreciação e conduziu



à decisão proferida no acórdão recorrido. Sendo diversas as situações não ocorrem asserções antagónicas nos acórdãos em confronto; as soluções não são, não podem ser, conflituantes, porque as questões sobre que incidiu a análise se situavam em margens em que não era possível o contacto. Não se verifica, pois, oposição de julgados.

13-09-2018

Proc. n.º 833/03.6TAVFR.P4.S1-B - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

Recurso *per saltum*

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Violência doméstica

Pena parcelar

Pena única

Medida concreta da pena

- I - Está em causa um acórdão final condenatório proferido por um tribunal colectivo. A pena única aplicada foi de 5 anos e 9 meses de prisão. O recorrente visa apenas o reexame de questão de direito, tão só questionando a medida da pena, que entende manifestamente exagerada, pugnando pela sua redução e suspensão da execução. Pelo que, o tribunal da relação excepcionou, e bem, a incompetência para apreciar o recurso, em vista do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - O crime de violência doméstica está actualmente previsto no art. 152.º, do CP, tendo sido introduzido neste formato pela Lei 59/2007, de 04-09. O novo tipo legal insere-se na atenção que têm merecido as matérias relacionadas com violência doméstica, e justifica-se como corolário da evolução legislativa no tratamento destas matérias, que tem tido em vista o fenómeno da violência doméstica (conjugal), violência familiar e os maus tratos familiares, como, mais especificamente, decorre de várias iniciativas da AR e do CM e de diversos diplomas legais.
- III - A pena aplicável ao crime em apreciação é de prisão de 3 a 10 anos. Na 1.ª instância foi fixada a pena de 5 anos e 6 meses de prisão. Tendo em conta que a actividade delituosa do recorrente se desenvolveu entre 2006 a 2009, face às elevadas necessidades de prevenção geral, considera-se a pena aplicada pela 1.ª instância, quanto ao crime de violência doméstica, adequada.
- IV - No que concerne à determinação da pena única, deve ter-se em consideração a existência de um critério especial na determinação concreta da pena do concurso, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que obriga a que do



teor da sentença conste uma especial fundamentação da medida da pena do concurso. A pena única visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções.

- V - Tendo em conta os bens jurídicos tutelados já referidos e que no caso do crime de violação de domicílio o bem jurídico protegido é a privacidade de uma pessoa física na vertente da privacidade do lar, isto é, de uma esfera privada espacial, há que ter em conta a estreita conexão entre os dois crimes, pois que o crime de violação de domicílio foi instrumental em relação ao crime de violência doméstica. Pelo que é de manter a pena única de 5 anos e 9 meses de prisão aplicada pela 1.^a instância.

13-09-2018

Proc. n.º 372/17.8PBLRS.L1.S1 - 3.^a secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova**

- I - A al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP admite a revisão de sentença transitada sempre que se descubram novos factos ou meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Dois são os requisitos enunciados pela lei. É necessário, antes de mais, que apareçam factos ou elementos de prova novos. Mas isso não é suficiente. É necessário ainda que tais elementos novos suscitem graves dúvidas, e não apenas quaisquer dúvidas, sobre a justiça da condenação. Ou seja, as dúvidas têm que ser suficientemente fortes e consistentes para pôr a condenação seriamente em causa, sugerindo fortemente a verificação de um erro judiciário e a inocência do condenado. Só a cumulação destes dois requisitos garante a excepcionalidade do recurso de revisão, só assim se justificando a lesão do caso julgado que a revisão implica.
- II - Expressamente afasta a lei a possibilidade de este recurso ter como único fim a “correção” da pena concreta (n.º 3 do art. 449.º do CPP). E igualmente vedado está que o recurso tenha como finalidade exclusiva “corrigir” a qualificação jurídica dos factos, ainda que ela se afigure a posteriori “injusta” ou “errada”. Para essas situações existe o recurso ordinário. O caso julgado cobre inexoravelmente todos os erros de julgamento. Doutra forma, a certeza e a segurança jurídicas seriam irremediavelmente lesionadas.
- III - Há que precisar o alcance da novidade dos factos ou meios de prova. A jurisprudência deste STJ, no domínio do CPP de 1929 e ainda nos primeiros anos do atual, entendia que “factos novos” eram aqueles que



não foram apreciados no processo que conduziu à condenação, mesmo que não fossem desconhecidos do arguido no momento do julgamento. Mas esse entendimento foi progressivamente revisto desde há vários anos e hoje a posição consolidada, se não mesmo uniforme, é no sentido de que os factos devem não só ser novos para o tribunal, como inclusivamente para o próprio arguido recorrente.

- IV - É esta a única interpretação que se harmoniza com o carácter excepcional do recurso de revisão. Na verdade, essa excepcionalidade não é compatível com a complacência perante situações como a inércia do arguido na dedução da sua defesa, ou a adoção de uma estratégia de defesa incompatível com a lealdade processual, que é uma obrigação de todos os sujeitos processuais. É certo que o princípio da lealdade reveste-se, quanto ao arguido, de contornos específicos, pois ele não é obrigado a colaborar na descoberta da verdade, sendo aliás o seu direito ao silêncio um elemento integrante do princípio do processo equitativo. Mas, em contrapartida, não pode beneficiar da sua “deslealdade” (ocultação de meios de prova) quando essa estratégia de defesa fracassa.
- V - Assim, se o arguido, por inércia ou negligência, não apresenta certos meios de prova em julgamento, ou se, por calculismo ou qualquer outra razão, opta por ocultá-los, no prosseguimento de uma certa estratégia de defesa, escamoteando-os deliberadamente ao tribunal, não deve obviamente poder valer-se, caso venha a sofrer uma condenação, de um recurso excepcional, que se destinaria afinal, nesse caso, a permitir o suprimento de deficiências, a ele exclusivamente imputáveis, da sua defesa em julgamento.
- VI - Poderá aceitar-se, no entanto, o conhecimento anterior dos factos pelo recorrente nas situações em que ele não pudesse ter atempadamente (até à audiência de julgamento) apresentado os factos que invoca no recurso de revisão. Mas esse impedimento terá de ser absoluto e inultrapassável e terá de ser justificado em termos razoáveis e aceitáveis em sede de recurso. Doutra forma, a excepcionalidade do recurso de revisão e os princípios nela envolvidos (segurança jurídica, caso julgado) sairiam intoleravelmente lesionados.
- VII - O pedido de revisão com fundamento na descoberta de novos factos ou elementos de prova comporta uma fase de produção de prova, que decorre na 1ª instância. O recorrente pode requerer as diligências que considerar úteis a fundar o seu pedido de revisão, mas o juiz não está limitado ao rol de provas indicadas pelo recorrente, procedendo às diligências que considerar indispensáveis para a descoberta da verdade conforme dispõe o n.º 1 do art. 453.º do CPP.
- VIII - Há no entanto uma importante limitação à produção de prova: o recorrente não pode indicar testemunhas que não tiverem já sido ouvidas no processo, a não ser que justifique que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que elas estavam impossibilitadas de depor (n.º 2



do mesmo art. 453.º). Ou seja: a apresentação de testemunhas novas só é admissível se o recorrente justificar devidamente que não conhecia a sua existência ao tempo do julgamento, ou que elas estavam então impossibilitadas de depor. Esse impedimento justifica-se precisamente para evitar que o recorrente oculte provas ao tribunal no momento central do processo: o julgamento, fase nuclear da produção da prova.

- IX - No caso dos autos, o arguido apresentou documentos e indicou duas testemunhas que foram ouvidas. Contudo, os documentos agora apresentados, além de carecerem de credibilidade, pelo estado em que se encontram, deveriam ter sido juntos aos autos ao tempo do julgamento, pois sempre estiveram em poder do recorrente, não sendo justificação para a não apresentação tempestiva o facto de não os conseguir encontrar por razões de transferência do “arquivo pessoal” para outra localidade.
- X - Por outro lado, as testemunhas indicadas, além de terem produzido depoimentos de duvidosa credibilidade, poderiam ter sido arroladas para o julgamento, já que o recorrente as conhecia pessoalmente e sabia, no mínimo, que tinham conhecimento de factos relacionados com os dos autos.
- XI - Consequentemente, os elementos de prova juntos neste recurso de revisão não são “novos”, e não põem “gravemente”, nem sequer minimamente, em dúvida a justiça da condenação. Assim, não se mostra verificado o condicionalismo previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

18-09-2018

Proc. n.º 1286/02.1TDPRT-D.S1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Santos Cabral

**Recurso de revisão
Novos factos
Documento**

- I - A al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP pressupõe a verificação de dois requisitos cumulativos: - factos ou meios de prova novos; - graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Os “novos factos ou meios de prova” integram um conceito, cuja interpretação foi evoluindo ao longo do tempo: numa 1.ª fase, a jurisprudência encarava a novidade reportada apenas ao julgador: novo era o facto ou meio de prova desconhecido do julgador, embora pudesse ser, ou não, conhecido do arguido; numa 2.ª fase, e fazendo apelo nomeadamente ao princípio da lealdade processual, a jurisprudência



passou a optar por uma interpretação mais restritiva do preceito passando a incluir também o arguido: novo é o facto ou meio de prova que o arguido desconhecia na altura do julgamento ou que, conhecendo, estava impedido ou impossibilitado de apresentar, justificação que deverá ser apresentada pelo recorrente.

- III - A informação solicitada ao EP, sobre os períodos de reclusão do arguido, foi, contrariamente ao que escreve o recorrente, tomada em consideração pelo tribunal que condenou o arguido na pena única de 6 anos e 11 meses de prisão pela prática dos crimes de violação (art. 164.º, n.º 1, do CP) e de coação agravada (arts. 154., n.º 1 e 155.º, n.º 1, al. a), do CP), não constituindo, por isso, qualquer facto ou meio de prova novo.
- IV - Só a dúvida grave, séria, fundamentada, pode implicar o deferimento da revisão.

18-09-2018

Proc. n.º 1181/14.1POLSB-A.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Fernando Samões

Santos Cabral

**Homicídio
Homicídio privilegiado
Desespero
Compreensível emoção violenta
Atenuação especial da pena
Medida concreta da pena**

- I - A exigibilidade diminuída constitui o fundamento do tipo privilegiado previsto no art. 133.º, do CP é comum a todas as situações aí previstas – “compreensível emoção violenta”, “compaixão”, “desespero” e “motivo de relevante valor social ou moral”.
- II - A exigibilidade diminuída corresponde à “diminuição sensível da culpa” referida naquele preceito, que tem de corresponder à sensibilidade que o homem normalmente fiel ao direito teria sentido ao conflito espiritual criado ao agente e que o afectou na sua decisão, no sentido de ter tolhido o normal cumprimento das suas intenções.
- III - A “diminuição sensível da culpa” tem, assim, de se fundar numa situação ao mesmo tempo endógena e exógena ao agente: endógena na medida em que tem de corresponder a uma emoção sentida pelo mesmo, e exógena no sentido de que tem de ter um suporte externo e objectivo para ser atendível.
- IV - A “diminuição sensível da culpa” distingue-se da “compreensibilidade” exigida para a “emoção violenta”: esta corresponde à sensibilidade do homem normalmente fiel ao direito à situação externa geradora da



- “emoção violenta”; aquela corresponde à sensibilidade do mesmo homem normalmente fiel ao direito ao conflito espiritual criado ao agente e que o afectou na sua decisão.
- V - Em ambas as situações, isto é, tanto no que diz respeito à “compreensibilidade”, exigida para a “emoção violenta”, como no que diz respeito à “diminuição sensível da culpa”, é ao homem médio, colocado na situação do agente, que tem de se atender para se verificar da existência, no caso, das mesmas.
- VI - O desespero tem de diminuir sensivelmente a culpa do agente para o que se terá de conhecer os motivos significantes, que têm de ser bons e não vãos.
- VII - Da factualidade provada decorre que a arguida vivenciava uma deterioração do relacionamento conjugal, iniciada a partir do nascimento do filho mais velho (a vítima), em 2009, com um progressivo afastamento do marido do contexto familiar, suspeitando ela que ele manteria uma relação extraconjugal. Por outro lado, o marido «repreendia frequentemente o filho mais velho, elevando o tom de voz, causando-lhe medo e insegurança»; o que desgostava a arguida que «foi sempre dedicada aos filhos, revelando-se diligente nos cuidados que lhes dispensava e demonstrando afectividade».
- VIII - Estando ainda apurado que a arguida andava manifestamente ansiosa e perturbada; que contactou a sua médica de família pedindo-lhe uma consulta urgente, sendo medicada com um antidepressivo. Que 11 dias antes do homicídio do filho, inconformada com a sua situação familiar, a arguida já havia decidido por termo à sua própria vida e do filho mais velho, por se ter convencido que este iria sofrer muito com a sua ausência, tendo sido impedida de concretizar os seus intentos quando já estava na Ponte Medieval de Barcelos para se atirar ao rio juntamente com o filho.
- IX - Neste quadro fático, que se mantinha à data da prática do homicídio, concluiu-se que a arguida vivenciava uma situação emocional caracterizada por um sentimento geral de impotência, de pendor depressivo, perante uma situação externa tida como existencialmente insuportável, que se arrastava já há algum tempo, da qual a arguida se pretendia libertar provocando a sua própria morte, sendo que à concretização deste seu intento opunha-se a antevisão do que seria o futuro do filho mais velho, caso ela se suicidasse, futuro que previa ser de sofrimento, por estar convencida que este não suportaria a sua ausência.
- X - Porém, ainda que se admita, como se entendeu nas instâncias, a existência de um estado de «desespero» da arguida, é ainda necessário que tal estado diminua sensivelmente a culpa.
- XI - Ora, o estado «desespero» que dominou a arguida e que a levou a tomar a resolução criminoso que tomou, tal como se encontra configurado nos factos provados, não é de molde a diminuir sensivelmente a culpa



pelo que, face aos factos provados, a arguida cometeu um crime de homicídio, p. e p. pelo art. 131.º, do CP.

- XII - O não enquadramento da conduta da arguida nos elementos constitutivos do crime de homicídio privilegiado não afasta a consideração sobre uma eventual aplicação do regime de atenuação especial, estando salvaguardado o respeito pelo princípio da proibição de dupla valoração consagrado no art. 72.º, n.º 3, do CP.
- XIII - Não tendo as circunstâncias descritas nas diversas alíneas do art. 72.º, do CP (ou outras que eventualmente sejam susceptíveis de integrar o n.º 1 do mesmo preceito) o efeito automático de atenuar especialmente a pena, conclui-se que a acentuada diminuição da ilicitude, da culpa ou das exigências de prevenção constituem o autêntico pressuposto material da atenuação especial da pena.
- XIV - Encontra-se provado que a arguida agiu num contexto e num condicionalismo muito específico e invulgar que é susceptível de revelar uma forte diminuição da culpa; de uma culpa cuja intensidade não se considerou suficiente para o privilegiamento do crime mas que, aceitamo-lo, poderá justificar a atenuação especial da pena, cumprindo referir que a diminuição da culpa no homicídio privilegiado tem de ser mais acentuada do que no âmbito da atenuação especial do art. 72.º, do CP.
- XV - Não obstante em termos de culpa e para efeitos da integração do crime de homicídio privilegiado, não ser de atender ao facto da arguida, aquando da prática dos factos, se encontrar perturbada psiquicamente em estado depressivo e de grande fragilidade emocional, tal circunstancialismo fáctico e condicionalismo que rodeou a prática do crime não podem ser ignorados, relevando para a constatação de uma diminuição acentuada da culpa no crime de homicídio executado pela arguida para efeitos da aplicação da atenuação especial.
- XVI - Tal circunstancialismo, anterior à prática do crime, a que acresce a circunstância, igualmente anterior, de a arguida ter decidido matar o filho e suicidar-se devido ao pressentimento que a assolou relativamente ao subsequente sofrimento do seu filho, levam-nos a concluir, ao contrário do que fizeram as instâncias, pela existência de uma diminuição da culpa susceptível de suportar a atenuação especial da pena, nos termos do art. 72.º, do CP.
- XVII - A pena a aplicar deverá satisfazer as exigências de prevenção que a comunidade reclama e ser adequada à culpabilidade, isto é, consonante com a culpa revelada.
- XVIII - Relevam as exigências de prevenção geral expressas na perturbação provocada na comunidade pelo crime de homicídio cometido pela arguida pois está em causa o bem mais valioso concebível: a vida humana. E, para mais, a vida do próprio filho.
- XIX - Ponderando todas as circunstâncias que rodearam a prática do crime e todos os factores de ponderação que militam contra e a favor da arguida,



já enunciados, consideramos que a pena concreta, respeitando a moldura decorrente da atenuação especial (de 1 ano, 7 meses e 6 dias de prisão a 10 anos e 8 meses de prisão), deve fixar-se numa dimensão que traduza devidamente a censura devida pelo crime praticado e que satisfaça as exigências de prevenção geral e especial aqui bem vincadas.

XX - Considera-se, em face dos elementos expostos, adequada e justa a aplicação à arguida de uma pena de 7 anos de prisão, sujeita ao regime de execução definido nas decisões proferidas nas instâncias: internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis pelo tempo correspondente a esta pena e enquanto durar a causa determinante deste internamento.

18-09-2018

Proc. n.º 697/16.0JABRG.S1.G1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator) *

Lopes da Mota

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Medida concreta da pena
Pena de multa
Suspensão da execução da pena

- I - A descrição fundamental, a matriz típica do crime de tráfico de estupefacientes encontra-se acolhida no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- II - A previsão legal contém a descrição do tipo base, matricial, contemplando, como se tem considerado, um tipo plural, com actividade típica ampla e diversificada, abrangendo desde a fase inicial do cultivo, produção, fabrico, extracção ou preparação dos produtos ou substâncias até ao seu lançamento no mercado consumidor, passando pelos outros elos do circuito, mas em que todos os actos têm entre si um denominador comum, que é exactamente a sua aptidão para colocar em perigo os bens e os interesses protegidos com a incriminação.
- III - O art. 25.º do DL 15/93 prevê o crime de tráfico de menor gravidade, um tipo privilegiado em razão do grau de ilicitude em relação ao tipo fundamental do art. 21º, que a ilicitude do facto se mostre «consideravelmente diminuída» em razão de circunstâncias específicas, mas objectivas e factuais, verificadas na acção concreta, nomeadamente os meios utilizados pelo agente, a modalidade ou as circunstâncias da acção, e a qualidade ou a quantidade dos produtos.
- IV - O crime de tráfico de menor gravidade caracteriza-se, assim se tem considerado, por constituir um *minus* relativamente ao crime matricial, fundamental, ou seja, ao crime do art. 21.º do DL 15/93, apresentando-se,



lê-se no acórdão deste STJ, de 05-11-2014 (Proc. n.º 99/14.2YRFLS – 3.ª Secção), como «um facto típico cujo elemento distintivo do crime-tipo reside, apenas, na diminuição da ilicitude, redução que o legislador impõe seja considerável, indicando como factores aferidores de menorização da ilicitude, a título meramente exemplificativo, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações».

- V - Perante um tipo legal que apresenta um espaço alargado de indeterminação quanto à caracterização da ilicitude como diminuta, justifica-se o recurso à jurisprudência para que, com alguma constância e previsibilidade, se possa determinar o que integra a menor ilicitude num comportamento de tráfico de estupefacientes.
- VI - Neste âmbito, tem-se considerado que será a partir de uma análise global dos factos que se procederá à atribuição de um significado unitário quanto à ilicitude do comportamento, avaliando não só a quantidade, como a qualidade do produto vendido, o lucro obtido, o facto de a actividade constituir ou não modo de vida, a utilização do produto da venda para a aquisição de produto para consumo próprio, a duração e intensidade da actividade desenvolvida, o número de consumidores/clientes contactados e o «posicionamento do agente na cadeia de distribuição clandestina», a inexistência de uma estrutura organizativa, a ausência de recurso a qualquer técnica ou meio especial, a actuação numa matriz de simplicidade.
- VII - Na situação em apreço, o quadro global da situação em apreço é o de um arguido, que actua sozinho, vendendo cannabis directamente aos consumidores, que o procuram, sendo ele próprio um consumidor, desenvolvendo a sua actividade numa área geográfica delimitada não procurando “expandir” o negócio para fora daquela área, detendo, na primeira ocasião uma quantidade de produto estupefaciente que assume algum significado - três placas de cannabis resina com o peso líquido global de cerca de 299,394 g., suficiente para preparar cerca de 640 doses individuais.
- VIII - Há que conferir o devido relevo a tal quantidade de droga, especialmente no caso que nos ocupa em que temos em concurso um outro crime de tráfico de estupefacientes, praticado em data posterior, em que está em causa a detenção de 3,051 g. de cannabis resina, que permitia a preparação de 11 doses individuais e a detenção de cerca de 33,027 e 16,420 g. do mesmo produto, suficiente para permitir a preparação de 185 doses individuais.
- IX - À luz das considerações teóricas tecidas dos contributos jurisprudenciais que se recensearam sobre a sua caracterização, factos referidos no ponto anterior integram o crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93, punível com pena de prisão de 1 a 5 anos.



- X - Já o mesmo não sucede com a caracterização jurídico-penal da conduta do arguido reportada a Fevereiro de 2015, cujo último acto então ocorreu, em que já se observa a movimentação de uma quantidade significativa de droga. Circunstância que traduz uma ilicitude de maior gravidade e, por isso, a conduta do arguido deve subsumir-se ao tipo matricial do tráfico – ao art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, por referência à Tabela I-C anexa a tal diploma.
- XI - Na questão de saber se deverá ser aplicada ao arguido uma pena de multa pelo crime de detenção de arma proibida, único dos crimes em causa que admite tal pena em alternativa à pena de prisão, há que ter em conta que, não obstante a ausência de antecedentes criminais, o mesmo registou um percurso profissional curto e pouco significativo, sendo o seu percurso de vida condicionado pelo seu comportamento aditivo, designadamente a dependência de drogas, jogo e alcoolismo, não possuindo uma retaguarda familiar estruturada e sem definição de qualquer projecto de vida sólido e estruturado.
- XII - Tais circunstâncias não podem deixar de revelar maiores exigências de socialização que justificam, no que ao crime de detenção de arma proibida diz respeito, a preferência por uma pena de prisão.
- XIII - O crime de detenção de arma proibida encontra-se em relação de concurso com dois crimes de tráfico de estupefacientes punidos com pena privativa da liberdade, circunstância que determina a fixação de uma pena conjunta.
- XIV - Ora, como o STJ tem entendido, sempre que, na pena única conjunta tenha de ser incluída uma pena de prisão, impõe-se, na medida do possível, não aplicar pena de multa a um ou mais dos demais crimes em concurso, por também aí se verificarem os inconvenientes geralmente atribuídos às chamadas “penas mistas” de prisão e multa.
- XV - Na concretização da pena nos crimes de tráfico de estupefacientes deve-se atender a fortes razões de prevenção geral impostas pela frequência deste fenómeno e das suas nefastas consequências para a comunidade.
- XVI - Estamos, na verdade, perante um tipo de crime onde as necessidades de prevenção geral de integração da norma e de protecção de bens jurídicos são prementes, pois o sentimento jurídico da comunidade apela a uma eliminação do tráfico de estupefacientes destruidor ansiando também por uma diminuição deste tipo de criminalidade e por uma correspondente censura de todos aqueles que se dedicam a estas práticas ilícitas para os efeitos altamente nefastos para a saúde e vida das pessoas.
- XVII - À luz dos critérios jurídicos fixados para a determinação da medida da pena, entende-se condenar o arguido na pena de 4 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, do DL 15/93, com referência à Tabela I-C anexa ao diploma, na



pena de 3 anos de prisão pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade e na pena de 4 meses de prisão pela prática do crime de detenção de arma proibida, penas que se reputam adequadas e equilibradas à gravidade dos crimes e que satisfazem as necessidades de prevenção geral prementes no caso, e, em cúmulo jurídico das mesmas, na pena única de pena única de 5 anos de prisão.

XVIII - Perante a situação apreciada, considera-se ser possível a formulação de um juízo de prognose favorável à reinserção social do arguido em liberdade junto da sua família, na convicção de que a ameaça da pena constituirão para ele uma séria advertência para não voltar a delinquir e satisfaz as exigências de prevenção, sobretudo de prevenção geral, que o caso exige e beneficiará seguramente das vantagens que o cumprimento de um plano de reinserção, devidamente ajustado às suas condições de vida e personalidade, potenciará.

XIX - Assim, ao abrigo do disposto no art. 50.º, do CP, por se considerar que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, suspende-se a execução da pena de prisão aplicável por igual período de tempo, mediante regime de prova assente em plano de reinserção social, executado com vigilância e apoio dos serviços de reinserção social.

18-09-2018

Proc. n.º 8/15.1GGVNG.P1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator) *

Lopes da Mota

Habeas corpus

Obrigaçao de permanência na habitação

Princípio da actualidade

Princípio da atualidade

- I - O *habeas corpus* por virtude de prisão ilegal abrange, por interpretação extensiva, a obrigação de permanência na habitação.
- II - A procedência do pedido de *habeas corpus* pressupõe uma actualidade da ilegalidade da prisão aferida em relação ao tempo em que é apreciado o pedido. Trata-se de asserção que consubstancia jurisprudência sedimentada no STJ.
- III - É exactamente à luz do princípio da actualidade que importa salientar que o peticionante já se encontra em cumprimento da medida de coacção da obrigação de permanência na habitação desde 07-09-2018. No momento presente, portanto, o peticionante já não se encontra em regime de prisão preventiva, já não se verificando, o pressuposto básico invocado pelo mesmo e que funda a providência de *habeas corpus* requerida.



18-09-2018

Proc. n.º 804/18.8T9GDM-A.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

Homicídio qualificado
Homicídio
Dolo eventual
Tortura
Crueldade
Avidez
Reflexão sobre os meios empregados
Exemplos-padrão
Tentativa

- I - A determinação da pena comporta duas operações distintas: a determinação da pena aplicável ao tipo de crime preenchido pela conduta do agente (moldura da pena) e a determinação concreta da pena, a fixar entre o limite máximo e o limite mínimo da moldura correspondente, tendo em conta as finalidades e os critérios estabelecidos nos arts. 40.º e 71.º, do CP. Em caso de concurso de crimes há ainda que determinar a moldura que lhe corresponde e que observar o critério especial a que se refere o art. 77.º, n.º 1, do mesmo diploma.
- II - Estando provado que o arguido se dirigiu à vítima, lhe desferiu murros, a agarrou e atirou ao chão, lhe despiu a saia, deixando-a completamente nua da cintura para baixo, com os órgãos genitais expostos, desapertou e baixou as calças, aproximou o seu pénis da boca da vítima, tentando introduzi-lo no seu interior e manter com esta sexo oral, o que não conseguiu em virtude daquela ter conseguido manter a boca fechada, e, de seguida, enquanto continuava a desferir-lhe murros, introduziu, com violência, os seus dedos no interior da vagina e do ânus da vítima, e tentou introduzir o pénis no interior da sua vagina, o que não conseguiu, e verificados os respectivos elementos subjectivos, mostra-se preenchido o tipo de crime de violação previsto no art. 164.º, n.º 1, al. b), do CP.
- III - O art. 132.º, do CP contém um tipo qualificado do crime de homicídio previsto no art. 131.º, através de uma cláusula geral fixando um critério generalizador determinante de um especial tipo de culpa, agravada por virtude da particular censurabilidade ou perversidade relativas ao agente e ao facto, reveladas pelas circunstâncias do caso. Combina-se esta cláusula geral com a enumeração não exaustiva, no n.º 2 do mesmo preceito, de um conjunto de exemplos-padrão, indiciadores de um grau especialmente elevado de culpa que, não sendo de funcionamento



automático, determinarão a concretização, na avaliação e valoração do caso concreto, da especial censurabilidade ou perversidade dos factos praticados, por realização da previsão típica de alguma das circunstâncias que integram tais exemplos-padrão ou de outras de idêntico sentido e conteúdo normativo.

- IV - Como tem sido salientado, o homicídio qualificado é, tal como o homicídio simples (tipo fundamental do art. 131.º), um tipo punível a título de dolo sob qualquer das formas previstas no art. 14.º, do CP - dolo directo, necessário ou eventual; o que não significa que em relação a determinados exemplos-padrão se não deva reconhecer a sua incompatibilidade com a figura do dolo eventual, como nos casos de emprego de tortura ou crueldade, persistência na intenção de matar por mais de 24h, reflexão sobre os meios empregados ou de morte produzida por agente determinado por avidez, reflexão sobre os meios utilizados ou pelo prazer de matar.
- V - Há tentativa de crime de homicídio qualificado com dolo eventual se os actos de execução integram, por si, um exemplo-padrão do n.º 2 do art. 132.º do CP e revelam especial censurabilidade ou perversidade.
- VI - A circunstância da al. c) do n.º 2 do art. 132.º (prática do facto contra vítima especialmente indefesa), introduzida pela revisão do Código Penal de 1998, visou reforçar a tutela da vítima perante formas de exercício ilegítimo do poder.
- VII - Se a vítima se encontrava na impossibilidade ou em grave dificuldade de resistir ou de se defender devido à acção do próprio arguido, o que se relacionava com a forma de execução do crime de violação que imediatamente antecedeu a tentativa de homicídio, e resultando apenas que o arguido sabia dessa situação, que provocara, não estando provado que a vítima era uma pessoa impossibilitada de se defender por causa da sua idade avançada, de doença de que padecia ou de deficiência que a afectava, não se mostra fundado concluir que o arguido, para cometer o tentado crime de homicídio, encontrando-se numa situação de superioridade, dolosamente se tenha aproveitado de uma situação de desamparo da vítima originada por qualquer desses motivos, de modo a ser preenchida a previsão típica da al. c) do n.º 2 do art. 132.º do CP. Pelo que a elevada censurabilidade do facto praticado nestas circunstâncias somente poderá ser considerada como factor de agravação da culpa do crime de homicídio simples, nos termos do art. 71.º do CP.
- VIII - A circunstância da al. d) do n.º 2 do art. 132.º requer que a actuação do agente causadora da morte deva ter lugar de forma que o sofrimento físico ou psíquico infligido à vítima ultrapasse sensivelmente, pela intensidade ou duração, a medida necessária para causar a morte, que o acto de crueldade tenha lugar para aumentar o sofrimento da vítima (relação meio/fim). Estando provado apenas que o arguido pretendeu satisfazer o desejo de causar sofrimento e que a morte, não verificada,



seria o resultado de uma actuação a título de dolo eventual, não é possível considerar preenchida a previsão típica desta circunstância, devendo a factualidade relevante ser considerada como factor de agravação da culpa na determinação da medida da pena (art. 71.º, do CP) pelo crime de homicídio simples.

- IX - Tendo em conta a concentração e conexão espaço-temporal dos factos em concurso e a não indicação de qualquer elemento indiciador de tendência criminosa, em consideração dos factos e da personalidade do arguido expressa nas circunstâncias do facto (art. 77.º, n.º 1, do CP) e das demais circunstâncias relevantes relativas à ilicitude e ao dolo (art. 71.º, do CP), numa visão global da gravidade dos factos transmitida pelo conjunto destes factores, realizando o cúmulo jurídico das penas, julga-se adequado aplicar ao arguido a pena única conjunta de 10 anos de prisão.

18-09-2018

Proc. n.º 359/16.8JAFAR.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Recurso para fixação de jurisprudência

Conclusões

Falta

Oposição de julgados

- I - A questão da “omissão das conclusões” tem-se suscitado perante a norma remissiva contida no art. 448.º, do CPP, que manda aplicar subsidiariamente aos recursos extraordinários de fixação de jurisprudência as disposições que regulam os recursos ordinários. Donde se colocaria a questão de saber se é aplicável o disposto no art. 412.º, n.º 1, do CPP, segundo o qual o recorrente enuncia especificadamente, na motivação, os fundamentos do recurso e termina pela formação de conclusões, e no art. 417.º, n.º 3, parte final, do CPP, que estabelece que o relator, na falta de conclusões, convida o recorrente a apresentá-las, em 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado.
- II - Sem prejuízo de, em resumo, o recorrente sintetizar a argumentação, o que não deixará de ser recomendável nos casos de maior dimensão e complexidade argumentativa, outra conclusão se não requer a não ser a de que, na posição do recorrente, o acórdão recorrido está em oposição com o acórdão fundamento.
- III - Assim sendo, alegada a oposição e apresentada a justificação, nos termos do art. 438.º, n.º 2, do CPP, nada mais é exigível, em aplicação subsidiária de qualquer outra disposição legal do regime dos recursos ordinários por força do disposto no art. 448.º, do CPP.



- IV - Convergindo no sentido da aplicação do art. 51.º, n.º 2, do CPP, o acórdão recorrido em nada se opõe ao decidido no acórdão fundamento onde se afirma que “só pode ser imposto o dever de pagamento, como condição para a suspensão de uma pena de prisão, quando do juízo de prognose realizado existirem condições para que essa obrigação possa ser cumprida”.

18-09-2018

Proc. n.º 2100/07.7TAOER.L1-A.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Recurso *per saltum*
Medida da pena

- I - A medida da pena unitária a atribuir em sede de cúmulo jurídico reveste-se de uma especificidade própria. Na determinação da pena única, deve ter-se em consideração a existência de um critério especial na determinação concreta da pena do concurso, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação da medida da pena do concurso.
- II - Na operação de determinação da pena única o que releva e interessa considerar é, sobretudo, a globalidade dos factos em interligação com a personalidade do agente, de forma a aquilatar-se, fundamentalmente, se o conjunto dos factos traduz uma personalidade propensa ao crime, a dar indícios de projecto de uma carreira, ou é antes, a expressão de uma pluriocasionalidade que não encontra a sua razão de ser na personalidade do arguido, mas antes numa conjunção de factores ocasionais, sem repercussão no futuro.
- III - Na consideração dos factos está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, como se o conjunto de crimes em concurso se ficcionasse como um todo único, unificado, globalizado, que deve ter em conta a existência ou não de ligações ou conexões e o tipo de ligação ou conexão que se verifique entre os factos em concurso.
- IV - Por outro lado, na confecção da pena única, há que ter presentes os princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso. Se a pena parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime que traduz é diminuto em relação ao ilícito global, e portanto, só



uma fracção menor dessa pena parcelar deverá contar para a pena única. É aqui que deve continuar a aflorar uma abordagem diferente da pequena e média criminalidade, face à grande criminalidade, para efeitos de determinação da pena única, e que se traduzirá, na prática, no acrescentamento à parcelar mais grave de uma fracção menor das outras.

18-09-2018

Proc. n.º 964/15.0PPPRT-A.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Roubo
Furto qualificado
Medida concreta da pena**

- I - O arguido foi condenado, como autor material do crime de furto, previsto e punido pelo art. 203.º, n.º 1, do CP, na pena de 2 anos de prisão; como autor material de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, al. e), por referência ao art. 202.º, al. e), do CP, na pena de 4 anos de prisão; como autor material de um crime de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, al. e), por referência ao art. 202.º, als. a) e e), do CP, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão; como autor material de um crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), conjugado com o art. 204.º, n.º 2, al. f) e n.º 4, ambas do CP, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão. Em cúmulo jurídico das penas parcelares foi o arguido condenado na pena única de 6 anos e 6 meses de prisão.
- II - O arguido em audiência confessou a totalidade dos factos, contribuindo, nomeadamente no confronto com o depoimento da ofendida, para o cabal esclarecimento dos mesmos. As anteriores condenações que o seu CRC regista ocorreram, com excepção do crime de dano simples, há mais de 12 anos. O arguido, proveniente das ex-colónias, quando foi preventivamente preso era um sem-abrigo, vivendo na rua há cerca de 1 ano e sem qualquer apoio ou rendimento. A pobreza e o desenraizamento são evidentes.
- III - Estão em causa os crimes de furto (art. 203.º, n.º 1, do CP punido com a pena abstracta até 3 anos de prisão), de furto qualificado (arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, al. e), por referência ao art. 202.º, al. e), do CP; pena abstracta de 2 a 8 anos de prisão), de furto qualificado (arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, al. e), por referência ao art. 202.º, als. a) e e), do CP; pena abstracta de 2 a 8 anos de prisão), de roubo (art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), conjugado com o art. 204.º, n.º 2, al. f) e n.º 4, ambas do CP; pena abstracta de 1 a 8 anos de prisão).



- IV - Assim, relevando este circunstancialismo, condena-se o recorrente pela prática do referido crime de furto na pena de um 1 e 6 meses de prisão. Efectuando o cúmulo jurídico das penas (art. 77.º, do CP) vai o arguido condenado na pena única de 6 anos de prisão, concedendo-se parcial provimento ao recurso.

26-09-2018

Proc. n.º 300/17.OPBSNT.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Fernando Samões

Habeas corpus
Prisão ilegal
Liberdade condicional
Revogação
Trânsito em julgado
Nulidade
Irregularidade

- I - As eventuais nulidades e irregularidades invocadas pelo requerente após o acórdão do tribunal da relação não constituem fundamento da presente providência de *habeas corpus*.
- II - Mais, encontra-se certificado nos autos que a decisão de revogação da liberdade condicional transitou em julgado, como resulta do despacho de 10-09. Inexiste, pois, qualquer fundamento para a presente providência.

26-09-2018

Proc. n.º 1383/10.0TXCBR-O.S1 - 3.ª secção

Conceição Gomes (relatora)

Pires da Graça

Santos Cabral

Habeas corpus
Trânsito em julgado
Nulidade
Irregularidade

- I - Face ao trânsito em julgado do acórdão condenatório está prejudicada a apreciação de qualquer questão violadora de qualquer norma de direito internacional ou de direito interno, incluindo normas constitucionais relativas a estas matérias – designadamente sobre a validade da prestação de TIR, falta de notificação da acusação, realização da audiência de julgamento na ausência do requerente e notificação



condenatório – que sempre teriam que ser suscitadas atempadamente e nunca após o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

- II - A providência de *habeas corpus* não é um sucedâneo de um recurso ordinário e não funciona como sucedâneo de apreciação de acórdão de *habeas corpus*. Assim sendo, não cabe em sede do presente *habeas corpus*, como se de um recurso se tratasse, efectuar reapreciações sobre todos os despachos e acórdãos decididos sobre a matéria, mormente sobre o decidido pelo tribunal da relação.

26-09-2018

Proc. n.º 657/01.5PAVCD-F.S1 - 3.ª secção

Fernando Samões (relator)

Conceição Gomes

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Pornografia de menores

- I - *In casu* inexistente oposição de julgados, uma vez que no acórdão recorrido o enquadramento jurídico-penal aí operado teve por base a descarga de ficheiros existentes num servidor sediado no estrangeiro, mais concretamente no Luxemburgo, tendo sido determinante para a integração no conceito de “importação” e subsequente subsunção jurídico-penal da conduta do arguido no crime de pornografia de menores, o facto de os ficheiros se encontrarem alojados em servidor localizado no país estrangeiro. Já no acórdão fundamento não se aborda tal questão, sendo a situação de facto inteiramente passada em Portugal.
- II - Assim, as soluções encontradas em ambos os acórdãos embora divergentes, não partiram de situações de facto idênticas e como tal declaradas. Pelo contrário, um dos acórdãos clarifica a situação factual e o outro admite a necessidade de ponderar diversas realidades e é omissivo quanto à localização do servidor de descarga.

26-09-2018

Proc. n.º 7347/11.9TALRS.L1-A.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência

Tempestividade

Inadmissibilidade



- I - O prazo de 30 dias para interposição do recurso de fixação de jurisprudência, previsto no art. 438.º, n.º 1, do CPP, iniciou-se com o trânsito em julgado do acórdão recorrido, em 13-02-2015. Tendo o recurso sido apresentado no dia 28-11-2017, ou seja, 2 anos, 9 meses e 15 dias depois do trânsito em julgado do acórdão recorrido, o prazo de recurso encontrava-se largamente ultrapassado.
- II - Nos termos do art. 414.º, n.º 2, do CPP, subsidiariamente aplicável ao recurso extraordinário de fixação de jurisprudência (art. 448.º, do CPP), o recurso não é admitido quando for interposto fora de prazo. Assim, deve o recurso ser rejeitado com fundamento na sua inadmissibilidade, por ter sido interposto fora do prazo legalmente previsto para o efeito.

26-09-2018

Proc. n.º 4/12.OSVLSB-L.L1.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência

Desobediência

Condução sob o efeito do álcool

Oposição de julgados

- I - A questão de direito a que ambos os acórdãos foram chamados a dar resposta consistia, em saber, se um condutor de veículo automóvel em via pública que, submetido a exame de pesquisa de álcool no sangue, apresenta uma TAS igual ou superior a 1,20g/l, cometendo, assim, um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p. e p. pelo art. 292.º, n.º 1, do CP, e que, no período de 12h seguintes, apesar de advertido de estava impedido de o fazer, nos termos do art. 154.º, n.º 1, do CE, e de que, conduzindo, cometeria um crime de desobediência, vem a ser encontrado, de novo, a conduzir um veículo automóvel com uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 1,20g/l, comete apenas o crime de desobediência qualificada, p. e p. pelos arts. 154.º, n.º 2, do CE e 348.º, n.º 2, do CP, ou se comete, também, em concurso real com este crime de desobediência, um outro crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p. e p. nos termos do art. 292.º, n.º 1, do CP.
- II - Para além da identidade da questão de direito que ambos os acórdãos foram chamados a resolver, verifica-se também a existência de identidade de situações de facto, sendo que à referida questão de direito foi dada resposta em termos divergentes e contraditórios, motivo pelo qual se verifica a oposição de julgados.

26-09-2018



Proc. n.º 103/17.2PFPRT.P1-A.S1 - 3.ª secção
Lopes da Mota (relator)
Vinício Ribeiro

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Pluriocasionalidade

- I - A determinação da pena única obtém-se mediante um princípio de cúmulo jurídico e de acordo com um processo que se inicia pela determinação das penas que concretamente devem caber a cada um dos crimes em concurso, seguindo-se o procedimento normal de determinação e escolha da pena e construindo-se, assim, a moldura penal do concurso cujo limite máximo é dado pela soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, com os limites do n.º 2 do art. 77.º, sendo o limite mínimo o correspondente à mais elevada das penas concretamente aplicada.
- II - Definida a moldura do concurso, deve o tribunal determinar a pena única, seguindo critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º, do CP) e o critério especial fixado na segunda parte do n.º 1 do art. 77.º do CP, segundo o qual na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- III - Na determinação da pena única, o acórdão recorrido teve em conta a gravidade dos factos, o percurso criminal do arguido, desde 2002, o grau de culpa e a personalidade deste, em particular a circunstância de os factos se relacionarem com crimes de furto e de roubo, o nexo espaço-temporal existente entre os crimes, os motivos envolventes, as circunstâncias de o arguido ter enveredado pelo caminho do crime desde muito novo, sendo imune às advertências sofridas pela primeira condenação, que sofreu em 2002, e de a sua actuação ter vindo a assumir um grau de violência cada vez mais relevante, concluindo que a pluriocasionalidade dos factos radica na própria personalidade.
- IV - Tendo em conta a gravidade dos crimes cometidos, em consideração das circunstâncias relevantes nos termos do disposto no art. 71.º, do CP e da moldura da pena do cúmulo, de 6 anos a 17 anos e 8 meses de prisão, e considerando, no seu conjunto, os factos e a personalidade do arguido neles manifestada, nos termos do art. 77.º, n.º 1, do mesmo diploma, não se encontra fundamento que justifique uma diminuição da pena única aplicada de 9 anos e 6 meses de prisão, a qual não se mostra que não seja proporcional e adequada à gravidade da lesão dos bens jurídicos



protegidos e às necessidades de prevenção geral e de ressocialização que visa realizar.

26-09-2018

Proc. n.º 237/13.2PAGDM-L.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Audiência de julgamento

Julgamento

Defensor

Nulidade insanável

Rejeição de recurso

Admissibilidade de recurso

- I - O presente recurso vem interposto do despacho do Presidente da 9.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16-11-2017, que na falta de comparência à audiência requerida por parte do mandatário do arguido, determinou o envio do processo para decisão em conferência para a próxima semana, não determinando a notificação do mesmo.
- II - O recorrente invoca o disposto no art. 432.º, n.º 1, al. a), do CPP, que no caso não tem cabimento, pois reporta-se a decisões das Relações proferidas em 1.ª instância, ou seja, tem cabimento nas situações em que a Relação decide em 1.ª instância, o que ocorre nos termos do previsto no art. 12.º, n.º 3, al. a), do CPP, o que não é, de todo, o caso.
- III - Nesta perspectiva o despacho é irrecorrível, nos termos dos arts. 414.º, n.º 2, do CPP, conduzindo à rejeição nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. b), do mesmo Código, sendo certo que o despacho de admissão do recurso não vincula o tribunal superior, conforme n.º 3 do aludido art. 414.º.
- IV - Não obstante, não pode deixar de reconhecer-se que o despacho de 09-11-2017, ao adiar a audiência para 16-11-2017, fez tábua rasa da indicação de 9-11-2017, onde se dava nota da impossibilidade do Exmo. Mandatário nesse dia, não se levando em atenção o que estabelece o art. 151.º, n.º 1, do CPC.
- V - Com o despacho de 16-11-2017, ao determinar o envio para conferência, há uma indevida sobreposição à pretensão manifestada pelo arguido, consubstanciando tal indevida posição a postergação do direito à audiência, conduzindo a uma decisão surpresa, pois que tal despacho nem sequer foi notificado ao mandatário. Não comparecendo o Mandatário, não havia que denegar o direito à audiência, mas realizar a mesma com nomeação de um defensor. A nulidade invocada teria lugar se realizada a audiência, mas como se viu, não foi isso que aconteceu, sendo certo que sobre a arguida nulidade, nada foi dito.



26-09-2018

Proc. n.º 67/14.4PASVC.L1.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso de revisão
Ministério Público
Novos factos
Novos meios de prova
Condução sem habilitação legal
Licença de condução
Ciclomotor
Contra-ordenação estradal
Contraordenação estradal**

- I - Quanto à novidade dos factos e/ou dos meios de prova, o STJ entendeu, durante anos e de forma pacífica que os factos ou meios de prova deviam ter-se por novos quando não tivessem sido apreciados no processo, ainda que não fossem ignorados pelo arguido no momento em que foi julgado.
- II - Porém, nos últimos tempos essa jurisprudência foi sendo abandonada e hoje em dia pode considerar-se solidificada ou, pelo menos, maioritária, uma interpretação mais restritiva do preceito, mais adequada, do nosso ponto de vista, à natureza extraordinária do recurso de revisão e, ao fim e ao cabo, à busca da verdade material e ao conseqüente dever de lealdade processual que impende sobre todos os sujeitos processuais. Assim, “novos” são tão só os factos e/ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- III - Algumas decisões, no entanto, não sendo tão restritivas, admitem a revisão quando, sendo embora o facto e/ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, o condenado justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, não dever apresentá-los, apoiando-se esta orientação na letra da norma do art. 453.º, n.º 2, do CPP.
- IV - Para além de os factos ou meios de prova deverem ser novos é ainda necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar dúvidas fundadas sobre a justiça da condenação. A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da “gravidade” que baste, tendo os novos factos e/u provas de assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida.



V - Não está em causa o disposto no n.º 3 do art. 449.º do CPP quando se visa operar a convalidação de crime para contra-ordenação, com alteração de matéria de facto, face a novo meio de prova.

26-09-2018

Proc. n.º 219/14.7PFMTS-A.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

5.ª Secção

**Recurso de revisão
Prova proibida
Novos factos
Novos meios de prova**

- I - Para haver revisão de sentença com fundamento na al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP é necessário que se descubra que serviram de fundamento à condenação meios de prova proibida nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º. Só estas provas proibidas que hajam servido de suporte à condenação possibilitam a revisão, ou seja, «provas obtidas por métodos violentos ou insidiosos, com ofensa à integridade física ou moral das pessoas nomeadamente de interrogatório ou inquirição».
- II - Além disso, não basta a invocação do uso de prova proibida. É preciso que esse uso seja descoberto em momento posterior à decisão revidada e isso mesmo confirmado de modo inequívoco. Este dado da descoberta posterior é fundamental pois se o uso de prova proibida é conhecido, no limite, até ao momento de ser proferida decisão final o meio próprio de a tal obstar é o recurso ordinário. Nunca o recurso extraordinário.
- III - No caso, não só a pretensa ilegalidade decorrente do uso de provas proibidas não surgiu como um dado novo – não foi “descoberta” – em momento posterior à decisão revidada como, além disso, toda essa questão foi apreciada em dois recursos interlocutórios e reapreciada no recurso da decisão final.
- IV - São, dois, os requisitos para a revisão da sentença com apoio na al. d) do n.º 1 do art. 449.º: (i) que haja novos factos ou novos meios de prova e (ii) que deles decorra uma dúvida grave sobre a justiça da condenação; não qualquer dúvida mas uma dúvida séria e consistente, realmente perturbadora, no tocante ao que se haja dado como assente na decisão que se pretende rever. Dir-se-ia que se a condenação surge com a superação da dúvida razoável, o caminho de regresso à discussão da causa exige porventura uma dúvida de maior peso.



- V - Factos novos são os naturalisticamente considerados, os acontecimentos espacial e temporalmente relevantes que sejam de cotejar com aqueles outros que foram ponderados na decisão revidenda como integrantes de uma determinada infração. Factos são os «factos probandos», os factos constitutivos do próprio crime, ou seja, aqueles «dos quais, uma vez provados se infere a existência ou inexistência de elementos essenciais ao crime», englobando não apenas esses elementos essenciais constitutivos mas ainda todas as circunstâncias aptas a afirmar a verdade ou falsidade dos factos principais – factos secundários.
- VI - E meios de prova são as provas ou até os meios de obtenção de prova que tornem evidente a autenticidade dos factos probandos e, logo, demonstrada a existência ou inexistência do crime e dos seus elementos.
- VII - Se os factos novos e os novos meios de prova têm de possuir força bastante para gerarem dúvidas sobre a condenação devem obedecer, contudo, a uma condição prévia: «apenas relevam aqueles que não puderam ser apresentados e apreciados ao tempo do julgamento, quer por serem desconhecidos dos sujeitos processuais, quer por não poderem ter sido apresentados a tempo de serem submetidos à apreciação do julgador – “aqueles que não puderam ser apresentados e apreciados antes, na decisão que transitou em julgado”, na formulação do Acórdão do Tribunal Constitucional (TC) n.º 376/2000.

13-09-2018

Proc. n.º 174/13.0GAVZL-B.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Carlos de Almeida

Manuel Braz

Recurso de revisão Inconciliabilidade de decisões
--

- I - Para efeitos do fundamento de revisão previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º exige-se que haja oposição entre os factos que fundamentam a condenação cuja revisão se pretende e os factos dados como provados noutra sentença e que a oposição suscite graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - A alegação do recorrente é alheia a essa situação, visto não estar em causa outra sentença em que tenham sido dados como provados factos inconciliáveis com aqueles serviram de fundamento à condenação do recorrente neste processo.
- III - O que o requerente pretende, em primeira linha, é que o tribunal da condenação incorreu num erro de direito, ao considerar que os factos tidos como provados preenchem o crime de detenção de arma proibida. Mas essa alegação não é subsumível na previsão da al. c) do n.º 1 do art.



449.º, como se disse, nem se enquadra em qualquer dos outros fundamentos de revisão. Só podia ser feita valer em recurso ordinário que se interpusesse da sentença condenatória.

13-09-2018

Proc. n.º 833/13.8PBSNT-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Nuno Gomes da Silva

Helena Moniz

Medida concreta da pena

Violação

Violação de domicílio

Regime penal especial para jovens

- I - São os critérios de prevenção especial de socialização que devem presidir à decisão de aplicação da atenuação especial da pena de prisão prevista no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09. Não são portanto os juízos sobre a gravidade da ilicitude ou sobre o grau de culpa que, para o efeito, relevam. Pelo que, a atenuação especial da pena também se aplica, em abstracto, aos casos de maior danosidade social que são, por isso mesmo, puníveis com as penas mais severas. Tudo depende do juízo que se formular quanto às vantagens da atenuação especial da pena para a reinserção social do jovem.
- II - O arguido não assumiu a prática dos factos, à data dos factos já tinha sido condenado pela prática de um crime de furto qualificado e a sua conduta denota uma personalidade profundamente desconforme com as exigências sociais e desrespeitadora do outro, tendo-se mostrado insensível ao sofrimento alheio.
- III - Daí que da atenuação especial das penas não resultariam reais vantagens para a reinserção social do recorrente porquanto tal contribuiria para exacerbar o sentimento de desresponsabilização. Por essa razão este tribunal considera que não deve atenuar especialmente as penas parcelares que foram aplicadas ao arguido.
- IV - Quanto ao crime de violação, tendo em conta o grau de violência usado (agarrou por diversas vezes a cabeça da vítima para a obrigar à prática de actos sexuais); a natureza da ameaça (com uma faca com 20cm de lâmina); a pluralidade dos actos perpetrados (penetração oral, anal e vaginal, seguida de novo coito oral); a ameaça feita após a prática dos actos sexuais como forma de obter a impunidade; as lesões provocadas no corpo da vítima, a idade do arguido (à data com 19 anos); a condenação anterior por crime patrimonial e a inserção familiar e laboral, entende-se que a pena de 5 anos e 6 meses de prisão aplicada não peca seguramente por excesso.



- V - O mesmo se diga quanto à pena de 5 meses de prisão aplicada pelo tribunal colectivo pela prática de um crime de violação de domicílio, atenta a finalidade da violação do domicílio e o tempo que nele o arguido permaneceu.
- VI – No que diz respeito à pena única, atendendo à relação existente entre os dois crimes, à instrumentalidade do crime de violação de domicílio relativamente ao crime de violação e aos factores de natureza pessoal mencionados, entende-se que não merece censura a decisão de fixar a pena única em 5 anos e 8 meses e prisão.

13-09-2018

Proc. n.º 585/17.2JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Medida concreta da pena

- I - Quanto ao arguido *F*, nos termos do art. 71.º, do CP, tendo em conta: a natureza dos produtos traficados (heroína e cocaína), o período de cerca de 8 meses durante o qual o arguido traficou heroína e cocaína, o facto de ele ser consumidor desses mesmos produtos, a ausência de actividade laboral, os antecedentes criminais, todos eles por factos relacionados com a droga e a confissão do arguido, não nos merece censura a pena de 5 anos e 2 meses de prisão aplicada pela 1.ª instância, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93.
- II - No que diz respeito ao arguido *P*, também não nos merece reparo a pena de 2 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância ao arguido pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, tendo em conta a natureza dos produtos traficados (heroína e cocaína), o período de cerca de 5 meses durante o qual o arguido traficou heroína e cocaína, o facto de ele ser consumidor desses mesmos produtos, a ausência de actividade laboral e os antecedentes criminais por um crime de furto e 2 crimes de tráfico de droga.
- III - Também a pena concretamente aplicada pela 1.ª instância ao arguido *L*, de 1 ano e 2 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, não merece qualquer censura, tendo em conta que o arguido se limitou, a partir de Maio de 2016, a colaborar com o arguido *F* na preparação da droga, sendo que o mesmo é também consumidor desses mesmos produtos desde há muito tempo. Porém, não obstante a anterior



condenação deste arguido em 2010 por outro crime de tráfico de droga, entende-se, ao contrário do decidido pela 1.ª instância, dada a inserção profissional do arguido, ser de suspender a execução da pena aplicada pelo período de 3 anos, sujeita a regime de prova.

- IV - Por fim, quanto à arguida *M* é, de igual forma, de manter a pena de 1 ano e 8 meses de prisão aplicada pela 1.ª instância, pela prática de 1 crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, face ao limitado período de tempo (cerca de 8 dias) que a arguida traficou heroína e cocaína, ao facto de também ser consumidora e não possuir actividade laboral.

13-09-2018

Proc. n.º 5/16.0PEBGC.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Clemente Lima

**Recurso de revisão
Inconciliabilidade de decisões**

- I - Inexiste inconciliabilidade de decisões, nos termos do art. 449.º, n.º 1, do CPP, já que no caso a pontada contradição não é com factos provados mas com factos não provados num outro processo. A circunstância de um tribunal considerar não provado um determinado facto não significa que tenha considerado provado o contrário. Simplesmente entendeu que não tinha sido produzida prova suficiente para considerar o facto provado.
- II - A circunstância de os dois processos terem tido a mesma origem e de existirem meios de prova comuns não significa que os dois tribunais tenham apreciado as mesmas provas. Cada um deles valorou as provas produzidas, examinadas ou lidas na respectiva audiência de julgamento, que são necessariamente diferentes. E, mesmo que assim não fosse, a forma como foram valoradas as provas apenas podias servir de fundamento ao recurso ordinário interposto para o tribunal da relação e não como fundamento de um recurso de revisão.

13-09-2018

Proc. n.º 995/09.9TDLSB-D.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Clemente Lima

Manuel Braz

**Medida concreta da pena
Rapto**



A pena de 5 anos e prisão aplicada, pela 1.^a instância, a cada um dos crimes de rapto cometidos pelo arguido, é adequada sendo de manter, tendo em conta a idade das crianças (11 anos), a duração da privação da liberdade (cerca de 30 minutos), o grau de violência usado (puxão pelo braço), a idade do arguido (22 anos de idade), a confissão, a parafilia de que padece (pedofilia) e os antecedentes criminais do arguido.

13-09-2018

Proc. n.º 507/13.0GABRR.S1 - 5.^a Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Trânsito em julgado

- I - A decisão que primeiramente transitou em julgado foi a proferida no processo X, pelo que é essa a data que estabelece o limite temporal dos crimes que se encontram na primeira relação de concurso.
- II - Por tal motivo, o crime pelo qual o recorrente foi condenado no âmbito do processo Y não se encontra em concurso com qualquer outro, razão pela qual a respectiva pena não poderia ter sido cumulada com as aplicadas no processo Y.

13-09-2018

Proc. n.º 41/15.3JAPRT.S1 - 5.^a Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

Habeas corpus
Nulidade processual

- I - Quer a questão da inventariada nulidade por falta de fundamentação do despacho do TEP, quer a questão da invocada incompetência para determinação da medida coactiva, não configuram vícios, designadamente invalidades processuais, que consintam o provimento do peticionado *habeas corpus*, desde logo do passo em que tais invalidades devem ser suscitadas pelos meios próprios – seja arguidas perante o próprio decisor, seja invocadas por via recursiva (arts. 118.º a 123.º e 410.º, n.º 3, do CPP) -, tendo em vista a supressão do vício.
- II - A providência de *habeas corpus* não comporta decisão sobre a regularidade de actos processuais com dimensão e sequelas processuais



específicas, não configura um sobre-recurso de actos processuais, valendo apenas no sentido de determinar se, para além de tais dimensão e sequelas, os actos processuais levados no processo produzem consequência que possa acolher-se na previsão do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

13-09-2018

Proc. n.º 1331/14.8YRLSB-A - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Helena Moniz

Manuel Braz

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Violação

- I - Para que os novos meios de prova possibilitem a revisão é necessário concluir que esta prova – no caso consistente num vídeo – permita ter dúvidas quanto a saber se as relações sexuais existentes entre arguido e ofendida se integram (ou não) no crime de violação.
- II - Sabendo que o crime de violação ocorre quando as relações sexuais havidas entre adultos são praticadas sem a anuência de ambos os intervenientes, e sabendo que as relações sexuais havidas e que fundamentaram a condenação do arguido, ocorreram num circunstancialismos de coacção, não se verificam quaisquer dúvidas quanto à condenação do arguido. Não há consentimento na prática de quaisquer relações sexuais quando estas são realizadas após uma série de actos de coacção sobre a vítima de modo a limitar-lhe a sua liberdade de acção e de decisão. Não há consentimento livre quando toda a situação envolvente é uma situação ameaçadora, constrangedora, limitativa da liberdade de decisão e de movimentos.

13-09-2018

Proc. n.º 197/15.5PKLRS-D.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Manuel Braz

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Mandatário



- I - O recurso de revisão visa permitir uma reapreciação da decisão condenatória do arguido quando novos factos ou novos meios de prova sejam apresentados colocando sérias dúvidas sobre a justiça da condenação, e uma vez que o arguido interpõe este recurso sem que em parte alguma apresente novos factos que contrariem aqueles sobre os quais se baseou a condenação, e uma vez que as provas apresentadas também não visam a condenação, mas a alegada omissão do seu anterior mandatário quanto ao recurso anteriormente interposto, não podemos concluir estarem verificados os requisitos que permitam uma revisão de sentença.
- II - É certo que a omissão do mandatário do arguido causou um sério entrave às garantias de defesa, pois limitou o arguido, impedindo-o de usufruir do direito ao recurso. Todavia, o Estado apenas pode assegurar este direito de defesa, nomeadamente, através da nomeação de defensor officioso, se não estando mandatário constituído nomear um, ou se havendo mandatário constituído o arguido venha de modo expreso, claro e inequívoco demonstrar que revogou aquele mandato, ou venha o mandatário comunicar ao processo que renunciou ao mandato, o que não sucedeu no caso.

13-09-2018

Proc. n.º 826/11.0T3AVR-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Manuel Braz

Habeas corpus
Abertura de instrução
Prazo da prisão preventiva
Anulação de acórdão
Julgamento
Reenvio do processo

- I - A perspectiva dos requerentes do *habeas corpus* é esta ainda que não claramente enunciada: estando o processo numa fase anterior ao julgamento, tendo havido despacho de pronúncia em 2018-06-15 foi ultrapassado o prazo máximo de prisão preventiva previsto no n.º 1 al. c) e n.º 2 do art. 215.º que seria de 1 ano e 6 meses em virtude de se proceder por crime de tráfico de estupefacientes a que corresponde pena de prisão com máximo superior a 8 anos.
- II - São, contudo, escamoteados dados processuais relevantes para a solução do caso. Houve já um julgamento que terminou em 2018-05-07 com a prolação de acórdão condenatório nessa data, mas que foi anulado em virtude de um recurso interposto por um dos requerentes em 2018-01-



05 ter sido provido determinando-se que havia lugar à abertura de instrução quando os autos tinham seguido para aquela outra fase de julgamento. Na sequência da instrução efectuada houve, então, despacho de pronúncia em 2018-06-15 estando o novo julgamento designado para hoje, 20 de Setembro.

- III - Tendo o processo chegado à fase de julgamento com prolação da decisão final, a circunstância de esta vir a ser anulada não determina a sua inexistência, enquanto vício processual mas apenas a não produção de certos efeitos. Por isso, o prazo de prisão preventiva é o previsto não na al. c) do n.º 1 do art. 215.º, elevado nos termos do n.º 2, como pretendem os requerentes, mas sim o da al. d) com a referida elevação, ou seja, 2 anos.
- IV - Dito de outro modo: chegando o processo à fase processual do julgamento designadamente por ao recurso interposto ter sido fixado, nos termos da lei, efeito devolutivo, o prazo máximo não “encolhe”, passe a expressão em benefício da clarificação da ideia. «Com efeito, mesmo quando total, a anulação ou o reenvio não determinam a “irrelevância” da actividade processual desenvolvida, consequência que só o vício da “inexistência” envolve». De há muito que a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à questão que subjaz ao pedido formulado.

20-09-2018

Proc. n.º 3/17.6GASLV-E.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Manuel Braz

<p><i>Habeas corpus</i> Nulidade</p>
--

- I - É entendimento pacífico do STJ que a providência de *habeas corpus* tem natureza extraordinária e expedita, vocacionada para dar resposta célere a situações de manifesta ilegalidade de prisão. De tal natureza resulta que os fundamentos do *habeas corpus* são os que se encontram taxativamente fixados na lei e que deve a ilegalidade ser directa e imediatamente verificável, ainda que com eventual necessidade da realização urgente de diligências, nos termos do art. 223.º, n.º 4, al. b), do CPP.
- II - Não é pois o *habeas corpus* o meio adequado para impugnar as decisões processuais ou arguir nulidades e irregularidades processuais, que terão de ser impugnadas através de recurso ordinário, ou para apreciar a correcção da qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido. Não é, pois, também, fundamento de *habeas corpus* a alegada nulidade por omissão de audiência do peticionante previamente ao despacho que



decidiu revogar a suspensão da execução da pena que actualmente está a cumprir.

20-09-2018

Proc. n.º 855/13.9PBSNT-B.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

Manuel Braz

**Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova**

- I - Resulta da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP que a revisão só pode ser concedida se e quando se demonstre que, posteriormente à decisão revidada se descobrirem factos ou meios de prova novos, vale dizer, outros, que aquela decisão tenha deixado por apreciar.
- II - O meio de prova apontado pelo recorrente foi produzido na audiência de julgamento que teve por sequência processual a decisão condenatória levada nas instâncias e neste tribunal e não se vê que, depois disso, de haja descortinado facto ou meio de prova novo, outro, gerador de dúvidas sobre a justiça da decisão.
- III - O meio de prova agora indicado (o teor do depoimento da testemunha) não é novo, não é essencialmente discrepante nem foi processualmente relevante num e noutro processo, não resulta dele qualquer facticidade nova, outra, que não haja sido objecto de pronúncia na decisão condenatória levada nestes autos, nem se vê que dele resulte qualquer fundada dúvida sobre a justiça da condenação.

20-09-2018

Proc. n.º 223/15.8JAAVR-B.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Nuno Gomes da Silva

Manuel Braz

**Admissibilidade de recurso
Confirmação *in melius*
Homicídio
Acórdão da Relação
Trânsito em julgado
Reenvio do processo
Direito ao recurso
Caso julgado parcial**



- I - No caso de concurso de crimes, sendo pena aplicada tanto a pena singularmente imposta por cada crime como a pena única, a irrecorribilidade prevista naquela norma afere-se separadamente, por referência às penas singulares e à pena aplicada em cúmulo. É assim que o STJ vem decidindo uniformemente.
- II - No que se refere à tentativa de homicídio qualificado, deve entender-se que o acórdão da relação é confirmatório da decisão de 1.^a instância, relativamente ao arguido. O que fundamenta o seu direito de interpor recurso de uma decisão judicial é a circunstância de esta lhe ser desfavorável, como resulta do art. 401.º, n.º 1, al. b), do CPP. Se o arguido, no caso de ser condenado em 1.^a instância em pena de prisão não superior a 8 anos, com manutenção dessa pena por acórdão da relação, não pode recorrer desta última decisão, mal se compreenderia que, à luz do apontado fundamento do direito de recorrer, lhe fosse permitido interpor recurso numa situação que lhe é mais favorável, como é a de o acórdão da relação que, mantendo inalterados os respectivos pressupostos, reduz a pena aplicada pelo tribunal de 1.^a instância. É o que vem sendo designado pela jurisprudência do STJ como confirmação *in melius*, com aval de constitucionalidade, designadamente no acórdão 125/2010, do TC.
- III - O primeiro acórdão da relação, pelo menos numa interpretação possível do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, não seria recorrível. Mas, não sendo recorrível, podia ser impugnado mediante reclamação. Nessa perspectiva, se o recorrente entendia que a relação no primeiro acórdão não apreciou a sua pretensão de que se dessem como provados determinados factos entre os quais se encontravam os que pretende agora fazer valer, podia, através de requerimento dirigido à relação arguir a nulidade por omissão de pronúncia, de acordo com o regime dos arts. 379.º, n.ºs 1, al. c), e 2, e 425.º, n.º 4, do CPP, completado, nos termos do art. 615.º, n.º 4, do CPC, aplicável por força do art. 4.º daquele primeiro diploma.
- IV - Não tendo sido objecto de qualquer tipo de impugnação, o primeiro acórdão da relação transitou em julgado e com isso a matéria de facto ficou decidida, com excepção dos pontos relativamente aos quais foi determinado o reenvio, e estes diziam respeito, não aos factos que o recorrente agora pretendia ver dados como provados, mas às consequência físicas e psicológicas que teriam advindo da agressão sofrida pela vítima da tentativa de homicídio qualificado.
- V - A relação não podia, pois, decidir de outro modo. Impedia-lho o caso julgado. Como impediu o tribunal de 1.^a instância de, na decisão que proferiu no final do novo julgamento, de conhecer dos factos em questão. E se esses factos estavam fora do âmbito de apreciação do tribunal de 1.^a instância, também não podiam ser objecto de apreciação pelo segundo



acórdão da relação, que não podia conhecer de questões não apreciadas na decisão recorrida, salvo se o devessem ter sido, o que não é o caso.

- VI - Não é cabido falar em violação do direito ao recurso. Se tivesse havido essa violação ela estaria em não ser admissível recurso do primeiro acórdão da relação, pois foi esse o acto em que, por um lado, se decidiu quais os factos que seriam considerados na decisão de 1.^a instância no final do novo julgamento, nos quais não se incluíam os agora trazidos à colação, e, por outro, supostamente não foi apreciada a sua pretensão de dar como provados esses mesmos factos.
- VII - Caberia ao recorrente suscitar a questão após a prolação desse acórdão da relação, desencadeando os mecanismos processuais pertinentes, designadamente com interposição de recurso para o TC, se necessário. Dir-se-á, contudo, não se ver como pode ter havido violação do direito ao recurso se este foi exercido, de tal modo que a questão é colocada relativamente a uma decisão proferida pela relação, em recurso. E, como o TC tem repetidamente afirmado, a CRP não impõe um 2.^o grau de recurso, pelo menos em situações como a presente.

20-09-2018

Proc. n.º 422/14.0JAPRT.G2.S1 - 5.^a Secção

Manuel Braz (relator)

Nuno Gomes da Silva

Admissibilidade de recurso

Pena única

Medida concreta da pena

- I - No caso de concurso de crimes, pena aplicada é tanto a pena singularmente imposta por cada crime como a pena única. Por isso, a irrecorribilidade prevista nessa norma afere-se separadamente, por referência às penas singulares e à pena aplicada em cúmulo. É neste sentido que o STJ vem decidindo uniformemente.
- II - Assim, e porque nenhum dos crimes foi punido com pena de prisão superior a 8 anos, o recurso não é admissível relativamente às questões que lhes digam individualmente respeito, que são as que se referem às alegadas nulidades da decisão recorrida, à condenação pela tentativa de homicídio e à determinação das penas singulares.
- III - Na fixação da medida concreta da pena devem ser tidos em conta os critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º, do CP – exigências gerais de culpa e prevenção – e o critério especial dado pelo n.º 1 do art. 77.º, do CP – os factos e a personalidade do agente.
- IV - Sobre o modo de levar à prática estes critérios, tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global



perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique.

- V - Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma “carreira”) criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido a atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).

20-09-2018

Proc. n.º 15/15.4JACBR.P1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Nuno Gomes da Silva

Absolvição-crime
Impugnação da matéria de facto
Direito de defesa
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Homicídio
Tentativa
Comparticipação
Instigação

- I - Sustentou a arguida que, por ter sido absolvida em 1.ª instância, não pôde impugnar a matéria de facto, encontrando-se condicionada no seu direito de defesa, tendo o tribunal julgado supervenientemente inútil o recurso de um despacho por ela interposto. A recorrente não tem qualquer razão uma vez que a sua absolvição em 1.ª instância não a impedia de, por aplicação, nos termos do art. 4.º, do CPP, das normas do processo civil, nomeadamente do n.º 2 do art. 636.º, do CPC, ter impugnado para o tribunal da relação a decisão proferida sobre os pontos da matéria de facto que, no seu modo de ver, seriam relevantes em caso de procedência dos recursos interpostos do acórdão da 1.ª instância.
- II - No caso em apreço, está em causa a aplicação do AFJ 11/2009. Muito embora a jurisprudência fixada deva, em princípio, ser respeitada, no caso presente, tendo em conta que o sentido daquele acórdão (contrário ao entendimento da generalidade da doutrina nacional e estrangeira então existente sobre as formas de participação criminal e o início da tentativa em cada uma delas, doutrina, em regra, aceite pelos nossos tribunais) dividiu profundamente este tribunal, que sobre a data da aprovação desse acórdão já decorreram quase 10 anos, período durante



o qual existiu um esforço redobrado de reflexão e aprofundamento dos temas relevantes para a solução das questões que então se colocavam, e tendo ainda em conta a alargada renovação da composição das secções criminais deste STJ, considera este colectivo, que tem um entendimento que não se coaduna com o fixado naquele acórdão, que deve afastar-se daquela jurisprudência.

- III - Muito embora o tema da comparticipação criminosa, com o aprofundar da reflexão, se tenha tornado ainda mais complexo, sendo hoje questionada a própria aceitação, no âmbito dos crimes de domínio, da doutrina do domínio do facto, havendo quem dela se distancie e quem sugira mesmo a substituição das categorias de autoria imediata, autoria mediata, co-autoria, instigação e cumplicidade por outras, parece-nos que essa doutrina permite equacionar com suficiente clareza as questões a resolver e fundamentar as soluções que quanto a elas devem ser adoptadas.
- IV - Partindo desta doutrina, parece-nos que todos os autores sustentam que, nos casos como o dos autos, aquele que pretende, sem o conseguir, aliciar outrem para, a troco do pagamento de uma quantia, provocar a morte da vítima é instigador e não autor mediato. A instigação, como decorre do art. 26.º do CP, só é punível desde que haja execução ou começo de execução, sendo que no caso concreto não houve qualquer começo de execução da tentativa de homicídio.
- V - Mesmo que se considerasse que aquele que pretendeu aliciar o executante era autor mediato e não instigador, sempre haveria que entender que a respectiva conduta, em face do nosso ordenamento jurídico, não seria punível porque a execução apenas se inicia, como regra, quando o agente imediato actua e coloca em perigo iminente os bens jurídicos tutelados. Mesmo nos casos marginais em que a execução pode ter início com a prática de actos pelo autor mediato, há que exigir que eles acarretem o risco de lesão do bem jurídico, como prevê a al. c) do n.º 2 do art. 22.º do CP, o que não aconteceu em nenhum dos mencionados casos.

20-09-2018

Proc. n.º 1324/15.8T9PRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira (*vencido porque não obstante a solidez da argumentação do acórdão, ela não aporta questão que não tenha sido objecto de apreciação no acórdão de fixação de jurisprudência, ancorando-se no essencial nos argumentos que aí não tiveram vencimento*).

Manuel Braz

Caso julgado parcial
Reenvio do processo



Admissibilidade de recurso
Omissão de pronúncia
Pena única
Fundamentação

- I - O acórdão de 2016-10-06 adquiriu «autoridade de caso julgado» o mesmo é dizer que adquiriu força obrigatória no processo no que concerne aos limites da relação controvertida, a saber a existência (ou inexistência) de certos crimes e a condenação pela sua prática. Trata-se de caso julgado parcial ou relativo objectivo na medida em que só uma parte da decisão se fixou ainda que para o conjunto dos sujeitos processuais mas que exclui a possibilidade da sua alteração por não poder ser objecto de questionamento por via recursória ordinária.
- II - O corolário natural do determinado pelo STJ foi a prolação de novo acórdão pelo Tribunal da Relação, que é agora o acórdão recorrido, para analisar a única questão que se apresentava como pendente, a saber, a da reavaliação da prova a respeito do crime de associação criminosa «com exclusão das declarações lidas em audiência e prestadas em inquérito pelo arguido J M N». Daí resultou a manutenção da decisão de absolvição dos arguidos relativamente ao crime de associação criminosa e concomitantemente (i) a improcedência do recurso que a esse respeito havia sido interposto pelo MP e ainda, como consequência do acórdão deste STJ, (ii) a manutenção integral da decisão da 1ª instância relativamente à medida da pena do cúmulo jurídico.
- III - Perante uma decisão de absolvição e improcedência do recurso do MP os recursos dos arguidos não são inadmissíveis de acordo com o art. 400º, n.º 1, al. d) no tocante ao dito crime de associação criminosa pelo qual os arguidos estavam pronunciados.
- IV - O acórdão do Tribunal da Relação de 2017-09-27, na parte restrita que lhe cabia apreciar por imposição do STJ, não é um acórdão condenatório mas absolutório e irrecorrível quanto à matéria que lhe foi determinado que abordasse impondo-se assim quanto a essa parte, a rejeição parcial do recurso deste arguido, ao abrigo dos arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b).
- V - Como é entendimento comum a nulidade por omissão de pronúncia significa que o tribunal, ao proferir a decisão deixou de se pronunciar sobre matéria que a lei lhe impunha que apreciasses, sobre a qual deveria tomar posição expressa. Será somente a falta absoluta de fundamentação que implica a inexistência de fundamentação de facto e de direito a configurar a omissão de pronúncia e a configurar a nulidade da sentença ou do acórdão nos termos do art. 379.º, n.º 1 al. c). Mas não já a fundamentação constrita ou pouco detalhada se dela se retirar qual o critério aplicado. Em suma, se da leitura da decisão recorrida se conseguir retirar que nela se procedeu com proficiência à análise dos



parâmetros legais exigidos haverá de concluir-se que não está ferida de nulidade.

- VI - Quando o art. 77.º, n.º 1, do CP manda atender para a determinação da pena única ao conjunto dos factos e à personalidade do agente tem entendido a jurisprudência acompanhando doutrina sedimentada que isso implica a avaliação sobre a gravidade global aferida designadamente em função do número de penas envolvidas, logo do número de crimes cometidos, da sua medida individual e da relação de grandeza em que estão; e ainda uma avaliação sobre as exigências concretas de prevenção geral e de prevenção especial.
- VII - Se no acórdão recorrido se ponderou um conjunto de factos que globalmente tinham um determinado grau de gravidade nele se incluindo os que configuravam o crime de associação criminosa isso já foi feito de forma pouco consistente, e não apenas sucinta fazendo apelo, no essencial, às formulas consagradas na lei.
- VIII - Menos explícita ainda foi a fundamentação usada no acórdão recorrido. Falta uma avaliação que scrutine o conjunto indispensável de dados de facto razão pela qual se não poderá falar somente de fundamentação sucinta mas omissão de fundamentação a respeito da fixação da pena única.

26-09-2018

Proc. n.º 535/13.5JACBR.C1.S2 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Escusa Mandatário

- I - Por força do respeito devido ao princípio do juiz natural prescrito no art. 32.º, n.º 9 da CRP a subtracção de um processo criminal ao juiz a quem cabe nele decidir tem de ser encarada como algo de excepcional pois a consagração com dignidade constitucional desse princípio visa assegurar precisamente que a responsabilidade da decisão recairá em alguém que garanta imparcialidade e isenção por meio da aleatoriedade do sorteio, que é o resultado da aplicação de normas gerais e abstractas e que pretende a salvaguarda de qualquer suspeita de “atribuição” de um determinado processo a um determinado juiz.
- II - Em suma, se a característica de independência dos juizes é garantida pelo princípio do juiz natural ou legal, tem o sistema de acautelar a possibilidade de isso ser posto em causa, ou seja, de que possa surgir alguma dúvida sobre a imparcialidade da intervenção de um qualquer juiz. É o que fundamenta o regime dos impedimentos, tanto da recusa como da escusa.



- III - Essa dúvida não pode ser uma de qualquer dimensão. O vector essencial que no pedido de escusa deve ser ponderado é o de que haja um motivo sério e grave para que, exteriormente, na consideração do “homem médio” «que se revê num poder judicial imparcial, independente e objectivo» possa ser considerada a possibilidade de a intervenção do juiz não respeitar a exigência de imparcialidade a que nessa mesma perspectiva do cidadão comum a actividade de julgar deve estar sujeita.
- IV - Na vertente da imparcialidade subjectiva a possível quebra dessa imparcialidade «depende de motivos pessoais e de foro íntimo do juiz» e, por isso, «requer uma forte exigência de prudência na análise dos factores exteriores e pessoais mais objectiváveis que possam ou sejam susceptíveis de determinar a escusa»; a imparcialidade presume-se e só manifestações pessoais sérias em relação a algum interessado ou a algum interesse discutido no processo podem justificar a recusa.
- V - Já na imparcialidade objectiva do que se trata é «de fundamentos que embora referidos ao juiz são objectivos e que por isso, não afectam nem colocam pessoalmente em causa o juiz; apenas constituem circunstâncias relacionais ou contextuais objectivas susceptíveis de gerar no interessado o receio de existência de ideia feita, prejuízo ou preconceito quanto à matéria da causa».
- VI - A circunstância de a Sra. Juíza desembargadora ser chamada a intervir num processo em que a recorrente é representada por mandatários que são também seus mandatários num processo em que é assistente constitui facto adequado a suscitar no espírito de terceiros a suspeita de falta de objectividade da sua intervenção nesse dito processo em que agora é chamada a relatar o recurso.
- VII - A “aparência” de objectividade que não pode deixar de assumir relevância para respaldar o contexto de imparcialidade e de confiança exigíveis na intervenção do juiz e que pode ser posta em causa pela ligação actualmente existente entre a requerente e os mandatários intervenientes no processo que lhe coube.

26-09-2018

Proc. n.º 78/16.5GD CBR.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Carlos Almeida

Admissibilidade de recurso

Medida concreta da pena

Pena única

- I - No caso de concurso de crimes, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, sendo pena aplicada tanto a pena singularmente imposta por cada



crime como a pena única, a irrecorribilidade prevista naquela norma afere-se separadamente, por referência às penas singulares e à pena aplicada em cúmulo. Assim, uma vez que a tentativa de homicídio qualificado não foi punida com pena de prisão superior a 5 anos, o recurso não é admissível quanto às questões que se lhe referem, como a determinação da respectiva pena.

- II - A recorrente foi condenada nas penas de 6 meses de prisão, por um crime de ameaça agravado, 1 ano e 6 meses de prisão, por um crime de ofensa à integridade física qualificada, na forma tentada, e 5 anos de prisão, por um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, ou seja, penas de baixa dimensão, as duas primeiras, e média dimensão, a última.
- III - A gravidade global dos factos é, no contexto da moldura do concurso, menos que mediana, tendo em conta que as duas primeiras penas têm reduzido peso na soma de todas e se encontram muito distanciadas da outra que, sendo a mais elevada, determina o mínimo aplicável. Daí que a culpa pelo conjunto dos factos, ou o grau de censura a dirigir ao agente por esse conjunto, e a medida das exigências de prevenção geral se situem no mesmo plano, menos que mediano, não impondo esta e não permitindo aquela pena se fixe muito acima do mínimo aplicável.
- IV - Dos factos também não se retira qualquer propensão do arguido para a prática de crimes, tendo antes na sua génese um desentendimento ocorrido entre ele e o ofendido, ocasionado por circunstâncias que estarão ultrapassadas, devendo notar-se que não lhe são conhecidas outras condutas ilícitas, não obstante haver já completado 71 anos de idade. Pelo que, tudo ponderado afigura-se como adequada a pena única de 5 anos e 6 meses de prisão em lugar da pena única de 6 anos aplicada pelo tribunal da relação.

26-09-2018

Proc. n.º 141/15.0GAANS.C1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Nuno Gomes da Silva

Admissibilidade de recurso
Perda de bens a favor do Estado
Crime continuado
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Relativamente ao art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, o STJ vem pacificamente entendendo que, no caso de concurso de crimes, o recurso para ele interposto de acórdãos da relação confirmatórios da decisão de 1.ª instância apenas é admissível quanto aos crimes punidos com pena superior a 8 anos de prisão e/ou relativamente às questões sobre os



pressupostos do próprio concurso e formação da pena única quando esta ultrapasse também tal limite.

- II - Assim sendo, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), 414.º, n.º 2, 420.º, n.º 1, al. b) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, à excepção da pena única do concurso e da continuação criminosa, bem como ainda à declaração de perda do veículo automóvel, pertença do filho do recorrente *B*, por irrecorribilidade não se admite o recurso quanto às nulidades arguidas e demais questões respeitantes às penas parcelares e respectivos ilícitos penais.
- III - De acordo com o disposto no n.º 2 do art. 30.º do CP são elementos do crime continuado (i) a realização plúrima de condutas violadoras do mesmo bem jurídico, (ii) a execução essencialmente homogénea de tais condutas e (iii) a existência de uma solicitação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente. A homogeneidade das diversas formas de comissão é dada por uma unidade de contexto situacional que, por sua vez, pode ser indiciada pela proximidade de espaço e tempo das diversas condutas.
- IV - Nos casos de crime continuado existe um só crime porque, verificando-se embora a violação repetida do mesmo tipo legal ou a violação plúrima de vários tipos legais de crime, a culpa está tão acentuada que só é possível formular um só e não vários juízos de censura, sendo que a diminuição da culpa deve radicar em solicitações de uma mesma situação exterior que arrastem o agente do crime, que não em razões de carácter endógeno.
- V - As dificuldades financeiras invocadas pelos recorrentes e o invocado descuido das próprias vítimas na protecção dos bens subtraídos, são circunstâncias que estão longe de poder configurar aquela situação exterior arrastadora para o crime, com diminuição considerável da culpa, por menor exigibilidade, antes ambos os arguidos, nas diversas condutas assumidas, procuraram activamente e de forma autónoma a violação do bem jurídico em causa.
- VI - No que diz respeito às penas únicas aplicadas aos arguidos *B* e *S*, em causa está essencialmente a mesma tipologia de crimes e o mesmo bem jurídico violado, ou seja o furto qualificado de coisas móveis colocadas ou transportadas em veículos, após arrombamento, denotando-se relativamente a cada um dos arguidos ainda não uma “carreira” criminosa, mas já uma certa propensão para a prática de ilícitos contra a propriedade, expressa, no modo metódico e organizado como os arguidos preparavam e executavam os actos criminosos.
- VII - À luz do critério da proporcionalidade e da necessidade das penas, cremos dever ser atribuído valor atenuativo à idade dos arguidos (71 e 68 anos de idade), sendo que, a par disso, o arguido *S* é primário, detendo o arguido *B* uma condenação por crime de furto na forma tentada e falsificação de documento. Face a tais motivos, em vez das penas únicas



de 12 e 9 anos de prisão impostas, respectivamente ao arguido *B* e *S*, fixam-se as mesmas, também respectivamente, em 10 e 7 anos de prisão.

VIII – O recorrente/arguido *B*, pese embora não proprietário do bem, dispõe de legitimidade e interesse em agir para o recurso (art. 401.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, do CP). Como o STJ já teve oportunidade de decidir, não só na defesa da propriedade, mas também da posse, assenta a legitimidade para o recurso e o perdimento de bem de terceiro detido pelo arguido não deixa de afectar este na exacta medida em que o coloca na eventualidade de ter que responder perante o dono por perdas e danos emergentes da decisão judicial de perdimento, não dispondo então o arguido de outro caminho para a defesa do seu pretense direito.

IX - Em causa está o uso de um veículo automóvel, em dois crimes de furto qualificado perpetrados pelo seu detentor (arguido *B*), pelo que seria à luz dos arts. 109.º e 110.º, do CP que tal questão havia de ser analisada, sempre se dizendo que, de todo, não se enxerga, na matéria de facto, a indicada perigosidade do veículo em causa. De igual forma, e estando em causa objecto de terceiro, a perda só tem lugar se este tiver concorrido de forma censurável para a sua utilização, ou tiver retirado vantagens do facto ilícito típico, o que também não encontra reflexo na factualidade provada. Pelo que se determina a revogação da parte do acórdão recorrido que determinou a perda do veículo automóvel.

26-09-2018

Proc. n.º 941/10.7PILRS.L1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Manuel Braz

Admissibilidade de recurso

Cindibilidade do recurso

Pena única

Medida concreta da pena

I - As partes da decisão cuja irrecorribilidade resulta do art. 403.º, do CPP transitam em julgado, não podendo integrar o objecto do recurso interposto para o STJ. Um entendimento diferente conduziria a um injustificado tratamento diferenciado dos casos de conexão de processos, em que todos os crimes são julgados conjuntamente e em que a pena única é fixada na própria decisão condenatória, e dos casos em que houve separação de processos e a pena única aplicável ao concurso foi determinada supervenientemente.

II - Uma tal interpretação não viola qualquer norma constitucional, nomeadamente o direito do arguido ao recurso ou o princípio da



legalidade, garantidos pelos arts. 32.º, n.º 1, e 29.º, n.º 1, da CRP, como o TC já decidiu, designadamente no acórdão do plenário 186/2013.

- III - Os recursos interpostos pelos arguidos apenas podem ser apreciados na parte em que versam sobre a pena única que foi aplicada a cada um deles e já não sobre as penas parcelares, nenhuma delas superior a 8 anos de prisão, não podendo os recursos ter como fundamento a solução dada a questões que apenas relevam para a condenação dos recorrentes pelos concretos crimes nas indicadas penas, como acontece com os alegados vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- IV - No que diz respeito à pena única aplicada ao arguido A, tendo em consideração a circunstância de todos os crimes tentados de homicídio qualificado terem sido cometidos num mesmo momento temporal, na sequência de uma mesma ocorrência, o facto de esses crimes terem sido praticados com utilização da arma de fogo que justificou a punição pela sua detenção e de os danos terem resultado de uma actuação enquadrada nesse mesmo cenário, do que resulta a estreita conexão entre todos os ilícitos, e tendo ainda em conta a idade deste arguido (45 anos), a sua situação familiar, o apoio de que, por esta via, beneficia, e os seus antecedentes criminais, que incluem, para além do mais, um crime de detenção de arma proibida, entende este tribunal que nenhuma censura merece a fixação da pena única em 15 anos de prisão.
- V - Quanto à pena única aplicada ao arguido J, também há que atender à estreita conexão entre os dois crimes de homicídio qualificado tentado e o de detenção de arma proibida, à idade deste arguido (28 anos), ao apoio familiar, à actividade profissional desenvolvida e aos antecedentes criminais, pelo que, tudo ponderado, não vê este tribunal fundamento para alterar a pena única de 11 anos de prisão que lhe foi aplicada.

26-09-2018

Proc. n.º 37/16.8SVLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

Manuel Braz

Acórdão para fixação de jurisprudência

Insolvência

Inutilidade superveniente da lide

Pedido de indemnização civil

Princípio da adesão

Processo penal

A insolvência do lesante não determina a inutilidade superveniente da lide do pedido de indemnização civil deduzido em processo penal.



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

26-09-2018

Proc. n.º 100/12.4EALSB.G1-A.S1

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Carlos de Almeida

Lopes da Mota

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

Pires da Graça

Raúl Borges (ultrapassada a questão prévia da incompetência, conforme declaração junta)

Manuel Braz

Francisco Caetano (vencido conforme declaração junta)

Manuel Augusto de Matos (vencido nos termos da declaração do Exmo. Conselheiro Francisco Caetano)

Henriques Gaspar (Presidente)

(tem votos de vencido dos Senhores Conselheiros Gabriel Catarino e Souto de Moura, que não assinam por, entretanto, terem passado à condição de jubilado, e da Senhora Conselheira Isabel São Marcos, que não assina por não estar presente).

Acórdão para fixação de jurisprudência

Grafitos

Crime de dano

Descriminalização

Contra-ordenação

Contraordenação

Princípio da subsidiariedade

A Lei 61/2013, de 23-08, não descriminalizou qualquer das condutas típicas do crime de dano, nomeadamente a de desfiguração.

26-09-2018

Proc. n.º 319/16.9GBPNF.P1-B.S1

Manuel Braz (relator)

Helena Moniz

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

Manuel Augusto de Matos

Carlos Almeida

Lopes da Mota

Vinício Ribeiro

Santos Cabral (com declaração de voto)

Pires da Graça (vencido conforme voto anexo)



Raúl Borges (vencido, nos termos do voto que antecede)
Henriques Gaspar (Presidente)
(tem votos de vencido do Senhor Conselheiro Souto de Moura, que não assina por, entretanto, terem passado à condição de jubilado, e da Senhora Conselheira Isabel São Marcos, que não assina por não estar presente)

Acórdão para fixação de jurisprudência
Pena de admoestação
Contra-ordenação
Contraordenação
Processo de contra-ordenação
Processo de contraordenação
Ambiente

A admoestação prevista no art. 51.º, do DL 433/82, de 27-10, não é aplicável às contraordenações graves previstas no art. 34.º, n.º 2, do DL 78/2004, de 03-04

26-09-2018

Proc. n.º 215/15.7T8ACB.C1-A.S1

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Manuel Augusto Matos

Carlos de Almeida

Lopes da Mota

Vinício Ribeiro

Pires da Graça (com declaração de voto)

Raúl Borges

Manuel Braz

Francisco Caetano (vencido conforme declaração junta)

Santos Cabral (vencido conforme declaração junta)

Henriques Gaspar (Presidente)

(tem voto de conformidade da Senhora Conselheira Isabel São Marcos, que não assina por não estar presente; tem votos de vencido dos Senhores Conselheiros Gabriel Catarino e Souto de Moura, que não assinam por terem, entretanto, passado à condição de jubilado).

OUTUBRO

3.ª Secção

Homicídio
Tentativa



Detenção de arma proibida
Medida concreta da pena
Reformatio in pejus

- I - Não se demonstra que a “altercação” que antecedeu a acção homicida possa ter contribuído para a diminuição das exigências decorrentes do dever de agir de outro modo, de maneira a atenuar a culpa por violação desse dever, nem adquire relevância a anunciada intenção, não constante da matéria de facto provada, de o arguido ir viver para zona geográfica distinta daquela em que vivia quando da prática dos factos, não sendo, por conseguinte, de considerar o que vem alegado a este respeito pelo recorrente.
- II - Não se encontra, pois, motivo que justifique a pretendida redução da pena de 6 anos e 4 meses de prisão aplicada ao crime de homicídio na forma tentada, a qual não desrespeita os critérios de adequação e proporcionalidade que presidiram à sua aplicação em função da culpa e das exigências de prevenção, devendo, em consequência, improceder o recurso nesta parte.
- III - Atento o disposto no art. 86.º, n.º 3, do RJAM, impunha-se ao acórdão recorrido que elevasse, em um terço, os limites mínimo e máximo da moldura de pena correspondente ao crime de homicídio simples na forma tentada, e não que convocasse o n.º 4, para efeitos de incriminação da detenção e uso da arma e munição utilizadas.
- IV - Porém, não tendo havido recurso do MP e sendo o recurso do arguido limitado à medida da pena, não pode este tribunal elevar em consideração estes aspectos, por a isso se opor a *reformatio in pejus* (art. 409.º, do CPP) e o regime de alteração e qualificação dos factos que determinaria uma alteração substancial, não admissível nesta fase de recurso (arts. 424.º, n.º 3, 358.º e 359.º, do CPP).
- V - Tendo em conta que o arguido não se limitou a deter e a trazer a arma consigo, mas que, para além disso, a usou, utilizando e disparando uma das munições para praticar o crime de homicídio tentado, considera-se ser ajustada a pena de 2 anos de prisão aplicada.
- VI - Como tem sublinhado a jurisprudência constante deste STJ, com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente.
- VII - Na ponderação de todos os factores relevantes por via da culpa e da prevenção e dos factos e da personalidade do arguido, neles manifestada, nomeadamente a interconexão e a concentração espaço-temporal dos factos e a ausência de antecedentes criminais, a excluir a indiciação de tendência criminal como factor de agravação, e tendo



presente a moldura penal do cúmulo (de 6 anos e 4 meses a 8 anos de prisão), a pena aplicada de 7 anos de prisão, pouco acima do limite mínimo da moldura, considera-se adequada e proporcional, em respeito aos arts. 71.º e 77.º, do CP.

04-10-2018

Proc. n.º 71/16.8GCASL.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

**Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena**

- I - Ao concurso de conhecimento superveniente de penas aplicam-se, por força do art. 78.º, n.º 1, do CP, as mesmas regras do concurso de conhecimento contemporâneo, previstas no artigo anterior desse diploma. Com isto pretende o legislador que o condenado não seja prejudicado pelo conhecimento extemporâneo do concurso de penas, beneficiando assim do regime do cúmulo jurídico, mais favorável do que o da acumulação material das penas.
- II - Na verdade, estabelece o art. 77.º, n.º 1, do CP que o concurso é punido com uma pena única, em cuja medida são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. E o n.º 2 acrescenta que a pena única aplicável tem como limite máximo a soma das penas parcelares (não podendo ultrapassar 25 anos de prisão) e como limite mínimo a mais elevada das penas parcelares.
- III - Optou o legislador penal, na punição do concurso de crimes, por um sistema de pena conjunta, e não de pena unitária, uma vez que impôs a fixação das penas correspondentes a cada um dos crimes em concurso, e é das penas parcelares que se parte para a fixação da moldura penal do concurso (enquanto que, segundo o sistema de pena unitária, seria aplicável uma única pena ao agente, sem determinação prévia das penas referentes a cada infracção).
- IV - Essa moldura, por sua vez, é construída através da combinação de dois princípios: o da acumulação material e o do cúmulo jurídico. O primeiro manifesta-se apenas por meio do estabelecimento do limite máximo da moldura, que é constituído pela soma aritmética das penas parcelares. O segundo estabelece que a pena é fixada em função de uma consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, aproximando de alguma forma o sistema do da pena unitária, sem porém de forma



nenhuma se confundir com este. O princípio da acumulação material é amplamente compensado pelo do cúmulo jurídico, que irá moderar os excessos a que aquele, se isolado, conduziria, permitindo obter decisões que, avaliando a globalidade dos factos no seu relacionamento com a personalidade do agente, apliquem o direito ao caso concreto, apliquem a justiça do caso.

- V - No caso de uma das condenações anteriores ser constituída por uma pena conjunta, transitada em julgado, em razão de existência de concurso, essa pena não subsiste. Na verdade, o caso julgado formado quanto ao cúmulo jurídico vale apenas enquanto não se alterarem as circunstâncias que determinaram a sua elaboração, ou seja, enquanto não houver notícia da existência de outras penas que integrem o concurso.
- VI - Sobrevindo esse conhecimento, o tribunal deve anular (ou “desfazer”) o cúmulo anterior, e considerar somente, para a elaboração do novo cúmulo, o conjunto das penas parcelares, que readquirem autonomia.
- VII - A moldura da nova pena conjunta, uma vez “desfeito” o anterior cúmulo, tem como limite mínimo a pena parcelar mais elevada (e não a pena do cúmulo, se for mais grave) e limite máximo a soma das penas parcelares. Assim, a nova pena conjunta pode ser igual ou mesmo inferior ao cúmulo anterior, porque a consideração global dos factos e da personalidade poderá conduzir (embora dificilmente isso aconteça, porque agora estão em causa mais crimes e mais penas) a um juízo mais favorável sobre a personalidade do arguido.
- VIII - De qualquer forma, o cúmulo anterior não deixará de ser um “ponto de referência” a ter em consideração na fixação da nova pena, sobretudo quando as condenações de conhecimento superveniente mantenham com as do cúmulo uma relação de sentido muito estreita, isto é, quando os factos respetivos assumam uma proximidade temporal e material muito apertada. Nesse caso, por uma razão evidente de coerência e de justiça material, não deverá haver disparidades de critérios na determinação da nova pena conjunta.
- IX - A determinação da medida concreta da pena única deve atender, como qualquer outra pena, aos critérios gerais da prevenção e da culpa (art. 71.º, do CP); e ainda a um critério especial: a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, na sua relação mútua, agora reavaliada à luz do conhecimento superveniente dos novos factos. Ao tribunal impõe-se uma apreciação global dos factos, tomados como conjunto, e não enquanto mero somatório de factos desligados, na sua relação com a personalidade do agente.
- X - Essa apreciação deverá indagar se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito ou acidental, não imputável a essa personalidade, para tanto devendo considerar múltiplos



fatores, entre os quais a amplitude temporal da atividade criminosa, a diversidade dos tipos legais praticados, a gravidade dos ilícitos cometidos, a intensidade da atuação criminosa, o número de vítimas, o grau de adesão ao crime como modo de vida, as motivações do agente, as expectativas quanto ao futuro comportamento do mesmo.

- XI - A determinação da pena única, quer pela sua sujeição aos critérios gerais da prevenção e da culpa, quer pela necessidade de proceder à avaliação global dos factos na ligação com a personalidade, não é compatível com a utilização de critérios rígidos, com fórmulas matemáticas ou critérios abstratos de fixação da sua medida. Como em qualquer outra pena, é a justiça do caso que se procura, e ela só é atingível com a criteriosa ponderação de todas as circunstâncias que os factos revelam, sendo estes, no caso do concurso, avaliados globalmente e em relação com a personalidade do agente, como se referiu.
- XII - No caso dos autos, a par de crimes de reduzida ilicitude, como os de condução sem habilitação legal (aliás, reiteradamente cometido), surgem persistentemente no percurso do arguido crimes cometidos com violência contra as pessoas, quer contra as autoridades quer contra cidadãos comuns, geralmente cometidos em grupo, denunciando indiferença ou mesmo desprezo pelo sofrimento dos ofendidos, revelando assim uma personalidade impulsiva e mesmo violenta, capaz de inesperadamente assumir comportamentos agressivos ou de perseguir com intuítos punitivos outras pessoas. De sublinhar a recorrência da atuação grupal, que potencia a explosão e a intensidade da agressividade. Note-se que os factos em referência abarcam pouco mais de meio ano, tendo a rota criminal do arguido sido apenas interrompida pela sua detenção em setembro de 2014.
- XIII - A consideração global dos factos, na relação com a personalidade neles revelada, é pois muito desfavorável ao arguido. Acresce que este regista já muitas outras condenações anteriores, embora de ilicitude menor, integradas num percurso criminal iniciado em 2010, quando o arguido tinha apenas 19 anos de idade, e prosseguido sem interrupções significativas. O percurso vivencial foi marcado pela precoce separação dos pais, que veio a condicionar decisivamente a sua formação, para a qual a mãe, com quem ficou, não teve forças para contribuir favoravelmente. O abandono escolar aos 13 anos deu lugar a um modo de vida caracterizado pela ociosidade e pelo acompanhamento com grupos de pares conotados com a delinquência. Foi um breve passo para a prática de comportamentos inadequados que motivaram a aplicação de medidas tutelares educativas. Sem hábitos de trabalho e com uma vida afetiva muito instável, o arguido imerge no mundo da delinquência, registando a primeira condenação em 2010, por furto e detenção de arma proibida, a que se seguiram outras condenações, por furto, coação, roubo e também condução sem habilitação legal.



- XIV - Os factos agora em apreciação inserem-se pois coerentemente num quadro mais geral que tem caracterizado o percurso criminal do arguido. Um percurso que sofreu uma interrupção aparente no ano de 2013 (não há registo de condenações por factos praticados nesse ano), altura em que o arguido terá estado a viver em Espanha, mas que foi retomado com o regresso do arguido a Portugal.
- XV - São assim muito intensas as exigências da prevenção geral, dado o valor dos bens jurídicos violados e a necessidade de os garantir, e também as da prevenção especial, na vertente negativa. Há porém que salvaguardar, na medida do possível, as exigências da reinserção social. Crê-se, no entanto, que essa reinserção passará necessariamente por uma censura suficientemente enérgica e “convicente”, de forma a obrigar o arguido a interiorizar o desvalor das suas condutas ilícitas. Por outro lado, entende-se que a salvaguarda possível da reinserção do arguido imporá uma redução da pena conjunta. Aliás, a pena fixada afigura-se-nos algo excessiva e desproporcional, atendendo à medida das penas parcelares, que não excede 3 anos de prisão.
- XVI - Tudo ponderado, tendo em conta que a moldura do concurso tem como limite mínimo 3 anos e máximo 21 anos e 3 meses de prisão, considera-se adequada a pena única de 11 anos de prisão, que ainda satisfaz os fins preventivos, gerais e especiais, das penas, e não excede a medida da culpa nem inviabiliza a reinserção social do arguido.

10-10-2018

Proc. n.º 4758/15.4T9PTM.S1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Abuso sexual de menores dependentes

- I - O requerente foi detido em 25-5-2018 e interrogado no mesmo dia, tendo-lhe sido aplicada a medida de coacção de prisão preventiva, por despacho que foi confirmado por acórdão da Relação de 20-7-2018. Foi indiciado da prática de, pelo menos, 6 crimes de abuso sexual de menores dependentes, previstos e puníveis pelo art. 172.º, n.º 1, por referência ao art. 171.º, n.º 2, do CP, cometidos entre 23-10-2017 e 22-01-2018.
- II - O arguido interpôs a presente providência de *habeas corpus*, em Outubro de 2018, por, em seu entender, o prazo de prisão preventiva ser de 4 meses (art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP) e já se ter esgotado em 25-9-2018, dado que se encontra preso ininterruptamente desde 25-5-2018.



- III - Por despachos do MP de 4-06-2018 e de 2-10-2018, ficou expresso que o prazo de duração máxima da prisão preventiva do arguido na fase de inquérito apenas será atingido no dia 25-11-2018, cf. o art. 215.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, por referência ao art. 1.º al. j), todos do CPP.
- IV - Estamos perante crime contra a autodeterminação sexual, que integra o conceito de criminalidade violenta, nos termos da citada al. j) do art. 1.º do CPP, dado que é punível com pena superior a 5 anos de prisão. Assim sendo, o prazo de prisão preventiva é de 6 meses (art. 215.º, n.º 1 e 2, do CPP) e só termina em 25-11-2018.

10-10-2018

Proc. n.º 245/18.7JAPRT-C.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Fernando Samões

Santos Cabral

**Tráfico de estupefacientes
Tráfico de estupefacientes agravado
Distribuição por grande número de pessoas
Avultada compensação remuneratória
Bando
Reincidência
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena**

- I - O arguido P. N. foi condenado nos seguintes termos:
- Absolvido da prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, als. b), c) e j) do DL 15/93, de 22-01, que lhe era imputado;
 - Condenado pela prática, como reincidente, de 1 crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 5 anos e 8 meses de prisão;
- O arguido A. R. foi condenado nos seguintes termos:
- Absolvido da prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, als. b), c) e j) do DL 15/93, de 22-01, que lhe era imputado;
 - Condenado pela prática, como reincidente, de 1 crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 5 anos e 5 meses de prisão;
- O arguido F. M. foi condenado nos seguintes termos:
- Absolvido da prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01, que lhe era imputado;



- Condenado pela prática, em concurso efetivo, de: 1 crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 1 ano e 3 meses de prisão; e 1 crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c) do RJAM, na pena de 4 meses de prisão, condenando, em cúmulo destas, na pena única de 1 ano e 6 meses de prisão, cuja execução se suspende por igual período, fazendo-a acompanhar de regime de prova, respeitando-se o plano de reinserção social a ser delineado pelos serviços de reinserção social, impondo-se, desde já, os seguintes deveres:
- de resposta a todas as convocatórias do juiz responsável pela execução do plano e do técnico de inserção social;
 - de recebimento de visitas do técnico de reinserção social e de comunicação ou colocação à sua disposição, com a máxima prontidão possível, de informações e documentos comprovativos dos seus meios de subsistência;
 - de informação ao técnico de reinserção social sobre alterações de residência e de emprego, bem como sobre qualquer deslocação com duração superior a oito dias, indicando a data previsível do regresso; e
 - de obtenção de autorização prévia do juiz responsável pela execução do plano para se deslocar ao estrangeiro.
- II - Relativamente à al. b) do art. 24.º do DL 15/93, é pacífico o entendimento, na jurisprudência deste STJ, de que tal agravação pressupõe uma efectiva distribuição por grande número de pessoas e não a simples possibilidade ou potencialidade de tal vir a acontecer; mas já não é unívoco o entendimento quanto à necessidade de quantificação ou contagem dos consumidores adquirentes. Afigura-se-nos mais equilibrado o entendimento que toma em consideração não apenas a necessidade da indicação do número de consumidores abastecidos, mas também outros aspectos fácticos. Sendo, na verdade, o número dos consumidores adquirentes um elemento importante, existem outros, também, como a droga apreendida ou transacionada, a duração da actividade criminosa, a sua implantação e acção geográfica, que devem ser ponderados para o efeito.
- III - No caso concreto, além de terem sido identificados cerca de 50 consumidores adquirentes de droga aos arguidos, estamos perante um grupo com um grau de organização já assinalável, como veremos no capítulo da agravante da alínea j), que traficou durante cerca de 8 meses (Março a Novembro de 2016), numa área geográfica que abrangia vários concelhos do norte do país, com a inerente disseminação da droga, em que a traficância envolvia vários tipos de estupefacientes (heroína, cocaína, haxixe e ecstasy) e em quantidades fora do comum, com vendas diárias, além do mais, de 100 gramas de heroína. Assim, atento o exposto, considera-se verificada a agravante em causa.



- IV - No que concerne à al. c) do art. 24.º do DL 15/93 - avultada compensação remuneratória -inicialmente, a jurisprudência do STJ começou pelo preenchimento deste conceito com o recurso à noção de valor consideravelmente elevado constante do art. 202.º, do CP, mas logo houve quem defende-se que a avultada compensação remuneratória não se submetia às regras do art. 202.º, do CP. A jurisprudência do STJ, de há alguns anos a esta parte, tem-se pronunciado, quase unanimemente, no sentido do conceito de avultada compensação remuneratória dever ser preenchido através da ponderação global de diversos factores indiciários, de índole objectiva, nomeadamente da qualidade e quantidade dos estupefacientes traficados, do volume de vendas, da duração da actividade, do seu nível de organização e de logística, do grau de inserção do agente na rede clandestina, factores que, valorados globalmente, são susceptíveis de fornecerem uma imagem objectiva e aproximada da remuneração obtida ou tentada.
- V - A avultada compensação remuneratória pode, por isso, não ressaltar imediata ou directamente da prova do lucro conseguido ou a conseguir, não está dependente de qualquer estudo ou análise contabilística e consoma-se com a expectativa da obtenção de grandes lucros, como claramente resulta do texto da lei ao referir «O agente obteve ou procurava obter...» (cit. al. c) do art. 24.º). Nos autos estão presentes todos os ingredientes que permitem a qualificação como crime de tráfico de estupefacientes agravado (arts. 21.º e 24.º, al. c), do DL 15/93), nomeadamente os seguinte elementos objectivos:
- o tempo de duração da actividade (cerca de 8 meses-Março a Novembro de 2016);
 - a qualidade e variedade de droga (heroína, cocaína, cannabis e MDMA também conhecida por ecstasy);
 - a quantidade de droga apreendida («Diariamente, os arguidos, organizados nos termos descritos, chegaram a vender, além do mais, 100 g de heroína, em sacos de 2,5 g e 5 g, vendidos ao preço de, respetivamente, € 70 e € 140»);
- Também no mesmo sentido aponta a circunstância de os arguidos não terem qualquer outra actividade lícita que lhes proporcionasse rendimentos (n.º 18 matéria de facto) e de o arguido P.N. remodelar o estabelecimento e pagar às suas empregadas com o lucro retirado da venda de estupefacientes. Note-se que a presente agravante (al. c), contrariamente à da alínea anterior (al. b), que exige a concretização da acção, tem em vista o que se obteve ou procurava obter. Assim, mesmo nos casos em que não são efectivamente apreendidos bens vultuosos (v. g. contas bancárias, iates, etc.), a agravante pode verificar-se do mesmo modo.
- VI - No que diz respeito à al. j) do art. 24.º do DL 15/93-- actuação como membro de bando- também a jurisprudência deste STJ se tem debruçado



sobre este conceito. Trata-se de uma figura que a doutrina e a jurisprudência situam entre a comparticipação e a associação criminosa. Está num plano superior àquela, mas inferior ao da associação criminosa, dado que lhe falta o carácter de entidade independente e autónoma dos seus membros. Há-de ser um grupo de, pelo menos, duas pessoas, constituído para a prática, reiterada, de crimes de determinada natureza (dos arts. 21.º e 22.º do DL 15/93), sem uma estrutura organizatória ou hierarquia rígida, mas com alguma liderança de facto reconhecida pelos seus membros.

- V - Os arguidos P.N. e A.R. cometeram um crime de tráfico de estupefacientes agravado, previsto e punido pelos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, als. b), c) e j) do DL 15/93 agravado pela reincidência. As operações a levar a cabo na determinação da pena em caso de reincidência, de acordo com a jurisprudência e a doutrina, consistem no seguinte:
- em 1.º lugar, há que determinar a pena concreta que caberia ao agente caso não fosse reincidente;
 - em 2.º lugar, deve determinar-se a moldura penal da reincidência;
 - em 3.º lugar, há que determinar a pena concreta a impor ao agente de acordo, agora, com a reincidência;
 - em 4.º lugar, há que comparar as duas penas concretas e verificar se a agravação, determinada pela reincidência, obedece aos limites impostos pela 2.ª parte, do n.º 1, do art. 76.º do CP.
- VI - De acordo com a decisão em crise, são elevadas exigências de prevenção geral, que se fazem sentir neste tipo de criminalidade, geradora de fortes sentimentos de insegurança e de alarme social. O dolo, na sua versão mais gravosa de dolo directo, é intenso. Na actividade criminosa, os arguidos actuavam em grupo, com divisão de tarefas, liderado pelo P. N., numa região nortenha que abrangia vários concelhos, traficando diversos tipos de estupefacientes (haxixe, heroína, cocaína e ecstasy). As quantidades traficadas eram já apreciáveis (havia dias de venderem 100 g. de heroína). A posição do arguido A. R. era, relativamente ao líder, de «mero empregado». A nível de prevenção especial os arguidos já sofreram condenações em penas de prisão efectiva por crime de tráfico de estupefacientes, tendo reiniciado a actividade delituosa, o P.N., pouco depois de sair da prisão (em Maio de 2015) e o A.R. logo que saiu em Julho de 2016, sinal claro que as condenações anteriores não tiveram impacto no comportamento dos arguidos, que continuaram na senda do crime. De um ponto de vista favorável, há que considerar que os arguidos confessaram, de imediato e logo no início da audiência, integralmente, e sem reservas, os crimes, o que foi importante para a descoberta da verdade, revelando arrependimento. Beneficiam de apoio da família. Ponderados todos os elementos dos autos, e sem considerar a reincidência, tendo por isso em atenção a moldura abstracta atrás referenciada de 5 a 15 anos de prisão



(tráfico estupefacientes agravado), condenam-se os arguidos nas seguintes penas:

--o P.N. na pena de 7 anos de prisão;

--o A.R. na pena de 6 anos e 6 meses de prisão.

VII - Calculada a moldura abstracta da pena agravada pela reincidência, que é, como vimos, de 6 anos e 8 meses a 15 anos, cumpre agora neste terceiro momento fixar as penas dos arguidos tendo em conta agora aquela agravante. Assim, condenam-se os mesmos nas seguintes penas:

--o P.N. na pena de 8 anos de prisão;

--o A.R. na pena de 7 anos e 6 meses de prisão.

Em último lugar, há que verificar se não foram ultrapassados os limites da 2.ª parte do n.º 1 do art. 76.º do CP (agravação não pode exceder a medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores). E é manifesto que se não verifica tal excesso.

VIII - Atentos os vectores essenciais que norteiam o instituto da suspensão da execução da pena de prisão (n.º 1 do art. 50.º do CP), quais sejam a personalidade do agente, as suas condições de vida, a sua conduta antes e após o crime, as circunstâncias deste e o prognóstico favorável (realização, de forma adequada e suficiente, das finalidades da punição com a ameaça da prisão), há que escrutinar a matéria de facto e a sua fundamentação jurídica em ordem a apurar se a pena aplicada à arguida deve, ou não, ser suspensa na sua execução.

IX - Da análise da matéria de facto, ressalta que a actividade de venda de estupefacientes era liderada pelo arguido P.N., sendo a actuação do arguido F. M. subordinada a tal liderança. As exigências de prevenção geral são elevadas. O dolo é directo, acentuando-se neste tipo de crime. O arguido conta com o apoio incondicional da família, tem oportunidade e tempo – até pela sua juventude, dado que tem actualmente 22 anos de idade - de arrear caminho no mundo do crime. Além de não ter antecedentes criminais, confessou, de imediato e logo no início da audiência, integralmente, e sem reservas, os crimes, revelando arrependimento.

X - Os elementos dos autos permitem concluir pela prognose favorável de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam adequadamente as finalidades da punição, com o arguido afastado da prática de novos crimes. Pelo exposto, mantém-se a decisão de suspensão da execução da pena tal como foi aplicada pelo aresto em crise.

10-10-2018

Proc. n.º 5/16.0GAAMT.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Fernando Samões



Admissibilidade de recurso
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Admissibilidade de prova testemunhal
In dubio pro reo

- I - Só é admissível recurso para o STJ, limitado ao reexame de matéria de direito, de acórdãos das Relações proferidos em recurso que apliquem penas superiores a 8 anos de prisão ou que apliquem penas superiores a 5 anos e não superiores a 8 anos de prisão em caso de não confirmação da decisão da 1.ª instância. Esta regra é aplicável quer se trate de penas singulares, aplicadas em caso de prática de um único crime, quer se trate de penas que, em caso de concurso de crimes, sejam aplicadas a cada um dos crimes em concurso (penas parcelares) ou de penas conjuntas aplicadas aos crimes em concurso.
- II - O regime de recursos para o STJ definido pelas normas dos arts. 400.º, n.º 1, als. e) e f), e 432.º, al. b), do CPP, efectiva, de forma adequada, a garantia do duplo grau de jurisdição, traduzida no direito de reapreciação da questão por um tribunal superior, quer quanto a matéria de facto, quer quanto a matéria de direito, consagrada no art. 32.º, n.º 1, da CRP, enquanto componente do direito de defesa em processo penal, reconhecida em instrumentos internacionais que vigoram na ordem interna e vinculam internacionalmente o Estado Português ao sistema internacional de protecção dos direitos fundamentais (arts. 14.º, n.º 5, do PIDCP e 2.º do Protocolo n.º 7 à Convenção Para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais).
- III - O art. 32.º, n.º 1, da CRP não consagra a garantia de um triplo grau de jurisdição, isto é, de um duplo grau de recurso, em relação a quaisquer decisões condenatórias.
- IV - O conhecimento do recurso implica que o tribunal *ad quem* aprecie e decida, oficiosamente ou a pedido do recorrente, todas as questões de direito relacionadas com o objecto e âmbito do recurso da sua competência, incluindo das nulidades relativas à decisão recorrida que constitui o objecto do recurso, as quais, sendo admissível recurso, nele devem ser arguidas (art. 379.º, n.º 2, do CPP).
- V - A limitação do recurso ao reexame da matéria de direito não impede, porém, o STJ de conhecer oficiosamente dos vícios da decisão recorrida a que se refere o n.º 2 do art. 410.º do CPP, se eles resultarem do texto da decisão recorrida, por si só ou em conjugação com as regras da experiência, e se a sua sanção se revelar necessária à boa aplicação do direito, como este Tribunal vem de há muito afirmando em jurisprudência constante.
- VI - Tendo o tribunal da Relação confirmado a condenação do arguido, em 1.ª instância, na pena de 3 anos de prisão pela prática de um crime de



roubo (art. 210.º, n.º 1, do CP), na pena de 16 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio qualificado (arts. 131.º e 132.º, n.º 2, al. g), do CP), na pena de 2 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de furto qualificado (arts. 203.º, n.º 1, 204.º, n.º 2, al. e), do CP), na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de coacção agravada (arts. 154.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, al. a), do CP), e, em cúmulo destas penas, na pena única de 19 anos de prisão, tendo em conta as penas aplicadas, deve o recurso ser rejeitado quanto às questões relacionadas com os crimes de roubo, furto qualificado e coacção agravada, por se incluírem no âmbito de previsão da norma da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP (arts. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. c), do CPP), havendo apenas que apreciar e decidir das questões de direito relacionadas com a determinação da pena de 16 anos de prisão, pela prática do crime de homicídio, e da pena única conjunta de 19 anos de prisão.

- VII - Embora diga respeito à apreciação da prova e à decisão relativa à matéria de facto, fora dos poderes de cognição do STJ, a valoração do depoimento de uma testemunha de “ouvir dizer” contém uma dimensão normativa subjacente que deve ser apreciada no âmbito da competência deste Tribunal; não tendo a testemunha presenciado parte dos factos sobre que incidiu o seu depoimento, dos quais apenas teve conhecimento pelo que ouviu dizer ao próprio arguido, a questão de direito é a de saber se o seu depoimento poderia, nesta parte, ser admitido e valorado como meio de prova face ao disposto no art. 129.º, n.º 1, do CPP, devendo, todavia, esclarecer-se que, no rigor dos conceitos, não se trata de prova proibida (a que se referem o n.º 8 do art. 32.º da CRP e 126.º do CPP), nem da necessidade de confirmação do depoimento pelo arguido, como, infundadamente, conclui o recorrente, mas apenas de verificar da aplicabilidade deste preceito e, na afirmativa, das consequências da sua inobservância.
- VIII - O art. 129.º, n.º 1, do CPP não é aplicável ao caso de a pessoa identificada pela testemunha de “ouvir dizer” ser o arguido presente em audiência quando essa testemunha presta depoimento; não tendo o arguido, no exercício do seu direito, prestado qualquer declaração sobre o depoimento da testemunha, esta opção do arguido em nada afecta a possibilidade de o depoimento servir como meio de prova, a apreciar de acordo com o princípio da livre apreciação (art. 127.º, do CPP).
- IX - É unicamente no quadro que do conhecimento dos vícios da decisão a que se refere o n.º 2 do art. 410.º do CPP que se torna admissível a possibilidade de o STJ conhecer de questões relacionadas com o princípio da presunção de inocência do arguido (art. 32.º, n.º 2, da CRP), que, estruturando todo o processo, se expressa, no plano dos princípios relativos à prova, na proibição de valoração de um *non liquet* na questão da prova em desfavorecimento da posição do arguido, nisto se traduzindo o sentido e conteúdo do princípio *in dubio pro reo*.



- X - Este princípio, que só vale em relação à prova da questão de facto, assume também uma dimensão que poderá conformar uma questão de direito, da competência do STJ – devendo o tribunal, por força do princípio da investigação, ordenar, por iniciativa dos sujeitos processuais ou oficiosamente, todos os meios de prova necessários à decisão da matéria de facto, na perspectiva de todas as soluções de direito pertinentes (arts. 339.º, n.º 4, e 340.º, do CPP), constituindo autonomamente as bases dessa decisão, e devendo fundamentá-la nos termos exigidos pelo n.º 2 do art. 374.º do CPP, em conformidade com o critério de livre apreciação da prova (art. 127.º, do CPP), os vícios da decisão (art. 410.º, n.º 2, do CPP) poderão, na inobservância dos princípios e das regras relativas à produção e valoração da prova, tornar evidente uma violação do princípio *in dubio pro reo* que, resultando do texto da decisão, deva ser apreciada com vista à boa decisão da causa.
- XI - Não se mostrando a decisão recorrida afectada de qualquer dos vícios a que se refere o art. 410.º, n.º 2, do CPP, susceptíveis de revelarem que a condenação resulta de um *non liquet* quanto à prova valorado em desfavor do arguido, de modo a poder afirmar-se que foi violado o princípio *in dubio pro reo*, deve o recurso improceder.
- XII - A norma do art. 129.º, do CPP, na interpretação do tribunal recorrido, não se opõe à efectivação das garantias de defesa constitucionalmente consagradas (art. 32.º, n.º 2, da CRP), nomeadamente por via de inaceitável compressão do direito ao silêncio, improcedendo, assim, a alegação de inconstitucionalidade.
- XIII - Tendo em conta a moldura abstracta da pena correspondente ao tipo de crime de homicídio qualificado, de 12 a 25 anos de prisão, na ponderação dos factores de determinação da pena indicados no art. 71.º, do CP, mostra-se respeitado o critério de adequação e proporcionalidade na determinação da pena aplicada, o mesmo sucedendo quanto à pena única, na consideração do critério do art. 77.º, n.º 1, do mesmo diploma.

10-10-2018

Proc. n.º 144/09.3JABRG.G1.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Pedido de indemnização civil

Questão nova

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Concorrência de culpas

Acidente de viação

Peão

Danos não patrimoniais

Indemnização



- I - Os demandantes, nomeadamente o recorrente, não impugnam o valor de € 60.000,00 fixado na sentença da 1.^a instância como compensação pela perda do direito à vida da vítima; não tendo recorrido dessa decisão, o agora o recorrente conformou-se com o que aí foi decidido quanto ao valor arbitrado a esse título do que decorre que tal questão, agora suscitada perante este STJ não foi presente ao tribunal recorrido, o Tribunal da Relação, pelo que estamos perante a formulação de uma questão nova.
- II - Ora, como o STJ tem lembrado, os recursos destinam-se ao reexame das questões submetidas ao julgamento do tribunal recorrido, não sendo invocar no recurso questões que não tenham sido suscitadas nem resolvidas na decisão de que se recorre.
- III - Pelo que se rejeita o recurso, por inadmissibilidade legal, nos termos dos arts. 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, do CPP, quanto à questão referente ao valor da compensação arbitrada pela perda do direito à vida da vítima.
- IV - Como repetidamente este STJ tem afirmado, decidido o recurso pela Relação, ficam esgotados os poderes de apreciação da matéria de facto, tornando-se esta definitivamente adquirida, salvo se ocorrer algum dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, de que o STJ deva conhecer oficiosamente.
- V - Tem-se entendido, de modo pacífico, que os vícios previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP não podem constituir objecto do recurso de revista a interpor para o STJ e que este tribunal deles somente conhece *ex officio*, quando constatar que a decisão recorrida, devido aos vícios que denota ao nível da matéria de facto, inviabiliza a correcta aplicação do direito ao caso *sub judice*.
- VI - Não é admissível um recurso interposto de um acórdão proferido pelo Tribunal da Relação para o STJ, na parte em que convoca a reapreciação da decisão proferida sobre matéria de facto, quer em termos amplos, quer por erro de julgamento (erro na apreciação da prova), quer no quadro dos vícios do art. 410.º, do CPP, impondo-se apenas conhecer oficiosamente dos vícios do art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, porque o conhecimento destes vícios não constitui mais do que uma válvula de segurança a utilizar naquelas situações em que não seja possível tomar uma decisão (ou uma decisão correcta e rigorosa) sobre a questão de direito, por a matéria de facto se revelar ostensivamente insuficiente, por se fundar em manifesto erro de apreciação ou ainda por assentar em premissas que se mostram contraditórias e por fim quanto se verifiquem nulidades que não se devam considerar sanadas.
- VII - De acordo com a factualidade assente, é indiscutível a verificação de uma conduta culposa por parte da arguida - condutora, uma vez que seguia desatenta e em excesso de velocidade (relativa), atentas as características do local e as condições de visibilidade que se faziam



sentir, o que fez com que não se tivesse apercebido, pelo menos atempadamente, da presença do peão a atravessar a estrada à sua frente e, conseqüentemente, o viesse a colher quando o mesmo já estava praticamente a terminar a travessia, após ter percorrido cerca de 5 metros, observando-se infracção do dever objectivo de cuidado previsto nos arts. 24.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1, al. c), do CE.

- VIII - Ainda perante a matéria apurada, designadamente que o veículo conduzido pela arguida circulava numa recta, com 97,5 m. até ao local onde colheu o peão, com os faróis médios dianteiros ligados, e que, por isso, já era visível para a vítima no momento em que iniciou a travessia da estrada, resulta evidente que a sua actuação infringe o disposto nos preceitos atrás citados, por não se ter previamente certificado de que o poderia fazer sem perigo de acidente.
- IX - De todo o circunstancialismo envolvente ao comportamento da vítima, resulta que esta contribuiu, ainda que em menor grau que a arguida, para o atropelamento, uma vez que, a sua conduta fez crescer, de modo considerável, a possibilidade objectiva da realização do resultado ocorrido pelo que, ponderadas as culpas concorrentes de ambos os intervenientes, julga-se adequado fixar em 75% a contribuição da arguida para a ocorrência do acidente, sendo os restantes 25% da responsabilidade da vítima, em vez da percentagem fixada na Relação, de 60% e 40% respectivamente.
- X - A obrigação de indemnização por danos não patrimoniais decorre do disposto no art. 496.º, n.º 1, do CC que estabelece que “na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”, e o critério da sua fixação é a equidade (n.º 3, do mesmo artigo, devendo ser proporcionado à gravidade do dano, tomando em conta as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.
- XI - Como tem sido salientado, “a satisfação ou compensação dos danos não patrimoniais não é uma verdadeira indemnização, visto não ser um equivalente do dano, um valor que reponha as coisas no estado anterior à lesão, tratando-se antes de atribuir ao lesado uma satisfação ou compensação do dano, que não é susceptível de equivalente” (Vaz Serra).
- XII - Essa compensação deverá ser significativa e não meramente simbólica, estando ultrapassada, como o STJ tem acentuado, a ideia de que está ultrapassada a época das indemnizações simbólicas ou miserabilistas para compensar danos não patrimoniais.
- XIII - Constatando-se que ambos os intervenientes concorreram para a produção do evento danoso, aceita-se que o valor de €25.000,00 fixado no acórdão recorrido como compensação pelos danos morais sofridos pelo demandante-recorrente está de harmonia com os critérios



jurisprudenciais que generalizadamente vêm sendo adoptados neste STJ, não se afastando dos montantes atribuídos por tais danos em situações que apresentam similitude com a situação presente.

10-10-2018

Proc. n.º 1082/13.0GAFAP.G1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator) *

Lopes da Mota

**Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena**

- I - O arguido constituiu uma sociedade (também arguida), em conluio com outro indivíduo, apenas e só para o desenvolvimento do plano criminoso visando a introdução de cocaína em Portugal, que viria dissimulada em contentores de fruta e produtos hortícolas, importados da América do Sul, que entrariam em Portugal pela via marítima e teriam como destinatária tal sociedade.
- II - Da análise dos factos, constata-se um muito elevado grau de ilicitude, expressa no modo como o arguido montou e executou uma operação de transporte internacional de uma quantidade muito significativa de Cocaína (cloridrato), concretamente de 31.243,640 g. (peso líquido), com uma (THC) de 71,0 %, que depois de devidamente doseado converter-se-ia em 110.914 doses individuais, constatando-se igualmente uma culpa intensa, numa atitude de revelia perante normas fundamentais à vida em comunidade.
- III - Como vem sendo salientado por este STJ, na concretização da pena nos crimes de tráfico de estupefacientes deve-se atender a fortes razões de prevenção geral impostas pela frequência desse fenómeno e das suas nefastas consequências para a comunidade.
- IV - Na sua configuração de crime pluriofensivo, o tráfico de estupefacientes põe em causa uma pluralidade de bens jurídicos postos em causa por este tipo de ilícitos: a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores de estupefacientes, afectando, «a vida em sociedade, na medida em que dificulta a inserção social dos consumidores e possui comprovados efeitos criminógenos».
- V - Correspondendo ao crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, do DL 15/93, de 22-01, a pena de 4 a 12 anos de prisão, a pena de 7 anos de prisão aplicada na decisão recorrida respeita os critérios legais, está conforme com a necessidade de tutela do bem jurídico violado (finalidade de prevenção geral de integração), mostra-se ajustada à culpa do recorrente pelos factos praticados e responde às necessidades de prevenção especial de socialização, não se revelando desproporcionada ou desadequada, sendo, por isso, de manter.



10-10-2018

Proc. n.º 3355/16.1JAPRT.P1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator) *

Lopes da Mota

Habeas corpus
Prisão preventiva
Internamento
Medida de segurança

- I - A providência de *habeas corpus* não substitui os recursos ordinários, ou seja, não é nem pode ser meio adequado de pôr termo a todas as situações de ilegalidade da prisão. Está reservada, quanto mais não fosse por implicar uma decisão verdadeiramente célere aos casos de ilegalidade grosseira, porque manifesta, como são os casos de prisão ordenada por entidade incompetente, mantida para além dos prazos fixados na lei ou decisão judicial e como o tem de ser o facto pela qual a lei não permite.
- II - A não ser assim, existiria o real perigo de tal decisão, apressada por imperativo legal, se volver, ela mesma, em fonte de ilegalidades grosseiras, porventura de sinal contrário, com a agravante, agora, de serem portadoras da chancela do mais Alto Tribunal.
- III - O peticionante invoca a ilegalidade da prisão preventiva. No entanto, os elementos constantes dos autos documentam que o requerente não se encontra sujeito a tal medida de coacção. Porém, o requerente encontra-se em cumprimento de uma medida privativa da liberdade aplicada por decisão judicial transitada em julgado.
- IV - Mais, o peticionante não se encontra em situação de detenção ilegal que prefigure a existência dos pressupostos da providência extraordinária do *habeas corpus*, uma vez que a medida de segurança privativa da liberdade foi ordenada pela autoridade judiciária competente, em execução de decisão judicial transitada em julgado. O termo do cumprimento dessa medida também ainda não decorreu. Pelo que a presente providência é improcedente.

10-10-2018

Proc. n.º 2198/13.9PULSB-B.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator) *

Lopes da Mota

Santos Cabral

Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena



- I - A intervenção do STJ em sede de concretização da medida da pena, ou melhor, do controle da adequação e proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, porque não ilimitada, sendo entendido de forma uniforme e reiterada, que pode sindicarse a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada.
- II - O tráfico de estupefacientes é um crime de consequências gravíssimas para a sociedade e por isso o legislador o sancionou com penas pesadas. Quanto ao modo de actuação do recorrente há a considerar que estamos perante um comportamento levado a cabo, concretamente entre 19 de Setembro de 2016 até 28 de Novembro seguinte. O produto estupefaciente em causa é heroína (479 g.) e cocaína (116 g. e 7 pedras), ou seja, drogas consideradas como drogas duras. A nível de logística o recorrente lançou mão de intermediários para revender a droga. O recorrente possui já condenações anteriores pela prática do crime de traficante consumidor, do crime de consumo de estupefacientes, do crime de evasão e do crime de tráfico de estupefacientes (2 vezes, em ambos os casos como reincidente). Pelo que, tudo ponderado, se afigura adequada a pena de 7 anos de prisão, aplicada pela 1.^a instância, ao arguido pela prática, como reincidente, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelos arts. 75.º, do CP e 21.º, do DL 15/93, de 22-01.

10-10-2018

Proc. n.º 44/16.0GANLS.S1 - 3.^a secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto Matos

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade

- I - Os fundamentos de *habeas corpus* têm de ser actuais, ou seja, têm de persistir no momento em que se proceder à apreciação do pedido, o que



implica que qualquer ilegalidade, porventura havida em fase anterior do processo e que já não persista quando o pedido é apreciado, não pode servir de fundamento. A exigência da actualidade de qualquer dos fundamentos, reportada ao momento em que é apreciado o respectivo pedido, constitui jurisprudência uniforme deste STJ.

- II - A providência de *habeas corpus* como providência excepcional que é, não é um sucedâneo do recurso ordinário, isto é, não se substitui nem se pode substituir aos recursos ordinários.
- III - No caos, o prazo previsto no art. 215.º, n.º 1, al. d), do CPP é elevado para 2 anos, visto que um dos crimes por que o arguido foi acusado e condenado é punível com pena de máximo superior a 8 anos, mais exactamente 16 anos e 8 meses de prisão que é o limite máximo correspondente ao crime de homicídio qualificado, na forma tentada, nos termos do art. 215.º, n.º 2, do CPP, pelo que inexistente prisão ilegal.

10-10-2018

Proc. n.º 221/17.7PHLRS-C.S1 - 3.ª secção

Fernando Samões (relator)

Conceição Gomes

Santos Cabral

**Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova**

- I - No caso dos autos, não existe qualquer facto ou meio de prova novos, uma vez que o tribunal equaciona os factos e meios de prova indicados pelo recorrente.
- II - Mais, a apreciação da motivação da decisão de facto está subtraída ao âmbito e objecto deste recurso, o qual não se destina a apreciar a valoração das provas que constituíram fundamento da condenação.

10-10-2018

Proc. n.º 21/15.9GAMTS-C.S1 - 3.ª secção

Fernando Samões (relator)

Conceição Gomes

Santos Cabral

**Escusa
Imparcialidade
Independência dos tribunais**

- I - A independência do juiz, traduz-se essencialmente na sua exclusiva sujeição à lei, não como uma qualidade pessoal, mas como uma garantia



da realização da justiça que passa pelo escrupuloso respeito pela lei, pelo rito processual e pelos princípios éticos da função, em suma como uma garantia constitucional do cidadão.

- II - A circunstância de o desembargador recorrente ter sido cliente de um dos bancos do grupo X, fazendo parte do grupo de lesados por aquele referido grupo, e mantendo litígio judicial para ressarcimento dos danos sofridos, leva-nos a concluir que a sua participação enquanto relator do recurso em que é recorrente L é susceptível de gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

10-10-2018

Proc. n.º 324/14.0TELSB-BT.L1-A.S1 - 3.ª secção

Conceição Gomes (relator)

Pires da Graça

Furto qualificado

Medida concreta da pena

Suspensão da execução da pena

- I - Condenado numa pena de 5 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de furto qualificado, o arguido recorre impugnando exclusivamente a pena, pretendendo que seja aplicada uma pena não privativa da liberdade.
- II - Condição essencial para o decretamento da suspensão da pena é que esta não exceda 5 anos, por força do art. 50.º, n.º 1, do CP. Para além dessa condição formal, impõe-se ainda, nos termos da mesma disposição legal, que se conclua que “a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”.
- III - Assim, antes de mais, há que decidir se a pena aplicada é suscetível de redução para medida não superior 5 anos de prisão.
- IV - Sobre a determinação da medida concreta da pena, dir-se-á sinteticamente que, nos termos do art. 71.º, n.º 1, do CP, a pena é determinada em função da culpa e das exigências da prevenção. O relacionamento entre culpa e prevenção vem exposto no art. 40.º, do CP, na redação do DL 48/95, de 15-3, relativo aos fins das penas, que, ao dispor que a aplicação das penas visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, não podendo porém a pena ultrapassar a medida da culpa (n.º 2 do mesmo art. 40.º do CP), veio atribuir à pena natureza preventiva, e não retributiva, ao invés do que acontecia na versão originária do CP. A culpa não é, pois, fundamento da medida da pena, mas somente o seu limite. A pena tem como finalidade primordial a prevenção geral (proteção dos bens jurídicos), entendida como prevenção positiva, ou seja, a afirmação da validade das normas



perante a comunidade; é nessa moldura que devem ser valoradas as exigências da prevenção especial, intervindo a culpa apenas como limite máximo da pena, como travão inultrapassável às exigências preventivas. É neste quadro que, para determinação da medida concreta da pena, há que atender, de acordo com o n.º 2 do citado art. 71.º, às circunstâncias do crime.

- V - No caso dos autos, a moldura penal tem necessariamente que refletir as muito elevadas exigências da prevenção, quer na vertente da prevenção geral, pela dimensão amplíssima dos crimes de furto em residência, com um impacto fortemente negativo em termos de sentimento de segurança da comunidade, quer na vertente da prevenção especial, sob a perspetiva negativa de advertência pessoal ao condenado.
- VI - Na verdade, o arguido tem um largo historial de condenações por crimes contra a propriedade entre 1999 e 2004 (7 condenações por furto e uma por roubo), tendo iniciado nesse último ano (em 13-10-2004) o cumprimento de sucessivas penas de prisão, que, cumuladas em 2008, resultaram numa pena conjunta de 13 anos de prisão. Cumpriu essa pena até 21-1-2013, data em que lhe foi concedida a adaptação à liberdade condicional até 11-6-2013, sujeito ao regime de permanência na habitação. Ainda nesse ano, em 20-5-2013, foi-lhe concedida a liberdade condicional plena entre 11-6-2013 e 11-10-2017. Foi neste período, encontrando-se portanto em liberdade condicional, que o arguido praticou o crime destes autos (7-7-2016), havendo notícia de outras duas condenações por factos praticados durante o mesmo período.
- VII - Revelou assim o arguido que o cumprimento de uma longa pena de prisão (quase 9 anos) não teve um efeito dissuasor suficientemente forte de recidiva no crime, ou seja, não foi determinante para o impedir de retomar a anterior atividade criminosa. De notar que a conduta perseguida nestes autos revela um modo de execução muito “profissional” e um dolo intenso. Pesa particularmente na avaliação do comportamento do arguido, em seu desfavor, a incapacidade de manter conduta conforme às normas depois do cumprimento da pena de prisão, e da concessão da liberdade condicional, e mau grado a inserção profissional.
- VIII - Qualquer redução da pena de prisão aplicada, ainda que não superior a 6 meses, apresenta-se pois como obstáculo à salvaguarda dos fins preventivos das penas. Nas circunstâncias concretas apuradas, a proteção dos bens jurídicos seria intoleravelmente lesada pela atenuação da pena, não falando já numa eventual suspensão da mesma, se reduzida a 5 anos de prisão, suspensão essa que afetaria sem dúvida fortemente a confiança da comunidade na tutela penal.

17-10-2018

Proc. n.º 145/16.5GDABF.E1.S1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) *



Pires da Graça (com declaração de voto, uma vez que se entende que a culpa é também fundamento da pena pois que a pena ao ser determinada em função da culpa pressupõe o conhecimento da medida desta para poder definir o limite daquela).

**Medida concreta da pena
Tráfico de estupefacientes**

- I - Estamos perante um crime de tráfico de estupefacientes. O bem jurídico protegido neste tipo de crime é múltiplo, sendo igualmente um crime de perigo abstracto. O STJ nem sempre teve a mesma posição relativamente ao tráfico de estupefacientes. Inicialmente teve uma posição mais rígida, sendo que com o acórdão do STJ de 24-11-1999, BMJ 491, desenha-se uma maior flexibilidade na apreciação dos pressupostos. Este STJ tem, igualmente, considerado prementes as necessidades de prevenção neste tipo de crime.
- II - São bastante elevadas as necessidades de prevenção geral sendo forte a censurabilidade do acto de tráfico, a que acresce a circunstância de os factos terem sido praticados pelo arguido no interior do EP, no qual o arguido já foi alvo de 7 sanções disciplinares, 3 das quais por posse de produto estupefaciente. Considera-se, assim, que foi ajustada a pena aplicada ao arguido pela 1.ª instância de 5 anos e 6 meses de prisão.

17-10-2018

Proc. n.º 6077/16.0T9MTS.P1.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator)

Fernando Samões

**Violação
Questão prévia
Interesse em agir
Repetição da motivação
Conclusões
Dupla conforme
Rejeição de recurso**

- I - O interesse em agir é pressuposto processual autónomo, que se não confunde com a legitimidade, funcionando como uma circunstância limitativa das hipóteses de recurso.
- II - O interesse em agir do sujeito processual é a necessidade concreta de recorrer à intervenção judicial, à acção, ao processo, como forma de reagir à afectação do seu direito mediante a interposição de recurso.
- III - Tem interesse em agora para efeitos de recurso quem tiver necessidade desse meio de impugnação para defender um direito seu.



- IV - O interesse em agir, quando exista, encontra-se processualmente limitado pela admissibilidade legal do recurso.
- V - Em recurso interposto de acórdão da relação, em caso de reprodução de argumentação do recurso dirigida à Relação, a hipótese de rejeição pro manifesta improcedência não está prevista na lei, podendo o recorrente discordar da decisão da Relação, repetindo os fundamentos antes invocados, por estar convicto de que aquela lhe não deu resposta, justificando a sua duplicação para o STJ.
- VI - O princípio da dupla conforme é assegurado através da possibilidade de os sujeitos processuais fazerem reapreciar, em via de recurso, pela 2.^a instância, a precedente decisão; por outro lado, impede, ou tende a impedir, que um segundo juízo, absolutório ou condenatório, sobre o feito, seja sujeito a uma terceira apreciação pelos tribunais.
- VII - As garantias de defesa do arguido em processo penal não incluem o 3.^o grau de jurisdição, por a CRP, no seu art. 32.^o, se bastar com um 2.^o grau, já concretizado no processo.
- VIII - A dupla conforme total determina a impossibilidade de cognição do segmento decisório no tocante a qualificação jurídica, determinação do número de crimes, verificação de concurso real de crimes de violação ou crime continuado ou de trato sucessivo e medidas das penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão.
- IX - O recorrente não incluiu no âmbito do recurso, nos fundamentos do recurso, a questão da medida das penas parcelares e da determinação da medida da pena única, a exemplo, aliás, do que fizera no recurso para a Relação.
- X - Não tendo sido mencionada ao longo da motivação e não constando das conclusões qualquer referência a medida das penas, incluída a pena única, o STJ não pode apreciar a justeza da medida fixada no que respeita à pena conjunta.
- XI - A falta de motivação não é caso de aplicação do convite previsto no art. 417.^o, n.^o 3, do CPP, pois o mecanismo aí previsto não se dirige a melhoria de motivação, mas apenas a deficiências das conclusões.
- XII - No que tange à medida da pena única, simplesmente falta motivação. Faltam os fundamentos de recurso. E a motivação tal como está é imodificável. É insuprível.

17-10-2018

Proc. n.^o 138/16.2PAMTJ.L1.S1 - 3.^a secção

Raúl Borges (relator) *

Manuel Augusto de Matos

**Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente**



**Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena**

- I - O disposto no n.º 2 do art. 77.º do CP quer dizer que a medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), que é o critério geral, a que acresce, tratando-se de concurso (quer do art. 77.º, quer do art. 78.º, do CP), o critério específico, consistente na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- II - Porém, tratando-se de determinar a medida da pena do concurso, os factores de determinação da medida das penas parcelares, por via do princípio da proibição da dupla valoração, funcionam apenas como guia, a menos que se refiram, não a um dos concretos e específicos factos ilícitos singulares, mas ao conjunto deles.

17-10-2018

Proc. n.º 137/12.3TACDN.C1.S1 - 3.ª secção

Fernando Samões (relator)

Conceição Gomes

**Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Proibição de prova**

- I - Quanto ao fundamento de revisão consistente na invocação de novos meios de prova ou novos factos têm sido sustentados, fundamentalmente, dois entendimentos: para uns, são novos apenas os factos que eram ignorados ou não puderam ser apresentados ao tempo do julgamento; para outros, não é necessário esse desconhecimento por parte do recorrente, bastando que os factos ou meios de prova não tenham sido tidos em conta no julgamento que levava à condenação, para serem considerados novos, mas desde que seja dada uma explicação suficiente para a omissão antes da sua apresentação.
- II - Relativamente ao fundamento previsto na al. e) do art. 449.º do CPP importa apenas referir que abrange a descoberta, após a prolação da sentença cuja revisão se pretende, de provas proibidas que serviram de fundamento à condenação. Não basta a invocação do uso de prova proibida para que a revisão seja lograda. Importa, por um lado, que essa descoberta se mostre posterior à decisão e confirmada no processo de modo claro e inequívoco, embora sem necessidade de confirmação por sentença, como acontece no caso previsto nas als. a), b) e c). E, por outro



lado, que tais provas serviram – em maior ou menor medida – de fundamento à condenação.

- III - A falta de comunicação da taxa de alcoolémia, aquando do primeiro (e único) teste, bem como do respectivo documento, não constituem factos ou meios de prova novos susceptíveis de suscitar qualquer dúvida acerca da condenação, muito menos graves dúvidas sobre a justiça da condenação, já que o arguido foi condenado unicamente pelo crime de desobediência, por se ter recusado a fazer o teste na esquadra, depois de para aí ter sido conduzido para esse efeito, e não pelo crime de condução sob o efeito de álcool. Tais faltas também não integram a descoberta de provas proibidas que serviram de fundamento à condenação, muito menos que ela tivesse ocorrido após a sentença.
- IV - O que o recorrente pretende é que seja feita uma reapreciação da prova produzida. Mas isso está-lhe vedado, uma vez que não é função do recurso de revisão conhecer de erros de julgamento, de facto ou de direito, da decisão condenatória, que se inscrevem no âmbito do recurso ordinário (art. 412.º, do CPP).

17-10-2018

Proc. n.º 2/16.5PTBGC-A.S2 - 3.ª secção

Fernando Samões (relator)

Conceição Gomes

Santos Cabral

Recurso de revisão Novos factos

Não constitui facto novo, para efeitos de recurso de revisão, o facto de o recorrente ter sido pai, nem o mesmo constitui facto impeditivo da expulsão que pretende evitar, uma vez que tal facto foi já objecto de apreciação pelo tribunal da relação e pelo STJ que confirmaram a decisão de expulsão.

17-10-2018

Proc. n.º 22/07.0GAPTM-F.S2 - 3.ª secção

Conceição Gomes (relatora)

Pires da Graça

Santos Cabral

Escusa Imparcialidade

Constitui fundamento de escusa o facto de a Exma. Sra. Juíza Desembargadora ser tia por afinidade da magistrada do MP que



respondeu, na 1.^a instância, a recurso interposto pelo arguido e relativamente ao qual aquela Sra. Juíza Desembargadora é relatora.

17-10-2018

Proc. n.º 1044/11.2PWLSB.L1-A.S1 - 3.^a secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

**Incêndio
Crime continuado
Medida concreta da pena**

- I - O crime continuado constitui uma derrogação ao princípio enunciado no n.º 1 do citado art. 30.º, do CP, segundo o qual o número de crimes se determina pelo número de tipos legais cometidos ou pelo número de vezes que o mesmo tipo for preenchido pela conduta do agente.
- II - O crime continuado procede à unificação normativa de uma pluralidade de infrações, unificação essa ditada, no caso da lei portuguesa, que acolheu basicamente o ensinamento doutrinário de Eduardo Correia, pela preocupação de encontrar um regime punitivo mais favorável para o agente, verificado que esteja que a reiteração criminosa assenta numa situação exógena determinante de uma sensível atenuação da culpa.
- III - É esse o propósito político-criminal que justifica e sustenta o regime de punição mais benéfico, relativamente ao do concurso de crimes (previsto no art. 77.º, n.º 2, do CP), que o n.º 1 do art. 79.º do CP prevê para o crime continuado: punição com a pena aplicável (somente) à conduta mais grave que integra a continuação.
- IV - O elemento nuclear do crime continuado é pois essa solicitação exterior que, funcionando como estímulo (ou “tentação”) à repetição criminosa, atenua a culpa do agente, um agente que se pressupõe dotado de um grau “normal” de fidelidade ao direito e conseqüentemente de uma certa capacidade de resistência às “tentações” criminosas. Só provando-se que essa situação exógena induziu efetivamente o agente à reiteração da prática criminal, vencendo essa resistência normal pressuposta no agente, se estará no domínio do crime continuado. Já não quando se apurar que a reiteração se deve sobretudo a fatores endógenos, a uma tendência inerente à personalidade do agente. Como diz expressivamente Eduardo Correia, “sempre que se prove que a reiteração, menos que a tal disposição das coisas, é devida a uma certa tendência da personalidade do criminoso, não poderá falar-se em atenuação da culpa e fica, portanto, excluída a possibilidade de existir um crime continuado”.
- V - A solicitação exterior deve pois determinar na situação concreta uma considerável diminuição da culpa para poder ser enquadrada no crime continuado.



- VI - Várias “situações-tipo” foram apontadas por Eduardo Correia como características do crime continuado. São elas:
- a) A circunstância de se ter criado, através da primeira atividade criminosa, uma certa relação, um acordo entre os sujeitos;
 - b) Voltar a verificar-se a mesma oportunidade que já foi aproveitada e que arrastou o agente para a primeira conduta;
 - c) Perduração do meio apto para realizar um delito, que se criou ou adquiriu com vista a executar a primeira conduta;
 - d) A circunstância de, depois de executar a resolução que tomara, o agente verificar que se lhe oferece a possibilidade de alargar o âmbito da sua atividade criminosa.
- Em qualquer dos casos, porém, terá de provar-se a considerável atenuação da culpa para unificar os diversos factos ilícitos num crime continuado.
- VII - Outros requisitos são enunciados no art. 30.º, n.º 2, do CP, de índole essencialmente objetiva: a identidade de bem jurídico violado e a execução homogénea do facto, que pressupõe a similitude de *modus operandi* do agente. Não o referindo expressamente a lei, deverá exigir-se igualmente uma certa proximidade temporal entre as diversas condutas, sem a qual dificilmente se poderá falar de “continuação” criminosa. Em todo o caso, o elemento decisivo é sempre a persistência da situação exógena determinante da reiteração criminosa.
- VIII - O recorrente pretende que a repetição criminosa, no seu caso, se ficou a dever a um “crescente sentimento de total impunidade”, por ninguém dele suspeitar, e à verificação de oportunidades favoráveis à prática dos crimes pelo “facto de no seu percurso diário habitual existirem locais de densa vegetação seca, sem grande movimento e sem qualquer tipo de vigilância”.
- IX - Contudo, não tem qualquer sustentação jurídica que o “sucesso” da primeira conduta criminosa possa ser considerado um “estímulo” externo à repetição da prática criminosa e portanto integrar tal situação exógena. A admitir-se tal “tese”, premiar-se-ia, ao fim e ao cabo, a ousadia e a pertinácia na prática criminosa. Nenhuma culpa atenuada é detetável em tal situação. Pelo contrário, ela revela antes uma personalidade que facilmente se deixa seduzir pelo “sucesso” de práticas ilegais, radicando pois na personalidade do agente, e não em qualquer situação exterior, a reiteração da prática de crimes.
- X - Por outro lado, é também claramente insustentável qualificar a passagem habitual do arguido por lugares não vigiados de densa vegetação seca como a verificação de “oportunidades favoráveis à prática dos crimes [de incêndio]. A repetição da verificação da oportunidade já aproveitada anteriormente pelo agente para a prática de um crime pode constituir efetivamente, já o vimos, uma situação-tipo do crime continuado. Para tanto é necessário porém que exista um forte estímulo sobre o agente, um



estímulo que a generalidade das pessoas sentiria, em maior ou menor grau, mas sempre com intensidade significativa.

- XI - Não é esse seguramente o caso em análise. A simples passagem por lugares dotados de vegetação e sem vigilância não desperta na generalidade das pessoas a tentação de lhes deitar fogo. Nenhum “apelo” ao fogo é emitido pelos campos ermos e solitários. Só quem já tem alguma propensão para esse tipo de condutas poderá sentir-se estimulado a “aproveitar” a falta de vigilância para incendiar matagais.
- XII - Se o arguido alega ter sido “impulsionado” por essas circunstâncias a praticar as condutas pelas quais foi condenado, esse impulso é exclusivamente atribuível a uma circunstância endógena, que evidentemente não atenua a culpa. Consequentemente, é de afastar, sem qualquer motivo para dúvidas, a qualificação dos factos como crime continuado.
- XIII - O recorrente foi condenado pela prática de cinco crimes de incêndio florestal, p. e p. pelo art. 274.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CP, na pena de 3 anos e 4 meses de prisão por cada um. Em cúmulo jurídico destas penas, foi condenado na pena única de 6 anos e 6 meses de prisão. A moldura penal tem como limite mínimo 3 anos e 4 meses de prisão e limite máximo 16 anos e 8 meses de prisão.
- XIV - O recorrente pretende a redução da pena para 5 anos de prisão, suspensa na sua execução. Invoca em seu favor várias circunstâncias, a saber: confissão integral e sem reservas; arrependimento e colaboração com o Tribunal; inserção familiar e social; ausência de antecedentes criminais.
- XV - O que impressiona negativamente na conduta do arguido, avaliada globalmente, é a insistência e a persistência regular na repetição da ação criminosa. Com efeito, o primeiro crime de incêndio data de 8 de julho, seguindo-se regularmente outros 4 crimes idênticos (30 de julho, 9 e 23 de agosto e 6 de setembro), uma série que foi interrompida pela detenção do arguido, em 7 de setembro, portanto no dia imediato ao último incêndio, sendo assim presumível a continuação da mesma atividade, não fora a detenção. Revela pois o arguido inequivocamente uma propensão para a prática deste tipo criminal.
- XVI - Aparentemente o arguido agiu sem uma motivação precisa, embora o alcoolismo que o afeta possa ter tido alguma influência no processo de decisão, sem que isso minimamente sirva de atenuante, diga-se. Acentue-se que as ações ilícitas decorreram num verão marcado por incêndios constantes, por todo o País, e muitos de enormes dimensões, com um balanço global trágico em número de vítimas humanas e devastador em termos de danos materiais. O arguido não podia ignorar a perigosidade e a censurabilidade do seu comportamento, de tal forma era abundante e permanente a informação transmitida, nomeadamente pela televisão, sobre os incêndios que calcinavam o país de lés a lés. Aliás, a região em



que o arguido praticou os factos acabou por ser uma das mais atingidas pelos fogos nesse verão de 2017.

- XVII - É certo que os fogos ateados pelo arguido não tiveram felizmente consequências graves, não tendo as áreas ardidadas ultrapassado, no total, 1,38 h. de pinheiros bravos, mato e eucaliptos. Contudo, provou-se que só a pronta intervenção de bombeiros e populares evitou que o fogo se propagasse a habitações e outras construções próximas e à vasta mancha florestal envolvente.
- XVIII - Tudo isto converge para a constatação de que as exigências da prevenção geral são no caso enormes, e suficientes, só por si, para impedir qualquer redução, ainda que mínima, da pena conjunta aplicada. Na verdade, seria incompreensível, em termos de confiança da comunidade nacional nas normas penais, uma comunidade completamente abalada pela tragédia dos fogos florestais que atingiu todo o país no ano passado, uma tragédia que ainda está na memória de todos, adotar uma atitude complacente na punição deste tipo de criminalidade.
- XIX - É evidente que o arguido não vai “pagar” por todos os delinquentes não identificados. Não é isso que pretende a prevenção geral, não é um juízo de censura por factos não cometidos pelo agente; o que ela visa é prevenir a prática de futuros crimes, mediante a ameaça da pena, a sua aplicação, tanto quanto possível pronta, quando houver notícia de um crime e seja identificado o seu autor, e a execução da pena aplicada, como medida restabelecadora da “paz jurídica” perturbada pela prática do crime.
- XX - Mas, a par da prevenção geral, também a prevenção especial, na sua vertente negativa de advertência pessoal ao condenado, é manifestamente exigente, dado o desvalor dos comportamentos praticados, a forma persistente como o arguido agiu e a indiferença pelas consequências previsíveis desses atos. Por outro lado, a pena aplicada não pode considerar-se de forma alguma excessiva, atendendo à moldura penal da pena conjunta, e à multiplicidade de crimes, todos punidos com a mesma pena parcelar.

24-10-2018

Proc. n.º 542/17.9GCVIS.C1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

**Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova**



- I - Os novos factos apresentados pelas recorrentes não reúnem o atributo da novidade. Já existiam na data do julgamento e da prolação da sentença revidenda e nessa data era do conhecimento das recorrentes que deles se poderiam prevalecer, querendo, para a impugnação ordinária da decisão condenatória, o que não fizeram.
- II - O recurso extraordinário de revisão não se destina a sindicar a correcção de decisão condenatória transitada em julgado, debruçando-se o julgador mais uma vez sobre a factualidade dada por provada e por não provada, ou sobre a prova em que se baseou.

24-10-2018

Proc. n.º 201/13.1SLLSB-A.S2 - 3.ª secção

Manuel Augusto Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

**Homicídio
Homicídio qualificado
Tentativa
Violação
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena**

- I - Por força de recurso do arguido, o STJ, por acórdão de 18-10-2017, condenou o arguido nas penas parcelares de 16 anos de prisão (1 crime de homicídio voluntário simples—arts. 131.º, com a agravação decorrente do art. 86.º, n.º 3, do RJAM), 14 anos de prisão (1 crime de homicídio qualificado tentado —arts. 131.º, n.º 1 e 132.º, n.º 2, al. b), 22.º, n.º 1, als. a), b), c) e 23.º do CP, com a agravação decorrente do art. 86.º, n.º 3, do RJAM). Em cúmulo jurídico das referidas penas de 16 e 14 anos de prisão com a pena de 2 anos de prisão (por crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), por referência aos arts. 2.º, n.º 1, al. az), 3.º, n.º 4, al. a) e 6.º, todos do RJAM, aprovado pela Lei 5/2006) foi o arguido condenado na pena única para 21 anos de prisão.
- II - Por acórdão da 1.ª instância de 01-02-2018 foi efectuado o cúmulo jurídico das penas aplicadas ao arguido, referenciadas em I. e da pena de 5 anos e 6 meses pela prática do crime de violação, em que foi condenado noutro processo, tendo o mesmo sido condenado na pena única de 24 anos de prisão.



- III - Defende o arguido recorrente que o tribunal a quo não fez uma correcta aplicação dos critérios legais de fixação da pena única e, também, que não foram «adequadamente valorizados» os factores relativos às suas condições socioeconómicas e que, por isso, a pena única deve ser substituída por outra que o condene numa pena de prisão de 21 anos de prisão (ou, eventualmente, em outra medida mais baixa do que os 24 anos fixados pelo Tribunal *a quo*), por ser a mais justa, adequada e proporcional.
- IV - Estamos perante vários crimes (1 de homicídio; 1 de homicídio qualificado tentado; 1 de detenção de arma proibida; 1 de violação).
- V - Além dos parâmetros derivados dos arts. 77.º e 78.º, do CP, e das condições socioeconómicas do arguido, o tribunal recorrido considerou a específica gravidade do crime de violação, em que o circunstancialismo denota um «forte desprezo e indiferença pelo seu semelhante, especialmente pelo sexo oposto», bem como o quadro factual dado como provado no caso dos homicídios (homicídio e homicídio qualificado tentado) donde ressalta uma extrema gravidade evidenciada em vários aspectos, a saber:
- o calculismo imperturbado manifestado na «execução da decisão que tomou de tirar a vida à vítima, sem lhe dar qualquer hipótese de defesa e fê-lo com a consciência de que esta não tinha a mínima probabilidade de esboçar qualquer defesa eficaz ao ataque que lhe era dirigido, inclusive estando na sua frente imediata e desarmada.»;
 - a surpresa ao aparecer por volta das 7 da manhã no local de trabalho das vítimas apanhando-as desprevenidas;
 - a brutalidade da agressão, atingindo as vítimas na cabeça, provocando a morte da *J* com 23 anos, e lançando para uma cadeira de rodas, para o resto da vida, a *M*, de 22 anos;
 - o ciúme e sentido de posse que ressaltam dos n.º 5, 11, 12, 25 e 28 da matéria de facto provada [escreve-se no n.º 28 que «Alguns minutos após ter iniciado a fuga, o arguido contactou telefonicamente com *MF* (progenitora da *M*), a quem o arguido disse que tinha morto a filha e que a culpa era dela (isto é, que a culpa era da progenitora), bem como as seguintes palavras: “a *M* não é minha, não é de ninguém”.»].
- VI - Pelas razões mencionadas e atenta a moldura da pena em causa - entre o mínimo 16 anos de prisão e o máximo de 37 anos e 6 meses de prisão (soma de todas as penas parcelares envolvidas no cúmulo), mas reduzido a 25 anos por imposição legal (art. 41.º, n.º 2, do CP) - considera-se ajustada a pena de 24 anos de prisão fixada pela 1.ª instância.

24-10-2018

Proc. n.º 1019/15.2PJPRT.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Fernando Samões



**Furto
Crime continuado**

- I - O crime continuado, embora uno na medida em que preenche um só tipo fundamental de delito, fragmenta-se quando se considera o seu momento subjectivo. Não há dúvidas que, no crime continuado, às diversas condutas correspondem diversas resoluções. Simplesmente, estas resoluções não são entre si autónomas, mas, pelo contrário, estão numa dependência tal que nunca se pode considerar uma delas sem necessariamente ter de se tomar em conta a anterior.
- II - Não se verifica qualquer circunstância exógena, que tenha concorrido para determinar o arguido à resolução de renovar a prática do mesmo crime. Mormente qualquer situação exterior que diminua a sua culpa. No caso estamos perante 12 acções distintas, cada uma delas cometida a coberto de uma resolução criminosa, importando a responsabilização do arguido pela prática de 12 crimes de furto qualificado, mostrando-se correcto o enquadramento jurídico-penal a que se procedeu no acórdão recorrido.

24-10-2018

Proc. n.º 635/15.7GFLLE.E1.S1 - 3.ª secção

Conceição Gomes (relatora)

Pires da Graça

**Homicídio qualificado
Tentativa
Medida concreta da pena**

- I - É jurisprudência pacífica deste STJ que, em matéria de determinação da medida da pena de acordo com o comando inserto nos citados arts. 40.º e 71.º, do CP, a defesa da ordem jurídico penal tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral e positiva ou de integração) é a finalidade primeira a ser prosseguida no quadro da moldura penal abstracta dos crimes praticados, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada, e o máximo, que a culpa do agente consente.
- II - Está em causa um crime tentado de homicídio qualificado, pelo que é elevadíssimo o grau de ilicitude do facto e profundamente intensa a culpa do arguido. O arguido é pai da vítima, o acto criminoso foi levado a cabo com traição, aproveitando o arguido o facto de a vítima se encontrar a dormir, completamente desprevenido e indefeso, no seu quarto, da habitação comum, tendo desferido diversas facadas na vítima, com



intenção de a matar. Pelo que, tudo ponderado se afigura adequada a pena de 7 anos de prisão aplicada ao arguido.

24-10-2018

Proc. n.º 194/17.6PFCSC.L1.S1 - 3.ª secção

Fernando Samões (relator)

Conceição Gomes

Furto qualificado
Medida concreta da pena

- I - A medida da pena deve ser fixada em função da culpa e da prevenção, visando as penas a protecção dos bens jurídicos e intervindo a culpa somente como travão a essa medida ou limite inultrapassável.
- II - Tratando-se de determinar a medida da pena do concurso, os factores de determinação da medida das penas parcelares, por via do princípio da dupla valoração, funcionam apenas como guia, a menos que se refiram, não a um dos concretos e específicos factos ilícitos singulares, mas ao conjunto deles.
- III - Está em causa a prática de vários crimes de furto qualificado, pelo que são muito elevadas as exigências preventivas, gerais e especiais. A culpa é acentuada, atenta a actuação desvaliosa querida pelo arguido, quer no modo de execução (entrada em residências), quer nas quantidades e valores dos bens subtraídos. O arguido agiu com dolo directo, não mostrando arrependimento. Motivos pelos quais as penas parcelares aplicadas (entre 1 ano e 9 meses e 3 anos e 3 meses) se mostram adequadas.
- IV - A pena conjunta aplicada pelo tribunal recorrido foi de 6 anos e 6 meses de prisão, sendo que o arguido se limitou a discordar dessa pena por considerar excessivas as penas parcelares. Sendo mantidas estas, também aquela o deve ser, porque justa.

24-10-2018

Proc. n.º 111/17.3GBPTM.S1 - 3.ª secção

Fernando Samões (relator)

Conceição Gomes

Habeas corpus
Revogação da suspensão da execução da pena
Nulidade

- I - A providência de *habeas corpus* não constitui um recurso sobre actos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que



são meios adequados de impugnação das decisões judiciais (arts. 399.º e segs. do CPP), nem se destina a apreciar eventuais erros de direito ou a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da prisão.

- II - Em sede de *habeas corpus* cabe apenas verificar, de forma expedita, se os pressupostos de qualquer prisão constituem patologia desviante (abus de poder ou erro grosseiro) enquadrável em alguma das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - A alegada nulidade, resultante, na visão do peticionante, da sua não audição presencial no procedimento que conduziu à revogação da suspensão da execução da pena, deve ser apreciada no processo, por via de impugnação ou de recurso, não constituindo fundamento de *habeas corpus*.
- IV - Proferido despacho de revogação da suspensão da execução da pena de prisão, transitado em julgado, não tendo que se apreciar do mérito do despacho que julgou não verificada a nulidade da decisão da revogação e tendo a privação da liberdade sido ordenada por ordem do juiz competente, para efeitos de cumprimento da pena de prisão, em conformidade com o disposto no at. 27.º, da CRP e nos arts. 467.º e 478.º, do CPP, não se mostram presentes quaisquer dos motivos de ilegalidade da prisão previstos nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 222.º do CP.

31-10-2018

Proc. n.º 663/09.1JAPRT-B.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator)

Conceição Gomes

Raúl Borges

5.ª Secção

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Abuso sexual de crianças
Violência doméstica
Violação

- I - Está completamente sedimentado o entendimento da jurisprudência, seguindo, aliás, o ensinamento da doutrina segundo o qual para definir a medida da pena única, tomando os factos no seu conjunto se ponderará a «gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os fatos concorrentes



se verifique». E para definir os contornos tanto quanto possíveis precisos e unitários da personalidade do agente haverá que verificar se do conjunto dos factos praticados decorre uma tendência para o crime ou se a situação concreta é antes de pluriocasionalidade não reconduzível a uma carreira criminosa.

- II - Olhando o conjunto dos factos se retirará uma ilicitude global compreendendo-se que assim seja pois a razão de existir o instituto do concurso e em especial do concurso superveniente é o da superação da possível fragmentaridade da análise das diversas situações de que, por qualquer deficiência do sistema não foi possível conhecer, de uma forma global num único e oportuno momento. Uma avaliação fragmentada redundaria num conhecimento parcelar de todo o comportamento do agente e num conhecimento disperso da sua personalidade e o que o conhecimento superveniente possibilita é precisamente a correcção dessas disfunções.
- III - No caso concreto há uma pluriofensividade de bens jurídicos, todos eles de primeira ordem. No abuso sexual de criança são postos em causa bens de natureza individual conexos com a liberdade e a autodeterminação sexual da criança impondo-se considerar a inusitada frequência da conduta criminosa que, no conjunto, se alongou por longo período de tempo com pluralidade de vítimas. Assim como se impõe ter em conta a atitude de insensibilidade e desprezo nos propósitos de aliciamento e de aproveitamento das relações de envolvimento familiar e de relacionamento próximo para colocar as menores à sua mercê.
- IV - Na violência doméstica além da protecção da saúde e dignidade da pessoa numa dimensão garantística da integridade pessoal contra ofensas à saúde física, psíquica emocional ou moral da vítima embora no estrito âmbito de uma relação de tipo intra-familiar está pressuposta também uma contundente transgressão relativamente à esfera de autonomia da vítima sujeita na maioria dos casos, como a experiência demonstra, a uma situação de submissão à vontade do(a) agressor(a).
- V - Já o bem jurídico protegido no crime de violação visa a protecção da liberdade sexual embora se costume referir que em muitas situações o crime é cometido por alguém com uma qualidade especial em relação à vítima.
- VI - A abordagem dos factos permite descortinar uma intercepção entre os valores e bens mencionados que não pode deixar de ser ponderada no contorno da sua imagem global permitindo encontrar uma clara conexão entre eles em que se destaca uma prolongada e contumaz atitude de pressão sobre as vítimas que não podendo dizer-se que seja de constante domínio haverá de reputar-se como configurando um persistente e agressivo ataque à sua autonomia e à sua dignidade pessoal nas suas várias facetas, revelador de especial perversidade, destacando-se a persistência, a contundência e a perdurabilidade do



conjunto das condutas lesivas bem como o aproveitamento das relações de envolvimento familiar e de relacionamento próximo para colocar as menores à sua mercê.

- VII - É ainda de realçar negativamente, para além da falta de contenção do recorrente no tocante à ofensa desses bens jurídicos de carácter pessoal, o ardil usado para procurar facilitar o contacto com as vítimas mas também, não obstante, a omnipresença da violência, tanto física como psicológica, que acarreta necessariamente a ponderação de um expressivo efeito de prevenção especial e também dos efeitos da prevenção geral negativa ou de intimidação.
- VIII - Tudo tendo tradução na prática de um conjunto de 25 crimes, com pluralidade de vítimas atingindo a soma material das penas 98 anos e 6 meses pelo que se afigura ponderada a pena única de 16 anos e 6 meses de prisão assim se negando provimento ao recurso.

04-10-2018

Proc. n.º 1613/14.9PAALM-B.L2.S1 - 5.ª secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Medida concreta da pena

Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção

Fraude fiscal

Condição da suspensão da execução da pena

- I - Tendo como parâmetro imprescindível o respeito pela proporcionalidade (em sentido amplo), ou seja, a pena única terá de ser aferida e ponderada em função da sua idoneidade, necessidade e proporcionalidade (em sentido estrito) para proteger os bens jurídico-penais lesionados levando em linha de conta a importância desses bens a exigir essa protecção.
- II - Os bens jurídicos violados situam-se na mesma área de tutela, a da «prosecução do interesse público no desenvolvimento e conformação do sistema económico e social harmonioso», com prejuízo para os interesses comunitários seja pela via da corrupção de funcionários do Estado, seja pela via da obstrução a que esse mesmo Estado arrecade fundos destinados ao desempenho das suas funções, seja ainda pela via do desvio e apropriação de recursos estaduais com finalidades específicas.
- III - Certo é que a maioria das condutas – com excepção das que integram o crime de corrupção, aquele que foi punido com pena mais baixa – se situa no domínio do direito penal secundário ou acessório, como o designa a doutrina, correspondendo a crimes de “natureza artificial” de criação meramente estatal em contraposição com os “crimes naturais” em que o fundamento ético e o desvalor da ilicitude são patentes perante a



comunidade por traduzirem a necessidade de respeito por valores fundamentais.

- IV - E se no modo de execução há uma conexão essencial pois o processo factual tinha como fim último “sacar” fundos estaduais através da criação de um esquema a que era dada uma aparência de realidade não é menos certo que há um dado determinante que não pode ser desvalorizado: o longo tempo decorrido desde a prática dos factos em conjugação com o comportamento sem reparo que o recorrente vem mantendo desde então.
- V - Nos crimes em concurso, a conduta punida mais gravemente, integrando a fraude na obtenção de subsídio, foi praticada entre 2001 e 2003, o que quer dizer simplesmente que teve o seu termo há 15 anos. As subsequentes condutas, integrando o crime de fraude fiscal qualificada ocorreram entre 2006 e 2008, tendo, pois, o seu termo há cerca de 10 anos.
- VI - O apoucamento do tempo decorrido mantendo o recorrente comportamento sem reparo não é fundado. Se o processo onde se averiguaram os factos mais recentes se iniciou em 2010, como o demonstra o seu número, isto significa que já cerca de 2 anos antes o recorrente cessara a sua actividade delituosa ainda que se possa dizer que tal pode acontecer pela circunstância de ter sido constituído arguido no outro processo em 2008-12-17. Seja como for, o que não pode ser escamoteado é que ao longo deste período dilatado de tempo e não pelo carácter oculto da sua actuação, ao recorrente nada há a apontar do ponto de vista criminal.
- VII - A afirmação da decisão recorrida segundo a qual o recorrente cumpriu a contragosto a pena acessória de publicação da decisão condenatória é de índole puramente conclusiva extraída da circunstância de ter havido necessidade de o notificar por duas vezes e de lhe ter sido «lembrado que tal matéria poderia ter importância na determinação da pena única a operar neste processo». O recorrente não foi ouvido a tal respeito pelo que essa afirmação se configura como inaproveitável para ser atendida na graduação da pena. Afirmar sem o devido enquadramento temporal que existe uma tendência desvaliosa contemporânea da época da fixação da pena é temerário e, sobretudo, não tem na devida conta o conjunto dos factos que, incontornavelmente incluem os de natureza pessoal onde importa destacar, a circunstância de o recorrente se encontrar socialmente inserido.
- VIII - Que o recorrente acabou por não retirar da sua conduta proventos compatíveis com os prejuízos causados ao Estado está evidenciado na circunstância de estar insolvente e de os processos judiciais terem tido grande impacto na sua vida pessoal desencadeando a perda de bens materiais e a perda de autonomia económica. E também na circunstância de se encontrar incapaz de reparar os danos atendendo às somas avultadas e à incapacidade com que se defronta.



IX - As conclusões que se impõem face ao que se deixa dito são as seguintes:

- Ainda que se não fixe a pena única no mínimo (4 anos e 6 meses de prisão) é adequado fixá-la num patamar pouco superior, ou seja em 5 anos de prisão.

- E perante essa pena única é adequado também suspender a respectiva execução por igual período por estarem preenchidos os pressupostos para tal como previsto no art. 50.º, n.º 1.

Isto porque, tendo em conta os factores acima enunciados e perante o processo de «socialização em liberdade» e integração actualmente em curso – e é este o momento adequado para fazer essa ponderação – em que também sobressai a conjuntura familiar crê-se ser plausível um juízo de prognose favorável a essa sua integração social do mesmo passo que fica assegurada uma bastante protecção dos bens jurídicos e asseguradas também, na medida do previsível, as exigências de prevenção geral e de prevenção especial.

X - Quanto à questão da condição de suspensão da execução da pena que *ope legis* resulta do art. 14.º, do RGIT haverá que equacionar como previsível a impossibilidade de o recorrente liquidar tal prestação, mas se isso não interfere no processo de escolha da espécie da pena pois aí intervêm exclusivamente considerações de prevenção outrossim não é óbice a que a condição seja fixada, sabido como é que a jurisprudência constitucional a não tem como desmedida por não se apresentar com a rigidez que aparenta em virtude de, na matéria, reger o princípio *rebus sic stantibus* podendo, por um lado, acontecer a aquisição de meios para pagamento e, por outro, ser necessária a avaliação judicial da culpa no incumprimento. Dito de forma mais simples e clara: a revogação da suspensão da pena em caso de incumprimento da condição não é automática nem poderia ser.

04-10-2018

Proc. n.º 1811/17.3T8PNF.P1.S1 - 5.ª secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova

O recorrente pretende transformar o presente recurso extraordinário de revisão em mais uma instância de recurso para reapreciação do julgado, a somar àquela a que oportunamente, em vão, lançou mão, desiderato esse que a lei lhe veda, sabido que o recurso de revisão mais não é que



um modo extraordinário de reacção contra um evidente e clamoroso erro judiciário.

04-10-2018

Proc. n.º 105/09.2S3LSB-A.S1 - 5.ª secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Manuel Braz

Recurso para fixação de jurisprudência

Multa

Oposição de julgados

Acto processual

Ato processual

Prazo

- I - Não obstante diversa a natureza dos processos em confronto (processo comum e processo especial de contra-ordenação), tal não releva dada, por um lado, a aplicação subsidiária das normas do processo penal ao processo contra-ordenacional (art. 41.º, n.º 1, do DL 433/82, de 27-10) e, por outro, a remissão para a tramitação do recurso em processo penal do recurso para a relação da matéria contra-ordenacional da impugnação judicial (art. 74.º, do RGCO).
- II - Relevante é que a situação de facto subjacente a ambos os acórdãos, recorrido e fundamento, seja, como é, essencialmente idêntica: prática de um acto processual traduzido na interposição de recurso, ao 3.º dia útil do prazo, com pedido de dispensa da respectiva multa. Também a legislação em cujo domínio os acórdãos foram proferidos é a mesma.
- III - Ambos os acórdãos adoptaram soluções opostas sobre a mesma questão de direito, ou seja, o acórdão recorrido entendeu não ser aplicável, em processo penal, o disposto no n.º 8 do art. 139.º do CPC e obrigou, em conformidade, ao pagamento da multa pela interposição de recurso ao 3.º dia do prazo legalmente fixado e o acórdão fundamento entendeu o contrário e decidiu, também em conformidade, fosse considerada a dispensa do pagamento da multa por prática de idêntico acto processual, pelo que se verifica oposição de julgados.

04-10-2018

Proc. n.º 2613/16.OT8MAI-A.P1-A.S1 - 5.ª secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto



Medida concreta da pena
Homicídio qualificado
Violação

- I - A intenção de matar, sobejamente dada como provada, constitui matéria de facto cuja cognição ultrapassa os poderes deste STJ (art. 434.º, do CPP), por isso se tratando de questão que aqui não pode ser conhecida.
- II - Quanto ao mais, limita-se o recorrente a invocar um circunstancialismo atenuativo que em seu entender o tribunal *a quo* não valorou, ou não o fez suficientemente, como o facto de ser primário, encontrar-se social, familiar e profissionalmente integrado e ter condições humilde e baixa cultura, sendo certo que o acórdão recorrido teve todos estes factores em linha de conta.
- III - No que diz respeito ao crime de homicídio qualificado, a violência das agressões à vítima, indefesa em razão da idade de 70 anos, em confronto com a idade de 25 anos de idade do arguido, por sua vez de forte compleição física, as zonas corporais atingidas e o sofrimento causado, a insensibilidade e crueldade revelada e os fins de lascívia que o moveram, são reveladores de um forte grau de ilicitude e de um dolo intenso o que, por sua vez, desencadeia uma forte necessidade de prevenção, geral e especial.
- IV - A sua conduta bárbara e selvática, mormente no que tange à violação, em que se traduziu o empalamento com a descrita barra de ferro e as suas gravíssimas consequências e a indiferença pelo mal causado, continuando a trabalhar como se nada se tivesse passado, são reveladoras de uma personalidade defeituosa, fria, sádica, fortemente carente de socialização, que só uma significativa pena de prisão pode dar.
- V - O facto de ser primário não releva sobremaneira, atenta a natureza dos crimes em causa, sendo que é fluida a sua integração social e familiar, limitada a contactos telefónicos com o pai, ou profissional, esta limitada a trabalho esporádico e ocasional indiferenciado, sendo que a pouca instrução e a condição social e económica humilde relevam, mas em medida reduzida, à luz do art. 71.º, n.º 2, al. d), do CP. Pelo que tudo ponderado se afigura como adequada a pena de 13 anos de prisão aplicada pelo tribunal colectivo, pela prática de um crime de homicídio qualificado.
- VI - Quanto à medida da pena única, a moldura penal abstracta situa-se entre o mínimo de 13 anos de prisão (pena singular mais elevada, pelo crime de homicídio tentado) e o máximo de 25 anos de prisão, ou seja a soma de ambas as penas. A gravidade global dos factos aferida pela medida das várias penas parcelares, do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, é no contexto da moldura do concurso acima da média.



VII – Também acima da média se apresenta a culpa ou grau de censura a imputar ao arguido pelo conjunto dos factos, fortes sendo as exigências de prevenção geral, pelo alarme que os ilícitos provocam na comunidade, pelo que tudo ponderado se afigura de fixar a pena única em 19 anos de prisão, em lugar da pena de 22 anos de prisão aplicada pelo tribunal colectivo.

04-10-2018

Proc. n.º 1486/17.0JAPRT.S1 - 5.ª secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Recurso de revisão

Novos factos

Nulidade

Defensor

Direito de defesa

- I - O alegado facto novo invocado pelo recorrente – falta de perceptibilidade das razões que levaram o tribunal de primeira instância a considerar provados os factos constantes do ponto III, al. a) da sentença – constitui apreciação do mérito da decisão revidenda, sendo certo que o recurso de revisão não se destina a tal fim, pelo que tal questão se encontra definitivamente decidida com o trânsito em julgado da sentença condenatória.
- II - As nulidades ou simples irregularidades processuais não constam do elenco dos fundamentos de revisão fixados no art. 449.º, do CPP, ficando de resto sanadas quando não sejam oportunamente arguidas e, mesmo quando insanáveis, porque só cognoscíveis no decurso do procedimento (rt. 119.º, do CPP), ficando prejudicado o seu conhecimento com o trânsito em julgado da decisão.
- III - Não é todavia de excluir que associada a uma irregularidade de representação no processo esteja um problema mais grave, por exemplo uma actuação do defensor com prevaricação, caso em que seria de presumir que o arguido teria visto gravemente comprometidas as suas garantias de defesa, constitucionalmente consagradas (art. 31.º, n.º 1, da CRP).
- IV - Porém, não basta a verificação de uma nulidade ou irregularidade que só por si contrarie as regras de um procedimento legal (*due process of law*), exigindo-se ainda que tal anomalia tenha conduzido a um julgamento injusto (*fair trial*), por via do desrespeito dos princípios da igualdade de armas das garantias de defesa, traduzidos na prática ou na omissão de actos de que tenha resultado condenação, que caberiam no



âmbito da previsão mais ampla e menos exigente da al. d) da mesma disposição.

- V - *In casu*, o facto atinente à defesa do arguido não é novo, mesmo na perspectiva deste (e só relativamente ao arguido poderia sê-lo), uma vez que a sua defesa a partir do julgamento foi assegurada por advogada que não a inicialmente nomeada, relativamente à qual se invoca a situação de incompatibilidade. Por outro lado as dúvidas suscitadas não são respeitantes à justiça da decisão mas à qualidade da defesa proporcionada ao arguido, sem que se invoque qualquer facto concreto que permita inferir ou sequer suspeitar de conduta prevaricante ou simplesmente pouco empenhada por parte da defensora do recorrente.

04-10-2018

Proc. n.º 121/16.8PAABT-A.S1 - 5.ª secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

Manuel Braz

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena

- I - Com a fixação da pena única, pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, e não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado.
- II - Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma “carreira”) criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade. Um dos critérios fundamentais em sede deste sentido de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal em relação a bens patrimoniais.
- III - O ilícito global em presença é integrado por dois crimes de tráfico de menor gravidade e um crime de desobediência qualificada. Os factos relativos aos crimes de tráfico de menor gravidade decorreram entre



Agosto e Dezembro de 2014 e de 2015 a 2017, enquanto os factos respeitantes ao crime de desobediência (condução de motociclo com licença apreendida) foram praticados em Dezembro de 2014. O pretérito delitivo do arguido regista 3 condenações, por crimes de condução em estado de embriaguez, de desobediência e de violência doméstica.

- IV - Perante tal materialidade de facto, não pode deixar de concluir-se, como na instância, que, em vista do ilícito global, da personalidade do arguido projectada nos crimes praticados, com realce para a duradoura prática de actos de traficância de estupefacientes, a pena única deve reflectir e responder às particulares exigência de prevenção geral e especial. Pelo que, impõe-se concluir que, na ponderação conjunta dos factos e da personalidade do arguido recorrente, a pena única aplicada pelo tribunal colectivo de 5 anos e 3 meses de prisão se mostra concretizada em medida adequada e proporcionada às circunstâncias de facto apuradas.

04-10-2018

Proc. n.º 72/17.9PEPDL.1.L1.S1 - 5.ª secção

Clemente Lima (relator)

Helena Moniz

**Processo respeitante a magistrado
Difamação
Recurso interlocutório
Incidente anómalo
Condenação em multa
Princípio da investigação
Leitura permitida de autos e declarações
Falta de fundamentação
Insuficiência da matéria de facto
Contradição insanável
Erro notório na apreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Junção de documento
Tradução**

- I - A decisão final apenas foi objecto de recurso interposto pelo assistente e, como decorre das conclusões apresentadas, não impugnou (ou não impugnou de forma correcta) a matéria de facto. Poder-se-ia, pois, pensar que o conhecimento do recurso interlocutório, apresentado pelo assistente, resultaria prejudicado por tal facto.
- II - Porém, a eventual procedência do recurso interlocutório poderá invalidar todos os actos subsequentes à verificação da invalidade cuja apreciação constitui objecto do recurso referido, nomeadamente a decisão sobre a



matéria de facto vertida no acórdão final, o qual, em tal hipótese, terá de ser substituído por outro. Pelo que, entendemos que continua a ser útil a apreciação do recurso interlocutório interposto pelo assistente, pese embora não tenha havido impugnação da matéria de facto assente na decisão final.

- III - Diferentemente, no caso dos recurso interlocutórios interpostos pela arguida e tendo sido absolvida do crime de que vinha acusada, o conhecimento e tais recursos apenas deverá ter lugar caso o recurso principal interposto pelo assistente seja procedente, pois que, apenas nesta situação, o conhecimento daqueles reveste utilidade/benefício para a arguida.
- IV - A única excepção, no que concerne aos recursos interlocutórios interpostos pela arguida, diz respeito ao recurso que interpôs do despacho de 22-05-2017, na parte em que foi condenada em 2UCs de taxa de justiça, por incidente anómalo, nos termos do disposto nos arts. 7.º, n.ºs 4 e 8, e tabela II do RCP, uma vez que, nos termos do art. 27.º, n.º 6, de tal diploma legal, é sempre admissível recurso da condenação em multa, penalidade ou taxa sancionatória excepcional.
- V - Os despachos proferidos ao abrigo do art. 340.º, do CPP, são sindicáveis sempre que, como consta do n.º 3 de tal preceito legal, esteja em causa prova ou meios de prova legalmente inadmissíveis (parece ser o que o assistente pretende invocar ao alegar a violação do regime legal previsto nos arts. 355.º e 356.º, do CPP), bem como quando sejam violados os critérios de admissibilidade previstos no art. 340.º, n.ºs 1 e 4, do CPP.
- VI - A não admissibilidade de produção de prova “essencial” ou “necessária” gera um vício (nulidade ou irregularidade, respectivamente) que deve ser arguido até ao final da audiência de discussão e julgamento (se o sujeito processual interessado ou o seu representante estiver presente). Apenas os despachos de apreciação de requerimento de produção de prova “essencial” ou de prova “necessária” são recorríveis.
- VII – Quer perante as conclusões do recurso do assistente, quer perante a resposta da arguida, e bem ainda perante os despachos proferidos, resulta estar em causa uma situação de prova “necessária”, prevista nos arts. 340.º, n.º 1 e n.º 4, als. b) e d), do CPP. Embora o assistente no recurso não qualifique juridicamente o tipo de invalidade processual que poderá estar em causa na eventual ilegalidade invocada, o vício decorrente do facto de ter sido deferida a realização de diligência probatória “manifestamente irrelevante e supérflua (como alega o assistente) só pode ser o de irregularidade.
- VIII – Estando em causa irregularidade de acto a que o interessado ou o seu advogado não assistiram, o prazo de arguição da irregularidade é de 3 dias a contar do dia em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou tiverem intervindo em algum acto nele praticado, pelo



que, no que respeita ao despacho de 22-05-2017, qualquer eventual irregularidade já se encontra sanada.

- IX - Quanto ao despacho de 19-06-2017, a prova em causa - audição de declarações prestadas pelo assistente em outro processo – não se afigura como sendo irrelevante ou supérflua já que é abstractamente apta a abalar a credibilidade da prova que sustenta a decisão de pronúncia consistente nas declarações do assistente (uma vez que poderá levar eventualmente à conclusão que em momentos diferentes aquele afirmou coisas diversas) sendo, também, abstractamente apta a contextualizar as expressões alegadamente difamatórias, que são imputadas à arguida, designadamente no contexto mais vasto do conflito que opõe arguida e assistente. Pelo que inexistente qualquer irregularidade.
- X - É admissível a leitura de declarações anteriormente prestadas (e sem que o CPP faça qualquer distinção quanto à qualidade processual daqueles que prestam as declarações) perante autoridade judiciária sempre que haja necessidade de averiguar a possibilidade (ou não) de existência de contradições ou discrepâncias (art. 356.º, n.º 3, al. b), do CPP). Não há aqui qualquer distinção entre as declarações prestadas no âmbito do mesmo processo, ou em outro processo. E também aqui se deverá apenas admitir a leitura de declarações desde que o competente contraditório esteja assegurado quer no processo original, quer no processo de destino, e desde que os respectivos sujeitos processuais sejam os mesmos e em ambos os processos tenham intervindo na mesma qualidade.
- XI - O acórdão em crise indica expressamente, na respectiva fundamentação, as diversas provas e elementos de prova, quer a prova documental, quer testemunhal, para além das declarações da arguida e do assistente, e a conjugação entre elas, de que resultou a convicção do tribunal. Pelo que, a fundamentação do acórdão explicita de modo suficiente as razões subjacentes à decisão e o processo lógico-formal que serviu de suporte ao respectivo conteúdo, inexistindo assim falta ou insuficiência de fundamentação para a decisão. O recorrente incorre no equívoco de confundir a falta de fundamentação invocada com a sua própria e diversa apreciação da prova produzida, sendo que aquilo com que não se conforma é com a valoração que o tribunal faz daquela segundo o princípio da livre apreciação da prova, nos termos do art. 127.º, do CPP.
- XII - Consistindo o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada na circunstância de o tribunal não decidir toda a matéria de facto relevante para a correcta decisão de direito, tal vício ficará forçosamente afastado se se constatar que o tribunal averiguou toda a matéria pertinente postulada pela acusação e pela defesa – o objecto do processo – ainda que toda ela tenha porventura obtido resposta de “não provado”, motivo pelo qual no caso inexistente o vício apontado.



- XIII – O erro notório na apreciação da prova traduz-se num vício do raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão. Para ocorrer este vício, as provas evidenciadas pela simples leitura do texto da decisão têm que revelar claramente em um sentido e da decisão recorrida extrair-se ilação contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica provada ou excluindo dala algum facto essencial, o que não sucede no caso em apreço.
- XIV – Relevante para o preenchimento do crime de difamação é o meio onde se verifica a ofensa à honra ou consideração, a qualidade das pessoas entre quem ocorre, a forma como tal ocorre, o que tem como consequência que, só em face do caso concreto se pode afirmar se a conduta em presença é ou não ofensiva e preenche o tipo objectivo do crime de difamação. Em suma, interessará contextualizar as expressões eventualmente ofensivas da honra e da consideração, sendo tal contextualização elemento essencial para aferir se as mesmas assumem tal natureza.
- XV – Para além da contextualização, cumpre, ainda, ter em consideração que nem todo o facto que envergonha e perturba ou humilha cabe na previsão das normas dos arts. 180.º e 181.º, tudo dependendo da “intensidade” da ofensa ou perigo de ofensa. Este tem sido, também, o entendimento do TEDH, que tem vindo a afirmar que, para que esteja em causa o art. 8.º, da CEDH, a violação da honra tem de atingir um determinado grau de seriedade e tem de causar efectivo prejuízo. Na análise da contextualização dos concretos factos ou juízos em apreço e da aferição da sua intensidade/seriedade há, ainda, que ter em conta a necessidade de articulação do direito à honra e consideração com o direito à crítica (liberdade de expressão).
- XVI – A liberdade de expressão e informação não se esgota na narração de factos, antes supõe o direito de exprimir e divulgar o pensamento, estendendo-se também ao direito de opinião, o qual se exerce mediante a exteriorização de juízos de valor. Tal direito à opinião/direito à crítica tem limites, tendo que ser conciliado com o direito à honra, pois que, um e outro, pese embora sejam direitos fundamentais, não são direitos absolutos, ilimitados. O equilíbrio entre os dois direitos constitucionais há-de ser feito tendo em conta o princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade (art. 18.º, n.º 2, da CRP), segundo o qual se deve procurar obter a harmonização ou concordância prática dos dois direitos em confronto.
- XVII – Existindo norma específica no CPP (art. 92.º, n.º 6, do CPP) a regular a tradução de documentos juntos aos autos, mal andou o tribunal da relação ao aplicar as normas próprias do CPC, não cabendo, desta forma, à arguida a junção de tradução do mesmo. Não cabendo à arguida a junção de tradução do documento em causa, inexiste qualquer incidente anómalo tributável em custas.



04-10-2018

Proc. n.º 5/13.1TRGMR.S2 - 5.ª secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

**Medida concreta da pena
Abuso sexual de crianças**

- I - A intervenção do STJ em sede de concretização da medida da pena, ou mais adequadamente na apreciação do controle da proporcionalidade da medida da pena tem de ser parcimoniosa e, de certo modo, limitada. No recurso de revista a sindicância da medida da pena pode, é claro, estender-se às operações da sua determinação mas deve centrar-se, essencialmente, na análise que haja sido feita na decisão recorrida dos factores com influência no procedimento de determinação avaliando se todos foram devidamente considerados, se são admissíveis ou não e se a sua relevância foi proporcionalmente aferida; ou se o tribunal ignorou ou fez aplicação errada dos princípios gerais de determinação «quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção - dir-se-ia manifesta - da quantificação efectuada».
- II - A pena pode e deve ser concebida como forma de o Estado «manter e reforçar a “confiança” da comunidade na validade e na vigência das suas normas de tutela de bens jurídicos e como instrumento por excelência destinado a revelar perante a comunidade a inquebrantabilidade da ordem jurídica», a este propósito se falando de prevenção geral positiva ou de integração, no sentido de meio de «resolução do conflito social suscitado pelo crime», sendo então, decerto, nas normas que, no sistema, tutelam bens que assumem expressão e valor que essa expectativa da comunidade na validade de tais normas, na restauração da paz jurídica, encontra o seu pleno sentido e a sua máxima expressão.
- III - E se é a prevenção geral positiva que fornece uma “moldura de prevenção” não pode escamotear-se haver “dentro” dessa moldura de prevenção um efeito de prevenção geral negativa ou prevenção de intimidação que embora não constitua «por si mesma uma finalidade autónoma da pena pode surgir como um efeito lateral (porventura, em certos ou em muitos casos desejável) da necessidade de tutela dos bens jurídicos». É ainda dentro da dita “moldura de prevenção” que «devem actuar, em toda a medida possível, pontos de vista de prevenção especial



sendo assim eles que vão determinar, em última instância, a medida da pena».

- IV - A fundamentação da decisão recorrida a respeito da pena única é excessivamente singela para não a reputar mesmo de indigente no sentido de, em rigor, justificar os factores de ponderação adequados à fixação da pena única. A este respeito muito mais consistente é a fundamentação do «voto de vencido» que procurou evidenciar a «imagem global» dos factos. Não obstante constar da acta da audiência de julgamento que o arguido fez uma confissão dita «parcial» dos factos – o que levou o MP a prescindir da produção da restante prova testemunhal – essa circunstância também não mereceu qualquer referência na fundamentação seja nos factos provados seja na fundamentação de direito – nem positiva nem negativa – com incidência na fixação da pena. Estando embora o MP obrigado funcionalmente a colaborar com o tribunal na realização do direito obedecendo todas as suas intervenções processuais a critérios de estrita objectividade, de acordo com o art. 53.º, n.º 1, do CPP, nenhuma observação crítica nem nenhum reparo lhe mereceram as apontadas deficiências da decisão pese embora seja sua a iniciativa do recurso.
- V - Sendo os bens jurídicos lesionados de primeira ordem, de natureza individual, conexions com a liberdade e a auto-determinação sexual da criança face a condutas potenciadoras de um grave prejuízo para o normal desenvolvimento dos menores impõe-se considerar a persistência na sua violação, isto é, a frequência da conduta criminosa que no conjunto se alongou por um dilatado período de tempo. E impõe-se ter em conta a atitude de insensibilidade e desprezo nos propósitos de aliciamento e de aproveitamento das relações de envolvimento familiar e de relacionamento próximo para obter a confiança da menor de modo a que aquela estivesse à sua mercê sem obstáculos de monta.
- VI - Tudo apontando para uma elevada ilicitude global e para uma fortíssima culpa reflectindo uma «imagem global» em que sobressai essa atitude contumaz do arguido traduzida na frequência e na persistência dos contactos com uma das vítimas e que não pode deixar de evidenciar uma personalidade na qual sobressai a atitude de menosprezo por elementares exigências éticas da vida em comunidade e por valores consolidados e profundamente assumidos por essa mesma comunidade como são os de dimensão pessoal e os atinentes à liberdade e auto-determinação sexual em particular.
- VII - Se são de considerar as necessidades de prevenção geral e o «pesado juízo de censura» de que é merecedor a conduta do arguido não é menos certo que a tentação de impor uma pena que vá além desse juízo de censura e que ultrapasse a medida da culpa assumindo uma componente encapotada de “castigo” é de rejeitar. Essas exigências de prevenção



geral são fortíssimas perante o alarmante número de situações que chegam à apreciação do sistema de justiça.

- VIII - A pena tem de ser actuada no âmbito da moldura de prevenção com a preocupação de desmotivar fortemente a disposição para comportamentos desta natureza que – demonstra-o o senso comum – surgem como excessivamente frequentes tanto em meio familiar como no das relações de proximidade e vizinhança da família. E, do mesmo passo, salvaguardar a tranquilidade da comunidade restabelecendo o seu sentimento de confiança na protecção destes bens jurídicos. Embora com respeito pela proibição de excesso, deve a pena fixar-se no mais eficaz «limiar mínimo abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação da pena sem se pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar». São «considerações retiradas do caso concreto» que podem obrigar «a fixar o mínimo suportável de prevenção geral positiva acima do limite mínimo da moldura penal».

11-10-2018

Proc. n.º 159/17.8JDLSB.L1.S1 - 5.ª secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

**Reclamação para a conferência
Dupla conforme
Confirmação *in melius*
Legitimidade**

- I - O tribunal da relação, na sequência de recurso interposto pela 1.ª instância, para além de ter considerado não provados dois factos, só não confirmou integralmente o primeiro porque deu uma solução jurídica diferente a duas questões que se colocaram ao tribunal. Uma tinha a ver com a qualificação jurídico-penal da conduta, importando saber se se tratava de um crime de tráfico de droga agravado, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, do DL 15/93, de 22-01.
- II - O relator fundamentou a decisão de rejeição na falta de legitimidade do arguido para interpor esse recurso por não se poder considerar que a decisão da relação tinha sido proferida contra ele.
- III - Mesmo que não se aceite a fundamentação da decisão sumária proferida, a rejeição do recurso justifica-se pela existência de dupla conforme. Tal como acontece no processo civil, para a aferição da conformidade de duas decisões não deve, em geral, atender-se às divergências das instâncias sobre o julgamento da matéria de facto, uma vez que o recurso interposto para o STJ abrange apenas, como regra, a matéria de direito.
- IV - Para além disso, deve entender-se que não pode recorrer quem é beneficiado pelo acórdão da relação relativamente à decisão da 1.ª



instância quando o recorrente também não poderia interpor recurso de um acórdão que tivesse mantido a – para ele menos favorável – decisão da 1.^a instância. Sempre que a relação pronuncie uma decisão que é mais favorável – tanto no aspecto quantitativo, como no aspecto qualitativo – para esse recorrente do que a decisão recorrida proferida pela 1.^a instância, está-se perante duas decisões conformes que impedem que essa parte possa interpor recurso de revista para o STJ.

11-10-2018

Proc. n.º 77/16.7JELSB.G2.S1 - 5.^a secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

**Reclamação para a conferência
Pedido de indemnização civil
Dano biológico**

- I - Sendo conhecida a polémica doutrinária e jurisprudencial quanto à caracterização do dano biológico como dano patrimonial, dano não patrimonial ou um *tertium genus*, não é de estranhar, nem é relevante, o facto de as instâncias propenderem para qualificações diferentes, sendo que isso apenas teve como consequência a decisão de descontar ou não no valor arbitrado o montante anteriormente recebido da outra seguradora como capital de remissão.
- II - Uma tal decisão, a descontar aquele valor, não foi impugnada pela recorrente, que, de resto, a tinha aceite. O que ela pretendia discutir no recurso interposto era o valor das indemnizações pelo dano biológico, pelos danos não patrimoniais e o montante e data a partir da qual os juros de mora deviam ser contados.
- III - Por tais motivos, decidiu-se que o acórdão da relação tinha confirmado, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida em 1.^a instância, razão pela qual o recurso interposto não era admissível, decisão que se mantém, o que justifica o indeferimento da reclamação apresentada pela recorrente.

11-10-2018

Proc. n.º 1825/12.0TAGMR.G1.S1 - 5.^a secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

**Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico**



Pena única
Medida concreta da pena
Tráfico de estupefacientes
Furto
Roubo

- I - A fundamentação utilizada pelo recorrente para pugnar pela redução da pena única assenta na desproporção da pena, na violação dos critérios de prevenção especial, mormente da reintegração do agente na sociedade, na não consideração da toxicodependência e das condições pessoais, sociais e familiares e da situação económica e de abandono precoce pela família, o que o levou à prática de ilícitos penais.
- II - Esta fundamentação é adequada aos critérios de determinação da medida concreta das penas parcelares do que aos que determinam a pena do concurso, única impugnada e a que, de resto, o tribunal *a quo* se não furtou.
- III - Em causa estão 15 penas de prisão, variáveis entre 4 meses e 2 anos e 6 meses de prisão, ou seja, pequena e média criminalidade, por ilícitos criminais cometidos em curto espaço de tempo, pouco mais de 1 mês e meio, mas a que só a prisão preventiva pôs cobro, consistente em 1 crime de tráfico de menor gravidade, 6 de furto (um dos quais qualificado), 7 de roubo e 1 de detenção de arma proibida. Analisando globalmente os factos considera-se ser mais adequada a pena única de 8 anos e 6 meses de prisão em detrimento da pena única de 10 anos de prisão fixada pelo tribunal colectivo.

11-10-2018

Proc. n.º 15/15.4PEFAR.E1.S1 - 5.ª secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Arma branca

- I - A ligeira modificação dos preceitos legais relevantes, no intervalo da prolação dos dois acórdãos em confronto, só por si, em nada brigaria com a questão de direito controvertida. Porém, arredado está o requisito da identidade das situações de facto numa e noutra decisão e, por isso, de soluções jurídicas opostas, o que conduz à rejeição do recurso.
- II - Ambos os acórdãos coincidem na consideração de que uma catana é uma arma branca com aplicação definida enquanto usada, por exemplo, na agricultura ou na exploração florestal. Porém a concreta situação de facto a que foi aplicado o direito por ambos os acórdãos foi relevante na



solução jurídica a que se chegou. Para o acórdão fundamento, se se evidenciasse a prática de outro crime como o acórdão recorrido considerou essa ser a pretensão do arguido no caso que apreciou, então, haveria lugar à criminalização da conduta, o que significa que decidiria no mesmo sentido, ou seja, só assim não decidira por ser diversa a factualidade subjacente a uma e outra situação concreta.

- III - Dito de outro modo, o acórdão não tem como justificada a posse para a detenção do instrumento em causa, como o acórdão fundamento a não teria, caso o esmo, como ali, fosse destinado não ao fim específico para que foi concebido (agrícola, florestal, ou outro justificado), mas à prática de outros crimes.
- IV - Os dois acórdãos não decidiram a mesma questão de direito. Enquanto a questão de direito solucionada pelo acórdão recorrido foi a de saber se a detenção de uma catana em meio citadino, com o propósito de ser usada como arma de agressão, preenchia o tipo objectivo do crime detenção de arma proibida, a questão de direito decidida pelo acórdão fundamento foi a de saber se uma catana detida pelo agente na sua residência, sem evidência de pretender usá-la para praticar crimes, preenchia o mesmo tipo.

11-10-2018

Proc. n.º 1368/16.2PCSNT.L1-A.S1 - 5.ª secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Atenuação especial da pena

Medida concreta da pena

Regime penal especial para jovens

- I - Como decorrência do disposto no art. 9º, do CP segundo o qual aos maiores de 16 anos e menores de 21 são aplicáveis normas fixadas em legislação especial aplica-se aos jovens delinquentes o regime especial penal previsto no DL 400/82, de 23-09, designadamente do seu art. 4.º de acordo com o qual se for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena, nos termos previsto no CP quando tiver razões sérias para crer que da atenuação resultarão vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- II - É obrigatória a ponderação do referido regime especial no âmbito do que, de há muito se entendeu ser um poder-dever de investigar e ponderar a existência de razões sérias para a atenuação, embora seja de ponderar também o carácter não automático dessa atenuação especial.
- III - Se um cidadão ainda que jovem é condenado pela prática de um crime que é qualificado pela especial censurabilidade ou perversidade da sua conduta estranho seria que, sem mais, usufrísse de uma atenuação



especial da pena. Isso mesmo é salientado pela doutrina quando afirma que o regime especial «em regra, está afastado quando o jovem se dedicou à prática de crimes graves contra as pessoas».

- IV - No caso, há que ponderar as razões que motivaram o recorrente à prática dos factos e que tiveram origem num negócio de venda de droga, venda essa feita pelo recorrente à vítima. E também que a conduta do recorrente foi de particular violência. De surpresa, a vítima foi atingida no abdómen pelo recorrente e também por outro indivíduo numa outra parte do corpo. Ainda assim e pondo-se o ofendido em fuga foi perseguido pelo recorrente e acompanhante e estando já caído no chão foi golpeado por ambos mais de dez vezes. Para dar um toque final de brutalidade requintada aos acontecimentos, antes de se ausentarem o recorrente ainda desferiu um pontapé na cabeça do ofendido. Nenhuma razão séria decorre daqui para crer que o recorrente é merecedor de uma atenuação especial.
- V - No percurso vivencial do recorrente também se não encontram razões sérias para fazer um juízo de prognose favorável à sua reinserção social. Para além de desempenhos laborais irregulares, o mesmo é dizer ausência de modo de vida, há a referir a submissão a medida tutelar educativa quando tinha 14 anos e, em seguida, um registo de condenações, por furto e roubos, simples e agravados, posteriores aos factos (anos de 2013, e 2015), que culminaram na imposição de uma pena única de 6 anos e 9 meses de prisão que cumpre actualmente.

18-10-2018

Proc. n.º 1547/14.7GCALM.L1.S1 - 5.ª secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

**Reenvio do processo
Renovação da prova
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Poderes da Relação
Documentação da prova
Impedimentos
Avultada compensação remuneratória
Tráfico de estupefacientes agravado**

- I - Como ensina Castanheira Neves, num racional modelo metódico de realização do direito há duas dimensões capitais, o sistema e o problema. O primeiro comporta como elementos constitutivos os princípios, as normas, a jurisprudência e a dogmática. O segundo traduz a intencionalidade problemática dos casos decidendos exigindo concretos juízos decisórios que mobilizarão os elementos constitutivos do sistema



visando uma pragmática justeza decisória. É a articulação dialéctica entre o sistema e o problema com a sua específica dinâmica que permite a constituição de novas intenções-soluções integradas, o mesmo é dizer a superação do problema pelo sistema conferindo a este um novo sentido.

- II - O reenvio e a renovação da prova são institutos consagrados nos arts. 426.º e 430.º respectivamente desde a versão original do CPP sendo de frisar que o art. 363.º que aludia à documentação da prova com a expressiva epígrafe “Documentação de declarações orais – Princípio geral” era então considerado e continuou a ser ainda por muito tempo uma «norma programática» pois a documentação das declarações prestadas em audiência não tinha carácter obrigatório. Certa doutrina afirmava mesmo que essa documentação não se destinava «a permitir ao tribunal superior o controlo da prova mas a permitir esse controlo ao tribunal de julgamento, nos casos complexos». O que, obviamente, tornava impossível a reapreciação da prova por declarações. Com as alterações introduzidas pela Lei 59/98, de 25-08, o regime de recursos dos acórdãos do tribunal colectivo modificou-se havendo recurso directo para o STJ somente quando fosse seu objectivo o reexame da matéria de direito. Se o recurso para a relação passou a ser o regime-regra o certo é que a norma do art. 363.º permaneceu ainda sem alteração o que implicava decisiva limitação ao duplo grau de jurisdição em matéria de facto mas, por outro lado, mantinha actuante, em primeira linha, a possibilidade de renovação da prova. Esta e o reenvio continuavam a ser as únicas vias que permitiam uma reapreciação limitada da matéria de facto, cingida embora, inevitavelmente, aos vícios do art. 410.º, n.º 2.
- III - Só com a reforma da Lei 48/2007, de 29-08 e a instituição de um duplo grau de jurisdição em matéria de facto é se impôs a documentação obrigatória da prova oralmente produzida Na epígrafe do art. 363.º deixou de figurar a menção ao “Princípio geral” e a redacção, simplificada agora, passou a dispor que «as declarações prestadas na audiência são sempre documentadas sob pena de nulidade». Como se consignou na proposta da Lei 109/X, «A audiência passa a ser sempre documentada, não se admitindo que os sujeitos processuais prescindam de tal documentação, seja qual for o tribunal materialmente competente».
- IV - É perante esta realidade normativa que se impõe procurar apoio no ensinamento de Castanheira Neves levando a cabo a determinação normativo-programaticamente adequada de um critério jurídico do sistema do direito vigente para a solução do caso decidendo procurando fixar um sentido hipotético-normativo do conjunto de normas aplicável, ou, como se designa tradicionalmente, interpretando-as. De que forma? Uma actividade hermenêutica crítica que procure a coerência normativa não se bastará somente com a exegese da letra da lei nem, como ensina Ronald Dworkin, com a intenção dos responsáveis políticos ou dos legisladores mas buscará primacialmente uma «conception of integrity and coherence



of law as institution» que lhe confira, dir-se-á, «a maior segurança» mas também «a melhor flexibilidade», «os dois fins superiores da ordem jurídica» (Cfr Antunes Varela, “Comunicação à Assembleia Nacional em 26 de Novembro de 1966”, BMJ 161-21, nota 1. “Comunicação” essa titulada “Do Projecto ao Código Civil” e que se destinou à apresentação do diploma publicado na véspera).

- V - E a coerência normativa só se alcançará se, como no caso, se atender à unidade do sistema jurídico, às circunstâncias históricas em que a lei foi elaborada mas também, ou sobretudo, às condições específicas do tempo em que é aplicada, de acordo com o art. 9.º, do CC, introduzindo uma dimensão «vincadamente actualista». Como ensinou Antunes Varela a lei não deve «rebaixar-se à categoria de simples artigo pronto a ser digerido segundo as várias necessidades fisiológicas do organismo social». É «um instrumento prático de acção», um «meio normal de expressão de um pensamento, mas de um pensamento real, concreto, histórico». E se, na interpretação, «os fins a que a norma se acha adstrita, o confronto com outras regras do sistema, o recurso aos lugares paralelos provarem que a vontade do legislador não é afinal a que serve de base à solução mais acertada, nem aquela que representa o sentido mais natural dos textos legais, mas uma outra distanciada de qualquer dos parâmetros adoptados; e desde que ela caiba ainda no texto legislativo; nenhum impedimento se deve levantar contra a sua validade».
- VI - De acordo com o art. 426.º, n.º 1, do CPP o tribunal de recurso determina o reenvio relativamente a questões concretamente identificadas e se isso acontecer por iniciativa do STJ dispõe o n.º 2 daquele artigo que o reenvio decretado, no âmbito do recurso interposto, em 2.ª instância, de acórdão da relação é feito para este tribunal que admite a renovação da prova ou reenvia o processo para novo julgamento. As relações conhecem de facto e de direito, de acordo com o art. 428.º, do CPP, dispondo, por seu turno, o art. 430.º, n.º 1 que quando deva conhecer de facto e de direito, a relação admite a renovação da prova se se verificarem os vícios referidos nas alíneas do n.º 2 do art. 410.º e houver razões para crer que aquela permitirá evitar o reenvio. Esta parece ser a «norma-critério» de relevância para precisar os contornos do regime do reenvio.
- VII - De seguida, o n.º 2 do citado art. 430.º determina que a decisão que admitir ou recusar a renovação da prova é definitiva e fixa os termos com que a prova produzida em audiência pode ser renovada. Assim, a relação tem como hipóteses alternativas admitir ou recusar a renovação o que se crê inteiramente justificado à luz do sistema jurídico considerado na sua globalidade. Afigura-se então que é apenas uma a situação em que, de uma forma mais instante, poderá haver necessidade de renovação da prova. Quando haja insuficiência para a decisão da matéria de facto



provada; falta “aquele” ou “aqueles” factos imprescindíveis para equacionar as várias soluções de direito.

- VIII - Nem sequer, como pareceria numa primeira abordagem, quando se conclua que houve erro notório na apreciação da prova porque a existência deste vício terá de se extrair unicamente do texto da decisão recorrida tal como é entendimento unânime e antigo. Não é através de uma diferente apreciação da prova que haja sido produzida e depois de uma diferente - porque modificada em conformidade com essa outra perspectiva de avaliação –matéria de facto que se conclui haver erro notório na apreciação da prova. É considerando aquela específica maneira como essa prova foi apreciada e valorada que depois, perante os factos provados, se conclui que há (ou não) erro notório na apreciação da prova. Uma diferente apreciação não é a que possibilita ou permite a conclusão sobre erro notório.
- IX - Se numa dada fundamentação se consigna que as testemunhas A e B viram entrar C, que identificaram, numa casa de mãos vazias e sair de lá pouco depois com uma televisão (o bem que o proprietário da casa mencionara como furtado) e não há razão explicada para descredibilizar o depoimento dessas testemunhas haverá erro notório na apreciação da prova, que o tribunal de recurso reconhecerá, se o tribunal recorrido deu como não provado que C retirou da casa uma televisão pois então é o processo lógico de apreciação da prova que há-de estar minimamente evidenciado que fica claramente em xeque. Coisa diferente é interpretar o depoimento das testemunhas conferindo-lhe (ou não) credibilidade e concluir depois que C retirou (ou não) a televisão da casa. Aí, há uma tarefa de avaliação da prova produzida que pode levar a um diferente resultado mas já não pode ter-se como verificado o erro notório na apreciação da prova.
- X - Mas para a superação deste vício não é a renovação da prova o instrumento adequado. Sempre haverá, então, de levar em conta, uma circunstância agora obrigatória mas não quando surgiu a figura do reenvio e a da renovação: a de a prova estar documentada. De resto, se certa doutrina admite que o regresso do processo à 1ª instância mercê de uma decisão de reenvio «compreenderá a possibilidade de conhecer novamente a questão de facto, à luz do direito definido pelo Supremo Tribunal de Justiça se a prova estiver documentada (nº 2 do art. 426º)» numa ponderação problematicamente aberta, de cariz racional prático-normativa e em que a auto-suficiência da letra da lei seja cotejada com a coerência do sistema o mesmo será de admitir quando o processo chegue à relação reenviado pelo STJ.
- XI - A documentação da prova – a prova fixada – é o primeiro e essencial referente da necessidade ou desnecessidade de se proceder ao reenvio para a primeira instância ou de se admitir ou recusar a renovação da prova. Se a prova documentada permitir, na avaliação que dela haja de



ser feita pela relação, que esta reaprecie a questão de facto em conformidade com o que definiu o STJ tornar-se-á desnecessário, irrelevante e inútil proceder à renovação da prova. O que se compagina com o disposto no art. 431.º (“Modificabilidade da decisão recorrida”, reza a epígrafe) segundo o qual, sem prejuízo do art. 410.º a decisão do tribunal de 1.ª instância sobre a matéria de facto pode ser modificada: (i) se do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base, (ii) se a prova tiver sido impugnada ou (iii) se tiver havido renovação da prova. Quando esta for admitida por ser tida indispensável, acrescenta-se.

- XII - Não se ignora que alguma jurisprudência do STJ em caso com contornos algo idênticos se pronunciou no sentido de considerar que haveria lugar à renovação da prova com o argumento essencial de que a relação se limitara «a reequacionar o percurso lógico de convicção probatória» seguido no anterior acórdão. Mas o certo é que também é ali reconhecido que «o reenvio é um meio supletivo em relação à renovação da prova e esta é um meio supletivo em relação à utilização da documentação da prova » estribado no ensinamento da doutrina: «Não tendo havido renovação da prova no julgamento no TR, o TR deve, após o reenvio ordenado pelo STJ, determinar o reenvio do processo para novo julgamento em primeira instância. Mas se a prova estiver documentada o TR pode ainda conhecer da matéria de facto e evita o reenvio». É esta, crê-se, a interpretação que fazendo uso da sobredita dimensão actualista confere ao sistema legal dos recursos, tal como ele hoje se encontra desenhado, a inteireza ou integridade e a coerência desejáveis.
- XIII - E que se compagina até com um outro aspecto. Ainda que se procure asseverar que renovação da prova «não tem o mesmo significado que repetição da prova» a renovação de certa prova, decerto que com um âmbito previamente definido, terá de considerar-se como uma “melhoria”, uma “substituição”, um “conserto”, um “recomeço”. São estes os sinónimos mais correntes de renovação. E dela poderá resultar como inevitável não apenas um completamento ou uma clarificação da matéria de facto – o que já, por si, poderia ser tido como uma alteração em relação à anterior - mas mesmo uma clara e patente alteração com extensão significativa.
- XIV - Na verdade, uma coisa é modificar a matéria de facto com estrita apreciação dos elementos da prova já produzida e devidamente impugnada de acordo com o que se dispõe no art. 431.º, corpo, e als. a) e b) em resultado de um escrutínio de segundo grau. Outra, é modificar essa mesma matéria de facto com base em prova repetida que deva ser “escolhida” de entre aquela que antes fora produzida. A repetição não poderá obviamente ser uma mera reprodução da antes produzida, seja por exemplo a testemunhal ou a pericial, pois de outro modo o efeito desejado alcançava-se com a reapreciação da prova documentada. Terá



então de ser mais do que uma mera repetição, logo uma alteração. E surgindo essa alteração da matéria de facto *ex novo* impor-se-ia outrossim um recurso que a sufragasse em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição. Interposto perante que tribunal se a instância de recurso das decisões da relação é o STJ que apenas tem competência para conhecer da “questão de direito”?

- XV - No caso em apreciação, o TR, no acórdão de 2017-01-12 limitou-se a refutar a existência dos vícios da contradição insanável e do erro notório na apreciação da prova nos seguintes termos: «Lendo os extractos transcritos não vemos qualquer contradição seja entre a fundamentação e a decisão, muito menos notória (...) Não vemos qualquer erro na apreciação da prova, muito menos notório».
- XVI - Ora, o Acórdão do STJ de 2017-07-06 reconheceu, em primeiro lugar, a propósito do texto do facto n.º 1, uma contradição entre a fundamentação e a decisão da matéria de facto proferida na 1ª instância no tocante ao «papel que o arguido exerceu no âmbito do grupo» considerando que esta circunstância factual «é relevante para aferir da sua culpa e do grau de ilicitude da sua conduta». E, em segundo lugar, pôs em evidência uma contradição entre a fundamentação e a decisão da matéria de facto também proferida na 1ª instância a propósito do facto n.º 30 a propósito de o arguido ser o «dono da droga». Mas em parte alguma da sua argumentação colocou em causa que o arguido não fosse detentor da droga apreendida com o seu conhecimento. Não considerou em momento algum que houvesse insuficiência para a decisão da matéria de facto provada; ou seja, que fizesse falta “aquele” ou “aqueles” factos imprescindíveis para equacionar as várias soluções de direito.
- XVII - Perante isto o que o TR fez, em cumprimento do que o STJ decidiu, foi uma interpretação própria da prova produzida e documentada em conjugação com as regras da experiência comum, de acordo com os poderes que lhe cabiam, na expectativa de que com tal procedimento fosse possível ultrapassar os vícios que tinham sido detectados nos apontados termos. Se isso foi alcançado ou não será objecto de análise mas o que não pode é ser assacado ao acórdão recorrido o vício de nulidade que o recorrente lhe imputa.
- XVIII - Deve, aliás, dizer-se, em nome do rigor, que o STJ se limitou a determinar o reenvio para o TR sem qualquer outra indicação, assinalando somente que esse reenvio se destinava «à eliminação do vício de contradição entre a fundamentação e a decisão detectado no facto n.º 1 e no primeiro segmento do facto n.º 30 e do vício de erro notório na apreciação da prova que afecta o facto n.º 32» sendo por isso inexacta a afirmação do recorrente de que o «STJ procedeu ao reenvio dos autos ao TR para renovação da prova».
- XIX - Perante o que se deixou dito sobre a forma de resolver a situação de reenvio resulta claro que não haveria lugar nem à prolação de despacho



que fixasse os termos da renovação nem à audiência para proceder a essa renovação como prevê o art. 430.º, n.ºs 2 e 3.

- XX - Nem haveria lugar a audiência em virtude de logo que interpôs recurso da decisão da 1.ª instância, ter expressamente requerido a realização de audiência ao abrigo do disposto no art. 411.º, n.º 5. Isto porque o pedido de realização da audiência previsto naquela disposição é decorrência da interposição do recurso e tem como pressuposto que a oralidade seja um complemento da fase escrita com o objectivo de, através do debate, clarificar os pontos tidos como controversos.
- XXI - Essa fase foi há muito ultrapassada. O desenvolvimento processual actual não tem directamente a ver com o recurso que foi interposto da decisão da 1ª instância. Foi esse que justificou a audiência que teve lugar oportunamente. Resulta da decisão do STJ e tem um fim específico que é decorrência de uma tomada de posição oficiosa. Não há nesta fase processual interesse algum, nem necessidade de voltar ao debate oral das razões invocadas aquando da interposição do recurso da 1ª instância. Não houve, pois, neste domínio, violação ou inobservância da lei processual que justifique cominação de nulidade para os actos praticados.
- XXII - Não se afigura que assista razão ao recorrente quando defende que tendo o STJ ordenado o reenvio para o TR neste haveria de ter intervindo um outro colectivo diferente do que proferiu o acórdão de 2017-01-12 pois o art. 426.º-A dispõe que ao ser decretado o reenvio, o novo julgamento compete ao tribunal que tiver efectuado o julgamento anterior e porque ainda, conferindo coerência ao sistema, no n.º 4 do art. 426.º aditado pela Lei 20/2013, de 21-02, se dispõe que se da nova decisão a proferir no tribunal recorrido – leia-se reenviado – vier a ser interposto recurso, este é sempre distribuído ao mesmo relator. Isto porque apenas está em causa o suprimento dos vícios detectados e não a repetição completa do novo julgamento situação essa que, então sim, poderia justificar a invocação dos impedimentos do art. 40.º.
- XXIII - No caso presente está em apreciação uma operação transnacional de transporte por via marítima e um sofisticado processo de dissimulação do estupefaciente tudo naturalmente envolvendo complexidade de meios e, portanto, de recursos o mesmo é dizer com uma logística fora do alcance do “vulgar” traficante; uma quantidade de estupefaciente, cocaína, não propriamente das denominadas “drogas leves”, próxima dos 300 kg; e com um valor de mercado de cerca de 15.000.000 de euros a implicar também, seja na aquisição seja na logística, um investimento naturalmente significativo. Ponderados globalmente estes diversos factores objectivos outra conclusão não pode ser tirada senão a de que estava em causa a obtenção de uma avultada compensação económica justificando a subsunção à circunstância agravante da al. c) do art. 24.º do DL 15/93.



18-10-2018

Proc. n.º 147/13.3JELSB.L1.S3 - 5.ª secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Manuel Braz

**Recurso de revisão
Caso julgado
Factos supervenientes
Novos factos
Expulsão**

- I - Constata-se que os factos invocados naquele outro processo de revisão e no que agora é submetido a apreciação há identidade de sujeitos, de pedido e manifesta semelhança de causa de pedir que no entanto difere num aspecto essencial, que é a da alegada presença da menor em território nacional. Tanto basta para afastar a excepção do caso julgado.
- II - A jurisprudência do STJ tem estado dividida quanto à admissão, como fundamento de revisão, de factos subsequentes à data da prolação da decisão revidenda e designadamente no que se refere à questão de saber se nesta situação se pode falar em injustiça da condenação, ainda que injustiça superveniente.
- III - cremos que o fundamento de revisão a que se refere a al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP não contempla factos novos supervenientes à condenação. Os próprios termos em que a norma está redigida, “se descobrirem novos factos ou meios de prova...”, inculca a ideia de factos ou meios de prova prévios à decisão mas de que se não teve oportuno conhecimento, impedindo a sua ponderação no momento decisório. Não teria sentido falar na descoberta de novos factos com o propósito de abranger factos supervenientes. Sendo de presumir que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (art. 9.º, n.º 3, do CC) de presumir seria também que, a pretender abranger factos supervenientes, a disposição em causa aludiria à descoberta ou ocorrência de novos factos ou meios de prova.
- IV - O art. 135.º, da Lei 23/2007, de 04-07 é uma norma travão que, em boa verdade, impede que se concretize a justiça da decisão, para dar satisfação a um interesse que o legislador considera mais relevante, precisamente a protecção do filho menos que se encontre a cargo do expulsando.
- V - Toda esta problemática, envolvendo legislação posterior mais favorável e por extensão factos supervenientes que sejam pressuposto da sua aplicação, terá sido ponderada pelo legislador quando, pela Lei 48/2007, de 29-08, introduziu no CPP a norma do art. 371.º-A, prevendo a possibilidade de o condenado requerer a reabertura da audiência para



Ihe poder ser aplicado o regime de lei penal, superveniente, mais favorável.

- VI - A considerarmos que neste caso seria admissível a revisão, como base nesse facto novo e na injustiça da condenação, o condenado poderia pedir a revisão a todo o tempo, ainda que a pena acessória de expulsão já tivesse sido cumprida (art. 449.º, n.º 4, do CPP).

18-10-2018

Proc. n.º 1332/10.5JDLSB-O - 5.ª secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

Manuel Braz

Roubo
Medida concreta da pena
Pena única

- I - O recurso tem por objecto a medida da pena única, estando em causa um *quantum* que tem como limite mínimo 6 anos de prisão, correspondente à pena parcelar mais elevada, e como limite máximo 9 anos, produto da soma das penas parcelares (art. 77.º, n.º 2, do CP). Está em causa a prática de 3 crimes de roubo (sendo dois deles agravados), que foram praticados tendo em conta uma actuação previamente delineada, durante a noite, obrigando o ofendido a deslocar-se à sua residência e posteriormente à caixa multibanco e ainda a ameaça velada para o caso de os ofendidos recorrerem às autoridades.
- II - O tribunal recorrido fez acrescer à pena parcelar mais elevada, metade da segunda pena parcelar. Considera-se, tendo em conta que o arguido é ainda muito jovem, tem apoio familiar, não tem antecedentes criminais e aparenta vontade de se inserir laboralmente pelo que é desejável para a sua reinserção social que o possa fazer em liberdade, logo que cumpridos os objectivos que assinalam os fins das penas, motivo pelo qual é de aplicar a pena de cúmulo de 6 anos e 6 meses de prisão, em lugar da pena única de 7 anos e 6 meses de prisão.

18-10-2018

Proc. n.º 1993/17.4PAVNG.P1.S1 - 5.ª secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

Homicídio
Medida concreta da pena



- I - Situada a moldura penal do homicídio agravado entre 10 anos e 8 meses de prisão e 21 anos e 4 meses de prisão, sempre será de ponderar que a pena de 14 anos de prisão, concretizada na instância para aquele crime, se situa no primeiro terço da moldura (3 anos e 4 meses acima do limite mínimo), ou seja, na dimensão menor da moldura, e que não se encontra, alegada ou não, qualquer circunstância ou contexto, inerente à ilicitude ou à culpa, que justifique qualquer comutação *in mellius* de tal pena.
- II - O grau de ilicitude do facto é elevado, tendo em conta o desvalor da conduta do arguido, as exigências de prevenção geral são consideráveis e, em sede de prevenção especial, releva essencialmente a personalidade agressiva do arguido revelada nos factos, particularmente na facilidade imponderada com que partiu para a prática dos crimes. Ademais, não pode deslembra-se a pluriofensividade do ataque perpetrado pelo arguido sobre os ofendidos, indiciadora de uma personalidade com forte sinal de uma intolerável propensão para comportamentos impulsivos e violentos.
- III - Importa, ainda, ter presente (faz doutrina e jurisprudência de há muito sedimentadas) que, em sede de escolha e medida da pena, o recurso não deixa de reter o paradigma de remédio jurídico, no sentido de que a intervenção do tribunal de recurso, (também) neste particular, deve cingir-se à reparação de qualquer desrespeito, pelo tribunal recorrido, dos princípios e normaçoão que definem e demarcam as operaçoões de concretizaçoão da pena na moldura abstracta determinada na lei.
- IV - No caso, não se vê que o colectivo *a quo* haja valorado as circunstâncias apuradas com inadequado peso prudencial, por isso o acórdão revidendo não merece nem suscita, também neste particular, qualquer intervençoão ou suprimento reparatório.

18-10-2018

Proc. n.º 396/16.2PBSXL.S1 - 5.ª secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

Habeas corpus

Praço da prisão preventiva

Reenvio do processo

Anulaçoão de acórdão

Acórdão da Relação

- I - Uma vez que o arguido foi sucessivamente ligado à ordem de outros 5 processos para cumprir, como cumpriu, outras tantas curtas penas de prisão que tinha pendentes, o requerente só esteve em prisão preventiva à ordem dos autos, 6 meses e 17 dias, motivo pelo qual ainda não se



encontra esgotado o prazo máximo de 2 anos de prisão preventiva, previsto no art. 215.º, n.º 2, do CPP.

- II - Mais, a condenação na pena de 5 anos de prisão pelo crime que não foi objecto de reenvio pelo acórdão da relação transitou em julgado e, daí, que o tribunal da condenação houvesse já homologado a respectiva liquidação da pena, cujo termo está previsto para 27-01-2023. Sem prejuízo de essa mesma pena vir a integrar o cúmulo jurídico com a que venha eventualmente a ser aplicada com referência ao crime de roubo objecto de reenvio para novo julgamento com vista à sanação dos vícios indicados.

18-10-2018

Proc. n.º 426/16.8GCBNV-I.S1 - 5.ª secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Manuel Braz

**Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Interesse em agir**

- I - No acórdão fundamento não se colocou a questão da existência de uma ameaça grave, razão pela qual não existe, quanto a tal conceito, qualquer contradição.
- II - No que diz respeito à possibilidade de a violência psíquica integrar o conceito de violência exigido pelo tipo incriminador do crime de violação, a discrepância existente entre os acórdãos recorrido e fundamento não relevou minimamente para a definição do sentido da decisão, o que obsta a que se reconheça interesse em agir ao recorrente.
- III - A solução do conflito nunca poderia ter uma repercussão que lhe viesse a ser favorável. Um conceito de violência mais restritivo não obstava minimamente à sua condenação. Daí que, por falta de interesse em agir, se deva rejeitar o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto pelo condenado.

18-10-2018

Proc. n.º 336/16.9GAVFR.P1-B.S1 - 5.ª secção

Carlos Almeida (relator)

Clemente Lima

**Perda de bens a favor do Estado
Tráfico de estupefacientes**



- I - As inferências probatórias do tribunal de 1.^a instância não assentam na matéria de facto provada, na qual se imputa ao arguido apenas a detenção e o transporte, numa única ocasião, de determinadas quantidades de heroína e cocaína da Holanda para Portugal, não existindo nela qualquer referência à prática de outros actos anteriores de tráfico de droga, pelo que não se poderia ter dito que o veículo tinha sido adquirido com vantagens provenientes desse tráfico, nem, conseqüentemente, declarado o mesmo perdido a favor do Estado.
- II - Se o tribunal pretendia dizer que o automóvel tinha sido adquirido com vantagens provenientes do tráfico de droga, o que, como se viu, não se encontrava provado, a decisão tomada apenas poderia ter como fundamento o estabelecido no n.º 2 do art. 36.º do DL 15/96, de 22-01, e não o art. 38.º do mesmo diploma, disposição legal que apenas tem por objecto os juros, lucros e outros frutos daquelas vantagens.
- III - Para além disso, a decisão em causa não pode ser fundamentada no instituto da perda alargada, a que se referem os arts. 7.º a 12.º-A da Lei 5/2002, de 11-01, porque tal não foi requerido pelo MP.

18-10-2018

Proc. n.º 11/17.7SWLSB.L1.S1 - 5.^a secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

Homicídio Infanticídio Reenvio

- I - O STJ considerou definitivamente assente, e por isso excluiu do reenvio, o facto de a arguida ter provocado dolosamente a morte do seu filho, tendo, porém, deixado em aberto, sem, no entanto, ter querido impor soluções, a questão do concreto enquadramento jurídico-penal da conduta, matéria que considerou abrangida pela decisão de reenvio.
- II - Seria, pois, com este âmbito que a questão deveria ter sido reapreciada pelas instâncias. Importava, portanto, saber não apenas se, em face dos novos factos apurados, o grau de culpa justificava ou não a qualificação do homicídio, mas também se a morte do recém-nascido tinha ocorrido sob a influência perturbadora do parto, o que justificava a condenação pela prática de um crime de infanticídio. Uma vez que tal não foi feito, não resta a este tribunal outra solução que não seja a de reenviar novamente, com os assinalados limites, o processo para novo julgamento.

18-10-2018

Proc. n.º 150/11.8JAAVR.P1.S1 - 5.^a secção

Carlos Almeida (relator)



Clemente Lima

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Apoio judiciário

À mesma questão de direito foram dadas soluções opostas, pelo que se verifica oposição de julgados. A questão de direito em causa é a seguinte: uma audiência de discussão e julgamento que se prolongou durante o dia pelo período da manhã e da tarde, com interrupção para hora de almoço, deve ser considerada como sendo constituída por uma única sessão ou por duas sessões, para efeitos remuneratórios do defensor officioso, nos termos do art. 25.º, n.º 1, da Portaria 10/2008, de 03-01, alterada pela Portaria 654/2010, de 11-08, que passou a estabelecer: “Os valores das compensações devidas aos profissionais forenses pela inscrição em lotes de processos ou pela nomeação isolada para processo são os estabelecidos na Portaria 1386/2004, de 10-11”.

18-10-2018

Proc. n.º 1059/13.6PKLSB-A.L1-A.S1 - 5.ª secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Tráfico de estupefacientes

- I - Nos termos do n.º 2 do art. 215.º do CPP, os prazos alargados, nomeadamente para 1 ano e 6 meses, sempre que esteja em causa criminalidade altamente organizada, ou crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos.
- II - No caso, não só o crime de tráfico de estupefacientes, por que o arguido/requerente está pronunciado, tem uma pena de prisão de máximo superior a 8 anos, como também, nos termos do art. 1.º, al. m), do CPP, trata-se de criminalidade altamente organizada, pelo que o prazo máximo de duração da prisão preventiva é, neste momento, de 1 ano e 6 meses, nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, do CPP, pelo que, não se encontra esgotado o prazo máximo da prisão preventiva.

18-10-2018

Proc. n.º 84/18.5YFLSB - 5.ª secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Manuel Braz



Furto qualificado
Atenuação especial da pena
Medida concreta da pena

- I - O disposto no art. 72.º, do CP constitui uma cláusula geral, uma válvula de segurança que o legislador quis estabelecer admitindo que os casos específicos de atenuação especial expressamente previstos não sejam suficientes. Ou seja, o legislador entende que, para além dos casos de atenuação especial previstos na parte especial do CP ou em legislação extravagante, haverá outras situações, situações extraordinárias em que, em nome da justiça e da equidade, não é possível estabelecer uma pena adequada à culpa concreta do agente e às necessidades de prevenção geral e especial sem que se usem poderes extraordinários de atenuação.
- II - *In casu* não se vê que se possa invocar, a partir dos factos dados como provados, estarmos perante uma situação excepcional a permitir a aplicação do regime de atenuação especial, já que estamos perante a prática de diversos crimes de furto qualificado, praticados entre Maio de 2014 e Fevereiro de 2015, sem nada que configure uma situação excepcional, diferente das normalmente previstas pelo legislador quando constrói uma moldura abstracta suficientemente ampla.
- III - No que respeita a cada pena aplicada a cada um dos crimes de furto qualificado, e sabendo que a moldura abstracta da pena oscila entre um mínimo de 2 anos e um máximo de 8 anos de prisão, consideramos como adequada e proporcional à culpa do agente, a pena aplicada de 2 anos e 6 meses, por cada um dos 17 crimes de furto qualificado.
- IV - No que diz respeito à determinação da pena única, a partir da moldura que é fixada nos termos do art. 77.º, do CP, é determinada a pena única, tendo por base os critérios gerais da culpa e da prevenção (de acordo com o disposto nos arts. 71.º e 40.º, ambos do CP), ao que acresce um critério específico, já que, na determinação da pena única e segundo o estabelecido no art. 77.º, n.º 1, do CP, são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- V - Da análise do facto concreto resulta que o arguido, ao longo de 8 meses, fez dos proventos oriundos dos crimes praticados o modo de obtenção de rendimento para as suas necessidades, máxime as resultantes do facto de ser toxicodependente, sendo que a provada toxicodependência do arguido não constitui fundamento para uma diminuição da pena. Pelo que, tudo ponderado consideramos a pena única aplicada de 7 anos de prisão como sendo adequada e proporcional à globalidade dos factos e da personalidade neles espelhada.

18-10-2018

Proc. n.º 307/14.0GBETR.S1 - 5.ª secção



Helena Moniz (relatora)
Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus
Excepcional complexidade
Excepcional complexidade
Urgência
Presunção
Notificação
Prazo da prisão preventiva

- I - A questão em discussão no presente *habeas corpus* pode ser sintetizada do seguinte modo:
- ao requerente foi concedido prazo de 24 horas para se pronunciar sobre a eventual declaração de excepcional complexidade do processo em que é arguido;
 - a notificação respectiva foi efectuada por via electrónica através do “Citius”
 - o requerente acedeu ao “Citius” e à referida notificação, como reconhece, no próprio dia em que foi proferido o despacho e feita a notificação;
 - entende o requerente, assim interpretando o n.º 12 do art. 113.º, que beneficia do prazo de 3 dias estabelecido pela presunção daquela norma e que, por isso, a prolação do despacho a declarar o processo de especial complexidade teve lugar sem ele ter sido ouvido o que redundava numa violação do art. 215.º, n.º 4 e, por conseguinte, numa diminuição das suas garantias de defesa o que torna a sua prisão ilegal.
- II - Sobre a possibilidade de encurtamento do prazo normal de 10 dias estabelecido no art. 105.º, n.º 1, em situações de urgência, a jurisprudência deste STJ já se pronunciou considerando que face à premência de estar a findar o prazo da prisão preventiva, ou seja, perante uma situação de urgência é razoável o encurtamento do prazo ordenador de 10 dias para a prática de acto processual previsto no art. 105.º, n.º 1 não advindo daí constrição alguma dos direitos de defesa demais a mais quanto estes estão em cotejo com outros como os «da celeridade e da prossecução do interesse público em investigar os crimes e punir os seus responsáveis».
- III - O requerente diz que por via da interpretação que fez da norma do n.º 12 do art. 113.º entendeu que o prazo que tinha ao seu dispor era um e não aquele que o tribunal considerou e é por isso que considera que o despacho a declarar o processo de especial complexidade foi proferido antes do tempo, passe a expressão em benefício da clarificação da ideia. Com a interpretação que o requerente faz do mencionado n.º 12 do art. 113.º a “presunção” parece antes transformar-se numa “dilação”.



- IV - A presunção em causa é uma presunção *iuris tantum* e pode ser ilidida mediante prova em contrário, de acordo com o art. 350.º, n.º 2 CC. Foi estabelecida e o prazo que lhe está adjacente foi convencionado não em benefício de qualquer sujeito processual mas para ultrapassar situações de imprevisibilidade ou de dúvida acerca do momento em que é feita a notificação. É em nome da segurança e da certeza que são necessárias para um correcto desenvolvimento processual que é instituída a presunção. E esses são desígnios de ordem pública e de interesse do Estado na boa administração da justiça. Os sujeitos processuais são somente, dir-se-ia, beneficiários indirectos.
- V - A ideia de que é automático o “alongamento” do prazo por 3 dias para a prática de certo acto processual que é afinal no que se traduz a interpretação do requerente não pode ter-se directa e inelutavelmente contida no pensamento da lei. Isso seria nada mais nada menos do que admitir, num caso como o presente em que é seguro ter-se a notificação como feita num momento preciso, que haveria uma genérica atribuição de um prazo suplementar, ou seja, uma “dilação”. Assim, enquanto o propósito do despacho que ordenou a notificação foi o de, por manifesta urgência, estabelecer um prazo “aceleratório” para a prática do acto, o requerente pretende transformá-lo num prazo “retardatório”.
- VI - A presunção tem na sua génese a noção de desconhecimento, de incerteza (sobre o momento da notificação) circunstância em que se torna possível ilidi-la e isso é o que não existe quando se tem por seguro que uma notificação por via electrónica foi acedida e conhecida do destinatário num momento preciso: às 13h41m de 18-10, o próprio dia em que foi feita. Simplicidade, flexibilidade, eficiência e celeridade são os objectivos da tramitação electrónica funcionando a presunção e a sua ilisão como válvula de segurança, neste caso desnecessária.
- VII - A notificação destina-se a levar ao conhecimento dos sujeitos processuais determinada ocorrência processual mas como é regra antiga de direito processual «a eficácia do acto não está, todavia, condicionada pelo conhecimento efectivo. Requer-se, mas basta, que se torne possível o conhecimento do acto (...) um conhecimento virtual». No caso, nem sequer esse conhecimento é virtual como o próprio requerente admite.
- VIII - Por conseguinte, o requerente teve oportunidade de se pronunciar sobre a proposta de declaração de excepcional complexidade não sendo possível afirmar que lhe foi negado o seu direito de audição e inelutavelmente prejudicado o seu direito de defesa. Feita a sobredita declaração e sem prejuízo da sua impugnação através do recurso ordinário ou a arguição de eventual nulidade, não se mostra excedido o prazo de prisão preventiva. Não se detecta, assim, uma inusitada ou patente desconformidade processual que torne ostensivamente ilegal a prisão do requerente.



25-10-2018

Proc. n.º 78/16.5PWLSB-A.S1 - 5.ª secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Manuel Braz

Assistente
Interesse em agir
Homicídio qualificado
Motivo fútil

- I - Como decorre do art. 69º, n.ºs 1 e 2, al. c), do CPP os assistentes têm a posição de colaboradores do MP, a cuja actividade subordinam a sua intervenção no processo, salvas as excepções da lei, mas podem interpor recurso das decisões que os afectem mesmo que o MP o não tenha feito. Completando o quadro legal sobre a intervenção dos assistentes no processo – além de outras situações que não vêm ao caso – define-se no art. 401.º, n.º 1, al. b) que os assistentes têm legitimidade para recorrer de decisões contra eles proferidas mas, assim decorre do n.º 2 do artigo, a *contrario*, só o podem fazer se tiverem interesse em agir.
- II - O interesse em agir do assistente, em sede de recurso, implica a necessidade de ele lançar mão desse meio para procurar modificar uma decisão que comporte para si uma desvantagem, que frustre uma sua expectativa ou interesse legítimos, a significar que ele só pode recorrer de uma decisão com esse alcance. Se a decisão não inflige uma desvantagem não tem o assistente interesse juridicamente protegido na sua correcção, não lhe assistindo, por isso, a possibilidade de recurso.
- III - Então, o texto da al. b) do n.º 1 do art. 401.º já abrange o interesse em agir, ao exigir, para além da qualidade de assistente, que a decisão seja proferida contra ele, ou seja, que lhe cause prejuízo ou frustre uma expectativa ou interesse legítimos. O assistente tem interesse em pugnar pela modificação de uma decisão que não seja favorável às suas expectativas. Para ele poder recorrer, não haverá que fazer-lhe outras exigências para além das que o art. 401.º, n.º 1, al. b), comporta: que a decisão seja relativa a um crime pelo qual se constituiu assistente (legitimidade) e seja contra ele proferida (interesse em agir).
- IV - Se, em abstracto, o assistente tem um interesse próprio e concreto na resposta punitiva do Estado esse interesse pode ter-se como satisfeito, neste caso, com a condenação do arguido pela prática do crime de homicídio na pessoa da filha da assistente diferente da proposta pela acusação formulada? Ainda que as finalidades da punição que justificam a espécie e a medida da pena, não visam dar satisfação ao ofendido pelo crime, usando a argumentação do AFJ 5/2011, que se aborda, por seu turno, na lição da doutrina não pode escamotear-se que o assistente tem



também um interesse próprio e concreto na resposta punitiva que é justaposto ao interesse comunitário na realização da justiça. Nessa justaposição entre o interesse comunitário na administração da justiça penal e o interesse concreto do assistente em que a justiça penal dê resposta adequada à ofensa causada é que deve ser encontrado «o fundamento para a possibilidade de recurso autónomo do assistente em matéria penal». Usando o ensinamento da doutrina crê-se que «enquanto assistente, ele tem o poder de procurar conformar a resposta à questão penal, que engloba quer a questão da culpa quer a questão da pena. Logo, se através da operação de determinação da medida da pena em sentido amplo o Tribunal chegar a uma decisão contrária à pretensão manifestada pelo assistente no processo e que ofenda o seu concreto interesse na justeza da punição (...), dessa decisão deverá o assistente ter a faculdade de recorrer de forma autónoma».

- V - Por isso se podem colocar reticências à posição expressa no acórdão deste STJ de 2012-01-18 quando ali se afirma que a decisão que condene o arguido como autor de um crime de homicídio simples não poderá considerar-se proferida contra o assistente se houver discordância no estrito aspecto da qualificação jurídico-penal dos factos pois, em última análise, o assistente «não pretende propriamente uma discussão jurídica sobre a correcta qualificação dos factos mas sim o agravamento da pena através da alteração da qualificação» e «tal agravamento insere-se no exercício do “jus puniendi” do Estado que ao MP cabe promover, e cabendo a promoção de tal interesse ao MP, o assistente não pode recorrer por falta de interesse em agir».
- VI - A correcta qualificação jurídica dos factos e a discussão que se faça a propósito é uma concreta e pertinente questão que interfere com a justiça da decisão ainda que paralela e concomitantemente acabe por interferir com a determinação da medida da pena. Não se afirmará decerto que é indiferente para o assistente – como para o interesse comunitário – que a dimensão do tipo de culpa ou do tipo de ilicitude, aferida essa dimensão pela qualificação, seja uma ou seja outra.
- VII - No caso em apreço, de um modo singelo em benefício da clarificação da ideia, pode dizer-se que relativamente à imputação feita na acusação considerando qualificado o homicídio pelas als. b) e e) do art. 132.º, n.º 2, do CP terá havido uma absolvição relativamente a essa imputação da qualificação pela sobredita al. e). O que se afigura ser suporte bastante para a invocação pelo assistente de um interesse próprio em agir sufragado até – pode afirmar-se – pela posição do MP que menosprezando o dever imposto pelo art. 53.º, n.º 1, de colaborar na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objectividade, não recorreu de uma decisão de que discordou mas “aderiu” ao recurso da assistente.



- VIII - Se há sempre desproporcionalidade flagrante entre o cometimento de um homicídio e a razão que o motiva, seja ela qual for, para se considerar a existência de um «motivo fútil» haverá de ponderar-se uma desproporcionalidade superlativa, perante um motivo acerca do qual se conclua ser insignificante; um motivo que estando na base da reacção de quem pratica o crime, não pode sequer com grau mínimo de inteligibilidade explicar a conduta levada a cabo, que não tem relevo algum. Refere a jurisprudência que «para se avaliar se um motivo é fútil tem que se relacionar a gravidade do comportamento com o móbil do crime. E então, se nenhum motivo justifica causar a morte de outrem (daí ser crime), a grande desproporção entre o que se elege como motivo da acção e aquilo em que esta se analisa, transforma a conduta, não só em algo intolerável, como também em algo absurdo, sem explicação, à luz das concepções éticas correntes, da sociedade. A razão do cometimento do crime tem um valor irrisório para o normal dos cidadãos, comparado com o mal que se provoca com este».
- IX - Dir-se-á com recurso ao aforismo, de um modo porventura mais expressivo somente em abono da clarificação da ideia, que é merecedor de um juízo de especial censurabilidade quem «por dá cá aquela palha» age contra um terceiro com o propósito de lhe tirar a vida.
- X - Ainda que se atenda à circunstância de a discussão ter sido encetada depois da recusa da vítima em manter relações sexuais a questão é a de precisar que desenvolvimentos teve essa discussão, como foi mantida pois nada teria impedido o arguido de logo após a atitude de recusa da vítima ter procedido como veio a proceder. Mas entretanto, outros desenvolvimentos houve, mormente uma agressão à vítima já durante a referida discussão. Os ciúmes do arguido é uma causa possível da discussão, mas disso não passa de possível. Como já afirmou a jurisprudência deste STJ mesmo que um determinado motivo possa ser lido nas entrelinhas não pode uma decisão abdicar do necessário grau de exigência que tem de verificar-se na operação de subsumir uma determinada conduta num tipo criminal. Sem esse nível de exigência sobra a dúvida e esta só pode favorecer o arguido.

25-10-2018

Proc. n.º 292/16.3JAFAR.S1 - 5.ª secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

**Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena**



Roubo agravado
Pluriocasionalidade

- I - Numa situação de conhecimento superveniente do concurso prevista no art. 78.º, n.º 1, do CP e regulada pelo art. 77.º, n.º 1 do citado diploma o critério específico a usar na fixação da medida da pena única é o da consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- II - Mas também neste domínio da fixação de uma pena única se impõe ter presente o critério geral estabelecido no art. 40º ainda do CP: O caminho a seguir é, mas não exclusivamente, o da “fixação” de uma imagem global do facto como reiteradamente tem vincado a jurisprudência que dê a medida da sua dimensão no plano da ilicitude e da culpa, mas também do seu pano de fundo, digamos, a personalidade do agente. Tendo, porém, ainda como parâmetro imprescindível o respeito pela proporcionalidade (em sentido amplo), ou seja, a pena terá de ser aferida e ponderada em função da sua idoneidade, necessidade e proporcionalidade, em sentido estrito, para proteger os bens jurídico-penais lesionados levando aqui em linha de conta a importância desses bens a exigir tal protecção.
- III - «A proporcionalidade estrita entre o crime e a pena não deve basear-se numa comparação da gravidade do crime cometido como algo passado a compensar mediante uma pena “equivalente” mas existir porque essa gravidade é também a gravidade de todos os crimes semelhantes que se pretende prevenir de futuro com a pena a aplicar». Tomando em consideração todos os factos praticados analisar-se-á a «gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique». E incluir-se-á nessa análise a avaliação da personalidade do agente para tanto se ponderando se desse conjunto de factos se pode retirar a conclusão, tanto quanto possível correcta, de que ele tem alguma tendência para o crime ou se tudo decorre das circunstâncias concretas que hajam potenciado uma situação de pluriocasionalidade com vista a conferir à pena única um sentido agravante ou, pelo contrário, atenuante.
- IV - Em concreto, um primeiro aspecto que se evidencia é o de as condutas do recorrente em apreciação se terem desenrolado pouco mais de 2 meses depois de ter sido colocado em liberdade condicional após ter cumprido pena entre 2010 e 2016 pela prática de 5 crimes de roubo agravados. Impressiona também que essas condutas tenham sido levadas a cabo num período temporal praticamente seguido, entre 19 de Maio de 2016 e 7 de Junho seguinte, com uma constância significativa como significativo é também o permanente uso de instrumentos com potencial lesivo, como facas, navalha e chaves de parafusos. E impressiona também a circunstância de se não ter coibido de lesionar



corporalmente uma das vítimas que procurou resistir assim como se não coibiu de atacar um menor de 13 anos.

- V - Destaca-se assim um exclusivo de crimes contra o património mas em que também foram lesionados bens jurídicos de outra natureza como a liberdade e a integridade física. Num quadro de inusitada violência para mais partindo de alguém jovem – à data com 22 anos - quadro esse que, como é sabido, provoca fortíssimo alarme social e é gerador de uma enorme sensação de insegurança tornando assim particularmente prementes as necessidades de prevenção geral.
- VI - Pese embora a juventude do recorrente não é possível deixar de falar desde já numa “carreira criminosa” mais do que uma conduta globalmente considerada como de “pluriocasionalidade”. Note-se que como está provado o recorrente chega a usar o seu “estatuto” de ex-condenado para acentuar o clima de intimidação.
- VII - Essa ideia de “carreira criminosa” também não pode ser desligada da circunstância de se terem revelado ineficazes os processos educativos e as medidas tutelares na comunidade. Por isso se considera que são reais e igualmente relevantes as necessidades de prevenção especial.
- VIII - Joga, contudo, um peso importante todo o outro quadro que na matéria de facto provada nos dá a visão da significativa desestruturação familiar, da completa ausência de referências, do total insucesso escolar e do consumo precoce de estupefacientes o que tudo contribuirá, de algum modo, para explicar a manifesta falta de esforço por parte do recorrente, que se vem mantendo no cumprimento de no sentido de ultrapassar um complicadíssimo ciclo de vida. Sendo embora de procurar proporcionar ao recorrente, ponderando a sua juventude, «uma moratória de ajustamento social, facilitando e promovendo condições de ressocialização responsabilizante mas com o menor risco possível de estigmatização» e sem pretender colocar excessiva ênfase na ilicitude elevada dessa conduta global impõe-se, ainda assim, acautelar a firme defesa da sociedade e a prevenção da criminalidade sob pena de se diluir o conteúdo dissuasor e integrador da prevenção geral e se minorar o valor dos bens jurídicos protegidos que são, no caso, de primeira ordem.

25-10-2018

Proc. n.º 784/16.4PAPTM.S1 - 5.ª secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

**Acórdão do tribunal do júri
Constitucionalidade
Tribunal da Relação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**



Direito ao recurso
Falta de fundamentação
Erro notório na apreciação da prova
Erro de escrita
In dubio pro reo
Homicídio qualificado
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes
Co-autoria

- I - O TC decidiu não julgar “inconstitucional a interpretação normativa que permite ao tribunal da relação, por força da conjugação do disposto nos arts. 427.º, 428.º e 431.º, al. b), do CPP, a modificação da decisão do tribunal de júri sobre a matéria de facto, quando esta decisão seja impugnada nos termos do art. 412.º, n.º 3, do mesmo diploma”. Em face deste juízo de não inconstitucionalidade, que aqui se impõe, fica sem fundamento a decisão de invalidade do acórdão da relação, com base na verificação da nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), parte final, aplicável por força do art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP, havendo por isso que reformular o decidido no acórdão de 08-03-2018 relativamente à arguida P., conhecendo do recurso que interpôs para este STJ.
- II - Nos termos do art. 434.º, do CPP, o STJ, enquanto tribunal de revista, conhece exclusivamente de matéria de direito. E se aí se contempla a possibilidade de declarar a existência dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º, do CPP, isso só é assim nos casos em que o recurso vise exclusivamente o reexame de matéria de direito, ou seja, quando esses vícios não são invocados como fundamento de recurso, pois, se o forem, o recurso não se restringe a matéria de direito, na medida em que a alegação da verificação dos vícios do n.º 2 do art. 410.º representa uma das formas, a mais restrita, de impugnar a decisão proferida sobre matéria de facto, sendo a mais ampla a prevista no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP. Nada do que a arguida invoca se enquadra em qualquer vício do art. 410.º, sendo que o que de relevante se poderia ver na alegação é a alusão a uma suposta falta de fundamentação da decisão de facto a que chegou a relação que, *in casu*, não se verifica.
- III - A falta de explicação de um facto de modo nenhum pode preencher o vício de erro notório na apreciação da prova, que consiste em chegar, em matéria de facto, a uma conclusão que logo se vê que não pode ser, designadamente por contender com as regras de experiência comum. A ausência de explicação de um facto apenas poderá ser levada à conta de falta de fundamentação, que constitui nulidade, nos termos dos arts. 379.º, n.º 1, al. a), 374.º, n.º 2 e 425.º, n.º 4, do CPP. Mas, no caso, nem este último vício se verifica. O que houve foi simplesmente um erro de escrita, corrigível por este tribunal, ao abrigo dos arts. 380.º, n.º 1, al. b), e 2, e 425.º, n.º 4.



- IV - A decisão da relação garantiu o segundo grau de jurisdição em matéria de facto. E se alterou a decisão do tribunal da 1.^a instância, em consequência do que teve por verificados os pressupostos para a punição da arguida pelo crime de homicídio, não o fez de surpresa, ao contrário do afirmado por esta, nem sem que ela pudesse exercer efectivamente o seu direito de defesa. A modificação da matéria de facto considerada provada em 1.^a instância no sentido em que veio a ser decidida pela relação foi-lhe pedida em recursos interpostos pelo MP e pelo assistente, aos quais a recorrente pode responder, expondo as razões que, em seu entender, justificariam a manutenção da decisão da 1.^a instância, sendo que a relação não lançou mão de provas novas, limitando-se a reexaminar as produzidas em 1.^a instância, contra as quais a recorrente teve oportunidade de se defender. E, como pressupõe o sistema de recursos, a decisão da relação, como tribunal superior, oferece maior garantia de qualidade.
- V - À semelhança do que se considerou para o co-arguido *F.*, no acórdão deste STJ de 08-03-2018, também quanto à arguida *P.* não se verifica o preenchimento da al. d) do n.º 2 do art. 132.º do CP. Mesmo que não se estivesse perante questão de conhecimento officioso – alteração da qualificação jurídica – sempre o afastamento da qualificativa da al. d) em relação ao co-arguido aproveitaria à arguida, nos termos do art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP.
- VI - Já no que diz respeito à al. j), decidiu-se no acórdão do STJ de 08-03-2018 que a alteração da matéria de facto realizada pela relação não podia ser considerada relativamente ao co-arguido *F.*, desde logo porque da parte da decisão da 1.^a instância que se lhe refere só ele interpôs recurso, visando os recursos do MP e do assistente somente a condenação da arguida *P.* pelo homicídio. Por isso, de acordo com o disposto no art. 409.º, n.º 1, do CPP, o co-arguido *F.* não podia, em função do recurso que interpôs para a relação, ver a sua situação agravada. Logo, não tem aplicação a regra do art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP, não aproveitando à arguida o afastamento da qualificativa da al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP em relação ao co-arguido.

25-10-2018

Proc. n.º 165/15.7JAFUN.L1.S1 - 5.^a secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Helena Moniz

Admissibilidade de prova testemunhal
Conexão de processos
Separação de processos
Arguido



Consentimento
Depoimento
Irregularidade
Declarações do co-arguido
In dubio pro reo

- I - Apreciando a coberto do disposto no n.º 3 do art. 410.º do CPP, dispõe o art. 133.º, n.º 1, al. a), que estão impedidos de depor como testemunha o arguido e os co-arguidos no mesmo processo ou em processos conexos enquanto mantiverem aquela qualidade e, o n.º 2, que “em caso de separação de processos, os arguidos de um mesmo crime ou de um crime conexo, mesmo já condenados por sentença transitada em julgado, só podem depor como testemunhas se nisso expressamente consentirem”. Havendo conexão de crimes, não obstante julgados em processos diferentes, não há razões de substância para não haver lugar à aplicação do disposto nesse preceito.
- II - No caso, o mesmo crime de tráfico de estupefacientes foi cometido pelas testemunhas *P* e *L* e o próprio recorrente, pelo que existe conexão entre as respectivas condutas criminosas (art. 24.º, n.º 1, al. c), do CPP) e, assim, o tribunal da condenação, antes da inquirição dessas testemunhas, deveria ter obtido o seu consentimento expresso para prestarem depoimento. Todavia não o tendo feito, essa omissão nada tem que ver com o valor probatório dos depoimentos, antes se tratando de vício de procedimento que, nos termos do art. 118.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, não estando previsto como nulidade, constitui mera irregularidade que, nos termos do art. 123.º, n.º 1, do CPP, haveria de ter sido arguido no próprio acto em que ocorreu, pelo que, não o tendo sido, desde logo ficou sanada. Não há assim lugar a qualquer invalidade da prova produzida por tais testemunhas.
- III - A admissibilidade do depoimento do arguido como meio de prova em relação aos co-arguidos dimana da regra do art. 125.º, do CPP. Só não podem valer como meio de prova as declarações de um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido quando, a instâncias deste outro co-arguido, o primeiro se recusar a responder no exercício do direito ao silêncio (art. 345.º, n.º 4, do CPP). Possibilidade esta que não ocorreu, dado que o recorrente prestou declarações embora no sentido da negação dos factos imputados e provados.
- IV - Conforme é jurisprudência uniforme, o STJ só pode sindicat a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão recorrida resulte que o tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto ou à culpabilidade e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Da decisão recorrida e da respectiva fundamentação nada permite concluir que o tribunal ficou em estado de dúvida e que, ainda assim, decidiu contra o arguido.



25-10-2018
Proc. n.º 82/17.6PEPDL.L1.S1 - 5.ª secção
Francisco Caetano (relator)
Carlos Almeida

Habeas corpus
Prisão ilegal

Independentemente das razões constantes do Mmo. Juiz para a dilação da remessa do recuso para o tribunal da relação, que aqui não cumpre apreciar, os prazos que para os actos são fixados por eli (arts. 104.º, 105.º e 106.º, do CPP) têm natureza meramente ordenadora porque relativamente à ultrapassagem dos mesmos a lei não estabelece específicas consequências. Inexiste, pois, prisão ilegal.

25-10-2018
Proc. n.º 85/15.5GEBR-Y.S1 - 5.ª secção
Júlio Pereira (relator)
Clemente Lima
Manuel Braz

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena suspensa

- I - No âmbito do processo X, que integrou o cúmulo superveniente em causa, o arguido foi condenado em 5 anos de prisão, suspensa por igual período. Tendo este acórdão condenatório transitado em 02-04-2014, não tinha o tribunal recorrido que cuidar de saber se a suspensão tinha ou não sido revogada, o que só se imporia se a realização do cúmulo tivesse lugar após o decurso do prazo de suspensão.
- II - A decisão da suspensão ou não da pena única aplicada em sede de cúmulo superveniente é um *posterius* ao momento da determinação da pena única, porque só então é viável uma fundada avaliação, porque incidindo numa perspectiva abrangente da conduta do arguido sobre os requisitos que permitem e justificam ou não esta pena de substituição. E não é legítimo invocar quanto a esta questão o princípio da confiança ou o respeito pelo caso julgado já que, nos termos da lei (arts. 77.º e 78.º, do CP), a intangibilidade da decisão cede perante o conhecimento superveniente do concurso.



25-10-2018

Proc. n.º 265/12.5JALRA.S1 - 5.ª secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

Habeas corpus
Liberdade condicional
Tribunal de Execução de Penas

A pretextada (eventual) omissão dos procedimentos atinentes à instrução da concessão da liberdade condicional, prevenidos, designadamente, nos arts. 173.º a 177.º, do CEP, não ilegaliza a prisão a que o requerente se encontra submetido, por isso que, não se verificando qualquer dos referidos fundamentos de *habeas corpus*, a petição não pode deixar de ser indeferida.

25-10-2018

Proc. n.º 83/18.7YFLSB - 5.ª secção

Clemente Lima (relatora)

Isabel São Marcos

Manuel Braz

Recusa de juiz
Juiz natural
Imparcialidade

- I - O simples receio ou temor de que o juiz no seu subconsciente já tenha formulado um juízo sobre o *thema decidendum*, não pode servir de fundamento para a recusa deste, cumprindo demonstrar e provar elementos concretos que constituam motivo de especial gravidade. Por isso se justifica que haja uma especial exigência quanto à objectiva gravidade da invocada causa de suspeição, pois, de outro modo, estava facilmente encontrado o meio de contornar o princípio do “juiz natural”.
- II - Assim, de par com as situações paralelas prevenidas nos arts. 379.º, n.º 3, 429.º, n.º 2 e 436.º, do CPP, não se verifica, no caso, o pretextado motivo sério e grave, gerador de desconfiança sobre a imparcialidade dos juízes que, precedendo anulação da conferência, irão participar na audiência.

25-10-2018

Proc. n.º 6/16.8PJLRS.L1-A.S1 - 5.ª secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

Helena Moniz



Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Medida concreta da pena
Pena suspensa

- I - Nos limites da prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização há-de ser encontrado o modelo adequado e a medida concreta da pena, sempre de acordo com o princípio da culpa como seu limite inultrapassável.
- II - A criminalidade relacionada com o tráfico de estupefacientes tem um efeito devastador sobre a saúde e mesmo sobre a vida dos consumidores, relevando ainda como potencialmente desestruturante da tranquilidade social e comunitária. As exigências de prevenção geral são pois de acentuada intensidade.
- III - As imposições de prevenção especial, por seu lado, devem ser levadas na direcção da prevenção da reincidência, de modo a obter, na melhor medida possível, um reencontro do agente com os valores comunitários afectados, e a orientação da sua vida no futuro de acordo com tais valores.
- IV - Na determinação da pena, o juiz deve atender a todas as circunstâncias que possam ser consideradas a favor ou contra o agente, entre as quais as que estão exemplificativamente enunciadas no art. 71.º, n.º 2, als. a) a f), do CP. Elementos de referência na determinação da pena são o grau de ilicitude do facto, o modo de execução e a gravidade das consequências.
- V - Face a conduta do arguido L, de produção e tráfico de anfetaminas e cannabis, num período de cerca de 1 ano, sendo certo que confessou os factos, mostrou arrependimento, encontra-se abstinente do consumo de estupefacientes, não possui antecedentes criminais pela prática do crime de tráfico de estupefacientes e tem sólidos factores de inserção social e familiar, afigura-se ser de aplicar a pena de 5 anos de prisão, em lugar dos 6 anos de prisão aplicados pelo tribunal da relação.
- VI - Face ao disposto no art. 50.º, do CP, importa determinar se existe a esperança fundada de que a socialização em liberdade pode ser alcançada, a partir de razões fundadas e sérias que levem a acreditar na capacidade de delinquente para a auto-preservação do cometimento de novos crimes, devendo negar-se a suspensão sempre que, fundamentadamente, seja de duvidar dessa capacidade.
- VII - Atento o trajecto vital do arguido e os referidos factores integrativos, reforçados pelo regime de prova prevenido no art. 53.º, do CP, não se vêem particulares razões, designadamente de prevenção especial, que deslegitimem o recurso à pena de suspensão da execução da pena de



prisão, por período de tempo coincidente com a pena de prisão concretizada (5 anos).

VIII – O crime previsto no art. 21.º, do DL 15/93 não exige que a detenção se destine à venda, bastando a simples detenção ilícita ou a acção de proporcionar a outrem, ainda que a título gratuito; basta que o estupefaciente não se destine, na sua totalidade, ao consumo do próprio, para tal crime estar perfectibilizado.

IX - O art. 25.º, do DL 15/93, cuja norma vem avocada pelo recorrente A, refere-se ao tráfico de menor gravidade, fundamentado na diminuição considerável da ilicitude do facto revelada pela valoração conjunta dos diversos factores, alguns dos quais o preceito enumera, a título exemplificativo (meios utilizados, modalidade e circunstâncias da acção, qualidade e quantidade das plantas, substâncias ou preparados) – e assim, tal como não se basta para se configurar este tipo privilegiado de crime a constatação de que a detenção era de uma dose diminuta, será suficiente para que se não verifique, que tenha ocorrido uma única circunstância especialmente censurável.

X - Fazendo a avaliação dos factos provados relativos ao arguido A, para além da relevante quantidade de cannabis apreendida (cerca de 12kg), e dos meios com que o arguido se habilitou para a difusão de tal produto, importa também relevar a natureza de tal substância que, reconhecidamente, causa efeitos altamente perniciosos para a saúde pública, não se vendo razões que fundamentem a diminuição acentuada da ilicitude suposta na tipificação do tráfico de menor gravidade.

XI - Relativamente ao arguido A não se vê razão para discrepar de quanto se referiu, em matéria de escolha e medida da pena, quanto ao arguido L. Pelo que, também quanto ao arguido A, se considera como adequada aplicação da pena de 5 anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período, com regime de prova, em lugar da pena de 5 anos e 6 meses de prisão efectiva aplicada pelo tribunal da relação.

25-10-2018

Proc. n.º 83/14.6T9STS.P1.S1 - 5.ª secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

Helena Moniz

Acórdão da Relação
Impugnação da matéria de facto
Perda de bens a favor do Estado
Inutilidade superveniente da lide
Omissão de pronúncia



**Falsificação
Corrupção
Concurso de infracções
Concurso de infrações**

- I - O recorrente não levou ao tribunal recorrido impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto, nos termos do disposto no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP. Assim, do passo em que o tribunal da relação não tinha possibilidade de modificar o acórdão respectivo, no plano do julgamento da matéria de facto, por via do disposto no art. 431.º, do CPP, não pode também conceder-se qualquer invalidade por falta de exame crítico das provas, face à inaplicabilidade, no caso, do disposto nos arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- II - No que diz respeito ao recurso reportado ao pedido de perda ampliada de bens e na medida em que, por despacho de 11-07, o Exmo. Sr. Juiz Desembargador relator julgou extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide, relativamente ao pedido de liquidação de perda ampliada de bens, apresentado pelo MP, não se vê a pretextada nulidade por omissão de pronúncia, tão-pouco a invocada violação do disposto nos arts. 202.º e 205.º, n.º 1, da CRP.
- III - Em vista do disposto no n.º 1 do art. 30.º do CP são distintos os bens juridicamente tutelados pelo crime de falsificação (fé pública dos documentos ou a verdade intrínseca do documento enquanto tal, ou ainda a verdade da prova documental enquanto meio que consente a formulação de um juízo exacto, relativamente a factos que possam apresentar relevância jurídica) e pelo de corrupção (que consubstancia a lesão da autonomia intencional do Estado), pelo que não se verifica qualquer relação de consumpção, existindo sim concurso real e efectivo.

25-10-2018

Proc. n.º 14407/13.0TDPRT.P1.S1 - 5.ª secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

Helena Moniz

**Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Correio de droga**

- I - O arguido, após desembarque no aeroporto de Lisboa, foi fiscalizado e na sua mala foram encontradas 15 embalagens de cocaína com o peso total líquido de cerca de 14,890kg. O arguido não tem antecedentes criminais e residia no Brasil, integrando o que é vulgarmente designado de “correio de droga”. Trata-se, pois, de uma conduta integrada no crime de tráfico



de estupefacientes. O crime praticado suscita, pois, fortes exigências de prevenção.

- II - No que respeita às exigências de prevenção especial e tendo em conta a integração do agente na sociedade de origem e o adequado comportamento no estabelecimento prisional onde se encontra a trabalhar, as exigências são elevadas atenta a necessidade de, sendo delinquente primário, permitir o seu regresso à sociedade e ao seu país. Pelo que, tudo ponderado se afigura como adequada a pena de 6 anos e 3 meses de prisão.

25-10-2018

Proc. n.º 321/17.3JELSB.S1 - 5.ª secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Impugnação da matéria de facto
Erro notório na apreciação da prova
In dubio pro reo

- I - Nos termos do art. 434.º, do CPP, os poderes de cognição deste Tribunal estão restringidos a matéria de direito, assim sendo, qualquer impugnação da matéria de facto, baseada (ou não) em depoimentos prestados, tenham estes sido parcialmente transcritos (ou não) na motivação e nas conclusões do recurso, não pode ser por este STJ analisada tendo em conta os poderes de cognição legalmente estabelecidos.
- II - Tem sido entendido que os vícios previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP não podem constituir objecto do recurso de revista a interpor para o STJ, e que este tribunal deles somente conhece *ex officio* quando constatar que a decisão recorrida, devido aos vícios que denota ao nível da matéria de facto, inviabiliza a correcta aplicação do direito ao caso *sub judice*.
- III - Quanto ao vício previsto pela al. c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, o mesmo verifica-se quando, partindo do texto da decisão recorrida, a matéria de facto considerada provada e não provada pelo tribunal *a quo* atenta, de forma notória, evidente ou manifesta, contra as regras da experiência comum, avaliadas segundo o julgador com a especial formação e experiência de um juiz do STJ.
- IV - O erro notório na apreciação da prova não reside na desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido a da recorrente, que se traduz em impugnação da matéria de facto e que os recorrentes exercem no recurso interposto para a relação, e nunca para o STJ por extravasar os poderes de cognição deste (art. 434.º, do CPP).



V - Seguindo o acórdão recorrido percebe-se que o tribunal adquiriu alguma certeza quanto à forma e pessoas que praticaram o crime, de modo que a partir do texto da decisão recorrida não se vislumbra que o tribunal tenha tido dúvidas e tenha decidido contra o arguido. Assim sendo, conclui-se que não houve qualquer violação ao princípio *in dubio pro reo*.

25-10-2018

Proc. n.º 653/16.8JAAVR.P1.S1 - 5.ª secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena

- I - A medida concreta da pena do concurso (dentro da moldura abstracta aplicável, que é calculada a partir das penas impostas aos diversos crimes que integram o mesmo concurso) é determinada, tal qual sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), que é o critério geral, a que acresce, tratando-se de concurso (quer do art. 77.º quer do art. 78.º, do CP), o critério específico, consistente, como visto, na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- II - Por forma a impedir que a fixação da pena conjunta surja como o resultado de uma operação meramente aritmética, certo sector da jurisprudência deste STJ, que acompanhamos, tem vindo a orientar-se por um critério que, visando traduzir aqueles outros atinentes à imagem global do facto ilícito e à personalidade do arguido, passa por considerar que a medida da pena conjunta há-de situar-se entre o ponto até onde a empurrar o efeito “expansivo” da parcelar mais elevada, por acção das outras penas, e o efeito “repulsivo”, que se verifica a partir do limite definido pela soma material de todas as penas.
- III - Quer isto dizer que, se a pena parcelar constitui mais uma entre outras idênticas ou semelhantes, o peso relativo do crime por cuja prática ela foi imposta é diminuto no contexto do ilícito global, o que tem como consequência que só uma fracção menor da referida pena deverá contar para a pena conjunta.

25-10-2018

Proc. n.º 32/15.4GBABF.S4 - 5.ª secção

Helena Moniz (relatora)



Habeas corpus
Prisão preventiva
Especial complexidade
Audição do arguido

- I - O *habeas corpus*, consagrado no art. 31.º, n.º 1, da CRP como direito fundamental contra o abuso de poder, consiste numa providência expedita contra a prisão ou detenção ilegal, sendo uma garantia privilegiada do direito à liberdade garantido nos arts. 27.º e 28.º da lei fundamental.
- II - As decisões relativas à aplicação e reexame da prisão preventiva podem ser impugnadas por via de recurso, nos termos gerais (arts. 219.º e 399.º e segs. do CPP), sem prejuízo de recurso à providência de *habeas corpus* por virtude de prisão ilegal, com os fundamentos enumerados no n.º 2 do art. 222.º do CPP, nomeadamente por a prisão se manter para além dos prazos previstos na lei (art. 215.º, do CPP), findos os quais se extingue.
- III - Enquanto a elevação do prazo pelo tipo de crime (n.º 2 do art. 215.º do CPP) decorre directamente da lei, a elevação do prazo por via da excepcional complexidade depende de decisão judicial fundamentada (art. 97.º, n.º 5, do CPP) que declare verificada, em concreto, essa complexidade, em função do critério material da previsão aberta da parte final do n.º 3 do art. 215.º do CPP.
- IV - A alegada não observância do prazo de 10 dias previsto no art. 105.º, n.º 1, do CPP, para a audiência prévia à declaração da excepcional complexidade do processo, não constitui fundamento de *habeas corpus*.
- V - A decisão que, no processo, conhecer da ilegalidade e das nulidades invocadas da decisão de declaração da excepcional complexidade é passível de recurso, de acordo com o princípio geral de recorribilidade das decisões judiciais (art. 399.º, do CPP) e com as regras dos recursos ordinários, não se destinando a providência de *habeas corpus* a conhecer dessas questões.
- VI - Não havendo despacho que conheça e declare a nulidade da pronúncia quanto a crime de homicídio qualificado que não constava da acusação, não se pode, nesta sede, concluir pela não verificação do pressuposto de elevação do prazo de prisão preventiva; a controvérsia que possa gerar-se a propósito deste despacho, do seu sentido em alcance, constitui, também ela, matéria a resolver pelas vias processuais próprias de impugnação e recurso.



VII - O pedido carece de fundamento, devendo ser indeferido.

02-11-2018
Proc. n.º 78/16.5PWLSB-B.S1 - 3.ª secção
Lopes da Mota (relator) *
Conceição Gomes
Raúl Borges

Furto qualificado
Falsificação
Medida concreta da pena

- I - Por acórdão de 09-11-2015, que reformulou o cúmulo jurídico, foram os arguidos *P*, *J* e *K* condenados, respectivamente, nas penas únicas de 15 (quinze) anos de prisão, de 15 (quinze) anos de prisão, e de 14 (catorze) anos de prisão.
- II - Em recurso interposto, oportunamente, do mesmo aresto para este STJ, foram os co-arguidos *P* e *J* condenados, por acórdão de 21-04-2016, na pena única de 8 anos de prisão.
- III - Conforme se refere no citado acórdão deste STJ de 21-04-2016, relativo ao recurso dos outros dois co-arguidos, são consideráveis as exigências de prevenção geral pela frequência destes crimes, que causam sensação de insegurança, e o modo como foram levados a cabo, bem como as de prevenção especial, atento o número de crimes praticados em pouco tempo, a situação dos arguidos há pouco tempo em Portugal.
- IV - Os factos ocorreram no espaço de um mês; não são conhecidos em Portugal antecedentes criminais ao arguido *K* além dos mencionados nestes autos; parte dos bens subtraídos foi recuperada pelos ofendidos; com excepção do crime de falsificação, estamos perante crimes contra o património, punidos com penas parcelares de média e baixa (no que tange à falsificação) dimensão.
- V - Julga-se, pelo exposto, adequada ao arguido recorrente *K* a pena de 8 (oito) anos de prisão.

07-11-2018
Proc. n.º 1077/12.1TAPTM.S2 - 3.ª Secção
Vinício Ribeiro (relator) *
Fernando Samões

Recurso de revisão
Novos factos
Carta de condução



- I - A alínea d), do n.º 1 do art. 449.º do CPP pressupõe a verificação de dois requisitos cumulativos:
- factos ou meios de prova novos;
 - graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Os “novos factos ou meios de prova” integram um conceito, cuja interpretação foi evoluindo ao longo do tempo: numa 1.ª fase, a jurisprudência encarava a novidade reportada apenas ao julgador: novo era o facto ou meio de prova desconhecido do julgador, embora pudesse ser, ou não, conhecido do arguido; numa 2.ª fase, e fazendo apelo nomeadamente ao princípio da lealdade processual, a jurisprudência passou a optar por uma interpretação mais restritiva do preceito passando a incluir também o arguido: novo é o facto ou meio de prova que o arguido desconhecia na altura do julgamento ou que, conhecendo, estava impedido ou impossibilitado de apresentar, justificação que deverá ser apresentada pelo recorrente.
- III - A circunstância, apenas agora alegada, de o recorrente ser titular de carta de condução da Guiné-Bissau na data dos factos não integra o conceito de novidade.
- Na verdade, a novidade, como é jurisprudência corrente deste STJ, actualmente, não pode ser vista apenas da perspectiva do julgador, mas também do arguido (condenado).
- Novo é apenas o facto ou meio de prova que o arguido desconhecia na altura do julgamento ou que, conhecendo, estava impedido ou impossibilitado de apresentar, justificação que deverá ser apresentada pelo recorrente.
- Ora, tal circunstancialismo não se verifica no caso dos presentes autos.
- IV - Relativamente à dúvida, só a dúvida grave, séria, fundamentada, que se não verifica nos autos, pode implicar o deferimento da revisão.

07-11-2018

Proc. n.º 824/17.OS6LSB-A.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Fernando Samões

Santos Cabral

Violação
Reincidência
Medida concreta da pena

- I - A determinação da medida da pena, dentro dos limites da lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, sendo que em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa (arts. 71.º, n.º 1 e 40.º, n.º 2, do CP), vista enquanto juízo de censura que lhe é dirigido em virtude do desvalor da acção praticada (arts. 40.º e 71.º, ambos do CP).



- II - É elevado o grau de ilicitude dos factos expresso na conduta do arguido que manteve uma relação de cópula completa com a ofendida, sua irmã, contra a vontade desta, sem fazer uso de preservativo, com recurso à sua superioridade física.
- III - Ponderando além da ilicitude, a intensidade do dolo directo com que o arguido actuou, a gravidade das consequências dos factos (na perturbação do bem-estar físico e psicológico da vítima), a culpa muito elevada do arguido e ainda as elevadas exigências de prevenção geral e especial (que assumem especial relevância dado que os arguido regista condenações anteriores pela prática do mesmo tipo de crime, em pena suspensa e em pena efectiva de prisão, tendo cometido os factos ora em análise, quando se encontrava em liberdade condicional, à ordem de processo no qual foi condenado na pena única de 7 anos e 2 meses de prisão, por crimes da mesma natureza), não merece censura a pena de 9 anos de prisão aplicada ao arguido pela prática como autor material, de um crime de violação agravado, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, al. a) e 177.º, n.º 1, al. a), 75.º e 76.º, do CP, cometido como reincidente.

07-11-2018

Proc. n.º 539/17.9PATVD.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Pires da Graça

**Recurso de revisão
Inconciliabilidade de decisões
Declaração de nulidade de marca**

- I - O recurso de revisão é um recurso extraordinário que possibilita a quebra do caso julgado de sentenças condenatórias que devam considerar-se injustas por ocorrer qualquer dos motivos taxativamente previstos na lei.
- II - A previsão normativa do art. 449.º, n.º 1, als. c) e d), do CPP refere-se a factos e não a questões de direito.
- III - É improcedente o recurso de revisão interposto com fundamento previsto na al. c), do art. 449.º, do CPP, por meio da alegação de que em data posterior ao trânsito em julgado de sentença proferida em processo-crime, foi proferida uma sentença cível que declarou a nulidade da marca, em cuja validade se havia fundado a condenação da sentença penal, porquanto nem a validade ou invalidade da marca, nem a existência ou inexistência de violação da marca se traduzem em factos, extravasando tais questões de direito o âmbito deste recurso extraordinário de revisão.

07-11-2018

Proc. n.º 446/07.3ECLSB-G.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)



Pires da Graça
Santos Cabral

Abuso sexual de crianças
Pornografia de menores
Coacção grave
Coação grave
Medida da pena
Questão prévia
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*
Inadmissibilidade
Rejeição parcial
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Pena única

- I - A lei que regula a recorribilidade de uma decisão, ainda que esta tenha sido proferida em recurso pela Relação) é a que se encontrava em vigor no momento em que a 1.^a instância decidiu, salvo se lei posterior for mais favorável para o arguido.
- II - Entende-se que se está ainda perante dupla conforme (total), em situações em que o tribunal de recurso nem chega a conhecer do mérito, como é o caso de rejeição (uma forma de confirmação, segundo Simas Santos e Leal-Henriques), e uma outra, já não total, que supõe conhecimento da causa e que se traduz em benefício para o recorrente, quando o tribunal de recurso aplica pena inferior ou menos grave do que a pena aplicada pela decisão recorrida, ou seja, a chamada confirmação “*in mellius*”.
- III - Pelo acórdão da Relação do conjunto de 22 crimes, punidos com penas parcelares de 8 meses a 7 anos de prisão, foram reduzidas as penas de três crimes e reduzida a pena única de 21 para 16 anos de prisão, verificando-se dupla conforme *in mellius*, a qual impede apreciação de matéria decisória, relativa aos crimes de coacção agravada, bem como a medida das penas parcelares.
- IV - O princípio da dupla conforme é assegurado através da possibilidade de os sujeitos processuais fazerem reapreciar, em via de recurso, pela 2.^a instância, a precedente decisão; por outro lado, impede, ou tende a impedir, que um segundo juízo, absolutório ou condenatório, sobre o feito, seja sujeito a uma terceira apreciação pelos tribunais.
- V - As garantias de defesa do arguido em processo penal não incluem o 3.^o grau de jurisdição, por a CRP, no seu artigo 32.^o, se bastar com um 2.^o grau, já concretizado no presente processo.



- VI - Na determinação da pena única, deve ter-se em consideração a existência de um critério especial na determinação concreta da pena do concurso, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação da medida da pena do concurso.
- VII - A pena conjunta visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções.
- VIII - Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do ora recorrente, em todas as suas facetas.
- IX - Na elaboração da pena conjunta impõe-se fazer uma nova reflexão sobre os factos em conjunto com a personalidade do arguido, em ordem a adequar a medida da pena à personalidade que nos factos se revelou.
- X - Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, em todas as suas facetas.
- XI - Importa ter em conta a natureza e a diversidade ou igualdade/similitude dos bens jurídicos tutelados, ou seja, a dimensão de lesividade da actuação global do arguido.
- XII - À fixação da pena conjunta deve presidir o respeito pelos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, tomando-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto global e a gravidade da pena conjunta.
- XIII - Ao fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, há que ter presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre o condenado na pena única, não podendo deixar de ser perspectivado o efeito da pena sobre o comportamento futuro do agente em função da sua maior ou menor duração.
- XIV - Sendo uma das finalidades das penas, incluindo a unitária, segundo o artigo 40.º, n.º 1, do Código Penal, na versão da terceira alteração, introduzida pelo DL 48/95, de 15-03, a tutela dos bens jurídicos, definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que, necessariamente, ter em atenção os bens jurídicos tutelados nos tipos legais postos em causa, ou seja, no crime de abuso sexual de criança, pornografia de menores, coacção agravada e detenção de arma proibida.
- XV - O bem jurídico protegido pela incriminação do crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1, do CP, é o da liberdade da pessoa menor de 14 anos, que se presume legalmente incapaz de avaliar o sentido e alcance de acto sexual de relevo praticado nela, mesmo que nele consinta.
- XVI - No crime de pornografia de menores, o bem jurídico protegido é, ainda que remotamente, a autodeterminação sexual do menor de 18 anos.



XVII - No crime de coacção o bem jurídico protegido pela incriminação é a liberdade de decisão e acção de outra pessoa; a liberdade pessoal: liberdade de decisão (formação) e de realização da vontade.

XVIII - No crime de detenção de arma proibida, "os bens jurídicos protegidos pela norma são primacialmente a ordem, a segurança e a tranquilidade pública, mas também a vida, a integridade física e bens patrimoniais dos membros da comunidade, face aos sérios risco que derivam da livre (ou seja, sem controlo) circulação e detenção, porte e uso de armas, munições, engenhos, objectivamente perigosos e por isso, proibidos"; o bem jurídico protegido tem em vista o perigo de lesão da ordem, segurança e tranquilidade públicas; com a incriminação da detenção de arma proibida protege-se a segurança da comunidade; no crime de detenção de arma proibida é tutelada a segurança das pessoas.

07-11-2018

Proc. n.º 161/15.4T9RMZ.E1.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator) *

Manuel Augusto de Matos

Habeas corpus

Princípio da actualidade

Princípio da atualidade

Prazo da prisão preventiva

- I - A procedência do pedido de "*habeas corpus*" pressupõe uma actualidade da ilegalidade da prisão reportada ao momento em que é apreciado o pedido.
- II - Tendo o requerente sido sujeito à medida de coacção de prisão preventiva pela existência de fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos (crime de roubo agravado), crime que corresponde a criminalidade violenta [cfr. art. 202.º, n.º 1, als. a) e b), e art. 1.º, al. j), ambos do CPP], o prazo máximo da prisão preventiva, tendo como referência a data em que foi requerida esta providência, era de um ano e 6 meses de prisão, atento o disposto no art. 215.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, do CPP.
- III - Existindo condenação do requerente, ainda que sem trânsito em julgado, o prazo de duração máxima da prisão preventiva passou a ser de 2 anos, nos termos do disposto no art. 215.º, n.º 1, al. d) e n.º 2, do CPP, pelo que, inexistente fundamento para deferir a providência de *habeas corpus*, uma vez que, quer o prazo de 1 ano e 6 meses, quer, obviamente, o referido prazo de 2 anos, não se encontra ultrapassado.

07-11-2018

Proc. n.º 1012/17.OPKLSB-A.S1 - 3.ª Secção



Manuel Augusto de Matos (relator)
Vinício Ribeiro
Santos Cabral

**Direito ao recurso
Pena de multa
Absolvição crime
Condenação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Estabelece a al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP que não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos. A redação atual deste preceito foi introduzida pela Lei 20/2013, de 21-2, consagrando e inclusivamente dando um alcance mais amplo à jurisprudência já fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça no domínio da Lei 48/2007, no sentido de ser irrecorrível a decisão da Relação que, revogando a suspensão da pena decidida em 1.ª instância, aplicar ao arguido pena de prisão não superior a 5 anos.
- II - A constitucionalidade da nova redação da norma, interpretada no sentido da irrecorribilidade para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão proferido em recurso pela Relação que aplicar pena de prisão não superior a 5 anos, sendo absolutória a decisão de 1.ª instância, inicialmente aceite repetidamente pelo Tribunal Constitucional (TC), veio posteriormente a ser posta em causa por esse mesmo Tribunal, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, primeiro com o acórdão n.º 412/2015, proferido em secção, depois com o acórdão n.º 429/2016, proferido em plenário das secções, ambos obtidos por maioria, não tendo nenhum deles força obrigatória geral.
- III - Esta mudança de posição do TC assentou numa diferente perspetiva sobre a relação entre o direito ao recurso e a garantia de duplo grau de jurisdição. Enquanto a anterior orientação entendia que o direito ao recurso se equiparava a esta garantia, e daí que, cumprindo-se o segundo grau de jurisdição, não haveria imposição constitucional para um novo recurso, ou seja, para um terceiro grau de jurisdição, mesmo de decisões condenatórias, a nova orientação vem defender que deve distinguir se entre o direito de recurso e a garantia do duplo grau de jurisdição, pois esta não assegura o direito ao recurso na sua amplitude, já que não salvaguarda uma reapreciação das consequências jurídicas do crime nem dos fundamentos da decisão recorrida, concluindo assim que o mero exercício do contraditório no recurso interposto pelo Ministério Público da sua absolvição não é suficiente para preencher a garantia ínsita no direito ao recurso consagrado constitucionalmente. Sintetizando: o direito ao recurso, pressupondo necessariamente um duplo grau de jurisdição, não



se esgota nessa dimensão, tendo um valor garantístico autónomo do das demais garantias de defesa.

- IV - A garantia do recurso, no entender do TC, é essencial nos casos em que a Relação condena o arguido numa pena de prisão efetiva, após absolvição em 1ª instância, pois está em causa o valor fundamental da liberdade individual, que deveria prevalecer sobre quaisquer outros bens ou interesses que presidiram à compressão do direito ao recurso prevista na referida al. e) do nº 1 do art 400º do CPP. Assim decidiu o TC nos citados acórdãos nº 412/2015 e 429/2016.
- V - Contudo, o TC decidiu igualmente que já não se justifica a atribuição do direito ao recurso quando a pena aplicada pela Relação, na sequência de absolvição em 1ª instância, é uma pena de multa, por não estar aí em perigo o valor da liberdade. Assim decidiu precisamente o TC nos Acórdãos nºs 672/2017 e 128/2018.
- VI - A jurisprudência do TC não é, pois, ao contrário do que pretende o recorrente, no sentido de impor o direito ao recurso das decisões das Relações quando condenam em pena de multa (precedida de absolvição em 1ª instância). A citação que o recorrente faz do texto do acórdão nº 429/2016 do TC é aliás explícita no sentido de se referir exclusivamente às situações de condenação inovatória em pena de prisão efetiva.
- VII - Deve recordar-se que é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência constitucionais que o direito ao recurso pode sofrer limitações, desde que “razoáveis” e materialmente justificáveis. No caso da al. e) do nº 1 do art. 400º do CPP, são notoriamente convocáveis razões de razoabilidade e celeridade processual na “seleção/restricção” das causas suscetíveis de reapreciação pelo STJ: evitar a sobrecarga do Tribunal ou o sobredimensionamento do mesmo, com a inerente diminuição da qualidade da jurisprudência, e garantir a prolação das decisões em tempo razoável. A restrição (ou “compressão”) do direito de recurso para o STJ tem pois sólidas razões materiais a sustentá-la.
- VIII - Assegurado que esteja o duplo grau de jurisdição, cumpre-se normalmente o direito ao recurso, garantido que está ao condenado o direito de contraditar a pretensão condenatória do recorrente. Um terceiro grau de jurisdição só excecionalmente pode ser considerado constitucionalmente exigível, eventualmente nos termos agora propostos pelo TC nos acórdãos citados.
- IX - Conclui-se assim que no caso dos autos, em que o recorrente, absolvido na 1ª instância, foi condenado na Relação, sob recurso do MP, em pena de multa, não é admissível recurso dessa decisão da Relação, por força do disposto na al. e) do nº 1 do art. 400º do CPP, que não ofende o nº 1 do art. 32.º da CRP, pelas razões atrás expostas.

07-11-2018

Proc. n.º 1497/17.5PTAVR.P1.S1 - 3.ª Secção



Maia Costa (relator) *
Pires da Graça

Recurso para fixação de jurisprudência

Requisitos

Oposição de julgados

Matéria de direito

Rejeição de recurso

- I - O recurso extraordinário de fixação de jurisprudência pressupõe, em face da disciplina consagrada nos arts. 437.º e 438.º do CPP, a verificação de pressupostos, de índole formal e substancial, assunto sobre o qual a jurisprudência do STJ se tem debruçado com frequência.
- II - Constituem pressupostos, de índole formal:
- a interposição no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (acórdão recorrido);
 - a identificação do aresto com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição;
 - indicação, caso se encontre publicado, do lugar de publicação do acórdão fundamento;
 - o trânsito em julgado dos dois arestos (aresto recorrido e aresto fundamento);
 - a indicação de apenas um aresto fundamento.
- Como pressupostos, de índole substancial:
- dois acórdãos proferidos no domínio da mesma legislação;
 - que incidam sobre a mesma questão de direito;
 - e assentem em soluções opostas.
- A estes requisitos, a jurisprudência do STJ tem uniformemente advogado que o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem de assentar em julgados explícitos ou expressos sobre situações de facto idênticas.
- III - O recorrente pretendia que se fixasse jurisprudência acerca da questão da necessidade de corroboração por outra(s) prova(s) do depoimento do co-arguido.
- IV - O recurso é rejeitado, em primeiro lugar, em virtude de os arestos não terem sido proferidos no domínio da mesma legislação: o aresto recorrido é de 27-06-2018 e o aresto fundamento de 10-05-2006; medeia entre ambos um período superior a 12 anos, no decurso do qual o disposto no n.º 4 do art. 345.º do CPP foi aditado pela Lei 48/2007, de 29-08.
- Em segundo lugar, impõe-se igualmente a rejeição dado que não existe oposição entre os acórdãos em causa (recorrido e fundamento), pois ambos perfilham a tese da corroboração.

14-11-2018



Proc. n.º 408/16.0GCOVR.P1-A.S1 – 3.ª Secção
Vinício Ribeiro (relator) *
Fernando Samões
Santos Cabral

**Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena**

- I - A medida concreta da pena do concurso de crimes é determinada, dentro da moldura abstracta do n.º 2 do art. 77.º, tal como sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), que é o critério geral, a que acresce, tratando-se de concurso (quer do art. 77.º quer do art. 78.º do CP), o critério específico, consistente na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- II - Perante uma moldura penal abstracta de concurso de crimes entre 4 anos e 9 anos e 8 meses de prisão, estando em concurso a prática pelo arguido de 2 crimes de violência doméstica, 1 crime de detenção arma proibida e 1 crime de ameaça agravada, ponderando o elevado grau de ilicitude dos factos, a culpa intensa do arguido, as fortes exigências de prevenção geral e especial, tem-se por adequada e justa a pena única de 5 anos e 6 meses de prisão aplicada ao arguido/recorrente pelo tribunal de 1.ª instância.

14-11-2018
Proc. n.º 150/17.4GBLSA.C1.S1 – 3.ª Secção
Fernando Samões (relator)
Conceição Gomes

**Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Trânsito em julgado
Pena única
Medida concreta da pena**

- I - De acordo com o disposto nos arts. 77.º e 78.º, ambos do CP, o momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso superveniente de crimes é o trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso, pelo que, tendo o acórdão recorrido, por lapso, considerado que os factos do processo X foram praticados em 13-07-2013 e não em 13-07-2011 (data anterior àquela em que ocorreu o primeiro trânsito relevante), impõe-se reformular o cúmulo realizado em 1.ª instância.



- II - Quanto à pena única a aplicar ao arguido em sede de cúmulo jurídico, a medida concreta da pena única do concurso de crimes dentro da moldura abstrata aplicável, constrói-se a partir das penas aplicadas aos diversos crimes e é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- III - À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detetar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.
- IV - Por último, de grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- V - Estando em concurso a prática pelo arguido de 1 crime roubo na forma tentada, 1 crime de roubo qualificado, 1 crime de roubo agravado, 1 crime de detenção de arma proibida, um crime de dano qualificado e 1 crime de roubo, partindo da moldura penal abstrata do cúmulo jurídico balizada entre 4 anos e 9 meses e 19 anos de prisão, atendendo ao critério e princípios supra enunciados, designadamente a consideração em conjunto dos factos e a personalidade do agente, as exigências de prevenção geral e especial, procedendo ao cúmulo jurídico, das penas parcelares nos termos do art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada a pena única de 10 anos de prisão.

14-11-2018

Proc. n.º 689/11.5PFLRS-B.L1.S1 – 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Pires da Graça

Impedimentos

Recurso penal

Obrigações de permanência na habitação

- I - Os mecanismos de impedimentos, escusas e recusas, têm por fim assegurar a imparcialidade no julgamento de uma causa de forma a que o juiz não seja eventualmente tentado a decidir contra a lei para satisfação de interesses particulares dele ou de terceiros, ou não se crie a suspeita da sua falta de isenção.
- II - Face ao disposto na al. d), do art. 40.º, do CPP, na redacção introduzida pela Lei 20/2013, de 21-02, o Juiz Desembargador que negou provimento a recurso interposto pelo arguido para a Relação, relativamente à decisão de manutenção da medida de coação de obrigação de permanência na



habitação com vigilância electrónica, encontra-se impedido de intervir como relator no recurso do acórdão final condenatório.

14-11-2018

Proc. n.º 1028/15.1TELSB.L1-A.S1 – 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Pires da Graça

**Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Pluriocasionalidade**

- I - Na pena única de cúmulo jurídico, na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade, que deve ser ponderado.
- II - Perante uma moldura penal abstracta de concurso de crimes entre 8 e 25 anos de prisão, ponderando que num período de 2 anos e 6 meses, o arguido praticou 2 crimes de detenção de arma proibida, 2 crimes de resistência e coacção sobre funcionário, 1 crime de condução ilegal, 1 crime de condução perigosa de veículo rodoviário, 1 crime de tráfico de estupefaciente e 1 crime de homicídio na forma tentada, apresentando uma personalidade com tendência criminosa, com propensão para a violência e desrespeito das autoridades, não sendo os factos fruto de uma mera pluriocasionalidade, julga-se inexistir desproporção entre a gravidade dos crimes e a gravidade da pena única de 13 anos e 4 meses de prisão aplicada em cúmulo ao arguido.

14-11-2018

Proc. n.º 994/11.0TALLE.S1 – 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

**Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena suspensa
Pena única
Medida da pena
Pluriocasionalidade
Requisitos da sentença
Falta de fundamentação**



- I - Estando a decorrer o período de suspensão, deverá a pena de prisão substituída concorrer para a determinação da pena única, nos termos do n.º 2 do art. 77.º do CP.
- II - Porém, se, à data da elaboração do cúmulo jurídico, se mostrar decorrido o tempo de suspensão, o qual se conta a partir do trânsito em julgado da decisão que aplica tal pena de substituição (art. 50.º, n.º 5, do CP), não deverá a pena ser considerada sem previamente ser esclarecido se foi proferida decisão de extinção da pena (art. 57.º do CP) - que impedirá a sua inclusão no cúmulo -, de revogação da suspensão (artigo 56.º do Código Penal) ou de prorrogação do período de suspensão (art. 55.º, al. d), do CP), o que deverá ser averiguado sob pena de nulidade da sentença (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP).
- III - No sistema do Código Penal (art. 77.º, n.º 2), a pena única corresponde a uma pena conjunta resultante da transformação das penas correspondentes aos crimes em concurso segundo um princípio de cúmulo jurídico, seguindo-se o procedimento normal de determinação e escolha das penas a partir das quais se obtém a moldura penal do concurso, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 77.º, para, a partir daí, se determinar a pena conjunta, seguindo os critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º do CP) e o critério especial fixado na segunda parte do n.º 1 do artigo 77.º do CP, segundo o qual na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, garantindo-se a observância do princípio da proibição da dupla valoração, de acordo com o qual não devem ser consideradas para determinar a medida da pena as circunstâncias que se incluem no tipo de crime para se estabelecer a moldura penal do facto.
- IV - O substrato da medida da pena assim determinado não pode bastar-se com os factos que constituem os elementos do tipo de ilícito ou do tipo de culpa, sendo necessário atender a todas as circunstâncias que, deles não fazendo, possam depor a favor do agente ou contra ele, nos termos do n.º 2 do artigo 71.º do CP, bem como ter em conta o critério especial do art. 77.º, n.º 1, in fine, consistente na consideração, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- V - A sentença que aplica a pena única deve, na sua auto-suficiência, respeitar os requisitos de fundamentação exigidos pelo n.º 2 do artigo 374.º e pelo n.º 1 do artigo 375.º do CPP, incluindo a descrição dos factos praticados pelo arguido, que devem ser considerados no seu conjunto, com particular atenção aos elementos ou circunstâncias relevantes para o conhecimento da personalidade deste, projectada e manifestada no facto ilícito típico praticado, tendo em atenção o critério especial de determinação da pena acima referido.
- VI - Não se pronunciando a sentença recorrida sobre a ligação ou conexão dos factos que constituem os crimes em concurso e sobre as razões dessa ligação ou conexão, de modo a daí poder afirmar-se a revelação ou



não de uma tendência criminosa radicando na personalidade ou uma mera reiteração de condutas determinadas por razões estritamente circunstanciais, o que, constitui elemento de particular relevo na determinação da medida da pena do concurso, impõe-se concluir que a fundamentação da sentença quanto à determinação das penas únicas não satisfaz, manifestamente, os requisitos legalmente exigidos, o que, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 71.º, n.º 3, e 77.º, n.º 1, parte final, do CP e 374.º, n.º 2, e 375.º, n.º 1, do CPP, resulta em falta de fundamentação, geradora de nulidade (artigo 379.º, n.º 1, al. a), do CPP), que este Tribunal não pode suprir.

14-11-2018

Proc. n.º 252/11.0JAAVR.1.P1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

**Recurso de revisão
Novos meios de prova
Testemunha**

- I - O legislador indígena, na linha da nebulosidade, vacuidade e enodoamento da normatividade publicada em sede de recurso de revisão, optou por uma redacção que permite uma interpretação esquiva e de sentido variegado ao estatuir que a superveniência de meios de prova admitidos para uma revisão de sentença são aqueles que “de per si ou combinados com os que forma apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação (al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP).
- II - Temos que a lei apenas queira ter tido como factor capaz e apto a modificar/alterar/revogar uma sentença firme aquele instrumento processual que a lei habilita a uma actividade probatória por parte do tribunal. O requisito axial que a lei exige e/ou faculta ao peticionante de uma acção revisora da coisa julgada e, correlatamente, para que uma sentença firme possa ser quebrada na sua inteireza institucional-legal, ou, o mesmo é dizer, para que ocorra o chamado efeito preclusivo do caso julgado, é que os meios de prova, que hão-de abalar e/ou pôr em causa, se apresentem como uma novidade na realidade histórico-processual em que o caso foi apreciado, debatido, julgado e obtido o juízo condenatório.
- III - Sendo a prova testemunhal um meio de prova de feição pessoal e de aquisição/percepção directa não admirará que a lei rodeie a sua indicação como meio de prova “novo”, para efeitos de possibilidade de revisão de sentença, de cuidados e exigências específicas – ignorância da existência desse meio de prova ou impossibilidade da sua faculdade de depor.



IV - É de negar a revisão se a testemunha indicada pelo recorrente não só não é nova (dado que o recorrente sabia da sua existência aquando do julgamento e poderia tê-la indicado como testemunha dado que a mesma estava contactável e localizável) como o seu depoimento não aporta qualquer novo elemento susceptível de eximir a responsabilidade jurídico-penal assumida pelo tribunal na sentença revidenda.

21-11-2018

Proc. n.º 144/12.6TATMR.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

Admissibilidade de recurso
Tráfico de estupefacientes
Qualificação jurídica
Confirmação *in mellius*
Omissão de pronúncia
Escutas telefónicas
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Erro notório na apreciação da prova
In dubio pro reo
Tráfico de menor gravidade

- I - Em conformidade com as disposições conjugadas dos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, al. f), ambos do CPP, não é admissível o recurso interposto por um arguido quanto às questões referentes ao crime de tráfico de estupefacientes agravado por cuja prática foi condenado em pena de prisão não superior a oito anos, pelo que é rejeitado por inadmissibilidade legal, nos termos do disposto nos arts. 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, do CPP.
- II - Quanto a outro arguido, o Tribunal da Relação unificou os dois crimes de tráfico de estupefacientes em que fora condenado na 1.ª instância num só crime de tráfico, pelo que, perante o reordenamento ou requalificação jurídico-penal da matéria de facto operada, não se poderá dizer que tenha havido confirmação da sentença condenatória da 1.ª instância, ainda que *in mellius*, pois, na verdade, a Relação não se limitou a reduzir a pena por certo crime, mas a qualificar diversamente dois crimes até aí autónomos. Observam-se, entre as duas decisões, um relevante elemento de desconformidade o que nos permite concluir pela não verificação da dupla conformidade das mesmas.
- III - Suscita o recorrente a nulidade do acórdão do Tribunal da Relação recorrido «por omissão de pronúncia sobre questão de que era obrigado a conhecer, dado que ao contrário do que lhe foi pedido não apreciou a



matéria de facto, não obstante o recorrente ter cumprido na íntegra os requisitos do art. 412.º, do C.P.P.», sem razão, porém, uma vez que o acórdão recorrido não se pronunciou expressamente sobre a questão que o recorrente suscita pela simples e singela razão de a pretendida «impugnação da matéria de facto dada por provada» não ter obedecido ao que é prescrito no art. 412.º, n.º 3, do CPP, nos termos do qual quando impugne a decisão proferida sobre a matéria de facto, o recorrente deve especificar: [a] os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados; [b] as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida; c) as provas que devem ser renovadas.

- IV - O art. 187.º, do CPP consagra a admissibilidade da interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas, como meio de prova, desde que ordenadas ou autorizadas, por despacho judicial, relativamente aos crimes enumerados nos n.ºs 1 e 2 do mesmo preceito, «se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter», determinando o art. 188.º as formalidades a que estão sujeitas as interceptações e gravações como meio de recolha de prova.
- V - Os citados normativos estabelecem um regime de autorização e controlo judiciais, e «sistema de catálogo», em que a escuta telefónica é reservada exclusivamente a tipos criminais que pelas suas características tornam tal meio de recolha de prova particularmente apto à investigação ou que, pela gravidade dos interesses em jogo podem justificar a adopção de uma medida consensualmente vista como portadora de um elevado potencial de «danosidade social», estando em consonância com o art. 34.º, n.ºs 1 e 4 da CRP.
- VI - Da análise do despacho que ordenou a realização das interceptações telefónicas conclui-se que foram ponderados:
- a- A existência de indícios da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, ou seja, um dos crimes de “catálogo” referidos no n.º 1 do art. 187.º do CPP, fazendo-se referência aos elementos existentes nos autos de onde é possível extrair tal conclusão;
- b- Os princípios da subsidiariedade e proporcionalidade, na medida em que os então suspeitos se encontravam inseridos numa organização de venda e distribuição de produto estupefaciente na ilha Terceira, produto esse que seria introduzido nesta ilha através de encomendas postais provenientes do continente português, sendo os contactos entre os intervenientes de tal actividade estabelecidos, preferencialmente, ou mesmo exclusivamente via contacto telefónico, sem esquecer o secretismo inerente a este tipo de factos, como resulta das regras de experiência comum, e que o modo de cometimento dos factos não permite a aquisição daquela informação através de outros meios de



prova, como sejam, por exemplo, a prova testemunhal ou acções de mera vigilância.

Deste conjunto de elementos se concluiu pela verificação dos pressupostos legalmente exigidos.

- VII - Como repetidamente tem sido afirmado, e aqui se reitera, decidido o recurso pela Relação, ficam esgotados os poderes de apreciação da matéria de facto, tornando-se esta definitivamente adquirida, salvo se ocorrer algum dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, de que o STJ deva conhecer oficiosamente.
- VIII - Tem-se entendido, de modo pacífico, que os vícios previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP não podem constituir objecto do recurso de revista a interpor para o STJ e que este tribunal deles somente conhece *ex officio*, quando constatar que a decisão recorrida, devido aos vícios que denota ao nível da matéria de facto, inviabiliza a correcta aplicação do direito ao caso.
- IX - O vício previsto pela al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP - insuficiência para a decisão da matéria de facto provada – só ocorrerá quando da factualidade vertida na decisão se concluir faltarem elementos que, podendo e devendo ser indagados ou descritos, impossibilitem, por sua ausência, um juízo seguro (de direito) de condenação ou de absolvição. Trata-se da formulação incorrecta de um juízo: a conclusão extravasa as premissas; a matéria de facto provada é insuficiente para fundamentar a solução de direito correcta, legal e justa.
- X - O erro notório na apreciação da prova consiste num vício do raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão, erro tão evidente que salta aos olhos do leitor médio, sem necessidade de particular exercício mental. Para ocorrer este vício, as provas evidenciadas pela simples leitura do texto da decisão têm que revelar claramente um sentido e a decisão recorrida extrair ilação contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica provada ou excluindo dela algum facto essencial. É um vício intrínseco da sentença, isto é, que há-de resultar do texto da decisão recorrida, de tal forma que, lendo-o, logo o mesmo cidadão comum se dê conta que os fundamentos são contraditórios entre si, ou com a decisão tomada.
- XI - O que o recorrente pretende com a invocação dos indicados vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, é afirmar que a decisão recorrida deveria ter extraído da prova produzida uma conclusão diferente daquela que consta da mesma. Estamos perante impugnação da matéria de facto, que se encontra excluída do conhecimento do STJ, como impõe o art. 432.º, do CPP.
- XII - Ora, não cabe nos poderes do STJ reapreciar a prova para sindicar a valoração que o tribunal recorrido fez das provas, nomeadamente dizendo se andou bem ou mal na valoração que fez. Estaria, então, este STJ a



funcionar como segunda instância de recurso sobre a matéria de facto, em clara violação do disposto nos arts. 434.º e 428.º, do CPP.

- XIII - O princípio *in dubio pro reo* é um princípio geral, estruturante do processo penal, decorrente do princípio constitucional da presunção da inocência do arguido, assumindo, como tal e como qualquer outro princípio jurídico, a natureza de uma questão de direito de que o STJ, enquanto tribunal de revista, deve conhecer.
- XIV - Devendo ser o princípio *in dubio pro reo* configurado como princípio de direito, como princípio jurídico atinente à avaliação e valoração da prova, certo é também que, como tem sido reconhecido, ele tem uma íntima correlação com a matéria de facto, em cujo domínio ele é verdadeiramente operativo, aí assumindo toda a relevância prática.
- XV - Compulsadas, tanto a decisão recorrida, como também a decisão da 1.ª instância, não se detecta, tendo em atenção, nomeadamente, a fundamentação da matéria de facto, qualquer dúvida quanto aos factos que se devia dar por provados ou não provados.
- XVI - O art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, contém a descrição do tipo base, matricial, contemplando «um tipo plural, com actividade típica ampla e diversificada, abrangendo desde a fase inicial do cultivo, produção, fabrico, extracção ou preparação dos produtos ou substâncias até ao seu lançamento no mercado consumidor, passando pelos outros elos do circuito, mas em que todos os actos têm entre si um denominador comum, que é exactamente a sua aptidão para colocar em perigo os bens e os interesses protegidos com a incriminação».
- XVII - O crime de tráfico de menor gravidade caracteriza-se, assim se tem considerado, por constituir um *minus* relativamente ao crime matricial, fundamental, ou seja, ao crime do art. 21.º do DL 15/93, apresentando-se como «um facto típico cujo elemento distintivo do crime-tipo reside, apenas, na diminuição da ilicitude, redução que o legislador impõe seja considerável, indicando como factores aferidores de menorização da ilicitude, a título meramente exemplificativo, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações».
- XVIII - De acordo com a factualidade provada, é inequívoco que o recorrente, em comunhão de esforços e vontades com outros, expediu, de Lisboa para os Açores – Terceira, para outras pessoas, várias encomendas postais contendo canábis, com a finalidade de cederem ou venderem a terceiras pessoas, tendo a quantidade da referida substância atingido um valor total de quase 10,500 kg.
- XIX - A matéria de facto fixada é reveladora da actividade ilícita desenvolvida, com densidade e reiteração e com um apreciável nível de organização e de coordenação no domínio do tráfico de estupefacientes, circunstâncias que espelham uma acentuada ilicitude, obstando, manifestamente, contrariamente ao que o recorrente pretende, à subsunção da sua



conduta no quadro do crime de tráfico de menor gravidade prevenido no art. 25.º, do DL 15/93.

- XX - Vem sendo salientado pelo STJ que na concretização da pena nos crimes de tráfico de estupefacientes deve-se atender a fortes razões de prevenção geral impostas pela frequência deste fenómeno e das suas nefastas consequências para a comunidade.
- XXI - Estamos, na verdade, perante um tipo de crime onde as necessidades de prevenção geral de integração da norma e de protecção de bens jurídicos são prementes, pois o sentimento jurídico da comunidade apela a uma eliminação do tráfico de estupefacientes destruidor ansiando também por uma diminuição deste tipo de criminalidade e por uma correspondente censura de todos aqueles que se dedicam a estas práticas ilícitas para os efeitos altamente nefastos para a saúde e vida das pessoas.
- XXII - Tendo em atenção os critérios legais e a jurisprudência deste STJ em matéria de tráfico de estupefacientes, tendo presente que na actividade de tráfico desenvolvida pelo recorrente não se observa a presença de produtos estupefacientes mais agressivas e nefastas, com um maior grau de lesividade, como sucede com as designadas «drogas duras» (cocaína e heroína), tendo ainda presentes as penas aplicadas aos restantes arguidos, consideramos que uma pena de 7 anos de prisão respeita tais critérios, está conforme com a necessidade de tutela do bem jurídico violado (finalidade de prevenção geral de integração), mostra-se ajustada à culpa do recorrente pelos factos praticados e responde às necessidades de prevenção especial de socialização.

21-11-2018

Proc. n.º 179/15.7JAPDL.L1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator) *

Lopes da Mota

**Violação
Violência doméstica
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Concurso aparente
Medida concreta da pena**

- I - O art. 164.º, n.º 1, do CP descreve o crime de violação como um caso especial de coacção sexual, uma coacção sexual qualificada. O agente constringe a vítima (por meio de violência, ameaça grave ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir), seja menor ou adulto, homem ou mulher, a sofrer ou praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou a sofrer



- introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos. Com o que se criminalizam condutas que atentam gravemente contra a liberdade da vontade do sujeito, através de coacção grave ou violência.
- II - No caso presente, de acordo com a factualidade provada, a conduta do arguido integra os elementos objectivos [agarrou a ofendida, empurrou-a para cima da cama, deu-lhe duas pancadas nas pernas e agarrou-a pelo pescoço», tirou-lhe a roupa que envergava, colocou-se sobre o corpo da mesma, afastou-lhe as pernas com o uso da força física e penetrou-a na vagina com o pénis erecto, tendo continuado com a sua actuação apesar de a ofendida lhe ter pedido que a largasse] e subjectivos do tipo de ilícito que lhe vinha imputado, impondo-se a conclusão de que cometeu um crime de violação.
- III - Sistemáticamente integrado, no CP, no título dedicado aos crimes contra as pessoas e, especificamente, no capítulo dos crimes contra a integridade física, a teleologia do crime de violência doméstica assenta na protecção da pessoa individual e da sua dignidade humana, punindo aquelas condutas que lesam esta dignidade, quer na vertente física como psíquica.
- IV - O n.º 1 do art. 152.º do CP, com o segmento «se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal», consagra, de modo expresso, regra da subsidiariedade, significando, segundo alguns, que a punição por este crime apenas terá lugar quando ao crime geral a que corresponde a ofensa não seja aplicada uma pena mais grave.
- V - Neste entendimento, se a punição do(s) crime(s) concorrente(s) for superior a 5 anos – pena mais elevada do que a máxima abstracta prevista para a violência doméstica – estaremos perante um concurso aparente de crimes, sendo a incriminação do art. 152.º afastada em resultado da regra da subsidiariedade.
- VI - Uma aplicação meramente formal e positivista da regra da subsidiariedade expressa no citado art. 152.º, do CP poderá traduzir-se numa injustiça material de muitas decisões e num benefício para o infractor-arguido dificilmente tolerável.
- VII - A prática mais ou menos constante e reiterada das condutas descritas no art. 152.º, do CP desde que cada uma dessas condutas não permita a sua autonomização, dará origem a uma unicidade normativo-social, tipicamente imposta, pelo que o agente terá praticado um só crime, desde que esteja em causa uma só vítima.
- VIII - Esta unidade pode vir a cindir-se, no entanto, quando algum dos actos isolados permita a verificação do tipo social de um crime mais grave – ofensa à integridade física grave, violação, homicídio -, devendo o agente ser punido em concurso efectivo com os crimes de violência doméstica.
- IX - Na relação do crime de violência doméstica com outros de pena mais elevada, considera-se, pois, que a prática de crime mais grave é um



- factor de cisão da unicidade do crime, devendo concorrer, em concurso efectivo, o crime mais grave e a violência doméstica.
- X - Como salienta MARIA PAULA RIBEIRO FARIA, «para afirmar a pluralidade criminosa é necessário que se deixe afirmar em relação ao agente mais do que um juízo de censura referida a uma pluralidade de processos resolutivos». Segundo a mesma autora, há que «acrescentar à pluralidade de bens jurídicos violados uma pluralidade de processos volitivos merecedores de distintos juízos de censura», justificando-se a unidade ou pluralidade desses juízos de censura numa «valoração mais global que corresponde ao significado social do facto que inspira a própria formulação dos tipos legais de crime» - o sentido social da ilicitude material.
- XI - No caso apreciado, a actuação do arguido na agressão sexual cometida se afasta-se do conjunto de agressões e outras ofensas praticadas sobre a ofendida, então sua companheira, tendo obedecido a uma autónoma resolução perfeitamente cindível das reiteradas resoluções presentes nos demais comportamentos. Tendo presente o perfil das ofensas reiteradamente cometidas sobre a ofendida, tem-se como evidente que a violação praticada em finais de 2014 não radica no mesmo processo volitivo presente naquelas ofensas.
- XII - Constituindo igualmente uma evidência que os bens protegidos com as incriminações de violência doméstica e de violação, tendo pontos de contacto, não são coincidentes. O significado social e o sentido social da ilicitude material de uma e de outra das ditas incriminações são distintos, não obstante os pontos comuns que se podem aí observar.
- XIII - O juízo de censura pela prática do crime de violação assume autonomia relativamente ao que deve ser formulado relativamente às ofensas unificadas na violência doméstica.
- XIV - Tudo ponderado, considera-se que o crime de violação cometido pelo arguido assume autonomia relativamente aos restantes actos ofensivos, encontrando-se numa relação de concurso efectivo com o crime de violência doméstica.
- XV - Há que ponderar, à luz dos critérios estabelecidos pelo art. 71.º, do CP, que, quanto ao crime de violação, são elevadíssimas as necessidades de prevenção geral, derivadas do facto de a incriminação em causa se apresentar, cada vez mais, frequente por todo o país, com um claro alarme social e incidência nesta comarca, e, por vezes, com graves consequências para as vítimas, justificando-se a fixação de uma pena de 4 anos de prisão pela prática de tal crime.
- XVI - De acordo com o disposto no art. 70.º, do CP, se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.



- XVII - Como o STJ já se pronunciou, sempre que, na pena única conjunta tenha de ser incluída uma pena de prisão, impõe-se, na medida do possível, não aplicar pena de multa a um ou mais dos demais crimes em concurso, por também aí se verificarem os inconvenientes geralmente atribuídos às chamadas “penas mistas” de prisão e multa.
- XVIII - Assim, nenhuma censura merece a opção pela pena de prisão em detrimento da pena de multa pois as circunstâncias referentes às exigências de prevenção desaconselham a opção pela pena não privativa da liberdade relativamente ao crime de violação de domicílio agravado, aos dois crimes de ofensas à integridade física simples e ao crime de dano, em relação de concurso efectivo com os crimes de violência doméstica e de violação, punidos com pena privativa da liberdade, não merecendo censura a medida de cada uma das penas de prisão aplicadas na decisão recorrida pela prática daqueles crimes, respectivamente: 5 meses, 1 ano, 1 ano e 1 mês e 6 meses.
- XIX - Como o STJ vem entendendo, em abundante jurisprudência, com “a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto, (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente”.
- XX - Na determinação da pena conjunta, impõe-se atender aos “princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso”, imbuídos da sua dimensão constitucional, pois que “[a] decisão que efectua o cúmulo jurídico de penas, tem de demonstrar a relação de proporcionalidade que existe entre a pena conjunta a aplicar e a avaliação – conjunta - dos factos e da personalidade, importando, para tanto, saber (...) se os crimes praticados são resultado de uma tendência criminosa ou têm qualquer outro motivo na sua génese, por exemplo se foram fruto de impulso momentâneo ou actuação irreflectida, ou se de um plano previamente elaborado pelo arguido”.
- XXI - Numa moldura penal do concurso compreendida entre a pena de 4 anos de prisão (limite mínimo) e o limite máximo de 9 anos e 6 meses de prisão (4 anos + 2 anos e 6 meses + 5 meses + 6 meses + 1 ano + 1 ano e 1 mês), tendo presente que a ilicitude global do comportamento do arguido está decisivamente marcada pela prática do crime de violação e conexão entre a violência a que foi sujeita a ofendida e os demais crimes, que desde os factos aqui apreciados o arguido não importunou mais a ofendida, existindo, no presente, contactos adequados entre ambos sobretudo relativos à filha que têm em comum, a relação próxima que aquele mantém com a menor, sua filha, que passa todos os domingos com ele, revelando uma grande preocupação no acompanhamento da filha e em ser uma figura presente, que o mesmo é tido como bom vizinho,



trabalhador, educado e respeitador no meio social em que se insere, considera-se justa e adequada a uma pena conjunta de 5 anos de prisão, procedendo parcialmente o recurso nesta parte.

XXII - A pena conjunta aplicada ao arguido, porque não superior a 5 anos, poderá ser suspensa na sua execução desde que verificado o pressuposto material enunciado no art. 50.º, n.º 1, do CP.

XXIII - Considera-se, perante os elementos recolhidos, ser possível a formulação de um juízo de prognose favorável à reinserção social do arguido junto da sua família, convictos de que a ameaça da pena constituirá para ele uma séria advertência para não voltar a delinquir e satisfaz as exigências de prevenção, sobretudo de prevenção geral, que o caso exige, pelo que se suspende a execução da pena de prisão aplicada por igual período de tempo, mediante regime de prova assente em plano de reinserção social, executado com vigilância e apoio dos serviços de reinserção social.

21-11-2018

Proc. n.º 574/16.4PBAGH.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator) *

Lopes da Mota

Pedido de indemnização civil

Danos não patrimoniais

Equidade

Dano biológico

- I - Estando em causa a fixação do valor da indemnização por danos não patrimoniais, necessariamente com apelo a um julgamento segundo a equidade, o tribunal de recurso deve limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, «as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida».
- II - Tem-se feito jurisprudência no STJ no sentido de que tal como escapam à admissibilidade de recurso «as decisões dependentes da livre resolução do tribunal» (arts. 400., n.º 1, al. b), do CPP e 679.º do CPC), em caso de julgamento segundo a equidade, devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, aquelas regras.
- III - A obrigação de indemnizar, a cargo do causador do dano, deve reconstituir a situação que existiria “se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação” - art. 562.º do CC. Este dano abrange não só o dano emergente ou perda patrimonial, como o lucro cessante ou lucro frustrado.



- IV - A jurisprudência deste STJ tem acolhido de modo muito relevante a noção de dano biológico, sem escamotear a dificuldade de o integrar nas clássicas categorias de dano patrimonial ou moral. Entende-se ser autonomizável, devendo ser contabilizado, um prejuízo futuro de componente mista, patrimonial e não patrimonial, enquadrado como dano biológico, e que contemple, para além do resto, a maior penosidade e esforço no exercício da actividade corrente e profissional do lesado.
- V - O dano biológico, perspectivado como diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com substancial e notória repercussão na vida pessoal e profissional de quem o sofre, é sempre ressarcível, como dano autónomo, independentemente do seu específico e concreto enquadramento nas categorias normativas do dano patrimonial ou do dano não patrimonial.
- VI - A indemnização a arbitrar pelo dano biológico sofrido pelo lesado - consubstanciado em relevante limitação funcional - deverá compensá-lo, apesar de não imediatamente reflectida no nível salarial auferido, quer da relevante e substancial restrição às possibilidades de mudança ou reconversão de emprego e do leque de oportunidades profissionais à sua disposição, enquanto fonte actual de possíveis e eventuais
- VII - Resultando dos factos provados que as lesões sofridas pela ofendida em consequência da conduta do arguido, determinaram 967 dias para a consolidação médico-legal, com afectação da capacidade de trabalho geral e da capacidade de trabalho profissional, mais lhe provocando sequelas psiquiátricas permanentes com afectação global da integridade física e psíquica da examinada, a qual se valoriza em 07 pontos, desenvolvendo esta agravamento de patologia ansioso-depressiva prévia, sendo os danos permanentes passíveis de ser valorizados como afectação global da integridade física e psíquica valorizada em 07 pontos, sendo que a nível funcional as lesões que sofre impedem a ofendida de fazer uma vida normal, pois, sendo compatíveis com o exercício da actividade habitual com esforços suplementares, impossibilitam tarefas que impliquem esforço físico importante, apresentando cicatrizes visíveis e que afectam a imagem desta, quer perante si, quer perante terceiros, tendo sido avaliadas como dano estético permanente no grau 3, numa escala crescente de 7 graus, tendo uma incapacidade global de 16 pontos, forçoso é concluir que existe afectação da potencialidade física da demandante determinante de irreversível perda de faculdades físicas e intelectuais que a idade poderá agravar, pelo que, há assim dano biológico susceptível de indemnização, considerando-se justas as indemnizações arbitradas no valor de Eur. 20.000,00€ (por danos não patrimoniais) e de Eur. 15.000,00€ (por dano biológico).

21-11-2018

Proc. n.º 1377/13.3JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção



Pires da Graça (relator)
Raúl Borges

**Recurso de revisão
Falsidade de depoimento ou declaração**

- I - O recurso de revisão foi interposto com base nas als. a) e d) do art. 449.º, n.º 1, do CPP, ou seja, com base em falsidade dos meios de prova e descoberta de novos meios de prova.
- II - A condenação do arguido pelo crime de injúria resultou essencialmente do depoimento prestado pela testemunha S.. Quando prestou depoimento oral em julgamento, perguntado nos termos do art. 348.º, n.º 3, do CPP, a referida testemunha tinha dito conhecer o arguido “de vista”, não se referindo à assistente, o que foi interpretado naturalmente como afirmação implícita de não conhecer a assistente. Porém, posteriormente à condenação do ora recorrente, foi instaurado o inquérito n.º 14935/16.5T9PRT, no DIAP do Porto, no âmbito do qual veio a ser imputado pelo MP à assistente e à testemunha a prática de um crime de falsidade de depoimento e de um crime de falsidade de testemunho, respetivamente, p. e p. pelos arts. 359.º e 360.º do CP, por terem na referida audiência de julgamento afirmado falsamente não se conhecerem anteriormente aos factos. Esse inquérito terminou com um despacho de suspensão provisória do processo, nos termos do art. 281.º do CPP, depois de obtida a concordância dos arguidos, assim reconhecendo eles a prática dos factos imputados.
- III - Ouvidos no presente recurso de revisão, a assistente e a testemunha referida reconheceram frontalmente ter mentido, ao afirmar, aquando do julgamento, não se conhecerem. Embora indicando datas distintas para esse conhecimento mútuo, ambas o confirmaram. E justificaram a falsa declaração prestada na audiência de julgamento com o receio de, se admitissem serem já conhecidos um do outro, as suas declarações perderem credibilidade, embora as tenham mantido nestes novos depoimentos.
- IV - É incontestável que a assistente e a testemunha mentiram ao afirmar em julgamento que não se conheciam. Esta afirmação falsa não se reporta, porém, aos factos integrantes do crime imputado ao recorrente (injúria), pois ambos mantiveram, quanto a eles, quando ouvidos no âmbito deste recurso, os depoimentos prestados em julgamento. Ou seja, a descoberta de que a assistente e a testemunha se conheciam já à data dos factos não interfere diretamente com o conteúdo dos seus depoimentos, não demonstra a falsidade da versão dos factos por eles apresentada. Afeta, sim, e sem dúvida, até por o conhecimento prévio ter sido um facto deliberadamente escamoteado ao Tribunal, a credibilidade do depoimento



da testemunha, sustentáculo fundamental da motivação da matéria de facto, como se viu atrás.

- V - A situação não se enquadra pois na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, por não estar em causa a falsidade do próprio depoimento, mas sim da declaração prestada nos termos do art. 348.º, n.º 3, do CPP, que é anterior à prestação do depoimento. Insiste-se: não se provou que algum dos factos que conduziram à condenação do ora recorrente fosse falso, não se provou que a assistente e a testemunha tenham mentido sobre os factos. A matéria de facto não é pois diretamente afetada pela descoberta do conhecimento entre a assistente e a testemunha, como aconteceria necessariamente se fosse descoberto um meio de prova falso.
- VI - Mas esse novo facto, propositadamente ocultado ao Tribunal pela assistente e pela testemunha, já releva obviamente para efeitos da avaliação da credibilidade dos depoimentos por elas prestados, pois indicia alguma “cumplicidade” entre elas, facto que põe justificadamente em dúvida a credibilidade do conteúdo do depoimento prestado, e consequentemente, pela especial relevância probatória que lhe foi atribuída na sentença condenatória para a fixação da matéria de facto, põe seriamente em dúvida a justiça da condenação. É à luz do conhecimento do novo facto que esse depoimento deverá ser ponderado e valorado.
- VII - Resumindo: estamos perante um facto novo, desconhecido do Tribunal e também do recorrente ao tempo da audiência de julgamento, que põe seriamente em dúvida a justiça da condenação. A situação enquadra-se portanto na al. d) do citado n.º 1 do art. 449.º do CPP. A revisão deve pois ser autorizada.

21-11-2018

Proc. n.º 885/15.6PIPRT-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Santos Cabral

<p>Homicídio Tentativa Medida da pena Medida concreta da pena</p>

- I - A determinação da medida da pena, dentro dos limites da lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, sendo que em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa (arts. 71.º, n.º 1 e 40.º, n.º 2, do CP), vista enquanto juízo de censura que lhe é dirigido em virtude do desvalor da acção praticada (arts. 40.º e 71.º, ambos do CP).



- II - É elevado o grau de ilicitude dos factos e o seu modo de execução se o arguido de forma inesperada, surpreendendo a vítima, e munindo-se previamente de uma navalha com o comprimento total de 18 cm, sendo 8 cm de lâmina e 10 cm de cabo, com a intenção de com ela atingir a vítima, na esplanada de um snack-bar, aproximou-se do ofendido, que ali se encontrava de pé a conversar com outros indivíduos, colocando-se de frente para o mesmo e com uma navalha desferiu-lhe um golpe em profundidade no pescoço.
- III - Ponderando além da ilicitude, a intensidade do dolo directo com que o arguido actuou, a gravidade das consequências dos factos (corte profundo no lado esquerdo do pescoço e uma grande hemorragia, ferida incisa na base do pescoço à esquerda com 20mm de maior comprimento e laceração da veia jugular interna esquerda, com sujeição do ofendido a cirurgia para exploração da ferida e sutura, lesões que foram causa directa e necessária de dez dias de doença com dois dias de incapacidade para o trabalho geral e dois dias de incapacidade para o trabalho profissional), os motivos (duas discussões com a vítima a respeito do uso que o arguido fazia da habitação cedida pela sua avô, um mês antes dos factos) a culpa muito elevada do arguido e ainda as elevadas exigências de prevenção geral e especial (que assumem especial relevância dado que o arguido regista condenações anteriores pela prática de crimes de condução ilegal e ofensa à integridade física), não merece censura a pena de 5 anos e seis meses de prisão aplicada ao arguido pela prática como autor material, de um crime de homicídio simples, na forma tentada, p. e p. pelo art. 131.º, n.º 1 e arts. 22.º, 23.º e 26.º do CP.
- IV - Mostra-se prejudicado conhecimento da questão sobre a aplicação da suspensão da execução da pena, uma vez que a pena aplicada é superior a 5 anos de prisão (art. 50.º, n.º 1, do CP), e em caso algum a mesma seria de aplicar no caso *sub judice*, porquanto como este STJ vem defendendo, o crime de homicídio gera um sentimento justificado de revolta por parte da comunidade, o que implica uma reacção firme e enérgica, no âmbito da qual não deve ter lugar a suspensão da execução das penas, a não ser em casos de exceção.

21-11-2018

Proc. n.º 301/17.9PBBJA.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Pires da Graça

Actos sexuais com adolescentes

Atos sexuais com adolescentes

Abuso sexual de crianças

Coacção sexual

Coacção sexual



Coacção
Coação
Recurso à prostituição de menores
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena

- I - A determinação da medida da pena, dentro dos limites da lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, sendo que em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa (arts. 71.º, n.º 1 e 40.º, n.º 2, do CP), vista enquanto juízo de censura que lhe é dirigido em virtude do desvalor da acção praticada (arts. 40.º e 71.º, ambos do CP).
- II - É elevado o grau de ilicitude dos factos e o seu modo de execução dado que o arguido em 4 ocasiões distintas, beijou e apalpou a menor *H* de 15 anos de idade, nas suas partes íntimas, por debaixo da roupa, tendo numa das ocasiões, amarrado as mãos e tapado a boca à menor e retirado as calças e cuecas da mesma, friccionado o seu pénis na vagina daquela até ejacular contra a sua vontade, tendo advertido a menor *H* que se contasse a alguém, faria mal aos seus pais e pelo menos numa ocasião tentou aliciar a ofendida a praticar consigo atos sexuais em troca de uma quantia monetária, o que só não ocorreu por motivo alheio à sua vontade.
- III - É também elevado o grau de ilicitude dos factos e o seu modo de execução quanto à menor *J* de 11 anos de idade, dado que o arguido numa ocasião introduziu a mão no interior da camisola e soutien da mesma e apalpou-lhe um dos seios, puxou a menor e obrigou-a a sentar-se ao seu colo e tentou aliciar a ofendida a praticar consigo atos sexuais em troca de uma quantia monetária, desapertando os botões dos calções que a ofendida então vestia, introduziu as suas mãos no interior e, com uma delas, por trás, dentro das cuecas, mexeu nas nádegas da mesma, que apalpou; e com a outra mão, por cima das cuecas, tentou tocar na vagina da ofendida, o que não conseguiu por esta o ter impedido, ao colocar a sua mão na frente, tendo ainda o arguido beijado a ofendida na boca.
- IV - Ponderando além da ilicitude, a intensidade do dolo directo com que o arguido actuou, a gravidade das consequências dos factos, a culpa muito elevada do arguido e ainda as elevadas exigências de prevenção geral e especial (que assumem especial relevância dado que o arguido regista condenações anteriores pela prática de 2 crimes de abuso sexual de crianças com cumprimento de uma pena de 10 anos de prisão), não merecem censura as penas de 1 ano de prisão pela prática de um crime de atos sexuais com adolescentes, p. e p. pelo art. 173.º, n.º 1, do CP, 2



anos de prisão pela prática de um crime de coação sexual, na forma tentada, p. e p. pelos artigos 22.º, 23.º e 163.º, n.º 1, do CP, 4 anos pela prática de um crime de coação sexual, na forma consumada, p. e p. pelo art. 163.º, n.º 1 do CP, 8 meses de prisão pela prática de um crime de recurso à prostituição de menores, na forma tentada, p. e p. pelo art. 174.º, n.ºs 1 e 3, com referência ao art. 22.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do CP e de 10 meses de prisão pela prática de um crime de coação, na forma tentada, p. e p. pelo art. 154.º, n.ºs 1 e 2, com referência ao art. 22.º, n.ºs 1 e 2, al. c), ambos do CP (praticados sobre ofendida *H*) e de 4 anos e 6 meses de prisão pela prática de 1 crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelos arts. 171.º, n.º 1, do CP (praticados sobre ofendida *J*).

- V - Quanto à pena única a aplicar ao arguido em sede de cúmulo jurídico, a medida concreta da pena única do concurso de crimes dentro da moldura abstrata aplicável, constrói-se a partir das penas aplicadas aos diversos crimes e é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- VI - À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detetar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.
- VII - Por último, de grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- VIII - Partindo da moldura penal abstrata do cúmulo jurídico balizada entre um mínimo de 4 anos e 6 meses de prisão e máximo de 13 anos de prisão aplicável ao caso concreto, atendendo ao critério e princípios supra enunciados, designadamente, a consideração em conjunto dos factos e a personalidade do agente, as exigências de prevenção geral e especial, mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada, a pena única de 7 anos e 6 meses de prisão, aplicada ao arguido.

21-11-2018

Proc. n.º 523/17.2PBVFX.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Pires da Graça

Tráfico de estupefacientes agravado
Avultada compensação remuneratória
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena



- I - Só os factos dados como provados podem ser considerados para efeito de dar como demonstrada a agravante qualificativa da "avultada compensação remuneratória", mas já não, como se fez no acórdão recorrido, as escutas telefónicas e as buscas, que são meios de prova.
- II - Resultando dos factos provados que a venda era feita directamente pelo arguido/recorrente ou através dos co-arguidos A e J, que as vendas foram feitas a seis indivíduos e que a apreensão não foi vultuosa, já que foram apreendidos ao arguido apenas 16,648 g. de heroína, que detinha na sua residência e ao co-arguido A os seguintes produtos estupefacientes: - 582,331 g. de heroína, 28,812 g. de cocaína e 464,453 g. de haxixe e ao co-arguido J foram apreendidos 4,61 g. de heroína, forçoso é concluir que não se tratava de uma grande rede de distribuição.
- III - Para cálculo dos rendimentos auferidos pelos arguidos ou que se propunham auferir com a venda de estupefaciente, haverá que deduzir o preço pelo qual este foi comprado pelos arguidos.
- IV - Apesar de se ter dado como provado que a heroína apreendida iria render aos arguidos a quantia de 69.414,54 €, por ser vendida a 30,00 € cada grama, a verdade é que também foi dado como provado que ela era comprada pelo Tiago ao preço de 27,50€ por grama, o que daria apenas um lucro de 2,50€ por grama, o mesmo sucedendo com a cocaína que também não proporcionaria o rendimento de 1.152,48€, por ser vendida a 40,00 € por grama, uma vez que ela era comprada ao preço de 35,00€ cada grama, pelo que apenas se traduziria em rendimento a diferença que é de 5,00€ por grama. O mesmo se diga relativamente à canábis, pois, apesar de se ter dado como provado, que ela permitiria auferir 72.889,29 € e não obstante não se ter dado como provado o preço por que foi comprada, sempre haveria que descontar esse valor para se poder falar em rendimento.
- V - Não resultando dos factos provados que se tratava de uma grande rede de distribuição, dado o reduzido número de vendas e volume de apreensão de produto estupefaciente, entende-se que o crime cometido pelo arguido/recorrente é, pois, o previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- VI - No crime de tráfico de estupefacientes, como o dos autos, as exigências preventivas, gerais e especiais, são muito elevadas, quer pela recorrência do fenómeno, quer pela taxa elevada de "recidiva" dos agentes, representando um perigo para a saúde e degradação da dignidade do ser humano e, por conseguinte, para a salubridade e sanidade social, pelo que, sendo a culpa acentuada, atenta a actuação desvaliosa querida pelo arguido, quer no modo de execução, quer na natureza dos produtos estupefacientes comercializados - heroína e cocaína - (drogas duras), quer nas quantidades que traficou e se propunha traficar, sendo que o arguido, ao agir com dolo directo e ao não assumir integralmente e sem reservas os factos tal como se provaram, revela falta de preparação para



manter conduta lícita, sendo, por conseguinte, fortes as exigências de prevenção especial, entende-se que o grau da culpa obriga a conter a pena em medida não inferior a 8 anos de prisão.

21-11-2018

Proc. n.º 77/16.7PEPDL.L2.S1 - 3.ª Secção

Fernando Samões (relator)

Pires da Graça

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena suspensa
Pena única
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena

- I - Verificado, em conhecimento superveniente do concurso de crimes, por acórdão proferido durante o período de suspensão de execução de uma pena de prisão, que tal pena corresponde a um crime em relação de concurso com os demais, deve a pena de prisão suspensa na sua execução (pena substituída) ser incluída na determinação da pena única, de acordo com o artigo 77.º do CP.
- II - É actualmente jurisprudência consensual deste Tribunal que as penas de prisão suspensas na sua execução não declaradas extintas devem ser englobadas no cúmulo jurídico e consideradas na determinação da pena única conjunta.
- III - Só a final, depois de determinada a pena conjunta, tem o tribunal o poder-dever de substituir a pena – que é a pena única conjunta – por uma pena de substituição, em função dos critérios gerais de escolha da pena e dos critérios, pressupostos e requisitos específicos de aplicação das penas de substituição.
- IV - Considerando os factos praticados, no seu conjunto, e tendo em conta, nomeadamente, o reduzido grau de participação do arguido nesses factos, a circunstância de este se encontrar numa situação de dependência do co-arguido, limitando-se, no essencial, a transportá-lo aos locais onde foram praticados os crimes, o comportamento anterior e posterior aos crimes, cuja prática se concentrou num curto período de tempo, a circunstância de não estar demonstrado que os factos radicaram numa personalidade, ainda em formação, com tendência para o crime, antes se devendo compreender em circunstâncias específicas de relação com o co-arguido, que se extinguiram, bem como o comportamento do arguido após as condenações, em especial no sentido da reparação das vítimas, prosseguindo uma via de comportamento de estruturação do



percurso de vida de acordo com o direito, sem cometer crimes, julga-se adequado aplicar ao arguido a pena de 5 anos de prisão, a qual, num juízo de actualidade, se mostra proporcional à gravidade dos factos.

- V - A matéria de facto provada no que diz respeito às condições pessoais do arguido, à sua personalidade, à sua inserção social e familiar, às responsabilidades assumidas no âmbito da família, ao seu percurso pessoal após a prática dos crimes, afastando-se das circunstâncias de lugar e de relação com o co-arguido, ao comportamento anterior e, sobretudo, posterior aos crimes, justifica que se tenham por verificadas as bases necessárias para se poder formular um juízo de prognose que razoavelmente permite admitir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, devendo, pois, ser suspensa a execução da pena.

21-11-2018

Proc. n.º 114/14.0JACBR-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Falsificação

Homicídio qualificado

Tentativa

Alteração substancial de factos

Alteração não substancial dos factos

Alteração da qualificação jurídica

Omissão de pronúncia

- I - Sendo objecto do recurso um acórdão condenatório, em que foi aplicada a pena única de 12 anos e 6 meses de prisão é a essa dimensão que se deve atender para definir a competência material, pelo que, estando em equação uma deliberação final de um tribunal colectivo, visando o recurso, apenas o reexame de matéria de direito (circunscrita à apreciação de invocada nulidade por omissão de pronúncia, prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP), cabe ao STJ a competência para conhecer o recurso.
- II - Constitui matéria de direito a questão de saber se a alteração substancial ou não substancial de factos foi correctamente feita ou não, se foi devidamente fundamentada ou não.
- III - Se o arguido vinha acusado pela prática, como autor, de um crime de furto de uma viatura e foi condenado pela prática do mesmo, tendo-o confessado, forçoso é concluir que não há alteração substancial de factos, na medida em que o crime é o mesmo, o agente é o mesmo, não foi alterado o título de participação do agente, não ocorreu "alteração



relativa à identidade do agente do crime nem do bem jurídico concretamente ofendido", não há qualquer facto novo, o objecto subtraído é o mesmo, tudo é idêntico e os factos já integravam o objecto do processo, em nada foi extravasado o objecto do processo.

- IV - Não resulta qualquer consequência processual da circunstância do MP fazer um aditamento à acusação introduzindo a concretização do dolo relativamente ao crime de furto de combustível, pela singela razão de que o arguido foi absolvido da prática de tal crime, dada a verificada falta da condição de procedibilidade para o exercício da acção penal por parte do MP, atenta a falta de apresentação de queixa pelo titular do interesse protegido.
- V - Tendo o MP acusado o arguido pelo crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. d), do CP e tendo presente que o que estava em causa na factualidade descrita na acusação era a falsificação de uma chapa de matrícula de um veículo automóvel, forçoso é concluir que a condenação do arguido pela prática de um crime de falsificação de documento agravado, p. e p. pelo art. 256.º, al. d) e n.º 3, do CP, não constitui uma alteração substancial de factos, mas antes uma alteração de qualificação jurídica determinativa de aumento da sanção aplicável, na medida em que, em termos factuais nada foi alterado, porquanto, do que se não cuidara na acusação era de ter em conta que a chapa de matrícula é documento de integrar na previsão do n.º 3 do artigo 256.º com referência ao artigo 255.º, alínea a), do Código Penal, olvidando a doutrina do Assento 3/98, de 05-11-1998.
- VI - Confessada a co-autoria na troca das chapas de matrícula, não se verifica uma alteração de factos, mas de diverso tratamento substantivo a atender à classificação de documento.
- VII - Aceitando o arguido a alteração da qualificação para um *minus* (crime de homicídio simples na forma tentada, em detrimento daquele que lhe fora imputado na acusação como qualificado), aceita a alteração necessariamente em bloco, incluído o elemento subjectivo do crime, pois não faria sentido aceitar a conformação desse facto para homicídio simples tentado e não a aceitar para os demais crimes.
- VIII - Tendo o acórdão recorrido assumido, emitindo pronúncia, quanto à alteração substancial no que toca ao crime de falsificação de documento, forçoso é concluir que não se verifica omissão de pronúncia.
- IX - A adição ao mencionado facto (onde constava o elemento subjectivo) não consubstancia alteração substancial dos factos, pois daí não se segue a condenação por crime diverso ou agravação do limite máximo da sanção, pelo que, a concretização efectuada não viola o AFJ 1/2015.

21-11-2018

Proc. n.º 1/17.0GCGDL.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)



Manuel Augusto de Matos

**Recurso de revisão
Fundamentos
Inconciliabilidade de decisões
Novos meios de prova
Novos factos**

- I - O fundamento da revisão da sentença previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP contém dois pressupostos, de verificação cumulativa: por um lado, a inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença e, por outro, que dessa oposição resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Requer-se, assim, que entre os factos dados como provados no processo da condenação e os dados como provados noutra sentença se estabeleça uma relação de exclusão, ou de oposição, de tal modo que, verificada a impossibilidade de se conciliarem entre si, é fundado concluir pela existência de grave dúvida sobre a justiça da condenação do recorrente.
- II - Quanto ao fundamento previsto na al. d) do mesmo preceito, a jurisprudência deste Tribunal tem sublinhado, de forma consolidada e uniforme, que constituem factos novos ou novos meios de prova os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto de julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado.
- III - Uma nova exigência, porém, tem vindo a ser insistentemente afirmada - a de que "novos" são só os factos ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal. Para além de os factos ou meios de prova deverem, neste sentido, ser novos, é ainda necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar dúvidas fundadas sobre a justiça da condenação.
- IV - A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da "gravidade" que baste, tendo os novos factos e/ou provas de assumir qualificativo correlativo da "gravidade" da dúvida.
- V - A inconciliabilidade a que se refere a alínea c) do art. 449.º do CPP diz respeito a sentenças diversas e não, como defende o recorrente, a qualquer "inconciliabilidade" entre a fundamentação e a decisão da mesma sentença, a qual, pode, designadamente, constituir um vício da decisão, nos termos do n.º 2, a.º b), do art. 410.º do CPP.
- VI - Não constituem fundamento da previsão da alínea d) - factos novos e novos elementos de prova -, a alegação pelo recorrente da existência de factos relativos à sua situação que não foram considerados na sentença e



de testemunhas que poderiam ter deposto sobre esses factos, se nem os factos nem os meios de prova são novos, na acepção deste preceito e o recorrente expressamente reconhece na motivação de recurso, que esses factos existiam à data do julgamento e eram factos relativos à sua situação pessoal, do seu perfeito conhecimento (não podendo, agora, alegar que eram desconhecidos), nem alega nem demonstra que estivesse impossibilitado de apresentar as testemunhas que agora indica nem que estas estivessem impossibilitadas de prestar depoimento em audiência de julgamento.

28-11-2018

Proc. n.º 1/13.9PEHRT-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

Questão nova
Recurso à prostituição de menores
Pornografia de menores
Pedido de indemnização civil
Danos não patrimoniais

- I - De acordo com o art. 608.º, n.º 2, ex vi arts. 663.º, n.º 2, e 679.º do CPC, ex vi art. 4.º do CPP, ao tribunal de recurso não compete conhecer de “questões novas”, mas antes reapreciar a decisão sob recurso nas vertentes que lhe foram colocadas, a não ser que se trate de questões cujo conhecimento se mostre oficioso.
- II - Pretendendo o recorrente que se aprecie se estamos perante uma condenação em indemnização, pelo Tribunal da Relação, no âmbito do regime de responsabilidade solidária, com repartição de responsabilidades (arts. 497.º e 512.º e ss. do CC), sem que, anteriormente tenha suscitado tal questão no processo perante esse tribunal e, porque tal questão não é de conhecimento oficioso, forçoso é concluir que, por inadmissibilidade legal, não se conhece da referida “questão nova”.
- III - A finalidade que preside à indemnização prevista no art. 496.º, n.º 1, do CC, é a de atenuar e de algum modo compensar os desgostos e sofrimentos suportados e a suportar pelo lesado através de uma quantia em dinheiro de modo a proporcionar um acréscimo de bem-estar que contrabalance os males sofridos, as dores e angústias suportadas.
- IV - O montante da indemnização deve ser calculado segundo critérios de equidade e deve ser proporcional à gravidade do dano, tomando em conta, na sua fixação, todas as regras de boa prudência, de bom senso,



de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.

- V - Tendo o arguido, a troco contrapartida monetária, aliciado o casal de arguidos, com sucesso a fotografarem, enviarem fotografias e consentirem que a sua filha, à data com 17 anos de idade, fosse filmada e fotografada em poses de nudez integral e em poses de cariz pornográfico pelo mesmo, bem como a que este actuasse sobre a mesma com carícias de natureza sexual, nos seios e coxas e por esse motivo condenado pela prática de um crime de pornografia de menores, p. e p. no art. 176.º, n.º 1, als. b) e c), agravado pelo art. 177.º, n.º 1, al. b), do CP e de um crime de recurso à prostituição de menores, p. e p. no art. 174.º, n.º 1, do Código Penal, e resultando como provado que, em resultado dos factos, o comportamento da ofendida alterou-se, isolou-se, tornou-se uma pessoa emocionalmente fragilizada, passando a sentir-se amedrontada, triste, angustiada, sentiu medo e ansiedade, afastou-se dos amigos e o seu rendimento escolar diminuiu, acabando por abandonar o ensino secundário, desistindo dos sonhos académicos e de realização profissional, viveu durante uma ou duas semanas sozinha, após a detenção dos pais e mais tarde foi acolhida pela avó, socorreu-se de apoio psicológico para conseguir superar o que lhe sucedera, recebendo apoio psicológico através da APAV, considera-se adequada, por conforme a um juízo de proporcionalidade, uma intervenção correctiva na fixação do quantitativo da indemnização por danos não patrimoniais determinado no acórdão recorrido (fixado pela Relação em € 40.000), fixando-se esta em € 25.000.

28-11-2018

Proc. n.º 1079/15.6JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Habeas corpus
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade
Prazo da prisão preventiva
Detenção
Notificação
Acusação
Sequestro
Terrorismo

- I - De acordo com o princípio da actualidade é necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, sendo a actualidade reportada ao momento em que é necessário apreciar o pedido de “habeas corpus”.



- II - A detenção é uma medida cautelar precária, de privação da liberdade, vinculada às finalidades previstas no art. 254.º do CPP, e, por isso, a medida de detenção não é uma medida de coação, não se confundindo, com a prisão preventiva, cujo decretamento é da competência do Juiz de instrução.
- III - Os prazos da prisão preventiva contam-se não a partir da data da detenção do arguido mas antes do momento em que início a execução desta medida.
- IV - Os prazos da prisão preventiva a que alude o art. 215.º, do CPP, contam-se até à prolação da decisão em referência, e não à sua notificação aos interessados.
- V - No presente caso, o arguido mostra-se acusado da prática, em co-autoria material, entre outros, de 38 crimes de sequestro p. e p. pelo art. 158.º do CP, também classificados como terrorismo nos termos das disposições conjugadas dos arts. 4.º, n.º 1 e n.º 2, al. a), da Lei 52/2003, de 22-08, com a redacção dada pela Lei 60/2015, de 24-06, puníveis com pena de prisão de 2 a 10 anos ou com as penas correspondentes a cada um dos crimes, agravadas em um terço nos seus limites mínimo e máximo, se estas forem iguais ou superiores, pelo que, tendo em conta o disposto no art. 215.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, do CPP, se não houver lugar a instrução, o prazo máximo de duração da prisão preventiva é de 1 ano e 6 meses sem que tenha havido condenação em 1.ª instância, ou caso haja lugar a instrução, de 10 meses sem que tenha sido proferida decisão instrutória.

28-11-2018

Proc. n.º 257/18.0GCMTJ-AF.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Pires da Graça

Santos Cabral

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Notificação
Co-arguido
Sequestro
Terrorismo

- I - Os prazos da prisão preventiva a que alude o art. 215.º, do CPP, contam-se até à prolação da decisão em referência, e não à sua notificação ao mandatário.
- II - O prazo da prisão preventiva é contado pessoalmente para cada co-arguido, pelo que o limite de eventual prazo máximo de prisão preventiva de um co-arguido não é extensível (aproveitável) aos outros co-arguidos. Cada pedido de “habeas corpus” é apreciado individualmente consoante



os contornos concretos de cada situação, mas nunca tendo por base os contornos do caso para outro co-arguido.

- III - No presente caso, o arguido mostra-se acusado da prática, em co-autoria material, entre outros, de 38 crimes de sequestro p. e p. pelo art. 158.º do CP, também classificados como terrorismo nos termos das disposições conjugadas dos arts. 4.º, n.º 1 e n.º 2, al. a), da Lei 52/2003, de 22-08, com a redacção dada pela Lei 60/2015, de 24-06, puníveis com pena de prisão de 2 a 10 anos ou com as penas correspondentes a cada um dos crimes, agravadas em um terço nos seus limites mínimo e máximo, se estas forem iguais ou superiores, pelo que, não se mostrando que tenha havido declaração de especial complexidade, o prazo máximo de duração da prisão preventiva é de seis meses até à dedução da acusação tal como previsto no n.º 2 do citado art. 215.º e com a dedução da acusação passou a correr um novo prazo, mais exactamente o previsto na al. b), do n.º 1 do art. 215.º, elevado para 10 meses, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.
- IV - Tendo o requerente sido preso preventivamente em 19-07-2018, o referido prazo de seis meses para deduzir a acusação só terminaria no dia 19-01-2019, sendo que, como a acusação foi deduzida no dia 15-11-2018, é manifesto que não se mostra excedido o prazo da sua prisão preventiva.

28-11-2018

Proc. n.º 257/18.0GCMTJ-AF.S1 - 3.ª Secção

Fernando Samões (relator)

Conceição Gomes

Santos Cabral

Recurso de revisão
Fundamentos
Novos meios de prova
Novos factos

- I - O fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do mesmo preceito).
- II - Quanto à novidade dos factos e/ou dos meios de prova, o STJ entendeu, durante anos e de forma pacífica, que os factos ou meios de prova deviam ter-se por novos quando não tivessem sido apreciados no processo, ainda que não fossem ignorados pelo arguido no momento em que foi julgado. Porém, nos últimos tempos essa jurisprudência foi sendo abandonada e hoje em dia pode considerar-se maioritária uma interpretação mais



restritiva do preceito, mais adequada, à natureza extraordinária do recurso de revisão e à busca da verdade material e ao conseqüente dever de lealdade processual que impende sobre todos os sujeitos processuais.

- III - Assim, novos são tão só os factos e/ou meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal. Algumas decisões, no entanto, não sendo tão restritivas, admitem a revisão quando, sendo embora o facto e/ou meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, o condenado justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, não dever apresentá-los, apoiando-se na letra da norma do art. 453.º, n.º 2, do CPP.

28-11-2018

Proc. n.º 100/15.2GECUB-B.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

**Abuso sexual de crianças
Actos sexuais com adolescentes
Questão prévia
Rejeição parcial
Dupla conforme
Medida da pena
Pena única
Pedido de indemnização civil
Rejeição de recurso**

- I - A lei que regula a recorribilidade de uma decisão, ainda que esta tenha sido proferida em recurso pela Relação, é a que se encontrava em vigor no momento em que a 1.ª instância decidiu, salvo se lei posterior for mais favorável para o arguido.
- II - Entende-se que se está ainda perante dupla conforme (total), em situações em que o tribunal de recurso nem chega a conhecer do mérito, como é o caso de rejeição (uma forma de confirmação, segundo Simas Santos e Leal-Henriques), e uma outra, já não total, que supõe conhecimento da causa e que se traduz em benefício para o recorrente, quando o tribunal de recurso aplica pena inferior ou menos grave do que a pena aplicada pela decisão recorrida, ou seja, a chamada confirmação “*in mellius*”.
- III - Pelo acórdão da Relação do conjunto de oito crimes, punidos com penas parcelares de 6 meses a 8 anos de prisão, foram mantidas as penas parcelares e a pena única de 13 anos de prisão, verificando-se dupla



- conforme total, a qual impede apreciação de matéria decisória, relativa aos crimes de abuso sexual de crianças e de actos sexuais com adolescentes, bem como a medida das penas parcelares.
- IV - O princípio da dupla conforme é assegurado através da possibilidade de os sujeitos processuais fazerem reapreciar, em via de recurso, pela 2.^a instância, a precedente decisão; por outro lado, impede, ou tende a impedir, que um segundo juízo, absolutório ou condenatório, sobre o feito, seja sujeito a uma terceira apreciação pelos tribunais.
- V - As garantias de defesa do arguido em processo penal não incluem o 3.^o grau de jurisdição, por a CRP, no seu art. 32.^o, se bastar com um 2.^o grau, já concretizado no presente processo.
- VI - Na determinação da pena única, deve ter-se em consideração a existência de um critério especial na determinação concreta da pena do concurso, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação da medida da pena do concurso.
- VII - A pena conjunta visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções.
- VIII - Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do ora recorrente, em todas as suas facetas.
- IX - Na elaboração da pena conjunta impõe-se fazer uma nova reflexão sobre os factos em conjunto com a personalidade do arguido, em ordem a adequar a medida da pena à personalidade que nos factos se revelou.
- X - Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, em todas as suas facetas.
- XI - Importa ter em conta a natureza e a diversidade ou igualdade/similitude dos bens jurídicos tutelados, ou seja, a dimensão de lesividade da actuação global do arguido.
- XII - À fixação da pena conjunta deve presidir o respeito pelos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, tornando-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto global e a gravidade da pena conjunta.
- XIII - Ao fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, há que ter presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre o condenado na pena única, não podendo deixar de ser perspectivado o efeito da pena sobre o comportamento futuro do agente em função da sua maior ou menor duração.
- XIV - Sendo uma das finalidades das penas, incluindo a unitária, segundo o art. 40.^o, n.^o 1, do CP, na versão da terceira alteração, introduzida pelo DL 48/95, de 15-03, a tutela dos bens jurídicos, definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que, necessariamente, ter em atenção os bens jurídicos tutelados nos tipos legais postos em causa, ou



seja, no crime de abuso sexual de criança e de actos sexuais com adolescente.

- XV - O bem jurídico protegido pela incriminação do crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1, do CP, é o da liberdade da pessoa menor de 14 anos, que se presume legalmente incapaz de avaliar o sentido e alcance de acto sexual de relevo praticado nela, mesmo que nele consinta.
- XVI - No crime de acto sexual com adolescente é tutelado o livre desenvolvimento da vida sexual de menor entre 14 e 16 anos, face a processos proibidos de sedução conducentes à prática de tais actos: acto sexual de relevo, que pode consistir em cópula, coito oral, coito anal ou introdução vaginal ou anal de partes de corpo ou objectos.

28-11-2018

Proc. n.º 115/17.6JDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Pressupostos

Oposição de julgados

Rejeição de recurso

- I - De harmonia com o preceituado nos n.ºs 1, 2, e 3 do art. 446.º do CPP, é admissível recurso directo para o STJ - a interpor no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida, pelo arguido, pelo assistente, pelas partes civis ou pelo MP, para quem é obrigatório - de qualquer decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo mesmo STJ, que pode limitar-se a aplicar a jurisprudência já fixada, apenas devendo proceder ao seu reexame se entender que ela se encontra ultrapassada.
- II - Para além dos pressupostos formais que ficaram referidos, exige ainda a lei, no que concerne aos recursos de fixação de jurisprudência e de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, pressupostos substanciais, a saber:
- Justificação da oposição entre os acórdãos (o fundamento e o recorrido) que motiva o conflito de jurisprudência, e
 - Inalterabilidade da legislação no período compreendido entre a prolação das decisões conflituantes.
- III - Para além destes pressupostos tem a jurisprudência do STJ referido outros dois que se reportam à necessidade de a questão decidida em termos contraditórios ser objecto de decisão expressa nos dois arestas e de a identidade das situações de facto estar subjacente à questão de direito.



IV - Dado que o objecto da fixação de jurisprudência efectuada no AFJ 11/2013, de 19-07-2013, tem a ver com a possibilidade do tribunal, em audiência de julgamento, depois de produzida a prova, poder vir a considerar em sede decisória uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia - vide art. 358.º, n.º 1 e 3 do CPP (alteração da qualificação jurídica), forçoso é considerar que a questão equacionada na aludida fixação se encontra, a jusante, do despacho de recebimento da acusação ora recorrido inerente aos arts. 311.º a 313.º do CPP, situando-se após a prolação desse despacho, e, por conseguinte, situa-se em audiência de julgamento depois de ter sido iniciada, e integra-se no mérito da causa, e por outro lado, a mesma questão não se confunde com o conteúdo permitido pelo art. 338.º n.º 1 do CPP, pelo que, o presente recurso é manifestamente inviável, na medida em que o despacho impugnado não contraria jurisprudência fixada por este Supremo Tribunal.

28-11-2018

Proc. n.º 1130/17.5T9VIS-A.S2 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Furto qualificado

- I - Na consideração do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, devendo ter-se em conta a possível conexão existente entre os factos em concurso.
- II - Na consideração da personalidade do agente, tal como se manifesta na globalidade dos factos, devem ser avaliados e determinados os termos em que a personalidade se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente.
- III - Estando em concurso a prática pelo arguido de 13 crimes de furto qualificado, 1 crime de furto qualificado na forma tentada e crime de furto simples na forma tentada, perante uma moldura penal abstracta de concurso entre 4 anos e 10 meses e 25 anos de prisão, ponderando que a imagem global da conduta delituosa do arguido evidencia uma tendência



desvaliosa da sua personalidade, não se reconduzindo a uma mera pluriocasionalidade ou um aproveitamento ocasional ou fortuito de uma oportunidade, tanto mais que o arguido já tem um rol de condenações, na maior parte dos casos pela prática de crimes da mesma natureza dos aqui presentes (furtos qualificados), mas considerando que os crimes praticados se inserem no âmbito de uma criminalidade médio-baixa e que em nenhuma das situações foram lesados bens de natureza pessoal, entende-se que se justifica que a pena única de 15 anos de prisão fixada na decisão recorrida sofra uma correcção no sentido da sua diminuição, entendendo-se como adequada a pena única de 11 anos de prisão.

- IV - Apesar da pena conjunta agora imposta ser inferior à pena única de 13 anos e 6 meses aplicada, em cúmulo jurídico superveniente, que anteriormente englobou todas as penas singulares, com excepção da pena de 3 anos e 6 meses aplicada nestes autos, a verdade é que o cúmulo jurídico de penas anteriormente realizado é desfeito no caso de haver necessidade de se efectuar um novo cúmulo perante um concreto concurso de penas que se apresente, não existindo violação do caso julgado.
- V - As diversas penas singulares retomam a sua vigência e será com base nas mesmas e na reponderação da ilicitude global do comportamento do arguido que se deverá determinar a nova e adequada pena conjunta, daí que seja admissível a fixação no novo cúmulo de uma pena conjunta inferior desde que se imponha corrigir essa pena por se revelar desproporcionada.

28-11-2018

Proc. n.º 1017/10.2PLSNT-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Tráfico de estupefacientes agravado
Avultada compensação remuneratória
Confirmação *in mellius*
In dubio pro reo
Decisão interlocutória
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Medida concreta da pena

- I - Os arguidos *G.P.*, *E.M.* e *L.C.* foram condenados, na primeira instância, pela prática, em coautoria material e na forma consumada, de um crime de tráfico agravado, p. e p. pelos arts. 21.º e 24.º, al. c) do DL 15/93, de 22-01, com referência às Tabelas I-A, B e C anexas ao mesmo, respectivamente, nas penas de 11 anos e 2 meses de prisão, pena de 11 anos e 2 meses de prisão e pena de 10 anos de prisão.



- II - A Relação, por acórdão de 24-7-2017, julgou parcialmente procedentes os recursos dos arguidos condenando-os, respectivamente, nas penas de 9 anos de prisão, pena de 8 anos e 6 meses de prisão e na pena de 8 anos de prisão.
- III - De acordo com a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, não é admissível recurso «De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos». A confirmação ou dupla conforme é perfeita, quando o tribunal de recurso (Relação) mantém a pena e o tipo de crime. Mas verifica se, do mesmo modo, a dupla conforme quando a Relação rejeita o recurso da 1.ª instância ou quando reduz a pena (confirmação *in mellius*). A decisão da Relação relativamente ao arguido L.C. é irrecorrível para este STJ dado estarmos perante uma confirmação *in mellius*.
- IV - Inicialmente, a jurisprudência do STJ começou pelo preenchimento do conceito de avultada compensação económica (art. 24.º, al. c), do DL 15/93) com o recurso à noção de valor consideravelmente elevado constante do art. 202.º do CP, posição logo alterada no Ac. de 4-10-2001, CJACSTJ, IX, T. III, pág. 181, onde se defendeu que a avultada compensação remuneratória não se submetia às regras do art. 202.º, do CP. A jurisprudência deste STJ, de há alguns anos a esta parte, tem-se pronunciado, quase unanimemente, no sentido do conceito de avultada compensação remuneratória dever ser preenchido através da ponderação global de diversos factores indiciários, de índole objectiva, nomeadamente da qualidade e quantidade dos estupefacientes traficados, do volume de vendas, da duração da actividade, do seu nível de organização e de logística, do grau de inserção do agente na rede clandestina, factores que, valorados globalmente, são susceptíveis de fornecerem uma imagem objectiva e aproximada da remuneração obtida ou tentada. De acordo com a alínea em causa [al. c)] não é necessário que o agente obtenha efectivamente um elevado lucro; basta que o tenha tentado obter.
- V - No caso concreto, atento o tempo de duração da actividade de quase 2 anos (Julho 2014 a Março de 2016), a qualidade e variedade de droga (heroína, cocaína e cannabis), o seu grau de pureza, maxime no que diz respeito à heroína, cocaína, a quantidade de droga apreendida na encomenda de 9-3-2016 e suficiente para a feitura de mais de 138.428 mil doses, com um valor da ordem dos €1.384.280,00, o esquema utilizado pelos arguidos, é de concluir pela verificação da agravante em causa (avultada compensação económica: art. 24.º, al. c), do DL 15/93).
- VI - São decisões interlocutórias aquelas que não conhecem a final do objecto do recurso, podendo as mesmas serem desencadeadas através de recurso autónomo ou através de recurso da decisão final. A sua irrecorribilidade resulta do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.



- VII - Constitui jurisprudência constante e uniforme do STJ, espelhada em imensos arestos, a de que o recurso da matéria de facto, ainda que circunscrito à arguição dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, tem de ser dirigido ao Tribunal da Relação e que da decisão desta instância de recurso, quanto a tal aspecto, não é admissível recurso para o STJ. É que o conhecimento daqueles vícios, situando-se no âmbito da matéria de facto, excede os poderes de cognição do STJ, enquanto tribunal de revista, ao qual apenas compete, salvo caso expressamente previsto na lei, conhecer da matéria de direito. O STJ, todavia, não está impedido de conhecer aqueles vícios, por sua iniciativa própria, nos casos em que a sua ocorrência tome impossível a decisão da causa, assim evitando uma decisão de direito alicerçada em matéria de facto manifestamente insuficiente, visivelmente contraditória ou viciada por erro notório de apreciação.
- VIII - Atento, nomeadamente, o grau de ilicitude e da culpa, a natureza dos produtos em causa, quantidade e persistência na actividade criminosa, o dolo na sua versão mais gravosa de dolo directo é intenso, sendo igualmente elevadas as necessidades de prevenção geral na repressão, é de manter as penas resultantes da decisão da Relação, rejeitando-se o recurso do arguido *L.C.* e julgando improcedentes os recursos dos arguidos *G. P* e *É. M.*

28-11-2018

Proc. n.º 36/16.0PEPDL.L1.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Fernando Samões

**Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Medida da pena
Pena única**

- I - Estabelece o art. 77.º, n.º 1, do CP que o concurso é punido com uma pena única, em cuja medida são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. E o n.º 2 acrescenta que a pena única aplicável tem como limite máximo a soma das penas parcelares (não podendo ultrapassar 25 anos de prisão) e como limite mínimo a mais elevada das penas parcelares.
- II - A determinação da medida concreta da pena única deve atender, como qualquer outra pena, aos critérios gerais da prevenção e da culpa (art. 71º do CP); e ainda a um critério A determinação da pena única, quer pela sua sujeição aos critérios gerais da prevenção e da culpa, quer pela necessidade de proceder à avaliação global dos factos na ligação com a



personalidade, não é compatível com a utilização de critérios rígidos, com fórmulas matemáticas ou critérios abstratos de fixação da sua medida. Como em qualquer outra pena, é a justiça do caso que se procura, e ela só é atingível com a criteriosa ponderação de todas as circunstâncias que os factos revelam, sendo estes, no caso do concurso, avaliados globalmente e em relação com a personalidade do agente, como se referiu.

- III - Ao tribunal impõe-se uma apreciação global dos factos, tomados como conjunto, e não enquanto mero somatório de factos desligados, na sua relação com a personalidade do agente. Essa apreciação deverá indagar se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito ou acidental, não imputável a essa personalidade, para tanto devendo considerar múltiplos fatores, entre os quais a amplitude temporal da atividade criminosa, a interligação ou diversidade dos tipos legais praticados, a gravidade dos ilícitos cometidos, a intensidade da atuação criminosa, a pluralidade de vítimas, o grau de adesão ao crime como modo de vida, as motivações do agente, as expectativas quanto ao futuro comportamento do mesmo.
- IV - Há que considerar que não é tanto à soma aritmética das penas que importa atender, mas sim ao tipo de criminalidade praticado pelo agente, não sendo a repetição, ainda que intensiva, do mesmo tipo que pode agravar qualitativamente a tipologia criminosa. Por outras palavras, a acumulação de penas características da pequena/média criminalidade, ainda que em número elevado, não pode, a não ser que ocorram circunstâncias excepcionais, conduzir a uma pena única adequada à punição de um crime integrado na “grande criminalidade”.
- V - Recordemos, em síntese, as penas em que o recorrente se encontra condenado:
- dezanove penas de 4 anos e 6 meses de prisão, por outros tantos crimes de furto qualificado;
 - cinco penas de 3 anos e 6 meses de prisão, também por crimes de furto qualificado;
 - uma pena de 1 ano e 6 meses de prisão, por um crime de dano simples;
 - nove penas de um ano de prisão, por crimes de condução sem habilitação legal;
 - uma pena de 1 ano e 6 meses de prisão, por um crime de detenção de arma proibida.

A moldura do concurso tem pois como limite mínimo 4 anos e 6 meses e máxi-mo 25 anos de prisão, nos termos do citado nº 2 do art. 77º do CPP.

No conjunto de condenações avultam as referentes a crimes de furto qualificado, quer pelo número, quer pela medida das penas correspondentes. Esses furtos, num total de vinte e quatro (dezanove em residências, cinco em cemitérios), foram praticados na execução de um



plano criminoso cuidadosamente arquitetado pelos arguidos recorrentes (que agregaram depois os não recorrentes), que formaram uma verdadeira “quadrilha”, com funções diferenciadas mas convergentes, com vista a “assaltar” residências de férias ou residências habitualmente desabitadas, na região Oeste.

A arguida F... estava encarregada de selecionar as residências a “assaltar”, seleção essa que passava pelo “reconhecimento” dos lugares, bem como de indicar quais os objetos que interessava furtar para posterior venda. Ao arguido cabia deslocar-se depois à residência e cortar a instalação elétrica, para mais tarde confirmar se ela havia sido reposta, e para desligar o sistema de alarme, se existente. Só depois de confirmada a não reposição do sistema elétrico, o arguido se deslocava à residência, onde entrava por arrombamento, para se apoderar dos objetos pretendidos. Com este procedimento, sucessivamente utilizado, conseguiram apropriar-se de objetos cujo valor total foi variável, mas chegou a ser consideravelmente elevado. Mais tarde alargaram a atividade criminosa aos cemitérios, onde se introduziam por escalamento dos muros, conseguindo apropriar-se de objetos colocados nas campas. À arguida cabia vender os objetos furtados e repartir os lucros. Toda esta atividade criminosa decorreu entre julho/agosto de 2015 e junho de 2016, terminando apenas com a detenção do arguido em 17.6.2016.

- VI - É incontestável a muito elevada ilicitude dos factos, quer pela existência de um grupo coeso e organizado, de base familiar, que programava com rigor e precisão as condutas criminosas de forma a obter o sucesso das suas ações, quer pela intensidade com que os arguidos atuaram no arco temporal de um ano. O arguido participava com a arguida na programação das ações criminosas e era o principal executor das mesmas, por vezes o único. O seu papel foi pois central em toda a atividade criminosa.
- VII - Por outro lado, este arguido apresenta um cadastro criminal significativo. O arguido apresenta um percurso delituoso que começou muito cedo (nasceu em 11.8.1981) e se tem mantido quase ininterruptamente, sempre na área da criminalidade não violenta contra o património, podendo caracterizar-se como uma verdadeira “carreira criminal”. Este percurso criminal inseriu-se num percurso vivencial muito acidentado onde sobressai a desestruturação familiar precoce.
- VIII - Numa visão global dos factos e da personalidade do arguido, para efeitos de determinação da medida concreta da pena, há a considerar a inequívoca tendência do arguido para a prática criminosa, na vertente da criminalidade não violenta contra o património, a duração da atividade criminosa (um ano), só interrompida pela detenção do arguido, o elevado número de crimes de furto qualificado (24), sendo dezanove as penas de 4 anos e 6 meses de prisão e cinco as de 3 anos e 6 meses de prisão, o alarme que terá inevitavelmente provocado na população da região a



frequência dos crimes, não esquecendo a perturbação/rejeição que os furtos nos cemitérios terá suscitado, a adesão total ao crime como modo de vida, as fracas expectativas quanto ao comportamento futuro do arguido.

- IX - Não se pode ignorar que o percurso do arguido é o “destino” frequente dos jovens desamparados familiar e socialmente desde muito cedo. E que desse desamparo são vítimas inocentes. Mas a responsabilização individual de cada pessoa, assente no próprio princípio da dignidade humana, exige a todos os cidadãos um esforço para agirem de acordo com o direito.
- X - Ponderando pois todas as circunstâncias descritas, conclui-se que são muito fortes as exigências da prevenção geral, pela frequência das condutas e necessidade de salvaguardar o bem jurídico inerente, e também especial, dada a evidente propensão criminosa do arguido. Nenhuma circunstância atenuante relevante se apurou, apenas se provou a “admissão parcial dos factos”.
- XI - Contudo, há por outro lado a considerar que a pena mais elevada não excede de 4 anos e 6 meses de prisão, uma pena ainda integrável no conceito de “média crimi-nalidade” (embora estejam em concurso dezanove penas dessa medida). Poderá assim admitir-se, em homenagem ao princípio da ressocialização, e também de alguma forma como estímulo para o próprio arguido, a redução da pena em um ano, o que, crê-se, as exigências preventivas ainda toleram, embora no limite. Assim, fixar-se-á a pena conjunta do arguido em 11 anos de prisão.

28-11-2018

Proc. n.º 387/15.0GACDV.L2.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

5.ª Secção

Contradição insanável
Trânsito em julgado
Roubo
Homicídio qualificado
Tentativa
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena



- I - O MP deste STJ suscitou a questão de contradição insanável entre a fundamentação de facto e a decisão (n.º 2, al. b), do art. 410.º do CPP), uma vez que era do conhecimento de todos os arguidos que o ora recorrente era portador de uma faca e que foi utilizada por ele, mas por vontade de todos, para molestar o ofendido na tentativa de com ela lhe ser tirada a vida e só esse arguido, que não os demais, foi condenado pelo correspondente crime de homicídio qualificado tentado. Porém, cremos não haver lugar ao vício invocado e ao peticionado envio do processo ao tribunal recorrido para, em nova decisão, proceder à sua sanação, dado que o acórdão recorrido transitou em julgado quanto aos arguidos não recorrentes.
- II - Na avaliação da personalidade - unitária - do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma "carreira") criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no 1.º caso, já não no 2.º, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também o efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- III - Os factos que integram os crimes de roubo e de homicídio qualificado tentado ocorreram na mesma ocasião e numa relação de meio - fim, o modo de execução decorreu em grupo e com preparação prévia de verdadeira cilada para atrair a vítima, que após as agressões foi abandonada à sua sorte e espelham uma ilicitude global elevada, sendo, assim, fortes as exigências de prevenção geral como acentuadas são também as de prevenção especial positiva ou de socialização atento o passado criminal do arguido pela prática de um crime de furto, condução de veículo automóvel sem habilitação legal e receptação.
- IV - A sua personalidade, desde logo pela sua juventude, mais que tendência criminosa denota uma pluriocasionalidade e, assim, dentro da moldura abstracta assinalada (entre 5 anos e 7 anos e 6 meses de prisão) mostra-se adequada a pena única imposta de 6 anos de prisão o que, atento o requisito formal exigido pelo art. 50.º, n.º 1, do CP (pena não superior a 5 anos de prisão), prejudica, à partida, a ponderação da aplicação da pena de substituição de suspensão de execução da pena de prisão.

08-11-2018

Proc. n.º 1684/16.3JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

**Falta de fundamentação
Nulidade
Acórdão por remissão**



- I - O dever de fundamentação de uma qualquer decisão judicial, afora os despachos de mero expediente, tem foros de constitucionalidade (art. 205.º, n.º 1, da CRP), servindo, sob o prisma da teleologia dos princípios processuais, a fundamentação para a clarificação e interpretação do conteúdo decisório, favorecer o autocontrolo do juiz responsável pela sentença, dar melhor operacionalidade ao heterocontrolo efectuado por instâncias judiciais superiores e, em último termo, contribuir para a própria justiça material praticada pelos tribunais.
- II - A lei processual penal faz derivar esse dever, quanto à fundamentação de sentenças e acórdãos, do n.º 5 do art. 97.º e 374.º, n.º 2 e 425.º, n.º 4, do CPP, cuja falta o n.º 2 do art. 379.º comina com nulidade. Por outro lado, devendo ser própria a fundamentação, a lei, por norma, não admite remissão para qualquer outra decisão, muito menos para parecer do MP, só em caso contados prevendo a fundamentação por remissão (v. g., art. 307.º, n.º 1, do CPP).
- III - Padece de falta de fundamentação o acórdão da Relação que no que tange à impugnação da decisão sobre a matéria de facto pura e simplesmente remete para o parecer elaborado pelo MP apresentado na Relação, transcrevendo-o.

08-11-2018

Proc. n.º 289/16.3JABRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Constitucionalidade

Absolvição crime

Acórdão da Relação

Admissibilidade de recurso

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

In dubio pro reo

Importunação sexual

Violação

Suspensão da execução da pena

- I - É de acolher a doutrina do TC vazada no acórdão do plenário de 13-07-2016 (DR, 2.ª, de 06-10-2016), no sentido de ser admissível recurso de decisão da Relação que inovatoriamente condene em pena de prisão, ainda que não superior a 5 anos de prisão.
- II - O STJ, enquanto tribunal de revista nos termos do art. 434.º do CPP e com a ressalva do conhecimento oficioso dos vícios do n.º 2 do art. 410.º desse



diploma legal, tem os seus poderes de cognição limitados ao reexame da matéria de direito.

- III - A violação do princípio do "*in dubio pro reo*", enquanto princípio probatório, segundo o qual a dúvida em relação à prova da matéria de facto tem sempre que ser valorada favoravelmente ao arguido, não pode ser sindicada pelo STJ. Só poderá sê-lo numa vertente de "questão de direito" se da própria decisão recorrida resultar que o tribunal teve dúvidas sobre a veracidade dos factos imputados, ou sobre a culpabilidade do agente e, ainda assim, o condenou.
- IV - Sobre o vício invocado da al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, ou seja, da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, constitui jurisprudência uniforme do STJ, sempre lembrada, que o conhecimento dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, enquanto reportados à matéria de facto, encontra-se subtraído à alegação do recorrente, não podendo constituir fundamento de recurso para esse tribunal enquanto tribunal de revista, que deles pode conhecer apenas oficiosamente e no circunstancialismo aí indicado.
- V - Resultando dos factos provados que o arguido, no exercício das suas funções de médico pediu ao assistente (então com 16 anos de idade e com défice intelectual e vulnerabilidade pericialmente reconhecidos) para se despir, mandando-o de seguida deitar-se em cima da marquesa, aproximou-se dele e começou a tocar no pénis do mesmo com a mão, fazendo movimentos no sentido ascendente e descendente e aproveitando-se da situação de o menor se encontrar deitado na marquesa tentou introduzir os dedos da mão no ânus do menor momento em que este, apercebendo-se de tal acto, sentiu receio e saiu da marquesa, forçoso é concluir que os factos provados integram o conceito de "constrangimento" a contacto de natureza sexual do crime de importunação sexual do art. 170.º do CP que objectiva e subjectivamente lesaram, de forma consumada, o bem jurídico por ele tutelado, da liberdade sexual do assistente.
- VI - Ressaltando da factualidade apurada que, numa outra ocasião, quando atendeu o menor no gabinete de consultas médicas no Centro de Saúde, o arguido, de surpresa e com o assistente despido e sentado no seu colo e de costas viradas para si, introduziu o pénis no ânus do menor, perante uma reacção de rejeição do acto, que, "assustado, levantou-se" e, de seguida, o arguido, "de modo súbito, puxou o menor de encontro ao seu pénis erecto", logrando introduzi-lo no ânus daquele, forçoso é considerar que não merece, censura o acórdão recorrido quando concluiu que, atentas as circunstâncias e a personalidade do assistente (que dada a sua profissão de médico não lhe podia passar despercebida), empreendeu a violência/força física bastante e que considerou necessária e idónea a vencer a sua resistência. E, assim, a par do elemento subjectivo do tipo legal dado como provado, dúvidas não há do



cometimento do crime de violação, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, al. a), do CP, por que o arguido foi condenado.

- VI - Quanto à causa de exclusão da culpa (que não ilicitude) alegada pelo recorrente por erro de valoração não censurável sobre o consentimento do arguido, nos termos do art. 17.º, n.º 1, do CP, cumpre dizer que a factualidade apurada não dá margem para acomodar tal pretensão. Ao contrário, a consciência da ilicitude de toda a conduta em dois momentos temporais distintos, está bem expressa e bem fundamentada na matéria de facto provada e na contrariedade do assistente à sua prática, bem como no elemento volitivo e que seria ocioso aqui repetir.
- VII - Não é obrigatória a elaboração de relatório social para determinação da sanção (art. 370.º do CP) e a sua falta só poderia constituir irregularidade processual não arguida e, por isso, há muito sanada.
- VIII - Sendo fortes as exigências de prevenção geral, tendo em conta os ilícitos praticados, cuja gravidade repugna à consciência ético-jurídica nas circunstâncias e no local em que o foram, ou seja, no interior de um consultório médico, por norma gerador de um clima de tranquilidade e segurança para a vítima e no exercício de uma função para muitos ainda com cunho algo sagrado, assente numa relação de confiança e entrega do paciente, e ponderando também as fortes exigências de prevenção especial, atenta a repetição dos actos pelo arguido, que espelham não só uma personalidade defeituosa e avessa ao direito, como a socialização é premente, uma vez não interiorizada a responsabilidade da conduta desviante, exigências essas, de prevenção, cujo decurso do prazo, de cerca de 4 anos e meio desde a prática dos factos até agora, não desvaneceu, impõe-se concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão estariam longe de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não havendo justificação para aplicação de uma pena de substituição de suspensão de execução da pena de prisão imposta.

08-11-2018

Proc. n.º 2760/14.2T3SNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

**Recurso de revisão
Carta de condução**

É de autorizar a revisão de sentença, nos termos do art. 457.º do CPP, se depois do trânsito em julgado da sentença condenatória do arguido, se verifica que ao contrário do que se tinha entendido, o condenado era titular de carta de condução, na Cidade da Praia, na República de Cabo Verde, título esse que legitimava a condução, nos termos do "Acordo entre



a República Portuguesa e a República de Cabo Verde para o reconhecimento de títulos de condução", aprovado pelo Decreto 10/2007, de 05-06, que, na altura, já se encontrava em vigor (Aviso 41/2008, de 03-03), e que o documento comprovativo desse facto só foi junto aos autos depois do trânsito em julgado da sentença, apenas tendo nessa altura chegado ao conhecimento do MP.

08-11-2018

Proc. n.º 355/11.1PAAMD-A.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

Manuel Braz

**Tráfico de menor gravidade
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena**

- I - Atendendo a que o arguido, se bem que em diversas ocasiões, com o auxílio dos outros dois arguidos e num período de 3 meses, apenas deteve e traficou pequenas quantidades de heroína e de haxixe e duas cápsulas de buprenorfina, que nessa actividade auferiu um modesto lucro e que procedeu à venda directa aos consumidores, sem que existissem especiais meios para o efeito, entende este tribunal que se trata de um caso de menor gravidade, que deve ser punido com uma pena estabelecida dentro da moldura penal prevista na al. a) do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, ou seja, com uma pena entre 1 e 5 anos de prisão.
- II - Tendo em conta aqueles mesmos factores, que contribuem para o juízo quanto à gravidade da ilicitude e, por esta via, para a avaliação da culpa e da determinação da necessidade de pena para satisfazer a finalidade de prevenção geral, e atendendo ainda à precoce inserção do arguido em grupos de pares com condutas desviantes, à sua intermitente actividade laboral, ao seu longo, se bem que também entrecortado, percurso de consumo de substâncias psicoactivas e aos seus antecedentes criminais, em que avulta a condenação pela prática de dois crimes de roubo e de um crime de tráfico de droga, mas não esquecendo que ele, desde que se encontra preso, não tem consumido droga, frequentando a escola, entende este tribunal que a pena a aplicar deve ser fixada em 4 anos de prisão.
- III - O arguido já foi condenado pela prática de um outro crime de tráfico de droga p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, numa pena não privativa da liberdade, o que não obstou a que ele voltasse a incorrer no mesmo tipo de conduta. Não se pode também ignorar que este tipo de actividade, em que se estabelecem relações com consumidores e fornecedores, propicia a sua continuação e que a situação de



precariedade económica do arguido e a ausência de outros meios de subsistência a tal também conduzem, pelo que, forçoso é considerar que a pena de 4 anos de prisão não deve, por isso, ser suspensa.

08-11-2018

Proc. n.º 61/17.3PARGR.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

Incêndio

Perigo

Medida concreta da pena

Suspensão da execução da pena

- I - Aceitando, como acontece com a generalidade da doutrina actual, o conceito normativo modificado do resultado de perigo", deveremos entender que o mencionado perigo, no caso, o perigo para bens patrimoniais de valor elevado (e não o perigo para a vida ou para a integridade física de outra pessoa, que aqui não estão em causa) existe a partir do momento em que não for possível assegurar a integridade do bem jurídico que entrou na esfera da acção típica, tendo a sua lesão ficado dependente do acaso".
- II - Existe perigo a partir do momento em que deixou de ser seguro impedir a lesão dos bens patrimoniais de valor elevado que podiam ser atingidos pelo incêndio provocado pelo arguido, dependendo a sua salvação de circunstâncias extraordinárias, nomeadamente da natureza ou do comportamento do próprio ameaçado. Ora, foi precisamente isto que sucedeu neste caso. O arguido provocou dolosamente o incêndio numa pluralidade de locais ocupados por floresta em condições de ele se propagar, estendendo-se às matas e aos matos vizinhos, que tinham um valor elevado, o que apenas não aconteceu porque as populações e os bombeiros, durante a noite, acorreram prontamente aos locais e extinguiram esses focos de incêndio. Estes, pela sua pluralidade e pelos locais em que ocorreram, criaram efectivamente o perigo de que viessem a ser consumidas e destruídas casas e floresta, provocando danos de elevado valor.
- III - Não se pondo em causa a existência de dolo de perigo, a conduta do arguido integra, por isso, o tipo incriminador qualificado p. e p. pelo art. 274.º, n.º 1 e n.º 2, al. a), do CP.
- IV - O arguido foi considerado reincidente porque, devendo ser punido com uma pena de prisão efectiva superior a 6 meses, já tinha sido anteriormente condenado por sentença transitada em julgado, nas circunstâncias previstas no n.º 2 do art. 75.º do CP, numa pena de prisão efectiva superior a essa mesma medida pela prática de vários crimes



dolosos de incêndio e se entendeu que a anterior condenação não tinha servido de suficiente advertência contra o crime, decisão com que o recorrente se conformou.

- V - Sendo o crime praticado pelo arguido, punível com pena de 4 a 12 anos de prisão, ponderando: a pluralidade de actos de deflagração praticados pelo arguido; a sua actuação durante a noite; a utilização de um veículo para a deslocação entre os locais em que o fogo foi ateado; a área total ardida; a intensidade do dolo, manifestada pela pluralidade de actos praticados; a influência do consumo de álcool na conduta do arguido; o acompanhamento clínico do arguido; a sua actividade laboral e a inserção familiar e social e as anteriores condenações que não foram consideradas para a decisão sobre a reincidência, não merece censura a pena de 7 anos de prisão aplicada pelo tribunal de 1.ª instância pela prática de um crime de incêndio florestal, p. e p. pelo art. 274.º, n.º 1 e 2, al. a), do CP, ficando assim excluída a substituição da pena de prisão por uma pena não privativa da liberdade.

08-11-2018

Proc. n.º 158/17.0GATND.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

**Recurso de revisão
Tribunal Constitucional
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**

- I - Falece fundamento o recurso de revisão interposto com base no disposto na al. f) do art. 449.º do CPP, se o recorrente não indicou, nem se conhece, qualquer acórdão do TC que tenha declarado, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de uma norma que tenha servido de fundamento à sua condenação.
- II - Falece fundamento o recurso de revisão interposto com base no disposto na al. g) do art. 449.º do CPP, se o recorrente indicou apenas 2 acórdãos proferidos contra o Estado Português, um dos quais em data anterior à do acórdão condenatório e nenhum deles teve como parte o recorrente.
- III - Embora os dois acórdãos proferidos contra Portugal vinculem o Estado português, essa vinculação restringe-se às pessoas que foram parte nos recursos. É o que resulta do artigo 46.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.
- IV- Os pedidos efectuados pelo recorrente nem sequer se adequam ao escopo deste recurso extraordinário, que visa obter deste STJ autorização para a revisão e não a anulação de despachos intercalares.
- V - O pressuposto do recurso de revisão, é o trânsito em julgado da decisão a rever. Ora, a argumentação desenvolvida pelo recorrente, que desemboca



em alguns dos pedidos efectuados, vai no sentido de fundamentar a tese de que o acórdão que o condenado expressamente identificou como constituindo o objecto do recurso, ainda não transitou em julgado. A ser assim, ao caso caberia a interposição de um recurso ordinário e não de qualquer recurso extraordinário.

08-11-2018

Proc. n.º 27/07.1GEEVR-D.E1.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

Manuel Braz

Escusa Imparcialidade

- I - A escusa ou recusa do «juiz natural» só pode lograr provimento quando se demonstre que a sua intervenção no processo pode ser considerada suspeita, por se verificar, para tanto, motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a respectiva imparcialidade.
- II - Cabe discernir, a partir da facticidade alegada para a escusa, se há uma especial relação com os intervenientes do processo, designadamente com o arguido/recorrente, que faça legitimamente suspeitar da imparcialidade do Juiz, segundo um critério social, numa visão comunitária e do homem médio inserido na comunidade (a reasonable person), numa exegese restritiva, que apenas concede escusa em situações sérias, graves, irrefutavelmente denunciadoras de que o juiz deixou de oferecer garantias de imparcialidade e de isenção.
- III - À luz das referenciadas razões, não constitui fundamento de escusa a circunstância de a Juíza Desembargadora requerente, ser co-natural da mesma aldeia do arguido/recorrente, tendo em comum o mesmo bisavô, beneficiando a mãe da Requerente do amparo da prima, mãe do arguido/recorrente, sendo ambas visitadas amiúde pela Requerente, cultivando amizade antiga e relações familiares muito próximas, conhecidas na aldeia (beirã) onde todos nasceram, afigurando-se que um cidadão médio, representativo da comunidade, não terá razões para sustentar que a Juíza Desembargadora possa ser influenciada ou determinada por aquele, pretérito e presente, relacionamento pessoal, deixando de ser imparcial.

08-11-2018

Proc. n.º 82/18.9GGSNT.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos



Helena Moniz (com voto de vencido, no sentido de que, o que está em causa não é o de saber se a Senhora Juíza Desembargadora iria ou não manter a sua imparcialidade, mas sim o de defendê-la de uma suspeita, o de evitar que sobre a sua decisão recaia qualquer dúvida, pelo que entendo que através da aceitação do seu pedido de escusa reforçaríamos a confiança da comunidade nas decisões judiciais.)

Roubo
Medida concreta da pena

- I - A finalidade de reintegração do agente na sociedade há-de ser, em cada caso, prosseguida pela imposição de uma pena cuja espécie e medida, determinada por critérios derivados das exigências de prevenção especial, se mostre adequada e seja exigida pelas necessidades de ressocialização do agente, ou pela intensidade da advertência que se revele suficiente para realizar tais finalidades.
- II - Nos limites da prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização há-de ser encontrado o modelo adequado e a medida concreta da pena, sempre de acordo com o princípio da culpa como seu limite inultrapassável.
- III - Ponderando as exigências de prevenção geral que são de acentuada intensidade, bem como, o acentuado desvalor do resultado da conduta da arguida [entrando, com co-arguidos, na propriedade dos ofendidos, por escalamento do portão, e no anexo, apoderando-se de material de canalização e ferramentas, tendo sido agredidos (por um dos co-arguidos) os dois empregados que os surpreenderam, com murros e pontapés)], não augurando no sentido da aplicação de uma pena não detentiva, consente ainda, face ao contexto atenuativo patente, sendo certo que a recorrente não teve parte activa na agressão perpetrada pelo co-arguido, e com realce para a idade da arguida, para o seu contexto familiar, para a sua débil condição sócio-económica e para o valor pouco relevante do subtraído, tendo ainda presente o pretérito delitivo da arguida (antes condenada por crimes de furto qualificado e de maus tratos, em penas de multa e de prisão suspensa, não sobreleva sobre o comportamento assumido depois da prática do crime), e que a arguida vive com o co-arguido, em débil condição económica, e é mãe de seis filhos, encontrando-se a cumprir plano de Reinserção Social, tendo mantido, no EP, comportamento adequado às regras institucionais, frequentando a escola e mostrando «um trato correcto com técnicos, funcionários e pares, mostrando-se cumpridora e respeitadora de todas as regras e normas institucionais», entende-se pela comutação da pena concreta, in mellius, até aos 4 anos de prisão (em detrimento da pena 5 anos e 2 meses aplicada em 1.^a instância) pela prática de um crime de



roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), por referência ao art. 204.º, n.º 2, al. e), todos do CP.

08-11-2018

Proc. n.º 669/16.4GFSTB-E.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

Habeas corpus
Detenção
Extradição
Alargamento do prazo

- I - Resulta da conjugação dos artigos 39.º e 64.º, que a LCJIMP só admite o alargamento do prazo da detenção, de 18 para 40 dias, se houver sinais, activos e actuais, por parte da autoridade estrangeira requerente, de que, em face da detenção, o pedido de extradição vai ser apresentado.
- II - No caso dos autos: (i) a Requerente foi detida, por autoridade de polícia criminal (no caso, o SEF) a 15-10-2018, ao abrigo do disposto no artigo 39.º, da LCJIMP, em cumprimento de pedido formulado, em 2015, pela República da Moldávia; (ii) o prazo de 18 dias contados da detenção, prevenido no n.º 3 do artigo 64.º, da LCJIMP, que caducaria a 04-11-2018, foi comutado para o prazo de 40 dias (até 25-11-2018), sob ponderação de que a autoridade estrangeira requerente garantiu já, aquando da formulação do pedido que a extradição será requerida logo que a detenção seja efectivada.
- III - A mera declaração, pela autoridade estrangeira, no pedido inicialmente formulado, de que, efectivada esta, o pedido de extradição será apresentado, não pode assimilar-se à exigência do comprometimento perante a concretização da detenção, cumprindo actualizar o respectivo fundamento, ademais quando aquele pedido de detenção foi formulado já em 2015.
- IV - A LCJIMP só aceita como indiciária de que o pedido de extradição vai ser apresentado a informação prestada, nesse sentido, pelo Estado que emitiu o mandado, após a efectivação da detenção, na sequência de interpelação para tanto nos termos prevenidos no n.º 2 do art. 64.º, da LCJIMP.
- V - Por isso que o descrito fundamento (da declaração pretérita, por parte da autoridade requerente, de que, efectuada a detenção, será apresentado pedido de extradição), não consente o determinado alargamento do prazo da detenção da requerente, de 18 para 40 dias.
- VI - Em decorrência, não pode deixar de considerar-se (por referência ao momento da petição de “*habeas corpus*”, não colhendo relevo, neste particular, anúncio, sobreveniente, datado de 06-11-2018, de que a



autoridade estrangeira informou ter já enviado, pelos canais diplomáticos adequados, pedido de extradição da peticionante) que a requerente se encontra indevidamente detida desde o pretérito dia 04-11-2018, e, na medida em que a detenção se mantém para além dos prazos fixados pela lei [art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP], deve a mesma ser declarada ilegal e, de tal passo, determinada a imediata libertação da Requerente sem prejuízo de quanto se dispõe, designadamente, nos artigos 63.º, n.º 3 e 65.º, da LCJIMP.

08-11-2018

Proc. n.º 2385/18.3YRLSB-A - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

Manuel Braz

Incêndio

Crime continuado

Regime penal especial para jovens

Medida concreta da pena

Cúmulo jurídico

Pena única

- I - O crime continuado reporta a um quadro fáctico em que, por via de várias acções delitivas, se reproduz o mesmo tipo ou tipos-de-ilícito que protegem bem jurídico comum, por via de um *iter* tendencialmente uniforme, aproveitando um condicionalismo externo propiciador daquela reiteração, do que resulta consideravelmente mitigada a culpa do agente.
- II - Para que se verifique o crime continuado previsto no n.º 2 do art. 30.º, do CP (com os reflexos, em sede punitiva, prevenidos nos arts. 77.º e 79.º, do CP), é suposto que se esteja em presença de facticidade que revele: (i) a realização p1úrima de violações típicas do mesmo bem jurídico, desde que este não proteja bens eminentemente pessoais; (ii) a execução essencialmente homogénea de tais violações, (iii) no contexto da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente; (iv) a que acresce um elemento subjectivo que se há-de estender à inteira relação de continuação, abrangendo as hipóteses de um dolo conjunto (planeamento prévio pelo agente das diversas resoluções típicas) ou de um dolo continuado (o plano do agente de que repetiria a realização típica sempre que a ocasião se proporcionasse).
- III - Não se vê que a facilidade com que o arguido ateou o primeiro incêndio e a impunidade gerada pelas sucessivas condutas delitivas sem ter sido descoberta a respectiva autoria, ou que a passagem regular por lugares de vegetação seca e sem vigilância, possam respaldar o necessário



quadro exterior, gerador de uma compulsão para a reiteração delitiva, antes deve figurar-se ter sido o arguido, de forma activa e reiterada, a procurar e a lograr contexto - escolhendo a hora e o local, usando um veículo automóvel para se fazer transportar aos lugares da ignição e deles se afastar rapidamente e indetectado - para as sucessivas práticas delitivas, por isso que a respectiva conduta, antes de traduzir uma culpa diminuída, espelha, isso sim, uma culpa agravada, decorrente da firmeza e da persistência no propósito criminoso, motivo pelo qual se deve entender que a conduta do mesmo integra a prática de 9 crimes de incêndio florestal e não de um crime na forma continuada.

- IV - A aplicação do regime penal relativo a jovens entre os 16 e os 21 anos (regime regra de sancionamento penal aplicável a esta categoria etária) não constitui, uma faculdade do juiz, mas antes um poder-dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos; a aplicação é, em tais circunstâncias, tanto obrigatória, como oficiosa.
- V - O juízo sobre a existência de sérias razões para crer que da atenuação especial da pena resultam vantagens para a reinserção social do jovem condenado reverte mais para as condições pessoais e de carácter deste (condições de vida, familiares, educação, inserção e prognose sobre o desempenho da personalidade, indiciado, desde logo - no caso - por uma confissão relevante, integral e sem reservas, e pela afirmação de uma atitude contrita, de arrependimento) do que para a gravidade das consequências do facto - mesmo sem fazer olvido da refração de duplo sentido da personalidade para os factos e destes para aquela.
- VI - A finalidade de reinserção social (e, por consequência, de prevenção especial de socialização) é, pois, da maior intensidade; sobreleva aqui as demais finalidades, mesmo se em circunstâncias de forte impacto e preocupação social a atenuação especial da pena possa enfraquecer, em certo sentido e em momentos histórico-sociais intensos, a função da confiança.
- VII - A ausência de uma explicação aceitável - no sentido de credível - para a conduta delitiva, não pode, por si, ser relevada “*contra reo*”, quando não pode afirmar-se, desde logo e fora de dúvidas, que se está em presença de uma revelia dolosa relativamente aos sentimentos decantados para os factos, de fuga à acção da Justiça, nada permitindo concluir que se não verificam motivos prognósticos sérios que permitam antever que a atenuação especial será vantajosa para a reinserção social do jovem condenado. Isto posto, tal reinserção, mais não seja *in dubio*, face ao contexto de regra do falado regime especial, tem de ver-se mais conseguida na aplicação de uma moldura atenuada, como dispõe o referido artigo 4.º, do DL 401/82.
- VIII - Passando cada um dos crimes praticados pelo arguido, em função de tal critério atenuativo, a ser punível com uma pena de 7 meses e 8 dias a 8



anos de prisão, ponderando as exigências de prevenção geral de acentuada intensidade e o desvalor da conduta do arguido, que provocando 9 incêndios florestais, fez perigar bens patrimoniais alheios de elevado valor, entende-se de fixar as penas parcelares nos seguintes termos: (i) 1 ano e 6 meses de prisão por cada um dos 3 crimes a que se reportam os factos alinhados; (ii) 3 anos de prisão pelo crime a que se reportam os factos alinhados, como provados; (iii) 1 anos e 3 meses de prisão por cada um dos 5 crimes a que se reportam os factos alinhados, como provados.

- IX - Para determinação da pena única, na avaliação da personalidade - unitária - do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, não já no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- X - Revertendo ao caso, e à pena do cúmulo, que tem como limite mínimo a pena de 3 anos de prisão e, como limite máximo, a pena de 13 anos e 9 meses de prisão, afigura-se que, na ponderação conjunta dos factos, acima enunciados (ponderoso grau de ilicitude e de culpa), e da personalidade do arguido recorrente (integração, contrição), atrás referenciada, a pena única deve concretizar-se cerca, mesmo para além, do termo médio daquela moldura abstracta, figurando-se adequada a pena de 7 anos de prisão.

08-11-2018

Proc. n.º 206/17.3JAAVR.C1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

Manuel Braz

Recurso para fixação de jurisprudência

Requisitos

Oposição de julgados

Matéria de facto

Rejeição de recurso

- I - Há oposição de julgados quando, no domínio da mesma legislação, o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas - cfr. art. 437.º, n.ºs 1 e 2 do CPP.
- II - Nos termos do art. 437.º, n.º 3 do CPP, "Os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira,



directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida".

- III - Exige-se ainda, segundo entendimento firme da jurisprudência do STJ, que haja identidade das situações de facto.
- IV - A questão em apreço, tal como configurada pelo recorrente nas conclusões da motivação do recurso centra-se na questão da obrigatoriedade (ou não) de, nos crimes de natureza tributária, a suspensão da pena de prisão aplicada estar condicionada ao cumprimento do dever de pagamento da quantia total em dívida, mesmo quando do juízo de prognose realizado resulte inexistirem condições para que o condenado possa cumprir a obrigação de pagamento, no prazo estabelecido para o efeito.
- V - Inexiste oposição de julgados se as situações factuais são manifestamente discrepantes nos diferentes pressupostos que levaram, no acórdão fundamento, à não exigência de cumprimento do dever de pagamento da quantia em dívida e dos acréscimos legais à Fazenda Nacional para a suspensão da execução da pena de prisão; e no acórdão recorrido à exigência desse pagamento como condição da suspensão.

08-11-2018

Proc. n.º 114/12.4IDPRT.P2-A.S2 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de estupefacientes agravado
Tráfico de menor gravidade
Estabelecimento de ensino
Cumplicidade
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena

- I - O termo “imediações” de estabelecimentos de ensino utilizado na al. h), do art. 24.º do DL 15/93, é indissociável da teleologia da própria norma, que é sem dúvida a de travar o acesso de crianças e jovens adultos a substâncias estupefacientes, criando para o efeito um tipo agravado potencialmente dissuasor de actividades de tráfico em locais frequentados por essa camada da população.
- II - Tal significa, e tomando por referência o espírito normativo, que por imediações de estabelecimento de educação, devem ser entendidos os locais, necessariamente na proximidade do estabelecimento, que se situam nos pontos nodais do acesso a esse local por parte dos alunos que o frequentam.



- III - Para este efeito é mais relevante um local situado a 200 metros da escola, mas onde existe uma paragem de transportes públicos onde convergem os alunos do estabelecimento escolar, do que um outro localizado a 100 metros da escola mas em local resguardado, ou de difícil acesso, alheio ao percurso normal de quem frequenta o estabelecimento de ensino, ou mesmo um local a meros 50 metros de estabelecimento de ensino mas cujo espaço entre ambos seja, por exemplo, atravessado por uma auto-estrada.
- IV - Resultando dos factos provados que os arguidos exerciam as actividades de tráfico no local da sua residência, nada apontando no sentido que o fizessem no propósito de aproveitar a distância relativamente curta desse local a pelo menos um dos estabelecimentos escolares existentes nas redondezas, nem que desenvolvessem qualquer actividade tendente a atrair os alunos das escolas a esse local ou que o local de venda fosse sítio de passagem ou via de normal acesso a essas escolas, nem se provando também que os frequentadores do local fossem alunos de qualquer dos estabelecimentos, entende-se que o tipo objectivo do ilícito em causa não está suficientemente caracterizado em termos de se poder considerar que a acção desenvolvida pelos arguidos tinha lugar nas imediações dos estabelecimentos escolares.
- V - Os factos provados são insuficientes para a sustentação do preenchimento do elemento intelectual do dolo do tipo agravado, na medida em que, não basta o conhecimento dos arguidos de que exerciam uma actividade de tráfico a 200 e a 600 metros de duas escolas (conhecimento que de resto não ficou demonstrado) já que isso seria reconduzir o problema a uma mera ilicitude formal e, em tais circunstâncias, o desvalor da acção poderia não se coadunar com a ilicitude material representada pelo tipo agravado, que exige também conhecimento e vontade lesiva dos específicos bens jurídicos que materialmente suportam a agravação em relação ao tipo matricial.
- VI - O art. 25.º do DL 15/93 não constitui um tipo autónomo porque são os artigos 21.º e 22.º que lhe emprestam a factualidade típica, sendo aquela norma aplicável quando sobre os factos se possa formular um juízo de valor que permita considerar a sua ilicitude consideravelmente diminuída.
- VII - Para tal juízo são tomados em consideração os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substância ou preparações. A relevância de cada um desses factores ou de vários deles deve ser aferida em função da maior ou menor lesão ou risco de lesão do bem jurídico protegido pelas normas que incriminam o tráfico de estupefacientes.
- VIII - Revelando os factos um envolvimento intenso por parte do arguido V, que se prolongou ao longo de pelo menos seis meses, nas actividades de tráfico, em estreita cooperação com os arguidos S e C. Os factos apurados, tendo designadamente em conta a quantidade de produto



estupefaciente apreendido mas também os artefactos encontrados na sua residência, demonstram não apenas uma actividade de guarda de substâncias estupefacientes, em quantidade considerável, mas também uma colaboração no doseamento do produto, desempenhando o arguido um papel de relevo no âmbito da actividade levada a cabo pelos arguidos S e Carlos M. Não pode também deixar de merecer forte censura o facto de o arguido ter envolvido a sua mãe na actividade de ocultação da droga. Em tais circunstâncias não se poderá considerar a ilicitude consideravelmente diminuída, pelo que, é forçosa a conclusão que os factos integram a prática do crime de tráfico de estupefacientes previstos no art. 21 do DL 15/93.

- IX - Dada a natureza do produto que lhe foi apreendido, apesar de tudo menos nocivo que as restantes drogas transacionadas por vários do co-arguidos, porque o arguido V não tem antecedentes criminais e porque o seu processo de desenvolvimento decorreu em ambiente profundamente marcado pela toxicodependência do avô e dos pais, consideram-se moderados os graus de ilicitude e da culpa, aplicando-se-lhe uma pena de 4 anos e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período, sujeita a regime de prova em conformidade com plano de reinserção social.
- X - Resultando da matéria de facto apurada que a arguida L procedeu à venda, durante o período de cerca de uma semana, de pequenas quantidades de droga (canábis resina), não tendo sido encontrado na sua residência algo que direta ou presumivelmente a pudesse associar a uma actividade continuada, designadamente estupefaciente ou objectos associados ao seu manuseamento ou doseamento, não merece censura o tribunal recorrido em enquadrar a sua actividade no âmbito do tráfico de menor gravidade.
- XII - Protegendo o crime de tráfico de estupefacientes, de forma imediata, a saúde pública, há uma óbvia relação de proporcionalidade direta entre o volume de droga traficado e a lesão ou perigo de lesão do bem jurídico protegido, onde quer que a actividade criminosa seja levada a cabo. Daí que a quantidade de estupefaciente seja um dos fatores a ter em conta para efeitos de subsunção da conduta no art. 25.º do DL 15/93 de 22-01.
- XIV - Fazendo os arguidos M e C parte de um núcleo duro que durante longo período desenvolveu uma intensa actividade de tráfico de droga, que para além de traficar diferentes espécies de drogas, MDMA, cocaína e canábis, desenvolvia essa actividade por si próprios e através de terceiros, usando uns como vendedores, outros como armazenistas, numa rede informal que chegada a um elevado número de consumidores, conduta que reclama fortes medidas de prevenção geral positiva e sendo igualmente elevadas as necessidades de prevenção especial entende-se não merecerem censura as penas de 6 anos e 2 meses aplicadas a estes arguidos pela



prática de um crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º do DL 15/93 de 22-01.

- XV - Resulta do conteúdo dos arts. 26.º e 27.º do CP que a cumplicidade é uma categoria acessória e dependente do facto do autor. O cúmplice não é autor, dado que a nossa lei não aceita um conceito extensivo de autor, mas simples participante, exigindo-se para a sua punição a extensão da tipicidade e da punição do autor.
- XVI - Aquilo que caracteriza o crime de tráfico de estupefacientes é o facto de se tratar de um crime de empreendimento e um crime de múltiplos atos que se traduzem em, sem para tal se estar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, pôr à venda, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fazer transitar ou ilicitamente deter produtos estupefacientes.
- XVII - Trata-se de uma modalidade de crime de acção múltipla ou de conteúdo variado em que o tipo faz referência a várias modalidades de acção. O legislador criou como que um "cordão sanitário" para a protecção da saúde pública, tipificando todo o tipo de condutas conducentes ao consumo de droga, razão fundante deste tipo de ilícito de largo espectro que por esta via se manifesta em toda a plenitude como crime de perigo abstracto.
- XVIII - Daqui resulta que o tipo se realiza com a prática de qualquer um dos referidos atos sem prejuízo de no plano da ilicitude material se fazer uma diferente avaliação da sua intensidade em função da natureza das condutas e designadamente do contributo para ou do grau de aproximação relativamente à lesão do bem jurídico que a norma visa proteger, im procedendo o recurso do arguido R quanto à pretendida qualificação da sua conduta no quadro da mera cumplicidade com o fundamento de que se "terá limitado a prestar auxílio na guarda de determinados produtos estupefacientes".
- XIX - Resultando da matéria provada resultou que este arguido bem como a sua companheira entre junho de 2016 e 26 de dezembro do mesmo ano, guardavam em casa, objetos utilizados no acondicionamento e doseamento de estupefaciente, bem como cocaína, cannabis e heroína, a solicitação dos arguidos M, S e C, respetivamente, procedendo ainda diariamente à recolha, transporte e entrega destes estupefacientes e daqueles objetos sempre que solicitado pelos referidos arguidos quer por contacto telefónico quer pessoalmente e com vista a reabastecer o ponto de venda, tudo a troco de compensação económica, mas demonstrando-se que o arguido tem revelado um empenhado propósito do recorrente num projecto de reorientação de vida, traduzido quer no afastamento do local onde os factos que lhe foram imputados tiveram lugar, bem como no modo de vida que a partir daí desenvolveu, quer ainda num esforço aparentemente sério de reequilíbrio da sua vida familiar e sua sustentação



por meios lícitos, entende-se adequado reduzir a pena que lhe foi imposta para 4 anos e 6 meses de prisão, pena essa que não é de suspender na sua execução, pois o arguido já beneficiou dessa possibilidade em passado não muito remoto, pela prática de crime da mesma natureza, e voltou a incorrer na prática de idêntico crime.

08-11-2018

Proc. n.º 6/16.0PEVNG.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

Recusa de juiz

Escusa

Litispendência

Caso julgado

- I - Os processos de escusa e de recusa têm idêntica natureza e idêntico objecto. A diferente designação tem a ver com a iniciativa. Se a iniciativa parte do próprio juiz o pedido é de escusa, se partir do MP, do arguido, do assistente ou partes civis, estaremos perante uma recusa.
- II - Tal significa que, se surgir um requerimento de recusa quando já esteja pendente um pedido de escusa, e se os motivos forem idênticos, se estará perante uma situação de litispendência.
- III - Num processo de escusa ou recusa não há qualquer disputa entre partes, sujeitos ou intervenientes processuais. O que se discute é a posição de um juiz perante um determinado processo, se está ou não condições de apreciar a questão *sub judice* com objectividade e imparcialidade ou se, independentemente de tal facto, a sua intervenção processual poderá ou não suscitar perante a comunidade graves suspeitas de falta de imparcialidade.
- IV - Mesmo quando a iniciativa parta de outro sujeito processual que não o juiz, o que estará em causa e em apreço não é qualquer interesse próprio desse sujeito mas o interesse público da boa administração da justiça e a imagem da justiça perante os cidadãos.
- V - Daí que o pedido de recusa possa ser formulado pelo MP, pelo arguido, assistente ou partes cíveis, que para isso terão que apresentar os necessários fundamentos mas sem que tenham que demonstrar um interesse direto ou um interesse próprio já que a recusa cumpre objectivos que estão para além dos interesses próprios de qualquer dos sujeitos processuais, não sendo a escusa e a recusa meios alternativos, cumulativos ou complementares, constituindo antes a recusa um remédio face à ausência de pedido de escusa. A recusa cumpre assim as mesmas exigências que a escusa, pressupondo a inércia do juiz.



- VI - O pedido de escusa oportunamente formulado pelo Senhor Conselheiro agora visado realiza plenamente os objectivos de requerimento de recusa formulado com fundamentos idênticos e por isso, sob risco de expor o tribunal a decisões contraditórias relativamente a um mesmo pedido e num mesmo processo, o requerimento só pode ser admitido com novos fundamentos (cfr. art. 121.º, n.º 4, do CPC, aplicável por força do disposto no art. 4.º do CPP).
- VII - Verificando-se que o requerimento de recusa apresentado pelos requerentes não aponta novos fundamentos que não tenham sido objecto de apreciação no pedido de escusa, limitando-se a emitir juízos de avaliação dos factos apresentados no pedido de escusa, acrescentando apenas que o aqui visado, enquanto testemunha indicada pelo Assistente, manifestou posições "sempre favoráveis à posição deste", forçoso é considerar que este facto é irrelevante já que o dever da testemunha é dizer a verdade e só a verdade (art.º 91.º, n.º 1 do CPP), independentemente de o depoimento ser favorável ou desfavorável em relação a algum dos sujeitos processuais, considerando-se que não pode ser dado deferimento ao requerimento de recusa porquanto, sobre os respectivos fundamentos, se formou caso julgado.

08-11-2018

Proc. n.º 30/15.8TRLSB.S1-D - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

**Recurso de revisão
Fundamentos
Novos meios de prova
Novos factos**

- I - Nos últimos tempos, a jurisprudência do STJ, de modo que, pelo menos maioritariamente, passou a entender-se que, por mais conforme à natureza extraordinária do recurso de revisão e mais adequada a busca da verdade material e ao respetivo dever de lealdade processual que recai sobre todos os sujeitos processuais, só são novos os factos e/ou os meios de prova que eram desconhecidos do recorrente aquando do julgamento e que, por não terem aí sido apresentados, não puderam ser ponderados pelo tribunal.
- II - Assim sendo, o recorrente não pode "guardar" factos ou meios de prova do seu conhecimento ao tempo da decisão para mais tarde, em sede de recurso de revisão, os apresentar como sendo "novos", e assim fundamentando uma possível alteração de uma decisão, com prejuízo para o caso julgado, entretanto formado. Na verdade, poderemos



considerar que nestas circunstâncias não estamos a assistir a um exercício de um direito fundamental, mas a um abuso daquele direito.

- III - O recorrente pretende demonstrar a falsidade dos testemunhos prestados por *D* (ofendido) e *C* (co-arguido), para tanto apresenta duas acusações, prolatadas em outros processos, onde *D* e *C* aparecem indiciados pela prática de crimes de extorsão, de coação, e de ameaças, e em que é ofendido o agora recorrente. No âmbito destes processos constam mensagens de SMS para o recorrente onde se alega, entre outras coisas, a falta de verdade dos depoimentos prestados no âmbito destes autos.
- IV - Não é pela simples junção de duas peças acusatórias, com transcrição de SMS's em que alguém, que anteriormente prestou declarações, afirme que não o fez com verdade, que podemos considerar estarmos perante um novo meio de prova, ao abrigo do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, porquanto o que temos não são novos factos, mas declarações a dizer que a versão anterior não era verdadeira, pelo que, a ser verdade, a revisão deveria ter sido interposta com fundamento na existência de falsos meios de prova; porém, este fundamento previsto no art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP, exige que a falsidade seja determinada por sentença transitada em julgado - o que não sucedeu.
- V - Quando se trata de outras declarações apresentadas a contrariar as anteriormente prestadas, impõem-se exigências acrescidas para que se possa concluir que as novas declarações suscitam, por si só, dúvidas sobre a justiça da condenação, pelo que, não é uma mensagem de SMS, em que se diz que se mentiu em Tribunal, sem que se apresente qualquer justificação, que permite fundamentar uma revisão de uma sentença baseada na injustiça da condenação, porquanto não existem elementos objetivos que permitam com segurança dar mais valor a esta declaração (apresentada em tom de ameaça e por meio de uma mensagem de SMS) do que à prestada em Tribunal e que se apresentou como sendo credível.
- VI - Tem sido considerado por este tribunal que novos meios de prova são aqueles que não eram conhecidos dos arguidos ao tempo da decisão, pelo que não podemos considerar estar perante um novo meio de prova se o “novo” documento (atestado multiuso de 2010 onde se refere que o arguido é “inapto para a condução”) era do conhecimento do recorrente desde 2010 (anterior, portanto, aos factos sob julgamento e ao próprio julgamento), sendo agora apresentado sem que se exponha qualquer justificação para o não ter alegado em momento anterior.

08-11-2018

Proc. n.º 144/14.1PAVNQ-D.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Manuel Braz



**Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena**

- I - Na avaliação da personalidade para determinação da pena conjunta, ter-se-á que verificar se dos factos praticados pelo agente decorre uma certa tendência para o crime ou se estamos apenas perante uma pluriocasionalidade, sem possibilidade de recondução a uma personalidade fundamentadora de uma "carreira" criminosa.
- II - Apenas quando se possa concluir que se revela uma tendência para o crime, quando analisados globalmente os factos, é que estamos perante um caso onde se suscita a necessidade de aplicação de um efeito agravante dentro da moldura do concurso.
- III - Para além disto, e sabendo que também influem na determinação da pena conjunta as exigências de prevenção especial, dever-se-á atender ao efeito que a pena terá sobre o delinquente e em que medida irá ou não facilitar a necessária reintegração do agente na sociedade; exigências, porém, limitadas pelas imposições derivadas de finalidades de prevenção geral de integração (ou positiva).
- IV - Estando em concurso a prática pelo arguido de 31 crimes de burla relativa a trabalho ou emprego qualificada, p. e p. pelo art. 222.º, n.º 1 e 3, por referência ao art. 218.º, n.º 2, al. b), do CP, perante uma moldura penal abstracta da pena única entre 4 anos e 25 anos, ponderando que o arguido, ao longo de cerca de ano e meio enganou um número considerável de pessoas em situação de fragilidade, numa altura em que o desemprego era elevado, enganando quem necessitava de meios de subsistência para si e família e que a análise global dos factos permite-nos não só considerar de especial gravidade a conduta persistente que o arguido realizou como também a tendência criminosa revelada, que não pode de modo algum reconduzir-se a uma simples pluriocasionalidade, entende-se não merecer censura a pena única de 7 anos de prisão, aplicada ao arguido.

08-11-2018

Proc. n.º 100/13.7PPPRT.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

**Constitucionalidade
Absolvição crime
Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**



**Erro notório na apreciação da prova
Prova indiciária**

- I - Face à mais recente jurisprudência do TC (acórdão 429/2016, prolatado em plenário e acórdão 412/2015), em caso de absolvição do arguido em primeira instância seguida de condenação em sede de recurso pela Relação, deverá admitir-se o recurso para o STJ para que assim se permita o exercício do direito ao recurso, pelo menos uma vez, pelo arguido.
- II - Constitui jurisprudência reiterada deste STJ o entendimento de que uma vez decidido o recurso pela Relação ficam esgotados os poderes de apreciação da matéria de facto, tornando-se esta definitivamente adquirida, salvo se ocorrer algum dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, de que este STJ apenas deva conhecer oficiosamente.
- III - Tem sido entendido que os vícios previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP não podem constituir objeto do recurso de revista a interpor para o STJ, e que este tribunal deles somente conhece *ex officio*, quando constatar que a decisão recorrida, devido aos vícios que denota ao nível da matéria de facto, inviabiliza a correta aplicação do direito ao caso *sub judice*.
- IV - Seguindo este entendimento, impõe-se apenas conhecer oficiosamente dos vícios do art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, casos em que o conhecimento destes vícios não constitui mais do que uma válvula de segurança a utilizar naquelas situações em que não seja possível tomar uma decisão (ou uma decisão correta e rigorosa) sobre a questão de direito, por a matéria de facto se revelar ostensivamente insuficiente, por se fundar em manifesto erro de apreciação ou, ainda, por assentar em premissas que se mostram contraditórias, e por fim quando se verificarem nulidades que não se devam considerar sanadas.
- V - Quanto ao vício previsto pela al. c) do n.º 2 do art. 410.º, do CPP, o mesmo verifica-se quando, partindo do texto da decisão recorrida, a matéria de facto considerada provada e não provada pelo tribunal a quo atenta, de forma notória, evidente ou manifesta, contra as regras da experiência comum, avaliadas segundo o julgador com a especial formação e experiência de um juiz do STJ.
- VI - O erro notório na apreciação da prova é um vício do raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão, nomeadamente, através da leitura da matéria de facto e da fundamentação da matéria de facto, mas nem sempre detetável por um simples homem médio sem conhecimentos jurídicos.
- VII - A prova indiciária pressupõe a prova de um indício, de um facto-base, a prova direta de um facto base a partir do qual se retira o facto-consequência. E, a partir da jurisprudência deste Tribunal, terá que se verificar se, do texto da decisão recorrida, nomeadamente da



fundamentação da matéria de facto provada, podemos concluir que de factos base diretamente provados decorrem com segurança os indícios necessários à imputação dos factos ao arguido dos autos.

- VIII - A mera circunstância de o arguido ter na sua posse 3 dos objectos subtraídos (sem indícios e de ter tentado vender alguns desses objectos não permite por si só formular um juízo seguro e com uma probabilidade próxima da certeza sobre a autoria do furto.

08-11-2018

Proc. n.º 202/14.2GAPCR.G2.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Dupla conforme

Confirmação *in mellius*

Princípio da livre apreciação da prova

In dubio pro reo

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de estupefacientes agravado

Distribuição por grande número de pessoas

Avultada compensação remuneratória

- I - Os recursos de J e S são inadmissíveis e de rejeitar, de acordo com os arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1 al. b), pois quanto a eles verifica-se uma situação de dupla conforme *in mellius* que ocorre quando a divergência entre as decisões da 1.ª instância e da Relação se situa exclusivamente no plano da quantificação da pena e a 2.ª instância procede a uma diminuição daquela ou daquelas que foram fixadas na 1.ª instância com o argumento segundo o qual mostrando-se as instâncias de acordo integral quando à qualificação jurídica não seria compreensível que o arguido tivesse de conformar-se com o acórdão confirmatório se na Relação, a pena fosse mantida mas já pudesse impugná-lo se, em seu benefício, a pena fosse reduzida.
- II - Uma decisão que “imponha menos” ao recorrente do que a decisão da 1.ª instância é uma decisão conforme àquela pois «não existe qualquer racionalidade em não permitir o recurso numa situação de confirmação total da decisão recorrida (que para todos os efeitos equivale a uma improcedência do recurso) mas já o permitir numa confirmação mais vantajosa para o recorrente».
- III - Esta regra restritiva não contende com o direito constitucionalmente consagrado do direito ao recurso garantido no art. 32.º, n.º 1 da CRP pois como é entendimento da doutrina e da jurisprudência constitucional, o duplo grau de jurisdição, ou seja, a reapreciação da questão em



discussão por um tribunal superior quer quanto aos factos quer quanto ao direito dá satisfação às garantias de defesa constitucionalmente asseguradas.

No mais pode o legislador ordinário conformar o regime de recursos, como realmente fez, reservando a intervenção do STJ para as situações discrepantemente apreciadas nas instâncias ou para aquelas tidas como mais graves.

IV - É também inadmissível o recurso de recorrente M na parte em que pugna pela alteração das penas 1 ano e 6 meses de prisão impostas pela prática de cada um de três crimes de condução sem habilitação legal.

Não só por aplicação da norma da al. f) do nº 1 do art. 400.º, uma vez que, nesta parte, a confirmação foi total mas ainda por aplicação da antecedente al. e) pois houve a condenação pelo Tribunal da Relação em penas de prisão não superiores a 5 anos.

Está, pois, também a este respeito, esgotada a via do recurso ordinário.

V - Para a apreciação da prova é determinante, realmente, o princípio dessa sua livre apreciação consagrado no art. 127.º CPP. De acordo com este princípio as provas produzidas perante a entidade competente são apreciadas segundo as regras da experiência e a sua livre convicção.

Mas não é no âmbito de uma revista, mesmo que alargada, que se há-de discutir o processo de formação da convicção do julgador ainda por cima quando não é propriamente a falta desse processo que está em causa mas a discordância do recorrente ante o processo lógico do julgamento de facto.

VI - Não resulta da decisão recorrida – o qual, note-se, é o acórdão do Tribunal da Relação – que na reapreciação da prova que havia sido produzida perante o tribunal de 1.ª instância tenha havido uma operação meramente subjectiva, sem valoração ponderada, racional e crítica dessa mesma prova. Bem pelo contrário, é notório o esforço de racionalizar os dados objectivos e de apreciar criticamente as presunções que haviam sido estabelecidas aquando da apreciação da prova pelo tribunal da 1ª instância. E se se alargar essa análise àquela decisão, mais impressivo é ainda o modo aprofundado como se procurou analisar toda a prova e estabelecer as inferências tidas como pertinentes todas elas devidamente explicitadas.

VII - Que os recorrentes perante o STJ delas divirjam é um direito que por inteiro lhes assiste mas tal não lhes confere a possibilidade de as questionar nesta fase processual. A decisão sobre a matéria de facto a que o tribunal chegou pôde ser e foi apreciada pela relação assim ficando vedada nova apreciação pelo STJ.

VIII - O princípio da presunção de inocência previsto no art. 32º, nº 2 CRP que se diz ter sido violado, quando reportado à matéria de facto tem como «conteúdo adequado» o princípio *in dubio pro reo* implicando a absolvição em caso de dúvida sobre a culpabilidade do acusado. Trata-



se, assim, de «uma imposição dirigida ao juiz no sentido de este se pronunciar de forma favorável ao réu, quando não tiver a certeza sobre os factos decisivos para a solução da causa».

É, portanto, um princípio essencial no tocante à apreciação e valoração da prova cuja violação pode ser sindicada pelo STJ mas apenas e só quando, analisado o processo, se concluir que o tribunal, tendo permanecido na dúvida acabou por decidir contra o arguido ou quando em face da prova produzida e interpretada pelas instâncias a decisão não seja suportada quanto a um dos seus sentidos possíveis suscitando dúvidas sobre a formação da convicção. Dúvidas essas que serão pertinentes caso a fundamentação surja «como logicamente inaceitável, manifestamente errada, impossível de ter acontecido ou violadora das regras da experiência comum» o que não é manifestamente o caso.

- IX - Como se fez constar do acórdão da 1ª instância, numa posição coonestada pelo acórdão ora recorrido, a inverosimilhança da tese da “venda de tabaco” e a aceitação da tese de que houve sim “transacção de haxixe” resulta da interpretação da prova conjugada mormente: depoimentos de testemunhas que participaram em vigilâncias e buscas e mesmo depoimentos de outras testemunhas; relatórios de vigilâncias; análise dos autos de transcrição das sessões de interceptação de comunicações telefónicas; análise de objectos apreendidos como agendas e cadernos, telemóveis com etiquetas, ficheiro informático e manuscritos; conteúdo de reportagem fotográfica; autos de busca e/ou apreensão; auto de exame de telemóvel.
- X - Resulta de modo inequívoco que não só as instâncias não se confrontaram com qualquer dúvida sobre a prova dos factos como na análise e interpretação dessa prova feita de forma conjugada nada se vislumbra de logicamente inaceitável, impossível de ter acontecido ou em flagrante violação das regras da experiência comum.
- XI - O recorrente MA ao invocar a violação do art. 410.º, n.º 2, do CPP, não só não os identifica em concreto como a sua argumentação subsequente leva a concluir que o fim dessa invocação é a de pôr em relevo, no seu entendimento, deficiências de julgamento esquecendo que, como até à exaustão tem sido salientado pela jurisprudência, «o C.P.P. de 1987 trata os vícios previstos no artigo 410 n.º 2 do Código Penal como vícios da decisão, e não de julgamento».
- XII - Conceitos como os de “distribuição feita por grande número de pessoas” ou “obtenção de elevada compensação remuneratória” a que aludem as alíneas b) e c) do art. 24.º do DL 15/93 destacam a potencial elevação da ilicitude do tráfico de estupefacientes embora eivados de enorme imprecisão. O tipo agravado do dito art. 24.º pretende, assim, enquadrar os casos de gravidade destacada, acima da média, em contraponto com o tipo matricial do art. 21.º do diploma mencionado que, já por si, prescreve molduras consideravelmente elevadas.



- XIII - Para integrar tais conceitos, com recurso à hermenêutica, impõe-se a ponderação de todo o circunstancialismo próprio que envolve o tráfico de estupefacientes com atenção aos pormenores e “nuances” de cada caso. O que impõe, outrossim, uma avaliação global dos dados de facto com relevo na situação concreta – tal como também para aquilatar da existência do tipo privilegiado do art. 25º que prevê e pune o tráfico em função da sua menor gravidade – considerando, entre outros aspectos, a quantidade e qualidade dos estupefacientes, a duração e intensidade da actividade, a dimensão da rede de distribuição e o modo de actuação – isolada ou em grupo – do agente, para perscrutar se há, realmente uma «rotina persistente e estratégica de agir» que acentue a gravidade da ilicitude. Tendo em atenção contudo que, por um lado, só «situações de dispersão e difusão de grande amplitude, situações em que os efeitos perniciosos e danosos inerentes ao consumo de substâncias e preparações previstas no art. 21.º em termos de saúde e ordem pública atingem nível significativo» serão merecedoras de um juízo de acentuada ilicitude. E, por outro, que a distribuição dessas substâncias e preparações «por poucas dezenas de pessoas é situação que pode ocorrer, e ocorre, em situações de tráfico rotineiro, situações que nada têm a ver com o grande tráfico».
- XIV - O rigor e o detalhe que terão de ser apanágio de uma decisão judicial condenatória no que toca à enunciação dos factos incriminatórios não permitem que se conclua a partir desses factos que a dimensão real e efectiva atingida pela distribuição feita pelos arguidos MA e J possa ser tida como agravativa como resulta claro dos pertinentes.

08-11-2018

Proc. n.º 43/14.7GGVNG.P1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Carlos Almeida

<p>Escusa Imparcialidade Injúria</p>

- I - O juiz não pode declarar-se voluntariamente suspeito de intervenção parcial num processo mas, de acordo com as disposições conjugadas dos nºs 1, 2 e 4 do art. 43º do Código de Processo Penal, pode pedir ao tribunal competente que o escuse de intervir quando existir o risco de essa intervenção ser considerada suspeita por existir motivo grave e sério adequado a gerar a desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - Por força do respeito devido ao princípio do juiz natural prescrito no art. 32º, nº 9 da Constituição a subtracção de um processo criminal ao juiz a



quem cabe nele decidir tem de ser encarada como algo de excepcional pois a consagração com dignidade constitucional desse princípio visa assegurar precisamente que a responsabilidade da decisão recairá em alguém que garanta imparcialidade e isenção por meio da aleatoriedade do sorteio, que é o resultado da aplicação de normas gerais e abstractas e que pretende a salvaguarda de qualquer suspeita de “atribuição” de um determinado processo a um determinado juiz.

- III - Se a característica de independência dos juízes é garantida pelo princípio do juiz natural ou legal, tem o sistema de acautelar a possibilidade de isso ser posto em causa, ou seja, de que possa surgir alguma dúvida sobre a imparcialidade da intervenção de um qualquer juiz. É o que fundamenta o regime dos impedimentos, tanto da recusa como da escusa.
- IV - O vector essencial que no pedido de escusa deve ser ponderado é o de que haja um motivo sério e grave para que, exteriormente, na consideração do “homem médio” «que se revê num poder judicial imparcial, independente e objectivo» possa ser considerada a possibilidade de a intervenção do juiz não respeitar a exigência de imparcialidade a que nessa mesma perspectiva do cidadão comum a actividade de julgar deve estar sujeita.
- V - Dão conta Simas Santos e Leal-Henriques (Código de Processo Penal Anotado, Vol. I, 2008, pag 304) que «o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem entendido que a imparcialidade se presume até prova em contrário; e que, sendo assim, a imparcialidade objectiva releva essencialmente de considerações formais e o elevado grau de generalização e de abstracção na formulação de conceito apenas pode ser testado numa base rigorosamente casuística, na análise in concreto das funções e dos actos processuais do juiz».
- VI - Como ensina a doutrina comentarística na vertente da imparcialidade subjectiva a possível quebra dessa imparcialidade «depende de motivos pessoais e de foro íntimo do juiz» e, por isso, «requer uma forte exigência de prudência na análise dos factores exteriores e pessoais mais objectiváveis que possam ou sejam susceptíveis de determinar a escusa»; a imparcialidade presume-se e só manifestações pessoais sérias em relação a algum interessado ou a algum interesse discutido no processo podem justificar a recusa. Já na imparcialidade objectiva do que se trata é «de fundamentos que embora referidos ao juiz são objectivos e que por isso, não afectam nem colocam pessoalmente em causa o juiz; apenas constituem circunstâncias relacionais ou contextuais objectivas susceptíveis de gerar no interessado o receio de existência de ideia feita, prejuízo ou preconceito quanto à matéria da causa».
- VII - No caso em apreço, a circunstância de a Sra. juíza desembargadora ter sentido que teria sido posto em causa o seu bom nome e a sua honra profissional desencadeando o correspondente processo de inquérito, são razões para considerar a existência de um motivo grave e sério que



perante terceiros, mormente a denunciante, possa, com razoabilidade, vir a colocar sob suspeita a imparcialidade da requerente em novas intervenções no âmbito do processo assim como, do ponto de vista subjectivo, podem causar algum desconforto na requerente se e quando vier a ser chamada a intervir.

Daí que se entenda haver motivo para deferir a escusa.

08-11-2018

Proc. n.º 78/17.8TRGMR-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Carlos Almeida

Habeas corpus

Requisitos

Revogação da suspensão da execução da pena

Recurso penal

- I - Determina o art. 31.º, n.º 1 da CRP que o “*habeas corpus*” se destina a reagir contra o abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegal. Sendo uma providência com um peso histórico muito importante e configurando-se como uma garantia específica e extraordinária para a defesa de um direito fundamental como é o direito à liberdade claro se torna que se não destina a ser usada de forma abusiva perante qualquer discordância a respeito de uma situação de privação dessa liberdade, o que nem é patentemente o caso como se verá.
- II - O cidadão MT está em cumprimento da pena em que foi condenado no âmbito do processo n.º xxx em regime de permanência na habitação com fiscalização através de meios técnicos de controlo à distância estando o termo da pena previsto para 18 de Novembro de 2018. A sua situação é perfeitamente legal e nem sequer a cidadã requerente põe em causa qualquer aspecto a esse respeito. Não se verifica, portanto, qualquer dos pressupostos previstos no art. 222.º CPP que justificariam a concessão da providência.
- III - A existência de uma pena para cumprir, na sequência da revogação da suspensão da pena, de acordo com o despacho proferido no processo n.º yyy não pode ser fundamento do pedido. Demais a mais quando MT nem sequer está preso à ordem desse processo. A oposição a tal despacho visando obstar ao cumprimento da pena de 7 meses de prisão, decorrência da revogação da sua suspensão, teria de ser feita pela via dos meios ordinários do processo penal, mormente o recurso, e não pela via da petição de *habeas corpus*.



Tão pouco tem influência na situação em que MT se encontra o destino do processo de inquérito n.º zzz tendo também o questionamento do despacho de arquivamento ali proferido os meios processuais próprios. Por conseguinte, não há, manifestamente, fundamento para o deferimento da pretensão da requerente.

15-11-2018

Proc. n.º 124/17.5PAVNG-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Manuel Braz

Recurso de revisão
Fundamentos
Novos meios de prova
Novos factos

- I - Resulta desde logo da literalidade da al. d) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP, que, ao abrigo de tal segmento normativo, a revisão (extraordinária) só pode ser concedida se e quando se demonstre que, posteriormente à decisão revidada, se descobrirem factos ou meios de prova novos, vale dizer, outros, que aquela decisão tenha deixado por apreciar.
- II - A revisão não pode ser concedida quando, como no caso, se convocam factos alegadamente novos que foram já ponderados nos decisos levados em 1.ª e na instância recursiva ou que poderiam ter sido aí suscitados, designadamente pelos recorrentes, *maxime* sob invocação do disposto no n.º 1 do art. 340.º, do CPP, não se demonstrando, ademais, com a necessária densidade, que as provas em referência sejam novas e, ademais, que possam revelar, diante da prova produzida, dúvidas concretas, graves, consistentes, sobre a justiça da condenação.
- III - Se os meios de prova apontados pelo recorrente não foram produzidos, por sua própria inércia, na audiência de julgamento que teve por sequência processual a decisão condenatória levada nas instâncias, e não se vê que, depois disso, se haja descortinado facto ou meio de prova novo, outro, gerador de dúvidas sobre a justiça da decisão (não se comprovando nem podendo resultar de um juízo de razoável probabilidade que, como se alega, haja sido o «alarme social» causado pela prisão do arguido a detonar a descoberta e sequente apresentação de tais elementos probatórios), não se vê consubstanciada qualquer facticidade que não haja sido objecto de pronúncia na decisão condenatória levada nestes autos, nem se vê, a partir do alegado, que dela resulte qualquer fundada dúvida, uma dúvida grave, no sentido de sólida e qualificada, sobre a justiça da condenação.



15-11-2018

Proc. n.º 218/10.8GBASL-C.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

Erro notório na apreciação da prova
Erro de julgamento
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

- I - Ao alegar-se que os Juízes do Tribunal da Relação valoraram deficientemente os haveres patrimoniais do arguido/demandado, do passo em que resulta do acórdão revidendo a devida (transparente) fundamentação do julgado, não se invoca um vício da sentença (pois o mesmo não resulta do respectivo texto, a se ou conjugado com as regras da experiência comum), mas sim um erro de julgamento em matéria de facto (na ponderação e valoração dos meios probatórios produzidos em audiência de julgamento).
- II - Trata-se de deficiências distintas, no ponto em que o invocado vício de erro notório reporta a um defeito in procedendo, resultante, à evidência, da própria sentença, que subscreve, designadamente, uma falha grosseira na análise da prova, tendo por consequência o reenvio do processo para novo julgamento (art. 426.º n.º 1, do CPP), enquanto o erro de julgamento em matéria de facto traduz um defeito *in judicando*, cuja sequela implica a comutação da matéria de facto (art. 431.º, do CPP).
- III - Se não cabe nos poderes cognitivos deste STJ o reexame da matéria de facto, vale dizer, do julgamento levado, nas instâncias, sobre a matéria de facto, também é certo e faz jurisprudência de há muito sedimentada que não é da competência do STJ conhecer dos vícios a que se refere o n.º 2 do art. 410.º.
- IV - Sendo essa uma matéria que contende em primeira linha com as questões de facto, o seu conhecimento compete ao Tribunal da Relação, pois o recurso para o STJ visa apenas e só matéria de direito, como claramente determina o art. 434.º, do CPP. Tudo sem embargo de o STJ, como tribunal de revista, deles poder conhecer oficiosamente se se evidenciarem na decisão recorrida.

15-11-2018

Proc. n.º 46/17.0SXLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena



- I - Para efeitos de determinação da pena única de cúmulo jurídico, a consideração da personalidade deve atender-se ao modo como ela se projecta nos factos ou é por eles revelada, com vista a aferir se os factos traduzem uma tendência criminosa ou se não vão além de uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade.
- II - Só no primeiro caso, que não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- III - Os crimes em concurso têm uma tipologia heterogénea, com pluriofensividade de bens jurídicos, sendo 10 os crimes de denúncia caluniosa, cujo bem jurídico tutelado não deixa de ser a honra e o bom nome dos caluniados e também a segurança e realização da justiça, 5 de falsificação de documento, cujo bem jurídico consiste na credibilidade e segurança dos documentos no tráfico jurídico, 6 de burla qualificada (2 consumados e 3 tentados), 3 de furto (2 qualificados e um simples) e 1 de emissão de cheque sem provisão, todos a atentar contra o património alheio, 1 de violação de domicílio, que tutela a intimidade da vida privada e familiar e 3 de detenção de arma proibida, cujo bem jurídico tutelado aponta para a segurança pública, cuja defesa se impõe prevenir.
- IV - Ponderando a existência de uma clara conexão entre todos os factos que os integram, finalisticamente dirigidos ao aproveitamento económico ilegítimo, o conjunto desses factos e a personalidade do arguido que conferem uma imagem global com grau de ilicitude bastante acentuado, os valores de que o arguido se aproveitou e tentou aproveitar são muito elevados e não foram minimamente reparados até ao momento, não assumindo foros de seriedade a sua preocupação de a tal proceder uma vez reduzida a pena, o ardil usado pelo arguido para induzir as vítimas em erro, de forma algo sofisticada quanto aos crimes de burla e, manejando meios informáticos, denota grande destreza e capacidade de preparação e planeamento e é demonstrativo de grande propensão para a prática desse tipo legal de crime, ultrapassando o patamar da conjuntura da pluriocasionalidade, manifestando uma verdadeira tendência para a prática de ilícitos, uma "carreira" iniciada em 1997 e depois prosseguida, com maior incidência no período entre 03.08.2004 e 02.01.2007, ou seja durante cerca de 2 anos e meio.
- V - Perante uma moldura abstracta entre 6 anos e 25 anos de prisão, ponderando que não poderá deixar de ser tido em conta que se está, fundamentalmente, face a pequena e média criminalidade onde, entre 28 penas, só 3 são acima de 3 anos de prisão (uma de 6 anos, duas de 4 anos e 6 meses de prisão e uma de 3 anos e 6 meses de prisão), criminalidade essa não violenta contra as pessoas e alguns dos crimes de falsificação de documento foram efectivamente meio para o crimes-fim de burla, o que não pode deixar de se reflectir no grau de ilicitude global dos



factos e na personalidade unitária do recorrente, afigura-se ser de reduzir a pena de 17 anos e 6 meses de prisão para 15 anos de prisão, por ser mais proporcional à culpa e às necessidades de prevenção geral e sobretudo especial de socialização do arguido recorrente.

15-11-2018

Proc. n.º 3040/08.8TAFAR-C.S2 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Recurso para fixação de jurisprudência

Requisitos

Oposição de julgados

Matéria de direito

- I - Nos termos do art. 437.º do CPP, são pressupostos da interposição do recurso para fixação de jurisprudência que:
- i) os dois acórdãos em conflito do STJ ou da Relação sejam proferidos no âmbito da mesma legislação, isto é, "quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão de direito controvertida" (n.º 3 do preceito citado);
 - ii) os dois acórdãos em conflito do STJ ou da Relação se refiram à mesma questão de direito;
 - iii) haja entre os dois acórdãos em conflito "soluções opostas" (n.º 1 do art. 437.º do CP).
- II - Para que a interposição de recurso seja aceite é ainda necessário que:
- iv) o recorrente identifique "o acórdão [fundamento] com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição", bem como, no caso de aquele estar publicado, o lugar da publicação (art. 438.º, n.º 1 do CPP);
 - v) haja trânsito em julgado dos dois acórdãos em conflito (art. 437.º, n.º 1 e 4 do CPP) e
 - vi) a interposição do recurso seja realizada no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão [recorrido] proferido em último lugar (arts. 438.º, n.º 1 do CPP).
 - vii) haja justificação da oposição de julgados que origina o conflito de jurisprudência (art. 438.º, n.º 2 *in fine* do CPP).
- III - A estes pressupostos a jurisprudência deste STJ tem acrescentado outros dois:
- viii) identidade das situações de facto subjacentes aos dois acórdãos em conflito (dado que só assim é possível estabelecer uma comparação que permita concluir que relativamente à mesma questão de direito existem soluções opostas) e



- ix) necessidade de a questão decidida em termos contraditórios ser objeto de decisão expressa (ou seja, as soluções em oposição têm que ser expressamente proferidas em cada uma das decisões).
- IV - Verifica-se oposição de julgados se no acórdão recorrido se considerou que não tendo a arguida, aquando da impugnação judicial de contra-ordenação, alegado a inobservância das normas técnicas e dos procedimentos fixados para a realização da prova pericial, não pode agora, em sede de recurso, alegar o erro notório na apreciação da prova inerente à decisão de 1.^a instância, pelo que tratando-se de "questão nova" a "Relação está impedida de se pronunciar sobre a mesma" e, pelo contrário, no acórdão fundamento se considerou que, apesar de aquando da impugnação judicial não ter o recorrente suscitado a questão da suspensão da pena acessória e por isso não se pronunciou a 1.^a instância sobre este ponto, apesar disso pode o Tribunal da Relação decidir "questões novas", pois o Tribunal de recurso, em sede de processo contra-ordenacional, pode pronunciar-se sobre todas as questões suscitadas no recurso, independentemente do conteúdo da decisão recorrida.

15-11-2018

Proc. n.º 13/17.3T8PTB-A - 5.^a Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Abuso sexual de crianças

Cúmulo jurídico

Pluriocasionalidade

Medida concreta da pena

Pena única

- I - Para efeito de determinação da medida da pena de cúmulo jurídico, na avaliação da personalidade, ter-se-á que verificar se dos factos praticados pelo agente decorre uma certa tendência para o crime ou se estamos apenas perante uma pluriocasionalidade, sem possibilidade de recondução a uma personalidade fundamentadora de uma "carreira" criminosa.
- II - Apenas quando se possa concluir que se revela uma tendência para o crime, quando analisados globalmente os factos, é que estamos perante um caso onde se suscita a necessidade de aplicação de um efeito agravante dentro da moldura do concurso. Para além disto, e sabendo que também influem na determinação da pena conjunta as exigências de prevenção especial, dever-se-á atender ao efeito que a pena terá sobre o delinquent e em que medida irá ou não facilitar a necessária reintegração



do agente na sociedade; exigências, porém, limitadas pelas imposições derivadas de finalidades de prevenção geral de integração (ou positiva).

- III - Estando em concurso a prática pelo arguido de 3 crimes de abuso sexual de criança agravado, p. e p. pelos arts. 171.º, n.º 2 e 177.º, n.º 1, al. b), ambos do CP, perante uma moldura penal abstracta entre 7 anos e 21 anos de prisão, ponderando que, da análise dos factos concretos resulta que o arguido ao longo de cerca de dois anos abusou sexualmente da menor (entre os 7 e os 10 anos de idade), abusando do ascendente que tinha sobre a menor, sendo fortes as exigências de prevenção geral e especial, não constando dos factos provados quaisquer elementos que nos permitam concluir que estamos perante uma pluriocasionalidade, sendo a culpa do arguido elevada e estando o arguido estava integrado socialmente e não tem antecedentes criminais, não merece reparo a pena única de 12 anos de prisão aplicada em 1.ª instância.

15-11-2018

Proc. n.º 211/17.0GCMFR.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

**Recurso de revisão
Fundamentos
Novos meios de prova
Novos factos**

- I - De harmonia com o disposto no art. 453.º, n.º 2, do CPP, por princípio, só podem ser indicadas testemunhas que já foram ouvidas no processo e só excepcionalmente testemunhas que jamais o foram. Porém, a suceder tal, terá o requerente de justificar a razão por que assim ocorreu, e designadamente porque ignorava a sua existência ao tempo da decisão, ou porque as mesmas estiveram impossibilitadas de depor.
- II - Mas, numa outra perspectiva algo menos restritiva que a anterior e da qual vimos partilhando, tem considerado certa jurisprudência do STJ que os factos ou meios de prova, embora conhecidos de quem cabia apresentá-los, serão ainda invocáveis em sede de recurso de revisão, contanto que, antes da sua apresentação, se dê justificação bastante para a omissão verificada, explicando-se, designadamente, o motivo por que tal não sucedeu antes (por impossibilidade prática ou por, na altura, se considerar que não deviam ser apresentados os factos ou os meios de prova, agora novos para o tribunal).
- III - Se o requerente conhecia já, aquando dos julgamentos a que foi sujeito as testemunhas que indica no presente recurso, mal se compreende que, para comprovar a existência de um invocado erro havido quanto à sua identidade, não tivesse o requerente indicado as mencionadas



testemunhas aquando dos ditos julgamentos (e que tal só tivesse acontecido decorridos mais de 17 anos sobre os factos e mais 6 anos sobre o segundo julgamento efectuado em 1.ª instância), não justificando o requerente cabalmente a razão pela qual tal sucedeu, forçoso é concluir que, para efeitos de revisão com o fundamento na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, se mostra inviabilizada a possibilidade de invocação dos mencionados meios de prova, tanto mais que e que o testemunho agora apresentado nada acrescenta à versão apresentada por uma outra testemunha inquirida em audiência de julgamento e que não mereceu a credibilidade do tribunal no acórdão revidendo.

- IV - Tais razões conduzem, em suma, a que se não tenha como "novos" os factos que, alegados pelo requerente, que já foram apreciados pelo Tribunal que proferiu a decisão revidenda e bem assim reapreciados pela Relação, que manteve aquela, impondo-se concluir que os invocados "novos factos/meios de prova" em que o requerente alicerça a sua pretensão carecem de valia para efeitos de preenchimento do fundamento previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP e que a interpretação que dele se faz não comporta desrespeito algum por qualquer princípio ou norma constitucional, *maxime* as dos afirmados arts. 32.º, 202.º e 205.º da CRP.

15-11-2018

Proc. n.º 1202/01.8TASNT-E.S2 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

**Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Medida concreta da pena**

- I - Os crimes de tráfico de droga englobam uma realidade vasta e complexa que se desdobra num amplo de conjunto de previsões típicas como, e para citar apenas as situações mais comuns e mais próximas da temática aqui em causa, o crime matricial do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, o tráfico para consumo (art. 26.º), o tráfico de menor gravidade (art. 25.º) ou o tráfico agravado (art. 24.º), nem sempre se afigurando de fácil enquadramento a conduta a apreciar em juízo, designadamente quando estão em causa situações de pequeno tráfico ou do vulgarmente conhecido tráfico de rua.
- II - Essa multiplicidade de situações requer diferentes abordagens em função do seu significado e diferentes graus de lesividade que representam para uma dada comunidade.
- III - Perante a demonstração de que, durante o período de cerca de dez semanas, o arguido adquiria, uma vez por semana, uma embalagem de



15 gramas de cocaína, pagando, por cada embalagem, a quantia de € 500 (quinhentos euros), destinando um grama por dia ao seu consumo e entregando o remanescente a um universo não inferior a 20 consumidores dessa substância, forçoso é concluir que a sua conduta não se enquadra no âmbito do tráfico de menor gravidade, mas antes no crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.

- IV - Apontando os factos para um traficante de baixo perfil cuja actividade visava no essencial complementar o parco salário auferido no emprego que exercia (e que, manifestamente, era insuficiente para acudir às despesas do dia a dia e às resultantes da sua toxicodependência), tendo o arguido confessado os factos e encontrando-se o mesmo laboralmente inserido e com apoio familiar, mantendo no EP comportamento compatível com as regras e aí recebendo assistência relacionada com a sua problemática aditiva e procurando aumentar as suas habilitações, revelando capacidade crítica em relação à sua conduta e vontade de se libertar da sua toxicodependência e tendo o mesmo sofrido apenas uma condenação por crime de tráfico de menor gravidade (condenação essa posterior à prática destes factos), afigura-se ajustada uma pena de 4 anos e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período, mediante regime de prova assente plano de reinserção social especialmente orientado para o tratamento da problemática aditiva do arguido.

15-11-2018

Proc. n.º 3/16.3GATVR.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

Cúmulo jurídico
Pluriocasionalidade
Medida concreta da pena
Pena única

- I - O fim primário das penas e das medidas de segurança é a protecção de bens jurídicos (art. 40.º, n.º 1 do CP) e a referência ao bem jurídico conforma uma exigência de proporcionalidade entre a gravidade da pena e a gravidade do facto praticado, sob pena de se cair numa prevenção geral de intimidação.
- II - A pena justa é condição da sua aceitação pela comunidade e para a sua aceitação pelo agente e conseqüente interiorização da sua conduta.
- III - Estando em concurso a prática pelo arguido de 18 crimes de furto qualificado, 11 crimes de furto simples, 3 crimes de roubo agravado, 3 crimes de falsificação de documento, 1 crime de burla informática, 1 crime de detenção de arma proibida, 1 crime de introdução em lugar vedado ao



público, 1 crime de dano e 1 crime de maus tratos a animais agravado, perante uma moldura penal abstracta entre 4 e 25 anos de prisão, ponderando que a conduta do arguido foi manifestamente grave, geradora de uma intensa situação de insegurança que para além disso se disseminou por um amplo raio de acção e durante um período alargado de tempo, tendo o arguido agido em co-autoria com o seu irmão, ia sofisticando os meios de atuação e recorrendo a métodos progressivamente mais ofensivos para concretização dos seus intentos, mas tendo também em atenção que, não foram avultadas as vantagens auferidas pela prática dos crimes, da sua conduta não resultaram lesões corporais, o arguido tinha apenas 28 anos quando iniciou a prática dos factos pelos quais foi condenado e deu um contributo muito relevante para o esclarecimento dos factos e cingindo-se os antecedentes criminais do arguido se cingem a crimes rodoviários, entende-se adequada a pena única de 13 anos de prisão.

15-11-2018

Proc. n.º 225/16.7GASPS.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

In dubio pro reo

Cúmulo jurídico

Medida concreta da pena

Pena única

- I - Resulta com meridiana clareza do CPP e da jurisprudência sedimentada, do STJ, que este é um Tribunal de revista. Daí que, em princípio, não lhe cabe conhecer de eventuais erros-vício, da decisão invocada, e nos limitados casos em que tal acontece, essa apreciação ocorre ao abrigo dos poderes de cognição e *ex officio* e não a pedido do recorrente. Para o conhecimento de tais vícios é competente o Tribunal da Relação.
- II - A violação do *in dubio pro reo*, é o corolário do princípio da presunção da inocência, a sua violação na decisão só se pode afirmar, quando concluída a valoração da prova produzida e examinada, o tribunal não conseguir superar um estado de dúvida fundada, isto é, não logra atingir uma decisão «*beyond any reasonable doubt*».
- III - Estando em concurso a condenação do arguido por 46 crimes, incluindo auxílio à imigração ilegal e múltiplos crimes de falsificação: de autorizações de residência, bilhetes de identidade, cartões de cidadão, cartas de condução, certificados de habilitações e declarações de IRS, ou seja, crimes que atentam contra a confiança associada à fé pública que tais documentos merecem e também instrumentais de outras condutas



ilícitas, desde presença ilegal em território nacional, usurpação de identidade, fraudes bancárias ou na aquisição de bens e serviços, crimes contra a segurança rodoviária ou acesso legítimo a funções, reclamando os crimes de falsificação medidas acrescidas de prevenção especial já que, os mesmos requerem experiência e paciência, que se vão desenvolvendo e acumulando ao longo do tempo, constituindo a senioridade não um fator de abrandamento mas de refinamento e sofisticação da capacidade delitiva, perante uma moldura penal abstracta de concurso entre 1 ano e 25 anos não merece censura a pena única de 12 anos de prisão aplicada em 1.ª instância.

15-11-2018

Proc. n.º 6545/13.5T3SNT-L1.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

Recurso de revisão

Fundamentos

Novos meios de prova

Novos factos

Nulidade de sentença

Omissão de pronúncia

Falta de fundamentação

- I - O art. 379.º CPP com epígrafe “Nulidade da sentença” que se crê aplicável ao caso presente de acórdão proferido em recurso de revisão de sentença determina, para o que aqui interessa, na alínea a) do seu n.º 1 que é nula a decisão que não contiver as menções referidas no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do art. 374.º. Não estando em causa a incorporação no dispositivo da decisão, a menção à condenação ou à absolvição, resultará que a pretensão do recorrente incide sobre a falta de fundamentação da decisão. É ainda invocada a omissão de pronúncia, que é a causa de nulidade prevista na al. c) do citado n.º 1 do art. 379, que ocorre quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar.
- II - O pressuposto da revisão é a descoberta de novos factos ou meios de prova que de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo suscitem graves dúvidas sobre a condenação. Por conseguinte, o primeiro passo, pode dizer-se, é a apresentação de novos factos ou novos meios de prova que acabem por suscitar graves dúvidas sobre a condenação.
- III - Para pôr em causa a credibilidade da decisão revidenda esse primeiro passo não é a reapreciação da prova produzida e o questionamento sobre putativas incongruências nos depoimentos das testemunhas cotejados com o que se consignou nos factos provados e na respectiva



fundamentação. Como se referiu no acórdão, na revisão não se procura a correcção de erros; para isso terão servido as instâncias de recurso ordinário.

- IV - Em vários trechos do acórdão foi salientada a importância que a decisão revidada havia dado ao depoimento do co-arguido do recorrente, FM, escorado este no que toca à sua credibilidade pela demais prova produzida e designadamente à relevância atribuída à diligência de reconstituição do facto levada a cabo na audiência. Para que essa credibilidade se desvanecesse haveria de surgir nova prova que por si só ou a cotejar com a produzida viesse a suscitar dúvidas sobre a consistência desta para suportar os factos provados que levaram à condenação.
- V - O caminho que o recorrente entendeu percorrer foi outro. O de, essencialmente e nesse primeiro passo, questionar a prova produzida fazendo, como afirma, a «necessária incursão pela prova produzida em sede de julgamento».
- VI - Não pode aceitar-se que sobre essa «necessária incursão» o acórdão tivesse de se pronunciar nem de modo genérico nem muito menos em detalhe como propôs o recorrente. São vários os exemplos desta prática que se afigura não ter sido a pertinente e sobre a qual o acórdão se não pronunciou nem tinha que pronunciar-se, repete-se, porque se configura somente como uma manifestação de desacordo com a forma como foi oportunamente apreciada a prova.
- VII - O outro aspecto é o configurar como omissão de pronúncia questões que o acórdão considerou de determinado modo e de que o recorrente discorda. Não se poderá falar, neste domínio, em omissão de pronúncia.
- VIII - Cumpre salientar também que pese embora o desacordo do recorrente o acórdão tomou posição sobre a “novidade” dos documentos apresentados. E porque já constavam dos autos manifestou-se a estranheza perante a afirmação do recorrente de que tinham sido descobertos e prontos a apresentar «depois de demorado esforço». Ainda assim, para que não restassem dúvidas fez-se uma análise, documento a documento do seu valor para «suscitar a dúvida séria sobre a justiça da condenação» e concluiu-se que estava exposta a inoportunidade e a inutilidade dos meios de prova apresentados.
- IX - Por conseguinte, não se vê que possa ser assacada ao acórdão a falta de fundamentação ou a omissão de pronúncia sobre as questões essenciais, questões essas que cabe ao tribunal definir. E essenciais não podem ser consideradas, como se salientou no acórdão, afirmações como a de que as «seis ridículas fogueirinhas» não podem ter dado origem ao “Incêndio de Silves” ou a de que esse mesmo incidente teve origem «muito provavelmente, umas horas depois, numa projecção proveniente da manobra de fogo de supressão levada a cabo pela CBV de Vale de Besteiros nessa madrugada do dia 21 de Agosto».



X - Também não há omissão de pronúncia alguma sobre a matéria do uso de “prova proibida” do que decorre não ser de apreciar nesta altura, por precluído, o pedido de declaração de inconstitucionalidade feito pelo recorrente.

21-11-2018

Proc. n.º 174/13.0GAVZL-B.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Manuel Braz

Perda de bens a favor do Estado
Tráfico de estupefacientes
Princípio da proporcionalidade

- I - A perda de uma embarcação, no contexto da prática, pelo respectivo detentor, de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. nos termos do disposto nos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º al. c), do DL 15/93, resulta, não do invocado na norma geral consignada no referido artigo 109.º, do CP, mas antes na norma especial, prevalecente relativamente àquela, relativa aos crimes de tráfico de estupefacientes, consignada, *maxime*, no art. 35.º, do DL 15/93, citado [cabendo ainda referência ao disposto nos arts. 1.º, n.º 1, al. a) e 7.º, da Lei 5/2002, de 11-01, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira].
- II - O art. 35.º, do DL 15/93 consigna um sentido e traduz uma *ratio* diversa daquela que subjaz à norma geral do art. 109.º, do CP, no ponto em que, no contexto da prática de crimes de tráfico de estupefacientes, se entende que, para decretar a perda dos instrumentos do crime, é suficiente a demonstração de que os bens apreendidos serviram ou estavam destinados a servir para a prática do tráfico.
- III - Por decorrência mesmo da alteração introduzida, na versão primeva daquele preceito, pela Lei 45/96, de 03-09, que eliminou do n.º 1 do art. 35.º, do DL 15/93, o segmento restritivo «quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, [os objectos] puserem em perigo a segurança das pessoas ou a ordem pública, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos», a inculcar o alargamento das situações habilitadoras da perda, designadamente, dos instrumentos do crime a favor do Estado.
- IV - Sem embargo, no âmbito do disposto na redacção vigente (também ao tempo da prática dos factos sob juízo) do falado art. 35.º, n.º 1, do DL 15/93, importa introduzir elementos de moderação e comedimento relativamente a uma interpretação normativa que conduza à automaticidade da perda, *maxime*, de veículos (terrestre ou marítimos, como no caso) usados no transporte de produtos estupefacientes, com



apelo a critérios de causalidade adequada na aferição do nexo de instrumentalidade entre a utilização do veículo e a prática do crime, exigindo que tal relação se revista de um carácter significativo, com avocação de um princípio de proporcionalidade (adequação, por referência aos fins visados pela lei, e exigibilidade, por reporte à necessidade da medida), no sentido de que a perda do *instrumentum sceleris* haverá de equacionar-se por referência à relevância do facto delitivo, para que se não perca nem ultrapasse um sentido de justa medida.

- V - A perda dos *instrumenta sceleris* exige, por um lado, a verificação de uma relação de essencialidade entre a utilização dos instrumentos e o crime, de tal forma que, sem essa utilização, o crime não teria sido praticado ou dificilmente teria sido praticado da forma como foi, e, por outro lado, uma relação de proporcionalidade entre a declaração da perda, a natureza, gravidade e valor dos *instrumenta sceleris* - protegendo-se, relativamente a estes, os direitos de terceiros de boa-fé, por via do disposto no art. 36.º-A, do DL 15/93.
- VII - Ponderando que: (i) que a embarcação pesqueira, foi utilizada pelos arguidos, como meio de transporte, entre o alto mar, onde os receberam, e a Nazaré, onde se propunham descarregá-los (27 milhas, durante cerca de 45 minutos), de 63 fardos de cocaína, com o peso de 1.828,750 kg, não podendo tal utilização deixar de figurar-se como essencial para o cometimento do crime, podendo mesmo, no contexto, concluir-se que foi por via da sua detenção que os arguidos foram agenciados para a prática do crime; (ii) que se está em presença de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, traduzido no tráfico internacional de quase duas toneladas de cocaína punível com pena de 5 a 15 anos de prisão; (iii) que a proporcionalidade da declaração de perda, resulta da natureza do *instrumenta sceleris* (embarcação destinada à pesca), utilizada para tráfico internacional de quase duas toneladas cocaína, e do respectivo valor (cerca de 95.000 euros em 2005), (iv) mesmo ponderando que o arguido, é co-proprietário, daquela embarcação, na qual, na última década, exerceu a função de mestre, aí trabalhando juntamente com o seu filho, evidenciando revolta e acrescida angústia pela apreensão da embarcação por estar a deteriorar-se por falta de manutenção, concede-se concluir que a declaração de perda não desequilibra o necessário, referenciado, sentido de proporcionalidade.

21-11-2018

Proc. n.º 243/15.2JELSB.C1.S2 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

Cúmulo jurídico



Pluriocasionalidade
Medida concreta da pena
Pena única

- I - O julgamento do concurso de crimes configura um julgamento novo (outro, relativamente ao julgamento dos crimes em concurso), com o escopo de habilitar o tribunal a produzir um juízo autónomo relativamente aos produzidos nos julgamentos dos crimes singulares, apreciando a globalidade da conduta do agente e a sua personalidade referenciada a essa globalidade.
- II - A decisão levada em matéria da punição do concurso de crimes não pode deixar de referenciar os factos cometidos pelo agente, não só em termos de citação dos tipos penais cometidos, como também de descrição dos próprios factos efectivamente praticados, na sua singularidade circunstancial, pois só ela, dando os contornos de cada crime integrante do concurso, pode informar sobre a ilicitude concreta dos crimes praticados, a homogeneidade da actuação do agente, a eventual interligação entre as diversas condutas, ou seja, a forma como a personalidade deste se manifesta nas condutas praticadas e na conduta global, cumprindo, após a análise dos factores integrantes do critério norteador da determinação da pena conjunta (consideração, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente), expressar as específicas razões que determinaram o concreto quantum de pena.
- III - Não pode assimilar-se a divergência do recorrente relativamente ao particular decidido (designadamente sobre a medida concreta da pena, na ponderação e medida dos factores agravativos e atenuativos) à omissão de fundamentação do deciso.
- IV - Não pode ancorar-se a omissão de pronúncia à não consideração do regime penal especial para jovens adultos, decorrente dos arts. 9.º, do CP, e 4.º, do DL 401/82, de 23-09, que tem incidência na moldura de cada um dos crimes por que o arguido foi condenado, por decisões transitadas em julgado, não sendo por isso considerável no âmbito estrito da punição do concurso de crimes.
- V - A pena conjunta decorrente de cúmulo jurídico haverá de situar-se até onde a empurrar um efeito "expansivo" da parcelar mais grave, por ação das outras penas, e um efeito "repulsivo" que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas, devendo existir uma proporcionalidade entre o peso relativo de cada pena parcelar tendo em conta o conjunto de todas elas, de tal modo que a "representação" da parcelar que acresce à pena mais grave, na pena conjunta, deve corresponder a uma fracção cada vez menos elevada, quanto menor for a gravidade do crime traduzida na parcelar que acresce à pena mais alta aplicada.



VI - No caso, resultando da facticidade sedimentada na instância que o arguido revela um desprezo violento e contumaz sobre as sucessivas companheiras, incluída a mãe de seu filho e ainda durante a gravidez, denotando um *iter* delitivo tendencial relativamente a tais comportamentos, figurando-se um ilícito global de grau superior, a exigir severidade punitiva, sem deixar de sopesar-se, em abono do arguido, o comportamento que vem assumindo em meio prisional e o apoio familiar com que é beneficiado, a pena definida na instância (de 12 anos e 6 meses de prisão), concretizada em medida próxima do primeiro terço da moldura do concurso, respeita e projecta os limites e critérios previstos no art. 77.º, n.º 1, do CP.

21-11-2018

Proc. n.º 796/16.8SGLBS.L1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

Falta de fundamentação
Nulidade
Omissão de pronúncia
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena

- I - Não padece de nulidade por omissão de fundamentação quanto à medida concreta da pena aplicada, o acórdão revidendo que não deixou de se pronunciar, no âmbito de quanto é exigível pelo disposto no art. 205.º, n.º 1, da CRP, e nos arts. 97.º, n.º 5 e 374.º, n.º 2, estes do CPP, por referência ao disposto nos arts. 40.º, n.ºs 1 e 2, 70.º e 71.º, n.ºs 1 e 2, do CP, sobre as circunstâncias que determinaram a medida concreta da pena, enunciando, designadamente, as circunstâncias relativas à ilicitude do facto, referenciada à venda e à detenção para venda de heroína e cocaína, ao *iter* delitivo, às condições pessoais do arguido e às exigências de prevenção geral e especial.
- II - Não pode assimilar-se a divergência do recorrente relativamente ao particular decidido sobre a medida concreta da pena à ponderação e medida dos factores agravativos e atenuativos à omissão de fundamentação do deciso.
- III - De igual passo, não pode ancorar-se a omissão de pronúncia na não consideração de factores atenuativos em medida justificadora da atenuação especial da pena quando, como resulta do texto do acórdão recorrido, as Juízas do Tribunal recorrido não sufragaram justificação para a excepção atenuativa prevista nos artigos 72.º e 73.º, do CP, como não pode concluir-se um relevante peso atenuativo de uma confissão mitigada (no inquérito, acedendo à revista e à busca à sua casa de residência e, na



audiência, primeiro guardando silêncio e, adiante, prova produzida, admitindo o cometimento dos factos) e de um arrependimento apenas declarado.

- IV - Ponderando o ponderoso grau de ilicitude expresso no modo de actuação do arguido - comprovado tráfico de cocaína e de heroína, pelo período de um ano, de par com a detenção, para venda, de 612 g. de cocaína e de 1,578 kg. de heroína, o empossamento de cerca de 3.000 euros em dinheiro resultante das vendas, bem como os materiais de pesagem e acondicionamento de que o arguido dispunha, vivendo de tal traficância, de modo organizado e de forma regular - o dolo directo do agente, considerando também o pretérito delitivo do arguido, antes condenado, em 2007, 2010 e 2013, por crimes de tráfico de menor gravidade, de roubos e de furtos qualificados, praticados em 2003, 2004 e 2011, em penas de prisão suspensas na sua execução, mas também atendendo à atitude repesa manifestada na audiência e, posteriormente, o bom comportamento em meio prisional, de par com as condições pessoais, designadamente a desestruturação originada pela perda dos pais, e as dificuldades geradas pela instabilidade familiar e profissional, fazendo prevalecer factores de prevenção geral ligados ao tráfico de drogas, figura-se embora que, em presença de uma acção «de fim-de-linha», a pena concreta pode ainda situar-se, aquém do termo médio da moldura abstracta (4 a 12 anos de prisão), em 7 anos de prisão (em detrimento da pena de 8 anos de prisão aplicada em 1.^a instância).

21-11-2018

Proc. n.º 559/17.3PALGS.S1 - 5.^a Secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

Recurso de revisão

Fundamentos

Novos meios de prova

Novos factos

- I - A revisão não pode ser concedida quando se reprimam meios de prova já ponderados, sob nova configuração, convocando factos alegadamente novos que foram já ponderados nos decisos levados em 1.^a e na instância recursiva ou que poderiam ter sido aí suscitados, designadamente pelos recorrentes, *maxime* sob invocação do disposto no n.º 1 do art. 340.º, do CPP, não se demonstrando, ademais, com a necessária densidade, que as provas ditas novas possam revelar, diante da prova produzida, dúvidas concretas, graves, consistentes, sobre ajustiça da condenação.
- II - Se os meios de prova (periciais) apontados pelos recorrentes foram produzidos na audiência de julgamento que teve por sequência



processual a decisão condenatória levada nas instâncias e não se vê que, depois disso, de haja descortinado facto ou meio de prova novo, outro, gerador de dúvidas sobre a justiça da decisão, não se vê consubstanciada qualquer facticidade que não haja sido objecto de pronúncia na decisão condenatória levada nestes autos, nem se vê, a partir do alegado, que deles resulte qualquer fundada dúvida, uma dúvida grave, no sentido de sólida e qualificada, sobre a justiça da condenação.

- III - Não podem ser inquiridas como testemunhas, em vista do disposto no n.º 2 do artigo 453.º, do CPP, pessoas que não se demonstra que não tivessem sido ouvidas no processo, por estarem impossibilitadas de depor, ou por se ignorar a sua existência, e relativamente às quais nada se adianta sobre a pertinência dos seus depoimentos, nem se mostra que os mais meios de prova arrolados sejam novos, mesmo no sentido de não terem podido ser apresentados na audiência levada na instância.
- IV - Não é função do recurso de revisão, extraordinário, conhecer de erros de julgamento, de facto ou de direito, alegadamente levados na decisão condenatória, piáculos cuja apreciação se inscreve no âmbito do recurso ordinário – art. 412.º, do CPP.

21-11-2018

Proc. n.º 995/14.7JAPRT-D.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

Manuel Braz

Difamação

Pedido de indemnização civil

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Liberdade de informação

Liberdade de expressão

- I - Encontrando-se o recurso limitado (como aliás só podia suceder, por via da irrecorribilidade da decisão na parte criminal – art. 432.º, n.º 1, al. d), do CPP) à parte cível da decisão que absolveu os arguidos e demandados do crime de difamação e do pedido de indemnização civil deduzido pelo demandante - será possível apreciar a matéria de facto dada como assente pelo tribunal recorrido por referência aos vícios do art. 410.º, n.º 2, do citado diploma, quando eles não tiverem sido declarados na parte criminal já transitada, uma vez que a acção cível enxertada no processo penal mantém a sua autonomia.
- II - Porém, na linha do que sistemática e uniformemente vem afirmando a jurisprudência do STJ, cabe não perder de vista que, embora no art. 434.º do CPP se faça menção ao disposto no art. 410.º, n.ºs 2, e 3, do citado



diploma, certo é que o conhecimento dos referidos vícios encontra-se subtraído à alegação do recorrente, de onde que não possam os mesmos constituir fundamento de recurso.

- III - O que, não impede o STJ - quando, como no caso, funcionando como tribunal de revista, conhece apenas da matéria de direito - de pronunciar-se oficiosamente sobre a existência dos mencionados vícios e bem assim retirar as devidas consequências (tal seja ordenar o reenvio do processo para novo julgamento uma vez que lhe está vedado reexaminar a matéria de facto).
- IV - A jurisprudência do TEDH - que os tribunais nacionais não devem/não podem ignorar face à vinculação do Estado Português à CEDH - tem vindo a apontar no sentido da conveniência de todas as restrições à liberdade de expressão e de imprensa serem objecto de uma interpretação restritiva e de as mesmas serem justificadas de forma convincente.
- V - Daí que a jurisprudência mais recente do TEDH se venha orientando no sentido de que, no justo equilíbrio entre o direito ao bom nome, à honra, à reputação e o direito à liberdade de imprensa, como instrumento da liberdade de expressão e divulgação do pensamento, o primeiro há-de, por referência ao segundo, ser em geral objecto de compressão.
- VI - Constitui, para além de outros, direito fundamental dos jornalistas, com o conteúdo e a dimensão definidos na CRP e na Lei (*maxime* no Estatuto dos Jornalistas, aprovado pela Lei 1/99, de 13-01), o direito de informar, entre os seus deveres conta-se o de informar com rigor, objectividade e isenção [art. 14.º, n.º 1, al. a)]. Deveres que, quando não observados, são susceptíveis de fazer incorrer o agente em violação do disposto no art. 26.º, n.º 1, da CRP e no art. 484.º, do CC.
- VII - Da conjugação dos arts. 19.º, n.º 1 e 20.º, n.º 1, al. a), ambos da Lei da Imprensa, que, tratando-se de escrito ou imagem inseridos na publicação com conhecimento e sem oposição do director, as empresas jornalísticas são pelos aludidos conteúdos solidariamente responsáveis com o autor dos mesmos pelos danos que porventura deles decorrerem, sendo entendimento da jurisprudência do STJ que, conquanto o conhecimento e a não oposição do director constitua uma presunção legal (na medida em que lhe cabe o dever de conhecer e decidir previamente sobre os conteúdos das notícias a publicar), admite-se que ele a possa ilidir, visto tratar-se de uma presunção *juris tantum*.
- VIII - Pese embora o pendor algo sensacionalista do título "Juiz recusa validar o bilhete de metro e acaba na esquadra", o mesmo e bem assim a própria notícia não podem, na sua essência, ter-se como falsos, inverídicos ou incorrectos, salvo quanto ao pormenor relativo à ida do assistente e demandante à esquadra para ser identificado.
- IX - Sendo a génese da notícia baseada na participação policial, à partida credível, associada a "rumores" que corriam no Tribunal de Matosinhos e que o ex-Inspector Chefe da PJ e uma funcionária judicial não identificada



do mesmo Tribunal fizeram chegar ao jornalista, a quem a mesma funcionária entregou uma cópia da dita participação de que aquele jornalista O deu conhecimento ao também jornalista A que, atendendo à origem, não tinha motivos para reputá-la de não verdadeira, tal circunstancialismo não é só por si de molde a concluir que com o noticiado tivesse havido da parte dos demandados intenção meramente culposa, e muito menos dolosa, de comprometer a pessoa do demandante.

- X - Conduzindo a factualidade dada como provada e não provada a um juízo de exclusão da ilicitude do facto (no essencial verídico) praticado pelos demandados, por razões de interesse social, ao abrigo do direito de liberdade de expressão e informação jornalística, visando uma figura pública (magistrado judicial), e bem assim de exclusão da culpa (a título de dolo ou de mera negligência), a sua responsabilidade pelos danos (patrimoniais e morais), alegadamente sofridos pelo demandante em consequência da publicação da dita notícia, fica também excluída uma vez que não se resolve em danos adequadamente causados por um acto ilícito que deva ser imputado aos demandados.

21-11-2018

Proc. n.º 5149/12.4TDPRT.P3.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Habeas corpus
Incompetência
Competência territorial
Juiz de instrução
Prazo da prisão preventiva

- I - A providência de "*habeas corpus*" pressupõe a actualidade da medida privativa da liberdade, quer se trate de uma detenção (arts. 220.º e 221.º do CPP), quer esteja em causa uma prisão (arts. 222.º e 223.º do mesmo diploma legal).
- II - Uma vez que o arguido se encontra actualmente em prisão preventiva, o pedido de libertação, que deveria ser dirigido, como foi, a este STJ, só pode ter os fundamentos indicados no n.º 2 do artigo 222.º do mencionado CPP, não relevando, para este efeito, as circunstâncias e a duração da prévia detenção.
- III - A incompetência a que se refere a al. a) n.º 2 do artigo 222.º do CPP, não é, de forma alguma, a incompetência territorial, cujo conhecimento está sujeito a um regime próprio, o estabelecido nos arts. 32.º e 33.º daquele compêndio normativo, sendo de realçar que, de acordo com o n.º 3 do art. 33.º, as medidas de coacção, mesmo quando impostas por um tribunal



declarado incompetente, conservam eficácia mesmo após a declaração de incompetência.

- IV - Para este efeito, incompetente é apenas a entidade que, de acordo com a lei, não tiver legitimidade para impor a prisão, o que não se verifica com um juiz de instrução criminal.
- V - Tendo a prisão preventiva imposta sido motivada pela prática de um crime de associação criminosa, conduta p. e p. pelo art. 299.º do CP, e de um crime de burla qualificada, conduta p. e p. pelos arts. 217.º e 218.º do mesmo diploma legal, infracções que, de acordo com os arts. 202.º, n.º 1, als. a) e c), e 1.º, al. m), do CPP, a admitem, forçoso é concluir que, não se verifica o fundamento previsto na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- VI - Esta medida de coacção foi aplicada no dia 16-11-2018, há menos de 15 dias, não se mantendo, manifestamente, para além do prazo fixado na lei – al. c) do n.º 2 do mesmo preceito legal.

29-11-2018

Proc. n.º 589/15.0JALRA-A.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

Manuel Braz

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Criminalidade violenta

- I - Carece de fundamento um pedido de “*habeas corpus*” fundado na consideração de que a acusação é “exagerada” por não existir “perigo de fuga” e por padecer de “graves problemas de saúde” e ainda por estar preso há 9 meses (desde 02-03-2018) sem julgamento, se a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva teve por fundamentos outros que não o perigo de fuga e entretanto já foi prolatada a acusação imputando ao arguidos diversos crimes, de entre os quais vários crimes de lenocínio, sendo um deles agravado nos termos do art. 169.º, n.º 2, al. c), do CP, pelo que a pena aplicável oscila entre um mínimo de 1 ano de prisão e um máximo de 8 anos - o que nos permite integrar os factos no âmbito da noção de criminalidade violenta inscrita na al. j), do art. 1.º, do CPP, assim como no conceito de criminalidade especialmente violenta (cf. art. 1.º, al. l), do CPP), uma vez que o limite máximo da pena é igual a 8 anos de prisão.
- II - Nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. c), do CPP, o prazo máximo de prisão preventiva, sem que tenha havido condenação em 1.ª instância, é de 1 ano e dois meses. Porém, nos casos em que estejamos perante criminalidade violenta, ou perante a prática de um crime de burla, o prazo máximo de duração da prisão preventiva, sem que haja condenação em



1.ª instância, é de 1 ano e 6 meses [cf. art. 215.º, n.º 2, e n.º 2, al. d), do CPP]. Tendo o requerente sido preso em março de 2018, o prazo máximo apenas será atingido em setembro de 2019, conclui-se que o prazo máximo de duração da prisão preventiva ainda não foi atingido.

- III - A possibilidade de alteração da medida de coação por problemas de saúde apenas pode ser requerida em sede própria, no âmbito do processo principal, nomeadamente, aquando do reexame dos pressupostos, não se integrando no âmbito desta providência cautelar.

29-11-2018

Proc. n.º 1212/17.3PELSB-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Manuel Braz

**Recurso de revisão
Fundamentos
Novos meios de prova
Novos factos**

- I - Para efeitos do recurso de revisão só são novos os factos e/ou os meios de prova que eram desconhecidos do recorrente aquando do julgamento e que, por não terem aí sido apresentados, não puderam ser ponderados pelo tribunal. Assim se exige em atenção ao princípio da lealdade processual.
- II - O facto apresentado pelo requerente de não ter estado no local do crime no momento do crime, não pode ser admitido como facto novo, porquanto, se naquela altura não estava no local do crime, o condenado, agora recorrente, tanto sabe agora como já sabia no momento do julgamento, pelo que, não tendo alegado qualquer justificação cabal para só agora apresentar a sua versão do que teria acontecido naquele dia, não pode ser admitida a revisão com base neste fundamento.
- III - Permitir um recurso de revisão, com manifesta violação do caso julgado e da segurança jurídica, sempre que testemunhas ou ofendidos viessem alterar os seus depoimentos, ou arguidos viessem prestar declarações quando anteriormente o não tinham feito, ou viessem confessar quando antes se tinham remetido ao silêncio, abriria a porta a que, à partida e de modo pensado, se criassem condições para, no futuro, apresentar como séria a dúvida relativamente à justiça da condenação.
- IV - O conceito de novidade dos factos ou meios de prova deve ser entendido no sentido de nele não se incluírem os factos ou meios de prova que eram conhecidos do arguido no processo que conduziu à decisão a rever e que este não apresentou por descuido, inépcia ou até mesmo por recurso a uma inaceitável estratégia de defesa, pois que só assim se pode



assegurar que o recurso de revisão se não torne num mecanismo de superação da inércia ou desleixo do arguido ou numa recompensa a meios de defesa contrários ao princípio da lealdade processual.

29-11-2018

Proc. n.º 1109/13.6JAPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Manuel Braz

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Tribunal Constitucional

- I - O alargamento de seis meses a que se refere o n.º 5 do art. 215.º do CPP tem como referência expressa "os prazos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 bem como os correspondentemente referidos nos n.ºs 2 e 3 .. " pelo que, quer a letra quer o espírito da lei afastam essa interpretação.
- II - Se o legislador pretendesse o alargamento do prazo sempre que houvesse recurso para o TC não aludiria às referidas normas e diria simplesmente que o prazo acresceria em seis meses no caso de interposição desse recurso, ao invés de indicar um âmbito de incidência específica da norma em causa.
- III - O princípio da presunção de inocência impõe limites, até por razões de constitucionalidade (art. 32.º, n.º 2 da CRP), à duração da prisão preventiva que o legislador entendeu, razoavelmente, fixar em metade da pena aplicada, quando confirmada em sede de recurso ordinário.

29-11-2018

Proc. n.º 87/18.OYFLSB.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

Manuel Braz

Habeas corpus
Justo impedimento
Prazo peremptório
Prazo perentório
Prova

- I - A circunstância de ter sido julgada improcedente uma situação de justo impedimento alegada pela Mandatária da requerente no acto em que, por via electrónica, interpôs recurso para o Tribunal da Relação e, em



consequência disso, haver sido rejeitado o mesmo recurso, não constitui fundamento para providência de “*habeas corpus*”.

- II - Em causa não se encontra, uma situação de notória, patente, ostensiva, ilegalidade da prisão susceptível de fundar a providência extraordinária de “*habeas corpus*”, certo sendo que a reclamação para o Tribunal da Relação (art. 405.º, n.º 1, do CPP) seria o meio indicado para, querendo, o requerente impugnar a aludida decisão.
- III - O justo impedimento só pode ser invocado quando ainda não tenha decorrido o prazo peremptório estabelecido na lei para a prática do acto processual em causa, de onde que não possa sê-lo no período adicional de três dias uteis, estabelecido no n.º 5 do art. 139.º do CPC, aplicável ao processo penal por via do disposto no artigo 107.º-A do CPP.
- IV - A mera alegação de que a mandatária é portadora de doença crónica (esclerose múltipla), que foi procurada e aceitou o patrocínio do arguido e aqui requerente em 14-11-2018 na expectativa de que conseguiria apresentar o recurso no 3.º dia útil, e que viu subitamente o seu estado de saúde deteriorar-se, tendo estado doente e impossibilitada de observar o prazo em curso até à data (16-11-2018) em que apresentou o dito recurso, mediante simples junção de um “Atestado Médico de Incapacidade Multiuso”, não é suficiente para a prova do justo impedimento a que alude o art. 140.º, n.º 1, do CPC, na medida em que, não comprova que nos dias 14 e 15 de Novembro de 2018 tivesse estado a Mandatária impossibilitada de interpor o aludido recurso, por si própria ou por intermédio de outrem (v.g. outro advogado).

29-11-2018

Proc. n.º 273/18.2PDPRT-A.S1- 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Manuel Braz

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Omissão de pronúncia

Factos provados

Dolo eventual

Contradição insanável

Reenvio do processo

- I - Tendo a arguida sido julgada e condenada na ausência apenas veio a ser notificada em 2017.03.01.
Houve recursos do MP e da arguida.
Em 2017.07.06 foi proferido acórdão pelo Tribunal da Relação cuja parte decisória é do seguinte teor (transcrição):



«Nestes termos acordam os juízes que compõem esta Secção Criminal em julgar provido o recurso do MP, e em consequência, revogar a decisão recorrida que deverá ser substituída por outra que condene a arguida, em prisão efectiva, pela prática, como autora material, de um crime de homicídio p.p. pelo art. 131.º do CP pelo qual vinha acusada.

E não provido o recurso da arguida».

Interpuseram recurso a arguida e o Ministério Público.

A arguida invocando a falta de fundamentação do acórdão recorrido, insuficiência da matéria de facto e violação do princípio “*in dubio pro reo*”.

O Ministério Público pedindo a revogação do acórdão recorrido para ser dado cumprimento à jurisprudência fixada pelo AFJ 4/2016, de 21-01, determinando-se a espécie e medida da pena.

Em 2017.10.25, o relator proferiu um despacho em que referindo ter existido lapso na decisão que levou à não aplicação da jurisprudência fixada “revogou” (sic) o acórdão de 2017.07.06 e determinou a remessa dos autos à conferência.

Em 2017.11.16 foi proferido um acórdão que decidiu:

- Julgar não provido o recurso da arguida;

- Julgar provido o recurso do Ministério Público condenando a arguida pelo crime de homicídio do art. 131º do C. Penal na pena de 8 anos e 6 meses de prisão.

Não obstante ter sido interposto recurso também desta decisão quer pela arguida quer pelo Ministério Público veio a ser proferido despacho em 2018.03.09 que declarou a irregularidade do processado designadamente desde a prolação do acórdão de 2017.11.16, inclusive, considerando que «não poderia ter sido proferido novo acórdão dado que se encontrava esgotado o poder jurisdicional do tribunal ad quem»

Transitado este despacho foram então admitidos os recursos que tinham sido interpostos do acórdão de 2017.07.06.

- II - O Acórdão de Fixação de Jurisprudência nº 4/2016 (DR, I Série, nº 36, de 2016.02.22) fixou a seguinte jurisprudência:

«Em julgamento de recurso interposto de decisão absolutória da 1.^a instância, se a relação concluir pela condenação do arguido deve proceder à determinação da espécie e medida da pena, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 374.º, n.º 3, alínea b), 368.º, 369.º, 371.º, 379.º, n.º 1, alíneas a) e c), primeiro segmento, 424.º, n.º 2, e 425.º, n.º 4, todos do Código de Processo Penal.»

- III - Esta jurisprudência não foi respeitada e o tribunal recorrido não invocou nem fundamentou qualquer divergência relativa a ela como determina o art. 445º, nº 3 CPP.

Situando-nos no âmbito de um recurso ordinário forçoso é concluir que foi omitida pronúncia. O tribunal deixou de pronunciar-se sobre questão que lhe era imposto que conhecesse, aplicando a jurisprudência fixada ou dela divergindo fundamentadamente, incorrendo assim na nulidade



prevista no art. 379º, nº 1, al. c), aplicável de acordo com o disposto no art. 425º, nº 4.

Nada mais restaria, por consequência, do que declarar nula a decisão recorrida e determinar que fosse suprida a apontada nulidade.

IV - Tido, porém, em conta o recurso da arguida e tido em conta ainda o teor da decisão recorrida crê-se que ponderadas a economia e a celeridade processuais, valores sempre atendíveis, haverá também que apreciar esse recurso, a final se retirando as consequências necessárias.

V - Cumpre salientar que da matéria de facto que foi dada como provada no julgamento da 1ª instância decorreu a absolvição da arguida do crime de homicídio.

E que essa mesma matéria de facto não foi acolhida num aspecto essencial pelo acórdão recorrido.

Nos factos provados ficou consignado:

«Ao desferir o golpe descrito em 6º, a arguida, estando ciente das características da faca que empunhava, sabia que podia ofender o corpo de O caso lhe acertasse com a faca, causando-lhe perigo para a vida dadas as características cortantes do objecto, com o que se conformou.»

E nos não provados ficou consignado: «Que ao desferir um golpe com a faca no local do corpo do ofendido, supra descrito, a arguida estava ciente que poderia matá-lo, resultado com o qual se conformou.»

Para assim concluir o tribunal da 1ª instância fez uma determinada apreciação da prova e fundamentou a sua opção dela retirando, depois, as consequências ao nível da qualificação jurídica.

O acórdão recorrido por seu turno considera que as regras da experiência comum a que o julgador deve atender impunham uma outra conclusão: a de que «tendo em atenção a zona corporal atingida pela faca, a zona do mamilo esquerdo, conforme relatório da autópsia de fls 82 e ss (...) tem razão o MP quando entende que esta situação impõe um juízo de valor diverso daquele a que procedeu o Tribunal a quo»

VI - Impõe-se também evidenciar que o acórdão recorrido contém declarações espúrias.

Exemplo dessas declarações espúrias mas não inócuas está nas afirmações de que «a arguida fugiu do País e eximiu-se ao julgamento». Nada nos factos provados e só destes pode cuidar o recurso permite suportar uma tal afirmação e muito menos suportar como que uma espécie de presunção a respeito das intenções da arguida.

Ou estas outras:

«A arguida mostrou inteira frieza e não teve qualquer preocupação, actual ou posterior, em relação ao estado do seu companheiro esfaqueado, deixando-o arrastar-se escada abaixo, numa completa indiferença perante as consequências da sua conduta.

E não apresentou (ou existe) qualquer explicação plausível para a faca da cozinha "ir parar", nas mãos da arguida, ao hall de entrada».



Na realidade, a decisão da 1ª instância limitou-se a dar como provado (cfr factos 4 e 5) que no contexto da discussão que se desencadeara «em circunstâncias não concretamente apuradas» a vítima pegou num escadote de plástico e a arguida veio a munir-se da faca tendo-se envolvido em luta corpo a corpo e procurando a vítima retirar a faca à arguida. Se a luta foi no hall ou noutra parte da casa e quais as circunstâncias do acesso à faca de cozinha não é matéria que tenha ficado assente.

Assim como não está provado que a vítima “se tenha arrastado escada a baixo”. Tudo isto são, repete-se, considerações não inócuas que não tem suporte nos factos provados por isso se reputando de despropositadas.

VII - Além disso, e é o principal, o acórdão recorrido está ferido de nulidade por omissão de pronúncia.

Como resulta dos factos mormente daquele que constando da acusação foi dado como não provado, à arguida foi realmente imputado o crime de homicídio mas com dolo eventual. Isso mesmo também decorre da invocação legal do art. 14.º, n.º 3 do CP.

Essa questão não mereceu qualquer análise por parte do acórdão recorrido. E nem sequer foi dado como provado um certo e determinado facto a permitir seja que conclusão for a esse respeito pese embora a imposição do art. 374º, nº 2, aplicável por força do art. 425º, nº 4 segundo a qual a fundamentação deve conter a enumeração dos factos provados e não provados.

Se o tribunal recorrido entendia que a matéria de facto deveria ser alterada impunha-se que consignasse qual o(s) facto(s) provado(s) e qual o(s) facto(s) não provado(s) o que era tanto mais importante quanto é certo que havia ainda por dilucidar essa questão relativa ao dolo.

VIII - O que parece – mas apenas parece e daí a omissão pois a certeza e a segurança exigíveis a uma decisão judicial são incompatíveis com interpretações dubitativas, além do imperativo da concisa mas precisa fundamentação – é que a decisão recorrida imputa à arguida a «intenção de matar», ou seja uma actuação com dolo directo, pois como estipula o art. 14º, nº 1 C. Penal age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, actua com intenção de o realizar. E fá-lo a partir de uma inferência. Como lá se diz (sublinhando): «é pacífico que esta [a intenção de matar, interpolação] se infere predominantemente da zona atingida e da arma utilizada».

IX - Esta argumentação em si demasiado singela está em contraponto com a argumentação expendida na decisão da 1ª instância que se impunha que fosse rebatida no acórdão recorrido.

Como também singela é, em demasia, a apreciação da matéria que é objecto do recurso da arguida. É contraditória.

Na verdade, se se atentar nas considerações tecidas não já sobre o recurso do Ministério Público mas sobre o recurso da arguida depois de



considerar que a intenção de matar se presumia acaba por referir que o dolo se encontra «expresso, ao contrário do invocado, no facto 13º da matéria dada como provada». Ora, o facto 13º foi aquele que levou à imputação do crime de ofensa à integridade física qualificado, com dolo eventual como resulta claramente da sua redacção: «13º-Ao desferir o golpe descrito em 6º, a arguida, estando ciente das características da faca que empunhava, sabia que podia ofender o corpo de Orlando Santos caso lhe acertasse com a faca, causando-lhe perigo para a vida dadas as características cortantes do objecto, com o que se conformou».

Há, pois, a este respeito, uma contradição insanável da fundamentação quando se atribui à arguida a intenção de realizar o acto de matar e se defende, a seguir, que houve dolo eventual da prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada contradição essa que se constitui como vício da decisão recorrida previsto no art. 410º, nº 1, al. b).

- X - Acresce que a arguida invocou no recurso a questão da sua actuação em legítima defesa. Sobre ela o acórdão recorrido pronunciou-se nos seguintes termos: «Também não existe erro na qualificação jurídica da matéria de facto dada como provada (legítima defesa não foi invocada e não resulta da matéria de facto dada como provada)».

O que é manifestamente insuficiente.

E invocou ainda contradição insanável da fundamentação considerando que os factos provados 13 e 14 [13º-Ao desferir o golpe descrito em 6º, a arguida, estando ciente das características da faca que empunhava, sabia que podia ofender o corpo de Orlando Santos caso lhe acertasse com a faca, causando-lhe perigo para a vida dadas as características cortantes do objecto, com o que se conformou.

14º-A arguida agiu livre, voluntaria e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.] estão em total contradição com o seguinte trecho da fundamentação da matéria de facto: «Assim, sopesado este circunstancialismo, em conjugação com o facto da arguida se ter mantido em casa junto dos filhos, ter confessado prontamente ter desferido a facada, e ter entregue de imediato, aos agentes da PSP, a faca em questão, entende-se que tais elementos probatórios evidenciam, com clareza, que M não teve noção do local exacto do corpo onde atingiu o seu marido, nem a gravidade da lesão- quanto a este desconhecimento I também assim declarou ser essa a sua convicção».

Também sobre este aspecto o acórdão recorrido omitiu pronúncia.

- XI - Como tem definido a jurisprudência deste STJ o dever de fundamentação de qualquer decisão judicial tem uma função incontornável de clarificação e interpretação do conteúdo decisório visando, além do mais, dar melhor operacionalidade ao hétero-controlo efectuado por instâncias judiciais superiores e, em último termo contribuir para a própria justiça material praticada pelos tribunais.



- XII - Essa função não se pode ter como cabal e eficientemente cumprida quando tendo para apreciar um conjunto significativo de questões (contradição insanável da fundamentação, erro notório na apreciação da prova, erro na qualificação jurídica, violação do princípio “*in dubio pro reo*”) se alinhava essa apreciação em meia página, como aconteceu no caso presente.
- XIII - O acórdão recorrido é nulo por omissão de pronúncia não só a respeito da matéria do recurso interposto pelo Ministério Público (incumprimento do AFJ 4/2016) mas ainda a respeito das demais questões elencadas atinentes ao recurso da arguida. Mas que, com sobreposição a esse vício incorre ele também no de contradição insanável da fundamentação, previsto no art. 410.º, n.º 2, al. b) o que determina o reenvio do processo para novo julgamento.
- XIV - Como a contradição diz respeito a uma questão essencial para definir a qualificação jurídica e porque, a par disso, assume relevo o modo inextricável como as questões pertinentes do recurso interposto pela arguida foram tratadas considera-se que o reenvio deve ser relativo à totalidade do objecto do processo de acordo com o disposto no art. 426.º, n.º 1.

29-11-2018

Proc. n.º 854/10.2PCOER.L2.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Manuel Braz

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Constituição de assistente
Aplicação da lei processual no tempo

- I - No acórdão para fixação de jurisprudência 12/2016 que o recorrente alega ter sido infringido determinou-se:
«Após a publicação da sentença proferida em 1.ª Instância, que absolveu o arguido da prática de um crime semipúblico, o ofendido não pode constituir-se assistente, para efeitos de interpor recurso dessa decisão, tendo em vista o disposto no artigo 68.º, número 3, do Código de Processo Penal, na redacção vigente antes da entrada em vigor da Lei n.º 130/2015, de 04.09».
- A questão apreciada respeitava a uma versão do art. 68.º, n.º 3 CPP «vigente antes da entrada em vigor da Lei 130/2015, de 04.09».
- Os acórdãos em oposição tinham transitado em 2009.07.13 e 2015.02.09, como é referido pelo magistrado recorrido.
- II - A situação concreta que está subjacente ao recurso é diversa.



A Lei 130/2015 introduziu nesse n.º 3 do art. 68.º uma alínea c), inovatoriamente, de acordo com a qual os assistentes podem intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeiram ao juiz no prazo para interposição de recurso da sentença.

- III - No processo que deu origem ao acórdão recorrido o assistente requereu a constituição de assistente no decurso do prazo para recurso da decisão final e essa sua pretensão foi deferida.

A questão foi decidida com o argumento de que sendo embora o processo anterior à data da entrada em vigor da lei nova – a Lei 130/2015 – a lei nova seria aplicável com base no princípio consagrado no art. 5.º segundo o qual a lei processual penal é de aplicação imediata salvo se dela resultar um agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido ou a quebra de harmonia e unidade dos actos do processo.

O que estava em causa era, por conseguinte, a aplicabilidade ou não aplicabilidade da alteração introduzida pela dita Lei 130/2015.

Mas, a jurisprudência fixada que o recorrente diz ter sido violada debruçou-se sobre a aplicabilidade do art. 68.º, n.º 3 na versão vigente antes da entrada em vigor da Lei 130/2015, como sublinhado.

A questão então decidida foi a de saber se sem a “presença” de uma norma como a da al. c) do citado n.º 3 do art. 68.º era ou não possível ao ofendido constituir-se assistente para efeitos de recurso. A “lei nova” foi expressamente desconsiderada.

- IV - No acórdão que é agora o recorrido não foi essa a questão apreciada. Nele foi equacionada a aplicabilidade da citada norma da al. c) do n.º 3 do art. 68.º entretanto surgida. Basicamente esteve subjacente a essa questão a da interpretação do art. 5.º.

- V - Com aquela norma da citada al. c) do n.º 3 do art. 68.º a jurisprudência fixada deixou de fazer sentido para o caso concreto sendo evidente que para o AFJ n.º 12/2016 e para o acórdão ora recorrido a questão controvertida não foi apreciada no domínio da mesma legislação.

A conclusão é, pois, a de que a decisão recorrida não foi proferida contra jurisprudência fixada.

29-11-2018

Proc. n.º 1335/14.0TAVCD.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

**Mandado de Detenção Europeu
Princípio da especialidade
Recusa
Extinção do poder jurisdicional**



I - O princípio da especialidade, consagrado no art. 7.º da Lei 65/2003, de 23-08, é um dos princípios estruturantes de todo o processo de cooperação internacional constituindo uma basilar afirmação de confiança recíproca dos Estados nessa sua relação. Perante ele a entrega de um cidadão mediante pedido expresso de um Estado obriga esse mesmo Estado a conter a perseguição penal, nos precisos limites do procedimento específico pelo crime predefinido e não o alargar a qualquer outro.

A especialidade desempenha uma função de garantia sucessiva, destinada a assegurar o cumprimento das obrigações que os Estados, com o pedido de entrega, de modo implícito mas inequívoco, se comprometem a observar.

II - Assim, a renúncia ao princípio da especialidade acaba por permitir ao Estado que foi o requerente da entrega, o Estado de emissão, a perseguição penal por qualquer outro processo que não aquele que esteve na base desse pedido de entrega.

No caso, a renúncia à regra da especialidade não pode ser vista como uma renúncia aos pedidos de ampliação do mandado de detenção europeu.

Trata-se de duas realidades de natureza jurídica que se não sobrepõem.

Perante o pedido de entrega original e os pedidos de ampliação que lhe foram especificadamente indicados a pessoa procurada só tinha de aceitar a entrega ou opor-se a ela. Aceitou-a.

Pode dizer-se que a ampliação tem em vista precisamente confrontar a pessoa procurada com os demais procedimentos que contra ela existem e evitar que com a eventual não renúncia à especialidade surja um efectivo obstáculo à sua perseguição por parte do Estado de emissão.

III - A regra da especialidade destina-se a impedir a perseguição por outros – quaisquer outros – processos que não aqueles que estiveram na base do pedido de execução inicial e da sua ampliação.

Ora, o despacho que determinou a entrega transitou imediatamente por não ser passível de recurso uma vez que deferiu a pretensão da autoridade judiciária de emissão sem a oposição da pessoa procurada e desse modo ficou esgotado o poder jurisdicional da autoridade judiciária de execução, neste caso do Tribunal da Relação de Guimarães, como assinala o recorrente.

E a pessoa procurada tinha já sido entregue à autoridade judiciária de emissão.

IV - Em suma, o pedido de entrega foi ampliado de modo a cobrir a possibilidade de procedimento criminal ou de cumprimento de penas em diversos processos com os quais a pessoa procurada foi expressamente confrontada. E a renúncia ao princípio da especialidade permite que essa



pessoa procurada seja perseguida criminalmente por qualquer outro processo no Estado de emissão do mandado.

Nenhuma razão havia assim para proferir o acórdão recorrido estando esgotado o poder jurisdicional, a pessoa procurada entregue e logo o processo findo.

29-11-2018

Proc. n.º 2/18.OT1VNF.G1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

**Homicídio
Crueldade
Avidez
Motivo torpe
Medida concreta da pena**

- I - Se, em face dos factos julgados provados se ignora a concreta, imediata, motivação do arguido para a agressão levada sobre a vítima, não pode reportar-se a facticidade ao emprego de acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima, não podendo ademais conceder-se uma actuação por avidiez (no sentido de a actuação do arguido revelar um preeminente desejo de lucro económico à custa da brutal desconsideração da vida da vítima), sequer um motivo torpe, no sentido de desprezível e sórdido, nitidamente revelador de um profundo desprezo pelo valor da vida humana, forçoso é concluir que não se mostra verificada a qualificativa do crime de homicídio previsto na al. e) do n.º 2 do art. 132.º, do CP.
- II - A finalidade de reintegração do agente na sociedade há-de ser, em cada caso, prosseguida pela imposição de uma pena cuja espécie e medida, determinada por critérios derivados das exigências de prevenção especial, se mostre adequada e seja exigida pelas necessidades de ressocialização do agente, ou pela intensidade da advertência que se revele suficiente para realizar tais finalidades.
- III - Nos limites da prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização há-de ser encontrado o modelo adequado e a medida concreta da pena, sempre de acordo com o princípio da culpa como seu limite inultrapassável.
- IV - Ponderando as exigências de prevenção geral que são de acentuada intensidade, considerando também, à luz dos factos arrolados como provados: (i) que o modo de actuação do arguido revela uma particular energia delitiva, seja em face do meio usado para a perpetração do crime (chave inglesa), seja em vista do número de golpes desferidos (dez), da violência dos mesmos, e da parte do corpo da vítima visada pelo arguido (a cabeça), (ii) sendo que a relação entre o arguido e a vítima, e o próprio



nível de educação e escolaridade do arguido, agravam o grau de violação dos deveres e o grau de ilicitude da conduta, do passo em que o falecido era boa pessoa, ajudou o arguido, teve uma atitude frontal e simpática para com este, ao ponto de lhe facultar a chave de casa, ao que o arguido replicou com as agressões que os autos revelam, (iii) não podendo desconsiderar-se a frieza de ânimo revelada na tentativa de apagamento dos vestígios do crime e o desprendimento revelado pelo abandono do corpo da vítima no local (onde só veio a ser encontrado dias depois), (iv) devendo ainda ressaltar-se a falta de escrúpulos do propósito de extorquir dinheiro à vítima, (v) tudo sem que se demonstre uma atitude repesa, seja pela via da confissão, seja pela do arrependimento activo, (vi) tendo posteriormente sido condenado pela prática de factos consubstanciadores de (dois) crimes contra o património (de furto e de burla), (vii) relevando, em abono do arguido, não mais do que a ausência de condenações pretéritas, não podendo ter-se por demonstrada a materialidade invocada em abono da mitigação da pena, tendo o arguido actuado num quadro de violência extrema, causando à vítima, em situação de fragilidade e de surpresa, um sofrimento atroz, em elevado patamar de ilicitude e de culpa, figura-se adequada e suficiente (na moldura abstracta considerável, de 8 a 16 anos) a pena de 14 anos de prisão

29-11-2018

Proc. n.º 1742/16.4JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

DEZEMBRO

3.ª Secção

Habeas corpus

Prisão ilegal

Arguido

- I - A providência de *habeas corpus* pressupõe que o arguido esteja preso à ordem do processo onde a mesma é requerida (v. art. 222.º, n.º 1, do CPP).

05-12-2018

Proc. n.º 375/02.7GBVFX-B - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Fernando Samões



Santos Cabral

Recurso *per saltum*
Homicídio qualificado
Tentativa
Detenção de arma proibida
Bem jurídico protegido
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única

- I - O arguido foi condenado, na 1.^a instância, como autor material de um crime de homicídio qualificado na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º; 23.º; 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. i), “in fine” do CP na pena de 5 anos e 9 meses de prisão; e como autor material de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo artigo 86.º, n.º 1, al. c) da RJAM na pena de 1 ano e 9 meses de prisão.
- Em cúmulo jurídico das penas parcelares de prisão, nos termos do disposto no art. 77.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CP, foi o arguido condenado na pena única de 6 anos e 6 meses de prisão.
- II - A única questão em causa no recurso para este STJ tem a ver com a medida das penas parcelares e da pena unitária (6 anos e 6 meses de prisão), que o recorrente considera desadequada, excessiva e desproporcional.
- III - Os crimes em causa, como bem ressalta da decisão recorrida, são de significativa gravidade. Relativamente ao *homicídio qualificado tentado*, a decisão considerou a intensidade do dolo, que é directo, as exigências de prevenção geral positiva atento o valor fundamental em causa (a vida humana) e de prevenção especial (apesar de inserido e de não ter antecedentes criminais, arguido não dominou os seus instintos primários), bem como o modo de execução do crime.
- IV - No *homicídio* protege-se a *vida humana*, valor fundamental com que o legislador abre a *parte especial* do CP (arts. 131.º e ss.). Relembre-se que, no que concerne ao circunstancialismo em que ocorreu este crime, o arguido além de ter utilizado uma pistola Parabellum de calibre 9 mm, disparou vários tiros contra o ofendido, reveladores de uma forte vontade de actuação, alvejando-o de frente e de costas: primeiramente, pelo menos, 2 tiros, na direcção do torso atingindo-o na região intra costal e lombar à esquerda; num segundo momento, efectuou, pelo menos, mais 2 disparos, nomeadamente na direcção do abdómen. Sem esquecer que no caso presente estamos perante um homicídio qualificado, na forma tentada, há muito que este STJ vem realçando as elevadas exigências de prevenção geral nos homicídios.



- V - Relativamente ao crime de *detenção de arma proibida*, a decisão em crise considerou a elevada ilicitude, o dolo intenso (directo), as exigências de prevenção geral (ocorrência frequente na comarca deste tipo de ilícitos) e especial (arguido socialmente inserido).
- VI - Assim, perante todo o circunstancialismo em causa, e atenta a moldura da pena em equação [entre o mínimo 5 anos e 9 meses de prisão, pena parcelar mais elevada, e o máximo de 7 anos e 6 meses de prisão (soma de todas as penas parcelares envolvidas no cúmulo)], considera-se ajustada a pena única de 6 anos e 6 meses de prisão fixada pela 1.^a instância.

05-12-2018

Proc. n.º 221/17.PHLRS.L1.S1 - 3.^a Secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Fernando Samões

Santos Cabral

Habeas corpus
Prisão preventiva
Detenção
Desconto
Cumprimento de pena

- I - A providência de *habeas corpus* visa reagir contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, constituindo, uma garantia constitucional de proteção do direito à liberdade individual contra os abusos de poder derivados de prisão ou detenção ilegal.
- II - É certo que o art. 219.º, n.º 2, da CRP consagra a possibilidade de uso simultâneo de recurso ordinário e providência de *habeas corpus*, o que, de alguma forma, pode significar na coincidência, em abstracto, dos respectivos fundamentos. Contudo, a providência de *habeas corpus* como providência excepcional que é, não é um sucedâneo do recurso ordinário, isto é, não se substitui nem se pode substituir aos recursos ordinários.
- III - A providência de *habeas corpus* tem como fundamentos os enunciados taxativamente no n.º 2 do art. 222.º do CPP, não se destina à fixação e atribuição de qualquer indemnização por alegada prisão ilegal.
- IV - O requerente pretende convocar as regras do instituto do desconto previstas no art. 80.º do CP por forma a determinar uma recontagem no cumprimento da pena imposta no último processo. Porém, a aplicação da figura jurídica do desconto é inviável no âmbito da providência de *habeas corpus* já que o desconto a efectuar, caso se reconheça a verificação dos necessários pressupostos, não opera *ope legis*, sendo da competência do tribunal da condenação.



- V - O tribunal da condenação no âmbito do Proc. X, não só já procedeu à liquidação da pena por decisão transitada em julgado, como já se pronunciou igualmente quanto à pretensão explanada pelo requerente no sentido da sua insubsistência, que ainda não transitou em julgado, aguardando o prazo para eventual recurso da decisão por parte do requerente.
- VI - Nos termos do art. 80.º, n.º 1, do CP apenas podem ser descontados os períodos de privação da liberdade sofridos em processo diferente daquele que impôs a condenação quando "*o facto por que for condenado*" [neste processo] "*tenha sido praticado anteriormente à decisão final do processo no âmbito do qual as medidas foram aplicadas*", ou seja, nos outros processos.
- VII - As medidas de detenção e de prisão preventiva sofridas pelo arguido em 1992, 1993 e 1994 só poderiam ser descontadas no Proc. X se as decisões finais dos respetivos processos tivessem ocorrido após 25-03-2016, data em que foi praticado o primeiro dos factos que motivou a sua condenação no Proc. X, o que não ocorreu, pelo que inexistiu excesso do prazo de prisão.

05-12-2018

Proc. n.º 176/16.5GAMCN-E.S1 - 3.ª Secção

Fernando Samões (relator)

Conceição Gomes

Santos Cabral

Habeas corpus

Prisão ilegal

Arguido

Cumprimento de pena

Liquidação da pena

Contagem de prazos

Interposição de recurso

- I - O peticionante não se encontra em situação de detenção ilegal que prefigure a existência dos pressupostos da providência extraordinária do *habeas corpus* uma vez que a prisão foi ordenada pela autoridade judiciária competente, em execução de decisão judicial transitada em julgado e o termo do cumprimento da pena de prisão ainda não decorreu.
- II - Encontrando-se o *habeas corpus* processualmente configurado como uma providência excepcional, não podendo ser utilizada como um recurso sobre actos do processo, designadamente, sobre actos através dos quais é ordenada uma privação de liberdade do arguido, nem sendo um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios adequados de impugnação das decisões judiciais», está vedado ao STJ substituir-se ao



tribunal que ordenou a prisão em termos de sindicar os fundamentos que a ela subjazem ou sindicar nulidades ou irregularidades dessas decisões. Para essa finalidade servem os recursos ordinários, os requerimentos, reclamações e demais incidentes próprios deduzidos no processo no tempo e na forma adequada.

- III - A providência em causa destina-se, isso sim, a verificar, de forma expedita, se os pressupostos da prisão constituem patologia desviante (abuso de poder ou erro grosseiro) enquadrável nas três alíneas do n.º 2 do artigo 222.º do CPP.
- IV - O peticionante iniciou o cumprimento da pena de 3 anos prisão em 19-01-2018, cujo termo apenas será atingido em 17-01-2021, conforme liquidação da pena efectuada nos autos, pelo que o respectivo prazo ainda não decorreu.

12-12-2018

Proc. n.º 775/08.9TAALM-C.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) *

Lopes da Mota

Santos Cabral

Dupla conforme
Recurso de acórdão da Relação
Medida concreta da pena
Inadmissibilidade
Pena única

- I - A condenação do arguido na pena de 8 anos de prisão decretada na decisão proferida na 1.ª instância foi integralmente confirmada no acórdão da Relação de que se recorre - dupla conforme -, pelo que é insusceptível de recurso em conformidade com o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al f), *a contrario*, e 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP.
- II - Como o STJ tem entendido, sendo o recurso inadmissível, tudo se passa como se não tivesse sido admitido e, nessa medida, se o acórdão se prefigura irrecorrível na parte criminal, óbvio é, que das questões que lhe subjazem, sejam elas de constitucionalidade, processuais e substantivas, sejam interlocutórias, ou finais, referentes às razões de facto e direito da condenação em termos penais, não poderá o STJ conhecer, por não se situarem no círculo jurídico-penal legal do conhecimento processualmente admissível, delimitado pelos poderes de cognição do Supremo Tribunal.
- III - Não se descortinando impugnação, ainda que subsidiária, da decisão recorrida relativa à medida da pena única aplicada (8 anos e 6 meses de prisão), nem se verificando qualquer ilegalidade evidente na sua determinação, que foi fixada entre os limites mínimo e máximo



estabelecidos no artigo 77.º, n.º 2, do CP, escapa a este STJ competência para a sindicar.

12-12-2018

Proc. n.º 6/15.5SWLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) *

Lopes da Mota

Recurso *per saltum*
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Ilicitude consideravelmente diminuída
Bem jurídico protegido
Prevenção especial
Prevenção geral
Reincidência
Suspensão da execução da pena

- I - A descrição fundamental, a matriz típica do crime de tráfico de estupefacientes encontra-se acolhida no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, previsão legal que contém a descrição do tipo base, matricial, contemplando um tipo plural, com actividade típica ampla e diversificada, abrangendo desde a fase inicial do cultivo, produção, fabrico, extracção ou preparação dos produtos ou substâncias até ao seu lançamento no mercado consumidor, passando pelos outros elos do circuito, mas em que todos os actos têm entre si um denominador comum - a sua aptidão para colocar em perigo os bens e os interesses protegidos com a incriminação.
- II - O art. 25.º do DL 15/93 prevê o crime de tráfico de menor gravidade, um tipo privilegiado em razão do grau de ilicitude em relação do tipo fundamental de artigo 21º que pressupõe, por referência àquele tipo fundamental, que a ilicitude do facto se mostre “consideravelmente diminuída” em razão de circunstâncias específicas, mas objectivas e factuais, verificadas na acção concreta, nomeadamente os meios utilizados pelo agente, a modalidade ou as circunstâncias da acção, e a qualidade ou a quantidade dos produtos.
- III - Como o STJ tem entendido, o tipo legal de crime de tráfico de menor gravidade procura dar resposta, em nome da proibição de excesso, da equidade e da justiça, àquelas situações que, sem atingirem a gravidade pressuposta no tráfico simples, merecem reprovação, sendo injusto, sem se lançar mão de atenuação especial, não eficazes métodos para se atingir o tráfico no seu escalão médio e de maior dimensão.
- IV - O arguido, desde data não concretamente apurada, mas seguramente situada pelo menos desde o início do ano 2014 e até ao dia 17 de Fevereiro de 2015, cedeu, a troco de dinheiro, cocaína e heroína, a



- peçoas interessadas na aquisição de tal tipo de substâncias para seu consumo, desenvolvendo a sua actividade na cidade de P., tendo vendido, até pelo menos finais de Novembro de 2014, produto estupefaciente a indivíduos consumidores de tais substâncias.
- V - Procedeu, nomeadamente, à venda a um indivíduo que foi identificado, no período temporal compreendido entre o início de 2014 até Junho do ano de 2014, com a frequência de uma vez por semana o seguinte em cada uma dessas vezes: uma “mucha” de cocaína cozida pelo preço de € 10; e um saco de heroína pelo preço de € 20, consumidor de cocaína.
- VI - O quadro global da situação apreciada é o de o arguido a actuar sozinho até meados de Novembro de 2014 e, a partir daí, com a colaboração de um outro indivíduo que lhe cedera um quarto da sua residência, vendendo cocaína e heroína directamente aos consumidores, que o procuram, desenvolvendo a sua actividade numa área geográfica delimitada (a cidade de P.), não procurando “expandir” o negócio para fora daquela área.
- VII - Do elenco da matéria de facto provada consta a identificação de somente dois indivíduos compradores, observando-se forte indeterminação relativamente à quantidade do produto estupefaciente cedido, não tendo sido apreendidos ao arguido qualquer produto estupefaciente nem somas monetárias, nem bens ou valores que pudessem ser considerados como provenientes da actividade de tráfico ou a ela associados.
- VIII - As vendas de estupefaciente, na maior parte do período temporal considerado, eram feitas pelo arguido directamente aos consumidores, tendo-se conseguido identificar dois deles, num *modus operandi* pautado pela simplicidade, não se observando a utilização de quaisquer meios sofisticados ou a existência de uma «organização» montada para o tráfico. Não foram detectados ao arguido sinais de riqueza.
- IX - A prática do tráfico de estupefacientes após condenação em pena de prisão pela mesma actividade delituosa não impede a subsunção da conduta do arguido no crime de tráfico de pequena gravidade por se tratar de circunstância que respeita à culpa e ao inerente juízo de censura que merece, sendo certo que a «atenuação» contemplada no art. 25.º do DL 15/93 é feita em função do juízo de ilicitude, sem intervenção da culpa do agente. A reincidência merece evidentemente ser considerada, mas em sede de medida da pena, cuja determinação é um procedimento posterior ao da subsunção dos factos.
- X - A materialidade provada integra uma situação de menor gravidade, devendo o arguido ser condenado pela prática do crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93, com absolvição do crime p. e p. pelo art. 21.º do mesmo diploma pelo qual se encontra condenado.
- XI - Vem sendo salientado pelo STJ que na concretização da pena nos crimes de tráfico de estupefacientes deve-se atender a fortes razões de



prevenção geral impostas pela frequência desse fenómeno e das suas nefastas consequências para a comunidade, sublinhando-se sempre este tipo de crime postula elevadas necessidades de prevenção geral.

- XII - A pena a aplicar deverá corresponder às necessidades de tutela dos bens jurídicos em causa e às exigências sociais decorrentes daquela lesão, cumprindo referir que nos encontramos perante um crime de perigo abstracto e pluriofensivo atenta a pluralidade de bens jurídicos postos em causa por este tipo de ilícitos: a vida, a integridade física, a saúde pública, a liberdade dos virtuais consumidores de estupefacientes, afectando, a vida em sociedade, na medida em que dificulta a inserção social dos consumidores e possui comprovados efeitos criminógenos.
- XIII - Tendo presente a agravação decorrente da reincidência, perante uma moldura penal abstracta de 1 ano e 4 meses a 5 anos de prisão – art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, e art. 76.º, n.º 1, do CP – considera-se adequada uma pena de 3 anos de prisão, medida que respeita os critérios legais enunciados, está conforme com a necessidade de tutela do bem jurídico violado (finalidade de prevenção geral de integração), mostra-se ajustada à culpa do recorrente pelos factos praticados, que é elevada, e responde às necessidades de prevenção especial de socialização.
- XIV - A culpa do arguido e as circunstâncias concretas da prática dos factos, tal como a inexistente motivação evidenciada para se afastar da senda do crime, não permitem formular a seu favor um juízo de prognose favorável quanto à sua conduta posterior que permita concluir que a simples ameaça da pena realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição pelo que se considera não haver lugar à suspensão da execução da pena de prisão.

12-12-2018

Proc. n.º 394/17.9T8PTM.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) *

Lopes da Mota

**Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Matéria de facto
Prova testemunhal
Prova documental
Admissibilidade de recurso**

- I - O direito à revisão, que se efectiva por via de recurso extraordinário que a autorize (art.449.º e segs. do CPP), com realização de novo julgamento, possibilita a quebra do caso julgado de sentenças condenatórias que



devam considerar-se injustas por ocorrer qualquer dos motivos taxativamente previstos na lei.

- II - No actual CPP, por virtude da nova formulação – “graves dúvidas sobre a justiça da condenação” – expandiu-se o campo das possibilidades de revisão com base em novos factos ou meios de prova, em harmonia com o conteúdo do princípio da presunção da inocência e do direito a um processo justo, embora, como tem sido sublinhado, aquelas situações continuem a reconduzir-se ao núcleo essencial da previsão da al. d) do n.º 1 do art. 449.º, com a limitação resultante do n.º 3 deste mesmo preceito, que se traduz na inadmissibilidade da revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.
- III - A jurisprudência consolidada do STJ tem sublinhado que, para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, são novos meios de prova os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto de julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado. Novos meios de prova são, pois, aqueles que são processualmente novos, que não foram apresentados no processo da condenação. A novidade, neste sentido, refere-se a meio de prova – seja pessoal, documental ou outro –, e não ao resultado da produção de prova.
- IV - Uma nova exigência, porém, tem vindo a ser insistentemente requerida – a de que “novos” meios de prova são apenas os que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal. Admitindo-se ainda que, embora não sendo ignorados pelo recorrente, poderão estes ser considerados desde que o recorrente justifique a razão, atendível, por que os não apresentou no julgamento. A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada. Não basta a mera existência da dúvida; é necessário que ela se eleve a um patamar de solidez que permita afirmar a sua “gravidade”.
- V - O recorrente fundamenta a revisão da decisão condenatória (i) na apresentação de novos meios de prova de um facto já convocado pela defesa em sede de julgamento: em 14-08-2007, data em que foram cometidos em X. os dois crimes de roubo, o recorrente não estava em Portugal; e (ii) na apresentação de novos meios de prova de um facto não referido expressamente em julgamento pela defesa, mas que resulta do 1º interrogatório de arguido detido e que consta do respectivo auto: em 17-11-2007, data em que foi cometido em X. o crime de furto qualificado, o recorrente não estava em Portugal. O recorrente no recurso de revisão apresentou 7 testemunhas e 27 documentos para provar que não estava em Portugal à data da prática dos factos. As provas apresentadas não foram produzidas em audiência de julgamento, sendo, portanto, novas para o tribunal.
- VI - A detalhada explicação apresentada pelo recorrente quanto à não apresentação das testemunhas e demais elementos de prova em



audiência de julgamento merece ser devidamente ponderada nas circunstâncias concretas do caso, não se evidenciando razões que imponham a sua rejeição. Na sua generalidade, trata-se de meios de prova que, por razões que concretamente indica, o recorrente não estaria em condições de oferecer na data de julgamento, ou por não saber da sua existência ou por, embora sabendo da sua existência, não poder fazê-lo. Pelo que se devem considerar como novos meios de prova para efeitos do disposto no artigo 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.

- VII - A força de credibilidade das testemunhas não pode resultar decisivamente abalada pelas relações de parentesco ou de proximidade que tenham com o recorrente – que não constituem obstáculo ou impedimento de ser testemunha (arts. 131.º e 133.º do CPP), sem prejuízo das particulares cautelas na valoração do depoimento com base em outros factores –, importa levar em conta que os depoimentos prestados reúnem um conjunto de características, ao nível da sua coerência e com referência a circunstâncias de contextualização e por “corroborações periféricas”, que, em concordância com elementos documentais que os confirmam, lhe conferem força probatória suficiente para, nesta fase, poderem gerar suficientes bases de um juízo de dúvida suficientemente sério para justificar a revisão mediante novo julgamento. Pelo que se conclui no sentido de que o recurso se mostra dotado do fundamento previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

12-12-2018

Proc. n.º 1009/07.9PBCSC-B.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal
Princípio da oficiosidade
Princípio da investigação
Prova
Nulidade sanável
Omissão de pronúncia
Recusa facultativa de execução
Nulidade de acórdão
Composição do tribunal
Audiência de julgamento
Ausência
Arguido
Defensor



Nulidade insanável

- I - O MDE é uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro da UE, cuja execução se baseia no princípio do reconhecimento mútuo (art. 1.º da Lei 65/2003, de 23-08), princípio que, com o Tratado de Lisboa, encontra expressão jurídica no artigo 82.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- II - Como tem sublinhado a jurisprudência do TJUE, o princípio do reconhecimento mútuo assenta em noções de equivalência e de confiança mútua nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros; nesta base, o Estado de execução encontra-se obrigado a executar o MDE que preencha os requisitos legais, estando limitado e reservado à autoridade judiciária de execução um papel de controlo da execução e de emissão da decisão de entrega, a qual só pode ser negada em caso de procedência de qualquer dos motivos de não execução, que são os que constam dos artigos 3.º, 4.º e 4.º-A da Decisão-Quadro 2002/584/JAI alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI, de 26.2.2009 (a que correspondem os arts. 11.º, 12.º e 12.º-A da Lei 65/2003, com a alteração da Lei 35/2015, de 04-05).
- III - As noções de “confiança mútua” e “equivalência” extraem-se de princípios e regras comuns com expressão nos instrumentos internacionais de protecção dos direitos fundamentais, em particular do direito à liberdade, incorporados nos sistemas processuais penais nacionais dos Estados-Membros, a que se encontram vinculados (art. 6.º do TUE, art. 67.º, n.º 1, do TFUE, arts 6.º e 52.º da CDFUE, art. 5.º da CEDH, arts. 18.º, n.º 2, e 27.º, n.º 3, da CRP e arts. 191.º, 193.º e 202.º do CPP).
- IV - No julgamento do processo de execução do MDE, na insuficiência da Lei 65/2003, aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições do CPP (arts. 20.º, 21.º e 34.º da Lei 65/2003), com as especialidades dos arts. 21.º (oposição da pessoa procurada) e 22.º (decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu), nomeadamente que o julgamento é da competência da secção criminal do tribunal da Relação (art. 15.º, n.º 2), funcionando com 3 juízes (art. 12.º, n.º 4, do CPP), e em particular, pelas normas do art. 340.º, sobre produção de prova, do art. 365.º, que respeita à deliberação, e do art. 374.º, relativa aos requisitos da sentença, especialmente no que se refere à fundamentação (n.º 2).
- V - A omissão da produção de prova indispensável à decisão sobre a procedência dos motivos de oposição e sobre a execução do MDE constitui, por conseguinte, uma nulidade abrangida pela previsão da parte final da al. d) do n.º 2 do artigo 120.º do CPP, sujeita a arguição.
- VI - O anterior acórdão do STJ anulou o acórdão da Relação e determinou que fosse proferida nova decisão sobre os motivos de não execução a que se referem as als. b) e h), ponto i., do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, em conformidade com o que vier a ser apurado. Estava em causa, por um lado, determinar a identificação, objecto e possíveis relações de



processos pendentes em Portugal com o processo espanhol em que foi emitido o MDE, para efeitos de se apreciar e decidir do motivo de não execução previsto na al. b) deste preceito, e, por outro, saber se os factos (infração) que constam do MDE foram cometidos, no todo ou em parte, em território nacional, para efeitos de se apreciar e decidir do motivo de não execução previsto na al. h.i) do mesmo preceito.

- VII - O tribunal recorrido no novo acórdão que proferiu apenas decidiu do motivo de não execução a que se refere a al. b) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, mas omitiu resposta quanto à questão, essencial ao conhecimento do segundo motivo de não execução (da al. h) ponto i do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003). Esta omissão constitui motivo de nulidade do acórdão, nos termos da primeira parte da al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, segundo o qual é nula a sentença quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar.
- VIII - O acórdão recorrido embora assinado pelo juiz relator e por dois adjuntos – revelando constituição do tribunal em conformidade com o legalmente exigido (arts. 12.º, n.º 4, do CPP e 56.º, n.º 1, *ex vi* art. 74.º, n.º 1, da Lei 62/2013) – foi adoptado em conferência, na qual intervêm apenas o presidente da secção, que dirige a discussão, o relator e um juiz-adjunto, e se destina exclusivamente ao julgamento de recursos, nos casos em que estes não são julgados em audiência (arts. 418.º, 419.º e 421.º do CPP).
- IX - Havendo oposição à execução do MDE, o julgamento do processo de execução do MDE, em que o tribunal da Relação funciona como tribunal de 1.ª instância, tem lugar mediante audiência em tribunal constituído pelo juiz relator e dois juízes adjuntos, sendo aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do CPP relativas ao julgamento. Por aplicação subsidiária dos arts. 61.º, n.º 1, als. a) e f), do CPP, a pessoa procurada tem o direito de estar presente em audiência, assistida por defensor, cuja presença é obrigatória (art. 21.º, n.ºs 4 e 5, da Lei 65/2003).
- X - Nos termos do artigo 119.º, al. c), do CPP, a ausência do arguido ou do seu defensor, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência, constitui nulidade insanável, que deve ser declarada em qualquer fase do procedimento. Esta nulidade torna inválido, não apenas o julgamento realizado, mas também os actos subsequentes, impõe-se, de harmonia com este preceito, declarar também a nulidade do acórdão recorrido.

12-12-2018

Proc. n.º 94/18.2YRPRT.S2 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

Dupla conforme



Recurso de acórdão da Relação
Duplo grau de jurisdição
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Inadmissibilidade
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Em caso de recurso para o tribunal da Relação os poderes de cognição do STJ estão delimitados negativamente pela medida das penas aplicadas pelo tribunal da Relação. Da conjugação do disposto nos arts. 400.º, n.º 1, als. e) e f) e art. 432.º, ambos do CPP resulta que só é admissível recurso de acórdãos das Relações que apliquem penas superiores a 8 anos de prisão ou que apliquem penas superiores a 5 anos e não superiores a 8 anos em caso de não confirmação da decisão da 1.ª instância. Esta regra é aplicável quer se trate de penas singulares, aplicadas em caso de prática de um único crime, quer se trate de penas que, em caso de concurso de crimes, sejam aplicadas a cada um dos crimes em concurso (penas parcelares) ou de penas conjuntas aplicadas aos crimes em concurso.
- II - Este regime de recurso para o STJ efectiva, de forma adequada, a garantia do duplo grau de jurisdição, traduzida no direito de reapreciação da questão por um tribunal superior, quer quanto à matéria de acto, quer quanto à matéria de direito, consagrada no art. 32.º, n.º 1, da CRP, enquanto componente do direito de defesa em processo penal, reconhecidas em instrumentos internacionais que vigoram na ordem interna e vinculam o Estado Português ao sistema internacional de protecção dos direitos humanos (art. 14.º, n.º 5, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e 2.º do protocolo n.º 7 à Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais).
- III - Estando, por razões de competência, impedido de conhecer do recurso de uma decisão, está este tribunal impedido de conhecer das questões processuais ou de substância que lhe digam respeito, nomeadamente quanto aos vícios da decisão indicados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, respectivas nulidades (art. 379.º e 425.º, n.º 4) e aspectos relacionados com o julgamento dos crimes que constituem o objecto, aqui se incluindo as questões relacionadas com a apreciação da prova – observância das exigências da regra da livre apreciação (art. 127.º do CPP), incluindo do princípio *in dubio pro reo*, ou de questões de proibições de prova (art. 125.º e 126.º do CPP) – com a qualificação jurídica dos factos e com a determinação da pena correspondente ao tipo de crime realizado com a prática desses factos, bem como de questões de constitucionalidade suscitadas a propósito dessa decisão.



- IV - O recurso interposto abrange todas as questões apreciadas e decididas no acórdão do tribunal da Relação que confirmou a condenação do arguido em 1.ª instância e tendo em conta a medida das penas correspondentes a cada um dos crimes em concurso, todas elas se incluem no âmbito de previsão da norma da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP (em pena de prisão não superior a 5 anos) e art. 432.º, n.º 1, al. b) do CPP, pelo que o recurso só é admissível quanto à formação e determinação da pena única fixada em medida superior a 8 anos.
- V - Na determinação da medida da pena, nos termos do art. 71.º do CP, devem ser levados em consideração as circunstâncias relacionadas com o facto ilícito típico praticado e com a personalidade do agente manifestada no facto (personalidade onde o facto radica e o fundamenta), relevantes para avaliar a medida da culpa e da medida da pena preventiva que, incluídas no denominado “tipo complexivo total” e não fazendo parte do tipo de crime (proibição da dupla valoração), deponham a favor do agente ou contra ele.
- VI - Tendo em conta as penas aplicadas a cada um dos 52 crimes em concurso (13 crimes de furto simples, 12 de furto qualificado, 26 de falsificação de documentos e 1 crime de detenção de arma proibida) a moldura do cúmulo jurídico tem como limite mínimo 24 meses de prisão e 25 anos como limite máximo por imposição legal. Levou-se particularmente em conta que a tendência evidenciada para o crime é patente, a pluriocasionalidade demonstrada é preocupante, o conjunto global dos factos é assaz grave e nem se mostra esbatido pela recuperação dos bens que não ocorreu, sendo que a personalidade do arguido, reflectida no acervo dos factos pessoais, justifica correcção que passa pela via de prisão efectiva, ditada por fortes razões de prevenção geral e especial. A pena única, aplicada pelas instâncias, de 9 anos de prisão não se mostra desproporcionada, pelo que é de manter.

12-12-2018

Proc. n.º 211/13.9GBASL.E1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Habeas corpus
Prisão ilegal
Arguido
Nulidade
Interposição de recurso

- I - A providência de *habeas corpus* é uma medida extraordinária, excepcional e remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, que se traduzem em abuso de poder, ou por serem ofensas sem lei ou por



serem grosseiramente contra a mesma, não constituindo recurso dos recursos e ainda menos um recurso contra os recursos. Não se destina a sindicar decisões judiciais, nomeadamente a impugnar nulidades ou irregularidades processuais, que só em recurso ordinário devem ser apreciadas.

- II - O requerente pretende através desta providência de *habeas corpus*, alcançar o que não conseguiu através dos vários recursos que interpôs. Pretende que o STJ, no âmbito desta providência, conheça das nulidades que invoca e, em consequência, considere ilegal a sua prisão.
- III - As nulidades invocadas, nomeadamente as decorrentes da falta de nomeação de intérprete no acto de prestação de TIR e de falta de nomeação de defensor no momento em que prestou TIR, já foram objecto de decisão, quer na 1.ª instância, quer em recurso por aresto da Relação. O STJ, no âmbito desta providência, não se substitui aos tribunais judiciais, só intervém em caso de prisão ilegal, chocante, grosseira, situação que não se verifica.

12-12-2018

Proc. n.º 24/17.9GPSR-C.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator)

Fernando Samões

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos
Oposição de julgados
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Aplicação da lei no tempo
Inadmissibilidade

- I - O recurso extraordinário de fixação de jurisprudência pressupõe, em face da disciplina consagrada nos arts. 437.º e 438.º do CPP, a verificação de pressupostos, de índole formal e substancial, assunto sobre o qual a jurisprudência do STJ se tem debruçado com frequência.
- II - Constituem pressupostos, de índole formal: -a interposição no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (acórdão recorrido); -a identificação do aresto com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição;-indicação, caso se encontre publicado, do lugar de publicação do acórdão fundamento;-o trânsito em julgado dos dois arestos (aresto recorrido e aresto fundamento);- a indicação de apenas um aresto fundamento. Como pressupostos, de índole substancial: - dois acórdãos proferidos no domínio da mesma legislação; -que incidam sobre a mesma questão de direito;-e assentem em soluções opostas.



- III - A estes requisitos, a jurisprudência do STJ tem uniformemente advogado que o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem de assentar em julgados explícitos ou expressos sobre situações de facto idênticas.
- IV - O recorrente pretendia que fosse revogado o Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra em 04-11-2015, atento o facto de este propugnar por interpretação das normas em causa (em equação estava o problema da admissibilidade da remessa a juízo de peças processuais através de correio electrónico, nos termos do disposto no art. 150.º, n.º 1, al. d), e n.º 2, do CPC de 1961, na redacção do DL 324/2003, de 27-12, e na Portaria 642/2004, de 16-06, aplicáveis conforme o disposto no art. 4.º do CPP em manifesta distonia com o AFJ 3/2014.
- V - O Acórdão recorrido, da Relação de Coimbra, de 04-11-2015, afastou expressamente a jurisprudência fixada no AFJ 3/2014, proferido pelo STJ a 06-03-2014 e publicado no DR, 1ª série, n.º 74, a 15-04-2014, por considerar que o regime legal subjacente àquele acórdão foi expressamente revogado pelo art. 4.º, da Lei 41/2013, de 26-06.
- VI - Enquanto no aresto fundamento foi exarado no domínio do anterior CPC, o aresto recorrido foi elaborado com base na nova disciplina resultante da aprovação do vigente CPC pela Lei 41/2013.
- VII - Perante o diferente enquadramento fáctico dos arestos em causa, verifica-se a ausência de um dos pressupostos, atrás enunciados, que estão na base deste recurso extraordinário, o que implica a rejeição (arts. 440.º, n.º 3 e 4 e 441.º, n.º 1, do CPP) do mesmo.

12-12-2018

Proc. n.º 5668/11.0TDLSB.E1.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Fernando Samões

Santos Cabral

**Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Recurso da matéria de facto
Inadmissibilidade**

- I - O recurso de revisão previsto no art. 449.º do CPP trata-se de um recurso extraordinário que possibilita a quebra do caso julgado de sentenças condenatórias que devam considerar-se injustas por ocorrer qualquer dos motivos taxativamente previstos na lei.
- II - Quanto aos fundamentos e admissibilidade da revisão, prevista no art. 449.º, n.º 1, al. d) do CPP têm sido sustentados, fundamentalmente, dois entendimentos. Assim: - para uns, são novos apenas os factos que eram



- ignorados ou não puderam ser apresentados ao tempo do julgamento; - para outros, não é necessário esse desconhecimento por parte do recorrente, bastando que os factos ou meios de prova não tenham sido tidos em conta no julgamento que levava à condenação, para serem considerados novos, mas desde que seja dada uma explicação suficiente para a omissão antes da sua apresentação.
- III - O relatório de avaliação psicológica a que o recorrente se submeteu, por sua iniciativa, em face da data nele aposta, é o único facto processualmente “novo”, contudo não justificou que não o pôde obter e juntar em data anterior, em tempo de ser considerado no julgamento (ónus imposto pelo n.º 2 do art. 453.º do CPP). E não se diga que não foi convocado para tanto pelas autoridades judiciais. É que, tal como o fez tardiamente, também o podia ter feito espontaneamente em tempo oportuno e sempre o podia ter requerido antes da conclusão do julgamento.
- IV - O que o recorrente pretende é uma reapreciação da prova produzida, utilizando o recurso de revisão para pôr em causa a prova que serviu de base à formação da convicção do colectivo e que conduziu à sua condenação. Mas isso está-lhe vedado. Não é função do recurso de revisão conhecer de erros de julgamento, de facto ou de direito, da decisão condenatória, que se inscrevem no âmbito do recurso ordinário (art. 412.º do CPP).

12-12-2018

Proc. n.º 1376/10.7JDLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Fernando Samões (relator)

Conceição Gomes

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Matéria de facto

Pena de multa

Prisão subsidiária

Falta de notificação

Inadmissibilidade

- I - A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende da verificação de um conjunto de pressupostos – uns de natureza formal e outros de natureza substancial. São de natureza formal: -a interposição no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido; -a identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (acórdão fundamento) e, se este estiver publicado, o lugar da publicação;-o trânsito em julgado de ambos



os acórdãos; - a justificação da oposição entre o acórdão fundamento e o acórdão recorrido que motiva o conflito de jurisprudência; e - a legitimidade do recorrente, restrita ao MP, ao arguido, ao assistente e às partes civis:

- II - Constituem pressupostos, de ordem substancial: -a verificação de identidade da legislação à sombra da qual os acórdãos foram proferidos; - as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito consagrar “soluções opostas” para a mesma questão fundamental de direito; - a questão decidida em termos contraditórios tenha sido objecto de decisões expressas; e – haja identidade das situações de facto subjacentes aos dois acórdãos em conflito, pois só assim é possível estabelecer uma comparação que permita concluir que relativamente à mesma questão de direito existem soluções opostas.
- III - No acórdão recorrido foi apreciada a validade da notificação, por via postal simples, com prova de depósito, do despacho de conversão da pena de multa em prisão subsidiária, proferido após a notificação para o arguido proceder ao pagamento da multa sob pena de a mesma ser convertida em prisão subsidiária. No acórdão fundamento foi apreciada a legalidade do despacho que converteu a pena de multa em prisão subsidiária, sem prévia notificação do arguido.
- IV - Resulta do confronto das fundamentações de ambos os acórdãos que não existe identidade das situações de facto, ainda que as situações neles apreciadas tenham subjacentes a conversão das penas de multa em prisão subsidiária, e muito embora contenham considerações idênticas, sendo motivo para rejeição do recurso.

12-12-2018

Proc. n.º 906/14.OPFLRS-A.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Fernando Samões (relator)

Conceição Gomes

Santos Cabral

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Inquirição de testemunha Baixa do processo ao tribunal recorrido</p>

- I - O recurso de revisão previsto, no art. 449.º do CPP, é um recurso extraordinário que possibilita a quebra do caso julgado de sentenças condenatórias que devam considerar-se injustas por ocorrer qualquer dos motivos taxativamente previstos na lei.
- II - O arguido no recurso de revisão que apresentou discorda da matéria de facto dada como provada e arrolou duas testemunhas, alegando que à



data do julgamento foi impossível localizá-los e notificá-los para depor em audiência de julgamento, que têm conhecimento dos factos.

- III - No processo principal o arguido não apresentou contestação nem indicou qualquer testemunha de defesa. Os depoimentos das testemunhas indicadas no recurso de revisão mostram-se indispensáveis para se ajuizar do fundamento da revisão, devendo os autos baixar à 1. instância a fim de proceder à inquirição das mesmas, nos termos do art. 453.º, n.º 1, do CPP.

12-12-2018

Proc. n.º 1769/15.3JAPRT-A.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Pires da Graça

Santos Cabral

Recurso de acórdão da Relação

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de menor gravidade

Medida concreta da pena

Bem jurídico protegido

Prevenção especial

Prevenção geral

- I - Não obstante a quantidade de produto estupefaciente apreendido ter sido 2 embalagens contendo cocaína (cloridrato) com peso de cerca de 3 g, ou seja, uma quantidade não elevada, há que atender ao período temporal da actividade do arguido - 14 meses - que procedeu de forma habitual e reiterada à entrega, mediante o pagamento de um preço, de estupefacientes a indivíduos que pretendiam adquirir-lhe cocaína e haxixe e que para o efeito o procuravam, contactando-o para os seus vários números de telemóvel. Na sequência de tais contactos telefónicos o arguido agendava os encontros com os referidos indivíduos para a realização das vendas dos produtos estupefacientes pretendidos, as quais ocorriam primordialmente à noite, e junto à residência do arguido. Esta conduta do arguido integra o crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- II - Na determinação concreta da medida da pena, como impõe o art. 71.º, n.º 2, do CP o tribunal tem de atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depõem a favor do agente ou contra ele, designadamente as que o título exemplificativo estão enumeradas naquele preceito, bem como as exigências de prevenção que no caso se façam sentir, incluindo-se tanto exigências de prevenção geral como de prevenção especial.



- III - A prevenção geral dirige-se ao restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime, que corresponde ao indispensável para a estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada. A prevenção especial visa a reintegração do arguido na sociedade (prevenção especial positiva) e evitar a prática de novos crimes (prevenção especial negativa) e por isso impõe-se a consideração da conduta e da personalidade do agente.
- IV - No caso o bem jurídico protegido no tipo em causa é a saúde pública, sendo as necessidades de prevenção muito elevadas, atendendo que o crime de tráfico de estupefacientes é um crime de grande danosidade social, indutor da prática de outros crimes, e por isso contribui para a degradação da sociedade. As exigências de prevenção especial são elevadas e assume especial relevância, atendendo que as condenações anteriormente sofridas pelo arguido, beneficiando de penas suspensas não o dissuadiram de voltar à actividade de tráfico, afigura-se necessária, adequada e proporcional a pena de 5 anos e 6 meses, aplicada pelo Tribunal recorrido.

12-12-2018

Proc. n.º 6931/15.6TDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Pires da Graça

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Recurso da matéria de facto
Prova proibida
Inadmissibilidade

- I - O recurso de revisão previsto no art. 449.º do CPP, assenta num compromisso entre a salvaguarda do caso julgado, que é condição essencial da manutenção da paz jurídica e as exigências da justiça. O legislador criou o recurso de revisão como mecanismo que, pretendendo operar a concordância possível entre esses interesses contraditórios, admite, em casos muito específicos e limitados, a modificação de sentença transitada. Trata-se de um recurso extraordinário, de um remédio a aplicar a situações em que seria chocante e intolerável, em nome da paz jurídica, manter uma decisão de tal forma injusta (aparentemente injusta) que essa própria paz jurídica ficaria posta em causa.
- II - Na revisão *pro reo* prevista na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP significa que a estabilidade do julgado, sobrepõe-se à existência de uma mera dúvida sobre a justiça da condenação. Pode haver essa dúvida sem que se imponha a revisão da sentença. A dúvida sobre esse ponto pode,



assim, coexistir, e coexistirá muitas vezes com o julgado, por imperativo de respeito daquele valor de certeza e estabilidade.

- III - Novos meios de prova são aqueles que são processualmente novos, ou seja, que não foram apresentados ou não poderiam ser apresentados por desconhecimento, no processo de condenação. Se forem apresentados no processo da condenação, ou poderiam tê-lo sido, não são novos no sentido da novidade que está subjacente na definição da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- IV - O recorrente impugna a sua condenação a nível da matéria de facto, à valoração da prova e insuficiência da mesma. Estas situações de matéria de facto são próprias de recurso ordinário, da decisão condenatória, que não do recurso de revisão. Da motivação da decisão de facto que suportou a condenação do recorrente, não consta a existência de produção e valoração de provas proibidas. A motivação da convicção do tribunal da condenação explica *ex abundantia* a convicção do tribunal perante as provas produzidas e examinadas, em audiência, no uso do disposto no art. 127.º do CPP. Não incumbe ao recurso de revisão justificar a decisão revidenda ou rememorar a prova e respectiva valoração que conduziu à condenação, pois esta vale pelo que declara na respectiva fundamentação.
- V - O recurso de revisão como recurso extraordinário não é um recurso ordinário, nem sucedâneo deste, pelo que perante provas legalmente permitidas e valoradas que serviram de suporte a determinada decisão, transitada em julgado, não pode infirmar-se essa decisão com fundamento nessas mesmas provas, ou em outras que não sejam legalmente tempestivas, ou sendo-o, não indiquem que traduzem dúvidas concretas e graves sobre a justiça da condenação.

12-12-2018

Proc. n.º 540/08.3TABJA-B.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Santos Cabral

Recurso de acórdão da Relação
Medida concreta da pena
Menor
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência
Bem jurídico protegido
Prevenção geral
Prevenção especial
Suspensão da execução da pena
Condição da suspensão da execução da pena



- I - O art. 71.º do CP estabelece o critério da determinação da medida concreta da pena, dispondo que a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção. O ponto de partida das finalidades das penas com referência à tutela necessária dos bens jurídicos reclamada no caso concreto e significado prospectivo, encontra-se nas exigências da prevenção geral positiva ou de integração, em que a finalidade primária da pena é o restabelecimento da paz jurídica comunitária posta em causa pelo comportamento criminal.
- II - O ponto de chegada está nas exigências de prevenção especial, nomeadamente da prevenção especial positiva ou de socialização, ou porventura a prevenção negativa relevando de advertência individual ou de segurança ou inocuização, sendo que a função negativa da prevenção especial, se assume por excelência no âmbito das medidas de segurança.
- III - No caso as exigências de prevenção geral são prementes, face à necessidade de protecção e defesa da dignidade e liberdade da pessoa na sua autodeterminação sexual, mormente quando menores e com debilidade mental, sendo que no caso o menor tinha 11 anos e debilidade mental moderada e de síndrome de goldenhar. A prevenção especial é forte, apesar da delinquência primária, face às circunstâncias da infracção e necessidade de dissuasão da reincidência. Intensa é a culpa, face à acção desvaliosa querida e assumida pelo arguido.
- IV - Considera-se justa e adequada a pena de 5 anos de prisão, em vez dos 6 anos de prisão aplicada pelo Tribunal da Relação. Atendendo à situação familiar, profissional e socio-económica do arguido, a primariedade da sua actuação e acto isolado verificado, sendo que a presente situação jurídico-penal terá tido um impacto negativo nas várias esferas do quadro vivencial do arguido, concluiu-se que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. Sendo assim de suspender a pena, na sua execução por igual período, mas com sujeição a regime de prova com acompanhamento psicoterapêutico, bem como um tratamento ao nível da sexologia/alcoolismo, e subordinada ainda à condição de pagar no prazo de 2 anos metade da quantia a que foi condenado no pedido de indemnização civil.

12-12-2018

Proc. n.º 2062/16.OPSLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Dupla conforme
Recurso de acórdão da Relação**



Medida concreta da pena
Pena parcelar
Homicídio qualificado
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Recurso da matéria de facto
Depoimento indirecto
Depoimento indirecto
Testemunha
Declarações do co-arguido
Recusa
Direito ao silêncio
Prova pericial

- I - O STJ sendo um tribunal de revista, só conhece dos vícios aludidos no art. 410.º, n.º2, do CPP de forma oficiosa, por sua própria iniciativa, quando tais vícios se perfilarem, que não a requerimento dos sujeitos processuais. É ao tribunal da relação a quem cabe, em última instância, reexaminar e decidir a matéria de facto – arts. 427.º e 428.º, ambos do CPP.
- II - A discordância do recorrente no modo de valoração das provas, e no juízo resultante dessa mesma valoração, não traduz omissão de pronúncia nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP ao não coincidir com a perspectiva do recorrente sobre os termos e consequências da valoração dessas mesmas provas, pelo que não integra qualquer nulidade, quando o tribunal se orientou na valoração das provas de harmonia com os critérios legais. A valoração da prova objecto de recurso em matéria de facto, da estrita competência do Tribunal da Relação.
- III - A lei que regula a recorribilidade de uma decisão, ainda que esta tenha sido proferida em recurso pela Relação, é a que se encontrava em vigor no momento em que a 1.ª instância decidiu, salvo se lei posterior for mais favorável para o arguido. O acórdão recorrido ao negar provimento aos recursos relativamente aos recorrentes, confirmou as penas aplicadas pela 1.ª instância, entre as quais se incluem as penas não superiores a 8 anos de prisão. Logo não é admissível recurso para o STJ, quanto às penas aplicadas não superiores a 8 anos de prisão, nos termos do art. 432.º, al. b) e art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, sendo apenas admissível recurso relativamente ao crime de homicídio qualificado, p. e p. pelo art. 131.º e 132.º, n.º 2, al. g), ambos do CP em que o arguido recorrente foi condenado em co-autoria na pena de 16 anos de prisão.
- IV - A prova por ouvir dizer (art. 129.º do CPP), quando reportada a afirmações produzidas extraprocessualmente pelo arguido é passível de livre apreciação pelo tribunal quando o arguido se encontre presente em audiência e, por isso, com plena possibilidade de a contraditar ou seja, de se defender. Não há prejuízo para o direito de defesa do arguido que, presente, poderá contraditar a informação, ou remeter-se ao silêncio, sem



que este o possa desfavorecer. O facto de o arguido nada dizer, significa que não podem extrair-se ilações sobre o seu silêncio. Mas, não significa, que não possam valorar-se depoimentos nas respectivas condições legais por não constituíam provas proibidas por lei, ficando sujeitas à valoração constante do art. 355.º do CPP e à livre apreciação dos termos do art. 127.º do CPP.

- V - Relativamente ao alcance da proibição do testemunho de “ouvir dizer” pode considerar-se adquirido, por um lado, que os agentes policiais não estão impedidos de depor sobre factos por eles detectados e constatados durante a investigação, e, por outro lado, que são irrelevantes as provas extraídas de “conversas informais” mantidas entre esses mesmos agentes e os arguidos, ou seja, declarações obtidas à margem das formalidades e das garantias que a lei processual impõe. O art. 129.º do CPP proíbe os testemunhos que visam suprir o silêncio do arguido, não os depoimentos de agentes de autoridade que relatam o conteúdo de diligências de investigação, nomeadamente a prática das providências cautelares a que se refere o art. 249.º do CPP.
- VI - O art. 356.º, n.º 7, do CPP pretende abarcar a credibilidade e validade da prova, delimitada em actos processuais mas já não exclui a colaboração voluntária e livre de *motu proprio*, de quem quer que seja, no apuramento dos factos em sede de investigação meramente policial. O depoimento dos agentes policiais apenas tem por objecto a investigação desenvolvida mas já não as declarações dos arguidos, só naquela medida é prova válida.
- VII - A *ratio* do art. 129.º do CPP tem subjacente o propósito de aferir da credibilidade do testemunho indirecto e permitir ao julgador tomar contacto directo com a testemunha e o relato-fonte. No caso, a testemunha de ouvir-dizer é a testemunha C., que indicou claramente a fonte, no caso, E., que foi chamado a depor. Sucede que E. é arguido no processo mãe do qual foi extraída culpa e, nessa qualidade e depois de devidamente advertido, não prestou consentimento com vista aos seu depoimento, recusando-se legitimamente a depor como testemunha, nos termos do art. 133.º, n.º 2, do CPP.
- VIII - A doutrina e jurisprudência encontram-se profundamente divididas quanto à questão de saber se pode ser valorado o depoimento indirecto daquele que relata o que ouviu dizer a um terceiro que, chamado a depor, se recusa validamente a fazê-lo. A proibição de valoração inerente ao art. 129.º do CPP cessa de imediato com o chamamento a depor da fonte originária, mesmo que posteriormente a mesma se recuse legitimamente a depor, pois a valoração não depende do conteúdo do depoimento da mesma. A lei limita-se a exigir que o tribunal diligencie no sentido de obter o depoimento da fonte. Se assim se não entender acaba por se reconhecer à fonte um poder de controlar, com o seu depoimento ou com a sua recusa, a valoração da prova disponível.



- IX - A recusa em depor por parte do co-arguido *E.* em processo do qual o presente foi separado, nos termos do art. 133.º, n.º 2, do CPP não tem a virtualidade de implicar o apagamento ou a inutilização do depoimento (indirecto) da testemunha *C.*, não se vislumbrando nesta interpretação a violação de qualquer preceito constitucional ou o art. 6.º, n.º 3, al. d), da CEDH.
- X - A manifestação de meras convicções pessoais sobre os factos ou a sua interpretação é admissível quando for possível cindi-la do depoimento sobre factos concretos ou quando tiver lugar em função de qualquer ciência técnica ou arte (art. 130.º, n.º 2, als. a) e b), do CPP). As afirmações feitas pela testemunha *X.* não revestem natureza pericial por não exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos mas serem tão só fruto de uma percepção resultante de uma observação visual realizada no local onde foram encontrados vestígios sanguíneos ao alcance de uma pessoa com as qualidades da testemunha em causa, inspector pelo PJ.

12-12-2018

Proc. n.º 3202/17.7T8GMR.G1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Recurso *per saltum*

Concurso de infracções

Concurso de infrações

Cúmulo jurídico

Conhecimento superveniente

Pena suspensa

Nulidade

Pena de multa

Pena de substituição

Prestação de trabalho a favor da comunidade

- I - Na formulação de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, há que atender ao elemento fundamental e incontornável do trânsito em julgado das condenações pelas infracções potencialmente em concurso.
- II - Face ao conjunto de todas as condenações, tendo sido cometidos crimes depois do primeiro trânsito em julgado verificado em 20-02-2015, mas sendo todos praticados antes do trânsito em julgado da última condenação, verificado em 21-12-2017, impõe-se a realização de dois cúmulos jurídicos, com fixação de duas penas únicas, autónomas, de execução sucessiva.



- III - Tendo sido interpostos recursos da decisão condenatória é de factualizar o facto e o resultado final (dupla conforme total, dupla conforme *in mellius*, alteração de qualificação jurídica, redução de pena).
- IV - A revogação de pena suspensa na execução deve ser factualizada.
- V - A não fundamentação da inclusão de pena de prisão suspensa na execução no cúmulo jurídico figura omissão de pronúncia geradora de nulidade.
- VI - A pena de prisão suspensa na execução, posteriormente declarada extinta, nos termos do artigo 57.º, n.º 1, do CP, não deve integrar o cúmulo.
- VII - É de indagar o estado actual de pena suspensa com prazo esgotado.
- VIII - Tendo sido operada a substituição da pena de multa, esta perde a natureza de pena pecuniária, passando a assumir a nova espécie.
- IX - Ambas as penas de multa foram substituídas por trabalho, nos termos do artigo 48.º do CP, a que se aplica o disposto nos n.ºs 3 e 4 do art. 58.º do CP.
- X - Tendo perdido a espécie original e como de acordo com o n.º 3 do art. 77.º do CP, só entram no cúmulo penas principais de prisão e multa, não estando previstos esses sucedâneos, que não são nem uma coisa nem outra, tais penas não podem integrar o cúmulo.

12-12-2018

Proc. n.º 734/14.2PCLRS.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator) *

Manuel Augusto de Matos

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Impugnação
Decisão da autoridade administrativa
Contagem de prazos
Férias judiciais
Suspensão
Tempestividade
Pluralidade de acórdãos fundamento
Convite ao aperfeiçoamento
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Inadmissibilidade

- I - O recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, tendo como objectivo primordial a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando o conflito originado por duas decisões contrapostas a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação. Do carácter excepcional



deste recurso extraordinário decorre necessariamente um grau de exigência na apreciação da respectiva admissibilidade, compatível com tal incomum forma de impugnação, em ordem a evitar a vulgarização, a banalização dos recursos extraordinários.

- II - É jurisprudência pacífica neste STJ que há que dar cabal cumprimento ao requisito formal deste recurso extraordinário consistente na indicação de apenas um acórdão fundamento e que a menção de mais de um acórdão fundamento conduz à rejeição do recurso. No caso, a recorrente indica sobre a mesma matéria de direito dois acórdãos fundamento, sendo de rejeitar o recurso, por inadmissibilidade, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP.
- III - Nestes casos, como tem decidido igualmente de forma uniforme o STJ, não é de formular convite à eventual correcção da petição, por razões da especificidade deste recurso e dos especiais cuidados e níveis de exigências a ter com a sua dedução. Reportando-se o art. 417.º, n.º 3, do CPP ao aperfeiçoamento de conclusões, que se apresentem deficiências, apenas respeitando a recurso ordinários.
- IV - A questão central neste recurso é a de saber se o prazo de impugnação de decisão administrativa que aplica coima se suspende apenas aso sábados, domingos e feriados ou também no período de férias judiciais. O acórdão recorrido sustentou a sua decisão no sentido de o recurso ser intempestivo por o prazo não se suspender nas férias judiciais. Nos termos dos acórdãos fundamento, os recursos foram considerados tempestivos, por o prazo se suspender naquele período.
- V - Mesmo que fosse admissível a convocação de dois acórdãos fundamento e não tendo o recorrente optado por ou preferido um dos dois invocados, sempre se estaria perante caso de inadmissibilidade de recurso, pois o acórdão recorrido seguiu jurisprudência fixada - Assento deste STJ 2/94, de 10-03-1994 - conforme art. 437.º, n.º 2, do CPP, que contém um requisito negativo de admissibilidade do recurso.
- VI - Há que convocar AFJ 5/2013, em que resolvendo questão de direito intertemporal quanto a contagem de prazo de dedução de impugnação judicial em sede de contraordenação laboral, se aborda a questão da contagem de prazos, estando fora de discussão a questão da não suspensão de prazo durante as férias judiciais, assumindo-se expressamente que a contagem dos prazos não se suspende durante as férias judiciais.
- VII - O acórdão recorrido ao desconsiderar o período de férias judiciais como suspendendo o prazo de recurso, optou pela solução fixada pelo Assento 2/94, que invoca, mas também se mostrando consentânea com o afirmado no AFJ 5/2013, que não invoca, pelo que o recurso não é admissível, nos termos da parte segunda do n.º 2 do art. 437.º do CPP.

12-12-2018



Proc. n.º 1001/16.2T8OLH.E1-A.S1 - 3.ª Secção
Raul Borges (relator)
Manuel Augusto de Matos
Santos Cabral

Recurso
Despacho de não pronúncia
Tribunal da Relação
Instrução
Acusação
Requerimento de abertura de instrução
Objecto do processo
Princípio da vinculação temática
Alteração substancial de factos
Alteração da qualificação jurídica
Crime diverso
Abuso de poder
Acesso indevido a dados pessoais
Funcionário
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

- I - Como decorre do art. 386.º do CPP, a instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento. O requerimento de abertura de instrução procurará infirmar a acusação, substanciando uma contestação àquela, devendo contribuir para a determinação do objecto da instrução, delimitando e definindo o âmbito e os limites da investigação a cargo do juiz de instrução, bem como, a final, da decisão instrutória de pronuncia ou de não pronuncia; o texto do requerimento constitui o horizonte e o limite da correcção possível.
- II - O MP deduziu acusação contra o arguido, Procurador Adjunto, pela prática do crime de abuso de poder, p. e p. pelo art. 382.º do CP. Requerida a abertura de instrução pelo arguido, o Tribunal da Relação proferiu decisão de não pronúncia. Com base na factualidade dada como indiciariamente assente (e não assente), pretende o MP a revogação daquela decisão e a sua substituição por uma decisão de pronúncia pela prática de um crime de acesso indevido de dados, p. e p. pelo art. 30.º e 50.º, n.º 1 da Lei 34/2009, de 14-07, ou seja, a imposição de tipo de crime diverso.
- III - O objecto do processo é uma realidade fáctico-social constituída pela relação da vida que se discute, pela questão de facto com todas as possíveis questões de direito que se suscitam. É dentro dos limites traçados pela acusação ou despacho de pronúncia que a actividade



cognitiva e decisória do tribunal se desenvolve, sendo esta limitação denominada por vinculação temática do tribunal.

- IV - Desde cedo foi controverso o entendimento acerca do que deve ter-se por alteração substancial dos factos, suscitando diversas intervenções do STJ e do TC, bem como se a simples modificação do enquadramento jurídico dos mesmos factos correspondia ou não a alteração substancial de factos descritos na acusação ou na pronúncia. Sendo que a solução legislativa introduzida pela Reforma de 1998 ao aditar o n.º 3 do art. 358.º do CPP dissipou as dúvidas.
- V - O tipo objectivo do crime de abuso de poder consiste no abuso dos poderes ou violação dos deveres inerentes às funções do funcionário. A qualidade de funcionário funda a ilicitude, sendo, por isso, um crime específico próprio.
- VI - Não há que convocar o erro notório na produção da prova previsto na al. c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP pois que se trata de um vício da decisão respeitante a matéria de facto dado por provada e/ou não provada na sequência de julgamento com oralidade, imediação e contraditório, não tendo cabimento no seio de meros indícios. A finalizar a fundamentação a decisão recorrida refere a invocação do princípio *in dubio pro reo*, reportando-se a dação de elementos do processo.
- VII - Não foi dado por indiciado que o arguido tivesse prestado informações ao jornalista, nomeadamente, sobre o teor da acusação. Não é possível a convoção pretendida, atendendo a que se está face a crimes diversos, tutelando bens jurídicos diferentes, a que se alia a circunstância de na facticidade indiciada não se incluir o elemento subjectivo da nova incriminação. O arguido no requerimento para abertura de instrução, procurando contrariar a acusação, estava naturalmente limitado aos factos imputados e ao crime indicado, e não outro, não podendo ser surpreendido por uma outra qualificação, por um crime diverso, fora do quadro do momento temporal a que alude o art. 303.º do CPP.

12-12-2018

Proc. n.º 72/17.9TRPRT.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Acórdão absolutório
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena
Recurso de acórdão da Relação
Medida concreta da pena
Tribunal Constitucional
Declaração de inconstitucionalidade
Força obrigatória geral



Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Falta de fundamentação

Recurso da matéria de facto

Prova gravada

Ónus de impugnação especificada

Livre apreciação da prova

Branqueamento

Bem jurídico protegido

Extorsão

Cúmulo jurídico

Pena única

- I - A questão do recurso para o STJ das decisões proferidas pelo Tribunal da Relação que, em via de recurso, condena o arguido em pena de prisão efectiva inferior a 5 anos quando tenha ocorrido absolvição na 1.^a instância, encontra-se definitivamente solucionada pela declaração de inconstitucionalidade (com força obrigatória geral) da norma contida na al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, ditada no Acórdão do TC 595/2018. Também a questão da inadmissibilidade de recurso para o STJ das decisões proferidas pelo Tribunal da Relação que, em via de recurso, condena o arguido em pena de multa alternativa quando tenha ocorrido absolvição na 1.^a instância, já foi objecto de acórdão do TC, que decidiu em não julgar inconstitucional esta interpretação.
- II - No caso, a arguida A. foi condenada em pena de prisão suspensa na sua execução, quando ocorreu absolvição em 1.^a instância. A pena de prisão que seja suspensa na sua execução é uma pena não privativa de liberdade. A pena em que a arguida A. foi condenada pelo Tribunal da Relação, em revogação da decisão absolutória que havia sido prolatada pelo tribunal de 1.^a instância, não enquadra a possibilidade de recurso que o veredicto constitucional atribui à al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, nos casos em que a condenação do tribunal da Relação reveste a imposição de uma pena de prisão efectiva.
- III - Não padece de inconstitucionalidade a norma contida na al e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP quando interpretada que não é admissível recurso para o STJ, quando o tribunal de recurso haja imposto uma pena de substituição (pena de prisão suspensa na execução) revogando o ditame absolutório ditado pelo tribunal recorrido.
- IV - Os vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP configuram desvios flagrantes e evidentes de um razoamento lhano e arrimado com pautas lógicas do proceder/vivenciar histórico-social de um individuo no seu agir e comportar normal e comumente aceite como aquele que prevalece na sociedade num determinado momento histórico-cultural.
- V - O tribunal tem a obrigação de expor as razões de facto e de direito que enformam a sua convicção e justificam a sua decisão, num ou noutro dos



sentidos possíveis que qualquer situação histórica pode conter. Não pode o tribunal bastar-se com alusões pervagantes dos momentos probatórios em que se vazou a actividade probatória, nem em asserções apodícticas de juízos adquiridos em concepções pré-estabelecidas. A falta de fundamentação não se confunde ou não pode ter a mesma dimensão compreensiva, da falta de convencimento que essa fundamentação opera no destinatário.

- VI - Quando estamos perante um recurso com impugnação da matéria de facto, o que se pede ao julgador de 2.^a instância é que revise as provas com que o recorrente abonou a impugnação por forma a atestar ou infirmar a razão probatória fundamentadora utilizada pela 1.^a instância para conferir determinada decisão sobre um concreto ponto de facto. A impugnação da decisão de facto evidencia-se exaustiva e detalhada e não se descortina quebra da observância das regras e pautas de conduta normativa denotadoras de uma transgressão do preceituado no art. 412.º, n.º 3, al. b), do CPP.
- VII - Tendo as instâncias laborado a decisão de facto num conspecto de livre apreciação de prova escapa ao STJ sindicar a percepção e a compreensão dos meios de prova captados e utilizados. Ao STJ cabe o papel residual de sindicar a forma e o modo como as instâncias procederam à aplicação das normas de direito probatório de que se serviram para obtenção dos juízos e veredictos a que chegaram por aplicação das referidas normas. O STJ pode sindicar a decisão da matéria de facto a que as instâncias chegaram, nas duas hipóteses da 2.^a parte do n.º 3 do art. 674.º do CPC.
- VIII - O objecto do delito de branqueamento de capitais tipificado no art. 368.º do CPP são as «vantagens» advenientes de bens provenientes da prática dos factos ilícitos típicos desfiados no preceito. O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora não se confina ou limita à protecção da administração ou realização da justiça, mas sim a uma pluralidade de interesses visados. Uma operação de branqueamento envolve três fases: i) colocação; ii) circulação, transformação, camuflagem ou dissimulação; e iii) integração.
- IX - Para que a materialidade típica descrita na norma incriminadora se efective torna-se necessário que o agente saiba (represente intelectual e volitivamente) que com uma das acções típicas elencadas no tipo de ilícito está a ocultar e a dissimular vantagens que foram obtidas e conseguidas de forma ilegítima e não condizente com o paradigma legal vigente. A acção congçada das arguidas consubstancia e percute uma vontade de querer alterar e subverter a realidade de modo a criar um estado/quadro factual susceptível de fazer incorrer em erro quem pretendesse vir a investigar as vantagens que a arguida P tinha logrado e feito ingressar na sua esfera de titularidade de forma ilícita.



- X - Na determinação da pena conjunta, dada a pluralidade de acções típicas consumadas e ficcionando uma intenção criminosa continuada no tempo, porque executada de forma concernente a um ou mais desígnios criminalmente vocacionados, o legislador manda que o tribunal atenda aos factos ilícitos perpetrados pelo agente sob injunção sancionatória e à personalidade do agente.
- XI - A conduta da arguida *P.* - reprovável e censurável em qualquer plano em que seja perspectivado - destinava-se a satisfazer um nível de vida supérfluo. A coacção psicológica, sentimental e emocional exercida pela arguida para obter dinheiro do ofendido e para os fins indicados na factualidade provada, revela uma personalidade desconformada com padrões socialmente prevalentes, por evidenciarem um estilo e tipo de vida assente na concepção de que a obtenção de réditos pode ser sacada por qualquer forma, desde que não implique sacrifício, trabalho e esforço pessoal. Tendo em conta que a arguida *P* foi condenada na pena de 7 anos de prisão pelo crime de extorsão e na pena de 4 anos de prisão pelo crime de branqueamento de capitais, afigura-se adequado a pena única de 8 anos de prisão, em substituição da pena de 9 anos aplicada pelo Tribunal recorrido.

12-12-2018

Proc. n.º 119/16.6SHLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Penal
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena
Pena de multa
Recurso de acórdão da Relação
Medida concreta da pena
Tribunal Constitucional
Declaração de inconstitucionalidade
Força obrigatória geral
Recurso da matéria de facto
Renovação da prova
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Prova gravada
Ónus de impugnação especificada
Modificabilidade da decisão de facto
Reenvio do processo
Excesso de pronúncia
Nulidade de acórdão
Sanação
Violência doméstica



Namoro

Ofensa à integridade física simples

- I - Antes de mais importa determinar se são admissíveis os recursos interpostos para este STJ, tendo em conta o disposto na al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, que estabelece a irrecorribilidade dos acórdãos das Relações, proferidos em recurso, que aplicarem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos.
- II - O TC declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da “norma que estabelece a irrecorribilidade do acórdão da Relação que, inovadoramente face à absolvição ocorrida em 1ª instância, condena os arguidos em pena de prisão efetiva não superior a 5 anos, constante do art. 400.º, n.º 1, e), do CPP, na redação da Lei 20/2013, de 21-02, por violação do art. 32º, n.º 1, conjugado com o art. 18º, n.º 2, da CRP (Acórdão 595/2018, de 13-11-2018, publicado no DR, I Série-A, de 11-12-2018).
- III - Esta declaração abrange apenas a hipótese de ter havido absolvição na 1ª instância, seguida de condenação em prisão efetiva na Relação. Só nessa precisa situação, insiste-se, é que o TC declarou a inconstitucionalidade do preceito da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- IV - No caso dos autos, a situação não é exatamente a mesma. Os arguidos não foram absolvidos na 1ª instância, antes foram condenados (em pena de multa). Por isso, a declaração de inconstitucionalidade não se aplica diretamente ao caso. Contudo, a situação é similar. Na verdade, também no caso dos autos houve uma condenação-surpresa em pena de prisão (efetiva). E a pena de prisão é uma pena distinta de todas as restantes penas, conforme o citado acórdão do TC acentua enfaticamente, por constituir “a mais intensa restrição a direitos fundamentais admissível no ordenamento jurídico-penal português” (n.º 22 do acórdão). Toda a sustentação jurídica do mesmo acórdão se baseia no especial valor do direito à liberdade dentre os bens jurídicos constitucionais e na conseqüente necessidade de garantir o direito ao recurso quando aplicada uma pena de prisão.
- V - Se essa fundamentação é válida para a condenação inovatória em 2ª instância precedida de uma absolvição, é igualmente válida para uma condenação em prisão efetiva que revoga uma condenação em pena de multa, pois a condenação em prisão não deixa de ser uma condenação inovatória, uma pena de prisão aplicada pela primeira vez, relativamente à qual o condenado não teve oportunidade de se defender. Não há pois qualquer razão para distinguir entre as duas situações, porque em qualquer caso a condenação em prisão efetiva é sempre inovatória. Não é tanto a oposição “absolvição versus condenação” que suscita o juízo de inconstitucionalidade como aquela entre “absolvição ou condenação em pena não detentiva versus condenação em pena de prisão efetiva”.



- VI - Assim sendo, considera-se, na esteira da jurisprudência constitucional citada, agora com força obrigatória geral, e por igualdade de razão, que, na hipótese de condenação em pena de multa na 1ª instância seguida de condenação em pena de prisão efetiva não superior a 5 anos na Relação, a exclusão do direito ao recurso da decisão da Relação, imposta pela al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, viola o disposto no art. 32.º, n.º 1, conjugado com o art. 18.º, n.º 2, ambos da CRP, pelo que se recusa a sua aplicação, nos termos do art. 204.º da CRP.
- VII - A assistente interpôs da sentença da 1ª instância um recurso exclusivamente de direito, impugnando somente a qualificação jurídica dos factos e a medida da pena. A Relação, porém, reconhecendo embora essa limitação, entendeu conhecer officiosamente da matéria de facto, alterando-a, após a “análise de toda a prova produzida à luz das regras da experiência comum” (como confessa), e, invocando o art. 428.º do CPP, que estabelece que as Relações “conhecem de facto e de direito”, explicitamente recusou o reenvio para novo julgamento, procedendo ao conhecimento officioso dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP. Este procedimento mostra-se frontalmente *contra legem*, como passa a explicitar-se.
- VIII - O regime dos recursos, tal como está hoje estabelecida no CPP, é o seguinte:- o recurso das decisões proferidas em 1ª instância, quer sejam do tribunal singular, quer do tribunal coletivo ou do júri, interpõe-se em regra para a Relação, quer seja de facto, quer de direito (art. 427.º do CPP);- apenas se interpõe diretamente recurso para o STJ quando o recurso é apenas de direito e a pena aplicada é superior a 5 anos de prisão (art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP);- as Relações conhecem de facto e de direito (art. 428.º do CPP); - o recurso em matéria de facto está sujeito às regras do art. 412.º, nºs 3 e 4, do CPP;- a decisão sobre matéria de facto da 1.ª instância pode ser modificada pela Relação em três situações, nos termos do art. 431.º do CPP: a) se do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base; b) se a prova tiver sido impugnada nos termos do já citado art. 412.º, n.º 3, do CPP; c) se tiver havido renovação da prova; - as Relações, quando conheçam só de direito, podem apreciar os vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, devendo reenviar o processo para novo julgamento em 1.ª instância, quando considerar verificados tais vícios (art. 426.º do CPP), a não ser que considere que a renovação da prova perante a própria Relação permitirá evitar o reenvio (art. 430.º do CPP). Daqui resulta que o interessado tem duas formas de “questionar” a matéria de facto perante a Relação: - por meio da impugnação da matéria de facto, tal como está prevista no art. 412.º, nºs 3 e 4, do CPP; - por meio da invocação dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP. O primeiro instrumento permite a modificação da matéria de facto com base na reavaliação das provas produzidas em julgamento na 1ª instância. No entanto, essa reavaliação não é global, não abrange toda



a matéria de facto, antes é pontual, referida aos “pontos concretos” que o recorrente deve assinalar, devendo ainda indicar as provas concretas que impõem decisão diferente (citado art. 412.º, n.º 3). Mesmo havendo recurso da matéria de facto, não há um segundo julgamento global. Insistindo: a impugnação é sempre “cirúrgica”, circunscrita à alegação do recorrente, não podendo a Relação alargar o seu conhecimento a pontos não especificamente impugnados. Alternativamente ou cumulativamente com a impugnação de facto, pode o recorrente suscitar a apreciação dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, que aliás também podem ser conhecidos oficiosamente pelo tribunal superior, quando tal se imponha para proferir a decisão de direito. Contudo, esses vícios têm de resultar necessariamente do próprio texto da decisão recorrida, sem confronto portanto com as provas produzidas em audiência.

- IX - No caso, a Relação alterou a matéria de facto com base nas provas produzidas em julgamento, não no texto da decisão recorrida, como se a matéria de facto tivesse sido impugnada. O que a Relação fez foi, afinal, uma modificação da matéria de facto que não foi impugnada, excedendo pois o pedido da recorrente/assistente. A constatação da verificação do vício do n.º 2 do art. 410.º nunca poderia levar aliás à reapreciação do vício pela própria Relação, uma vez que o art. 426.º do CPP impõe, nessa circunstância, o reenvio do processo para novo julgamento na 1ª instância.
- X - Não tem aplicação, no caso, o disposto na al. a) do n.º 1 do art. 431.º do CPP, que admite a modificação da matéria de facto “se do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base”. Na verdade, por um lado, essa regra não é de aplicação oficiosa pelo tribunal de recurso. Por outro lado, tal regra destina-se evidentemente aos casos de “provas incontestáveis”, ou seja, da existência no processo de elementos de prova que tenham o valor de “prova plena”, o que não é obviamente o caso da prova testemunhal, que foi a invocada para a alteração dos factos.
- XI - Em conclusão, o Tribunal da Relação excedeu os seus poderes de cognição ao modificar a matéria de facto, quando esta não tinha sido impugnada, não lhe sendo também possível suprir os vícios do art. 410.º, n.º 2, cujo conhecimento deve ser feito em sede de reenvio para novo julgamento em 1ª instância. O acórdão é por consequência nulo, nesta parte, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- XII - Restará portanto apreciar a questão colocada pela assistente no recurso interposto para a Relação: qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido *M.* como crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CP, com o conseqüente reflexo na medida da pena, caso proceda a pretensão da assistente. Essa apreciação será necessariamente feita, pelas razões atrás expostas, com base nos factos fixados na 1ª instância, que são definitivos.



- XIII - O n.º 2 do art. 379.º do CPP, na redação vigente, estabelece que o tribunal superior deve suprir as nulidades que conheça. Trata-se de uma norma, introduzida pela Lei 20/2013, de 21-02, que tem na sua génese razões evidentes de economia e de celeridade processual, evitando o reenvio do processo para a instância inferior. Contudo, esse suprimento só será possível quando o tribunal superior estiver na posse de todos os elementos necessários para a prolação da decisão. No caso dos autos, nada impede este STJ de suprir a nulidade, pois os factos estão fixados, sendo a questão proposta pela assistente meramente de direito: qualificação jurídica dos mesmos, e eventualmente medida da pena, no caso de a qualificação ser alterada. Nada obsta, pois, antes se impõe, nos termos da disposição citada, suprir a nulidade. É o que se passa a fazer.
- XIV - Como vimos, a assistente, no seu recurso para a Relação pretendia, com base nos factos provados em 1ª instância, que o arguido fosse condenado como autor de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152.º, n.ºs 1, al. b), e 2, do CP. São elementos típicos objetivos desse crime: - a prática, reiterada ou não, de maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais; - que esses maus tratos sejam infligidos a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; - que os factos sejam praticados na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, em qualquer das suas modalidades. O crime de violência doméstica é um típico “crime de relação”, pois é a relação afetiva (conjugal, quase-conjugal ou de namoro) entre o agente e a vítima que individualiza o crime, nele enquadrando condutas que sempre seriam puníveis, mas integradas noutros tipos legais (ofensa à integridade física, sequestro, crimes sexuais, etc.). O crime de violência doméstica constitui uma tutela reforçada da vítima, justificada pela existência dessa relação afetiva.
- XV - No caso dos autos, existiu na realidade uma relação de namoro, sem coabitação, entre o arguido e a assistente, que durou de fevereiro a junho de 2016, encontrando-se eles quer na residência daquele, quer na desta. Durante esse período de namoro, concretamente em 18-04-2016, o arguido e a assistente abriram uma empresa, passando assim a ser, além de namorados, sócios dessa empresa. Essa “sociedade” manteve-se após o termo da relação de namoro, em junho de 2016. Em datas imprecisas, o arguido praticou factos aparentemente enquadráveis no crime de injúria (facto nº 3) e no de ameaça (facto nº 7), pelos quais não foi condenado em 1ª instância, no primeiro caso por falta de queixa, no segundo por atipicidade da conduta. Após o termo da relação afetiva, o arguido cometeu factos enquadráveis no crime de ofensa à integridade física (facto nº 16) e no de dano (facto nº 12), pelos quais foi condenado em 1ª instância. Contudo, a matéria de facto, conjugada com a leitura da



motivação da decisão respetiva, não permite concluir que foi a relação afetiva que esteve na base desses comportamentos. Conclui-se pois que os factos não são integráveis no crime de violência doméstica mas sim no de ofensa à integridade física, pelo qual o arguido foi condenado.

19-12-2018

Proc. n.º 129/16.3GILRS.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

**Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Recurso da matéria de facto
Inadmissibilidade**

- I - Os fundamentos e admissibilidade do recurso de revisão estão taxativamente enumerados no art. 449.º do CPP. O fundamento da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP desdobra-se nos seguintes elementos: a) que, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, tenham sido descobertos factos ou elemento de prova novos; e b) que tais factos suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Os factos ou meios de prova devem não só ser novos para o tribunal, como inclusivamente para o condenado recorrente, sendo esta, como o STJ tem afirmado, «a única interpretação que se harmoniza com o carácter excepcional do recurso de revisão. Na verdade, essa excepcionalidade não é compatível com a complacência perante situações como a inércia do arguido na dedução da sua defesa, ou a adopção de uma estratégia de defesa incompatível com a lealdade processual, que é uma obrigação de todos os sujeitos processuais».
- III - Não releva o facto e/ou o meio de prova capaz de lançar alguma dúvida sobre a justiça da condenação. A lei exige que a dúvida tenha tal consistência que aponte seriamente para a absolvição do recorrente como a decisão mais provável. A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da gravidade que baste.
- IV - Da motivação do recurso de revisão apresentado, constata-se que o recorrente fundamenta a sua pretensão como se de um recurso ordinário se tratasse, colocando em causa a factualidade fixada, que deveria ser outra, invocou erro notório na apreciação da prova e violação do disposto no art. 71.º do CP. O recurso extraordinário de revisão não se destina a sindicar a correcção da decisão condenatória transitada em julgado, debruçando-se o julgador mais uma vez sobre a factualidade dada por provada e por não provada, ou sobre a prova em que se baseou.



19-12-2018
Proc. n.º 7/05.1GFBRG-H.S1 - 3.ª Secção
Manuel Augusto Matos (relator)
Lopes da Mota
Santos Cabral

Pedido de indemnização civil
Dupla conforme
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Fundamentação
Inadmissibilidade

- I - A Lei 48/2007, de 29-08, modificando o n.º 3 ao art. 400.º do CPP, procedeu a uma profunda alteração do regime de admissibilidade do recurso para o STJ da decisão relativa ao pedido de indemnização enxertado em processo penal.
- II - Por força desta alteração legislativa, a recorribilidade da decisão deixou de estar dependente da admissibilidade de recurso da decisão quanto à parte criminal do acórdão recorrido, como até então sucedia, nomeadamente por força do Assento 1/02, de 14-03, passando o acesso ao STJ a dever obediência também ao regime do recurso de revista previsto no CPC, por aplicação subsidiária.
- III - Neste quadro vem, pois, a jurisprudência das Secções Criminais do STJ entendendo ser de aplicar o regime da denominada dupla conforme aos recursos dos pedidos de indemnização civil enxertados no processo penal.
- IV - A dupla conforme contida no art. 671.º, n.º 3, do CPC considera-se verificada não só quando há total coincidência decisória, mas também quando, para o recorrente, se configure uma situação de «confirmação *in melius*».
- V - A alteração do decidido em 1.ª instância, operada pelo acórdão do Tribunal da Relação, sem voto vencido, teve por base fundamentação essencialmente convergente e traduziu-se num benefício para ambos os recorrentes, os quais, tendo obtido vencimento parcial no recurso, conseguiram uma condenação no pagamento de indemnização por danos não patrimoniais em quantitativo inferior ao fixado em 1.ª instância.
- VI - Mostrando-se verificada uma situação de “dupla conforme”, que obsta à admissão do recurso, deve este ser rejeitado nos termos das disposições conjugadas dos arts. 671.º, n.º 3, do CPC, aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP, e dos arts. 400.º, n.º 3, 420.º, n.º 1, al. b), e 432.º, todos do CPP.

19-12-2018
Proc. n.º 10179/12.3TDLSB.L2.S1 - 3.ª Secção



Lopes da Mota (relator) *
Vinício Ribeiro

Recurso de revisão
Inconciliabilidade de decisões
Factos provados
Recurso da matéria de facto
Recurso da matéria de direito
Acórdão fundamento
Matéria de direito
Inadmissibilidade

- I - O direito à revisão, que se efectiva por via de recurso extraordinário que a autorize (art.449.º e segs. do CPP), com realização de novo julgamento, possibilita a quebra do caso julgado de sentenças condenatórias que devam considerar-se injustas por ocorrer qualquer dos motivos taxativamente previstos na lei.
- II - O juízo de grave dúvida sobre a justiça da condenação, por virtude da demonstração dos fundamentos contidos no *numerus clausus* definido na lei, que justifica a realização de novo julgamento, sobrepõe-se, assim, à eficácia do caso julgado, em homenagem às finalidades do processo – a realização da justiça do caso concreto, no respeito pelos direitos fundamentais –, desta forma se operando o desejável equilíbrio entre a segurança jurídica da definitividade da sentença e a justiça material do caso.
- III - No actual CPP, por virtude da nova formulação – “graves dúvidas sobre a justiça da condenação” – expandiu-se o campo das possibilidades de revisão com base em novos factos ou meios de prova, em harmonia com o conteúdo do princípio da presunção da inocência e do direito a um processo justo, embora, como tem sido sublinhado, aquelas situações continuem a reconduzir-se ao núcleo essencial da previsão da al. d) do n.º 1 do art. 449.º, com a limitação resultante do n.º 3 deste mesmo preceito, que se traduz na inadmissibilidade da revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.
- IV - O fundamento da revisão da sentença previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP contém dois pressupostos de verificação cumulativa: 1) por um lado, a inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação e dos dados como provados noutra sentença, e 2), por outro, que dessa oposição resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Requer-se que entre os factos dados como provados no processo da condenação e os dados como provados noutra sentença se estabeleça uma relação de exclusão, ou de oposição, de tal modo que, verificada a impossibilidade de se conciliarem entre si, é fundado concluir



pela existência de grave dúvida sobre a justiça da condenação do recorrente.

- V - Como resulta dos arts. 379.º, 410.º e 412.º do CPP, a discussão e o conhecimento das matérias relativas a nulidade da sentença, aos vícios da decisão recorrida e às questões relacionadas com a decisão em matéria de facto e com a decisão em matéria de direito situam-se no âmbito dos recursos ordinários. O recurso ordinário constitui o meio processual próprio para apreciação das questões suscitadas pelo recorrente, não o recurso de revisão, que apenas se pode fundamentar num dos motivos taxativamente indicados no art. 499.º do CPP.
- VI - A invocação de que o acórdão recorrido condenou o recorrente pelos crimes de furto e falsificação em concurso real, e que noutro acórdão “fundamento” foi entendido que estes tipos de crime se situavam numa relação de concurso aparente, não se inscreve no fundamento da al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. Este fundamento do recurso extraordinário de revisão diz respeito a factos. A questão da existência de concurso real ou aparente de infracções e a concreta aplicação das penas, integram uma questão de direito.
- VII - A inconciliabilidade dos factos exigida pelo art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP, como fundamento da revisão, há-se ser uma inconciliabilidade com os provados noutra sentença, não dizendo respeito a qualquer “inconciliabilidade” entre a fundamentação e a decisão da mesma sentença.

19-12-2018

Proc. n.º 2000/04.2PBBRG-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência

Requisitos

Oposição de julgados

Arguição de nulidades

Conhecimento oficioso

Inadmissibilidade

- I - Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 437.º do CPP, que dispõe sobre o fundamento do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, cabe recurso, para o pleno das secções criminais do STJ, de acórdão do tribunal da relação que não admita recurso ordinário, quando este esteja em oposição com acórdão anterior, da mesma ou de diferente relação, ou do STJ, e esses dois acórdãos, proferidos no domínio da mesma



legislação, assentem em soluções opostas, relativamente à mesma questão de direito.

- II - Como tem sido reafirmado na jurisprudência do STJ a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende da verificação da existência de um conjunto de pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial, verificando-se os pressupostos de natureza formal quando: a) a interposição do recurso tenha lugar no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão (acórdão recorrido) proferido em último lugar, b) o recorrente identifique o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição (acórdão fundamento), bem como, no caso de estar publicado, o lugar da publicação; c) se verifique o trânsito em julgado dos dois acórdãos em conflito e d) o recorrente apresente justificação da oposição entre o acórdão fundamento e o acórdão recorrido, que motiva o conflito de jurisprudência.
- III - Verificam-se os pressupostos de natureza substancial quando: a) os acórdãos sejam proferidos no âmbito da mesma legislação, isto é, quando, durante o intervalo de tempo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida; b) as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito, isto é, quando haja entre os 2 acórdãos em conflito “soluções opostas”; c) a questão decidida em termos contraditórios tenha sido objecto de decisões expressas, e d) haja identidade das situações de facto subjacentes aos 2 acórdãos em conflito, pois que só assim é possível estabelecer uma comparação que permita concluir que relativamente à mesma questão de direito existem soluções opostas.
- IV - Embora convocando o regime das nulidades e do seu conhecimento em recurso (art. 379.º do CPP), os dois acórdãos em confronto dizem respeito a situações e questões diversas. No acórdão recorrido, o tribunal teve que decidir a questão, colocada pelo MP na arguição da nulidade, de saber se o anterior acórdão de Julho de 2018 era nulo por excesso de pronúncia, uma vez que este tinha conhecido oficiosamente de uma nulidade do acórdão da 1.ª instância não arguida em recurso. No acórdão fundamento o tribunal teve que conhecer de uma nulidade do acórdão de 1.ª instância arguida em recurso, não tendo que resolver a questão de saber se tinha ou não poderes para o fazer oficiosamente, sem arguição.

19-12-2018

Proc. n.º 312/16.1IDAVR.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Santos Cabral



Recurso para fixação de jurisprudência

Requisitos

Oposição de julgados

Acórdão fundamento

Tribunal administrativo

Inadmissibilidade

- I - Nos termos do art. 437.º do CPP, que dispõe sobre o fundamento do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, cabe recurso, para o pleno das secções criminais do STJ, de decisões colegiais contraditórias – acórdãos – do STJ assim como da Relação, entre si ou com outro ou outros do STJ.
- II - O recorrente veio interpor recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do acórdão do tribunal da relação de 19-06-2018, proferido no Proc. X, em recurso de impugnação de decisão da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, alegando que a solução nele adoptada se encontra em oposição com a constante no acórdão do STA, de 28-05-2014, sendo este apresentado como acórdão fundamento.
- III - O recurso para uniformização de jurisprudência na jurisdição administrativa vem regulado no art. 152.º do CPTA. Uma vez que o art. 437.º do CPP se aplica apenas aos tribunais judiciais e não a outras jurisdições, o recurso terá que ser rejeitado.

19-12-2018

Proc. n.º 4425/17.4T8OER.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Pires da Graça

Santos Cabral

Habeas corpus

Prisão ilegal

Pena única

Liquidação da pena

Contagem de prazos

Interposição de recurso

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas 4 alíneas do n.º 1 do art. 220.º do



- CPP e quanto ao *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas 3 alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - O fundamento previsto na al. b) do n.º 2 do art. 220.º do CPP abrange uma multiplicidade de situações, nomeadamente: a não punibilidade dos factos imputados ao preso, a prescrição da pena, a amnistia da infracção imputada ou o perdão da respectiva pena, a inimizabilidade do preso, a falta de trânsito da decisão condenatória, a inadmissibilidade legal de prisão preventiva. Importa que se trate de uma ilegalidade evidente, de um erro verificável com base nos factos recolhidos no âmbito da providência confrontados com a lei, sem que haja necessidade de proceder à apreciação da pertinência ou correcção de decisões judiciais, à análise de eventuais nulidades ou irregularidades do processo, matéria essas que não estão compreendidas no âmbito da providência de *habeas corpus*, e que só podem ser discutidas em recurso.
- III - O arguido foi condenado, por acórdão transitado em julgado, por cúmulo jurídico superveniente, a uma pena única de 6 anos e 3 meses de prisão. Por despacho judicial foi homologada a liquidação da pena nos seguintes termos: meio da pena ocorreu em 09-2017, os dois terços ocorreram em 09-2018, os cinco sextos ocorrerão em 10-2019 e o termo da pena ocorrerá em 10-2020.
- IV - Os fundamentos invocados pelo arguido - juízos de mérito sobre a decisão de privação da liberdade – não cabem na previsão normativa a que aludem as alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP, para esses fins servem os recursos.

27-12-2018

Proc. n.º 114/12.4PBBGC.E.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Isabel São Marcos

Habeas corpus
Prisão ilegal
Acórdão
Tribunal Constitucional
Força obrigatória geral
Inadmissibilidade
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Trânsito em julgado
Recurso de revisão

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e



urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas 4 alíneas do n.º 1 do art. 220.º do CPP e quanto ao *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas 3 alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

- II - O fundamento previsto na al. b) do n.º 2 do art. 220.º do CPP abrange uma multiplicidade de situações, nomeadamente: a não punibilidade dos factos imputados ao preso, a prescrição da pena, a amnistia da infracção imputada ou o perdão da respectiva pena, a inimputabilidade do preso, a falta de trânsito da decisão condenatória, a inadmissibilidade legal de prisão preventiva. Importa que se trate de uma ilegalidade evidente, de um erro verificável com base nos factos recolhidos no âmbito da providência confrontados com a lei, sem que haja necessidade de proceder à apreciação da pertinência ou correcção de decisões judiciais, à análise de eventuais nulidades ou irregularidades do processo, matéria essas que não estão compreendidas no âmbito da providência de *habeas corpus*, e que só podem ser discutidas em recurso.
- III - O arguido foi absolvido pelo Tribunal de 1.ª Instância. Na sequência de recurso, o arguido, por acórdão proferido em 04-06-2018 pelo Tribunal da Relação, foi condenado pela prática de um crime na pena de 2 anos e 6 meses. Por despacho proferido pelo Tribunal da Relação, o recurso interposto para o STJ não foi admitido com fundamento na sua irrecorribilidade. Dado que o acórdão do Tribunal da Relação foi proferido em 04-06-2018 e não admitia recurso para o STJ, o prazo para o trânsito em julgado do acórdão era o prazo de 10 dias (art. 105.º, n.º 1, do CP), pelo que transitou em julgado em 18-06-2018.
- IV - Na data de 18-06-2018 ainda não tinha sido proferido nem publicado (proferido em 13-11-2018 e publicado em 11-12-2018) o acórdão do TC com força obrigatória geral n.º 595/2018 que declarou a inconstitucionalidade da norma que estabelece a irrecorribilidade do acórdão da Relação que, inovadoramente face à absolvição ocorrido em 1.ª instância condena os arguidos em pena de prisão efectiva não superior a 5 anos, constante do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.
- V - O arguido pode, se assim o entender, lançar mão do recurso extraordinário de revisão, previsto no art. 449.º, n.º 1, al. f), do CPP, para ver apreciada a sua situação, no que se refere à admissibilidade de recurso para o STJ, à luz do acórdão do TC publicado no DR n.º 238/2018, Serie I, de 11-12-2018. Os fundamentos invocados pelo arguido não cabem na previsão normativa a que aludem as alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

27-12-2018



Proc. n.º 152/15.5IDBRG-A.S1 - 3.ª Secção
Conceição Gomes (relatora)
Nuno Gomes da Silva
Isabel São Marcos

5.ª Secção

Recurso per saltum
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Abuso sexual de crianças
Pornografia de menores
Concurso aparente
Bem jurídico protegido
Resolução
Crime de trato sucessivo
Pena única
Medida concreta da pena

- I - A conduta do arguido que actuou sobre a menor X, sua filha adoptiva, por meio de objecto de conteúdo pornográfico (a exibição à mesma menor de imagens que, dela tendo captado, numa outra ocasião, com os seios e as nádegas desnudados, estando ele a apalpá-las), integra um crime agravado de abuso sexual de crianças p. e p. pelos arts. 171.º, n.º 3, al. b) e 177.º, n.º 1, al. a), ambos do CP.
- II - Com respeito à gravação em filme que, em tempo real tendo feito das práticas sexuais que manteve com a sua filha adoptiva, e bem assim ao registo fotográfico que, tendo numa outra oportunidade efectuado do corpo desnudado da mesma, deteve e visualizou um número indeterminado de vezes entre Janeiro e Julho de 2017, por certo tem-se também que, dispondo estes concretos ilícitos de autonomia em relação aos demais actos sexuais praticados pelo agente e integradores dos aludidos crimes de abuso sexual, eles configuram, na impossibilidade de determinar o número exacto de vezes em que ocorreram, pelo menos dois crimes agravados de pornografia de menores, p. e p. pelos arts. 176.º, n.º 1, al. b) e 177.º, n.º 7, ambos do CP.
- III - A autonomia de que se revestem as actuações do arguido encontra-se bem evidenciada nos diversos contextos fácticos, marcados pela descontinuidade espaço-temporal em que, de harmonia com o sequencialmente descrito, ocorreram - entre Janeiro e Julho de 20017 - e se replicaram, com a visualização repetida que, em número indeterminado de vezes (uma delas no seu local de trabalho e em companhia da ofendida) fez, durante o mesmo lapso de tempo, do



material de conteúdo pornográfico em causa, que deteve e de que dispôs onde e como entendeu. Não se divisando justificação para, no caso concreto, se falar em concurso aparente entre os crimes de abuso sexual de crianças e de pornografia de menores.

- IV - A unificação num só crime de trato sucessivo (também denominado de prolongado, protelado, protraído, exaurido), no essencial correspondente ao crime habitual, de uma pluralidade de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, cometidos durante determinado lapso de tempo contra a mesma vítima, depois de uma breve hesitação, a jurisprudência do STJ que acolheu tal solução, tem vindo a pronunciar-se no sentido de não ser admissível tal figura em crimes dessa natureza.
- V - Vem entendendo a jurisprudência deste STJ que tratando-se de crimes de abuso sexual de crianças, não se verifica a unidade resolutive (que não única resolução). E não se verifica porque, para tanto, seria indispensável a ocorrência, entre o mais, de uma conexão temporal que permitisse admitir que o agente executou toda a actividade criminosa no quadro de um dolo inicial que, por não ter sido renovado, seja comum a todos os actos ilícitos. Situação que, por regra e de acordo com os dados da experiência, *maxime* emocional, não acontece num caso com as especificidades do que se encontra em apreciação.
- VI - Se com a alteração introduzida pelo art. 30.º do CP pela Lei 40/2010, de 03-09 (que aditou o n.º 3) teve o legislador em vista apartar a possibilidade de a pluralidade de crimes contra bens eminentemente pessoais ser punida como um só crime continuado - mal se compreenderia que, por via de uma ficção do julgador a respeito da existência de um dolo inicial único não renovado abrangendo todas as actuações ilícitas sucessivamente tidas pelo agente, se viabilizasse a sua punição por apenas um crime de trato sucessivo, assim se defraudando o propósito do legislador.
- VII - Se não é possível determinar o número exacto das mencionadas condutas ilícitas do arguido, há-de o mesmo ser punido por tantos crimes quantos os que se conseguir averiguar. No caso, conseguiu-se determinar uma actividade ilícita integradora de 18 crimes de abuso sexual de crianças, que deverão ser punidos autonomamente.
- VIII - A moldura abstracta do concurso tem como limite mínimo 7 anos de prisão e como limite máximo 25 anos de prisão por imperativo legal, pela prática de 18 crimes agravados de abuso sexual de crianças e por dois crimes agravados de pornografia de menores. A ilicitude global dos factos, aferida em função da medida das penas singulares, em si mesmas e em relação ao conjunto, e o tipo de conexão que intercede entre os crimes, revela-se muito elevada, tendo em conta a idade da ofendida (9, 10 e 11 anos) à data do cometimento dos crimes, a reiteração e persistência que caracterizam a conduta delitiva do arguido e as gravíssimas consequências mediatas e imediatas que delas advieram



para a mesma que, com apenas 11 anos, engravidou em resultados das relações sexuais que com ela manteve o arguido, seu pai, adoptivo. Afigura-se ajustada e proporcionada a pena única de 15 anos de prisão fixada pelo tribunal de 1.^a instância.

06-12-2018

Proc. n.º 2201/17.3JAPRT.S1 - 5.^a Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Contagem de prazos
Acórdão
Tribunal da Relação
Dupla conforme

- I - A providência de *habeas corpus* tem os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, respectivamente nos arts. 220.º, n.º 1 e 222.º, n.º 2, do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal. Nos termos do art. 222.º, n.º 2, do CPP a ilegalidade da prisão deve ser proveniente de aquela prisão “a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.”. Daqui decorre que têm que estar em causa, necessariamente, situações de patente violação da liberdade das pessoas que exigem a reposição urgente da legalidade.
- II - Tendo o acórdão de 10-2018 do Tribunal da Relação confirmado integralmente, em sede de recurso ordinário, a decisão de 03-2018 proferida em 1.^a instância que o condenou na pena de 6 anos de prisão, o prazo máximo de prisão preventiva elevou-se para metade da pena que foi fixada – 3 anos, nos termos do art. 215.º, n.º 6, do CPP, o que significa que o termo do referido prazo máximo da prisão preventiva, transferiu-se para 11-2019, pelo que não se encontra excedido o prazo máximo de prisão preventiva em curso.

06-12-2018

Proc. n.º 71/16.8PAMGR-F.S1 - 5.^a Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Manuel Braz

Habeas corpus



Recurso de revisão
Sentença
Despacho
Revogação da suspensão da execução da pena
Audição do arguido
Audiência de julgamento
Arguido ausente
Notificação pessoal
Notificação postal
Termo de identidade e residência
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Extinção
Medidas de coacção
Medidas de coação
Falta de notificação
Trânsito em julgado

- I - Pese embora a inexistência de unanimidade, quer na doutrina quer na jurisprudência, para o estrito plano da recorribilidade no âmbito do recurso extraordinário de revisão de sentença a solução que se crê mais adequada é a de fazer equivaler o despacho que revoga a suspensão da pena a uma sentença quando se pretende pôr em causa tal despacho.
- II - Já para a questão de precisar se é equiparável à sentença o despacho subsequente à audição do condenado no âmbito do incidente que vise decidir da falta de cumprimento das condições da suspensão, previsto no art. 495.º, n.º 2. Do CPP, designadamente para os efeitos do art. 333.º, n.º 5, ou seja, a obrigação de notificação pessoal, a resposta tem de ser diferente pois essa norma que impõe essa notificação pessoal da sentença condenatória ao arguido julgado na ausência é de carácter especial visando somente a situação do julgamento na ausência do arguido notificado.
- III - O problema afigura-se que deve ser colocado noutra plano. O requerente prestou TIR em 2011-05-25 e à data, estava em vigor a versão do art. 196.º do CPP fixada pela Lei 320-C/2000, de 15-12. Nessa versão, o n.º 3 determinava que deveria ser dado conhecimento ao arguido de diversas obrigações previstas nas als. a) a d) do sobredito n.º 3. Foi perante essa redacção que veio a ser fixada a jurisprudência constante do AUJ 6/2010. Perante essa jurisprudência fixada pareceria que a situação do requerente seria processualmente correcta uma vez que a decisão que revogou a pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão foi notificada por via postal simples para a morada indicada pelo requerente que constava do TIR, sendo a carta depositada no receptáculo respectivo em 2018-07-09.



- IV - Há, porém, que levar em conta as alterações introduzidas pela Lei 20/2013, de 21-02, que ao n.º 3 do art. 196.º aditou a al. e) impondo que sendo prestado o TIR o arguido seja advertido também, de que em caso de condenação esse TIR, essa medida de coacção, só se extinguirá com a extinção da pena. Como complemento desta alteração a al. e) do n.º 1 do art. 214.º que tem como epígrafe “Extinção das medidas” (de coacção) foi também alterada daí resultando que as medidas de coacção se extinguem de imediato, além do mais, com o trânsito em julgado da sentença condenatória – como já se previa na redacção até aí vigente – à excepção do TIR que só se extinguirá com a extinção da pena.
- V - É possível, agora, fazer a notificação do despacho que haja revogado a suspensão da execução da pena por via postal simples como preconizou o acórdão mas para tal é preciso que, ao ser prestado o TIR, o arguido seja advertido que a validade deste vai para além do trânsito em julgado da sentença condenatória; que se não extingue com esta mas somente com a extinção da pena.
- VI - A validade do TIR prestado pelo requerente e, por conseguinte, a possibilidade de este ser notificado por via postal simples passou a ser condicionada pela advertência que se tornou obrigatória de essa mesma validade e as obrigações dele decorrentes persistirem para lá do trânsito em julgado da sentença condenatória alargando-se até ao momento da extinção da pena.
- VII - Em rigor, para a aplicação da jurisprudência fixada era mister que o requerente oportunamente tivesse prestado um novo TIR de acordo com a prescrição actual do n.º 3 do art. 196.º implicando a sobredita advertência a respeito do momento da extinção da medida de coacção.
- VIII - Como isso não aconteceu, a conclusão é a de que no momento em que se procedeu à notificação por via postal simples a medida de coacção estava já extinta esvaziando-se desse modo a “presunção” de notificação feita para a morada indicada no TIR. Implicando, pois, a notificação pessoal do requerente do despacho que revogara a prisão preventiva. Essa notificação não teve lugar logo o referido despacho não transitou. Do que decorre – embora por razões diversas das invocadas na petição – ser ilegal a prisão do requerente pois foi motivada por facto que a lei não permite, a saber, ordenada por despacho não transitado.

06-12-2018

Proc. n.º 149/05.3PULSB-C.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Manuel Braz

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva



**Contagem de prazos
Acórdão
Tribunal da Relação
Dupla conforme
Excepcional complexidade
Excepcional complexidade**

- I - A providência de *habeas corpus* tem o seu tratamento processual no art. 222.º, do CPP, cujo elenco taxativo o n.º 2 faz derivar do facto de: “a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.”. Como providência excepcional, o *habeas corpus* constitui um mecanismo expedito que visa pôr termo imediatamente às situações de prisão manifestamente ilegais, sendo que a ilegalidade da prisão directamente verificável a partir dos factos documentados no respectivo processo.
- II - O arguido foi condenado, ainda sem trânsito em julgado, pelo Tribunal da Relação, em cúmulo jurídico, na pena de 6 anos de prisão, na sequência de confirmação, ainda que parcial, da condenação em 1.ª instância. O prazo máximo da prisão preventiva é o correspondente a metade da condenação nos termos do art. 215.º, n.º 6, do CPP sempre que não subsista o prazo mais elevado, nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. d), n.ºs 2 e 3, do CPP.
- III - No que tange ao prazo máximo de prisão preventiva, a letra do preceito - n.º 6 do art. 215.º do CPP - ao fazer «elevar» os prazos de prisão preventiva para metade da pena confirmada em recurso ordinário, obviamente que o prazo desta só releva se for superior a esses prazos, pois sendo essa metade inferior a tais prazos são estes os aplicáveis, Uma vez decretada a prisão preventiva em 21-11-2015 e sendo o prazo máximo de prisão preventiva de 3 anos e 4 meses (art. 215.º, n.º 1, al. d), 2.º, al. a) e n.º 3 e art. 1.º, al. m), todos do CPP), só em 23-03-2019 a mesma atingirá o seu termo.

06-12-2018
Proc. n.º 1496/15.1T9SNT-Q.S1 - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Carlos Almeida
Manuel Braz

**Recurso de acórdão da Relação
In dubio pro reo
Recurso da matéria de facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Erro notório na apreciação da prova**



Homicídio
Princípio do contraditório
Reconstituição do facto
Declarações do arguido
Co-arguido
Direito ao silêncio
Audiência de julgamento
Proibição de prova

- I - O princípio *in dubio pro reo*, além de constituir uma garantia subjectiva, é também uma imposição dirigida ao juiz no sentido de se pronunciar de forma favorável ao arguido quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a solução da causa. Constitui também jurisprudência uniforme que a apreciação de tal princípio respeita à matéria de facto, à Relação competindo, em última instancia, o respectivo julgamento e não ao STJ (art. 427.º e 428.º, ambos do CPP). O STJ só pode sindicá-la a sua aplicação quando a dúvida resulte evidente da decisão recorrida em termos idênticos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, quando for possível concluir que, tendo o tribunal ficado em estado de dúvida, decidiu contra o arguido.
- II - Face ao texto do acórdão recorrido e da motivação da sua convicção, não resulta, por si ou em conjugação com as regras da experiência comum, que o processo decisório do tribunal desembocou num estado de dúvida.
- III - Quanto aos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP tratam-se de vícios de lógica jurídica ao nível da matéria de facto, à partida subtraídos à alegação do recorrente para este STJ e, por isso, também fora dos seus poderes de cognição, sem prejuízo, é certo, de deles poder conhecer officiosamente se a partir do próprio texto da decisão constituírem entrava à decisão de direito.
- IV - O vício do erro notório na apreciação da prova trata-se de um vício caracterizado por uma incompatibilidade evidente e manifesta entre o facto e a realidade, vício de tal modo patente, ostensivo ou clamoroso, que não escapa à observação de um homem de formação média, de tal forma que resulte para o tribunal de recurso que a prova foi mal apreciada, erro esse que deve resultar do próprio texto da decisão (2.ª parte do n.º 2 do art. 410.º do CPP) e não da apreciação da prova recolhida que, não se tratando de prova vinculada, está fora do poder de cognição do STJ.
- V - Da motivação do recurso não se identifica nenhum erro notório, antes de que o recorrente discorda é de uma errada valoração da prova, determinada a partir do reexame das provas pela Relação e das presunções e ilações extraídas, com destaques para as reconstituições do facto em que intervieram os co-arguidos *C* e *L* e depoimentos e declarações prestadas sobre o modo como tais diligências decorreram.



- VI - A reconstituição do facto está sistematicamente autonomizado como um dos meios de prova típicos no art. 150.º do CPP. Contrariamente à generalidade dos demais meios de prova, a reconstituição não tem por finalidade imediata, pelo menos em regra, a comprovação de um facto histórico, antes de verificar se um determinado facto poderia ter ocorrido nas condições em que se afirma ou supõe ter ocorrido e na forma em que terá sido executado. Trata-se de um modo de testar uma dada hipótese factual e se os seus resultados corroborarem o sentido da investigação de acordo com as provas e indícios até então obtidos tal não significa que o facto aconteceu efectivamente dessa forma, tão-somente que a hipótese em causa é plausível, verosímil.
- VII - A reconstituição tem, pois, natureza experimental, de confirmação ou infirmação de determinadas hipóteses factuais sendo a sua finalidade testar, pôr à prova, o que se diz ou pensa ter ocorrido. Observando os autos de reconstituição deles facilmente se conclui que a coberto das explicações dadas todo o seu teor se traduz, não em reconstituição do facto por forma a determinar se os factos relacionados com o homicídio poderiam ter ocorrido de certa forma, mas em declarações de um e outro arguido interveniente, mais ou menos coincidentes sobre locais, percursos e acontecimentos, neles envolvendo o outro arguido, enquanto autor material dos disparos sobre a vítima.
- VIII - O conteúdo dos autos de reconstituição não passam, na essencialidade, de declarações de arguidos, auto-incriminatórias de determinados factos e de incriminação para co-arguido que em tais diligências não participou. As declarações, a que materialmente e em substância os autos de reconstituição se reconduzem, não podem deixar de estar sujeitas às restrições que decorrem dos arts. 357.º, n.º 2 e 356.º, n.º 7, ambos do CPP.
- IX - À semelhança ainda do que dispõe hoje o n.º 4 do art. 345.º do CPP e sob pena de violação das garantias de defesa e do princípio do contraditório constitucionalmente assegurados (art. 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP), a nossa ordem processual não permite que um qualquer arguido participe numa reconstituição e que outro ou outros arguidos sejam incriminados pela versão por ele reconstituída, caso venha a usar do direito ao silêncio em audiência de julgamento, e, assim, à partida impedir o exercício do direito ao contraditório, traduzindo-se esse meio numa autêntica proibição de valoração de prova.
- X - Assim impõe-se que o tribunal recorrido reaprecie os termos da causa sem valoração dos mencionados “autos de reconstituição” e dos depoimentos prestados sobre como tais diligências decorreram, dado não constituírem meio de prova válido para alicerçar a convicção.

06-12-2018

Proc. n.º 22/98.0GBVRS.E2.S1 - 5.ª Secção



Francisco Caetano (relator)
Carlos Almeida

Recurso *per saltum*
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Ilícitude consideravelmente diminuída
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena
Condições pessoais

- I - O tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, identifica-se na sua estrutura típica com o tipo matricial do art. 21.º do mesmo diploma, que dele se distancia apenas no que se refere à medida da pena porque a ilicitude do facto se mostra consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou quantidades das plantas, substâncias ou preparações.
- II - Visando o crime de tráfico de droga proteger numa primeira linha a saúde pública, a qualidade do produto estupefaciente (heroína, uma das designadas drogas duras) bem como a quantidade (196,10 g. suficiente para 665 doses individuais), são elementos de particular relevância na avaliação do fundamento material da ilicitude, que não se pode considerar consideravelmente diminuída. O arguido para além de ter cedido a vários indivíduos quantidades (não apuradas) de heroína, tinha na sua posse cocaína em quantidade suficiente para várias centenas de doses individuais que pretendia vender a consumidores ou revendedores desse produto, no comprovado propósito de com essa actividade auferir lucros fáceis, não sendo irrelevante o facto do arguido não ser toxicodependente.
- III - Na medida concreta da pena há que dar maior relevo à colaboração do arguido com a justiça, confissão integral e sem reservas e arrependimento bem como ao período limitado em que a conduta teve lugar. O arguido não tem antecedentes criminais relacionados com o narcotráfico, sendo ajustado ao grau de ilicitude dos factos e à medida da culpa do arguido a pena de 4 anos e 6 meses de prisão, em substituição dos 5 anos e 6 meses de prisão aplicada pela 1.ª instância.
- IV - O trajecto de vida do arguido não permite formular um juízo de prognose favorável quanto à adequação e suficiência da simples censura do facto e ameaça da prisão para a realização das finalidades da punição. Há 17 anos sem exercer qualquer profissão, deambulando pelo País, tendo em algumas localidades estado envolvido na prática de crimes que inclusivamente o levaram a cumprir pena de prisão, tem vivido um quotidiano dedicado em exclusividade a estratégias para conseguir



satisfazer as suas necessidades básicas, não é por isso de suspender a pena (art. 50.º do CP).

06-12-2018

Proc. n.º 564/17.0PABCL.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

Recurso *per saltum*
Homicídio
Homicídio qualificado
Exemplos-padrão
Especial censurabilidade
Analogia
Princípio da legalidade
Motivo fútil
Pessoa particularmente indefesa
Crueldade

- I - O art. 132.º, n.º 1, do CP prevê o crime de homicídio qualificado, o qual ocorre quando a morte for produzida «em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade», centrando-se nesta norma a estrutura típica da qualificação. Perante a plasticidade dos conceitos nela contidos entendeu o legislador fornecer linhas de orientação recorrendo à técnica legislativa da chamada casuística exemplificativa ou dos exemplos-padrão, situações em que de facto poderão estar presentes as aludidas especial censurabilidade ou perversidade e que, sem carácter impositivo ou taxativo, constam do n.º 2 do art. 132.º. A verificação de qualquer dos exemplos padrão constantes das diversas alíneas do n.º 2 não significa só por si que ocorra a qualificação, o que não acontece quando a conduta não revele especial censurabilidade ou perversidade.
- II - Quando o art. 132.º, n.º 2, do CP enumera um conjunto de circunstâncias, entre outras, abre a possibilidade de punir pelo tipo agravado, conduta levadas a cabo em circunstância aí não expressamente previstas mas que pela analogia que têm com as da previsão normativa, revelam também censurabilidade ou perversidade. O n.º 1 do art. 132.º, dissociado de qualquer das circunstâncias previstas no n.º 2, não cumpre as exigências de garantia decorrentes do art. 29.º, n.º 1, da CRP, nem as do art. 1.º, n.º 1, do CP.
- III - O art. 132.º, n.º 1, do CP constitui um tipo de culpa mas é também entendimento relativamente pacífico que da mesma natureza se revestem os exemplos padrão, elementos constitutivos do tipo de culpa, ainda quando o conteúdo dos mesmos se prenda mais com o desvalor da acção dado que, para a questão em apreço, o que releva não é a conduta



em si mas enquanto espelho da personalidade do agente, do especial tipo de culpa agravada. Com efeito a especial censurabilidade ou perversidade têm necessariamente que se referir ao próprio agente e não à conduta porque esta não é susceptível de avaliação dessa natureza, constituindo antes meio de avaliação da personalidade e da culpa de quem a executa.

- IV - Desta abordagem dogmática resulta a possibilidade de analogia relativamente aos exemplos padrão referidos no n.º 2 do art. 132.º. Todavia a questão reveste-se de especial sensibilidade e situa-se no limite do respeito pelo princípio da legalidade. Por isso, para se acatar este princípio e se não invadir a esfera de competência do legislador, a possibilidade de qualificação de situações análogas às do exemplo-padrão não podem suscitar qualquer dúvida.
- V - São desconhecidos os motivos que estiveram na base da conduta do arguido e motivos que se desconheçam não são passíveis de qualquer tipo de caracterização. Podemos conjecturar que tudo se terá passado por razões insignificantes mas a prova em processo penal sustenta-se em factos e não em conjecturas, pelo que não está verificada a qualificativa - ter o arguido agido por motivo fútil p. e p. pelo art. 132.º, n.º 1 e 2, al. e), do CP.
- VI - Quanto às exigências no seu conjunto do n.º 1 do art. 132.º do CP estando-se perante um tipo de culpa, essa avaliação não pode ser dissociada dos motivos da acção, que se desconhecem, bem como da situação pessoal do arguido, designadamente das questões atinentes à sua personalidade.
- VII - Terá sido precisamente num desses períodos de desestruturação laboral motivado por consumo excessivo de álcool que os factos ocorreram, como de alguma forma é revelado pelos factos subsequentes à morte da vítima, até pela forma ingénua como o arguido terá pretendido encobrir a morte. Com efeito, a estar-se perante uma personalidade fria, calculista, perversa, aquilo que o arguido seguramente faria seria ocultar o cadáver ou no mínimo afastar-se do local da ocorrência dos factos na tentativa de com eles não ser conotado, o que não ocorreu. Não obstante a violência da prática do crime, os factos provados respeitantes às circunstâncias em que o mesmo ocorreu não permitem concluir que o arguido tenha agido com especial censurabilidade ou perversidade, mantendo-se a condenação por homicídio simples.

06-12-2018

Proc. n.º 118/17.OJAFAR.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

Habeas corpus



**Prisão preventiva
Fortes indícios
Substituição
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

- I - A providência de *habeas corpus* por prisão ilegal é regulada nos arts. 222.º e 223.º do CPP. No âmbito desta providência o STJ apenas pode e deve verificar se a prisão resultou de uma decisão judicial proferida por um juiz com competência criminal, se a sua aplicação foi motivada pela prática de um facto que a admite e se forma respeitados os limites temporais da privação da liberdade fixados pela lei ou em decisão judicial. É o que resulta das 3 alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - Não compete ao STJ verificar se existiam ou não os fortes indícios da prática dos factos imputados ao arguido e dos concretos perigos que fundamentaram a aplicação da medida de coacção e se foram correctamente ponderados os princípios pertinentes, competindo-lhe apenas apurar se os factos que se consideraram fortemente indiciados consubstanciam ou não a prática de um crime que admite a prisão preventiva e se os fundamentos invocados legitimam a sua imposição. O controlo efectuado pelo STJ tem como objecto a situação existente tal como ela é configurada na decisão que está na sua origem, não envolvendo a valoração dos elementos de prova com base nos quais a mesma foi proferida.
- III - O arguido insurge-se não quanto à duração da prisão preventiva até a um dos momentos processuais a que se referem as diversas alíneas do n.º 1 do art. 215.º do CPP, mas sim contra uma eventual demora na apreciação judicial de um requerimento por ele apresentado em que pedia a substituição da medida de coacção prisão preventiva por uma menos gravosa. Não se verifica nenhuma das situações enunciadas no n.º 2 do art. 222.º do CPP.

06-12-2018

Proc. n.º 257/18.0GCMTJ-AH.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

Manuel Braz

**Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Recurso da matéria de facto**

- I - Não se verifica qualquer nulidade, no acórdão, por omissão de pronúncia, porque tanto o STJ como o Tribunal da Relação, emitiu pronúncia expressa sobre a questão relativa à preterição da extensão cognitiva, ao



abrigo do art. 340.º, n.º 1, do CPP, invocada pelo recorrente, designadamente os termos e âmbito prevenidos nos art. 374.º, n.º 2 e art. 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP.

- II - Como foi dito no acórdão do Tribunal da Relação, no subsequente despacho do relator e no acórdão reclamado – que, não tendo o arguido interposto recurso da decisão sobre a matéria de facto levada em 1.ª instância, o tribunal da Relação não podia curar o alegado defeito, em vista do disposto nos arts. 412.º, n.ºs 3 e 4 e 431.º do CPP, e menos ainda podia este STJ dar-lhe suprimento, por via das limitações cognitivas prevenidas no art. 434.º do CPP.

06-12-2018

Proc. n.º 14407/13.0TDPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Trânsito em julgado
Contagem de prazos
Interposição de recurso

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional e expedita, vocacionada para dar resposta célere a situações de manifesta ilegalidade de prisão. De tal natureza resulta que os fundamentos são os que estão taxativamente enunciadas na lei, devendo a ilegalidade ser directa e imediatamente verificável, ainda que com eventual necessidade da realização urgente de diligências, nos termos do art. 223.º, n.º4, al. b), do CPP.
- II - A decisão condenatória já se encontra transitada em julgado, como foi decidido pelo Tribunal da Relação, pelo que a arguida já se encontra em cumprimento da pena e não em prisão preventiva. Quando no art. 75.º, n.º 2 da Lei do TC se alude ao momento em que se torna definitiva a decisão que não admite o recurso ordinário com fundamento em irrecorribilidade da decisão, como início do prazo para interposição do recurso para o TC, o que se tem em vista é a definitividade em sede de jurisdição ordinária, sob pena de irrazoavelmente se abrir um prazo suplementar para interposição de recurso e dar azo à multiplicação de iniciativas processuais dilatórias.
- III - Acresce que havendo uma decisão a considerar transitado o acórdão condenatório em relação à recorrente, não compete nesta sede dirimir qualquer conflito nesse âmbito, que terá que ser decidido nas instâncias próprias junto das quais tal decisão foi impugnada.



13-12-2018

Proc. n.º 347/10.8PJPRT-FE.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

Manuel Braz

Recurso de acórdão da Relação

Questão nova

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Dever de fundamentação

Homicídio

Bem jurídico protegido

Medida concreta da pena

- I - O arguido quando interpôs recurso para a Relação, não suscitou a questão sobre a remissão feito no acórdão proferido em 1.ª instância para o relatório de autópsia, pelo que suscitar essa questão agora em recurso constitui uma questão nova. O meio de impugnação das decisões judiciais, que é o recurso, tem por escopo reexaminar, reapreciar, sindicar as questões que já foram objecto de análise e de decisão por parte do tribunal recorrido ou que, podendo e devendo ter sido por ele conhecidas, não foram com vista à detecção e correcção de vícios, omissões ou à escolha da solução jurídica mais adequada ao caso concreto.
- II - O erro de decisão sobre a matéria de facto (art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP) não se pode confundir com a divergência existente entre a convicção que o recorrente porventura tenha formado sobre a prova produzida em audiência e a convicção que, à luz da livre apreciação da prova (art. 127.º do CPP), o tribunal haja formado a respeito da dita prova, que sempre sobrelevará à daquele.
- III - Como de forma sistemática vem afirmado a jurisprudência do STJ, pese embora no art. 434.º do CPP se faça menção ao disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, o conhecimento dos vícios acha-se subtraído à alegação do recorrente e, como tal não pode constituir fundamento do recurso. O que não impede do STJ se pronunciar oficiosamente, o que vale por dizer por sua iniciativa, contanto que resultem do próprio texto da decisão recorrida e como forma de obstar a que seja compelido a aplicar o direito aos factos que, porventura, se revelem manifestamente insuficientes, fundados em errónea apreciação ou assentes em pressupostos contraditórios.
- IV - Ao tribunal de recurso é lícito, em sede de fundamentação, não apenas fazer uso de excertos de outra peça do processo, como não se lhe exige que responda a todos e a cada um dos argumentos ou pormenores da versão que lhe é apresentada pelo recorrente, mas tão só que responda



às questões reputadas fundamentais para a decisão. A Relação acolhendo a perspectiva alcançada pelo tribunal de 1.^a instância, que justificou de forma suficiente, convincente e coerente, ainda que usando parte da motivação alinhada pelo tribunal recorrido, não incorreu na nulidade da decisão por falta de fundamentação, referida na al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP e n.º 4 do art. 425.º do CPP.

- V - Estabelece o art. 71.º, n.º 1, do CP que a determinação da medida da pena é feita em função da culpa da agente e das exigências de prevenção, mas também resulta igualmente certo que as circunstâncias referidas no n.º 2 do citado preceito são, para além de outras, todas as que, não tendo já sido valoradas no tipo legal de crime, importa levar em linha de conta na fixação concreta da pena, no âmbito da submoldura definida pelas exigências de prevenção geral e limitadas no seu máximo pela medida da culpa, de sorte que a pena constitui sempre o resultado da avaliação de toso esses factores.
- VI - Tendo em conta o grau elevado de ilicitude do facto típico, considerando a forma extremamente violenta e dolorosa (murros e pontapés na cabeça, no tórax e nos membros superiores) como executou o homicídio do seu tio, o dolo directo e intenso sabendo da relação de parentesco entre ambos e bem assim da situação de grande debilidade em que se encontrava aquele tio por via do seu estado etilizado e as motivações do arguido no cometimento do crime (mera convicção subjectiva que formara a respeito da responsabilidade (moral) daquele no suicídio da sua progenitora, sem que nada demonstrasse ser certa essa sua convicção, mas tendo também em conta a sua primariedade e sua inserção social, familiar e profissional, afigura-se adequada a pena de 10 anos de prisão pela prática do crime de homicídio simples, do que os 11 anos aplicado pelas instâncias.

13-12-2018

Proc. n.º 293/17.4JACBR.C1.S1 - 5.^a Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Recurso *per saltum*
Homicídio qualificado
Homicídio
Qualificação jurídica
Especial censurabilidade
Bem jurídico protegido
Medida concreta da pena

- I - Tratando-se a especial censurabilidade ou perversidade de que fala o n.º 1 do art. 131.º do CP de conceitos indeterminados, a lei utilizou para a sua



representação circunstâncias (exemplo-padrão) que, concebidas como concretizações de manifestações do tipo de culpa agravado, se encontram enunciadas, a título exemplificativo, nas diversas alíneas daquele normativo (o do art. 132.), o que tem como consequência que, para além das ali mencionadas, outras, valorativamente a elas equivalentes, são também susceptíveis de revelar a referida especial censurabilidade ou perversidade.

- II - A verificação das circunstâncias previstas nas alíneas do n.º 2 do art. 132.º do CP é meramente indiciária, no sentido em que só relevam para efeitos de qualificação do crime de homicídio voluntário quando revelem uma especial censurabilidade ou perversidade da parte do agente, há que atender à imagem global do facto, por forma a possibilitar a detecção de uma particular forma de culpa agravada, a justificar a qualificação do crime.
- III - No exemplo-padrão na al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP relevam para a qualificação do crime de homicídio voluntário os laços e correlativos deveres derivados das relações de conjugalidade ou análogas, actuais ou pretéritas. Efeito qualificador que decorre de uma exigência intensificada de respeito pela vida daquele/daquela com quem se resolveu constituir família ou outras formas de uma comunhão de vida.
- IV - A conduta do arguido é merecedora de um especial juízo de censura prevista na al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP, não tão-só da circunstância de a vítima ser cônjuge do arguido mas, da imagem global do facto revela da parte do arguido um acentuado desrespeito pela vida humana, pois sem mostrar o mínimo de compaixão pela situação do seu cônjuge que, a contas com um problema de alcoolismo, se mostrava incapaz de o reconhecer e buscar o tratamento adequado, o arguido, aproveitou-se do facto de se encontrar a sós com a mesma - que, confiante na segurança que lhe proporcionavam o seu lar e quem com ela o partilhava há cerca de 30 anos, utilizada e com os olhos fechados, se recostava no sofá onde ele próprio antes se sentara - para ocasionar-lhe a morte por asfixia mecânica por sufocação, ao colocar-lhe sobre a cabeça uma almofada sobre a cabeça, para, em sequência, não providenciar no sentido de lhe ser prestado qualquer.
- V - Para efeitos de determinação da medida concreta da pena, a efectuar dentro dos limites da respectiva moldura, a lei manda atender, no art. 71.º do CP a determinados factores, que relevam tanto pela culpa como pela prevenção. No âmbito da respectiva moldura penal abstracta (situada entre 12 e 25 anos de prisão), a pena de 13 anos de prisão, situada um pouco acima do limite mínimo, aplicada pelo tribunal recorrido, revela-se, no caso, ajustada e proporcional.

13-12-2018

Proc. n.º 708/17.1JABR.G1.S1 - 5.ª Secção



Isabel São Marcos (relatora)
Helena Moniz

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Ilicitude consideravelmente diminuída
Bem jurídico protegido
Prevenção especial
Prevenção geral
Medida concreta da pena

- I - O crime de tráfico de estupefacientes, nos termos do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, integra como conduta típica uma série muito diferenciada de acções. Partindo de uma análise do crime quanto à conduta, e tendo em conta a dicotomia desta classificação, entre crime de mera atividade e crime de resultado, isto é, entre os casos em que a conduta é logo punida independentemente da verificação (ou não) de um resultado, e os casos em que só é punida a conduta que produza um resultado espaciotemporalmente distinto da ação, podemos concluir que haverá casos em que se pode entender que existe um resultado distinto da simples conduta e outros em que o tipo pune a conduta independentemente da verificação do resultado e, por isto, se tem entendido que se trata de um crime de mera atividade.
- II - Quanto ao bem jurídico, tem sido este classificado como um crime de perigo abstrato, considerando-se que daquelas atividades descritas no tipo decorre já um perigo de lesão do bem jurídico da “saúde pública”; protege também diversos bens jurídicos pessoais, como a integridade física e a vida dos consumidores, embora o bem jurídico primariamente protegido seja o da saúde pública.
- III - Aquilo que distingue o crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º do DL n.º 15/93, do crime previsto no art. 25.º do mesmo diploma, reside apenas na menor ilicitude da conduta punida neste último dispositivo. Segundo a lei, constituem, entre outros, fatores relevantes dessa menor ilicitude, os meios utilizados na venda do estupefaciente, a modalidade e circunstância em que a conduta é realizada, a qualidade e quantidade do produto vendido, entre outros fatores que atento o caso concreto possam diminuir a ilicitude da conduta realizada.
- IV - Será a partir de uma análise global dos factos que se procederá à atribuição de um significado unitário quanto à ilicitude do comportamento, avaliando não só a quantidade como a qualidade do produto vendido, o lucro obtido, o facto de a atividade constituir ou não modo de vida, a utilização do produto da venda para a aquisição de produto para consumo próprio, a duração e intensidade da atividade desenvolvida, o



número de consumidores/clientes contactados e o «posicionamento do agente na cadeia de distribuição clandestina».

- V - Estaremos perante um comportamento a integrar no tipo fundamental de crime de tráfico de estupefacientes, previsto no art. 21.º do DL n.º 15/93, quando estamos perante um vendedor com uma atividade de média ou grande escala provocadora de uma danosidade social média ou elevada, sem que, no entanto, se atinja o grau de ilicitude agravada pressuposto no art. 24.º.
- VI - Tendo em conta que o arguido durante cerca de 8 anos (desde o ano de 2007 até dezembro de 2015) vendeu e distribuiu cocaína, e realizava as transações em diversos locais de P., vendendo a vários consumidores - a um mais de 100 doses, a outro entre 10 e 12 ou pelo menos 10 vezes, a outro pelo menos 60 - assim se demonstrando que o arguido era na realidade um fornecedor regular destes consumidores. Acresce que durante este período não exercia qualquer atividade lícita que lhe garantisse a subsistência, pelo que esta constituía a atividade que o sustentava, fazendo desta o seu modo de vida, justifica-se, a qualificação da conduta no âmbito do crime de estupefacientes previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93.
- VII - A determinação da pena, realizada em função da culpa e das exigências de prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização (de harmonia com o disposto nos arts. 71.º, n.º 1 e 40.º do CP), deve, no caso concreto, corresponder às necessidades de tutela do bem jurídico em causa e às exigências sociais decorrentes daquela lesão, sem esquecer que deve ser preservada a dignidade da pessoa do delinquente. O arguido dedicou-se a esta prática ilícita durante um período de tempo bastante longo (cerca de 8 anos), mas trata-se de um delinquente primário, pelo que se considera justa e adequada a pena aplicada pela 1.ª instância de 6 anos e 10 meses de prisão.

13-12-2018

Proc. n.º 67/15.7PBPTM.E1.S2 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Recurso *per saltum*

Concurso de infracções

Concurso de infrações

Cúmulo jurídico

Conhecimento superveniente

Trânsito em julgado

Pena de multa

Pena de substituição

Prestação de trabalho a favor da comunidade



Pena suspensa
Suspensão da execução da pena
Desconto
Cumprimento de pena
Roubo
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Resulta dos arts. 77.º e 78.º do CP que para verificação de uma situação de concurso exige-se que todas as infracções tenham sido cometidas antes de ter transitado em julgado a condenação imposta por qualquer delas. O processo da 1.ª condenação é o Proc. X. e transitou em julgado em 17-03-2015, dado que os factos do Proc. Y. datam de 13-09-2015, ou seja, foram praticados após o trânsito daquela decisão, a pena de 8 meses substituída por 240 horas de trabalho a favor da comunidade não pode integrar o cúmulo jurídico de penas, havendo que ser cumprida sucessiva e autonomamente. Embora não venha equacionado pelos sujeitos processuais porque se trata de questão de direito, pode-se conhecer.
- II - O STJ tem vindo a pronunciar-se de forma largamente maioritária, se não mesmo uniforme, posição esta caucionada pelo TC (Acórdão 341/2013), que a pena do concurso superveniente deve, pois, englobar todas as penas correspondentes aos crimes em concurso, ainda que suspensas na sua execução, desde que os respectivos prazos estejam ainda em curso, só após a determinação da pena única se devendo decidir se a mesma deve ou não ser suspensa, só não devendo ser englobadas as penas suspensas já antes declaradas extintas, nos termos do n.º 1 do art. 57.º do CP, ou seja, aquelas cujo período de suspensão decorreu sem que houvessem motivos determinantes da sua revogação.
- III - Junto do processo da suspensão da execução da pena, colheu-se informação que o arguido cumpriu deveres ou obrigações impostas no plano de reinserção social, resulta que o mesmo compareceu de forma regular às entrevistas agendadas pelos serviços de reinserção social até Outubro de 2016, passando à situação de preso em cumprimento de pena à ordem de outro processo mais antigo (em Dezembro de 2016). Porque houve lugar a cumprimento de cerca de 1 ano e 6 meses da pena de suspensão, nos termos do art. 81.º, n.º 2, do CP, afigura-se equitativo o desconto, na pena única, de 4 meses de prisão.
- IV - A pena única do concurso, formada no sistema da pena conjunta e que parte das diversas penas parcelares impostas, deve ser fixada naquela moldura, tendo em conta, no conjunto, os factos e a personalidade do arguido. Na consideração do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global (o



conjunto dos factos indica a gravidade do ilícito global), que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexões entre os factos concorrentes.

- V - Na consideração da personalidade deve atender-se ao modo como ela se projecta nos factos ou é por eles revelada, com vista a aferir se os factos traduzem uma tendência criminosa ou se não vão além de uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade. Só no primeiro caso, que não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- VI - Da análise global dos factos que integram os crimes em concurso e da sua relação entre eles e ao modo como neles se projecta a personalidade, ou por eles revelada, existe uma homogeneidade de tipos-de-ilícito e de violação dos inerentes bens jurídicos, em causa estão 7 crimes de roubo (roubo por esticção de objectos de ouro), com vítimas mulheres, de idade avançada, por isso vulneráveis, o valor apurado dos objectos subtraídos importou em € 2 730, os factos desenvolveram-se num período de 2 meses, mas o passado criminal por crimes idênticos reporta-se a 1994 pelo que revela uma personalidade propensa à prática de tal tipo de ilícito; e um crime de condução sem habilitação legal.
- VII - A moldura penal do concurso oscila entre o mínimo de 3 anos de prisão e o máximo de 15 anos e 6 meses, pelo que se afigura adequada à ilicitude global e à culpa a pena de 5 anos e 6 meses de prisão.

13-12-2018

Proc. n.º 1122/13.3POLSB.1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Recurso de acórdão da Relação

Conferência

Composição do tribunal

Nulidade insanável

Falta de fundamentação

Tentativa

Idoneidade do meio

Homicídio qualificado

Especial censurabilidade

Co-arguido

Arma de fogo

Meio particularmente perigoso

Desistência

Roubo agravado

Ofensa à integridade física simples

Medida concreta da pena

Pena parcelar



Pena única

- I - Os julgamentos nos Tribunais da Relação, quando estes funcionam em secção, são efectuados, em regra, por três juízes (arts. 74.º, n.º 1, e 56.º, n.º 1, da LOSJ, e art. 12.º, n.º 4, do CPP). No julgamento dos recursos penais realizado em conferência a constituição do tribunal é diferente, significa isto que, embora o presidente tenha participado na conferência, o que é comprovado pela respectiva acta, ele só deveria ter assinado o acórdão se tivesse votado a deliberação, o que só ocorreria se não tivesse havido acordo entre o relator e o juiz adjunto, o que não aconteceu, como se comprova pelo facto de nenhum deles ter votado vencido.
- II - A falta de fundamentação não equivale a uma apreciação sem a «*devida profundidade*», nem a uma «*abordagem simplista*» das questões suscitadas ou, dito de outro modo, uma fundamentação deficiente não se reconduz a uma falta de fundamentação. Um tal vício não resulta da extensão da fundamentação ou da percentagem da mesma relativamente à globalidade do texto.
- III - A utilização de uma arma de fogo para disparar munições de calibre 6,35 em direcção a órgãos vitais dos ofendidos, por representar um perigo para a sua vida, perturba a confiança comunitária na vigência da norma de comportamento que proíbe tal tipo de condutas, sendo geradora de intranquilidade que justifica plenamente a punição da tentativa. Note-se que a tentativa de um crime, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do Código Penal, apenas não é punível quando for manifesta a inaptidão do meio empregado ou a inexistência do objecto essencial à consumação do crime.
- IV - O facto da munição que se encontrava na pistola não ter deflagrado, apesar do arguido ter premido o gatilho e depois ter puxado a corredeira, trata-se de uma tentativa falhada ou fracassada (e não de uma tentativa manifestamente impossível ou de uma tentativa irreal) que, por envolver, pelo menos na aparência, perigo, perturbou o sentimento de segurança da comunidade e que, como tal, é punível.
- V - A punição pela prática de um crime de homicídio qualificado tem por fundamento a existência de uma culpa especialmente acentuada, quer tal agravação resulte de factores que directamente lhe respeitam, quer derive do reflexo que a agravação da ilicitude tem na culpa. Ora, de acordo com o art. 29.º do CP, cada participante é punido segundo a sua culpa. Por isso, o facto de o co-arguido *R.* ser descendente das vítimas não permite que se considere agravada a culpa do recorrente, que com elas não tem qualquer relação de parentesco. Excluída fica a qualificação do crime de homicídio com base na al. a) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- VI - Por outro lado, não existem elementos para poder afirmar que qualquer das vítimas era uma pessoa particularmente indefesa, o que não resulta apenas da respectiva idade. É preciso algo mais que acresça à



verificação da sua data de nascimento, nomeadamente uma acentuada perda da robustez física, fundamento que não se encontra na matéria de facto provada. Não há lugar à qualificação fundada na al. c) do n.º 2 do art. 132.º do CP.

- VII - Uma pistola não é um meio particularmente perigoso para a prática de um crime de homicídio, em que se pressupõe que o meio utilizado seja precisamente um daqueles que pode provocar um resultado letal, nem a mera qualificação da detenção e uso de uma arma como um crime de perigo comum traduz uma especial censurabilidade ou perversidade. Não há lugar à qualificação fundada na al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- VIII - A desistência pressupõe um comportamento voluntário do agente que abandona o projecto criminoso que, na sua óptica, ainda é possível, coisa que, no caso, não se verificou. O arguido apenas se viu impedido de prosseguir o seu objectivo (apropriar-se do bem) porque se convenceu que a vítima não tinha consigo o fio amarelo grosso que costumava usar e que o arguido procurava que lhe fosse entregue. Nada justifica a não punição deste crime por desistência da tentativa no crime de roubo.
- IX - De acordo com o n.º 1 do art. 210.º do CP, a acção do agente, que pode consistir na subtracção ou no constrangimento à entrega, tem de ser realizada através da utilização de um de três meios: o uso de violência, a utilização de ameaça com perigo eminente para a vida ou para a integridade física ou a colocação da vítima na impossibilidade de resistir. No caso, o arguido constrangeu a *M.* a entregar-lhe € e o fio de ouro que esta tinha ao pescoço e pretendeu constranger o *A.* a entregar-lhe o fio de ouro que este costumava usar, fazendo-o através de ameaça com perigo eminente para a vida e a integridade física de ambos, utilizando, para tanto, uma arma de fogo, que os intimidou.
- X - Não foi, por isso, a utilização da violência a que se refere o tipo incriminador como primeiro dos meios de realização da acção, que é a violência própria – aquela que consiste na utilização da força física – e directa – a que incide no corpo da pessoa –, que permitiu a consecução da acção desenvolvida pelo recorrente, o qual, através de ameaça, constrangeu a ofendida e pretendeu constranger o ofendido a entregar-lhe aqueles bens. As ofensas da integridade física, por não integrarem os tipos incriminadores de roubo e de roubo tentado, nunca poderiam ter sido objecto de dupla valoração.
- XI - A moldura penal prevista para o crime de roubo qualificado, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b) e 204.º, n.º 2, als. e) e f), do CP tem como limite os 3 anos e 15 anos de prisão. O valor dos objectos não é elevado (€ 300), houve a recuperação dos bens, houve a confissão, o arguido tem apenas 23 anos e não tem antecedentes criminais. Intimidou a ofendida com uma arma de fogo, tendo usado luvas para não deixar impressões digitais e um gorro para não ser reconhecido, o que agrava a ilicitude da conduta e, por esta via, a culpa e a



necessidade de pena para satisfazer a finalidade de prevenção geral positiva. Afigura adequado reduzir a pena para os 3 anos e 6 meses, em vez dos 4 anos e 6 meses aplicado pelas instâncias.

- XII - A moldura da pena conjunta tem nos termos do art. 77.º do CP, como limite mínimo 4 anos e 6 meses de prisão e como limite máximo 14 anos e 6 meses de prisão, devendo atender-se, para a sua fixação, à globalidade dos factos e à personalidade do agente. No caso, há que atender a que todos os factos foram praticados numa mesma ocasião, que vitimizaram duas pessoas, que foram profundamente afectadas, sobretudo do ponto de vista físico e emocional, por uma pessoa que, até então, sendo relativamente jovem, não tinha sido condenada pela prática de qualquer crime, estando, aparentemente, familiar e socialmente integrada e trabalhando de uma forma regular. Deve-se reduzir a pena conjunta para os 8 anos de prisão, em vez dos 9 anos e 9 meses aplicada pelas instâncias.

13-12-2018

Proc. n.º 3839/16.1JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

Recurso de acórdão da Relação

Homicídio

Medida concreta da pena

Pedido de indemnização civil

Danos não patrimoniais

Morte

Indemnização

- I - As finalidades das penas (na previsão, na aplicação e na execução) são, na filosofia da lei penal portuguesa expressamente afirmada, a protecção de bens jurídicos e a integração de agente do crime nos valores sociais afectados. Na protecção de bens jurídicos vai ínsita uma finalidade de prevenção de comportamentos danosos que afectem tais bens e valores, ou seja, de prevenção geral. A previsão, a aplicação ou a execução da pena devem prosseguir igualmente a realização de finalidades preventivas, que sejam aptas a impedir a prática pelo agente de futuros crimes, ou seja uma finalidade de prevenção especial.
- II - A criminalidade contra a vida tem um efeito devastador e potencialmente desestruturante da tranquilidade social comunitária. Os crimes de homicídio constituem um dos factores que maior perturbação e comoção social provocam, designadamente em face da insegurança que geram e ampliam na comunidade. As exigências de prevenção geral são pois de acentuada intensidade.



- III - Não se pode deixar de ponderar que houve uma discussão entre arguido e a vítima (que o arguido iniciou), e sendo certo que arguido e vítima se envolveram um com o outro, em empurrões, tendo a vítima dado com uma garrafa na cabeça do arguido, perseguindo-o depois e chegando a desferir-lhe golpes de bengala, o arguido, ao volante do seu automóvel e vendo a vítima apeada, atropelou-o, vindo a causar-lhe a morte. Há que ter ainda em conta a primariedade delitiva e o bom comportamento mantido em meio prisional por parte do arguido, bem como a sua integração familiar e social. Afigura-se adequada e proporcional a redução da pena para 9 anos de prisão, em substituição da pena de 10 anos aplicada pelas instâncias.
- IV - Na concretização da indemnização por danos não patrimoniais deverá atender-se à gravidade dos efeitos da acção desvalorativa do lesante, do passo em que só a afectação grave e desproporcionada do estado emocional, psicológico e/ou físico do lesado é passível de obter tutela e protecção por parte da ordem jurídica. A natureza do bem (vida) atingido, bem de personalidade insusceptível de avaliação pecuniária, irreparável, dificultando a determinação do quantum indemnizatório, há-de reportar-se, no prudente arbítrio do julgador (art. 496.º n.º 4, do CC), às circunstâncias elencadas no artigo 494.º do CC.
- V - Em face das circunstâncias da ocorrência que levou à morte da vítima e, designadamente, da angústia da mesma face à reiteração homicida do arguido, da relação entre a vítima e as demandantes civis, sua mulher e sua filha, e do sofrimento destas com a perda de seu marido e pai, e mesmo ponderando o facto de se não poder imputar à demandada-seguradora a culpa do lesante-segurado, afigura-se que os montantes concretizados no Tribunal da Relação - - a título de compensação pelos danos não patrimoniais sofridos pela vítima antes de falecer veio a estabelecer € 10 000, e pelos danos não patrimoniais próprios das demandadas, mulher e filha da vítima veio a estabelecer € 40 000 e em € 25 000s, respectivamente – estão enquadrados numa perspectiva jurisprudencial actualista e uniformizada, e respeitam um equitativo justo concreto, não carecendo de suprimento nem de reparação.

13-12-2018

Proc. n.º 83/17.4GAARC.P1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

Recurso de acórdão da Relação
Recurso da matéria de facto
Exame crítico das provas
Dever de fundamentação
Tráfico de estupefacientes agravado



Autoridade policial
Funcionário
Alteração da qualificação jurídica
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena

- I - A reapreciação da matéria de facto, não está subordinada a directivas metodológicas definidas pelos recorrentes uma vez que a falta de pronúncia que determina a nulidade da sentença incide sobre as *questões* e não sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais.
- II - A integração das noções de «exame crítico» e de «fundamentação» envolve a implicação, ponderação e aplicação de critérios de natureza prudencial que permitam avaliar e decidir se as razões de uma decisão sobre os factos e o processo cognitivo de que se socorreu são compatíveis com as regras da experiência da vida e das coisas, e com a razoabilidade das congruências dos factos e dos comportamentos. A decisão sobre a suficiência da fundamentação na referência ao «exame crítico» das provas não integra os poderes de cognição do Supremo Tribunal, tal como definidos no art. 434.º do CPP, salvo quando tenha (deva) decidir sobre a verificação dos vícios do art. 410.º, n.º 2 do CPP.
- III - No que se refere à previsão da al. d) do art. 24.º do DL 15/93, 22-01 o agente tem que estar incumbido da prevenção ou repressão dos crimes aí indicados; o agente terá que ser funcionário. Daqui resulta que o agente a que se refere a al. d) do art. 24.º do DL 15/93 terá que ter a qualidade de funcionário incumbido da prevenção e repressão das infracções.
- IV - Tal significa que qualquer profissional dos indicados na al. e), se reunir também a qualidade de funcionário e estiver incumbido da prevenção e repressão, verá a sua conduta agravada nos termos da al. d) do art. 24.º. Se não reunir a qualidade de funcionário, exercer as funções mencionadas na al. e) do art. 24.º do DL 15/93 e praticar os mencionados crimes no exercício das respetivas funções, verá a sua conduta agravada nos termos da mesma al. e).
- V - Para se verificar a agravação da al. d) do art. 24.º do DL 15/93, não basta que o funcionário exerça funções em organismo em cuja competência se inscreva a prevenção ou repressão de tráfico de droga. A lei exige ainda que esteja disso incumbido. A incumbência não se confunde sempre com competência. A competência refere-se ao conjunto de poderes que uma autoridade tem para praticar atos ou tomar decisões. Incumbência refere-se à função ou funções específicas que competem a determinadas pessoas ou unidades orgânicas no conjunto das competências de um organismo público.



- VI - É evidente que esta interpretação conduz a resultados pouco satisfatórios porque isenta da agravação funcionários não contemplados na al. e) que, embora não incumbidos da prevenção ou repressão, façam parte de organização que tem essa missão no âmbito das suas competências, ainda que a infracção seja praticada no exercício das respetivas funções. Todavia este defeito não pode ser reparado à custa do princípio da legalidade, sendo que a previsão da al d) do art. 24.º se centra na incumbência do funcionário e não nas competências da organização em que exerce funções.
- VII - Da matéria dada como provada o arguido à data dos factos trabalhava há cerca de 23 anos na polícia de S. Paulo, exercendo as funções de Inspector-Chefe numa delegacia. Não resulta da factualidade provada qualquer referência às competências da Polícia Civil de São Paulo, ao seu modelo de organização e responsabilidade das respetivas unidades orgânicas, às actividades desenvolvidas pelas delegacias ou incumbências dos inspectores chefes que aí desempenham funções. Não consta nem da acusação nem da pronúncia se a polícia civil tem competências no âmbito da prevenção e combate ao tráfico de droga, se há alguma unidade específica dessa organização que para o efeito tenha competência reservada, específica ou concorrente com outras unidades ou organismos policiais, se o arguido aí chegou a desempenhar funções. Em tais circunstâncias não pode operar relativamente ao arguido a agravação na al. d) do art. 24.º do DL 15/93, devendo o mesmo que ser punido nos termos do art. 21.º, n.º 1.
- VIII - Tendo o arguido tido um papel preponderante nos factos envolvendo a importação de elevada quantidade de droga (quase 2 toneladas de cocaína) e desonerada a conduta, por se considerar não aplicável a agravação da al. d) do art. 24.º, há que considerar o facto de o arguido ter a profissão de polícia, exercendo funções na Polícia Civil de São Paulo facto que, sendo só por si insuficiente para determinar a punição pelo crime agravado, não pode deixar de ser tido em conta em sede de culpa, atenta a especial exigência de lealdade ao direito, expectável relativamente a quem exerça funções, seja de polícia administrativa seja de polícia judiciária, independentemente das concretas atribuições e competências. Entende-se ser de aplicar ao arguido uma pena de 7 anos e 6 meses de prisão.

13-12-2018

Proc. n.º 308/10.7JELSB.L3.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

Manuel Braz

Habeas corpus



Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Tráfico de estupefacientes
Criminalidade altamente organizada

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um mecanismo expedito que visa pôr termo imediatamente às situações de prisão manifestamente ilegais, sendo a ilegalidade da prisão directamente verificável a partir dos factos documentados no respectivo processo.
- II - O art. 215.º do CPP disciplina os prazos de duração máxima de prisão preventiva de acordo com a fase do processo, dispondo a al. d) do n.º 1 que a prisão preventiva se extingue quando, desde o seu início, tiver decorrido 1 ano e 6 meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, elevando o n.º 2 esse prazo para 2 anos (entre outras situações) quando se proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos.
- III - O n.º 2 do art. 215.º do CPP conjugado também com o art. 195.º do CPP, ao elevar para 2 anos o prazo de duração máxima de prisão preventiva quando se proceder, ou seja, quando for exercida a acção penal, por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos, o termo «punível» (que não punido) não admite outra interpretação que não seja a pena da moldura abstracta da respectiva norma incriminadora, que no caso de crime tráfico de estupefacientes por que o arguido foi condenado (art. 21.º, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01), vai de 4 a 12 anos de prisão.
- IV - Acresce que o n.º 2 do art. 215.º do CPP- que eleva para 2 anos o prazo máximo de prisão preventiva – tem ainda aplicação, no caso concreto, porque o crime de tráfico de estupefacientes por que o arguido foi condenado, integra os casos de criminalidade altamente organizada, conforme disposto na al. m) do art. 1.º do CPP e art. 51.º, n.º 1, do DL 15/93.

19-12-2018

Proc. n.º 378/16.4JAFAR-D.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Manuel Braz

Recurso *per saltum*
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Ilicitude consideravelmente diminuída
Crime de trato sucessivo
Primeiro interrogatório judicial de arguido detido
Medidas de coacção



Medidas de coação
Crime continuado
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena parcelar
Atenuação especial da pena
Regime penal especial para jovens
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena

- I - O crime de tráfico de estupefacientes vem sendo considerado pela jurisprudência como um crime de trato sucessivo, em que diversos actos que constituiriam infracções independentes e potencialmente autónomas são tratados como um único crime, uma única realidade criminal que absorve esses actos. Assim a conduta levada a efeito pelo arguido em 20-09-2017 e 21-09-2017 de venda e detenção para venda de heroína e cocaína unifica-se na mesma realidade criminosa de tráfico.
- II - Há lugar ao crime de tráfico de menor gravidade se entre as demais situações descritas no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, quem vender ou ilicitamente detiver produtos estupefacientes, a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída tendo em conta os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou quantidade de tais substâncias.
- III - Na situação reportada a Setembro de 2017, embora o recorrente procedesse à venda directa de heroína e cocaína ao consumidor em ambiente de rua e as vendas apuradas fossem de reduzidas quantidades, o mesmo desenvolvia a sua actividade com um mínimo de organização e dinâmica empresarial tendente à obtenção de lucros apreciáveis, o que não permite considerar a ilicitude consideravelmente diminuída.
- IV - Não merece reparo a autonomização das condutas de Setembro de 2017, integradora de um crime de tráfico de estupefacientes, com a conduta de 10-12-2017 integradora de outro crime de tráfico de estupefaciente (este de menor gravidade), porque não pode ser desprezada a circunstância de o arguido no dia 22-09-2017 ter sido detido e sujeito a intervenção judicial - 1.º interrogatório judicial de arguido detido e tendo-lhe sido fixadas medidas de coacção de TIR, obrigação de apresentações periódicas no posto policial da área da sua residência e proibição de frequentar o bairro onde vinha desenvolvendo a sua actividade de tráfico - e a tomada forçada de consciência da ilicitude e censurabilidade da conduta até então encetada, pelo que, ao voltar a traficar, adquirindo nova remessa de produto para revenda, encetou uma nova actividade determinada por uma nova autónoma resolução criminosa, fazendo-o incorrer em crime autónomo.



- V - O crime continuado caracteriza-se pela realização plúrima do mesmo ou vários tipos de crime que protejam fundamentalmente o mesmo bem jurídico, com homogeneidade na sua forma de execução e num quadro de solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente (art. 30.º, n.º 2, do CP). Para além da conduta de 10-12-2017 encetada pelo arguido ter dependido de uma resolução autónoma em relação à de Setembro, nenhuma situação exterior existiu que fosse apta a proporcionar a sua repetição e a suportar uma menor censurabilidade.
- VI - No caso, estamos perante um jovem (20 anos à data dos factos) que para lá das condenações de que tratam estes autos, já sofreu uma outra condenação transitada em julgado e outra desconhece-se se já transitou. Não há assim razões sérias para crer que da atenuação especial da pena prevista no art. 4.º do Regime Penal Especial para Jovens, resultem vantagens para a reinserção do recorrente.
- VII - Variando a moldura pena abstracta do concurso (pela prática dos dois crimes de tráfico de estupefacientes) de mínimo de 4 anos e 6 meses e máximo de 6 anos e 6 meses de prisão, atendendo à globalidade dos factos e à personalidade unitária do arguido, pouco propensa à interiorização do desvalor da sua conduta, a pena única, fixada pela 1.ª instância, em 5 anos e 3 meses de prisão é adequada e proporcional.

19-12-2018

Proc. n.º 98/17.2SWLSB.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Recurso *per saltum*

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Erro notório na apreciação da prova

In dubio pro reo

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de menor gravidade

Bem jurídico protegido

Ilicitude consideravelmente diminuída

Reincidência

Medida concreta da pena

- I - Segundo o CPP, é admissível recurso direto para o STJ nos casos em que a pena aplicada seja superior a 5 anos, e o recurso vise exclusivamente matéria de direito (art. 432.º, n.º 1, al. c)) - o que constitui uma exceção à regra geral de recorribilidade das decisões para a Relação, nos termos do art. 427.º do CPP. Além disto, se o recurso é direto para o STJ e



- exclusivamente sobre matéria de direito não pode haver recurso prévio, em matéria de direito, para a Relação - art. 432.º, n.º 2, do CPP.
- II - Havendo recurso exclusivamente de direito de acórdão condenatório em pena de prisão não superior a 8 anos, e por força do disposto no art. 434.º, do CPP, o STJ tem que, oficiosamente, conhecer dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP: na verdade, trata-se de matéria de direito, âmbito de competência deste STJ, nos termos expressamente consagrados no art. 434.º.
- III - Os vícios consagrados no art. 410.º, n.º 2, do CPP não se trata de uma impugnação da matéria de facto *tout court*, mas de uma impugnação estritamente restrita ao texto da decisão recorrida impondo que se analise apenas a decisão e se verifique se houve ou não insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, se há contradição entre a fundamentação e a decisão ou se houve erro notório na apreciação da prova. Trata-se, pois, de vícios não subsumíveis a erros de julgamento - esses sim, verdadeiros recursos em matéria de facto cuja competência cabe, em sede de recurso, em exclusivo à Relação.
- IV - A impossibilidade de análise da verificação (ou não) dos vícios constantes do disposto no art. 410.º, n.º 2, do CPP, em recurso direto para o STJ de decisão condenatória em pena de prisão não superior a 8 anos, inviabiliza qualquer recurso posterior, por força do disposto no art. 432.º, n.º 2, do CPP, em matéria de direito, impondo-se uma restrição que o legislador não criou. Concluímos ser o STJ competente, nos termos dos arts. 432.º, n.º 1, al. c), n.º 2 e 434.º, todos do CPP, para analisar o recurso (direto) interposto pelo arguido e onde pede a apreciação do erro vício previsto no art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP - erro notório na apreciação da prova.
- V - Há que distinguir uma avaliação em sede de recurso da decisão recorrida sobre um erro de julgamento (para o que o STJ não tem poderes de cognição), e uma avaliação da decisão recorrida para verificação da existência (ou não) dos vícios consagrados no art. 410.º, n.º 2, do CPP — contrariamente à situação anterior em que o objeto de apreciação é a prova, aqui o objeto de apreciação é a decisão recorrida.
- VI - Quanto ao vício previsto pela al. c) do n.º 2 do art. 410.º, do CPP, o mesmo verifica-se quando, partindo do texto da decisão recorrida, a matéria de facto considerada provada e não provada pelo tribunal *a quo* atenta, de forma notória, evidente ou manifesta, contra as regras da experiência comum, avaliadas segundo o julgador com a especial formação e experiência de um juiz do STJ. O erro notório na apreciação da prova é um vício do raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão, nomeadamente, através da leitura da matéria de facto e da fundamentação da matéria de facto, mas nem sempre detetável por um simples homem médio sem conhecimentos jurídicos.



- VII - Constituindo o princípio *in dubio pro reo* um princípio em matéria de prova, a análise da sua violação (ou não) constitui matéria de direito, ou questão de direito enquanto juízo de valor ou ato de avaliação da violação (ou não) daquele princípio, portanto no âmbito de competência deste tribunal.
- VIII - O crime de tráfico de estupefacientes, nos termos do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, integra como conduta típica uma série muito diferenciada de acções. Partindo de uma análise do crime quanto à conduta, e tendo em conta a dicotomia desta classificação, entre crime de mera atividade e crime de resultado, isto é, entre os casos em que a conduta é logo punida independentemente da verificação (ou não) de um resultado, e os casos em que só é punida a conduta que produza um resultado espaciotemporalmente distinto da ação, podemos concluir que haverá casos em que se pode entender que existe um resultado distinto da simples conduta e outros em que o tipo pune a conduta independentemente da verificação do resultado e, por isto, se tem entendido que se trata de um crime de mera atividade.
- IX - Quanto ao bem jurídico, tem sido este classificado como um crime de perigo abstrato, considerando-se que daquelas atividades descritas no tipo decorre já um perigo de lesão do bem jurídico da “saúde pública”; protege também diversos bens jurídicos pessoais, como a integridade física e a vida dos consumidores, embora o bem jurídico primariamente protegido seja o da saúde pública.
- X - Aquilo que distingue o crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º do DL n.º 15/93, do crime previsto no art. 25.º do mesmo diploma, reside apenas na menor ilicitude da conduta punida neste último dispositivo. Segundo a lei, constituem, entre outros, fatores relevantes dessa menor ilicitude, os meios utilizados na venda do estupefaciente, a modalidade e circunstância em que a conduta é realizada, a qualidade e quantidade do produto vendido, entre outros fatores que atento o caso concreto possam diminuir a ilicitude da conduta realizada.
- XI - Será a partir de uma análise global dos factos que se procederá à atribuição de um significado unitário quanto à ilicitude do comportamento, avaliando não só a quantidade como a qualidade do produto vendido, o lucro obtido, o facto de a atividade constituir ou não modo de vida, a utilização do produto da venda para a aquisição de produto para consumo próprio, a duração e intensidade da atividade desenvolvida, o número de consumidores/clientes contactados e o «posicionamento do agente na cadeia de distribuição clandestina».
- XII - O arguido em conjugação de esforços com outros co-arguidos, exerceu atividade de tráfico (aquisição e venda) de cocaína, canábis e MDMA; administrava os proventos resultantes desta atividade, estabelecia os preços de venda, e assegurava a divisão, corte, preparação e acondicionamento dos produtos estupefacientes; foi ainda provado que



era o líder do grupo e toda a sua conduta revelava alguma organização: após aquisição do produto entregava-o aos outros co-arguidos e em articulação com estes procedia à sua venda por intermédio daqueles co-arguidos, aos quais pagava uma compensação pelas vendas efectuadas; após a venda ao consumidor final, estes iam entregar o dinheiro ao arguido. Dada a organização na atividade de tráfico de estupefacientes e a liderança desta atuação pelo arguido inexistente uma ilicitude que esteja *considerável* diminuída, justificando-se a qualificação da conduta no âmbito do crime de estupefacientes previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93.

XIII - Para que o agente seja punido como reincidente (arts. 75.º e 76.º, ambos do CP) é necessário estarem verificados diversos pressupostos: não só os pressupostos formais, como o pressuposto material. Subjacente à agravação da pena decorrente da reincidência está uma maior culpa do agente, por «desconsideração pela solene advertência contida na condenação anterior», e também «exigências acrescidas de prevenção por haver indícios de uma maior perigosidade do agente».

XIV - O arguido havia sido condenado pela prática de crimes de tráfico de estupefacientes - o que constitui um tipo de ilícito com o qual podemos estabelecer uma conexão íntima com o que está em causa nestes autos. A solene advertência contida nas condenações anteriores, nada determinou a que o arguido se abstinhasse de praticar factos ilícitos iguais, sem que as condenações anteriores o tivessem inibido da prática desta atividade ilícita. Assim sendo, a pena será determinada com base na moldura prevista no art. 21.º, do DL 15/93, agravada nos termos do art. 76.º, n.º 1, do CP, isto é, pena de prisão entre os 5 anos e 4 meses e os 12 anos, considerando-se adequada a proporcional a pena de 8 anos aplicada pelo tribunal recorrido.

19-12-2018

Proc. n.º 21/16.1PEEVR.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Recurso de acórdão da Relação

Violência doméstica

Bem jurídico protegido

Sequestro

Imagem global do facto

Concurso aparente

Concurso de infracções

Concurso de infracções



- I - No âmbito do crime de violência doméstica generalizadamente, porém, se aponta como carecidas de protecção a saúde e a dignidade da pessoa entendida esta numa dimensão garantística da integridade pessoal contra ofensas à saúde física, psíquica emocional ou moral da vítima embora no estrito âmbito de uma relação de tipo intra-familiar pois é a estrutura “família” que se toma como ponto de referência da normatização acobertada nas als. a) a d) do n.º 1 do art. 152.º CP o que não significa porém, como também já foi salientado, que seja a “família” a figura central alvo de protecção mas antes essa pessoa que nela se insere, individualmente considerada.
- II - A violência doméstica pressupõe um contacto relacional perdurável no seio dessa estrutura de tipo familiar, com o sedimento tradicional que esta noção inevitavelmente comporta e também, claro está, com a ponderação da realidade sócio-cultural hodierna o que se traduz numa multiplicidade de sujeitos passivos inseridos nesse contacto. Frise-se que a ideia de perdurabilidade nada tem a ver com uma qualquer exigência de frequência ou repetição dos “actos violentos” para ter como verificado o crime.
- III - A violência doméstica pressupõe também uma contundente transgressão relativamente à esfera de autonomia da vítima sujeita na maioria dos casos, como a experiência demonstra, a uma situação de submissão à vontade do(a) agressor(a), «*de alguém de quem possa depender, ao nível mesmo da vontade sobre as dimensões mais elementares da realização pessoal*» redundando «*numa específica agressão marcada por uma situação de domínio (...) geradora de um específico traço de acentuada censura*» que escapa em geral à razão de ser dos tipos de ofensas à integridade física, coacção, ameaça, injúria, violação, abuso sexual, sequestro, etc.
- IV - Assumindo que a violência doméstica é essa agressão levada a cabo, de modo variado, à autodeterminação da vítima que fica afectada pelos vários comportamentos tipificados não parece intransponível que esse ataque possa ser tido como dirigido à dignidade da pessoa e que seja esse um dos âmbitos de tutela que se visa assegurar.
- V - A violência doméstica pressupõe pois uma durabilidade relacional familiar e aquela outra situação de domínio e de constrangimento da livre determinação da vítima, de disposição da sua vida, num sentido mais geral, ou, dito de modo mais expressivo, «*a eliminação do núcleo fundamental de autonomia da vontade e de disposição livre da mesma pela vítima*» nessa atitude ampla estando incluídos, conforme a descrição típica, os maus tratos físicos e psíquicos, designadamente os castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais.
- VI - Mas dessa possível abrangência ou «*continuidade da tutela penal específica reforçada*» não pode resultar que na sua operância prática se chegue a uma situação de benefício para o agente infractor, ou seja, «o



tratamento jurídico da situação de vida a regularizar no processo não pode levar a uma menor punição do agente por via do enquadramento deste tipo de crime, que se pretende mais protector, de violência doméstica» pois estar-se-ia perante um autêntico absurdo.

- VII - Como é ensinado o tipo de ilícito – o verdadeiro portador da ilicitude material – é sempre formado pelo tipo objectivo e pelo tipo subjectivo de ilícito e o tipo objectivo tem sempre, como seus elementos constitutivos o autor, a conduta e o bem jurídico e só pela conjugação destes elementos, ligados naturalmente ao tipo subjectivo, se alcança o sentido jurídico-social da ilicitude material dos factos que o tipo abrange implicando uma consideração global desse sentido no concreto comportamento do agente.
- VIII - Tendo-se como assente que em certas circunstâncias vários tipos legais podem estar numa relação em que a aplicação de uns afaste a aplicação de outros; a aplicação de normas que contêm certos tipos exclui a aplicação de outras. Esta situação de concurso legal ou aparente de crimes exige, contudo, repete-se, a verificação das tais circunstâncias que terão de ser aferidas mediante a percepção dos «*sentidos da vida jurídico-penalmente relevantes que vivem no comportamento global*». É «*a unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude típica existente no comportamento global do agente, submetido à cognição do tribunal que decide, em definitivo, da unidade de factos puníveis e nesta acepção de crimes*». São, pois, as «*particularidades do caso concreto*» que permitirão concluir se o comportamento do agente se enquadra em vários tipos de penais (concurso heterógeno), se o mesmo tipo é várias vezes preenchido por esse comportamento (concurso homogéneo) ou se, não obstante o preenchimento plural de tipos de crimes, é detectável na conduta global do agente um único sentido social de ilicitude.
- IX - O bem jurídico protegido pelo crime de sequestro é «*a liberdade de movimento de outra pessoa, no sentido mais amplo da liberdade de deslocação actual ou potencial e de auto e heterolocomoção*».
- X - Não se afigura que nas circunstâncias concretas do caso e no tocante à pretendida existência de concurso aparente a que putativamente estaria reconduzida a conduta do recorrente haja uma «*unidade de realização típica*» na específica perspectiva de que os actos singulares relativos aos acontecimentos ocorridos estejam unificados numa «*vontade criminosa unitária*».
- XI - Outra interpretação dos factos para proceder ao seu enquadramento jurídico, no sentido proposto pelo recorrente restringindo-o ao crime de violência doméstica, representaria um *tour de force* que desconsideraria o sentido jurídico-social da ilicitude material “excessiva” - passe a expressão em benefício da clarificação da ideia - do caso concreto, apoucando o conteúdo essa ilicitude material, e redundando num manifesto benefício do infractor.



19-12-2018

Proc. n.º 94/17.0JALRA.C1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Recurso *per saltum*

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de direito

Atenuação especial da pena

Regime penal especial para jovens

Ofensa à integridade física simples

Roubo agravado

Pena parcelar

Pena única

Medida concreta da pena

- I - A decisão recorrida foi proferida por um tribunal colectivo e foi aplicada uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão. Embora o recorrente nas conclusões da motivação do recurso, faça referência à livre apreciação e à legalidade da prova, não impugnou a matéria de facto, nem suscitou qualquer questão quanto a ela, limitando-se a questionar a medidas das penas parcelares e da pena única - exclusivamente matéria de direito - pelo que o STJ é competente para conhecer do recurso (art. 432.º, n.º 2, al. c), e n.º 2, do CPP).
- II - O regime penal especial para jovens só é passível de aplicação se, à data da prática dos factos, o arguido ainda não tenha atingido os 21 anos. Tal não significa que a juventude não deva ser considerada como sendo um factor relevante para a determinação das penas parcelares e da pena única.
- III - O arguido possui 24 anos e o comportamento do mesmo desde tenra idade é desconforme com os valores em sociedade, que prosseguiu depois de ser penalmente imputável, tendo, à data dos factos, sido já condenado em 5 ocasiões diferentes pela prática de 3 crimes de furto qualificado, 1 de roubo e 1 de roubo tentado, encontrando-se presentemente em cumprimento de pena de prisão. As duas penas parcelares de 1 ano e 3 meses de prisão pela prática de dois crimes de ofensa à integridade física simples e a pena parcelar de 4 anos e 9 meses pela prática de um roubo qualificado e a pena única de 5 anos e 6 meses, aplicadas pelo tribunal recorrido, são adequadas à culpa do agente e às necessidades de prevenção.

19-12-2018

Proc. n.º 4/16.1PELSB.L1.S1 - 5.ª Secção



Carlos Almeida (relator)
Júlio Pereira

Recurso de revisão
Pressupostos
Revogação da suspensão da execução da pena
Condição da suspensão da execução da pena
Admissibilidade de recurso

- I - No processo de revisão, com situações de conflito entre dois valores constitucionalmente tutelados, a intangibilidade do caso julgado *versus* necessidade de responder e encontrar resposta para situações de flagrante injustiça. A solução de tal conflito tem que ser prudente e engenhosa, fazendo através do processo de revisão prevalecer o valor mais relevante mas rodeando o processo de um conjunto de pressupostos e exigências que efectivamente o tornem instrumento de afirmação da justiça mas sem ameaçar a paz jurídica.
- II - O recurso de revisão foi concebido como recurso extraordinário, conferindo às respetivas normas natureza excepcional e taxativamente fixados os fundamentos da sua admissão – art. 449.º do CPP. Embora o art. 449.º, n.º 1, do CPP se refira à revisão de sentenças, o n.º 2 do mesmo artigo faz equiparar às sentenças, para efeitos de revisão, os despachos que ponham fim ao processo.
- III - Os fundamentos indicados pelo recorrente não se enquadram em qualquer das alíneas do art. 449.º, n.º 2, do CPP, constituindo antes razões que poderiam ser invocadas em sede de recurso ordinário da decisão que revogou a suspensão da pena, que é aquilo que constitui o pedido do recurso: não a abertura de uma fase rescisória para novo julgamento mas simplesmente a revogação do despacho que determinou a execução da pena de prisão por o recorrente ter inviabilizado a elaboração de plano individual de reinserção social.

19-12-2018
Proc. n.º 13/09.7PBOER-B.S1 - 5.ª Secção
Júlio Pereira (relator)
Clemente Lima
Manuel Braz

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos
Pluralidade de questões de direito
Pluralidade de acórdãos fundamento
Interpretação literal
Convite ao aperfeiçoamento



Inadmissibilidade

- I - O recurso de fixação de jurisprudência não tem por objectivo dirimir qualquer litígio em concreto, consistindo a sua única razão de ser no interesse de, na medida do possível, alcançar a unidade do direito através da unificação da jurisprudência. Os recursos de fixação de jurisprudência interferem nos poderes de decisão do juiz, titular de um órgão de soberania independente e apenas sujeito à lei, mas são úteis pelo contributo para a unidade de decisão e conseqüente igualdade dos cidadãos perante a lei.
- II - Estamos perante recursos extraordinários, as normas que os regulam são consideradas de natureza excepcional e, um alargamento do âmbito da sua aplicação ou das condições da sua admissibilidade facilmente conduziria em que na prática assumissem feição semelhante à dos recursos ordinários, subvertendo a respectiva natureza e criando mais problemas do que os que visam seleccionar.
- III - Do conjunto de regras que disciplinam o recurso de fixação de jurisprudência - art. 437.º, 438.º e 440.º, todos do CPP - resulta a imposição de que a cada recurso corresponda uma única questão. A letra da lei aponta claramente no sentido de que no recurso de fixação de jurisprudência se aprecia uma única oposição. Trata-se de um argumento meramente literal, o que não seria pouco em relação a normas que são consideradas de natureza excepcional, mas a verdade é que o mesmo argumento é repetidamente literal e em diferentes contextos de interpretação dos vários preceitos.
- IV - É entendimento pacífico por parte do STJ de que a indicação de mais do que um acórdão fundamento é motivo de rejeição do recurso. As razões, invocadas para a rejeição do recurso quando indicam uma pluralidade de acórdãos fundamento, são válidas, por maioria de razão, para a pluralidade de questões colocadas no âmbito do recurso. A abertura desta possibilidade incentivaria a descoberta de verdadeiras ou supostas oposições decisórias, transformando a prazo o recurso de unificação de jurisprudência em versão extraordinária de recurso ordinário.
- V - Não obstante o STJ ter vindo a entender que, em nome do rigor típico dos interesses específicos do processo penal, não é de formular convite à correcção da petição, os recorrentes no âmbito deste recurso, foram ainda assim notificados para identificarem a questão em oposição a apreciar nestes autos e o acórdão fundamento, tendo os mesmos reafirmado o pedido de apreciação de ambas as questões, nos termos em que foi formulado. Assim não estão reunidos os pressupostos do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

19-12-2018

Proc. n.º 68/13.0TATVD.L2-A.S1 - 5.ª Secção



Júlio Pereira (relator)
Clemente Lima

Habeas corpus
Obrigaç o de perman ncia na habita o
Pris o preventiva
Prazo da pris o preventiva
Contagem de prazos
Interposi o de recurso

- I - A provid ncia de *habeas corpus* tem os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, respectivamente nos arts. 220. , n.  1 e 222. , n.  2, do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situa o de deten o ilegal ou de uma situa o de pris o ilegal. Nos termos do art. 222. , n.  2, do CPP a ilegalidade da pris o deve ser proveniente de aquela pris o “a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a n o permite; ou c) manter-se para al m dos prazos fixados pela lei ou por decis o judicial.”. Daqui decorre que t m que estar em causa, necessariamente, situa o de patente viola o da liberdade das pessoas que exigem a reposi o urgente da legalidade.
- II - As medidas coactivas de obriga o de perman ncia na habita o e de pris o preventiva equivalem-se, *maxime* para efeitos de accionamento da provid ncia de *habeas corpus*, na contagem dos prazos de dura o m xima da pris o preventiva, nos termos do art. 215. , n.  8, do CPP.
- III - Com o n.  7 do art. 215.  do CPP teve o legislador em vista obstar   perpetua o da pris o preventiva e, como assim, evitar que, esgotado o prazo m ximo de preventiva sofrido pelo agente   ordem de um determinado processo, pudesse o mesmo ser colocado em igual situa o   ordem de outro processo pendente antes de aplicada a medida coactiva de pris o preventiva.
- IV - A medida coactiva de obriga o de perman ncia na habita o com vigil ncia electr nica a que o arguido esteve sujeito entre 03-2018 a 12-2018 foi   ordem do Proc. X e n o no Proc. Y onde, pese embora nele tamb m tivesse sido decretada a medida de obriga o de perman ncia na habita o com vigil ncia electr nica, esta n o chegou a efectivar-se, pelo que n o tem aplica o o art. 215. , n.  8 do CPP.
- V - S o faria sentido convocar o disposto no n.  7 do art. 215.  do CPP se, encontrando-se porventura esgotados ou estando prestes a esgotar-se os prazos de dura o m xima da medida coactiva a que o arguido esteve sujeito entre 03-2018 a 12-2018   ordem do Proc. X, a aplica o ao mesmo da medida de coac o de pris o preventiva (surgida na sequ ncia do decidido em recurso pelo Tribunal da Rela o no ac rd o proferido no Proc. Y), tivesse como efeito exceder os mencionados prazos



de duração máxima daquela medida coactiva, mais exactamente o prazo a que alude o art. 215.º, n.ºs 1, al. c) e 2, do CPP, o que não sucede.

- VI - Não concordando o arguido com a decisão que lhe indeferiu o pedido de libertação imediata, deveria ter interposto recurso ordinário, que é o meio próprio e adequado para impugnar a decisão, o que não fez.

27-12-2018

Proc. n.º 1249/16.0JAPRT-X.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Conceição Gomes

Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus

Tráfico de estupefacientes

Criminalidade altamente organizada

Prazo da prisão preventiva

Acusação

Notificação

Contagem de prazos

- I - A providência de *habeas corpus* tem os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, respectivamente nos arts. 220.º, n.º 1 e 222.º, n.º 2, do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal. Nos termos do art. 222.º, n.º 2, do CPP a ilegalidade da prisão deve ser proveniente de aquela prisão “a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.”. Daqui decorre que têm que estar em causa, necessariamente, situações de patente violação da liberdade das pessoas que exigem a reposição urgente da legalidade.
- II - Ao arguido é imputada pela acusação deduzida pelo MP, a prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, que para além de ser punível com pena de máximo superior a 8 anos, integra o conceito de criminalidade altamente organizada, como resulta na al. m) do art. 1.º do CPP, o prazo máximo de duração da prisão preventiva sem que tenha sido deduzida acusação eleva-se para 6 meses, conforme art. 215.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CPP.
- III - Antes de ser atingido o termo dos 6 meses, o MP deduziu acusação contra o arguido, pelo que não se encontra excedido o prazo máximo de prisão preventiva. Para efeitos de cumprimento dos prazos previsto no art. 215.º, n.º 1, do CPP *maxime* do prazo consignado na mencionada al. a), o que releva é a data da dedução da acusação, e não a da sua notificação aos sujeitos processuais.



- IV - Acresce que com a dedução da acusação passou a correr um novo prazo máximo de prisão preventiva, mais exactamente o prazo previsto na al. b) ou na al. c) do n.º 1 do art. 215.º do CPP e que por via do estatuído no n.º 2 do mesmo preceito legal é de 10 meses ou de 1 ano e 6 meses, prazo que se encontra longe de atingir o seu termo.

27-12-2018

Proc. n.º 56/17.7PJLRS-C.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Conceição Gomes

Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus

Obrigaç o de perman ncia na habita c o

Pris o preventiva

Prazo da pris o preventiva

Contagem de prazos

Interposi o de recurso

- I - Dando de barato que se pode fazer equivaler de pleno a pris o preventiva   obriga o de perman ncia na habita o – o que   discut vel – cr -se que o objectivo da norma do n.º 7 do art. 215.º CPP aditado na vers o operada pela L 48/2007   impedir que merc  de uma “acumula o” de processos – leia-se a exist ncia de mais de do que um processo visando a persegui o criminal do mesmo arguido – em que haja sido ou possa ser aplicada uma medida de coac o privativa de liberdade, ao findar o prazo m ximo da medida num deles, o arguido seja “desligado” desse e passe a estar privado da liberdade   ordem de outro, assim se alongando para l  do limite do adequado e proporcional a situa o de priva o de liberdade. Por conseguinte, o pressuposto da interven o do n.º 7 do art. 215.º   o da exist ncia de um processo em que o prazo limite da priva o de liberdade a que o arguido esteja a ser atingido.
- II - Patentemente, n o foi isso que se passou no caso presente. O per odo de priva o de liberdade que o requerente sofreu no  mbito do Proc. X n o chegou ao seu limite, longe disso, em virtude de terem sido ultrapassadas as v rias fases processuais – acusa o e instru o – sem se alcan ar o prazo m ximo de priva o de liberdade e de, por isso, haver “necessidade” – passe a express o em benef cio da clarifica o da ideia – de, para evitar a sua liberta o o “ligar” a outro processo. Atente-se que o Proc. X passou da fase de instru o pelo que na menos grave das hip teses face ao previsto nos n.ºs 1 a 3 do art. 215.º o prazo m ximo seria o de 1 ano e 2 meses de pris o, de acordo com a al. c) do n.º 1 do art. 215.º.



- III - A situação do requerente no âmbito desse processo, no que toca à duração da medida de privação de liberdade foi sempre de total legalidade. O requerente foi “desligado” do Proc. X para o Proc. Y em 12-2018 muito aquém do decurso daquele prazo. A situação de prisão preventiva em que se encontra resulta apenas e só da opção tomada no referido Proc. X de considerar ajustada ao caso, além do mais face ao elevado número e à gravidade dos crimes indiciados, a medida de prisão preventiva contra o que havia sido decidido na 1.ª instância.
- IV - Inexistindo a inusitada ou patente desconformidade processual que possa configura uma situação de prisão ilegal e não concordando o requerente com o despacho que indeferiu o seu pedido de libertação restar-lhe-ia usar o recurso ordinário que seria o meio adequado para impugnar tal decisão.

27-12-2018

Proc. n.º 1249/16.0JABRG-W.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Conceição Gomes

Isabel São Marcos

* Sumário elaborado pelo relator

** Sumário revisto pelo relator

A		Acórdão da Relação	4, 17, 141, 143, 148, 154, 165, 167, 175, 183, 187, 191, 200, 202, 210, 221, 330, 384, 484, 546, 624, 642, 697, 717
Abertura de instrução	20, 544	Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça	330, 494
Absolvição crime	549,653, 697,717	Acórdão do tribunal colectivo	60, 171, 172, 175, 209, 210
Abuso de confiança contra a Segurança Social	202	Acórdão do tribunal coletivo	60, 171, 172, 175, 209, 210
Abuso de poder	785	Acórdão do tribunal do júri	181, 635
Abuso sexual de crianças	24, 88, 96, 111, 115, 117, 118, 209, 213, 334, 335, 342, 346, 416, 595, 608, 650, 674, 686, 729, 802	Acórdão fundamento	796, 799
Abuso sexual de menores dependentes	565	Acórdão para fixação de jurisprudência	57, 102, 103, 558, 559
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência	58, 248, 778	Acórdão por remissão	697
Abuso sexual de pessoa internada	156	Acórdão uniformizador de jurisprudência	549, 772, 783, 806
Acesso indevido a dados pessoais	785	Acordo	142
Acidente de viação	573	Acto processual	599
Aclaração	388, 390	Actos de execução	383
Acolhimento residencial	432	Actos sexuais com adolescentes	674, 686
Acórdão	85, 801, 805, 807	Actos urgentes	482
Acórdão absolutório	141, 786		



Acusação	43, 179, 202, 274, 276, 315, 384, 394, 403, 482, 498, 683, 785, 842	Assinatura electrónica	356, 381
Admissibilidade de prova testemunhal	570, 637	Assistente	5, 141, 186, 201, 208, 630
Admissibilidade de recurso	9, 26, 37, 72, 73, 75, 76, 78, 84, 122, 183, 185, 186, 195, 222, 229, 269, 270, 315, 321, 334, 342, 352, 364, 441, 535, 546, 548, 551, 554, 556, 570, 661, 697, 717, 765, 839	Associação criminosa	148
Advogado	281, 309, 427	Astúcia	29
Agravação pelo resultado	103, 164	Atenuação especial da pena	63, 127, 128, 134, 148, 206, 386, 406, 410, 500, 518, 613, 627, 830, 838
Agravantes	321	Ato processual	599
Alargamento do prazo	705	Atos sexuais com adolescentes	674
Alçada do tribunal	126	Audição do arguido	120, 646, 805
Aliciamento de menor	115	Audiência de julgamento	14, 89, 191, 199, 205, 211, 262, 534, 767, 805, 809
Alteração da qualificação jurídica	73, 115, 181, 239, 279, 321, 433, 679, 785, 827	Ausência	205, 767
Alteração não substancial dos factos	175, 356, 679	Autoridade judiciária	475
Alteração substancial de factos	679, 785	Autoridade policial	827
Ambiente	559	Avidez	525, 756
Âmbito do recurso	112	Avultada compensação remuneratória	250, 566, 614, 676, 690, 719
Ameaça	444		
Ameaça agravada	373	B	
Analogia	812	Baixa do processo ao tribunal recorrido	775
Antecedentes criminais	147	Bando	566
Anulação de acórdão	16, 446, 624	Bem jurídico protegido	128, 135, 167, 279, 491, 492, 758, 762, 776, 778, 787, 803, 816, 818, 819, 832, 835
Anulação de acórdão	544	Branqueamento	10, 194, 256, 787
Anulação de julgamento	339	Burla	10, 29, 127
Aplicação da lei no tempo	123, 772	Burla informática	421
Aplicação da lei penal no tempo	164, 167	Burla informática e nas comunicações	232
Aplicação da lei processual no tempo	753	Burla informática e nas comunicações	406
Aplicação da lei processual penal no tempo	364	Burla qualificada	6, 400, 415
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil	15, 132, 156, 162, 196, 202, 795		
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal	183, 185, 305, 766	C	
Apoio judiciário	21, 626	Caducidade	242
Aposentação	277, 282	Carta de condução	647, 700
Apresentação dos meios de prova	191	Carta missiva	266
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes	78, 369, 635	Caso julgado	9, 27, 132, 314, 319, 356, 621, 714
Aquisição de nacionalidade	314	Caso julgado parcial	546, 551
Arguição de nulidades	221, 798	Ciclomotor	536
Arguido	59, 145, 181, 201, 205, 240, 262, 637, 757, 760, 767, 771	Cindibilidade do recurso	556
Arguido ausente	199, 212, 262, 471, 805	Coação	386, 674
Arma	321, 384	Coação grave	76, 650
Arma branca	612	Coação sexual	674
Arma de fogo	128, 823	Coacção	386, 674
Arma proibida	381, 399, 434	Coacção grave	76, 650
Assinatura	60	Coacção sexual	674
		Co-arguido	215, 369, 504, 684, 809, 823
		Co-autoria	383, 492, 635



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coima	300	Confirmação <i>in melius</i>	24, 101, 154, 167, 211, 309, 312, 315, 359, 484, 546, 610, 650, 661, 690, 719
Colocação da vítima em estado de inconsciência	444	Confissão	142, 198
Colocação em centro de instalação temporária	286	Conhecimento oficioso	135, 181, 798
Comitente	156	Conhecimento superveniente	39, 57, 74, 83, 102, 103, 104, 105, 107, 126, 132, 135, 146, 155, 171, 172, 189, 218, 223, 255, 262, 273, 288, 293, 294, 295, 301, 303, 307, 324, 326, 329, 347, 351, 360, 374, 380, 392, 399, 409, 434, 456, 459, 464, 469, 472, 500, 511, 528, 533, 542, 561, 584, 590, 595, 603, 611, 633, 639, 645, 656, 659, 782, 821
Comparticipação	418, 435, 460, 549	Consentimento	471, 637
Competência	74, 83, 120, 229, 238, 241, 277, 279, 282, 292, 380, 475	Constitucionalidade	21, 26, 73, 105, 146, 175, 181, 190, 234, 247, 268, 309, 321, 359, 484, 495, 635, 697, 717
Competência da Relação	442, 460	Constituição de assistente	753
Competência do relator	205	Consumação	26, 167, 231, 279
Competência do Supremo Tribunal de Justiça	17, 50, 81, 101, 148, 154, 183, 185, 187, 191, 205, 247, 261, 362, 514, 600, 653, 679, 698, 717, 733	Contagem de prazo	215
Competência internacional	194	Contagem de prazos	202, 482, 760, 783, 800, 805, 807, 815, 841, 842, 843
Competência material	9, 37, 139	Contradição insanável	250, 430, 433, 442, 604, 696, 748
Competência territorial	744	Contraordenação	138, 183, 185, 195, 272, 558, 559
Composição do tribunal	45, 236, 275, 281, 324, 414, 767, 823	Contra-ordenação	138, 183, 185, 195, 272, 558, 559
Compreensível emoção violenta	206, 518	Contraordenação estradal	536
Conclusões	528, 582	Contra-ordenação estradal	536
Conclusões da motivação	164	Convenção Europeia dos Direitos do Homem	502
Concorrência de culpas	573	Convite ao aperfeiçoamento	99, 783, 840
Concurso aparente	60, 455, 456, 470, 666, 802, 835	Correção	279, 513
Concurso de infracções	6, 18, 19, 22, 29, 39, 47, 57, 60, 63, 74, 83, 102, 103, 104, 105, 107, 111, 117, 118, 125, 223, 232, 256, 262, 273, 288, 293, 294, 301, 303, 307, 315, 324, 326, 329, 347, 351, 353, 354, 360, 379, 392, 409, 413, 500, 511, 528, 533, 542, 561, 584, 590, 595, 603, 611, 633, 639, 642, 645, 666, 674, 677, 689, 692, 696, 782, 802, 821, 830, 835	Correção da decisão	105, 388, 390
Concurso de infrações	6, 18, 19, 22, 29, 39, 47, 57, 60, 63, 74, 83, 102, 103, 104, 105, 107, 111, 117, 118, 125, 223, 232, 256, 262, 273, 288, 293, 294, 301, 303, 307, 315, 324, 326, 329, 347, 351, 353, 354, 360, 380, 392, 409, 413, 500, 511, 528, 533, 542, 561, 584, 590, 595, 603, 611, 633, 639, 642, 645, 666, 674, 677, 689, 692, 696, 782, 802, 821, 830, 835	Correção da sentença	268
Condenação	181, 245, 487, 653	Correcção	279, 513
Condenação em multa	604	Correcção da decisão	105, 388, 390
Condição da suspensão da execução da pena	5, 40, 186, 597, 778, 839	Correcção da sentença	268
Condições pessoais	161, 811	Correio de droga	207, 250, 290, 292, 370, 643
Condução perigosa	406	Correio electrónico	37
Condução sem habilitação legal	22, 399, 434, 535	Corrupção	642
Condução sob o efeito do álcool	533	Corrupção activa	167, 415
Conexão de processos	637	Corrupção ativa	167, 415
Conferência	14, 823	Corrupção passiva para acto ilícito	167
		Corrupção passiva para acto lícito	167
		Crime	195
		Crime continuado	111, 118, 167, 342, 404, 416, 555, 586, 592, 706, 830
		Crime de dano	558
		Crime de execução vinculada	444
		Crime de trato sucessivo	24, 88, 111, 118, 209, 248, 342, 356, 404, 416, 803, 830



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Crime diverso	785	Depoimento	109, 198, 267, 504, 637		
Crime exaurido	24	Depoimento indirecto	779		
Crime fiscal	9	Depoimento indirecto	779		
Criminalidade altamente organizada	332, 829, 842	Depósito de sentença	184		
Criminalidade violenta	179, 326, 341, 745	Desconto	108, 219, 291, 324, 329, 340, 392, 450, 458, 759, 821		
Crueldade	525, 756, 812	Descriminalização	138, 558		
Culpa	6, 18, 19, 22, 29, 47, 60, 64, 207, 213	Desembargadora	476		
Cúmplice	11, 492	Deserção da instância	317		
Cumplicidade	710	Desespero	518		
Cumprimento de pena	158, 238, 241, 267, 275, 450, 494, 759, 760, 821	Desistência	279, 823		
Cumprimento sucessivo	132, 219, 447, 448	Desobediência	35, 533		
Cúmulo jurídico	6, 18, 19, 22, 24, 29, 32, 39, 47, 57, 60, 63, 74, 83, 102, 103, 104, 105, 107, 125, 126, 132, 134, 135, 146, 155, 171, 172, 175, 181, 189, 191, 203, 209, 213, 218, 219, 223, 232, 248, 254, 255, 256, 262, 273, 288, 293, 294, 295, 301, 303, 307, 324, 326, 329, 340, 347, 351, 353, 354, 360, 373, 374, 380, 381, 386, 392, 399, 400, 405, 406, 407, 409, 415, 419, 421, 434, 439, 455, 456, 458, 463, 464, 467, 469, 472, 500, 511, 528, 533, 542, 561, 584, 590, 595, 603, 611, 633, 639, 645, 650, 656, 658, 659, 674, 677, 689, 692, 696, 706, 716, 727, 729, 733, 738, 782, 787, 821, 830	Despacho	204, 805		
Cúmulo por arrastamento	132, 223, 511	Despacho de não pronúncia	785		
D				Despacho do relator	205
Dano biológico	93, 611, 670	Detenção	246, 247, 283, 286, 394, 683, 705, 759		
Dano morte	93, 114, 234, 381	Detenção de arma proibida	19, 76, 77, 351, 476, 560, 758		
Dano qualificado	22	Detenção ilegal de arma	138		
Danos futuros	114	Determinação da medida da pena	412		
Danos não patrimoniais	60, 93, 156, 209, 234, 381, 418, 573, 669, 682, 826	Dever de fundamentação	816, 827		
Danos patrimoniais	114	Deveres funcionais	506		
Decisão da autoridade administrativa	783	Difamação	417, 502, 604, 742		
Decisão do relator	203	Direito à honra	502		
Decisão interlocutória	167, 690	Direito à indemnização	156		
Decisão que não põe termo ao processo	148, 162, 167, 250	Direito ao recurso	145, 205, 546, 635, 653		
Decisão sumária	99, 135, 153, 221, 350	Direito ao silêncio	67, 398, 780, 809		
Decisão surpresa	506	Direito de defesa	204, 549, 602		
Declaração de inconstitucionalidade	787, 789	Direitos de defesa	59		
Declaração de nulidade de marca	649	Direitos de personalidade	156		
Declarações	66	Distribuição por grande número de pessoas	565, 719		
Declarações do arguido	142, 297, 398, 808	Documentação da prova	614		
Declarações do co-arguido	67, 216, 637, 779	Documento	272, 504, 517		
Defensor	240, 262, 534, 601, 767	Documento autêntico	313		
Denegação de justiça	78	Documento escrito	191, 198		
		Dolo	417		
		Dolo específico	216		
		Dolo eventual	525, 748		
		Dupla conforme	4, 8, 9, 24, 37, 40, 75, 78, 81, 84, 96, 101, 125, 148, 187, 191, 210, 256, 270, 319, 341, 342, 352, 359, 364, 366, 377, 387, 399, 400, 415, 424, 430, 455, 484, 582, 610, 650, 686, 719, 761, 769, 779, 795, 805, 807		
		Duplo grau de jurisdição	321, 387, 769		
		E			
		Efeito do recurso	245, 275		
		Eficácia	297		



Engano	29	Falta de discriminação dos factos provados	430
Enumeração de factos	464	Falta de fundamentação	10, 21, 35, 177, 218, 247, 295, 297, 324, 347, 392, 405, 409, 430, 435, 460, 604, 635, 659, 697, 734, 739, 787, 823
Equidade	92, 156, 669	Falta de notificação	175, 212, 774, 806
Erro da secretaria judicial	15	Férias judiciais	482, 499, 783
Erro de escrita	635	Fins das penas	264
Erro de julgamento	336, 425, 726	Fixação da competência	277, 282
Erro material	279	Força obrigatória geral	787, 790, 801
Erro na forma do processo	14	Foro especial	229
Erro notório na apreciação da prova	296, 419, 502, 604, 635, 644, 661, 717, 726, 808, 832	Fortes indícios	462, 488, 489, 490, 497, 814
Escravidão	410	Fraude fiscal	460, 597
Escusa	31, 124, 143, 200, 208, 271, 281, 309, 323, 327, 329, 355, 395, 475, 552, 579, 586, 703, 713, 722	Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção	48, 349, 596
Escutas telefónicas	42, 250, 332, 661	Frieza de ânimo	366, 437
Especial censurabilidade	366, 812, 823	Funcionário	785, 827
Especial complexidade	465, 646	Fundamentação	305, 352, 366, 551, 795
Especial perversidade	366	Fundamentos	8, 16, 27, 33, 42, 46, 63, 66, 194, 195, 197, 204, 238, 241, 260, 261, 355, 363, 365, 370, 372, 377, 390, 397, 458, 462, 680, 685, 715, 725, 730, 734, 741, 746
Estabelecimento de ensino	710	Furto	133, 172, 406, 592, 611
Estabelecimento prisional	507	Furto qualificado	133, 155, 256, 399, 415, 421, 434, 469, 488, 489, 490, 497, 529, 580, 593, 627, 647, 689
Exame crítico das provas	52, 827		
Excepcional complexidade	628, 807	G	
Excepcional complexidade	628, 807	Garantia	475
Excesso de legítima defesa	206	Grafitos	195, 558
Excesso de pronúncia	339, 344, 790	Gravidez	164
Execução	494		
Execução para pagamento de quantia certa	174	H	
Exemplos-padrão	525, 812	Habeas corpus	2, 16, 27, 32, 42, 43, 51, 80, 87, 88, 89, 90, 106, 108, 112, 120, 123, 158, 176, 179, 190, 193, 210, 211, 238, 241, 259, 260, 261, 267, 274, 275, 276, 277, 278, 283, 286, 291, 309, 312, 314, 315, 326, 332, 340, 341, 344, 365, 372, 377, 383, 394, 397, 403, 422, 432, 446, 447, 448, 450, 458, 462, 464, 465, 471, 479, 480, 481, 484, 486, 487, 488, 489, 490, 494, 495, 497, 499, 510, 524, 530, 531, 542, 544, 545, 565, 577, 578, 594, 624, 626, 628, 638, 639, 646, 652, 683, 684, 705, 724, 744, 745, 747, 757, 759, 760, 771, 800, 801, 804, 805, 807, 814, 815, 829, 841, 842, 843
Expulsão	159, 286, 621	Homicídio	79, 128, 181, 206, 234, 254, 321, 373, 383, 408, 518, 525, 546, 549, 560, 590, 623, 625, 673, 756, 808, 812, 816, 818, 826
Extemporaneidade	44, 183, 240, 381	Homicídio privilegiado	206, 297, 518
Extinção	487, 806		
Extinção da pena	135, 219, 374		
Extinção do poder jurisdicional	754		
Extorsão	386, 787		
Extradicação	13, 27, 80, 197, 245, 246, 274, 314, 450, 705		
F			
Factos não provados	166		
Factos novos	402		
Factos provados	9, 217, 222, 748, 796		
Factos supervenientes	3, 159, 376, 621		
Falsidade de depoimento ou declaração	17, 67, 671		
Falsidade de testemunha ou perícia	26		
Falsificação	6, 63, 127, 232, 278, 400, 421, 642, 647, 679		
Falsificação de notação técnica	415		
Falta	528		



Homicídio qualificado 52, 86, 98, 175, 181, 218,
257, 366, 381, 437, 482, 525, 590, 592, 600, 630,
635, 679, 696, 758, 779, 812, 818, 823

I

Idade 63
Identidade do arguido 222, 318
Idoneidade do meio 823
Ilícitude 6, 18, 19, 22, 29, 47, 60, 64, 207, 213
Ilícitude consideravelmente diminuída 762, 811,
819, 830, 832
Imagem global do facto 96, 256, 293, 412, 835
Imparcialidade 45, 124, 143, 200, 208, 323, 327,
329, 355, 395, 579, 586, 640, 703, 722
Impedimentos 27, 171, 262, 285, 324, 614, 657
Importunação sexual 63, 115, 404, 698
Impossibilidade superveniente da lide 27
Impugnação 783
Impugnação da matéria de facto 344, 437, 549,
604, 642, 644
Imputabilidade diminuída 69
In dubio pro reo 79, 86, 98, 206, 257, 321, 339, 342,
419, 570, 635, 637, 644, 661, 690, 698, 719, 733,
808, 832
Inadmissibilidade 140, 141, 153, 154, 166, 532,
650, 761, 769, 772, 773, 774, 777, 783, 794, 795,
796, 798, 799, 801, 840
Incapacidade 156
Incêndio 60, 100, 103, 319, 586, 701, 706
Incidente anómalo 604
Incompetência 442, 744
Incompetência absoluta 37
Inconciliabilidade de decisões 222, 311, 322, 331,
350, 538, 541, 649, 680, 796
Indemnização 37, 93, 114, 116, 117, 162, 186, 573,
826
Independência dos tribunais 579
Índícios suficientes 42, 236, 365, 378, 497, 498
Inexactidão 147
Inexatidão 147
Inexistência jurídica 16
Infanticídio 257, 297, 625
Inimputabilidade 260
Injúria 216, 389, 722
Inquérito 495
Inquirição de testemunha 199, 775
Insolvência 558
Instigação 549
Instrução 785

Instrumento notarial 142
Insuficiência da matéria de facto 234, 250, 257,
297, 305, 419, 442, 451, 604
Interesse em agir 5, 140, 162, 186, 582, 624, 630
Internamento 76, 158, 494, 577
Interposição de recurso 760, 771, 800, 815, 841,
843
Interpretação literal 840
Interpretação restritiva 135
Interrupção da prescrição 212
Intervenção acessória 162
Introdução em lugar vedado ao público 76
Inutilidade superveniente da lide 83, 558, 642
Irregularidade 105, 190, 344, 486, 530, 531, 637
Isenção 143, 200

J

Jogo de fortuna e azar 243
Juiz 31, 208, 282
Juiz de instrução 744
Juiz Desembargador 395, 396
Juiz natural 143, 200, 640
Juízo pericial 234
Julgamento 205, 534, 544
Junção de documento 100, 398, 604
Justo impedimento 747

L

Lapso manifesto 257
Legítima defesa 86, 206, 234
Legitimidade 162, 317, 388, 427, 610
Legitimidade para recorrer 186
Leitura da sentença 184
Leitura permitida de autos e declarações 604
Liberdade condicional 51, 158, 261, 340, 448, 512,
530, 639
Liberdade de expressão 395, 502, 742
Liberdade de informação 742
Licença 193
Licença de condução 536
Limites da condenação 146
Liquidação da pena 108, 291, 340, 372, 760, 800
Litispêndência 87, 132, 714
Livre apreciação da prova 79, 787



M

Mandado de Detenção Europeu	10, 45, 123, 176, 204, 231, 236, 242, 247, 281, 283, 305, 317, 414, 441, 451, 475, 477, 494, 754, 766
Mandatário	543, 552
Matéria de direito	81, 138, 140, 185, 195, 655, 728, 796, 838
Matéria de facto	138, 181, 194, 195, 600, 709, 764, 774
Medida concreta da pena	6, 19, 22, 24, 29, 39, 47, 58, 60, 68, 72, 73, 74, 75, 79, 96, 100, 101, 104, 106, 107, 111, 117, 125, 127, 128, 146, 151, 164, 167, 181, 187, 206, 207, 213, 232, 234, 248, 250, 254, 270, 273, 279, 288, 290, 293, 294, 295, 301, 303, 308, 319, 321, 324, 326, 329, 331, 333, 334, 335, 346, 347, 351, 353, 354, 356, 360, 362, 366, 370, 373, 374, 380, 381, 383, 386, 391, 392, 399, 400, 402, 404, 406, 407, 408, 409, 410, 412, 413, 415, 416, 419, 421, 425, 437, 442, 463, 467, 476, 482, 491, 492, 500, 514, 518, 521, 529, 533, 539, 540, 541, 548, 554, 555, 556, 560, 561, 566, 576, 577, 580, 582, 584, 586, 590, 593, 595, 596, 600, 603, 607, 611, 613, 622, 623, 627, 633, 640, 643, 645, 647, 648, 650, 656, 658, 666, 673, 674, 676, 678, 689, 690, 696, 700, 701, 704, 706, 710, 716, 727, 729, 732, 733, 738, 740, 756, 758, 761, 769, 776, 778, 779, 787, 789, 803, 811, 816, 818, 819, 821, 823, 826, 827, 830, 832, 838
Medida da pena	69, 77, 78, 81, 84, 88, 103, 218, 224, 292, 316, 433, 434, 455, 456, 459, 469, 470, 472, 528, 650, 659, 673, 686, 692
Medida de segurança	494, 577
Medida-de-coacção	43
Medidas de coacção	283, 442, 474, 480, 484, 487, 488, 489, 490, 806, 830
Medidas de coacção	246, 247, 283, 442, 474, 480, 484, 487, 488, 489, 490, 806, 830
Medidas de segurança	2, 76
Meio particularmente perigoso	823
Meios de prova	297, 428
Menor	164, 778
Métodos proibidos de prova	313
Militar	506
Ministério Público	535
Modificabilidade da decisão de facto	790
Modo de vida	29
Morte	826
Motivo fútil	254, 366, 630, 812
Motivo torpe	756

Multa

218, 240, 599

N

Namoro	790
<i>Non bis in idem</i>	10, 356, 465
Notificação	43, 59, 80, 240, 262, 274, 315, 356, 369, 384, 394, 403, 471, 479, 628, 683, 684, 842
Notificação pessoal	259, 805
Notificação postal	486, 805
Novo cúmulo jurídico	135
Novos factos	3, 8, 17, 28, 33, 46, 66, 86, 91, 109, 141, 144, 147, 159, 198, 199, 266, 267, 278, 312, 318, 322, 336, 346, 376, 390, 398, 428, 504, 515, 517, 535, 537, 543, 546, 579, 584, 585, 590, 599, 601, 621, 647, 680, 685, 715, 725, 730, 734, 741, 746, 764, 773, 775, 777, 794
Novos meios de prova	8, 17, 28, 33, 46, 66, 86, 89, 91, 109, 113, 141, 144, 147, 198, 199, 220, 266, 272, 278, 310, 312, 318, 322, 346, 355, 363, 370, 390, 398, 454, 481, 504, 515, 535, 537, 543, 546, 579, 584, 590, 599, 660, 680, 685, 715, 725, 730, 734, 741, 746, 764, 773, 775, 777, 794
Nulidade	16, 43, 52, 79, 196, 205, 270, 281, 297, 309, 511, 530, 531, 545, 594, 601, 697, 739, 771, 782
Nulidade de acórdão	5, 321, 435, 494, 767, 790, 814
Nulidade de sentença	734
Nulidade insanável	45, 74, 83, 135, 221, 236, 275, 281, 380, 414, 535, 767, 823
Nulidade processual	542
Nulidade sanável	177, 363, 767

O

Objecto do processo	785
Obrigaçao de permanência na habitação	525, 657, 841, 843
Obscuridade	388
Ofendido	427
Ofensa à integridade física simples	386, 467, 790, 823, 838
Omissão de pronúncia	10, 35, 50, 52, 105, 117, 135, 219, 268, 366, 384, 405, 430, 464, 494, 511, 551, 642, 661, 679, 734, 739, 748, 767, 814
Ónus de impugnação especificada	787, 790
Oposição	247
Oposição de acórdãos	202



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oposição de julgados 65, 72, 110, 115, 123, 124,
138, 140, 166, 184, 185, 186, 194, 195, 204, 216,
217, 236, 239, 240, 243, 272, 300, 332, 335, 345,
348, 389, 423, 440, 457, 466, 512, 513, 528, 531,
533, 599, 612, 624, 626, 655, 688, 709, 728, 772,
774, 783, 798, 799

P

Pagamento antecipado 93
Pagamento voluntário 174
Parecer do Ministério Público 59
Parentesco 271, 281, 476
Passagem de moeda falsa 232
Patrocínio judiciário 309
Peão 573
Peculato 458
Pedido de indemnização civil 8, 9, 40, 48, 61, 78,
92, 114, 117, 125, 156, 162, 186, 196, 202, 209,
269, 344, 352, 399, 417, 460, 482, 506, 558, 573,
611, 669, 682, 686, 742, 795, 826
Pedido subsidiário 222
Pena acessória 57, 102, 103, 159, 376, 472, 474
Pena de admoestação 559
Pena de aposentação compulsiva 229
Pena de expulsão 6, 191, 230, 376
Pena de multa 26, 174, 219, 259, 267, 275, 324,
392, 472, 521, 653, 774, 782, 789, 821
Pena de prisão 51, 171, 172, 209, 210, 211, 232,
234, 484, 787, 789
Pena de substituição 259, 324, 782, 821
Pena de suspensão do exercício de funções 474
Pena extinta 439
Pena parcelar 134, 171, 187, 191, 209, 268, 279,
514, 758, 769, 779, 823, 830, 838
Pena relativamente indeterminada 158, 161
Pena suspensa 104, 135, 262, 301, 329, 405, 439,
458, 511, 639, 640, 659, 677, 782, 821
Pena única 6, 18, 19, 22, 24, 29, 47, 57, 60, 63, 72,
73, 74, 75, 77, 79, 81, 84, 96, 101, 102, 103, 104,
105, 107, 117, 125, 127, 132, 134, 135, 146, 155,
171, 172, 175, 181, 187, 189, 191, 203, 209, 213,
218, 232, 248, 254, 255, 256, 268, 270, 273, 279,
288, 293, 294, 295, 301, 303, 308, 315, 324, 326,
329, 334, 347, 351, 353, 354, 360, 373, 374, 380,
381, 386, 392, 399, 400, 404, 406, 407, 409, 412,
415, 416, 419, 421, 434, 455, 456, 458, 463, 467,
469, 472, 500, 514, 533, 548, 551, 554, 555, 556,
584, 611, 622, 650, 656, 658, 659, 674, 677, 686,

689, 692, 696, 707, 716, 727, 729, 733, 734, 738,
758, 761, 769, 787, 800, 803, 821, 823, 830, 838
Perda de bens a favor do Estado 138, 148, 270,
283, 425, 555, 625, 642, 736
Perda de chance 162
Perda de vantagens 48, 167
Perfícia 9, 97
Perfícia sobre a personalidade 52
Perigo 701
Perigo de fuga 378
Perigo de perturbação da ordem e
tranquilidade públicas 378
Perigo de perturbação do inquérito 378
Perturbação de arrematações 415
Pessoa particularmente indefesa 366, 812
Pluralidade de acórdãos fundamento 99, 348,
466, 783, 840
Pluralidade de questões de direito 840
Pluriocasionalidade 22, 29, 47, 60, 64, 107, 127,
132, 155, 171, 172, 189, 288, 533, 633, 658, 659,
729, 733, 738
Poderes da Relação 614
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça 342,
832, 838
Pornografia de menores 115, 213, 532, 650, 682,
802
Prazo 240, 475, 599
Prazo da prisão preventiva 16, 43, 179, 210, 274,
278, 283, 309, 315, 326, 332, 341, 383, 394, 403,
446, 465, 484, 487, 488, 489, 490, 495, 544, 565,
578, 624, 626, 628, 652, 683, 684, 744, 745, 747,
804, 807, 829, 841, 842, 843
Prazo de interposição do recurso 44, 165, 183,
262, 369, 381, 499, 513
Prazo de prescrição 202, 212
Prazo de prisão preventiva 43
Prazo peremptório 482, 495, 747
Prazo perentório 482, 495, 747
Prazo razoável 167
Prescrição 89, 511
Prescrição das penas 90, 123, 215, 422
Prescrição do procedimento criminal 123, 167,
212, 215, 417
Pressupostos 2, 158, 161, 229, 432, 440, 447, 457,
466, 480, 481, 688, 771, 839, 840
Pressupostos processuais 220, 454
Prestação de trabalho a favor da comunidade
782, 821
Presunção 628
Presunção juris tantum 479



Prevenção especial	6, 18, 19, 22, 29, 47, 60, 64, 128, 151, 164, 187, 189, 206, 207, 209, 213, 482, 491, 492, 762, 769, 776, 778, 819
Prevenção geral	6, 18, 19, 22, 29, 47, 60, 63, 128, 151, 164, 187, 189, 206, 207, 209, 213, 412, 482, 491, 492, 762, 769, 776, 778, 819
Primeiro interrogatório judicial de arguido detido	830
Princípio da actualidade	190, 274, 487, 525, 578, 652, 683
Princípio da adesão	162, 196, 202, 482, 558
Princípio da atualidade	190, 274, 487, 525, 578, 652, 683
Princípio da dupla incriminação	231
Princípio da especialidade	242, 754
Princípio da igualdade	156, 388
Princípio da investigação	604, 767
Princípio da legalidade	812
Princípio da livre apreciação da prova	175, 719
Princípio da oficiosidade	766
Princípio da proporcionalidade	135, 146, 736
Princípio da subsidiariedade	558
Princípio da vinculação temática	785
Princípio de igualdade de armas	141
Princípio do contraditório	175, 808
Princípio do reconhecimento mútuo	10, 176, 305, 766
Prisão ilegal	2, 32, 51, 80, 90, 108, 158, 176, 190, 193, 211, 277, 286, 291, 448, 458, 486, 494, 497, 499, 510, 530, 638, 757, 760, 771, 800, 801, 815
Prisão preventiva	42, 112, 120, 260, 276, 344, 365, 377, 446, 448, 480, 488, 489, 490, 495, 497, 577, 646, 759, 814, 815, 829, 841, 843
Prisão subsidiária	218, 241, 275, 392, 397, 774
Procedimento criminal	176
Processo de contraordenação	559
Processo de contra-ordenação	559
Processo de promoção e protecção	87, 106, 432
Processo de promoção e protecção	87, 106, 432
Processo disciplinar	395
Processo penal	558
Processo respeitante a magistrado	228, 604
Processo urgente	499
Progenitor	209
Proibição de ausência para o estrangeiro	378
Proibição de conduzir veículos com motor	57, 102, 103, 472
Proibição de prova	67, 363, 584, 809
Prorrogação do prazo	314
Prova	230, 236, 747, 767

Prova de depósito	259
Prova documental	765
Prova gravada	787, 790
Prova indiciária	717
Prova pericial	174, 257, 780
Prova proibida	142, 428, 537, 777
Prova testemunhal	144, 199, 765
Provocação	128

Q

Qualificação jurídica	423, 661
Questão nova	319, 573, 682, 816
Questão prévia	582, 650, 686

R

Rapto	541
Receptação	400
Reclamação	99, 388, 390
Reclamação para a conferência	8, 50, 110, 125, 203, 205, 221, 269, 319, 387, 399, 610, 611
Reconstituição do facto	808
Recurso	344, 785
Recurso à prostituição de menores	404, 413, 674, 682
Recurso contra jurisprudência fixada	222
Recurso da matéria de direito	796
Recurso da matéria de facto	773, 777, 779, 787, 790, 794, 796, 808, 815, 827
Recurso de acórdão da Relação	181, 315, 321, 344, 761, 769, 775, 778, 779, 787, 789, 808, 816, 823, 825, 827, 835
Recurso de decisão contra jurisprudência fixada	173, 332, 688, 748, 753
Recurso de revisão	3, 8, 16, 28, 33, 46, 63, 66, 67, 85, 89, 91, 109, 113, 141, 144, 147, 159, 191, 198, 199, 220, 222, 230, 245, 266, 267, 272, 278, 310, 311, 312, 313, 318, 322, 331, 336, 346, 350, 355, 363, 370, 376, 390, 398, 402, 427, 454, 481, 504, 515, 517, 535, 537, 538, 541, 543, 546, 579, 584, 585, 590, 599, 601, 621, 647, 649, 660, 671, 680, 685, 700, 702, 715, 725, 730, 734, 741, 746, 764, 773, 775, 777, 794, 796, 801, 805, 839
Recurso independente	135
Recurso interlocutório	37, 604
Recurso para fixação de jurisprudência	44, 59, 65, 72, 83, 85, 98, 99, 110, 115, 123, 124, 138, 139, 145, 153, 165, 166, 183, 184, 185, 186, 194, 195, 203, 216, 217, 221, 222, 229, 236, 239, 240,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

243, 244, 272, 300, 317, 330, 335, 345, 348, 349, 381, 388, 389, 440, 457, 466, 512, 513, 527, 531, 532, 533, 599, 612, 624, 626, 655, 709, 728, 771, 774, 783, 798, 799, 840	Requerimento de abertura de instrução 78, 785
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça 801	Requisitos 138, 139, 153, 166, 186, 236, 239, 240, 448, 655, 709, 724, 728, 798, 799
Recurso para o Tribunal Constitucional 132, 167	Requisitos da sentença 659
Recurso para o tribunal pleno 98	Resistência e coacção sobre funcionário 22
Recurso penal 2, 4, 6, 17, 19, 20, 22, 24, 29, 35, 37, 47, 60, 63, 97, 100, 105, 107, 128, 141, 148, 154, 161, 162, 167, 171, 172, 174, 187, 191, 207, 209, 213, 285, 364, 448, 491, 657, 724	Resolução 803
Recurso <i>per saltum</i> 133, 151, 164, 189, 482, 492, 511, 514, 528, 758, 762, 782, 802, 811, 812, 817, 819, 821, 830, 832, 838	Responsabilidade civil do Estado 506
Recusa 754, 780	Responsabilidade civil emergente de crime 156
Recusa de juiz 45, 240, 350, 396, 427, 640, 713	Responsabilidade extracontratual 48
Recusa de parente e afins 363	Responsabilidade médica 162
Recusa facultativa de execução 14, 176, 197, 204, 231, 305, 317, 451, 477, 494, 767	Responsabilidade objectiva 156
Recusa obrigatória de execução 177, 204, 247, 305	Responsabilidade objetiva 156
Reenvio 339, 625	Responsabilidade solidária 156, 460
Reenvio do processo 175, 335, 544, 546, 551, 614, 624, 748, 790	Revista excepcional 9, 37, 40, 126
Reexame dos pressupostos da prisão	Revista excepcional 9, 37, 40, 126
preventiva 190, 344, 814	Revogação 448, 530
Reflexão sobre os meios empregados 525	Revogação da prisão preventiva 246
Reforma de acórdão 15, 132, 244	Revogação da suspensão da execução da pena 89, 90, 336, 486, 499, 594, 724, 805, 839
<i>Reformatio in pejus</i> 24, 213, 248, 335, 346, 470	Roubo 47, 68, 77, 125, 179, 191, 218, 279, 362, 386, 406, 463, 470, 529, 611, 622, 696, 704, 821
Regime concretamente mais favorável 164, 167	Roubo agravado 19, 77, 385, 633, 823, 838
Regime penal especial para jovens 18, 73, 127, 134, 366, 386, 463, 539, 613, 706, 830, 838	
Regras da experiência comum 418	
Reincidência 391, 507, 566, 648, 762, 832	
Rejeição 21	
Rejeição de recurso 5, 81, 110, 141, 145, 148, 154, 165, 183, 184, 185, 222, 229, 230, 242, 245, 268, 359, 364, 387, 389, 399, 424, 440, 457, 466, 535, 582, 655, 686, 688, 709	
Rejeição parcial 17, 167, 268, 415, 650, 686	
Relações de vizinhança 128	
Relatório da sentença 430	
Relatório de diligência externa 250	
Relatório social 231	
Remição 450	
Renovação da prova 614, 790	
Renúncia 242	
Reparação oficiosa da vítima 264	
Repetição da motivação 366, 437, 582	
Repetição do julgamento 275, 396	
	S
	Sanação 135, 175, 464, 790
	Sentença 212, 805
	Sentença criminal 142, 204
	Separação de processos 327, 637
	Sequestro 218, 470, 683, 684, 835
	Simulação de crime 400
	Substituição 814
	Substituição da pena de prisão 174, 267
	Subtracção de menor 231
	Suprimento 309
	Suspeição 31, 201
	Suspensão 300, 783
	Suspensão da execução da pena 58, 171, 203, 279, 283, 333, 356, 362, 373, 391, 422, 425, 433, 442, 470, 521, 566, 580, 674, 678, 696, 698, 700, 701, 710, 762, 778, 787, 789, 811, 821
	Suspensão da prescrição 212
	Suspensão do exercício de funções 378, 474
	T
	Taxa de justiça 21
	Taxa sancionatória excepcional 122
	Taxa sancionatória excepcional 122
	Telecópia 37



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tempestividade	115, 165, 191, 513, 532, 783	Tribunal Constitucional	702, 747, 801
Tentativa	175, 279, 321, 373, 383, 408, 525, 549, 560, 590, 592, 673, 679, 696, 758, 823	Tribunal da Relação	120, 635, 785, 805, 807
Termo de identidade e residência	805	Tribunal de Execução de Penas	51, 193, 238, 241, 261, 512, 639
Terrorismo	683, 684	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem	703, 742
Testemunha	28, 33, 66, 90, 113, 198, 216, 267, 660, 779		
Tortura	181, 525		
Toxicodependência	288	U	
Tradução	604	Única instância	35, 277, 282
Traficante-consumidor	279, 333	Urgência	628
Tráfico de estupefacientes	78, 151, 161, 207, 250, 279, 283, 290, 292, 308, 333, 356, 370, 377, 399, 419, 425, 433, 464, 491, 492, 507, 521, 540, 565, 576, 577, 582, 611, 625, 626, 640, 643, 661, 676, 710, 719, 731, 736, 740, 762, 776, 811, 819, 827, 829, 830, 832, 842	V	
Tráfico de estupefacientes agravado	250, 331, 391, 433, 507, 565, 614, 676, 690, 710, 719, 827	Valor patrimonial	279
Tráfico de influência	415	Valor probatório	97
Tráfico de menor gravidade	279, 283, 333, 413, 425, 521, 540, 640, 661, 700, 710, 731, 762, 776, 811, 819, 830, 832	Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal	117, 167, 175, 206, 250, 270, 296, 321, 345, 346, 366, 419, 435, 437, 442, 570, 573, 614, 635, 661, 690, 698, 717, 719, 726, 742, 779, 785, 808, 816, 832
Trânsito em julgado	2, 15, 32, 42, 44, 80, 115, 123, 132, 135, 165, 183, 215, 219, 221, 241, 244, 317, 340, 369, 372, 381, 390, 397, 464, 465, 471, 487, 499, 530, 531, 542, 546, 656, 696, 801, 806, 815, 821	Violação	63, 96, 118, 164, 444, 455, 539, 543, 582, 590, 595, 600, 648, 666, 698
Trânsito relevante	439	Violação das regras de competência do tribunal	205
Transporte colectivo	385	Violação de domicílio	60, 539
Transporte coletivo	385	Violência	444
Trato sucessivo	346	Violência depois da subtracção	476
Tribunal administrativo	799	Violência doméstica	69, 120, 326, 351, 381, 416, 442, 455, 467, 514, 595, 666, 790, 835
Tribunal competente	135, 224	Vítima	264
		Voto de vencido	85